Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 14 A 18 DE ABRIL DE 2008

No período compreendido entre os dias quatorze e dezoito do mês de abril de dois mil e oito, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na cidade de São Paulo, São Paulo, acompanhado dos Assessores da Corregedoria-Geral, Emmanoel Boaventura Costa Santos, Luis Henrique de Paula Viana, Valéria Christina Fuxreiter Valente e Valério Augusto Freitas do Carmo, e do Assistente, Carlos Maximiliano Rodrigues Esteves, para realizar Correição Ordinária divulgada em Edital publicado no Diário da Justiça da União, Seção 1, página onze, de doze de março de dois mil e oito, e no Diário Oficial do Estado de São Paulo, edição mil trezentos e noventa, de vinte e quatro de março de dois mil e oito. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; o Exmo. Juiz Antônio José Teixeira de Carvalho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; o Exmo. Dr. Otávio Brito Lopes, Procurador-Geral do Trabalho; o Exmo. Juiz Gabriel Lopes Coutinho Filho, então Presidente da AMATRA II; a Exma. Dra. Oksana Maria Dziura Boldo, Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; e o Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil -- Seção São Paulo. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base na consulta aos autos de processos administrativos e judiciais que tramitam na Corte, bem assim nas informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e nas suas observações resultantes de numerosos contatos verbais, além do subsídio de dados obtidos junto à Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, registra o seguinte: **1.** ESTRUTURA E ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DA 2ª REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1.1. ORGANIZAÇÃO DO TRT DA 2ª REGIÃO. A Corte compõe-se dos seguintes órgãos, segundo o Regimento Interno: Tribunal Pleno, constituído pela totalidade dos Juízes do Tribunal; Órgão Especial, integrado por 25 (vinte e cinco) Juízes do Tribunal; Presidência; Vice-Presidência Administrativa; Vice-Presidência Judicial; Corregedoria Regional; Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC), composta de 12 (doze) Juízes do Tribunal, dentre eles o Presidente da Corte e o Vice-Presidente Judicial; 5 (cinco) Seções Especializadas em Dissídios Individuais de competência originária (SDI), compostas de 10 (dez) Juízes do Tribunal cada uma; 12 (doze) Turmas, compostas de 5 (cinco) Juízes do Tribunal cada uma; Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região -- EMATRA-2; e Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da 2ª Região. 1.2. JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. A jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região abrange 46 (quarenta e seis) municípios do Estado de São Paulo, alcançando, além da capital do Estado, os municípios de Arujá, Barueri, Bertioga, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Cubatão, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarujá, Guarulhos, Ibiúna, Itapecerica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Praia Grande, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, Santos, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Vicente, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista. 1.3. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede na capital do Estado de São Paulo, é composto por 64 (sessenta e quatro) Juízes, a seguir nominados: Antônio José Teixeira de Carvalho (Presidente), Delvio Buffulin (Vice-Presidente Administrativo), Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva (Vice-Presidente Judicial), Decio Sebastião Daidone (Corregedor Regional), Maria Aparecida Pellegrina, Dora Vaz Treviño, Carlos Francisco Berardo, Anelia Li Chum, Nelson Nazar, Vania Paranhos, Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini, Maria Doralice Novaes, Maria Aparecida Duenhas, Sérgio Winnik, Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, Marcelo Freire Gonçalves, Luiz Carlos Gomes Godoi, Odette Silveira Moraes, Fernando Antônio Sampaio da Silva, Laura Rossi, Rilma Aparecida Hemetério, Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, Paulo Augusto Câmara, Vilma Mazzei Cappato, Marcos Emanuel Canhete, Tânia Bizarro Quirino de Morais, Rosa Maria Zuccaro, Ana Maria Contrucci Brito Silva, Maria Isabel de Carvalho Viana, Mariangela de Campos Argento Muraro, Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, Iara Ramires da Silva de Castro, Lauro Previatti, Mércia Tomazinho, Beatriz de Lima Pereira, Wilson Fernandes, Luiz Antônio Moreira Vidigal, Luiz Carlos Norberto, Eduardo de Azevedo Silva, José Carlos Fogaça, José Roberto Carolino, Rafael Edson Pugliese Ribeiro, Cátia Lungov, Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Valdir Florindo, Rovirso Aparecido Boldo, Sonia Maria de Barros, Sonia Aparecida Gindro, Sérgio José Bueno Junqueira Machado, Cândida Alves Leão, Lizete Belido Barreto Rocha, Jane Granzoto Torres da Silva, Lilian Lygia Ortega Mazzeu, Jucirema Maria Godinho Gonçalves, José Ruffolo, Ivani Contini Bramante, Ana Cristina Lobo Petinati, Ivete Ribeiro, Silvia Terezinha de Almeida Prado, Sérgio Pinto Martins, Marta Casadei Momezzo, Davi Furtado Meirelles e Maria da Conceição Batista. Atualmente, há 1 (uma) vaga no Regional, decorrente do falecimento da Juíza Maria Elizabeth Pinto Ferraz Luz Fasanelli, para a qual foi convocada a Juíza Lilian Gonçalves (Titular da 51ª VT de São Paulo). Brevemente, nova vaga será aberta, em razão do requerimento de aposentadoria do Juiz Lauro Previatti, que ensejou a convocação do Juiz Salvador Franco de Lima Laurino (Titular da 2ª VT de Itapecerica da Serra). Durante o período da correição, encontravam-se igualmente convocados para o TRT a Exma. Juíza Rita Maria Silvestre (Titular da VT de Jandira), em substituição ao Juiz Eduardo de Azevedo Silva, designado Corregedor Auxiliar; os Juízes Kyong Mi Lee (Titular da 1ª VT de São Vicente), Pedro Carlos Sampaio Garcia (Titular da Vara do Trabalho de Caieiras) e Susete Mendes Barbosa de Azevedo (Titular da 57ª VT de São Paulo), substituindo, por motivo de licença médica, superior a 30 (trinta) dias, as Juízas Maria Aparecida Duenhas, Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha e Lizete Belido Rocha, respectivamente; e os Juízes Adalberto Martins (Titular da 79ª VT de São Paulo), Bianca Bastos (Titular da 37ª VT de São Paulo), Maria de Lourdes Antônio (Titular da 5ª VT de São Bernardo do Campo), Neli Barbuy Cunha Monacci (Titular da 45ª VT de São Paulo), Rosa Maria Villa (Titular da 3ª VT de Cubatão) e Sandra Curi de Almeida (Titular da 68ª VT de São Paulo), substituindo, em razão de férias, por período superior a 30 (trinta) dias, respectivamente, os Juízes Vânia Paranhos, Maria Isabel de Carvalho Viana, Mércia Tomazinho, Ana Cristina Lobo Petinati, Maria Aparecida Pellegrina e Luiz Carlos Norberto. Apurou-se, de outra parte, a existência de expectativa quanto à ampliação da composição da Corte, pois o Órgão Especial do Tribunal Superior, em 4 de outubro de 2007, ao apreciar o Processo nº TST-MA-354/2007-000-90-00.8, determinou o envio, ao Conselho Nacional de Justiça, de anteprojeto de lei prevendo o aumento da composição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para 94 (noventa e quatro) membros, ou seja, a proposta acresce à composição da Corte 30 (trinta) novos Juízes. 1.4. INSTALAÇÕES FÍSICAS DO TRIBUNAL. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região está instalado em sede própria, localizada na Rua da Consolação, 1.272 -- Consolação -- São Paulo/SP. Em virtude da insuficiência de espaço físico no edifício-sede, algumas unidades administrativas e/ou judiciárias do Tribunal funcionam em outros 3 (três) imóveis, situados na Avenida Rio Branco, 286 -- Centro (próprio), na Avenida Marquês de São Vicente, 235 -- Barra Funda (alugado), e na Avenida Engenheiro Billings, 2227/2299 -- Jaguaré (alugado). Consigna o Ministro Corregedor-Geral haver encontrado as instalações do edifício-sede da Corte em boas condições de conservação e asseio. 1.5. VARAS DO TRABALHO. JURISDIÇÃO. A 2ª Região exerce jurisdição sobre 46 (quarenta e seis) municípios do Estado de São Paulo, por intermédio de 162 (cento e sessenta e duas) Varas do Trabalho, assim distribuídas: São Paulo (1ª a 90ª VT), Barueri (1ª a 3ª VT), Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia (1ª e 2ª VT), Cubatão (1ª a 5ª VT), Diadema (1ª a 3ª VT), Embu, Ferraz Vasconcelos, Franco da Rocha, Guarujá (1ª a 3ª VT), Guarulhos (1ª a 9ª VT), Itapecerica da Serra (1ª e 2ª VT), Itaquaquecetuba, Jandira, Mauá, Mogi das Cruzes (1ª a 3ª VT), Osasco (1ª a 4ª VT), Poá, Praia Grande (1ª e 2ª VT), Ribeirão Pires, Santana do Parnaíba, Santo André (1ª a 4ª VT), Santos (1ª a 7ª VT), São Bernardo do Campo (1ª a 6ª VT), São Caetano do Sul (1ª e 2ª VT), São Vicente (1ª e 2ª VT), Suzano (1ª e 2ª VT) e Taboão da Serra. A Vara do Trabalho de Itapevi, embora criada pela Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003, não foi instalada até o momento. 1.6. QUADRO DE JUÍZES. TITULARES E SUBSTITUTOS. A 2ª Região conta com 324 (trezentos e vinte e quatro) cargos de Juiz do Trabalho, sendo 163 (cento e sessenta e três) de Titular de Vara do Trabalho e 161 (cento e sessenta e um) de Juiz Substituto. Em 14 de março de 2008 foram nomeados 40 (quarenta) candidatos aprovados no XXXIII Concurso Público para ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região. Observa-se, porém, que permanecem vagos 5 (cinco) cargos de Juiz titular e 4 (quatro) de Juiz substituto. Por sua vez, no período da correição, 15 (quinze) magistrados de 1º grau estavam afastados da atividade jurisdicional: 2 (dois) em decorrência da participação em curso de aperfeiçoamento, 1 (um) exercendo mandato em associação de classe (AMATRA-2), 4 (quatro) em gozo de licença-maternidade e 8 (oito) por motivo de saúde. Do ponto de vista da relação entre o número de Juízes e o total da população, havia na 2ª Região, em 2007, 1 (um) Magistrado para cada grupo de 63.950 (sessenta e três mil novecentos e cinqüenta) habitantes, proporção considerada muito elevada pelo Ministro Corregedor-Geral. Basta acentuar, em termos comparativos, que no mesmo período existia na 1ª Região da Justiça do Trabalho, cuja jurisdição alcança mais de 15.000.000 (quinze milhões) de indivíduos, 1 (um) Magistrado para cada grupo de 56.902 (cinqüenta e seis mil novecentos e dois) habitantes. Sob a ótica da distribuição dos Juízes por Vara do Trabalho, a 2ª Região ostenta, atualmente, a 2ª (segunda) pior média nacional, ou seja, 1,98 (um vírgula noventa e oito) Magistrado por Vara do Trabalho: a média nacional é de 2,1 (dois vírgula um) Juízes por Vara. Tramitam, porém, na Câmara dos Deputados os Projetos de Lei nºs 5357/2005 e 5471/2005 criando na Região 143 (cento e quarenta e três) cargos de Juiz do Trabalho Substituto. Desde que aprovados, a 2ª Região contará com 2,87 (dois vírgula oitenta e sete) Juízes por Vara; além disso, para cada grupo de 44.368 (quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e oito) habitantes haverá 1 (um) Magistrado do Trabalho. Na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, a Região ressente-se, assim, inequivocamente, de mais magistrados do trabalho, cujo número tornou-se, há muitos anos, incompatível com a movimentação processual da 1ª instância -- indiscutivelmente a mais elevada do País, pois recebe a cada ano cerca de um quinto da média nacional de novas reclamações trabalhistas. 1.7. VITALICIAMENTO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. O artigo 10, §§ 4º, 5º e 8º, e o artigo 191 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região estabelecem as regras por que se rege o acompanhamento dos Juízes do Trabalho Substitutos para fins de vitaliciamento. Segundo as aludidas normas, o acompanhamento das atividades dos Juízes do Trabalho Substitutos vitaliciandos incumbe ao Juiz Corregedor e ao Juiz Vice-Presidente Administrativo do TRT da 2ª Região. Compete ao Juiz Corregedor Regional elaborar relatório sobre o Juiz vitaliciando, levando em consideração os seguintes dados estatísticos de produtividade colhidos pela Secretaria da Corregedoria Regional: (a) total de processos solucionados; (b) total de dias em que o Juiz vitaliciando realizou audiências; (c) total de julgamentos adiados e remarcados; (d) total de sentenças a prolatar; (e) total de embargos de declaração a proferir; e (f) total de decisões proferidas na fase de execução. Em seguida, o expediente de vitaliciamento é instruído com manifestação da Escola da Magistratura do Trabalho, informando a respeito da participação do magistrado vitaliciando em eventos realizados pela Escola Judicial (artigo 191 do RI/TRT). No primeiro dia útil do semestre imediatamente anterior à aquisição de vitaliciedade, o Juiz Corregedor Regional apresenta ao Juiz Vice-Presidente Administrativo do Tribunal o relatório sobre a avaliação do Juiz do Trabalho Substituto Vitaliciando. Em seguida o Juiz Vice-Presidente Administrativo submete ao Tribunal Pleno, em sessão administrativa, parecer circunstanciado no tocante ao efetivo vitaliciamento. No período da Correição, examinou-se o Processo Administrativo, já concluído, referente ao vitaliciamento da Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta Dra. Ieda Regina Alineri Pauli (Processo TRT/MA nº 70.003/2008.000.02.00.5). Da análise do aludido processo, notou-se que o acompanhamento da atuação da referida juíza deu-se mediante o exame de anteriores relatórios de produtividade colhidos pela Corregedoria Regional. Constatou-se ainda que, ao final, o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente Administrativo, Dr. Délvio Buffulin, emitiu parecer circunstanciado sobre o desempenho da magistrada durante o período de vitaliciamento. Por último, o Tribunal Pleno, em sessão administrativa, realizada no dia 27/2/2008, deliberou no tocante ao efetivo vitaliciamento da mencionada Juíza do Trabalho Substituta. O Ministro Corregedor-Geral, conquanto reconheça a atuação positiva e comprometida da Corte, no particular, considera importante que o Tribunal promova aperfeiçoamento do Regimento Interno do TRT, no que concerne ao vitaliciamento de Juiz do Trabalho Substituto, conforme se explicita em recomendação, ao final. Anota o Ministro Corregedor-Geral que estimaria um acompanhamento mais intenso e mais constante da atuação do Juiz do Trabalho Substituto vitaliciando desde o ingresso na magistratura. Atualmente, aguardam vitaliciamento numerosos Juízes do Trabalho substitutos. Tais magistrados participaram do Curso de Formação Inicial oferecido pela Escola da Magistratura do TRT da 2ª Região, mediante cronograma previamente estabelecido. Cumpre ressaltar, ainda, que a partir da obrigatoriedade imposta pelas Resoluções Administrativas nº 1140, de 1º/6/2006, e nº 1158, de 14/9/2006, do Tribunal Superior do Trabalho, o TRT da Segunda Região tem autorizado os Juízes do Trabalho Substitutos a freqüentarem regularmente o Curso de Formação Inicial oferecido pela ENAMAT. 1.8. DESIGNAÇÃO DE JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS. Presentemente não há ainda qualquer normatização de zoneamento dos Juízes do Trabalho Substitutos da 2a Região, bem como não há formalização de qualquer disciplinamento normativo a respeito de critérios para a designação de Juiz do Trabalho Substituto (Ofício SGP/TRT/SP nº 23/2008). Diariamente, a partir das 13:00 horas, é exibida, na página da Internet do TRT da 2ª Região, a relação de designação dos Juízes do Trabalho Substitutos, indicando o local e o período da designação. A noticiada página informa igualmente em quais Varas do Trabalho da Região haverá o afastamento do Juiz Titular e o período desse afastamento. A Juíza Presidente da AMATRA/SP apresentou requerimento solicitando a intervenção do Ministro Corregedor-Geral. No aludido documento, sustentou, em síntese, o seguinte: (a) os Juízes de 1ª Instância desconhecem e não conseguem compreender os critérios utilizados pela Administração do Regional para as designações de juízes auxiliares e substitutos; (b) não foram esclarecidas aos juízes titulares as circunstâncias que justificaram a designação de juiz auxiliar para algumas Varas do Trabalho com menor movimentação processual, enquanto que outras, com maior movimentação, não obtiveram o mesmo auxílio; e (c) geram dúvidas e especulações a ausência de positivação de critérios das escolhas de Juízes do Trabalho Substitutos que são designados para atuarem como auxiliares ou substitutos, bem como para atuarem nas centrais de mandados. Ao final, requereu "pronta intervenção, de modo a determinar à Administração do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, atendendo aos princípios constitucionais da impessoalidade e de igualdade de tratamento a ser dispensado a todos os magistrados, com urgência, positive os critérios de designações de juízes substitutos e auxiliares no âmbito da Segunda Região". O Ministro Corregedor-Geral, malgrado reconheça a seriedade de propósitos e o espírito público que presidem os atos administrativos praticados pelo Eminente Juiz Antônio José Teixeira de Carvalho, que ora preside a Corte, reputa fundada a reivindicação dos Juízes do Trabalho substitutos. Quase todos os Tribunais Regionais do Trabalho brasileiros disciplinam, de forma criteriosa e objetiva, a designação de Juízes do Trabalho Substitutos, a exemplo da 4ª, 12ª e 15ª Regiões. Trata-se de providência basilar para emprestar-se ostensivamente obediência aos princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência, além de alcançar-se a desejável transparência na prática dos atos administrativos. A par de tais considerações, a medida impõe-se para se atingir maior racionalidade e planejamento na atuação das Varas do Trabalho da Região: está claro que, havendo critérios predeterminados na designação de Juízes para auxiliar ou substituir, a eficiência dos órgãos decerto será igualmente incrementada. Cada Vara do Trabalho poderá saber, de antemão, em princípio, se contará com auxiliar e por quanto tempo, o que lhe permitirá programar uma pauta mais alentada de processos, ou mesmo dinamizar a atuação de ambos os magistrados na tormentosa execução trabalhista. O Ministro Corregedor-Geral, portanto, considera inafastável e urgente que o Tribunal discipline a matéria, para o que atribui ao Presidente e ao Corregedor Regional a incumbência de apresentar proposta conjunta, a ser submetida ao Tribunal. 1.9. JUÍZES DO TRABALHO. AFERIÇÃO DO MERECIMENTO PARA PROMOÇÃO. CRITÉRIOS.

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a Resolução Administrativa nº 04/2005 dispõe sobre a promoção de magistrados por merecimento. O merecimento é aferido pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição, bem como pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento. O desempenho do magistrado apura-se à luz dos seguintes critérios: (a) o cumprimento, por parte do magistrado, das disposições legais e atos de ofício; (b) o tratamento dispensado às partes, procuradores, testemunhas, servidores e auxiliares da justiça, bem como aos membros do Ministério Público; (c) a eficiência dos serviços da Secretaria da Vara; (d) elogios e menções honrosas; e (e) as correições parciais, expedientes autuados e representações contra atos do magistrado. Por outro lado, a produtividade dos magistrados é aferida tendo como base: (a) a quantidade de sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução, inclusive embargos de declaração e embargos de terceiro; (b) a quantidade de audiências realizadas; (c) a quantidade de audiências adiadas; e (d) a quantidade de acordos homologados. A apuração da presteza do magistrado é realizada considerando-se os seguintes dados: (a) o aprazamento de audiências; (b) o cumprimento dos prazos legais para sentença, despachos e demais atos processuais; e (c) a existência ou não de justificativa para eventual extrapolação de prazo. Por fim, considera-se como critério de aferição do merecimento do magistrado a freqüência e o aproveitamento em cursos ministrados pelas Escolas da Magistratura reconhecidas pelos Tribunais respectivos, pela Ordem dos Advogados do Brasil, Associações de Magistrados, Associações de Advogados e outras instituições congêneres, a critério do Tribunal Pleno, bem como cursos de doutorado, mestrado e especialização, observada a pertinência ao ofício jurisdicional, conforme previsto no artigo 13 da aludida Resolução Administrativa. O Ministro Corregedor-Geral, embora repute bastante razoáveis os critérios nela previstos, estimaria que houvesse aperfeiçoamento da Resolução nº 4/2005, conforme explicita em recomendação, ao final. 1.10. RESIDÊNCIA FORA DA SEDE DA JURISDIÇÃO. Segundo informações prestadas pelo Secretário-Geral da Presidência do TRT da 2ª Região, 56 (cinqüenta e seis) Juízes Titulares de Varas do Trabalho da 2ª Região residem fora da sede da jurisdição. Tal autorização foi concedida mediante resolução administrativa aprovada pelo Tribunal Pleno, em sessão administrativa, individualmente, a cada magistrado interessado. Há, ainda, 9 (nove) Juízes Titulares de Varas do Trabalho do Segundo Regional residindo fora da sede da jurisdição sem a devida autorização do Tribunal. Até o momento da presente correição ordinária, o Tribunal não normatizou a autorização excepcionalmente concedida ao Juiz Titular de Vara do Trabalho para fixar residência fora da comarca, tal como recomenda a Resolução nº 37, de 6 de junho de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. Anota o Ministro Corregedor-Geral que é dever indeclinável do Tribunal regulamentar a matéria, de modo a que, sem descurar das notórias especificidades da Região, sejam contemplados critérios objetivos de exigência mínima para a mencionada autorização excepcional, tais como: (a) assiduidade do magistrado na Vara do Trabalho; (b) cumprimento dos prazos legais, mormente para sentenciar; (c) demonstração concreta da adoção de medidas tendentes à redução progressiva dos processos em fase de execução; e (d) prolação de sentenças sempre líquidas em processos submetidos ao rito sumaríssimo. 1.11. QUADRO DE SERVIDORES DA REGIÃO. O Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região compõe-se de 3.815 (três mil oitocentos e quinze) cargos efetivos, sendo 1.445 (um mil quatrocentos e quarenta e cinco) de Analista Judiciário e 2.330 (dois mil trezentos e trinta) de Técnico Judiciário. Atualmente, há 10 (dez) cargos vagos de Analista Judiciário, 21 (vinte e um) de Técnico Judiciário e 40 (quarenta) de Auxiliar Judiciário. Somam-se a esse contingente 96 (noventa e seis) servidores requisitados ou recebidos em remoção, 3 (três) com lotação provisória na Região e 11 (onze) que apenas desempenham cargo em comissão. Por outro lado, dentre os servidores titulares de cargos efetivos, 194 (cento e noventa e quatro) não estão em exercício na 2ª Região, porque cedidos, removidos, lotados provisoriamente em outros órgãos ou, ainda, em gozo de licença. Assim, estão em atividade na 2ª Região 3.660 (três mil seiscentos e sessenta) servidores, distribuídos da seguinte forma: 1.285 (um mil duzentos e oitenta e cinco) lotados no Tribunal e 2.375 (dois mil trezentos e setenta e cinco) nas Varas do Trabalho e Foros da Região. Sob o ângulo da respectiva área de lotação, 3.133 (três mil cento e trinta e três) servidores, ou seja, 86% (oitenta e seis por cento), atuam na área judiciária, enquanto 527 (quinhentos e vinte e sete), que correspondem a 14% (quatorze por cento), prestam serviço na área administrativa. Informou o Tribunal, por sua vez, que há iniciativas para a ampliação do Quadro de Pessoal do TRT da 2a Região, há muito defasado. No Congresso Nacional tramita o PL nº 4942/2001, que pretende criar 100 (cem) cargos de Analista Judiciário e 140 (cento e quarenta) cargos comissionados nível CJ-3; referido projeto de lei está na pauta do Plenário da Câmara dos Deputados desde 6 de novembro de 2007. Há, ainda, o anteprojeto de lei, objeto do Processo nº TST-MA-354/2007-000-90-00.8, em que se prevê a criação de 773 (setecentos e setenta e três) cargos de Analista Judiciário, 338 (trezentos e trinta e oito) cargos de Técnico Judiciário, 60 (sessenta) cargos em comissão CJ-3, 30 (trinta) cargos em comissão CJ-2 e 202 (duzentos e duas) funções em comissão (73 FC-5 e 129 FC-2). Dita proposta foi apreciada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior, em 4 de outubro de 2007, que determinou o seu envio ao Conselho Nacional de Justiça. 1.12. FUNÇÕES COMISSIONADAS E CARGOS EM COMISSÃO. A 2ª Região conta com 2.215 (duas mil duzentas e quinze) funções comissionadas, das quais 2.111 (duas mil cento e onze) são exercidas por servidores da carreira judiciária federal e 94 (noventa e quatro) estão vagas. Do total de funções comissionadas preenchidas, 808 (oitocentas e oito) estão à disposição do Tribunal e 1.313 (uma mil trezentas e treze) destinam-se às Varas do Trabalho da Região. Relativamente aos cargos em comissão, no total de 393 (trezentos e noventa e três) na Região, 390 (trezentos e noventa) estão providos, dos quais 379 (trezentos e setenta e nove) são exercidos por servidores do quadro de pessoal do TRT, 11 (onze) por pessoal extra-quadro e 3 (três) encontram-se vagos. Em face dos números apresentados, constata-se que o quadro de pessoal do TRT obedece aos parâmetros estabelecidos no artigo 5º, §§ 1º e 7º, da Lei nº 11.416/2006. Importa dizer que na 2ª Região, no tocante às funções comissionadas, 95% (noventa e cinco por cento) são exercidas por servidores integrantes das carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, assim como 96% (noventa e seis por cento) dos cargos em comissão são desempenhados por servidores do quadro; em ambos os casos o percentual mínimo exigido em lei foi atendido. Apurou-se, ademais, a existência no Congresso Nacional do PL nº 5238/2005, que visa a regularizar 76 (setenta e seis) cargos comissionados e 1.275 (uma mil duzentos e setenta e cinco) funções em comissão criadas por ato administrativo interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; referido Projeto de Lei encontra-se na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados desde 5 de dezembro de 2006. 1.13. LOTAÇÃO DE SERVIDORES NOS GABINETES E NAS VARAS DO TRABALHO. Os Gabinetes dos Juízes do Tribunal dispõem do mesmo e absolutamente insuficiente número de servidores: 5 (cinco), no total, e de idênticas tabelas de cargos e funções comissionadas, compostas por 1 (um) CJ-3, 1 (um) CJ-2, 1 (um) FC-5, 1 (um) FC-3 e 1 (um) FC-2. Confrontando-se, sob esse aspecto, o Tribunal da 2ª Região com outros congêneres, de movimentação processual incomparavelmente menor, constata-se flagrante desproporcionalidade: assim, por exemplo, os Gabinetes dos Juízes dos TRTs da 11ª e 10ª Regiões da Justiça do Trabalho dispõem de 13 (treze) servidores. Na 18ª Região esse número é ainda superior: 14 (quatorze) servidores estão lotados em cada Gabinete de Juiz do Tribunal. Anota o Ministro Corregedor-Geral que considera sobremodo grave tal distorção, reveladora, por si só, da crucial e crônica carência de servidores no âmbito da 2ª Região. De outro lado, em relação às Varas do Trabalho da 2ª Região, observou-se que, a exemplo dos Gabinetes dos Juízes da Corte, não há diferença no tocante ao total de cargos e funções em comissão de que dispõem, a saber: 1 (um) CJ-3, 1 (um) FC-4, 1 (um) FC-3, 2 (dois) FC-2 e 1 (um) FC-1. As lotações nas Varas do Trabalho, todavia, excluídos os Oficiais de Justiça, variam de 12 (doze) servidores, constatada em 73 (setenta e três) Varas do Trabalho da Capital, a 5 (cinco) servidores, encontrada na VT de Caieiras -- em 60% (sessenta por cento) das Varas do Trabalho da Região estão lotados ao menos 11 (onze) servidores. Na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, a movimentação processual detectada na 1ª instância da 2ª Região justificaria o aumento da lotação das Varas do Trabalho. A defasagem do Quadro de Pessoal do TRT da 2a Região, no entanto, não permite por ora a adoção de tal providência. Alerta, porém, o Ministro Corregedor-Geral para a evidente insuficiência de pessoal em algumas Varas do Trabalho da Região, a exemplo das Varas do Trabalho de Carapicuíba e de Ferraz de Vasconcelos. Em 2007, a primeira recebeu 1.451 (um mil quatrocentos e cinqüenta e um) processos, enquanto ingressaram na segunda, no mesmo ano, 1.112 (um mil cento e doze) processos; ambas, porém, dispõem de apenas 6 (seis) servidores lotados, não se computando os Oficiais de Justiça. 1.14. ORÇAMENTO DE 2007. A dotação orçamentária autorizada para o exercício de 2007 foi de R$ 1.027.345.801,00 (um bilhão, vinte e sete milhões, trezentos e quarenta e cinco mil oitocentos e um reais). Do aludido montante: (a) R$ 609.336.771,00 (seiscentos e nove milhões, trezentos e trinta e seis mil setecentos e setenta e um reais), ou seja, 59,32% (cinqüenta e nove vírgula trinta e dois por cento), destinaram-se a despesas com "pessoal ativo e encargos previdenciários"; (b) R$ 303.831.698,00 (trezentos e três milhões, oitocentos e trinta e um mil seiscentos e noventa e oito reais), ou seja, 29,58% (vinte e nove vírgula cinqüenta e oito por cento), destinaram-se a "inativos e pensionistas"; (c) R$ 7.748.329,00 (sete milhões, setecentos e quarenta e oito mil trezentos e vinte e nove reais), ou seja, 0,76% (zero vírgula setenta e seis por cento), destinaram-se ao "cumprimento de precatórios"; (d) R$ 1.240.218,00 (um milhão, duzentos e quarenta mil duzentos e dezoito reais), ou seja, 0,12% (zero vírgula doze por cento), destinaram-se ao "cumprimento de precatórios -- SPV -- sentenças de pequeno valor"; (e) R$ 90.594.407,00 (noventa milhões, quinhentos e noventa e quatro mil quatrocentos e sete reais), equivalente a 8,82% (oito vírgula oitenta e dois por cento), destinaram-se a "outras despesas de custeio"; (f) R$ 13.944.651,00 (treze milhões, novecentos e quarenta e quatro mil seiscentos e cinqüenta e um reais), equivalente a 1,36% (um vírgula trinta e seis por cento), destinaram-se a "despesas de capital"; e (g) R$ 649.727,00 (seiscentos e quarenta e nove mil setecentos e vinte e sete reais), equivalente a 0,07% (zero vírgula zero sete por cento), destinaram-se à "modernização de instalações do TRT". Para o fluente ano de 2008, a dotação orçamentária prevista para o Tribunal Regional do Trabalho é de R$ 1.166.248.944,00 (um bilhão, cento e sessenta e seis milhões, duzentos e quarenta e oito mil novecentos e quarenta e quatro reais). Houve, portanto, um aumento de 13,52% (treze vírgula cinqüenta e dois por cento), visto que em 2007 o TRT recebeu R$ 1.027.345.801,00 (um bilhão, vinte e sete milhões, trezentos e quarenta e cinco mil oitocentos e um reais). 1.15. ARRECADAÇÃO. A arrecadação total das Varas do Trabalho da Região, em 2007, atingiu o montante de R$ 394.383.669,88 (trezentos e noventa e quatro milhões, trezentos e oitenta e três mil seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), expressando um aumento de 17% (dezessete por cento) em comparação com o ano anterior. Desse total, houve arrecadação de R$ 38.488.179,23 (trinta e oito milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil cento e setenta e nove reais e vinte e três centavos) a título de custas processuais; R$ 2.070.801,73 (dois milhões, setenta mil, oitocentos e um reais e setenta e três centavos) de emolumentos; R$ 169.131.906,12 (cento e sessenta e nove milhões, cento e trinta e um mil novecentos e seis reais e doze centavos) de créditos previdenciários; R$ 184.384.009,25 (cento e oitenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, nove reais e vinte e cinco centavos) a título de Imposto de Renda; e R$ 308.773,55 (trezentos e oito mil setecentos e setenta e três reais e cinqüenta e cinco centavos) decorrentes de multas aplicadas pela Delegacia Regional do Trabalho. 1.16. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS SECRETARIAS DAS VARAS DO TRABALHO DA REGIÃO. O horário reservado ao atendimento público nas secretarias das Varas do Trabalho da Região é das 11h30min às 18 horas. Observou-se, no entanto, a realização de audiências a partir das 8 horas em muitas Varas do Trabalho. Apurou-se, por outro lado, que o expediente cumprido pelas Secretarias das Varas do Trabalho foi definido em Regimento Interno já revogado. O atual, aprovado em 2007, ao contrário do anterior, não estabelece horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da 2a Região, mas delega ao Presidente a sua fixação, ad referendum do Tribunal Pleno (artigo 91). Segundo informações obtidas, a Presidência do TRT até o momento não editou qualquer norma a esse respeito. Pondera o Ministro Corregedor-Geral que é absolutamente legítima a designação de audiências pelo Juiz, a partir das 8 horas, mesmo porque tal providência e, inclusive, pautas paralelas, constituirão imperativo categórico quando sobrevier a aprovação dos Projetos de Lei nºs 5357/2005 e 5471/2005, que criam mais 143 (cento e quarenta e três) cargos de Juiz do Trabalho Substituto na Região. O que não se lhe afigura conveniente e razoável, todavia, é a realização de audiências fora do horário de atendimento ao público em circunstâncias em que se priva às partes e aos advogados o acesso a informações na Secretaria. Inúmeros advogados, em audiência com o Ministro Corregedor, queixaram-se amargamente dessa diretriz, que os prejudica sobremaneira, mormente em uma metrópole como São Paulo, em que os deslocamentos são tormentosos e atormentadores. Assinala o Ministro Corregedor-Geral que, a despeito da carência de pessoal na Região, reputa inteiramente procedente a reivindicação da advocacia e de solução relativamente fácil e factível: basta, por exemplo, que se determine que um serventuário cumpra horário especial, distinto dos demais, com a jornada de lei, ainda que o horário seja apenas parcialmente coincidente com o início das audiências (9h às 16h, 10 às 17h, etc.) e ainda que sem a contrapartida do pagamento de uma gratificação específica. Confia, assim, o Ministro Corregedor-Geral, em que a Presidência da Corte e os Juízes Titulares de Varas do Trabalho da operosa 2ª Região não lhe hão de faltar nesse propósito. 1.17. AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE TURMAS NO REGIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região presentemente organiza-se em 12 (doze) Turmas, integradas por 5 (cinco) Juízes cada (artigo 62 do RITRT). Participam das votações, porém, apenas 3 (três) dos integrantes do órgão, que proferem voto pela ordem de antigüidade a partir do relator (artigo 64 do RITRT). A presidência dos julgamentos, todavia, sempre cabe ao Presidente da Turma (artigo 64, parágrafo único, RITRT), mas este apenas vota nos processos em que é relator ou revisor. Assim, observa o Ministro Corregedor-Geral que, embora formadas por 5 (cinco) membros, as Turmas do Tribunal funcionam realmente com a composição máxima de 4 (quatro) integrantes, dos quais tão-somente 3 (três) proferem voto. Pondera o Ministro Corregedor-Geral que se poderá dinamizar a atuação das Turmas reduzindo-lhes a composição de cinco para três membros efetivos. Isso porque a sistemática de funcionamento atual subaproveita em sessão dois dos cinco membros efetivos do Colegiado, visto que apenas três votam. Melhor seria, então, que a composição fosse de três Juízes, de modo a que todos votem sempre. Tal expediente renderia ensejo à criação de mais oito Turmas de três Juízes, no âmbito do Tribunal, aumentando, em decorrência, para 20 (vinte) os órgãos fracionários dessa natureza na Corte. Anota o Ministro Corregedor-Geral que, assim, poder-se-ia conferir ao Tribunal maior presteza na outorga da prestação jurisdicional. A experiência subministrada pela observação do que sucedeu nos Tribunais congêneres em que se operou a divisão em Turmas, ora com três membros (18ª, 14ª e 12ª Regiões), ora com quatro membros (4ª, 3ª, 5ª e 17ª Regiões), autoriza o apontado vaticínio, sobretudo porque haverá mais juízes julgando efetivamente e não esperando para julgar. Ademais, sabe-se que órgãos de composição mais enxuta tendem naturalmente a ser mais eficientes. Lembra também o Ministro Corregedor-Geral que a Resolução nº 32/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, endossa e estimula qualquer iniciativa dos Regionais consistente em divisão em Turmas formadas por três ou quatro magistrados. Não se ignora a notória carência de servidores na Região, mas isso não constitui obstáculo intransponível: 1 (uma) Secretaria pode atender 2 (duas) Turmas, a exemplo do que sucede em relação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. É perfeitamente factível e desejável, portanto, uma redistribuição dos servidores das atuais secretarias de 12 (doze) Turmas para compor 10 (dez) secretarias destinadas ao atendimento de 20 (vinte) Turmas. 1.18. CORREGEDORIA REGIONAL. De 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007, a Corregedoria Regional recebeu 564 (quinhentas e sessenta e quatro) reclamações correicionais e 1.313 (um mil trezentos e treze) pedidos de providência, solucionando, nesse período, 533 (quinhentas e trinta e três) reclamações correicionais e 1.392 (um mil trezentos e noventa e dois) pedidos de providência. Em 2007, foram realizadas correições em todas as 161 (cento e sessenta e uma) Varas do Trabalho da 2ª Região, nos 16 (dezesseis) Serviços de Distribuição de Feitos, nas 5 (cinco) Centrais de Mandados, nas 2 (duas) Centrais de Cartas Precatórias, no Serviço de Depósitos Judiciais e na Unidade de Atendimento Integrado. De outro lado, após um exame por amostragem de algumas atas de correições ordinárias, realizadas no ano de 2007, ressalta o Ministro Corregedor-Geral que estimaria, doravante, um exame prioritário e registro em ata da atuação do Juiz na presidência dos processos e, em particular, de sua atuação na fase de execução. 1.19. ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. A Resolução Administrativa nº 1, de 19 de janeiro de 1993, instituiu, no âmbito do Tribunal, a Escola da Magistratura do Trabalho da 2ª Região. Desde então, a Escola oferece curso de formação inicial para Juízes do Trabalho substitutos, encontros de

juízes, seminários e palestras sobre temas variados, objetivando o aprimoramento técnico-profissional dos magistrados e dos servidores do TRT. A então Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, Dra. Dora Vaz Trevino, em 6 de junho de 2005, atribuiu a coordenação da Escola, até ulterior deliberação, sem prejuízo das respectivas funções judicantes, à Exma. Juíza do Tribunal Lizete Belido Barreto Rocha e aos Exmos. Juízes Titulares de Varas do Trabalho, Drs. Carlos Roberto Husek, Salvador Franco de Lima Laurino e Patrícia Therezinha de Toledo. No ano de 2007, a Escola da Magistratura promoveu 14 (quatorze) eventos. Cabe destacar, dentre os eventos realizados, o "Seminário sobre a Execução das Contribuições Previdenciárias na Justiça do Trabalho" e o "Curso de Atualização em Processo do Trabalho" destinados a Juízes do Tribunal e servidores lotados nos gabinetes de juízes. Ressalte-se, igualmente, no aludido ano, o evento denominado "Programa de Palestras aos Estagiários de Direito do TRT da 2ª Região". No que se refere ao ano de 2008, a Escola da Magistratura, além do curso de Formação Inicial de Juízes do Trabalho Substituto, promoveu, nos meses de março e abril de 2008, o "Painel sobre Responsabilidade Civil" e 3 (três) Palestras dirigidas aos Estagiários de Direito do TRT da 2ª Região. Constata, assim, o Ministro Corregedor-Geral que é plenamente satisfatória a atividade desenvolvida pela Escola da Magistratura do TRT da 2ª Região. O Ministro Corregedor-Geral sugere a continuidade de tais esforços e, especialmente, a realização de cursos sobre execução e cálculos para juízes, assistentes das Varas do Trabalho da Região e servidores dos Gabinetes dos Senhores juízes do Tribunal. 1.20. GESTÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL. No período da presente correição ordinária, constatou-se que o TRT da 2ª Região vem adotando algumas práticas louváveis, visando à preservação e recuperação do meio ambiente, a saber: (a) utilização de papel reciclado nas agendas disponibilizadas para o exercício 2008; (b) disponibilização de recipientes para coleta seletiva de resíduos nos Fóruns pertencentes à 2ª Região; o material coletado na Sede do Tribunal e no Fórum Ruy Barbosa é doado para as entidades Fraternidade Santo Agostinho e Associação Evangélica para Recuperação de Vidas; (c) aquisição de viaturas que utilizam combustível renovável; (d) convênio com as empresas fabricantes de impressoras para correta coleta e reciclagem dos cartuchos de toner e cilindro; (e) aquisição de filtros para água, visando à eliminação de embalagens plásticas; (f) confecção de blocos de rascunho a partir de sobras de papel; (g) conscientização, através da imprensa interna, sobre a importância do processo de reciclagem; e (h) substituição de todas as luminárias e lâmpadas do Edifício-sede do Tribunal por lâmpadas refratárias que contribuem para a economia de energia elétrica. As aludidas práticas revelam ao Ministro Corregedor-Geral a preocupação do TRT da 2ª Região com a efetiva proteção ao meio ambiente. Entretanto, tais práticas, e outras tantas existentes, podem ser melhor implementadas pela Corte mediante a instituição de uma Comissão de Gestão Ambiental para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas socioambientais, conforme preconiza a Recomendação nº 11, de 22 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Justiça. 1.21. PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL. A Resolução GP nº 2, de 23 de maio de 2005, instituiu o Programa de Gestão Documental no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Na Segunda Região, cada uma das Unidades Judiciárias e Administrativas é responsável pela classificação, guarda, administração e conservação dos documentos produzidos, em razão de suas atividades nas áreas meio e fim. Por sua vez, o Serviço de Certidões, Traslado e Arquivo Geral é o setor responsável pela guarda, por 5 (cinco) anos, dos processos judiciais intermediários das 90 (noventa) Varas do Trabalho da capital, São Paulo. Cabe ainda ao Arquivo Geral a eliminação de processos findos provenientes das Varas do Trabalho da capital e das 72 (setenta e duas) Varas do Trabalho instaladas fora da sede do Município da capital, São Paulo. Cumpre ressaltar que o TRT da Segunda Região, mediante a Resolução GP nº 05/2006, de 21 de novembro de 2006, instituiu o plano de classificação e a tabela de temporalidade para os documentos nas áreas meio e fim do TRT. No tocante à eliminação de autos findos judiciais, a referida tabela de temporalidade autoriza a eliminação de autos findos arquivados, definitivamente, há mais de 5 (cinco) anos. De acordo com informações prestadas pelo Secretário-Geral da Presidência do TRT, há no Arquivo Geral cerca de 2.000.000 (dois milhões) de autos judiciais intermediários provenientes das Varas da capital. O Arquivo Geral conta ainda com um acervo de 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) processos aptos à eliminação. No que tange ao prazo de 5 (cinco) anos, observado pelo Tribunal da 2ª Região para eliminação de processos judiciais, o Ministro Corregedor-Geral ressalta que, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, houve a ampliação da competência do Judiciário Trabalhista. Em conseqüência, a Justiça do Trabalho deixou de solucionar apenas dissídios entre empregado e empregador, passando a decidir lides envolvendo ações oriundas da relação de trabalho, que abrangem agora outros tipos de ações decorrentes de relação de trabalho. Diante dessa nova realidade, carece de adequação o prazo de temporalidade de 5 (cinco) anos para eliminação de autos findos judiciais. Relativamente aos processos administrativos, a fim de conciliar a necessidade de preservação de documentos com a flagrante falta de espaço físico enfrentada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o Ministro Corregedor-Geral sugere a adoção de práticas idênticas às experimentadas no TRT da 12ª Região, a exemplo da digitalização das pastas funcionais dos magistrados e servidores. Aludida medida, além de agilizar as rotinas administrativas, igualmente amplia o acesso dos magistrados e servidores às próprias informações. Ressalte-se que a criteriosa digitalização de peças dos autos de processos administrativos racionaliza a produção, o fluxo e a guarda de documentos. 1.22. CONVÊNIOS FIRMADOS. O Tribunal mantém convênios com o Banco Central do Brasil (BACEN JUD), com a Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), com o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo -- DETRAN/SP, com a Junta Comercial do Estado de São Paulo -- JUCESP, com a Caixa Econômica Federal -- CEF e com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo -- ARISP. O primeiro destina-se ao bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições financeiras; o segundo permite o acesso às informações constantes do Cadastro de Pessoas Físicas e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, inclusive acesso à declaração de bens e de transferências imobiliárias; o terceiro possibilita o acesso, on-line, à base de dados do Cadastro de Registro de Veículos, para fins de consulta de propriedade de veículos automotores, por intermédio do sistema informatizado da Companhia de Processamento de Dados de São Paulo -- PRODESP; o quarto prevê o acesso à base de dados do cadastro de empresas da JUCESP; o quinto permite consultar, via internet, os saldos dos depósitos recursais, judiciais e do FGTS, bem assim solicitar a conversão dos depósitos recursais em judiciais; e o sexto faculta aos magistrados a consulta eletrônica de bens imóveis ou direito reais e/ou averbados, em caráter informativo, nos 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis da Cidade de São Paulo. O Tribunal mantém, ainda, Termo de Cooperação Mútua com a Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, que propicia o funcionamento de postos de atendimento da Justiça do Trabalho nas seguintes Subsecções da OAB: Itaquera, Jabaquara, São Miguel, Tatuapé, Santo Amaro, Pinheiros, Lapa, Penha e Vila Prudente, bem assim na Casa do Advogado Trabalhista e na Casa do Advogado Civilista. Destinam-se os aludidos postos de atendimento a receber, protocolar e distribuir petições, por meio do sistema de acompanhamento processual de 1º grau. Fica a cargo da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção São Paulo, a responsabilidade de providenciar todos os insumos necessários à implantação e operacionalização das atividades desenvolvidas nesses postos (funcionários, equipamentos de informática e materiais de expediente), respeitadas as especificações técnicas estabelecidas pelo Tribunal. No caso do DETRAN/SP, o Tribunal vem encetando esforços para providenciar termo aditivo ao convênio para consentir a penhora on-line dos veículos. De outro lado, esclareceu o Regional não ser possível informar os resultados desses convênios. Salienta o Ministro Corregedor-Geral a importância de se mensurar o impacto desses convênios na tramitação mais célere dos processos, sobretudo na fase de execução. Hoje, a falta de efetivo acompanhamento dos resultados impede aferir a utilidade dos ajustes entabulados com outros órgãos, por exemplo, na agilização da execução de sentenças. 1.23. OUVIDORIA. Dedica-se a prestar esclarecimentos a todo cidadão sobre qualquer ato praticado ou de responsabilidade do Tribunal, bem como a receber reclamações, denúncias, críticas, elogios, sugestões e pedidos de informação que tenham por objeto serviços judiciários e administrativos, com vistas a aperfeiçoar as atividades prestadas pela Justiça do Trabalho da Região (Ato nº 08/2003). Recebe manifestações diretamente no balcão, por carta, por caixa de coleta, por e-mail, via internet/intranet e por fac-símile. No mês de março de 2008, recebeu 266 (duzentas e sessenta e seis) manifestações, das quais praticamente todas foram solucionadas. Dentre elas, consta um número expressivo de pedidos de informação sobre atos processuais e de reclamações sobre a tramitação de processos. O apontado resultado, além do interesse da sociedade em interagir com a estrutura responsável pela prestação dos serviços judiciários, significa a diminuição de atendimentos nos balcões das Secretarias das Varas do Trabalho, na medida em que os pedidos de informações são esclarecidos pela Ouvidoria. Por conseqüência, o serviço prestado pela Ouvidoria contribui para que as unidades judiciárias concentrem seus esforços em outras atividades, que não a de elucidar eventuais dúvidas das partes sobre andamento de processos. Propicia, assim, a redução do tempo despendido no atendimento externo, o que, sem sombra de dúvidas, enceta melhorias no gerenciamento da rotina de trabalho. Percebe-se, pois, que a Ouvidoria da 2ª Região constitui moderno instrumento de diagnóstico sobre a qualidade e eficiência dos serviços prestados pelo Tribunal e pelas Varas do Trabalho, o que também contribui, sobremaneira, para subsidiar a implantação de um planejamento estratégico da Justiça do Trabalho da 2ª Região. 1.24. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. O TRT da 2ª Região informou a existência de 6 (seis) processos administrativos disciplinares em tramitação na Corte envolvendo Magistrados. Examinando-se a tramitação processual dos processos informados, não foram detectadas anormalidades. 1.25. ÁREA DE INFORMÁTICA. SISTEMA INTEGRADO DA GESTÃO DE INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. À semelhança da 1ª Região, o Tribunal sofre os efeitos da utilização de um sistema de informática obsoleto e tecnologicamente ultrapassado. Por ter sido desenvolvido há mais de 15 (quinze) anos, a área de informática encontra extrema dificuldade técnica para alterar a ferramenta, de modo a atender às atuais necessidades básicas de uma região que movimenta, em média, 300.000 (trezentos mil) processos por ano. Agrava a situação a circunstância de o quadro de servidores da área de informática não sofrer redimensionamento há 10 (dez) anos, o que compromete, sobremaneira, o cumprimento das alterações solicitadas pelos usuários do sistema. Hoje, por exemplo, existem 150 (cento e cinqüenta) pedidos de modificações do sistema, tidos como prioritários pela administração do Tribunal, e o setor conta com, apenas, 12 (doze) analistas de sistemas, número insuficiente para promover, de forma célere, as aludidas mudanças. A propósito, o Tribunal aguarda o Sistema Único de Administração de Processo -- SUAP, inserido no Projeto Nacional de Informática, como substitutivo dos atuais sistemas de acompanhamento processual em funcionamento na 2ª Região. Para se ter uma idéia da deficiência do sistema de acompanhamento de processos em uso no primeiro grau, denominado SAP1, a ferramenta permite, de forma arcaica, apenas o registro instantâneo e automático da tramitação processual dos feitos. Para suprir a imperfeição do aludido sistema, a área de informática desenvolveu alguns aplicativos, integrados ao SAP1, que oferecem as seguintes funcionalidades: (a) peticionamento eletrônico, exceto das petições iniciais; (b) pré-cadastramento das informações constantes da petição inicial; e (c) distribuição automática dos processos nas Varas do Trabalho da Região. Afora isso, desenvolveu, também, ferramentas, não integradas no SAP1, que permitem: (a) elaboração de despachos no processador de texto BrOffice, sem modelo pré-formatado, assim como a disponibilização manual na Internet; e (b) disponibilização na Internet da pauta de sessão de audiências e das sentenças. No Tribunal, adota-se o Sistema de Acompanhamento de Processos, denominado SAP2, também tecnologicamente ultrapassado, dotado das seguintes funcionalidades: (a) registro instantâneo e automático da tramitação processual dos feitos, permitindo acesso ao usuário, por meio da Internet, a exemplo da funcionalidade contemplada no sistema de acompanhamento processual de primeiro grau; (b) liberação manual, pelo Gabinete, dos votos elaborados para a sala de sessões; e (c) visualização dos votos de todos os Juízes do Tribunal na sala de sessões. De outro lado, merece destaque a iniciativa de substituir os aplicativos da Microsoft Office, de custo orçamentário elevado para o Tribunal no que concerne à renovação de licença, pelo processador de texto BrOffice, que não demanda a aquisição de licença de uso do software e gera, portanto, economia de recursos orçamentários. Igualmente meritória mostra-se a implantação do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho da 2ª Região, destinado a divulgar diariamente todos os atos judiciais e administrativos do Tribunal e de suas unidades judiciárias de primeiro grau.

No que respeita aos aplicativos dos projetos do Sistema Integrado da Gestão da Informação da Justiça do Trabalho, estão instalados na Região: (1) "peticionamento eletrônico -- e-doc"; (2) "sala de audiências -- aud"; (3) "cálculo rápido"; (4) "cálculo único da Justiça do Trabalho"; e (5) "e-recurso". O Tribunal conta com sistema próprio de peticionamento eletrônico (SISDOC), integrado ao sistema de acompanhamento de processos de primeiro grau -- SAP1 --, que permite o credenciamento do usuário, sem custo, no sistema do Tribunal, por meio do fornecimento do nome do usuário e uma senha, ao contrário do sistema de "peticionamento eletrônico -- e-doc", que exige, para uso, a assinatura digital do usuário, credenciada por autoridade certificadora. Tal procedimento depende da aquisição de certificação digital, o que onera o usuário e, por conseguinte, limita o uso da ferramenta utilizada na região, em prejuízo à sociedade jurisdicionada. O aludido "peticionamento eletrônico -- e-doc", entretanto, encontra-se implantado e em efetivo uso no 2º grau. De outro lado, em visita a algumas Varas do Trabalho da capital, pôde constatar-se que os sistemas "cálculo rápido" e "cálculo único da Justiça do Trabalho" são utilizados pelos calculistas para facilitar a conferência dos cálculos apresentados pelas partes, bem como promover a atualização da conta. No que concerne ao sistema "sala de audiência -- aud", o aludido sistema encontra-se efetivamente em uso e totalmente integrado ao sistema de acompanhamento processual de primeiro grau -- SAP1. O atraso na implantação dos sistemas "carta precatória eletrônica -- CPE" e "sala de sessões -- e-jus" deve-se à dificuldade técnica de promover a integração das aludidas ferramentas aos sistemas de acompanhamento processual de 1º e 2º graus adotados na 2ª Região, que, conforme anteriormente registrado, mostram-se tecnologicamente ultrapassados. No Tribunal, os despachos de admissibilidade de recurso de revista e de juízo de retratação em agravo de instrumento são elaborados por meio do sistema "e-recurso", integrado ao sistema de acompanhamento processual do 2º grau, e são assinados eletronicamente por meio de certificação digital. Com satisfação, o Ministro Corregedor-Geral registra que o uso do aludido sistema, segundo informações da Assessoria Jurídica da Presidência, responsável pelo exame dos mencionados recursos, contribuiu para elevar a produtividade dos despachos de admissibilidade. Saliente-se, de outro lado, que a área de tecnologia da informação do Tribunal assegura que os sistemas internos do Tribunal propiciam plenamente ao TST, no manejo da ferramenta "e-recurso", a possibilidade de importar dados, tais como o teor integral da sentença, do acórdão ou do "despacho de admissibilidade" do recurso de revista. A seu turno, a plataforma nacional de banco de dados Oracle encontra-se instalada. Os sistemas de segurança da informação "firewall/ IPS", o antivírus e antispyware também estão implantados, o que evita a intromissão externa na rede interna da 2ª Região. Todos os equipamentos e softwares estão instalados. Destaca-se, em particular, que os equipamentos recebidos do Projeto Nacional de Informática estão instalados em condições ideais. Impõe-se ressaltar, finalmente, que, em infra-estrutura de equipamentos e serviços, o Sistema Integrado da Gestão da Informação da Justiça do Trabalho investiu na 2ª Região, em 2004, 2005, 2006 e 2007, a expressiva quantia de R$ 11.583.155,01 (onze milhões, quinhentos e oitenta e três mil cento e cinqüenta e cinco reais e um centavo). 2. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL NA REGIÃO. 2.1. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO TRIBUNAL. DADOS RELATIVOS A 2007. O TRT da 2ª Região recebeu, em 2007, 125.894 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e noventa e quatro) processos entre ações originárias e recursos -- a maior movimentação processual em relação aos congêneres. No ano anterior, a Corte havia recebido 102.413 (cento e dois mil quatrocentos e treze) processos. Assim, em 2007, o quantitativo de processos novos recebidos pelo Tribunal sofreu acréscimo da ordem de 23% (vinte e três por cento) em cotejo com o ano de 2006. De outro lado, os casos novos somados ao resíduo de anos anteriores -- 94.799 (noventa e quatro mil setecentos e noventa e nove) processos -- totalizaram, em 2007, 220.693 (duzentos e vinte mil seiscentos e noventa e três) processos para solução pelo TRT. A produtividade da Corte fez face ao incremento de processos novos recebidos: em 2007, solucionaram-se 120.263 (cento e vinte mil duzentos e sessenta e três) processos, ou seja, 54% (cinqüenta e quatro por cento) do total. Nota-se, assim, que a produtividade do Tribunal vem aumentando nos últimos anos: em 2004, a taxa foi de 43% (quarenta e três por cento); em 2005, de 45% (quarenta e cinco por cento), e, em 2006, de 52% (cinqüenta e dois por cento). Em termos comparativos, sob o prisma de processos solucionados, o TRT da 2ª Região posicionou-se em 1º lugar em cotejo com os demais Tribunais Regionais do Trabalho, o que significa, dito de outro modo, que

solucionou a maior quantidade de processos dentre os 24 Tribunais Regionais do Trabalho brasileiros. Por sua vez, cada Juiz da Corte resolveu, em 2007, em média, 1.670 (um mil seiscentos e setenta) processos, a 2ª (segunda) maior média do País, inferior, apenas, à verificada em relação aos Juízes do TRT da 15ª Região, que resolveram 1.820 (um mil oitocentos e vinte) processos cada. 2.2. PROCESSOS E RECURSOS NOVOS RECEBIDOS NO TRIBUNAL EM 2007. AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO. O TRT da 2ª Região, em 2007, recebeu e registrou 125.894 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e noventa e quatro) processos, aí compreendidas as ações de competência originária e todos os recursos novos interpostos em processos, inclusive embargos de declaração e agravos regimentais. O referido montante de processos superou em 23% (vinte e três por cento) a marca alcançada em 2006. No tocante especificamente à distribuição, em 2007, foram distribuídos 108.301 (cento e oito mil trezentos e um) processos, quantitativo 38% (trinta e oito por cento) superior ao registrado no ano anterior. Participaram da distribuição 60 (sessenta) Juízes do Tribunal, que, em média, receberam 45 (quarenta e cinco) processos para relatar por semana. Em 14 de abril de 2008, apurou-se que pendiam de autuação em torno de 300 (trezentos) processos, enquanto 500 (quinhentos) processos aguardavam distribuição no Tribunal. Ressalta o Ministro Corregedor-Geral o seu contentamento em observar que praticamente não há resíduo de processos aguardando autuação e distribuição na Corte. Assim, cumpre o Tribunal com rigor o mandamento constitucional da imediata distribuição dos processos (artigo 93, inciso XXV, da Constituição da República). 2.3. PROCESSOS AGUARDANDO PAUTA EM SECRETARIAS DE ÓRGÃOS JUDICANTES DO TRT. Apurou-se que, em 14 de abril de 2008, 5.039 (cinco mil e trinta e nove) processos aguardavam pauta nos diversos órgãos judicantes do Tribunal. Assim, na 1a Turma: 789 (setecentos e oitenta e nove) processos; na 2a Turma: 138 (cento e trinta e oito) processos; na 3a Turma: 349 (trezentos e quarenta e nove) processos; na 4a Turma: 299 (duzentos e noventa e nove) processos; na 5a Turma: 200 (duzentos) processos; na 6a Turma: 291 (duzentos e noventa e um) processos; na 8a Turma: 686 (seiscentos e oitenta e seis) processos; na 9a Turma: 197 (cento e noventa e sete) processos; na 10a Turma: 719 (setecentos e dezenove) processos; na 11a Turma 514 (quinhentos e quatorze) processos; na 12a Turma: 428 (quatrocentos e vinte e oito) processos; na Seção Especializada em Dissídios Individuais 1: 135 (cento e trinta e cinco) processos; na Seção Especializada em Dissídios Individuais 2: 42 (quarenta e dois) processos; na Seção Especializada em Dissídios Individuais 3: 43 (quarenta e três) processos; na Seção Especializada em Dissídios Individuais 4: 49 (quarenta e nove) processos; na Seção Especializada em Dissídios Individuais 5: 127 (cento e vinte e sete) processos; na Seção Especializada em Dissídios Coletivos: 33 (trinta e três) processos. Na 7a Turma não havia processos nessa situação. Esclareceu a Diretora-Geral de Coordenação Judiciária que não há limite quanto ao número de processos para inclusão em pauta; em média, são incluídos em pauta, nas Turmas, por semana, 300 (trezentos) processos; nas Seções Especializadas em Dissídios Individuais, 50 (cinqüenta) processos; e na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, 8 (oito) processos. No tocante ao expressivo número de processos aguardando pauta na 1a, 3a, 8a, 10a, 11a e 12a Turmas, afirmou que decorreu, em grande parte, do afastamento do relator ou do revisor por motivo de férias ou licença médica, bem como da suspensão de inúmeros feitos motivada pela recente greve dos advogados públicos. O Ministro Corregedor-Geral reconhece os esforços e o desvelo dos eminentes Juízes e Juízas que compõem a Corte, a despeito de notórias adversidades. Apela, no entanto, para o elevado espírito público de todos no sentido da superação de tal quadro, se for o caso mediante a designação de tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias para a regularização do resíduo expressivo e preocupante de processos aguardando pauta em Secretaria, sobretudo em algumas Turmas.2.4. TAXA DE CONGESTIONAMENTO NO REGIONAL. Em 2006, a taxa de congestionamento no TRT da 2ª Região, correspondente ao percentual de processos não resolvidos, foi de 48% (quarenta e oito por cento), a maior do País, cuja média fora da ordem de 24% (vinte e quatro por cento). Isso quer dizer que, em 2006, o Tribunal solucionou 52% (cinqüenta e dois por cento) do seu estoque de processos (casos novos de 2006 adicionados ao resíduo de 2005). Por sua vez, em 2007, observa-se ligeira redução da taxa de congestionamento no Tribunal, que atingiu o patamar de 46% (quarenta e seis por cento), considerando que, do total de processos pendentes de solução -- 220.693 (duzentos e vinte mil seiscentos e noventa e três) processos --, foram resolvidos 120.263 (cento e vinte mil duzentos e sessenta e três) processos, ou seja, 54% (cinqüenta e quatro por cento) do acervo. Destaca o Ministro Corregedor-Geral que, se a redução da taxa de congestionamento do TRT da 2ª Região, em 2007, não foi mais acentuada, isso decorreu do expressivo aumento do número de processos recebidos no ano -- da ordem de 23% (vinte e três por cento) em relação ao ano anterior. Destaca também que o fato em apreço não constitui nenhum desdouro para a Corte, porquanto, não obstante a composição defasada do Tribunal, os operosos Juízes que o integram exibiram, em 2007, desempenho marcante: como visto, no ano passado, a produtividade do Tribunal foi elevada em 10% (dez por cento) em cotejo com a atuação do ano anterior. 2.5. PRAZO MÉDIO NO TRIBUNAL, APURADO POR AMOSTRAGEM. Durante o período da presente correição ordinária, o exame, por amostragem, da tramitação, exclusivamente no Tribunal, de 252 (duzentos e cinqüenta e dois) processos, 216 (duzentos e dezesseis) dos quais sob rito ordinário, revelou que o prazo médio, da autuação à publicação do acórdão, é de 463 (quatrocentos e sessenta e três) dias, ou seja, cerca de 15 (quinze) meses para o Tribunal julgar um recurso. A seu turno, os feitos submetidos ao rito sumaríssimo, considerando 36 (trinta e seis) processos examinados, tramitam, em média, por 94 (noventa e quatro) dias no Tribunal, desde a autuação até a publicação do acórdão, ou seja, por cerca de 3 (três) meses. Sob outro prisma, no TRT da 2ª Região cada Juiz do Tribunal solucionou, no ano de 2007, em média, 1.874 (um mil oitocentos e setenta e quatro) processos no referido prazo médio de 15 (quinze) meses. O Ministro Corregedor-Geral, embora reconheça os ingentes esforços dos Juízes do TRT da 2ª Região e, inclusive, o admirável aumento da produtividade nos últimos anos, registra que o prazo médio de 15 (quinze) meses, desde a autuação até a publicação do acórdão, revela-se relativamente excessivo, ao menos em confronto com outros Tribunais de grande porte. Cabe lembrar que, conforme constatado em correição ordinária recente, no TRT da 15ª Região cada Juiz do Tribunal solucionou, em média, no ano de 2007, 1.938 (um mil novecentos e trinta e oito) processos. Ressalte-se também que, no aludido Tribunal Regional, o prazo médio, da autuação à publicação do acórdão, alcançou o expressivo prazo de 5 (cinco) meses e meio. Vale dizer: no TRT da 15ª Região, cada Juiz solucionou mais processos em tempo significativamente menor, em cotejo com o TRT da 2ª Região. O Quarto Regional, igualmente, merece destaque quanto ao prazo processual para julgamento de recurso ordinário. No referido TRT, o prazo médio, da autuação até o virtual julgamento do recurso, é de 4 (quatro) meses. Impende observar também que cada Juiz do Tribunal da 4ª Região solucionou, em média, no ano de 2007, 1.610 (um mil seiscentos e dez) processos. Importa dizer que cada Juiz do Tribunal da 4ª Região, em 2007, solucionou quantidade média de processos pouco inferior que o TRT da 2ª Região, mas num prazo muito inferior. O Ministro Corregedor-Geral, em face de tais constatações, embora ressalve a infra-estrutura mais adversa vivida pelos Juízes e Juízas do TRT da 2ª Região, manifesta a plena convicção de que a Corte dispõe de talento, engenho e arte para obter resultados mais auspiciosos, o que, a seu ver, pode e deve ser alcançado alterando-se a atual sistemática de funcionamento das Turmas, inclusive mediante a ampliação do número de Turmas, independentemente do aguardado e necessário aumento de composição da Corte. 2.6. PRAZO MÉDIO DE TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS NAS VARAS E NO TRIBUNAL. As ações trabalhistas submetidas ao rito ordinário tramitam, em média, na 2ª Região, do ajuizamento até a publicação do virtual acórdão em grau recursal pelo Tribunal, por 1.044 (um mil e quarenta e quatro) dias, ou seja, aproximadamente 2 (dois) anos e 10 (dez) meses. É o que evidenciou o exame de 30 (trinta) processos, tomados aleatoriamente por amostragem, 15 (quinze) da capital e 15 (quinze) do interior, a saber: RO1592/ 2005.053.02.00.4;RO1352/ 2007.089.02.00.1;RO1506/ 2003.063.02.00.9;RO2954/ 2003.464.02.00.9;RO53/ 2006.077.02.00.9;RO906/ 2006.088.02.00.6;RO491/ 2007.254.02.00.0;RO1741/ 2006.029.02.00.2;RO124/ 2005.254.02.00.5;RO28/ 2007.446.02.00.0;RO442/ 2004.211.02.00.7;RO267/ 2006.443.02.00.0;RO277/ 2005.057.02.00.5;RO1670/ 2004.048.02.00.4;RO2072/ 2004.431.02.00.3;RO1/ 2005.003.02.00.5;RO441/ 2005.472.02.00.0;RO149/ 2004.462.02.00.9;RO871/ 2006.087.02.00.9;RO645/ 2004.201.02.00.5;RO1295/ 2005.079.02.00.1;RO2329/ 2005.043.02.00.5;RO71/ 2007.073.02.00.6;RO1680/ 2005.381.02.00.0;RO1328/ 2004.401.02.00.3;RO475/ 2004.465.02.00.5;RO717/ 2004.462.02.00.1;RO72/ 2005.036.02.00.9;RO10/ 2004.464.02.00.8; e RO1477/ 2004.040.02.00.2. O prazo médio de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses, apurado por amostragem, deveu-se à quantidade de processos recebidos em primeiro e segundo graus de jurisdição. Em 2007, a Segunda Região recebeu a exorbitante cifra de 427.360 (quatro e vinte e sete mil trezentos e sessenta) processos. Desse montante, 301.466 (trezentos e um mil quatrocentos e sessenta e seis) referem-se a novas ações trabalhistas ajuizadas nas Varas do Trabalho da Região. Por sua vez, o TRT recebeu entre ações originárias e recursos novos o montante de 125.894 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e noventa e quatro) processos. 2.7. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VARAS DO TRABALHO EM 2007. FASE DE CONHECIMENTO. Apurou-se que, em 2007, ingressaram nas Varas do Trabalho da Região 301.466 (trezentas e uma mil quatrocentas e sessenta e seis) novas ações trabalhistas. Os casos novos somados ao resíduo de anos anteriores -- 238.471 (duzentos e trinta e oito mil quatrocentos e setenta e um) -- e às sentenças anuladas -- 4.010 (quatro mil e dez) -- totalizaram 543.947 (quinhentos e quarenta e três mil novecentos e quarenta e sete) processos para instrução e julgamento em 2007. Do apontado montante, as Varas do Trabalho da 2ª Região resolveram 289.098 (duzentos e oitenta e nove mil e noventa e oito) processos trabalhistas, ficando, pois, pendentes de solução, de 2007 para 2008, 254.849 (duzentos e cinqüenta e quatro mil oitocentos e quarenta e nove) processos. Sob a ótica da carga de trabalho, cada magistrado de 1º grau da Região, em 2007, recebeu, em média, 1.679 (um mil seiscentos e setenta e nove) processos. Percebe-se, pois, que, em relação a 2006, houve, na Região, incremento da carga de trabalho da ordem de 4% (quatro por cento), elevando-se a quantidade de processos para instrução e sentença, por Juiz, de 1.621 (um mil seiscentos e vinte e um) processos/ ano para 1.679 (um mil seiscentos e setenta e nove) processos/ ano. Do ponto de vista da produtividade, cada Juiz de 1ª instância resolveu, em média, em 2007, 491 (quatrocentos e noventa e um) processos, excluídos os acordos, ou seja, 49 (quarenta e nove) processos/ mês ou 12 (doze) por semana -- o resultado é 3% (três por cento) superior ao alcançado em 2006. Sob outro prisma, observou-se que, embora positivo o resultado de 2007, a taxa de congestionamento na fase cognitiva, desafortunadamente, tornou a sofrer elevação pelo quarto ano consecutivo, saltando de 38% (trinta e oito por cento), em 2004, para 43% (quarenta e três por cento), em 2007. O quadro, na visão do Ministro Corregedor-Geral, desperta preocupação, sobretudo porque apenas 24 (vinte e quatro) das 162 (cento e sessenta e duas) Varas do Trabalho da Região, ou seja, 15% (quinze por cento) delas, alcançaram taxas de congestionamento inferiores à média do País, que, em 2007, atingiu a marca de 25% (vinte e cinco por cento). À vista desse contexto, o Ministro Corregedor-Geral confia em que os valorosos e dedicados Juízes de 1ª instância redobrarão os esforços desenvolvidos até aqui para exibir resultado muito mais animador ao ensejo da próxima correição ordinária. 2.8. OBSERVAÇÕES PONTUAIS DO EXAME DE PROCESSOS NA FASE DE CONHECIMENTO, POR AMOSTRAGEM. O exame dos autos de 100 (cem) processos na fase de conhecimento, por amostragem, no período da correição, permitiu ao Ministro Corregedor-Geral tecer as seguintes considerações sobre atos processuais praticados no âmbito da 2ª Região: 1ª) apurou-se, em todos os processos examinados, que a peça inaugural dos autos de reclamação trabalhista não é a petição inicial, mas o termo de distribuição do feito, tal como se deu, exemplificativamente, nos processos ROPS-695/ 2007-008-02-00.4, ROPS-880/ 2007-067-02-00.6 e RO-1932/ 2005-063-02-00.4; 2ª) detectou-se que, em regra, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não se profere sentença líquida, conforme observado, a título ilustrativo, nos processos nºs ROPS-695/ 2007-008-02-00.4, ROPS-880/ 2007-067-02-00.6 e ROPS-1371/ 2007-063-02-00.5; anota o Ministro Corregedor-Geral que essa praxe é imprópria e contra legem, além de conspirar contra a celeridade do processo trabalhista, obstando, notadamente, maior presteza na satisfação do crédito exeqüendo; 3ª) observou-se que a remessa dos autos ao Tribunal, em virtude da interposição de recurso ordinário, não é precedida por qualquer exame prévio da admissibilidade do recurso pelo juízo de origem, constando, não raro, mero despacho ordinatório de processamento, a exemplo dos processos nºs RO-00871-2006-087-02-00.9, RO-02151-2004-461-02-00.6 e RO-02789-2003-023-02-00.7; 4ª) constatou-se, em grande parte dos processos examinados, a existência de "termos de carga e devolução de autos" impressos em papel que não ostenta as armas nacionais, conforme apurado, exemplificativamente, nos processos nºs RO-1932/ 2005-063-02-00.4 e ROPS-1169/ 2007-039-02-00.2; 5ª) verificou-se a juntada aos autos de certidões elaboradas por serventuários da Justiça que não se identificaram (processos nºs RT-1524/ 2004-011-02-00.2 e RT-518/ 2005-067-02-00.3); 6ª) observou-se que, a exemplo do que se apurou em correições anteriores, persiste a praxe imprópria de não se lavrar os indispensáveis termos de remessa e recebimento dos autos quando da passagem dos autos do processo entre a 1ª e 2ª instâncias da Justiça do Trabalho ou entre Gabinetes dos Juízes da Corte, a exemplo dos processos nºs ROPS-880/ 2007-067-02-00.6, ROPS-695/ 2007-008-02-00.4 e RO-1932/ 2005-063-02-00.4; 7ª) detectou-se que as Varas do Trabalho, inadvertidamente, propiciam às partes o acesso, on-line, por meio da Internet, à íntegra de sentença ainda não publicada; foi o que se deu, por exemplo, no processo nº RT-857/ 2004-053-02-00.6, em tramitação na 53ª Vara do Trabalho de São Paulo; referida disponibilização, imprópria em virtude de dilatar o prazo da parte, deveu-se, ao que parece, ao disposto no artigo 275-B, § 3º, inciso II, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 2a Região, norma cuja revisão se impõe; e 8ª) observou-se que o Regional persiste na prática obsoleta de numerar os acórdãos que profere. 2.9. RECURSOS DE REVISTA. PRAZO MÉDIO PARA DESPACHO. O lapso temporal médio para emissão do "despacho de admissibilidade" em recurso de revista, na Presidência da 2ª Região, é de 40 (quarenta) dias. Tal prazo médio resultou do exame, por amostragem, de 30 (trinta) processos, a saber: RO2188/ 2004.018.02.00.0;RO3134/ 2006.081.02.00.0;RO584/ 2004.253.02.00.6;RO435.2006.254.02.00.5;RO2431/ 2004.031.02.00.2;RO10/ 2006.254.02.00.6;RO994/ 2006.037.02.00.3;RO2482/ 2004.068.02.00.8;RO156/ 2004.254.02.00.0;RO1007/ 2005.061.02.00.0;RO185/ 2005.261.02.00.0;RO316/ 2003.035.02.00.5;RO1290/ 2003.464.02.00.0;RO1549/ 2005.402.02.00.9;RO1892/ 2006.443.02.00.0;RO489/ 2005.062.02.00.8;RO2639/ 2004.068.02.00.5;RO1775/ 2003.006.02.00.0;RO857/ 2004.053.02.00.6;RO5245/ 2006.086.02.00.2;RO2244/ 2004.034.02.00.5;RO28/ 2008.059.02.00.2;RO2740/ 2004.047.02.00.5;RO82/ 2006.203.02.00.0;RO713/ 2005.074.02.00.1;RO1907/ 2006.023.02.00.2;RO144/ 2006.036.02.00.9;RO1811/ 2004.007.02.00.3;RO1578/ 2005.055.02.00.3;RO2209/ 2006.383.02.00.2. O Ministro Corregedor-Geral considera satisfatório o aludido prazo médio, tendo em conta a movimentação processual expressiva e recorde da Corte. Ademais, visivelmente menor que Tribunal Regional com movimentação processual anual bem inferior, a exemplo da 1ª Região, cujo prazo médio foi de 56 (cinqüenta e seis) dias, conforme constatado em recente correição ordinária. 2.10. RECURSO DE REVISTA. CONCILIAÇÃO. A Presidência da Corte não promove a realização de audiências de conciliação em processos em grau de recurso de revista ainda não despachados. O Ministro Corregedor-Geral estimaria que a Presidência buscasse inspiração, nesse passo, na experiência pioneira e bem-sucedida da 15ª Região, entre outras, consistente em, mediante triagem, ou por provocação das partes, selecionar os processos com real possibilidade de acordo e incluí-los em pauta para a tentativa de conciliação antes da emissão do despacho de admissibilidade. Desde já, o Ministro Corregedor-Geral sugere como critério, dentre outros, a escolha de processos em que haja depósito recursal no valor exato ou aproximado da condenação. 2.11. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. TAXA DE RECORRIBILIDADE PARA O TST. No ano de 2006, foram interpostos 26.183 (vinte seis mil cento e oitenta e três) recursos de revista na 2ª Região da Justiça do Trabalho, cifra que, somada ao resíduo de 2005, 3.782 (três mil setecentos e oitenta e dois) processos, totalizou 29.965 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e cinco) processos. Houve emissão de despachos em 24.806 (vinte e quatro mil oitocentos e seis), dos quais 5.835 (cinco mil oitocentos e trinta e cinco) foram admitidos. A média de novos recursos de revista recebidos ficou em 2.181 (dois mil cento e oitenta e um) por mês. No que se refere ao ano de 2007, foram interpostos no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região 31.048 (trinta um mil e quarenta e oito) recursos de revista, que, somados ao resíduo de 2006, 5.911 (cinco mil novecentos e onze) processos, totalizaram 36.959 (trinta e seis mil novecentos e cinqüenta e nove) processos. Houve emissão de despachos em 33.044

(trinta e três mil e quarenta e quatro), dos quais 6.966 (seis mil novecentos e sessenta e seis) foram admitidos. A média de novos recursos de revista admitidos ficou em 2.587,33 (dois mil quinhentos e oitenta e sete vírgula trinta e três) por mês. No que diz respeito aos recursos de revista, um cotejo entre os anos de 2006 e 2007 permite extrair as seguintes conclusões: (a) em 2007 houve aumento de 18,58% (dezoito vírgula cinqüenta e oito por cento) no número de recursos de revista interpostos; (b) aumento de 33,2% (trinta e três vírgula dois por cento) no número de recursos de revista despachados, revelando aumento de 18,58% (dezoito virgula cinqüenta e oito por cento) na produtividade; (c) aumento de 2% (dois por cento) no número de recursos de revista admitidos; e (d) aumento de 18% (dezoito por cento) na média de recursos de revista recebidos por mês. Em 2006, os 82.141 (oitenta e dois mil cento e quarenta e um) acórdãos publicados no TRT, em agravo de petição e recurso ordinário, ensejaram a interposição de 26.183 (vinte e seis mil cento e oitenta e três) recursos de revista. Tal índice revela que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com 31,87% (trinta e um vírgula oitenta e sete por cento) de taxa de recorribilidade via recurso de revista, detém índice normal, vez que a média nacional corresponde a 37% (trinta e sete por cento). Em 2007, tomados os 84.998 (oitenta e quatro mil novecentos e noventa e oito) acórdãos publicados, em recurso ordinário, recurso de ofício e agravo de petição, interpuseram-se 31.048 (trinta e um mil e quarenta e oito) recursos de revista, o que corresponde a 39,10% (trinta e nove vírgula dez por cento) desse total, significando considerável aumento da taxa observada em 2006, e pouco acima da média nacional, que é de 37% (trinta e sete por cento). No tocante aos recursos de revista admitidos: em 2006, haviam sido 5.835 (cinco mil oitocentos e trinta e cinco), ou seja, 24% (vinte e quatro por cento) do total de recursos de revista despachados; em 2007, 6.966 (seis mil novecentos e sessenta e seis), o equivalente a 21% (vinte e um por cento) do total de recursos de revista despachados. De outro lado, em dezembro de 2006 havia um resíduo de 5.911 (cinco mil novecentos e onze) recursos de revista aguardando despacho, número que caiu para 3.915 (três mil novecentos e quinze) ao término do ano de 2007, o que implicou diminuição de 33,76% (trinta e três vírgula setenta e seis por cento) no montante residual. O Ministro Corregedor-Geral vê com bons olhos o expressivo decréscimo do estoque residual exibido pelo Tribunal e manifesta confiança na contínua presteza da Presidência e de sua equipe na emissão de despachos de admissibilidade em recurso de revista, de tal modo que, ao encerrar-se o fluente ano, haja resíduo inferior àquele apresentado em 31 de dezembro de 2007, senão zero. 2.12. EXECUÇÃO DIRETA. O saldo de processos em fase de execução de sentença na Região, no ano de 2006, era de 270.943 (duzentos e setenta mil novecentos e quarenta e três) processos em tramitação. A esse resíduo, somaram-se, em 2007, 184.617 (cento e oitenta e quatro mil seiscentas e dezessete) novas execuções, extinguindo-se, no mesmo período, 175.306 (cento e setenta e cinco mil trezentos e seis) processos. Daí se segue que, nas Varas do Trabalho da 2a Região, no final de 2007, havia o saldo de 428.191 (quatrocentos e vinte e oito mil cento e noventa e um) processos trabalhistas na fase de execução, computados os processos em arquivo provisório. O Ministro Corregedor-Geral, ao comparar os dados relativos aos anos de 2006 e 2007, constata moderado aumento quanto ao total de processos extintos, da ordem de 10% (onze por cento). Com efeito, em 2006, foram extintas 158.735 (cento e cinqüenta e oito mil setecentas e trinta e cinco) execuções, ao passo que, em 2007, encerraram-se 175.306 (cento e setenta e cinco mil trezentas e seis). Na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, o resultado atingido é digno de encômio, pois propiciou a redução da taxa de congestionamento na Região, na ordem de 4 (quatro) pontos percentuais, visto que decresceu de 55% (cinqüenta e cinco por cento), verificada em 2006, para 51% (cinqüenta e um por cento), em 2007; isso quer dizer que, atualmente, a 2ª Região ostenta a 2ª (segunda) mais baixa taxa de congestionamento do País, superando, apenas, o índice apresentado pela 8ª Região, de 46% (quarenta e seis por cento). Desse modo, confia o Ministro Corregedor-Geral em que a execução trabalhista continuará a merecer dos valorosos Juízes da 2ª Região, de 1ª instância e do Tribunal, o mesmo empenho na busca da efetividade de suas decisões, que vem de ser confirmado nesta correição ordinária. O Ministro Corregedor-Geral, no entanto, sente-se no dever de emitir, ao final, algumas recomendações, no claro propósito de colaborar para o aperfeiçoamento da execução na Região. 2.13. OBSERVAÇÕES PONTUAIS DO EXAME DE PROCESSOS NA FASE DE EXECUÇÃO, POR AMOSTRAGEM. O exame dos autos de 20 (vinte) processos, por amostragem, ora em tramitação em Varas do Trabalho da Capital e interior, no período da correição ordinária, permitiu ao Ministro Corregedor-Geral tecer as seguintes considerações sobre atos processuais praticados no âmbito da 2ª Região, relativamente à fase de execução: 1ª) na fase de execução, o impulso de todos os processos inspecionados ocorreu de ofício, tal como determina a lei; em grande parte dos feitos examinados houve intensa utilização dos convênios firmados pelo TRT da 2ª Região, a exemplo do BACEN JUD e DETRAN/ SP; observou-se, também, em alguns casos a renovação pelo Juiz da ordem de bloqueio em face do insucesso da anterior; 2ª) o Tribunal e as Varas do Trabalho não dispõem propriamente de um serviço de contadoria, como seria desejável, inclusive para prestar o suporte necessário ao Juiz na tarefa de proferir sentença líquida em causa submetida ao procedimento sumaríssimo; observou-se, a propósito, que a assessoria econômica com a qual conta o Tribunal cuida quase que exclusivamente de questões econômicas relacionadas aos dissídios coletivos, não dispondo sequer de estrutura para atender à demanda da 1ª instância; desse modo, a liquidação da sentença em 1º grau dá-se mediante a apresentação da memória do crédito pelas partes ou por contabilistas designados ad hoc pelo Juízo, cabendo apenas às Varas do Trabalho a atualização das contas; e 3ª) constatou-se a liberação do depósito recursal, após a liquidação da sentença, em apenas 1 (um) dos processos examinados por amostragem --- é certo, porém, que nem em todos havia depósito recursal; os Diretores das Varas do Trabalho visitadas, no entanto, de forma uníssona, asseguraram que essa prática é adotada freqüentemente na Região. 2.14. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A remessa dos autos em grau recursal para emissão de parecer do Ministério Público do Trabalho somente se efetiva, obrigatoriamente, nos seguintes casos: "I) quando for parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional; II) nos processos que envolvam interesses de incapazes, inclusive menores de idade; III) nos processos de competência originária do Tribunal e nos incidentes processados perante o Tribunal; IV) por iniciativa do Relator, quando entender que a matéria recomende a prévia manifestação do Ministério Público; V) por iniciativa do Ministério Público do Trabalho, quando entender existente interesse público que justifique sua intervenção." (artigo 85, § 1°, incisos I a V, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região). Conforme se pôde apurar do exame de processos por amostragem, o Tribunal obedece estritamente ao disposto na aludida norma regimental. 2.15. LAVRATURA DO ACÓRDÃO. REDATOR DESIGNADO. A forma de lavratura do acórdão pelo Tribunal deixa a desejar. Em primeiro lugar porque, em muitos casos, não se elabora ementa, tal como se constatou, exemplificativamente, nos seguintes processos: RO-853/ 2006-053-02-00.0, RO-1831/ 2005-263-02-00.0 e RO-1932/ 2005-063-02-00.4. Não se cumpre, assim, a exigência do artigo 563 do CPC, ao preceituar que "todo acórdão conterá ementa". Em segundo lugar, porque o Tribunal persiste adotando, e há muito, uma praxe inadequada no caso de o relator resultar vencido e transferir a lavratura do acórdão para outro Juiz. Em tal situação, é comuníssimo na 2ª Região o relator juntar aos autos o "voto vencido", com toda feição de um acórdão para o caso concreto, inclusive com relatório e ementa (exemplo: processo 01488.2006.083.02.00-2, 9ª Turma). É certo que um carimbo discreto, no canto superior direito, indica tratar-se de "voto vencido". Sucede que, paralelamente, há a juntada aos autos do verdadeiro acórdão, muitas vezes sem ementa e sem relatório (caso do processo supracitado); em outras oportunidades, sem ementa, porém com remissão expressa ao relatório constante do voto do relator originário. Outras vezes, o Juiz designado redator do acórdão adota o relatório do relator originário, mas sistematicamente há a juntada aos autos do voto vencido do Juiz relator, também com relatório e toda a semelhança de acórdão, juntada essa a que se procede independentemente de requerimento, em face do que reza o artigo 103, § 5º, do Regimento Interno (exemplo: processo 00753.2006.255.02.00-2). Houve casos, inclusive, em que se intitulou de "declaração de voto divergente" o acórdão lavrado pelo redator designado (exemplo: processo 00952.2005.039.02.00-4, 1ª Turma). O resultado, em qualquer caso, é a simultânea juntada aos autos de um voto vencido com total aparência de "acórdão", ao lado do verdadeiro acórdão, muitas vezes sem ementa e outras vezes com ementa no voto vencido porque se mantém junta aos autos sempre a versão integral do voto vencido que seria o projeto de acórdão. Os procedimentos em apreço constituem há muitos anos permanente foco de confusão e aborrecimentos, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, seja nas sessões, seja na preparação de votos em recurso de revista ou em agravo de instrumento. Ministros, advogados e assessores, com relativa freqüência, baralham essas duas peças. Na prática, as dificuldades repousam essencialmente no seguinte: de um lado, esses procedimentos induzem o TST ou os advogados em equívoco, não raro, ante a precariedade da identificação de cada uma dessas peças processuais juntadas aos autos; de outro lado, e relativamente freqüente, tais procedimentos provocam também acalorados debates nas Turmas e na SDI-1 para se saber se se pode extrair o prequestionamento da matéria fática, indispensável ao conhecimento do recurso de natureza extraordinária, do conteúdo do voto vencido, de onde é extraído, muitas vezes, no suposto de cuidar-se do verdadeiro acórdão. O Ministro Corregedor-Geral, assim, sente-se no dever de conclamar os ilustres Juízes e Juízas da Corte a aprimorar, de pronto, a forma de lavratura do acórdão, mormente nos casos de redator designado, nos termos de recomendação que emite ao final. 2.16. AGRAVOS DE INSTRUMENTO PROCESSADOS NO TRIBUNAL. NUMERAÇÃO DAS FOLHAS. No exame dos procedimentos de autuação no Tribunal, verificou-se que, em relação aos agravos de instrumento interpostos para o TST, quando volumosos, apenas parte de suas folhas são numeradas no TRT: a petição de agravo e suas razões. As demais peças são reunidas em volumes de documentos e não recebem números, tal como se observou nos seguintes processos: AI-717/ 2006-041-02-40.4 e AI-173/ 2005-492-02-40.5. A Diretora-Geral de Coordenação Judiciária afirmou que a medida impõe-se tendo em vista a carência de servidores em confronto com a quantidade expressiva de agravos de instrumento protocolizados na Corte, formados em grande parte por cópia do inteiro teor dos autos principais. Esclareceu, porém, que essa providência apenas é adotada em relação a processos com mais de 3 (três) volumes, pois quanto aos menores todas as folhas recebem numeração. Consigna o Ministro Corregedor-Geral sua perplexidade em face do procedimento abraçado pelo Regional, que se lhe afigura inconveniente e inseguro, na medida em que fragiliza a integridade do instrumento do agravo ao facilitar a supressão de peças dos autos. Ademais, e por isso mesmo, em algum momento da tramitação do agravo as peças haverão de ser necessariamente numeradas para ensejar o julgamento do recurso. Acresce notar que há máquina disponível no mercado para dinamizar a realização dessa tarefa essencial e inafastável. 2.17. PROCESSOS PARA RELATAR OU REDIGIR ACÓRDÃO COM PRAZO REGIMENTAL EXCESSIVAMENTE EXTRAPOLADO. O Ministro Corregedor-Geral constatou a existência de centenas de processos conclusos a alguns Juízes para relatar há mais de 1 (um) ano e, portanto, com prazo regimental excessivamente extrapolado. A título de ilustração, mencionam-se os seguintes processos: 1936/ 1995-051-02-00.0 (concluso desde 20/ 9/ 2004), 2432/ 2001-041-02-00.9 (concluso ao relator desde 14/ 9/ 2005), 477/ 2005-332-02-00.6 (concluso ao relator desde 16/ 5/ 2006) e 1071/ 2006-311-02-00.0 (concluso ao relator desde 30/ 1/ 2007). Igualmente, observou que, em relação a inúmeros acórdãos, também houve excesso de prazo para redigi-los, mencionando-se, exemplificativamente, os seguintes processos: 2611/ 2002-075-02-00.4 (julgado na sessão de 28/ 11/ 2006) e 811/ 2005-042-02-00.4 (julgado na sessão de 2/ 8/ 2007). Os respectivos relatores e redatores designados foram comunicados, mediante ofício reservado, acerca dos prazos vencidos. Salienta o Ministro Corregedor-Geral que, embora reconheça a expressiva movimentação processual da Corte, bem como a carência de servidores nos Gabinetes dos Juízes do Tribunal, tal fato não pode servir de escusa a excessos de prazos, na medida em que, em relação à maioria dos Juízes do Tribunal, que contam com a mesma estrutura física e de pessoal, não se detectaram processos com significativo retardamento. Assim, à vista dos imensuráveis prejuízos que tais atrasos causam às partes, sobretudo às pessoas economicamente hipossuficientes, espera-se dos ínclitos Juízes e Juízas do Tribunal em tal situação que se esmerem para que haja maior rigor na observância dos prazos regimentais. 2.18. PRECATÓRIOS. Em 31 de dezembro de 2007, 4.623 (quatro mil seiscentos e vinte e três) precatórios aguardavam pagamento no Tribunal. Desses, 897 (oitocentos e noventa e sete) estavam no prazo constitucional e 3.726 (três mil setecentos e vinte e seis), com prazo vencido. Do número de precatórios vencidos, até 31 de dezembro de 2007: (a) 157 (cento e cinqüenta e sete) correspondem a débitos federais, no valor de R$ 215.904.101,41 (duzentos e quinze milhões, novecentos e quatro mil cento e um reais e quarenta e um centavos); (b) 1.635 (um mil seiscentos e trinta e cinco) correspondem a débitos estaduais, na cifra de R$ 1.032.240.142,54 (um bilhão, trinta e dois milhões, duzentos e quarenta mil cento e quarenta e dois reais e cinqüenta e quatro centavos; e (c) 1.934 (um mil novecentos e trinta e quatro) correspondem a débitos municipais, no montante de R$ 282.753.332,20 (duzentos e oitenta e dois milhões, setecentos e cinqüenta e três mil trezentos e trinta e dois reais e vinte centavos). Percebe-se que o número de precatórios vencidos na Região é preocupante. Impõe-se realçar, no entanto, que, no caso dos débitos federais, os 157 (cento e cinqüenta e sete) precatórios vencidos aguardam julgamento de recurso interposto pelas partes. No que concerne aos débitos estaduais, vêm sendo pagos, paulatinamente, por força de acordo de cooperação mútua, de natureza informal, alcançado pela Presidência do Tribunal com o Estado de São Paulo. Quanto aos débitos municipais, a situação agrava-se porque os Municípios não resgatam suas dívidas trabalhistas objeto de decisão judicial transitada em julgado. Dos 46 (quarenta e seis) Municípios do Estado de São Paulo sob jurisdição da 2ª Região, 39 (trinta e nove), em 31 de dezembro de 2007, apresentavam precatórios vencidos, assim distribuídos: Arujá (15), Barueri (9), Bertioga (2), Caieiras (1), Cajamar (4), Carapicuíba (99), Cotia (10), Cubatão (54), Diadema (158), Embu (17), Embu-Guaçu (36), Franco da Rocha (4), Guarujá (68), Guarulhos (247), Ibiúna (22), Itapecerica da Serra (6), Itapevi (2), Itaquaquecetuba (8), Jandira (11), Juquitiba (19), Mairiporã (1), Mauá (11), Mogi das Cruzes (9), Osasco (195), Pirapora do Bom Jesus (4), Poá (2), Praia Grande (11), Ribeirão Pires (1), Rio Grande da Serra (1), Santa Isabel (3), Santana de Parnaíba (2), Santo André (81), Santos (23), São Bernardo do Campo (238), São Caetano do Sul (26), São Paulo (97), São Vicente (376), Suzano (54) e Taboão da Serra (7). A propósito, esclareceu o Regional que os Municípios de São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Guarujá, Barueri, Embu-Guaçu e Praia Grande, de forma não freqüente, vêm quitando os precatórios vencidos por meio de depósitos efetuados na conta do juízo de execução de origem e de acordo com a disponibilidade orçamentária do respectivo Município. Ainda segundo o Regional, ao efetuarem o pagamento, os aludidos Municípios observam a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, bem assim depositam o valor total constante do precatório vencido a ser quitado. Percebe-se, pois, que, a exemplo dos processos em fase de execução em geral, no campo dos precatórios também é urgente que a Presidência do Tribunal, malgrado a existência de termo informal de cooperação mútua com o Estado de São Paulo e a instituição do Juízo de Conciliação de Precatórios, redobre os esforços já encetados para a superação do quadro atual, ainda sobremaneira adverso. 2.19. JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS. O Tribunal instituiu, em caráter experimental, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios com o objetivo de dinamizar o pagamento dos precatórios do Estado de São Paulo, suas autarquias e fundações (Provimento GP nº 04, de 29/ 10/ 2007). A Presidência do Tribunal, em meados de setembro de 2007, entabulou, informalmente, um termo de cooperação mútua com o Estado de São Paulo, no qual este se compromete a repassar ao Tribunal, mensalmente, a quantia de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), e o Tribunal, em contrapartida, promove a quitação paulatina dos precatórios vencidos da administração direta estadual, expedidos até o ano de 2002, inicialmente, e em estrita observância à ordem cronológica de apresentação dos ofícios requisitórios. Em seguida ao término da quitação dos precatórios da administração direta, dar-se-á início ao pagamento dos requisitórios da administração indireta estadual. Desde a implantação do aludido Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, em outubro de 2007, dos 422 (quatrocentos e vinte e dois) precatórios vencidos da administração direta estadual, 50 (cinqüenta) foram arquivados diretamente pelo Presidente do Tribunal, porque já se encontravam quitados, muito embora constassem em tramitação no sistema de acompanhamento processual de 2º grau, e 60 (sessenta) foram conciliados. Na avaliação do Ministro Corregedor-Geral, a implantação do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios pelo Regional é animadora e deve, urgentemente, ser estendida aos precatórios municipais pendentes de pagamento. 2.20. BACEN JUD. ACESSOS. As Varas do Trabalho da Região acessaram, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007, 271.305 (duzentas e setenta e uma mil trezentas e cinco) vezes o sistema Bacen Jud, com o objetivo de promover o bloqueio eletrônico de valores depositados em instituições financeiras. Observa-

se, pois, que houve um aumento de 92.818 (noventa e dois mil oitocentos e dezoito) acessos, no ano de 2007, em relação ao mesmo período de 2006 (178.487). De fato, a análise de processos em execução nas Varas do Trabalho da Região revela o uso intensivo do aludido sistema e de forma compatível com a movimentação processual. 2.21. CONVÊNIO BACEN JUD. VALORES BLOQUEADOS E NÃO TRANSFERIDOS NA 2ª REGIÃO. Diligência empreendida pelo Ministro Corregedor-Geral resultou na apuração de expressivos valores bloqueados na Região, mediante o uso do sistema BACEN JUD, relativamente aos anos de 2006 e 2007, e não transferidos pelo Juiz da execução para uma conta judicial. Conforme já é do conhecimento da Corregedoria Regional da Corte, os Bancos Itaubank S.A., Itaú S.A. e HSBC informaram, em novembro de 2007, a existência de bloqueios nessas condições no importe total de R$ 10.322.089,02 (dez milhões, trezentos e vinte e dois mil oitenta e nove reais e dois centavos), assim discriminados: R$ 506.306,18 (Itaubank S.A.), R$ 6.278.102,78 (Banco Itaú S.A.) e R$ 3.537.680,06 (HSBC). A seu turno, o Banco Bradesco S.A., em fevereiro de 2008, atendendo a ofício, comunicou ao Ministro Corregedor-Geral que, em relação aos anos de 2006 e 2007, apenas de ordens emanadas da 2ª Região, permanecia bloqueada a importância de R$ 8.292.348,87 (oito milhões, duzentos e noventa e dois mil trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), a propósito da qual não pendia, então, ordem alguma de transferência judicial, eletrônica ou em ofício-papel. Mais recentemente, o Banco Itaú S.A. apresentou nova relação, informando a redução dos valores bloqueados na Instituição para R$ 361.647,31 (trezentos e sessenta e um mil seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), expediente já comunicado à Corregedoria Regional. Percebe-se, assim, que os Juízes do Trabalho da 2ª Região bloquearam, somente em 4 (quatro) instituições financeiras privadas, nos anos de 2006 e 2007, por intermédio do Sistema BACEN JUD, a expressiva quantia de R$ 18.614.437,89 (dezoito milhões seiscentos e quatorze mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), mas mantiveram os valores sem transferência para uma conta judicial. Salienta o Ministro Corregedor-Geral que não se cuida de bloqueios mediante ofício-papel, com os naturais transtornos daí decorrentes. Trata-se, inequivocamente, de bloqueios eletrônicos efetivados, em que a inexistência da ordem de transferência também eletrônica traduz praxe contrária às normas que regem o convênio assinado com o Banco Central do Brasil. Assinala, ainda, o Ministro Corregedor-Geral que o quadro constatado é sobremodo preocupante, diante do prejuízo causado a todos, exceto às instituições financeiras sob cuja guarda permanece o numerário, por tornar a execução mais gravosa que o necessário para o executado e não satisfazer o crédito exeqüendo, de natureza alimentar; além disso, afeta a economia local e concorre para desprestigiar e solapar a credibilidade de um mecanismo institucional altamente benéfico para a eficácia da execução trabalhista. Tal fato exigiu, no caso, a pronta intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que já solicitou providências à Corregedoria Regional. Os primeiros resultados das medidas adotadas para solucionar esse grave problema começam a surgir. Basta acentuar, a propósito, a título de ilustração, que o montante de valores bloqueados junto ao Banco Itaú S.A., e não transferidos, em final de novembro de 2007, era da ordem de R$ 6.278.102,78 (seis milhões, duzentos e setenta e oito mil cento e dois reais e setenta e oito centavos). Dito montante, no início de março do fluente ano, três meses após a emissão do ofício circular CGJT nº 12/ 2007, de 23/ 11/ 2007, sofreu redução significativa: limitou-se, como visto, ao aludido montante de R$ 361.647,31 (trezentos e sessenta e um mil seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos). À vista de semelhante panorama, o Ministro Corregedor-Geral sente-se no dever de alertar o Tribunal e, em especial, a Corregedoria Regional, para a premente necessidade de aprimorar os mecanismos de fiscalização e de controle das Varas do Trabalho no tocante à utilização do Sistema BACEN JUD. 2.22. CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS. A Região realiza leilões judiciais unificados para a expropriação de bens penhorados dos devedores, organizados pela Central de Hastas Públicas (Provimento GP/ CR 01/ 2008). São realizados por leiloeiros profissionais credenciados, a quem compete fornecer apoio logístico, arcar com os custos da publicidade e com as demais despesas do leilão. Em 42 (quarenta e dois) leilões realizados no período de 10/ 3/ 2007 a 5/ 12/ 2007, 70% (setenta por cento) dos lotes foram arrematados, o que gerou uma arrecadação de R$ 146.818.709,42 (cento e quarenta e seis milhões, oitocentos e dezoito mil setecentos e nove reais e quarenta e dois centavos). Esclareceu a Coordenadora da Central de Hastas Públicas que o sucesso da empresa deve-se à ampla divulgação dos leilões judiciais unificados, o que concorre para atrair maior número dos interessados. De fato, em visita ao prédio das Varas do Trabalho, observou-se que os leilões são anunciados por edital e banners afixados em vários locais do prédio. Além disso, é publicado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, no Diário Oficial Eletrônico do TRT da 2ª Região. De outro lado, as hastas públicas unificadas estão sendo transmitidas "ao vivo", por meio da Internet. Os resultados positivos e auspiciosos dos aludidos leilões têm despertado interesse de outros segmentos do Poder Judiciário. A Justiça Federal de São Paulo, por exemplo, recentemente, abeberou-se de informações repassadas pelo TRT da 2ª Região para implantar, com igual sucesso, a hasta pública unificada. 2.23. JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM EXECUÇÃO. Instalado em meados de agosto de 2007, destina-se a promover a conciliação das partes em processos em fase de execução, oriundos de diferentes Varas do Trabalho da Região, sempre que haja empresa executada comum e desde que consinta o Juiz Titular. A iniciativa, desde a criação, exibe resultados bastante positivos. Houve 65 (sessenta e cinco) audiências, nas quais o Juízo obteve êxito na conciliação de 37 (trinta e sete) processos, satisfazendo créditos trabalhistas no montante de R$ 784.468,91 (setecentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos) no exíguo período de aproximadamente seis meses de atuação. Esclareceu o Regional que todos os processos referem-se à Associação Portuguesa de Desportos S.A., bem assim que o Juízo Auxiliar de Conciliação em Execução dedica-se, atualmente, ao trabalho de levantamento dos feitos da Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S.A. para, em seguida, designar as audiências de conciliação. 3. INICIATIVAS RELEVANTES. CONDUTAS LOUVÁVEIS. 1ª) o Ministro Corregedor-Geral anota, com particular regozijo, a iniciativa da Corregedoria Regional consistente em firmar convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo -- ARISP para consulta eletrônica de bens imóveis ou direito reais e/ou averbados, em caráter informativo, nos 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis da Cidade de São Paulo, providência singular e criativa destinada a contribuir para a efetividade da tormentosa execução trabalhista; 2ª) o Ministro Corregedor-Geral congratula-se com os Juízes e Juízas da Corte, em face do sucessivo aumento da produtividade do Tribunal nos últimos quatro anos, bem assim pela formidável performance de processos solucionados ao longo de 2007, a segunda média individual de processos solucionados por Juiz, entre os TRTs, a despeito da insuficiente infra-estrutura de pessoal de apoio; 3ª) felicita-se o Tribunal pela organização e realização de leilões judiciais unificados na Capital, com resultados bastante animadores ao ponto de propiciar intercâmbio de informações a respeito, em prol da Justiça Federal de São Paulo (SP); trata-se de mecanismo bastante criativo, engenhoso e recomendável destinado a imprimir rapidez e efetividade à hasta pública; e 4ª) saúda-se o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região pela feliz iniciativa de adotar um Programa de Modernização, fundado na necessidade da adoção de novas práticas de gestão, com vistas à reorganização dos serviços e à conseqüente implantação de novo modelo gerencial; por intermédio do aludido Programa, pretende-se, ainda, estabelecer metas e fixar os indicadores de desempenho, de modo a permitir a avaliação periódica da gestão e o controle dos resultados a serem alcançados; para auxiliar no projeto, o TRT contratou a Fundação Getúlio Vargas -- FGV, em 10 de maio de 2007; as ações de modernização voltaram-se para 4 (quatro) áreas estratégicas: área de tecnologia da informação, área administrativa, área judiciária e área de planejamento e gestão; resultaram dessa consultoria mais de 100 (cem) propostas de melhorias, apenas em relação à área judiciária do TRT, recentemente aprovadas pela Presidência da Corte, conforme Portaria GP/CR nº 3/2008, de 12 de março de 2008; o Ministro Corregedor-Geral felicita efusivamente a Presidência e o Tribunal pela iniciativa, singular no âmbito dos Tribunais do Trabalho congêneres, além de consentânea com os princípios da eficiência administrativa e da continuidade do serviço público. 4. RECOMENDAÇÕES. 4.1 RECOMENDAÇÕES AO TRIBUNAL. Em virtude do que se constatou ao longo da correição e à face do seu escopo também pedagógico, o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda ao Tribunal: 1ª) o aprimoramento, de pronto, na forma de lavratura do acórdão, na 2ª Região, mediante a adoção das seguintes providências: (a) para que conste sempre ementa sobre uma tese jurídica, providência essencial não apenas em cumprimento à lei, mas para realçar e valorizar a jurisprudência do Tribunal; (b) revisão do artigo 103, § 5º, do Regimento Interno para que somente a requerimento do Juiz haja juntada aos autos de justificativa de voto vencido ou de voto convergente e, em todo caso, assim intitulando-se o voto, de forma destacada e sem ementa; e (c) nos casos de redator designado, vencido o relator, para que: c1) não haja sistematicamente a juntada aos autos do voto do relator vencido, salvo a requerimento do próprio relator; c2) caso haja requerimento de justificativa de voto vencido, que esta seja lavrada sem relatório, sem ementa e, principalmente, seja intitulada "justificativa de voto vencido" e grafada em negrito e com bastante destaque; c3) conste do acórdão lavrado pelo redator designado todo o exame da matéria fática pertinente; e c4) não se intitule de "declaração de voto divergente" o acórdão lavrado pelo redator designado; 2ª) no que se refere ao vitaliciamento de Juiz do Trabalho Substituto, recomenda-se ao Tribunal: (a) a revogação total do § 8º do artigo 10 do Regimento Interno do TRT e a revogação parcial do artigo 191 da aludida norma regimental da 2ª Região, que estabelecem as regras por que se rege o acompanhamento dos Juízes do Trabalho Substitutos para fins de vitaliciamento; e (b) a edição de norma específica para acompanhamento do vitaliciamento de Juiz do Trabalho substituto, em que se contemplem também os seguintes critérios objetivos de avaliação, entre outros: b1) exigência de exibição periódica das decisões proferidas na fase de conhecimento e na fase de execução, bem como um acompanhamento intenso da atuação quantitativa e qualitativa do magistrado também nessas fases; b2) registro nos assentos funcionais de elogios recebidos ou das penalidades sofridas; b3) para que se computem todas as decisões de mérito proferidas pelo Juiz na fase de execução, ou em processo de cognição incidental à execução, mormente em: liquidação de sentença, embargos à execução, embargos de terceiro, embargos à arrematação e embargos à adjudicação; b4) para que se avalie se o magistrado vitaliciando profere sentenças líquidas em causas submetidas ao rito sumaríssimo; e b5) para que se tome em conta, no que tange à utilização do sistema BACEN JUD, se o magistrado absteve-se, injustificadamente, de ordenar a transferência eletrônica de valores bloqueados; 3ª) o Ministro Corregedor-Geral recomenda o aperfeiçoamento da Resolução Administrativa nº 4/2005, destinada a disciplinar a avaliação do magistrado inscrito à promoção por merecimento, a fim de que na aferição do desempenho do magistrado igualmente se explicite que o Tribunal considerará, para tanto: (a) a prolação de sentenças líquidas em causas submetidas ao rito sumaríssimo; (b) o acatamento às determinações da Corregedoria Regional e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, inclusive a observância dos respectivos provimentos; (c) se o magistrado absteve-se, injustificadamente, de ordenar a transferência eletrônica de valores bloqueados mediante a utilização do sistema BACEN JUD; e (d) inabilitado à promoção por merecimento o Juiz do Trabalho a quem haja sido infligida sanção disciplinar há menos de um ano da data de inscrição; 4ª) no que tange ao Programa de Gestão Documental, recomenda-se ao Tribunal: (a) o aperfeiçoamento da Resolução GP nº 05/2006, de 21 de novembro de 2006, que instituiu o plano de classificação e a tabela de temporalidade para os documentos nas áreas meio e fim do TRT, a fim de que passe a observar o prazo de 15 (quinze) anos para a eliminação de autos arquivados, definitivamente, sem pendências; (b) promova a revisão dos processos aptos à eliminação, possibilitando a eliminação de processos, sem pendências, após 15 (quinze) anos, contados da data do arquivamento dos autos do processo; e (c) lance mão da experiência pioneira e bem-sucedida da Décima Segunda Região no tocante à digitalização de peças dos autos de processos administrativos, a fim de racionalizar a produção, o fluxo e a guarda de documentos; 5ª) recomenda-se, em caráter pedagógico e de exemplaridade, que os Juízes e Juízas do Tribunal, socorrendo-se da Assessoria Econômica já estruturada na Corte, passem a proferir sistematicamente decisões condenatórias líquidas nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, sob pena de frustrarem-se os propósitos que animam a exigência de sentença líquida no caso; 6ª) como providência destinada a propiciar maior agilidade e racionalidade aos julgamentos da Corte, recomenda-se ao Tribunal que: (a) formalize a composição das Turmas do Tribunal com 3 (três) membros efetivos, na esteira da Resolução nº 32/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e de diretriz semelhante já abraçada por outros Regionais; e (b) em decorrência, sejam criadas e instaladas mais 8 (oito) Turmas, de modo a perfazer um total de 20 (vinte) Turmas, atendidas por 10 (dez) Secretarias; 7ª) recomenda-se que o Tribunal, em virtude da Resolução nº 37/2007 do Conselho Nacional de Justiça, regulamente a autorização excepcionalmente concedida a Juiz Titular de Vara do Trabalho para fixar residência fora da comarca, inscrevendo-se como exigências mínimas para tanto, entre outras, a pontualidade e a assiduidade do magistrado na Vara do Trabalho, o cumprimento dos prazos legais para prolação de decisões, a inexistência de reclamações e/ou incidentes correicionais julgados procedentes, em razão da ausência do Juiz Titular na sede da jurisdição, a inocorrência de adiamento de audiência motivado pela ausência injustificada do Juiz Titular de Vara do Trabalho, bem assim a prolação de sentença sempre líquida em causas submetidas ao rito sumaríssimo; 8ª) recomenda-se que o Tribunal, em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da leitura da ata, examinando proposta conjunta a ser submetida pela Presidência e pela Corregedoria Regional, aprove resolução em que se adotem critérios objetivos para as designações de Juízes do Trabalho substitutos, inclusive para auxiliar, critérios tais como: (a) de divisão das Varas do Trabalho segundo a movimentação processual e determinação de um número de Juízes para auxílio permanente, observada a antigüidade, de sorte que, por exemplo, cada grupo de três ou quatro Varas do Trabalho da capital ou do interior, com similar movimentação processual, conte permanentemente com um Juiz do Trabalho auxiliar; e (b) haja um grupo volante permanente, constituído também por antigüidade, para acudir às substituições emergenciais ou rotineiras, tais como as derivantes de férias, licenças, etc.; 9ª) recomenda-se aos Juízes e Juízas do Tribunal redobrados esforços para a rigorosa observância dos prazos regimentais; em particular, apela aos relatores e redatores designados com processos em atraso, identificados mediante ofício, que concentrem o foco no sentido da pronta regularização dos retardamentos constatados na presente correição ordinária; e 10ª) suprimir a prática obsoleta de atribuir número aos acórdãos. 4.2. RECOMENDAÇÕES À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. À Presidência do Tribunal, recomenda-se, especificamente: 1ª) a imediata fixação do horário de expediente dos órgãos da Justiça do Trabalho da 2a Região, tal como determina o artigo 91 do Regimento Interno da Corte, bem como a determinação de que haja ao menos um servidor em Secretaria nas Varas do Trabalho nos horários de realização de audiências não coincidentes com o horário de atendimento ao público; 2ª) recomenda-se à Presidência que determine, imediatamente, a revisão do procedimento adotado na Corte consistente em se numerarem apenas algumas folhas dos autos de agravo de instrumento, de modo a que se remetam ao Tribunal Superior do Trabalho, doravante, apenas instrumentos do agravo com todas as folhas numeradas; 3ª) recomenda-se que a Presidência da Corte, diretamente ou mediante delegação à Vice-Presidente Judicial, como permite o artigo 72, inciso III, do Regimento Interno, promova a realização de audiências de conciliação em processos em grau de recurso de revista ainda não despachados, mediante triagem, ou por provocação das partes, selecionando os processos com real possibilidade de acordo para tentativa de conciliação; 4ª) dando continuidade a esforços já empreendidos na Corte, de forma louvável, o Ministro Corregedor-Geral também recomenda à Presidência do Tribunal constituir uma Comissão de Política e Gestão Ambiental, preferencialmente formada por magistrados e servidores, para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente; recomenda, ainda, a propósito da política ambiental, a adoção das seguintes providências complementares: (a) implantação da política "PENSE ANTES DE IMPRIMIR", pela qual cada servidor é motivado a refletir sobre a imprescindibilidade, ou não, de cada impressão; (b) a impressão em frente e verso de documentos, quando possível; (c) utilização de papel reciclado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho e das Varas do Trabalho; (d) reaproveitamento de envelopes, no âmbito interno, tal como se dá, há décadas, em muitas empresas privadas; (e) implantação de programa de combate ao desperdício de energia elétrica, mediante a alteração no horário de funcionamento do sistema de ar-condicionado; (f) realização de

processos licitatórios para compra de bens e materiais de consumo, levando em consideração o tripé básico da sustentabilidade: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável, conforme item "d" da Recomendação nº 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça; (g) a redução gradativa na utilização de copos descartáveis e a implantação da política "adote uma caneca", a exemplo da 10ª e da 12ª Regiões; (h) implantação do "DIA DO DESCARTE", a fim de estimular as unidades a desfazerem-se de materiais sem uso ou serventia; assim, por exemplo, papéis inúteis, jornais antigos, cartuchos de tintas e tonners são encaminhados para reciclagem; (i) em datas comemorativas, como por exemplo "O Dia da Mulher", "O Dia das Crianças" e o "Dia dos Pais", que o Tribunal promova a divulgação de mensagem que estimule a reflexão sobre o papel de cada um no futuro do planeta Terra; (j) a criação de endereço eletrônico para receber sugestões, bem como a criação de aplicativo na página da Intranet do TRT, buscando motivar o servidor a refletir sobre o papel de cada um no futuro do planeta Terra; e (l) a redução gradativa do consumo de água, mormente água potável ou mineral, adotando-se como norma, para evitar desperdício, servir apenas a metade de um copo, salvo quando se solicitar mais; 5ª) na área de informática, recomenda-se à Presidência do Tribunal: (a) encetar esforços para promover as alterações básicas e essenciais nos sistemas de acompanhamento processual de 1º e 2º graus adotados pelo Tribunal, assim consideradas pela administração do Tribunal, em caráter paliativo, até a implantação do Sistema Único de Administração de Processos -- SUAP na Região, lançando mão, se necessário, da terceirização de técnicos; (b) priorizar a implantação dos sistemas "sala de sessões -- e-jus" e "carta precatória eletrônica -- CPE"; e (c) imprimir celeridade à execução das sugestões da Fundação Getúlio Vargas voltadas à área de informática; 6ª) recomenda-se à Presidência que oriente os servidores que atuam no Tribunal sobre a necessidade da lavratura dos termos de recebimento e remessa, nos casos de movimentação interna e externa dos autos; 7ª) propicie treinamento e capacitação em cálculos judiciais de mais de um servidor por Vara do Trabalho, para coadjuvar os magistrados na quantificação dos valores líquidos das sentenças proferidas nas causas submetidas ao rito sumaríssimo; e 8ª) recomenda-se à Presidência que concentre esforços para incluir no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios os débitos municipais vencidos. 4.3. RECOMENDAÇÕES À CORREGEDORIA REGIONAL. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho recomenda que a Corregedoria Regional: 1ª) determine aos Juízes de 1a instância que, em caso de realização de audiência fora dos horários de atendimento ao público, seja designado ao menos 1 (um) serventuário para cumprir expediente de trabalho antecipado, em horário especial, precipuamente a fim de prestar atendimento na Secretaria da Vara do Trabalho às partes e advogados cuja audiência não coincida com o horário oficial de atendimento ao público; 2ª) no afã de aprimorar os mecanismos de controle e fiscalização sobre as Varas do Trabalho no que concerne à regular utilização do sistema BACEN JUD, determina-se que a Corregedoria Regional: (a) ao menos uma vez a cada mês, inicialmente mediante a inestimável cooperação do "Master" da Região, emita relatório de fiscalização referente a cada uma das Varas do Trabalho da Região, para apurar a regularidade na utilização do sistema BACEN JUD, notadamente para verificar a existência de valores bloqueados e não transferidos, adotando, se for o caso, as providências que a situação requer; (b) promova o registro da ocorrência nos assentos funcionais do magistrado, na hipótese de bloqueio efetivado, mas que, injustificadamente, o Juiz não emitiu ordem eletrônica de transferência, em tempo razoável, constatada mediante instrução sumária, assegurada a audiência prévia do magistrado para esclarecimentos; e (c) expeça orientação aos Juízes de primeira instância acerca da obrigatoriedade da transferência dos valores apreendidos por intermédio dos Sistemas BACEN JUD 1 ou BACEN JUD 2, para uma conta judicial, ou do seu imediato desbloqueio, sob pena de responsabilidade e registro nos assentos funcionais; 3ª) recomenda-se que a Corregedoria oriente os magistrados do trabalho de primeiro grau de jurisdição da Região a que assegurem aos Procuradores do Trabalho, na forma da lei, assento à direita, nas audiências, nas causas em que o Ministério Público do Trabalho atuar como parte; 4ª) nas correições ordinárias realizadas junto às Varas do Trabalho da Região, concentre o foco no exame, por amostragem, dos autos dos processos em fase de execução, especialmente no tocante: (a) à averiguação do exaurimento das iniciativas do Juiz objetivando tornar frutífera a execução; (b) à fiscalização do uso regular dos sistemas BACEN JUD e do INFOJUD; e (c) à liberação do depósito recursal ao exeqüente antes de iniciar a execução, no caso de se apurar, na liquidação da sentença transitada em julgado, crédito de valor inequivocamente superior, providência que não é adotada por todas as Varas do Trabalho da Região, conforme informação prestada pelo TRT; 5ª) recomenda-se que a Corregedoria Regional oriente as Secretarias das Varas do Trabalho a proceder à juntada das peças na ordem estritamente cronológica da prática dos atos processuais, evitando-se, em particular, que a peça inaugural dos autos de reclamação trabalhista seja o termo de distribuição do processo; 6a) expeça orientação aos Juízes das Varas do Trabalho para que, sob pena de responsabilidade, profiram sentenças líquidas nas causas submetidas ao rito sumaríssimo; 7a) oriente os Juízes de 1ª instância sobre a imprescindível necessidade de emissão explícita de pronunciamento acerca da admissibilidade dos recursos ordinários e agravos de petição interpostos; 8ª) expeça orientação aos servidores da 1ª instância sobre a obrigatoriedade de se identificarem nas certidões e termos processuais que firmam; 9a) oriente os servidores que atuam nas Varas do Trabalho sobre a necessidade da lavratura dos termos de recebimento e remessa nos casos de movimentação externa dos autos; 10ª) recomenda-se que promova a revisão do inciso II do § 3º do artigo 275-B da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 2a Região, a fim de que se coíba o acesso às partes e advogados, por meio da Internet, dos despachos, decisões interlocutórias e sentenças ainda não publicados; e 11ª) recomenda-se que a Corregedoria da 2ª Região também oriente os Juízes de 1ª instância no sentido de que: (a) após a liquidação da sentença transitada em julgado, em que se apure crédito de valor inequivocamente superior ao do depósito recursal, haja imediata liberação deste em favor do credor, determinada de ofício ou a requerimento do interessado, condicionada à comprovação do valor efetivamente recebido, em prazo assinado, ordenando-se a seguir o prosseguimento da execução apenas pela diferença; (b) esgotem, de ofício, todas as medidas necessárias à satisfação do crédito exeqüendo, renovando-se a ordem de bloqueio por intermédio do BACEN JUD, quando frustrada a primeira tentativa; e (c) sejam intimadas as partes da decisão que determina o arquivamento definitivo ou provisório dos autos de processo em fase de execução, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. 5. COMUNICAÇÃO À CGJT. A Presidência e a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região devem informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da presente ata, as providências adotadas acerca de todas as recomendações constantes da presente ata, salvo casos de estipulação específica de outro prazo. 6. REGISTROS. Durante o período em que se estendeu a Correição, estiveram com o Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em audiência, o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Segundo Regional, Dr. Antônio José Teixeira de Carvalho, acompanhado pelos Senhores Antônio Ernani Pedroso Calhao, Secretário-Geral da Presidência, Rubens Parente Junior, Diretor-Geral da Secretaria da Administração, Marcio Nisi Gonçalves, Diretor da Secretaria de Informática, Nivaldo Catania, Diretor da Secretaria de Coordenação Orçamentária e Financeira, e pelas Senhoras Ana Celina Ribeiro Sanches Siqueira, Diretora-Geral da Coordenação Judiciária, Denize Mota, Diretora da Secretaria de Pessoal, e Maria de Lourdes Mendes Faure, Assessora Jurídica em Expedição de Precatórios, para tratar de assuntos administrativos. Recebeu, também, o Dr. Arnor Gomes da Silva Junior, Secretário-Geral da OAB -- Secção São Paulo, e os Conselheiros da OAB/SP Dr. Darmy Mendonça, Dr. Eli Alves da Silva, Dr. Estevão Mallet, Dr. José Leme de Macedo e Dr. Fernando Martini, Presidente da Comissão de Advogados Trabalhistas da OAB, Subsecção de Santo André; o Presidente da OAB, Subsecção de Santos, Dr. Rodrigo Ferreira de Souza de Figueiredo Lyra; o Presidente da OAB -- Subsecção de Ribeirão Pires, Dr. Patrick Pavan; os advogados Dr. Renato de Melo, Dr. Renato Serafim, Dr. José Evandro Ferreira, Dr. Nilton Cesar da Costa, Dr. Lívio Enescu, Dr. Luís Carlos Moro, Dr. Luís Carlos Balaró, Dr. Ademir Corrêa, Dr. Gerson Fastovsky, Dr. Julio Torres, Dr. João Fabiano de Queiroz Wagner e as advogadas Dra. Kelbia Dias Maciel e Dra. Tania Machado de Sá; representantes da Associação dos Advogados de São Paulo, Dr. Márcio Kayatt, Dr. Arystóbulo de Oliveira Freitas, Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto e Dr. Luís Carlos Moro. Igualmente visitaram o Ministro Corregedor-Geral os seguintes Assessores Jurídicos de diversas instituições financeiras: Dr. Ribeiro Ricci Maxwell, Dr. Carlos Alberto Coelho, Dr. Maurício de Andrade Carvalho, Dr. Domingos Spina, Dr. José Maria Riemma, Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Dra. Marilena Moares Barbosa Funari, Dra. Rozimeri Barbosa de Souza, Dra. Cláudia, Dra. Dilziane Endo Cunha, Dra. Flávia Antunes Lobato Cahino e Dr. Carlos Alberto Coelho. A fim de tratar de temas institucionais, o Ministro Corregedor-Geral também manteve longo diálogo, na sede da AMATRA II, no Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, com um grupo numeroso de Juízes Titulares de Varas do Trabalho e de Juízes do Trabalho substitutos da 2ª Região. No aludido encontro, entre diversos outros temas debatidos, discutiu-se a respeito da ausência de critérios objetivos nas designações de Juízes do Trabalho Substitutos da Segunda Região. O Ministro Corregedor-Geral também recebeu a Juíza Dra. Maria Aparecida Pellegrina, ex-Presidente do Tribunal, para visita de cortesia. Recebeu igualmente a Juíza Titular da MM. 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, Dra. Lesley Gasparine, que ressaltou o valioso contributo prestado pelo TRT da 2ª Região à Justiça Federal de São Paulo (SP) ao transferir a esta, com grande proveito, a experiência bem-sucedida da Justiça do Trabalho local, no campo dos leilões judiciais. 7. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradeceu ao Tribunal, na pessoa do Exmo. Sr. Antônio José Teixeira de Carvalho, Presidente da Corte, a fidalguia e a amabilidade que lhe foram dispensadas, bem assim à sua equipe, por ocasião das atividades da Correição. Estende-se esse agradecimento aos numerosos servidores e diretores da Corte, que também prestaram valiosíssima colaboração. 8. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às 16 horas do dia 18 (dezoito) de abril de 2008, no salão Nobre do TRT, com a presença dos Exmos. Srs. Juízes integrantes da 2ª Região da Justiça do Trabalho. A ata vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Exmo. Sr. Juiz ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e por mim, VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO, Assessor do Ministro Corregedor-Geral, que a lavrei.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

ANTÔNIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO
Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Assessor do Ministro Corregedor-Geral

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1295/2008

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Maurício Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda e o Ex.mo Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, resolve:

Aprovar o novo texto do Regimento Interno da Corte, nos termos a seguir transcritos:

LIVRO I
DO TRIBUNAL
TÍTULO I
DO TRIBUNAL, DA SUA COMPOSIÇÃO, DOS SEUS MINISTROS
CAPÍTULO I
DO TRIBUNAL

Art. 1.º O Tribunal Superior do Trabalho, órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, com sede na Capital da República, tem jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2.º A bandeira do Tribunal, instituída pela Portaria n.º 291, de 16 de outubro de 1981, publicada no DJ de 3 de novembro de 1981, simboliza a Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, sua jurisdição e a importância social do exercício jurisdicional.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E DA INVESTIDURA

Art. 3.º O Tribunal compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal.

Art. 4.º Para preenchimento de vaga de Ministro, destinada aos Juízes da carreira da Magistratura do Trabalho, o Presidente do Tribunal convocará o Pleno para, pelo voto secreto e em escrutínios sucessivos, escolher, dentre os Juízes da carreira, integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho, os nomes para a formação da lista tríplice a ser encaminhada ao Presidente da República.

§ 1.º Na hipótese de haver mais de uma vaga a ser preenchida, a lista conterá o número de Magistrados igual ao das vagas mais dois.

§ 2.º Na votação para escolha dos nomes dos Juízes que integrarão a lista, serão observados os seguintes critérios:

I - os nomes serão escolhidos em voto secreto e em escrutínios sucessivos, para o primeiro, o segundo, o terceiro, e, eventualmente, o quarto nome integrante da lista, e, assim, sucessivamente, sendo escolhido em cada escrutínio aquele que obtiver votos da maioria absoluta;

II - a maioria absoluta necessária para a escolha do nome é metade mais um do número de Ministros que compõem a Corte no momento da votação;

III - não alcançada, no primeiro escrutínio, a maioria absoluta, proceder-se-á a nova votação, na qual concorrerão os dois Juízes mais votados;

a) na hipótese de empate, será realizada nova votação. Persistindo o empate, adotar-se-ão como critérios de desempate, sucessivamente, o tempo de investidura dos Juízes no Tribunal Regional e o tempo de investidura na Magistratura do Trabalho;

b) se houver empate entre dois Juízes que tenham obtido, individualmente, número de votos inferior ao alcançado por outro Juiz, far-se-á, primeiramente, a votação para o desempate, e, a seguir, para a escolha do nome que integrará a lista; e

IV - escolhido um nome, fica excluído dos escrutínios subseqüentes Juiz da mesma Região.

Art. 5.º O Presidente do Tribunal, ocorrendo vaga destinada a membro do Ministério Público do Trabalho e a advogado militante, dará imediata ciência à Procuradoria-Geral do Trabalho e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente, para formação e encaminhamento de lista sêxtupla ao Tribunal, que escolherá, dentre os nomes que a compõem, os que integrarão a lista tríplice a ser encaminhada ao Presidente da República.

Art. 6.º O Tribunal Pleno, para o preenchimento das vagas aludidas no artigo anterior, pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros, escolherá, em escrutínios secretos e sucessivos, os nomes que integrarão a lista tríplice a ser encaminhada ao Presidente da República.

§ 1.º Na hipótese de haver mais de uma vaga a ser preenchida por membro do Ministério Público ou por advogado, será formada uma lista tríplice para cada uma das listas sêxtuplas encaminhadas.

§ 2.º Se para as vagas o Tribunal receber lista única dos indicados a mais de uma vaga, formará uma só lista com o número de candidatos igual ao das vagas mais dois.

§ 3.º Aplica-se, no que couber, à votação para escolha dos integrantes da lista tríplice, o estabelecido nos incisos do § 2.º do art. 4.º.

CAPÍTULO III
DOS MINISTROS
Seção I
Da Posse e das Prerrogativas

Art. 7.º No ato da posse, o Ministro obrigar-se-á, por compromisso formal em sessão solene do Tribunal Pleno, ou perante o Presidente, a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com a Constituição e as Leis da República, sendo lavrado pelo Secretário do Tribunal Pleno um termo, em livro especial, assinado pelo Ministro Presidente e pelo empossado.

Parágrafo único. - Somente será dado posse ao Ministro que haja comprovado:

I - ser brasileiro;

II - contar mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade; e

III - satisfazer aos demais requisitos legais.

Art. 8.º No período correspondente às férias coletivas ou ao recesso judiciário, o Presidente do Tribunal poderá dar posse ao Ministro nomeado, devendo o ato ser ratificado pelo Pleno.

Art. 9.º A antiguidade dos Ministros, para efeitos legais e regimentais, é regulada:

I - pela posse;

II - pela nomeação;

III - pelo tempo de investidura na Magistratura da Justiça do Trabalho;

IV - pelo tempo de serviço público federal; e

V - pela idade, quando houver empate pelos demais critérios.

Art. 10. Os Ministros do Tribunal receberão o tratamento de Excelência e usarão nas sessões as vestes correspondentes ao modelo aprovado.

Parágrafo único. Após a concessão da aposentadoria, os Ministros conservarão o título e as honras correspondentes ao cargo, salvo no exercício de atividade profissional.

Seção II
Das Férias, das Licenças, das Substituições e das Convocações

Art. 11. Os Ministros gozarão férias nos meses de janeiro e julho, na forma da lei.

Parágrafo único. Os Ministros informarão na Presidência seu endereço, para eventual convocação durante as férias e feriados.

Art. 12. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal, poderão acumular férias para fruição oportuna, facultado o fracionamento dos períodos.

Parágrafo único. A acumulação de férias somente ocorrerá mediante prévia autorização do Órgão Especial e deverá ser registrada nos assentamentos funcionais do Ministro, para que lhe seja reconhecido o direito de posterior fruição.

Art. 13. A licença é requerida pelo Ministro com a indicação do prazo e do dia do início.

§ 1.º Salvo contra-indicação médica, o Ministro licenciado poderá proferir decisões em processos de que, antes da licença, haja pedido vista, ou que tenham recebido o seu visto como Relator ou Revisor.

§ 2.º O Ministro licenciado pode reassumir o cargo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo, mediante prévia comunicação formal ao Presidente do Tribunal.

§ 3.º Se a licença for para tratamento da própria saúde, o Ministro somente poderá reassumir o cargo, antes do término do prazo, se não houver contra-indicação médica.

Art. 14. A critério do Órgão Especial, poderá ser concedido afastamento ao Ministro, sem prejuízo de seus direitos, vencimentos e vantagens para:

I **-** freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de dois anos; e

II **-** realização de missão ou serviços relevantes à administração da justiça.

Art. 15. Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, a substituição no Tribunal far-se-á da seguinte maneira:

I - o Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, seguindo-se, na ausência de ambos, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e os Ministros, em ordem decrescente de antiguidade;

II - o Vice-Presidente, pelo Presidente, ou, na ausência desse, pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e, em seqüência, pelos Ministros, em ordem decrescente de antiguidade;

III - o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pelo Vice-Presidente, ou, na ausência desse, pelo Presidente, e, em seqüência, pelos Ministros, em ordem decrescente de antiguidade;

IV - o Presidente da Turma, pelo Ministro mais antigo presente na sessão;

V - o Presidente da Comissão, pelo mais antigo dentre os seus membros; e

VI - qualquer dos membros das Comissões, pelo respectivo suplente.

Art. 16. O Relator é substituído nas hipóteses e formas previstas na Seção I do Capítulo II do Título I do Livro II.

Art. 17. Nas ausências temporárias, por período superior a trinta dias, e, nos afastamentos definitivos, os Ministros serão substituídos por Juízes de Tribunal Regional do Trabalho, escolhidos pelo Órgão Especial, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 18. O Presidente do Tribunal poderá, em caso de urgência, e quando inviável a imediata reunião do Órgão Especial, ad referendum deste, convocar Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, para a substituição de Ministro afastado.

Art. 19. Na sessão do Órgão Especial que decidir a convocação, os Ministros deverão ter cópias das nominatas dos Juízes que compõem os Tribunais Regionais do Trabalho, para orientar-se na escolha.

Seção III
Da Convocação Extraordinária

Art. 20. Durante o período de férias, o Presidente do Tribunal, ou o seu substituto, poderá convocar, com antecedência de quarenta e oito horas, sessão extraordinária para julgamento de ações de dissídio coletivo, mandado de segurança e ação declaratória alusiva a greve e que requeiram apreciação urgente.

Seção IV
Da Aposentadoria

Art. 21. O processo administrativo de aposentadoria compulsória de Ministro da Corte deverá ser iniciado trinta dias antes que esse complete os setenta anos, para que a publicação possa se dar na data da jubilação.

Art. 22. Na aposentadoria por invalidez, o processo respectivo terá início:

I - a requerimento do Ministro;

II - por ato de ofício do Presidente do Tribunal; e

III - em cumprimento a deliberação do Tribunal.

Parágrafo único. Em se tratando de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que esse queira apresentar, pessoalmente ou por procurador constituído.

Art. 23. O paciente, na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, deverá ser afastado imediatamente do exercício do cargo, até decisão final, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias, justificadas as faltas do Ministro no referido período.

Art. 24. A recusa do paciente a submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 25. O Ministro que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, deverá submeter-se a exame por junta médica para verificação de invalidez, na Coordenadoria de Saúde do Tribunal.

Art. 26. A junta médica competente para o exame a que se referem os arts. 23 e 24 será indicada pelo Órgão Especial e formada por três médicos, dos quais dois, no mínimo, integrem o Quadro de Pessoal do Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese de não contar o Tribunal, na ocasião, com dois dos seus médicos em exercício, o Presidente, ad referendum do Órgão Especial, providenciará a indicação de médicos de outros órgãos públicos para integrar a junta.

Art. 27. Concluindo o Órgão Especial pela incapacidade do Magistrado, o Presidente do Tribunal comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Seção V
Da Disponibilidade e da Aposentadoria por Interesse Público

Art. 28. O Tribunal Pleno poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, a disponibilidade ou a aposentadoria de Ministro do Tribunal, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único. Aplicam-se ao processo de disponibilidade ou aposentadoria, no que couber, as normas e os procedimentos previstos na Lei Complementar n.º 35/79, relativos à perda do cargo.

TÍTULO II
DA DIREÇÃO
CAPÍTULO I
DOS CARGOS DE DIREÇÃO, DA ELEIÇÃO, DA POSSE E DA VACÂNCIA

Art. 29. A Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho são cargos de direção do Tribunal, preenchidos mediante eleição, em que concorrem os Ministros mais antigos da Corte, em número correspondente ao dos cargos de direção, proibida a reeleição.

Art. 30. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho serão eleitos por dois anos, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta, em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se nos sessenta dias antecedentes ao término dos mandatos anteriores, e tomarão posse em sessão solene, na data marcada pelo Tribunal Pleno.

§ 1.º Se a vacância do cargo de Presidente ocorrer antes do término do respectivo mandato, a eleição será para todos os cargos e realizada nos trinta dias seguintes (ao da vacância), e os eleitos tomarão posse em sessão solene na data marcada pelo Tribunal Pleno. Nessa hipótese, caberá ao Vice-Presidente a regência provisória do Tribunal e a convocação da sessão extraordinária a que se referem o caput e este parágrafo.

§ 2.º Os remanescentes mandatos dos demais exercentes de cargos de direção extinguir-se-ão na data da posse dos novos eleitos.

Art. 31. Na impossibilidade da posse de qualquer dos eleitos na data estabelecida, por fato superveniente à eleição, observar-se-á o seguinte:

I **-** se a impossibilidade for de caráter temporário, dar-se-á posse, na data marcada, aos demais eleitos, e, ao remanescente, em data oportuna; e

II **-** se a impossibilidade for de natureza definitiva e do eleito Presidente, proceder-se-á à nova eleição para todos os cargos de direção; se do Vice-Presidente, a eleição será para esse cargo e para o de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho; se do eleito para a Corregedoria, a eleição será somente para Corregedor-Geral.

Art. 32. O Ministro impossibilitado de comparecer à sessão de eleição poderá enviar carta ao Presidente do Tribunal, na qual anexará o seu voto em invólucro à parte, fechado e rubricado, para que, no momento próprio, seja depositado na urna juntamente com o dos Ministros presentes.

Parágrafo único. A eleição do Presidente precede à do Vice-Presidente, e, a desse, à do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 33. O Ministro que houver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não mais figurará entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade, observado o disposto nos arts. 94 e 102, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n.º 35/1979).

CAPÍTULO II
DA PRESIDÊNCIA E DA VICE-PRESIDÊNCIA
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 34. O Presidente do Tribunal exercerá o cargo com a colaboração do Vice-Presidente, que desempenhará as atribuições a ele delegadas e aquelas previstas nos casos de substituição em razão de férias, ausências e impedimentos eventuais.

Seção II
Das Atribuições do Presidente

Art. 35. Compete ao Presidente:

I **-** representar o Tribunal perante os Poderes Públicos e demais autoridades, incumbindo-lhe, no exercício da representação, observar fielmente as diretrizes estabelecidas pelo Órgão Especial;

II - corresponder-se, em nome do Tribunal, com quaisquer autoridades, observada a hierarquia de funções;

III - encaminhar ao Presidente da República as listas para preenchimento de vaga de Ministro do Tribunal;

IV - enviar ao Congresso Nacional, após aprovação pelo Órgão Especial, projetos de lei de interesse da Justiça do Trabalho em matéria de sua competência constitucional;

V - submeter ao Tribunal de Contas da União, na forma da lei, a tomada de contas do Tribunal Superior do Trabalho;

VI - solicitar aos Órgãos fazendários a liberação do numerário correspondente às dotações orçamentárias;

VII - editar, no início das atividades judiciárias de cada ano, o ato de composição do Tribunal e dos órgãos judicantes, cabendo-lhe, ainda, dar-lhe publicidade, quando renovada a direção da Corte, ou alterada sua composição;

VIII - apresentar ao Órgão Especial, anualmente, na segunda quinzena do mês seguinte ao término de cada ano de seu mandato, a resenha dos trabalhos realizados no ano anterior e, até 30 de junho, o Relatório Geral da Justiça do Trabalho;

IX - dar publicidade, mensalmente, no órgão oficial, dos dados estatísticos relativos às atividades jurisdicionais do Tribunal e dos Ministros;

X - **z**elar pelas prerrogativas e pela imagem pública do Tribunal e dos Ministros e pelo bom funcionamento da Corte e dos órgãos da Justiça do Trabalho, expedindo atos, portarias, ordens e instruções, adotando as providências necessárias ao seu cumprimento;

XI - praticar, ad referendum do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, os atos reputados urgentes;

XII - editar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços e à polícia do Tribunal, determinando as providências atinentes ao resguardo da disciplina, da ordem e da integridade universal da Corte, na sede ou nas dependências, requisitando, quando necessário, o auxílio de outras autoridades;

XIII - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que a perturbarem e os que faltarem com o devido respeito, e mandar prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto;

XIV - instaurar inquérito quando caracterizado infração de lei penal na sede ou nas dependências do Tribunal;

XV - comunicar ao órgão competente do Ministério Público a ocorrência de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Ministros, encaminhando os elementos de que dispuser para a propositura de ação penal;

XVI - impor penas disciplinares aos servidores, quando essas excederem a alçada do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho;

XVII - dar posse aos Ministros do Tribunal;

XVIII - dar posse ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho e ao Secretário-Geral da Presidência e designar seus respectivos substitutos;

XIX - nomear os servidores para os cargos em comissão e designar os servidores para o exercício de funções comissionadas nos Gabinetes de Ministro;

XX - conceder licença e férias ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, ao Secretário-Geral da Presidência e aos servidores de seu Gabinete;

XXI - expedir atos concernentes às relações jurídico-funcionais dos Ministros e servidores e decidir seus requerimentos sobre assuntos de natureza administrativa;

XXII - movimentar os recursos orçamentários e financeiros à disposição do Tribunal, autorizar despesas e expedir ordens de pagamento, observadas as normas legais específicas;

XXIII - autorizar e homologar as licitações e ratificar as contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação de valor superior ao limite estipulado para o convite;

XXIV - conceder diárias e ajuda de custo, observados os critérios estabelecidos pelo Órgão Especial;

XXV - determinar a distribuição dos processos, segundo as regras regimentais e resoluções administrativas, aos Ministros do Tribunal, e dirimir as controvérsias referentes à distribuição;

XXVI - despachar as desistências dos recursos e das ações, quando se referirem a processo pendente de distribuição na Corte, bem como os demais incidentes processuais suscitados;

XXVII - designar as sessões ordinárias e extraordinárias do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas, podendo convocar, durante as férias coletivas, com antecedência de quarenta e oito horas, sessões extraordinárias para julgamento de ações de dissídio coletivo, mandado de segurança e ação declaratória alusiva a greve ou a situação de relevante interesse público que requeiram apreciação urgente;

XXVIII - dirigir os trabalhos do Tribunal e presidir as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas;

XXIX - decidir os efeitos suspensivos, os pedidos de suspensão de segurança e de suspensão de decisão proferida em ação cautelar inominada e em tutela antecipada, assim como despachar os documentos e os expedientes que lhe sejam submetidos, inclusive as cartas previstas em lei;

XXX - decidir, durante as férias e feriados, os pedidos de liminar em mandado de segurança, em ação cautelar e sobre outras medidas que reclamem urgência;

XXXI - delegar ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou a Ministros da Corte atribuições as quais esteja impossibilitado de cumprir ou que a conveniência administrativa recomende a delegação;

XXXII - delegar ao Secretário-Geral da Presidência, ao Diretor-Geral da Secretaria, ao Secretário do Tribunal Pleno e ao Secretário Judiciário, respeitado o disposto no inciso anterior, atribuições para a prática de atos judiciários e administrativos, quando a conveniência administrativa recomendar;

XXXIII - praticar os demais atos de gestão necessários ao funcionamento dos serviços, encaminhando ao Órgão Especial as questões de caráter relevante;

XXXIV - nomear, promover, demitir, exonerar e conceder aposentadoria a servidores do Tribunal, bem como pensão aos beneficiários de Ministro ou servidor; e

XXXV - decidir sobre cessão de servidores do Tribunal, observado o disposto em ato normativo do Órgão Especial, bem como sobre requisições de servidores de outros órgãos.

Seção III

Da Vice-Presidência

Art. 36. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho nas férias, ausências e impedimentos;

II - cumprir as delegações do Presidente;

III - compor, como Conselheiro, a Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, cabendo-lhe propor a elaboração, o cancelamento ou a reforma de Súmulas ou de Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Individuais ou dos Precedentes da Seção de Dissídios Coletivos, bem como propor orientação jurisprudencial administrativa do Órgão Especial.

IV - designar e presidir audiências de conciliação e instrução de dissídio coletivo de competência originária do Tribunal;

V - exercer o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários;

VI - examinar os incidentes surgidos após a interposição de recurso extraordinário; e

VII - apreciar ação cautelar incidental a recurso extraordinário.

Art. 37. O Vice-Presidente participa das sessões dos órgãos judicantes do Tribunal, exceto de Turma, não concorrendo à distribuição de processos.

CAPÍTULO III

DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 38. O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho não concorre à distribuição de processos, participando, quando não estiver ausente em função corregedora, das sessões dos órgãos judicantes da Corte, exceto de Turmas, com direito a voto.

Seção II

Das Atribuições do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Art. 39. A competência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho será definida no Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 40. Das decisões proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho caberá agravo regimental para o Órgão Especial, incumbindo-lhe determinar sua inclusão em pauta.

Art. 41. O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho apresentará ao Órgão Especial, na última sessão do mês seguinte ao do término de cada ano de sua gestão, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria-Geral durante o ano findo.

CAPÍTULO IV

DA POLÍCIA DO TRIBUNAL

Art. 42. O Presidente, no exercício das atribuições referentes à Polícia do Tribunal, determinará as providências atinentes ao resguardo da disciplina, da ordem e da integridade universal da Corte, na sede ou nas dependências.

Parágrafo único. No desempenho dessa atribuição, o Presidente poderá implantar sistema informatizado de controle de acesso às dependências do Tribunal, e requisitar, quando necessário, o auxílio de outras autoridades.

Art. 43. Ocorrendo infração de lei penal na sede, ou nas dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, podendo delegar essa atribuição a Ministro da Corte.

Parágrafo único. Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma desse artigo, ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

Art. 44. A polícia das sessões e das audiências compete ao seu Presidente.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO POR DESOBEDIÊNCIA OU DESACATO

Art. 45. Na hipótese de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Ministros, no exercício da função, ou desacato ao Tribunal ou a seus Ministros, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser para a propositura da ação penal.

CAPÍTULO VI

DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

Art. 46. A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, administrada por seu respectivo Conselho, é regida por regulamento próprio, aprovado pelo Órgão Especial, no qual é definida a sua organização, administração e composição.

CAPÍTULO VII

DAS COMISSÕES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 47. As comissões permanentes colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal e são compostas por Ministros designados pelo Órgão Especial na primeira sessão subseqüente à posse dos membros da direção.

§ 1.º Não integram comissões permanentes o Diretor e o Vice-Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT.

§ 2.º A Presidência das comissões permanentes caberá ao Ministro mais antigo que as compuser.

Art. 48. Para atender a finalidades específicas, poderão ser instituídas pelo Órgão Especial comissões temporárias, que serão extintas quando cumprido o fim a que se destinavam.

Art. 49. São comissões permanentes:

I - Comissão de Regimento Interno;

II - Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos;

III - Comissão de Documentação.

Art. 50. As comissões, permanentes ou temporárias, poderão:

I - sugerir ao Presidente do Tribunal normas de serviço relativas à matéria de sua competência; e

II - manter entendimento com outras autoridades ou instituições, relativamente a assuntos de sua competência, mediante delegação do Presidente do Tribunal.

Seção II

Da Comissão de Regimento

Art. 51. A Comissão de Regimento é formada por três Ministros titulares e um suplente, designados pelo Órgão Especial, recaindo a escolha, preferencialmente, sobre os membros mais antigos da Corte, excluídos os exercentes de cargo de direção e aqueles mencionados no § 1.º do art. 47.

Art. 52. À Comissão de Regimento Interno cabe:

I - **z**elar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor, e emitir parecer sobre as emendas de iniciativa dos membros da Corte; e

II - opinar em processo administrativo que envolva matéria regimental, por solicitação do Presidente do Tribunal, do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial.

Seção III

Da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

Art. 53. A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos constitui-se de três Ministros titulares e um suplente, designados pelo Órgão Especial, excluídos os titulares que integram outras comissões permanentes, os membros da direção e aqueles mencionados no § 1º do art. 47.

Art. 54. À Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos cabe:

I - **z**elar pela expansão, atualização e publicação da Jurisprudência do Tribunal;

II - supervisionar o serviço de sistematização da jurisprudência do Tribunal, determinando medidas atinentes à seleção e ao registro dos temas para fim de pesquisa, bem como administrar a base de dados informatizada de jurisprudência, sugerindo ao Presidente as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento;

III - propor edição, revisão ou cancelamento de Súmulas, de Precedentes Normativos e de Orientações Jurisprudenciais;

IV - inserir as Orientações Jurisprudenciais das Seções do Tribunal que retratem a jurisprudência pacificada da Corte, indicando os precedentes que a espelham; e

V - manter a seleção dos repertórios idôneos de divulgação dos julgados da Justiça do Trabalho.

Art. 55. A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos realizará reunião quinzenal ordinária, e extraordinária, quando necessário, para deliberar sobre propostas de edição, revisão ou revogação de Súmulas, de Precedentes ou de Orientações Jurisprudenciais, e dar parecer nos Incidentes de Uniformização.

Seção IV

Da Comissão de Documentação

Art. 56. A Comissão de Documentação é constituída de três Ministros titulares e um suplente, designados pelo Órgão Especial, excluídos os titulares das demais comissões, os membros da direção do Tribunal e aqueles mencionados no § 1º do art. 47.

Art. 57. À Comissão de Documentação cabe:

I - publicar a Revista do Tribunal, destinada à divulgação de trabalhos doutrinários e jurisprudenciais e ao registro de atos públicos de interesse da Justiça do Trabalho;

II - supervisionar a administração da biblioteca do Tribunal, sugerindo ao Presidente as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, bem como opinar sobre a aquisição de livros;

III - propor a política de gestão documental do Tribunal, opinando sobre a manutenção do acervo, modernização e automatização da Coordenadoria de Gestão Documental;

IV - propor alterações na Tabela de Temporalidade e no Plano de Classificação;

V - manifestar-se, anualmente, sobre o Termo de Eliminação dos processos judiciais, encaminhado pela Coordenadoria de Gestão Documental, determinando a sua publicação na Imprensa Oficial, caso aprovado;

VI - acompanhar os procedimentos de eliminação dos documentos constantes do Termo aludido no inciso V deste artigo;

VII - manter, na biblioteca, serviço de documentação para recolher elementos que sirvam de subsídio à história do Tribunal e da Justiça do Trabalho, com pastas individuais, contendo dados biográficos e bibliográficos dos Ministros;

VIII - orientar a biblioteca na divulgação, para os Ministros e seus Gabinetes, do acervo bibliográfico, e na atualização legislativa e jurisprudencial de interesse da Justiça do Trabalho;

IX - efetivar o registro e o controle dos repositórios autorizados à publicação da jurisprudência da Corte, previstos no parágrafo único do art. 174;

X - supervisionar a documentação contida na internet e providenciar a renovação dos conteúdos do sítio do Tribunal; e

XI - selecionar os acórdãos a serem encaminhados para publicação nas revistas do Tribunal e demais periódicos autorizados.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 58. O Tribunal funciona em sua plenitude ou dividido em Órgão Especial, Seções e Subseções Especializadas e Turmas.

Art. 59. São órgãos do Tribunal Superior do Trabalho:

I - Tribunal Pleno;

II - Órgão Especial;

III - Seção Especializada em Dissídios Coletivos;

IV - Seção Especializada em Dissídios Individuais, dividida em duas subseções; e

V - Turmas;

Parágrafo único. São órgãos que funcionam junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT; e

II - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

Art. 60. Para a composição dos órgãos judicantes do Tribunal, respeitados os critérios de antiguidade e os estabelecidos neste capítulo, os Ministros poderão escolher a Seção Especializada e a Turma que desejarem integrar, podendo exercer o direito de permuta, salvo os Presidentes de Turma, que, para fazê-lo, deverão previamente renunciar à Presidência do Colegiado.

Parágrafo único. Cada Ministro comporá apenas uma Seção Especializada.

Art. 61. O Ministro empossado integrará os Órgãos do Tribunal onde se deu a vaga ou ocupará aquela resultante da transferência de Ministro, autorizada pelo art. 60.

Art. 62. O Tribunal Pleno é constituído pelos Ministros da Corte.

§ 1.º Para o funcionamento do Tribunal Pleno é exigida a presença de, no mínimo, quatorze Ministros, sendo necessário maioria absoluta quando a deliberação tratar de:

I - escolha dos nomes que integrarão a lista destinada ao preenchimento de vaga de Ministro do Tribunal, observado o disposto no art. 4.º, §2.º, II;

II - aprovação de Emenda Regimental;

III - eleição dos Ministros para os cargos de direção do Tribunal;

IV - aprovação, revisão ou cancelamento de Súmula ou de Precedente Normativo; e

V - declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público.

§ 2.º Será tomada por dois terços dos votos dos Ministros do Órgão Especial a deliberação preliminar referente à existência de relevante interesse público que fundamenta a proposta de edição de Súmula, dispensadas as exigências regimentais, nos termos previstos neste Regimento.

Art. 63. Integram o Órgão Especial o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, os sete Ministros mais antigos, incluindo os membros da direção, e sete Ministros eleitos pelo Tribunal Pleno. Os Ministros integrantes do Órgão Especial comporão também outras Seções do Tribunal.

Parágrafo único. O quorum para funcionamento do Órgão Especial é de oito Ministros, sendo necessário maioria absoluta quando a deliberação tratar de disponibilidade ou aposentadoria de Magistrado.

Art. 64. Integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e mais seis Ministros.

Parágrafo único. O quorum para o funcionamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é de cinco Ministros.

Art. 65. A Seção Especializada em Dissídios Individuais é composta de vinte e um Ministros, sendo: o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e mais dezoito Ministros, e funciona em composição plena ou dividida em duas subseções para julgamento dos processos de sua competência.

§ 1.º O quorum exigido para o funcionamento da Seção de Dissídios Individuais plena é de onze Ministros, mas as deliberações só poderão ocorrer pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Seção.

§ 2.º Integram a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais quatorze Ministros: o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e mais onze Ministros, preferencialmente os Presidentes de Turma, sendo exigida a presença de, no mínimo, oito Ministros para o seu funcionamento.

§ 3.º Haverá pelo menos um e no máximo dois integrantes de cada Turma na composição da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

§ 4.º Integram a Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e mais sete Ministros, sendo exigida a presença de, no mínimo, seis Ministros para o seu funcionamento.

Art. 66. As Turmas são constituídas, cada uma, por três Ministros, sendo presididas pelo Ministro mais antigo integrante do Colegiado.

Parágrafo único. Para os julgamentos nas Turmas é necessária a presença de três Magistrados.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 67. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar, conciliar e julgar, na forma da lei, em grau originário ou recursal ordinário ou extraordinário, as demandas individuais e os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais, os conflitos de direito sindical, assim como outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho, e os litígios relativos ao cumprimento de suas próprias decisões, de laudos arbitrais e de convenções e acordos coletivos.

Seção II
Da Competência do Tribunal Pleno

Art. 68. Compete ao Tribunal Pleno:

I - eleger, por escrutínio secreto, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, os sete Ministros para integrar o Órgão Especial, o Diretor, o Vice-Diretor e os membros do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, os Ministros membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e respectivos suplentes e os membros do Conselho Nacional de Justiça;

II - dar posse aos membros eleitos para os cargos de direção do Tribunal Superior do Trabalho, aos Ministros nomeados para o Tribunal, aos membros da direção e do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT;

III - escolher os integrantes das listas para preenchimento das vagas de Ministro do Tribunal;

IV - deliberar sobre prorrogação do prazo para a posse no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e o início do exercício;

V - determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de Ministro do Tribunal;

VI - opinar sobre propostas de alterações da legislação trabalhista, inclusive processual, quando entender que deve manifestar-se oficialmente;

VII - aprovar, modificar ou revogar, em caráter de urgência e com preferência na pauta, Súmula da Jurisprudência predominante em Dissídios Individuais e os Precedentes Normativos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos;

VIII - julgar os Incidentes de Uniformização de Jurisprudência;

IX - decidir sobre a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, quando aprovada a argüição pelas Seções Especializadas ou Turmas; e

X - aprovar e emendar o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Seção III
Da Competência do Órgão Especial

Art. 69. Compete ao Órgão Especial:

I - em matéria judiciária:

a) processar e julgar as reclamações destinadas à preservação da competência dos órgãos do Tribunal, assim considerados aqueles mencionados no art. 59 deste Regimento, ou a garantir a autoridade de suas decisões;

b) julgar mandado de segurança impetrado contra atos do Presidente ou de qualquer Ministro do Tribunal, ressalvada a competência das Seções Especializadas;

c) julgar os recursos interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em mandado de segurança de interesse de Juízes e servidores da Justiça do Trabalho;

d) julgar os recursos interpostos contra decisão em matéria de concurso para a Magistratura do Trabalho;

e) julgar os recursos ordinários em agravos regimentais interpostos contra decisões proferidas em reclamações correicionais ou em pedidos de providências que envolvam impugnações de cálculos de precatórios;

f) julgar os recursos ordinários interpostos contra agravo regimental e mandado de segurança em que tenha sido apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em precatório;

g) julgar os agravos regimentais interpostos contra decisões proferidas pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho; e

h) deliberar sobre as demais matérias jurisdicionais não incluídas na competência dos outros Órgãos do Tribunal.

II - em matéria administrativa:

a) proceder à abertura e ao encerramento do semestre judiciário;

b) eleger os membros do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho e os das Comissões previstas neste Regimento;

c) aprovar e emendar o Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, o Regimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, os Estatutos da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT e o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT;

d) propor ao Poder Legislativo, após a deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a criação, extinção ou modificação de Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, assim como a alteração de jurisdição e de sede destes;

e) propor ao Poder Legislativo a criação, extinção e transformação de cargos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos ou gratificações;

f) escolher, mediante escrutínio secreto e pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, Juízes de Tribunal Regional do Trabalho para substituir temporariamente Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;

g) aprovar a lista dos admitidos na Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;

h) aprovar a lotação das funções comissionadas do Quadro de Pessoal do Tribunal;

i) conceder licença, férias e outros afastamentos aos membros do Tribunal;

j) fixar e rever as diárias e as ajudas de custo do Presidente, dos Ministros e servidores do Tribunal;

l) designar as comissões temporárias para exame e elaboração de estudo sobre matéria relevante, respeitada a competência das comissões permanentes;

m) aprovar as instruções de concurso para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto;

n) aprovar as instruções dos concursos para provimento dos cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal e homologar seu resultado final;

o) nomear, promover e demitir servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal;

p) julgar os recursos de decisões ou atos do Presidente do Tribunal em matéria administrativa;

q) julgar os recursos interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em processo administrativo disciplinar envolvendo magistrado, estritamente para controle da legalidade; e

r) examinar as matérias encaminhadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Seção IV
Da Competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC)

Art. 70. À Seção Especializada em Dissídios Coletivos compete:

I - originariamente:

a) julgar os dissídios coletivos de natureza econômica e jurídica, de sua competência, ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei;

b) homologar as conciliações firmadas nos dissídios coletivos;

c) julgar as ações anulatórias de acordos e convenções coletivas;

d) julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas;

e) julgar os agravos regimentais contra despachos ou decisões não definitivas, proferidos pelo Presidente do Tribunal, ou por qualquer dos Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Coletivos;

f) julgar os conflitos de competência entre Tribunais Regionais do Trabalho em processos de dissídio coletivo;

g) processar e julgar as medidas cautelares incidentais nos processos de dissídio coletivo; e

h) processar e julgar as ações em matéria de greve, quando o conflito exceder a jurisdição de Tribunal Regional do Trabalho.

II - em última instância, julgar:

a) os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;

b) os recursos ordinários interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias e mandados de segurança pertinentes a dissídios coletivos e a direito sindical e em ações anulatórias de acordos e convenções coletivas;

c) os embargos infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão embargada estiver em consonância com precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho, ou com Súmula de sua jurisprudência predominante; e

d) os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário nos processos de sua competência.

Seção V
Da Competência da Seção Especializada em Dissídios Individuais

Art. 71. À Seção Especializada em Dissídios Individuais, em composição plena ou dividida em duas Subseções, compete:

I - em composição plena, julgar, em caráter de urgência e com preferência na pauta, os processos nos quais tenha sido estabelecida, na votação, divergência entre as Subseções I e II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, quanto à aplicação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.

II - à Subseção I:

julgar os embargos interpostos contra decisões divergentes das Turmas, ou destas que divirjam de decisão da Seção de Dissídios Individuais, de Orientação Jurisprudencial ou de Súmula; e

b) julgar os agravos e os agravos regimentais interpostos contra despacho exarado em processos de sua competência.

III - à Subseção II:

originariamente:

1. julgar as ações rescisórias propostas contra suas decisões, as da Subseção I e as das Turmas do Tribunal;

2. julgar os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal, ou por qualquer dos Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos processos de sua competência;

3. julgar as ações cautelares; e

4. julgar os habeas corpus.

b) **em única instância**:

1. julgar os agravos e os agravos regimentais interpostos contra despacho exarado em processos de sua competência; e

2. julgar os conflitos de competência entre Tribunais Regionais e os que envolvam Juízes de Direito investidos da jurisdição trabalhista e Varas do Trabalho em processos de dissídios individuais.

c) **em última instância**:

1. julgar os recursos ordinários interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual de sua competência originária; e

2. julgar os agravos de instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário em processos de sua competência.

Seção VI
Da Competência das Turmas

Art. 72. Compete a cada uma das Turmas julgar:

I - os recursos de revista interpostos contra decisão dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos casos previstos em lei;

II - os agravos de instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a recurso de revista;

III - os agravos e os agravos regimentais interpostos contra despacho exarado em processos de sua competência; e

IV - os recursos ordinários em ação cautelar, quando a competência para julgamento do recurso do processo principal for atribuída à Turma.

Seção VII
Da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT

Art. 73. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT é órgão que funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com autonomia administrativa, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira, na forma dos seus estatutos.

Art. 74. O Diretor, o Vice-Diretor e os membros do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT serão eleitos pelo Tribunal Pleno, em escrutínio secreto, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Os membros eleitos para os cargos de direção da Escola e os do Conselho Consultivo tomarão posse perante o Tribunal Pleno.

Seção VIII
Do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Art. 75. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho é órgão que funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, com autonomia administrativa, cabendo-lhe exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho, de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema;

Seção IX
Das Disposições Gerais

Art. 76. Ao Órgão Especial, às Seções Especializadas e às Turmas cabe, ainda, nos processos de sua competência:

I - julgar:

a) os embargos de declaração interpostos contra suas decisões;

b) as ações cautelares incidentais e preparatórias e as demais argüições;

c) os incidentes que lhes forem submetidos; e

d) a restauração de autos perdidos, em se tratando de processo de sua competência.

II - homologar as desistências dos recursos, decidir sobre pedido de desistência de ação quanto aos processos incluídos em pauta para julgamento, e homologar os acordos em processos de competência originária do Tribunal; e

III - representar à autoridade competente, quando, em autos ou documentos de que conhecer, houver indício de crime de ação pública.

Art. 77. A proclamação do resultado da votação será suspensa:

I - pelas Seções Especializadas e pelas Turmas, para remessa do processo ao Tribunal Pleno, quando se verificar que a maioria respectiva se inclina pelo acolhimento da argüição de inconstitucionalidade de norma em matéria que ainda não tenha sido decidida pelo Tribunal Pleno ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II - pelas Seções Especializadas, quando convier o pronunciamento do Tribunal Pleno, em razão da relevância da questão jurídica, do interesse público ou da necessidade de prevenir divergência de julgados.

CAPÍTULO III
DA PRESIDÊNCIA DAS SESSÕES
Seção I
Da Presidência do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas

Art. 78. O Ministro Presidente do Tribunal presidirá o Tribunal Pleno, o Órgão Especial e as Seções Especializadas, podendo ser substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, ou pelo Ministro mais antigo presente à sessão.

Seção II
Da Presidência das Turmas

Art. 79. O Presidente de Turma será o mais antigo dentre os Ministros que a compõem.

Parágrafo único. É facultado ao Ministro mais antigo recusar a Presidência, se na composição da Turma houver membro integrante da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Art. 80. Na hipótese de vacância do cargo de Presidente de Turma, assumirá o Ministro mais antigo do respectivo Colegiado.

Parágrafo único. Nas ausências eventuais ou afastamentos temporários, o Presidente da Turma será substituído pelo Ministro mais antigo do Colegiado.

Seção III
Das Atribuições do Presidente de Turma

Art. 81. Compete ao Presidente de Turma:

I - indicar o Coordenador da Turma para nomeação pelo Presidente do Tribunal;

II - convocar sessões ordinárias e extraordinárias;

III - dirigir os trabalhos e presidir as sessões da Turma, propor e submeter as questões, apurar os votos e proclamar as decisões;

IV - manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os que as perturbarem e os que faltarem com o devido respeito e prender os desobedientes, fazendo lavrar o respectivo auto;

V **-** despachar os expedientes da Turma que excederem à competência dos Relatores, inclusive os pedidos manifestados após a publicação dos acórdãos;

VI - supervisionar os serviços da Coordenadoria;

VII - encaminhar ao Presidente do Tribunal, no final de cada mês, relatório circunstanciado das atividades da Turma; e

VIII - convocar, mediante prévio entendimento, Ministro de outra Turma para compor o quorum.

TÍTULO IV
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 82. O Ministério Público do Trabalho atuará nas sessões do Tribunal representado pelo Procurador-Geral ou, mediante sua delegação, por Subprocuradores-Gerais e por Procuradores Regionais, na forma da lei.

Art. 83. À Procuradoria-Geral do Trabalho serão remetidos processos para parecer, nas seguintes hipóteses:

I - obrigatoriamente, quando for parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional;

II - facultativamente, por iniciativa do Relator, quando a matéria, por sua relevância, recomendar a prévia manifestação do Ministério Público;

III - por iniciativa do Ministério Público, quando entender existente interesse público que justifique a sua intervenção; e

IV - por determinação legal, os mandados de segurança em grau originário ou recursal, as ações civis públicas em que o Ministério Público não for autor, os dissídios coletivos originários, caso não exarado parecer na instrução, e os processos em que forem parte índio, comunidades e organizações indígenas.

§ 1.º À Procuradoria-Geral do Trabalho serão encaminhados de imediato, após autuação e distribuição, os processos nos quais figuram como parte pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional, e os recursos ordinários em mandado de segurança.

§ 2.º Não serão remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho:

I **-** processos oriundos de ações originárias nos quais for autora; e

II - processos de remessa facultativa que exijam urgência no julgamento ou que versem sobre tema pacificado na jurisprudência.

Art. 84. O Ministério Público, observadas as regras legais especiais e a tramitação preferencial de demandas, emitirá parecer no prazo legal, restituindo imediatamente os autos ao Tribunal.

Art. 85. O Ministério Público, após publicado o acórdão e vencido o prazo para as partes, será intimado pessoalmente, com a entrega dos autos, nas causas em que tenha intervindo ou emitido parecer.

Parágrafo único. A data da entrega dos autos na Procuradoria-Geral do Trabalho será certificada nos autos para efeitos legais, inclusive a contagem dos prazos processuais a que está sujeito o Ministério Público.

LIVRO II
DOS PROCESSOS E DA JURISPRUDÊNCIA
TÍTULO I
DOS PROCESSOS
CAPÍTULO I
DO REGISTRO E DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 86. As petições e os processos recebidos serão registrados no dia de seu ingresso no Tribunal. Após a conferência das folhas, os processos serão classificados e autuados, de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 87. A classificação das ações de competência originária será feita nos exatos termos do requerido pela parte.

Art. 88. Na hipótese de ajuizamento de ação ou de interposição de recurso não previstos na classificação de que trata o art. 86, o registro e a autuação serão feitos de acordo com a classificação provisória que lhes será dada pelo Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO II
DA DISTRIBUIÇÃO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 89. Os processos de competência do Tribunal serão distribuídos por classe, observada a competência e composição dos órgãos judicantes, assim como a ordem cronológica do seu ingresso na Corte, concorrendo ao sorteio todos os Ministros, excetuados os membros da direção.

Parágrafo único. Não haverá distribuição de processos aos Ministros nos sessenta dias que antecederem a jubilação compulsória, nem a partir da data da apresentação do pedido de aposentadoria ao Órgão Especial.

Art. 90. No período correspondente às férias dos Ministros, não haverá distribuição de processos, exceto os de dissídio coletivo, mandado de segurança, ações cautelares e habeas corpus.

Art. 91. Todos os processos recebidos no Tribunal, independentemente da classe a que pertencerem, serão distribuídos logo após os registros e as formalidades necessárias à sua identificação.

Parágrafo único. Será fornecido a cada Ministro, por ocasião da distribuição, documento escrito ou transmissão computadorizada, contendo todos os dados da distribuição que lhe coube.

Art. 92. As redistribuições autorizadas expressamente neste Regimento serão feitas no âmbito da Secretaria ou da Coordenadoria do Colegiado em que tramita o processo, pelo respectivo Presidente, observada a compensação e publicidade, devendo ser fornecidos a cada Ministro integrante do Colegiado, mediante documento escrito ou transmissão computadorizada, todos os dados do repasse de feitos.

Art. 93. Os processos distribuídos aos Ministros permanecerão a eles vinculados, ainda que ocorram afastamentos temporários, ressalvada a hipótese de mandados de segurança originários, processos de dissídio coletivo, ações cautelares e habeas corpus que, a juízo da parte, reclamem solução inadiável. Nesse caso, ausente o Relator por mais de três dias, poderá ocorrer a redistribuição, observada a posterior compensação.

§ 1.º Os processos de competência das Turmas e das Subseções, na hipótese de afastamento temporário do Relator, por período superior a trinta dias, passarão à competência do Juiz convocado que o substituir. Finda a convocação, os feitos pendentes de julgamento e os distribuídos ao convocado serão conclusos ao Ministro substituído.

§ 2.º Os processos de competência do Órgão Especial aguardarão o retorno do Relator, observada, porém, a hipótese do caput.

Art. 94. Se o afastamento do Relator for definitivo:

I - os processos de competência de Turma ou de Seção Especializada serão conclusos ao Juiz convocado para a vaga e, sucessivamente, ao novo Ministro titular; e

II - os processos de competência do Órgão Especial serão conclusos ao Ministro que passar a integrá-lo;

Art. 95. Se o afastamento do Relator for definitivo, em razão de mudança de Turma, de Seção Especializada ou de Subseção, os processos permanecerão vinculados à cadeira vaga, assumindo a condição de Relator, conforme o caso, o Juiz convocado ou o novo titular.

Art. 96. Se o afastamento do Relator for definitivo, em decorrência de haver assumido cargo de direção do Tribunal, seus processos serão atribuídos, conforme o caso, ao Juiz convocado, ou ao Titular da cadeira, que, em lugar do afastado, vier a integrar a Turma ou Seção Especializada, inclusive em relação aos agravos e aos embargos de declaração.

Art. 97. Nas hipóteses previstas nos arts. 95 e 96, o Magistrado que se afastou do Órgão julgador retornará para relatar os processos em que, até a data do afastamento, tenha aposto visto.

Seção II
Das Disposições Especiais

Art. 98. O Colegiado que conhecer do processo terá jurisdição preventa para o julgamento dos recursos posteriores interpostos no mesmo processo, observada a competência.

Parágrafo único. O processo que tramita na fase de execução será distribuído ao Ministro a quem coube a relatoria na fase de conhecimento, ou a quem o tenha substituído ou sucedido, devendo os processos tramitar conjuntamente, sempre que possível.

Art. 99. O processo já apreciado pelo Órgão Especial, por uma das Seções Especializadas ou por uma das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo Colegiado e ao mesmo Relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento.

Art. 100. Aplica-se a regra do artigo anterior à hipótese de processo no qual haja recurso submetido à apreciação do Tribunal em razão de provimento de agravo de instrumento.

Art. 101. O agravo de instrumento que tramitar, ou que deveria tramitar, anexado ao processo principal, será distribuído no mesmo Colegiado e ao mesmo Relator.

Art. 102. A ação cautelar será distribuída ao Relator do processo principal, salvo se a medida for requerida em procedimento preparatório, hipótese em que será sorteado Relator dentre os integrantes do Colegiado competente para o julgamento da matéria, o qual fica prevento para a ação principal.

Parágrafo único. Observar-se-á a mesma regra na hipótese de recurso ordinário em ação cautelar.

Art. 103. À distribuição dos embargos infringentes não concorrerá o Ministro que já tenha atuado no processo como Relator e/ou redigido o acórdão embargado.

Art. 104. Os embargos interpostos contra decisão de Turma serão distribuídos entre os Ministros não integrantes do Colegiado prolator da decisão embargada.

Art. 105. Da distribuição da ação rescisória originária será excluído o Ministro que tenha relatado o processo e/ou redigido o acórdão rescindendo.

Parágrafo único. Será designado revisor da ação rescisória o Ministro seguinte ao relator, na ordem decrescente de antiguidade.

CAPÍTULO III
DO RELATOR E DO REVISOR

Art. 106. Compete ao Relator:

I - submeter pedido de liminar ao órgão competente, antes de despachá-lo, desde que repute de alta relevância a matéria nele tratada. Caracterizada a urgência do despacho, concederá ou denegará a liminar, que será submetida ao referendo do Colegiado na primeira sessão que se seguir;

II - promover as diligências necessárias à perfeita instrução dos processos, fixando prazo para o seu cumprimento;

III - solicitar audiência do Ministério Público do Trabalho nas hipóteses previstas em lei, ou quando entender necessário;

IV - processar os incidentes de falsidade, suspeição e de impedimento, argüidos pelos litigantes;

V - despachar os pedidos de desistência de ação ou de recurso, suscitados em processo que lhe tenha sido distribuído, salvo quando incluídos em pauta ou quando formulados após a publicação do acórdão;

VI - lavrar os acórdãos referentes às decisões proferidas nos processos em que seu voto tenha prevalecido;

VII - requisitar autos originais, quando necessário;

VIII - delegar atribuições a autoridades judiciárias de instância inferior, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

IX - decidir sobre os pedidos constantes das petições vinculadas a processos de sua competência que não excedam as atribuições do Presidente do Tribunal, do órgão julgador, e/ou da respectiva Presidência;

X - decidir por despacho, ou negar seguimento a recurso, na forma da lei;

XI - indeferir liminarmente ações originárias, na forma da lei;

XII - submeter ao órgão julgador, conforme a competência, questão de ordem para o bom andamento dos processos; e

XIII - encaminhar os autos de ação rescisória ao Ministro-Revisor.

Art. 107. Compete ao Revisor:

I - sugerir ao Relator medidas ordenatórias do processo em que tenham sido omitidas;

II - confirmar, completar ou retificar o relatório; e

III - encaminhar os autos à Secretaria ou à Coordenadoria para inclusão em pauta.

CAPÍTULO IV
DAS PAUTAS

Art. 108. A pauta de julgamento de cada Colegiado será organizada por seu Secretário ou Coordenador, conforme o caso, e aprovada pelo respectivo Presidente.

§ 1.º Nenhum processo poderá ser incluído em pauta sem que dele conste o visto do Relator e do Revisor, se houver.

§ 2.º Não haverá julgamento de processo sem prévia inclusão em pauta, salvo os recursos de revista convertidos em razão de provimento de agravo de instrumento, embargos de declaração, pedidos de homologação de acordo formulados em processo de dissídio coletivo originário, ou em grau recursal, e os incidentes de suspeição, que serão apresentados em Mesa pelo Relator.

§ 3.º Os processos que versem sobre matéria idêntica ou semelhante poderão ser ordenados em pauta específica para julgamento conjunto.

Art. 109. Os processos serão incluídos em pauta, considerada a data de sua remessa à Secretaria ou à Coordenadoria, ressalvadas as seguintes preferências:

I **-** futuro afastamento temporário ou definitivo do Relator, bem como posse em cargo de direção;

II **-** solicitação do Ministro-Relator ou das partes, se devidamente justificada;

III **-** quando a natureza do processo exigir tramitação urgente, especificamente os dissídios coletivos, mandados de segurança, ações cautelares, reclamações, conflitos de competência e declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder público;

IV **-** na ocorrência de transferência do Relator para outro Colegiado; e

V - nos processos submetidos ao rito sumaríssimo e naqueles que tenham como parte pessoa com mais de sessenta anos de idade.

Art. 110. Para a ordenação dos processos na pauta, observar-se-á a numeração correspondente a cada classe, preferindo no lançamento o elenco do inciso III do art. 109 deste Regimento e, ainda, aqueles em que é permitida a sustentação oral.

Art. 111. A pauta de julgamento será publicada no órgão oficial até a antevéspera da sessão.

§ 1.º Havendo expressa concordância das partes, poderá ser dispensada a inclusão do processo em pauta.

§ 2.º Os processos que não tiverem sido julgados na sessão permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservada a mesma ordem, com preferência sobre os demais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 109.

Art. 112. As matérias administrativas sujeitas à deliberação do Órgão Especial constarão de pauta previamente divulgada aos Ministros, sendo-lhe vedado deliberar sobre matéria dela não integrante, exceto quanto àquelas reputadas urgentes ou inadiáveis.

Parágrafo único. Para deliberar sobre matérias não constantes da pauta, é necessária a autorização de pelo menos dois terços dos Ministros, em votação preliminar.

Art. 113. Os processos que não tiverem sido julgados até a última sessão de cada semestre serão retirados de pauta.

CAPÍTULO V
DAS SESSÕES
Seção I
Do Funcionamento dos Órgãos

Art. 114. As sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções Especializadas e das Turmas realizar-se-ão, ordinária e extraordinariamente, por convocação do Presidente do Tribunal ou das Turmas, com a presença de todos os Ministros, ressalvadas as hipóteses excepcionais de férias, licenças ou afastamentos, previamente comunicados à Presidência do respectivo Colegiado e à Secretaria ou Coordenadoria, para os procedimentos cabíveis.

Parágrafo único. Os Ministros comparecerão na hora designada para o início da sessão e não se ausentarão antes do seu término, salvo quando autorizados.

Art. 115. As sessões do Pleno e dos demais órgãos colegiados do Tribunal são públicas, salvo o disposto nos arts. 148 e 149.

Art. 116. Nas sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e das Seções Especializadas, o Presidente terá assento ao centro da Mesa, o Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira do Plenário, à direita do Presidente, o Ministro mais antigo, a da esquerda, e o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, a segunda da direita, seguindo-se assim, sucessivamente, observada a ordem de antiguidade.

Art. 117. Nas sessões das Turmas, o Presidente terá assento ao centro da Mesa e os demais integrantes do Colegiado ocuparão os lugares na bancada pela ordem de antiguidade.

Art. 118. O Juiz convocado ocupará, nas sessões das Turmas e Seções Especializadas, o lugar seguinte ao do Ministro mais moderno ou do Juiz por último convocado, observada a antiguidade no respectivo órgão colegiado.

Art. 119. O representante do Ministério Público do Trabalho participará das sessões, tendo assento à Mesa ao lado direito do Presidente.

Art. 120. Para a complementação do quorum, serão observadas as seguintes regras:

I - do Órgão Especial, será convocado o Ministro mais antigo, que não o integre;

II - das Seções Especializadas e das Turmas, será convocado Ministro do Tribunal.

Parágrafo único. Se não houver número para o funcionamento do Órgão, aguardar-se-á por trinta minutos a formação do quorum. Decorrido esse prazo e persistindo as ausências, será encerrada a sessão, com registro em ata.

Seção II
Das Disposições Gerais

Art. 121. Nas sessões dos órgãos judicantes do Tribunal, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I - verificação do número de Ministros presentes;

II - exame de propostas; e

III - julgamento dos processos.

Art. 122. Os processos serão submetidos a julgamento na seguinte ordem:

I - os habeas corpus;

II - aqueles em que houver pedido de preferência formulado por advogado até trinta minutos antes da hora prevista para o início da sessão;

III - os mandados de segurança e as medidas cautelares;

IV - os remanescentes de sessões anteriores;

V - os suspensos em sessão anterior em razão de vista regimental; e

VI - os demais processos constantes da pauta do dia.

Art. 123. As decisões serão tomadas pela maioria de votos, salvo as hipóteses previstas nos incisos dos §§ 1.º e 2.º do art. 62 e no parágrafo único do art. 64.

Art. 124. Na ocorrência de empate nas sessões do Órgão Especial e das Seções Especializadas, prevalecerá o voto proferido pelo Presidente do Tribunal ou pelo Ministro que o estiver substituindo.

Art. 125. Proclamada a decisão, não poderá ser feita apreciação ou crítica sobre a conclusão adotada.

Art. 126. A votação será iniciada com o voto do Relator. Não havendo divergência, o Presidente proclamará o resultado. Se houver divergência, os votos serão colhidos, a partir do voto do Relator, em ordem decrescente de antiguidade. Esgotada essa ordem, prosseguirá a tomada de votos, a partir do mais antigo.

§ 1.º O Presidente ou o Ministro que o estiver substituindo votará por último, salvo se for o Relator do processo.

§ 2.º Nenhum Ministro poderá se eximir de votar, salvo nas hipóteses de impedimento e de suspeição ou de não ter assistido ao relatório ou participado dos debates.

Art. 127. Ao Relator poderão ser solicitados esclarecimentos, sendo facultado aos advogados, mediante autorização, apresentar questão de fato relativa à controvérsia.

Art. 128. O Ministro usará o tempo que se fizer necessário para proferir seu voto, podendo retomar a palavra para retificá-lo antes da proclamação, prestar esclarecimentos ou se for nominalmente referido, sendo vedadas as interrupções e pronunciamentos sem prévia autorização do Presidente.

Art. 129. O julgamento, uma vez iniciado, será ultimado na mesma sessão, salvo se houver pedido de vista regimental, motivo relevante ou conversão do julgamento em diligência, quando necessária à decisão da causa.

§ 1.º Na hipótese de conversão do julgamento em diligência, o processo será retirado da pauta, devendo, após ultimada, ser reincluído, com preferência.

§ 2.º Nenhum processo poderá ficar suspenso por tempo indeterminado, salvo:

I - quando pender de decisão incidente de uniformização jurisprudencial, relativo à matéria discutida no processo, com vista à aprovação, modificação ou revogação de Súmula;

II - quando penderem de decisão os incidentes a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 69 e os feitos mencionados no art. 299**;** e

III - enquanto não decidida argüição sobre declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder público.

Art. 130. O representante do Ministério Público do Trabalho poderá usar da palavra, em seqüência ao relatório, quando solicitado por algum dos Ministros ou quando entender necessária a intervenção, em cada caso, mediante autorização do Presidente.

Art. 131. Na oportunidade em que lhe caiba votar, o Ministro poderá pedir vista regimental dos autos ou vista em Mesa. Sendo em Mesa, o julgamento dar-se-á na mesma sessão, tão logo o Ministro que a requereu se declare habilitado a votar; em sendo regimental, ficará adiado o julgamento, salvo anterior habilitação do Ministro que a requereu, para a primeira sessão subseqüente ao término do prazo de dez dias, podendo os demais Ministros adiantar seus votos.

§ 1.º O adiamento do julgamento em razão de vista regimental será registrado em certidão, bem como a data do seu prosseguimento e os votos proferidos.

§ 2.º Na data prevista, o processo será apregoado independentemente de devolução dos autos pelo autor do pedido de vista, hipótese em que este providenciará no sentido de mandar trazê-los à sessão.

§ 3.º Apregoado o julgamento do processo na data aprazada, não estando o Ministro que pediu vista habilitado a votar, o processo será adiado para a próxima sessão, sendo os autos previamente encaminhados à Secretaria ou à Coordenadoria respectiva, exceto quando houver solicitação fundamentada do Ministro e com autorização do órgão julgador.

§ 4.º Na hipótese de mais de um pedido de vista, será concedido aos Ministros, sucessivamente, o prazo de dez dias.

§ 5.º Prosseguindo o julgamento, a votação iniciará com o voto do Ministro que requereu a vista regimental.

§ 6.º Os pedidos de vista regimental formulados por Ministros que se afastaram definitivamente do Tribunal serão desconsiderados, e o julgamento prosseguirá com a repetição do voto do Relator.

§ 7.º O julgamento dos processos com vista regimental poderá prosseguir sem vinculação à Presidência e na ausência do Relator, se este já houver votado sobre toda a matéria.

§ 8.º Na ocorrência de afastamento definitivo do Relator, sem que tenha sido concluído o julgamento, este continuará da fase em que se encontrar, considerados os votos já proferidos e sob a competência do Ministro que primeiro requereu a vista.

§ 9.º Na sessão de prosseguimento do julgamento, ocorrendo modificação no quorum, far-se-á novamente o relatório, facultando-se a renovação da sustentação oral.

§ 10. Não participarão do julgamento já iniciado ou em prosseguimento os Ministros que não tenham ouvido o relatório ou assistido aos debates, salvo quando, não tendo havido sustentação oral, se derem por esclarecidos.

§ 11. Se, para efeito do quorum ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

§ 12. Ao reiniciar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

Art. 132. No julgamento dos recursos, o mérito será examinado após ultrapassada a fase de conhecimento.

Parágrafo único. Na hipótese de mais de um recurso com preliminares distintas, a apreciação far-se-á sucessivamente na ordem de preferência ditada pela prejudicialidade, considerado cada recurso isoladamente, esgotando-se com o exame do mérito.

Art. 133. O exame das preliminares prefere ao do mérito, observando-se nos julgamentos os seguintes critérios:

I **-** rejeitada a preliminar, ou se a decisão liminar for compatível com a apreciação do mérito, seguir-se-á o julgamento da matéria principal, pronunciando-se todos os Ministros, inclusive os vencidos na preliminar; e

II - o acolhimento da preliminar, se incompatível com o exame da matéria principal, impedirá o conhecimento do mérito.

Art. 134. Para apuração da votação, havendo várias conclusões parcialmente divergentes, os votos deverão ser somados no que coincidirem. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de nenhuma soma, serão as questões submetidas à apreciação, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que tiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria de votos.

Art. 135. Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão e, se vencido o Relator, designará Redator do acórdão o Ministro prolator do primeiro voto vencedor.

Art. 136. As decisões proclamadas serão consignadas em certidão, que será juntada aos autos, na qual constará:

I - a identificação, o número do processo e o nome das partes e dos advogados que sustentaram oralmente;

II - o nome do Ministro que presidiu a sessão de julgamento;

III - o nome do representante do Ministério Público do Trabalho presente na sessão;

IV - o nome do Relator e dos Ministros que participaram do julgamento;

V - a suspensão do julgamento em razão de pedido de vista regimental, com registro dos votos já proferidos e designação da data para o seu prosseguimento;

VI - a conclusão do julgamento com a indicação dos votos vencidos, se houver;

VII - a designação do Ministro-Redator do acórdão na hipótese de não prevalecer o voto do Relator originário;

VIII - os impedimentos e suspeições dos Ministros para o julgamento; e

IX - a data da sessão.

Art. 137. No horário regimental, concluídos os julgamentos, o Presidente encerrará a sessão, devendo ser lavrada a respectiva ata.

Parágrafo único. Na hipótese de remanescer sem julgamento número significativo de processos, a critério do órgão julgador, deverá o seu Presidente designar outro dia para o prosseguimento da sessão, considerando-se intimados os interessados, mediante o anúncio da deliberação.

Art. 138. Na ata, serão consignados, resumidamente, os assuntos tratados na sessão, devendo, ainda, constar:

I - dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;

II - nome do Ministro que presidiu a sessão;

III - nomes dos Ministros presentes;

IV - nome do representante do Ministério Público do Trabalho;

V - sumária notícia dos expedientes, das propostas e deliberações; e

VI - a identificação dos processos julgados, com o resultado da decisão e os votos vencidos, nomes das partes e do advogado, se tiver havido sustentação oral.

Art. 139. A ata será assinada pelo Presidente do Colegiado e arquivada na Secretaria ou Coordenadoria.

Seção III
Da Participação dos Advogados

Art. 140. Nas sessões de julgamento do Tribunal, os advogados, no momento em que houverem de intervir, terão acesso à tribuna.

Parágrafo único. Na sustentação oral, ou para dirigir-se ao Colegiado, vestirão beca, que lhes será posta à disposição.

Art. 141. Os pedidos de preferência, formulados pelos advogados para os julgamentos de processos, encerrar-se-ão trinta minutos antes do início da sessão e serão concedidos com observância da ordem de registro no livro próprio.

Art. 142. O requerimento de preferência formulado por um mesmo advogado, em relação a mais de três processos, poderá ser deferido de forma alternada, considerados os pedidos formulados pelos demais advogados.

Art. 143. Os pedidos de adiamento de julgamento, se dirigidos à Presidência no início da sessão, somente serão admitidos se devidamente justificados, com a concordância do Relator e da parte contrária, se presente.

Art. 144. O advogado sem mandato nos autos, ou que não o apresentar no ato, não poderá proferir sustentação oral, salvo motivo relevante que justifique o deferimento da juntada posterior.

Art. 145. A sustentação oral será feita de uma só vez, ainda que argüida matéria preliminar ou prejudicial, e observará as seguintes disposições:

§ 1.º Ao proferir seu voto, o Relator fará um resumo da matéria em discussão e antecipará sua conclusão, hipótese em que poderá ocorrer a desistência da sustentação, ante a antecipação do resultado. Havendo, porém, qualquer voto divergente daquele anunciado pelo Relator, o Presidente voltará a facultar a palavra ao advogado desistente. Não desistindo os advogados da sustentação, o Presidente concederá a palavra a cada um dos representantes das partes, por dez minutos, sucessivamente.

§ 2.º Usará da palavra, em primeiro lugar, o advogado do recorrente; se ambas as partes o forem, o do reclamante.

§ 3.º Aos litisconsortes representados por mais de um advogado, o tempo lhes será proporcionalmente distribuído, podendo haver prorrogação até o máximo de vinte minutos, ante a relevância da matéria.

§ 4.º Quando for parte o Ministério Público, seu representante poderá proferir sustentação oral após as demais partes, sendo-lhe concedido prazo igual ao destas.

§ 5.º Não haverá sustentação oral em embargos de declaração, conflito de competência, agravo de instrumento e agravo ou agravo regimental interposto contra despacho proferido em agravo de instrumento.

§ 6.º O Presidente do órgão julgador cassará a palavra do advogado que, em sustentação oral, conduzir-se de maneira desrespeitosa ou, por qualquer motivo, inadequada.

Seção IV
Das Disposições Especiais

Art. 146. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgará desde logo a matéria objeto da revista não conhecida pela Turma, caso conclua, no julgamento dos embargos interpostos, que aquele recurso estava corretamente fundamentado em contrariedade a Súmula da Jurisprudência da Corte, ou a Orientação Jurisprudencial.

Seção V

Das Deliberações em Conselho

Art. 147. As sessões do Tribunal, por sugestão do Presidente ou de Ministro da Corte, desde que aprovadas pela maioria, poderão ser transformadas em Conselho para debate da matéria em apreciação.

Parágrafo único. A sessão também será transformada em Conselho para julgamento de processos sobre os quais a lei exigir sigilo.

Art. 148. Permanecerão em sessão o representante do Ministério Público do Trabalho, o Secretário ou o Coordenador, as partes interessadas e os respectivos Procuradores.

Art. 149. A proclamação da matéria deliberada em Conselho será pública, salvo se o conteúdo recomendar o contrário.

Seção VI

Das Sessões Solenes

Art. 150. O Tribunal Pleno reunir-se-á em sessão solene para:

I - dar posse ao Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho;

II - dar posse aos Ministros do Tribunal; e

III - celebrar acontecimento de alta relevância.

Art. 151. O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do Presidente do Tribunal.

Seção VII

Das Decisões e Da Sua Publicação

Art. 152. Os acórdãos serão assinados pelo Relator do processo ou pelo julgador designado para lavrá-lo.

Parágrafo único. Na ausência dos julgadores mencionados no caput deste artigo, assinará o Presidente do órgão.

Art. 153. Os acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos serão publicados na íntegra, no órgão oficial; os dos demais Colegiados terão publicadas apenas a ementa e a parte dispositiva.

Parágrafo único. A republicação de acórdão somente será feita quando autorizada pelo Presidente do Tribunal ou pelo Presidente do Colegiado, prolator da decisão.

Art. 154. Publicado o acórdão, a Secretaria ou a Coordenadoria providenciará sua juntada aos autos e, vencido o prazo de recurso para as partes, os encaminhará à Procuradoria-Geral do Trabalho, quando for parte o Ministério Público, pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Art. 155. São requisitos do acórdão:

I - a ementa, que, resumidamente, consignará a tese jurídica prevalecente no julgamento;

II - o relatório, contendo os nomes das partes, o resumo do pedido e da defesa e o registro das principais ocorrências do processo;

III - os fundamentos em que se baseia a decisão; e

IV - o dispositivo.

TÍTULO II

DA JURISPRUDÊNCIA

CAPÍTULO I

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 156. O incidente de uniformização reger-se-á pelos preceitos dos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil.

§ 1.º O incidente será suscitado quando a Seção Especializada constatar que a decisão se inclina contrariamente a reiteradas decisões dos órgãos fracionários sobre interpretação de regra jurídica, não necessariamente sobre matéria de mérito.

§ 2.º O incidente somente poderá ser suscitado por Ministro ao proferir seu voto perante a Seção Especializada, pela parte, ou pelo Ministério Público do Trabalho, pressupondo, nos dois últimos casos, divergência jurisprudencial já configurada.

§ 3.º A petição da parte e do Ministério Público, devidamente fundamentada, poderá ser apresentada até o momento da sustentação oral, competindo à Seção Especializada apreciar preliminarmente o requerimento.

§ 4.º Verificando a Seção Especializada que a maioria conclui contrariamente a decisões reiteradas de órgãos fracionários sobre tema relevante de natureza material ou processual, deixará de proclamar o resultado e suscitará o incidente de uniformização de jurisprudência ao Tribunal Pleno. A decisão constará de simples certidão.

§ 5.º A determinação de remessa ao Tribunal Pleno é irrecorrível, assegurada às partes a faculdade de sustentação oral por ocasião do julgamento.

§ 6.º Será Relator no Tribunal Pleno, o Ministro originariamente sorteado para relatar o feito em que se verifica o incidente de uniformização; se vencido, o Ministro que primeiro proferiu o voto prevalecente. Caso o Relator originário não componha o Tribunal Pleno, o feito será distribuído a um dos membros deste Colegiado.

§ 7.º Os autos serão remetidos à Comissão de Jurisprudência para emissão de parecer e apresentação da proposta relativa ao conteúdo e redação da Súmula ou do Precedente Normativo a ser submetido ao Tribunal Pleno, e, após, serão conclusos ao Relator para exame e inclusão em pauta.

§ 8.º As cópias da certidão referente ao incidente de uniformização e do parecer da Comissão de Jurisprudência serão remetidas aos Ministros da Corte, tão logo incluído em pauta o processo.

§ 9.º Como matéria preliminar, o Tribunal Pleno decidirá sobre a configuração da contrariedade, passando, caso admitida, a deliberar sobre as teses em conflito.

§ 10. A decisão do Tribunal Pleno sobre o tema é irrecorrível, cabendo à Seção Especializada, na qual foi suscitado o incidente, quando do prosseguimento do julgamento, aplicar a interpretação fixada.

§ 11. A decisão do Tribunal Pleno sobre o incidente de uniformização de jurisprudência constará de certidão, juntando-se o voto prevalecente aos autos. As cópias da certidão e do voto deverão ser juntadas ao projeto de proposta formulado pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos para redação final da Súmula ou do Precedente Normativo que daí decorrerá.

Art. 157. Observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 156 quanto ao procedimento de revisão da jurisprudência uniformizada do Tribunal, objeto de Súmula, de Orientação Jurisprudencial e de Precedente Normativo.

Art. 158. A revisão ou cancelamento da jurisprudência uniformizada do Tribunal, objeto de Súmula, de Orientação Jurisprudencial e de Precedente Normativo, será suscitada pela Seção Especializada, ao constatar que a decisão se inclina contrariamente a Súmula, a Orientação Jurisprudencial ou a Precedente Normativo, ou por proposta firmada por pelo menos dez Ministros da Corte, ou por projeto formulado pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos.

§ 1.º Verificando a Seção Especializada que a maioria se inclina contrariamente a Súmula, a Orientação Jurisprudencial ou a Precedente Normativo, deixará de proclamar o resultado e encaminhará o feito à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos para, em trinta dias, apresentar parecer sobre a sua revisão ou cancelamento, após o que os autos irão ao Relator para preparação do voto e inclusão do feito em pauta do Tribunal Pleno.

§ 2.º A determinação de remessa à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos e ao Tribunal Pleno é irrecorrível, assegurada às partes a faculdade de sustentação oral por ocasião do julgamento.

§ 3.º Será relator no Tribunal Pleno o Ministro originariamente sorteado para relatar o feito em que se processa a revisão ou o cancelamento da Súmula, da Orientação Jurisprudencial ou do Precedente Normativo; se vencido, o Ministro que primeiro proferiu o voto prevalecente. Caso o relator originário não componha o Tribunal Pleno, o feito será distribuído a um dos membros deste Colegiado.

§ 4.º As cópias da certidão referente à revisão ou cancelamento da Súmula, da Orientação Jurisprudencial ou do Precedente Normativo, e do parecer da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos serão remetidas aos Ministros da Corte, tão logo incluído em pauta o processo.

CAPÍTULO II

DAS SÚMULAS

Art. 159. Nos processos que tratem de matéria objeto de incidente de uniformização de jurisprudência, haverá o sobrestamento do feito até decisão do incidente.

Art. 160. Para efeito do disposto nos arts. 894, II, e 896, "a" e "b", e §§ 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, será consubstanciada em Súmula a jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 161. Quando se tratar de exame de constitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, a edição de Súmula independe da observância dos dispositivos regimentais que regem a matéria, salvo quanto à exigência relativa à tomada de decisão por maioria absoluta.

Art. 162. Da proposta de edição de Súmula formulada pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos resultará um projeto, devidamente instruído, que será encaminhado ao Presidente do Tribunal para ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno.

Art. 163. A proposta de edição de Súmula, firmada por pelo menos dez Ministros da Corte, ou de iniciativa de qualquer Ministro do Tribunal, no exercício da atividade jurisdicional, deverá ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos.

§ 1.º A proposta firmada por pelo menos dez Ministros da Corte será encaminhada ao Presidente do Tribunal, que a enviará à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos para, no prazo de trinta dias, emitir parecer fundamentado e conclusivo, que será submetido à apreciação do Tribunal Pleno.

§ 2.º A proposta de iniciativa de Ministro, se acolhida pela maioria absoluta dos membros efetivos da Seção Especializada que apreciou o recurso respectivo, será examinada pela Comissão que, no prazo de trinta dias, emitirá parecer dirigido ao Presidente do Tribunal para ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno.

Art. 164. O parecer da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos deverá conter opinião fundamentada acerca da proposta de edição da Súmula. Na hipótese de acolhimento da proposta, deverá sugerir o texto a ser editado, instruído com as cópias dos precedentes e da legislação pertinente.

Art. 165. O projeto de edição de Súmula deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

I - três acórdãos da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, reveladores de unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do órgão;

II - cinco acórdãos da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do órgão;

III - quinze acórdãos de cinco Turmas do Tribunal, sendo três de cada, prolatados por unanimidade; ou

IV - dois acórdãos de cada uma das Turmas do Tribunal, prolatados por maioria simples.

§ 1.º Os acórdãos catalogados para fim de edição de Súmula deverão ser de relatores diversos, proferidos em sessões distintas.

§ 2.º Na hipótese de matéria revestida de relevante interesse público e já decidida por Colegiado do Tribunal, poderá qualquer dos órgãos judicantes, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, a Procuradoria-Geral do Trabalho, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou Confederação Sindical, de âmbito nacional, suscitar ou requerer ao Presidente do Tribunal apreciação, pelo Tribunal Pleno, de proposta de edição de Súmula. Nesse caso, serão dispensados os pressupostos dos incisos I a IV deste artigo, e deliberada, preliminarmente, por dois terços dos votos, a existência de relevante interesse público.

Art. 166. A edição, revisão ou cancelamento de Súmula serão objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno, considerando-se aprovado o projeto quando a ele anuir a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO III

DOS PRECEDENTES NORMATIVOS

E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

Art. 167. Da proposta de edição de Precedentes Normativos do Tribunal e de Orientações Jurisprudenciais formulada pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos resultará um projeto, que será devidamente instruído com a sugestão do texto, a exposição dos motivos que justificaram a sua edição, a relação dos acórdãos que originaram os precedentes e a indicação da legislação pertinente à hipótese.

§ 1.º O projeto será encaminhado aos Ministros para, no prazo de quinze dias, apresentarem sugestões e/ou objeções pertinentes.

§ 2.º Vencido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão, após exame das sugestões e/ou objeções, deliberará conclusivamente sobre o projeto.

Art. 168. A proposta de Precedente Normativo do Tribunal deverá atender a um dos um dos seguintes pressupostos:

I - três acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, reveladores da unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Órgão; ou

II - cinco acórdãos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros efetivos do Órgão.

Art. 169. Poderão ser estabelecidos precedentes para o Órgão Especial, que expressarão a jurisprudência prevalecente.

Art. 170. A proposta de orientação jurisprudencial do Órgão Especial deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

I - três acórdãos do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, reveladores da unanimidade sobre a tese, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros; ou

II - cinco acórdãos do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, prolatados por maioria simples, desde que presentes aos julgamentos pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 171. A proposta de instituição de nova orientação jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais deverá atender a um dos seguintes pressupostos:

I - cinco acórdãos da Subseção respectiva, reveladores da unanimidade sobre a tese; ou

II - dez acórdãos da Subseção respectiva, prolatados por maioria simples.

Art. 172. Aprovada a proposta, passará a denominar-se Precedente Normativo ou Orientação Jurisprudencial, conforme o caso, com numeração própria.

Art. 173. Os Precedentes Normativos e as Orientações Jurisprudenciais expressarão a jurisprudência prevalecente das respectivas Subseções, quer para os efeitos do que contém a Súmula n.º 333 do TST quer para o que dispõe o art. 557, caput, e § 1.º-A do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Os acórdãos catalogados para fim de adoção de Precedentes Normativos e de Orientação Jurisprudencial deverão ser de relatores diversos, proferidos em sessões distintas.

CAPÍTULO IV

DA DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 174. A jurisprudência do Tribunal será divulgada pelas seguintes publicações:

I - Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou Diário da Justiça da União;

II - Revista do Tribunal Superior do Trabalho;

III - periódicos autorizados, mediante registro; e

IV - sítio do Tribunal Superior do Trabalho na internet.

Parágrafo único. São repositórios autorizados para indicação de julgados perante o Tribunal os repertórios, revistas e periódicos registrados de conformidade com o ato normativo editado pela Presidência, além do sítio do Tribunal Superior do Trabalho na internet.

Art. 175. As Súmulas, os Precedentes Normativos e as Orientações Jurisprudenciais, datados e numerados, serão publicados por três vezes consecutivas no Diário da Justiça da União ou no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, com a indicação dos respectivos precedentes, observado o mesmo procedimento na revisão e no cancelamento.

Parágrafo único. As Súmulas, os Precedentes Normativos e as Orientações Jurisprudenciais canceladas ou alteradas manterão a respectiva numeração, com a nota correspondente, tomando novos números as que forem editadas.

TÍTULO III
DOS ATOS PROCESSUAIS
CAPÍTULO I
DOS ATOS E FORMALIDADESSeção I
Das Disposições Gerais

Art. 176. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica do Presidente, dos Ministros ou dos servidores para tal fim qualificados.

Parágrafo único. É exigida a assinatura usual nos acórdãos, na correspondência oficial e nas certidões, ressalvada a hipótese de chancela mecânica e dos procedimentos permitidos pela Lei n.º 11.419/2006.

Seção II
Das Notificações e dos Editais

Art. 177. A critério do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Turmas ou do Relator, conforme o caso, a notificação de ordens ou decisões será feita:

I - por publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou no Diário da Justiça da União;

II - por servidor credenciado; e

III - por via postal ou por qualquer modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e do recebimento.

Parágrafo único. Poder-se-á admitir a resposta pela forma indicada no inciso III deste artigo.

Art. 178. Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes, o de seu advogado.

Art. 179. É suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte houver constituído mais de um, ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.

Art. 180. A retificação de publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho ou no Diário da Justiça da União, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada pela Secretaria ou Coordenadoria do órgão responsável pela publicação, mediante despacho do Presidente do Tribunal ou do Presidente de Turma, ou por deliberação do órgão julgador, conforme o caso.

Art. 181. Os editais destinados à divulgação de ato poderão conter apenas o essencial à defesa ou à resposta, observadas as normas previstas na lei processual.

Art. 182. Nas férias dos Ministros, não se interromperá a publicação de acórdãos, decisões e despachos no órgão oficial.

CAPÍTULO II
DOS PRAZOS

Art. 183. A contagem dos prazos no Tribunal será feita segundo as normas estabelecidas nas leis processuais, aplicáveis ao processo do trabalho, ainda que se trate de procedimento administrativo.

§ 1.º O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros suspendem os prazos recursais.

§ 2.º Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente forense.

Art. 184. Os prazos para os Ministros, salvo acúmulo de serviço, são os seguintes:

I - quinze dias para atos administrativos e despachos em geral;

II - trinta dias para o visto do Relator;

III - quinze dias para o visto do Revisor;

IV - quinze dias para lavratura de acórdão, exceto o referente às decisões normativas, em que o prazo é de dez dias;

V - quinze dias para justificativa de voto; e

VI - dez dias para vista regimental de processo.

Parágrafo único. Por deliberação do Órgão Especial, os prazos fixados neste artigo poderão ser suspensos, caracterizada situação excepcional que justifique a medida.

CAPÍTULO III
DOS DADOS ESTATÍSTICOS

Art. 185. Os dados estatísticos relativos às atividades jurisdicionais dos órgãos do Tribunal e dos Ministros serão publicados, mensalmente, no órgão oficial.

Art. 186. Da publicação da estatística deverá constar o nome dos julgadores, o número de feitos que lhes foram distribuídos ou conclusos no mês, os despachos proferidos, os processos julgados, os acórdãos lavrados, os pedidos de vista, bem como os processos pendentes de exame e de inclusão em pauta, e os processos com vista à Procuradoria-Geral do Trabalho.

CAPÍTULO IV
DAS AUDIÊNCIAS

Art. 187. As audiências para instrução de processo da competência originária do Tribunal serão públicas e realizadas nos dias e horários marcados pelo Presidente, pelo Vice-Presidente ou pelo Ministro por eles designado, ou pelo Relator, presente o Secretário da Seção Especializada em Dissídios Coletivos ou os Coordenadores das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais, conforme o caso.

Parágrafo único. O Ministro que presidir a audiência deliberará sobre o que lhe for requerido.

Art. 188. Ninguém se retirará da sala de audiência a que haja comparecido para dela participar sem permissão do Ministro que a presidir.

Art. 189. Será lavrada ata da audiência de instrução e conciliação.

TÍTULO IV
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE
CAPÍTULO I
DOS PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIASeção I
Do Habeas Corpus

Art. 190. Impetrado o habeas corpus, o Relator requisitará informações do apontado coator, no prazo que fixar, podendo, ainda:

I - nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for bacharel em Direito;

II - ordenar diligências necessárias à instrução do pedido;

III - se convier ouvir o paciente, determinar sua apresentação à sessão de julgamento; e

IV - no habeas corpus preventivo, expedir salvo-conduto em favor do paciente, até decisão do feito, se houver grave risco de consumar-se a violência**.**

Art. 191. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público, o Relator o submeterá a julgamento na primeira sessão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, independentemente de pauta.

Parágrafo único. Opondo-se o paciente, não se conhecerá do pedido.

Art. 192. A decisão concessiva de habeas corpus será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

Parágrafo único. A comunicação, mediante ofício ou qualquer outro meio idôneo, bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência ou coação, serão firmados pelo Relator.

Art. 193. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária, policial ou militar, que embaraçar ou procrastinar o encaminhamento do pedido de habeas corpus, ou as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça, serão multados na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas.

Art. 194. Havendo desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de habeas corpus, de parte do detentor ou do carcereiro, o Presidente do Tribunal expedirá mandado contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público, para que promova a ação penal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Presidente do Tribunal adotará as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com emprego dos meios legais cabíveis.

Art. 195. Quando o pedido for incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.

Seção II
Da Reclamação

Art. 196. A reclamação é a medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões.

§ 1.º Não contraria a autoridade da decisão a que for proferida em relação processual distinta daquela que se pretenda ver preservada.

§ 2.º Estão legitimados para a reclamação a parte interessada ou o Ministério Público do Trabalho.

§ 3.º Compete ao Órgão Especial processar e julgar a reclamação.

§ 4.º Oficiará no feito o Ministério Público do Trabalho, como custos legis, salvo se figurar como reclamante.

Art. 197. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída, sempre que possível, ao Relator da causa principal.

Art. 198. Ao despachar a inicial, incumbe ao Relator:

I - requisitar informações da autoridade a quem for atribuída a prática do ato impugnado, para que as apresente no prazo de dez dias; e

II **-** ordenar liminarmente, se houver risco de dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para informações, o Ministério Público terá vista dos autos por oito dias, salvo se figurar como reclamante.

Art. 199. À reclamação poderá opor-se, fundamentadamente, qualquer interessado.

Art. 200. Julgada procedente a reclamação, o Órgão Especial cassará a deliberação afrontosa à decisão do Tribunal Superior do Trabalho ou determinará medida adequada à preservação da sua competência.

Seção III
Dos Conflitos de Competência e de Atribuições

Art. 201. O conflito de jurisdição ou competência poderá ocorrer entre autoridades judiciárias, e o de atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas.

Art. 202. Dar-se-á conflito quando:

I - ambas as autoridades se julgarem competentes;

II - ambas se considerarem incompetentes; e

III - houver controvérsia entre as autoridades sobre a reunião ou separação de processos.

Art. 203. O conflito poderá ser suscitado pela parte interessada ou seus representantes legais, pelo Ministério Público do Trabalho ou pelos Juízes e Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 204. O processo de conflito será autuado e distribuído, observada a competência dos órgãos judicantes do Tribunal.

Art. 205. O Relator, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar, quando positivo o conflito, o sobrestamento do processo, e, na hipótese de conflito negativo, designar um dos órgãos para, em caráter provisório, decidir as medidas urgentes.

Art. 206. O Relator, sempre que necessário, determinará que as autoridades em conflito sejam ouvidas no prazo de dez dias.

Art. 207. Proferida, a decisão será comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, devendo prosseguir o feito no Juízo ou Tribunal competente.

Art. 208. Da decisão de conflito não caberá recurso, não podendo a matéria ser renovada na discussão da causa principal.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS
Seção I
Do Mandado de Segurança

Art. 209. Cabe mandado de segurança contra ato do Presidente ou de qualquer dos membros da Corte, observadas para o julgamento as regras referentes à competência dos órgãos judicantes do Tribunal.

Art. 210. O mandado de segurança, de competência originária do Tribunal, terá seu processo iniciado por petição, em duplicata, que preencherá os requisitos legais e conterá a indicação precisa da autoridade a quem se atribua o ato impugnado.

§ 1.º A segunda via da inicial deverá conter as cópias autenticadas dos documentos que acompanham a primeira via.

§ 2.º Afirmado pelo requerente que o documento necessário à prova de suas alegações se encontra em órgão ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que lhe recuse certidão, ele solicitará ao Relator que seja requisitada, por ofício, a exibição do documento, em original ou cópia autenticada, no prazo de cinco dias úteis. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, far-se-á requisição no próprio instrumento da intimação.

Art. 211. Distribuído o feito na forma regimental, o Relator mandará ouvir a autoridade dita coatora, mediante ofício acompanhado da segunda via da petição, instruída com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações, no prazo legal.

§ 1.º A petição inicial poderá de plano ser indeferida pelo Relator, quando não for a hipótese de mandado de segurança, ou quando não atendidos os requisitos do artigo anterior, devendo os autos ser remetidos ao Juízo competente, se manifesta a incompetência do Tribunal, dispensadas as informações da autoridade dita coatora.

§ 2.º O Relator poderá ordenar a suspensão liminar do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Art. 212. Transcorrido o prazo legal para as informações, o Relator determinará a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Seção II
Da Ação Rescisória

Art. 213. Caberá ação rescisória dos acórdãos prolatados pelo Tribunal, no prazo e nas hipóteses previstas na legislação processual aplicável, observadas, para o julgamento, as regras alusivas à competência dos Órgãos judicantes da Corte.

Parágrafo único. A ação rescisória está sujeita ao depósito prévio equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.

Art. 214. A ação rescisória terá início por petição, acompanhada de tantas cópias quantos forem os réus e preenchidos os requisitos da legislação processual compatíveis com o processo do trabalho.

Parágrafo único. Registrada e autuada, a ação rescisória será distribuída, mediante sorteio, a um Relator, dentre os Ministros integrantes da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, e designado Revisor o Ministro que a ele se seguir na ordem decrescente de antiguidade no órgão.

Art. 215. A petição inicial será indeferida pelo Relator, se não preenchidas as exigências legais e não suprida a irregularidade.

Art. 216. Compete ao Relator, se a petição preencher os requisitos legais:

I - ordenar as citações e intimações requeridas;

II - receber ou rejeitar, in limine, a petição inicial e as exceções opostas e designar audiência especial para produção de provas, se requeridas ou se lhe parecerem necessárias;

III - submeter a julgamento em Mesa as questões incidentes e as exceções opostas, quando regularmente processadas; e

IV - dar vista ao Ministério Público do Trabalho, sempre que couber, depois das alegações finais das partes.

Art. 217. Feita a citação, o réu, no prazo assinalado pelo Relator, que não poderá ser inferior a quinze dias nem superior a trinta, apresentará a contestação.

Art. 218. Ultimada a fase probatória, permanecerão os autos na Secretaria, para apresentação de razões finais, tendo as partes, sucessivamente, o prazo de dez dias.

Parágrafo único. Findo esse prazo e tendo sido oficiado, quando cabível, ao Ministério Público do Trabalho, serão os autos conclusos, respectivamente, ao Relator e ao Revisor.

Seção III
Dos Dissídios Coletivos

Art. 219. Frustrada, total ou parcialmente, a autocomposição dos interesses coletivos em negociação promovida diretamente pelos interessados ou mediante intermediação administrativa do órgão competente do Ministério do Trabalho, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1.º Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o art. 616, § 3.º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita, dirigida ao Presidente do Tribunal, a fim de preservar a data-base da categoria.

§ 2.º Deferida a medida prevista no item anterior, a representação coletiva será ajuizada no prazo máximo de trinta dias, contados da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto.

Art. 220. Os dissídios coletivos podem ser:

I - de natureza econômica, para a instituição de normas e condições de trabalho;

II - de natureza jurídica, para interpretação de cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos;

III - originários, quando inexistentes ou em vigor normas e condições especiais de trabalho, decretadas em sentença normativa;

IV - de revisão, quando destinados a reavaliar normas e condições coletivas de trabalho preexistentes, que se hajam tornado injustas ou ineficazes pela modificação das circunstâncias que as ditaram; e

V - de declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve.

Art. 221. Para julgamento, o processo será incluído em pauta preferencial, se for caso de urgência, sobretudo na ocorrência ou iminência de paralisação do trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese de greve em serviços ou atividades essenciais, poderá o Presidente do Tribunal, justificando a urgência, dispensar a inclusão do processo em pauta, convocar sessão para julgamento do dissídio coletivo, notificando as partes, por meio de seus patronos, e cientificando o Ministério Público, tudo com antecedência de, pelo menos, doze horas.

Art. 222. Requerida a homologação de acordo em processo de dissídio coletivo, antes ou depois do julgamento, da apresentação de recursos ou da publicação do acórdão, adotar-se-á o seguinte procedimento:

I - o pedido de homologação de acordo será apreciado pelo Relator originário ou pelo Redator designado para lavrar o acórdão do julgamento já realizado, se for o caso;

II - o processo será redistribuído a um dos membros do Colegiado, se ausente, por qualquer motivo, o Relator; e

III - o pedido de homologação de acordo será apreciado, independentemente de publicação de pauta, cabendo ao Relator apresentar os autos em Mesa, na primeira sessão ordinária subseqüente à formulação do pedido, ou em sessão extraordinária designada para esse fim, sendo de igual modo dispensada a prévia inclusão em pauta, quando o pedido ingressar antes do julgamento do recurso ordinário.

Art. 223. O acordo judicial homologado no processo de dissídio coletivo, abrangendo a totalidade ou parte das pretensões, tem força de decisão irrecorrível para as partes.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS
Seção I
Do Recurso Ordinário

Art. 224. Cabe recurso ordinário para o Tribunal das decisões definitivas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em processos de sua competência originária, no prazo legal, contado da publicação do acórdão ou de sua conclusão no órgão oficial.

Art. 225. É cabível recurso ordinário em:

I - ação anulatória;

II - ação cautelar;

III - ação declaratória;

IV - agravo regimental;

V - ação rescisória;

VI - dissídio coletivo;

VII - habeas corpus**;**

VIII - habeas data; e

IX - mandado de segurança**.**

Seção II
Do Recurso de Revista

Art. 226. O recurso de revista, interposto na forma da lei, é apresentado no Tribunal Regional do Trabalho e tem seu cabimento examinado em despacho fundamentado pelo Presidente do Tribunal de origem, ou pelo Juiz designado para esse fim, conforme o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho.

Parágrafo único. São fontes oficiais de publicação dos julgados o Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, o Diário da Justiça da União e dos Estados, a Revista do Tribunal Superior do Trabalho, as revistas publicadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, os sítios do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho na internet e os repositórios autorizados a publicar a jurisprudência trabalhista.

Seção III
Do Agravo de Instrumento

Art. 227. O agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento de recurso de competência desta Corte será autuado e distribuído, observada a competência dos órgãos do Tribunal, aplicando-se quanto à tramitação e julgamento as disposições inscritas nesta Seção.

Art. 228. Em se tratando de agravo de instrumento que tramita conjuntamente com recurso de revista, se provido o agravo, publicar-se-á a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento de ambos os recursos de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação.

§ 1.º Os autos do agravo de instrumento serão apensados aos do processo principal, com a alteração dos registros relativamente às partes, permanecendo a numeração constante dos autos principais.

§ 2.º Julgado o recurso de revista, será lavrado um único acórdão, que consignará também os fundamentos do provimento do agravo de instrumento, fluindo a partir da data de publicação do acórdão o prazo para interposição de embargos de declaração e/ou embargos à Seção de Dissídios Individuais.

Art. 229. Interposto apenas agravo de instrumento, se lhe for dado provimento, observar-se-á o procedimento do art. 228, caput, e § 2º.

§ 1.º O processo, nessa hipótese, será reautuado como recurso de revista, mantida a numeração dada ao agravo de instrumento.

§ 2.º Não sendo conhecido ou provido o agravo de instrumento, será lavrado o respectivo acórdão.

Art. 230. Na hipótese do art. 228, se não for conhecido ou provido o agravo de instrumento, será de imediato julgado o recurso de revista, com lavratura de acórdãos distintos.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS DAS DECISÕES PROFERIDAS NO TRIBUNAL
Seção I
Dos Embargos

Art. 231. Cabem embargos, por divergência jurisprudencial, das decisões das Turmas do Tribunal, no prazo de oito dias, contados de sua publicação, na forma da lei.

Parágrafo único. Registrado o protocolo na petição a ser encaminhada à Coordenadoria da Turma prolatora da decisão embargada, esta juntará o recurso aos autos respectivos e abrirá vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. Transcorrido o prazo, o processo será remetido à unidade competente para ser imediatamente distribuído.

Seção II
Dos Embargos Infringentes

Art. 232. Cabem embargos infringentes das decisões não unânimes proferidas pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no prazo de oito dias, contados da publicação do acórdão no órgão oficial, nos processos de Dissídios Coletivos de competência originária do Tribunal.

Parágrafo único. Os embargos infringentes serão restritos à cláusula em que há divergência, e, se esta for parcial, ao objeto da divergência.

Art. 233. Registrado o protocolo na petição a ser encaminhada à Secretaria do órgão julgador competente, esta juntará o recurso aos autos respectivos e abrirá vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal. Transcorrido o prazo, o processo será remetido à unidade competente, para ser imediatamente distribuído.

Art. 234. Não atendidas as exigências legais relativas ao cabimento dos embargos infringentes, o Relator denegará seguimento ao recurso, facultada à parte a interposição de agravo regimental.

Seção III
Do Agravo Regimental

Art. 235. Cabe agravo regimental, no prazo de oito dias, para o Órgão Especial, Seções Especializadas e Turmas, observada a competência dos respectivos órgãos, nas seguintes hipóteses:

I - do despacho do Presidente do Tribunal que denegar seguimento aos embargos infringentes;

II - do despacho do Presidente do Tribunal que suspender execução de liminares ou de decisão concessiva de mandado de segurança;

III - do despacho do Presidente do Tribunal que conceder ou negar suspensão da execução de liminar, antecipação de tutela ou da sentença em cautelar;

IV - do despacho do Presidente do Tribunal concessivo de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar;

V - do despacho do Presidente do Tribunal proferido em pedido de efeito suspensivo;

VI - das decisões e despachos proferidos pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho;

VII - do despacho do Relator que negar prosseguimento a recurso, ressalvada a hipótese do art. 239;

VIII - do despacho do Relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal; e

IX - do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento.

Art. 236. O agravo regimental será concluso ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou determinar sua inclusão em pauta visando apreciação do Colegiado competente para o julgamento da ação ou do recurso em que exarado o despacho.

§ 1.º Os agravos regimentais contra ato ou decisão do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, desde que interpostos no período do respectivo mandato, serão por eles relatados. Os agravos regimentais interpostos após o término da investidura no cargo do prolator do despacho serão conclusos ao Ministro sucessor.

§ 2.º Os agravos regimentais interpostos contra despacho do Relator, na hipótese de seu afastamento temporário ou definitivo, serão conclusos, conforme o caso, ao Juiz convocado ou ao Ministro nomeado para a vaga.

§ 3.º Os agravos regimentais interpostos contra despacho do Presidente do Tribunal, proferido durante o período de recesso e férias, serão julgados pelo Relator do processo principal, salvo nos casos de competência específica da Presidência da Corte.

§ 4.º O acórdão do agravo regimental será lavrado pelo Relator, ainda que vencido.

Seção IV
Do Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo

Art. 237. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 238. O pedido de concessão de efeito suspensivo de recurso em matéria normativa deverá ser instruído com as seguintes peças: decisão normativa recorrida; petição de recurso ordinário, prova de sua tempestividade e respectivo despacho de admissibilidade; guia de recolhimento de custas, se houver; procuração conferindo poderes ao subscritor da medida; e outras que o requerente reputar úteis para o exame da solicitação.

Seção V
Do Agravo

Art. 239. Caberá agravo ao órgão colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de oito dias, a contar da publicação no órgão oficial:

I - da decisão do Relator, tomada com base no § 5.º do art. 896 da CLT;

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1.º-A do CPC.

Art. 240. Para o julgamento do processo, observar-se-á o disposto neste Regimento.

Seção VI
Dos Embargos de Declaração

Art. 241. Contra as decisões proferidas pelo Tribunal, e contra os despachos do Relator, provendo ou negando provimento, ou denegando seguimento a recurso, poderão ser interpostos embargos de declaração, no prazo de cinco dias, contados da sua publicação.

Parágrafo único. Em se tratando de embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática, caberá ao Relator apreciá-los por despacho, ou recebê-los como agravo, se entender pertinente, conforme o caso.

Art. 242. Registrado o protocolo na petição e após sua juntada, os autos serão conclusos ao Relator da decisão embargada, ressalvadas as situações previstas nos arts. 92 a 96 deste Regimento.

Parágrafo único. Não sendo possível a aplicação de nenhuma das regras previstas nos arts. 92 a 96, adotar-se-á critério de competência para a distribuição dos embargos ao Juiz convocado ou ao Ministro que tenha ocupado a vaga do antigo Relator, e, como último critério, distribuir-se-á o processo entre os integrantes do órgão.

Art. 243. Nos embargos de declaração, a concessão de efeito modificativo sujeitar-se-á à prévia concessão de vista à parte contrária.

TÍTULO V
DAS OUTRAS ESPÉCIES DE PROCESSOS
CAPÍTULO I
DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Art. 244. A argüição de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público poderá ser suscitada pelo Relator, por qualquer Ministro ou a requerimento do Ministério Público, no curso do julgamento do processo nos órgãos judicantes da Corte, após concluído o relatório.

Art. 245. Suscitada a inconstitucionalidade e ouvido o Ministério Público do Trabalho, será submetida à apreciação do Colegiado em que tramita o feito.

§ 1.º Rejeitada a argüição, prosseguirá o julgamento.

§ 2.º Acolhida a argüição suscitada perante o Tribunal Pleno, a matéria será submetida de imediato à apreciação.

§ 3.º Acolhida a argüição suscitada nos demais órgãos judicantes da Corte, os autos serão remetidos ao Tribunal Pleno.

Art. 246. A decisão que declara imprescindível o pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a inconstitucionalidade de lei, de disposição nela contida ou de ato normativo do Poder Público não é recorrível.

Art. 247. Os procedimentos relativos à remessa do processo ao Tribunal Pleno, à distribuição e ao julgamento da argüição de inconstitucionalidade são regulados pelas normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 248. A decisão declaratória de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, observadas as exigências regimentais, motivará a edição de Súmula.

Art. 249. Na hipótese prevista no artigo anterior, ocorrendo nova alegação de inconstitucionalidade da mesma lei ou do mesmo ato do Poder Público, não poderão os órgãos judicantes da Corte considerá-la para efeito de encaminhamento do processo ao Tribunal Pleno, salvo se demonstrado que o Supremo Tribunal Federal tenha julgado contrariamente ao decidido pelo Tribunal.

CAPÍTULO II
DOS PROCESSOS INCIDENTES
Seção I
Da Suspensão de Segurança

Art. 250. O Presidente do Tribunal, na forma da lei, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, pode suspender, por despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em última instância pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 1.º O Presidente, se necessário, poderá ouvir o impetrante, em cinco dias.

§ 2.º A suspensão de segurança, nos casos de ações movidas contra o Poder Público, vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva for mantida pelo Tribunal ou se transitar em julgado.

Seção II

Da Suspensão de Liminar e de Antecipação de Tutela

Art. 251. O Presidente, nos termos da lei, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá, por despacho fundamentado, suspender a execução de liminar ou de antecipação de tutela concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes.

§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada.

§ 2.º O Presidente, se necessário, poderá ouvir o autor da ação e o Ministério Público do Trabalho, em cinco dias.

§ 3.º A suspensão de liminar e de antecipação da tutela vigorará até a decisão da cautelar, e a da sentença, enquanto pender de decisão o recurso, ficando sem efeito se a decisão concessiva da medida for mantida pelo órgão julgador, ou se transitar em julgado.

Seção III

Das Medidas Cautelares

Art. 252. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Art. 253. O pedido cautelar será apresentado ao Presidente do Tribunal e distribuído ao Relator do processo principal, salvo se a medida for requerida em procedimento preparatório, caso em que será sorteado, dentre os integrantes do Colegiado competente, o Relator do feito, o qual ficará prevento para a ação principal.

Art. 254. A tramitação do processo no Tribunal observará as disposições da lei processual civil, no que aplicáveis.

Seção IV

Da Habilitação Incidente

Art. 255. A habilitação incidente, ocorrendo o falecimento de uma das partes, será processada na forma da lei processual.

Art. 256. A citação far-se-á na pessoa do Procurador constituído nos autos, mediante publicação no órgão oficial, ou à parte, pessoalmente, se não estiver representada no processo.

Art. 257. Quando incertos os sucessores, a citação far-se-á por edital.

Art. 258. O Relator, se contestado o pedido, facultará às partes sumária produção de provas, em cinco dias, e decidirá, em seguida, a habilitação.

Art. 259. A habilitação requerida em processo incluído em pauta para julgamento será decidida pelo Colegiado.

Seção V

Dos Impedimentos e Das Suspeições

Art. 260. Os Ministros declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

Art. 261. A suspeição ou o impedimento do Relator ou Revisor serão declarados por despacho nos autos. Se feita na sessão de julgamento, a argüição será verbal, devendo constar da ata e da certidão.

Parágrafo único. Na suspeição ou no impedimento do Relator, o processo será redistribuído pelo Presidente do órgão julgador entre os demais Ministros que o compõem, observada oportuna compensação.

Art. 262. A argüição de suspeição deverá ser suscitada até o início do julgamento, em petição assinada pela parte ou por procurador com poderes especiais, e dirigida ao Relator do processo, indicando os fatos que a motivaram, e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

Art. 263. O Relator, reconhecendo a suspeição argüida, determinará a juntada da petição aos autos, e, por despacho, submeterá o processo à Presidência do Colegiado, para sua redistribuição, na forma regimental.

Parágrafo único. O Ministro, não aceitando a suspeição, continuará vinculado ao processo, ficando sua apreciação suspensa até a solução do incidente, que será autuado em separado, com designação de Relator.

Art. 264. Conclusos os autos, o Relator mandará ouvir o Ministro recusado, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Vencido o prazo, com ou sem resposta, o Relator ordenará o processo, colhendo as provas requeridas.

Art. 265. Reconhecida a suspeição do Relator, declarar-se-ão nulos os atos praticados pelo Ministro recusado, e o processo será redistribuído, na forma regimental.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Seção I

Do Recurso Extraordinário

Art. 266. Cabe recurso extraordinário das decisões do Tribunal proferidas em única ou última instância, nos termos da Constituição da República.

§ 1.º O recurso será interposto em petição fundamentada, no prazo de quinze dias da publicação do acórdão ou de suas conclusões no órgão oficial.

§ 2.º A petição do recurso extraordinário será juntada aos autos após transcorrido o prazo legal sem a interposição de recurso de competência do Tribunal Superior do Trabalho, abrindo-se, de imediato, vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões no prazo de quinze dias.

Art. 267. Findo o prazo das contra-razões, os autos serão conclusos ao Vice-Presidente do Tribunal para exame da admissibilidade do recurso.

Art. 268. Os processos julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho só serão restituídos à instância originária quando findo o prazo de interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Seção II

Do Agravo de Instrumento

Art. 269. Cabe agravo de instrumento contra despacho denegatório do recurso extraordinário, no prazo de dez dias, contados de sua publicação no órgão oficial.

Art. 270. Formado o instrumento, abrir-se-á vista ao agravado, por igual prazo, para apresentação de contraminuta, podendo, conforme o caso, requerer o traslado de outras peças além das exigidas pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que serão extraídas e juntadas aos autos no prazo de três dias.

Art. 271. O agravante e o agravado poderão, com documentos novos, instruir, respectivamente, a minuta e a contraminuta.

Parágrafo único. Apresentado documento novo pelo agravado, será aberta vista ao agravante, no prazo de cinco dias.

Art. 272. Os autos devidamente preparados serão conclusos ao Vice-Presidente do Tribunal, que reformará ou manterá o despacho agravado, podendo, se o mantiver, ordenar a extração e a juntada, em igual prazo, de outras peças dos autos principais.

CAPÍTULO IV

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 273. A restauração de autos far-se-á de ofício ou a pedido de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho.

Art. 274. O pedido de restauração de autos será apresentado ao Presidente do Tribunal e distribuído ao Relator do processo desaparecido ou ao seu substituto.

Parágrafo único. Aplicam-se à restauração de autos, no Tribunal, as normas do Código de Processo Civil.

Art. 275. O Relator determinará as diligências necessárias, solicitando, se preciso for, informações e cópias autenticadas a outros Juízos e Tribunais.

Art. 276. O julgamento de restauração caberá ao Colegiado no qual tramitava o processo desaparecido.

Art. 277. Julgada a restauração, será lavrado acórdão e, após publicado no órgão oficial, o processo seguirá os trâmites normais. Reencontrado o original, nele prosseguirá o feito, apensando-se-lhe os autos reconstituídos.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 278. A execução competirá ao Presidente:

I - quanto às suas decisões e ordens; e

II - quanto às decisões dos órgãos do Tribunal, quando excederem à competência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou dos Presidentes de Turma, ou se referirem a matéria administrativa.

Art. 279. Os atos de execução poderão ser requisitados, determinados, notificados ou delegados a quem os deva praticar.

Art. 280. A execução atenderá, no que couber, à legislação processual.

Seção II

Da Execução contra a Fazenda Pública

Art. 281. Na execução por quantia certa, fundada em decisão proferida contra a Fazenda Pública, adotar-se-á, no que couber, o procedimento fixado em Instrução Normativa do Tribunal.

Art. 282. Nas execuções processadas pelas Varas do Trabalho ou por Juízo de Direito investido de jurisdição trabalhista, o precatório será encaminhado ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da jurisdição, que o dirigirá, mediante ofício, à autoridade competente ou entidade requisitada.

Art. 283. No âmbito do Tribunal, o procedimento alusivo ao precatório constará de ato expedido pelo Presidente.

LIVRO III

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 284. A Secretaria do Tribunal é dirigida pelo Diretor-Geral, bacharel em Direito, nomeado em comissão pelo Presidente, incumbindo-lhe a direção dos serviços judiciários e administrativos do Tribunal.

Art. 285. A organização da Secretaria do Tribunal, seu funcionamento e as atribuições do Diretor-Geral, dos Secretários e dos Coordenadores, bem como das Unidades Administrativas, constarão do Regulamento Geral.

Art. 286. Não poderá ser nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros do Tribunal, em atividade, salvo se servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao Ministro determinante da incompatibilidade.

Art. 287. Ressalvada a existência de regulação legal especial, aplica-se no Tribunal o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

Art. 288. O horário de expediente no Tribunal Superior do Trabalho será estabelecido por Resolução Administrativa, aprovada pelo Órgão Especial, por iniciativa do seu Presidente.

Art. 289. Os servidores do Tribunal cumprirão 35 (trinta e cinco) horas de trabalho semanal, com controle de freqüência e horário, de conformidade com as escalas estabelecidas, observado o intervalo entre os turnos de trabalho.

§ 1.º Os servidores ocupantes de cargo em comissão e submetidos ao regime de integral dedicação ao serviço estão excepcionados da regra desse artigo, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração.

§ 2.º Os agentes de segurança dos Ministros permanecem à disposição, estando sujeitos a controle de freqüência.

Art. 290. Durante as férias dos Ministros e no período de recesso, ficam suspensas as atividades judicantes do Tribunal, prosseguindo, no entanto, os serviços administrativos e judiciários nas Secretarias e nos Gabinetes, devendo a escala de férias dos servidores ser organizada de modo a atender ao respectivo funcionamento.

Parágrafo único. Os servidores devem gozar férias no mesmo período dos Ministros, sempre que possível.

CAPÍTULO II

DO GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 291. O Gabinete do Presidente será chefiado pelo Secretário-Geral da Presidência, bacharel em Direito, nomeado em comissão, para o exercício das funções de direção e assessoramento jurídico.

Parágrafo único. As atribuições do Secretário-Geral, dos Secretários, do Chefe de Gabinete, dos Assessores e das assessorias diretamente subordinadas ao Gabinete da Presidência constam do Regulamento Geral.

CAPÍTULO III

DO GABINETE DOS MINISTROS

Art. 292. Compõem os Gabinetes dos Ministros:

I - um Chefe de Gabinete, bacharel em direito;

II - assessores, bacharéis em Direito, nomeados em comissão, nos termos da lei e deste Regimento; e

III - auxiliares da confiança do Ministro, que poderão exercer função comissionada, observada a lotação numérica, fixada em Resolução Administrativa aprovada pelo Órgão Especial.

Parágrafo único. As atribuições do Chefe de Gabinete e dos assessores dos Ministros constam do Regulamento Geral.

Art. 293. O horário do pessoal do Gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, será determinado pelo Ministro, bem como a fruição das férias, atendida a exigência do controle de freqüência e horário, comum a todos os servidores da Corte.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DAS EMENDAS AO REGIMENTO

Art. 294. Os atos de competência do Tribunal Pleno, de natureza regimental, obedecem à seguinte nomenclatura:

I - Emenda Regimental, que introduz modificações no texto; e

II - Ato Regimental, que suprime e/ou acrescenta dispositivo.

Art. 295. Os atos mencionados no artigo anterior serão numerados em séries próprias, seguida e ininterruptamente.

CAPÍTULO II

DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 296. Os atos de competência do Tribunal, normativos ou individuais, obedecem à seguinte nomenclatura:

I - Resolução Administrativa; e

II - Resolução.

Art. 297. Na classe de Resolução Administrativa, enquadram-se as regulamentações sobre pessoal (Magistrados e servidores), organização e administração dos órgãos da Justiça do Trabalho, funcionamento e atribuições das unidades do Tribunal e de seus servidores, e, na classe de Resolução, as deliberações referentes à aprovação de Instrução Normativa, Súmulas e Precedentes Normativos.

Art. 298. As Resoluções Administrativas e as Resoluções serão numeradas em séries próprias, de acordo com a matéria disciplinada, seguida e ininterruptamente, independentemente do ano de sua edição.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 299. Compete ao Órgão Especial apreciar os feitos que ficaram com julgamento suspenso na extinta Seção Administrativa, nos termos deste Regimento;

Art. 300. Quando o agravo de instrumento tramitar nos autos principais em que haja recurso de revista da outra parte, o processo será autuado como agravo de instrumento em recurso de revista e recurso de revista - AIRR e RR e receberá um único número.

Art. 301. Quando o agravo de instrumento for processado nos autos principais, nos quais se encontra sobrestado julgamento de recurso de revista da outra parte, na autuação do processo será considerado o número originário do recurso de revista sobrestado e observada a classe de agravo de instrumento em recurso de revista e recurso de revista (AIRR e RR).

Parágrafo único. O processo será distribuído ao Relator do recurso de revista sobrestado. Se o Relator não se encontrar em exercício no órgão prevento, haverá a redistribuição no âmbito do Colegiado a um dos seus integrantes.

Art. 302. Em quaisquer situações previstas nos arts. 300 e 301, se não for conhecido ou provido o agravo de instrumento, será de imediato julgado o recurso de revista, com lavratura de um único acórdão.

Art. 303. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgará desde logo a matéria objeto do recurso de revista não conhecido pela Turma, caso conclua, no julgamento do recurso de embargos interposto em data anterior à vigência da Lei n.º 11.496/2007, que aquele recurso estava corretamente fundamentado em violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República.

Art. 304. Fazem parte integrante deste Regimento, no que lhes for aplicável, as normas de lei complementar alusiva à Magistratura Nacional, as estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar e, subsidiariamente, as do Direito Processual Civil, salvo se incompatíveis com o Direito Processual do Trabalho.

Art. 305. O Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal constitui parte integrante deste Regimento, bem como as Resoluções, Instruções Normativas, Resoluções Administrativas e Emendas Regimentais.

Art. 306. Revoga-se o Regimento Interno publicado em 27 de novembro de 2002, aprovado pela Resolução Administrativa n.º 908/2002, e todas as demais disposições regimentais.

Art. 307. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2008.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**ED-AG-RC-155.205/2005-000-00-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ - CREA/PA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL - JUÍZA CORREGEDORA REGIONAL DO TRT DA 8ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	VANJA COSTA DE MENDONÇA - JUÍZA PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO
TERCEIRO(S) INTERESSADO(S)	:	VALMAR ANTUNES ANÍBAL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO

DECISÃO:1) por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para imprimir efeito modificativo ao julgado para, afastada a intempestividade, conhecer do agravo regimental; 2) por maioria, dar-lhe provimento para avocar e determinar a distribuição do processo principal, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de que julgue a remessa de ofício; 3) por unanimidade, determinar, ainda, o sobrestamento da execução em curso no Processo nº 0082-1995-013-08-00-2, com suspensão de qualquer ato e/ou fluência de prazo até julgamento definitivo do recurso de ofício. 10

EMENTA: "RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DE AUTARQUIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DE OFÍCIO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE AVOCAÇÃO DOS AUTOS PARA O REEXAME NECESSÁRIO. INDEFERIMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1 - A ausência de recurso de ofício, para reexame de sentença condenatória proferida contra autarquia federal e o indeferimento do pedido de avocação dos autos, no âmbito do respectivo Tribunal, em processo que já se encontra em fase de execução, configuram típica inversão tumultuária da ordem procedimental, a exigir a pronta intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em sede de reclamação correicional." 2 - Constatada a tempestividade de agravo regimental anteriormente não conhecido, sob o fundamento de equivocada intempestividade, impõe-se provimento para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo regimental interposto e, no mérito, avocar e determinar a distribuição do processo principal, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de que julgue a remessa de ofício. 3 - Essa divergência que este magistrado ousou suscitar não passara de mera sugestão sobre o teor da parte dispositiva do acórdão. É que ali o eminente relator determinava ao Presidente da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que avocasse os autos do processo principal e julgasse o recurso de ofício, como se a decisão houvesse sido voluntariamente submetida ao reexame necessário. 4 - Ocorre que o eminente Presidente da 4ª Turma daquela Corte já tinha externado sua decisão contrária ao incidente da avocatória, pelo que não caberia a este Tribunal determinar que Sua Excelência procedesse à avocação dos autos do processo principal, cabendo-lhe, ao contrário, por ter-se substituído àquela autoridade, em virtude da cassação da sua decisão, determinar desde logo a avocação da remessa de ofício e sua distribuição, no âmbito do TRT local, para que fosse julgada como se entendesse de direito.

PROCESSO	:	**AG-RC-188.574/2008-000-00-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSEP/PE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
PROCURADOR	:	DR. HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

DECISÃO:I - por maioria, dar provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindsep/PE para limitar a eficácia da liminar concedida na v. decisão de fls. 1.652/1.655, em favor do INSS, até o julgamento do recurso ordinário interposto perante o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do mandado de segurança nº 00612-2007-000-06-00-4, ressalvado o entendimento dos Exmos. Srs. Ministros Relator e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, que limitavam a eficácia da liminar concedida ao trânsito em julgado da decisão do mandado de segurança, e o Exmo. Ministro Rider de Brito, que negava provimento ao agravo; II - por unanimidade: 1) negar provimento ao agravo regimental interposto pelo INSS; e 2) encaminhar cópia dos autos ao Advogado-Geral da União. 1

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DETERMINAÇÃO EMANADA DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 6ª REGIÃO. LIBERAÇÃO DE VALORES NA PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE PEDIDO DE REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMINAR CONCEDIDA NO ÂMBITO DA CGJT. SUSPENSÃO DA DETERMINAÇÃO DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQÜENDO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DE MANDADO DE SEGURANÇA. REPERCUSSÕES.

1. Reclamação correicional formulada contra acórdão regional proferido em agravo regimental, por meio do qual se ratificou o indeferimento liminar da petição inicial de mandado de segurança, mantendo decisão monocrática emanada da Presidência do TRT da 6ª Região, em sede de precatório, em que se determinou a imediata liberação do crédito exeqüendo, na pendência de trânsito em julgado de decisão que não conhece de pedido de revisão de cálculos em precatório.

2. Decisão concessiva de liminar em reclamação correicional emanada da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para suspender a liberação dos valores referentes ao precatório até julgamento definitivo do mandado de segurança impetrado na origem.

3. Reforma parcial da decisão proferida na reclamação correicional, a fim de evitar-se a suspensão indefinida da satisfação do crédito exeqüendo, máxime em processo trabalhista envolvendo empregados substituídos com idade superior a 60 (sessenta) anos. A eternização da controvérsia travada no mandado de segurança, ante o manejo de sucessivos expedientes processuais a impedir-lhe o trânsito em julgado, causaria, em tese, dano de mesmo ou maior potencial lesivo do que aquele decorrente de eventual liberação imediata do crédito trabalhista antes do julgamento do mandado de segurança.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento para limitar a eficácia da liminar deferida na reclamação correicional até o julgamento do recurso ordinário interposto perante o TST, nos autos do mandado de segurança.

PROCESSO	:	**RODC-242/2006-000-23-00.1 - 23ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADA	:	DRA. DANIÉLE CRISTINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA CONSTRUÇÃO, GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E GÁS NO ESTADO DE MATO GROSSO - SINCREMAT
ADVOGADO	:	DR. MARCUS CESAR MESQUITA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE MATO GROSSO. 1) ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" COM RELAÇÃO À 2ª ASSEMBLÉIA. INVALIDADE DA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA RELATIVA À ABRANGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. Nos termos do art. 859 da CLT, a legitimidade das entidades sindicais, na instauração da instância de dissídio coletivo, subordina-se à autorização da categoria reunida em assembléia, sendo condição da ação viabilizadora da representatividade dos empregados. Nesse sentido, dispõem as Orientações Jurisprudenciais nºs 8 e 29 da SDC do TST. O Regional, considerando que a assembléia, na qual se deliberou pela alteração da redação da cláusula 1ª (Abrangência) da pauta reivindicatória, foi realizada sem a observância do disposto nos arts. 859 da CLT e 14 do Estatuto Sindical, decidiu pela ilegitimidade ativa do Sindicato, para proceder à referida alteração. Verifica-se que o artigo estatutário supracitado dispõe que o edital de convocação deve ser publicado com antecedência de 3 dias, em jornal de grande circulação na base territorial do sindicato, e não se vislumbra nos autos o cumprimento, pelo suscitante, de tais requisitos, quando da realização da assembléia em 13/7/2006. E, ainda, não apresentando as respectivas listas de presença, não há como se reconhecer a legitimidade da entidade sindical para proceder à modificação de cláusula na pauta reivindicatória, sem o consentimento da categoria profissional que já a havia aprovado em 1ª assembléia. Considerada, pois, a invalidade da alteração, nego provimento ao recurso. 2) GANHO REAL. IMPOSSIBILIDADE. A concessão do pleiteado aumento real, a par de ser incompatível com o exercício do poder normativo desta Justiça Especializada, dependeria da demonstração do incremento da produção empresarial por meio de indicadores específicos, que possibilitassem a aferição da lucratividade do setor econômico em relação à força de trabalho, não se aplicando, portanto, à hipótese, o disposto no art. 766 da CLT. Além disso, o fato de a vantagem não ter figurado na convenção coletiva de trabalho 2005/2006 desautoriza a aplicação do art. 114, § 2º, da Constituição, no sentido da manutenção de cláusula acordada anteriormente, nos moldes da jurisprudência desta Casa. Ressalta-se, finalmente, que não houve qualquer proposta do suscitado no sentido de sua concessão, por ocasião da audiência de conciliação e julgamento. Portanto, por ser matéria que reclama a negociação direta entre os protagonistas deste dissídio coletivo, nego provimento ao recurso. Recurso ordinário não provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, analisando o dissídio coletivo de natureza jurídica e econômica dos trabalhadores nas indústrias urbanas do Mato Grosso, após rejeitar a preliminar de extinção do feito, argüida pela defesa, por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio, e acolher parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, deferiu parcialmente as reivindicações (fls. 263/285).

Inconformado, o Sindicato profissional interpõe recurso ordinário, sustentando a sua legitimidade para representar toda a categoria e para excluir parte dos trabalhadores da abrangência da ação e, no mérito, requerendo a reforma do julgado com relação a 6 cláusulas, quais sejam abrangência, reposição salarial, ganho real, piso salarial, homologação das rescisões de contrato e renegociação da convenção coletiva de trabalho (fls. 287/305).

Admitido o recurso (fl. 308), foram oferecidas contra-razões (fls. 313/322), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-provimento (fls. 326/329).

É o relatório**. I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 286/287), a representação está regular (fl. 35) e as custas foram recolhidas (fl. 306), razões pelas quais dele conheço.

II - MÉRITO

A) ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O suscitado, em sua defesa, havia apontado as seguintes irregularidades configuradoras da ilegitimidade do Sindicato profissional, quanto à instauração da instância:

a) falta de identificação dos associados na lista de presença da Assembléia Geral Extraordinária ocorrida em 22/3/2006, que aprovou a pauta de reivindicações e autorizou o Sindicato a ajuizar o dissídio coletivo;

b) a assembléia geral foi realizada tão-somente na Capital, e não em todos os municípios abrangentes da base territorial do Sindicato obreiro, configurando-se a insuficiência do quórum;

c) por ocasião da realização da 2ª Assembléia Geral, em 13/7/2006, na qual se deliberou pela alteração da proposta contida na Cláusula 1ª - ABRANGÊNCIA DA NORMA COLETIVA, excepcionando-se parte da categoria, a convocação se deu de forma ineficaz, e não foram apresentadas, tampouco, as respectivas listas de presença (fls. 158/166).

O Regional acolheu parcialmente a preliminar, apenas quanto ao item "c", em relação às irregularidades ocorridas na assembléia em 13/7/2006, com a seguinte fundamentação:

"Inobstante a continuidade das negociações, eventuais assembléias realizadas com a finalidade de alterar cláusula prevista na pauta de reivindicações devem observar o disposto no art. 859 da CLT, bem como o próprio Estatuto do Suscitante, que determina a convocação mediante publicação do edital em jornal de grande circulação com antecedência mínima de 3 (três) dias (art. 14), o que não restou comprovado nos autos."

Dessa forma, considerando que a assembléia, na qual se deliberou pela alteração da redação da cláusula 1ª, foi realizada sem a observância do disposto nos arts. 859 da CLT e 14 do Estatuto Sindical, o TRT decidiu pela ilegitimidade ativa do Sindicato suscitante para proceder à modificação na pauta de reivindicações, sem a autorização da categoria (fls. 267/268).

Nas razões recursais, alega o recorrente que, com relação à 2ª assembléia, a legislação trabalhista não faz exigências quanto à comprovação do edital de convocação, e, como a negociação coletiva perdura até a assinatura da convenção ou ao ajuizamento do dissídio, é normal que as cláusulas sofram alterações. Sustenta, ainda, que a essência da cláusula originariamente aprovada não foi alterada, que o Sindicato profissional detém os poderes de representatividade de todos os trabalhadores e que a exclusão de parte deles, naquele momento, significaria a busca de um melhor ambiente de negociação exatamente para os que foram excepcionados. Requer, pois, que seja reconhecida a sua legitimidade, reformando-se a decisão regional (fls. 289/291).

Nos termos do art. 859 da CLT, a legitimidade das entidades sindicais para o ajuizamento do dissídio coletivo subordina-se à autorização da categoria reunida em assembléia, sendo condição da ação viabilizadora da representatividade dos empregados. Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial 29 da SDC do TST:

"Edital de convocação e ata da assembléia geral. Requisitos essenciais para instauração de dissídio coletivo. O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo."

Do mesmo modo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 8, também desta Corte, a ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, deve registrar, obrigatoriamente a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. Isso para se constatar se realmente aquilo que os trabalhadores aprovaram foi efetivamente o que estava disposto no rol de reivindicações, como trazido na inicial.

Nesse sentido, o Sindicato profissional cumpriu todas essas exigências quando da realização da 1ª assembléia, que deliberou pela instauração da instância, tendo os trabalhadores expressado efetivamente sua vontade ao aprovar a pauta reivindicatória, conforme demonstrado na ata de fls. 60/64, motivo pelo qual não pode o suscitante, posteriormente, realizar outra assembléia, com o objetivo de modificar cláusula já aprovada pelos obreiros, sem observar os mesmos requisitos, quais sejam a ampla divulgação e a participação da categoria profissional.

Embora esta Corte tenha minimizado o excesso de formalismo processual, no que diz respeito à exigência do quórum das assembléias, admitindo a aprovação pela maioria dos presentes, em 2ª convocação, sem se ater à condição de associados ao sindicato, deve ser comprovada a presença dos trabalhadores pertencentes à categoria profissional do Sindicato suscitante.

Verifica-se que o § 1º do art. 14 do Estatuto exige que o edital de convocação seja publicado com antecedência de 3 dias, em jornal de grande circulação na base territorial do sindicato, e não se vislumbra nos autos o cumprimento, pelo suscitante, de tais requisitos, quando da realização da assembléia em 13/7/2006. E, ainda, não apresentando as listas dos trabalhadores presentes à assembléia, não há como reconhecer estar a entidade sindical autorizada a deliberar pela modificação na pauta reivindicatória, sem o consentimento daqueles trabalhadores que já a haviam aprovado, anteriormente.

Pelo exposto, mantenho a decisão regional **e nego provimento** ao recurso.

B)EXAME DAS CLÁUSULAS

1) CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA

A proposta foi assim trazida na representação:

"A presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT abrange todos os trabalhadores das empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SINCREMAT, exceto aqueles que prestem serviço direto e permanente nas áreas fins da CEMAT, e categoria profissional representada pelo STIU-MT dentro de suas respectivas bases territoriais" (fls. 8/9).

O Regional indeferiu o pedido, tendo em vista as razões expostas no exame da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, já que a alteração da proposta foi efetuada em assembléia geral, sem a observância dos ditames legais e estatutários. Desse modo, entendeu que a cláusula 1ª deveria permanecer com a redação original, qual seja aquela aprovada pelos trabalhadores na assembléia geral realizada em 22/3/2006 que, inclusive conta com a concordância do suscitado, e cujo teor é o seguinte:

"A presente sentença normativa abrange todos os trabalhadores das empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SINCREMAT e categoria profissional representada pelo STIU-MT dentro de suas respectivas bases territoriais" (fl. 269).

Incensurável a decisão regional.

Conquanto o recorrente tenha apresentado as razões da referida alteração (fls. 291/297), a questão da ausência dos requisitos necessários à realização da assembléia precede ao exame do mérito. No campo do Direito Coletivo, a titularidade do direito material é da categoria, que outorga poderes ao sindicato para lutar pelos seus interesses em juízo. Portanto, se na primeira assembléia, o Sindicato suscitante obteve a autorização da categoria para ajuizar o dissídio, estando explicitamente dispostas as reivindicações pretendidas, da mesma forma a realização da segunda assembléia, cujo objetivo foi a modificação de uma daquelas propostas, deveria seguir as mesmas formalidades indispensáveis para imprimir ao evento a sua validação.

Nesse contexto, pelos mesmos fundamentos já expendidos no exame do tópico anterior, e em face do princípio da validade da manifestação da vontade da categoria, considero inválida a realização da assembléia em 13/7/2003 e, mantendo a decisão regional, **nego provimento** ao recurso.

2) CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL

A proposta foi formulada nos seguintes termos:

"Em 1º de maio de 2006, as empresas concederão a todos os trabalhadores reposição salarial equivalente a 100% (cem por cento) do INPC/IBGE e ou IGP-DI (Índice Geral de preço - Disponibilidade Interna) referente ao período de maio/2005 a abril/2006.

Parágrafo Único - Será concedido um abono no valor equivalente a uma remuneração do empregado a ser pago no mês de maio/2006, a cada trabalhador, em uma única vez" (fl. 13).

Entendeu o Regional pelo deferimento parcial da proposta, pelos seguintes fundamentos:

a) o art. 13 da Lei nº 10.921/2001 veda a estipulação ou a fixação, no dissídio coletivo, de reajuste ou correção automática vinculada a índices de preços;

b) a concessão do abono previsto no parágrafo único oneraria sobremaneira as empresas representadas, além de não ter sido prevista na Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006;

c) o suscitado ofereceu percentuais mais benéficos aos empregados, já que o índice acumulado no período foi de 3,34%.

Desse modo, imprimiu à cláusula a seguinte redação:

"Em 1º de maio de 2006, as empresas concederão a todos os trabalhadores reposição salarial equivalente a 3,5% (três vírgula cinco por cento) sobre o salário-base de abril de 2006, com vigência a partir de 1º de maio de 2006, à exceção dos trabalhadores que exercem as funções de servente, ajudante e eletricista montador C, cuja reposição será de 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) sobre o salário base de março/2006.

Parágrafo Único - O reajuste mencionado dar-se-á de acordo com a data de admissão dos trabalhadores, podendo ser deduzidas as antecipações ocorridas no período, ficando assegurada a livre negociação para os casos não enquadrados nestas disposições" (fls. 270/271).

Recorre o Sindicato profissional apenas em relação ao parágrafo único, que foi indeferido. Reporta-se à manifestação do Ministério Público do Trabalho, por sua Procuradoria Regional, no sentido de considerar plausível a concessão do abono, visto que o suscitado não apresentou justificativas para a não-concessão do benefício e que demonstrasse a sua impossibilidade financeira em atender à pretensão. Alegando, ainda, que o abono já constou de convenções coletivas anteriores (2001/2002 e 2002/2003), requer a reforma do julgado, com o deferimento do parágrafo único da cláusula, tal como proposto na representação (fls. 297/298).

Com relação aos fundamentos adotados pelo Tribunal "a quo", realmente a Lei nº 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, trouxe, em seu art. 13, a vedação no sentido de que o reajuste não poderia estar atrelado a índices de preços, eliminando a indexação de preços e salários, a fim de controlar o processo inflacionário. Todavia, os reajustes deferidos, nos dissídios coletivos, têm por objetivo recompor o poder de compra dos salários, já que a inflação provoca a perda do poder aquisitivo dos trabalhadores.

Assim, o entendimento desta Corte com relação ao reajuste salarial tem sido no sentido de não acolher a correção automática vinculada a índices medidores de inflação, mas reconhecer que os salários têm perdido poder aquisitivo, aplicar, aproximadamente, o percentual calculado com base da variação do INPC-Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE para o período revisando.

Contudo, com relação ao abono, o entendimento desta Casa se converge no sentido de que refoge ao poder normativo desta Justiça Especializada tal concessão, devendo ser resultado de celebração exitosa do instrumento negocial. Embora a norma revisanda seja a Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006 (fls. 127/133), dela não constou tal benefício.

Desse modo, não há que se falar em preexistência, motivo pelo qual **nego provimento** ao recurso, mantendo a decisão regional, que deferiu a redação do parágrafo único da cláusula nos mesmos termos trazidos na CCT 2005/2006.

3) CLÁUSULA 4ª - GANHO REAL

A proposta foi assim formulada:

"As Empresas aplicarão a todos os seus empregados, de forma linear, um percentual de aumento de 20% (vinte por cento) quando da assinatura do presente acordo, sobre o salário base de maio/2006, já corrigido pelo índice apurado na cláusula 1ª, a título de ganho real" (fl. 14).

O Regional indeferiu a pretensão, por entender que a Justiça do Trabalho não pode, via poder normativo, deferir aumentos sem levar em consideração a capacidade econômica das entidades patronais. E que, embora o suscitante alegue que o aumento real oferecido está em descompasso com os ganhos das Empresas, não há evidência contábil nos autos que comprove tal alegação (fl. 270).

Pugna o recorrente pela reforma do julgado, para que seja concedido o aumento pretendido, seja na forma do art. 766 da CLT, como na esteira da inteligência do incremento percentual oferecido pela Lei nº 11.231/2006. Argumenta que a energia elétrica é um dos itens que, notoriamente, tiveram incremento de custo para o cidadão muito além da inflação, porém tais ganhos não foram repassados, na mesma proporção, aos trabalhadores. Alega, ainda, que a busca do ganho real sobre o reajuste dos salários é a grande possibilidade de equilíbrio entre capital e trabalho e o maior elemento de busca na melhoria de condições sócio-econômicas dos obreiros que, após anos e anos, convivem com a corrosão de seus salários (fls. 299/300).

A concessão do pleiteado aumento real**,** a par de ser incompatível com o exercício do poder normativo desta Justiça Especializada, dependeria da demonstração do incremento da produção empresarial por meio de indicadores específicos, que possibilitassem a aferição da lucratividade do setor econômico em relação à força de trabalho, não se aplicando, portanto, à hipótese o disposto no art. 766 da CLT. Além disso, o fato de a vantagem não ter figurado no instrumento normativo anterior desautoriza a aplicação do art. 114, § 2º, da Constituição, no sentido de sua manutenção, nos moldes da jurisprudência desta Casa. Ressalte-se, finalmente, que não houve qualquer proposta do suscitado no sentido de sua concessão por ocasião da audiência de conciliação e julgamento (fl. 154).

Portanto, por ser matéria que reclama a negociação direta entre os protagonistas deste dissídio coletivo, **nego provimento** ao recurso.

4) CLÁUSULA 5ª - PISO SALARIAL

Assim foi apresentada a proposta:

"Ficam estabelecidos a partir de 1º de Maio/2006, os seguintes salários normativos, a serem pagos mensalmente aos trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, os quais serão corrigidos pelos índices apurados nas cláusulas 3ª e 4ª desta Convenção:

A) SERVENTES E AJUDANTES: 300,00 + 90,00 = 390,00;

B) PROFISSIONAIS: 346,62 + 103,98 = 450,60;

C) ELETRICISTA MONTADOR C: 307,08 + 92,12 = 399,20;

D) ELETRICISTA MONTADOR B: 350,39 + 105,11 = 455,50;

E) ELETRICISTA MONTADOR A: 442,17 + 132,55 = 574,82;

F) ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO: 355,30 + 106,59 = 461,89;

G) ELETRICISTA CABISTA: 466,59 + 139,97 = 606,56;

H) MOTORISTA MUNKEIRO: 451,47 + 135,44 = 586,91;

I) ENCARREGADOS: 478,97 + 143,69 = 622,66;

J) OPERADOR DE USINA I: 501,33 + 150,39 = 651,72;

K) OPERADOR DE USINA II: 647,28 + 194,18 = 841,46;

L) OPERADOR DE USINA III: 728,32 + 218,49 = 946,81;

M) MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE USINA: 971,12 + 291,33 = 1.262,45;

N) ENCARREGADO GERAL DE USINA: 2,785,18 + 835,55 = 3.620,73.

Parágrafo Primeiro - São considerados como Ajudantes todos aqueles que exercem atividades auxiliares dos profissionais.

Parágrafo Segundo - As empresas são obrigadas a fornecer a todos os seus empregados comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas, descontos efetuados, contendo identificação das mesmas.

Parágrafo Terceiro - As empresas pagarão o adicional de periculosidade descrito no caput desta cláusula, de acordo com o previsto na Cláusula 13 desta Convenção e no art. 193 da CLT, ou seja, apenas aos empregados que efetivamente laborarem em atividades ou operações consideradas perigosas" (fls. 14/15).

O Regional indeferindo o caput da cláusula, pelos mesmos fundamentos alinhavados na cláusula anterior, e deferindo os §§ 1º, 2º e 3º, por considerar a preexistência das propostas neles contidas, aplicou sobre os salários já praticados e vigentes os índices de 16,66%, para os serventes, ajudantes e eletricistas montadores "C", e o percentual de 3,5% para as demais categorias, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"Ficam estabelecidos a partir de 1º de maio/2006, os seguintes salários normativos, a serem pagos mensalmente aos trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, os quais serão corrigidos pelos índices apurados nas cláusulas 3ª desta sentença:

A) SERVENTES E AJUDANTES: 300,00 + 50,00 = 350,00;

B) PROFISSIONAIS: 346,62 + 12,13 = 358,75;

C) ELETRICISTA MONTADOR C: 307,08 + 51,50 = 358,23;

D) ELETRICISTA MONTADOR B: 350,39 + 12,26 = 362,65;

E) ELETRICISTA MONTADOR A: 442,17 + 15,47 = 457,64;

F) ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO C: 355,30 + 106,59 = 461,89;

G) ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO B: 371,85;

H) ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO A: 470,68

I) ELETRICISTA CABISTA: 466,59 + 16,33 = 482,92;

J) MOTORISTA MUNKEIRO: 451,47 + 15,80 = 467,27;

K) ENCARREGADOS: 478,97 + 16,76 = 495,73;

L) OPERADOR DE USINA I: 501,33 + 17,54 = 518,87;

M) OPERADOR DE USINA II: 647,28 + 22,65 = 669,93;

N) OPERADOR DE USINA III: 728,32 + 25,49 = 753,81;

O) MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE USINA: 971,12 + 33,98 = 1.005,10;

P) ENCARREGADO GERAL DE USINA: 2,785,18 + 97,48 = 2.882,66.

Parágrafo Primeiro - São considerados como Ajudantes todos aqueles que exercem atividades auxiliares dos profissionais.

Parágrafo Segundo - As empresas são obrigadas a fornecer a todos os seus empregados comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas, descontos efetuados, contendo identificação das mesmas.

Parágrafo Terceiro - As empresas pagarão o adicional de periculosidade descrito no caput desta cláusula, de acordo com o previsto na Cláusula 13 desta Convenção e no art. 193 da CLT, ou seja, apenas aos empregados que efetivamente laborarem em atividades ou operações consideradas perigosas" (fls. 271/273).

Alega o recorrente que os pisos indicados no caput da cláusula estão de acordo com os reajustes pretendidos nas cláusulas anteriores e representam o mínimo necessário para se assegurar dignidade ao trabalhador perante as despesas próprias e da família. Insurge-se, também, com o indeferimento, pelo Regional, da correção do piso salarial também pelo índice apurado na cláusula 4ª e ressalta o fato de que os totais dos pisos, por ele apresentados, representam o salário-base, acrescido de 30% referente ao adicional de periculosidade e, posteriormente, a aplicação dos índices apurados nas cláusulas 3ª (Reajuste salarial) e 4ª (Ganho real). Requer, portanto, a reforma da decisão a quo (fls. 301/302).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, V, passou a admitir os pisos salariais para todas as categorias, diferentemente da Constituição anterior que admitia somente um piso para toda a massa trabalhadora. Assim, o Legislativo passou a fixá-los, até que a Lei nº 8.542/92 passou a admitir a sua fixação também por meio de sentença normativa, para aquelas categorias que ainda não os tinham obtido pela via legal, de acordo com a extensão e a complexidade do trabalho.

Ocorre que a referida Lei teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei nº 10.192/01, demonstrando a intenção do legislador em não mais admitir a fixação de pisos salariais, que não por meio de negociação coletiva. Nesse sentido, este Tribunal firmou o seu entendimento, conforme trecho do seguinte julgado:

" **PISOS SALARIAIS**. I - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. III - Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal. Recurso provido" (TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 30/3/2007).

Em harmonia com este posicionamento, esta Seção Especializada tem firmado reiteradamente o entendimento de que não cabe à Justiça do Trabalho fixar piso salarial, limitando-se a reajustar o piso salarial já existente nas mesmas condições fixadas para o reajuste dos salários da categoria. In casu, trata-se de dissídio revisando de convenção coletiva anterior celebrada entre as duas entidades sindicais (fls. 127/133), na qual houve o estabelecimento do piso da categoria profissional, conforme dispõe a cláusula 4ª (fl. 127).

Desse modo, **nego provimento** ao recurso, no particular, mantendo a decisão regional que aplicou os índices de 16,66% sobre os pisos salariais preexistentes dos serventes, ajudantes e eletricistas montadores "C" e de 3,5% sobre os pisos das demais categorias de trabalhadores.

5) CLÁUSULA 29ª - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO

A cláusula foi assim proposta:

"Os empregados que contarem com mais de 01 (um) ano de serviço terão suas rescisões contratuais homologadas pela Entidade Laboral.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de não existir na localidade da rescisão do contrato de trabalho, nenhuma entidade sindical laboral, sindicatos, FETIEMT ou qualquer delegacia sindical laboral, as homologações serão prestadas pelo representante do Ministério Público, Defensor Público, e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz (art. 477, § 3º, da CLT).

Parágrafo Segundo - São documentos imprescindíveis para a homologação de rescisão de contrato de trabalho: I - O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, em 05 vias; II - A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, devidamente atualizada; III - O registro de empregados, em livro, ficha ou cópia dos dados obrigatórios do registro de empregados, quando informatizado, nos termos da Portaria MTPS nº 3.626/91; IV - O comprovante do aviso prévio, se tiver sido dado, ou pedido de demissão, quando for o caso; V - A cópia do acordo ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa, se houver; VI - As duas últimas guias de recolhimento - GR, do FGTS, ou extrato bimestral atualizado da conta vinculada; VII - A comunicação da dispensa - CD, para fins de habilitação do Seguro-Desemprego, na hipótese de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa; VIII - O requerimento do Seguro-Desemprego, na hipótese já mencionada no item anterior; IX - Apresentação da guia de recolhimento da multa rescisória - GRR, comprovando o recolhimento do FGTS do mês anterior; do mês da rescisão e da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS junto ao banco depositário, quando esta for devida" (fl. 27).

O Regional indeferiu o caput e o § 1º da cláusula, por tratarem de matérias já previstas expressamente no art. 477, §§ 1º e 3º, da CLT, e deferiu o parágrafo 2º, por constar de instrumento convencionado anteriormente (fls. 281/282).

Pugna o recorrente pelo deferimento integral da cláusula, alegando que a condição sempre teve a mesma redação em todas as convenções coletivas celebradas desde 2001 e que o fato de os termos da proposta estarem em conformidade com os dispositivos legais é mais um fator determinante para o restabelecimento integral da pretensão (fls. 302/303).

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho, trazida pela EC 45/04 ao texto constitucional, possibilita-lhe, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as disposições convencionais mínimas, reputando-se, como tal, as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho.

In casu, não obstante se trate de cláusula preexistente, a matéria está suficientemente prevista no art. 477 consolidado, não havendo necessidade de sua inclusão em sentença normativa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

6) CLÁUSULA 37 - RENEGOCIAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A cláusula foi proposta nos seguintes termos:

"O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial desta Convenção ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral das categorias representadas pelas Entidades Convenentes, podendo para tanto serem constituídas comissões paritárias compostas de, no máximo, 5 (cinco) membros de cada parte" (fl. 30).

O TRT indeferiu a proposta por entender que o processo de revisão de sentença normativa encontra regulamentação própria inscrita nos arts. 873 a 875 da CLT (fls. 283/284).

Alega o recorrente a preexistência da cláusula e que o dispositivo é elemento de segurança não só para os empregados, mas também ao segmento patronal, e impõe no âmbito das negociações coletivas o respeito às regras legais, evitando delongas no processo negocial. Requer, pois, a reforma do julgado, com o deferimento da pretensão (fls. 303/304).

Conquanto se trate de cláusula preexistente, a sua manutenção se torna desnecessária, diante da previsão legal sobre a matéria (arts. 873 a 875 da CLT), motivo pelo qual **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	:	**RODC-444/2004-000-05-00.0 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
ADVOGADO	:	DR. VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDIPEC
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DA BAHIA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR. 1) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O art. 173, § 1º, II, da CF dispõe que as empresas públicas e/ou sociedades de economia mista estão submetidas ao mesmo regime das empresas privadas, especificamente quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Assim, embora a CAR invoque sua natureza de direito público, suas relações de trabalho são mantidas pela égide da Consolidação das Leis do Trabalho. O fato de ser uma empresa pública não impede que, contra ela, seja suscitado dissídio coletivo, mesmo porque há, nos autos, cópias de acordos coletivos celebrados anteriormente entre as mesmas partes bem como cópia de acórdão de dissídio coletivo anteriormente ajuizado, envolvendo ambas as partes. Nego provimento. 2) REAJUSTE SALARIAL. LEI Nº 10.192/01. CORREÇÃO SALARIAL NÃO VINCULADA A ÍNDICES DE MEDIDORES DE INFLAÇÃO. O Regional concedeu o reajuste salarial no percentual de 19,36% aos integrantes da categoria profissional representada pelo suscitante, correspondente à variação do INPC/IBGE do período de maio/2002 a abril/2003. Considerando que a Lei nº 10.192/01, por meio do seu art. 13, veda a indexação de preços e salários, mas, diante da necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda do poder aquisitivo dos trabalhadores, deve ser reformada a decisão "a quo", reduzindo-se a 19% o percentual de reajuste, motivo pelo qual dou provimento parcial ao recurso. 3) ESTABILIDADE GERAL. GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS. A proteção do trabalhador contra a despedida arbitrária está disposta no inciso I do art. 7º da CF, dependendo, porém, de lei complementar que acrescente meios objetivos de tal proteção na relação de emprego, o que demonstra que, no direito individual do trabalho, não existe a garantia genérica contra essa dispensa. Contudo, no direito coletivo do trabalho, em decorrência de construção jurisprudencial, admite-se garantia de salários e consectários, no período de julgamento do dissídio coletivo, nos termos do Precedente Normativo 82 da SDC do TST. Tendo em vista que a proposta formulada pelo suscitante e deferida pelo Regional harmoniza-se plenamente com o Precedente supracitado, nego provimento ao recurso. Recurso ordinário provido parcialmente.

O TRT da 5ª Região, analisando o dissídio coletivo dos empregados em empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas da Bahia, após rejeitar as preliminares de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de aprovação dos associados - realização da assembléia-geral, por insuficiência de quórum, impossibilidade jurídica do pedido e não-esgotamento das tentativas de conciliação, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio (fls. 259/280).

Inconformada, a Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional interpõe o presente recurso ordinário, argüindo a prefacial de extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio, renovando as preliminares de não-aprovação dos associados do Sindicato para a instauração da instância, de insuficiência de quórum, de impossibilidade jurídica do pedido e de não-esgotamento das tentativas de conciliação, alegando a perda da data-base da categoria e requerendo a reforma do julgado com relação a 11 cláusulas (fls. 307/347).

Admitido o apelo (fl. 353), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 355/372), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 376/381).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 305, 307 e 349), a representação está regular (fl. 160) e foi efetuado o pagamento das custas (fl. 348), razões pelas quais dele **conheço.**

II) PRELIMINARES

1) AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. SUPERVENIÊNCIA DA NORMA.

A recorrente pleiteia a reforma do acórdão regional, ao argumento da não-observância da alteração introduzida pela EC 45/04, qual seja a da necessidade de as partes instaurarem a instância de dissídio coletivo de "comum acordo". Sustenta que, com a nova redação do art. 114, "não há mais que se falar em poder normativo dos Tribunais Trabalhistas", já que a referida emenda acabou por restringir as matérias que poderiam ser objeto de dissídio coletivo, e que, desse modo, só seria possível a participação dos Tribunais nos dissídios de natureza econômica quando as partes, de comum acordo, os elegessem como árbitros para solucionarem o conflito. Acrescenta que, in casu, havendo superveniência da norma constitucional, nos termos do art. 462 do CPC, c/c o art. 769 da CLT, e da Orientação Jurisprudencial nº 81 do TST, e uma vez extinto o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, a hipótese é de extinção do feito, sem resolução de mérito, já que o presente dissídio foi ajuizado sem a concordância das partes (fls. 309/315).

A Emenda 45/04, que inseriu a exigência do comum acordo para o ajuizamento do dissídio ao art. 114, § 2º, da Carta Magna, tem aplicação imediata, mas não eficácia retroativa, alcançando as ações ajuizadas a partir de 31 de dezembro de 2004. No caso concreto, o dissídio coletivo foi ajuizado em 31/3/2004 (fl. 2), antes, portanto, do advento da referida emenda. Não se trata de fato superveniente, conforme dispõe a Súmula nº 394 do TST, na qual foi convertida a Orientação Jurisprudencial nº 81, uma vez que, na Justiça do Trabalho, em matéria processual, as ações e recursos são apreciados à luz da norma vigente à época de seu ajuizamento ou da apresentação da exordial. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: RODC-768/2004-000-12-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 21/9/2007 e RODC-1.783/2004-000-03-00.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 1º/6/2007.

Desse modo, a nova redação do supracitado preceito constitucional não rege a presente situação jurídica, motivo pelo qual **nego provimento** ao recurso, quanto a esse tópico.

III) PRELIMINARES RENOVADAS

1) FALTA DE APROVAÇÃO DOS ASSOCIADOS NA ASSEMBLÉIA GERAL PARA A INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA

O Regional afastou a preliminar argüida na defesa de inexistência de provas de que a instauração da instância fora submetida à aprovação da categoria profissional, por entender que os documentos constantes dos autos contrariam as alegações da suscitada. Reconheceu o TRT que o Sindicato profissional cumpriu todas as formalidades exigidas com relação ao edital de convocação, que foi publicado em jornal de circulação em todo o Estado da Bahia, e à própria realização da assembléia geral, não obstante o reduzido número de trabalhadores da categoria em determinadas localidades (fls. 260/261).

Sustenta a suscitada que os arts. 612 e 859 da CLT, ao disporem sobre a manifestação da categoria quanto à celebração de acordo ou ajuizamento de dissídio, em assembléia, exigem a sua correta convocação. Acrescenta que, no caso em tela, o respectivo edital se refere à assembléia a ser realizada em 11/2/2004, mas a ata colacionada aos autos data de 31/3/2003. E, ainda, que o entendimento regional é destituído de amparo legal, pois os sindicalizados de várias localidades não foram convocados, não havendo como se presumir sua ciência. Requer, pois, já que desatendida a exigência contida no art. 859 da CLT, a extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 315/318).

Não assiste razão à recorrente.

Nos termos do art. 859 da CLT, a legitimidade das entidades sindicais para o ajuizamento do dissídio coletivo subordina-se à autorização da categoria reunida em assembléia, da qual participem associados interessados na solução do conflito, sendo condição da ação para viabilizar a representatividade dos empregados.

Daí a importância, nos autos, do edital de convocação e da ata da assembléia geral, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 29 da SDC do TST, para que se possa constatar, efetivamente, se houve atendimento ao artigo supracitado, com relação ao quórum da assembléia, tratando-se de pressuposto processual que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, deve ser, inclusive, apreciado de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por sua vez, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC que a legitimação da entidade sindical, no caso de dissídio coletivo ajuizado contra empresa, se dá pela autorização dos trabalhadores diretamente envolvidos no conflito.

No caso, verifica-se que o Sindicato suscitante, na qualidade de representante da categoria dos empregados em empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas da Bahia, convocou os trabalhadores da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional para a assembléia que se realizou no dia 31/3/2003 (fl. 23 do PJ anexo), em 2ª convocação (fls. 11/14 do anexo). Contou com a presença de 113 trabalhadores (fls. 15/21), que se reuniram para "aprovação da pauta de reivindicações para o período 2003/2004 e autorização à Diretoria do Sindicato para negociar a pauta, assinar acordo coletivo ou, se malogradas as negociações, ajuizar dissídio coletivo". Verifica-se, também, que tais deliberações foram aprovadas por unanimidade. Posteriormente, foram convocadas novas assembléias (simultâneas) (fl. 36) em Salvador, Brumado, Feira de Santana, Irecê, Itabuna, Jacobina, Juazeiro, Seabra, Barreiras, Caetite, Camamu, Euclides da Cunha, Jequié, Macaúbas, Santa Maria da Vitória e Serrinha, que se realizaram no dia 11/2/2004 (ata às fls. 227/229) e cujas listas de presença estão acostadas às fls. 209/226.

Com relação à não-realização de assembléias nos Municípios de Santa Maria da Vitória, Macaúbas, Itaberaba e outros, esta Corte, em decisões iterativas, sedimentou o entendimento da desnecessidade da realização de múltiplas assembléias, nos diversos municípios que integram a base de representação do sindicato profissional, desde que observadas as disposições do edital de convocação, que deve ser publicado em jornal de grande circulação.

Assim, não havendo nada a acrescentar à decisão regional, **nego provimento** ao recurso.

2) INSUFICIÊNCIA DE QUÓRUM

O Regional, considerando a existência de outorga de poderes ao Sindicato suscitante para o ajuizamento da ação, visto que 113 trabalhadores compareceram à Assembléia, número superior a um terço dos empregados da suscitada, rejeitou a preliminar em epígrafe (fl. 261).

Sustenta a recorrente que o Regional violou a norma consolidada, constante do art. 859, pois, não se identificando o número total de empregados da CAR, impossível se aferir se foi respeitado o quórum legalmente previsto. Requer, pois, a extinção do feito (fls. 319/320).

A Justiça do Trabalho, com a ampliação da competência introduzida na Constituição Federal pela EC 45/04, tem amenizado o excesso de formalismo processual (haja vista o cancelamento da Instrução Normativa 4/93). Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a legitimidade processual do Sindicato profissional, cuja base territorial excede a um município, não depende da realização de múltiplas assembléias**,** mas apenas do atendimento ao quórum do art. 859 da CLT, razão pela qual foi, inclusive, cancelada a referida OJ 14 da SDC do TST, que cristalizava entendimento contrário. Do mesmo modo, ao cancelar a Orientação Jurisprudencial 13 da SDC, esta Casa minimizou o requisito relativo ao quórum para aprovação do ajuizamento de dissídio coletivo, na esteira do art. 859 da CLT, admitindo a aprovação da pauta de reivindicações e a propositura do dissídio coletivo pela maioria de 2/3 dos presentes, em segunda convocação.

Na hipótese, consoante o disposto no Edital (fl. 23 do PJ em anexo), foram convocados todos os trabalhadores da Companhia de Desenvolvimento e de Ação Regional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC, "verbis":

"Dissídio coletivo contra empresa. Legitimação da entidade sindical. Autorização dos empregados diretamente envolvidos no conflito."

Desse modo, verificando-se a presença de 113 trabalhadores (fls. 15/21 do PJ em anexo) de um total de 302 empregados (conforme informação prestada pelo suscitante, às fls. 198/207 e não contestada pela suscitada), posiciona-se esta Seção Especializada no sentido da aceitação da aprovação por 2/3 dos trabalhadores presentes à assembléia, em 2ª convocação, não havendo que se falar em insuficiência de quórum, motivos pelos quais **nego provimento** ao recurso.

3) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Regional reiterou os fundamentos do acórdão recorrido na decisão dos embargos declaratórios opostos pela suscitada (fls. 300/304), no sentido de que, "a teor da Constituição Federal (art. 173, § 1º, inciso II), a suscitada como empresa pública é entidade de direito privado e está submetida às regras do Direito do Trabalho. De conseguinte, a suscitada sujeita-se ao poder normativo da Justiça do Trabalho" (fls. 261/262).

Insiste a recorrente que é uma empresa pública com capital exclusivo do Estado, enquadrando-se como entidade da Administração Pública Indireta, estando, pois, sujeita ao disposto no art. 169, § 1º, I, da CF, de modo que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser realizada se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. Acrescenta que o poder normativo da Justiça do Trabalho não é irrestrito, não podendo se sobrepor às normas constitucionais e, assim, diante da impossibilidade jurídica do pedido do suscitante, requer a extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 321/325).

O art. 173, § 1º, II, da CF dispõe que as empresas públicas e/ou sociedades de economia mista estão submetidas ao mesmo regime das empresas privadas, especificamente quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Assim, embora a CAR invoque sua natureza de direito público, suas relações de trabalho são mantidas pela égide da Consolidação das Leis do Trabalho, regendo-se, pois, pelas regras do direito privado emanadas daquela Consolidação.

A suscitada é empresa pública, cuja função é a coordenação e a promoção da execução das políticas e programas integrados de desenvolvimento municipal e regional do Estado. O fato de ser uma empresa pública não impede que, contra ela, seja suscitado dissídio coletivo. Como se não bastasse, há, nos autos, cópias de acordos coletivos celebrados anteriormente entre as mesmas partes (fls. 45/51), bem como dissídio coletivo anteriormente ajuizado (fls. 52/105).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

4) NÃO-ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE CONCILIAÇÃO

O Regional rejeitou a preliminar argüida pela suscitada, entendendo que os documentos nos autos demonstram que as partes decidiram conciliar e, conforme o teor do documento acostado à fl. 37, o êxito não foi obtido em face da ausência de resposta do Conselho de Política de Recursos Humanos, o que impediria a Empresa de assinar o instrumento de ACT ou mesmo de retomar as negociações. Ressaltou, ainda, o TRT que o referido documento data de 11/3/2004, ou seja, onze meses após a data-base, o que comprova o esgotamento das tratativas negociais (fl. 262).

Sustenta a recorrente que, sendo empresa pública, está obrigada a se submeter às regras e condições estabelecidas para os órgãos da administração indireta, em obediência ao princípio da legalidade. Assim, tendo sido adotadas as providências necessárias à aprovação do acordo coletivo, o mesmo se encontra em processo de aprovação na Secretaria de Administração do Estado da Bahia, o que demonstra não ter se exaurido a fase negocial. Desse modo, deve ser extinto o feito, sem resolução de mérito (fls. 326/327).

A mera alegação da recorrente de que é totalmente dependente da prévia dotação orçamentária não elide a possibilidade de ajuizamento de dissídio coletivo. Isso porque os dispositivos legais indicados pela suscitante, como limitadores de sua atuação perante a Justiça do Trabalho, em face da submissão prévia ao Conselho, referem-se ao estabelecimento de normas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Tal limitação, porém, não atinge as normas instituídas por meio de sentença normativa, já que é pacífico o entendimento desta Corte de que as empresa públicas e sociedades de economia mista sujeitam-se a dissídio coletivo, a teor dos seguintes julgados: RODC-227/2004-000-20-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 3/2/2006 e DC-178.214/2007-000-00-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 3/8/2007.

Além disso, a circunstância de esta Corte ter revogado a Instrução Normativa nº 4/93, bem como ter providenciado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC, amenizou a exigência de exaustivas negociações, seguindo esta Seção Especializada a orientação jurisprudencial no sentido de verificar o empenho do suscitante na tentativa de conciliação, considerando-se preenchido o pressuposto a realização da mesa redonda com a intermediação da DRT.

Nesse sentido, constata-se nos autos ter o suscitante solicitado a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho na Bahia, bem como a realização das reuniões nos dias 10/11/2003 (fl. 23), 12/11/2003 (fl. 25), 3/12/2003 (fl. 26) e 12/3/2004 (fl. 24), que resultaram infrutíferas pela impossibilidade declarada pela suscitada de retomar as negociações sem a manifestação do Conselho de Política de Recursos Humanos (correspondência datada de 11/3/2004, fl. 37).

Tem-se, portanto, que o Sindicato-suscitante buscou a composição direta, motivo pelo qual **nego provimento** ao recurso.

5) PERDA DA DATA-BASE. PROTESTO JUDICIAL

O Regional rejeitou o pedido da suscitante de não-preservação da data-base e de que as cláusulas tivessem vigência a partir da data da publicação do dissídio coletivo, por estar expressamente manifestado nos autos o compromisso de manutenção da data-base em 1º/5/2003, conforme documento emitido pelo diretor executivo da Empresa suscitada (fls. 263/264).

Com relação à data-base, aduz a recorrente que a decisão regional baseou-se apenas no documento de fl. 107 que, contudo, não é capaz de restabelecer o prazo peremptório definido pela Legislação Trabalhista, pois a intenção do diretor executivo da Empresa estaria atrelada a uma eventual negociação, por meio de acordo coletivo, e não em estender ad eternum a data-base da categoria. Requer, pois, que seja observado o prazo previsto no art. 616, § 3º, da CLT, com a vigência da sentença coletiva a partir da sua publicação e, caso não seja acolhido este pedido, que seja determinada a vigência a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja 31/3/2004 (fls. 327/330).

Com relação ao protesto judicial, alega a recorrente que, com o cancelamento da IN 4/93, não há mais que se falar naquele instituto para a manutenção da data-base, e que, nos termos do art. 616 da CLT, a apresentação da medida foi flagrantemente extemporânea. Isso porque, tendo sido ajuizado o PJ em 29/4/2003, já havia transcorrido o prazo estabelecido pelo § 3º do artigo supracitado. Requer, portanto, a reforma do julgado (fls. 330/331).

Não procede o inconformismo da recorrente.

A data-base da categoria pode ser assegurada pelo protesto judicial e também pela manifestação expressa das partes durante o processo de negociação.

In casu, verifica-se, pelos autos que, sendo a data-base o dia 1º/5/2003, o suscitante formulou, em 29/4/2003, o protesto judicial (anexado aos autos). Ainda assim, as partes continuaram o processo de negociação, haja vista as atas de reuniões realizadas com a intermediação do MTE (fls. 22/26). Embora a vigência das normas coletivas esteja subordinada ao cumprimento dos requisitos legais garantidores da data-base, os arts. 7º, XXVI, e 114, § 1º e 2º, da CF prestigiam a autocomposição como forma de solução das lides coletivas. No caso, apesar de o dissídio coletivo ter sido ajuizado fora do período garantido pelo protesto judicial, deve-se reconhecer a existência do prévio ajuste das partes quanto à manutenção da data-base, conforme consignado pelo representante da Empresa no seguinte sentido: "Por oportuno, registro que a data-base fica mantida em primeiro de maio de 2003" (fl. 107).

Desse modo, não pode a categoria, na esperança da solução autônoma do conflito, ser apenada com a perda da data-base, e, por ser incontestável a concordância das partes pela preservação da data-base em 1º/5/2003, **nego provimento** ao recurso.

IV) ANÁLISE DAS CLÁUSULAS

1) CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

A cláusula foi assim proposta:

"Os salários dos empregados, vigentes em 30 de abril de 2003, serão reajustados a partir de 1º de maio de 2003, pelo índice correspondente a 100% (cem por cento) da variação acumulada do ICV/DIEESE, apurado no período de maio/02 a abril/03, compensando-se as antecipações espontâneas de caráter geral, praticadas no mesmo período. Justifica o suscitante sua pretensão nas perdas salariais do período. A suscitada alega que a perda salarial somente poderá ser recuperada por definição do Poder Público" (fl. 7).

O Regional deferiu parcialmente a proposta do sindicato obreiro de recomposição dos salários da categoria, nos seguintes termos:

"A CAR reajustará os salários dos seus empregados com efeito retroativo a 1º de maio de 2003, no percentual de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento), correspondente à variação do INPC/IBGE do período de maio de 2002 a abril de 2003, compensadas as antecipações salariais ou reajustes espontâneos concedidos no mesmo período" (fl. 264).

A suscitada postula a reforma da cláusula, alegando a inexistência de direito à percepção de qualquer reajuste, em razão da estabilidade monetária oriunda do Plano Real e que a Medida Provisória nº 1.079/95, ao retirar o último fator de indexação (IPCr), chancelou a legítima estabilização da moeda. Acrescenta que se trata de empresa pública, cuja manutenção depende diretamente dos recursos repassados pelo Estado da Bahia, e, desse modo, possivelmente não conseguirá honrar com o pagamento do reajuste salarial, o que poderá implicar na possibilidade concreta de redução do quadro de funcionários. Requer, pois, a reforma da decisão a quo (fls. 332/337).

A Lei nº 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, trouxe, em seu art. 13, a vedação no sentido de que o reajuste não poderia estar atrelado a índices de preços, eliminando a indexação de preços e salários, a fim de controlar o processo inflacionário. Todavia, o reajuste deferido (19,36%) teve por objetivo recompor o poder de compra dos salários, já que a inflação do período revisando, qual seja de 1º/5/2002 a 30/4/2003, provocou a perda do poder aquisitivo dos trabalhadores.

O Regional, considerando a vigência da sentença normativa adotada como norma revisanda a partir de 1º/5/2002, deferiu o reajuste de 19,36%, com efeito retroativo a 1º/5/2003, já que este foi o índice da variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) apurado pelo IBGE para o período de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003.

Assim, visando a recomposição do poder de compra dos salários dos trabalhadores, mas seguindo entendimento desta Corte de não acolher a correção automática vinculada a índices medidores de inflação, **dou provimento** parcial ao recurso patronal para, reformando a decisão regional, reduzir a 19% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio.

CLÁUSULA 14 - ESTABILIDADES ESPECIAIS

A cláusula foi proposta nos seguintes termos:

"Fica assegurada estabilidade especial provisória aos empregados submetidos às seguintes condições:

a) GESTANTES - Até 120 dias após o término da licença maternidade;

b) AFASTADOS POR MOTIVO DE DOENÇA - 120 dias após o término da licença previdenciária;

c) EGRESSOS DO INSS POR ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL - 12 meses contados do término da licença previdenciária;

d) APOSENTÁVEL - Durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquira o direito de se aposentar;

e) MEMBROS DA COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - Desde o início das negociações até 180 dias após a assinatura do Acordo ou julgamento do dissídio coletivo." (fl. 11)

O Regional deferiu, parcialmente, a proposta, na forma especificada:

a) Gestantes - considerá-la desnecessária, ante a previsão contida no art. 10, II, "a", do ADCT;

b) Afastados por motivo de doença - deferi-la parcialmente, da seguinte forma:

"Assegura-se ao empregado afastado por motivo de doença a garantia de emprego ou salário, por 60 dias, após o término da licença previdenciária, desde que superior a 30 dias, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato a prazo";

c) Egressos do INSS por acidente de trabalho ou doença ocupacional - considerá-la desnecessária, já que regulamentada pelo art. 18 da Lei nº 8.213/1991;

d) Aposentável - deferi-la parcialmente nos seguintes termos:

"Defere-se a garantia de emprego, durante 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 05 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia";

e) Membros da comissão de negociação - indeferi-la, por ser matéria a ser fixada somente pela via negocial (fls. 268/269).

Insurge-se a recorrente contra o deferimento das estabilidades especiais previstas nas alíneas "b" e "d" (afastados por motivo de doença e aposentáveis), mencionando o entendimento do STF, que estabelece a vedação de fixação ou ampliação de vantagens já asseguradas e regulamentadas por lei, na hipótese, pelos arts. 492 a 500 da CLT e pela CF. Ressaltando que o Precedente Normativo 26 do TST dispõe que "não se concede estabilidade ao beneficiário de auxílio-doença", requer a reforma do julgado quanto a esse tópico (fls. 337/339).

Em parte, assiste razão à recorrente, pois o Supremo Tribunal Federal, analisando recurso extraordinário em dissídio coletivo, manifestando-se sobre as questões dos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, reconheceu, por um lado, que ele opera no branco da lei, mas, por outro, deixou assente que as cláusulas instituídas em sentença normativa não podem se sobrepor ou contrariar a legislação em vigor (STF-RE-197.911/9/PE, Rel. Min. Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 07/11/97). Nesse sentido, o entendimento desta Corte é o de que a decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente.

A matéria referente à estabilidade dos trabalhadores afastados por motivo de doença já é regulada pelo art. 118 da Lei nº 8.213/1991, e a ampliação do benefício depende de celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por sentença normativa (TST-DC-178.214/2007-000-00-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 3/8/2007 e TST-RODC-20.051/2002-000-02-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 11/10/2007).

Já com relação à estabilidade do aposentando, incensurável a decisão regional, que se harmoniza inteiramente com o Precedente Normativo nº 117 da SDC, pois, havendo precedente normativo que disponha sobre a matéria, esta Seção Especializada segue a orientação nele contida.

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para excluir o item "b" da cláusula 14 - estabilidade dos afastados por motivo de doença - mantendo o seu item "d" - estabilidade do aposentável.

3) CLÁUSULA 22 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A pretensão foi assim formulada:

"Fica liberado 01 (um) dirigente pela empresa para que fique à disposição do Sindicato, sem prejuízo de remuneração e vantagens, quando solicitado pelo Sindicato" (fl. 13).

O TRT deferiu parcialmente o pedido, com a seguinte redação:

"Fica liberado, na proporção de 01 (um) por empresa e para que fique à disposição do Sindicato Profissional, os diretores da entidade sindical, sem prejuízo da sua remuneração" (fl. 271).

Pugna a recorrente pela reforma do julgado, pois a liberação de um dirigente, além de desnecessária, acarretaria ônus que o segmento patronal não está obrigado a assumir, além do fato de que o Sindicato recorrido representa categorias de inúmeras empresas, não se justificando a liberação de diversos funcionários (fl. 339).

A Resolução Administrativa nº 123/2004, publicada no DJ de 6/7/2004, deu nova redação ao Precedente Normativo nº 83 da SDC, que preserva a liberação dos dirigentes para participarem de reuniões e assembléias pertinentes à sua atividade sindical, ressalvando, porém, em sua parte final, que a remuneração relativa a tais períodos de ausência não fica a cargo do empregador. Não se consonando, pois, a proposta deferida pelo Regional com o dispositivo jurisprudencial citado, já que deixa entrever que tal ônus incumbiria à Empresa, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 83 do TST.

4) CLÁUSULA 24 - RELAÇÃO MENSAL DOS EMPREGADOS

Assim foi apresentada a pretensão:

"O empregador fornecerá mensalmente ao SINDPEC, por escrito, informações sobre o número, relação de empregados existentes com os respectivos salários e funções, admitidos e demitidos, na base territorial do Estado da Bahia" (fl. 14).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos do Precedente Normativo nº 111 do TST:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria" (fls. 13/14).

Alega o recorrente que, embora a decisão esteja fundada em precedente do TST, não há se falar em efeito vinculante, não encontrando, também, o deferimento da cláusula nenhum amparo legal. Requer, pois, a reforma do julgado (fl. 340).

O Precedente Normativo nº 41 vem complementar o Precedente 111 (ambos do TST), no sentido de estipular o prazo máximo de 30 dias para que as empresas encaminhem à entidade profissional, uma vez por ano, cópias das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, e, nesse sentido, **dou provimento parcial** ao recurso, adaptando a cláusula ao Precedente Normativo nº 41 do TST.

5) CLÁUSULA 25 - MULTA NO ATRASO DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Eis o teor da proposta:

"Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e 5% (cinco por cento) por dia no período subseqüente" (fl. 14).

O Regional deferiu o pedido, por estar consonante com o Precedente Normativo nº 72 do TST (fl. 242).

O recorrente alega que é despiciendo o deferimento da proposta, porque o ordenamento jurídico já prevê a punição para a retenção indevida de valores, e a cláusula, tal como deferida, enseja violação ao art. 412 do CC, considerando-se a possibilidade de a multa ultrapassar o valor do principal. Assim, requer que, na hipótese de subsistência da multa, seja reduzida para 0,3% mensais, sobre o saldo salarial, a partir do 6º dia útil do mês (fls. 341/342).

A matéria referente à multa pelo atraso no pagamento dos salários encontra-se consolidada no Precedente Normativo nº 72 da SDC, com o qual a proposta, também deferida pelo Regional, consona-se inteiramente, e, por esse motivo, **nego provimento** ao recurso.

7) CLÁUSULA 36 - POLÍTICA DE TREINAMENTO

A proposta assim formulada:

"O empregador assegurará a todos os empregados o treinamento necessário para o exercício das suas atividades, mediante programa de treinamento, assegurando-lhes a liberação para participação nos eventos inerentes à sua área de atuação".

Parágrafo Único - O empregador compromete-se a efetuar o treinamento, preparação e remanejamento interno de seus empregados, quando da adoção de novas tecnologias que, direta ou indiretamente, impliquem na necessidade de adequação do fator de mão-de-obra" (fl. 15).

O Regional deferiu a pretensão, concedendo a vantagem nela estipulada, ao fundamento da razoabilidade da pretensão (fl. 243).

A recorrente requer a reforma do julgado, sustentando que o treinamento para aperfeiçoamento dos empregados interessa tão-somente à Empresa, conforme seu interesse e a sua necessidade, e por considerar a proposta totalmente descabida e sem amparo legal (fl. 342).

A reciclagem tecnológica apresenta benefícios não somente para os empregados, mas principalmente à empresa para as quais laboram, motivo pelo qual a cláusula deve ser mantida conforme proposta e deferida pelo Regional.

Assim, **nego provimento** ao recurso.

8) CLÁUSULA 39 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Eis o teor da proposta:

"Quando comprovada a obtenção imediata de novo emprego, o empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, desonerando a Empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fl. 16).

A cláusula foi deferida nos termos seguintes:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fl. 274).

A Empresa recorrente insurge-se contra o deferimento da proposta, sob a alegação de que o Precedente nº 24 do TST, que amparava tal pretensão, foi cancelado, revelando a posição desta Corte no sentido de negar o deferimento de cláusulas dessa natureza. Alega, ainda, que a cláusula investe contra a lei, já que o art. 487, § 2º, da CLT garante ao empregador, na falta de aviso prévio do empregado, o direito de descontar os dias correspondentes ao referido prazo, motivos pelos quais, pugna pela reforma do julgado (fls. 343/344).

O entendimento desta Seção Especializada, consubstanciado no PN 24 - ressalta-se que o precedente normativo análogo, que foi cancelado, se trata do PN 28 -, é o de que o empregado despedido que obtiver novo emprego, no curso do aviso prévio dado pelo empregador, será dispensado do seu cumprimento, ficando ajustado, porém, que somente serão pagos pelo empregador, nesta hipótese, os dias efetivamente trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias.

Desse modo, estando a decisão regional em perfeita consonância com o Precedente Normativo nº 24 desta Corte, mantenho-a e **nego provimento** ao recurso.

9) CLÁUSULA 40 - EMPREGADO TRANSFERIDO. GARANTIA DE EMPREGO

A proposta foi apresentada do seguinte modo:

"Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 01 (um) ano após a data da transferência" (fl. 16).

O TRT deferiu a pretensão, tal qual proposta, com fulcro no Precedente Normativo nº 77 do TST (fl. 274).

Inconforma-se a recorrente com o deferimento do pedido, sustentando a impossibilidade de estabelecimento, mediante instrumento normativo, da garantia de emprego, já que toda e qualquer estabilidade, não regulada pela Constituição Federal, só pode ser fixada mediante lei complementar, posição, aliás, adotada pelo STF. Assim, requer a reforma da decisão a quo (fls. 344/345).

A cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 77 do TST, motivo pelo qual mantenho-a **e nego provimento** ao recurso.

9) CLÁUSULA 45 - DATA-BASE

o Regional deferiu a cláusula, tal como proposta, nos seguintes termos:

"Fica mantida a data-base da categoria no dia primeiro de maio de cada ano" (fl. 275).

O recorrente pugna pela reforma da decisão, por não haver fundamento para a manutenção da data-base em primeiro de maio (fl. 345).

Pelos mesmos fundamentos já expendidos quando do exame do item II.6, **nego provimento** ao recurso, mantendo a decisão regional.

10) CLÁUSULA 46 - ESTABILIDADE GERAL

Eis o teor da proposta:

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data de julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do Acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias" (fl. 18).

A pretensão foi deferida pelo Regional, tal como proposta, nos termos do Precedente Normativo nº 82 do TST (fl. 275).

Sustenta a recorrente os seus argumentos em relação ao posicionamento do STF sobre a impossibilidade de se criar hipóteses de estabilidade via sentença normativa. Alega que o pleito é absurdo e desprovido de amparo legal, pois a matéria já se encontra regulada pelo nosso ordenamento jurídico e, assim, requer a reforma do julgado (fls. 345/346).

O inciso I do art. 7º da CF, que trata da despedida arbitrária do trabalhador, depende de lei complementar que lhe acrescente meios objetivos de proteção para a relação de emprego, não existindo, portanto, no direito individual do trabalho, a garantia genérica contra tal dispensa. Contudo, no direito coletivo do trabalho, em decorrência de construção jurisprudencial, admite-se garantia de salários e consectários**,** no período de julgamento do dissídio coletivo, nos termos do Precedente Normativo 82 da SDC.

Tendo em vista que a proposta formulada pelo suscitante e deferida pelo Regional harmoniza-se plenamente com o Precedente supracitado, **nego provimento** ao recurso.

11) CLÁUSULA 49 - VIGÊNCIA

Assim foi proposta a cláusula:

"O presente instrumento tem vigência de 02 (dois) anos contado de 01/05/2003 a 430/04/2004, à exceção das cláusulas de natureza econômica, que serão revistas na data-base" (fl. 18).

A pretensão foi deferida parcialmente pelo Regional, com o seguinte teor:

"Este Dissídio tem vigência de 1 (um) ano, vigorando entre 01/05/2003 a 30/04/2004 " (fl. 276).

Demonstra a recorrente o seu inconformismo com a decisão a quo, pois, conforme exposto anteriormente, o prazo de vigência deverá se iniciar a partir da publicação do acórdão ou do ajuizamento do dissídio, pugnando, desse modo, pelo reparo da decisão regional (fl. 347).

A decisão regional não merece reforma, tendo em vista a concordância da suscitada com a preservação da data-base em 1º de maio de 2003, e, por essa razão, **nego provimento** ao recurso, mantendo a decisão regional.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, 1) rejeitar a preliminar de extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio; 2) negar provimento ao recurso quanto às preliminares renovadas de extinção do feito pela não-aprovação dos associados na assembléia geral, insuficiência de quórum, impossibilidade jurídica do pedido, não-esgotamento das tentativas de conciliação e quanto à alegação de perda da data- base; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para, reformando a decisão regional, reduzir a 19% o índice de reajuste salarial da categoria; 14 - ESTABILIDADES ESPECIAIS, para excluir o seu item "b", referente à estabilidade dos afastados por motivo de doença, mantendo o item "d" , que trata da estabilidade do aposentável; 22 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 83 do TST; 24 - RELAÇÃO MENSAL DOS EMPREGADOS, para adaptá-la ao Precedente Normativo 41 do TST; 4) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 25 - MULTA NO ATRASO DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS; 36 - POLÍTICA DE TREINAMENTO; 39 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO; 40 - EMPREGADO TRANSFERIDO. GARANTIA DE EMPREGO; 45 - DATA-BASE; 46 - ESTABILIDADE GERAL; e 49 - VIGÊNCIA. 23

Brasília, 10 de abril de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	:	**RODC-758/2006-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	:	DR. DÁRCIO FLESCH

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO PELOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL. PREEXISTÊNCIA. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DESTE DISSÍDIO ÀS PARTES ACORDANTES. RECURSO PATRONAL. I) REAJUSTE SALARIAL. LEI 10.192/01. CORREÇÃO SALARIAL NÃO VINCULADA A ÍNDICES DE MEDIDORES DE INFLAÇÃO. Considerando que o Regional concedeu reajuste salarial correspondente ao índice do INPC (4,63%), e que a Lei nº 10.192/01 veda a indexação de preços e salários, por meio do seu art. 13, é necessário ajustar a cláusula para, sem afrontar a proibição legal, repor o poder de compra dos salários, fixando o reajuste no percentual de 4,6%. II) SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. NORMA REVISANDA: ACORDOS COLETIVOS. REAJUSTE DE PISOS PREEXISTENTES. Tendo a Lei nº 10.192/2001 revogado os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92, que previa a fixação de pisos salariais, em sentenças normativas, para as diversas categorias profissionais, ficou sinalizada a intencão do legislador em não mais admitir tal fixação, que não por meio de negociação coletiva. Nesse contexto, esta Corte firmou o entendimento de que não cabe à Justiça do Trabalho fixar piso salarial, admitindo-se apenas o reajuste dos pisos já existentes em convenções ou acordos coletivos de trabalho, nas mesmas condições fixadas para o reajuste dos salários da categoria. "In casu", já havendo o estabelecimento do salário mínimo profissional para as categorias de auxiliar de serviços gerais, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, conforme cláusula 4ª dos acordos coletivos de trabalho revisandos (2004/2006), deve ser mantida parcialmente a decisão regional, reduzindo-se apenas o percentual de reajuste para 4,6%, motivo pelo qual dou provimento parcial ao recurso. III) HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. Embora esta Seção Especializada tenha reiteradamente decidido pela concessão do adicional de 100% para todas as horas extraordinárias, como medida desencorajadora da prática de horas extras habituais, que prejudicam o emprego, a saúde e o lazer do trabalhador, deve ser mantida a decisão regional, que deferiu o percentual de 100% para as horas extraordinárias diurnas e para as noturnas excedentes das duas primeiras, e, para estas duas, o adicional de 80%, motivo pelo qual nego provimento ao recurso. IV) AUXÍLIO-FUNERAL. Conquanto se trate de matéria afeta à lei previdenciária, trata-se de cláusula preexistente e, nos termos do art. 114, § 2º, da CF, devem ser respeitadas as disposições laborais convencionadas anteriormente. Não tendo o Sindicato patronal apresentado elementos que justifiquem a exclusão do benefício, mantenho a decisão regional e nego provimento ao recurso, nesse tópico. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, analisando o dissídio coletivo de natureza jurídica e econômica dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde de Santa Cruz do Sul, ajuizado contra o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, decidiu:

a) preliminarmente, determinar a reautuação do feito como revisão de dissídio coletivo;

b) rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial, de ausência do esgotamento da negociação prévia e de ausência de decisão revisanda;

c) acolher a prefacial argüida pelo Ministério Público do Trabalho para, reconhecendo a ilegitimidade ativa do Sindicato profissional suscitante, relativamente à representação dos enfermeiros no Estado do Rio Grande do Sul (profissionais liberais), extinguir o processo, sem resolução de mérito, com relação a esse segmento profissional, nos termos do art. 276, VI, do CPC;

d) adotar como decisão revisanda neste feito, apenas os acordos com data-base fixadas em 1º de março e vigência até 28 de fevereiro de 2006, registrando a existência do protesto judicial proposto pelo suscitante, em razão da entidade suscitada, na presente ação de revisão de dissídio coletivo, no qual é postulada a preservação da data-base;

e) fixar como data-base o dia 1º de março;

f) determinar que a presente ação abranja somente os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Cruz do Sul, que exerçam suas atividades no Hospital São Evangelista, no Hospital Ana Nery Santa Cruz do Sul e no Hospital Beneficente Monte Alverne, com data-base em 1º de março e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso (fls. 328/364).

Inconformado, o Sindicato patronal suscitado interpõe recurso ordinário, com pedido de efeito suspensivo, renovando as preliminares de extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, por falta de prova do alcance do quórum estatutário e legal, por irregularidade na representação - falta de documentos hábeis para a representação da categoria na instauração da instância, pela inexistência do esgotamento da negociação prévia e por ausência da decisão revisanda. Requer, ainda, preliminarmente, a extinção do feito por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo e, no mérito, a reforma do julgado com relação a 34 cláusulas (fls. 372/412).

Admitido o recurso (fl. 415), não houve apresentação de contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pela extinção do processo, sem resolução de mérito (fls. 422/423).

É o relatório**. I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 365 e 371), a representação está regular (fl. 240) e foram recolhidas as custas (fl. 413), razões pelas quais dele conheço.

II - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Requer o Sindicato-suscitante a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso, em face do perigo de dano econômico irreparável à parte recorrente (fl. 371).

Não se viabiliza o conhecimento do pedido. A concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário em dissídio coletivo é da competência do Ministro Presidente deste Tribunal, a requerimento do recorrente em petição fundamentada, conforme arts. 6º, § 1°, da Lei nº 4.725/1965, 9º da Lei nº 7.701/1988 e 14 da Lei nº 10.192/2001, devendo ser processado em autos apartados.

Assim, não sendo da competência do Relator ou da Seção Normativa tal concessão, **não conheço** do pedido.

III - PRELIMINAR

AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO FEITO.

Alega o recorrente que, não tendo manifestado expressamente seu acordo com o ajuizamento deste dissídio, a instauração da instância não observou o disposto no § 2º do art. 114, da CF. Acrescenta que, entendendo o TST pela necessidade da concordância das partes para o ajuizamento da ação, deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC (fls. 387/388).

Sem razão o recorrente.

A EC 45/04, ao dispor, com todas as letras, no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, que o dissídio coletivo só pode ser interposto se as partes envolvidas no conflito o ajuizarem, de mútuo acordo, criou, efetivamente, um pressuposto de procedimento para ajuizamento dessa ação que antes não existia. Tal pressuposto, embora idealmente devesse ser materializado pela forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação.

Nesse sentido, se o suscitado aponta, naquele momento, expressamente, a ausência de comum acordo, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, indispensável para o ajuizamento do dissídio, demonstrando seu inconformismo, deve-se fazer cumprir aquilo que foi estabelecido pelo legislador, considerando a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo.

In casu, não se configura a não-concordância do suscitado, tendo em vista que não se manifestou contrariamente ao ajuizamento do dissídio coletivo, na contestação (fls. 206/239), somente o fazendo nas razões do presente recurso ordinário. A meu ver, a manifestação posterior do suscitado em sentido contrário, ou seja, a argüição da preliminar somente nas razões recursais demonstra apenas o arrependimento tardio dele, após a eleição consensual para a solução da lide coletiva pela via judicial.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar.

IV - MÉRITO

A) PRELIMINARES RENOVADAS

1) INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O Regional, analisando a preliminar argüida pelo suscitado em sua defesa, entendeu estarem todos os pedidos individualmente fundamentados, afastando a pretensão do Sindicato patronal em ver o feito extinto por tal motivo (fl. 332).

Renova o suscitado suas argumentações no sentido de que os pedidos não vieram acompanhados da fundamentação adequada, completa e entrosada com a realidade econômica e financeira dos empregadores. Afirma o recorrente que o entendimento do TST é o de que a inicial da ação coletiva deve, obrigatoriamente, vir acompanhada de elementos subjetivos capazes de justificar as pretensões em favor dos trabalhadores e que, no caso em tela, as causas de pedir das cláusulas propostas têm enfoque unilateral e caráter genérico. E, mais, que a ausência da motivação inviabiliza não apenas a efetividade do processo negocial, como a própria prolação da sentença normativa capaz de atender ao objetivo de promover o equilíbrio dos interesses das partes. Portanto, requer o recorrente a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos da legislação processual, aplicada subsidiariamente (fls. 374/376).

Não assiste razão ao recorrente, pois as propostas apresentadas na representação encontram-se todas fundamentadas, trazendo razões fáticas e justificativas suficientes a que o magistrado possa decidir pela sua instituição, ou não, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDC. Além do mais, a ausência de fundamentação das cláusulas não é motivo para a extinção do feito, e, sim, para o seu não- conhecimento, nos termos do Precedente Normativo nº 37 da SDC.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, quanto a esse tópico.

2) FALTA DE PROVA DO ALCANCE DO QUÓRUM ESTATUTÁRIO E LEGAL. FALTA DE DOCUMENTOS HÁBEIS PARA A REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA NA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA JUDICIAL COLETIVA.

O Regional rejeitou a preliminar argüida pelo suscitado de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do não-cumprimento, pelo Sindicato profissional, dos requisitos previstos na CLT e na Instrução Normativa nº 4/93 do TST, em relação ao quórum da assembléia geral que deliberou pelo ajuizamento da ação coletiva.

Ressaltando o cancelamento da IN 4/93 e adotando, como razões de decidir, dada a semelhança da matéria, os fundamentos constantes de outro feito (DC-1091/2006-000-04-00.2 - fl. 336), entendeu o juízo a quo que houve várias assembléias, com número significativo de presenças, deliberando a categoria pela representatividade do sindicato suscitante, e que as votações foram realizadas na forma do estatuto social do Sindicato profissional. Por tais motivos, rejeitou a preliminar (fls. 334/338).

Sustenta o recorrente que o suscitante não trouxe aos autos a lista dos presentes à assembléia com número suficiente a autorizar a instauração da instância, e que esse foi o entendimento do Ministério Público do Trabalho, por sua Procuradoria Regional, e também o do Relator, vencido quanto a esse tópico. Alega que, com relação à ata da assembléia realizada nos municípios de Venâncio Aires e Mato Leitão, apesar de realizadas em 2ª convocação, não há registro quanto à deliberação dos itens 2 e 3, ao contrário do que ocorreu relativamente aos outros itens, nos quais ficou registrado que a votação se deu à unanimidade dos votos e por escrutínio secreto. Além disso, as listas de presenças à assembléia são inválidas, com número insuficiente de trabalhadores, não se podendo considerar como autorizado o Sindicato suscitante a instaurar a instância. Requer, pois, a extinção do feito (fls. 378/383).

Esta Corte, ao cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC, minimizou o requisito relativo ao quórum para aprovação do ajuizamento de dissídio coletivo, na esteira do art. 859 da CLT, que admite a aprovação da pauta de reivindicações e autoriza a propositura do dissídio coletivo pela maioria de 2/3 dos associados presentes, em primeira convocação, e por 2/3 dos presentes em segunda convocação. Não se submete, portanto, ao quórum estabelecido no art. 612 da CLT.

Nos termos de seu Estatuto Social (art. 20), as deliberações das assembléias "serão tomadas por maioria de votos, com presença mínima, em primeira convocação, da metade mais um dos associados em pleno gozo de seus direitos sindicais, e, em segunda e última convocação, com qualquer número de presentes, em pleno gozo de seus direitos (...)".

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Sindicato suscitante procedeu à correta convocação da categoria (fl. 30), realizou 10 assembléias (fls. 34/40, 42/44, 48/50, 52/55, 56/58, 61/63, 64/66, 70/72, 74/76 e 77/79), todas em 2ª convocação, e apresentou as respectivas listas de presença (fls. 31/33, 41, 45/47, 51, 55, 59/60, 67/68, 69, 73 e 80/86).

Ainda, à luz do art. 859 da CLT, a representação do sindicato para instaurar a instância fica subordinada apenas à realização de uma assembléia, com o quórum ali preconizado, precedida de ampla divulgação de sua realização. Dentro desse contexto, não há como se questionar a legitimidade do sindicato, sendo desnecessária a averiguação de particularidades em cada ata das assembléias realizadas, em busca da verificação do cumprimento de pressupostos necessários a configurarem a ele a sua legitimidade. É que, com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC, torna-se desnecessária a realização de assembléias em todos os municípios integrantes da base territorial do sindicato profissional, bastando uma só assembléia, desde que o edital de convocação tenha sido publicado em jornal de grande circulação.

No caso, com relação à ata da assembléia geral dos trabalhadores, realizada em Venâncio Aires e Mato Leitão (fls. 34/40, a irregularidade apontada pelo recorrente encontra-se sanada com a observação constante na sua parte final, registrando a correta autorização para o ajuizamento de dissídio coletivo (conforme disposto à fl. 40 - item 6º). Além do mais, as listas de presenças acostadas aos autos apresentam número significativo de trabalhadores presentes à assembléia (514 trabalhadores para um total de 516 associados), tornando-se efetivamente irrelevantes as alegações do Sindicato patronal.

Por tais motivos, **nego provimento** ao recurso, no particular.

3) INEXISTÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Quanto à alegação de não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial, ressaltou o Regional a ausência injustificada dos suscitados às reuniões mediadas pela DRT, nos dias 31 de janeiro e 7 de março, bem como à audiência de conciliação, designada para 17 de maio, demonstrando-se evidenciado o manifesto desinteresse do sindicato patronal. Desse modo, considerando atendido o preceito constitucional insculpido no art. 114, porque demonstrada a tentativa do suscitante em negociar em momento antecedente ao ajuizamento do dissídio coletivo, o Regional rejeitou a preliminar (fls. 332/333).

O suscitado, ora recorrente, alega, nas razões recursais, que o Sindicato profissional apenas revestiu ou mascarou seu procedimento negocial, tratando a negociação prévia de modo superficial, pois, na verdade, não quis negociar. Sustenta que a negociação coletiva tem de ser efetivamente tentada, esgotando-se todas as possibilidades de negociações preliminares, conforme previa a IN 4/93 e que, no caso dos autos, não há provas de que o suscitante tenha esgotado os trâmites da prévia negociação entre as partes, motivos pelos quais, requer a extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 384/387).

Sem razão o recorrente.

Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24/SDC-TST e da Instrução Normativa nº 4/93, o posicionamento adotado pelo TST modificou-se no sentido de considerar preenchido o pressuposto contido no art. 114 da CF se o Sindicato realmente houver se empenhado em negociar, mesmo que, pela ausência do Sindicato patronal, tenham restado infrutíferas tais tentativas. Assim, qualquer tentativa válida de negociação, mesmo a de realizar reunião com a intermediação da DRT, preenche o pressuposto do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, a exemplo dos seguintes julgados: TST-RODC-20420/2003-000-02-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 9/11/2007, e TST-RODC-3142/2004-000-04-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 23/11/2007.

Embora o Regional tenha registrado a ausência do Sindicato patronal às reuniões realizadas com a intermediação da DRT (fl. 333), verifica-se o equívoco nessa afirmação, já que constata-se, pelas respectivas atas (fls. 87/88), a presença de ambas as partes, contudo, sem que se tenha chegado a um consenso.

Pelo acima exposto, fica demonstrada, nos autos, a inequívoca tentativa de negociação por parte do sindicato profissional, consubstanciada nos documentos pelos quais solicita a intermediação da DRT no processo negocial (fls. 87/90), motivo pelo qual **nego provimento** ao recurso.

4) AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA

O Regional rejeitou a preliminar argüida pelo suscitado em sua defesa, entendendo que a questão encontrava-se devidamente esclarecida pela petição juntada às fls. 263/266, pela qual o suscitante apontava os acordos coletivos de trabalho, acostados aos autos, como as decisões revisandas a fundamentarem o presente dissídio coletivo. Acrescentou, ainda, que a matéria seria analisada quando do exame do mérito e que seriam considerados apenas aqueles instrumentos que apresentassem, como data-base, o dia 1º de março (fls. 333/334).

Sustenta o recorrente que os acordos coletivos celebrados não podem ser estendidos a toda a categoria econômica que representa o segmento filantrópico, beneficente de assistência social, sendo impossível o estabelecimento de condições econômicas e salariais firmadas diante de situações específicas. Assim, ante à ausência de peça indispensável à propositura desse tipo de ação, requer o recorrente a extinção do feito, sem resolução de mérito, com base nos arts. 267, IV, combinado com o art. 283, ambos do CPC, 873 da CLT e o inciso VII, "a" da Instrução Normativa nº 4/93 do TST (fls. 388/389).

A questão já foi acertadamente decidida pelo Regional que, considerando como norma revisanda os acordos coletivos de trabalho cuja data-base era o dia 1º de março, determinou a abrangência deste dissídio coletivo apenas aos empregados pertencentes à categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante, que exerçam suas atividades no Hospital São João Evangelista, no Hospital Ana Nery Santa Cruz do Sul e no Hospital Beneficente Monte Alverne, diante da impossibilidade de se estender os efeitos da presente sentença normativa a todos os demais hospitais beneficentes, religiosos e filantrópicos na base territorial do suscitante.

Com efeito, verifica-se que o suscitante juntou aos autos, inicialmente, 9 acordos coletivos (fls. 106/189), cujas datas-base se referem ao dia 1º de maio. Posteriormente, requereu a juntada de mais três acordos coletivos (fls. 267/274, 275/283 e 284/293), que, justamente por terem vigência até o dia 28 de fevereiro de 2006, tornaram-se aptos a serem revisados em 1º de março, data preservada por meio do protesto judicial promovido pelo suscitante (fls. 193/194).

Improcede, pois, a irresignação do recorrente, motivo pelo qual, **nego provimento** ao recurso, no tópico.

B) EXAME DAS CLÁUSULAS

1) CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL.

A cláusula foi assim proposta:

"Correção salarial para todos os empregados representados pelo suscitante, a partir de 01/05/2006, para efeitos de recomposição salarial, cujo índice deve, no mínimo, corresponder ao percentual não inferior a 100% (cem por cento) da inflação do período revisando, abrangido pelo presente pedido, que se estende de 01 de maio de 2005 a 30 de abril de 2006.

Parágrafo único. Se acaso mantida a data base originária, que é 01 de março, a correção salarial deverá ser a partir de 01 de março de 2005, em percentual não inferior a 100% (cem por cento) da inflação, do período revisando de 01 de março de 2005 a 29 de fevereiro de 2006, que será aplicado para todos os trabalhadores representados pelo suscitante" (fl. 4).

O Regional deferiu parcialmente a proposta do sindicato obreiro, a título de reajuste salarial da categoria, para conceder, por arbitramento, a partir de 1º/3/2006, o reajuste no percentual de 4,63%, a incidir sobre os salários praticados em 1º/3/2005, com ressalvas no tocante às compensações, nos termos a seguir transcritos:

".... ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial". (fls. 341/342).

O Sindicato patronal postula a reforma da cláusula, alegando que o percentual deferido pelo Regional é justamente aquele apurado pelo INPC/IBGE, condição impossível de ser suportada pelos empregadores filantrópicos. Alega, ainda, que as entidades por ele representadas congregam 239 hospitais, sem fins lucrativos, correspondendo a mais de 60% da rede hospitalar do Estado, mas que não dispõem de orçamentos públicos ordinários, mantendo-se e desenvolvendo-se essencialmente por meio dos recursos que arrecadam na prestação de serviços. Aduz, ainda, que, embora destinem preponderantemente suas capacidades instaladas ao SUS, este corresponde, em média, somente ao índice de 48% do total de suas receitas e que as tabelas que o SUS adota para pagamento pelos serviços prestados apresenta uma diferença substancial entre a receita auferida e o custo existente. Além disso, outros aspectos (retirada da filantropia da área de educação, tabelas do IPERGS sem alterações há mais de quatro anos, encarecimento dos planos e/ou seguros de saúde privados e incidência de dissídios coletivos com pleitos de reposição da inflação) contribuíram para o agravamento da situação dos hospitais filantrópicos e beneficentes, que, se não forem adotadas ações concretas para viabilizarem a recomposição das tabelas de contraprestação do SUS, não terão garantias de seu funcionamento. Requer, assim, o recorrente, que seja reformada a decisão regional, com a exclusão, não só da cláusula que dispõe sobre o reajuste salarial, mas de todas as cláusulas que possam apresentar reflexos econômicos aos empregadores por ele representados (fls. 393/397).

A Lei nº 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, trouxe, em seu art. 13, a vedação no sentido de que o reajuste não poderia estar atrelado a índices de preços, eliminando a indexação de preços e salários, a fim de controlar o processo inflacionário. Todavia, o reajuste deferido (4,63%) teve por objetivo recompor o poder de compra dos salários, já que a inflação do período revisando, qual seja de 1º/3/2005 a 29/2/2006, provocou a perda do poder aquisitivo dos trabalhadores.

O Regional, considerando a conversão do feito de original para revisional e a vigência da sentença normativa adotada como norma revisanda a partir de 1º/3/2005, deferiu o reajuste de 4,63%, a incidir sobre os salários praticados em 1º/3/2005 e com vigência a partir de 1º/3/2006. Embora o TRT não tenha apresentado dados sobre as bases dessa concessão, verifica-se que a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) apurado pelo IBGE para o período de 1º de maio de 2004 a 30 de abril de 2006 foi de 4,629%.

Não se pode ignorar a situação econômica dos hospitais integrantes da categoria patronal, situação esta agravada pela política econômica e às dificuldades financeiras advindas da prestação de serviços ao SUS. Contudo, não se pode olvidar, também, a perda do poder de compra dos salários dos trabalhadores. Assim, uma vez inviável a negociação direta, cabe a esta Justiça Especializada, quando provocada, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda aos interesses de ambas as partes.

Contudo, seguindo entendimento desta Corte de não acolher a correção automática vinculada a índices medidores de inflação, **dou provimento** parcial ao recurso patronal para, reformando a decisão regional, reduzir a 4,6% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio.

2) CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A cláusula foi assim trazida na representação:

"Deverá ser concedido ao empregado um adicional de 2% (dois por cento), para cada ano de serviço, na mesma empresa, percentual este que incidirá, mensalmente, sobre o salário contratual" (fl. 6)

O TRT deferiu parcialmente a proposta nos termos do acordo coletivo anterior, ficando a cláusula assim redigida:

"Será concedido aos empregados um adicional de 4% (quatro por cento) para cada cinco anos de serviço na empresa, percentual este que incidirá, mensalmente, sobre a remuneração mensal.

Parágrafo único - Para os empregados readmitidos a partir de 01-05-2004, não será computado o tempo de serviço dos contratos de trabalho anteriores, para efeito do caput desta cláusula" (fl. 342).

Segundo o recorrente, o pagamento do adicional por tempo de serviço constitui verdadeira majoração salarial, a qual não cabe à Justiça do Trabalho conceder, conforme jurisprudência pacífica do TST. Requer, pois, a exclusão da cláusula (fl. 408).

Não merece reparos a decisão regional, que reproduz os exatos termos da cláusula constante dos acordos coletivos de trabalho revisandos. Já a cláusula, tal como trazida na exordial, modifica os termos da proposta negociada no instrumento anterior.

Com relação às alegações da recorrente, a concessão desse tipo de vantagem realmente não era permitida, conforme dispunha o Precedente Normativo nº 38 do TST que, no entanto foi cancelado. Porém, o fato de não mais vigorar esse dispositivo não significa que esta Corte venha concedendo tal vantagem, só o fazendo em caso de preexistência da norma em instrumento convencional imediatamente anterior, haja vista os seguintes julgados: TST-RODC-397/2006-000-05-00.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 3/8/2007; TST-RODC-328/2003-000-03-00.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, DJ de 1º/7/2005; TST-RODC-1.400/2005-000-03-00.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 1º/6/2007.

No caso, trata-se de conquista da categoria, em face da previsão em acordos coletivos anteriores (fls. 269, 277 e 286), embora se observe que, no acordo coletivo celebrado entre o suscitante e o Hospital Ana Nery Santa Cruz do Sul (fls. 275/283), a cláusula 9ª, referente ao adicional por tempo de serviço, apresenta um percentual de 1% para cada ano trabalhado, cujo resultado está um pouco mais elevado que o das demais cláusulas que tratam dessa matéria nos outros acordos coletivos. Assim, a cláusula deve ser mantida, nos termos dispostos pelo 4º Regional, pelo que **nego provimento** ao recurso.

3) CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL.

A cláusula foi proposta nos seguintes termos:

"A partir de 01 de março e/ou 01 de maio de 2006, deverão ser fixados os seguintes pisos salariais:

a) Auxiliar de Serviços Gerais: R$423,00 (quatrocentos e vinte e três reais);

b) Atendente de Enfermagem e Secretárias: R$510,00 (quinhentos e dez reais);

c) Auxiliar de Enfermagem: R$576,00 (quinhentos e setenta e seis reais);

d) Técnicos de Enfermagem: R$676,00 (seiscentos e setenta e seis reais);

e) Enfermeiros: R$1.975,00 (hum mil, novecentos e setenta e cinco reais).

Parágrafo único. Os pisos salariais instituídos no "caput" desta cláusula, deverão ser corrigidos na data-base, pelos índices e condições a que vierem a ser majorados os salários dos demais empregados da empresa" (fls. 342/343).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, aplicando aos salários fixados no acordo coletivo revisando o índice de reajuste salarial deferido na cláusula 1ª, qual seja o de 4,63%, ficando assim definidos os valores dos empregados pertencentes às empresas representadas pelo suscitado:

"a) Auxiliar de Serviços Gerais: R$383,32 (em observância ao piso salarial estadual previsto na Lei nº 12.509/06, respeitadas as majorações posteriores;

b) Auxiliar de Enfermagem: R$468,60;

c) Técnicos em Enfermagem: R$547,80.

Parágrafo Único. Os salários mínimos profissionais, instituídos no "caput" desta cláusula, serão corrigidos nas mesmas datas e índices que os salários dos demais empregados da empresa" (fl. 343).

Insurge-se o Sindicato patronal contra a decisão, alegando que a categoria profissional recorrida possui piso salarial instituído e reajustado mediante a Lei Estadual nº 11.903, de 2/5/2003 (art. 1º), e que, além disso, o salário profissional não pode ser estabelecido em processo de dissídio coletivo, uma vez que tal competência é do Poder Executivo. Acrescenta que a lei estadual que instituiu pisos salariais no Rio Grande do Sul é manifestamente inconstitucional, na medida em que gera prejuízos incalculáveis aos hospitais filantrópicos, cuja realidade financeira é pública e notória. Requer, portanto, a exclusão da cláusula (fls. 397/399).

Diante da dificuldade de o Legislativo editar leis que fixassem pisos salariais para todas as categorias profissionais, já que a Constituição Federal de 1988 passou a admitir os pisos salariais para as várias categorias de trabalhadores (CF, art. 7º, V), cabia à Justiça do Trabalho, no exercício de seu Poder Normativo, fixá-los para as diversas categorias que ainda não os tinham obtido pela via legal.

Ocorre que a Lei nº 8.542/92, que previu a fixação de pisos salariais para as diversas categorias em sentenças normativas, de acordo com a extensão e complexidade do trabalho, teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei nº 10.192/01, demonstrando a intenção do legislador em não mais admitir a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva, e, nesse sentido, este Tribunal firmou o seu entendimento, conforme trecho do seguinte julgado:

" **PISOS SALARIAIS.** I - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. III - Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal. Recurso provido" (TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 30/3/2007).

Porém, no caso de a norma revisanda ser acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior e de já haver piso salarial fixado naqueles instrumentos, pode ser concedido o mesmo percentual deferido para o reajuste salarial, a incidir sobre os pisos préfixados.

In casu, verifica-se já constar dos acordos coletivos de trabalho (fls. 268, 276 e 285) o salário mínimo profissional para as categorias de auxiliar de serviços gerais, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem. Incensurável, pois, a decisão regional, que adotou os valores já fixados nos acordos revisandos, apenas para as categorias citadas, e, sobre eles, aplicou o mesmo percentual deferido na cláusula de reajuste salarial.

Contudo, **dou provimento parcial** ao recurso apenas para reduzir o percentual de reajuste dos salários mínimos profissionais a 4,6%, a incidir sobre os valores fixados nos acordos coletivos revisandos.

4) CLÁUSULA 9ª - EMPREGADO NOVO

Assim dispôs a cláusula:

"Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força dos reajustes previstos nas cláusulas anteriores, perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função" (fl. 10).

O Regional deferiu a proposta, tal como formulada, por se tratar de cláusula que representa vitória histórica conquistada pela categoria profissional" (fl. 344).

O recorrente requer a reforma da cláusula, pela inviabilidade da equiparação nela concedida, tendo em vista a existência de situações em que empregados têm vantagens pessoais já incorporadas, face à antigüidade ou perfeição técnica dos serviços prestados, e também por entender que tal concessão interfere no poder de mando do empregador (fl. 404).

A Súmula nº 159, item II, desta Corte expressa o entendimento jurisprudencial de inexistência de direito à paridade salarial entre o empregado substituto e o substituído, no caso de vacância do cargo. No entanto, a norma deferida pelo Regional, que fixa a paridade de salário com o empregado de menor salário na função, não trata da hipótese prevista no supracitado verbete, não havendo previsão legal para essa modalidade de garantia, que deve ser instituída pela via negocial. Na hipótese, por se tratar de cláusula preexistente nos acordos revisandos e por não onerar o empregador, mantenho a decisão regional e **nego provimento** ao recurso.

5) CLÁUSULAS: 10 - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO, 14 - CONTRATO DE TRABALHO, 15 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E 31 - GUIA DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Recorre dessas cláusulas o Sindicato patronal, alegando que existe previsão legal sobre a entrega de recibos de pagamento de salários, sobre o contrato de trabalho e sobre as guias de pagamento da contribuição sindical e anotações na CTPS, devendo, por isso, serem excluídas da sentença normativa (fl. 408).

5.1) CLÁUSULA 10 - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO

Assim dispôs a pretensão:

"Os empregadores deverão fornecer recibo aos seus empregados, de quaisquer documentos, que por estes lhe forem entregues" (fl. 10).

A cláusula, tal como deferida pelo Regional, harmoniza-se inteiramente com o Precedente Normativo nº 93 do TST, nos seguintes termos:

"A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo" (fl. 345).

Por esse motivo, mantenho-a e **nego provimento** ao recurso.

5.2) CLÁUSULA 14 - CONTRATO DE TRABALHO

A cláusula foi assim proposta:

"A empresa deverá fornecer aos seus empregados, quando da admissão, cópia do contrato de trabalho e de eventuais termos de prorrogação" (fl. 12).

O Regional deferiu a proposta, parcialmente, nos seguintes termos:

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido" (fl. 346).

Salvo as exceções ditadas pela lei, o contrato de trabalho pode ter forma escrita, verbal ou tácita. Assim, se o empregador houver por bem celebrá-lo por escrito, não há razões para que a cópia não seja fornecida ao empregado, pois, além de ser um instrumento de interesse de ambas as partes, é capaz de evitar possíveis transtornos no futuro. Mantém-se, pois, a proposta tal como deferida pelo Regional, pelo que **nego provimento** ao recurso.

5.3) CLÁUSULA 15 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

A cláusula foi proposta nos seguintes termos:

"Nos contratos de trabalho deverá ser anotada a função efetivamente exercida pelo empregado, ou o seu código - CBO correspondente, bem como na sua CTPS" (fl. 12).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, fixando, para a cláusula, a seguinte redação:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)" (fl. 313).

A decisão regional espelha a fundamentação do Precedente Normativo nº 105 da SDC do TST, motivo pelo qual mantenho-a e **nego provimento** ao recurso ordinário.

5.4) CLÁUSULA 31 - GUIA DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A proposta foi apresentada nos seguintes termos:

"Obrigatoriedade de as empresas discriminarem no verso das guias de recolhimento de contribuições com a nominata dos empregados, bem como os salários percebidos e reajustados, encaminhando as mesmas ao Sindicato Suscitante no prazo de dez dias após os respectivos recolhimentos" (fl. 20).

O TRT deferiu parcialmente a proposta, nos seguintes termos:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento" (fl. 353).

Os Precedentes Normativos nºs 41 e 111 do TST representam uma síntese do disposto na cláusula acima deferida, a qual se apresenta divergente daqueles somente em relação ao prazo para remessa das guias, na medida em que o reduz de trinta para dez dias.

Conforme jurisprudência iterativa desta Corte (Precedentes: RODC-868/2003-000-04-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 23/11/2007 e RODC-1530/2003-000-04-00.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 18/8/2006), o prazo da remessa das guias de contribuição deve ser fixado em, no máximo, 30 dias após o desconto.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso para, modificando parcialmente a decisão regional, fixar em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de contribuição.

6) CLÁUSULA 11 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A cláusula foi assim proposta:

"Todos os empregados, que desempenham suas funções em estabelecimentos de serviços de saúde, deverão ter garantida a percepção do respectivo adicional de insalubridade em grau máximo, apurado com base no salário profissional, fixado para a respectiva função" (fl. 10).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, com base na Súmula nº 17 do TST, ficando a cláusula assim redigida:

"O adicional de insalubridade, quando devido, será calculado com base no salário normativo fixado na presente decisão" (fl. 345).

Insurge-se o Sindicato suscitado, argumentando que a Súmula nº 228 do TST, bem como entende a 2ª Turma do STF, segue no sentido de que o adicional de insalubridade, de que cogita o art. 76 da CLT, deve ser calculado sobre o salário mínimo, assim como o art. 192, também Consolidado, assegura aos que trabalham sob condições insalubres um adicional de 40%, 20% e 10% do salário mínimo nacionalmente unificado, segundo se classifiquem em máximo, médio e mínimo. Por tais motivos, requer a reforma do julgado (fls. 399/400).

A Súmula nº 228 do TST, que dispunha que o percentual do adicional de insalubridade seria calculado com base no salário mínimo, a partir de 25/11/2003, por meio da Resolução Administrativa nº 121 do TST, teve acrescentada, em sua parte final a seguinte ressalva: "salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

Assim, a decisão regional, que considerou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo profissional fixado em acordo coletivo revisando, não merece reforma, pois está em perfeita consonância com a Súmula nº 17 do TST, que dispõe:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei ou convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado".

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, no particular.

7) CLÁUSULA 12 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Assim foi proposta a cláusula:

"As horas extraordinárias deverão ser remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Único. Aos empregados que realizarem horas extras, deverão ser fornecidos, gratuitamente, lanches com bom padrão alimentar durante a jornada de trabalho" (fls. 11/12).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, fixando, para a cláusula, a seguinte redação:

"As horas extraordinárias diurnas serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento); as horas extraordinárias noturnas serão remuneradas com o adicional de 80% (oitenta por cento) nas duas primeiras horas diárias e 100% (cem por cento) nas horas diárias noturnas subseqüentes.

Parágrafo Único. Aos empregados que realizarem horas extras, em número superior a uma hora (01h00min), além da jornada diária normal, deverá ser fornecido, gratuitamente, um lanche completo ao término da jornada" (fls. 345/346).

Insurge-se o Sindicato suscitado, postulando a reforma da decisão regional, ao argumento de que a matéria se encontra disciplinada por norma constitucional (inciso XVI do art. 7º), à razão de 50% (cinqüenta por cento) sobre as horas excedentes normais, não cabendo ao Judiciário deferir percentuais acima do permissivo legal. Argumenta que, com o deferimento do adicional de horas extras em tais percentuais, haverá aumento excessivo nas folhas de pagamento das instituições hospitalares filantrópicas, inviabilizando até mesmo a manutenção do número de empregados médicos em seus quadros funcionais. Acrescenta que, com relação ao trabalho em domingos e feriados, também existe previsão legal quanto ao adicional a ser pago, devidamente consolidada pela jurisprudência. Assim, por considerar matéria típica de negociação coletiva, requer a exclusão da cláusula (fls. 403/404).

Realmente, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVI, afirma que é direito do trabalhador "a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal", porém não fixa um limite máximo.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem, reiteradamente, decidido, a respeito das cláusulas que prevêem horas extras, pela concessão do adicional de 100% para todas as horas extraordinárias, como forma de coibir práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentem contra a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITADO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A SDC tem fixado o adicional de 100% para as horas extras, na expectativa de coibir prorrogação abusiva da jornada de trabalho" (RODC-277/2006-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/5/2007).

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - RECURSO PATRONAL - HORAS EXTRAS. Esta Seção Especializada tem se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras, como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário" (TST-RODC-90.179/2003-900-04-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 11/5/2007).

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL - HORAS EXTRAS. ADICIONAL - MAJORAÇÃO. 1. É de acolher-se cláusula que fixa adicional de 100% para as horas extras prestadas, máxime quando o instrumento normativo revisando contempla semelhante previsão" (RODC-447/2004-000-12-00.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ de 8/9/2006).

Contudo, deve ser mantida a decisão regional que deferiu o percentual de 100% para as horas extraordinárias diurnas e para as noturnas excedentes das duas primeiras, e, para estas duas, o adicional de 80%, motivo pelo qual, **nego provimento** ao recurso.

8) CLÁUSULA 13 - ADICIONAL NOTURNO

Assim foi apresentada a cláusula:

"O trabalho noturno deverá ser remunerado com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal" (fl. 12).

O Regional deferiu parcialmente a proposta, nos seguintes termos:

"O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 50% (cinqüenta por cento)" (fl. 346).

Pugna o recorrente pela reforma da decisão, alegando que o TST já cancelou o Precedente Normativo nº 90 que tratava do adicional noturno e que a CLT determina o adicional de 20% a quem labore no período considerado noturno. Ressalta, também, as peculiaridades da área hospitalar e o reflexo econômico nefasto para as instituições filantrópicas, caso mantida a decisão regional. Além disso, sustenta que o deferimento de tal percentual criará desigualdade salarial entre os trabalhadores diurnos e noturnos, ressalvando-se o fato de que, havendo maior volume de trabalho no período das 7h às 19h (diurno), o profissional que labora com maior número de afazeres perceberá menos que seu colega que labora no período noturno, sendo inconcebível tal situação. Requer, pois, o recorrente que, caso não seja excluída a cláusula, seja concedido o adicional no percentual estipulado por lei (fls. 408/409).

O art. 73 da CLT, ao estabelecer a remuneração do trabalho noturno com o acréscimo mínimo de 20% sobre o valor da hora normal, vem complementar o dispositivo constitucional contido no art. 7º, IX, que assegura aos trabalhadores a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno.

Um dos motivos justificadores da concessão do adicional em percentual superior ao mínimo legal, por esta Seção Especializada, é a existência expressa do benefício em acordo ou convenção coletiva de trabalho revisanda, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: RODC-1458/2004-000-04-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 1º/6/2007; RODC-20137/2002-000-02-00.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 20/4/2007.

In casu, verifica-se que a cláusula constante dos acordos coletivos imediatamente anteriores (fls. 270, 279 e 287) estabelecia um percentual de 50% para o adicional noturno. Assim, considerando o desgaste que o trabalho noturno nos estabelecimentos de serviços de saúde acarreta, e por ser a norma revisanda o acordo coletivo de trabalho, cabe ao poder normativo da Justiça do Trabalho a manutenção da cláusula, motivo pelo qual **nego provimento** ao recurso.

9) CLÁUSULAS 17 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS. CRECHES. E 20 - INTERNAÇÃO DE FILHO

O Sindicato patronal recorre das duas cláusulas acima intituladas, alegando que a legislação é ampla e que a própria Constituição Federal, bem como o Estatuto do Menor, já regulam a matéria, motivos pelos quais descabe o deferimento dos benefícios nela contidos em dissídio coletivo. Requer, pois, a exclusão das referidas cláusulas (fl. 409).

9.1) CLÁUSULA 17 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS. CRECHES.

A cláusula foi assim proposta:

"As empresas com mais de 15 (quinze) empregadas deverão manter creches próximas ao local de trabalho, se não mantiverem ou de forma conveniada, pagarão aos seus empregados, por filho menor de sete anos de idade, um auxílio mensal em valor equivalente a 15% (quinze por cento) do salário normativo da categoria profissional, independente de qualquer comprovação de despesas.

Parágrafo Único. Os horários das creches conveniadas deverão ser compatíveis com o horário de trabalho no estabelecimento empregador" (fl. 13).

Ressaltando-se que a cláusula foi analisada pelo Regional e trazida nas razões do recurso sob o título "assistência aos filhos dos desempregados", e que a denominação correta se refere aos filhos dos empregados, verifica-se que o TRT, em análise conjunta do caput e do parágrafo único, deferiu parcialmente os pedidos, nos termos do Precedente Normativo nº 22 do TST, da seguinte forma:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches" (fl. 347).

A decisão regional, tomando por base o Precedente desta Corte, deve ser mantida e, sendo assim, **nego provimento** ao recurso.

9.2) CLÁUSULA 20 - INTERNAÇÃO DE FILHO

A cláusula foi assim proposta:

"Os empregados que necessitarem acompanhar seus dependentes menores de 14 (catorze) anos, em tratamentos hospitalares, gozarão de um abono de 2 (duas) faltas ao mês, sem prejuízo no salário. Além dos dias questionados, deve igualmente ser dispensado do trabalho, sem prejuízo nos salários e de mais direitos, pelo mínimo, em três dias por ano, para acompanhamento de consultas ou tratamentos médicos, de filhos menores de seis anos" (fls. 14/15).

O TRT deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade" (fl. 348).

Embora a decisão regional seja mais benéfica ao empregado, seria mantida caso a matéria já constasse dos instrumentos negociais anteriores. Não sendo o caso, refoge ao âmbito desta Seção Especializada a ampliação da vantagem, motivo pelo qual a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 95 do TST, que dispõe:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ."

Nesses termos, **dou provimento** parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao PN 95/TST.

10) CLÁUSULA 19 - AUXÍLIO FUNERAL

Assim foi apresentada a proposta:

"Em caso de falecimento do empregado, o empregador fica obrigado a pagar um auxílio funeral aos dependentes, em valor correspondente a dois salários normativos da categoria profissional" (fl. 14).

O Regional deferiu parcialmente a pretensão, por considerá-la conquista histórica da categoria profissional, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"A empresa pagará, a título de auxílio funeral, a quantia equivalente a duas vezes o menor valor do salário normativo da categoria profissional, para os dependentes legais do empregado falecido em acidente de trabalho" (fl. 348).

Da forma como foi apresentada a proposta, na representação, verifica-se a concessão generalizada do benefício, diferentemente da forma como acordada pelas partes, nos instrumentos negociais anteriores, que restringia a concessão do auxilio funeral apenas aos casos de morte decorrente de acidente de trabalho (fls. 273, 282 e 292).

Embora a matéria seja afeta à lei previdenciária, trata-se de cláusula preexistente e, nos termos do art. 114, § 2º, da CF, devem ser respeitadas as disposições laborais convencionadas anteriormente. Não tendo o Sindicato patronal apresentado elementos que justifiquem a exclusão do benefício, mantenho a decisão regional, que manteve a pretensão tal como trazida nos referidos acordos coletivos, concedendo o adicional apenas em casos de óbito decorrente de acidente do trabalho, e, por essas razões, **nego provimento** ao recurso.

11) CLÁUSULAS: 21 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE, 22 - ABONO DE PONTO AO EMPREGADO ESTUDANTE, 23 - EMPREGADA GESTANTE, 30 - ATESTADO DE DOENÇA

O Sindicato patronal recorre das cláusulas em epígrafe, alegando que, da forma como deferidas, se possibilitará o cometimento de excessos, pelos empregados, como hoje já ocorrem. Propõe que a dispensa ocorra somente no horário destinado à consulta do filho e da gestante, conforme a indicação médica, pois, já que inexiste limitação do modo como formuladas. Alega, ainda, que são cláusulas que devem ser estabelecidas mediante acordo entre as partes e, por tais motivos, requer a reforma do "decisum" (fls. 404/405).

11.1) CLÁUSULA 21 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE

O pedido foi assim formulado:

"O empregado estudante pode ter a faculdade de aceitar, ou não, a prorrogação de seu horário de trabalho, se tal vier a prejudicar-lhe a freqüência às aulas e/ou exames escolares" (fl. 15).

O Regional deferiu parcialmente a pretensão, nos seguintes termos:

"O empregado estudante poderá não aceitar a prorrogação de seu horário de trabalho, se tal vier a prejudicar-lhe a freqüência às aulas e/ou exames escolares" (fl. 349).

Inconforma-se o recorrente com o deferimento das cláusulas, alegando que somente poderiam ser estabelecidas mediante negociação entre as partes (fl. 357).

Com relação à prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, o Precedente Normativo nº 32 do TST dispõe:

"Proíbe-se a prorrogação da jornada do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT."

Ao assim dispor, o dispositivo jurisprudencial atende não só aos interesses do empregado, mas também aos do empregador, motivo pelo qual **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 32 do TST.

11.2) CLÁUSULA 22 - ABONO AO EMPREGADO ESTUDANTE

A proposta foi apresentada nos seguintes termos:

"O empregado estudante, matriculado em escolas oficiais ou reconhecidas pelo MEC, em dias de realização de provas finais de cada semestre ou quando da prestação de exames vestibulares, serão dispensados de seus pontos durante meio turno" (fl. 15).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"Os empregados estudantes, matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, em dias de realização de provas finais de cada semestre ou quando da prestação de exames vestibulares, serão dispensados de seus pontos durante meio turno, desde que comuniquem à empresa 48 (quarenta e oito) horas antes e comprovem a realização da prova até 48 (quarenta e oito) horas após" (fl. 349).

Com referência ao abono de faltas ao empregado estudante, o art. 473 da CLT, em seu inciso VII, autoriza a ausência do estudante ao trabalho, sem prejuízo do salário, no caso de exame vestibular. A decisão regional, ao conceder a licença não remunerada também nos dias de provas finais, ao empregado estudante, harmoniza-se, em parte, com o Precedente Normativo nº 70 da SDC do TST, abaixo transcrito, divergindo somente com relação ao prazo para comunicação ao empregador:

"**LICENÇA PARA ESTUDANTE**. Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação".

Desse modo, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 70 do TST.

11.3) CLÁUSULA 23 - ABONO DE PONTO. EMPREGADA GESTANTE.

Assim foi apresentada a pretensão:

"A empresa deverá abonar a falta da empregada gestante, no caso de consulta médica mediante comprovação, declaração médica ou apresentação da carteira de gestante devidamente anotada" (fl. 16).

O TRT deferiu parcialmente o pedido, fixando-lhe a seguinte redação:

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação" (fl. 316).

Da forma como a cláusula foi proposta, realmente inexiste limitação ao número de faltas, diferindo das pretensões constantes nos acordos coletivos de trabalho revisandos, que ressaltam, expressamente, que a empresa abonará a falta da empregada gestante no limite máximo de uma falta mensal, no caso de consulta médica (fls. 271, 280 e 288).

Estando a matéria já prevista no art. 392, § 4º, II, da CLT, a ampliação daquilo que está no dispositivo consolidado somente é possível mediante negociação entre as partes. Contudo, do modo como deferida pelo Regional, a cláusula se harmoniza inteiramente com o que foi acordado nos instrumentos imediatamente anteriores a este dissídio, motivo pelo qual mantenho a decisão a quo e **nego provimento** ao recurso.

11.4) CLÁUSULA 30 - ATESTADO DE DOENÇA

Assim foi apresentada a proposta:

"Não pode ocorrer distinção, no momento de aceitar os atestados de doença, para justificar a ausência ao serviço, desde que fornecidos por profissional habilitado" (fls. 19/20).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, dando à cláusula a seguinte redação:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de falta ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social" (fl. 352).

A cláusula tal como deferida pelo Regional deve ser amoldada aos termos do Precedente Normativo nº 81 do TST, acrescendo-se-lhe a parte final "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado", ficando assim redigida:

"**081 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**. Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 81 do TST.

12) CLÁUSULA 24 - AVISO PRÉVIO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO.

A cláusula foi assim proposta:

"O empregado que, em cumprimento do aviso prévio, provar a obtenção de novo emprego, terá direito a se desligar da empresa de imediato, sem prejuízo nas parcelas rescisórias" (fl. 16).

O Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fl. 350).

O Sindicato patronal recorrente requer a reforma do acórdão, alegando que a matéria já está regulada por lei e apenas o livre acordo entre as partes pode criar regulamentação nova (fl. 410).

O entendimento desta Seção Especializada é no sentido de que o empregado despedido que obtiver novo emprego no curso do aviso-prévio dado pelo empregador deve ser dispensado do seu cumprimento, de modo a não perder a nova oportunidade de trabalho, ficando ajustado, porém, que somente serão pagos pelo empregador, nesta hipótese, os dias efetivamente trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias. Assim dispõe o Precedente Normativo nº 24 do TST, verbis:

"**DISPENSA DO AVISO PRÉVIO**. O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" .

Estando, pois, a decisão regional em consonância com Precedente Normativo nº 24 da SDC, mantenho a cláusula e nego provimento ao recurso, no particular.

13) CLÁUSULA 25 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A proposta foi apresentada nos seguintes termos:

"Os salários, as horas extras e as comissões deverão ser pagos em uma única oportunidade, até o 3º (terceiro) dia útil do mês subseqüente ao vencido.

Parágrafo único: Os empregadores deverão efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente, salvo se a empresa adotar sistema de depósito em conta corrente" (fls. 16/17).

A pretensão foi deferida parcialmente pelo TRT, nos seguintes termos:

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária" (fl. 350).

O Sindicato patronal postula a exclusão da cláusula, alegando que os prazos para pagamento dos salários já possuem previsão na CLT, bem como a penalidade para o caso de descumprimento. Alega que a fixação de outro prazo ou de outro procedimento significa impor ônus difícil de ser suportado pelas instituições (fl. 405).

Realmente o art. 459 consolidado dispõe, em seu parágrafo único, que "quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido". Assim, a instituição do pedido constante no caput da cláusula refoge ao âmbito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, já que a sua adoção deve decorrer de celebração exitosa de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Ante a inexistência da condição nos acordos coletivos de trabalho revisandos, considera-se incensurável a decisão regional que excluiu o caput da cláusula que dispõe sobre a matéria.

Quanto à forma de pagamento, embora o art. 463 da CLT determine que o salário seja pago em moeda corrente nacional, no clima atual de total insegurança do cidadão, o pagamento feito por meio de cheque tem sido bem aceito, conquanto permaneça vigente o dispositivo consolidado. Contudo, no caso de o pagamento ser efetuado nas 6ªs feiras ou em vésperas de feriado, a inconveniência se apresenta diante da dificuldade que o trabalhador enfrenta para descontá-lo. Assim, embora a cláusula ofereça opção válida para o pagamento dos salários por meio de depósito bancário, para que não se apresentem os inconvenientes mencionados, esta Seção Especializada tem mantido o entendimento de que seja adaptada a cláusula ao Precedente Normativo 117 da SDC, que assim dispõe:

"**117 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE**. Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia".

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso, para adaptar a cláusula ao PN 117 da SDC.

14) CLÁUSULA 26 - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

A cláusula foi postulada nos seguintes termos:

"É obrigatória a antecipação ao empregado de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) do décimo terceiro salário, por ocasião da concessão ou retorno das férias" (fl. 17).

Fundamentou-se o Regional, ao deferi-la tal como proposta, na sua preexistência (fl. 351).

Alega o recorrente que a matéria já está disciplinada por lei e que a criação de condições novas enseja o acordo entre as partes (fl. 410).

Com relação ao 13º salário, embora a forma de seu pagamento já esteja prevista na Lei nº 4.090/62, trata-se de cláusula preexistente nos acordos coletivos anteriores (fls. 272, 281 e 289), motivo pelo qual mantenho-a e **nego provimento** ao recurso.

15) CLÁUSULA 27 - GOZO DE FÉRIAS

O pedido foi assim formulado:

"As férias não poderão ter início em sábados, domingos e feriados. Quando forem concedidas nos primeiros 10 (dez) dias do mês de dezembro, o pagamento da gratificação natalina deve ser feito, integralmente, junto com as mesmas.

Parágrafo Único. Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho, antes de completar um ano de serviço, serão pagas as férias proporcionais, bem como o adicional de 1/3, previsto na Constituição Federal" (fls. 17/18).

O TRT deferiu parcialmente o pedido constante do parágrafo único e o pedido formulado no caput da cláusula, este nos termos do Precedente Normativo nº 100 do TST, fixando-lhes a seguinte redação:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Parágrafo único: O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional" (fl. 351).

Em suas razões, o Sindicato suscitado requer a reforma do julgado, asseverando que a legislação trabalhista regulamenta a matéria, destacando que a questão das férias do empregado que possui mais de um emprego é basicamente própria para o acordo entre as partes, não podendo ser deferida por sentença normativa, mesmo porque se trata de inovação não prevista no ordenamento jurídico (fl. 405).

O caput da cláusula, tal como deferido pelo Regional, amolda-se perfeitamente aos termos do Precedente Normativo nº 100 desta Seção Especializada e, portanto, deve ser mantido. Com relação ao parágrafo único, que dispõe sobre as férias proporcionais do empregado que se demite antes de completar um ano de serviço, a matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 261 do TST (revisada pela Resolução Administrativa nº 121, de 28/10/2003, DJ de 25/11/2003), motivos pelos quais **nego provimento** ao recurso.

16) CLÁUSULA 28 - UNIFORMES

A cláusula foi assim proposta:

"As empresas que exigirem o uso de uniformes e calçados se obrigam a fornecê-los a seus empregados, sem qualquer ônus.

Parágrafo Único. Os empregadores também deverão manter vestiários com chuveiro, banheiros, armários individuais, com chaves ou segredos distintos, para todos os empregados" (fls. 18/19).

O Regional deferiu a proposta contida no caput da cláusula, nos termos do Precedente Normativo nº 115 do TST, e indeferiu o contido no parágrafo único, por entender que se trata de matéria própria para acordo entre as partes (fls. 351/352).

O Sindicato patronal postula a reforma da decisão regional, com a exclusão da cláusula, afirmando que a legislação que trata sobre as normas de segurança e medicina do trabalho é bastante ampla e trata, adequadamente, dessas questões (fl. 405).

Incensurável a decisão regional que deferiu o caput da cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 115 do TST, que dispõe:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador."

Assim, **nego provimento** ao recurso.

17) CLÁUSULA 29 - CURSOS E REUNIÕES

Assim foi proposta a cláusula:

"Os cursos e reuniões promovidos pela empresa, quando o comparecimento for obrigatório, serão realizados durante a jornada normal de trabalho, ou as horas correspondentes deverão ser pagas como extraordinárias" (fl. 19).

O Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando, para a cláusula, a seguinte redação:

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de freqüência e comparecimento obrigatórios, serão administrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho" (fl. 318).

Requer o recorrente a reforma do julgado, com a exclusão da cláusula, por entender que o seu deferimento representará um desestímulo aos empregadores no aprimoramento profissional, entendendo, também, que somente a livre negociação poderia regular a matéria (fl. 406).

O entendimento desta Seção Especializada com relação à matéria, mesmo após o cancelamento do Precedente 19 desta Corte - que dispunha sobre a remuneração, como trabalho extraordinário, do período dos cursos e reuniões obrigatórios, desde que realizados fora do horário normal - manteve-se no sentido de que, desde que obrigatórios e realizados fora do horário da jornada laboral, os trabalhadores têm direito à percepção de tais horas como extraordinárias. Além do mais, entende esta Corte que as empresas devem ter o maior interesse no aprimoramento de seus empregados. Nesse sentido, os seguintes julgados: RODC-901/2002-000-01-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 18/5/2007 e RODC-7.846/2002-000-04-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 7/12/2007.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

18) CLÁUSULA 32 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

A proposta foi apresentada nos seguintes termos:

"O aviso prévio dos integrantes da categoria é de, no mínimo, 30 (trinta) dias, acrescido de mais 5 (cinco) dias, por cada ano de serviço na mesma empresa. O acréscimo acima referido começará a contar somente a partir do primeiro ano de trabalho, sendo, então, a partir daí, considerados como 01 (um) ano, fração igual ou superior a 06 (seis) meses. Requer, ainda, o suscitante, que o aviso prévio proporcional, compreendendo-se como tal o período superior a trinta dias, que seja sempre indenizado, inexistindo a possibilidade do trabalhador exigir o seu cumprimento, com a regular prestação de serviços" (fl. 20).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, por representar conquista histórica da categoria profissional, ficando a cláusula assim redigida:

"O aviso prévio dos empregados da empresa é de, no mínimo, 30 (trinta) dias, acrescido de mais 5 (cinco) dias, por cada ano de serviço na empresa, limitados ao prazo máximo de 60 (sessenta) dias a soma de ambos. O acréscimo correspondente ao mínimo legal (trinta dias), será sempre pago de forma indenizada.

Parágrafo Primeiro: O acréscimo acima referido começará a contar somente a partir dos doze meses de trabalho, inclusive, sendo, então, a partir daí, considerados como 01 (um) ano, fração igual ou superior a 06 (seis) meses.

Parágrafo Segundo: No caso de demissão de empregados com períodos anteriores de contrato de trabalho e que, à época daquelas rescisões, tiverem se beneficiado com o Aviso Prévio Proporcional, tal período será novamente computado para aplicação do "caput" desta cláusula" (fls. 353/354).

Sustentando a existência de regulamentação sobre a matéria, requer o Sindicato patronal a reforma do julgado com a exclusão da reivindicação deferida (fl. 408).

Conquanto os arts. 487 a 491 da CLT já regulamentem o aviso prévio, as condições de trabalho previstas em lei podem se tornar mais favoráveis ao trabalhador, desde que as alterações sejam resultado de acordo ou convenção coletiva. No caso, a decisão regional reproduz os exatos termos da cláusula, tal como apresentada nos acordos coletivos de trabalho celebrados no exercício imediatamente anterior ao deste dissídio coletivo (fls. 272, 281 e 289). O Sindicato patronal não apresentou, em suas razões, elementos que comprovassem alterações sócio-econômicas justificadoras da exclusão do referido benefício e, na inocorrência de tal fato, nos termos do art. 114, § 2º, da CF, as condições de trabalho alcançadas por meio do instrumento negocial representam conquistas mínimas da categoria e devem ser mantidas.

Assim, **nego provimento** ao recurso.

19) CLÁUSULAS 35 - EXAMES PERIÓDICOS E 36 - CONTAMINAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO E TRATAMENTO

Recorre das duas cláusulas o Sindicato patronal, alegando que a matéria, que diz respeito a saúde pública, já se encontra regulamentada pelo Ministério da Saúde, competindo às autoridades sanitárias da União legislarem sobre o assunto. Acrescenta que a concessão de tais benefícios somente seria possível por meio de acordo entre as partes, o que não ocorreu. Sustenta, ainda, que a cláusula 36 é discriminatória, pois a questão da AIDS é de ordem pública, e o juiz, pensando em beneficiar o empregado, pode estar causando um tremendo mal-estar na empresa e, conseqüentemente, tumultuando as relações de trabalho. Requer, pois, a exclusão dos pedidos (fls. 410/412).

19.1) CLÁUSULA 35 - EXAMES PERIÓDICOS

A cláusula foi assim proposta:

"Os empregados deverão realizar exames periódicos na empresa, que serão custeados pela mesma. O empregador deverá fornecer, gratuitamente, vacinas contra a hepatite "B", rubéola e outras que visem evitar o contágio com doenças infecto-contagiosas" .

Parágrafo único: Inobstante a realização dos exames periódicos, há a necessidade de constituir comissão paritária para analisar as questões que envolvem as doenças relacionadas ao trabalho, bem como discutir e criar condições para amenizar este problema, conforme preconiza a Portaria 3214/78, na sua NR 32" (fl. 22).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite "B", respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho" (fl. 355).

Nesse caso, apesar de a matéria estar afeta às atribuições da previdência social, considerando as particularidades dos locais de trabalho e considerando que os trabalhadores desta categoria estão mais propensos a contágios com doenças transmissíveis, a razoabilidade da cláusula justifica sua concessão ou a sua manutenção. Desse modo, torna-se salutar que as empresas do ramo da saúde coloquem à disposição de seus empregados os meios adequados para prevenção de doenças, principalmente da hepatite "B". "Ressalte-se que um possível contágio poderá causar ônus bem mais elevado ao empregador do que a simples aplicação da vacina" (TST-RODC-115879/2003-900-04-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 30/4/04).

Pelo exposto, mantenho a decisão regional e **nego provimento** ao recurso.

19.2) CLÁUSULA 36 - CONTAMINAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO E TRATAMENTO

A cláusula foi proposta nos seguintes termos:

"Na hipótese de o empregado contrair doença pelo vírus da imunodeficiência humana adquirida (HIV), hepatite ou outras doenças infecto-contagiosas, fica garantida a manutenção do vínculo empregatício, a remuneração integral, bem como a prestação de tratamento médico compatível, inclusive, com pagamento das despesas daí decorrentes" (fl. 22/23).

O Regional, deferindo parcialmente a proposta, assim decidiu:

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença" (fl. 355).

A cláusula, tal como deferida pelo Regional, harmoniza-se com o atual entendimento desta Seção Especializada que considera justa a concessão desse benefício, na medida em que evita a despedida motivada pelo preconceito e garante o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade. Desse modo, permite-se ao portador do HIV e de outras doenças infecto-contagiosas manter as condições da própria sobrevivência e da família, até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário. Ressalte-se, por oportuno, que a cláusula em questão admite a despedida do empregado, que tenha contraído o vírus HIV, fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro. Nesse sentido, segue a jurisprudência da Corte: RODC-868/2003-000-04-00.9, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 23/11/2007; RODC-1.513/2004-000-04-00, Rel. Barros Levenhagen, DJ de 1º/6/2007; RODC-7.279/2002-000-04-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 22/4/2005; e RODC-514/2002-000-12-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/2/2004.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

20) CLÁUSULA 37 - LICENÇA REMUNERADA

Assim foi formulada a proposta:

"Aos membros da comissão de negociação, durante os dias em que forem realizadas negociações coletivas de trabalho e aos diretores do sindicato nos dias em que houver reuniões de diretoria, não poderão sofrer qualquer prejuízo na remuneração" (fl. 23).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos seguintes termos:

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fls. 321).

O recorrente requer a reforma do acórdão, alegando que não é o empregador que deve custear as atividades do sindicato dos empregados ou mesmo dos dirigentes sindicais e que a "freqüência livre" não pode ser remunerada pelas empresas, sob pena de tratamento diferenciado sem justificativa, e que somente o acordo entre as partes poderia contemplar essa vantagem (fl. 407).

Com a alteração do Precedente Normativo nº 83 da SDC, por meio da Resolução Administrativa 123/04, publicada no DJ de 6/7/2004, que, implicitamente, atribuía ao empregador o encargo de custear o empregado eleito dirigente sindical, em seus afastamentos, ressalvou-se, na parte final do dispositivo, que a remuneração dos períodos de ausência dos dirigentes sindicais não fica a cargo do empregador, embora preservando a freqüência livre daqueles às assembléias e reuniões.

A proposta, tal como deferida pelo TRT, não traz, em seu texto, a aludida ressalva, motivo pelo qual **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula aos exatos termos do Precedente 83 da SDC, que dispõe:

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

21) CLÁUSULA 38 - QUEBRA-DE-CAIXA

A proposta foi apresentada nos seguintes termos:

"Concessão de gratificação de quebra-de-caixa a todos os empregados que tenham também por atividade o trato com numerário. Este valor não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do salário normativo a ser pago mensalmente" (fls. 23/24).

A cláusula foi deferida parcialmente pelo Regional, nos termos do Precedente Normativo nº 103 do TST, ficando assim redigida:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais" (fl. 356).

O recorrente pugna pela reforma da decisão regional, com a exclusão da cláusula, ao argumento de que as tarefas exercidas pelos trabalhadores da saúde não compreendem a função de caixa (fl. 404).

A cláusula foi deferida pelo Regional com base no Precedente Normativo nº 103 do TST e, portanto, não merece reforma.

Assim, **nego provimento** ao recurso.

22) CLÁUSULAS: 39 - MULTA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS, 40 - REPASSE DE MENSALIDADES E 43 - TAXA NEGOCIAL

Recorre o Sindicato patronal contra o deferimento das cláusulas supracitadas, alegando que as empresas não podem ser compelidas a descontar de seus empregados as contribuições pretendidas, o que seria possível somente por meio de acordo coletivo. Acrescenta que o salário do empregado é irredutível, salvo as exceções que decorrem de lei ou de convenção coletiva de trabalho, não estando incluídos, nas exceções, quaisquer ônus criados em sentença coletiva. Requer, pois, o recorrente a reforma do julgado, com a exclusão das referidas propostas (fls. 406/407).

22.1) CLÁUSULA 39 - MULTA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS

A pretensão foi apresentada nos seguintes termos:

"O descumprimento de disposição de norma coletiva, que contenha obrigação dos estabelecimentos representados pelo suscitante, sujeita o empregador ao cumprimento de multa em valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário normativo, por empregado atingido, e em benefício do mesmo, desde que a cláusula não contenha multa específica ou não haja previsão legal a respeito" (fl. 24).

O Regional deferiu parcialmente a proposta, fixando-lhe a seguinte redação:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador" (fl. 356).

A decisão regional harmoniza-se, em parte, com o Precedente Normativo 73 do TST, dele divergindo ao trazer, em sua parte final, o seguinte dispositivo: "...excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador".

Considerando-se que a decisão a quo, ao assim dispor, evita a duplicidade de multa sobre o mesmo fato ensejador da penalidade, sendo mais benéfica ao recorrente, mantenho-a e **nego provimento** ao recurso.

22.2) CLÁUSULA 40 - REPASSE DE MENSALIDADES

Assim foi apresentada a proposta:

"As empresas deverão repassar ao sindicato profissional, até o 5º dia útil do mês subseqüente ao desconto, as mensalidades sociais descontadas dos associados ao sindicato" (fl. 24).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente" (fl. 357).

A matéria está devidamente regulamentada pelo art. 545 da CLT, nos seguintes termos:

"**Art. 545** - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subseqüente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita".

Assim, estando a matéria suficientemente prevista na lei, não há necessidade de que a sentença normativa estabeleça regra mais genérica, conforme jurisprudência específica da SDC desta Corte (TST-RODC-801.131/2001.8, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, DJ de 16/2/2007; TST-RODC-99.687/2003-900-04-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 1º/6/2007; e TST-RODC-69.785/2002-900-06-00.6, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 28/5/2004).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, no tópico, para excluir a cláusula, pois o direito já está suficientemente assegurado em lei.

22.3) CLÁUSULA 43 - TAXA NEGOCIAL

A cláusula foi proposta nos seguintes termos:

"Por autorização expressa da categoria profissional, ficam as empresas obrigadas a descontar de todos os seus empregados, representados pelo sindicato suscitante, o valor correspondente a 1% (um por cento) do salário contratual mensal, a partir de maio de 2006, que deverão ser recolhidos aos cofres do sindicato obreiro até o 5º dia do mês subseqüente ao vencido.

Parágrafo Único. O não recolhimento dos descontos e contribuições estipulados na cláusula 40 e 43 supra, no prazo de 10 (dez) dias de sua efetivação, acarretará no pagamento de uma multa de 100% (cem por cento), acrescida de uma multa adicional de 20% (vinte por cento) por mês de atraso no recolhimento mais a correção monetária e 1% (um por cento) ao mês atrasado, a título de juros" (fl. 26).

O Tribunal a quo deferiu parcialmente a proposta, adaptando-a ao entendimento predominante naquela Corte, nos seguintes termos:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se a ele, manifestação a ser efetuada perante a empresa" (fls 358).

O art. 513, "e", da CLT prevê, genericamente, a imposição de contribuições aos trabalhadores associados aos sindicatos, à exceção do imposto sindical**,** que possui previsão expressa. O entendimento jurisprudencial desta Corte, baseado no ordenamento jurídico atual, é o de que as contribuições referidas no artigo consolidado supracitado somente podem ser cobradas dos trabalhadores associados aos respectivos sindicatos, incluindo-se, nessa hipótese, a contribuição assistencial. Além do mais, esta Seção tem considerado razoável o desconto no valor de 50% de um dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência, aplicando o Precedente Normativo nº 119 para convalidar sua não-incidência aos empregados não associados aos respectivos sindicatos.

A jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo 119 da SDC, entende que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, reformo parcialmente a decisão regional quanto a essa cláusula, fixando o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitando sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, motivo pelo qual **dou provimento parcial** ao recurso, no particular.

23) CLÁUSULA 41 - QUADRO DE AVISOS

Assim foi apresentada a proposta:

"Deve ser assegurada a liberdade dos diretores sindicais, para a distribuição de material de interesse da categoria e colocação de quadro de avisos nos locais de trabalho" (fl. 25).

O Regional deferiu-a parcialmente, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fl. 357).

O Sindicato suscitado, ora recorrente, aduz que os empregadores por ele representados são entidades hospitalares, não havendo como se permitir a entrada de dirigentes sindicais em estabelecimentos que tratam da saúde humana, em blocos cirúrgicos, CTI, emergências, etc., onde a higienização e a esterilização são fundamentais. Aduz, ainda, que a cláusula seria passível de negociação entre as partes, fato que não ocorreu, cuja ocasião seria apropriada para o estabelecimento de critérios para o ingresso dos dirigentes do sindicato. Requer, pois, a exclusão da cláusula (fl. 406).

A criação do quadro de avisos é condição benéfica aos trabalhadores, na medida em que propicia o contato permanente daqueles com o sindicato representativo da categoria, servindo de fonte de informação sobre os assuntos afetos ao trabalho. A cláusula, como deferida pelo Regional, reproduz os exatos termos do Precedente Normativo nº 104 da SDC desta Corte, motivo pelo qual mantenho-a e **nego provimento** ao recurso.

24) CLÁUSULA 46 - VIGÊNCIA

Assim dispôs a cláusula:

"O presente dissídio terá vigência a partir de 01 de março ou 01 de maio de 2006" (fl. 27).

O Regional fixou a vigência da decisão normativa a partir de 1º de março de 2006, por considerar a data-base cuja preservação foi requerida por meio do protesto judicial (fls. 192/193). Ante tal decisão, foram considerados apenas, como normas revisandas, os acordos coletivos de trabalho cuja vigência havia se esgotado em 28 de fevereiro de 2006 (fls. 339 e 359).

Alega o recorrente que o prazo para eficácia das normas coletivas é o que nelas se tenha previsto, sendo que o dissídio coletivo deverá ser ajuizado dentro dos 60 dias anteriores e que, vencido o prazo, não pode o Sindicato suscitante buscar novo regramento por meio de sentença normativa. Assim, requer a reforma do julgado com a exclusão da cláusula ou, em caso alternativo, a reforma com a fixação do prazo final de vigência (fl. 407).

Verifica-se que o dissídio coletivo foi ajuizado em 28/3/2006, tendo o Sindicato suscitante formulado protesto judicial para preservar a data-base de 1º de março (fls. 192/193), prosseguindo suas tentativas de alcançar a composição com a parte suscitada.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso para, mantendo a decisão regional que fixou a data-base em 1º de março, determinar a sua vigência para o período de 1º de março de 2006 a 28 de fevereiro de 2007.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) não conhecer do pedido de efeito suspensivo; II) rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio; III) negar provimento ao recurso quanto às preliminares renovadas de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inépcia da inicial - falta de fundamentação -, por falta de prova do alcance do quórum estatutário e legal e de documentos hábeis para a representação da categoria na instauração da instância judicial coletiva, por inexistência de esgotamento de negociação prévia e por ausência de decisão revisanda; IV) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas 2ª - REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 4,6% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio; 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para reduzir a 4,6% o percentual de reajuste dos salários mínimos profissionais, a incidir sobre os valores fixados nos acordos coletivos revisandos; 20 - INTERNAÇÃO DE FILHO, para adaptar a sua redação ao PN 95/TST; 21 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, para adaptá-la ao PN 32/TST; 22 - ABONO AO EMPREGADO ESTUDANTE, para adaptá-la ao PN 70/TST; 25 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, para adaptá-la ao PN 117/TST; 30 - ATESTADO DE DOENÇA, para adaptar a sua redação ao PN 81/TST; 31 - GUIA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, para reformar a decisão regional apenas com relação ao prazo para a remessa das guias, imprimindo à cláusula a seguinte redação: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"; 37 - LICENÇA REMUNERADA, para adaptar a sua redação ao PN 83/TST; 43 - TAXA NEGOCIAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitar sua incidência apenas aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o PN 119 do TST; e 46 - VIGÊNCIA, para determinar o período de vigência da sentença normativa de 1º de março de 2006 a 28 de fevereiro de 2007; V) dar provimento ao recurso para excluir a cláusula 40 - REPASSE DAS MENSALIDADES; e VI) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO; 9ª - EMPREGADO NOVO; 10 - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO; 11 - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 12 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; 13 - ADICIONAL NOTURNO; 14 - CONTRATO DE TRABALHO; 15 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO; 17 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS. CRECHES; 19 - AUXÍLIO-FUNERAL; 23 - ABONO DE PONTO. EMPREGADA GESTANTE; 24 - AVISO-PRÉVIO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO; 26 - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO; 27 - GOZO DE FÉRIAS; 28 - UNIFORMES; 29 - CURSOS E REUNIÕES; 32 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; 35 - EXAMES PERIÓDICOS; 36 - CONTAMINAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO E TRATAMENTO; 38 - QUEBRA-DE-CAIXA; 39 - MULTA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS EM NORMAS COLETIVAS; e 41 - QUADRO DE AVISOS.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	:	**RODC-951/2004-000-01-00.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. MIRELLA PEZZINO RANGEL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

EMENTA: DISSSIDIO COLETIVO - AJUIZAMENTO - QUORUM - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 859 DA CLT.

O ajuizamento do dissídio coletivo está subordinado à aprovação da assembléia geral da categoria, da qual participem os associados interessados na solução do conflito. Sendo que, em segunda convocação, a deliberação deve ser a manifestação da vontade de 2/3 (dois terços) dos presentes, conforme disposição legal. Se houve a segunda convocação para a realização da assembléia geral e, ainda, constado que a deliberação pelo ajuizamento da instância ocorreu por unanimidade, pode-se concluir que restou alcançado o quorum.

Recurso ordinário provido.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro ajuizou dissídio coletivo em desfavor do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado do Rio de Janeiro.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região acolheu a preliminar de ausência de representatividade/quorum legal, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, consoante teor do acórdão de fls. 133-136, complementado às fls. 140-142.

Inconformado, o suscitante interpôs recurso ordinário, às fls. 143-146.

Despacho de admissibilidade à fl. 143.

Contra-razões apresentadas às fls. 149-150.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e vem subscrito por advogado regularmente constituído, conforme instrumento de mandato à fl. 5. Verifica-se, ainda, que estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

O Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro ajuizou dissídio coletivo frente ao Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado do Rio de Janeiro.

A Corte regional acolheu a preliminar de "ausência de representatividade/quorum legal", argüida pelo Parquet, decretando a extinção do feito sem a resolução do mérito.

O suscitante interpôs recurso ordinário aduzindo que foi alcançado o quorum necessário para o ajuizamento do recurso ordinário.

O recorrente chama a atenção para as duas listas de presenças acostadas aos autos (fls. 44-45 e 46-47). Informa que os dois documentos trazem assinaturas apostas pelos interessados no conflito, perfazendo um total de 255 registros de presença.

O sindicato profissional alega que sua base territorial abarca o Estado do Rio de Janeiro, contudo isso não ocorre com o sindicato representante da categoria econômica. Afirma que o edital de convocação limitou a pauta de reivindicações aos auxiliares de administração escolar empregados nos estabelecimentos de ensino situados nos municípios de Nova Iguaçu, Mesquita, Nilópolis, Belford Roxo, Queimados, Japeri, Duque de Caxias e São João de Meriti, sendo que nesses municípios a entidade sindical profissional possui 105 (cento e cinco) associados.

O Suscitante entende que se encontra satisfeito o quorum necessário para a instauração da instância, e, por isso, requer a reforma da decisão recorrida.

Por seu turno, nas razões de contrariedade, o recorrido afirma que a lista de presença à assembléia geral não demonstra que foi alcançado o quorum necessário para a instauração da instância e, também, que não é possível se aferir quantos dos presentes atuam em instituições de nível superior.

Oportuno registrar que o entendimento firme desta Corte é no sentido de se exigir para a instauração do dissídio coletivo o quorum estabelecido pelo artigo 859 da CLT, que dispõe:

"Art. 859 - A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes" (grifos acrescidos).

Nas atas das assembléias gerais extraordinárias (fl. 44 e fl. 46), realizadas em 3/11/2003, restou consignado que as reuniões tiveram início em segunda convocação e, ainda, que as decisões foram adotadas por unanimidade, inclusive no tocante à autorização para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Analisando-se as listas de presenças das referidas assembléias verifica-se que foram apostas assinaturas de associados e não filiados ao sindicato profissional, conforme restou expressamente consignado nos documentos acostados à fl. 45 e à fl. 47. Sendo que as duas listas reúnem um total de 255 assinaturas.

O fato é que a representação para instauração do dissídio coletivo está subordinada à aprovação da assembléia da qual participem os associados interessados na solução do conflito. Sendo que, em segunda convocação, a deliberação deve ser a manifestação da vontade de 2/3 (dois terços) dos presentes, conforme disposição legal. Ora, se houve necessidade de segunda convocação para a realizações das assembléias gerais e, ainda, verificando-se que as deliberações foram adotadas por unanimidade, logo, podemos concluir que foi alcançado o quorum exigido para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Dessa forma, **dou provimento** ao recurso ordinário, para afastar a preliminar de ausência de representatividade do suscitante por deficiência de quorum na assembléia que autorizou a instauração da instância, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do feito.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso ordinário para dar-lhe provimento, afastando a preliminar de ausência de representatividade do suscitante por deficiência de quorum na assembléia que autorizou o ajuizamento do dissídio coletivo, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do feito, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, que lhe negava provimento.

Brasília, 13 de março de 2008.

Mauricio Godinho Delgado - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	:	**RODC-1.156/2003-000-04-00.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - PODERES E LIMITES

No dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (artigo 114, § 2º, in fine, CF/88).

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de São Sebastião do Caí e Região em desfavor da Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região rejeitou as preliminares suscitadas e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, nos termos do acórdão de fls. 194-245.

Inconformados, o Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 253-270, e o Sindicato dos Empregados no Comércio de São Sebastião do Caí e Região, às fls. 273-275, interpuseram recurso ordinário.

Despacho de admissibilidade à fl. 278.

Contra-razões apresentadas pela entidade profissional, às fls. 280-284, e pelo sindicato da categoria econômica, às fls. 287-296.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento dos recursos interpostos. No mérito, o Paquet opinou pelo provimento parcial do recurso ordinário da entidade patronal e pelo desprovimento do recurso ordinário do ente profissional, às fls. 300-316.

É o relatório.

A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 253-270)

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e vem subscrito por advogado regularmente constituído, conforme instrumento de mandato à fl. 167. Verifica-se, ainda, que estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"03 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - Defere-se parcialmente os pedidos do caput e dos parágrafos 1º a 3º, para fixar, por arbitramento, o salário normativo dos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.12.2002, em R$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais) mensais, equivalente a R$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos por ora), resultante da aplicação do percentual de 8,78% (oito vírgula setenta e oito por cento), correspondente à reposição dos efeitos inflacionários verificados no período de 01.05.2002 a 30.11.2002."

O recorrente alega que não há parâmetros para a fixação do piso salarial por se tratar de dissídio coletivo originário. Afirma, ainda, que o benefício não pode ser deferido por intermédio de sentença normativa.

Percebe-se que o valor do salário profissional foi arbitrado pela Corte regional.

Sabe-se que o entendimento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a fixação do piso salarial profissional é questão afeta à negociação coletiva, podendo ser fixado em instrumento coletivo de origem autônoma, salvo quanto houver preexistência da norma, em face do disposto no § 2º do artigo 114 da Carta Magna.

No entanto, este Relator entende que:

Não há dispositivo legal que estabeleça tamanha restrição ao exercício do poder normativo, conferido à Justiça do Trabalho, expressamente, no Texto Magno do país.

Com efeito, o § 2º, in fine, do artigo 114 da Constituição atual estabelece que no dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

Por seu turno, o artigo 13 da Lei nº 10.192/2001 impede, tão-somente, "a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços", seja por intermédio de acordo, convenção ou dissídio coletivos.

Nessa linha e inferindo razoabilidade no valor fixado pela Corte regional a título do piso salarial para os integrantes da categoria profissional representada, este relator negava provimento ao recurso para a manutenção da norma.

Contudo, a SDC abraçou o entendimento jurisprudencial firmado pela Corte ainda na composição anterior, decidindo por **dar provimento** ao recurso para excluir a cláusula, por considerar que seu conteúdo está fora dos limites da sentença normativa (art. 114, § 2º, CF/88).

CLÁUSULA 5ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Eis a Cláusula conforme deferida pelo Tribunal Regional:

"05 - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS- As diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da presente decisão normativa deverão ser pagas na primeira folha de pagamento do mês subseqüente ao da publicação do acórdão, devidamente corrigidas".

O recorrente afirma que a norma trata de matéria regulada em lei e por isso desnecessária a sua inclusão em norma coletiva.

Com efeito, o tema relativo ao pagamento dos salários é regulado de forma genérica pela legislação vigente no país. De outra parte, nota-se que a cláusula, ora atacada, cuida da questão de maneira complementar ao arcabouço jurídico trabalhista, porquanto trata do pagamento das diferenças salariais devidas em face da aplicação específica do que fora estabelecido neste instrumento normativo coletivo.

A cláusula, portanto, merece ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"08 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional 100% (cem por cento)".

O recorrente assevera que o benefício se encontra regulado na Carta Magna, pugnando pela redução do adicional de horas extras para o percentual de 50% (cinqüenta por cento).

Esta Corte, em respeito ao princípio protetivo da higidez do trabalhador, tem deferido o percentual de 100% (cem por cento) a título de adicional de horas extras, como forma de dificultar e vedar a prática de algumas empresas em prorrogar a jornada de trabalho.

Nota-se, portanto, que a norma atacada é mais suave do que o entendimento jurisprudencial atual desta Corte, porque prevê a majoração do adicional de horas extras para 100% (cem por cento) apenas a partir das duas primeiras subsequentes.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA

Eis a Cláusula conforme deferida pelo Tribunal Regional:

"09 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA - Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do calculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais".

A cláusula está harmonizada com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 103 da SDC.

Nego provimento.

CLÁUSULA 12 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONADOS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula da seguinte forma:

"12 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONADOS - No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC-IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo primeiro - O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus".

O recorrente alega que o benefício não pode ser deferido por intermédio de sentença normativa, porquanto a matéria é regulada em lei.

Quanto ao caput da norma, de fato a matéria encontra-se devidamente regulada pela legislação vigente, conforme disposto no art. 142, § 3º, da CLT - relativamente às férias; artigo 1º, § 1º e §2º, da Lei 4.090/62, no tocante ao 13º salário. Além disso, o preceito restaura a proibida indexação. Desse modo, torna-se inadequada a fixação da regra por intermédio de sentença normativa, impondo-se a sua exclusão.

No tocante ao parágrafo primeiro, esta Corte tem deferido norma dessa espécie, porquanto estabelece a aplicação do disposto no artigo 7º, alínea "c", da Lei nº 605/49 ao empregado comissionado, por analogia. Nesse sentido é o precedente consubstanciado no julgamento do Processo nº TST-RODC-210/2003-000-04-00.7, Relator Exmº Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário apenas para excluir o caput da cláusula, que passa a ter a seguinte redação:

"12 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONADOS - O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus".

CLÁUSULA 13 - ANOTAÇÕES DAS COMISSÕES

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"13 - ANOTAÇÕES DAS COMISSÕES - O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado".

A norma se harmoniza plenamente à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 5 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 14 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES

Eis a cláusula conforme deferida pela Corte a quo:

"14 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES -

Fica vedado aos empregadores descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados comissões correspondentes a vendas de mercadorias devolvidas pelo comprador ou retomadas, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3207/57".

O recorrente aduz que a matéria é regulada por lei. Assevera, ainda, que, a prevalecer a norma, o empregador ficaria sujeito a pagar mais de uma vez a comissão ao empregado pela venda de uma mesma mercadoria.

Percebe-se que a redação da norma é semelhante ao teor do Precedente Normativo nº 97 da SDC, que dispõe:

"PN nº 97 - Proibição de estorno de comissões - Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda.

Assim, não merece reforma a redação da cláusula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 18 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"18 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES - As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento".

O recorrente afirma que a norma é inconstitucional. Aduz que limitar a aceitação de estagiários implica em ingerência do poder de comando da empresa. Assegura, ainda, que a matéria é regulada em lei.

Percebe-se que a norma não trata, especificamente, da relação entre as empresas e os estagiários, o que afasta a tese de que a regra trata de matéria já regulada em lei. Parece-me que a fixação da cláusula objetivou a inibição da prática da substituição dos empregados das empresas por estagiários, a fim de que esses realizem o mesmo trabalho com os custos reduzidos.

Portanto, não merece reforma a cláusula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 19 - AVISO-PRÉVIO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula conforme fundamentação in verbis:

"19 - AVISO-PRÉVIO

I - Indeferido.

II- O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

III - No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas, no começo ou no final da jornada de trabalho.

IV - O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta.

item **V** - A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo."

O item II encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 24 da SDC. Portanto, deve ser mantido.

No tocante ao item III, o recorrente afirma que a norma implica em ingerência no poder de comando da empresa. Entretanto, nota-se que a regra fixada pela Corte regional apenas complementa a legislação vigente no país sobre a matéria, facultando ao trabalhador a escolha da redução da jornada, seja no início ou no final. Registre-se que tal fato não trará incremento nas despesas do empregador. Merece, pois, ser mantido o item.

Quanto ao item IV, o recorrente assegura que a norma afronta a jurisprudência majoritária.

O entendimento desta Corte sobre a matéria encontra-se consubstanciado na Súmula nº 371 do TST, que dispõe:

"Súmula Nº 371 do TST - Aviso prévio indenizado. Efeitos. Superveniência de auxílio-doença no curso deste. - A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário."

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência atual deste Tribunal não respalda a suspensão do decurso do aviso-prévio, quando há a concessão do auxílio-doença. Assegura-se, apenas, que os efeitos da dispensa sejam concretizados após o término do auxílio previdenciário concedido.

Assim, o item IV da cláusula deve ser conformado ao entendimento da Corte.

No que concerne ao item V, verifica-se que a norma não traz excessivos encargos financeiros ao empregador. Ademais, na realidade, a regra enseja segurança e transparência no processo da dispensa do trabalhador, o que, certamente, é interessante para as partes contratantes. Sendo, portanto, razoável a manutenção do item.

Dessa forma, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário para conformar o item IV da cláusula aos termos do teor da Súmula 371 do TST.

CLÁUSULA 20 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"20 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias.

parágrafo terceiro - Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior."

O recorrente alega que o caput da norma não encontra amparo legal.

Esta Corte tem admitido norma dessa espécie, sob o entendimento de que o prazo mínimo de quinze dias é razoável para que seja alcançada a finalidade desejada pela lei, no tocante ao contrato de experiência, qual seja a avaliação do empregador quanto à aptidão e conhecimento profissional do empregado necessários para exercer a função relativa à contratação almejada.

Quanto ao parágrafo terceiro, o recorrente assegura que a norma acarreta prejuízo para as partes, porque a experiência anterior não credencia, necessariamente, o trabalhador a exercer o ofício, em face das alterações que podem ocorrer dentro da empresa no período de um ano.

Penso que a norma deve ser mantida, porque o seu teor é razoável e, ainda, pelo seu caráter pedagógico.

Se o empregado já cumpriu integralmente um contrato de trabalho, em período anterior inferior a um ano, exercendo a mesma função, na mesma empresa, por óbvio que se torna desnecessária uma nova experimentação do trabalhador, mormente levando-se em consideração o exíguo período transcorrido para a readmissão.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 21 - ESTABILIDADE NO EMPREGO

Eis a norma conforme deferida pelo Tribunal Regional:

"21 - ESTABILIDADE NO EMPREGO

item II - O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado.

item III - Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.

item IV - Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

O recorrente insurge-se contra o deferimento da norma. Alega que já se encontram regulados em lei os benefícios concernentes às estabilidades ora conferidas pelo Tribunal Regional. No caso da estabilidade do empregado às vésperas de aposentadoria, alega que o benefício torna estável o optante pelo FGTS, aduzindo que os institutos são incompatíveis.

Quanto ao item II da norma, o benefício tem previsão legal (artigo 118 da Lei nº 8.213/91), portanto, descabe a sua fixação por intermédio de sentença normativa. A repetição normativa não se justifica.

Com relação ao item III da cláusula, verifica-se que a regra está de acordo com o teor do Precedente Normativo nº 80 da SDC. Portanto, deve ser mantido.

No que tange ao item IV, a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 85, que dispõe:

"PN nº 85 - Garantia de emprego - Aposentadoria voluntária - Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Percebe-se que a redação da norma não se conforma, plenamente, com o teor do precedente acima transcrito, especificamente no tocante à extinção da estabilidade garantida.

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso ordinário para excluir o item II da cláusula e adequar o item IV ao teor do Precedente Normativo nº 85 da SDC.

CLÁUSULA 27 - PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"27 - PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT."

O recorrente alega que a norma não pode ser fixada por intermédio do poder normativo da Justiça do Trabalho, uma vez que trata de matéria afeta à negociação coletiva.

Sem razão, pois percebe-se que a norma está em conformidade com o teor do Precedente Normativo nº 32 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 29 - ATRASO AO SERVIÇO

Eis os termos da cláusula deferida:

"29 - ATRASO AO SERVIÇO - Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana".

A regra está plenamente em conformidade com o teor do Precedente Normativo nº 92 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 30 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"30 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES

item II - O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária."

Esta Corte já se pronunciou no sentido de manter norma dessa espécie. Cito como precedente o julgamento do Processo nº TST-RODC-210/2003-000-04-00.7, Relator Exmo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 32 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula fundamentando:

"32 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS - O empregado que se demite antes de completar doze meses de serviço tem direito a férias proporcionais."

Percebe-se que o teor da cláusula encontra suporte na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 261 e, ainda, na Convenção nº 132 da OIT.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 34 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula assim:

"34 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO - O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais".

O recorrente alega que o novo trabalhador, admitido para substituir àquele demitido, geralmente não tem a mesma prática, experiência e conhecimento da profissão em relação ao substituído. Por isso, entende descabido obrigar-se o pagamento de salário no mesmo patamar daquele empregado que fora demitido.

Vejo que a norma tem por finalidade inibir a prática de algumas empresas de substituir os empregados com maior tempo de casa, e que, consequentemente, percebem uma remuneração mais elevada, por novos trabalhadores que, normalmente, perceberão uma remuneração inferior àquela paga aos antigos empregados. Ainda mais se considerarmos a dinâmica do sistema capitalista vivenciada no país, que resulta em grande contingente de desempregados, que, na busca por ocupação, sujeitam-se, quase sempre, aos reduzidos salários oferecidos.

Parece-me, portanto, adequada a manutenção da regra.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 36 - ABONO DE PONTO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"36 - ABONO DE PONTO -

item I - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT.

item II - O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."

item III - Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação."

item IV - É assegurada aos empregados a dispensa do serviço até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal.

item V - Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas".

Os itens I e II da regra não se harmonizam, plenamente, com o teor dos Precedentes Normativos nºs 70 e 95 da SDC, que dispõem:

"PN nº 70 - Licença para estudante - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

"PN nº 95 Abono de falta para levar filho ao médico - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

Por isso, merecem ser conformados ao disposto nos citados precedentes.

Quanto ao item III da cláusula, esta Corte já se manifestou no sentido de manter norma desse jaez, em face da alta relevância do benefício. Neste sentido podemos citar como precedente a decisão adotada no Processo nº RODC - 1.437/2004-000-04, Relator Ministro Barros Levenhagem.

Entendo que a norma deve ser mantida.

No tocante ao item IV da cláusula, o Precedente Normativo nº 52 da SDC, preceitua que:

"PN nº 52 - Recebimento do PIS - Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS."

Verifica-se que o teor da regra estabelecida pelo regional é mais suave do que o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Sendo assim, deve ser mantida a norma.

No que concerne ao item V, o teor da cláusula deve ser adequado ao Precedente Normativo nº 83 da SDC, que dispõe:

"PN nº 83 - Dirigentes sindicais - Freqüência livre - Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas**, sem ônus para o empregador**." (nosso grifo).

Dessa forma, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para adequar os itens I, II e V da norma ao teor dos Precedentes Normativos nºs 70, 95 e 83 da SDC, respectivamente.

CLÁUSULA 37 - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS

Eis a norma conforme deferida pelo Tribunal Regional:

"37 - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS

item I - O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

item II - Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido."

O item I da norma está em conformidade à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 93 da SDC.

No tocante ao item II da norma, embora não tenha a mesma redação, nota-se que esse se harmoniza ao teor do Precedente Normativo nº 8 da SDC, que determina:

"PN nº 8 - Atestados de afastamento e salários - O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido."

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 38 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"38 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO - As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)".

A redação da cláusula está em plena harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 105 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 39 - DEVOLUÇÃO DA CTPS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula assim:

"39 - DEVOLUÇÃO DA CTPS - Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado".

O recorrente alega que a matéria é regulada por lei.

A jurisprudência desta Corte sobre a questão encontra-se consubstanciada no Precedente Normativo nº 98 da SDC, que dispõe:

"PN nº 98 - Retenção da **CTPS -** Indenização - Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas."

Nota-se que a norma fixada pelo Tribunal a quo é mais amena frente ao entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema, pois traz em seu bojo o valor máximo que poderá atingir a multa.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 41 - ATESTADO DE DOENÇA

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"41 - ATESTADO DE DOENÇA - Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social".

A norma merece ser adaptada ao teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC, a saber:

"Atestados médicos e odontológicos - Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 81 da SDC.

CLÁUSULA 42 - CURSOS E REUNIÕES

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"42 - CURSOS E REUNIÕES - Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de freqüência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho".

O recorrente insurge-se contra o pagamento de horas extras fixado na cláusula.

De fato, não se pode negar que é do interesse do empregador o aprimoramento técnico e profissional dos trabalhadores. Ademais, se os cursos e reuniões promovidos pela empresa têm freqüência e comparecimento obrigatórios e são realizadas fora da jornada normal, é justo o pagamento de horas extras. Nesse sentido, inclusive, esta Corte já se manifestou no julgamento do Processo nº TST-RODC-1.513/2004-000-04-00.8, Relator Exmo Ministro João Oreste Dalazen.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 43 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula assim:

"43 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches".

A regra se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no teor do Precedente Normativo nº 22 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 45 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NO ESTABELECIMENTO

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"45 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NO ESTABELECIMENTO

item II - Obrigação de as empresas, quando concederem intervalo intraturnos, para lanche, sem dispensarem os empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal."

Com efeito, nota-se que a cláusula trata de matéria regulada de forma genérica na lei, a teor do inciso VII do artigo 200 da CLT, bem como no item 24.3 da Norma Regulamentadora nº 24. Por outro lado, verifica-se que a regra, ora atacada, é específica para a categoria representada pelo suscitante, ou seja, complementar a legislação ordinária do país sobre o tema. Assim, considerando que o poder normativo deve ser exercido na lacuna da lei, entendo ser pertinente a manutenção da cláusula, ainda mais porque a norma cuida diretamente da saúde do trabalhador.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 46 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"46 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

parágrafo único - O uniforme deverá ser devolvido pelo empregado por ocasião da rescisão, desde que exigido pela empresa".

O caput da norma está de acordo com o teor do Precedente Normativo nº 115 da SDC. Por sua vez, o parágrafo único não traz nenhum ônus para o empregador.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 47 - MAQUILAGEM

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos termos seguintes:

"47 - MAQUILAGEM - As empresas, quando exigirem que as funcionárias trabalhem maquiladas, ficam obrigadas ao fornecimento gratuito do material necessário e adequado a tez da mesma".

Entendo que o deferimento da regra é razoável, afinal, por analogia, acompanha a mesma lógica do Precedente Normativo nº 115 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 49 - GRATIFICAÇÃO NATALINA

O Tribunal Regional deferiu a cláusula assim:

"49 - GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO) - Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal."

Consoante a jurisprudência desta Corta, a norma merece ser adaptada ao Precedente Normativo nº 72 da SDC, que dispõe:

"Nº 72 Multa. Atraso no pagamento de salário - Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subseqüente."

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao PN nº 72 da SDC.

CLÁUSULA 52 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"52 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

parágrafo único - Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

Percebe-se que a regra se encontra em perfeita harmonia com o entendimento atual desta Corte, consubstanciado nos Precedentes Normativos nºs 91 e 104 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 54 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA JUSTA CAUSA

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"54 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA JUSTA CAUSA - "Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

A jurisprudência desta Corte sobre a matéria encontra-se consubstanciada no teor do Precedente Normativo nº 47 da SDC, que dispõe:

"PN nº **47 -** Dispensa de empregado - O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

Nota-se que a redação da cláusula impugnada é mais branda do que o entendimento atual da Seção Especializada em Dissídios Coletivos sobre o tema. Portanto, entendo que deve ser mantida a norma.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 56 - DELEGADO SINDICAL

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"56 - DELEGADO SINDICAL - Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT".

Nota-se que a norma se encontra harmonizada com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no teor do Precedente Normativo nº 86 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 57 - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"57 - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS - Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

Com efeito, a redação da cláusula deve ser conformada ao disposto nos Precedentes Normativos nºs 41 e 111 da SDC, que determinam:

"PN nº 41 - Relação nominal de empregados - As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto.

PN nº 111 - Relação de empregados - Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação da cláusula ao teor dos Precedentes normativos nºs 41 e 111 da SDC.

CLÁUSULA 59 - ELEIÇÕES DAS CIPAS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"59 - ELEIÇÕES DA CIPAS - É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA."

Entendo ser razoável a manutenção da cláusula. Ademais, quanto a este tema esta Corte já se pronunciou neste sentido, a teor do julgamento do Processo nº TST- RODC-210/2003-000-04-00.7, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 60 - MULTAS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"60 - MULTAS

item II - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

O recorrente assegura que não existe amparo legal para o deferimento do benefício.

Esta Corte já firmou entendimento sobre o tema, consoante o Precedente Normativo nº 73 da SDC, que dispõe:

"PN nº 73 - Multa - Obrigação de fazer - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Nota-se, portanto, que o conteúdo da regra é mais ameno que o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 62 - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÕES

O Tribunal Regional estabeleceu a cláusula da seguinte forma:

"62 - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÕES - As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente."

O recorrente afirma que a norma não pode ser deferida por meio de sentença normativa.

De fato, a matéria tratada na regra é regulada em lei (artigo 545 da CLT e parágrafo), portanto, desnecessário constar em instrumento normativo heterônomo. Repetição normativa não se justifica.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 65 - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"65 - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS - Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados."

Percebe-se que redação da cláusula se encontra em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no teor do Precedente Normativo nº 116 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 66 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

O Tribunal Regional concedeu o benefício nos seguintes termos:

"66 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO - É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1° e 2° do art. 389 da CLT."

A regra guarda plena harmonia com a jurisprudência desta Corte, consoante o teor do Precedente Normativo nº 6 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 67 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula fundamentando que:

"67 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETE, CÂNCER - Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença."

O recorrente afirma que a norma trata de matéria afeta à negociação coletiva.

A norma estabelece benefício de alta relevância social frente a consabida condição de extrema dificuldade experimentada pelos indivíduos portadores do vírus HIV, por isso entendo que a norma deve ser mantida. Aliás, ressalto que esta Corte já se manifestou nesse sentido por diversas vezes.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 68 - ESTAGIÁRIOS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nestes termos:

"68 - ESTAGIÁRIOS -

parágrafo único - É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio, na mesma função".

O recorrente afirma que a matéria tratada na norma é regulada pela legislação relativa a contrato individual de trabalho.

Com efeito, o estágio tem por finalidade o aprimoramento dos estudantes matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular. É uma oportunidade de complementação da formação do educando, por intermédio da prática dentro da área de interesse.

A Lei nº 6.494/77, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo, estabelece no artigo 4º que:

"O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais."

Assim, por disposição legal, as relações concernentes à prestação do estágio não são regidas pela CLT.

No entanto, consabido é que a realidade da prestação dos serviços pertinentes ao estágio comporta a identificação dos elementos básicos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam: pessoa física, pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação. Na verdade, a especificação não-empregatícia do contrato de estágio é uma mera opção do legislador.

Desse modo, entendo que é razoável a redação da norma. É que, certamente, no decorrer do contrato do estágio a finalidade desejada pela lei será alcançada, no tocante ao contrato de experiência, qual seja: a avaliação do empregador quanto à aptidão necessária do então estagiário para exercer a função relativa à contratação almejada. Aliás, não será por outra razão, obviamente, que o empregador decidirá pela contratação da pessoa que acabou de prestar estágio na empresa.

Por tudo isso, infiro que a norma deve ser mantida, por ser razoável.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

O Tribunal Regional deferiu a cláusula assim:

"73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - item I - determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 6% (seis por cento) do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subseqüentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

O recorrente afirma que a norma trata de matéria afeta à negociação coletiva.

No presente caso, ressalvo o entendimento pessoal deste Relator, uma vez que a regra, ora em comento, prescreve a possibilidade da oposição do trabalhador ao desconto da contribuição, dentro de um prazo razoável, por isso, ao meu ver, estaria respeitado o direito constitucional da livre associação, não havendo, neste ponto, como se negar validade à cláusula.

Não obstante, a jurisprudência firme desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e seguindo a esteira do teor da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, não admite norma coletiva que impõe descontos nos salários dos integrantes da categoria profissional, em favor do sindicato, que não são filiados ao ente sindical.

Por outro lado, face a natureza constitutiva da decisão proferida em sede de dissídio coletivo econômico, esta Corte já se pronunciou pela possibilidade de se rever o valor estabelecido para contribuição assistencial, quando se verifica excesso, como na hipótese em comento, na qual fora fixado o equivalente a 6% (seis por cento) do salário já reajustado.

Nessas hipóteses, esta Seção vem decidindo no sentido de reduzir o valor fixado a título de contribuição assistencial, para deferir o desconto de 50% (cinqüenta por cento) de um dia de salário já reajustado. Nesse sentido são os Precedentes: Proc. nº TST-RODC-20.320/2004-000-02-00.7, Relator Exmo Ministro João Oreste Dalazen e Proc. nº TST-RODC-20.176/2002-000-02-00.7, Relator Exmo Ministro Barros Levenhagem.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o desconto a título de contribuição assistencial equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional.

CLÁUSULA 75 - VIGÊNCIA

O Tribunal Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"75 - VIGÊNCIA - fixa-se a vigência da presente decisão normativa a partir de 1º de dezembro de 2002."

O recorrente invoca a jurisprudência desta Corte pugnando pelo estabelecimento de um ano como vigência para a decisão normativa.

Este Relator entendeu que o recorrente não teria razão, sob os seguintes fundamentos:

Não há regra legal imperativa que obrigue vigência de sentença normativa pelo exíguo prazo de um ano; a lei apenas fala em prazo máximo de quatro anos (art. 868, parágrafo único, da CLT).

O ideal é que as regras vigorem até que novo instrumento normativo surja normatizando a situação coletiva das partes. É claro que, em tal caso, ocorrerá a revogação tácita do diploma anterior. O diploma revogador pode ser judicial (sentença normativa) ou privado (convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho), é claro.

Entretanto, a Corte decidiu por dar provimento ao recurso ordinário para fixar em um ano a vigência deste instrumento normativo, entendendo ser este o critério firmado pela jurisprudência sedimentada da d. SDC.

B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ (FLS. 273-275)

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e vem subscrito por advogado regularmente constituído, conforme instrumento de mandato às fls. 26-27. Verifica-se, ainda, que estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O ente sindical reivindicou para a categoria profissional um reajuste salarial equivalente a 100% (cem por cento) do INPC/IBGE apurado no período compreendido entre 1º de março de 2001 a 28 de fevereiro de 2002.

O Tribunal Regional indeferiu o pedido, em face da natureza originária do dissídio coletivo, em virtude de não haver instrumento normativo anterior, seja convenção ou acordo coletivos, ou mesmo decisão normativa.

O suscitante renovou o pedido da concessão do reajuste salarial, aduzindo que o pleito tem como objetivo a recomposição do poder aquisitivo da categoria.

Por seu turno, o suscitado afirma que, por se tratar de dissídio coletivo originário, sem que houvesse instrumento normativo anterior, não há falar em data-base da categoria. Nesse raciocínio, entende ser impossível a concessão do reajuste pleiteado pelo ente profissional.

Prosperam, em parte, as argumentações do recorrente.

Senão vejamos.

A entidade profissional ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica na busca por melhores condições de trabalho, em face de terem malogradas as tratativas negociais entre as partes. Importante registrar que a instância fora instaurada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, portanto não há que se falar no pressuposto do mútuo consenso.

Pois bem, ajuizado o dissídio é incumbência da Justiça do Trabalho dirimir o conflito, no exercício do poder normativo.

Dentre as reivindicações constantes da pauta encontra-se o pedido de concessão de reajuste salarial para a categoria representada pelo ente profissional.

Com efeito, apesar desse dissídio coletivo não ser precedido por outro instrumento normativo como uma convenção coletiva, ou um acordo coletivo, ou mesmo uma sentença normativa, esse fato, por si só, não veda o ajuizamento da instância coletiva econômica. Não há na legislação do país em vigor a exigência da preexistência de um instrumento normativo anterior para a instauração da instância coletiva de natureza econômica.

Além disso, é cediço que a Justiça do Trabalho, quando instada, pode conceder reajuste aos salários dos trabalhadores, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho ou dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, observadas as respectivas competências, no exercício do poder normativo conferido pela Carta Magna (artigo 114).

Na hipótese vertente, percebe-se que o dissídio coletivo foi ajuizado em novembro de 2002, tendo o suscitante reivindicado a concessão do reajuste dos salários, com base no INPC apurado para o período de março de 2001 a fevereiro de 2002.

Registre-se que o valor apurado do INPC relativo ao supracitado período correspondeu a 9,57% (nove vírgula cinqüenta e sete por cento).

Vale ressaltar que é pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de ser inviável o deferimento de reajuste salarial vinculado a qualquer índice de preço, conforme pleiteia o suscitante.

Com efeito, verifica-se que não existem elementos, tais como instrumento normativo anterior ou protesto judicial ajuizado, que demonstrem a fixação da data-base pretendida pelo suscitante. Mas esse fato, no entanto, não veda a concessão de reajuste dos salários dos trabalhadores. Na verdade, a hipótese disposta neste feito se assemelha à situação habitual, quando, normalmente, se determina a incidência do reajuste sobre os salários praticados nos últimos doze meses.

Sendo assim, repetindo que o presente dissídio coletivo foi ajuizado em novembro de 2002 e, ainda, considerando a decisão de manter o percentual deferido pelo Tribunal de origem quando apreciada a cláusula 3ª, impõe-se o deferimento de 8,78% (oito vírgula setenta e oito por cento), a título de reajuste salarial para a categoria profissional representada.

Dou provimento ao recurso ordinário, para conceder, por arbitramento, o reajuste de 8,78% (oito vírgula setenta e oito por cento), incidente sobre os salários percebidos em 1º de novembro de 2001, compensados os reajustes espontaneamente concedidos nesse período.

CLÁUSULA 2ª - AUMENTO REAL

O ente sindical profissional reivindicou a concessão de 8% (oito por cento) a título de aumento real para a categoria profissional.

O Tribunal Regional indeferiu o pedido.

Nas razões do recurso ordinário, o suscitante renovou o pleito.

Com efeito, não se verificam os indicadores objetivos necessários que possibilitem a concessão do benefício (artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.192/2001, ad similia).

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Prejudicado o exame da matéria, mantendo-se o decidido no apelo da contraparte.

CLÁUSULA 7ª - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

O ente sindical reivindicou a concessão dos seguintes adicionais por tempo de serviço:

"Triênios: 04% (quatro por cento) por triênio de serviço na empresa;

Qüinqüênio: 08% (oito por cento) por qüinqüênio de serviço na mesma empresa."

O Tribunal Regional indeferiu o pedido, ao fundamento de que se trata de matéria regulada em lei.

Nas razões do recurso ordinário, o suscitante renovou o pedido.

Com efeito, não há precedente na jurisprudência atual da Corte no sentido de conceder benefício desse jaez.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 63 - ADICIONAL PARA TRABALHO NOTURNO

O ente sindical reivindicou a concessão da norma nos seguinte termos:

"O trabalho noturno será pago com adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal."

O Tribunal Regional indeferiu o pedido porque trata de matéria regulada em lei (art. 73 da CLT). Entendeu aquela Corte que a majoração do adicional dependeria de negociação entre as partes.

Nas razões do recurso ordinário, o suscitante renovou o pedido.

Este Relator entendeu que assistia razão em parte ao recorrente, sob os seguintes fundamentos:

O art. 114, § 2º, in fine, da Constituição baliza os poderes da sentença normativa, fixando que deve ela respeitar "...as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". A este piso normativo, baliza-se um teto jurídico, dado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a par da equanimidade, prudência e equilíbrio atávicos à função judicante - sempre nos parâmetros da matriz constitucional.

A regra examinada é razoável e proporcional, pois desestimula o labor noturno, que agride a saúde obreira (art. 7º, XXII, CF/88). A propósito, esta Colenda Corte tem acolhido a elevação do adicional de horas extras, como meio de desestimular o também nocivo sobretrabalho. A presente situação é efetivamente muito similar.

Apenas, por equilíbrio, entendo que é razoável conceder o adicional de 40% (e não 60%), majorando-se seu índice conforme o mesmo parâmetro que esta D. Seção confere às horas extras (100% de adicional em casos análogos).

Entretanto, essa não foi a decisão adotada pela Egrégia SDC, que entendeu não ser viável fixar benefício dessa espécie por intermédio de sentença normativa (art. 114, § 2º, CF/88).

Assim, a Corte decidiu **negar provimento** ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 64 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O ente sindical pleiteou o deferimento do benefício, assim:

"Aos empregados transferidos conforme estabelece o artigo 469 da CLT, será concedido um adicional de transferência, no percentual de 50% (cinqüenta por cento) do seu salário."

O Tribunal Regional indeferiu o pedido, ao argumento de que a matéria é regida por lei. A Corte a quo entendeu que a ampliação do valor do adicional deveria ser negociada entre as partes.

O suscitante renovou o pleito.

Este Relator inferiu que razão assistia ao recorrente, apoiado nos seguintes fundamentos:

Apreciando a cláusula anterior, afirmamos que a Carta Magna traçou os limites dos poderes da sentença normativa, estabelecendo que devem ser respeitadas "...as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (art. 114, § 2º, in fine, da CF). Há na Constituição um claro piso normativo, e não o teto jurídico. Esse último é orientado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O pleito é razoável e proporcional. Ressalto que o seu deferimento segue a linha jurisprudencial desta Corte no tocante ao sobretrabalho, ou seja, majorar em 100% (cem por cento) o adicional mínimo previsto em lei.

Nessa linha, este Relator dava provimento ao recurso ordinário para estabelecer a cláusula conforme requerida.

No entanto, a SDC decidiu **negar provimento** ao recurso ordinário, inferindo que a fixação de norma desse jaez extrapola a prerrogativa do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, CF/88).

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho : A) RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - I - por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito: 1 - Cláusula 62 (Recolhimento de Mensalidades Sindicais e Contribuições) - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 2 - CLÁUSULAS 5ª (Correção Monetária das Diferenças Salariais), 8ª (Adicional de Horas Extras), 9ª (Adicional por Função de Caixa), 13 (Anotações das Comissões), 14 (Desconto ou Estorno de Comissões), 18 (Admissão de Estagiários e Menores), 20 (Contrato de Experiência), 27 (Prorrogação de Jornada de Trabalho), 29 (Atraso ao Serviço), 30 (Prazo para Pagamento de Salários e Rescisões), 32 (Remuneração das Férias Proporcionais), 37 (As Empresas fornecerão Obrigatoriamente aos Empregados), 38 (Anotação da Função na Carteira De Trabalho), 39 (Devolução da CTPS), 42 (Cursos e Reuniões), 43 (Assistência aos Filhos dos Empregados), 45 (As Empresas deverão possuir ou manter no Estabelecimento), 46 (Fornecimento de Uniforme), 47 (Maquilagem), 52 (Acesso do Sindicato às Empresas), CLÁUSULA 54 (Especificação do Motivo da Justa Causa), 56 (Delegado Sindical), 59 (Eleições das CIPAS), 60 (Multas), 65 (Cancelamento ou Adiamento de Férias), 66 (Garantia de Salário no Período de Amamentação), 67 (Estabilidade para Portador de Vírus HIV/AIDS), 68 (Estagiários) - negar provimento ao recurso ordinário; 3 - CLÁUSULA 12 (Cálculos para os Comissionados) - dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para excluir o "caput" da cláusula; 4 - CLÁUSULA 19 (Aviso-Prévio) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para conformar o item IV da cláusula ao teor da Súmula 371 do TST; 5 - CLÁUSULA 21 (Estabilidade no Emprego) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para excluir o item II da cláusula e adequar o item IV ao teor do Precedente Normativo nº 85 da SDC; 6 - CLÁUSULA 36 (Abono de Ponto) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar os itens I, II, V da norma ao teor dos Precedentes Normativos nºs 70, 95 e 83, respectivamente; 7 - CLÁUSULA 41 (Atestado de Doença) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 81 da SDC; 8 - CLÁUSULA 49 (Gratificação Natalina) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao Precedente Normativo nº 72 da SDC; 9 - CLÁUSULA 57 (Relação dos Empregados) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor dos Precedentes Normativos nºs 41 e 111 da SDC; 10 - CLÁUSULA 73 (Contribuição Assistencial e Confederativa) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para estabelecer que o desconto a título da contribuição deverá ser reduzido para o valor de 50% (cinqüenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional; II - por maioria: dar provimento ao recurso para excluir a cláusula 3ª (Salário Mínimo Profissional), vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator, que lhe negava provimento; negar-lhe provimento quanto à Cláusula 34 (Salário do Empregado Substituto), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Rider de Brito e Dora Maria da Costa, que a excluiam da sentença normativa; dar provimento ao recurso para fixar em um ano, a partir de 1º de dezembro de 2002, a vigência da sentença normativa estabelecida na Cláusula 75, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator, Milton de Moura França e Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Sra. Juíza Kátia Arruda, que lhe negavam provimento, e, em parte, o Exmo. Sr. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, que fixava a vigência em quatro anos; B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E REGIÃO - I - por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito: 1 - CLÁUSULA 1ª (Reajuste Salarial) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para conceder o reajuste de 8,78% (oito vírgula setenta e oito por cento), incidente sobre os salários percebidos em 1º de novembro de 2001, compensados os reajustes espontaneamente concedidos nesse período; 2 - CLÁUSULAS 2ª (Aumento Real) e 7ª (Adicionais por Tempo de Serviço) - negar provimento ao recurso ordinário; 3 - CLÁUSULA 3ª (Salário Mínimo Profissional) - prejudicado o exame da matéria; II - por maioria: negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 63 (Adicional para Trabalho Noturno), vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator, que lhe dava provimento para conceder o adicional de 40%; negar provimento ao recurso relativamente à Cláusula 64 (Adicional de Transferência), vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator, que lhe dava provimento para estabelecer em 50% (cinqüenta por cento) o adicional.

Brasília, 13 de março de 2008.

Mauricio Godinho Delgado - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	:	**RODC-1.439/2004-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO	:	DR. LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA FERREIRA KRAMER
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO JUCHEM
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIAMÃO - SINCOVAVI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUCIA GARBIN

RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL
ADVOGADO	:	DR. GILMAR SILVEIRA BATISTA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SERRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS
ADVOGADA	:	DRA. SABRINA SANTOS DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA **, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA; DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS , TURISMO E FRETAMENTO; DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES DIFERENCIADOS DE VIAMÃO - RS**
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ALVES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS PLÁSTICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. RENE SCHWENGBER
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA NO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS ESCOLARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL - FECOERGS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - DURAÇÃO NO TEMPO - POSSIBILIDADES E LIMITES - No Direito brasileiro pode a sentença normativa vigorar, desde seu termo inicial, até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em transportes de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva Refrigerada e Viva; dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento; dos Trabalhadores em empresas de estações rodoviárias; dos Trabalhadores em Transporte Escolar e dos Trabalhadores Diferenciados de Viamão - RS em desfavor do Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul (SETCERGS) e Outros.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região julgou parcialmente procedente o pedido, consoante o acórdão de fls. 901/968, complementado às fls. 993/997.

Inconformados, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre (fls. 1.016/1.060), a Federação das Indústrias no Estado do Rio Grande do Sul(FIERGS)(fls. 1.063/1.071), o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 1.074/1.085), o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 1.088/1.107), o Sindicato do Comércio Varejista de Viamão e outros (fls. 1.112/1.135), o Sindicato das Empresas Distribuidoras, comercializadoras e revendedoras de Gases em geral no Estado do Rio Grande do Sul - SINGASUL (fls. 1.147/1.176), o Sindicato da Indústria do Arroz no Estado no Estado do Rio Grande do Sul e outros (fls. 1.179/1.197), o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul -SETCERGS (fls. 1.201/1.222), o Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 1.226/1.240), interpuseram recursos ordinários.

Despacho de admissibilidade à fl. 1.242.

Contra-razões às fls. 1.253/1.266.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, às fls. 1.270/1.275.

É o relatório.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE (FLS. 1.016/1.060)

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

1 - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

A Corte de origem rejeitou a argüição preliminar de ausência de negociação prévia, sob o fundamento de que restou comprovado que o suscitante, efetivamente, buscou a solução negociada para o conflito, que, contudo, malogrou. O Regional deixou consignado que se "não houve esgotamento das tratativas de negociação prévia, tal fato decorreu da própria inércia dos suscitados."

O recorrente renovou o pedido de apreciação do tema. Alega que não houve efetiva tentativa de negociação prévia. Afirma que a remessa de uma correspondência, com antecedência pequena, não teria o condão de satisfazer o requisito da prévia negociação entre as partes. Nessa esteira, assegura que não houve possibilidade de negociação, em face do exíguo espaço de tempo para que o suscitado pudesse analisar e responder as reivindicações da categoria profissional.

Sem razão, entretanto.

Com efeito, a Carta Magna prevê a tentativa de negociação antes do aforamento do dissídio coletivo (§ 2º, do artigo 114, da CF). Contudo, não há necessidade de que as negociações se arrastem por tempo indefinido, a questão é permeada pelo princípio, também constitucional, da razoabilidade. Ou seja, as partes devem buscar sempre a solução autônoma para os conflitos de interesses. Aliás, essa é a forma ideal e desejável que deveria regular todas as relações trabalhistas.

No entanto, se as negociações coletivas não avançam de forma satisfatória e as partes não conseguem alcançar um ponto consensual para a solução dos conflitos de interesses, em um espaço de tempo razoável, nessa situação, não se pode exigir que um dos interessados no conflito coletivo aguarde indefinidamente a solução negociada, ficando à mercê da vontade da outra parte, que muitas vezes nunca virá.

Na hipótese, verifica-se que, consoante a documentação acostada aos autos, às fls. 126-170, o suscitante, efetivamente, se esforçou por uma solução autônoma para o conflito, buscando, previamente, discutir as reivindicações da categoria para, ao final, celebrar com os suscitados um instrumento normativo negociado.

Ocorre, porém, que as tratativas negociais não prosperaram, porque os suscitados não se interessaram em solucionar o conflito por intermédio do instrumento coletivo autônomo. Houve tentativa prévia de negociação, mas que, infelizmente, malogrou.

Por isso, **nego provimento** ao recurso ordinário.

2 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal Regional rejeitou a argüição preliminar de ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas, entendendo que suscitante expôs de forma clara e objetiva os fundamentos de todas as reivindicações.

O recorrente insiste na apreciação do pedido, aduzindo que as reivindicações constantes na exordial não se encontram devidamente fundamentadas. Invoca o art. 282 do CPC, pleiteando a extinção do feito por inépcia da inicial. Socorre-se, ainda, do disposto no item VI, "e"; IX, da IN 4/93 do TST.

Sem razão.

Importante registrar que a IN 4/93 está cancelada.

Por outro lado, analisando-se a exordial da representação, percebe-se, facilmente, que todas as reivindicações da categoria profissional estão devidamente fundamentadas.

Nego provimento ao recurso ordinário.

3 - IRREGULARIDADES NA ATA DA ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE

O Tribunal a quo rejeitou a questão argüida em preliminar. Inferiu o Regional que o ajuizamento do dissídio coletivo observou as normas estatutárias da entidade suscitante relativas ao quorum, sendo que tal procedimento é garantido por norma constitucional (art. 8º, da CF).

O recorrente renovou a argüição do tema, invocando a aplicação dos arts. 524 e 859 da CLT. Afirma que deixou de ser acostada aos autos a ata da assembléia que deliberou pelo ajuizamento do dissídio.

Não prosperam as alegações do suscitado.

Verifica-se, na realidade, que o suscitante carreou a ata da assembléia deliberativa, às fls. 43-52, na qual consta que as decisões foram adotadas pela unanimidade dos presentes.

Nego provimento.

4 - AUSÊNCIA DE PODERES PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

O Regional rejeitou o tema argüido em preliminar.

O recorrente insiste na apreciação da questão. Afirma que não estão consignados na ata da assembléia deliberativa todas a reivindicações da categoria profissional.

Sem razão.

De fato, no documento acostado, às fls. 43-52, (ata da assembléia) está registrada a totalidade das reivindicações da classe trabalhadora representada.

Impertinente, pois, a argumentação do recorrente.

Nego provimento ao recurso ordinário.

5 - AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA E CERCEAMENTO DE DEFESA

O Regional rejeitou o tema argüido em preliminar, porque o fato de a decisão normativa imediatamente anterior não ter transitado em julgado não é óbice ao ajuizamento do dissídio coletivo (art. 14 da Lei 10.192/2001 e art. 873 da CLT).

O recorrente renovou o pedido de apreciação da questão, afirmando que a inicial está inepta por inexistência do título a ser revisto.

Aduz, ainda, que o não-acolhimento da prefacial correspondente à falta do instrumento revisando implicará em cerceamento de defesa.

Não prosperam as alegações do recorrente.

Senão vejamos.

Não existe amparo na legislação vigente no país que obrigue o trânsito em julgado da decisão normativa anterior para a instauração da nova instância.

O art. 873 da CLT prevê que "decorrido mais de 1 (um) ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis."

Por seu turno, o § 6º, do art. 7º, da Lei 7.701/88 dispõe: "(...) a sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subseqüente ao do julgamento, fundada no acórdão ou na certidão de julgamento, salvo se concedido efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

De outra parte, o art. 14 da Lei 10.192/2001, prescreve: "O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não há notícia nos autos sobre a concessão de efeito suspensivo à decisão normativa imediatamente anterior, portanto, cabível exigir-se o seu cumprimento, ainda que pendente de recurso.

De outro modo, como vimos acima, a legislação vigente do país faculta o cabimento do pedido de revisão das decisões normativas, empós decorrido mais de 1 (um) ano, sem que haja, necessariamente, o trânsito em julgado, pois a lei não fixa tal exigência.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, nota-se que é totalmente descabida. A propósito, o instituto invocado pelo recorrente tem como escopo proporcionar a legítima defesa às partes, concedendo as mesmas oportunidades e meios para que possam atuar no processo.

No caso em comento, a alegação do recorrente é absolutamente impertinente, porquanto a parte dispôs de todas as oportunidades de defesa, pois conheceu integralmente as reivindicações da categoria profissional, o que afasta completamente a possibilidade do acolhimento da argüição de supressão de defesa da parte.

Nego provimento ao recurso ordinário.

6 - CLÁUSULAS

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE

A Corte Regional concedeu por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional, a partir de 1º.05.2004:

"(...) um reajuste de 5,60% (cinco vírgula sessenta por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.05.2003, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial."

O recorrente afirma que escapa da competência da Justiça do Trabalho fixar reajuste dos salários.

Razão lhe assiste, parcialmente.

Com efeito, firme é a jurisprudência atual desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho, quando instada, pode conceder reajuste aos salários dos trabalhadores, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho ou dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, observadas as respectivas competências, no exercício do poder normativo conferido pela Carta Magna (artigo 114).

Cediço, também, que é pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de ser inviável o deferimento de reajuste salarial vinculado a qualquer índice de preço, conforme pleiteou o suscitante (art. 13 da Lei nº 10.192/2001, reiterando proibição à indexação do preços e salários instaurada em 1995).

Na hipótese vertente, percebe-se que a Corte a quo arbitrou um índice de reajuste salarial correspondente ao valor exato do INPC apurado para o período, qual seja 5,60% (cinco vírgula seis por cento). Portanto, ainda que não expressamente, na realidade o reajustamento deferido para os salários encontra-se vinculado a índice de preços. Sendo assim, infiro que a decisão regional não se harmoniza plenamente à jurisprudência atual desta Corte.

Dou provimento, parcial, ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada, aplicando-se o índice de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), a partir de 1º/05/2004, a incidir sobre os salários vigentes em 1º/05/2003.

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

A Corte Regional deferiu a cláusula assim:

"4. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - Deferir em parte o pedido para, procedendo a atualização dos valores estabelecidos na sentença normativa revisanda pelo índice aplicado na cláusula 01 supra (5,6%), fixar os salários normativos da categoria profissional da seguinte forma, já considerado o arredondamento do salário-hora:

A) Motorista de Estrada - Carreta: R$ 827,20; Cálculo: 783,2 * 5,6% (43,8592) = 827,0592 / 220 = 3,75936 = 3,76 * 220= 827,2

B) Motorista de Estrada, Truck, Toco, Caçamba Basculante, Operador de Caçamba Basculante: R$ 759,00 Cálculo: 717,2 * 5,6% (40,1632) = 757,3632 / 220 = 3,4456 = 3,45 * 220 = 759

C) Motorista de Coleta e Entrega, Operador de Empilhadeira, Muck, Guincho, Operador de Máquina Rodoviária:R**$ 657,80**

Cálculo: 622,6 * 5,6% (34,8656) = 657,4656 / 220 = 2,98848 = 2,99 * 220 = 657,8"

O recorrente afirma que a norma não pode ser fixada por meio de sentença normativa.

Sua razão é apenas parcial.

Percebe-se que a Corte Regional tão-só determinou a aplicação do índice geral concedido para a correção do salário profissional existente na norma revisanda.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que o piso salarial profissional pode ser corrigido, por intermédio de sentença normativa, quando houver preexistência da norma, em face do disposto no § 2º do artigo 114 da Carta Magna.

É o caso em exame, precisamente (sentença normativa em revisão).

Aliás, entende este Relator que, mesmo na hipótese de não haver preexistência do salário profissional, não há dispositivo legal que proíba a sua concessão, por meio de sentença normativa, no exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho, expressamente, no Texto Magno do país.

Com efeito, o § 2º, in fine, do artigo 114 da Constituição atual estabelece que no dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". Há na Constituição um claro piso normativo, e não um teto jurídico

Por seu turno, o artigo 13 da Lei nº 10.192/2001 impede, tão-somente, "a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços", seja por intermédio de acordo, convenção ou dissídio coletivos.

No caso específico dos autos, conforme já afirmado, o Tribunal Regional determinou, tão-somente, a aplicação do reajuste geral concedido para a categoria, em plena conformidade com a jurisprudência atual desta Corte. Entretanto, mantendo coerência com a decisão adotada para a cláusula 1ª, impõe-se a redução do índice de reajuste do salário profissional.

Dessa forma, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário para determinar a aplicação do índice de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), concedido a título do reajuste geral, a incidir sobre os salários preexistentes da categoria profissional.

CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS

O Tribunal assim deferiu a cláusula:

"6. HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."

O recorrente afirma que a matéria é regulada em lei e, assim, entende que a concessão do benefício por intermédio de sentença normativa extrapola os limites do poder normativo.

Não lhe assiste razão, contudo.

Esta Corte, em respeito ao princípio protetivo da higidez do trabalhador, tem deferido o percentual de 100% (cem por cento) a título de adicional de horas extras, como forma de dificultar e vedar a prática de algumas empresas em prorrogar a jornada de trabalho.

Nota-se, portanto, que a norma atacada é mais suave frente ao entendimento jurisprudencial atual desta Corte, porque prevê a majoração do adicional ao patamar de 100% (cem por cento) apenas para remunerar as horas da sobrejornada subsequentes às duas primeiras.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 9ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS

Eis a cláusula:

"9. PAGAMENTO DE FÉRIAS - O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

O suscitado assegura que a matéria é regulada em lei.

Sem razão.

A redação da cláusula está plenamente conformada ao teor do Precedente Normativo 100/SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A cláusula foi assim fixada:

"11. PAGAMENTO DE SALÁRIOS - O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.

parágrafo único - Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal."

O recorrente aduz que há legislação que trata da matéria objeto da norma e por isso refoge à competência normativa da Justiça do Trabalho o estabelecimento de regra dessa espécie.

Razão lhe assiste, parcialmente.

Quanto ao caput da norma, esta Corte já se pronunciou no sentido de manter norma dessa espécie. Cito como precedente o julgamento do Processo nº TST-RODC-210/2003-000-04-00.7, Relator Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A norma é razoável e merece ser mantida.

No tocante ao parágrafo único, consoante a jurisprudência desta Corte, a norma merece ser adaptada ao Precedente Normativo nº 72 da SDC, que dispõe:

"Nº 72 Multa. Atraso no pagamento de salário - Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subseqüente."

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário tão-só para adequar a redação do parágrafo único da cláusula ao PN nº 72 da SDC.

CLÁUSULA 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

A Corte de origem estabeleceu a norma com a seguinte redação:

"14. SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

O recorrente afirma que a matéria é satisfativamente tratada na lei.

Não prospera a alegação.

A regra está totalmente harmonizada ao teor do item I, da Súmula 159 do TST.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 15 - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Eis a regra estabelecida:

"15. SALÁRIO DE ADMISSÃO - O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

O recorrente afirma que a norma não pode ser fixada por meio de sentença normativa.

Sem razão, no entanto.

Com efeito, a fixação da norma está perfeitamente dentro das prerrogativas conferidas ao exercício do poder normativo.

Ademais, vejo que a norma tem por finalidade inibir a prática de algumas empresas de substituir os empregados com maior tempo de casa, e que, consequentemente, percebem uma remuneração mais elevada, por novos trabalhadores que, normalmente, perceberão uma remuneração inferior àquela paga aos antigos empregados. Ainda mais se considerarmos a dinâmica do sistema capitalista vivenciada no país, que resulta em grande contingente de desempregados, que, na busca por ocupação, sujeitam-se, quase sempre, aos reduzidos salários oferecidos.

Na hipótese, importante destacar dois pontos que demonstram a relevância pedagógica da regra e corroboram o entendimento no sentido de mantê-la, no intuito de inibir a prática de substituição dos empregados mais antigos, motivada, simplesmente, pela constante busca da redução dos custos. Primeiro, a regra garante ao substituto a percepção do salário de igual valor tão-só quando a dispensa tiver ocorrido sem justa causa. Segundo, a garantia é do menor salário pago ao empregado na mesma função daquele último admitido, desconsideradas as vantagens pessoais.

Parece-me, portanto, adequada a manutenção da cláusula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 17 - AUXÍLIO-FUNERAL

Eis a regra estabelecida:

"17. AUXÍLIO-FUNERAL - A empresa arcará com as despesas decorrentes do funeral de seus empregados, quando falecerem em serviço, até o limite do valor correspondente a um salário normativo.

Parágrafo único - Ocorrendo óbito do empregado, fora do seu domicílio e a serviço da empresa, esta será responsável pelas despesas do traslado do corpo."

O recorrente afirma que a legislação previdenciária estipula auxílio-funeral aos dependentes de segurado falecido. Aduz, então, que tal benefício não pode ser fixado por intermédio de sentença normativa.

Razão lhe assiste, em parte.

Quanto ao caput da norma, ressalvada a convicção deste Relator no sentido de que está contida na prerrogativa do poder normativo a concessão de benefício dessa espécie, entretanto, a jurisprudência desta Corte não abraça tal entendimento.

No que toca ao parágrafo único, não se pode identificar caráter previdenciário na norma, portanto a sua fixação encontra-se abarcada pelo natural exercício do poder normativo. Além disso, não se deve olvidar da inafastável responsabilidade social da empresa, e, ainda, ressaltar o cunho humanista da regra, que consagra o amparo aos familiares do trabalhador que falece distante do seu domicílio.

Dou provimento ao recurso ordinário apenas para excluir o caput da cláusula - ressalvado o entendimento deste Relator.

CLÁUSULA 18 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Corte Regional fixou a cláusula assim:

"18. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O adicional de insalubridade, quando devido, terá como base de cálculo o salário normativo fixado nesta decisão."

O suscitado afirma que não existe amparo legal para a fixação da norma. Assegura, ainda, que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, em face de previsão legal e por força do entendimento jurisprudencial.

Não tem razão.

A norma está harmonizada ao entendimento jurisprudencial atual desta Corte, consubstanciado na Súmula 17 do TST, que dispõe:

"Súmula 17 do TST - O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

Portanto, nada a ser reformado.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 21 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Eis a norma:

"21. FÉRIAS PROPORCIONAIS - O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional."

O recorrente afirma que a norma fere dispositivo consolidado. Invoca a Súmula 261 do TST.

Sem razão.

Ao invés do que afirma o suscitado, o teor da cláusula encontra suporte na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 261 e, ainda, na Convenção nº 132 da OIT.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 25 - DIÁRIAS DE VIAGEM

A cláusula foi deferida pela Corte Regional com a seguinte redação:

"25. DIÁRIAS DE VIAGEM - Defere-se o reembolso das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas a mais de 100 (cem) km da empresa."

O recorrente afirma que a norma não pode ser fixada por intermédio de sentença normativa pois é afeta à negociação coletiva.

Não lhe socorre razão.

A jurisprudência desta Corte sobre o tema encontra-se consubstanciada no Precedente Normativo nº 89/SDC, que dispõe:

"PN nº 89 - Reembolso de despesas - Defere-se o reembolso das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas a mais de 100 km da empresa."

Nada há para ser reformado, pois a regra está em completa harmonia com o teor do precedente acima transcrito.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 30 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES

O Tribunal Regional deferiu a regra assim:

"30. PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES - Quando os motoristas encontrarem-se em viagens, as empresas pagarão os salários às esposas ou companheiras, desde que apresentada autorização por escrito, ficando a mesma arquivada na empresa."

O suscitado aduz que o deferimento da norma falece de amparo legal.

Sem razão, pois.

A norma é bastante razoável e merece ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 31 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

A Corte de origem assim fixou a norma:

"31. ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO - Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em conseqüência deste."

O recorrente assegura que a norma trata de benefícios que são da responsabilidade do governo, que os disponibiliza através da previdência social. Aduz, ainda, que a matéria objeto da norma é típica da negociação coletiva.

Sem razão, no entanto.

O entendimento desta Corte sobre o tema encontra-se consubstanciado no Precedente Normativo 113/SDC, sendo que a redação da cláusula está harmonizada ao teor do referido precedente normativo.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 32 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

Eis a cláusula:

"32. COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE - Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

O suscitado afirma que a Justiça do Trabalho não tem competência para instituir a norma por falta de amparo legal.

Não lhe assiste razão, no entanto.

A jurisprudência desta Corte sobre a matéria encontra-se consubstanciada no teor do Precedente Normativo nº 47 da SDC, que dispõe:

"PN nº **47 -** Dispensa de empregado - O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

Nota-se que a redação da cláusula impugnada é mais branda do que o entendimento atual da Seção Especializada em Dissídios Coletivos sobre o tema. Portanto, entendo que deve ser mantida a norma.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A Corte deferiu a norma assim:

"33. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior."

O recorrente aduz que a norma não pode ser fixada por intermédio de sentença normativa, porque a matéria tratada já é regulada em lei.

Não tem razão.

Penso que a norma deve ser mantida, pois o seu teor é razoável e, ainda, pelo seu caráter pedagógico.

Se o empregado já cumpriu integralmente um contrato de trabalho, em período anterior inferior a um ano, exercendo a mesma função, na mesma empresa, por óbvio que se torna desnecessária uma nova experimentação do trabalhador, mormente levando-se em consideração o exíguo período transcorrido para a readmissão.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 34 - SEGURO DE VIDA

O Tribunal de origem estabeleceu a cláusula com a seguinte redação:

"34. SEGURO DE VIDA - Institui-se a obrigação do seguro de vida em grupo, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções."

O suscitado afirma que o direito ao seguro em grupo para os trabalhadores é tema que exige a edição de lei complementar.

Não tem razão.

A redação da cláusula está em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no Precedente Normativo 84/SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 35 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Eis a norma:

"35. ASSISTÊNCIA JURÍDICA - Aos empregados motoristas que sofrerem acidentes, quando no exercício de suas funções, será assegurada assistência jurídica gratuita, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador.

Parágrafo único - No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular das suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador."

O recorrente afirma que o benefício constante na cláusula é típica de negociação coletiva.

Sem razão.

O caput da cláusula deve ser mantido, afinal o empregado que sofreu o acidente no exercício de suas funções e a serviço da empresa merece por ela ser aparado. A razoabilidade da norma fica patente porque exclui o benefício da assistência judiciária na hipótese de haver conflito entre os interesses do empregador e do empregado ante a ocorrência do sinistro. Portanto, infiro que a norma deve ser mantida. Neste sentido cito o precedente consubstanciado no julgamento do RODC - 995/2005-000-04-00, Relator Exmo. Ministro Barros Levenhagem.

Quanto ao parágrafo primeiro, a jurisprudência atual desta Corte já firmou entendimento sobre o tema consubstanciado no Precedente Normativo 102 da SDC, que diz:

"PN 102 - Assistência jurídica aos vigias - A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que, no exercício da função de vigia, praticar ato que o leve a responder a ação penal."

Nota-se que a cláusula é mais amena do que o teor do precedente acima transcrito, uma vez que excetua a concessão do benefício na hipótese de haver conflito de interesses entre o empregador e o empregado. E, ainda, ressalva que o evento deve ocorrer no exercício regular das funções de vigia.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 36 - DIAS DE DISPENSA

A Corte Regional deferiu assim a norma:

"36. DIAS DE DISPENSA - O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."

O recorrente afirma que a matéria objeto da norma é afeta à negociação coletiva. Pleiteia a reforma.

Com razão em parte.

A norma merece ser adequada ao teor do Precedente Normativo nº 95 da SDC, que diz:

"PN nº 95 - Abono de falta para levar filho ao médico - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do Precedente Normativo nº 95 da SDC.

CLÁUSULA 37 - LICENÇA REMUNERADA - PIS

A Corte Regional deferiu assim a norma:

"37. LICENÇA REMUNERADA (PIS) - Desde que previamente avisada a empresa, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, é assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único - Em ambos os casos não haverá desconto do repouso semanal remunerado, e/ou das férias."

O recorrente se insurge contra o deferimento da norma, aduzindo que a lei prevê as condições de ausência ao trabalho que justifiquem a remuneração.

Não lhe assiste razão, contudo.

A redação da cláusula é mais branda em relação ao entendimento jurisprudencial desta Corte, consolidado no PN nº 52 da SDC. A norma deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 39 - DISPENSA DO ESTUDANTE

Eis a regra conforme estabelecida na origem:

"39. DISPENSA DO ESTUDANTE - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."

O recorrente ataca o deferimento da norma com os mesmos argumentos aduzidos na cláusula 37.

Com razão, parcial.

O Precedente Normativo 70 deste Tribunal assim dispõe:

"PN nº 70 - Licença para estudante - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

A cláusula deve ser adaptada ao teor do diploma acima transcrito.

Dou provimento ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao teor do PN nº 70 da SDC.

CLÁUSULA 40 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO

A Corte de origem deferiu a norma assim:

"40. DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO - O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no término da jornada."

O suscitado afirma que a norma é restritiva ao mercado de trabalho. Assegura ainda que a matéria objeto da regra é regulada em lei.

Razão não lhe assiste.

De fato, a norma merece ser mantida, pois não significa aumento nos custos do empregador, além de ser de relevante cunho social.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 42 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

A norma foi assim deferida:

"42. GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR - Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa."

O recorrente aduz que a matéria tratada na regra é afeta à negociação coletiva.

Sem razão.

A redação da cláusula está de acordo com o teor do Precedente Normativo nº 80 da SDC, portanto, deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 43 - UNIFORME e E.P.I.

A Corte Regional estabeleceu a norma assim:

"43. UNIFORME E E.P.I. - Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.

Parágrafo único - As empresas que operam em regiões de clima frio, com temperaturas abaixo de 0º C (zero graus centígrados), como por exemplo, o sul da Argentina, Chile, entre outros, obrigam-se ainda, a fornecer gratuitamente a seus motoristas e ajudantes, vestimenta adequada ao clima daquelas regiões, inclusive botas especiais."

O recorrente afirma que a norma cuida de benefício já regulado em lei.

Não tem razão, contudo.

O caput da cláusula reproduz exatamente o teor do Precedente Normativo nº 115 da SDC. Quanto ao parágrafo único, a regra apenas esmiuça a necessidade da vestimenta especial para o trabalho executado em regiões de temperatura muito fria (abaixo de 0º), nota-se, pois, que o seu conteúdo se afeiçoa ao teor do supracitado precedente normativo.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 46 - RECIBOS DE PAGAMENTOS

A norma foi assim deferida:

"46. RECIBOS DE PAGAMENTOS - O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS, bem como será obrigatória a entrega, ao empregado, das cópias do contrato, quando escrito, e do recibo de quitação final, preenchidas e assinadas."

O suscitado afirma que a regra gera interferência do sindicato na empresa e vice-versa.

Sem razão.

A norma deve ser mantida porque é razoável bem como guarda sintonia com o teor do Precedente Normativo 93 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 49 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Eis a cláusula conforme fixada na origem:

"49. ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA - Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador."

O recorrente assegura que o benefício somente por ser estabelecido via negociação coletiva.

Razão parcial.

A jurisprudência atual da Corte sobre o tema encontra-se conformada no Precedente Normativo nº 85 da SDC, que dispõe:

"PN nº 85 Garantia de emprego. Aposentadoria voluntária - Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Percebe-se que a redação da cláusula não está plenamente harmonizada ao teor do diploma acima transcrito, notadamente no que concerne à extinção da garantia, por isso a regra merece ser adequada.

Dou provimento parcial o recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do PN nº 85 da SDC.

CLÁUSULA 51 - FGTS E CONTRIBUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA

A Corte deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"51. FGTS E CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA - Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido."

O recorrente assegura que a norma trata de questão regulada em lei.

Sem razão.

Com efeito, embora não tenha a mesma redação, verifica-se que a regra se harmoniza ao teor do Precedente Normativo nº 8 da SDC, que determina:

"PN nº 8 - Atestados de afastamento e salários - O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido."

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 53 - ATRASOS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula assim:

"53. ATRASOS - Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

O recorrente afirma que a norma cuida de benefício já regulado em lei.

Sem razão, pois.

A cláusula reproduz exatamente o teor do Precedente Normativo 92 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 56 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

Eis a norma:

"56. ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS - Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."

O suscitado afirma que a matéria é regulada em lei.

Razão lhe assiste, parcialmente.

A regra merece ser adaptada ao teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC, a saber:

"Atestados médicos e odontológicos - Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC.

CLÁUSULA 58 - REGISTRO DE FUNÇÃO

A cláusula foi assim deferida pela Corte Regional:

"58. REGISTRO DE FUNÇÃO - As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

O recorrente assevera que a norma não pode ser fixada por meio de sentença normativa, uma vez que a matéria tratada na cláusula é regulada em lei.

Não prospera a alegação.

A fixação da norma está compreendida nas prerrogativas do poder normativo.

Ademais a regra reproduz ipsis litteris o teor do Precedente Normativo 105 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 59 - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO

A cláusula foi assim deferida pela Corte Regional:

"59. MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO - As empresas responsabilizar-se-ão pelo pagamento de multa em território estrangeiro, sempre que não dotarem seus veículos de equipamento obrigatório exigido.

Quando da falta de equipamento obrigatório resulte a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, a empresa pagará ao trabalhador valor correspondente a 01 (uma) diária por dia de apreensão, independentemente do salário contratual."

O recorrente afirma que não há amparo legal para a fixação da cláusula.

Sem razão, contudo.

O deferimento da norma se justifica precisamente pela ausência de previsão legal sobre o tema. Ademais, a norma é extremamente razoável pois desobriga o trabalhador da responsabilidade pelas multas de trânsito resultantes do não-cumprimento, por parte das empresas, da obrigação de cuidar e manter nos veículos os equipamentos necessários e obrigatórios segundo a legislação de trânsito.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 60 - RETENÇÃO DA CTPS

O Tribunal de origem assim deferiu a norma:

"60. RETENÇÃO DA CTPS - Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado."

O recorrente alega que a matéria é regulada por lei.

Não tem razão.

A jurisprudência desta Corte sobre a questão encontra-se consubstanciada no Precedente Normativo nº 98 da SDC, que dispõe:

"PN nº 98 - Retenção da **CTPS -** Indenização - Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas."

Nota-se que a norma fixada pelo Tribunal a quo é mais amena frente ao entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema, pois traz em seu bojo o valor máximo que poderá atingir a multa.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 63 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Eis a cláusula:

"63. DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

O suscitado alega que o tema objeto da norma é regulado em lei, sob esse fundamento aduz que não cabe a fixação da regra por sentença normativa.

A cláusula está em consonância com o teor do Precedente Normativo nº 24 da SDC. Portanto, deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULAS 64 - ELEIÇÕES DA CIPA e 65 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA

As normas foram assim estabelecidas:

"64. ELEIÇÕES DA CIPA - É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA."

65. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição de 1988."

O suscitado afirma que as normas tratam de benefícios regulados em lei.

Parcial razão lhe assiste, contudo.

Infiro razoabilidade no teor da Cláusula 64. Aliás, esta Corte já se pronunciou no sentido de deferir norma desse jaez, consoante o julgamento do Processo nº TST- RODC-210/2003-000-04-00.7, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Por seu turno, a Cláusula 65 também deve ser mantida, merecendo, porém, ser conformada ao teor do inciso I da Súmula 339 do TST, que dispõe:

"Súmula nº 339 do TST - CIPA - Suplente. Garantia de emprego. CF/1988 - I - O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário apenas para adequar a redação da Cláusula 65 ao teor do inciso I da Súmula 339 do TST.

CLÁUSULA 66 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

A Corte de origem assim deferiu a regra:

"66. LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL - Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

O recorrente assegura que a norma trata de matéria regulada em lei.

Sem razão.

A cláusula está em consonância com o teor do Precedente Normativo nº 83 da SDC. Portanto, deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 67 - MURAL PARA PUBLICAÇÕES

A cláusula foi assim fixada:

"67. MURAL PARA PUBLICAÇÕES - Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

O recorrente pleiteia reforma do julgado sugerindo a seguinte redação para a norma:

"O sindicato, de comum acordo com o empregador, poderá fixar avisos no quadro mural da empresa."

Sem razão.

A cláusula está em plena harmonia como o teor do Precedente Normativo nº 104 da SDC. Portanto, deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 68 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA

Eis a norma:

"68. ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

O recorrente assegura que a norma viola o direito da propriedade privada.

Não lhe assiste razão.

A cláusula está em plena harmonia com o teor do Precedente Normativo nº 91 da SDC. Portanto, deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 70 - DELEGADO SINDICAL

Eis a norma:

"70. DELEGADO SINDICAL (ARTIGO 11 DA CF/88) - Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT."

O recorrente anui com a eleição para delegado, contudo discorda da estabilidade conferida pela norma.

Sem fundamento.

A norma está perfeitamente harmonizada com a jurisprudência da Corte, consolidada no teor do Precedente Normativo nº 86 da SDC. Portanto, deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 72 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS

A cláusula foi assim deferida:

"72. DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS - As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até 10º (décimo) dia do mês subseqüente."

O suscitado afirma que refoge dos limites do poder normativo o deferimento de norma que trata do pagamento das mensalidades dos associados ao ente profissional.

Com razão.

De fato, a matéria tratada na regra é regulada explicitamente em lei (artigo 545 da CLT e parágrafo); portanto, desnecessário constar em instrumento normativo heterônomo. Repetição normativa não se justifica.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 74 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

A Corte Regional deferiu a norma assim:

"74. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - Obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado.

O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subseqüentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto.

Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado.

Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

O recorrente afirma que a matéria tratada na norma é regulada em lei e por isso não deveria constar em sentença normativa.

No presente caso, ressalvo o entendimento pessoal deste Relator, uma vez que a regra, ora em comento, prescreve a possibilidade da oposição do trabalhador ao desconto da contribuição, dentro de um prazo razoável, por isso, ao meu ver, estaria respeitado o direito constitucional da livre associação, não havendo, neste ponto, como se negar validade à cláusula.

Não obstante, a jurisprudência firme desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e seguindo a esteira do teor da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, não admite norma coletiva que impõe descontos nos salários dos integrantes da categoria profissional, em favor do sindicato, que não são filiados ao ente sindical.

Por outro lado, face a natureza constitutiva da decisão proferida em sede de dissídio coletivo econômico, esta Corte já se pronunciou pela possibilidade de se rever o valor estabelecido para contribuição assistencial, quando se verifica excesso, como na hipótese em comento, na qual fora fixado o equivalente a 2(dois) dias do salário já reajustado.

Nessas hipóteses, esta Seção adotou o posicionamento de determinar a redução do valor fixado a título de contribuição assistencial profissional ao patamar de 50% (cinqüenta por cento) de um dia de salário já reajustado. Nesse sentido são os Precedentes: Proc. nº TST-RODC-20.320/2004-000-02-00.7, Relator Exmo Ministro João Oreste Dalazen e Proc. nº TST-RODC-20.176/2002-000-02-00.7, Relator Exmo Ministro Barros Levenhagem.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o desconto a título de contribuição assistencial equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional, ressalvado o entendimento deste Relator.

2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS(FLS. 1.063/1.071)

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

1 - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SUSCITANTE

O Tribunal Regional apreciou a questão, argüida em preliminar, reconhecendo a legitimidade do suscitante para ajuizar o presente dissídio coletivo, sob o fundamento de que o art. 8º, da Carta Política, não afastou o direito das categorias diferenciadas de se organizarem em sindicatos, dando plena vigência ao art. 577 da CLT.

O recorrente renovou o pleito aduzindo que o suscitante não tem legitimidade ad causam para figurar no pólo ativo deste dissídio coletivo, porquanto a entidade sindical profissional representa os trabalhadores da atividade de transportes rodoviários e não os trabalhadores empregados das empresas industriais suscitadas.

Não prosperam as alegações do recorrente.

Com efeito, as entidades representantes das categorias profissionais diferenciadas, chamadas pelo epíteto de sindicatos horizontais, porque se estendem no mercado de trabalho em meio a várias e distintas empresas, atingindo apenas certos trabalhadores dessas entidades econômicas, exatamente aqueles que guardam e exercem a mesma profissão. Pois então, esse tipo de associação possui, evidentemente, legitimidade para representar os seus integrantes ajuizando dissídio coletivo. De sorte que, obviamente, o instrumento coletivo heterônomo que for estabelecido terá eficácia restrita aos integrantes da categoria representada.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2 - CLÁUSULAS

O recorrente impugnou o deferimento das seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE; 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL; 6ª - HORAS EXTRAS; 9ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS; 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS; 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; 15 - SALÁRIO DE ADMISSÃO; 17 - AUXÍLIO-FUNERAL; 18 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 21 - FÉRIAS PROPORCIONAIS; 25 - DIÁRIAS DE VIAGEM; 30 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES; 31 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO; 32 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE; 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 34 - SEGURO DE VIDA; 35 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA; 37 - LICENÇA REMUNERADA (PIS); 39 - DISPENSA DO ESTUDANTE; 40 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO; 42 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR; 43 - UNIFORME E E.P.I.; 46 - RECIBOS DE PAGAMENTOS; 49 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA; 53 - ATRASOS; 56 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS; 58 - REGISTRO DE FUNÇÃO; 59 - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO; 60 - RETENÇÃO DA CTPS; 63 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; 64 - ELEIÇÕES DA CIPA; 65 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA; 66 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL; 67 - MURAL PARA PUBLICAÇÕES; 68 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA; 70 - DELEGADO SINDICAL (ARTIGO 11 DA CF/88); 74 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL.

Com efeito, todas as normas acima relacionadas, ora impugnadas, foram apreciadas por este Relator no julgamento do recurso interposto pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre.

Prejudicado, portanto, o exame do apelo quanto a esses temas.

3 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 1.074/1.085)

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

O recorrente renovou as questões apreciadas pelo Tribunal Regional, em preliminar, relativas à ausência de negociação prévia, ilegitimidade ativa do suscitante e irregularidade na assembléia deliberativa. Quanto aos benefícios fixados na sentença normativa, o suscitado impugnou o deferimento das seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE; 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL; 6ª - HORAS EXTRAS; 8ª - ADICIONAL NOTURNO; 17 - AUXÍLIO-FUNERAL; 18 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 25 - DIÁRIAS DE VIAGEM; 34 - SEGURO DE VIDA; 35 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA; 39 - DISPENSA DO ESTUDANTE; 56 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS; 59 - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO; 67 - MURAL PARA PUBLICAÇÕES; 68 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA; 70 - DELEGADO SINDICAL (ARTIGO 11 DA CF/88) e 74 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL.

Passo à analise.

1 - CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL NOTURNO

Eis a norma, conforme deferida:

"8. ADICIONAL NOTURNO - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devida é também o adicional sobre as horas prorrogadas."

O recorrente afirma que a matéria é regulada em lei e, portanto, não deve constar em sentença normativa.

Sem razão.

A jurisprudência atual deste Tribunal sobre o tema está consolidada no item II, da Súmula 60, que diz:

"Súmula Nº 60 do TST - Adicional noturno - Integração no salário e prorrogação em horário diurno.

I - (...)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT."

Percebe-se que a norma reproduz o entendimento consubstanciado na Súmula acima transcrita.

Portanto, nada há que se reformar na decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2 - DEMAIS TEMAS

Quanto ao restante dos temas resistidos, todos foram apreciados nesta assentada no julgamento dos outros recursos ordinários interpostos, incluindo aí as questões relativas à ausência de negociação prévia, ilegitimidade ativa do suscitante e irregularidade na assembléia deliberativa.

Prejudicado, portanto, o exame do apelo quanto aos demais temas impugnados.

4 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 1.088/1.107)

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

O recorrente renovou as questões apreciadas pelo Tribunal Regional, em preliminar, relativas à ilegitimidade ativa do suscitante, ilegitimidade passiva do suscitado, ausência de negociação prévia e não-observância do quorum. Quanto aos benefícios fixados na sentença normativa, o suscitado impugnou o deferimento das seguintes Cláusulas: Cláusulas: 1ª - REAJUSTE; 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL; 6ª - HORAS EXTRAS; 9ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS; 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS; 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; 15 - SALÁRIO DE ADMISSÃO; 17 - AUXÍLIO-FUNERAL; 21 - FÉRIAS PROPORCIONAIS; 25 - DIÁRIAS DE VIAGEM; 30 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES; 31 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO; 32 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE; 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 34 - SEGURO DE VIDA; 35 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA; 36 - DIAS DE DISPENSA; 37 - LICENÇA REMUNERADA (PIS); 39 - DISPENSA DO ESTUDANTE; 40 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO; 42 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR; 43 - UNIFORME E E.P.I.; 46 - RECIBOS DE PAGAMENTOS; 49 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA; 53 - ATRASOS; 56 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS; 59 - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO; 60 - RETENÇÃO DA CTPS; 63 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; 64 - ELEIÇÕES DA CIPA; 65 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA; 66 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL; 67 - MURAL PARA PUBLICAÇÕES; 68 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA; 74 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL e VIGÊNCIA.

1 - NÃO-OBSERVÂNCIA DO QUORUM

O Tribunal Regional não acolheu a preliminar argüida pelo suscitado de não-observância do quorum para a instauração da instância sob o fundamento de que o art. 8º da CF/88 confere aos entes sindicais autonomia para fixarem nos respectivos estatutos o quorum necessário a ser observado pelas assembléias deliberativas. Nessa esteira, a Corte de origem inferiu que fora alcançado, em segunda convocação, o quorum estabelecido no regulamento do suscitante.

O recorrente insiste na apreciação do tema, alegando que as listas de presenças nas assembléias carreadas aos autos não comprovam a observância do quorum fixado no art. 859 da CLT, considerando que o suscitante não informou nos autos o número de trabalhadores filiados à entidade sindical profissional.

Sem razão.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que para o ajuizamento do dissídio coletivo é necessário ser obtido o quorum fixado no art. 859 da CLT, que dispõe:

"Art. 859 - A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes."

Na hipótese dos autos, o suscitante, às fls. 42, acostou declaração informando que possuía, na época da realização da assembléia deliberativa, 40 associados aptos a votar. Por outro lado, a ata da assembléia geral registra que a decisão autorizando o ajuizamento do dissídio coletivo, se malograssem as negociações coletivas, fora adotada pela unanimidade dos 89 presentes (fl. 50). Ora, manifesto, portanto, que fora alcançado o quorum necessário para as deliberações da assembléia.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUSCITADO

A Corte originária não acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do suscitado, entendendo que, por se tratar de representante de categoria diferenciada, o suscitante pode pleitear melhores condições nas relações laborais em quaisquer segmentos da economia, afastando o critério geral de correlação entre as atividades econômica e profissional.

O suscitado renovou o pleito sob o argumento de que o suscitante congrega categoria cuja atividade profissional não corresponde ao ramo econômico desenvolvido pelo recorrente.

Não tem razão.

Conforme já dito anteriormente, as entidades representantes das categorias profissionais diferenciadas possuem, evidentemente, legitimidade para representar os seus integrantes ajuizando dissídio coletivo, sendo que a eficácia do instrumento normativo heterônomo que se estabelecer será restrita aos integrantes da categoria representada.

Nessa hipótese, como bem consignou o acórdão recorrido, afasta-se a regra geral de correspondência das atividades econômica e profissional, admitindo-se o ajuizamento do dissídio coletivo.

Nego provimento ao recurso ordinário.

3 - VIGÊNCIA

O Tribunal de origem fixou a vigência da sentença normativa a partir de 1º de maio de 2004. Vigência indeterminada, portanto.

O recorrente aduz que o instrumento normativo deve vigorar pelo período de um ano, por força de lei.

Com razão, em parte.

Sabe-se que a jurisprudência desta Corte abraçou o entendimento no sentido de conferir vigência de um ano para as sentenças normativas.

Entretanto, não há regra legal imperativa que obrigue vigência de sentença normativa pelo exíguo prazo de um ano; a lei apenas fala em prazo máximo de quatro anos (art. 868, parágrafo único, da CLT).

Na verdade, o ideal é que as regras vigorem até que novo instrumento normativo surja normatizando a situação coletiva das partes. É claro que, em tal caso, ocorrerá a revogação tácita do diploma anterior. O diploma revogador pode ser judicial (sentença normativa) ou privado (convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho), é claro.

Desse modo, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário para fixar a vigência da sentença normativa a partir de 1º de maio de 2004 até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

4 - DEMAIS TEMAS

Quanto ao restante dos temas impugnados, todos foram apreciados nesta assentada no julgamento dos outros recursos ordinários interpostos, inclusive as questões da ilegitimidade ativa do suscitante e ausência de negociação.

Prejudicado, portanto, o exame do apelo quanto aos demais temas impugnados.

5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIAMÃO E OUTROS (FLS. 1.112/1.135)

O recorrente renovou a questão apreciada pelo Tribunal Regional, em preliminar, relativa à ilegitimidade ativa do suscitante. Quanto aos benefícios fixados na sentença normativa, o suscitado impugnou o deferimento das seguintes Cláusulas: Cláusulas: 1ª - REAJUSTE; 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL; 6ª - HORAS EXTRAS; 8ª - ADICIONAL NOTURNO; 9ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS; 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS; 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; 15 - SALÁRIO DE ADMISSÃO; 17 - AUXÍLIO-FUNERAL; 18 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 21 - FÉRIAS PROPORCIONAIS; 25 - DIÁRIAS DE VIAGEM; 30 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES; 31 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO; 32 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE; 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 34 - SEGURO DE VIDA; 35 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA; 36 - DIAS DE DISPENSA; 37 - LICENÇA REMUNERADA (PIS); 39 - DISPENSA DO ESTUDANTE; 40 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO; 42 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR; 43 - UNIFORME E E.P.I.; 46 - RECIBOS DE PAGAMENTOS; 49 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA; 51 - FGTS E CONTRIBUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA; 53 - ATRASOS; 56 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS; 58 - REGISTRO DE FUNÇÃO; 59 - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO; 60 - RETENÇÃO DA CTPS; 63 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; 64 - ELEIÇÕES DA CIPA; 65 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA; 66 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL; 67 - MURAL PARA PUBLICAÇÕES; 68 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA; 70 - DELEGADO SINDICAL; 72 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS; 74 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL e VIGÊNCIA.

Todos os temas ora impugnados foram apreciados nesta assentada no julgamento dos outros recursos ordinários interpostos, inclusive a questão da ilegitimidade ativa do suscitante.

Prejudicado, portanto, o exame do apelo.

6 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL (FLS. 1.147/1.176)

O recorrente renovou as questões apreciadas pelo Tribunal Regional, em preliminar, relativas ao exaurimento das tratativas negociais prévias, quorum deliberativo e inexistência de decisão revisanda. Quanto aos benefícios fixados na sentença normativa, o suscitado impugnou o deferimento das seguintes Cláusulas: Cláusulas: 1ª - REAJUSTE; 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL; 6ª - HORAS EXTRAS; 8ª - ADICIONAL NOTURNO; 9ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS; 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS; 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; 15 - SALÁRIO DE ADMISSÃO; 17 - AUXÍLIO-FUNERAL; 18 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 21 - FÉRIAS PROPORCIONAIS; 25 - DIÁRIAS DE VIAGEM; 30 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES; 31 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO; 32 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE; 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 34 - SEGURO DE VIDA; 35 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA; 36 - DIAS DE DISPENSA; 37 - LICENÇA REMUNERADA (PIS); 39 - DISPENSA DO ESTUDANTE; 40 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO; 42 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR; 43 - UNIFORME E E.P.I.; 46 - RECIBOS DE PAGAMENTOS; 49 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA; 51 - FGTS E CONTRIBUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA; 53 - ATRASOS; 56 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS; 58 - REGISTRO DE FUNÇÃO; 59 - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO; 60 - RETENÇÃO DA CTPS; 63 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; 64 - ELEIÇÕES DA CIPA; 65 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA; 66 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL; 67 - MURAL PARA PUBLICAÇÕES; 68 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA; 70 - DELEGADO SINDICAL; 72 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS e 74 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL.

Todos os temas ora impugnados foram apreciados nesta assentada no julgamento dos outros recursos ordinários interpostos, inclusive as questões relativas ao exaurimento da tratativas negociais prévias, quorum deliberativo e inexistência de decisão revisanda.

Prejudicado, portanto, o exame do apelo.

7 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (FLS. 1.179/1.197)

O recorrente renovou as questões apreciadas pelo Tribunal Regional, em preliminar, relativas à ausência do quorum deliberativo e bases de conciliação. Quanto aos benefícios fixados na sentença normativa, o suscitado impugnou o deferimento das seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE; 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL; 6ª - HORAS EXTRAS; 8ª - ADICIONAL NOTURNO; 9ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS; 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS; 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; 15 - SALÁRIO DE ADMISSÃO; 17 - AUXÍLIO-FUNERAL; 18 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 21 - FÉRIAS PROPORCIONAIS; 25 - DIÁRIAS DE VIAGEM; 30 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES; 31 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO; 32 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE; 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 34 - SEGURO DE VIDA; 35 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA; 36 - DIAS DE DISPENSA; 37 - LICENÇA REMUNERADA (PIS); 39 - DISPENSA DO ESTUDANTE; 40 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO; 42 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR; 43 - UNIFORME E E.P.I.; 46 - RECIBOS DE PAGAMENTOS; 49 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA; 53 - ATRASOS; 56 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS; 58 - REGISTRO DE FUNÇÃO; 59 - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO; 60 - RETENÇÃO DA CTPS; 63 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; 64 - ELEIÇÕES DA CIPA; 65 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA; 66 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL; 67 - MURAL PARA PUBLICAÇÕES; 68 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA; 70 - DELEGADO SINDICAL; 72 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS e 74 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL e VIGÊNCIA.

Observa-se que todos os temas ora resistidos foram apreciados nesta assentada no julgamento dos outros recursos ordinários interpostos, inclusive as questões relativas à ausência do quorum deliberativo e bases de conciliação.

Prejudicado, portanto, o exame do apelo.

8 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS (FLS. 1.201/1.222)

O recorrente impugnou o deferimento das seguintes Cláusulas: Cláusulas: 1ª - REAJUSTE; 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL; 6ª - HORAS EXTRAS; 8ª - ADICIONAL NOTURNO; 9ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS; 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS; 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; 15 - SALÁRIO DE ADMISSÃO; 17 - AUXÍLIO-FUNERAL; 18 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 21 - FÉRIAS PROPORCIONAIS; 25 - DIÁRIAS DE VIAGEM; 30 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES; 31 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO; 32 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE; 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 34 - SEGURO DE VIDA; 35 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA; 36 - DIAS DE DISPENSA; 37 - LICENÇA REMUNERADA (PIS); 39 - DISPENSA DO ESTUDANTE; 40 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO; 42 - GARANTIA DE EMPRE-

GO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR; 43 - UNIFORME E E.P.I.; 46 - RECIBOS DE PAGAMENTOS; 49 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA; 51 - FGTS E CONTRIBUIÇÃO DA PREVIDÊNCIA; 53 - ATRASOS; 56 - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS; 58 - REGISTRO DE FUNÇÃO; 59 - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO; 60 - RETENÇÃO DA CTPS; 63 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; 64 - ELEIÇÕES DA CIPA; 65 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA; 66 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL; 67 - MURAL PARA PUBLICAÇÕES; 68 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA; 70 - DELEGADO SINDICAL; 72 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS e 74 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL.

Todos os temas ora impugnados foram apreciados nesta assentada no julgamento dos outros recursos ordinários interpostos.

Prejudicado, portanto, o exame do apelo.

9 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 1.226/1.240)

O recorrente renovou as questões apreciadas pelo Tribunal Regional, em preliminar, relativas à ausência de negociação prévia e não-observância do quorum deliberativo para a instauração da instância. Quanto aos benefícios fixados na sentença normativa, o suscitado impugnou o deferimento das seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE; 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL; 6ª - HORAS EXTRAS; 9ª - PAGAMENTO DE FÉRIAS; 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS; 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; 36 - DIAS DE DISPENSA; 37 - LICENÇA REMUNERADA (PIS); 39 - DISPENSA DO ESTUDANTE; 40 - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO; 42 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR; 43 - UNIFORME E E.P.I.; 44 - GARANTIA NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO; 46 - RECIBOS DE PAGAMENTOS; 49 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA; 58 - REGISTRO DE FUNÇÃO; 63 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; 64 - ELEIÇÕES DA CIPA; 66 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL; 67 - MURAL PARA PUBLICAÇÕES; 68 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA; 72 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS e 74 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL.

De início, importante registrar que a Cláusula 44 - GARANTIA NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, ora impugnada, foi indeferida pela Corte Regional, portanto ausente o interesse do suscitado para recorrer quanto a esse ponto do julgado.

Quanto aos demais temas, ora resistidos, todos foram apreciados nesta assentada no julgamento dos outros recursos ordinários interpostos.

Prejudicado, portanto, o exame do apelo.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho : I - RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE DE PORTO ALEGRE - por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, por unanimidade: 1 - Quanto aos temas ausência de negociação prévia, ausência de fundamentação, irregularidades na ata da assembléia do suscitante, ausência de poderes para a instauração do processo e ausência de decisão revisanda - cerceamento de defesa - negar provimento ao recurso ordinário; 2 - Cláusula 1ª - Reajuste - dar provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representadas, aplicando-se o índice de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), a partir de 1º/5/2004, a incidir sobre os salários vigentes em 1º/5/2003; 3 - Cláusula 4ª - Salário Mínimo Profissional - dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar a aplicação do índice de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), concedido a título do reajuste geral, a incidir sobre os salários preexistentes da categoria profissional; 4 - Cláusulas 6ª - Horas Extras, 9ª - Pagamento de Férias, 14 - Salário do Substituto, 15 - Salário de Admissão, 18 - Adicional de Insalubridade, 21 - Férias Proporcionais, 25 - Diárias de Viagem, 30 - Pagamento de Salários aos Dependentes, 31 - Assistência ao Empregado Acidentado, 32 - Comunicação de Falta Grave, 33 - Contrato de Experiência, 34 - Seguro de Vida, 35 - Assistência Jurídica, 37 - Licença Remunerada/PIS, 40 - Descanso para Amamentação, 42 - Garantia de Emprego ao Empregado em Idade de Prestação do Serviço Militar, 43 - Uniforme e E.P.I., 46 - Recibos de Pagamentos, 51 - FGTS e Contribuição da Previdência, 53 - Atrasos, 58 - Registro de Função, 59 - Multa em Território Estrangeiro, 60 - Retenção da CTPS, 63 - Dispensa do Cumprimento do Aviso Prévio, 66 - Liberação de Dirigente Sindical, 67 - Mural para Publicações, 68 - Acesso ao Refeitório e Demais Dependências da Empresa, 70 - Delegado Sindical, - negar provimento ao recurso ordinário; 5 - Cláusula 11 - Pagamento de Salários - dar provimento ao recurso ordinário somente para adequar a redação do parágrafo único da cláusula ao PN nº 72 da SDC; 6 - Cláusula 17 - Auxílio- Funeral - dar provimento ao recurso ordinário apenas para excluir o caput da cláusula; 7 - Cláusula 36 - Dias de Dispensa - dar provimento ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do PN nº 95 da SDC; 8 - Cláusula 39 - Dispensa do Estudante - dar provimento ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao teor do PN nº 70 da SDC; 9 - Cláusula 49 - Estabilidade/Véspera de Aposentadoria - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do PN nº 85 da SDC; 10 - Atestados Médicos e/ou Odontológicos - dar provimento ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do PN nº 81 da SDC; 11 - Cláusulas 64 - Eleições da CIPA e 65 - Estabilidade Provisória dos Membros da CIPA - dar provimento ao recurso ordinário apenas para adequar a redação da Cláusula 65 ao teor do inciso I da Súmula 339 do TST; 12 - Cláusula 72 - Desconto das Mensalidades Sociais - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 13 - Cláusula 74 - dar provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o desconto a título de contribuição assistencial equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional. II - RECURSO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FIERGS) - por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, por unanimidade: 1 - Ilegitimidade ad causam do suscitante - negar provimento ao recurso ordinário; 2 - julgar prejudicado o exame do recurso quanto aos demais temas. III - RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, por unanimidade: 1 - Cláusula 8ª - Adicional Noturno - negar provimento ao recurso ordinário; 2 - julgar prejudicado o exame do recurso quanto aos demais temas. IV - RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito: 1 - Quanto aos temas não observância do quorum, ilegitimidade passiva do suscitado - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; 2 - Vigência - por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário para fixar a vigência da sentença normativa a partir de 1º de maio de 2004 até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência, vencida a Exma. Sra. Ministra Dora Maria da Costa, que estabelecia a vigência em um ano; 3 - julgar prejudicado o exame do recurso quanto aos demais temas. V - RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIAMÃO E OUTROS - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso. VI - RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL - por unanimidade - julgar prejudicado o exame do recurso. VII - RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso. VIII - RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -SETCERGS - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso. IX - RECURSO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Mauricio Godinho Delgado - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	:	**RODC-2.364/2004-000-04-00.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CARING RAUPP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FRANCISQUETTI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - PODERES E LIMITES

No dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (artigo 114, § 2º, in fine, CF/88).

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento parcial.

Trata-se dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Farroupilha em desfavor do Sindicato do Comércio Varejista de Farroupilha e outros.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região julgou parcialmente procedente as reivindicações do suscitante, consoante o acórdão de fls. 417/449.

Inconformados, o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul e outros interpuseram recurso ordinário, às fls. 458/477.

Despacho de admissibilidade à fl. 480.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, às fls. 485/494.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e vem subscrito por advogado regularmente constituído, conforme os instrumentos de mandato às fls. 251-254. Verifica-se, ainda, que estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTAMENTO

A Cláusula foi estabelecido assim:

"Defere-se o pedido, em parte, de acordo com o entendimento prevalente desta SDC, para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.07.2004, o reajuste salarial de 5,57% (cinco vírgula cinqüenta e sete por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.07.2003, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial."

O recorrente afirma que o Tribunal regional se utilizou do índice de preços INPC/IBGE para orientar o valor do reajuste concedido, embora não formalmente. Aduz que decisão recorrida viola ao disposto nos artigos 8º e 10 da Lei nº 10.192/2001. Assegura, ainda, que a questão da recomposição salarial é afeta a negociação coletiva, por força da legislação vigente no país.

Com efeito, firme é a jurisprudência atual desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho, quando instada, pode conceder reajuste aos salários dos trabalhadores, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho ou dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, observadas as respectivas competências, no exercício do poder normativo conferido pela Carta Magna (artigo 114).

Cediço, também, que é pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de ser inviável o deferimento de reajuste salarial vinculado a qualquer índice de preço, conforme pleiteou o suscitante (art. 13 da Lei nº 10.192/2001, reiterando proibição à indexação do preços e salários instaurada em 1995).

Na hipótese vertente, percebe-se que a Corte a quo deferiu um índice de reajuste salarial correspondente ao valor exato do INPC apurado para o período, qual seja 5,57% (cinco vírgula cinqüenta e sete por cento). Portanto, ainda que não expressamente, na realidade o reajustamento deferido para os salários encontra-se vinculado a índice de preços. Sendo assim, infiro que a decisão regional não se harmoniza plenamente à jurisprudência atual desta Corte.

Dou provimento, parcial, ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada, aplicando-se o índice de 5% (cinco por cento), a partir de 01.07.2004, a incidir sobre os salários vigentes em 01.07.2003.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

A Cláusula foi estabelecida assim:

"Defere-se parcialmente o pedido, para aplicar aos salários fixados na revisanda o reajuste concedido no valor de 5,57% (cinco vírgula cinqüenta e sete por cento), ficando assim definidos os valores dos salários estritamente aos suscitados remanescentes:

a) para os trabalhadores empregados em estabelecimentos de serviços funerários e no comércio varejista de produtos farmacêuticos:

a.1) empregados em geral - R$ 415,80 (quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos) (R$ 393,80 x 5,57% (21,93466) = 415,73466/220 = 1,889703 = 1,89 x 220 = 415,80);

a.2) office-boys - R$ 353,60 (trezentos e cinqüenta e três reais e sessenta centavos) - obs: Valor alcançado em razão da observância do piso salarial regional definido na Lei Estadual nº 12.099/04 (R$ 332,20 X 5,57% (18,50354) = 350,70354 / 220 = 1,594107 = 1,60 X 220 = 352,00)

b) para os trabalhadores empregados no comércio atacadista de álcool e bebidas em geral: b.1) empregados em geral - R$ 420,20 (quatrocentos e vinte reais e vinte centavos) (R$ 396,00 x 5.57% (22,0572) = 418,0572 / 220 = 1,90026 = 1,91 x 220 = 420,20)

b.2) office-boys - R$ 354,20 (trezentos e cinqüenta e quatro reais e vinte centavos) (R$ 334,40 x 5,57% (18,62608) = 353,02608 / 220 = 1,604664 = 1,61 x 220 = 354,20)

c) para os trabalhadores empregados nas concessionárias e distribuidores de veículos (aplica-se o índice ao salário fixado na convenção coletiva das fls. 120/129):

c.1) empregados em geral - R$ 437,80 (quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos) (R$ 413,00 x 5,57% (23,0041) = 436,0041 / 220 = 1,981836 = 1,99 x 220 = 437,80)

c.2) office-boys - R$ 369,60 (trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) (R$ 350,00 x 5,57% (19,495) = 369,495 / 220 = 1,679522727 = 1,68 x 220 = 369,60)

O recorrente afirma que a fixação do benefício previsto na cláusula, por intermédio de sentença normativa, extrapola os limites do poder normativo. Alega, ainda, que a decisão recorrida não se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

Percebe-se que a Corte regional apenas determinou a aplicação do índice geral concedido para a correção do salário profissional existente na norma revisanda.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que o piso salarial profissional pode ser corrigido, por intermédio de sentença normativa, quanto houver preexistência da norma, em face do disposto no § 2º do artigo 114 da Carta Magna.

Aliás, entende este Relator que, mesmo na hipótese de não haver preexistência do salário profissional, não há dispositivo legal que proíba a sua concessão, por meio de sentença normativa, no exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho, expressamente, no Texto Magno do país.

Com efeito, o § 2º, in fine, do artigo 114 da Constituição atual estabelece que no dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". Há na Constituição um claro piso normativo, e não um teto jurídico

Por seu turno, o artigo 13 da Lei nº 10.192/2001 impede, tão-somente, "a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços", seja por intermédio de acordo, convenção ou dissídio coletivos.

No caso específico dos autos, conforme já afirmado, o Tribunal Regional determinou, tão-somente, a aplicação do reajuste geral concedido para a categoria, em plena conformidade com a jurisprudência atual desta Corte. Entretanto, mantendo coerência com a decisão adotada para a cláusula 1ª, impõe-se a redução do índice de reajuste do salário profissional.

Dessa forma, **dou provimento,** parcial, ao recurso ordinário para determinar a aplicação do índice de 5% (cinco por cento) do reajuste a incidir sobre os salários preexistentes da categoria profissional.

CLÁUSULA 8ª - QUEBRA-DE-CAIXA

A norma assim dispõe:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do calculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais".

Parágrafo primeiro - O empregado não responderá por eventual diferença de caixa quando, sem a sua anuência escrita, a conferência não for realizada em sua presença.

Parágrafo segundo - É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas das determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado.

O recorrente se insurgiu, apenas, contra o teor do caput da norma. Alega que a Justiça do Trabalho não tem competência para deferir adicionais aos salários, invocando, para sustentar sua tese, o artigo 114 da Carta Magna.

Não prosperam as alegações do suscitado, pois percebe-se que a cláusula está harmonizada com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 103 da SDC.

Nego provimento.

CLÁUSULA 9ª - CÁLCULOS PARA COMISSIONADOS

A Corte regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos na respectiva proporcionalidade, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo".

O recorrente alega que o benefício não pode ser deferido por intermédio de sentença normativa, porquanto a matéria é regulada em lei.

De fato, a matéria tratada na norma encontra-se devidamente regulada pela legislação vigente, conforme disposto no art. 142, § 3º, da CLT - relativamente às férias; artigo 1º, § 1º e §2º, da Lei 4.090/62, no tocante ao 13º salário. Além disso, o preceito restaura a proibida indexação. Desse modo, torna-se inadequada a fixação da regra por intermédio de sentença normativa.

Assim, **dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 11 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES

A regra foi assim deferida:

"Fica vedado aos empregadores descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados comissões correspondentes a vendas de mercadorias devolvidas pelo comprador ou retomadas, ressalvada a hipótese prevista no artigo 7º da Lei 3.207/57".

O recorrente aduz que a matéria é regulada por lei. Assevera, ainda, que, a prevalecer a norma, o empregador ficaria sujeito a pagar mais de uma vez a comissão ao empregado pela venda de uma mesma mercadoria.

Percebe-se que a redação da norma é semelhante ao teor do Precedente Normativo nº 97 da SDC, que dispõe:

"PN nº 97 - Proibição de estorno de comissões - Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda.

Assim, não merece reforma a redação da cláusula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 14 - JORNADA DE TRABALHO

Eis a regra conforme deferida pelo Corte a quo:

"As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

O recorrente assevera que o benefício se encontra regulado na Carta Magna, pugnando pela redução do adicional de horas extras para o percentual de 50% (cinqüenta por cento). Invoca a violação do artigo 59 da CLT, sob o fundamento de que a norma permitiria a realização de um número ilimitado de horas extras.

Não prospera o argumento de que o teor da regra, ora em comento, fere o disposto no artigo 59 da CLT.

De fato, a cláusula prevê apenas o valor do adicional que deverá ser observado na hipótese de realização de horas extras. Mas, absolutamente, nada estabelece quanto a quantidade de serviço extraordinário que poderá ser prestado.

Ademais, esta Corte, em respeito ao princípio protetivo da higidez do trabalhador, tem deferido o percentual de 100% (cem por cento) a título de adicional de horas extras, como forma de dificultar e vedar a prática de algumas empresas em prorrogar a jornada de trabalho.

Nota-se, portanto, que a norma atacada é mais suave do que o entendimento jurisprudencial atual desta Corte, porque prevê a majoração do adicional de horas extras para 100% (cem por cento) apenas a partir das duas primeiras subsequentes.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 18 - VALOR MENSAL DAS VENDAS E ANOTAÇÕES NA CTPS

A Corte regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"Ficam as empresas obrigadas a informar aos empregados comissionados o valor das vendas por eles realizadas e sobre quais foram calculadas as comissões, bem como anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que fazem jus".

Parágrafo primeiro - Indeferido

Parágrafo segundo - As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

O recorrente afirma que se encontram reguladas em lei as matérias constantes na norma, por isso requer sua exclusão.

Sem razão, contudo.

Não vejo qualquer problema quanto ao estabelecimento da norma. Aliás, entendo que a regra se presta para demonstrar transparência quanto ao pagamento da remuneração dos profissionais. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade atendidos.

Nota-se, inclusive, que a parte final do caput da regra está perfeitamente harmonizada com o teor do Precedente Normativo nº 5 da SDC que dispõe:

"PN nº 5 - Anotações de comissões - O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado."

Quanto ao § 2º da norma, também sem razão o recorrente.

Percebe-se que redação da regra está em plena harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 105 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 19 - ESTABILIDADE GESTANTE

A Corte regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"Caput - Indeferido.

Parágrafo primeiro - - Indeferido.

Parágrafo segundo - "O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade".

O recorrente afirma que a matéria é tratada em lei (artigo 473 da CLT), por isso requer a exclusão da cláusula.

Sem razão.

Entretanto, percebe-se que a regra não se harmoniza, totalmente, com o teor do Precedente Normativo nº 95 da SDC, que dispõe:

"PN nº 95 Abono de falta para levar filho ao médico - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

Por isso, a redação da cláusula merece ser conformada ao teor do citado diploma.

Dessa forma, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para adequar a norma ao teor do Precedente Normativos nº 95 da SDC.

CLÁUSULA 20 - ESTUDANTE

A Corte regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT.

Parágrafo primeiro - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT.

Parágrafo segundo - Fica assegurado para todos os empregados estudantes, independentemente do nível, desde que não traga prejuízo comprovado para o serviço, o direito ao gozo de férias de trabalho no período de férias escolares".

O suscitado insurge-se contra a totalidade da norma. Afirma que o caput da regra trata de matéria afeta à negociação coletiva. Assegura que são regulados em lei os benefícios fixados nos parágrafos 1º (artigo 473 da CLT) e 2º da regra.

Sua razão é apenas parcial.

Com efeito, percebe-se que o caput da norma está em conformidade com o teor do Precedente Normativo nº 32 da SDC. Nada a prover.

No tocante ao § 1º da regra, nota-se que esse não se harmoniza, plenamente, com o teor do Precedente Normativo nº 70 da SDC, que dispõe:

"PN nº 70 **-** Licença para estudante - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

Por isso, merece ser conformado ao disposto no citado precedente.

Quanto ao § 2º da cláusula, entendo que a regra deferida pela Corte regional atua de forma suplementar ao disposto no § 2º, do artigo 136, da CLT, vazado assim:

"O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares."

Nota-se que a decisão recorrida estendeu o benefício a todos os trabalhadores estudantes, independentemente da idade, sem distinção. Importante ressaltar que a norma prevê a concessão da vantagem "desde que não traga prejuízo comprovado para o serviço". Não vejo razão para excluir a regra, pois infiro que o benefício previsto no diploma é bastante razoável.

Dessa forma, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário apenas para adequar o § 1º da norma ao teor do Precedente Normativos nº 70 da SDC, mantendo incólume o restante da cláusula.

CLÁUSULA 21 - AVISO PRÉVIO

A Corte regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"Caput - Indeferido.

Parágrafo primeiro - O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Parágrafo segundo - No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho".

O recorrente alega a matéria tratada no § 1º é regulada em lei e que o § 2º da norma consiste em intervenção no poder diretivo do empregador.

Sem razão.

Quanto ao § 1º da cláusula, percebe-se que a norma encontra-se em consonância com o teor do Precedente Normativo nº 24 da SDC. Portanto, deve ser mantido.

No tocante ao § 2º, entendo que a regra apenas complementa a legislação vigente no país sobre a matéria, facultando ao trabalhador a escolha da redução da jornada, seja no início ou no final. Registre-se que tal fato não trará incremento nas despesas do empregador. Merece, pois, ser mantido também.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 22 - RESCISÃO CONTRATUAL - PRAZO DE PAGAMENTO

Eis a cláusula conforme deferida:

"Caput - Indeferido.

Parágrafo primeiro - Indeferido.

Parágrafo segundo - O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária".

O recorrente pleiteia a exclusão da cláusula por falta de amparo legal.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de manter norma dessa espécie. Cito como precedente o julgamento do Processo nº TST-RODC-210/2003-000-04-00.7, Relator Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 23 - DOS RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO

A cláusula foi assim deferida:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

A regra está conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 93 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 24 - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

A Corte de origem deferiu a norma com a seguinte redação:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

Com efeito, a redação da cláusula encontra-se em plena harmonia com o teor do Precedente Normativo nº 47 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 25 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Tribunal a quo assim deferiu o benefício:

"O contrato de experiência não poderá ser celebrado por prazo inferior a 30 dias".

O recorrente pede a exclusão da norma por falta de amparo legal.

Entendo que a norma é razoável, porquanto o prazo mínimo de trinta dias corresponde a um período aceitável para que seja alcançado a mens legis, no tocante ao contrato de experiência, qual seja a avaliação do empregador quanto à aptidão e conhecimento profissional do empregado necessários para exercer a função relativa à contratação almejada.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 26 - UNIFORME

A cláusula foi assim deferida:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

O recorrente pleiteia que seja limitado o número de uniformes fornecidos, sugerindo a quantidade de dois.

A norma está de acordo com o teor do Precedente Normativo nº 115 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 27 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

A Corte regional deferiu a norma assim:

"As empresas permitirão, sempre que devidamente comprovada a necessidade, que os empregados compareçam, em horário de expediente, aos serviços médicos e odontológicos mantidos pelo Sindicato, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social.

Parágrafo único - Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social".

O recorrente aduz que a norma inverte o disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 605/49. Pede a adequação da norma ao teor da Súmula 15 do TST.

A norma merece ser adaptada ao teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC, a saber:

"Atestados médicos e odontológicos - Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC.

CLÁUSULA 28 - CURSOS E REUNIÕES

Eis a cláusula:

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de freqüência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizadas, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho".

O recorrente insurge-se contra o pagamento de horas extras fixado na cláusula.

De fato, não se pode negar que é do interesse do empregador o aprimoramento técnico e profissional dos trabalhadores. Ademais, se os cursos e reuniões promovidos pela empresa têm freqüência e comparecimento obrigatórios e são realizadas fora da jornada normal, é justo o pagamento de horas extras. Nesse sentido, inclusive, esta Corte já se manifestou no julgamento do Processo nº TST-RODC-1.513/2004-000-04-00.8, Relator Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 29 - COMUNICADOS E AVISOS

A Corte regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

Parágrafo único - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva".

Percebe-se que a regra se encontra em perfeita harmonia com o entendimento atual desta Corte, consubstanciado nos Precedentes Normativos nºs 91 e 104 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 31 - EVENTUAIS ATRASOS

A cláusula foi assim estabelecida:

"Não haverá prejuízo da remuneração e do descanso semanal remunerado na hipótese de eventuais atrasos não superiores a 10 (dez) minutos, no início do período de trabalho, quando o empregado for admitido ao serviço naquele período, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana".

O recorrente alega que a matéria é tratada na legislação e por isso não pode ser regulada por meio de sentença normativa. Assim, requer a exclusão da norma, ou, alternativamente, a adequação da regra ao teor do Precedente Normativo 92 da SDC.

Entretanto, nota-se que a redação da cláusula está em conformidade com o disposto no citado precedente normativo. Sendo assim, não merece reforma a decisão regional.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 32 - RETIRADA DO PIS

O Tribunal regional fixou a cláusula assim:

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal".

O recorrente alega que é ilegal a fixação da cláusula.

Não obstante, a jurisprudência desta Corte sobre a matéria encontra-se consubstanciada no Precedente Normativo nº 52 da SDC, que preceitua:

"PN nº 52 - Recebimento do PIS - Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS."

Verifica-se que o teor da regra estabelecida pelo regional é mais suave do que o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 33 - ASSENTOS PARA REPOUSO E BEBEDOUROS DE ÁGUA

Eis a norma:

"As empresas colocarão nos locais de trabalho assentos para que sejam utilizados pelos balconistas durante as pausas que os serviços permitirem, de conformidade com a Portaria nº 3.214/78, de 08 de julho de 1978, do Ministério do Trabalho".

O recorrente afirma que a norma não pode ser deferida por meio de sentença normativa porque trata de matéria regulada em portaria do Ministério do Trabalho e Emprego.

Na verdade, entendo que a cláusula, conforme fixada pelo Tribunal regional, atua de forma complementar ao teor da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Aliás, esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência atual desta Corte, que já se pronunciou no sentido de manter norma dessa espécie. Podemos citar como precedente o julgamento do Processo nº RODC - 2363/2004-000-04-00, Relator o Ministro Vantuil Abdala.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 34 - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA

A cláusula foi assim deferida:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador".

O recorrente alega que o benefício torna estável o optante pelo FGTS, aduzindo que os institutos são incompatíveis.

A matéria já se encontra pacificada na jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 85, que dispõe:

"PN nº 85 - Garantia de emprego - Aposentadoria voluntária - Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Percebe-se que a redação da norma não se conforma, plenamente, com o teor do precedente acima transcrito, especificamente no tocante à extinção da estabilidade garantida.

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao teor do Precedente Normativo nº 85 da SDC.

CLÁUSULA 35 - DELEGADO SINDICAL

A Corte regional estabeleceu a cláusula com a seguinte redação:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT".

Nota-se que a norma se encontra plenamente harmonizada com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no teor do Precedente Normativo nº 86 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 36 - ADICIONAIS

A Corte regional estabeleceu a cláusula com a seguinte redação:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

O recorrente traz um histórico sobre a evolução da jurisprudência no tocante ao adicional de insalubridade, especificamente, quanto a base de cálculo do referido benefício. Por fim, assegura que, na hipótese destes autos, a Corte regional deferiu salário normativo para a categoria e não salário profissional. Nesse raciocínio, pugna pela reforma do julgado entendendo não ser o caso de aplicação da Súmula 17 do TST.

Em que pese os argumentos do recorrente, não merece reforma a decisão regional.

Com efeito, nota-se que a cláusula está plenamente harmonizada com o teor da Súmula 17 do TST. Registre-se, ademais, que a Cláusula 5ª fixou o piso salarial da categoria profissional atraindo a incidência o citado verbete sumular.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 37 - CIPA

A cláusula foi assim deferida:

"É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA".

O recorrente afirma que a norma trata de matéria regulada em lei e portaria do MTB.

Sem razão, contudo.

Com efeito, entendo ser razoável a manutenção da cláusula. Ademais, quanto a este tema esta Corte já se pronunciou neste sentido, a teor do julgamento do Processo nº TST- RODC-210/2003-000-04-00.7, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 38 - REEMBOLSO CRECHE

Eis a norma conforme fixada pela Corte Regional:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches".

O recorrente afirma que é obrigação do Estado a manutenção de creches para crianças. Requer, assim, a exclusão da norma. Alternativamente, pleiteia a adequação da regra ao preceituado no artigo 389 da CLT e na forma da Portaria nº 3290/86.

A redação da cláusula se harmoniza totalmente com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada no teor do Precedente Normativo nº 22 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 39 - ACIDENTE DE TRABALHO OU AUXÍLIO-DOENÇA - ESTABILIDADE

A norma foi assim estabelecida:

"Caput - Indeferido.

Parágrafo único - Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença".

O recorrente afirma que a norma trata de matéria afeta à negociação coletiva.

A regra estabelece benefício de alta relevância social frente a consabida condição de extrema dificuldade experimentada pelos indivíduos portadores do vírus HIV, por isso entendo que a norma deve ser mantida. Aliás, ressalto que esta Corte já se manifestou nesse sentido por diversas vezes.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 40 - ALISTAMENTO MILITAR

Eis a cláusula:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa".

O recorrente insurge-se contra o deferimento da norma, alegando que o benefício já se encontra regulado em lei.

Sem razão, pois percebe-se que a regra está de acordo com o teor do Precedente Normativo nº 80 da SDC. Portanto, deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 41 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PAGAMENTO

A norma foi estabelecida com a seguinte redação:

"O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional".

O recorrente alega que a matéria tratada na norma é regulada em lei.

Com efeito, percebe-se que o teor da cláusula encontra suporte na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 261 e, ainda, na Convenção nº 132 da OIT.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 45 - DIRIGENTES SINDICAIS

A Corte regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

A norma deve ser mantida, porquanto encerra exatamente o teor do Precedente Normativo nº 83 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 50 - ADMISSÕES E DEMISSÕES

A Corte regional deferiu a norma com a seguinte redação:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento".

Parágrafo único - O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais."

O recorrente insurge-se contra o teor do caput da norma sob o fundamento de que se estaria incrementando a burocracia nas relações de trabalho.

Com efeito a cabeça da cláusula merece ter sua redação adequada ao teor dos Precedentes normativos nºs 41 e 111 da SDC, que dispõem:

"PN nº 41 - Relação nominal de empregados - As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto."

"PN nº 111 - Relação de empregados - Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."

Quanto ao parágrafo único da cláusula, o recorrente afirma que a jurisprudência da Corte é no sentido de garantir salário igual a de outro trabalhador, na hipótese de o substituto já pertencer aos quadros da empresa. Alega que o empregado substituto, geralmente, não possui a mesma prática, conhecimento e produtividade que justifiquem a percepção do mesmo salário que era pago ao empregado que fora demitido.

Infelizmente, a dinâmica do sistema capitalista, que estabelece a permanente busca da maximização dos lucros, torna comum a prática empresarial de substituir um trabalhador mais antigo e, por conseguinte, com remuneração mais elevada, por outro novo, contratado por salário mais baixo daquele percebido pelo ex-empregado da empresa. Tudo isso sempre com o objetivo de reduzir custos. Sendo assim, a cláusula, conforme fixada pelo regional, poderia coibir, ou pelo menos inibir essa prática do mercado de trabalho. Registre-se que, além de ser razoável e proporcional, a regra examinada está perfeitamente dentro das prerrogativas do Poder Normativo, cujo piso está fixado no art. 114, § 2º, da Constituição: "...respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

Assim, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação do caput da norma ao teor dos Precedentes Normativos nº s 41 e 111 da SDC.

CLÁUSULA 54 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO

Eis a norma:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar pagamento do salário nos prazos de lei, limitada a multa ao valor do principal".

Com efeito, seguindo a jurisprudência desta Corte, a norma merece ser adaptada ao Precedente Normativo nº 72 da SDC, que dispõe:

"Nº 72 Multa. Atraso no pagamento de salário - Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subseqüente."

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao PN nº 72 da SDC.

CLÁUSULA 57 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO DISSÍDIO

A cláusula foi assim deferida:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador".

O recorrente assegura que não existe amparo legal para o deferimento da norma.

Sem razão.

Na realidade, percebe-se que a redação da norma, conforme deferida, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no teor do Precedente Normativo nº 73 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 58 - PERÍODO DE VIGÊNCIA

A Corte regional deferiu a cláusula assim:

"Fixa-se a vigência desta sentença normativa a partir de 1º de julho de 2004."

O recorrente afirma que o suscitante pleiteou o período de um ano para a vigência da sentença normativa, por isso afirma que a decisão não respeitou os limites impostos a lide. Invoca, ainda, a jurisprudência desta Corte pugnando pelo estabelecimento de um ano como vigência para a decisão normativa.

Este Relator entendeu que o recorrente não teria razão, sob os seguintes fundamentos:

Não há regra legal imperativa que obrigue vigência de sentença normativa pelo exíguo prazo de um ano; a lei apenas fala em prazo máximo de quatro anos (art. 868, parágrafo único, da CLT).

O ideal é que as regras vigorem até que novo instrumento normativo surja normatizando a situação coletiva das partes. É claro que, em tal caso, ocorrerá a revogação tácita do diploma anterior. O diploma revogador pode ser judicial (sentença normativa) ou privado (convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho), é claro.

Entretanto, a Corte decidiu por dar provimento ao recurso ordinário para fixar em um ano a vigência deste instrumento normativo, em consonância com a jurisprudência da SDC já sedimentada há anos.

CLÁUSULA 60 - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO DOS EMPREGADOS

Eis a norma:

"Determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado, na 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subseqüentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

O recorrente afirma que a norma trata de matéria afeta à negociação coletiva.

Tem razão parcial.

Com efeito, sabe-se que a jurisprudência firme desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e seguindo a esteira do teor da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, não admite norma coletiva que imponha descontos nos salários dos integrantes da categoria profissional que não sejam filiados ao ente sindical.

Registre-se o entendimento pessoal deste Relator no sentido de que se a norma contivesse prescrição possibilitando a oposição do trabalhador ao desconto da contribuição, obviamente dentro de um prazo razoável, nessa hipótese, não haveria por que negar-se validade a regra, porque estaria respeitado, a meu ver, o direito à liberdade de sindicalização, insculpido na Carta Magna. No entanto, a cláusula não contém tal dispositivo.

Além disso, entende-se excessivo o desconto de dois dias nos salários dos trabalhadores estabelecido pela norma a título da contribuição assistencial. Aliás, neste sentido é a jurisprudência atual desta Corte - fonte supletiva do direito do trabalho.

Nessa condição, face a natureza constitutiva da decisão proferida em sede de dissídio coletivo econômico, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos já se manifestou pela possibilidade de ser revisto o valor fixado para a contribuição assistencial. A Corte tem determinado a redução do valor do decréscimo salarial para o patamar de 50% (cinqüenta por cento) de um dia do salário do trabalhador já reajustado. Podemos citar como precedentes o Processo nº TST- RODC - 2363/2004-000-04-00, Relator o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala e Processo nº TST-RODC-20176/2002-000-02-00.7, Relator Ex.mo Ministro Barros Levenhagem.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o desconto a título de contribuição assistencial equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito: 1 - Cláusula 1ª - Reajustamento - dar provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada, aplicando-se o índice de 5% (cinco por cento), a partir de 01/07/2004, a incidir sobre os salários vigentes em 01/07/2003; 2 - Cláusula 5ª - Salário Mínimo Profissional - dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar a aplicação do índice geral de reajuste concedido (5% - cinco por cento) a incidir sobre os salários preexistentes da categoria profissional; 3 - Cláusulas 8ª - Quebra-de-Caixa, 11 - Desconto ou Estorno de Comissões, 14 - Jornada de Trabalho, 18 - Valor Mensal da Vendas e Anotações na CTPS, 21 - Aviso Prévio, 22 - Rescisão Contratual/Prazo de Pagamento, 23 - Dos Recibos ou Envelopes de Pagamento, 24 - Rescisão por Justa Causa, 25 - Contrato de Experiência, 26 - Uniforme, 28 - Cursos e Reuniões, 29 - Comunicados e Avisos, 31 - Eventuais Atrasos, 32 - Retirada do PIS, 33 - Assentos para Repouso e Bebedouros de Água, 35 - Delegado Sindical, 36 - Adicionais, 37 - CIPA, 38 - Reembolso Creche, 39 - Acidente de Trabalho ou Auxílio Doença/Estabilidade, 40 - Alistamento Militar, 41 - Férias Proporcionais/Pagamento, 45 - Dirigentes Sindicais, 57 - Multa Por Descumprimento do Dissídio - negar provimento ao recurso ordinário; 4 - Cláusula 9ª - Cálculos Para Comissionados - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 5 - Cláusula 19 - Estabilidade Gestante - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a norma ao teor do Precedente Normativo nº 95 da SDC; 6 - Cláusula 20 - Estudante - dar provimento ao recurso ordinário para adequar o § 1º da norma ao teor do Precedente Normativo nº 70 da SDC, mantendo incólume o restante da cláusula; 7 - Cláusula 27 - Atestados Médicos e Odontológicos - dar provimento ao recurso ordinário para adaptar a norma ao teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC; 8 - Cláusula 34 - Garantia de Emprego Pré-Aposentadoria - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da norma ao teor do Precedente Normativo nº 85 da SDC; 9 - Cláusula 54 - Multa Por Atraso no Pagamento do Salário - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao teor do Precedente Normativo nº 72 da SDC; 10 - Cláusula 60 - Contribuição ao Sindicato dos Empregados - dar provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o desconto a título de contribuição assistencial equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional; II - por maioria: Cláusula 50 - Admissões e Demissões - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação do "caput" da norma ao teor dos Precedentes Normativos nºs 41 e 111 da SDC, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Rider de Brito e Dora Maria da Costa, que excluíam o parágrafo único; Cláusula 58 - Período de Vigência - dar-lhe provimento para limitar a vigência da sentença normativa a um ano, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, e Walmir Oliveira da Costa, que negavam provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 13 de março de 2008.

Mauricio Godinho Delgado - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	:	**RODC-16.025/2004-909-09-00.9 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINAP
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO BARRANCO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS **EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ - SESCAP/PR**
ADVOGADA	:	DRA. ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. DIOGO FADEL BRAZ
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDASPP E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MAURO JOSÉ AUACHE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE CARGAS NO ESTADO DO PARANÁ - FETRANSPAR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MECÂNICA E MATERIAL ELÉTRICO
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE VÁLIDA NEGOCIAÇÃO E CONVOCAÇÃO INVÁLIDA. O Regional, não vislumbrando o esgotamento das tratativas diretas entre as partes, extinguiu o processo, sem resolução de mérito. Com o cancelamento da Instrução Normativa nº 4/93, a Justiça do Trabalho tem se mostrado mais flexível em relação aos requisitos formais necessários à instauração da instância de dissídio coletivo, impondo limites mais razoáveis, especialmente quanto à exigência da prévia negociação, haja vista o cancelamento, também, da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC. Por esse dispositivo, descartava-se a realização de mesa redonda na DRT como suficiente à comprovação da negociação prévia. Atualmente, a orientação jurisprudencial desta Casa é no sentido de se verificar o empenho do Sindicato suscitante em negociar, mesmo que, por ausência dos suscitados, apenas a reunião com a intermediação da DRT seja realizada, considerando-se, nesse caso, cumprida a exigência constitucional de frustração das tentativas de negociação. "In casu", em que pese a ausência de cópias que possam comprovar o envio, pelo suscitante, de correspondências aos suscitados para agendamento de reuniões, há nos autos outros meios que comprovam terem ocorrido as referidas comunicações. Dessa forma, o acolhimento da argüição de não-frustração da negociação prévia seria uma forma de premiar a ausência deliberada daquelas entidades que, porventura, tiveram o propósito de frustrar as negociações. Por esse motivo, deve ser dado provimento ao recurso, no tópico. Com relação à convocação para a assembléia geral sindical, motivo pelo qual o Regional também extinguiu o feito, considerando a sua invalidade, o tema é de extrema importância, pois a representatividade do sindicato depende da participação e aprovação efetiva dos trabalhadores cuja categoria ele representa, conforme dispõe o art. 859 da CLT. Nesse sentido, esta Seção Especializada consolidou seu entendimento de que o edital de convocação deve ser publicado em jornal de grande circulação, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 28 da SDC. Ocorre que o art. 524 da CLT prescreve que a realização das assembléias deverão obedecer às disposições estatutárias da entidade sindical e, nos termos do art. 29 do estatuto sindical, faculta-se a convocação para a assembléia geral mediante publicação na imprensa local, por boletim do SINAP e outras formas de comunicação que forem julgadas convenientes. Nesse contexto, a publicação efetivou-se no Diário Oficial do Paraná - Comércio, Indústria & Serviços, opção que não desatende à literalidade dos mencionados verbetes legal, jurisprudencial e estatutário. Assim, deve ser reformada a decisão regional, também quanto a esse aspecto, motivo pelo qual dou provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga o julgamento do mérito, como entender de direito. Recurso ordinário provido.

O TRT da 9ª Região, analisando o dissídio coletivo dos advogados do Paraná, após rejeitar as preliminares de ausência de comum acordo, de vício no edital de convocação - falta de autorização da categoria, de ausência de quórum legal, de necessidade de realização de assembléia em todos os Municípios da base territorial, de falta de capacidade ativa para residir em juízo, de ilegitimidade passiva "ad causam" e de inexistência de advogado empregado, acolheu a preliminar de incompetência "rationae personae", "rationae loci" e "materie", extinguindo o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Banco do Brasil S/A. Acolheu, também, as preliminares de convocação inválida - publicação do edital no Diário Oficial do Estado - e ausência de válida negociação prévia para, declarando a ilegitimidade ativa do Sindicato suscitante, extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 556/578).

Inconformado, o suscitante interpõe o presente recurso ordinário, pugnando pela reforma do julgado (fls. 584/589).

Admitido o recurso (fl. 591), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 594/598, 599/604 e 605/614), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártyres, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 616/621).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 580 e 584), a representação está regular (fl. 18) e as custas foram recolhidas (fl. 590), razões pelas quais dele conheço.

II) MÉRITO

1) AUSÊNCIA DE VÁLIDA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO.

A preliminar de ausência de válida negociação foi argüida pelo HSBC Bank Brasil S/A, ao argumento de não haver prova concreta do recebimento da correspondência endereçada ao Banco e de não lhe ter sido concedido tempo hábil para análise da pauta de reivindicações, por ocasião do convite para participar da Mesa Redonda.

Considerou o Regional que não há prova nos autos do envio de convites aos suscitados, seja para as reuniões informais (cuja existência sequer foi demonstrada), quanto para a reunião definitiva ou para a Mesa Redonda, demonstrando que o suscitante não envidou esforços para a obtenção de uma negociação exitosa. Assim, por não vislumbrar o esgotamento das tratativas diretas entre as partes, requisito indispensável para a instauração do dissídio coletivo, nos termos dos arts. 114, §§ 1º e 2º, da CF e 616, § 4º, da CLT, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de negociação prévia (fls. 571/573).

Em suas razões, alega o Sindicato suscitante que houve vários convites aos suscitados, tanto para negociações amigáveis, como para negociação oficial na sua sede, à qual compareceram, apesar de terem sido convocadas 31 entidades, apenas três dos suscitados. Acrescenta que, naquela oportunidade, esteve ausente o HSBC, que também não participou da mesa-redonda, agendada com a intermediação da DRT, ausência essa registrada na ata de fl. 34. Aduz, ainda, o recorrente, que, entre os meses de agosto de 2004 a abril de 2005, firmou convenções com várias entidades sindicais (SANEPAR, COPEL, SESI, SENAI e outras), o que demonstra seu interesse em chegar a um consenso, mas que foi infrutífero pelo fato de os suscitados não concordarem em negociar (fls. 584/589).

Com o cancelamento da IN 4/93, em Sessão Plenária de 20/3/2003, a Justiça do Trabalho tem se mostrado mais flexível em relação aos requisitos formais necessários à instauração da instância de dissídio coletivo, impondo limites mais razoáveis, especialmente quanto à exigência da prévia negociação, haja vista o cancelamento, também, da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC. Por esse dispositivo, descartava-se a realização de mesa redonda na DRT como suficiente à comprovação da negociação prévia.

Atualmente, a orientação jurisprudencial desta Casa é no sentido de se verificar se houve o empenho do Sindicato suscitante nas tentativas de conciliação, mesmo que, por ausência dos suscitados, a maioria delas não tenha se concretizado.

Nesse sentido, compulsando-se os autos, verifica-se que, embora o Sindicato suscitante não tenha comprovado o envio de correspondência aos suscitados, solicitando o agendamento de reuniões, a marcação de reunião com a intermediação da DRT para negociação da pauta reivindicatória (ata à fl. 34) já é suficiente para se ter como atendido o pressuposto necessário para o ajuizamento do dissídio coletivo, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal, qual seja a frustração da negociação prévia.

Observe-se, ainda, à fl. 251 dos autos, que o próprio HSBC confirma o recebimento de correspondência, inclusive para a realização da mesa-redonda, afirmando, porém, que não lhe foi concedido tempo hábil para analisar a pauta reivindicatória.

Dessa forma, o acolhimento da argüição de ausência de negociação prévia seria uma forma de premiar o não-comparecimento deliberado das entidades às reuniões, com o propósito, talvez, de frustrar as negociações.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, no particular.

2) CONVOCAÇÃO INVÁLIDA - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. EXTINÇÃO. A prefacial de convocação inválida foi argüida pela suscitada em sua contestação (fls. 147/170), no sentido de que o edital de convocação para a Assembléia obreira teria sido publicado apenas no Diário Oficial, prejudicando a ampla participação dos trabalhadores da categoria.

O Regional extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com o fundamento de que aquela Corte vem entendendo, de forma reiterada, que a publicação do edital deve ocorrer em jornal de grande circulação, atingindo o maior número possível de associados. Considerou não cumprido o pressuposto, declarando a ilegitimidade ativa do Sindicato dos Advogados do Estado do Paraná (fls. 564/565).

Com relação à convocação invalidada pelo fato de o edital ter sido publicado no Diário Oficial do Estado, aduz o recorrente que o referido jornal tem ampla circulação no meio jurídico e que a convocação foi efetuada nos termos do art. 612 da CLT, já que compareceram à assembléia 132 advogados, estando satisfeito o quórum legal (fls. 587/588). Requer, pois, a reforma do julgado, por terem sido cumpridas as exigências contidas nos arts. 114, § 2º, da CF e 616, §§ 1º e 2º, da CLT, além do item VI, "a", da Instrução Normativa nº 4/93 do TST (fl. 589).

A correta convocação para a assembléia geral sindical, com vistas à instauração de instância, é tema de extrema importância já que a representatividade do sindicato depende da participação e aprovação efetiva dos trabalhadores, cuja categoria ele representa, como dispõe o art. 859 da CLT. Nesse sentido, esta Seção Especializada consolidou seu entendimento de que o edital de convocação deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 28 da SDC/TST:

"28. Edital de convocação da AGT. Publicação. Base territorial. Validade. O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial".

O art. 524, "d", da CLT dispõe que a convocação de assembléia-geral da categoria para deliberar sobre o ajuizamento do dissídio coletivo deve ser feita conforme as disposições estatutárias do sindicato. No caso, o estatuto do Sindicato suscitante, em seu art. 29, faculta a convocação para a Assembléia Geral mediante publicação na imprensa local, por boletim do SINAP e outras formas de comunicação que forem julgadas convenientes. A publicação efetivou-se no Diário Oficial do Paraná - Comércio, Indústria & Serviços (fl. 63), de abrangência em todo o Estado, opção que não desatende à literalidade do mencionado verbete jurisprudencial, resultando cumpridas as previsões legal, jurisprudencial e estatutária.

Além do mais, constata-se, pelas listas de presença à assembléia (fls. 59/63), o comparecimento de 132 advogados, em 2ª convocação (fls. 64/69), tendo sido unânime a aprovação das propostas, o que revela, nos termos do art. 859 da CLT, estar legitimado o Sindicato profissional a ajuizar o dissídio coletivo em nome dos advogados do Paraná.

Assim, estando incontestável a legitimidade ativa do suscitante para instaurar a instância deste dissídio coletivo, merece reforma a decisão regional, também quanto a esse aspecto, motivo pelo qual, **dou provimento ao recurso** para, afastando a extinção do processo sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mérito, como entender de direito.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastando as preliminares de convocação inválida e ausência de negociação prévia, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mérito, como entender de direito.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	:	**RODC-20.053/2002-000-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO **DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS , EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP**
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - PODERES E LIMITES

No dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (artigo 114, § 2º, in fine, CF/88).

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento parcial.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos Empilhadeiras, Máquinas Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGEESP em desfavor do Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, deferiu parcialmente as reivindicações do suscitante, consoante o teor do acórdão de fls. 394-417, complementado às fls. 436-438.

Inconformado, o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP interpôs recurso ordinário, às fls. 443-481.

Despacho de admissibilidade às fls. 484.

Contra-razões às fls. 486-508.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento parcial ao recurso ordinário, às fls. 512-517.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo, a representação encontra-se regular e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

1 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

O suscitado assegura que a decisão recorrida baseou-se em relatório da assessoria econômica do Tribunal a quo. Afirma que não teve oportunidade para se manifestar a respeito do teor do citado documento. Por isso, suscita preliminar de cerceamento de defesa.

Não prosperam as alegações do recorrente. Conforme bem salientou o Ministério Publico, às fl. 513, o parecer técnico da assessoria econômica do Tribunal de origem é um documento que contém informações dirigidas exclusivamente ao julgador, com o fim de subsidiar e auxiliar o convencimento do juízo sobre as pretensões contidas no feito. Dessa forma, não há que se falar em contraditório em relação ao teor do referido documento.

Resta, portanto, afastada a ocorrência de cerceamento de defesa do suscitado.

Rejeito a preliminar.

2 - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Tribunal regional afastou a preliminar de ausência da negociação prévia, porque restou comprovado que houve efetivamente a tentativa de composição negocial.

O recorrente renova a questão preliminar, sob os mesmos fundamentos expendidos na contestação. Afirma que havia um processo de negociação que poderia prosperar e que as tratativas foram interrompidas em face do ajuizamento do dissídio coletivo. Aduz que a Carta Magna estabelece o exaurimento da negociação prévia como exigência à instauração da instância coletiva.

Sem razão, entretanto.

Com efeito, a Carta Magna prevê no § 2º, do artigo 114, a tentativa de negociação antes do aforamento do dissídio coletivo. Contudo, não há necessidade de que as negociações se arrastem por tempo indefinido, a questão é permeada pelo princípio, também constitucional, da razoabilidade. Ou seja, as partes devem buscar sempre a solução autônoma para os conflitos de interesses. Aliás, essa é a forma ideal e desejável que deveria regular todas as relações trabalhistas. No entanto, se as negociações coletivas não avançam de forma satisfatória e as partes não conseguem alcançar um ponto consensual para a solução dos conflitos de interesses, em um espaço de tempo razoável, nessa situação, não se pode exigir que um dos interessados no conflito coletivo aguarde indefinidamente a solução negociada, ficando à mercê da vontade da outra parte, que muitas vezes nunca virá.

Na hipótese dos autos, verifica-se que, na audiência de instrução e conciliação do processo, as partes informaram ao juízo que resultaram infrutíferas as tentativas de conciliação, conforme os termos da ata às fls. 341-342.

Ora, diante desse quadro, resta evidente que efetivamente houve negociação entre as partes, mas, contudo, malograram.

Por isso, **nego provimento** ao recurso ordinário.

3 - INDEFERIMENTO DA INICIAL

A Corte de origem rejeitou a preliminar de indeferimento da inicial por ausência de justificativa para as cláusulas, entendendo que a exordial traz as reivindicações devidamente fundamentadas.

O recorrente renova o pedido de apreciação do tema, afirmando que não há nos autos elementos que fundamente as reivindicações do suscitante. Aduz que houve o descumprimento do disposto item VI, "e", da Instrução Normativa nº 4 do TST.

Sem razão.

Com efeito, em leitura a vôo de pássaro, nota-se que, efetivamente, todas as cláusulas constantes na exordial foram devidamente fundamentadas. Importante, ainda, registrar que a invocada Instrução Normativa nº 4 do TST foi revogada pela Resolução nº 116/2003 - DJ 26-03-2003.

Nego provimento ao recurso ordinário.

4 - ILEGITIMIDADE ATIVA - QUORUM

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa por falta de quorum, sob o fundamento de que o suscitante detém a representação da categoria, face ao registro sindical conferido, e, além disso, porque as atividades da categoria representada enquadram-se dentro daquelas dispostas no artigo 57, § 3º, da Lei dos Portos.

O suscitado renova a questão, afirmando que não há como se aferir o quorum porque não consta da ata o quantitativo de filiados que compareceram à assembléia deliberativa.

Nada a ser reformado na decisão regional quanto à apreciação da preliminar.

Com efeito, verifica-se que o ajuizamento do dissídio coletivo foi autorizado por assembléia extraordinária convocada por edital publicado em jornal de circulação no âmbito da base territorial do suscitante, documento de fl. 62. Registre-se, ainda, que consta na ata, às fls. 66-87, que a reunião foi realizada em segunda convocação e que as deliberações foram adotadas pelo voto de quase a totalidade dos presentes. Nota-se, portanto, que encontram-se satisfeitos os requisitos necessários para a aprovação da pauta de reivindicações e conseqüente instauração da instância.

Oportuno ressaltar, ainda, que não há na legislação vigente no país norma que obrigue constar na ata o número de filiados ao ente sindical que compareceram à assembléia.

Assim, **nego provimento** ao recurso ordinário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O Tribunal a quo deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"arbitrar o índice de reajuste salarial em 9,5% (nove e meio por cento), incidente sobre diárias e taxas de produção para os trabalhadores avulsos e para os salários dos vinculados."

O recorrente alega que a decisão regional violou texto legal, exorbitando no exercício do poder normativo, porque fixou reajuste indexado a índice de preços.

Sem razão, porém.

Com efeito, firme é o entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos no sentido de conferir aos trabalhadores o direito a reajustamento salarial, desde que não seja vinculado a qualquer índice de preços (proibição da Lei nº 10.192/2001, art. 13). Afinal não é razoável admitir-se que os salários percebidos pelos trabalhadores sejam desgastados pela incidência da inflação natural da dinâmica imposta pelo sistema capitalista, sem que haja alguma compensação. Obviamente, o ideal é que a questão seja resolvida por meio da negociação coletiva.

Contudo, malogradas as tratativas negociais autônomas e não sendo alcançado um ponto de equilíbrio satisfatório para todos os interessados, no tocante à concessão do reajuste salarial, nessa condição, incumbe à Justiça do Trabalho, se instada por meio de dissídio coletivo, fixar o valor do reajustamento salarial, no anômalo exercício do poder normativo insculpido no artigo 114 da Carta Política, sopesando as variáveis econômicas dos pais, bem como as condições das empresas e, ainda, as necessidades primordiais dos trabalhadores.

Percebe-se que o presente dissídio coletivo busca a recuperação das perdas ocorridas na remuneração durante o período de vigência do instrumento imediatamente anterior, qual seja 01/03/2001 a 28/02/2002.

Por seu turno, nota-se que o reajuste deferido pelo Tribunal regional não está vinculado a índice de preços apurado dentro do período acima citado. Registre-se, por exemplo, que o INPC levantado para o mencionado período - 01/03/2001 a 28/02/2002 - correspondeu a 9,56% (nove vírgula cinqüenta e seis por cento). Portanto, também neste aspecto, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encontra-se em total harmonia com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte.

Por isso, **nego provimento** ao recurso ordinário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A norma foi assim deferida:

"Os princípios básicos da remuneração dos trabalhadores portuários juntamente com a composição das equipes estão consolidados nas tabelas 1 e 2 (para avulsos) e 3 (para os vinculados)."

O recorrente afirma que a decisão da Corte a quo extrapolou os limites do poder normativo, porquanto viola teor do artigo 29, da Lei nº 8.630/1993, que prevê a fixação das equipes por meio de negociação coletiva entre os envolvidos.

Com razão.

O artigo 29, da Lei dos Portos, assim dispõe:

"Art. 29. A remuneração, a definição das funções, a composição dos termos e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários."

Primeiramente, importante registrar que, não obstante a lei transferir para a negociação coletiva a questão da fixação da remuneração, contudo, tal determinação não impede a concessão do reajustamento dos salários da categoria que são preexistentes, conforme decidido na Cláusula 13 deste instrumento normativo.

Quanto a norma, ora em exame, percebe-se que, conforme nos revela o diploma legal acima transcrito, a fixação da remuneração dos trabalhadores portuários juntamente com a composição das equipes são questões afeta à negociação coletiva, por força da determinação explícita da lei. Sendo assim, resta inviável estabelecer regra dessa espécie, por meio de sentença normativa, em virtude dos limites fixados ao exercício do poder normativo por texto explícito da lei. Nesse sentido converge a jurisprudência desta Corte, a teor da decisão adotada no julgamento do Processo RODC - 16021/2004-909-09-00, Relator Exmº Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

Dessa forma, **dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

A Corte regional fixou a cláusula assim:

"Deferir o valor da diária do trabalhador portuário seja reajustado em 9,5% (nove e meio por cento), resultando em R$ 25,96 (vinte e cinco reais e noventa e seis centavos),"

O recorrente insurge-se contra o valor deferido na cláusula para a diária do trabalhador portuário. Oferece como contra-oferta o pagamento de R$ 19,50 (dezenove reais e cinqüenta centavos), entendendo ser esse um valor condigno para a remuneração do trabalhador avulso.

Sem razão.

O Tribunal Regional de origem apenas determinou a aplicação do índice de correção geral 9,5% (nove vírgula cinco por cento) no valor da diária do trabalhador portuário avulso existente à época.

Não há o que se reformar na decisão, que, aliás, se harmoniza ao entendimento jurisprudencial da Corte.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

O Tribunal Regional deferiu a norma nos seguintes termos:

"O salário-dia de R$ 25,96 (vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), com base no parecer da Assessoria Econômica deste E. Tribunal, e o salário por produção nos termos da tabela I e II, em anexo, que ficam fazendo parte integrante deste voto, referente às operações de costado e o retaguarda. Ressalte-se que deverá prevalecer sempre o maior valor entre o salário-dia e o salário por produção."

O recorrente impugnou o deferimento da cláusula, utilizando-se dos mesmos argumentos expendidos para a norma anterior.

Não tem razão, entretanto.

Com efeito, o Tribunal Regional de origem apenas determinou a aplicação do índice de correção geral 9,5% (nove vírgula cinco por cento) no valor do salário-dia e do salário por produção, nos termos das tabelas I e II, elaboradas pela assessoria econômica daquele Órgão.

Não há o que se reformar na decisão, que, aliás, se harmoniza ao entendimento jurisprudencial da Corte.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

O Tribunal a quo deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"A remuneração dos trabalhadores contratados/vinculados será nos termos da tabela III em anexo, que fica fazendo parte integrante do presente voto."

O recorrente se insurge contra a fixação da norma, invocando o artigo 29 da Lei 8.630/93, que remete à negociação coletiva a questão da remuneração do trabalhadores portuários.

Verifica-se, contudo, que o Tribunal regional apenas determinou a correção da remuneração dos trabalhadores com vínculo, constante na tabela III, pela incidência do índice geral concedido - 9,5% (nove vírgula cinco por cento).

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - MAJORAÇÕES DE PERÍODOS

O Tribunal a quo deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"deferir nos termos dos Precedentes Normativos desta Seção Especializada de nº 06: 'ADICIONAL NOTURNO - Pagamento de 50% (cinqüenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas' e nº 30: 'O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei.', adaptados ao horário portuário."

O recorrente afirma que o adicional noturno é regulado em lei, a teor do artigo 73 da CLT, por isso, entende que o benefício não pode ser deferido por meio de sentença normativa. Quanto ao trabalho realizado nos dias do descanso semanal remunerado e feriados, o recorrente afirma que o avulso trabalha dentro do sistema de rodízio, podendo trabalhar aos domingos e descansar em outro dia, sendo assim entende descabida a remuneração em dobro. No tocante ao trabalhador portuário com vínculo, o recorrente invoca a aplicação do Precedente Normativo nº 87 da SDC.

Além disso, o recorrente se insurge contra a concessão de horas extras, produtividade e salário-base.

Primeiramente, importante registrar que a cláusula, ora em comento, não traz no seu bojo qualquer referência à concessão de adicional de horas extraordinárias, produtividade ou mesmo salário-base. Portanto, efetivamente, descabem as argumentações expendidas pelo recorrente no tocante a esses temas.

Dito isso, passo a análise das matérias efetivamente dispostas na norma.

Este Relator entendeu que não assistia razão ao recorrente quanto à primeira parte da norma, sob os seguintes fundamentos:

Afinal, o art. 114, § 2º, in fine, da Constituição baliza os poderes da sentença normativa, fixando que deve ela respeitar "...as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". A este piso normativo, baliza-se um teto jurídico, dado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a par da equanimidade, prudência e equilíbrio atávicos à função judicante - sempre nos parâmetros da matriz constitucional.

A regra examinada é razoável e proporcional, pois desestimula o labor noturno, que agride a saúde obreira (art. 7º, XXII, CF/88). A propósito, esta Colenda Corte tem acolhido a elevação do adicional de horas extras, como meio de desestimular o também nocivo sobretrabalho. A presente situação é efetivamente muito similar.

Registre-se, ademais, que o trabalho noturno, no caso em tela (portuários), é francamente perigoso, agravando os riscos laborativos, em afronta à Constituição (art. 7º, XXII, CF/88).

Apenas, por razoabilidade e equilíbrio, deve-se reduzir o adicional para 40% (e não 50%), majorando-se seu índice conforme o mesmo parâmetro que esta D. Seção confere às horas extras (100% de adicional em casos análogos).

Assim, o entendimento deste Relator era no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Contudo, essa não foi a decisão adotada pela Corte.

No que concerne à segunda parte da norma, que fixa o pagamento em dobro pelo trabalho realizado nos dias reservados para o descanso semanal remunerado ou feriados, este Relator inferiu que a redação da regra está em conformidade ao disposto na Súmula 146 do TST, a saber:

"Súmula Nº 146 do TST - Trabalho em domingos e feriados, não compensado - O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal."

Porém, a SDC/TST decidiu no sentido de excluir a norma inteiramente. O fundamento da d. SDC, em sua maioria, é que a totalidade da cláusula examinada escapa aos poderes fixados à sentença normativa pelo art. 114, § 2º, CF/88. Para a d. maioria, havendo tratamento legal da matéria, não pode o poder normativo inovar, em qualquer medida - vencido o Relator.

Assim, a decisão da Corte é no sentido de dar provimento ao recurso ordinário para excluir o adicional noturno deferido e também a regra relativa a repousos, indeferindo a cláusula por inteiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

A norma foi assim deferida:

"por maioria de votos, prejudicada"

Com efeito, nada foi deferido, portanto não há o que ser reformado.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

A Corte regional deferiu a cláusula assim:

"deferir o mesmo reajuste arbitrado na cláusula décima terceira do voto, que corresponde a 9,5% (nove e meio por cento) sobre os salários, incidentes sobre aqueles vigentes em 01/03/2001."

Novamente, percebe-se que o Tribunal a quo apenas determinou a aplicação do índice de correção geral 9,5% (nove vírgula cinco por cento) a incidir sobre os salários vigentes em 01/3/2001.

Não há o que se reformar na decisão, que, aliás, se harmoniza ao entendimento jurisprudencial da Corte.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VALES REFEIÇÃO

O Tribunal Regional deferiu a norma nos seguintes termos:

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R$ 6,00 (seis reais)."

O recorrente afirma que o Tribunal de origem concedeu ticket-refeição no valor de R$ 10,00 (dez reais) aos trabalhadores avulsos e aos empregados com vínculo.

O suscitado entende que o deferimento do benefício disposto na regra é afeto a livre negociação.

De início, registre-se que o valor do ticket-refeição, conforme deferido na cláusula, é de R$ 6,00 (seis reais) e não de R$ 10,00 (dez reais) conforme assegurou o recorrente.

Por outro lado, a decisão regional está em harmonia com o entendimento atual desta Corte, no sentido de que cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, quando frustadas as negociações coletivas, deferir o pagamento de ticket-refeição. Nesse sentido podemos citar como precedente o julgamento do Processo nº RODC - 20066/2004-000-02-00, Relator o Exmº Ministro João Oreste Dalazen.

Assim, **nego provimento** ao recurso ordinário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - VALE REFEIÇÃO - AVULSOS

O Tribunal a quo deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"deferir parcialmente, aplicando o princípio da isonomia, quanto ao valor do ticket previsto na cláusula anterior, por dia efetivamente trabalhado"

A Carta Política do país fixou a igualdade dos direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, conforme nos revela o inciso XXXIV, do artigo 7º. Diante da norma constitucional, impõe-se a manutenção da cláusula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE

A norma foi assim deferida:

"prejudicada."

Nada foi deferido pela Corte regional, portanto não há o que ser reformado.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - VALE TRANSPORTE - AVULSOS

A Corte regional deferiu a cláusula assim:

"deferir nos termos da cláusula preexistente nº 39ª, para os dias efetivamente trabalhados."

O recorrente afirma que o benefício previsto na cláusula não pode ser deferido por meio de sentença normativa, porquanto trata de matéria afeta à negociação coletiva.

Percebe-se que o benefício foi deferido com base na preexistência da norma, sendo assim, decidiu a Corte regional de forma convergente à jurisprudência da Corte, respaldada no teor do § 2º, do artigo 114 da Carta Magna.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA DE EMPREGADO

O Tribunal Regional deferiu a norma nos seguintes termos:

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada."

O suscitado afirma que o benefício disposto na regra é afeto a livre negociação, por isso entende que a norma não pode ser estabelecida por meio de sentença normativa.

A norma merece se adequada ao teor do Precedente Normativo nº 47 da SDC, que assim dispõe:

"PN nº 47 - Dispensa de empregado - O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação da norma ao disposto no PN nº 47 da SDC.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LICENÇA PARA ESTUDANTE

O Tribunal a quo deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"Deferir o abono de falta ao empregado estudante para prestação de exames escolares ou vestibulares, condicionado à prévia comunicação à empresa, com a antecedência, de no mínimo, 72 (setenta e duas) horas, e comprovação posterior,"

O recorrente alega que o benefício não pode ser fixado por meio de sentença normativa, porquanto trata de matéria afeta a livre negociação.

A cláusula deve ser adequada ao teor do Precedente Normativo nº 70 da SDC, que tem a seguinte redação:

"PN nº **70** Licença para estudante - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação da norma ao disposto no PN nº 70 da SDC.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA - DESCONTO ASSISTENCIAL

A norma foi assim deferida:

"Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"

O recorrente aduz que não cabe à Justiça do Trabalho a fixação da norma, por intermédio de decisão normativa. Alega que a matéria tratada na cláusula deve ser objeto de negociação.

Consabido é que esta Corte firmou entendimento no sentido de que ofende o direito da livre associação e sindicalização a fixação de cláusula, por meio de instrumento normativo, que estabeleça contribuição, em favor do sindicato, impondo o desconto salarial também aos trabalhadores não-filiados ao ente sindical, acarretando a decretação da nulidade da norma que contenha esse ônus, consoante o teor do Precedente Normativo 119 e Súmula 666 do STF.

Registre-se o entendimento pessoal deste Relator no sentido de que se a norma contivesse prescrição possibilitando a oposição do trabalhador ao desconto da contribuição, obviamente dentro de um prazo razoável, nessa hipótese, não haveria por que negar-se validade a regra, porque estaria respeitado, a meu ver, o direito à liberdade de sindicalização, insculpido na Carta Magna.

No entanto, a cláusula não contém tal dispositivo.

Além disso, o valor de 5% descontado nos salários dos trabalhadores a título de contribuição assistencial é excessivo, segundo a jurisprudência atual desta Corte - fonte supletiva do direito do trabalho. Assim, nesse caso, a Corte tem determinado a redução do valor do desconto para o patamar de 50% (cinqüenta por cento) de um dia do salário do trabalhador já reajustado. Podemos citar como precedentes o Processo nº TST- RODC - 2363/2004-000-04-00, Relator o Exmº Ministro Vantuil Abdala e Processo nº TST-RODC-20176/2002-000-02-00.7, Relator Exmº Ministro Barros Levenhagem.

Dou provimento, parcial, ao recurso ordinário para limitar o desconto do salário, a título de contribuição assistencial, aos trabalhadores associados à entidade sindical, reduzindo-o ao patamar de 50% (cinqüenta por cento) do salário-dia já reajustado.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

A Corte regional deferiu a cláusula assim:

"Garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 3 (três) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

O recorrente alega que o benefício não pode ser fixado por meio de sentença normativa, porquanto trata de matéria afeta a livre negociação.

Não tem razão, pois a matéria já está consagrada na jurisprudência.

Com efeito o Precedente Normativo nº 85 da SDC assim dispõe:

"PN nº 85 - Garantia de emprego - Aposentadoria voluntária - Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Nota-se que a norma, conforme estabelecida, destoa do teor do Precedente Normativo acima transcrito tão somente quanto ao tempo de serviço prestado na empresa para dar azo à concessão da garantia de emprego. Dessa forma, entendo que a redação da cláusula deve ser adequada ao citado precedente desta Corte.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação da norma ao disposto no PN nº 85 da SDC.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

O Tribunal Regional deferiu a norma nos seguintes termos:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

O recorrente alega que o benefício não pode ser fixado por meio de sentença normativa, porquanto trata de matéria afeta a livre negociação.

Não tem razão, pois percebe-se que a cláusula reproduz o teor do Precedente Normativo nº 95 da SDC.

Assim deve ser mantida a cláusula conforme fixada pelo Tribunal a quo.

Nego provimento.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito: 1 - rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa; 2 - negar provimento ao recurso ordinário no tocante às argüições de ausência de negociação prévia, indeferimento da inicial e ilegitimidade ativa - quorum; 3 - Cláusulas Décima Terceira, Décima Quinta, Décima Sexta, Décima Nona, Trigésima Quarta, Trigésima Quinta, Trigésima Sexta, Trigésima Sétima, Trigésima Oitava - Vale Transporte, Trigésima Nona e Sexagésima Primeira - Abono de Falta Para Levar Filho ao Médico - negar provimento ao recurso ordinário; 4 - Cláusula Décima Quarta - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 5 - Cláusulas Quadragésima Sétima - Dispensa de Empregado, Quadragésima Nona - Licença Para Estudante e Qüinquagésima Primeira - Garantia de Emprego/Aposentadoria Voluntária - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar as cláusulas ao teor dos Precedentes Normativos nºs 47, 70 e 85, da SDC, respectivamente; 6 - Cláusula Qüinquagésima - Desconto Assistencial - dar provimento, parcial, ao recurso ordinário para limitar o desconto do salário, a título de contribuição assistencial, aos trabalhadores associados à entidade sindical, reduzindo-o ao patamar de 50% (cinqüenta por cento) do salário-dia já reajustado; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula Vigésima - Majoração de Períodos, vencidos parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Relator, que lhe dava provimento parcial para, no que diz respeito à primeira parte da cláusula, reduzir o adicional noturno ao patamar de 40%, mantendo a segunda parte da condição, e o Exmo. Sr. Ministro Walmir Oliveira da Costa, que o acompanhava apenas quanto ao adicional noturno.

Brasília, 13 de março de 2008.

Mauricio Godinho Delgado - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	:	**RODC-20.066/2006-000-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUÍS DO REGO BARROS BARRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELTON EUCLIDES FERNANDES

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. REIVINDICAÇÃO DOS METALÚRGICOS DO ABC. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS/2006. RECURSO PATRONAL. ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO. Nos termos do art. 2º da Lei nº 10.101/2000, a participação nos lucros e resultados deve resultar, preferencialmente, da livre negociação entre os segmentos profissional e patronal. Na espécie, em que pesem as tentativas de negociação, por parte da entidade sindical obreira, com o objetivo de fixar as bases da PLR/2006, ante a intransigência patronal em negociar fórmulas para equacionar a questão, o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC utilizou o meio de pressão mais genuíno dos trabalhadores - que é a greve - embora efêmera, como forma de advertência. Sendo assegurado o direito de greve ao trabalhador (art. 9º da CF), tendo ele observado os ditames da Lei nº 7.783/89, e ante a postura da Empresa que postergou as negociações, não há como se considerar abusivo o movimento paredista, motivos pelos quais mantém-se a decisão regional em seus exatos termos. Recurso ordinário não provido.

Trata-se de dissídio coletivo de greve, ajuizado em 26/3/2005 por Metal 2 Indústria e Comércio Ltda. contra os trabalhadores metalúrgicos do ABC, pelo qual a Empresa pretendeu a declaração de abusividade do movimento paredista e a determinação do desconto dos dias de paralisação das atividades (fls. 2/7).

Contra a decisão do TRT da 2ª Região que, declarando a não-abusividade da greve, determinou o pagamento dos dias parados e concedeu a estabilidade de 60 dias a partir da data de julgamento do dissídio coletivo (fls. 238/244 e 257), a Empresa suscitante interpõe recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado (fls. 259/266).

Admitido o recurso (fl. 270), foram apresentadas contrarazões (fls. 278/280), tendo o Ministério Público, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 263/265).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 258 e 259), a representação está regular (fl. 7) e as custas foram recolhidas (fl. 268), razões pelas quais dele conheço.

II) MÉRITO

NÃO-ABUSIVIDADE DA GREVE. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE 60 DIAS.

Pela análise dos elementos constantes dos autos, o Regional considerou que a greve foi motivada pela ausência de resposta por parte da empresa à reivindicação dos trabalhadores sobre a participação nos lucros e resultados do ano de 2006 e, também, devido a procedimentos adotados pelo segmento patronal, que acirraram indiscutivelmente os ânimos dos obreiros. Considerou, ainda, que o fato coletivo que deu origem a este dissídio coletivo de greve possui natureza jurídica instrumental (atraso nas negociações sobre o PLR/2006), não havendo que se falar, tampouco, em ausência de comunicação à empresa. Isso porque o Sindicato suscitado encaminhou ofício à Metal 2 Indústria e Comércio, em 23/2/2006, alertando-a da urgência em relação ao atendimento à reivindicação dos trabalhadores e da possibilidade de deflagração do movimento paredista, caso não atendidas as reivindicações. Acrescentou o TRT que, mesmo se assim não fosse, no caso concreto, a notificação prévia, no interregno de 48 horas, afigurava-se totalmente irrelevante, por se tratar de greve localizada, eclodida na própria empresa, que já estava ciente da movimentação dos trabalhadores.

Dessa forma, declarou a não-abusividade do movimento paredista, determinou o pagamento dos dias parados e concedeu a estabilidade de 60 dias aos empregados da suscitante, a partir do julgamento do dissídio (fls. 238/244 e 257).

Em suas razões, a Empresa alega que:

a) a greve deflagrada ocorreu sem o indispensável pré-aviso previsto no art. 13 da Lei nº 7.783/89;

b) não houve o esgotamento das possibilidades negociais, já que a deflagração do movimento se deu em plena fase de tratativas, contrariando a Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDC;

c) o movimento foi incentivado por meio de dois empregados da Empresa, ditos "representantes" do Sindicato profissional, que sequer eram diretores sindicais;

d) a greve ocorreu como puro instrumento de pressão, sem que houvesse uma assembléia com a participação dos trabalhadores.

Finalizando, requer a recorrente que seja reformada a decisão regional, nos termos do voto vencido da Juíza Relatora, no sentido de que seja declarada a abusividade da greve, desobrigando a Empresa do pagamento dos dias de paralisação, bem como, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 10, seja modificado o julgado em relação à concessão da estabilidade aos grevistas (fls. 260/266).

Conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 10.101/2000, a participação nos lucros e resultados deve resultar, preferencialmente, da livre negociação entre os segmentos profissional e patronal, do que se deduz que, somente em casos excepcionais, havendo convergência de interesses das partes, pode a Justiça do Trabalho, por meio do seu poder normativo, decidir o conflito coletivo sobre essa questão.

Na espécie, conforme se vê nos autos, houve várias tentativas de negociação, por parte da entidade sindical obreira, com o objetivo de fixar as bases da PLR, para o período de 2006, mas que, no entanto, foram infrutíferas, ante a negativa da Empresa em chegar a um consenso pela via negocial.

O Sindicato suscitado, em 14/2/2006, encaminhou ofício à direção da Empresa Metal 2 Indústria e Comércio Ltda., solicitando o agendamento de reunião, a fim de que fosse discutida a reivindicação dos trabalhadores referente à participação nos lucros e resultados de 2006 (fl. 67). Não houve resposta. Em 22/2, houve o envio de nova correspondência, comunicando à Empresa que, caso não se manifestasse sobre a proposta obreira, seria deflagrado o movimento paredista (fl. 68). Nessa mesma data, a Empresa envia carta-resposta ao Sindicato, agendando reunião para o dia seguinte, ou seja, 23/2 (fls. 69/70)) e, posteriormente, nova reunião é agendada para 15/3/2006 (fl. 73). Não há comprovação nos autos de que tal reunião tenha se realizado.

Assim, em 24/3, deflagra-se a greve, com efetiva paralisação dos trabalhadores, como forma de "protesto" (conforme afirma o Sindicato profissional à fl. 104), pelo retardo do segmento patronal em responder à proposta obreira referente ao PLR/2006.

Conclúi-se que, não sendo possível a solução do problema pela via negocial, ante a intransigência patronal em negociar fórmulas para equacionar a questão, a entidade sindical profissional utilizou o meio de pressão mais genuíno dos trabalhadores - que é a greve - embora efêmera, como forma de advertência.

O art. 9º, "caput", da CF assegura aos empregados o direito de greve e lhes dá competência para decidirem sobre a oportunidade e os interesses de exercê-lo, mas a Lei 7.783/89 regulamenta o exercício desse direito, impondo limitações e aplicando sanções pelo não-cumprimento dos requisitos necessários.

Portanto, deflagrada uma greve no âmbito de determinada categoria de trabalhadores, cabe examinar se foram cumpridos os requisitos legais e jurisprudênciais necessários para que não se atribua ao movimento paredista a feição de sua abusividade.

In casu, verifica-se que houve o esgotamento das tentativas de negociação coletiva, nos termos do art. 3º da referida Lei e da Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDC; que houve a comunicação prévia ao empregador, com a antecedência mínima de 48 horas, segundo o parágrafo único do art. 3º da mesma Lei, e mesmo se assim não fosse, a Empresa já estava ciente da iminente eclosão do movimento paredista; que não houve a ocorrência de excessos no movimento grevista, como a utilização de meios violentos para aliciar trabalhadores ou para provocar danos materiais, ou a organização de piquetes para impedir a entrada de trabalhadores, desatendendo-se ao disposto no art. 2º do mesmo preceito legal.

Assim, pelo acima exposto e ante o fato de a greve não ter sido mais que um protesto - de um dia - da categoria profissional, diante do comportamento dos empregadores, que postergaram as negociações, e a fim de sensibilizá-los quanto à necessidade do atendimento da reivindicação obreira, deve ser mantida a decisão regional em seus exatos termos, no sentido de declarar não abusiva a greve, determinar o pagamento do dia de paralisação e conceder a estabilidade de 60 dias após o julgamento do dissídio coletivo.

Portanto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 10 de abril de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	:	**RODC-20.127/2004-000-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS - SINDIPESA
ADVOGADO	:	DR. NEY DUARTE MONTANARI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES **EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, EMPRESAS DE LOGÍSTICA NO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA**
ADVOGADO	:	DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - PODERES E LIMITES

No dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (artigo 114, § 2º, in fine, CF/88).

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento parcial.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapecerica da Serra em desfavor do Sindicato Nacional das Empresas de Transportes e Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais - SINDIPESA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região afastou a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho; rejeitou as preliminares da ilegitimidade ad causam - invalidade da assembléia Geral, da inobservância do quorum, da ausência de esgotamento das negociações prévias e da ilegitimidade de representação. No mérito, a Corte regional julgou parcialmente procedentes as reivindicações da categoria profissional, consoante o acórdão de fls. 255-285, complementado às fls. 293-295.

Inconformado, o Sindicato Nacional das Empresas de Transportes e Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais interpôs recurso ordinário, às fls. 304-323.

Despacho de admissibilidade à fl. 326.

Contra-razões às fls. 333-338.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, às fls. 346-353.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

1. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ARGUÍDA EM CONTRA-RAZÕES

O recorrido, em contra-razões, assevera que o recurso ordinário se encontra deserto. Alega que a guia comprobatória do recolhimento das custas não contém identificação suficiente dos dados do processo, assim como a autenticação mecânica que confirme o pagamento.

Sem razão, contudo.

Com efeito, não há suporte legal, que implique na pena de deserção, para a exigência de que todos os dados do processo conste no documento de arrecadação das custas processuais. Nesse sentido o precedente da SBDI-1, consubstanciado no julgamento do Processo nº E-RR - 29.918/2002-900-09-00, DJ - 23/11/2007, Relatora Exmª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Na hipótese, verifica-se que o documento acostado aos autos, à fl. 324, contém o valor recolhido e a data do pagamento, que são compatíveis com o que fora determinado pela Corte a quo. Esses dados, conforme a jurisprudência atual deste Tribunal Superior do Trabalho, são satisfatórios para os fins da devida comprovação do recolhimento das custas.

Assim, **rejeito** a preliminar de deserção.

Conheço do recurso ordinário porque tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

II - MÉRITO

1 - ILEGITIMIDADE ATIVA e QUORUM

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante, argüida pelo suscitado, entendendo que "o suscitante convocou para Assembléia Geral Extraordinária todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional por ele representada, no âmbito de sua base territorial, não há que se falar em ilegitimidade ad causam e tampouco em invalidade de assembléia geral realizada, devendo ser rejeitada a preliminar supra, restando prejudicado o pedido de sobrestamento do feito."

O suscitado renova as razões expendidas na preliminar suscitada, insistindo na tese de que houve irregularidades graves na assembléia geral extraordinária da categoria, quais sejam: ausência de assinatura de representantes da categoria econômica do recorrente e inclusão de trabalhadores integrantes de categorias diversas daquela representada pelo suscitante.

O Recorrente afirma, ainda, que não foi respeitado o disposto no artigo 612 da CLT no tocante ao quorum exigido para a instauração da instância. Invoca a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nº 13 e 21 da SDC deste Tribunal Superior do Trabalho.

Sem razão, nada havendo a ser reformado na decisão regional quanto à apreciação da preliminar.

Com efeito, verifica-se que o ajuizamento do dissídio coletivo foi autorizado por assembléia extraordinária convocada por edital publicado em jornal de circulação no âmbito da base territorial do suscitante, documento de fl. 24. Registre-se, ainda, que consta na ata, às fls. 25-28, que a referida assembléia foi realizada, em segunda convocação, e que as deliberações foram aprovadas pela unanimidade dos presentes. Nota-se, portanto, que foram satisfeitos os requisitos necessários para a aprovação da pauta de reivindicações e conseqüente instauração da instância, se porventura malograssem as negociações, como de fato ocorreu.

Além disso, como bem consignou o acórdão recorrido, não existe "qualquer exigência legal de identificação do vínculo dos signatários com as empresas representadas pelo Suscitado ou tampouco qualquer proibição de participação de componentes da Diretoria do Sindicato."

Quanto a alegada violação ao disposto no artigo 612 da CLT, é pacifico na Corte que o ajuizamento do dissídio coletivo está subordinado à observação do quorum fixado no artigo 859 consolidado. Registre-se que as Orientações Jurisprudenciais invocadas pelo recorrente (nº 13 e 21) foram canceladas.

Assim, **nego provimento** ao recurso ordinário, quanto ao tema.

2 - JUÍZO ARBITRAL

O Tribunal Regional indeferiu o pedido de sobrestamento do feito e remessa dos autos ao juízo arbitral, porque tal procedimento somente poderia ser objeto de apreciação se houvesse o comum acordo entre as partes.

O recorrente renova o pedido, invocando a necessidade de pacificação dos interesses das partes. Afirma, também, que tal medida seria benéfica para todos os envolvidos no conflito.

Inoportuno o pleito. A escolha do juízo arbitral para a solução dos conflitos coletivos é uma faculdade dos interessados. Contudo, ajuizado o dissídio coletivo, incumbe à Justiça do Trabalho imprimir-lhe solução.

Nego provimento ao recurso ordinário.

3 - ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PISOS SALARIAIS

o Tribunal de origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade de representação - Pisos Salariais - sob o fundamento de que a cláusula impugnada fora anteriormente estabelecida por meio de convenção coletiva de trabalho, da qual o suscitado foi signatário.

O recorrente renova as razões apresentadas em contestação, entendendo que o suscitante não tem legitimidade para reivindicar o benefício do piso salarial para alguns dos profissionais elencados na exordial. Alega que a convenção coletiva observada pelo regional, cuja preexistência baseou a mantença do benefício, cuida de trabalhadores não integrantes da categoria representada pelo suscitante. Por isso, afirma que o piso fixado não pode ser mantido para esses profissionais.

Sem razão, contudo.

De fato, nos termos do Registro de Entidade Sindical conferido pelo Ministério do Trabalho, fl. 14, o suscitante representa a categoria dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas - motoristas, manobristas, ajudantes, arrumadores de carga, operadores de empilhadeiras, mecânicas, funileiros, pintores, eletricistas, borracheiros, abastecedores em geral). Por outro lado, o suscitado é uma entidade de âmbito nacional que representa a categoria econômica das Empresas de Transporte e Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais

Oportuno lembrar que no Brasil o conjunto mais significativo dos sindicatos são os que agregam trabalhadores em virtude da sua categoria profissional, segundo o modelo jurídico oriundo dos anos de 1930 e 40. O ponto de agregação na categoria profissional é a similitude laborativa, em função da vinculação a empregadores que tenham atividades econômicas idênticas, similares ou conexas. A categoria profissional, regra geral, identifica-se, pois, não pelo preciso tipo do labor ou atividade que exerce o obreiro (e nem por sua exata profissão), mas pela vinculação a certo tipo de empregador.

Certamente, as funções para as quais o suscitante requereu a correção do piso salarial preexistente correspondem ao rol dos profissionais que laboram nas empresas representadas pelo suscitado, cuja atividade preponderante é o transporte de cargas.

Ora, se o suscitante representa os trabalhadores em empresas de transportes rodoviários de cargas e o suscitado representa as empresas que atuam exatamente na atividade econômica dos transportes de cargas, sendo assim, podemos concluir que o suscitante possui legitimidade para pleitear a concessão de benefícios aos empregados que exercem as funções laborais utilizadas no âmbito das empresas representadas pelo suscitado.

Dessa forma, **nego provimento** ao recurso ordinário.

4 - CLÁUSULAS

CLÁUSULA 2ª - Reajuste Salarial

O Tribunal de origem deferiu a norma nos seguintes termos:

"Arbitro o reajuste da categoria em 5,6% (cinco vírgula seis por cento) a ser aplicado sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2004."

O recorrente alega que a Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o reajuste dos salários.

Sua razão é apenas parcial.

Cediço é o entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Individuais no sentido de que os trabalhadores têm direito à reajustamento salarial, ao menos anualmente, desde que o percentual de reajuste não seja vinculado a qualquer índice de preços, por força de vedação legal.

Não é razoável admitir-se que os salários pagos aos trabalhadores sejam desgastados pela incidência da inflação natural da dinâmica imposta pelo sistema capitalista. Obviamente, o ideal é que a questão seja resolvida por meio de negociação coletiva entre as partes envolvidas na respectiva atividade econômica, por intermédio das entidades representantes.

Contudo, malogradas as tratativas negociais autônomas, não sendo alcançado um ponto satisfatório para todos os interessados no tocante à concessão do reajuste salarial da categoria profissional, nessa condição, incumbe à Justiça do Trabalho, se instada por meio de dissídio coletivo, fixar o valor do reajustamento salarial, no anômalo exercício do poder normativo insculpido no artigo 114 da Carta Política, sopesando as variáveis econômicas dos pais, bem como as condições das empresas e, ainda, as necessidades primordiais dos trabalhadores.

Por outro lado, o INPC relativo ao período compreendido entre maio de 2003 e abril de 2004 corresponde a 5,6% (cinco vírgula seis por cento). Nota-se, assim, que o reajuste deferido pelo Tribunal regional corresponde, rigorosamente, ao referido índice de preços. Tal procedimento, como exposto, não se harmoniza com a jurisprudência atual desta Corte e com a proibição do art. 13 da Lei nº 10.192/2001.

Por isso, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário, para reduzir o índice do reajuste dos salários da categoria profissional representada pelo suscitante ao patamar de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), a incidir sobre os valores remuneratórios vigentes e percebidos em 30 de abril de 2004.

CLÁUSULA 5ª - Reembolso de Despesas/Auxílio Alimentação e Pernoite.

O Tribunal de origem deferiu a norma nos seguintes termos:

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R$ 8,00 (oito reais)"

O recorrente questiona a competência da Justiça do Trabalho para instituir tal benefício e, também, a origem do valor fixado.

A Corte a quo estabeleceu a norma sob o fundamento da preexistência.

Com efeito, a atual Carta Política do país confere à Justiça do Trabalho a competência para dirimir os conflitos entre as categorias profissional e econômica, por meio do dissídio coletivo econômico clássico, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente, consoante revela o § 2º do artigo 114 da Carta Magna.

Nada a reformar.

Nego provimento.

CLÁUSULA 12 - Horas Extras.

A Corte de origem deferiu a norma assim:

"Concessão de 70% (setenta por cento) de adicional para as horas extras prestadas até o limite de 50 (cinqüenta) horas mensais e as que excederem esse limite, serão remuneradas com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento)".

O recorrente afirma que a decisão recorrida extrapolou os limites legais, invocando o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição atual.

Nota-se que a decisão adotada pela Corte a quo fundamentou-se na preexistência da regra. Ademais, percebe-se que o valor fixado na norma a título de adicional por serviços extraordinários está bem aquém do que a jurisprudência iterativa e atual desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos vem determinando.

Nego provimento.

CLÁUSULA 29 - Adicional Noturno.

O Tribunal de origem deferiu a norma nos seguintes termos:

"Pagamento de 50% (cinqüenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas".

O recorrente assegura que a matéria tratada na norma tem previsão legal, assim entende violado o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição.

Este Relator entendeu que o recorrente teria razão parcial, sob os seguintes fundamentos:

O art. 114, § 2º, in fine, da Constituição baliza os poderes da sentença normativa, fixando que deve ela respeitar "...as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". A este piso normativo, baliza-se um teto jurídico, dado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a par da equanimidade, prudência e equilíbrio atávicos à função judicante - sempre nos parâmetros da matriz constitucional.

A regra examinada é razoável e proporcional, pois desestimula o labor noturno, que agride a saúde obreira (art. 7º, XXII, CF/88). A propósito, esta Colenda Corte tem acolhido a elevação do adicional de horas extras, como meio de desestimular o também nocivo sobretrabalho. A presente situação é efetivamente muito similar.

Registre-se, ademais, que o trabalho noturno, no caso em tela (transporte de carga), é francamente perigoso, agravando os riscos laborativos, em afronta à Constituição (art. 7º, XXII, CF/88).

Apenas, por razoabilidade e equilíbrio, deve-se reduzir o adicional para 40% (e não 50%), majorando-se seu índice conforme o mesmo parâmetro que esta D. Seção confere às horas extras (100% de adicional em casos análogos).

Entretanto, essa não foi a decisão adotada pela Egrégia SDC/TST, que entendeu não ser viável fixar benefício dessa espécie por intermédio de sentença normativa (art. 114, § 2º, CF/88).

Assim, a Corte decidiu **dar provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 32 - Complementação Auxílio Previdenciário

O Tribunal regional concedeu o benefício da seguinte forma:

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 (noventa) dias".

O recorrente aduz que a fixação da norma viola ao disposto nos artigos 49, inciso I e 150, I, da Constituição atual.

Este Relator entendeu que razão não lhe assistia, sob os seguintes fundamentos:

A legislação previdenciária não estabelece nenhuma complementação ou garantia contratual ao trabalhador afastado do trabalho por motivo de saúde, doença ou acidente. A matéria tem sido apresentada por regulamentos empresariais, instrumentos coletivos negociados ou sentenças normativas, não tendo sido ainda incorporada pela legislação. Está plenamente dentro das prerrogativas do Poder Normativo, fixadas constitucionalmente (art. 114, § 2º, CF/88), estando ainda harmônica à determinação do art. 7º, XXII, da Constituição("XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança").

Mas a Corte não acompanhou o entendimento deste Relator, inferindo que refoge à competência da Justiça do Trabalho deferir benefício dessa espécie (art. 114, § 2º, CF/88).

Assim, o entendimento da Sessão foi no sentido de **dar provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 38 - Auxílio ao Filho Excepcional

O Tribunal de origem deferiu a norma nos seguintes termos:

"As empresas pagarão ao seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do salário normativo, por filho nesta condição".

O recorrente invoca os mesmos argumentos expendidos na impugnação da Cláusula 32, ou seja, afirma que a regra, conforme fixada, viola ao disposto nos artigos 49, inciso I e 150, I, da Constituição atual.

O entendimento deste Relator era no sentido de que o recorrente não teria razão, segundo os seguintes fundamentos:

Com efeito, a legislação não estabelece benefício dessa espécie. Por outro lado, o deferimento da regra está plenamente dentro das prerrogativas do Poder Normativo, fixadas constitucionalmente (art. 114, § 2º, CF/88). Ademais, nota-se que a concessão do benefício é razoável e de relevante contribuição social.

No entanto, a SDC/TST entendeu que a fixação de cláusula desse jaez extrapola a competência normativa atribuída à Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, CF/88).

Por isso, a Corte decidiu por **dar provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 40 - Contribuição Assistencial

A Corte de origem deferiu a norma assim:

"Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal".

O recorrente aduz que a fixação da cláusula violou o artigo 545, da CLT e, ainda, feriu o inciso V, do artigo 8ª, da Carta Magna.

Tem razão parcial.

Consabido é que esta Corte firmou entendimento no sentido de que ofende o direito da livre associação e sindicalização a fixação de cláusula, por meio de instrumento normativo, que estabeleça contribuição, em favor do sindicato, impondo o desconto salarial também aos trabalhadores não-filiados ao ente sindical, acarretando a decretação da nulidade da norma que contenha esse ônus, consoante o teor do Precedente Normativo 119.

Registre-se o entendimento pessoal deste Relator no sentido de que se a norma contivesse prescrição possibilitando a oposição do trabalhador ao desconto da contribuição (obviamente dentro de um prazo razoável), nessa hipótese não haveria por que negar-se validade a regra, porque estaria respeitado, a meu ver, o direito à liberdade de sindicalização, insculpido na Carta Magna.

No entanto, a cláusula não contém tal dispositivo.

Além disso, o valor de 5% descontado nos salários dos trabalhadores a título de contribuição assistencial é excessivo, segundo a jurisprudência atual desta Corte - fonte supletiva do direito do trabalho. Assim, nesse caso, a Corte tem determinado a redução do valor do desconto para o patamar de 50% (cinqüenta por cento) de um dia do salário do trabalhador já reajustado. Podemos citar como precedentes o Processo nº TST- RODC - 2363/2004-000-04-00, Relator o Exmº Ministro Vantuil Abdala e Processo nº TST-RODC-20176/2002-000-02-00.7, Relator Exmº Ministro Barros Levenhagem.

Dou provimento, parcial, ao recurso ordinário para limitar o desconto do salário, a título de contribuição assistencial, aos trabalhadores associados à entidade sindical, reduzindo-o ao patamar de 50% (cinqüenta por cento) do salário-dia já reajustado.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso ordinário argüida em contra-razões e conhecer do recurso ordinário e no mérito: I - por unanimidade: 1 - negar provimento ao recurso ordinário quanto aos temas ilegitimidade ativa, insuficiência de quorum, juízo arbitral e ilegitimidade de representação - pisos salariais; 2 - Cláusula 2ª - Dar provimento parcial ao recurso ordinário, para reduzir o índice do reajuste dos salários da categoria profissional representada pelo suscitante ao patamar de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), a incidir sobre os valores remuneratórios vigentes e percebidos em 30 de abril de 2004; 3 - Cláusulas 5ª - Reembolso de Despesas/Auxílio Alimentação e Pernoite e 12 - Horas Extras - negar provimento ao recurso ordinário; 4 - Cláusula 40 - Contribuição Assistencial - Dar provimento parcial ao recurso ordinário para limitar o desconto do salário, a título de contribuição assistencial, aos trabalhadores associados à entidade sindical, reduzindo-o ao patamar de 50% (cinqüenta por cento); e II - por maioria: 1) dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 29 - Adicional Noturno, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Ministro Relator, que lhe dava provimento parcial para reduzir o adicional ao patamar de 40%; e 2) dar provimento ao recurso para excluir as Cláusulas 32 - Complementação Auxílio Previdenciário e 38 - Auxílio ao Filho Excepcional, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Maurício Godinho Delgado, Relator, e Walmir Oliveira da Costa, que lhe negavam provimento.

Brasília, 13 de março de 2008.

Mauricio Godinho Delgado - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO	:	**RODC-20.144/2006-000-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE OSASCO E REGIÃO - SINDIHCLOR
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MALTA ANGELINI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. NÃO-CONCORDÂNCIA DO SUSCITADO. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO. O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado sob a forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. No presente caso, mostra-se inequívoco o dissentimento do suscitado que, em sua defesa, argüiu expressamente a ausência de comum acordo como causa de extinção do feito, ratificando tal posicionamento nas razões de seu recurso ordinário. Em sendo assim, deve-se respeitar a vontade soberana da Constituição Federal, em seu art. 114, § 2º, que erigiu a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho. Nesse sentido, o entendimento desta Corte é o de que a recusa patronal expressa dispensa maiores divagações a respeito do referido pressuposto processual, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão regional e julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Recurso ordinário provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, analisando o dissídio coletivo dos farmacêuticos no Estado de São Paulo, após rejeitar as preliminares de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo, por ausência de comprovação do quórum da assembléia-geral, por não-exaurimento de negociação e por não comprovação de convocação da categoria profissional, dentro da base territorial do suscitante, julgou parcialmente procedente o dissídio (fls. 223/247).

Inconformado, o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Osasco e Região interpõe recurso ordinário, renovando as preliminares de extinção do feito por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio, por não-esgotamento das tratativas negociais e pela não-comprovação, pelo suscitante, da convocação da categoria profissional dentro de sua base territorial, bem como do comparecimento dela à assembléia-geral, e requerendo a reforma do julgado com relação às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 4ª - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES e 12ª - ADICIONAL NOTURNO (fls. 249/255).

Admitido o apelo (fl. 258), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 261/268), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pela extinção do processo, sem resolução de mérito (fls. 270/273)

É o relatório. **I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 248 e 249), a representação é regular (fl. 128) e foram recolhidas as custas (fl. 256), razões pelas quais dele conheço.

II - MÉRITO

AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

O Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo, sem resolução de mérito, argüida pelo suscitado em sua contestação, pelos seguinte fundamentos:

a) a interpretação de que o dissídio coletivo não pode ser ajuizado na inexistência de acordo entre as partes é contrário à razão;

b) a não-concordância de uma das partes com o ajuizamento da ação levaria fatalmente a parte contrária a reagir por meio do exercício de greve, já que a exigência do art. 114 da CF se refere apenas aos dissídios de natureza econômica;

c) a mais acertada regra de interpretação da norma constitucional deve levar em consideração a intenção do legislador, que, evidentemente, não foi a de estimular a greve, que tantos prejuízos causa às partes envolvidas;

d) a exigência do comum acordo significa negar vigência ao art. 8º, III, da Constituição Federal, que assegura ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria;

e) o comum acordo trata-se de uma faculdade das partes, e não de uma obrigação (fls. 226/229).

Em suas razões recursais, o Sindicato patronal suscitado renova a preliminar de extinção do feito, por ausência de comum acordo, alegando não haver concordado com o ingresso do processo de dissídio coletivo e sustenta que o ajuizamento da instância se deu sem que estivessem esgotadas as tentativas de negociação em sede administrativa, motivos pelos quais requer a extinção do feito, sem resolução de mérito (fl. 251).

O pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, trazido pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado sob a forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação.

Nesse sentido, se o suscitado aponta expressamente a ausência de comum acordo, demonstrando seu inconformismo, deve-se fazer cumprir aquilo que foi estabelecido pelo legislador, considerando-se a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo.

É que, data venia de entendimentos contrários, percebo que o comum acordo não é mera faculdade das partes, pelo que transcrevo as palavras do Juiz Júlio Bernardo do Carmo:

"Como a Constituição Federal não contém palavras inúteis, resta a indagação de qual teria sido a teleologia da exigência do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica. A resposta é simplista e indiscutivelmente lógica. A intenção do legislador constituinte foi acabar radicalmente com o vezo das partes se mostrarem pouco dispostas à negociação coletiva, preferindo comodamente aninhar-se no seio protetor do paternalismo estatal, expediente que, sem dúvida, só contribui para enfraquecer ainda mais os sindicatos dos trabalhadores, que, indolentemente destituindo-se de sua missão precípua de pacificar o conflito social pela via conciliatória, deixam cada vez mais dormentes os instrumentos de barganha e de pressão que poderiam ser utilizados contra o patronato, tornando-se extremamente subservientes ao intervencionismo estatal. É preciso acabar de vez com o vezo da preguiça e nada melhor para isto do que espicaçar as classes trabalhadoras, por meio de seus sindicatos, com a obrigatoriedade de se valerem de forma incontornável da negociação coletiva, porque sem ela a categoria profissional não teria como alcançar melhores condições de trabalho. O lema agora é o sindicato munir-se de predicamentos que o tornem apto para negociar com a contraparte, aprendendo assim a caminhar com as próprias pernas, sem a escora do paternalismo estatal" (Ltr 69-05/593).

O fato é que a exigência do "comum acordo" é pressuposto para o desenvolvimento válido do processo de dissídio coletivo, inscrito no § 2º do art. 114 da CF e visa estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho.

A EC nº 45/04, ao dispor com todas as letras no supracitado dispositivo que o dissídio coletivo agora só pode ser interposto se as partes envolvidas no conflito o ajuizarem de mútuo acordo, criou efetivamente um pressuposto de procedibilidade do ajuizamento do dissídio coletivo que antes não existia.

A faculdade a que se refere o dispositivo constitucional é a de que as partes, querendo, podem sim ajuizar o dissídio, mas desde que atendido o novo pressuposto de sua admissibilidade, que é agora o mútuo consenso.

Todavia, a recusa de uma das partes ao ajuizamento da ação de dissídio coletivo deve ser fundamentada, e caso a recusa seja considerada abusiva ou utilizada de má-fé, cabe ao suscitante pedir o suprimento judicial ao Tribunal competente.

Sabe-se, ainda, que a matéria está submetida ao Supremo Tribunal Federal, que, brevemente, equacionará esse magno tema. Contudo, até que o STF decida a questão do acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, entende-se que não há como negar a validade da exigência constitucional que, como visto, conduz a rumos que não haviam sido imaginados.

In casu, não ficou configurada a anuência do suscitado, tendo em vista que, na contestação (fls. 107/127), expressou a não-concordância à instauração da instância como causa de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo, ratificando seu dissenso nas razões recursais. Com certeza, ao apontar expressamente a ausência de pressuposto constitucional do comum acordo, o suscitado evidenciou de forma inexorável seu inconformismo com a instauração unilateral da instância, não cabendo a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, que tem o respaldo da Constituição Federal.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Ressalta-se que, em face do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65, tal extinção não afeta as situações fáticas já constituídas, decorrentes da sentença normativa proferida pelo Regional.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65.

Brasília, 10 de abril de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AGPET-186117/2007-000-00-00.9

EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
EMBARGADO	:	**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO**

D E S P A C H O

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Paraná interpõe recurso de embargos, nos termos do art. 239 do RITST (fls. 26/30). Impugna o acórdão proferido pelo Órgão Especial às fls. 21/24.

Consoante o disposto nos arts. 73, II, "a", do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pelo Órgão Especial. Na espécie, a parte ostentava a faculdade de interpor recurso extraordinário com o fito de ver reexaminado o óbice que motivou o não-provimento dos embargos declaratórios.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular seu recurso de embargos, invocou como fundamento os dispositivos pertinentes a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-12352/2005-141-15-40.7

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE MOCOCA
ADVOGADA	:	DRA. KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI
AGRAVADO	:	**MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUÍS SORAES DA CUNHA

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 133/137 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5.º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

Ademais, informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Assim, conforme dispõe o item III da Instrução Normativa n.º 16/2000, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AG-ED-E-AIRR - 1677/2006-002-08-40.2

AGRAVANTE	:	**BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA**
AGRAVADO	:	**LEONARDO FERREIRA DE LIMA**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o acórdão de fls. 215/218, por meio do qual o Órgão Especial desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada contra o despacho de fl. 171.

Nos termos do art. 897, alínea "b", da CLT, cabe agravo de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos, sendo manifestamente incabível a interposição desse recurso contra acórdão que julga agravo regimental.

A interposição de agravo de instrumento em face de decisão colegiada, na sistemática recursal trabalhista, constitui erro grosseiro, circunstância que afasta, de plano, a aplicação do princípio da fungibilidade, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 448983, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 3/2/2006; AgRAI 419175, 1ª Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 21/5/2004; AI 181714, 2ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 24/9/1999).

Em face do exposto e da prerrogativa estabelecida no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Advirto a agravante que a sucessiva interposição de recursos incabíveis, como a verificada no caso dos autos, pode configurar litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC, sujeitando a Recorrente às penalidades da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)RIDER DE BRITOMINISTRO PRESIDENTE DO TST

PROC. Nº TST-AIRR-115/2004-009-01-40.2

AGRAVANTE	:	POLYPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO	:	**PEDRO ORLANDINI**
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 108/109 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Conforme consignado no despacho de fl. 106, não consta dos autos cópia da procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, o que torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-370/2005-113-15-40.7

AGRAVANTE	:	DONATO CESAR DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ WADHY REBEHY
AGRAVADO	:	**BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 109/110 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, não consta assinatura na cópia do acórdão regional (fls. 75/78) trasladado aos autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-398/2007-181-17-40.3

AGRAVANTE	:	**MOTO SCARTON LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. DIONÍSIO BALARINE NETO**
AGRAVADO	:	**ROSANGELA JOANA LEÃO**
ADVOGADO	:	**DR. IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 113, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada sob o fundamento de que se encontrava intempestivo.

A recorrente interpõe agravo regimental, às fls. 124/128. Sustenta, em síntese, que o agravo de instrumento foi interposto tempestivamente por meio do protocolo integrado, no último dia do prazo recursal.

Assiste razão ao agravante, pois, conforme se extrai do documento juntado pela parte, à fl. 132, bem como da primeira chancela eletrônica de fl. 02, o apelo foi protocolado no dia 14/12/2007, último dia do prazo recursal, por meio de protocolo integrado.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 113 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-724/2004-025-01-40.0

AGRAVANTE	:	LATICÍNIOS 5 ESTRELAS INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EMÍDIO LAMBERTI CARIDADE
AGRAVADO	:	**ELIZABETH DALVA SOARES PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. WILLIANS BELMOND DE MORAES

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 19 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, não consta dos autos acórdão do TRT e respectiva publicação, petição do recurso de revista, comprovante do depósito recursal e pagamento de custas, despacho agravado e respectiva certidão de publicação, procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Registre-se que é responsabilidade da parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, seja ela reclamante ou reclamada.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-872/2005-016-08-40.7

AGRAVANTE	:	PARÁ NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VILLAR PANTOJA JÚNIOR
AGRAVADO	:	**ALFONSO MORALES BARCENAS E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. PABLO COIMBRA DE ARAÚJO
AGRAVADO	:	**GERARDO RUBEN GRIFFITH BENNETT E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSÉ PENNA
AGRAVADO	:	**P.J. MEKES SHIP'S SERVICE**

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 416/423 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho agravado. Com efeito, não consta dos autos certidão de publicação do despacho agravado.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1356/2004-065-01-40.7

AGRAVANTE	:	**SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEBRAE/RJ**
ADVOGADO	:	**DR. DANIEL GIGANTE DE CASTRO DA COSTA E SILVA**
AGRAVADO	:	**ANA MARIA BENTO PUGA**
ADVOGADA	:	**DRA. LUZIA HELENA DE AZEVEDO CAMELLO**

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 210, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Rio de Janeiro - Sebrae/RJ, diante da ausência da cópia da guia de recolhimento do depósito recursal.

O Recorrente interpõe agravo, às fls. 211/218. Sustenta que trouxe a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal.

Assiste razão ao Agravante. De fato, consta às fls. 164 e 169 as cópias das guias de recolhimento do depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso ordinário e do recurso de revista.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 210 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2534/1991-014-01-40.9

AGRAVANTE	:	**COLÉGIO PEDRO II**
PROCURADORA	:	**DRA. MARIA DA GRAÇA MARTINS SANTOS**
AGRAVADO	:	**WANDERLEY OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA**

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 520, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamado, por ausência de cópia da intimação pessoal do despacho agravado.

O recorrente interpõe agravo, às fls. 523/524 . Sustenta a existência da peça à fl. 07 dos autos.

Assiste razão ao agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 520 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 5a. Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 15 de maio de 2008 às 13h00

PROCESSO	:	AC-180.840/2007-000-00-00-2
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A)	:	ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	:	DR(A). DANIEL GONÇALVES DE MELO
RÉU	:	FRANCISCO VIEIRA DA SILVA FILHO
PROCESSO	:	R-152.508/2005-000-00-00-7
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
Reclamante	:	Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia - SINDJUFE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS
RECLAMADO(A)	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	RXOFROMS-408/2001-909-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S)	:	ARLETE SUELI BRAVIN E OUTROS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	RXOFROMS-619.270/1999-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S)	:	ROMEL CARVALHO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR(A). CÂNDIDO BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE
AUTORIDADE COATORA	:	ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-4/2007-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WALTER GANDI DELOGO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO VERSIANI PENNA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-127/2006-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PAULO GUSTAVO DE AMARANTE MERÇON
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DRUMMOND DA ROCHA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-343/2006-909-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IVETE SANTOS DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). VALDIR JOSÉ ROMANINI
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-91.301/2003-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PEDRO MAHFUZ
ADVOGADO : DR(A). ELIAS LOPES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA MARIA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : ROAG-14/2002-000-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS - DNER)
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO NUNES DOS SANTOS E OUTROS

PROCESSO : ROAG-21/2004-000-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SANDRA DE JESUS OLIVEIRA PUGA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FABRÍZIO AUGUSTO LOBATO BELLO

PROCESSO : ROAG-67/2005-000-22-41-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - ADUFPI
ADVOGADO : DR(A). WILSON GONDIM CAVALCANTI FILHO

PROCESSO : ROAG-78/2007-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR(A). SILVANA ELZA FERREIRA CERQUEIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : JORGE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DAS INDÚSTRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ LTDA. - COOPERINDUS

PROCESSO : ROAG-80/2006-000-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUAM)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : HIDEMBERGUE ORDOZGOITH FROTA
ADVOGADA : DR(A). LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA

PROCESSO : ROAG-181/1994-426-14-42-2 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR(A). DANIEL GONÇALVES DE MELO
RECORRIDO(S) : ALTIVA VERÍSSIMO DA COSTA E OUTROS

PROCESSO : ROAG-213/2007-000-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI)
PROCURADOR : DR(A). JUNE JUDITE SOARES LOBATO
RECORRIDO(S) : ADEMIR PACHECO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO MAIA DA SILVA

PROCESSO : ROAG-257/2005-000-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL NO ESTADO DO AMAZONAS - SINDSPREV
ADVOGADO : DR(A). HELIOMAR MADEIRA DE MACEDO

PROCESSO : ROAG-282/2007-000-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELIANA MELÉM CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OTÁVIO KOTARO MANEI

PROCESSO : ROAG-290/1991-010-09-44-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DR(A). LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH DO RÓCIO RAZERA BREGINSKI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA

PROCESSO : ROAG-343/1990-008-07-40-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO WAGNER ARAÚJO SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO JUSTINO DE AGUIAR

PROCESSO : ROAG-416/2006-000-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADEMAR CORREA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROMILDO BENTES CAMPOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCESSO : ROAG-462/1994-023-09-43-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARION NEY CHAPENSKI
ADVOGADA : DR(A). CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER

PROCESSO : ROAG-463/2006-000-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : KÍLVIA NAZARÉ PACHECO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

PROCESSO : ROAG-502/2007-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

PROCESSO : ROAG-611/2003-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : AURORA GONÇALVES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

PROCESSO : ROAG-666/2006-000-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR(A). CAROLINA MARIA PEIXOTO DE BARROS
RECORRIDO(S) : CRISTOVÃO GOMES RAMALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO : ROAG-808/2006-000-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU) - (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)
PROCURADOR : DR(A). NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO

PROCESSO : ROAG-890/2005-000-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCELO J. FERLIN D'AMBROSO
RECORRIDO(S) : CIRO MARCIAL ROZA E OUTROS

PROCESSO : ROAG-935/2005-000-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ PINHERIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

PROCESSO : ROAG-1.006/1987-004-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ABELARDO ONOFRE GUERRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENITA BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ÂNGELO FURTADO ROSSI

PROCESSO : ROAG-1.027/2006-000-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR(A). ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA SOARES MARROCOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE

PROCESSO : ROAG-1.118/2004-000-21-41-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
RECORRIDO(S) : MARIA GISELIA DA CÂMARA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

PROCESSO : ROAG-1.120/2003-000-21-41-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR(A). GILBERTO SOARES
RECORRIDO(S) : LINETE VASCONCELOS DE MEDEIROS ROCHA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERRANO DA ROCHA

PROCESSO : ROAG-1.238/2004-000-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR(A). NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO TOLENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCESSO : ROAG-1.302/2003-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ SILVA

PROCESSO : ROAG-1.422/1993-003-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
RECORRIDO(S) : ZÉLIA MARIA DE ALMEIDA SATHELER E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). AMÉLIA NIMER

PROCESSO : ROAG-1.485/1989-006-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
RECORRIDO(S) : HELENA VICENTE LÚCIO
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE

PROCESSO : ROAG-1.494/2003-000-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CRISTOVAM VARELA DA SILVA E OUTROS

PROCESSO : ROAG-1.841/1990-010-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S) : TERCÍLIO MANGEROTTI E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA ALVES DE SOUZA

PROCESSO : ROAG-2.195/1992-673-09-41-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO QUEIROZ FILHO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL

PROCESSO : ROAG-2.360/1985-001-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR(A). BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
RECORRIDO(S) : MARGARETH LIEVORE ZANOTELLI E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : ROAG-2.678/1997-043-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUCIMAR DIVINA ALVARENGA PRATA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). VERALÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : RURALMINAS - FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS

PROCESSO : ROAG-10.019/2005-000-11-40-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JÚLIO NEY ROLIM NEGREIROS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA

PROCESSO : ROAG-181.539/2007-900-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA SERPA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MELÂNIA B. MONTEIRO DE MELO NUNES

PROCESSO : RMA-874/2004-000-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VALDELÍCIO SOUSA MENÊZES
ADVOGADO : DR(A). VALDELÍCIO MENÊZES
RECORRIDO(S) : MÁRIO VIVAS DE SOUZA BARRETO - JUIZ DO TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY

PROCESSO : RMA-60.029/2004-000-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : GILSON ILDEFONSO DE OLIVEIRA - JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-178.235/2007-000-00-00-9
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIDORES ODONTÓLOGOS LOTADOS NO SRO-TST
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

PROCESSO : MA-184.842/2007-000-00-00-8
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
REQUERENTE : TRT-7 - OFÍCIO TRT-GP Nº 211/2007

PROCESSO : MA-189.834/2008-000-00-00-6
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
REQUERENTE : ANA MARIA NOGUEIRA FERREIRA

PROCESSO : RMA-757.902/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ERNESTO MANZI, JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DO OESTE
ADVOGADA : DR(A). NORMA TERESINHA FRANZONI
RECORRIDO(S) : ANACLETO ÂNGELO ORTIGARA
ADVOGADO : DR(A). VÍTOR CARLOS D'AGOSTINI

Complemento: Corre Junto com AI - 757894/2001-0

PROCESSO : AIRO-2.240/1991-043-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUÍS DA SILVA
AGRAVADO(S) : NASSIF BALLURA NETO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AG-AIRE-51/2000-005-17-70-4
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BENTO DE AQUINO E SOUZA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

PROCESSO : AG-RE-A-ED-AIRR-69/2004-008-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DAGOBERTO DORICCI
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO

PROCESSO : AG-AIRE-126/1995-007-17-70-1
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ADONÁRIO GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : HORIZONTE - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

PROCESSO : AG-AIRE-224/2004-000-17-70-6
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BASÍLIO GONÇALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

PROCESSO : AG-AIRO-229/2003-000-22-42-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINSEP

PROCESSO : AG-AIRE-281/2005-000-17-70-6
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARTINHO BERGAMIN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

PROCESSO : AG-AIRE-664/2002-002-17-70-4
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARTHA MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : INTER'ATIVA ACADEMIA E ORGANIZAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AG-RE-A-E-ED-AIRR-690/1999-008-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
ADVOGADA : DR(A). SELMA LEÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR DE AGUIAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : AG-AIRE-779/2000-002-17-70-7
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LUIZ BENEDITO SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

PROCESSO : AG-RE-AIRR-1.035/2002-372-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOÃO PEIXOTO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). CAROLINE FERREIRA ANVERSA
AGRAVADO(S) : KRUPP - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO

PROCESSO : AG-AIRE-1.193/1997-005-17-70-2
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO HENRIQUE SOARES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO : AG-ED-ROAR-1.235/2004-000-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EVERALDO MOREIRA TAVARES
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : EXCELENTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES

PROCESSO : AG-AIRE-1.336/2000-008-17-70-1
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : AMADO NASCIMENTO CANDEIA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO : AG-RE-E-AIRR-1.502/1999-006-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CUNHA LINS
ADVOGADO : DR(A). ALCINDO LUIZ PESSE

PROCESSO : AG-AIRE-1.646/2003-005-17-70-0
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A. E OUTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

PROCESSO : AG-RE-A-AIRR-1.729/2001-036-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS
ADVOGADA : DR(A). JUDITH DA SILVA AVOLIO
AGRAVADO(S) : JACY NEVES DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). EDILSON SÃO LEANDRO

PROCESSO : AG-AIRE-1.967/2004-003-17-70-2
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO DA SILVA ISIDORO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : TEMPORÁRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : VAMTEC LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA.

PROCESSO : AG-AIRE-1.995/1998-001-17-70-8
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JORGE BENEDITO ANJO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES

PROCESSO : AG-AIRE-2.229/1993-003-17-70-9
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JORGE OVIDIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PRAIANA LTDA.

PROCESSO : AG-AIRE-2.419/1992-003-17-70-5
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JAMES GOMES DE ALVARENGA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

PROCESSO : AG-RE-AIRR-80.111/1998-121-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DR(A). FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADRIANO LIMA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). RENER MARISA DUTRA PEREIRA

PROCESSO : AG-ED-AG-RR-85.501/2005-661-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR(A). HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E REVENDEDORAS DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E BORRACHARIAS DO NORTE NORDESTE DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DR(A). OLGA GURGINSK

PROCESSO : AG-AIRE-159.147/2005-000-00-70-3
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PEDRO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.

PROCESSO : AG-RC-175.327/2006-000-00-00-0
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA. DIVISÃO EAMO
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALÁBRIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIGUEL PEREIRA - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : ROBSON TOMÉ DA SILVA

PROCESSO : AG-AR-177.836/2007-000-00-00-5
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR BOTÊLHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR BOTÊLHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

PROCESSO : AG-SS-186.116/2007-000-00-00-9
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : RÔMULO ARAÚJO CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). YANKO CYRILLO FILHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARIO LUIZ GUERREIRO
AUTORIDADE COATORA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCESSO : AG-RC-189.114/2008-000-00-00-9
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
AGRAVADO(S) : DOUX FRANGOSUL S.A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCESSO	:	AG-MS-190.774/2008-000-00-00-9
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	FÁBIO NUNES BONIFÁCIO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
AUTORIDADE COATORA	:	JOÃO ORESTE DALAZEN - MINISTRO CORREGEDOR DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCESSO	:	AG-SS-190.914/2008-000-00-00-2
RELATOR	:	MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDMAT
AUTORIDADE COATORA	:	ROSANA CALDAS - JUÍZA CONVOCADA NO TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	:	AG-RC-191.154/2008-000-00-00-3
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DE NITERÓI A ARRAIAL DO CABO
ADVOGADO	:	DR(A). DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTERESSADO(A)	:	EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
PROCESSO	:	AG-RC-191.775/2008-000-00-00-5
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S. A.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	FANY FAJERSTEIN - JUÍZA CORREGEDORA DO TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	RXOF E ROMS-242/2006-000-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA ANTUNES COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO ANTUNES COSTA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	RXOF E ROMS-335/2006-000-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MILTON ALENCAR VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CRISTINO PEREIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	RXOF E ROMS-531/2003-000-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EVANILDO ALVES DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	:	RXOF E ROMS-2.012/2006-000-13-00-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB)
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S)	:	HIRAN DE MELO E OUTROS
AUTORIDADE COATORA	:	JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO.
PROCESSO	:	RXOF E ROMS-5.867/2002-000-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	RXOFMS-20/2001-000-13-00-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
IMPETRANTE	:	ANTÔNIO ARAÚJO RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO
INTERESSADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AUTORIDADE COATORA	:	VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	:	A-RE-AIRR-167/1998-252-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MM MUNDIAL - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO	:	RXOF E ROAG-57/2003-000-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SÁUDE - FUNASA)
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	HILTON LÔBO DIAS DE SOUZA E OUTROS
PROCESSO	:	RXOF E ROAG-115/2003-000-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE	:	TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ (INSTITUTO OFIR LOIOLA)
PROCURADOR	:	DR(A). GUSTAVO VAZ SALGADO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE ARIMATÉIA PAIVA COELHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
PROCESSO	:	RXOF E ROAG-195/2003-000-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI
PROCURADOR	:	DR(A). JUNE JUDITE SOARES LOBATO
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO PINHEIRO VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONINO MAIA DA SILVA
PROCESSO	:	AI-757.894/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ERNESTO MANZI, JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DO OESTE
ADVOGADA	:	DR(A). NORMA TERESINHA FRANZONI
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO GOMES FARIA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CREMILDA SILVA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ANACLETO ÂNGELO ORTIGARA
ADVOGADO	:	DR(A). VÍTOR CARLOS D'AGOSTINI

Complemento: Corre Junto com RMA - 757902/2001-8

PROCESSO	:	RXOFROAC-60.480/2002-900-14-00-5 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR(A). APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LÍLIAN ESCOBAR PINHEIRO SCHNEIDER
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do Órgão Especial

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**E-ED-RR-17/2005-251-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	:	DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	ÉLIO SOUZA DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-RR-45/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA JOSÉ CONSTÂNCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-53/2003-015-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	SÔNIA REGINA PARISE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MENDES NETO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamante, por contrariedade à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a tese de quitação total do contrato de trabalho, seja apreciado o recurso ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Concluiu-se que a finalidade do pagamento da referida indenização, que é motivar o desligamento dos empregados, não se confunde com os direitos devidos ao longo do contrato de trabalho. A quitação do contrato de trabalho alcança apenas as parcelas e os valores discriminados no TRCT, sendo inservível para tal fim a enumeração aleatória no recibo de verbas trabalhistas e os respectivos percentuais, que supostamente estariam sendo quitados pela indenização em questão, nos termos do § 2º do art. 477 da CLT e do item II da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo Nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6 e nos seguintes precedentes: E-ED-RR-581/2003-015-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008; E-ED-RR-1585/2003-030-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008.

Recurso de embargos conhecido e provido por contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

PROCESSO	:	**E-RR-61/1994-043-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO	:	DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que a matéria suscitada pelo reclamante em seus embargos de declaração no Tribunal Regional foi devidamente apreciada e fundamentada tanto na análise dos agravos de petição interpostos por ambas as partes, quanto no julgamento dos próprios embargos de declaração, inexistindo o vício apontado.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-61/2005-099-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. CONTATO COM AGENTES NOCIVOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT DESCARACTERIZADA.

Irrepreensível o entendimento firmado na decisão da Turma, ao aplicar a Súmula nº 126 do TST, porque o Regional , com base no laudo pericial e em documentos carreados aos autos, concluiu que o substituído tinha contato com agente insalubre e que este contato não era neutralizado. Assim, para se afastar da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte Extraordinária. Incólume o art. 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-ED-RR-64/2005-043-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO MATTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. Não há como verificar dissenso jurisprudencial quando a decisão da C. Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-71/1997-111-08-43.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	NILSON JOSÉ DIAS AMANAJÁS
ADVOGADA	:	DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

EXECUÇÃO - MULTA POR DIA DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - NATUREZA - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO

1. A constatação de ofensa à coisa julgada exige manifesta contrariedade entre a decisão proferida no processo de execução e o título executivo judicial (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 desta Corte, aplicável por analogia).

2. Na espécie, a conclusão do juízo de origem, no sentido de que a multa prevista no acordo homologado encerrava cláusula penal, decorreu de mera interpretação do sentido e do alcance do título executivo. Sendo assim, não há como divisar ofensa à coisa julgada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-74/2001-411-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ REGINALDO PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT INEXISTENTE. Decisão de Turma, na qual não se conhece do recurso de revista, porque irregular a atuação de profissional da advocacia em nome do INSS, quando existente, na Comarca, procurador legalmente investido de poderes de representação da Autarquia Federal, não fere o art. 1º da Lei nº 6.539/78, resultando, portanto, intocado o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-75/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO MIZAEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo. efeitos. diferenças de FGTS. argüição de inconstitucionalidade e irretroatividade da medida provisória nº 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 19-a na lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos **parcialmente conhecidos e desprovidos.**

PROCESSO	:	**E-RR-78/2002-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	DAVID DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO JURKEVICIUS
EMBARGADO(A)	:	SUPERMERCADO GORDO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 43, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição social previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

1. Segundo o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, quando da celebração de um acordo judicial, incumbe às partes discriminar as parcelas constitutivas do valor total, bem como assinalar sua natureza jurídica. A inobservância do procedimento importa na projeção da contribuição social previdenciária sobre o montante total da avença.

2. Na espécie, restou consignado no termo de conciliação homologado referência genérica ao valor global do ajuste, sem a devida discriminação das parcelas, acarretando a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-80/2006-015-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A)	:	GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-RR-84/2002-464-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	SUPREMO RESTAURANTE E BUFFET LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MANOEL PINTO NETO
EMBARGADO(A)	:	ANA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, as alegações do INSS, sobre a ocorrência de natureza diversa, desafiam o reexame de fatos e provas, procedimento que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula n.º 126-TST. De outro lado, a discriminação das parcelas decorrentes do acordo homologado em juízo também preserva o comando inserto no art. 43 da Lei n.º 8.212/91. Por fim, ainda que o pedido inicial contemple verbas remuneratórias e indenizatórias, não existe óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-98/2001-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	NILCÉLIO MENDES TOLEDO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	MÉRYA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando, assim, que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco.

O dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do art. 894 da CLT, inciso II, in fine da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-RR-107/2004-103-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI
EMBARGADO(A)	:	NEUSA MARIA PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CELSO LUIZ MORESCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. POSTAGEM NO PRAZO LEGAL. INGRESSO DO RECURSO NO TRIBUNAL APÓS VENCIDO O PRAZO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

O Provimento nº 01/2003 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 21 de julho de 2003, que instituiu e determinou as regras para o Sistema de Protocolo Postal, excluiu o referido sistema para os recursos e petições endereçados ao TST.

Assim, tendo o recurso de revista ingressado no TST após o transcurso do octídio legal, é intempestivo o apelo.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-123/2003-078-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ELZO SAVELLA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TRANSAÇÃO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", inviável o conhecimento da revista. Intacto o artigo 896 da CLT.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-129/2003-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS DELFINO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-130/2006-004-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-140/2006-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ IRENO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-149/2006-031-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	VERA LÚCIA BARBOSA REIS
ADVOGADO	:	DR. IZAQUIEL KOPERSZTYCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABI- LIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-151/2002-031-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	VALMIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES
EMBARGADO(A)	:	C. A. CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição social previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

1. Segundo o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, quando da celebração de um acordo judicial, incumbe às partes discriminar as parcelas constitutivas do valor total, bem como assinalar sua natureza jurídica. A inobservância do procedimento importa na projeção da contribuição social previdenciária sobre o montante total da avença.

2. Na espécie, restou consignado no termo de conciliação homologado referência genérica ao valor global do ajuste, sem a devida discriminação das parcelas, acarretando a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-152/2002-050-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
EMBARGADO(A)	:	KAREN PRISCILA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO OTAVIANO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	ORAL SERVICE - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, com suporte na alínea "c" do art. 896 consolidado, dando-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO FIRMADO EM JUÍZO. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Por outro lado, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo determina a sua incidência sobre o valor total do pactuado, segundo disciplina contida no art. 43 da Lei n.º 8.212/91. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-156/2001-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	SUELI RIBEIRO ALVARENGA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE FUNDÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-172/2003-054-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
EMBARGADO(A)	:	SUELY FARIAS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DE CHAPÉU MANGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-173/2003-472-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	THE TIME DANCETERIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BIZUTTI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LEANDRO INÁCIO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MOREIRA BRANCO
EMBARGADO(A)	:	VIVIEN MARIA LORENZINI LUIZ ANDRES
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN MAX LORENZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, com suporte na alínea "c" do art. 896 consolidado, dando-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO FIRMADO EM JUÍZO. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Por outro lado, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo determina a sua incidência sobre o valor total do pactuado, segundo disciplina contida no art. 43 da Lei n.º 8.212/91. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-196/1999-003-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO. Não tendo ocorrido na alteração do pactuado, mas o descumprimento pelo reclamado de obrigação prevista em seu Regulamento, não se aplica a orientação expressa na Súmula 294 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-202/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS" e "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-205/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO GLEIDSON BRITO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-206/2004-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ANSELMO DE ARAÚJO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-206/2005-010-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	ANTERO FRANCISCO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. Não há como verificar dissenso jurisprudencial quando a decisão da C. Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-206/2007-014-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	MARIA JOSÉ VEIGA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando, assim, que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco. A jurisprudência desta Corte Superior consagra posicionamento no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada a sua natureza indenizatória, não faz jus a reclamante à integração da referida parcela.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**E-RR-209/2003-024-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO RAIMUNDO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ITEM II DA OJ Nº 247 DA SBDI-1.

Nos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Não conheço dos embargos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-212/2006-054-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CARLOS AFONSO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, não se aplica a prescrição vintenária de que cogita o art. 177 do Código Civil, porque a lesão relaciona-se com a execução do contrato de trabalho e para essa hipótese há previsão específica, tanto na CLT (art. 11) como na Constituição da República (art. 7º, inc. XXIX). In casu, a prescrição aplicável é a prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-ED-ED-AIRR-213/2004-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
EMBARGADO(A)	:	MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-214/1998-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	HAROLDO TORRES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA MONTEIRO OLIVA DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS - REVOGAÇÃO DOS § 1º E § 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO. O conhecimento do recurso de embargos torna-se inviável quando a decisão embargada encontra-se moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. In casu, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que todas as peças necessárias à sua formação foram juntadas intempestivamente, ou seja, em momento posterior à interposição do agravo de instrumento.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-223/2001-631-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE MEDAUAR FILHO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ALTERAÇÃO NO CÁLCULO DO 13º SALÁRIO. A Constituição Federal, no seu art. 8º, inciso III, da CF/88, não faz nenhuma distinção entre associado ou não associado, pelo que, violados os direitos individuais ou coletivos da categoria, tem o Sindicato legitimidade para postular em juízo a devida reparação, ainda que se trate de direito relacionado à alteração da forma de cálculo do pagamento do 13º salário.

ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-228/2004-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	SYNOVATE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A)	:	DENYS DE ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ TAVARES CORREA MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-229/2002-009-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ROBERTO DAMASCENO CONDE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LAÍS HELENA ORLANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMPREGADO CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Não demonstrada a incorreção da decisão da Turma quanto à aplicação da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte, não há cogitar de afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-235/2002-050-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	NÉLSON NEPOMUCENO FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - TELESP - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS NO SUBSOLO - PRÉDIO VERTICAL - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1. Não se cogita de contrariedade à Súmula nº 126 do TST, a verificação do acerto da C. Turma na apreciação das premissas fáticas consignadas no acórdão regional não se compatibiliza com a exclusiva finalidade uniformizadora da C. SBDI-1, após o advento da Lei nº 11.496/07.

2. A Súmula nº 364 desta Corte é inespecífica, porque não trata da caracterização da área de risco, que determina o pagamento do adicional de periculosidade pelo contato com inflamáveis.

3. O único aresto colacionado não indica o órgão de origem, impossibilitando a verificação de seu enquadramento no inciso II do art. 894 da CLT, que admite apenas a divergência entre Turmas diferentes desta Corte, ou entre uma das Turmas e a Seção de Dissídios Individuais. De toda sorte, o acórdão embargado está conforme ao entendimento reiterado nesta C. Subseção, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade na hipótese de armazenamento de inflamáveis no subsolo de prédios verticais para todos os empregados que laboram no edifício, já que uma eventual explosão tem o potencial de afetar todo o prédio.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-RR-247/2003-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	HELVÉCIO GODOY LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, conhecer do recurso de embargos apenas quanto à multa por agravo infundado, por violação do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da penalidade imposta à reclamada, autorizado o levantamento do valor recolhido a esse título.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, ao julgamento de agravo, confirma decisão monocrática do relator que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega-lhe seguimento. Óbice da Súmula 353/TST. Por outro lado, a jurisprudência predominante desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais vem se orientando no sentido de que a diretriz fixada na OJ 293/SDI-I, segundo a qual "são cabíveis Embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em Agravo interposto de decisão monocrática do relator, baseada no art. 557, § 1º, do CPC." somente se aplica aos recursos de embargos de decisão de Turma proferida em agravo interposto contra decisão monocrática do relator que dá provimento ao recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 353 desta Corte Superior nos demais casos.

Recurso de embargos não-conhecido, no tópico.

AGRAVO. MULTA POR AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. Na esteira de precedentes recentes e unânimes desta Subseção Especializada, exclui-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, uma vez que sua imposição foi justificada sob a ótica pura e simples do resguardo à celeridade processual, olvidado, entretanto, que o único meio de que dispunha a representação judicial do reclamado para promover-lhe a ampla defesa era a interposição do recurso de agravo, com a finalidade de obter decisão colegiada e poder aviar recurso extraordinário, instituto processual previsto em lei e colocado à disposição das partes.

Recurso de embargos provido, no tema.

PROCESSO	:	**E-RR-249/2002-054-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	DAVI ANSELMO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTES DE LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA - ME
ADVOGADO	:	DR. HEDI SALGE MONTEIRO FILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não são cabíveis Embargos quando a C. Turma julga em consonância com entendimento pacificado no âmbito do Eg. TST. Na espécie, a C. Turma deu eco à Orientação Jurisprudencial nº 351 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-269/2004-641-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	MITRA DIOCESANA DE FREDERICO WESTPHALEN - PARÓQUIA SANTA CECÍLIA
ADVOGADO	:	DR. ARCEMILDO BAMBERG
EMBARGADO(A)	:	IRONITA LÚCIA SHAFER
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL CARDOZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELA DISCRIMINADA

Discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em incidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-277/2004-104-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CORDEIRO NUNES
ADVOGADO	:	DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-AIRR-279/2006-100-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
EMBARGADO(A)	:	WILLIAM FERNANDES BRITO
ADVOGADO	:	DR. FILOGÔNIO ALVES CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que não comporta reexame, pela via de embargos, acórdão de Turma do TST que nega provimento a agravo de instrumento, proclamando a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista, cujo seguimento tenha sido denegado pelo Tribunal Regional.

2. Trata-se de hipótese não prevista na Súmula nº 353, que ressalva, expressamente, os casos de cabimento de embargos contra acórdão de Turma do TST proferido em agravo de instrumento.

3. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-285/2006-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	LEÔNIDAS EUSTÁQUIO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Nos termos do art. 894, inc. II, da CLT, com a redação conferida pela Lei 11.496/2007, "cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Assim, publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, revela-se inútil a indicação de afronta a dispositivo de lei. Por outro lado, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios, mostra-se inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, haja vista a ausência de identidade das premissas fáticas consignadas na decisão recorrida e nos arestos indicado como paradigmas. Dessa forma, considerando a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, revela-se incabível o Recurso de Embargos quanto à negativa de prestação jurisdicional e à multa por embargos de declaração protelatórios.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (item II da Súmula 296 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-286/2005-021-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA DE CASTRO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PROTOCOLIZAÇÃO DO ORIGINAL FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. A contagem do prazo para a juntada do original de documento apresentado via fac-símile tem início a partir do dia subseqüente ao término do prazo recursal. Para essa contagem não há qualquer ressalva quanto às pessoas jurídicas de direito público, tampouco interrupção ou suspensão, pois trata-se de uma observância de formalidade já praticada, em que não há se falar em prerrogativa do prazo em dobro inerente aos entes públicos, não se aplicando a regra do artigo 184 do CPC quanto ao "dies a quo" do prazo, que pode coincidir com sábado, domingo ou feriado. Publicado o v. acórdão embargado em 24/8/2007 (sexta-feira), o reclamado apresentou os originais do recurso de embargos apenas no dia 20/11/2007 (quinta-feira), quando já ultrapassado o qüinqüídio previsto na Lei nº 9.800/99, contado a partir do dia subseqüente ao término do prazo recursal, que teve início em 27/8/2007 e fim em 11/9/2007 (terça-feira), considerado o prazo em dobro inerente às pessoas jurídicas de direito público. A protocolização dos originais do recurso além do prazo de cinco dias fixado em lei, portanto, mostra-se irremediavelmente intempestiva. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-288/2001-252-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
EMBARGADO(A)	:	JULIA MARIA DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS.

CONTRATO TEMPORÁRIO. TRANSFORMAÇÃO EM CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Correta a aplicação do óbice da Súmula nº 297 do TST ante o silêncio do regional quanto à nulidade do contrato por ausência de concurso público.

Intacto o artigo 896 da CLT.

EMBARGOS À SBDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT." (Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST).

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-296/2003-061-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	IVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOTEX FUNDAÇÕES E CONCRETOS S/C LTDA
ADVOGADA	:	DRA. LAURA FAVALLI MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição social previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

1. Segundo o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, quando da celebração de um acordo judicial, incumbe às partes discriminar as parcelas constitutivas do valor total, bem como assinalar sua natureza jurídica. A inobservância do procedimento importa na projeção da contribuição social previdenciária sobre o montante total da avença.

2. Na espécie, restou consignado, no termo de conciliação homologado, referência genérica ao valor global do ajuste, sem a devida discriminação das parcelas, acarretando a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-298/2003-005-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTADORA TRANSCIDADE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA REALE DA MOTA
EMBARGADO(A)	:	JONAS DA COSTA PANTOJA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO GOMES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO. Não configurado o caráter protelatório do Agravo, impõe-se a exclusão da multa aplicada. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO	:	**E-RR-303/2005-013-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	GILENE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. PREVISÃO DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO APENAS PARA OS ATIVOS. CLÁUSULA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. Publicado o acórdão recorrido após a entrada em vigor da alteração do art. 894, II, da CLT, promovida pela Lei 11.496/2007, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a OJ Transitória 61 da SDI-I/TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto à impossibilidade de extensão do auxílio cesta-alimentação, previsto em cláusula coletiva, aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, a função uniformizadora endereçada a esta Corte já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-303/2006-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA ALDA RAMOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte uniformizadora, a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas cor-

robora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-309/2002-012-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO MORAES
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE PLANALTO NEGÓCIOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor da massa falida, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Falências (Lei n.º 11.101/05), ao apreciar e julgar as Reclamatórias Trabalhistas movidas em desfavor da massa falida, vai até a quantificação do crédito obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. A determinação de habilitação do crédito previdenciário no Juízo Universal Falimentar não ofende, assim, a literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal, pelo que incólume o art. 896 do estatuto legal consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-310/2006-004-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	LINO MARTINS PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	MANOEL VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/97. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST.

A Turma não conheceu do recurso com fundamento na Súmula nº 422 do TST. Assim, sequer examinou o mérito do agravo de instrumento interposto, visto que o apelo não foi conhecido porque desfundamentado, mediante a aplicação do referido verbete sumular.

Assim, resta inviabilizado o conhecimento dos embargos pela divergência jurisprudencial apresentada por não ter sido sustentada, no âmbito da Turma, qualquer tese de mérito que pudesse ser confrontada com o paradigma apresentado.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-326/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ESTEVÃO JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-348/2004-006-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADORA	:	DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
EMBARGADO(A)	:	GIULIANNA KARLA SOARES LOPES
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-366/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ILCE IONE PEREIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Ficou claro o posicionamento adotado no acórdão embargado de que o reclamado não tem interesse em recorrer quanto à aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, tendo em vista que a decisão da e. Turma foi no sentido de limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS ao período de vigência da norma. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-368/2001-005-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. ANDERLEY FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-372/2001-004-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	FRANCISCA DE HOLANDA LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONVERSÃO EM DINHEIRO DE FOLGAS REMUNERADAS ESTABELECIDAS EM ACORDO COLETIVO

Não são cabíveis Embargos quando a C. Turma julgou em consonância com entendimento pacificado no âmbito do Eg. TST. Na espécie, a C. Turma deu eco à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 31, da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-372/2002-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIO CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA GALI SILVA
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIA METALÚRGICA SALMAZO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELA DISCRIMINADA

Afirmado pelo acórdão regional que foram discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em incidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-384/2004-046-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	LUIZ MARTINEZ BALBASTRO
ADVOGADA	:	DRA. NADJA DUTRA RAMOS
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e negar- lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

Não se trata a hipótese de intermediação de mão-de-obra ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público, em que a São Paulo Transporte S.A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, não sendo tomadora desses serviços, não pode ser responsabilizada a responder, subsidiariamente, pelos débitos trabalhista das empresas contratadas.

Embargos **desprovidos.**

PROCESSO	:	**E-RR-386/2002-331-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	MARIA HELOIZA CURVELO DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	DR. PETERSON VILELA MUTA
EMBARGADO(A)	:	DJALMA PEREIRA DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATICIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (precedentes: E-RR-1644/2002-432-02-00.1, DJ 29/02/2008; E-RR-931/2004-431-02-00.0, DJ 08/02/2008; E-RR-1688/2004-030-02-00.8, DJ 14/12/2007; E-RR-25310/2002-902-02-00, DJ 17/02/2006). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-395/1997-102-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A)	:	OSCAR WALTER ANDERSON FILHO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. SÚMULA Nº 288 DO C. TST. Inviável a pretensão de demonstrar dissenso jurisprudencial contra decisão em consonância com a Súmula nº 288/TST, diante do que dispõe o art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-401/2005-011-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
EMBARGADO(A)	:	IRIA MARIA KRIGER GIRARDI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-RR-402/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA NEIDE WANDERLEY DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à compensação; conhecer do recurso de embargos no tocante ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Diferenças de FGTS. Argüição e inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 19-A na Lei nº 9.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos **parcialmente conhecidos e desprovidos.**

PROCESSO	:	**E-ED-RR-410/1993-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO AMPARO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO MENDES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - DISPENSA DE PRECATÓRIO - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - LEI ESTADUAL - APLICABILIDADE

A C. SBDI-1 já se pronunciou no sentido de que a lei estadual que define as obrigações de pequeno valor, para fins de aplicação do § 3º do art. 100 da Constituição, somente se aplica aos créditos apurados posteriormente à sua vigência. Assim, não há como divisar ofensa ao art. 100, § 3º, da Constituição, porquanto foram observados os critérios preconizados na legislação então vigente para a caracterização da obrigação de pequeno valor.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-RR-427/2001-271-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	VENILTO PEIXOTO LACERDA
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA ROSANA DA SILVA CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	ESQUADRIAS METÁLICAS MAMIFER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELIAS POLUBOIARINOV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-433/2005-030-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO
EMBARGADO(A)	:	ESTACIONAMENTO E LAVA RÁPIDO LAP-PARK S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL VILLEGAS
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO RICO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATICIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (precedentes: E-RR-1644/2002-432-02-00.1, DJ 29/02/2008; E-RR-931/2004-431-02-00.0, DJ 08/02/2008; E-RR-1688/2004-030-02-00.8, DJ 14/12/2007; E-RR-25310/2002-902-02-00, DJ 17/02/2006). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-471/2002-100-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CESÁRIO GOMES
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE AGRÍCOLA PARAGUAÇU S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das contra-razões apresentadas pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da prescrição qüinqüenal, restabelecendo a decisão do Regional no particular.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 E AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO CONTADO DA RESCISÃO CONTRATUAL.

Inaplicável a prescrição qüinqüenal ao trabalhador rural, quando seu contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, e a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do prazo de dois anos da rescisão contratual e anterior ao qüinqüênio contado da promulgação da referida Emenda Constitucional.

Embargos **conhecidos e providos** para afastar a aplicação da prescrição qüinqüenal, restabelecendo a decisão do Regional no particular.

PROCESSO	:	**E-RR-474/2005-053-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. GABRIEL PRADO LEAL
EMBARGADO(A)	:	ARTURO FEOLA
ADVOGADA	:	DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	CASA DO GÁS COMÉRCIO E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILBER BURATIN BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATICIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (precedentes: E-RR-1644/2002-432-02-00.1, DJ 29/02/2008; E-RR-931/2004-431-02-00.0, DJ 08/02/2008; E-RR-1688/2004-030-02-00.8, DJ 14/12/2007; E-RR-25310/2002-902-02-00, DJ 17/02/2006). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-476/2004-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	TÉRCIO FLORÊNCIO GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. ROSIMEIRE SOUZA GAMA BELLOMO
EMBARGADO(A)	:	COMÉRCIO E LUBRIFICANTES CASA BRANCA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da reconhecida ofensa ao parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz, e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, haja vista a ausência de discriminação das parcelas dele constantes. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-482/2001-024-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	VERA MÔNICA XIMENES MAGALHÃES ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO E PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. POSSIBILIDADE. "Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado" (Orientação Jurisprudencial nº 358 da SBDI-I do TST). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-485/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-487/2004-211-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	AUTO POSTO FRANCOROCHENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ERON JACO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 17/08/2007.

EMBARGOS À SDI-1 CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Não foi apontada expressamente a violação ao artigo 896 da CLT. Hipótese da OJ nº 294 da SDI-1. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-488/2001-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
EMBARGADO(A)	:	FRANCIELE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DA ROSA UREN
ADVOGADO	:	DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-492/2000-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	MEIRE MARIA CANTADORI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1, no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-498/2004-004-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS ANDRADE MARQUES
ADVOGADO	:	DR. ANA LICIA NEVES MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PETROBRÁS. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 e 477, § 8º, DA CLT.

A decisão recorrida, em relação às multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, está conforme a jurisprudência da Corte que se posiciona no entendimento de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias, não se excluindo dessa regra as entidades de direito público. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-506/2004-301-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	LEONETE ROMÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADEO acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 do TST, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Aplica-se o óbice da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT, na redação anterior à Lei nº 11.496/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-545/2005-019-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	RIBEIRO E PEREIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO JOSÉ LIMA PORTELA
ADVOGADO	:	DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da previdência social no valor atribuído ao intervalo intrajornada dada a sua natureza salarial

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA ALTERAÇÃO CONFERIDA AO ART. 894 DA CLT PELA LEI Nº 11.496/2007 - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - NATUREZA JURÍDICA. O art. 71, § 4º, da CLT estabeleceu o tempo ficto extraordinário ou horas extraordinárias fictas que passaram a ser devidas ao trabalhador no caso de descumprimento do intervalo fixado por lei ou acertado entre as partes, equiparando o direito ao intervalo intrajornada ao direito à percepção da hora extraordinária, conferindo-lhes, por conseguinte, a mesma natureza jurídica. Diante disso, a parcela possui nítida natureza salarial, pois corresponde a uma contraprestação, do empregador, em função do contrato de trabalho.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-546/2005-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	CELSO RAIMUNDO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO NUNES RANIERI
EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
EMBARGADO(A)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-546/2005-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE LOURDES GUIMARÃES GUTIERRES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção. Daí só se poderá falar na acessio temporis do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria. Tendo em vista o fato de que o v. acórdão ora embargado decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência criada por ocasião do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, inviável o conhecimento dos presentes embargos, ante o óbice do Verbete Sumular nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-551/2003-241-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	RECOMOL COTIA RETÍFICA E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	WILSON GENERAL
ADVOGADO	:	DR. ABRAHÃO DAWIDSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Do quadro fático delineado pelo v. acórdão embargado, infere-se que o Reclamante ajuizou a presente ação postulando verbas trabalhistas, mas que houve acordo entre as partes segundo o qual a quantia paga o seria a título indenizatório, sem especificação da espécie de trabalho prestado. Realmente, a seguridade social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a" do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 4.032/01 conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de embargos provido.

PROCESSO	:	**E-RR-575/2006-002-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	JORGETE MONTEIRO TRINDADE
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. HELOISA IZOLA
EMBARGADO(A)	:	COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento ao recurso, vencidos os Ex.mos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Rider Nogueira de Brito e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: EMBARGOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA - PROGRAMAS NA ÁREA DE SAÚDE - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Consoante se extrai do ordenamento jurídico vigente, há expressa autorização para a formalização de convênios entre o poder público e a iniciativa privada para o desenvolvimento de programas na área de saúde. Assim, estando configurada, no caso concreto, a hipótese de atividade assistencial subsidiada pela União e implementada por associação de natureza civil, fica descaracterizada a terceirização a que alude a Súmula nº 331 do TST, e, portanto, afastada a responsabilidade subsidiária do Município pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela entidade conveniada.

Embargos **conhecidos e desprovidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-596/2003-013-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	DROGARIA ONOFRE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ
EMBARGADO(A)	:	WELLINGTON DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-609/2004-006-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	MARIA ANGÉLICA DEL PILAR HIDALGO FUENTES
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
PROCURADORA	:	DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, ante a inexistência de ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, que fundamentou o conhecimento do recurso de revista da reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA: EXPURGOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR À LEI. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

A Turma ao conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, ao entendimento de estar prescrita a ação por ter sido ajuizada há mais de dois anos da edição da Lei Complementar nº 110/2001, desconsiderando, assim, o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal em ação ajuizada antes da referida Lei, violou o art. 896 da CLT. No caso, o Tribunal Regional afastou a incidência da prescrição consignando que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/07/2004 e que o trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal se deu em 12/08/2002, após a edição da lei.

A Turma firmou o entendimento de que o "trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal somente pode ser considerado para fins de marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da reclamação trabalhista se este se der antes da vigência da Lei Complementar nº 110/2001". Tal entendimento não se coaduna com o entendimento da Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Embargos conhecidos, por violação do art. 896 da CLT, e providos para restabelecer a decisão regional.

PROCESSO	:	**E-RR-609/2004-014-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	JULIETA SEVERINA DE GOUVÊA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO BIENAL. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, os presentes embargos não se credenciam ao conhecimento, uma vez que, lastreados unicamente em trecho da fundamentação da sentença que acolhera parcialmente os pedidos formulados na peça inaugural, não logram demonstrar a existência de divergência interna corporis.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-620/2002-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	NILTON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SUELI APARECIDA ESCUDEIRO
EMBARGADO(A)	:	MF CENTRO AUTOMOTIVO S/C LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, as alegações do INSS, sobre a ocorrência de natureza diversa, desafiam o reexame de fatos e provas, procedimento que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula nº 126-TST. De outro lado, a discriminação das parcelas decorrentes do acordo homologado em juízo também preserva o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91. Por fim, ainda que o pedido inicial contemple verbas remuneratórias e indenizatórias, não existe óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-RR-627/2003-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	MARIA EMÍLIA BRANT OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-RR-628/2002-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ILEGITIMIDADE DO ESTADO DE RORAIMA PARA RECORRER EM NOME DE AUTARQUIA ESTADUAL (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 318 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 318 da SBDI-1 do TST, o Estado de Roraima não tem legitimidade para recorrer nos autos de processo em que figura como reclamado o Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima. Isso porque o reclamado está constituído sob a forma de autarquia estadual e, como tal, possui personalidade jurídica própria, devendo ele próprio atuar nos feitos que lhe são afetos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-629/2003-018-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS PORTES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que não comporta reexame, pela via de embargos, acórdão de Turma do TST que nega provimento a agravo de instrumento, proclamando a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista, cujo seguimento tenha sido denegado pelo Tribunal Regional.

2. Trata-se de hipótese não prevista na Súmula nº 353, que ressalva, expressamente, os casos de cabimento de embargos contra acórdão de Turma do TST proferido em agravo de instrumento.

3. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO	:	**E-RR-631/2000-039-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADA	:	DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
EMBARGADO(A)	:	NEY DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE A TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, permanecendo intacto o vínculo jurídico originário se, após a jubilação, persiste a prestação de serviços. Nesse diapasão, considerando que não há solução de continuidade do contrato de trabalho, pela aposentadoria espontânea, a multa de 40%, decorrente da rescisão imotivada, deve incidir sobre a totalidade dos depósitos efetuados na conta vinculada do empregado no curso da relação empregatícia, abarcando, inclusive, o período anterior à jubilação voluntária, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90.

Recurso de embargos conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-633/2001-151-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A)	:	ALMIR VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O inc. I do art. 535 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição. A contradição a que se refere o aludido dispositivo é aquela que ocorre no corpo do acórdão, ou seja, entre seus fundamentos e o dispositivo ou vice-versa. Assim, constatada a absoluta coerência entre a fundamentação da decisão da Turma e o seu dispositivo, não há falar que a rejeição dos Embargos de Declaração, em que foi suscitada a existência de contradição no julgado, tenha resultado em negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-636/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-636/2006-015-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	FLORINDO ALVES SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

A decisão ora embargada foi publicada já na vigência da Lei nº 11.496/2007, que entrou em vigor em 24/09/2007. Dessa forma, o cabimento destes embargos está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI1, acerca da mesma questão jurídica, nos termos do art. 894, inciso II, da CLT, o que não é possível, em se tratando de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, imprópria a invocação de ofensa à Constituição, que não enseja o conhecimento dos embargos, nos termos da lei vigente.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-RR-642/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CLEONICE VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. A compensação somente pode ser levada a efeito com parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Assim, os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Inaplicável a hipótese a Súmula 18 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-651/2003-117-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIA FRANCISCA DE PONTES ALBUQUERQUE NUNES
ADVOGADA	:	DRA. ARACÉLIA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	COLÉGIO OBJETIVO DE JACUNDÁ
ADVOGADO	:	DR. NEOMÍZIO LOBO NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa estipulada às fls. 85

EMENTA: EMBARGOS - DESPROVIMENTO DO AGRAVO - MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC

Uma vez que a Autarquia manejou o recurso de Agravo no intuito exclusivo de ver sua tese apreciada pelo Colegiado e de, assim, ter franqueado o acesso às instâncias superiores, não há falar em pertinência da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-652/2003-016-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ZENO PRIOTO
ADVOGADO	:	DR. OLAVO JOSÉ VIANA
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007.

DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em embargos opostos A decisão da Turma, a qual não conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, inviabiliza o conhecimento do aludido recurso. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST.

Recurso **não conhecido.**

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-655/2001-097-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARNELLI DEMONER
ADVOGADA	:	DRA. VANI DE FREITAS MEDEIROS
EMBARGADO(A)	:	KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA COMPROBATÓRIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL.

Deixando o INSS de instruir seu recurso de agravo de instrumento com cópia do comprovante de intimação pessoal, esse não pode prosperar, haja vista não haver possibilidade de se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes desta SBDI-1.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-A-RR-658/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ARISTATEQUES SOUSA LOIOLA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI PUBLICADO EM 22/6/2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

1. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS está conforme a Súmula nº 363, não desafiando embargos à SDI-1, a teor da parte final do item II do artigo 894 da CLT.

2. De outro tanto, sublinhe-se que já existe pronunciamento do Pleno desta Corte em que se reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, de conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente, o que implicou até mesmo a alteração da redação da Súmula nº 363 do TST.

3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-666/2003-102-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ GERALDO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte pacificou, mediante a OJ 344/SDI-I, o entendimento de que é inviável considerar, como termo inicial da prescrição do direito de ação quanto à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, a data da extinção do contrato de trabalho, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, pois a actio nata, momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo, somente se concretiza com o reconhecimento do direito postulado, a partir da vigência da Lei Complementar 110/01, salvo trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal em que reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-666/2006-008-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR
EMBARGADO(A)	:	JADSON JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. Inviável a reforma da decisão da C. Turma quando em consonância com a OJ nº 354 da C. SBDI-1, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-671/2002-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	OLAVO VIEIRA CASTELO BRANCO
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nos termos da Súmula nº 353 do TST, cabíveis os embargos para impugnação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, e estes embargos devem embasar-se em conflito pretoriano, como previsto no art. 894 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.496/2007. No entanto, inexistindo indicação de divergência jurisprudencial, não havia meios de se conhecer dos embargos neste tópico, porque desfundamentados. E o segundo tema - honorários advocatícios -, embora fundamentado em conflito pretoriano, não podia ser examinado, porque incabível embargos para rediscutir os pressupostos intrínsecos do recurso de revista denegado, nos termos da própria Súmula nº 353. Dessa forma, não há falar em contradição no acórdão a quo, e, tampouco, em omissão, haja vista que os dois temas objeto dos embargos não puderam ser conhecidos por fundamentos diversos, como explicitado na decisão anterior e reiterado nesta oportunidade.

Embargos de declaração rejeitados

PROCESSO	:	**E-AIRR-674/2003-001-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ALTAIR GUIMARÃES CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-675/2004-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	GILBERTO DE CARVALHO CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-675/2004-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA ELAINE M. LEANDRO
EMBARGADO(A)	:	NIVALDO DE MATTOS
ADVOGADO	:	DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1, o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-679/2001-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	HELENA KEIKO ENOMOTO VELAME
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar- lhes provimento para restabelecer a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma fixada pelas instâncias ordinárias.

EMENTA: EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS

Diversamente do consignado pelo acórdão embargado, a miserabilidade jurídica da Reclamante foi expressamente afirmada às fls. 3, item g, da inicial, e reiterada mediante declaração de próprio punho da Autora, às fls. 9 dos autos.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-685/2001-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ CORRÊA ORSINI
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
EMBARGADO(A)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Segundo a Súmula 423 desta Corte, "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras".

MINUTOS RESIDUAIS. NORMA COLETIVA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 10.243/2001 QUE ACRESCENTOU O § 1º AO ART. 58 DA CLT. FIXAÇÃO DE TRINTA MINUTOS DE TOLERÂNCIA. POSSIBILIDADE. Somente após a vigência da Lei 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, considera-se inválida a cláusula coletiva que estipule limite superior ao previsto nesse dispositivo, razão por que, na hipótese, não havia óbice à flexibilização no sentido de se estabelecer, mediante norma coletiva, a tolerância de 30 minutos diários a título de minutos residuais, porquanto o direito ao pagamento dos minutos residuais não era previsto em lei na oportunidade em que foi firmado o acordo coletivo.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-689/2005-056-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	JEAN MAX GONÇALVES MANTANA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
ADVOGADO	:	DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 23/11/2007.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte inclinou-se a considerar que a SPTrans apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Nessa ordem de raciocínio, tem-se que ela, como não é tomadora desses serviços, não é responsável subsidiária pelos créditos daqueles.

2. Divergência jurisprudencial não caracterizada.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-692/2004-022-12-01.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRÉ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROSANE MARIA BARBOSA DE FRAGAS
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARCINÉIA DA SILVA VAILATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, as alegações do INSS, sobre a ocorrência de natureza diversa, desafiam o reexame de fatos e provas, procedimento este que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula n.º 126-TST. De outro lado, a discriminação das parcelas decorrentes do acordo homologado em juízo também preserva o comando inserto no art. 43 da Lei n.º 8.212/91. Por fim, ainda que o pedido inicial contemple verbas remuneratórias e indenizatórias, não existe óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-696/2003-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS
EMBARGADO(A)	:	FABRÍCIO ESTEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WHITE ESTEVES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado por ausência da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE CARGA DO PROCESSO PELO ADVOGADO.**

A certificação do Tribunal Regional de que não houve expedição de intimação da decisão pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, em razão da ciência do advogado da parte, ao ter carga dos autos, afasta a obrigatoriedade de sua juntada para formação do agravo de instrumento.

Ofensa ao artigo 897 da CLT configurada.

Embargos **conhecidos e providos.**

PROCESSO	:	**E-AIRR-697/2004-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CELSO MELO
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que não comporta reexame, pela via de embargos, acórdão de Turma do TST que nega provimento a agravo de instrumento, proclamando a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista, cujo seguimento tenha sido denegado pelo Tribunal Regional.

2. Trata-se de hipótese não prevista na Súmula nº 353, que ressalva, expressamente, os casos de cabimento de embargos contra acórdão de Turma do TST proferido em agravo de instrumento.

3. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO	:	**E-RR-707/2003-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	TC AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MAGALI SANDRA DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ADÃO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	RICARDO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o e. TRT da 2ª Região, as partes celebraram acordo no valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), "sem entrar no mérito da natureza jurídica do vínculo, por mera liberalidade, a título indenizatório" (sic). Realmente, a seguridade social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a" do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal; 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de embargos provido.

PROCESSO	:	**E-RR-707/2006-014-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	SELMA MARIA MACHADO FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA G. BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	PARAZÃO - CENTRAL PARAENSE DE RESULTADOS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MENDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - JOGO DO BICHO - Decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 199 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-715/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DELMIRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO	:	DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-719/2004-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. ANDREI BRAGA MENDES
EMBARGADO(A)	:	EDILSON DE JESUS VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao inciso II do artigo 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-721/2002-080-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO FLÁVIO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO EQUIVALENTE AO DO TRABALHO EXERCIDO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. OJ 324/SDI-I. SÚMULA 333/TST. A teor da OJ 324/SDI-I do TST, basta o labor com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, para ser devido o adicional de periculosidade ao empregado eletricitário. Óbice da Súmula 333/TST. Violação do art. 896 da CLT não configurada.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-739/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A)	:	RITA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT, de modo que não prosperam as alegações de violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados.

2. O único aresto colacionado é inespecífico, nos termos do item I da Súmula nº 296 desta Corte, porque o acórdão embargado não contém tese sobre a limitação temporal da aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-750/2003-007-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCONI TADEU BRANCO RAMOS
EMBARGADO(A)	:	ADRIANA OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, as alegações do INSS, sobre a ocorrência de natureza diversa, desafiam o reexame de fatos e provas, procedimento este que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula n.º 126-TST. De outro lado, a discriminação das parcelas decorrentes do acordo homologado em juízo também preserva os comandos insertos no art. 43 da Lei n.º 8.212/91 e no art. 832, § 3.º, da CLT. Por fim, ainda que o pedido inicial contemple verbas remuneratórias e indenizatórias, não existe óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-761/2003-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	SIMÃO PEDRO BARROS
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatados vícios no julgado rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-761/2006-015-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A)	:	PATRICIA JUNKER
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ ROTH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE. Os arestos carreados ao Recurso de Embargos são inespecíficos, a teor do item II da Súmula 296 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-764/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ALDILENE GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos não conhecidos.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

REDUÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pelo reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO	:	**E-RR-785/2002-005-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	CLARA MARIA DAS GRAÇAS PORTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128, I, do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-787/2002-025-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LUCIANA APARECIDA DE PAULA SOARES
ADVOGADO	:	DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NORMA COLETIVA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DEFERIMENTO DE FORMA PROPORCIONAL. A circunstância de a reclamante ter sido dispensada antes da data prevista para a distribuição dos lucros não lhe retira o direito de perceber a referida parcela de forma proporcional em face da aplicação do princípio da isonomia. Entender-se de forma diversa promoveria uma discriminação entre os empregados que contribuíram para os lucros da empresa. Precedentes desta Corte. Aplicação da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-792/2003-014-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO ALBERTO DA SILVA LOBO
ADVOGADO	:	DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão da Turma está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-795/2002-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA
EMBARGADO(A)	:	RUI PEREIRA LEITE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material na indicação de folhas, nos termos do voto, e para esclarecer que a declaração de nulidade do julgado determina o julgamento dos embargos de declaração da reclamada na totalidade, em relação a todos os temas trazidos nos embargos de declaração de fls. 178/185.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ERRO MATERIAL E ESCLARECIMENTOS. Corrige-se erro material na indicação de fls. na v. decisão e para prestar esclarecimentos acerca dos efeitos da declaração de nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**E-RR-805/2003-491-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	KOMATSU DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ACÁCIO HASHIDA
EMBARGADO(A)	:	PEDRO ALVES BENITES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ESPINDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - DECISÃO MONOCRÁTICA - DESCABIMENTO. Não encontra amparo no art. 894 da CLT recurso de embargos interposto contra decisão monocrática, pois o comando legal restringe seu cabimento para atacar decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, decisão prolatada por órgão colegiado. A função primordial da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais é a de uniformizar a jurisprudência das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual se mostra inadequada a via eleita para combater decisão singular.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-809/2005-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIO FRIDMAN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-RR-816/2001-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	DORA LÉIA DE ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ
EMBARGADO(A)	:	AUTO POSTO TREVO DA PAZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS TEIXEIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o e. TRT da 2ª Região, o acordo entre as partes, no valor de R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), foi celebrado a título de indenização. Realmente, a seguridade social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a" do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal; 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de embargos provido.

PROCESSO	:	**E-RR-816/2003-492-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	KOMATSU DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ACÁCIO HASHIDA
EMBARGADO(A)	:	OSMAR KAZUO ARAMAKI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ESPINDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao inciso II do artigo 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-825/2004-018-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO YOSHIHARU TAKENAGA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BARRETO
EMBARGADO(A)	:	VTB CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARINA T. M. DE FIGUEIREDO TELLES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATICIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (precedentes: E-RR-1644/2002-432-02-00.1, DJ 29/02/2008; E-RR-931/2004-431-02-00.0, DJ 08/02/2008; E-RR-1688/2004-030-02-00.8, DJ 14/12/2007; E-RR-25310/2002-902-02-00, DJ 17/02/2006). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-832/2004-101-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FABIO DE ALMEIDA FÉO
ADVOGADO	:	DR. PRISCILA MIRANDA MESQUITA
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O embargante não buscou enfrentar o fundamento trazido pelo v. acórdão embargado para não conhecer do agravo de instrumento, óbice da Súmula 422/TST, limitando-se a reiterar os argumentos trazidos quanto aos temas de fundo. Desse modo, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu fim, atraindo mais uma vez o óbice da Súmula 422/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-845/2001-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	:	BASÍLIO ADÃO DE HOLANDA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Correta a decisão embargada ao aplicar o óbice da Súmula nº 126 do TST, tendo em vista a necessidade de revolvimento de fatos e provas para se chegar à conclusão diversa da esposada pelo Tribunal Regional quanto à existência de acordo coletivo estipulando que o pagamento do adicional de periculosidade deve ser proporcional.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. DIVISOR-HORA DE 200.

A jurisprudência majoritária desta Corte Superior tem entendimento de que, para os empregados que trabalham quarenta horas semanais, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO	:	**E-AIRR-848/2004-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ISAEL MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. KELSEN MARTINS BARROSO
EMBARGADO(A)	:	VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. - VIGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-849/2000-131-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LEVI SCATOLIN
EMBARGADO(A)	:	JOEL RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTONIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-850/2003-382-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
EMBARGADO(A)	:	EVANIR VARGAS DE AZEREDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENI ELIZEU DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	CALÇADOS RECONN LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELAS DISCRIMINADAS

Discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em incidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-856/2000-001-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DO COMPROVANTE DA GARANTIA DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA.

Nos termos do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na forma prevista no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre à parte juntar aos autos cópia de documentos que atestem o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento do recurso denegado. Caso contrário, fica inviabilizado, no caso do provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento da revista, uma vez que não é possível aferir a regularidade dos seus pressupostos recursais.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-864/2005-028-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE CARLOS CÉSAR DO AMARAL MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - RJ - COOPEX
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MURILO PINHEIRO MASCARENHAS

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Horácio de Senna Pires, Rosa Maria Weber e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 477 da CLT - verbas rescisórias - reconhecimento do vínculo empregatício em juízo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO, EM JUÍZO, DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, sedimentou entendimento no sentido de que é indevida a multa do artigo 477 da CLT quando ela deriva de parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo relativo ao reconhecimento em juízo do vínculo empregatício. Isso porque, impor o pagamento antecipado, sem comprovação de sua causa geradora, seria assegurar o enriquecimento indevido, na medida em que o empregador, se vencedor na ação, não teria possibilidade de se ressarcir do que pagou indevidamente ao seu ex-empregado, pela previsível falta de recursos deste último para efetuar o reembolso. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-868/2003-105-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JORGE DO PRADO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
EMBARGADO(A)	:	JORGE LUIZ ARIELO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ERAZÊ SUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 31.08.2007.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. A jurisprudência do TST encontra-se pacificada no sentido de que não mais subsiste o entendimento de a aposentadoria espontânea ser causa de extinção do contrato de trabalho. Reconhecida, pois, a ocorrência de unicidade contratual, reputa-se devido ao empregado o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação a todo o período contratual. Precedentes da SDI-1. Aplicação da Súmula nº 333.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-870/1997-161-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	MADALENA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. SAULO MEDEIROS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EXECUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MASSA FALIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista do INSS, afastando a argüição de ofensa ao art. 114, § 3º, atual inciso VIII, da Constituição Federal, entendendo, na linha da jurisprudência desta Corte, que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar o crédito previdenciário perante a massa falida, devendo a autarquia habilitar seu crédito no Juízo Falimentar. Considere-se, ainda, que o referido preceito da Constituição não trata especificamente da questão relativa à decretação da falência da empresa devedora da contribuição social, matéria que é decidida diante da legislação infraconstitucional pertinente ao tema, não se podendo, mesmo, cogitar ofensa ao referido art. 114, § 3º, da CF/88, ante os termos da Súmula nº 266 do TST.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-RR-875/1997-161-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS
EMBARGADO(A)	:	EDESSONI ALVES ALÉM
ADVOGADO	:	DR. SAULO MEDEIROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor da massa falida, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Falências (Lei n.º 11.101/05), ao apreciar e julgar as Reclamatórias Trabalhistas movidas em desfavor da massa falida, vai até a quantificação do crédito obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. A determinação de habilitação do crédito previdenciário no Juízo Universal Falimentar não ofende, assim, a literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal, pelo que incólume o art. 896 do estatuto legal consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-876/2003-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	AÍLTON PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO EM 20.04.2007 E CIÊNCIA PELO ENTE PÚBLICO EM 11.05.2007.

ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A despeito de o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua nova redação, não mais preconizar no rol de isenção da contribuição previdenciária o aviso prévio indenizado, permanece inalterada a impossibilidade de sua incidência sobre tal parcela, não só em face da natureza nitidamente indenizatória dessa última, mas, sobretudo, em virtude do que dispõe o artigo 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº 3.048/99, que, expressamente, excetua o aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Precedentes da SDI-1. Incidência da Súmula nº 333.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-881/2003-016-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	AGOSTINHO CÉZAR DA MATA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128, I, do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-882/2003-012-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. DJALMA GOSS SOBRINHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	REGINA APARECIDA MAGNABOSCO BEHREND
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-887/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	REGINALDO CARVALHO SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. À aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos, não encontra obstáculos à sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma estipulando determinado efeito, no caso a concessão de FGTS, aos contratos a partir de então realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-A-AIRR-902/2002-004-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JADIR CAMILO
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada, haja vista que a matéria foi expressamente examinada, à luz do art. 897, § 5º, da CLT, e o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não foi indicado como violado nas razões de embargos.

PROCESSO	:	**E-RR-903/2003-003-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	DORIVAL DE ALMEIDA FURTADO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por deserto.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 14/12/2007.

DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128. Nos termos do entendimento jurisprudencial dominante desta Corte, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. No caso dos autos, caberia à recorrente efetuar novo depósito recursal para viabilizar o processamento do seu recurso de embargos à SDI-1, quer pelo limite legal, quer pelo montante restante para atingir o valor total da condenação, porquanto ainda incompleto, o que não ocorreu, restando desatendida a exigência da garantia do juízo recursal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-RR-907/2003-035-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	MARCOS APARECIDO PALHARES
ADVOGADA	:	DRA. LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ARTS. 557, CAPUT, DO CPC E 896, § 5º, DA CLT. Não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo contra decisão monocrática denegatória de recurso de revista, fundada na consonância da decisão recorrida com jurisprudência pacífica do TST, para o reexame de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. As hipóteses de cabimento de recurso de embargos, in casu, estão expressamente ressalvadas na Súmula 353 desta Corte, a saber: exame dos pressupostos extrínsecos do agravo e impugnação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-916/2004-010-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	ADEMIR MANOEL CONSTANTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
EMBARGADO(A)	:	MONTHENGE ENGENHARIA, COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. RENATO BEILFUSS
EMBARGADO(A)	:	ALBANY INTERNATIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, as alegações do INSS, sobre a ocorrência de natureza diversa, desafiam o reexame de fatos e provas, procedimento que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula n.º 126-TST. De outro lado, a discriminação das parcelas decorrentes do acordo homologado em juízo também preserva o comando inserto no art. 43 da Lei n.º 8.212/91. Por fim, ainda que o pedido inicial contemple verbas remuneratórias e indenizatórias, não existe óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-920/2005-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO FLÁVIO MANSANO GARCIA
ADVOGADO	:	DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-926/2003-011-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO GUILHERME MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADA	:	DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 31.08.2007.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT. NECESSIDADE.

1. Necessária a argüição de afronta ao artigo 896 da CLT se se trata de embargos interpostos contra acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-929/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	MARIA ALCIONE COSTA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA EGR. 6.ª TURMA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Embargos quando se verifica que as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação exarada pela egr. 6.ª Turma. No caso, o acórdão embargado, invocando a orientação Jurisprudencial 272 desta col. Seção Especializada, deixou evidenciado que a Reclamante tinha outras parcelas que compunham o seu salário-base, cujo montante poderia alcançar o salário mínimo, sendo que, nas razões do presente Apelo, a insurgência diz respeito à diferença pela desconsideração do salário mínimo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-939/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	RUBENITA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-RR-940/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE JESUS FRASÃO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela edição da Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-945/2004-077-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CARLO VALÉRIO FARIAS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SIRLENE CANTÃO ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL LOURENÇO WESTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DECLARATÓRIA - ANOTAÇÃO NA CTPS.

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição" (Súmula nº 368, item I, desta Corte).

Recurso de embargos **não conhecido.**

PROCESSO	:	**ED-E-RR-947/2005-021-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ORESTES PANTALEÃO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição existente e imprimindo-lhes efeito modificativo, declarar prescrita a pretensão dos reclamantes que se aposentaram em 9/4/2001, 10/7/2002 e 6/11/2001.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. Havendo contradição no julgado, é de se acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-956/2005-015-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO TORRES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - DURAÇÃO SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS - DIVISOR 200 (DUZENTOS)

A partir da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 8 (oito) diárias de trabalho, é o 220 (duzentos e vinte). Para o empregado que labora 40 horas semanais, o divisor aplicável é o de 200 (duzentos). Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-967/2000-113-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	GILDA FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QÜINQÜÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. A Turma, ao afirmar que, em observância ao disposto no art. 37, inc. IV, da Constituição da República, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço devido aos servidores públicos civis do Estado de São Paulo é o salário básico, decidiu em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, razão por que não há falar em ofensa aos dispositivos indicados tampouco em divergência jurisprudencial com os arestos colacionados no Recurso (Súmula 333 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-967/2005-008-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-970/2003-445-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	:	ADELSON CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA PERRICONE
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-975/2003-048-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ URIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MILTON LUIZ DE MOURA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 462 do CPC, bem como por contrariedade à Súmula nº 394 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o pagamento dos honorários de perito, seja efetuado nos termos dos artigos 1º e 5º da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HONORÁRIOS DE PERITO. PARTE SUCUMBENTE QUE É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. UNIÃO. RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC E SÚMULA Nº 394 DO TST. Ainda antes de opostos os segundos embargos de declaração pela União, em 15.8.2007, foi editada a Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, datada de 23.3.2007, que regulamenta o pagamento, pela União, dos honorários de perito da parte sucumbente beneficiada com a Justiça Gratuita. Referida Resolução constitui fato superveniente nos termos do artigo 462 do CPC e da Súmula nº 394 do TST, de forma que há que ser tomada em consideração para o deslinde da causa. Nesse contexto, embora superados, nos termos da Súmula nº 333 do TST, os argumentos relativos à impossibilidade de condenação da União ao pagamento de honorários de perito nas ações em que sequer é parte, merece ser parcialmente reformado o r. decisum ora embargado para determinar que o pagamento dos honorários periciais, de responsabilidade da União, seja efetuado nos termos dos artigos 1º e 5º da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Acrescente-se que também os provimentos do e. TRT da 3ª Região, dos quais se originam estes autos, que tratavam dos honorários de perito, foram revogados pelo Provimento nº 5 de 29-11-2007, adequado à Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso de embargos provido em parte.

PROCESSO	:	**E-RR-978/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	NILCINETE COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-981/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-984/2001-011-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE
EMBARGADO(A)	:	BANCO BEG S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PDV - QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Os julgados invocados nos Embargos são inespecíficos, nos termos do item I da Súmula nº 296 desta Corte, porque tratam da matéria de fundo, atinente à aplicação da Súmula nº 330 do TST e à impossibilidade de quitação geral do contrato de trabalho pela adesão a plano de demissão incentivada, enquanto o acórdão embargado limitou-se à análise dos requisitos prévios ao exame do mérito do Recurso de Revista, afirmando que não foi prequestionada a matéria tratada na súmula invocada no apelo, pelo fato de o acórdão regional não mencionar se as parcelas vindicadas na presente ação constam ou não do termo de rescisão contratual.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-989/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LOPES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-990/2005-411-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CLACIR EDSON KATER
ADVOGADA	:	DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. SERGIO ROBERTO JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do Recurso, porquanto não atendem ao disposto na Súmula 337 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-992/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	NAYANDRA CAMPOS DE MELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.000/2003-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUIDO ALOÍSIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DAS GRAÇAS BORGES DE MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os arestos carreados ao Recurso de Embargos não servem para o confronto de teses, a teor do art. 894, alínea "b", da CLT, uma vez que são oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

ABONOS SALARIAIS. NATUREZA. O não-conhecimento do Recurso de Revista, sem que a Turma tenha emitido tese de mérito sobre a matéria, inviabiliza a aferição de divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-1.006/1999-027-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	JOEL TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte).

HORAS EXTRAS. Não infirmado o fundamento exposto pela Turma quanto à aplicação do óbice da Súmula 126 desta Corte, tem incidência a Súmula 422 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.006/2003-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FASP)
PROCURADOR	:	DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	EDNEIDES JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-1.014/2003-062-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO MORRO ALTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
EMBARGADO(A)	:	MARIA ROSELI ELIAS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELA DISCRIMINADA

Discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em incidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.017/2006-010-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. LARISSA DE MORAES MORAIS
EMBARGADO(A)	:	RUBENS CÉZAR ACOSTA DUTRA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A revista da reclamada não foi conhecida face à inespecificidade da divergência jurisprudencial apresentada e diante da ausência de ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual prevista na Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa à lei (arts. 461 e 896 da CLT) ou à Constituição (arts. 5º, II e 37, caput) a justificar o conhecimento deste recurso. Por outro lado, não tendo sido conhecida a revista dada a inespecificidade da divergência jurisprudencial apresentada, não houve emissão de tese de mérito, inviabilizando o conflito pretoriano com os arestos citados neste apelo.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-RR-1.018/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	AURIZANGELA MARTINS GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.026/2004-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	NELSON OSIRIS ARAÚJO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
ADVOGADO	:	DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. DAIANE FINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 29/02/2008.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353. É assente na jurisprudência desta Corte que, afora as ressalvas especificadas nas alíneas da Súmula nº 353, não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão proferida em agravo de instrumento.

Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.026/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	TAUN BARROSO LIMA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.029/2004-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RUBIAN SOARES
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
EMBARGADO(A)	:	ANVALE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO VALE DO ASSU
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422/TST

1. Verificando-se que um dos temas adotados pelo Eg. Tribunal Regional para negar a pretensão da Reclamada é amplamente adotado por este Eg. Tribunal Superior, impõe-se a invocação da Súmula nº 422/TST quando verificado que a parte deixou de impugná-lo.

2. Na espécie, restou inatacado o fundamento do Eg. Tribunal Regional de que inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 nas hipóteses de condenação subsidiária da Fazenda Pública.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.035/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	REGINALDO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, a divergência citada não autoriza o conhecimento do apelo, por ser inservível ao confronto.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-1.038/2004-002-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
PROCURADOR	:	DR. LICIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
PROCURADORA	:	DRA. KYSIA KARYNE DE OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO AWAS MENEZES E SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO JULGADO INCABÍVEL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO ANTERIOR PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Não poderia o Embargante interpor Embargos contra decisão proferida no Agravo de Instrumento, na medida em que contra ela interpôs Agravo, que foi julgado incabível, já que interposto contra decisão colegiada. Uma vez considerado o recurso incabível, não cabe mais discussão com relação à decisão proferida no Agravo de Instrumento, ante o princípio da unirrecorribilidade dos recursos e o instituto da preclusão consumativa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.039/2003-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. HELIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	DELSON JOSÉ SALES HARRIS
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Irreparável a decisão da Turma, uma vez que, a teor da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso interposto ao acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. A aplicação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal ao caso concreto pressupunha a efetiva comprovação do cumprimento do prazo estabelecido no referido dispositivo constitucional, o que não ocorreu. Violação do art. 896 da CLT não caracterizada.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-RR-1.040/2006-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	PAULO ROBERTO COSTA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "Recurso de Revista conhecido - Divergência Jurisprudencial - Reexame de fatos e provas - Recurso incabível" e dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no tópico "Caixa Econômica Federal - Plano de Cargos e Salários - Cargo de Confiança Bancário - opção do Empregado por jornada de oito horas - contrariedade aos Princípios da Irrenunciabilidade e Primazia da Realidade - Artigos 9º e 444 da CLT", e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, das sétima e oitava horas e reflexos; e, pelo voto prevalente da Presidência, deferir a compensação pleiteada pela Ré, nos termos da fundamentação constante do voto da Exma. Ministra Relatora, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber e João Batista Brito Pereira.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - RECURSO INCABÍVEL

1. Segundo a nova sistemática do artigo 894, II, da CLT, os Embargos à SBDI-1 se prestam tão-só à demonstração de divergência entre teses jurídicas adotadas por Turma do TST, no intuito de se proceder à uniformização da jurisprudência desta Eg. Corte.

2. No julgamento de apelo de natureza extraordinária, identificam-se diferentes graus de cognição, sendo o primeiro afeito às questões de procedibilidade do julgamento - colocação das premissas fáticas no acórdão regional, prequestionamento, validade da divergência - e o segundo relativo ao direito efetivamente discutido - tese de fundo.

3. In casu, a C. Turma conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, entendendo caracterizada a divergência jurisprudencial, e passou ao exame do mérito, considerando o quadro fático delineado pela Corte de origem.

4. O Autor, nos Embargos, impugna a discussão relativa à existência de divergência jurisprudencial e à apresentação das premissas fáticas do acórdão regional.

5. Entretanto, o pronunciamento da C. Turma, no ponto, não encerra tese jurídica, na medida em que consiste tão-somente em manifestação acerca da admissibilidade técnica do Recurso de Revista.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - OPÇÃO DO EMPREGADO POR JORNADA DE OITO HORAS - CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA IRRENUNCIABILIDADE E DA PRIMAZIA DA REALIDADE - ARTIGOS 9º E 444 DA CLT

1. A discussão dos autos cinge-se à validade da opção do Reclamante pelo cargo em comissão com jornada de oito horas, em confronto com o que dispõe o art. 224 da CLT.

2. As peculiaridades da consolidação e institucionalização do direito do trabalho, no contexto do Estado Social, refletiram na formação de seus princípios basilares, como os da proteção do trabalhador, da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

3. O princípio da irrenunciabilidade decorre do próprio caráter cogente e de ordem pública do direito do trabalho. Significa, nessa esteira, que o trabalhador - inclusive pela desigualdade econômica em que se encontra perante o empregador - não pode abrir mão dos direitos legalmente previstos. Esse princípio tem por fim protegê-lo não apenas perante o empregador, mas também com relação a si mesmo. Ou seja, o trabalhador não pode se despojar, ainda que por livre vontade, dos direitos que a lei lhe assegura.

4. Por sua vez, o princípio da primazia da realidade orienta no sentido de que deve ser privilegiada a prática efetiva, a par do que eventualmente tenha sido estipulado em termos formais entre as partes. Aliás, é justamente esse princípio - ao lado do princípio protetor - que matiza a aplicação do princípio da boa-fé às relações trabalhistas.

5. Não se trata, nesse último caso, de conflito entre princípios. Ao revés, necessário é, como propõe Ronald Dworkin, buscar a decisão correta para o caso concreto, a partir da conformação que os princípios abraçados pelo ordenamento jurídico devem adquirir.

6. Nesse sentido, dois parâmetros são importantes. O primeiro é afirmar a carga deontológica dos direitos, como condição necessária e indispensável para "levá-los a sério". O segundo é encarar o direito a partir da premissa da integridade.

7. A premissa do direito como integridade é relevante sobretudo quando se enfrenta uma questão jurídica - como a presente - em uma perspectiva principiológica, o que, a seu turno, mostra-se ainda mais importante no atual paradigma do Estado Democrático de Direito.

8. No caso dos autos, a alegação de boa-fé das partes não tem o condão de conferir validade à opção efetuada pelo Reclamante. A premissa do direito como integridade impõe, com todas as suas conseqüências, a aplicação dos princípios protetivo, da irrenunciabilidade e da primazia da realidade, os quais conformam e justificam, de modo coerente, o direito do trabalho em nosso ordenamento jurídico.

9. Assim, se os princípios protetivo e da primazia da realidade matizam a aplicação do princípio da boa-fé às relações trabalhistas, não há falar em boa-fé quando exatamente esses mesmos princípios são contrariados. Em outras palavras, não há, na espécie, como reconhecer boa-fé em prática que ofende os princípios protetivo e da primazia da realidade.

10. A validade da opção discutida in casu encontra óbice imediato no art. 444 da CLT, um dos corolários do princípio da irrenunciabilidade. De fato, o preceito veda a estipulação de relações contratuais de trabalho que contrariem as disposições de proteção ao labor - ainda que aparentem ser favoráveis ao empregado. Nesse sentido, é importante recordar que a jornada do bancário está prevista no título III da CLT, que trata exatamente "Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho".

11. A prática narrada nos autos contraria também o art. 9º da CLT, que corresponde a um desdobramento do princípio da primazia da realidade. A conduta adotada pelas partes na hipótese vertente volta-se diretamente contra a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho.

12. Aliás, foi exatamente o referido princípio que ensejou, no âmbito desta Corte, a edição da Súmula nº 102, I: "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (grifei).

13. Não é suficiente, assim, a declaração das partes de exercício da função de confiança; indispensável é, portanto, a correspondência da declaração de vontade à prática efetiva.

14. Entender diversamente implicaria afastar, de forma casuística, os princípios da irrenunciabilidade e da primazia da realidade, em detrimento, ainda, da coerência do próprio direito do trabalho.

15. Vale acrescentar que não é relevante à solução da controvérsia o valor eventualmente percebido pelo Reclamante, na espécie, em contrapartida à opção pelo cargo em comissão com jornada de oito horas. Tal argumento acarretaria nítido prejuízo à carga deontológica do direito e à normatividade dos artigos 9º e 444 da CLT.

16. Assim, na hipótese vertente, a opção feita pelo Reclamante é nula de pleno direito, por contrariar os artigos 9º e 444 da CLT e os princípios da irrenunciabilidade e da primazia da realidade.

17. Devido é, portanto, o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas diárias, em face do reconhecimento do direito à jornada prevista no art. 224, caput, da CLT.

Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO	:	**E-A-RR-1.056/2003-007-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO ALVES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ANE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO GUERREADA À SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DESTE COLENDO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Restando evidente nos autos que o ente público embargante foi o efetivo tomador dos serviços do Reclamante, verifica-se que a decisão guerreada apresenta-se em consonância com os termos da Súmula n.º 331 do col. TST, restando claro que a hipótese dos autos está entre as contempladas pelo inciso IV da referida Súmula, que dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8666/93)". Dessa maneira, a condição de ente público não pode servir para extrair a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto aos créditos de natureza trabalhista imputados à empresa contratada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.058/1997-161-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO MORAES
EMBARGADO(A)	:	MARCELO ANTÔNIO PÍCOLO
ADVOGADO	:	DR. SAULO MEDEIROS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EXECUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MASSA FALIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista do INSS, afastando a argüição de ofensa ao art. 114, § 3º, atual inciso VIII, da Constituição Federal, entendendo, na linha da jurisprudência desta Corte, que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar o crédito previdenciário perante a massa falida, devendo a autarquia habilitar seu crédito no Juízo Falimentar.

Considere-se, ainda, que o referido preceito da Constituição não trata especificamente da questão relativa à decretação da falência da empresa devedora da contribuição social, matéria que é decidida diante da legislação infraconstitucional pertinente ao tema, não se podendo, mesmo, cogitar de ofensa ao referido art. 114, § 3º, da CF/88, ante os termos da Súmula nº 266 do TST.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.060/2004-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO IGANSI
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

No caso, a sentença, confirmada pelo Tribunal Regional por "seus próprios e jurídicos fundamentos", está conforme o entendimento pacificado nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nessas circunstâncias, a Turma não viola o art. 896 da CLT, quando não conhece do recurso de revista, afastando a argüição de ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, bem como de conflito com a Súmula nº 362 da Corte.

Embargos **não conhecidos**.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS.

No caso, a parte interpôs embargos declaratórios com o escopo de provocar o pronunciamento da Turma acerca da prescrição diante da data da edição da Lei Complementar nº 110/2001, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Verificando que o feito tramita sob o rito sumaríssimo, hipótese em que não enseja o conhecimento da revista a indicação de conflito com Orientação Jurisprudencial da Corte (art. 896, § 6º, da CLT) e verificando, ainda, que a Turma não conheceu do apelo, por entender que a discussão acerca do termo inicial do prazo prescricional para se postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se insere no âmbito estritamente infraconstitucional, denota-se o caráter procrastinatório dos declaratórios opostos, ensejador da cominação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-RR-1.076/2003-401-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	PROTESUL VIGILÂNCIA CAXIENSE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO WEBBER DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. FÁBIOLA DALL'AGNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Nos termos do art. 894 da CLT, em sua atual redação, a possibilidade de embargos à C. SDI apenas é cabível quando houver divergência entre decisões das Turmas entre si ou com a Seção de Dissídios Individuais, não cabendo, ainda, quando a decisão da C. Turma estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, são incabíveis embargos em que apenas se aponta ofensa a dispositivo legal ou constitucional, nos estritos termos do inciso II do art. 894 da CLT, sem indicação de divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.077/2005-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO PEREIRA NUNES
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. INCORREÇÃO. No agravo de instrumento a reclamada repisa as razões do recurso de revista, o que ensejou o não- conhecimento do apelo. Ocorre que o despacho agravado afastou as violações de lei e da constituição deduzidas no recurso de revista, consignando que a decisão do e. TRT estava em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, fundado nas Súmulas nºs 191, 219 e 329, adotando os mesmos fundamentos do e. Tribunal Regional. Por esse entendimento, nada obsta à parte, repetir, no agravo de instrumento, os argumentos trazidos no recurso de revista, já que os fundamentos, tanto do despacho agravado quanto da decisão recorrida, são os mesmos, razão pela qual a aplicação da Súmula nº 422 do TST pela e. Turma foi equivocada. Porém, ainda que afastada a má aplicação da Súmula nº 422 do TST, o recurso não merece prosperar porque a decisão revisanda encontra-se consonância com as Súmulas desta Corte de números 191, 219 e 329. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.086/2003-771-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO VILMAR LORENZI
ADVOGADA	:	DRA. HEDY MARIA SCHMIDT
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTES BRASFRIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias sobre estas últimas, as alegações do INSS, sobre a ocorrência de natureza diversa, desafiam o reexame de fatos e provas, procedimento que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula nº 126-TST. De outro lado, a discriminação das parcelas decorrentes do acordo homologado em juízo também preserva o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.094/2005-402-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	OSNI MELOS DE MESQUITA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SIMIONATO
EMBARGADO(A)	:	MARCOPOLO S. A.
ADVOGADO	:	DR. VOLMIR ANDRÉ PAZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA ALTERAÇÃO CONFERIDA AO ART. 894 DA CLT PELA LEI Nº 11.496/2007 - DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de pretensão ao percebimento de parcelas oriundas de dano moral decorrente da relação de trabalho firmada entre empregado e empregador, o prazo prescricional incidente à espécie é o do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, consoante entendimento sedimentado no Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.101/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	GILVANA MATOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.126/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	WELTON SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.129/2002-492-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ABEL FIGUEIRA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. RÔMULO MARTINS NAGIB
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. MÉDIA TRIENAL. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-1.133/2003-071-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	NELMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-1.165/2005-054-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	MARCOS DE TOLEDO ANS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a SPTrans tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.181/2003-282-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	JOELCIO JÚLIO VELASCO
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. A questão relativa à possibilidade de violação direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 para o fim de conhecimento de recursos de natureza extraordinária está pacificada não apenas na atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, mas também no excelso STF, por meio da Súmula nº 636 daquele Augusto Pretório. Realmente, para se concluir pela afronta ao princípio constitucional da legalidade, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, seria necessária análise prévia da legislação infraconstitucional aplicável à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, o que ensejaria, se tanto, ofensa meramente reflexa à Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.189/2005-108-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DUTRA VICTOR
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	SILVIA ANCELMO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE MARY FILGUEIRAS
EMBARGADO(A)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISONOMIA SALARIAL - TERCEIRIZAÇÃO - LEI Nº 6.019/74. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-1.193/2005-312-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	REGINALDO PAES MENDONÇA (FAZENDA MA & PE)
ADVOGADA	:	DRA. GENILDA SOARES SILVA TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	MANOEL JOAQUIM DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. TERESINHA MENDES SANTANA TABOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário-de-contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.197/2003-017-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	LENI DE MATTOS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Esta Corte pacificou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-1.208/2005-016-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	VALDENIR VIEIRA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO SOUZA DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	FABIANA REGINA COELHO - ME
ADVOGADO	:	DR. JORGE MUSSE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA

Não há que se cogitar de ofensa ao art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em decorrência de decisão da Turma pela qual se negou provimento à revista do INSS, por entender incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela concernente ao aviso-prévio indenizado. Isso porque, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configurando-se, sim, indenização por serviço não prestado.

Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO	:	**E-RR-1.229/1999-075-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. WILSON CARLOS GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	GERALDO MANGELO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TRANCHO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE PRINCIPAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1

A C. Turma decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 - pela sucessão e responsabilidade principal da ora Embargante. Inteligência da Súmula nº 333 do Eg. TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.236/2005-016-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ARLON BRANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL MORAIS NETO
ADVOGADO	:	DR. MARCEL BATISTA YOKOMIZO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos do reclamante. 1

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO DEMONSTRADAS.

Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que não se conhece de recurso de revista do reclamante, ao fundamento de que o regional reconheceu, como caracterizado, que o bancário estava enquadrado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, porque exerce cargo de confiança, conforme classificação posta no Plano de Cargos Comissionados, e percebe gratificação expressiva, superior a 80% do salário do cargo. Lançados estes dados fáticos no acórdão regional não há que se cogitar na hipótese de revolvimento de fatos e provas do processo. Inexistência de violação do artigo 896 da CLT e de contrariedade à Súmula nº 126 do TST.

Recurso **não conhecido** neste tema.

EMBARGOS. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. INEXISTENCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 224, § 2º, E 896 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 102, ITEM I, DO TST.

Não restou violado o artigo 896 da CLT nem contrariado o item I da Súmula nº 102 do TST, porque decisão de turma corretamente afastou a possibilidade de ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT, esclarecendo que, de acordo com a decisão regional, o reclamante exerce função de confiança e percebe gratificação superior a 80% do salário do cargo, não fazendo jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, nos termos do artigo 224 § 2º, da CLT. Esse posicionamento está de acordo com o item II da súmula nº 102 desta Corte.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.239/2002-034-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	VILDO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO EXAMINADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não incorre em omissão acórdão que, ao julgar Embargos sujeitos à nova redação do art. 894 da CLT, dada pela Lei nº 11.496/07, deixa de examinar as violações legais e constitucionais apontadas, limitando-se à análise dos arestos colacionados.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AG-E-AIRR-1.248/2006-003-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO MORAIS MEDINA
ADVOGADA	:	DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO. O princípio da fungibilidade dos recursos se traduz em admitir recurso inadequado como se fosse o correto. Desse modo, para aplicação do referido princípio, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos: lei dúbia quanto ao recurso adequado; inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso e interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio. No caso, não existe dúvida a ensejar a aplicação da referida interpretação a sustentar a tese do princípio da fungibilidade, levando-se a concluir pela existência de erro grosseiro. Incabível o recurso. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.255/2002-076-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	SEV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
EMBARGADO(A)	:	OSVALDO CARVALHO DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, com suporte na alínea "c" do art. 896 consolidado, dando-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO FIRMADO EM JUÍZO. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Por outro lado, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo determina a sua incidência sobre o valor total do pactuado, segundo disciplina contida no art. 43 da Lei n.º 8.212/91. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.258/2001-011-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FABRÍCIA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL. EMPREGADA ELEITA MEMBRO SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL DO SINDICATO. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 522 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. O art. 543 da CLT assegura a estabilidade provisória dos eleitos para cargo de direção do sindicato. "O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988" (item II da Súmula 369 do TST). Assim, a empregada eleita membro suplente do Conselho Fiscal da entidade sindical não se beneficia da estabilidade provisória.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-1.265/2005-022-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MOISÉS BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	:	DRA. EDVANDA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. RONNE CRISTIAN NUNES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido em parte o Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais concedidas mediante o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 a título de "avanço de nível" ou "aumento de nível".

EMENTA: 1. RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao inciso II do artigo 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. PETROBRÁS. PETROS. ACORDO COLEIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATUREZA. REPERCUSSÃO. A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade, através do Acordo Coletivo de 2004/2005 guarda natureza de aumento geral de salários. Uma vez concedido sem distinção aos empregados em atividade teve por objetivo burlar a paridade entre empregados ativos e inativos assegurada pelo regulamento interno da reclamada, razão por que é nulo quanto à limitação da concessão do "avanço de nível" apenas aos empregados em atividade, devendo ser estendido aos aposentados e pensionistas a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.277/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.280/1997-161-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS
EMBARGADO(A)	:	LUÍZA BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. SAULO MEDEIROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor da massa falida, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Falências (Lei n.º 11.101/2005), ao apreciar e julgar as Reclamatórias Trabalhistas movidas em desfavor da massa falida, vai até à quantificação do crédito obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. A determinação de habilitação do crédito previdenciário no Juízo Universal Falimentar não ofende, assim, a literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal, pelo que incólume o art. 896 do estatuto legal consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.282/2003-463-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/07 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 894 DA CLT. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Decisão da Turma está em harmonia com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Decisão em consonância com a OJ 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.285/2003-372-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128, I, do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	E-RR-1.285/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LUCINEIDE VERAS LIMA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AG-E-AIRR-1.286/2004-114-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	EDISON GONZAGA DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ANGELITA M. DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	DIÁVIA BRASIL - AR CONDICIONADO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. É incabível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão de Embargos em Recurso de Revista, na medida em que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, na forma do que dispõe o artigo 243 do RITST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.291/2005-110-03-42.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA
EMBARGADO(A)	:	DAISE MARTA DE ALMEIDA LELIS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE DE LAS CASAS
EMBARGADO(A)	:	SMK SERVIÇOS DE MARKETING S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre responsabilidade subsidiária e justiça gratuita, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento, em face das Orientações Jurisprudenciais 304 e 336/SDI-I e das Súmulas 126 e 331, IV, do TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.293/2002-013-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ ROBERTO DEL MORO
ADVOGADO	:	DR. GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. ART. 500, III, DO CPC. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento, com base no art. 500, III, do CPC.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.293/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LUIZ GONZAGA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.305/2004-042-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	RENILDA MONICA DUTRA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. ADALBERTO ROBERT ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.307/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO DE SOUSA FELIX
EMBARGADO(A)	:	MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-1.308/2004-373-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CALÇADOS NIANSO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CELOÍ FLESCH
EMBARGADO(A)	:	TARCÍSIO BUENO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. IVANI BERNADETE MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.331/2003-027-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	AMÉLIA PANSANI ZANIN
ADVOGADA	:	DRA. LÊDA PAVINI ZEVIANI
EMBARGADO(A)	:	APARECIDO ALVEZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. DECISÃO MONOCRÁTICA COMPLEMENTAR PUBLICADA EM 30/08/2007.

EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. O artigo 894 da CLT prevê o cabimento dos embargos para a SDI-1 apenas das decisões proferidas pelas Turmas que compõem este Tribunal. Na hipótese, os embargos foram deduzidos de decisão monocrática.

Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.335/2000-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	NEWTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Discussões à parte sobre o cabimento do Recurso de Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional após a Lei 11.496/2007, o fato é que a Turma, ao apreciar os Embargos de Declaração, manifestou-se expressamente sobre a aplicação do art. 359 do CPC.

APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. A prova em contrário apta a elidir a presunção de veracidade do horário mencionado na petição inicial não é a mera média aritmética dos cartões de ponto colacionados, mas efetiva prova de que, nos meses faltantes, o horário era diverso do alegado pelo reclamante. Assim, ao aplicar o art. 359 do CPC, na hipótese, deu-se interpretação conforme à Súmula 338, item I, desta Corte, não havendo cogitar de contrariedade a seus termos, pois.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-1.337/2003-055-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	EDISON MARANGONI
ADVOGADO	:	DR. FELIPE CELULARE MARANGONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para não conhecer do recurso de revista, tornando subsistente a r. decisão regional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDA POR OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. DEBATE QUE ENVOLVE MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ADESÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VERIFICADA. RECURSO PROVIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de não ser possível verificar ofensa literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, quando necessário examinar a legislação infraconstitucional que ampara a pretensão, veiculada no artigo 4º da Lei 110/2001. Assim, para se cogitar de afronta ao dispositivo constitucional invocado, esta seria de forma reflexa e não literal e direta. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.344/2004-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	JOÃO CARLOS PIRES ÁVILA
ADVOGADO	:	DR. LEÔNIDAS COLLA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LEICHTWEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Não há como se conhecer dos embargos quando a embargante não busca demonstrar dissenso jurisprudencial acerca do óbice levantado pela C. Turma para não conhecer do agravo de instrumento, relativo a ausência de autenticação de peças. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.345/2005-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.346/2000-472-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	ZARGOS BAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO SCHWARTZ
EMBARGADO(A)	:	FRANCO LUIZ CARLOS MORANO
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS ROZATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA DAQUELA AUTARQUIA NA LOCALIDADE EM QUE PROTOCOLADO O APELO ORDINÁRIO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Subseção tem entendimento firmado sobre a validade da representação do INSS por advogado particular com base na análise de dois pressupostos: ela deve ocorrer fora das capitais e, ainda, deve restar demonstrado que não existe, na localidade, Representação da Procuradoria da entidade autárquica em funcionamento, ou que a Representação, se existente, não tenha quadro suficiente para atender à demanda. Na hipótese dos autos, havendo Procuradoria do INSS na localidade em que restou protocolado o Recurso Ordinário da autarquia, não se vislumbra a demonstração de violação literal dos termos do art. 1.º da Lei n.º 6.539/78, já que não demonstrada a insuficiência de quadro, o que termina por impedir o conhecimento dos presentes Embargos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.347/2004-030-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SIZUE TSUBOI TAURA
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI-1. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivo de lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos.

Por outro lado, a única divergência colacionada é inespecífica, o que impossibilita o conhecimento do apelo.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-RR-1.351/2002-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DONIZETE APARECIDO GAETA
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO CÂNDIDO DINIZ
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS.

PRESCRIÇÃO. RURÍCULA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma pela qual não se conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.359/2001-030-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	JOANA LÚCIA PINHEIROS DO PRADO
ADVOGADO	:	DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
EMBARGADO(A)	:	ALPHA NETWORK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROSANA HELENA MEGALE BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, com suporte na alínea "c" do art. 896 consolidado, dando-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO FIRMADO EM JUÍZO. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Por outro lado, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo determina a sua incidência sobre o valor total do pactuado, segundo disciplina contida no art. 43 da Lei n.º 8.212/91. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.367/2004-033-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	JÚLIO CÉSAR SCARAMUZZI DE TOLEDO
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO	:	DR. EMMANUEL MAURÍCIO TEIXEIRA DE QUEIROZ
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece do agravo de instrumento e nega-lhe provimento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.367/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	CÉLIA CRISTINA CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.368/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. À aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos, não encontra obstáculos à sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma estipulando determinado efeito, no caso a concessão de FGTS, aos contratos a partir de então realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.380/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ROSÁLIA DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.398/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO ALVES GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. À aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos, não encontra obstáculos à sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma estipulando determinado efeito, no caso a concessão de FGTS, aos contratos a partir de então realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-1.406/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	IRENE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.409/2003-013-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	NILTON DOS SANTOS LOUSADA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - EXPURGOS INFLACIONARIOS - DIFERENÇAS - INDENIZAÇÃO DE 40% - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - DECISÃO DE TURMA QUE APLICA CORRETAMENTE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESTA CORTE - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco. Quanto ao pressuposto intrínseco da divergência, a Turma aplicou corretamente a Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.409/2005-008-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	DANILO FRANGILO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-1.415/2000-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	EDSON CORREA LEITE
ADVOGADO	:	DR. EDILBERTO MASSUQUETO
EMBARGADO(A)	:	ITAYÁ ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 1196/2007. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA GFIP PREENCHIDA COM CÓDIGO DE RECEITA INCORRETO. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. A questão cinge-se ao fato de a Reclamada ter preenchido a Guia GFIP, para recolhimento do depósito recursal em recurso ordinário, com o código da receita incorreto. Daí, o e. TRT da 15ª Região não conheceu do recurso ordinário por deserto, decisão modificada pela e. 5ª Turma ao fundamento de que a referida guia "contém os elementos essenciais para a identificação do processo ao qual se refere o depósito recursal". Nesse contexto, em que pese os argumentos do Reclamante, a decisão da e. Turma conferiu correta aplicação à Instrução Normativa nº 18/1999 do TST, que considera válida "para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor" (grifos não constantes do original), e ainda revogou expressamente a Instrução Normativa nº 15/1998. Finalmente, tendo em vista que na guia de fl. 197 foram preenchidos corretamente todos os outros campos, bem como que há autenticação por instituição bancária arrecadadora, conclui-se que o preenchimento incorreto do código da receita, por si só, não caracteriza a deserção do recurso ordinário. Portanto, a decisão da e. Turma está em consonância com a interativa, notória e atual jurisprudência dessa C. Corte, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.425/2002-018-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	WALLACE BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. PAULO CAETANO PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. OTAVIO BRITO LOPES
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES

DECISÃO:I - Por maioria, julgar cabíveis os embargos na presente hipótese, vencidos os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Vantuil Abdala e Rider Nogueira de Brito; II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "teto remuneratório" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto a esse tema, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

TETO REMUNERATÓRIO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O § 9º do art. 37 da Constituição da República estabelece que o inciso XI desse dispositivo, que prevê a observância ao teto remuneratório, somente se aplica às sociedades de economia mista que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, pressuposto que foi negado pelo Tribunal Regional (fls. 417). Assim, na hipótese não há falar em observância ao teto remuneratório, uma vez que o Tribunal Regional afirmou que a reclamada tem autonomia financeira.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-1.428/2002-020-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	THAISA CESTARI RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. VALTER PASTRO
EMBARGADO(A)	:	FRANKLIN BORGES ESTEVES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ARRUDA CASTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o e. TRT da 2ª Região, "as partes se conciliaram, declarando que a empresa pagou o valor avençado por mera liberalidade e a trabalhadora anuiu a proposta, destacando, os litigantes, que o acordo se deu sem entrar no mérito da relação jurídica havida entre as partes". Realmente, a seguridade social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a" do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de embargos provido.

PROCESSO	:	**ED-ED-E-RR-1.433/2004-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FORTALEZA ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MARCUS VINÍCIUS DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR. FELIPE AUGUSTO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO	:	**E-RR-1.433/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MARIA ERINEIDE GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.442/2003-481-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO RELATIVA AO TÍQUETE-REFEIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. À luz da legislação aplicável à espécie, em especial o art. 28, I e § 9º, da Lei nº 8.212/91 o art. 214, § 10, do Decreto 3.048/99 e o art. 3º da Lei nº 6.321/76, verifica-se que os valores recebidos a título de indenização relativa ao tíquete-refeição não integram o salário de contribuição para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias. De outro lado, também não se divisa na decisão embargada violação do contido no art. 468 consolidado, uma vez não se tratar de prestação habitualmente fornecida pelo empregador. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.458/2000-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS PIGATTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.458/2003-271-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
EMBARGADO(A)	:	HENRIQUE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JORNADA IN ITINERE. RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Em face da ausência de omissão no acórdão embargado e da nítida intenção infringente, não há como afastar a conclusão de ser protelatória a oposição dos Embargos de Declaração, de modo a justificar a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-1.473/2000-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ALVES MOITAS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA GEÃO
EMBARGADO(A)	:	PRECE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADA	:	DRA. RENATA RAJA GABAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.469/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NÃO- CONHECIMENTO POR INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que não conhece de Agravo com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.483/2002-664-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ
EMBARGADO(A)	:	MARIA SANDRA FRANCO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória desta SBDI-1 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade do traslado.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REGIONAL. Da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 se extrai, como exceção à regra da necessidade de juntada da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, a hipótese em que se revela possível inferir da análise de outros elementos constantes dos autos a tempestividade da revista. No caso dos autos, tem-se a nova modalidade de protocolo adotada pela 9ª Região, aonde além da data e horário da interposição da peça protocolada, no caso o recurso de revista, se extrai também a indicação do histórico processual com designação expressa do último ato praticado, que constitui na data da interposição dos embargos de declaração em 4/10/2005 e da interposição do recurso de revista que se deu em 7/10/2005. Não bastando tal argumento, ainda se extrai dos autos que, na peça de recurso de embargos de declaração interposto pela reclamante, há a informação constante, também no protocolo, a data de publicação do acordão regional em que se pautou a reclamada para interposição do seu recurso de revista, qual seja, 30/9/2005, de molde a permitir a aferição, na instância superior, da tempestividade do apelo.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.490/2005-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO ARAÚJO DE MENEZES
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.492/2001-016-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	DIMAS LUIZ BENTO
ADVOGADO	:	DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA NO VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Nos termos da Súmula nº 337 do TST, a juntada da certidão ou cópia autenticada do acórdão ou que seja citada a fonte oficial ou o repositório autorizado, além da transcrição do trecho e/ou ementa tido por divergente nas razões de recurso, de modo que não é dado à parte aludir à existência de divergência jurisprudencial, e pretender comprová-la, com a tão-só indicação do número de referência do processo, sem ter procedido à reprodução da tese para possibilitar o conflito jurisprudencial, não comportando os embargos protesto da parte pela juntada de cópia de acórdão com o qual pretende comprovar divergência jurisprudencial, por se tratar de pressuposto intrínseco inerente ao conhecimento e exame do recurso, que deve ser trazido no momento de sua interposição.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.519/2005-011-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	HUMBERTO CAMPOS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. RONNE CRISTIAN NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais concedidas mediante o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 a título de "avanço de nível".

EMENTA: 1. RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. PETROBRÁS. PETROS. ACORDO COLEIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATUREZA. REPERCUSSÃO. A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade, através do Acordo Coletivo de 2004/2005 guarda natureza de aumento geral de salários. Uma vez concedido sem distinção aos empregados em atividade teve por objetivo burlar a paridade entre empregados ativos e inativos assegurada pelo regulamento interno da reclamada, razão por que é nulo quanto à limitação da concessão do "avanço de nível" apenas aos empregados em atividade, devendo ser estendido aos aposentados e pensionistas a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-1.539/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RIBAMAR SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**E-RR-1.543/2002-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GILBERTO ANANIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO ALPINA SB LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÂNIO DE ARAÚJO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELA DISCRIMINADA

Afirmado pelo acórdão regional que foram discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em incidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-ED-AIRR-1.574/2003-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A)	:	JOANA IRENE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GIL ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ÚLTIMO ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 14/12/2007. **EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353.** É assente na jurisprudência desta Corte que, afora as ressalvas especificadas nas alíneas da Súmula nº 353, não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão proferida em agravo de instrumento.

Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO	:	**E-RR-1.578/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	ELISÂNGELA DE LACERDA FIGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.580/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ELENICE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. A compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Assim, os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Inaplicável a hipótese a Súmula 18 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-ED-E-A-RR-1.621/2000-061-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	NILTON YUGI MASSUDA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
EMBARGADO(A)	:	BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-RR-1.629/2001-066-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO
EMBARGADO(A)	:	ELETROGRAF EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSVALDO DA COSTA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JAIME JOSÉ SUZIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 22/11/2007.

INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HIPÓTESE EM QUE SE CONVENCIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminada as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, D.J. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-1.629/2003-065-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	JAIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.641/2002-010-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SAÚDE DOS DENTES ADMINISTRAÇÃO DE FRANCHISING
ADVOGADA	:	DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA
EMBARGADO(A)	:	ANA PAULA DELPINO CABRAL ROSA
ADVOGADO	:	DR. JORGE GLÁUCIO DE S. CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. 1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. Não impulsionam o Recurso de Embargos arestos oriundos de Tribunal Regional do Trabalho (art. 894, inc. II, da CLT).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-1.644/2000-019-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JACKSON RESENDE SILVA
EMBARGADO(A)	:	WEBER BATISTA ALECRIM E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 297 DO TST.

A colenda Turma não emitiu tese acerca de imprescindibilidade da comprovação de adesão à transação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, padecendo a matéria do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-1.651/2003-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	GAMALIEL SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOCELI FRUTUOSO
EMBARGADO(A)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI-1. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivo de lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, tem-se que não se configura a alegada contrariedade à Súmula nº 337 do TST, pois o aresto em questão foi considerado inservível, por ser oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese diversa da tratada no referido verbete sumular.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-RR-1.662/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ELIZABETH PEREIRA MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS, nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos **desprovidos.**

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.681/2005-008-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	:	DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
EMBARGADO(A)	:	ÁUREA MARIA SOUZA CÂNDIDO
ADVOGADO	:	DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-1.713/2003-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	VANDERLEI AZEVEDO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-RR-1.722/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA SALETE SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. À aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos, não encontra obstáculos à sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma estipulando determinado efeito, no caso a concessão de FGTS, aos contratos a partir de então realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.736/2003-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	EUGÊNIO CAMILLO NETO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.760/2002-482-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	GIDEVALDO DE SANTANA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	CROCODILOS BAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 22/11/2007.

INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HIPÓTESE EM QUE SE CONVENCIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminada as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, D.J. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.763/1998-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CALIMAN
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.782/2001-049-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
EMBARGADO(A)	:	ANDRES ENRIQUE MEYER
ADVOGADO	:	DR. RAUL PAULO ANSELMI
EMBARGADO(A)	:	SANTA COR CENTRO DE SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VITO MASTROROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, com suporte na alínea "c" do art. 896 consolidado, dando-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO FIRMADO EM JUÍZO. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Por outro lado, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo determina a sua incidência sobre o valor total do pactuado, segundo disciplina contida no art. 43 da Lei n.º 8.212/91. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.797/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA SELMA DA SILVA ABREU
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.840/2001-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE ANTÔNIO JORGE LICEIA
ADVOGADO	:	DR. MARIZI VOLPI VINHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE INDENIZADO. A parcela atinente ao vale-transporte, objeto de acordo homologado em juízo, possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Ileso o art. 896 da CLT (precedente E-RR-18/2004-314-02-00, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJU de 19/10/2007).

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.854/2003-441-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	SANDRA REGINA FIGUEIRA PINHA
ADVOGADO	:	DR. WANDER HENRIQUE BRANCALHONI
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ERNESTO ALVARES VASCO - EPP
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA DERRA EADI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 09/11/2007.

INSS.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HIPÓTESE EM QUE SE CONVENCIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, D.J. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-E-ED-AIRR-1.858/2001-011-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO STREHLE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N°S 422 DO TST E 284 DO EXCELSO STF. Nos termos das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF, revela-se deficiente a argumentação do recurso que não impugna os fundamentos adotados na decisão recorrida. No caso, nas razões de agravo, o reclamante limita-se a insistir na admissibilidade dos embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, sem impugnar o óbice da Súmula nº 353 do TST, fundamento adotado no despacho agravado para negar seguimento ao recurso. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.903/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	ELIAS GENTIL DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.910/2001-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
EMBARGADO(A)	:	LUIZ DOROTEU BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 385 DO TST

De acordo com a Súmula nº 385 do TST, a prorrogação do prazo recursal deve ser justificada pela parte, à qual cabe demonstrar, à época da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, ou qualquer outro fato local que acarrete a suspensão ou prorrogação do início do prazo recursal.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-1.916/2002-054-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	JOSENILDO DE SOUZA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	FERCOI S.A.
ADVOGADO	:	DR. VITOR VICENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, as alegações do INSS, sobre a ocorrência de natureza diversa, desafiam o reexame de fatos e provas, procedimento que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula n.º 126-TST. De outro lado, a discriminação das parcelas decorrentes do acordo homologado em juízo também preserva os comandos insertos no art. 43 da Lei n.º 8.212/91 e no art. 832, § 3.º, da CLT. Por fim, ainda que o pedido inicial contemple verbas remuneratórias e indenizatórias, não existe óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, desde que devidamente discriminadas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.917/2001-242-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	SANDRA SCOPARO SCHINLINGOVSKI FÉLIX
ADVOGADO	:	DR. AGOSTINHO AMÉRICO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO ITAPEVIENSE DE ENSINO
ADVOGADO	:	DR. JOSILDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição social previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

1. Segundo o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, quando da celebração de um acordo judicial, incumbe às partes discriminar as parcelas constitutivas do valor total, bem como assinalar sua natureza jurídica. A inobservância do procedimento importa na projeção da contribuição social previdenciária sobre o montante total da avença.

2. Na espécie, restou consignado no termo de conciliação homologado referência genérica a certo valor - correspondente a 90% do montante do acordo - e sua natureza indenizatória, acarretando a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-A-RR-1.920/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. O ACÓRDÃO TURMÁRIO FOI PUBLICADO EM 31/8/2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DE FGTS. SÚMULA Nº 363. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS está conforme a Súmula nº 363, não desafiando embargos à SDI-1, a teor da parte final do item II do artigo 894 da CLT. De outro tanto, sublinhe-se que já existe pronunciamento do Pleno desta Corte em que se reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, de conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente, o que implicou até mesmo a alteração da redação da Súmula nº 363 do TST.

COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 que as verbas consignadas na Súmula nº 363 não são suscetíveis de compensação com os valores pagos, no período reconhecido como trabalhado, a título de 13º salários, férias e abonos.

Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.926/2003-060-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	WALISSON GOMES DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DO COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DA CHANCELA BANCÁRIA

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, tendo em vista que o precedente transcrito, além de inespecífico, não atende aos ditames da Súmula nº 337 do TST e da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que cuida de hipótese diversa da tratada nos presentes autos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-1.948/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO MARCOS DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.953/2003-541-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	MARCOS JOSÉ DE CARVALHO FIRMINO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO MALTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.986/1998-001-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ DA CUNHA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Sendo a decisão regional proferida em consonância com o item I da Súmula 364 desta Corte, fruto da conversão da Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, não havia cogitar de conhecimento do Recurso de Revista, razão porque permanece incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-1.994/1999-441-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO MÁRCIO COSTA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E **TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI DOS PORTOS. SUBMISSÃO À COMISSÃO PARITÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. O artigo 23 da Lei nº 8.630/93 ao consignar que deve ser constituída Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação das normas a que se referem os artigos 18, 19 e 20 desta Lei, não impõe condição para o ajuizamento da reclamação trabalhista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.996/2004-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	EDNALDO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
EMBARGADO(A)	:	S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 23/11/2007.

INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HIPÓTESE EM QUE SE CONVENCIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminada as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, D.J. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-2.004/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA NEVES SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST -

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pela Súmula nº 363/TST, atraindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT e Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.021/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	SIDNEY BARATA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos quanto à supressão de instância e à redução salarial. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos efeitos do contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT - CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS, nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos **conhecidos e desprovidos** no particular.

PROCESSO	:	**E-RR-2.040/1998-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A)	:	RODNEY LUÍS ROMÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CÉLIO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE. Esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-2.048/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	KARLA FABIANA DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.065/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ARIMATÉIA FIGUEIREDO VASCONCELOS
ADVOGADA	:	DRA. KARINA LÍGIA DE MENEZES BATISTA
EMBARGADO(A)	:	HUGO EDSON REIS DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos, no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-2.069/1997-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ROSÂNGELA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, na medida em que o Recurso de Revista não ensejava conhecimento pela contrariedade à Súmula nº 378, II/TST, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que esta aprecie o Recurso de Revista, sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade com relação à estabilidade (violações de preceito legais e divergência jurisprudencial) e, caso não conhecido, que se manifeste sobre a preliminar de nulidade do Acórdão do Regional, que ficou prejudicada, além do segundo tema abordado no Recurso de Revista, atinente ao deferimento de salários vencidos e vincendos e parcelas deferidas sem especificação, notadamente sob o enfoque dos preceitos legais citados e dos arestos acostados para divergência.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 378, II/TST. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. A Corte, ao converter o item 230 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 na Súmula nº 378, adotou uma exceção à regra contida na redação anterior, ao concluir que o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário seriam pressupostos para a concessão da estabilidade, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. É exatamente esta a hipótese dos autos. As Instâncias Ordinárias afirmam que o laudo pericial comprova a doença incapacitante da Reclamante à época de sua demissão. Por isso concluiu que lhe era assegurada a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, não obstante a ausência de concessão do auxílio-doença. Depreende-se, pois, da interpretação da Corte dada ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91, na Súmula nº 378/TST, que não se há falar em contrariedade ao referido Verbete, na hipótese, mas em consonância com este, pelo que a Turma, ao conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 378, II/TST - que sequer foi invocado no Recurso de Revista -, afrontou o artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.070/2002-018-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	NEUZA GERMANO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CRISTINA QUIRICO
EMBARGADO(A)	:	LANCHONETE ESTRELA DO HORTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO EMBARGADA. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Da análise das razões do recurso de embargos depreende-se que o INSS não procurou desconstituir os fundamentos que nortearam a decisão proferida em recurso de revista, concernente à inviabilização da revisão da matéria pelo óbice da Súmula nº 126 desta Corte, dada a premissa fixada na r. decisão regional de não haver contribuição previdenciária a ser recolhida quando a composição efetivada pelas partes e homologada em juízo referir-se apenas a parcelas de caráter indenizatório. A autarquia restringe suas alegações no sentido de reiterar aquelas postas no recurso de revista. Incide, assim, o óbice da Súmula nº 422 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-2.076/2003-014-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FLORESTA LIMA
EMBARGADO(A)	:	RAFAEL ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
EMBARGADO(A)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIANOS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA ROMANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o e. TRT da 2ª Região, as partes celebraram acordo sem reconhecimento do vínculo de emprego, revestindo-se em sua totalidade de verbas de natureza indenizatória. Realmente, a seguridade social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a" do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal; 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de embargos provido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.098/2003-018-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	SHIRLEY COLOMBO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA KHATER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em regra, não é cabível o Recurso de Embargos quando dirigido a acórdão de Turma pelo qual foi negado provimento a Agravo de Instrumento. Não se tratando de hipótese excepcional, impõe-se o não-conhecimento do apelo. Inteligência da Súmula nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-2.135/2005-041-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	TRANSFERRO - OPERADORA MULTIMODAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	EROCI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CINARA RAQUEL ROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO MANTIDA NO AGRAVO. MOTIVO DIVERSO. IRREGULARIDADE FORMAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A nova sistemática atinente ao cabimento dos embargos, instituída pela Lei nº 11.496/2007, que alterou a redação do artigo 894 da CLT, estabelece como requisito indispensável para a interposição desse recurso a demonstração de divergência jurisprudencial entre decisões de Turmas do c. Tribunal Superior do Trabalho ou da Seção de Dissídios Individuais, revelando-se imprópria a alegação de afronta a dispositivo de lei ou a apresentação de arestos provenientes de fontes não autorizadas, diante dos termos da atual redação do artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.136/2002-078-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	DELAINE TRENTINO
ADVOGADO	:	DR. PRISCILA SORDI
EMBARGADO(A)	:	LAR'S EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO VOMERO MONACO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, com suporte na alínea "c" do art. 896 consolidado, dando-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO FIRMADO EM JUÍZO. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Por outro lado, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo determina a sua incidência sobre o valor total do pactuado, segundo disciplina contida no art. 43 da Lei n.º 8.212/91. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.136/2002-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	VBTU - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
EMBARGADO(A)	:	GILVANE FERREIRA NOLETO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11496/2007. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA E NATUREZA JURÍDICA. A decisão embargada tem alicerce em entendimento pacificado no âmbito desta c. Corte, portanto, inviável a admissibilidade do recurso. Incidência da OJ-SBDI-1-342 e da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-2.136/2003-431-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	QUALITEC PRINTING SOLUTION GRÁFICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA DO LAGO
ADVOGADO	:	DR. FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o e. TRT da 2ª Região, o acordo entre as partes foi celebrado sem o reconhecimento do vínculo empregatício, revestindo-se em sua totalidade de verbas de natureza indenizatória e por "mera liberalidade", conforme ata de audiência de fl. 56. A seguridade social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a" do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal; 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, conclui-se, portanto, que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de embargos provido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-2.140/2003-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331, item IV, desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-2.147/2000-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	RENATO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-A-RR-2.174/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos **desprovidos.**

PROCESSO	:	**E-RR-2.225/2003-018-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE HAMILTON GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DOMINGOS
EMBARGADO(A)	:	MERCANTIL FARMED LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS HEITZMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 22/11/2007.

INSS.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, I DO TST. A divergência colacionada revela-se inespecífica, uma vez que o aresto paradigma versa sobre hipótese em que não houve discriminação das parcelas objeto do acordo, sendo certo que a decisão turmária revela que, no caso concreto, houve discriminação das parcelas objeto do acordo homologado judicialmente. Incidên-cia da Súmula nº 296, I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.227/2002-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	DANILO LUIZ COSTA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando configurada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, o que não restou demonstrado no recurso de embargos, ante a inespecificidade dos arestos confrontados.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-2.239/2003-005-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	VILMA MEDEIROS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI
EMBARGADO(A)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte embargante apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, os apelos estão desfundamentados. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-2.267/2000-040-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	RACHEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN
EMBARGADO(A)	:	MANOEL DA CRUZ DE SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARIA VALDINETE ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 28/11/2007.

INSS.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HIPÓTESE EM QUE SE CONVENCIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminada as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, D.J. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.272/1999-002-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA
EMBARGADO(A)	:	EDEVANIA LAPRANO MORAES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FAC-SÍMILE. RESPONSABILIDADE PELA CORRETA ENTREGA AO ÓRGÃO JUDICIÁRIO. ART. 4º DA LEI 9.800/99. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do art. 4º da Lei 9.800/99, o usuário do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile é responsável por sua correta entrega ao órgão judiciário. Assim, a parte deve arcar com o equívoco no encaminhamento do fax, que foi protocolado inicialmente no STJ e apenas quatro dias depois deu entrada nesta Corte, quando já tinham sido recebidos os originais respectivos. De outro lado, entregues os originais fora do octódio previsto nos arts. 894, caput, da CLT e 6º da Lei 5.584/70, afigura-se intempestivo o recurso de embargos.

Recurso de embargos não conhecido

PROCESSO	:	**E-RR-2.288/2003-342-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ALVES DOS REIS E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E AO TEXTO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA COM ARESTOS DE OUTROS TRIBUNAIS REGIONAIS - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto sob a égide da aludida legislação. No entanto, a embargante não busca enquadrar seu recurso nos ditames do art. 894, inciso II, da CLT, em sua nova redação, à medida que se limitou a indicar ofensa a dispositivos legais e ao texto constitucional, e a trancrever arestos oriundos de Tribunais Regionais, estando, pois, desfundamentado o apelo.

PROCESSO	:	**E-RR-2.301/2000-005-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	ORDEM E PROGRESSO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	S. MAGALHÃES S.A. - DESPACHOS, SERVIÇOS MARÍTIMOS E ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
EMBARGADO(A)	:	RICARDO PEREIRA BIADOLA
ADVOGADO	:	DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.303/2001-472-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	DELMÍRIO SOBREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA GALI SILVA
EMBARGADO(A)	:	SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 23/11/2007.

ACORDO JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminada as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-E-RR-2.308/1998-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	THORNTON ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO	:	DR. CRISTÓVÃO DONIZETTI HEFFNER
EMBARGADO(A)	:	EDMUNDO MATHEUS FILHO
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida por Turma desta Corte (cf. art. 894 da CLT), sendo incabível esse recurso para a reforma de decisão proferida pela SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-2.314/2004-432-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	LUIS ALEXANDRE VIVEIROS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	PADOVEZE EVENTOS E FESTAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATICIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (precedentes: E-RR-1644/2002-432-02-00.1, DJ 29/02/2008; E-RR-931/2004-431-02-00.0, DJ 08/02/2008; E-RR-1688/2004-030-02-00.8, DJ 14/12/2007; E-RR-25310/2002-902-02-00, DJ 17/02/2006). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-2.323/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	NÁRIJA GEORDANA BANDEIRA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.358/2002-462-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
EMBARGADO(A)	:	ILÍDIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "Horas in itinere - Súmula 126 do TST", por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula 126 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do Recurso de Revista, restabelecendo o acórdão regional no particular.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. O Tribunal Regional não apreciou a matéria fática acerca do pedido de pagamento de horas in itinere pelo tempo despendido no deslocamento da portaria até o local do serviço, limitando-se a discutir em tese o direito do reclamante. Dessa forma, à míngua de dados fáticos, o conhecimento do Recurso de Revista importou em contrariedade à Súmula 126 do TST e em violação ao art. 896 da CLT.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-2.366/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOANA PINTO GARCIA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-2.398/2006-028-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBIAN GASTÃO ZIMMER
EMBARGADO(A)	:	SUELI MESSIAS ONOFRE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA DE AQUINO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. DESERÇÃO. "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor." (Instrução Normativa 18 do TST).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-2.403/2001-020-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	PROPAVEN ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIZANGELA PINATTI
EMBARGADO(A)	:	JOSUÉ ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DURVAL CLEMENTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATICIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (precedentes: E-RR-1644/2002-432-02-00.1, DJ 29/02/2008; E-RR-931/2004-431-02-00.0, DJ 08/02/2008; E-RR-1688/2004-030-02-00.8, DJ 14/12/2007; E-RR-25310/2002-902-02-00, DJ 17/02/2006). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.408/2001-067-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. TRASLADO DEFICIENTE - Cumpre às partes o dever de vigiar a formação do instrumento do Agravo. Na hipótese, as peças trasladadas não foram autenticadas, consoante fixado nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-2.414/1999-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	DIAGNÓSTICO POR IMAGEM RIBEIRÃO PRETO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	MARIA PAULA IGNÁCIO
ADVOGADA	:	DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação dos artigos 333 do CPC, e 818 e 896 da CLT, bem como por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do v. acórdão do e. TRT da 15ª Região.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO DO TRT QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM FULCRO NA PROVA PRODUZIDA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Cinge-se a controvérsia a saber-se se o vínculo de emprego foi decidido pelo e. TRT da 15ª Região com base na mera distribuição do onus probandi, como afirmado pela e. 1ª Turma, ou se com fulcro na prova efetivamente produzida, como insiste a Reclamada. Data maxima venia das respeitáveis premissas da maioria vencedora da e. Turma, a hipótese é mesmo de decisão, pela Corte Regional, com base na prova produzida. Realmente, da mera alusão daquele e. Tribunal à insuficiência da prova testemunhal para concluir-se pela existência dos requisitos da relação de emprego, infere-se que as partes produziram provas, estando, portanto, superada para todos os efeitos a controvérsia relativa à distribuição do onus probandi. Acrescente-se que a violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC apta a ensejar eventual reforma do r. decisum do e. Tribunal Regional seria passível de ocorrer somente no caso de nenhuma das partes produzir prova alguma, quando então ao Poder Judiciário seria imposto o dever de decidir contra a parte que não se desincumbiu de seu ônus; produzida, porém, a prova, sua insuficiência para alicerçou as alegações da parte a quem interessa já não mais diz respeito à distribuição do ônus, mas sim à liberdade de apreciação consagrada na esfera ordinária pelo artigo 131 do CPC e vedada na fase recursal extraordinária pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de embargos provido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-2.415/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	GESSEILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.418/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FABRÍCIO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos, no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.450/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LUCIMAR FRANÇA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-2.473/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ROSY LANE MAIA DE AMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-2.474/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO	:	DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	ANA MARIA DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI-1. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivo de lei ou à Constituição a justificar o conhecimento dos embargos.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-RR-2.597/2002-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	REPÚBLICA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A)	:	SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SOFISA - SERVIÇOS ORTOPÉDICOS E FISIOTERAPIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARTA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a reforma da decisão da C. Turma quando em consonância com a OJ nº 354 da C. SBDI-1, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.611/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	AGENORA REIS REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial quanto aos efeitos do contrato nulo, e, no mérito, negar-lhes provimento; por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos quanto à compensação.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT - CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A na Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS, nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos **conhecidos e desprovidos** neste item.

PROCESSO	:	**E-RR-2.621/2004-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LEOTÉRIO GERA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT - NATUREZA SALARIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 354 DA SBDI-1.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, imprópria a invocação de ofensa legal ou constitucional a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, o apelo não merece conhecimento por conflito pretoriano porque a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, consoante se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-RR-2.636/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	LUZILENE SILVA MORENO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-2.638/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	WALDIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.657/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARLENE RODRIGUES VALLE VILARINS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a argüição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-2.685/2002-007-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DE CASTRO BIGI
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO VIANA FILHO
EMBARGADO(A)	:	COSMA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DR. LAURICIO ANTONIO CIOCARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 22/11/2007.

INSS.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HIPÓTESE EM QUE SE CONVENCIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminada as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, D.J. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-2.696/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ROQUE SAMPAIO MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-2.713/2003-001-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	RÉGIS DIAS SANTA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROBERTO PAVANI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a SPTrans tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-2.713/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA SOARES BORGES
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-E-AG-RR-2.770/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO DE SOUSA PICANÇO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**E-RR-2.785/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO TAVARES MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Diferenças de FGTS. Argüição de inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 19-a na lei nº 8.036/90" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT - CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de

1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos **desprovidos** no tema.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-2.803/2003-006-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	RADIO E TELEVISAO OM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ABNER PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MARIA SALETE MANGONI
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-2.825/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ELCILAN DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-2.836/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JEANE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**E-RR-2.874/2003-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO CASTRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
EMBARGADO(A)	:	MARCOS DA SILVA CÂNDIDO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA ALTERAÇÃO CONFERIDA AO ART. 894 DA CLT PELA LEI Nº 11.496/2007INSS - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO COM DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMBARGOS. Decisão de Turma, na qual se conhece do apelo mas se nega provimento ao recurso de revista do INSS, não merece nenhuma alteração quando adotado posicionamento no sentido de que não há violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT, quando as parcelas do acordo homologado em primeiro grau tiverem sido discriminadas. Precedentes da SBDI-1.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-2.885/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	HELY DE DEUS LIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-2.895/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FEITOZA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-2.899/2005-004-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ COÊLHO
EMBARGADO(A)	:	TAIZ RAMOS DE CARVALHO FONTENELE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONCURSO PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Revelando-se inespecífico O paradigma colacionado à caracterização do dissenso jurisprudencial, ante a ausência de identidade fática com a decisão embargada, tem plena aplicabilidade a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-2.915/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIÂNGELA MELO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-2.919/2001-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	SIDNEY LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-2.922/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-2.928/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	LUANDA MATOS ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-2.967/2005-434-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADA	:	DRA. ERIKA PERES DE VITTO
EMBARGADO(A)	:	LEANDRO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 22/11/2007.

INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HIPÓTESE EM QUE SE CONVENCIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminada as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, D.J. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-2.976/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	ROSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.983/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	LUCIANA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente dos Embargos no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-3.021/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	EVALDO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRE-TROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-3.023/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-RR-3.024/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos **desprovidos.**

PROCESSO	:	**ED-E-RR-3.050/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA FRANCISCA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-3.073/2000-660-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	AFONSO CELSO DURAN
ADVOGADO	:	DR. GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	DR. JÔNATAS DA COSTA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-3.102/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ BRAGA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**ED-E-AG-RR-3.123/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	EVERALDO MARTINS NOBRE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

Não ocorrendo omissão no julgado, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-3.133/1999-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	DARCI BERTOLINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-RR-3.134/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	CÍCERO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-3.157/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	PEDRO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-3.164/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-3.167/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	EDILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. O reclamado não possui interesse de recorrer quanto à aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41, pois a decisão da e. 5ª Turma foi no sentido de limitar a condenação ao período posterior à sua vigência. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-3.185/2005-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	GERALDO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-3.188/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	IRENE MACEDO FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. À aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos, não encontra obstáculos à sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma estipulando determinado efeito, no caso a concessão de FGTS, aos contratos a partir de então realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-3.194/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	AURENIR BESERRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-3.200/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ALDENIRA BASTOS CUNHA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO	:	DR. ROMMEL LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas não ensejaram o conhecimento do recurso tendo em vista a ausência de enfrentamento nos embargos do óbice que se valeu a decisão da Turma, qual seja a aplicação da Súmula 297 desta corte o que perpetuou intacto o art. 896 da CLT. Inexistente omissão apontada

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-3.208/1999-027-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	AIDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO. O armazenamento de combustíveis no interior do edifício determina o direito ao adicional de periculosidade, diante da exposição a que estão sujeitos os empregados, ainda que não estejam trabalhando no mesmo ambiente em que armazenados os tanques de combustível. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-AG-AIRR-3.243/1997-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CKA - TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ NAPOLITANO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS DUTRA
ADVOGADO	:	DR. SILVIO QUIRICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao inciso II do artigo 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-3.248/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DO LIVRAMENTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-RR-3.272/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	AGOSTINHO LOURENÇO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 14/09/2007.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ Nº 344 DA SDI-1. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA EM 27/6/2003. Não cabe recurso de embargos se a decisão recorrida estiver em consonância com Orientação Jurisprudencial do TST.

Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-3.289/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	ANGELITA ARAÚJO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-3.311/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS NEGREIROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-3.328/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-3.361/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FAUSTO MAGALHÃES DE MATOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-3.374/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	GLEICY GOMES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - fundo de garantia do tempo de serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Resta pacificado nesta Corte uniformizadora o entendimento segundo o qual a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida

norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos.

COMPENSAÇÃO. A alegação de violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República não viabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da nova redação do artigo 894 da CLT, uma vez que o cabimento dos embargos encontra-se adstrito à configuração de divergência entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. De outro lado, a alegação de contrariedade às Súmulas de nos 18, 48 e 363 do TST tampouco impulsiona o recurso, uma vez que referidas súmulas não dizem respeito à matéria ora examinada, qual seja, a possibilidade de compensação de valores pagos pelo reclamado durante a contratualidade com as verbas devidas à reclamante, na hipótese de contrato declarado nulo, pela ausência do necessário concurso público. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-3.440/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA DE ASSIS NEGREIROS SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista. E, não conhecido o recurso de revista, não foi adotada tese explícita a respeito da matéria disciplinada nos verbetes sumulares invocados.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-3.486/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA MOTA FIALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS, nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos **desprovidos.**

PROCESSO	:	**E-ED-RR-3.493/2004-039-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO	:	DR. DJALMA GOSS SOBRINHO
EMBARGADO(A)	:	RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; conhecer dos Embargos quanto ao tema "plano de incentivo à demissão voluntária - transação - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MATÉRIA ESTRANHA AO NOVO ESCOPO DOS EMBARGOS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. A impugnação contra eventual deficiência de fundamentação de decisão não se insere no novo âmbito de competência desta C. Seção, que se dirige exclusivamente à uniformização da jurisprudência das Turmas do Eg. TST.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-3.497/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO LIMA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-3.499/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	VENILTON DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-3.515/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	OZEAS CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-3.546/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA LÉIA SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-3.549/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	SHEILA MACEDO SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à compensação; conhecer do recurso de embargos no tocante ao tema "Contrato nulo. Efeitos. Diferenças de FGTS. Argüição e inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que incluiu o artigo 19-A na Lei nº 9.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A à Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos **parcialmente conhecidos e desprovidos.**

PROCESSO	:	**E-RR-3.565/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO CATANHEIDE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e legais não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade, uma vez que esgrimidos contra acórdão turmário que, à análise dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, não conheceu, no tópico, do recurso de revista. E, não conhecido o recurso de revista, não foi adotada tese explícita a respeito da matéria disciplinada nos verbetes sumulares invocados.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-3.591/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA PINHEIRO LEITÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. A compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Assim, valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Inaplicável a hipótese a Súmula 18 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-3.592/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	JANESLEIDE DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-3.636/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	LUCINEIDE ALENCAR GAMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-3.699/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-RR-3.763/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CONCEIÇÃO FERREIRA CHAVES
ADVOGADO	:	DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte uniformizadora, a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-3.770/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA BARROS
ADVOGADO	:	DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-3.788/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA NOEME VALE DE LUCENA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-3.847/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	CLEUZIA DA SILVA VIRIATO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-3.858/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	KÁTIA MARIA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-3.861/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ALNIRA DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-RR-3.871/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	:	DR. CELY CRISTINA SANTOS PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	ALTAMIRO SERPA NORMANDO
ADVOGADO	:	DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSO ANTES NOVA REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 INEXISTENTE - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS E IPASEA ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não viola o art. 896 da CLT decisão da Turma que não conhece do recurso de revista interposto em execução de sentença, cuja questão nele versada não desafia afronta direta e literal ao texto constitucional.

A matéria decidida no recurso de revista, conquanto fundamentada em ofensa a texto da Constituição Federal, demandaria, para o reconhecimento de violação direta e literal da Constituição da República - arts. 40, § 13, e 201, § 9º -, o exame da legislação ordinária que rege a matéria, no caso, as Leis nºs 8.212/91 e 9.796/99, que tratam da compensação dos regimes previdenciários, o que descarta a alegada violação do art. 896, § 2º, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-3.951/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-3.956/2003-341-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ANTÔNIO GARCEZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 26/10/2007.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INCIAL. OJ Nº 344 DA SDI-1.

1. O acórdão turmário consignou que a ação trabalhista foi ajuizada em 30/06/2003, dentro, portanto, do biênio prescricional, que teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

2. Nos termos do inciso II, do artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496, de 22/6/07, não cabe recurso de embargos para a SDI-1 de decisões de turmas que estiverem em consonância com orientação jurisprudencial do TST.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-3.960/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	ALICE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-3.963/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	WALTER VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 08/02/2008.

1 - FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ's NOS 341 E 344 DA SDI-1. O acórdão turmário, confirmando a condenação da CSN ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, consignou que a ação trabalhista foi ajuizada em 30/06/2003, dentro, portanto, do biênio prescricional, que teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Hipótese das OJ's nos 341 e 344 da SDI-1, razão pela qual não cabe o recurso de embargos para a SDI-1, à luz da nova redação do inciso II do artigo 894 da CLT, conferida pela Lei 11.496, de 22/06/2007.

2 - JUNTADA DE DOCUMENTO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. O acórdão turmário não discutiu a matéria, a incidir a Súmula nº 297.

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O acórdão turmário está de acordo a OJ nº 305 da SDI-1, razão pela qual não cabe o recurso de embargos para a SDI-1, à luz da nova redação do inciso II do artigo 894 da CLT, conferida pela Lei 11.496, de 22/06/2007.

Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-4.002/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	DANIEL COSTA ALEXANDRINO
ADVOGADO	:	DR. ANIS AIDAR
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Turma, instada a se manifestar sobre a habitualidade do pagamento das gratificações, sob o enfoque das violações legais e constitucionais suscitadas pelo Reclamante, aferiu que a análise dos preceitos legais e constitucionais apontados, e que envolvia o pagamento habitual e a incorporação aos vencimentos da gratificação semestral, ficara prejudicada, em face da aplicação do entendimento contido na Súmula nº 126/TST, em razão do entendimento do Regional pelo qual a gratificação semestral é parcela vinculada à ocorrência de lucros, nos termos do art. 49 do Estatuto Social da empresa. Não se há, pois, de falar em omissão ou ausência de fundamentação com relação à questão posta nos Embargos Declaratórios, não se configurando, por isso, a negativa de prestação jurisdicional. 2. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula nº 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-4.062/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ELIZA LOPES FURTADO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO	:	DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a pretensão de discutir questões referentes à inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, por carecer do requisito de urgência (art. 62 da Constituição Federal de 1988); à afronta aos princípios tributários (arts. 105, III, "a", 146, 149 e 150 da Constituição Federal de 1988 e 105 do Código Tributário Nacional); e à violação do art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988 não se amolda ao remédio processual eleito pelo embargante, na medida em que tais questões jurídicas carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-4.086/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	SHARON CRISTINA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no tocante à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Esta C. Subseção pacificou o entendimento de que, na hipótese de nulidade da contratação, os depósitos do FGTS são devidos inclusive quanto ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente.

2. Em relação às demais questões articuladas nos Embargos, não se viabilizam diante dos estritos limites impostos pelo art. 894, II, da CLT.

Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-4.188/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-A-RR-4.199/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO	:	DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	AURELIANO SOARES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à compensação; por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos do contrato nulo e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A na Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS, nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos **conhecidos e desprovidos.**

PROCESSO	:	**E-ED-RR-4.216/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	IVANILDE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-4.268/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO LEITÃO SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-4.293/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	DEUZIMAR FIGUEIREDO LAMEIRA
ADVOGADO	:	DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-4.295/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	DJALMA FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-4.299/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JANETE DE FRANÇA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. A compensação somente pode ser levada a efeito com parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Assim, os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-4.329/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-4.336/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ NILTON ARAÚJO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-4.493/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	ALESSANDRA ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-4.500/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	VALDERIZ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. O acórdão recorrido foi publicado em 30/11/2007, posteriormente à vigência da Lei nº 11.496/2007, que alterou o art. 894 da CLT para limitar o cabimento do recurso de embargos à demonstração de divergência jurisprudencial. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-4.656/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-4.684/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ELIEDSON AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. À aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos, não encontra obstáculos à sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma estipulando determinado efeito, no caso a concessão de FGTS, aos contratos a partir de então realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-4.685/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	EDNELZA DO SOCORRO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-5.048/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	SIMONHA DE SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-5.053/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO LINS DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-5.132/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	EUDES COSTA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-A-RR-5.171/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT - CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Entendeu que o legislador, ao introduzir o art. 19-A na Lei nº 8.036/90, estabelecendo ser "devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário", apenas elevou à norma legal o entendimento jurisprudencial já existente por reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS, nesta hipótese específica de contrato nulo, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Assim, o reconhecimento pelo Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho como devidos os depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, confere, pois, estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, bem como os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Embargos **conhecidos e desprovidos.**

PROCESSO	:	**E-RR-5.188/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	EULÁLIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-5.265/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	CECÍLIA MANOELE SATIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-RR-5.278/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARGARETH MARIA VINENEM DE MELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-5.362/2005-050-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	EDEVALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RAUDINEZ ANDRETE
EMBARGADO(A)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PRESCRIÇÃO BIENAL. APLICABILIDADE AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. A prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a mesma prevista para o trabalhador com vínculo de emprego. Isso porque o mencionado dispositivo refere-se a "relações de trabalho" de forma ampla, não havendo restringir sua aplicação às hipóteses de prestação de serviços com vínculo de emprego. Ademais, o inciso XXXIV do artigo 7º da Lei Maior assegura igualdade de direitos entre os dois tipos de trabalhadores. Deste modo, deve ser mantido o entendimento da c. Turma que aplicou a prescrição bienal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, às ações trabalhistas ajuizadas pelo trabalhador avulso. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-5.362/2005-050-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	EDEVALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RAUDINEZ ANDRETE
EMBARGADO(A)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-5.440/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	ROSIMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-5.449/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-5.483/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	BENÍCIO VERIANO ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-5.484/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	RONIERY LIMA AMORIM
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte uniformizadora, a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-5.580/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	OSANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-5.661/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	NILO CAETANO COLARES NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-5.783/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	IRISDALVA BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. À aplicabilidade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos, não encontra obstáculos à sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma estipulando determinado efeito, no caso a concessão de FGTS, aos contratos a partir de então realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-5.802/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	RIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "compensação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - limitação ao pagamento do FGTS - contrato de trabalho anterior à edição da MP 2164-41 - princípio da irretroatividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-5.832/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. O acórdão recorrido foi publicado em 30/11/2007, posteriormente à vigência da Lei nº 11.496/2007, que alterou o art. 894 da CLT para limitar o cabimento do recurso de embargos à demonstração de divergência jurisprudencial. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Inviável a admissibilidade do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-6.402/2004-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	:	MANOEL PEDRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-6.821/2002-035-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	JUCELÂNDIA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. Não há como verificar dissenso jurisprudencial quando a decisão da C. Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-7.506/2005-034-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	LEALCINA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo Nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-10.710/2002-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA CAMPO CUMPRIDO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
EMBARGADO(A)	:	JULIANE MARIA MARQUES DE GODOY
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON LOVATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando configurada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, o que não restou demonstrado no recurso de embargos, ante a inespecificidade dos arestos confrontados.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-13.698/2005-012-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT, de modo que não prosperam as alegações de violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados.

2. Os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos do item I da Súmula nº 296 desta Corte, porque o acórdão embargado não contém tese sobre a limitação temporal da aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-14.633/2004-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	VERA LÚCIA TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO	:	DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Decisão turmária em sintonia com a OJ 61/SDI-I - Transitória, a teor da qual: "havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal." Já desempenhada a função uniformizadora endereçada a esta Corte, nos moldes do verbete transcrito, com o qual se harmoniza plenamente a decisão embargada, inviável a demonstração de divergência jurisprudencial sobre o tema, incidindo à espécie o óbice contido no art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-14.952/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	ALCIDENIR FERREIRA GALVÃO
ADVOGADO	:	DR. DJALMA LÚCIO DA COSTA
EMBARGADO(A)	:	HPJ CAZACENTER E CIA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ILTON CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422/TST. APLICAÇÃO. O Recurso de Revista do Reclamado, efetivamente, está desfundamentado, porque não combate os fundamentos do Acórdão do Regional proferido neste processo, mas em eventual processo, em fase de execução, e cujos argumentos giraram em torno da inconstitucionalidade da Lei nº 10.035/2000 e do artigo 114, § 3º, da CF/88, e da inaplicabilidade dos arts. 831, parágrafo único e 832 da CLT em fase de execução. Correta, portanto, a Decisão da Turma, ao concluir pelo óbice da Súmula nº 422/TST, restando incólume o art. 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-15.591/1992-004-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. CESAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A)	:	ERONI RAULINO SCOMAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896 da CLT e 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, reformando o acórdão da C. Turma, determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

EMENTA: EMBARGOS - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei n° 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano. É possível divisar violação ao artigo 5º, II, da Constituição. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-19.470/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	ZICK ZACK PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DECLARADA ORIGINARIAMENTE PELA TURMA NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Recurso de Embargos cabível, nos termos da letra "c" da Súmula 353 desta Corte. 2. Tendo o Tribunal Regional majorado o valor das custas fixadas na sentença e atribuído ao reclamante a responsabilidade pelo seu pagamento, caberia a este, ao interpor o Recurso de Revista, recolher a diferença entre o valor arbitrado na sentença (que foi recolhido pela parte contrária) e o fixado no acórdão regional, sob pena de deserção. A teor do item V da Instrução Normativa 17/1999 do TST, não há falar em concessão de prazo para sanar o vício. Ilesos os arts. 789 da CLT, 511, § 2º, do CPC e 5º, incs. II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-20.632/2002-651-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ROSICLER BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
EMBARGADO(A)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer dos embargos, vencidos os Ex.mos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL.

No caso, a Turma afastou o conflito com a Súmula nº 338 da Corte, ao fundamento de que o Regional, para indeferir as horas extras postuladas, se fundamentou na análise dos depoimentos das testemunhas do reclamante. Nesse contexto, os paradigmas colacionados não são específicos em razão de não enfrentarem o referido aspecto fático indicado pela Turma.

Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-RR-21.141/2004-015-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	RENATO PIO TREVISAN
ADVOGADO	:	DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1, o que atrai, à espécie, o óbice da parte final do art. 894, II, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-22.367/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	LUCILENE ALVES FEITOSA ELLOVI
ADVOGADO	:	DR. CLÉDSON CRUZ
EMBARGADO(A)	:	PATRÍCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MACHADO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando configurada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não se vislumbra a identidade fática entre o aresto trazido à cotejo e a decisão embargada. Divergência não demonstrada.

MULTA PELA OBRIGAÇÃO DE ANOTAR NA CTPS. Inexistindo cotejo de arestos aptos à comprovação de divergência jurisprudencial verifica-se que o recurso não logra êxito na comprovação de seus pressupostos intrínsecos nos termos da redação conferida ao art. 894 da CLT por advento da Lei nº 11.496. Recurso desfundamentado no particular.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-26.043/1996-010-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	OMAR ANTÔNIO FERREIRA DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO BARRANCO
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO-CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece e nega provimento a Agravo de Instrumento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-26.661/1992-014-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	GILMAR DE SOUZA MALHEIROS
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:I - por unanimidade, conhecer dos embargos, no tocante à irregularidade de representação - Advogado da União - obrigatoriedade de credenciamento, por ofensa aos arts. 896 da CLT e 131 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se aprecie o Agravo de Petição interposto pela União, como entender de direito; II - por unanimidade conhecer do Recurso com relação à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC por vulneração aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ADVOGADO DA UNIÃO - CREDENCIAMENTO - OBRIGATORIEDADE - A Constituição da República, por intermédio do art. 131, assim como a Lei Complementar nº 73/93, art. 1º, parágrafo único, e o art. 21 da Lei nº 9.028/95, atribuem, privativamente, à Advocacia-Geral da União, a representação da União, judicial e extrajudicial, a ser exercida pela própria instituição, ou de modo indireto, por seus órgãos vinculados, no caso, os órgãos jurídicos, as autarquias e fundações públicas federais.

Os procuradores públicos recebem diretamente da lei, mandato judicial para defender o ente estatal em juízo. O ato de investidura no cargo de Advogado da União, confere, além dos efeitos genéricos a toda investidura em cargo público, a prerrogativa legal específica de representante judicial do citado ente público. Trata-se pois, de capacidade postulatória **ex vi legis**, que dispensa a outorga de procuração, bem como de credenciamento.

Considerando que o art. 21 da Lei nº 9.028/95 instituíu como único requisito para a defesa da União em juízo a titularidade do cargo integrante da Advocacia Geral da União, **contra** legem seria a exigência de apresentação de procuração, bem como do credenciamento.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - Os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada no Regional não eram protelatórios, pois o que pretendia a Embargante era prequestionar violações legais e constitucionais relevantes para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-29.916/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MARIA APARECIDA ALLEGRO
ADVOGADA	:	DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-30.153/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. AIRTON GUIDOLIN
EMBARGADO(A)	:	IOMA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LEILA MARIA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Não há como se conhecer dos embargos quando não configurada divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos apresentados limitam-se a abordar a questão sob o prisma da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado quando não há reconhecimento de vínculo empregatício, sem nada aduzirem quanto à circunstância de ter havido discriminação das parcelas objeto da avença, ponto crucial considerado na decisão embargada para afastar a incidência da contribuição previdenciária (incidência da Súmula nº 296/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-30.502/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SOARES DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
ADVOGADA	:	DRA. RENATA HELCIAS DE S. ALEXANDRE FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	CRISTINA FÁTIMA GUMERCINDO
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-A-RR-32.620/2004-001-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	:	DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
EMBARGADO(A)	:	ROSE MARY RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
EMBARGADO(A)	:	CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - TERCEIRIZAÇÃO - SÚMULA Nº 331/TST

Conforme consignado no acórdão regional, a Reclamante foi contratada por cooperativa irregular para prestar serviços ao Estado-Reclamado, a atrair a aplicação da Súmula nº 331/TST, ante a configuração da terceirização.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-36.996/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
EMBARGADO(A)	:	JESUS BARCALA CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA CHEDIACK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO EM 07/12/2007.

RECURSO DE EMBARGOS PARA A SDI-1. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. O presente recurso de embargos para a SDI-1 veio apenas por violação legal e constitucional, portanto, em desacordo com a nova redação do inciso II do artigo 894 da CLT, dada pela Lei nº 11.496, de 22/06/2007, com vigência após 24/09/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-45.431/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	YUKIO USHIWATA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO BITINCOF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao item 287 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-01, pela sua má-aplicação, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que analise o Agravo de Instrumento, como entender de direito, superado o defeito na sua formação, pela ausência de autenticação na guia de custas.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ARTIGO 894 DA CLT. NOVA REDAÇÃO. AGRAVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Vislumbra-se a má-aplicação do item 287 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, na medida em que se constata que não há documentos distintos, já que os dois carimbos em cópia, no verso da fl. 105, são carimbos de mero expediente, o que leva à conclusão de que aquela autenticação de fl. 105/verso era destinada a validar a guia de custas no anverso e, via de conseqüência, que a guia de custas estava devidamente autenticada. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-51.403/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ADEVAIR BEDIN
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA PAIVA LOPES CURY
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tema "Recurso de Revista conhecido - Adicional de Transferência - Reexame de Fatos e Provas - Prequestionamento - Inocorrência"; II - por maioria, conhecer dos Embargos no tópico "Adicional de Transferência - Deslocamentos Sucessivos", por violação ao art. 896 da CLT, ante a má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 113/TST, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA

Não caracteriza reexame de fatos e provas o fornecimento de nova qualificação jurídica ao quadro fático delineado pela Corte Regional.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DESLOCAMENTOS SUCESSIVOS

1. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, a percepção do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT condiciona-se à provisoriedade da transferência.

2. O fato de a dispensa ter ocorrido no local da última transferência não é suficiente para caracterizar a definitividade, fazendo-se necessário aferir a sucessividade dos deslocamentos.

3. In casu, a sucessividade das transferências, considerada a duração do contrato de trabalho - dez deslocamentos em um período total de aproximadamente trinta e sete anos de vínculo -, denota a transitoriedade, conferindo ao Reclamante o direito ao pagamento do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT. Precedentes da SBDI-1 do TST.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-51.831/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	VIRGÍLIO CASMALA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE BRAGA FIUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constando da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-53.603/2005-663-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLEVERSON GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ULISSES UEMURA
ADVOGADO	:	DR. SAMIR THOMÉ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA - À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-55.914/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ COELHO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	VERA LÚCIA DE MOURA FÉ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TELES VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PRECATÓRIO. LEI ESTADUAL QUE LIMITA A DÍVIDA DE PEQUENO VALOR CUJA VIGÊNCIA É SUPERVENIENTE AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. DESFAZIMENTO DA ORDEM DE PAGAMENTO SOB PENA DE SEQÜESTRO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 DO E. TRIBUNAL PLENO. Conforme decisão da e. SBDI-2 (TST-ED-RXOF-ROMS-62.060/2002-900-22-00.0, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJU de 05/08/2005), a aplicação imediata de lei estadual que fixa o limite da execução por precatório não significa que possam ser desfeitos os atos processuais praticados antes da vigência daquela lei, sob pena de conceder-lhe, na verdade, eficácia retroativa, vedada pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. No presente feito, é incontroverso que a Lei Estadual nº 5.250/2002, que delimitou as dívidas de pequeno valor para efeito de dispensa de precatório, entrou em vigor muito depois do ato do Juízo da execução que determinou o imediato pagamento do crédito do Reclamante, que excede, por sua vez, o valor previsto por aquela lei estadual. Nesse contexto, não há como se cogitar de violação do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988 ou de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 1 do e. Tribunal Pleno decorrente do não-conhecimento do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-59.035/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MWM - MOTORES DIESEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALAN ERBERT
EMBARGADO(A)	:	EDMILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Embargante apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, os apelos estão desfundamentados.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-59.619/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA CABRAL LIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 2

EMENTA: EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007.

CONTRATO NULO. ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Tribunal Pleno desta Corte, conforme o artigo 19-A da Lei n° 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.164-41/2001, alterou a Súmula nº 363, para incluir entre os efeitos decorrentes d o contrato nulo, em face da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição da República de 1988 (artigo 37, inciso II e § 2º), os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, estando a decisão da Turma em estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

Irrepreensível a decisão da Turma proferida em sede de declaratórios, porquanto o reclamado, em suas razões de revista, realmente, não argüiu a inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Limitou-se a tratar do tema da nulidade da contratação à luz do óbice contido no art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal. Carece, pois, a matéria, do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos **não conhecidos** integralmente.

PROCESSO	:	**E-RR-61.245/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO TADEU GOMES
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER SANCHES
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte embargante apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, os apelos estão desfundamentados. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-62.522/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	AGOSTINHO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. NELITON PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Mesmo não estando diante de vícios no julgado, procede-se aos esclarecimentos constantes na v. decisão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, apenas com o fim de proceder à plena prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**E-RR-71.913/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	ALTAMIRO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ANISTIA - RETORNO AO SERVIÇO - READMISSÃO - REQUISITOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

1 - Na hipótese vertente, constatar o não-preenchimento dos requisitos da necessidade e da disponibilidade financeira da Administração Pública exigiria o revolvimento de elementos fático-probatórios, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST.

2 - O direito assegurado na Lei nº 8.878/94 não caracteriza "novo ingresso" no serviço público, mas, sim, mero retorno ao status quo ante dos trabalhadores cuja dispensa ocorrera em desacordo com o ordenamento jurídico. Está incólume, assim, o art. 37, II, da Constituição de 1988.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-73.585/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	LUANA BÁRBARA MARGARIDA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	HUANG HUEY JIUN
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TERESA PLECKAITIS VANÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT, já que a revista merecia conhecimento por ofensa ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da indenização correspondente ao período estabilitário, referente aos salários desde a data da dispensa até cinco meses após o parto, com as projeções sobre férias, 13º salário, depósitos do FGTS desse período e a respectiva multa de 40%, além da retificação da anotação do tempo de serviço na CTPS da autora.

EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE.

"I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT). II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade." (Súmula nº 244 do TST).

Embargos **providos** para condenar o reclamado ao pagamento da indenização correspondente ao período estabilitário, referente aos salários desde a data da dispensa até cinco meses após o parto, com as projeções sobre férias, 13º salário, depósitos do FGTS desse período e a respectiva multa de 40%, além da retificação da anotação do tempo de serviço na CTPS da autora.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-75.158/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DE JESUS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT, de modo que não prosperam as alegações de violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados.

2. Os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos do item I da Súmula nº 296 desta Corte, porque o acórdão embargado não contém tese sobre a limitação temporal da aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-79.014/2005-072-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. KLAUS DIAS KUHNEN
ADVOGADO	:	DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO MACHADO BUENO
ADVOGADO	:	DR. NERI LUIZ CENZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-83.669/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A)	:	EUCLIDES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ENERI JOSÉ SCHÄFER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62 DA CLT. ENQUADRAMENTO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à violação literal do artigo 62, inciso I, da CLT, e não configurado o óbice das Súmulas nºs 126 e 221/TST, não se há de falar que o conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-90.215/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A)	:	DULCE REGINA RODRIGUES ANTÔNIO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a Sentença de fls. 130/133, excluindo da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da alteração da base de cálculo do adicional por tempo de serviço, determinado pela Sexta Turma do TST.

EMENTA: EMBARGOS À SDI-1 INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. O ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR FOI PUBLICADO EM 07/12/2007.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. A jurisprudência da SDI-1, pela sua OJ-Transitória nº 60, consagrou o entendimento de que o adicional por tempo de serviço, previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no artigo 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12/04/1993.

2. Desse entendimento, discrepou o acórdão turmário.

3. Embargos providos.

PROCESSO	:	**E-RR-92.476/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	JUPIRA CASTANHO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial, sendo devido o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período do contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-93.348/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO DE OLIVEIRA OZÓRIO
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONTROVÉRSIA ACERCA DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA PETROS, EMPRESA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA INSTITUÍDA PELA PETROBRÁS, EM FAVOR DE SUS EMPREGADOS - PLEITO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA EXTENSÃO, AOS APOSENTADOS, DA GRATIFICAÇÃO DE CONTINGÊNCIA E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, PARCELAS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA.O pleito referente à suplementação de aposentadoria tem origem no contrato de trabalho do autor com a PETROBRÁS, daí decorrendo a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. O fato de a empregadora ter repassado à PETROS - entidade de previdência privada fechada, instituída em favor dos seus empregados e por ela controlada -, a responsabilidade de complementar a previdência do autor, por força do contrato de trabalho, não afasta a competência desta Justiça Especializada para dirimir a demanda, pois trata-se, da mesma forma, de obrigação originária da relação de emprego.Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-95.619/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	VIRGÍNIA BANHOS DOELL EICH
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	:	**E-RR-97.463/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	WALDECÍRIA DE MOURA MELO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-102.952/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA LAGOENSE
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR SGARBOSSA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ULYSSES SBROGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática da admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-120.576/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	CLÁUDIO SEBASTIÃO DIONÍSIO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VON HOHENDORFF
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-120.676/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	MARIA ORMINDA LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - RECURSO QUE NÃO SE AMOLDA AO PERMISSIVO DO ART. 894, II, DA CLT

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não prosperam, assim, as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-135.056/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL MACHADO CRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 896 da CLT e, tendo em vista o disposto no art. 143 do RITST, dar provimento ao recurso de embargos para declarar a prescrição total da pretensão e extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - PRESCRIÇÃO TOTAL - ALTERAÇÃO DA DATA DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - SÚMULA Nº 294 DO TST. No ordenamento jurídico trabalhista não há preceito de lei que assegure a integração ao contrato de trabalho da data específica do pagamento dos salários pelo empregador. Nos termos da Súmula nº 294, in fine, do TST, incide a prescrição total à pretensão que envolva prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado quando o direito não está assegurado em lei. Dessa forma, é total a prescrição da pretensão às diferenças decorrentes da alteração do pagamento pelo reclamado do dia 20 para o penúltimo dia de cada mês. Recurso provido.

PROCESSO	:	**E-ED-AC-148.125/2004-000-00-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA - HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE
ADVOGADO	:	DR. MURILO LIMA SIRIMARCO DELGADO
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE SÉRGIO MARIA MADURO PAES LEME
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PRINCIPAL TRANSITADO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO. Verificado o trânsito em julgado do processo principal, in casu, o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ao qual se pretendia emprestar efeito suspensivo, a Ação Cautelar perde o seu objeto, não comportando conhecimento o Recurso de Embargos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-173.463/1995.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos

EMENTA: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896, ALÍNEAS "A" E "B", DA CLT. CONTRARIEDADE ÀS OJs NºS 147, ITEM I, E 95 DA SBDI-1.

Não restou caracterizada violação do artigo 896 da CLT nem contrariedade às OJs nºs 95 e 147, item I, da SBDI-1, uma vez que ficou expressamente ressaltado pela Turma que a interposição do recurso de revista patronal ocorreu em 7/11/94, quando ainda em vigor disposição da CLT que permitia a demonstração de divergência com aresto do mesmo órgão prolator da decisão recorrida.

Recurso de embargos **não conhecido** neste tema.

CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 126 E 296 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, ALÍNEA "B", DA CLT.

A pretensão do reclamante de rediscutir o conhecimento do recurso de revista da reclamada, sob o pretexto de que a divergência jurisprudencial, trazida no recurso de revista, era inespecífica encontra óbice na orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, consubstanciada na OJ nº 37 da SBDI-1.

Recurso de embargos **não conhecido** no particular.

DIFERENÇAS SALARIAIS DE 12% E 16%.

INTERSTÍCIOS ENTRE NÍVEIS SALARIAIS. LEIS NºS 8.178/91 E 8.222/91. REPERCUSSÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

Não se pode vislumbrar violação dos artigos 7º, inciso VI, da CF e 468 da CLT, porque o reclamado, ao proceder à incorporação aos salários dos abonos previstos na Lei nº 8.178/91, apenas cumpriu a determinação prevista na Lei nº 8.238/91, não havendo falar em redução salarial nem em desníveis salariais. Registre-se, ainda, que a referida norma não condicionou a incorporação do abono à observância dos planos de cargos e salários

Recurso de embargos **não conhecido** neste tópico.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-208.310/1995.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Ainda que providos os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, fica mantida a decisão firmada por esta Subseção julgadora.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-467.718/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A)	:	CLÓVIS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

A matéria que a embargante deseja ver prequestionada já foi expressamente debatida pelo julgado embargado, quando consigna que não restou violado o artigo 5º, § 2º, da CF, porque a decisão recorrida não deixou de reconhecer validade ao Tratado Internacional da Itaipu, apenas declarou que o referido tratado não proíbe que o Judiciário reconheça formação de vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, desde que provados os requisitos exigidos pelo artigo 3º da CLT.

Embargos declaratórios **rejeitados**.

PROCESSO	:	**E-RR-474.353/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 8º, III, da Constituição Federal; no mérito, dar provimento ao Apelo para, reconhecendo a legitimidade do Sindicato obreiro, reformar a decisão que concluiu pela extinção do processo, com o retorno dos autos à egrégia Turma para que prossiga no julgamento da Revista patronal.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA. ARTIGO 8.º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVIMENTO. A jurisprudência firmada por esta Corte era no sentido de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal não assegurava a plena substituição processual pela entidade sindical, de modo a permitir-se a sua iniciativa em promover Reclamações Trabalhistas em favor de toda a classe. A substituição processual deveria sempre ser analisada à luz da legislação infraconstitucional, prevendo a Súmula nº 310 desta Corte as hipóteses mais comuns, asseverando a necessidade de o sindicato apresentar a individualização dos substituídos na petição inicial, seja pelo número de sua Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento de identidade. Contudo, o Plenário deste Tribunal terminou por cancelar o referido verbete sumular, alinhando-se à jurisprudência firmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal e reconhecendo a legitimação extraordinária conferida às entidades sindicais para atuarem como substitutos processuais na defesa dos direitos ou interesses individuais homogêneos (E-RR-175.894/95 Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal julgado em 17/11/2003). Por conseguinte, está o sindicato legitimado para, em Juízo, postular, na condição de substituto processual, em nome dos substituídos, nos termos em que dispõe o art. 8.º, III, da Constituição Federal, direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos. Na hipótese dos autos, típica de direitos individuais homogêneos, o sindicato postula, em nome dos substituídos, a observância da norma regulamentar patronal que criou a figura do representante funcional, escolhido em cada unidade que contasse com mais de dez funcionários, objetivando garantir o aprimoramento das relações entre funcionários, de um lado, e, de outro, a direção e administração do Banco. Demonstrada a ofensa ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, e reconhecida a legitimidade do Sindicato para atuar no feito, devem ser providos os presentes Embargos, reformando-se a decisão que concluiu pela extinção do processo, com o retorno dos autos à egrégia Turma para que prossiga no julgamento da Revista patronal.

PROCESSO	:	**E-RR-474.389/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	IDELMA MARIA ALVES
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apelo desfundamentado, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado no item 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. 2. PENA DE CONFISSÃO E VALE TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. As matérias atinentes aos temas, ao contrário do que afirma a Embargante, teriam, necessariamente, de ser enfrentadas pelo Acórdão do Regional, o que não ocorreu, subsistindo, portanto, o óbice da Súmula nº 297/TST. 3. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A Embargante não combate o fundamento da Turma, pelo qual a Súmula nº 338 do TST não se identifica com a hipótese tratada nos autos. Limita-se a reiterar a alegação de contrariedade ao referido verbete, e a suscitar violação a preceitos constitucionais, que não foram enfrentados pela Turma, operando-se a preclusão (Súmula nº 297/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-514.855/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A)	:	ERNANDES DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-RR-518.337/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional do Trabalho não negou a validade do Tratado Internacional de Itaipu, nem a possibilidade de contratação de empreiteiras ou subempreiteiras pela reclamada, tendo reconhecido o vínculo de emprego em face da constatação de irregularidades na contratação do reclamante e da presença dos requisitos da relação de emprego. Assim, não há falar em afronta ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. O Recurso de Embargos está desfundamentado, a teor da Súmula 422 do TST, uma vez que a reclamada não impugna o fundamento adotado pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista, qual seja a incidência das Súmulas 126 e 297 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-528.318/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	OLINTO NUNES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo Reclamante e reputar prejudicado o Recurso Adesivo interposto pela Reclamada, conforme o art. 500, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 297, I, DO TST. A egr. Turma não discutiu a matéria da complementação de aposentadoria sob o prisma da igualdade substancial prevista no "caput" do art. 5.º da Carta Magna, de modo que a ausência de prequestionamento impede a revisão pretendida, conforme a Súmula 297, I, do TST. Com efeito, consta do acórdão embargado apenas que o direito à complementação de aposentadoria era devido somente para os empregados da TELESP aposentáveis nos idos de 1971, ou seja, não se traçou nenhum paralelo em relação aos outros funcionários para fins de igualdade, conforme requerido nos presentes Embargos. Recurso de Embargos não conhecido, reputando-se prejudicado o Recurso Adesivo, conforme o art. 500, III, do CPC.

PROCESSO	:	**E-RR-528.471/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	CLAUDINEI PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU TANNUS
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a Decisão do Regional, que considerou que os empregados da Reclamada são detentores da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. É entendimento assente da Corte que, em relação à Fundação Padre Anchieta, ainda que dotada de personalidade jurídica de direito privado, os seus empregados têm direito à estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, pelas nítidas características de fundação pública por ela ostentadas. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-531.232/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR	:	DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
EMBARGADO(A)	:	WALTER DA SILVA MAIA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

A reclamada aponta a omissão no julgado embargado, afirmando que a SBDI-1, ao dar provimento ao recurso de embargos do reclamante para restabelecer a decisão regional, incorreu em omissão na medida em que o acórdão regional não especifica qual pedido foi acolhido, se o principal ou o alternativo. Não persiste nenhuma dúvida de como deverá ser executado o acórdão regional, pois aquela Corte Regional, expressamente, consignou que deverá ser de acordo com o requerimento constante do recurso ordinário do reclamante.

Embargos declaratórios **acolhidos,** tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**E-RR-531.521/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A)	:	WALDIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. GERENTE BANCÁRIO. SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST. Não se conhece do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 224, § 2.º, e 896 da CLT e em divergência jurisprudencial, quando se verifica que a egr. Turma, não conhecendo do Apelo patronal, assentou que a pretensão do Banco encontra resistência Súmula 126 do TST. Além do aludido verbete, tem-se que a Súmula 102, I, desta Corte impede a revisão pretendida pelo Reclamado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-535.014/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	MARCO AURÉLIO SOARES SALGADO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. Insustentável a preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, quando se verifica que a egr. Turma enfrenta objetivamente o questionamento formulado pela parte embargante, entregando de forma completa e aperfeiçoada a prestação jurisdicional. Os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF foram observados pela egr. Turma, não se divisando a pecha de nulidade por sonegação de jurisdição. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-536.182/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	MANOEL QUIRINO LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O ENTE PÚBLICO. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA 296, II, DO TST. Tendo a egr. Turma afastado a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista obreiro, quanto à discussão relativa à existência, ou não, de vínculo empregatício, por divergência jurisprudencial, tendo em vista a existência de convênio entre o SERPRO e o Ministério da Fazenda, inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 896, "a", da CLT, tendo em vista a diretriz da Súmula 296, II, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-539.222/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JOÃO JORGE NUNES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 453 da CLT, 7º, inc. I, da Constituição da República, 10, inc. I, do ADCT, 49, inc. I, "b", e 54 da Lei 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, bem como ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS relativamente a todo o período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial. Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-540.903/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	EVANDRO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS DA MRS LOGÍSTICA.

CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. SUCESSÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE MALHA FERROVIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO EXTINTO APÓS A CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. OJ Nº 225, ITEM I, DA SBDI-1.

Tratando a hipótese de contrato de trabalho rescindindo após a concessão do serviço relativo à exploração do transporte ferroviário, uma vez que, consignado pelo Tribunal Regional que o empregado foi dispensado pela MRS Logística, a empresa tida como sucessora responde pelos débitos trabalhistas relativos aos contratos de trabalho extintos após o arrendamento da malha ferroviária, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1.

Assim, não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma pela qual não se conhece de recurso de revista, afastando-se a ofensa a diversos preceitos de lei e do Texto Constitucional indicados pela empresa, ante a decisão regional, pela qual se consignou a sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho rescindido após a referida concessão do serviço.

Embargos **não conhecidos.**

EMBARGOS DA RFFSA

ADICIONAL DE PERICULOSIADE. REVISTA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. OJ Nº 294 DA SBDI-1.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

FGTS. ÔNUS DA PROVA.

Não ofende os arts. 818 da CLT, 333 do CPC, tampouco o 5º, inciso II, da Constituição Federal decisão de Turma que imputa à reclamada o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito postulado, no caso, o correto recolhimento dos depósitos do FGTS do reclamante, fato esse impeditivo do direito às diferenças pleiteadas.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-547.100/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A)	:	EDSON MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. EMPRESA PÚBLICA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELA PARTE RECLAMADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 350-SBDI1. NÃO-CONHECIMENTO. A situação descortinada nos autos não merece ser apreciada segundo o Precedente nº 237 da Orientação Jurisprudencial desta Subseção Especializada, tampouco socorrendo o Ministério Público o entendimento de que detém o 'Parquet' legitimidade para atuar nas hipóteses de contrato nulo das sociedades de economia mista e empresas públicas (Orientação Jurisprudencial nº 338). Há uma particularidade no presente feito que impede a atuação ministerial: a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não fez nenhuma consideração acerca da nulidade da contratação obreira. Aplicável, por conseguinte, a Orientação Jurisprudencial nº 350, segundo a qual não se conhece de argüição de nulidade do contrato de trabalho em favor de ente público, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante parecer, quando a parte não a suscitou em defesa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-547.135/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FERNANDO AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ERON CAMPOS SILVA
EMBARGADO(A)	:	VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)
ADVOGADA	:	DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: I) RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULAS 275, II E 326 DO TST. Esta col. SBDI-1 tem reconhecido como ato único e positivo o reenquadramento ocorrido no âmbito empresarial, que, "in casu", foi levado a efeito ano de 1992, quando foi implantado o quadro de carreira no Reclamado. Entende esta col. Subseção Especializada que o prejudicado deveria insurgir-se no biênio subseqüente ao incorreto enquadramento, sob pena de ver sucumbida a pretensão pelo instituto prescricional. Incidência, na hipótese, da Súmula nº 326 desta Corte uniformizadora, conjugada com a diretriz consagrada no verbete sumular nº 275, II, do TST, segundo o qual, em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. Recurso de Embargos não conhecido.

II) RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. Verificado pela egr. Turma e pela col. Subseção Especializada que o Reclamado, em suas razões de Recurso de Revista, não se insurgiu contra a prescrição das promoções, mas apenas quanto à prescrição do reenquadramento, tem-se por ilesos os arts. 896 da CLT e 460 do CPC, na medida em que o efeito devolutivo do recurso de natureza extraordinária não se equipara à devolutividade recursal ordinária. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-550.410/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIA MOURA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece do Recurso de Embargos, calcado em violação do art. 896 da CLT e 7.º, XIV, da CF, quando se verifica que o egr. Regional assentou, conforme registrado pela col. Turma, que não existia instrumento coletivo para o período anterior a 1996. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-551.096/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ELIANE NOGUEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Hipótese em que a Turma afastou corretamente a acenada nulidade do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, porque não configurada deficiência de fundamentação. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. É pacífico o entendimento segundo o qual é válido o acordo individual para compensação de jornada, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da diretriz consolidada na Súmula n.º 85 deste Tribunal Superior. Violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-552.030/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ)
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO DO VIGIA. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULAS 23 E 296, I, DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos quando a egr. Turma, após conhecer do Recurso de Revista patronal e negar-lhe provimento, registra, para recusar a pretensa violação do art. 7.º, XIV, da CF, as jornadas praticadas pelo Reclamante como sendo das 12h à 0h, das 17h à 0h e das 23h às 6h. Os arestos são inespecíficos, conforme as Súmulas 23 e 296, I, do TST, na medida em que partem da premissa de que "não há registro de labor das 22 às 5h" e que "o empregado desempenhava suas funções como vigia no turno da noite, quando a empresa estava fechada, havendo alternância dos turnos de trabalho nos finais de semana e feriados, pois que nesses períodos não havia atividade na empresa". As Súmulas 23 e 296, I, do TST, nesse passo, impedem a revisão pretendida. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-557.406/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET
PROCURADORA	:	DRA. SELMA DANTAS RIBEIRO DE PAIVA
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO LOURENÇO FRAENKEL
ADVOGADO	:	DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. DIREITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE APENAS CONTRA O SUCEDIDO. EXTENSÃO DA COISA JULGADA AO SUCESSOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 472 DO CPC. Do quadro fático delineado pelas decisões recorridas, infere-se que o Reclamante obteve judicialmente, apenas contra o CEFET/RJ, o direito de continuar com jornada de quarenta horas semanais, bem como que a Universidade Reclamada é sucessora do CEFET/RJ e não constou do pólo passivo daquela ação. Nesse contexto, cinge-se a controvérsia a saber se a extensão à UFRJ da coisa julgada produzida apenas contra o CEFET/RJ implica ou não violação do artigo 472 do CPC. Não há como se reformar o r. decisum ora embargado. Com efeito, embora o artigo 472 do CPC preveja que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros" (destacamos), em se tratando de sucessão de empregadores não há como se cogitar de o sucessor ser considerado "terceiro" para efeito de excluí-lo dos efeitos da coisa julgada. Acrescente-se que, por força dos artigos 10 e 448 da CLT, os contratos de trabalho que subsistem à sucessão de empregadores fazem-no de forma integral, compreendendo inclusive aqueles direitos porventura reconhecidos em juízo apenas contra o sucedido. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-558.108/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	CLÁUDIO JOSÉ FELLER
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A)	:	CREMER S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA OBREIRA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DO TST. NÃO-INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, com invocação do óbice da orientação jurisprudencial 177 da SBDI-1 e da Súmula 333, ambas do TST, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência da orientação jurisprudencial 294 desta Seção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-567.242/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIOGO FADEL BRAZ
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	EDILSON BOESE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Não se conhece do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 3.º e 896 da CLT, quando se verifica que a discussão travada no Apelo (vínculo empregatício ou representação comercial) sugere o revolvimento de matéria fático-próbatória, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-572.661/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	MIRALÚCIA LOUREIRO FERRAZ
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**E-ED-ED-RR-572.765/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO ROBERTO MENEZES HORA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST. Não se conhece do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 2.º e 3.º, 461, §§ 1.º e 2.º, 818 e 896 da CLT, 5.º e 7.º, XXXII, da CF, em contrariedade à Súmula 6 do TST, bem como em divergência jurisprudencial, quando se verifica que a col. Turma invocou, corretamente, o óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST, tendo em vista que o egr. Regional, mantendo a sentença, limitou-se a afirmar que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o direito à equiparação salarial. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-575.408/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	IRADI ALVES SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A estabilidade provisória prevista nos arts. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal e 543, § 3º, da CLT refere-se, expressamente, a dirigentes sindicais e aos respectivos suplentes, submetidos regularmente ao processo eletivo, perante a categoria profissional. Estes preceitos não se referem, em momento algum, aos delegados sindicais, os quais, nos termos do art. 523 da CLT, são apenas designados pela diretoria do sindicato dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia, não participando de processo eletivo e tampouco exercendo, propriamente, a função de dirigente sindical, já que a função de delegado sindical é meramente administrativa. Intacto o art. 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**, no particular.

ESTABILIDADE COM FULCRO NAS NORMAS INTERNAS DO BANCO-RECLAMADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 297 DO TST.

O pedido inicial de reintegração ao emprego fundamentava-se em dois argumentos jurídicos distintos. O primeiro, por ser o autor delegado sindical, gozando de estabilidade provisória; e o segundo, em virtude de as normas internas da empresa preverem que a demissão de empregado se daria mediante prévio inquérito com direito à ampla defesa, o que não foi feito pela empresa, que apenas efetuou a demissão. O segundo fundamento jurídico não foi examinado na instância ordinária, nem após a interposição de embargos de declaração. Cabia ao autor argüir, no recurso de revista, a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, o que não foi feito. Assim, o exame da matéria, em grau extraordinário, encontra óbice na Súmula nº 297/TST, porque não examinada anteriormente, não se aplicando, ainda, o item III da referida súmula, porque não se trata de omissão na análise de questão jurídica, mas sim de omissão na análise integral da matéria, mormente nos seus aspectos fáticos. Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos** neste item.

PROCESSO	:	**E-RR-576.435/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JADIR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA MACHADO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. O Eg. Tribunal Regional consignou que a verba de aviso prévio não decorre de interpretação extensiva da cláusula normativa, mas de mera conseqüência lógica do direito assegurado normativamente. Não restando esclarecido pela norma coletiva acerca dos efeitos do aviso prévio concedido por prazo de 60 dias, deve ser mantido o entendimento do § 1º do artigo 487 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-577.935/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	NEU CORRÊA RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
ADVOGADO	:	DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA DE 1991. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 29 DA COL. SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do TST caminha no sentido de que é válido o quadro de carreira da CEEE de 1991, embora este não tenha sido homologado, na forma do art. 461 da CLT. Trata-se de posicionamento desta Corte sufragado na orientação jurisprudencial Transitória 29 da SBDI-1, inviabilizando o Recurso de Embargos à luz da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-583.479/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. CARLO PONZI
EMBARGADO(A)	:	SYLENO ARRUDA DE LACERDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. JUROS DE MORA E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA MASSA FALIDA. Não se conhece do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 896 da CLT, 5.º, II, XXXV, LIV e LV, da CF e 46 do ADCT, bem como em contrariedade à Súmula 304 do TST, quando se verifica que a egr. Turma não discute a matéria pelo mesmo enfoque trazido nas razões dos Embargos. Incidência da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-584.372/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	PEDRO OSVALDO CESTINI
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. Se o juízo já havia formado sua convicção a propósito do tema relacionado com o pretenso direito à complementação de aposentadoria, o indeferimento da prova pericial decorre da pura aplicação dos arts. 130, 131 e 420, parágrafo único, II, do CPC, o que afasta a suposta nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa. O art. 5.º, LV, da CF, nesse diapasão, restou observado pela egr. Turma quando rechaçou a preliminar de cerceamento de defesa. No que se refere à pretensa violação do art. 5.º, "caput", da Carta Magna, o Apelo também não se sustenta, pois esta col. Subseção Especializada tem entendido, a exemplo da conclusão a que chegou a egr. Turma, que não afronta o princípio da igualdade substancial o não- acolhimento do pedido do Reclamante de complementação de aposentadoria, uma vez que o deferimento de tal pleito encontraria resistência na Súmula 126 do TST, considerando os motivos que determinaram a decisão recorrida, dentre eles o de que apenas uma pequena minoria (empregados aposentáveis) fora beneficiada nos idos de 1971/1972. Óbice das Súmulas 126 e 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-588.321/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
EMBARGADO(A)	:	ELCI DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:I - por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "litigância de má-fé - caracterização - alteração da verdade dos fatos - incidente manifestamente infundado", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa; II - por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante ao item "Competência da Justiça do Trabalho - Diferenças de Complementação de Aposentadoria".

EMENTA: EMBARGOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO

Evidenciada a caracterização das condutas previstas nos incisos II, IV e VI do art. 17 do CPC, correta é a aplicação das penalidades cabíveis, na forma do art. 18, caput e § 2º, do CPC.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Sendo certo que o direito postulado, referente à complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pela Empregadora, está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer da ação e julgá-la, nos termos do art. 114, I, da Carta Magna.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL

O art. 7º, XXIX, da Constituição da República não dispõe acerca do tipo de prescrição aplicável à pretensão, isto é, se total ou parcial. De fato, a matéria é resultado de construção jurisprudencial.

Neste sentido enuncia a Súmula nº 409 desta Corte, aplicável, aqui, por analogia: "não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-590.276/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	MARIANO FIUZA
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e acrescer ao julgado a fundamentação referente ao tema.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-591.671/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CÍCERO DE FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. Insustentável a preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, quando se verifica que a egr. Turma enfrenta objetivamente o questionamento formulado pela parte embargante, entregando de forma completa e aperfeiçoada a prestação jurisdicional. Os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF foram observados pela egr. Turma, não se divisando a pecha de nulidade por sonegação de jurisdição. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-594.116/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	IOLANDA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, de fato, não se manifestou explicitamente com relação à violação aos dispositivos legais invocados, bem como ao texto da Constituição. De acordo com os princípios da economia e da celeridade processuais, não há, porém, se falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional por não se verificar prejuízo à Reclamada, já que se entende prequestionada a matéria, ante a oposição dos Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula nº 297, item III, do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual, "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados".

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-ED-RR-596.933/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	AREOLINDO DAMASCENO VIANNA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LOURENÇO ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial; dar-lhe provimento, no mérito, para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que, afastada a premissa de que a aposentadoria voluntária rompe o pacto laboral, examine os Recursos submetidos a seu crivo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO ENTE PÚBLICO, APÓS A JUBILAÇÃO, SEM A SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE DO VÍNCULO. A egr. Turma, ancorada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, considerou que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, razão pela qual deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo "Parquet" para julgar improcedente o pedido do Reclamante. Diante do entendimento do col. STF, que culminou inclusive com o cancelamento da referida orientação jurisprudencial, tem-se como ultrapassada a questão, sendo, portanto, viável o conhecimento do Recurso de Embargos obreiro que objetivava desconstituir acórdão turmário que se encontra na contramão da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e da Suprema Corte Federal. No que tange à permanência do empregado após a jubilação, sem a submissão a concurso público, esta col. Subseção Especializada vem decidindo, reiteradamente, que não viola o art. 37, II, da CF, porque não houve a ruptura do liame empregatício. Hipótese em que, afastada a premissa segundo a qual a aposentadoria voluntária rompe o contrato de trabalho, se faz necessário o retorno dos autos à Turma, para que examine os Recursos, como entender de direito, uma vez que matéria devolvida não se circunscreve a tal controvérsia. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO	:	**E-RR-596.979/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	WILSON ROBERTO MISUHO TANAKA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. GERENTE BANCÁRIO. SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST. Não se conhece do Recurso de Embargos, calcado em violação dos arts. 224, § 2.º, e 896 da CLT, em contrariedade às Súmulas 232, 233 e 234 do TST e em divergência jurisprudencial, quando se verifica que a egr. Turma, não conhecendo do Apelo patronal, assentou que a pretensão do Banco encontra resistência na Súmula 126 do TST. Além do aludido verbete, tem-se que a Súmula 102, I, desta Corte impede a revisão pretendida pelo Reclamado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-598.506/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ALCIONE GONÇALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação dos arts. 453 e 896 da CLT e 7.º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença originária, que deferiu o pedido dos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO COM BASE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF nas ADINS 1770-4 e 1721-3, que culminou no cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, tem-se como ultrapassada a questão da não-ocorrência da extinção do contrato de trabalho dos Reclamantes após a sua aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-601.105/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ HEITOR DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial. Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-608.595/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	SAMUEL FRANCISCO NUNES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios do Reclamante para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado e conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 896 da CLT, para, no mérito, restabelecer a sentença de primeiro grau quanto aos efeitos da aposentadoria e à unicidade contratual e consectários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra possível a concessão de efeito modificativo ao julgado, quando se faz necessário adequá-lo à ulterior orientação da Suprema Corte que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1. Acolhem-se os Embargos Declaratórios.

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, tenho como ultrapassada a questão, concluindo pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho dos Reclamantes após a sua aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos para determinar que seja restabelecida a sentença de primeiro grau no particular.

PROCESSO	:	**E-RR-609.005/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. IVANA NEVES SOARES
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JOSIMAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA PATRONAL NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 337 DO TST. NÃO-INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, com invocação do óbice da Súmula 337 do TST, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência da orientação jurisprudencial 294 desta Seção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-611.222/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	DOUGLAS MALOF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Embargos de declaração rejeitados porque não caracterizada a omissão indicada pelo embargante, uma vez que a matéria foi devidamente enfrentada por esta eg. SBDI-1.

Não se vislumbra nestes autos a existência de nenhum dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, mas tão somente inconformismo da parte com o resultado da decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-620.616/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	MARIA HÉVILA LYRIO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS

Os Embargos, no particular, não se apresentam fundamentados, por limitarem a impugnação à alegação de ofensa a dispositivos legais.

DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO

Não há falar em conhecimento dos Embargos se os arestos transcritos à divergência apresentam-se genéricos. Inteligência da Súmula nº 296/TST.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O único aresto transcrito à divergência não adota tese especificamente contrária, por indicar aspecto fático não abordado na espécie: identidade de objetos das ações movidas pela parte e a testemunha contraditada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-622.246/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARTINS JÚLIO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS TRATANDO DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE AFASTA A EXTINÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO PELA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO PARA EXAME DOS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA QUANTO À MATÉRIA OBJETO DO RECURSO - CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Mostra-se carente de interesse recursal a reclamada que interpõe recurso de embargos veiculando matéria que não foi objeto de condenação na Turma de origem. Com efeito, o acórdão embargado afastou o óbice relativo à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e determinou o retorno dos autos à Primeira Instância para exame dos pedidos formulados na exordial, que restaram prejudicados. Sendo assim, não há sucumbência quanto ao tema recursal, qual seja, indenização de 40% do FGTS, falecendo à reclamada interesse em recorrer, no particular.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-629.437/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
EMBARGADO(A)	:	AQUINEL DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-629.574/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	SILVIO JOSÉ MARQUES
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado e condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS não apenas sobre os saques efetuados na vigência do contrato, mas sobre todos os depósitos do FGTS efetuados durante do contrato de trabalho do autor, considerando, inclusive a projeção do aviso prévio indenizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Demonstrada pelo embargante omissão no v. acórdão recorrido capaz de imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos do artigo 897-A da CLT, devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-RR-636.994/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATORA DESIGNADA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	LUCIANE ROBERTA LEAL
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

DECISÃO:I - Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos no tocante ao tema "Horas Extraordinárias. Gerente. Art. 62, II, da CLT", vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Vantuil Abdala e Rider Nogueira de Brito; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Adicional Noturno. Cargo de Confiança. Art. 62, inc. II, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o pagamento do adicional noturno.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - GERENTE - ART. 62, II, DA CLT - RECURSO NÃO CONHECIDO - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST

Não há falar em ofensa ao art. 896 da CLT se o conhecimento do Recurso de Revista encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST.

CARGO DE CONFIANÇA - INTERPRETAÇÃO DO CAPUT DO ART. 62 DA CLT - DIREITO AO ADICIONAL NOTURNO - ART. 7º, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NORMA DE ORDEM PÚBLICA

1. O adicional por labor noturno está previsto no art. 7º, IX, da Constituição, que encerra norma de ordem pública, por se tratar de direito pertinente à saúde do trabalhador.

2. A redação do dispositivo, diversamente do que se infere do inciso XIII do mesmo artigo, não denota a possibilidade de estabelecimento de exceções à aplicação da regra nele inserta, ainda que por meio de lei.

3. O caput do art. 62 da CLT deve, assim, ser interpretado à luz do texto constitucional, que assegura a todos os trabalhadores, indistintamente, "remuneração do trabalho noturno superior à do diurno" (art. 7º, IX).

4. Desse modo, ainda que o empregado exerça função de confiança, na forma do art. 62, II, da CLT, tem jus ao adicional noturno.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-637.012/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A)	:	NÍVIO MENTGES
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.O apelo não se credencia ao conhecimento por violação do art. 896 da CLT, porque este dispositivo refere-se, tão-somente, aos pressupostos intrínsecos de conhecimento da revista, e o depósito recursal encontra-se regulado no art. 899 da CLT, dispositivo não mencionado pela embargante. Ainda que assim não fosse, os embargos, igualmente, não prosperariam, por estar a decisão embargada em absoluta harmonia com o disposto na Súmula nº 128, item I, desta Corte, que assevera ser ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Embargos não **conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-RR-640.510/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAUJO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS DE PAIVA TIMBÓ FILHO
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 22/06/2007.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT NÃO CONFIGURADA. ESPECIFICIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE ANTE A DIRETRIZ DA SÚMULA 296, II, DO TST. Não se conhece de Recurso de Embargos, fundamentado em violação do art. 896, "a", da CLT, quando a parte pretende o reexame da especificidade da divergência ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista. Esta Corte já se posicionou, firmemente, que a egr. Turma detém a soberania na análise da especificidade dos paradigmas. Inteligência do item II da Súmula 296, do TST.

PROCESSO	:	**ED-ED-E-RR-641.694/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	NILZETI VEILLARD REIS FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. NILZA VEILLARD REIS
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Novos embargos de declaração destinam-se a sanar vício apenas do próprio acórdão embargado.

2. Não alegada a existência de qualquer vício relacionado ao julgamento dos primeiros embargos de declaração, impõe-se negar provimento aos sucessivos embargos de declaração interpostos.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-642.915/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A)	:	ALTEMAR SILVEIRA BALINHAS FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nos 1.721-3 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não havendo falar em nulidade na manutenção do emprego público após a aposentadoria. Não se vislumbra ofensa aos arts. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, 453, parágrafo único, da CLT e 82 e 145 do CC, e tampouco contrariedade à Súmula nº 331, item II, do TST. Intacto o artigo 896 da CLT.

Recurso de embargos **não conhecido.**

PROCESSO	:	**E-RR-643.242/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	:	DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA GLÓRIA FREIRE DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por contrariedade à Súmula nº 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo coletivo ajustado entre o sindicato da autora e a reclamada, restabelecer o acórdão do Regional que manteve o indeferimento do pedido de horas extras decretado pela sentença.

EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA EM NORMA COLETIVA. SÚMULA Nº 423 DO TST.

Esta Corte uniformizadora já se posicionou no entendimento da possibilidade de elastecimento da jornada superior a seis horas para trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por intermédio de regular negociação coletiva, consoante se extrai da Súmula nº 423 do TST: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". Embargos **conhecidos e providos.**

PROCESSO	:	**E-AIRR-644.511/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	EVANDRO FERREIRA PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - SÚMULA Nº 353/TST

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em agravo de instrumento, quando não demonstrada a pertinência das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-644.512/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	EVANDRO FERREIRA PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ACESSO AO JUDICIÁRIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL

Inexistem as apontadas violações, na medida em que o direito de acesso ao Judiciário e ao devido processo legal encontra limitações de ordem técnica e material, previstas na legislação vigente. No caso do Recurso de Revista, é o preenchimento de seus requisitos intrínsecos (art. 896 da CLT) que autoriza a análise do caso pelo Tribunal Superior do Trabalho.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO EVENTUAL

A decisão regional está amparada em jurisprudência iterativa e consolidada deste Tribunal (Súmula nº 364), o que justifica o não-conhecimento do Recurso de Revista, pelo óbice constante da Súmula nº 333 desta Corte.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO TÁCITO

Constituem inovação recursal as teses ora suscitadas, já que nenhuma delas consta das razões do Recurso de Revista. Assim, é inviável a sua análise nos presentes Embargos. Os arestos são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA

O ônus de comprovar o recolhimento de depósitos ao FGTS é da Reclamada, titular da obrigação e, assim, detentora dos documentos hábeis a essa demonstração (Orientação Jurispruden n° 301 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-645.497/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CORREA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MATÉRIA ESTRANHA AO NOVO ESCOPO DOS EMBARGOS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. A impugnação contra eventual deficiência de fundamentação de decisão não se insere no novo âmbito de competência desta C. Seção, que se dirige exclusivamente à uniformização da jurisprudência das Turmas do Eg. TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-CABIMENTO DOS NOVOS EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EMISSÃO DE TESE JURÍDICA PELA C. TURMA

1. Segundo a nova sistemática do artigo 894, II, da CLT, os Embargos à SBDI-1 se prestam tão-só à demonstração de divergência entre teses jurídicas adotadas por Turma do TST, no intuito de se proceder à uniformização da jurisprudência do Eg. TST.

2. No julgamento de apelo de natureza extraordinária identificam-se diferentes graus de cognição, sendo o primeiro afeito às questões de procedibilidade do julgamento de mérito - colocação das premissas fáticas no acórdão regional, prequestionamento, validade da divergência - e o segundo relativo ao direito efetivamente discutido - tese de fundo.

3. Assim, quando o Recurso de Revista não é conhecido por ausência de um dos pressupostos de análise do direito controvertido, circunstância na qual a C. Turma limita-se a afirmar a impossibilidade de verificação do acerto da tese devolvida no apelo - estando ausente tese jurídica capaz de gerar o confronto interpretativo - não há falar em cabimento dos Embargos à SBDI-1.

4. Na espécie, a C. Turma limitou- se a verificar a ausência, no acórdão regional, de premissas fáticas que suportem a alegação do Autor - Súmula nº 126/TST -, por meio do cotejo entre a situação concreta do Recurso de Revista e do acórdão recorrido, daí não advindo tese jurídica hábil a demonstração de dissenso interpretativo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-647.295/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	RUDSON COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ESTAGIÁRIO - VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO DO BRASIL.

O recurso de embargos, fundamentado, exclusivamente, em conflito pretoriano, não merece prosperar. Os paradigmas de fls. 503-506 são oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho, fonte não autorizada pelo art. 894 da CLT. E o aresto de fl. 507, oriundo da 3ª Turma desta Corte, revela-se inespecífico ao caso dos autos, porque não examina a hipótese de vínculo de emprego entre a empresa e o estagiário, referindo-se aos efeitos de um contrato de trabalho considerado nulo, porque não precedido de concurso público (aplicação da Súmula nº 296, item I, do TST).

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-650.548/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	LUIZ GONZAGA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, de modo geral, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, porque não terminativas do feito (incidência da Súmula nº 214 do TST). Assim, após esgotado o exame do mérito pelas instâncias ordinárias é que a parte, querendo, pode impugnar a questão preliminar de coisa julgada e vínculo de emprego, mediante a interposição de recurso de revista, a ser julgado por esta Corte, oportunidade em que poderão ser impugnadas todas as matérias discutidas, sejam as preliminares (coisa julgada e vínculo de emprego), sejam as questões meritórias.

Recurso de embargos **não conhecido**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-650.661/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	MARIA MARGARETE MONTEIRO MENDES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MORAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º

2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-650.706/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ BENÍCIO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: FERROVIÁRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, inciso II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Desse modo, não tendo o reclamado impugnado os fundamentos de não-conhecimento do recurso de revista, não há como conhecer do r ecurso de e mbargos, porque desfundamentado.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.

A matéria das horas extras, à luz das Orientações Jurisprudenciais nos 47, 97 e 267 da SBDI do TST invocadas pela parte, não foi objeto de pronunciamento pela Turma, razão pela qual o recurso, neste particular, encontra o óbice da Súmula nº 297, item I, do TST.

Embargos **não conhecidos integralmente.**

PROCESSO	:	**E-ED-RR-664.582/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	CBV - INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO RAMOS CABRAL
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INTERNA CORPORIS. NECESSIDADE. ART. 894, II, DA CLT. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento a indicação de afronta a dispositivos constitucionais e de lei federal, uma vez que se trata de hipótese não prevista no permissivo consolidado.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-665.031/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGANTE	:	MARIA CHRISPINA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.

EMENTA: I - EMBARGOS DA RECLAMADA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Não tendo o Eg. Tribunal Regional apreciado a matéria a que alude a Súmula nº 294/TST, não se cogita em ocorrência de prequestionamento da matéria.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Correta a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, quando a parte opõe Embargos à revelia do estatuído no artigo 897-A da CLT.

Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DA RECLAMANTE - PETROBRÁS - AUXÍLIO-FUNERAL - PENSÃO POR MORTE - EMPREGADO APOSENTADO - INDEVIDOS

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Manual de Pessoal da Petrobrás não assegura pensão e auxílio-funeral à viúva do ex-empregado, que vem a falecer após a extinção do contrato de trabalho.

CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIOS

Os Embargos não alcançam conhecimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336, da C. SBDI-1, já que a C. Turma julgou em consonância com o entendimento da Súmula nº 311/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-ED-E-RR-666.819/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	CLÁUDIO AUGUSTO SOARES NETO
ADVOGADO	:	DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARMO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MALTA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado e conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 453 da CLT, para, no mérito, restabelecer o Acórdão Regional quanto aos efeitos da aposentadoria, o qual determinou a reintegração do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 247, ITEM II, DA SBDI-1/TST. A jurisprudência do TST sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na orientação jurisprudencial 247 da SBDI-1, item I, que possuía como premissa que a ECT tinha o direito potestativo de dispensar seu pessoal injustificadamente, por força do art. 173, § 1.º, II, da CF. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal de que à dita empresa não se aplica o dispositivo constitucional em comento, nem a cláusula de equiparação com as empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, sujeitando-se ela ao regime de precatórios, essa col. Corte, em decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 6/9/2007, (ERR 1138/03-041-03-00.6, TP - Min. Aloysio Corrêa da Veiga) inseriu o item II à mencionada Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SDI-1, nos seguintes termos: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais". Dessa forma, embora o funcionário da ECT esteja jungido ao regime celetista, para a sua demissão é necessário que a autoridade fundamente a rescisão, visto que a dispensa não pode ser efetuada sem nenhuma justificativa, como pode ocorrer no âmbito privado, devendo-se observar a teoria dos motivos determinantes. Ainda que se admitisse a desnecessidade, à época, de motivação do ato, a ECT ficou vinculada aos motivos alegados. Ora, no presente caso, o motivo que levou ao desligamento do Reclamante foi o fato de a aposentadoria espontânea ser causa extintiva do contrato de trabalho. Assim, por força da teoria dos motivos determinantes, parece-me de boa razão que, uma vez verificada a inexistência dos fatos ou a improcedência do motivo em que se fundou a despedida e ainda se verificando que a legislação trabalhista não aponta, como forma de extinção do contrato de trabalho, a aposentadoria espontânea, é de se reconhecer a possibilidade de reintegração do empregado. Acolhem-se os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado e conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 453 da CLT, para, no mérito, restabelecer o Acórdão Regional quanto aos efeitos da aposentadoria e que determinou a reintegração do Reclamante.

PROCESSO	:	**E-RR-667.059/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A)	:	VILMA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. HEILER MONTEIRO SOARES
EMBARGADO(A)	:	MOÍDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. MENOR ASSISTIDO POR REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PARQUET. A representação da menor por sua mãe, que é sua representante legal, supre o interesse do Ministério Público para, na qualidade de parte, atuar no processo em defesa de interesse de menor. Sua intervenção, nesse caso, fica limitada à condição de custos legis. Desse modo, a falta de intervenção do Ministério Público, no primeiro grau de jurisdição, quando o interesse de menor que visa a proteger já se encontra resguardado e assistido pela representante legal, não incorre em nulidade, porque ausente o prejuízo a justificá-la. Exegese dos artigos 82, I, do CPC; 793 da CLT; e 83 da Lei Complementar nº 75/93. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-671.183/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DE PAIVA
ADVOGADO	:	DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos, vencidos, em parte, o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e, totalmente, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a extemporaneidade do recurso, prossiga no julgamento do recurso de revista, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO ANTECIPADA À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL NO ÓRGÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. TEMPESTIVIDADE. A SBDI-1 da Corte adota entendimento pelo qual a interposição de recurso de revista pelo Ministério Público do Trabalho, antes da publicação do Acórdão do Regional, não pode ser considerada intempestiva, quando não houve a intimação pessoal do Órgão Ministerial, conforme estabelece o art. 246, parágrafo único, do CPC. Abre-se a exceção porque, no caso, é nulo o processo a partir da ausência de intimação, o que leva à constatação de que não houve início de qualquer prazo recursal. Isso, entretanto, não implica em afirmar-se que é preciso que se determine a baixa do processo para reproduzir a intimação e, dali para frente, continuar. O comparecimento espontâneo do Ministério Público supre a exigência, tornando-se inútil o retorno dos autos ao Regional. O vício, no caso, está sanado, considerando-se o princípio da instrumentalidade. Embargos conheci- dos e providos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-679.787/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA
PROCURADOR	:	DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou expressamente as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso **não conhecido.**

PROCESSO	:	**E-RR-684.448/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-704.954/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	ADEMILTON MENDES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Esta e. SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho tem por finalidade a proteção do empregado que, enfermo, não se encontra apto à prestação de serviços, e se destina à manutenção de sua subsistência e de sua família nesse período. O direito do empregado, nesse caso, está alicerçado em circunstância específica e pessoal, que não é atingido pela extinção do estabelecimento do empregador, pelo que aquele faz jus à indenização relativa aos salários do período da estabilidade. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-708.065/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ELNANDES FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-708.163/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ EDGAR CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 422/TST, já que mal aplicada pela Turma de origem e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguimento no exame do mérito do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PORQUE DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422 DO TST.

Verificando-se que o juízo de admissibilidade regional afastou, genericamente, as violações de leis e da Constituição, além de considerar inespecífica a divergência jurisprudencial apresentada, não se considera desfundamentado o recurso de agravo de instrumento que impugna especificamente os argumentos adotados no despacho agravado e reitera os fundamentos invocados na revista pelos quais entende configurada a divergência jurisprudencial e a ofensa a lei e/ou à Constituição Federal.

Embargos **conhecidos e providos**.

PROCESSO	:	**E-RR-708.192/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A)	:	ADRIANA AUXILIADORA DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, COM FULCRO NA SÚMULA Nº 296, I/TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, 'A', DA CLT.

O recurso de embargos não se presta mais ao reexame da especificidade da divergência jurisprudencial apresentada na revista, consoante se extrai da Súmula nº 296, II, desta Corte, verbis: "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Por outro lado, os arts. 467 da CLT e 5º, II e LIV, da Constituição Federal não foram invocados como violados nas razões de recurso de revista, carecendo do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-708.282/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO LUIZ E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu em consonância com a Súmula 322 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal do reajuste a data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR E RR-708.548/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	GENÉSIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há que se cogitar em nulidade do acórdão proferido pela Turma porque explicitados, expressamente, os motivos pelos quais entendeu pela especificidade do aresto paradigma que ensejou o conhecimento do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial.

EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

O recurso de revista do reclamante foi conhecido por divergência jurisprudencial.

Não é possível a esta c. SBDI-1 reexaminar a especificidade ou não da divergência trazida pela parte e reputada específica pela Turma, ante o entendimento da Corte consubstanciado no texto do item II da Súmula nº 296 do TST, segundo o qual "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. DIVISOR 180.

A Turma, ao entender caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a despeito dos intervalos intrajornada concedidos, bem como ao deferir ao reclamante o pagamento, como extras, das horas laboradas além da 6ª diária, inclusive com o adicional respetivo, decidiu em conformidade com o entendimento pacificado desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Também quanto à adoção do divisor 180 decidiu a Turma em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte sobre o tema.

Embargos da reclamada **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-ED-RR-709.815/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SIGEBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer dos embargos quanto aos temas "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Adicional de Periculosidade" e "Descontos Previdenciário e Fiscal". Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, com apoio no art. 143 do Regimento Interno desta Corte, dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA ALTERAÇÃO CONFERIDA AO ART. 894 DA CLT PELA LEI Nº 11.496/2007 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da análise dos autos, verifica-se que a questão ventilada no recurso de revista, tida como omitida quando da análise pela Turma, não foi em nenhum momento suscitada nos embargos de declaração, que só atacam o pleito no que concerne aos honorários advocatícios e aos descontos previdenciário e fiscal. Inviabilizada, assim, a aferição de negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de embargos não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219 DESTA CORTE. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Assim, encontrando-se a tese jurídica adotada pelo Tribunal Regional em flagrante contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, tem-se como violados os termos do art. 896 da CLT, porquanto não trata a hipótese de ausência de prequestionamento de dado fático, como entendeu a Turma, e sim de adoção de tese contrária pela Corte regional à sedimentada jurisprudência desta Corte, ficando afastada a aplicação da Súmula nº 297 desta Corte como óbice ao conhecimento do recurso de revista, o que autoriza o conhecimento do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT.

Recurso de embargos conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES - SÚMULA Nº 126 DO TST. A Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho tem adotado o entendimento de que a atividade de carga e descarga desenvolvida na área de abastecimento de aeronaves rende ensejo à percepção do adicional de periculosidade. Portanto, tendo a Corte Regional, com base no exame do laudo do perito, reconhecido que era devido o adicional de periculosidade, efetivamente o reexame da questão, pelo prisma do grau do risco a que estava exposto o reclamante, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento defeso nesta superior instância, haja vista a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

Recurso de embargos não conhecido.

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O recurso de embargos não se encontra apto ao conhecimento, pois quanto ao primeiro aspecto ali ventilado, qual seja, da argumentação da especificidade do aresto colacionado, a violação do art. 896 da CLT não mais impulsiona o recurso de embargos em face da orientação contida na Súmula nº 296, item II, do Tribunal Superior do Trabalho. Por derradeiro, no que se refere à indicação genérica pela recorrente apenas das leis, sem, no entanto, a pormenorização dos dispositivos daquelas, o julgado recorrido não merece nenhuma censura, dado o seu respaldo na Súmula nº 221 do TST, acrescentando-se que referidas normas, ao contrário do que pretende fazer crer a reclamada, não se vinculam apenas aos descontos previdenciário e fiscal resultantes de decisões judiciais, e que os referidos descontos contêm dispositivos específicos inscritos naqueles ordenamentos. Assim, não se vislumbra a ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-713.069/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	JOSUÉ ANTÔNIO DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamatória nos termos da exordial. Custas pelo reclamado, fixadas em 10% (dez por cento), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R$ 12.000,00 (doze mil reais). Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, nos termos da Súmula nº 219 dessa Corte.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção. Tendo em vista o fato de que o v. acórdão ora embargado decidiu a controvérsia em dissonância com a jurisprudência criada por ocasião do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, impõe-se o conhecimento dos presentes embargos, por violação ao artigo 896 da CLT. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-713.359/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	GERALDO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO MASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não

enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR E RR-714.180/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	IVAN TIMÓTEO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há que se cogitar em nulidade do acórdão proferido pela Turma, porque explicitados, expressamente, os motivos pelos quais entendeu pela especificidade do aresto paradigma que ensejou o conhecimento do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial.

EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

O recurso de revista do reclamante foi conhecido por divergência jurisprudencial.

Não é possível a esta c. SBDI-1 reexaminar a especificidade ou não da divergência trazida pela parte e reputada específica pela Turma, ante o entendimento da Corte consubstanciado no texto do item II da Súmula nº 296 do TST, segundo o qual "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. DIVISOR 180.

A Turma, ao entender caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, a despeito dos intervalos intrajornada concedidos, bem como ao deferir ao reclamante o pagamento, como extras, das horas laboradas além da 6ª diária, inclusive com o adicional respetivo, decidiu em conformidade com o entendimento pacificado desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Também quanto à adoção do divisor 180 decidiu a Turma em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte sobre o tema.

Embargos da reclamada **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**ED-ED-E-RR-721.753/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
EMBARGANTE	:	WILSON MEDEIROS DE GOIS
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	:	DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NORMA COLETIVA QUE NÃO EXTRAPOLA O ÂMBITO DO TRT PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. A impossibilidade de análise de instrumento normativo, lei estadual ou norma regulamentar, que não extrapola o âmbito do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida, se refere, tão-somente, ao recurso de revista que vem fundamentado em divergência jurisprudencial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SDI-1 desta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-722.305/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CASTELO BRANCO
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista.

Recurso de Embargos não conhecido. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.

Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula n.º 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Isso porque o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

O Regional nada registrou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**A-E-RR-726.513/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reconsiderando o despacho a fls.274-275, determinar o processamento dos embargos.

EMENTA: AGRAVO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DAS PARCELAS PREVISTAS NO TRCT. SÚMULA 330/TST - Ante a nova redação dada ao artigo 894 da CLT é possível se verificar a contrariedade de Súmula desta Corte com decisão proferida por Turma do TST. Agravo provido, para reconsiderar o despacho agravado e prosseguir no julgamento do Recurso de Embargos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-727.986/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FUNDIÇÃO TRÜTZSCHLER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALDIR RIGHETTO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PONTA GROSSA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-RR-742.190/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	WILSON FERREIRA COIMBRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

HORA NOTURNA REDUZIDA. ART. 73 DA CLT. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 7º, INC. XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A ausência de prequestionamento da matéria impede o conhecimento do Recurso de Embargos.

MINUTOS RESIDUAIS. TOLERÂNCIA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. MATÉRIA INOVATÓRIA. A ausência de prequestionamento da matéria impede o conhecimento do Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-749.147/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	ALDEMIR FLORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	:	**E-RR-751.798/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ HÉLIO SAMPAIO BALBINO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-752.375/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ELIANA MARIA BRITO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA
ADVOGADO	:	DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	:	**E-RR-756.662/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	LEONARDO LELES BATISTA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-758.694/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	GERALDO SILVEIRA VIANA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. APURAÇÃO DE HORAS EX-

TRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-760.070/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	AMAURI PAULA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-760.076/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ALAIM MATOZINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO AO RISCO. HABITUALIDADE. INTERMITÊNCIA.

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. Se havia regular contato com o agente de risco, está configurada a intermitência e não a eventualidade. Incidência do item I da Súmula 364 do TST.

APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. A decisão da Turma resguardou a literalidade da Súmula 338, item I, do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-761.252/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	SEBASTIÃO CARRARO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT - VIOLAÇÃO DO ART. 896, "C", DA CLT. Revela-se inovatório o argumento defendido no recurso de embargos concernente à insuficiência do quadro fático registrado pelo Tribunal Regional para configurar o exercício do cargo de confiança nos moldes do art. 62, II, da CLT, porque não teria examinado a exigência legal relativa ao salário do cargo de confiança. As razões do recurso de revista do reclamante não trazem argumentação nesse sentido, pelo que sobre ela não houve manifestação pela e. Turma, atraindo os efeitos da preclusão, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Não foi demonstrada a violação do art. 896, "c", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-763.402/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CÍCERO ERLANIO AIRES FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Instada por intermédio de Embargos Declaratórios, a Turma reafirmou que o Regional considerara que o Reclamante pertencia a categoria diferenciada, e que não via omissão no fato de não se nomear especificamente a categoria a que o Autor pertence. De se concluir, pois, que a Turma enfrentou a questão posta nos Embargos, reafirmando a alegação pela qual estaria diante de categoria diferenciada, com base em premissa assentada pelo Regional, e que entendeu inoportuna a reapreciação, ante o óbice do reexame de fatos e provas na Corte.

2. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ENQUADRAMENTO SINDI- CAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula nº 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-764.269/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As razões de decidir foram juridicamente declinadas pelo acórdão turmário. Vale dizer que foi suficiente e explicitamente enfrentada pela Turma a controvérsia envolvendo a alegada violação do art. 7.º, XIV, da Constituição Federal. Rejeito a prefacial. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Cumpre destacar que as matérias trazidas ao debate nos Recursos envolvendo a ora Embargante (FIAT AUTOMÓVEIS) não se elevam a patamar constitucional, tratando-se, inclusive, de abuso do direito de recorrer, o que tem levado a Suprema Corte a aplicar reiteradamente multa à referida Empresa, conforme evidenciam os precedentes reproduzidos no presente acórdão. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão turmária moldada a jurisprudência desta Corte. orientação jurisprudencial 5 SDI-1 e Súmula 364 no sentido de que na hipótese não há falar em tempo extremamente reduzido, já que, no período, considerado razoável, pode potencialmente ocorrer o sinistro. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-ED-E-ED-RR-764.280/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	LÍDIA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-RR-765.218/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DA CUNHA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-765.494/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
EMBARGADO(A)	:	VALDIR PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO. Decisão embargada em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº IV da Súmula nº 85 do TST. Recurso de Embargos não conhecido

PROCESSO	:	**E-RR-773.034/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	ODILA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO

O Tribunal Regional entendeu ser devido o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, diante do contato com parafinas e óleos minerais, na forma da Portaria 3.214/78, NR-15, anexo 13. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-775.035/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	LUÍS EDUARDO BENITES MACEDO
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA ALVERS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-776.470/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	RONALDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

RECURSO DE EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO. CONTROLES DE JORNADA. ART. 359 DO CPC. A ausência de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscaria infirmar as razões que levaram o órgão julgador a decidir pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, caracteriza verdadeira falta de fundamentação.

Incidência da Súmula 422 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-779.643/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	MARIA HELENA PADOAM DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. Correta a decisão da C. Turma pelo Óbice da Súmula nº 126 do C. TST, na medida em que a pretensão de demonstrar que a autora não cumpriu os requisitos para o recebimento da complementação de aposentadoria e que a norma era voltada apenas para alguns empregados demanda reexame da prova, inviável nesta instância recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-784.779/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO BRAIZ
ADVOGADO	:	DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. LEI Nº 7.369/85. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade, para o empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude a Súmula nº 191 do TST, pela norma contida no § 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa é que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber (Súmula nº 191 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 279/SBDI-1). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-785.133/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	WAGNER DE OLIVEIRA MORGADO
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para determinar que as diferenças de repouso semanal remunerado, apuradas pelo cômputo das horas extras, integrem o cálculo das férias, aviso prévio, gratificação natalina e FGTS, vencidos os Exmº Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REFLEXOS DA MAJORAÇÃO DOS RSR'S DECORRENTE DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS RECONHECIDA EM JUÍZO SOBRE AS FÉRIAS, A GRATIFICAÇÃO NATALINA, O AVISO PRÉVIO E O FGTS. O valor das horas extraordinárias habituais integra a remuneração dos repousos semanais, devendo esse valor acrescido, por força de lei, refletir no pagamento de férias, gratificação natalina, aviso prévio e nos depósitos do FGTS, sem que se cogite de bis in idem. Isso porque não existem horas extraordinárias refletidas em duplicidade decorrentes da sua integração em repousos semanais e destes em 13º salários, férias, aviso prévio e FGTS, pelo fato de estas últimas parcelas também serem enriquecidas do valor pago a título de trabalho extraordinário. A partir do momento em que as horas extraordinárias refletem no repouso semanal remunerado, essa parcela perde a sua natureza jurídica de remuneração do trabalho extraordinário e passa a ser tratada como diferenças de repouso semanal remunerado. São estas diferenças de repouso, que não se confundem com as horas extraordinárias originais, que, por sua vez, repercutirão, por força de lei, no cálculo das férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-787.237/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	LUIZ NUNES BINDÁ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial das parcelas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-787.685/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CARLET
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:: I - Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos no tocante ao "Adicional de Transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, vencidos os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, relatora, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e seus reflexos; II - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Transação".

EMENTA: 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Tendo o Tribunal Regional afirmado que a definitividade da transferência não desobriga o empregador do pagamento do adicional de transferência, incorreu em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1 desta Corte, segundo a qual o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória.

"2. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela egr. 2.ª Turma reconheceu plena validade aos termos do Plano de Demissão Voluntária (PDV) instituído pela Reclamada, Companhia Paranaense de Energia - COPEL. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante à impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 desta egr. Seção Especializada. Impende salientar que o col. Supremo Tribunal Federal, reafirmando os termos da sua Súmula 636, tem entendido que a questão da adesão ao PDV, mencionada na referida OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, não se eleva ao patamar constitucional, inclusive impondo multa para a parte que buscar acesso, pela via do Recurso Extraordinário, pelo campo da pretensa violação da norma constitucional, que ocorreria, segundo o excelso Pretório, de forma indireta ou reflexa".

Recurso de Embargos de que se conhecem em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-788.366/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSINO FARIAS DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Omissão não caracterizada já que o Regional apreciou todas as matérias suscitadas pela parte quando da análise do Recurso Ordinário e dos Embargos Declaratórios. Recurso de Embargos não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA HOMOLOGADO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO - ALTERNÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO - REQUISITOS DO ARTIGO 461, § 2º, DA CLT - MATÉRIA FÁTICA. O § 2º do artigo 461 da CLT prevê como exceção à concessão de equiparação salarial a hipótese de o empregador ter pessoal organizado em quadro de carreira. São requisitos não só a existência do quadro de carreira, como que seja previsto critério de alternância de promoção, por merecimento e antigüidade. Assim, para se furtar à equiparação salarial, deve o empregador não só obter aprovação de seu quadro de carreira, como também nele estar previsto o critério alternado de promoção. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-788.367/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO DA SILVA XAVIER DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST E DO ITEM Nº 182 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nos itens III (parte final) e IV da Súmula nº 85 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-790.327/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO OTÍLIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. Os arestos colacionados são inespecíficos, incidindo a Súmula 296 desta Corte, porquanto não abordam as mesmas premissas consignadas na decisão recorrida.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-790.508/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	ALEIXO OSSOWSKI
ADVOGADA	:	DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - DESCONTOS FISCAIS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSÁRIA INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Se a C. Turma, analisando os requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-791.257/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. SUSANE LEA KOMEL
EMBARGADO(A)	:	CASEMIRO BARCZAK
ADVOGADO	:	DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A nova sistemática atinente ao cabimento dos embargos, instituída pela Lei nº 11.496/2007, que alterou a redação do artigo 894 da CLT, estabelece como requisito indispensável para a interposição desse recurso a demonstração de divergência jurisprudencial entre decisões de Turmas do c. Tribunal Superior do Trabalho ou da Seção de Dissídios Individuais, revelando-se imprópria a alegação de afronta a dispositivo de lei ou a apresentação de arestos provenientes de fontes não autorizadas, diante dos termos da atual redação do artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-795.616/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ PROCÓPIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR SPINDOLA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/07 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 894 DA CLT. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363/TST. Considerando o fundamento lançado pelo Regional, a última contratação ocorrida com o BANESPA se realizou em 25/05/1992, sem concurso público, o que caracterizou a nulidade do contrato de trabalho, pois sendo o empregador ente da Administração Pública Indireta a realização de concurso público é indispensável, nos moldes do artigo 37, II, §2º, da CFB/88, bem como à luz da Súmula 363 da Casa.

UNICIDADE CONTRATUAL. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 156/TST. IMPOSSIBILIDADE. Descaracterizada a unicidade do contrato de trabalho pelo Regional, não há como se examinar a matéria à luz da Súmula nº 156/TST, já que essa presume a existência de contrato único. Recurso de Embargos não conhecido integralmente.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-802.817/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	MARIA LUÍZA DO CANTO BENEDETTI
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 896 da CLT, para, no mérito, dar provimento do Recurso de Embargos, a fim de que seja restabelecida a Decisão Regional, no particular.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 297/TST. No caso dos autos, não havia como a egr. Turma conhecer do Recurso de Revista por violação, pois a matéria sob o enfoque da violação constitucional não foi devidamente prequestionada no âmbito do Tribunal Regional. Verifica-se que a situação dos autos não se identifica com as hipóteses de erro de procedimento, a ensejar a aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 119 da SBDI-1/TST. Precedente:E-ED-RR-33313/2002-900-02-00, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 6/9/2007.Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-805.488/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	CARLOS ROBERTO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar omissão quanto à impugnação ao conhecimento do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DESPROVIDOS - REGIME DE SOBREAVISO - USO DE APARELHO CELULAR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 49 DA SBDI-1 - IMPUGNAÇÃO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULAS NOS 126 E 297 DO TST

Acolhem-se os Embargos de Declaração para esclarecer que o conhecimento do Recurso de Revista não contrariou a Súmula nº 126 do TST e que não cabe à SBDI-1 analisar a especificidade do aresto tido por divergente (item II da Súmula nº 296 desta Corte).

No mais, verifica-se que o acórdão embargado fundamentou de forma satisfatória o entendimento adotado, no sentido de que, ausente a restrição à liberdade de locomoção, não se caracteriza o regime de sobreaviso, razão por que são irrelevantes as circunstâncias registradas no acórdão regional, de que o Autor portava celular e carro da empresa, podendo ser chamado a qualquer tempo para o serviço.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO	:	**E-RR-808.437/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	TAINETE TEREZINHA GUARNIERI ZANELLI
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA REGULAMENTAR - REVOGAÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - POSSIBILIDADE - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

1. Não comporta conhecimento o Recurso de Revista se o acórdão regional assenta-se em mais de um fundamento e o apelo não ataca todos eles. Precedentes da SBDI-1. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte e, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

2. Mantido, ainda que por fundamento diverso, o acórdão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista, não há como divisar ofensa ao art. 896 consolidado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-814.812/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUIS DE SOUZA PRESTES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-RR-816.119/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ADRIANA MACIEL DA SILVA BRITO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO INCENTIVO À DEMISSÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. SÚMULA Nº 277 DO TST. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a reforma da decisão da C. Turma quando em consonância com a Súmula 277 desta c. Corte, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-10/2004-001-22-40.8

EMBARGANTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA**
ADVOGADO	:	**DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA**
ADVOGADA	:	**DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO**
EMBARGADO	:	EDIVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	**DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL**

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 146-151, complementado pela decisão às fls.160-163 negou provimento ao agravo de instrumento, quanto aos temas "Prescrição", "Equiparação Salarial" e "Honorários Advocatícios".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 166-177, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta contrariedade a súmula do TST e transcreve aresto a cotejo.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º,

letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-184/2002-047-01-00.6

EMBARGANTE	:	**CRISTINE MARGARETH TEIXEIRA DE MATTOS**
ADVOGADO	:	**DR. RICARDO ALVES DA CRUZ**
EMBARGADO	:	BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO	:	**DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 218-223, não conheceu do recurso de revista da embargante, quanto aos temas "Administração Pública Estadual Indireta - Possibilidade de Demissão Imotivada", "Sucessão do Contrato de Trabalho - Garantia".

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos, às fls. 228-230, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega negativa de prestação jurisdicional e aponta violação do art. 37 da Constituição da República.

Impugnação apresentada às fls. 232-233.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

Cabe registrar que o presente recurso já se encontra sob o égide da Lei nº 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT.

De acordo com esta nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, **verbis**: "Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias: (...)II - das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal".

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior. De pronto, afasta-se a possibilidade de verificação de violação de lei federal e/ou constitucional.

Com efeito, verifica-se que o recurso encontra-se desfundamentado na medida em que a embargante limitou-se a apontar violação constitucional, em flagrante desatendimento ao disposto no art. 894, II, da CLT, com sua nova redação.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-486/2003-119-15-40.2

EMBARGANTE	:	**CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. IRINEU TEIXEIRA**
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS , FIBRA DE LÃ DE VIDRO E ATIVIDADES NO ESTADO DE SÃO PAULO.
ADVOGADA	:	**DRA. NÍCIA BOSCO**

D E C I S Ã O

A 8ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 142-144, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "FGTS - Diferença da Multa de 40% - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Responsabilidade".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 152-156, com fulcro no art. 239 do Regimento Interno do TST. Alega violação do art. 5º, XXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-rr-540/2004-026-07-00.0

EMBARGANTE	:	ESTADO DO CEARÁ (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO)
PROCURADOR	:	DRA. RACHEL ANDRADE SALES
EMBARGADA	:	REJANE MARIA SILVA DANTAS COSTA
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 227-230, não conheceu do recurso de revista da reclamada no tocante à prescrição do FGTS deferido à autora com base na Súmula 363/TST, ao fundamento de que o e. Tribunal Regional decidira em conformidade com a Súmula 362/TST.

O reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 232-235), antes da vigência da Lei 11.496/2007. Alega que, com o advento da Constituição Federal, o prazo prescricional para pleitear a efetivação dos depósitos do FGTS passou a ser de cinco anos, durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXIX, da CF. Sustenta que a verba está elencada no inciso III do artigo 7º da CF, que dispõe sobre os direitos trabalhistas, não podendo, pois, a Súmula 95/TST prevalecer.

Sem apresentação de impugnação (certidão à fl. 237).

O d. Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer à fl. 242, opina pelo não-conhecimento dos embargos.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 231 e 232) e está subscrito por Procurador do Estado (OJ-SBDI-1-TST-52), mas não merece ser admitido por óbice da OJ-SBDI-1-TST-294.

Com efeito, o Reclamado não denuncia de forma expressa, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST, malferimento ao artigo 896 da CLT pela e. Turma, não obstante o recurso de revista tenha deixado de ser conhecido em razão da análise de seus pressupostos intrínsecos.

Dessa forma, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-543/2002-017-04-40.1

EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	SÉRGIO FERRARI
ADVOGADO	:	DR. CRISTIAN FABRIS

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 270-272, complementado pelo acórdão às fls. 281-284, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Horas de Sobreaviso".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 287-291, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 49 da SBDI-1. Transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-612/2003-003-22-40.7

EMBARGANTE	:	WILLIAN JOSÉ ARAÚJO CHAVES
ADVOGADO	:	DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA
EMBARGADA	:	TRANSPORTE TURISMO FURTADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO BOSON PAES

D E C I S Ã O

A 6ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 94-96, complementado pela decisão às fls. 110-112, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Agravo de Instrumento - Recurso de Revista - Vínculo de Emprego".

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos, às fls.115-135, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões alega violação dos arts. 2º, 3º e 818 da CLT; 333, incisos I e II do CPC e 5º, incisos II e LVI da Carta Magna e Súmula nº 212 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-713/2005-102-04-00.5

EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE DOUBRAWA
EMBARGADO	:	PAULO ROBERTO MATOS SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

D E C I S Ã O

A 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 300-303, não conheceu do recurso de revista, quanto ao tema "Ato Administrativo Municipal - Salário-Base - Triênios - Diferença de Remuneração Decorrente do Cálculo da Parcela 'Complemento Salarial' - Alteração de Critério".

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 305-308, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação dos arts. 37, incisos X e XIV da Carta Magna; 17 do ADCT da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 473 do STF. Transcreve, ainda, aresto para o confronto de teses.

A impugnação não foi apresentada conforme bem atesta a certidão às fls. 310.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 312, opina pelo não conhecimento dos embargos.

Não obstante os argumentos trazidos pelo Município-embargante, os embargos não merecem prosperar.

Com efeito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST, faz-se necessária a expressa indicação de violação do art. 896 da CLT nas razões do recurso de embargos, quando a decisão turmária não conhece do recurso de revista por ausência de pressuposto intrínseco.

A saber a referida orientação jurisprudencial assim dispõe: "OJ nº 294. EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Assim, verificada a ausência de indicação expressa de violação do art. 896 da CLT nas razões dos embargos, não há razão para conhecer do recurso, o particular.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-872/2006-246-01-00.0

EMBARGANTES	:	ARISLENO TEIXEIRA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. LURDES EYER CAMPOS
EMBARGADA	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. VANDERSON TORRES BARRETO

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 179-181, tratando a respeito do tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", não conheceu do recurso de revista dos reclamantes, ao entendimento de que "O tribunal Regional não consignou a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal. Incide a Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista (fl. 179).

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos às fls. 161/177, via fac-símile, sem, no entanto, apresentar o respectivo original.

Impugnação foi apresentada às fls. 188-189, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do d. douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso não merece ser conhecido, porquanto juridicamente inexistente.

Constata-se que a decisão embargada, proferida em sede de recurso de revista, foi publicada em 07/12/2007 (sexta-feira), conforme certidão à fl. 182, iniciando-se o prazo recursal em 10/12/2007 (segunda-feira).

No dia 12/12/2007 foi protocolada petição de recurso de embargos, via fac-símile (fl. 183). No entanto, os originais deixaram de ser apresentados, constando, inclusive, certidão da Secretaria da 5ª Turma, no sentido de que "até a presente data, não houve apresentação do original da petição de Recurso de Embargos, protocolizada sob o nº P-168674. TST, 25/02/2008" (fl. 186).

De acordo com o art. 2º da Lei nº 9.800/99 e a Súmula nº 387, II, do TST, a parte tem cinco dias para apresentar os originais.

A não-apresentação dos originais, efetivamente, caracteriza a inexistência do recurso.

Com fundamento no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relato

PROC. Nº TST-E-AIRR-1299/2000-031-01-40.5

EMBARGANTE	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES
ADVOGADO	:	DR. PETER ALEXANDER LANGE
EMBARGADA	:	LILIA MARIA RAMOS PARADELLA PALMEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 180-182, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada no tocante à "Dispensa Imotivada da Autora - Possibilidade".

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 185-194, com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT. Em suas razões, alega a ocorrência de divergência jurisprudencial. Para tanto, colaciona arestos para o confronto de teses.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1413/2002-027-12-00.5

EMBARGANTE	:	JOACIR SACKETI
ADVOGADO	:	DR. GILVAN FRANCISCO
EMBARGADA	:	CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 338-341, não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Adicional de Periculosidade".

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos, às fls. 350-355, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta, em síntese, que é devido o adicional de periculosidade. Transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses.

O recurso, contudo, não merece ser conhecido, porquanto se observa que em nenhum momento o embargante indica expressamente como violado o art. 896 da CLT.

A insurgência do reclamante, efetivamente, revela o inconformismo com a decisão embargada, não se insurgindo, contudo, especificamente contra o não-conhecimento do recurso de revista, única hipótese que viabilizaria a apreciação do recurso de embargos interposto, conforme previsão inserta na Orientação Jurisprudencial nº 294 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, cujo teor é o seguinte: "EMBARGOS À SDI. Contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Assim, haja vista a ausência de impugnação ao não-conhecimento do recurso de revista por violação do art. 896 da CLT, nos termos da referida orientação, verifica-se que o presente recurso encontra-se desfundamentado.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1479/2004-002-23-40.5

EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS	:	DR. DÉCIO FREIRE E DR. LUIZ HENRIQUE DE O. NETTO
EMBARGADO	:	LUCIVAL DA SILVA LOBATO
ADVOGADOS	:	DR. MARCELO L. ÁVILA DE BESSA E DRA. DANIÉLE C. DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 129-130, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada por má formação, desde que omitida a procuração do agravado.

A reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 136-142). Aduz, em síntese, que a decisão embargada merece reforma, uma vez que se prendeu a questão meramente formal e absolutamente irrelevante para o deslinde da causa. Ademais, a patrona do reclamante subscreve peças nos autos que podem facilmente comprovar que restou sanado o vício de representação. Denuncia violação dos artigos 896 da CLT; 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal e 795 e 897 da CLT.

Foi apresentada impugnação às fls. 147-151, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 131 e 136) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 134-135). O depósito recursal foi efetivado pelo valor legal (fls. 73 e 88), as custas foram recolhidas a contento (fl. 72), mas não merece ser admitido por óbice do artigo 897, § 5º, I, da CLT e item X, da IN nº 16/99 do TST.

Esclareça-se que se trata de recurso de embargos interposto anteriormente à vigência da Lei nº 11.496/2007.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a ausência da procuração do agravado torna irregular o traslado, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Assim, não socorre a reclamada a alegação de que lhe foi "aplicada pena à míngua de lei", porque a decisão da e. Turma calcou-se em dispositivo legal (artigo 897, § 5º, I, da CLT), que enumera rol taxativo e não exemplificativo, sendo de observância obrigatória pelas partes.

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT; 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1542/2003-002-22-40.8

EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO	:	RAIMUNDO NONATO CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 110-112, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Depósito Recursal - Complementação Devida - Deserção - Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93, item II, do Tribunal Superior do Trabalho".

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 114-122, com fulcro nos arts. 73 e 239 do Regimento Interno e 894, II, da CLT. Em suas razões, alega violação dos arts. 511, § 2º, do Código de Processo Civil e 899, § 6º, da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-2057/1997-061-19-40.6

EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
PROCURADOR	:	DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO	:	SEVERINO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 105-107, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamado com fundamento na Súmula nº 266 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT.

O Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 110-116). Alega, em síntese, que o e. TRT da 19ª Região incorreu em violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988; 897, § 1º, da CLT e 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 ao deixar de conhecer do agravo de petição em razão da inexistência de planilhas atualizadas de cálculo até a data da interposição daquele recurso, uma vez que tal ausência não impediria, segundo afirma, a execução da parte não impugnada. Transcreve aresto para cotejo.

Sem impugnação (certidão à fl. 118), havendo o d. Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 123-124).

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 108 e 110) e está subscrito por procurador do Estado de Alagoas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 dessa e. Subseção, mas não merece ser admitido por incabível.

Com efeito, insurge-se o Reclamado contra decisão da e. 5ª Turma que conheceu de seu agravo de instrumento mas, no mérito, negou-lhe provimento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo referido, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula nº 353 do TST, que subsistem mesmo após a vigência da Lei nº 11.496/2007.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-6283/2001-037-12-40.8

EMBARGANTE	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
EMBARGADO	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

D E C I S Ã O

A 6ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 128-132, complementado pela decisão às fls. 140-145 negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Depósito Recursal - Apresentação Extemporânea".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 147-149, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 6º e 7º da Lei nº 5.584/70; 154 e 244 do CPC e 830 da CLT e aponta, ainda, contrariedade à Súmula nº 245 do TST.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º,

letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-A-RR-17193/2002-900-00.0

EMBARGANTE	:	**BANCO DA AMAZÔNIA S/A**
ADVOGADO	:	**DR. DÉCIO FREIRE**
EMBARGADO	:	ADEMAR SCHIAVON
ADVOGADO	:	**DR. MÁRCIO LUÍS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 311-312, manteve a decisão monocrática às fls. 288-291 e negou provimento ao agravo quanto aos temas "horas extraordinárias - Folha Individual de Presença" e "redução salarial".

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 315-320, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 224, § 2º, e 818 da CLT.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para a SBDI-1 contra decisão da Turma proferida em agravo, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte Superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça Especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão monocrática proferida pelo Relator, negando provimento ao temas em comento, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades tanto do agravo quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte Superior.

Desse modo, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do recurso de revista não conhecido, ou sobre nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-47495/2002-902-02-00.6

EMBARGANTE	:	**TÂNIA DE LUCA AMARAL**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO SQUILLACI**
ADVOGADO	:	**DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA**
EMBARGADO	:	**BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADA	:	**DRA. LUCIANE DE SOUZA**

D E C I S Ã O

A 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls 256-258, complementado pela decisão às fls. 276-278, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Bancário - Horas Extras".

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos, às fls. 314-347, com fulcro no art. 239 do Regimento Interno do TST. Aponta violação legal e constitucional e transcreve arestos para o confronto de teses.

Impugnação apresentada às fls. 350-351.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-694.386/2000.0 15ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS**
ADVOGADOS	:	**DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOSÉ UBIRAJARA PELUSO**
EMBARGADO	:	**RENATO APARECIDO THEODORO**
ADVOGADA	:	**DR. NÉLSON MEYER**

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 146-158, complementado às fls. 168-173, deu provimento ao recurso de revista do reclamante para deferir-lhe a multa de 40% sobre os depósitos totais do FGTS, por entender que a aposentadoria não mais é causa da extinção do contrato de trabalho.

A reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 175-178), antes da vigência da Lei 11.496/2007. Sustenta que a premissa de que a aposentadoria espontânea não implica o término do pacto laboral, por si só, não autoriza o deferimento do pleito. Denuncia malferimento a dispositivos de lei e da Constituição Federal e colaciona arestos para cotejo.

O reclamante apresenta impugnação às fls. 186-189, não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 174 e 175), mas não merece ser admitido por irregularidade de representação.

Com efeito, o nobre signatário do recurso, Dr. Victor Russomano Júnior, recebeu poderes por meio do substabelecimento à fl. 164, assinado pelo Dr. Cássio Mesquita de Barros.

Ocorre que esse último causídico não detém poderes para atuar em juízo, pois não consta nenhuma procuração outorgada pela Reclamada, sendo certo, também, que o nobre signatário do recurso de embargos não participou de audiência alguma, de forma a caracterizar o mandato tácito previsto na Súmula nº 164 do TST.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**A-ROAR-4/2005-000-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS HARDMAN CORTÊS
ADVOGADO	:	DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS MELO
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 2º, 128 E 460 DO CPC, 468 DA CLT E 7º, VI E XXIX, DA CF) - SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 298, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Reclamante, por entender que os arts. 2º, 128 e 460 do CPC, 468 da CLT e 7º, VI e XXIX, da CF não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, de modo a esbarrar no óbice da Súmula 298, I, do TST. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) os dispositivos supracitados, tidos por violados, não foram efetivamente prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, o que atrai o óbice da Súmula 298, I, do TST sobre a rescisória, pois o acórdão rescindendo versou tão-somente sobre a prescrição total calcada na Súmula 294 do TST (em face da supressão da gratificação de função comissionada em 1985), e não no art. 7º, XXIX, da CF, que não trata da modalidade total ou parcial de prescrição, tendo a matéria índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial; b) o item V da Súmula 298 do TST é inaplicável "in casu", uma vez que o pretenso vício alusivo à violação dos arts. 128 e 460 do CPC, inerente ao julgamento "extra petita" (que não discutia a incorporação da gratificação de função, mas, sim, a ilicitude de sua supressão) não nasceu no acórdão regional (decisão rescindenda), pois já veio da sentença, sendo certo que no recurso ordinário do Obreiro (interposto na ação trabalhista principal) não foi suscitada tal questão, o que fez presumir a sua concordância tácita, no particular, razão pela qual não há de se falar na aplicação do art. 267, § 3º, do CPC e do item V da Súmula 298 desta Corte; c) apesar de o Reclamado ter restaurado administrativamente o pagamento da gratificação de função ao Obreiro, com limitação temporal, conforme os documentos novos juntados aos autos, não é o caso de a presente ação rescisória ser extinta com resolução de mérito (CPC, art. 269, II), como pleiteado pelo Agravante, pois subsiste o seu interesse no pagamento de parcelas vincendas e vencidas (estas atingidas pela prescrição total), que não foram reconhecidas administrativamente e que constituem o objeto desta rescisória, como inserto no rol exordial e afirmado expressamente pelo próprio Reclamante nas razões do agravo. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ROMS-4/2007-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO VON ZASTROW
RECORRIDO	:	WALTER AGUIAR DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE FERNANDÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. Mandado de segurança pretendendo a reforma de ato judicial que, em fase de execução, determinou a incorporação da complementação de aposentadoria nos cálculos das verbas devidas ao exeqüente, bem como a comprovação dessa inclusão no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da citação, sob pena de multa. Para a impugnação desse ato que se entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, embargos à execução, que é a via adequada para propiciar o reexame, pela instância "ad quem", das decisões proferidas pelo juízo da execução. Havendo, no ordenamento jurídico, a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do "mandamus", nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51; da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal; e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, desta Corte. Sendo inadequada a via eleita, não há que se falar em regularidade na constituição da relação jurídico-processual. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-22/2006-000-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE	:	VALDEMAR CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
RECORRIDA	:	NORVINCO INDÚSTRIA DE EMBALAGEM NORDESTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. AYDA ALMEIDA SOUSA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente a ação rescisória. Custas, invertidas, pela Reclamada.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 402 E 410 DO TST - RECURSO PROVIDO. 1. A Reclamada ajuizou ação rescisória calcada nos incisos VII (documento novo) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando rescindir a sentença de 1º grau, que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como indenização do seguro contra acidente de trabalho, decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo Obreiro, que lhe causou lesão corporal permanente: a perda de dois dedos (polegar e médio) da mão direita. 2. O documento novo, referido no inciso VII do art. 485 do CPC, é, para efeito de ação rescisória, aquele que já existia à época da prolação da decisão rescindenda, mas cuja existência era desconhecida pelo interessado ou dele era impedido de fazer uso, e que, por si só, seria bastante para formar convicção em sentido contrário ao juízo rescindendo e alterar o resultado da causa. 3. "In casu", diversamente do aresto regional que julgou procedente a ação rescisória, verifica-se efetivamente que não restou configurado o documento novo apto ao corte rescisório, porque: a) a Reclamada não poderia ter alegado na exordial da presente ação que desconhecia a existência dos documentos comprobatório do treinamento oferecido ao Reclamante quanto ao manuseio das máquinas, já que por ela própria produzidos antes da prolação da decisão rescindenda; b) a ação trabalhista foi movida contra a Empresa Norvinco, e não contra a pessoa física de sua sócia (Sra. Maria Cristina), de modo que a viagem desta ao exterior não é motivo justo e razoável para elidir a juntada de documentos na lide principal (pois, ao menos, a impossibilidade de juntá-los aos autos deveria ter sido alegada na audiência inaugural pelo seu preposto, porquanto os documentos foram produzidos pela própria Reclamada), daí porque não restou demonstrada a impossibilidade de fazer uso deles na lide principal; c) a inundação na sede da Empresa, à época do ajuizamento da ação trabalhista, somente foi alegada pela Reclamada na presente rescisória em razões finais, não constando dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido insertos na exordial, daí porque constitui inovação à lide, além de que melhor sorte não lhe socorreria, no particular, pois o fato de a Reclamada desconhecer que os referidos documentos estavam na posse de sua sócia é questão "interna corporis" da Empresa no tocante à guarda de seu material, de modo que não é possível repassar ao Judiciário os ônus de sua incúria; d) para se concluir que os documentos apontados como novos seriam suficientes, por si só, para alterar o resultado do julgamento, seria necessário o reexame de fatos e provas da lide principal, o que é inviável em sede de ação rescisória, nos termos da Súmula 410 do TST, isso com o escopo de comprovar efetivamente se tais documentos destinavam-se também à prevenção de acidente de trabalho, e não eram meramente genéricos (relativos ao treinamento de alguns funcionários), como alegado pelo Reclamante no presente apelo. 4. Assim, merece ser provido o recurso ordinário do Reclamante, para ser julgada improcedente a ação rescisória, com esteio na Súmula 402 do TST. Recurso ordinário provido.

PROCESSO	:	**AG-ROAR-30/2007-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTES	:	ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RAUBER SCHLICKMANN MICHELS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 164 E 383, II, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, por irregularidade de representação, com esteio nas Súmulas 164 e 383, II, do TST. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal dos Agravantes, porque: a) nas procurações outorgadas ao único advogado subscritor do recurso ordinário, constou expressamente como "finalidade: promover ação trabalhista referente à multa de 40% do FGTS, em função da diferença obtida em Ação Judicial em face da CEF", sendo certo que a ação trabalhista é distinta da ação rescisória (que efetivamente é ação autônoma), razão pela qual ele não poderia representar os Reclamantes na presente rescisória, à época da interposição do recurso ordinário, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte, já mencionados no despacho-agravado; b) a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal, nos termos da Súmula 383, II, do TST. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-50/2006-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDA	:	ELIANA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o presente processo, sem a resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus quanto às custas processuais, das quais ficam isentos os autores, porque beneficiários da gratuidade de justiça (fl. 585).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A falta de autenticação da certidão de trânsito em julgado apresentada em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cuida-se de irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem resolução de mérito.

PROCESSO	:	**ROAR-71/2007-000-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	EMATER - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEREIRA E SILVA
RECORRIDOS	:	BERNARDINO MARQUES MELLO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e do item III da Súmula nº 192 do TST. Custas em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA Nº 192, III, DO TST. I - "Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional". II - Processo extinto, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-76/2005-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIÃO (EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDA	:	ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, I - julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 487, II, do CPC, II - pelos mesmos fundamentos e considerada a norma do art. 808, III, do CPC, julgar extinto, sem exame do mérito, o processo em apenso (RXOF e ROAC-77/2005-000-10-00.8).

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELA UNIÃO VISANDO DESCONSTITUIR DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA QUAL FIGUROU COMO PARTE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.469/97. I - A União não detém legitimidade para propor ação rescisória com o objetivo de desconstituir decisão proferida em reclamação trabalhista na qual houve condenação de empresa pública ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de plano de cargos e salários. II - Isso porque inexistente o vínculo de dependência e conexidade entre a relação trabalhista do GEIPOT com os substituídos pela reclamante e aquela estabelecida entre a empresa e a União. III - Desconstituído ou não o julgado, fica intocável a relação jurídica mantida entre a autora desta ação e o GEIPOT. IV - Está assim a União enquadrada na classe dos terceiros juridicamente indiferentes, pois os efeitos da sentença em nada repercutem, do ponto de vista jurídico, na sua relação com a executada. V - A Lei nº 9.469/97 não legitima a propositura de ação rescisória na hipótese em causa, pois trata de situação em que o ente público pode intervir nas demandas em curso com o propósito especificado na lei. VI - Nesse passo, é relevante assinalar a profunda distinção entre intervir em uma causa com finalidade específica, expressamente regulada em lei, e ajuizar uma ação que tem como marcante e singular finalidade a desconstituição da coisa julgada material. VII - Dessa forma, avulta a convicção sobre a iletigimidade ativa da União. VIII - Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, c/c o art. 487, II, do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-82/2003-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	ROGÉRIO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO PINTO HELUEY
RECORRIDA	:	REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VULNERADO. Pretensão rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, sem indicação, entretanto, do dispositivo legal que teria sido violado na decisão rescindenda. Súmula nº 408 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-85/2006-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	JOSÉ ALFREDO CHAHER PRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME SALIÉS
RECORRIDO	:	ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DO RIO GRANDE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o presente processo sem a resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:SENTENÇA RESCINDENDA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A falta de autenticação da decisão rescindenda apresentada em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cuida-se de irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem resolução de mérito.

PROCESSO	:	**ROAR-88/2005-000-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	AFEAM - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDA	:	ÂNGELA MARIA TAVARES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO RAMOS BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao presente recurso ordinário para, com fundamento no inciso V, do artigo 485 do CPC (violação do inciso II, § 2º, do artigo 37 da Constituição Federal), desconstituir parcialmente o v. acórdão de fls. 73/75, prolatado pelo Egrégio 11º Regional, nos autos do processo nº RO-15454-2002-009-11-00, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar a autora apenas no pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Egrégio Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão do demandante, ileso resultou o artigo de lei indicado como violado. **NULIDADE DO CONTRATO. EMPRESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO**. De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e ainda, à parcela relativa ao FGTS, nos termos da Súmula nº 363/TST e do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ROAR-95/2005-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	VIAÇÃO REAL ITA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO	:	GERALDO JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e da certidão do seu trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-107/2006-000-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CELSO HENRIQUE RODRIGUES FORTES
RECORRIDO	:	EDER DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO(A)	:	DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO RODRIGUES MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, vencida a Presidência.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO CELEBRADO ENTRE O RECLAMANTE E O MUNICÍPIO - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 1º DO DECRETO-LEI 1.377/74, 841 DO CC, 463 DO CPC, 37, "CAPUT", 100 E 167, II E VIII, DA CF) - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 298, IV, DO TST) - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO NÃO CARACTERIZADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação rescisória calcada nos incisos V (violação de lei) e VIII (fundamento para invalidar transação) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença homologatória de acordo celebrado entre o Reclamante e o Município. 2. De plano, verifica-se efetivamente que os arts. 1º do Decreto-Lei 1.377/74, 841 do CC, 463 do CPC, 37, "caput", 100 e 167, II e VIII, da CF, apontados como violados na exordial da presente ação, não foram debatidos na decisão rescindenda, que apenas homologou o acordo, no valor de R$ 1.000,00, a serem pagos em duas parcelas mensais, sob pena de multa de 50% em caso de inadimplência, afora o recolhimento da contribuição previdenciária e custas processuais, razão pela qual se torna impossível proceder à análise da violação dos referidos preceitos, dada a carência do confronto de teses com o "decisum", de modo que a rescisória esbarra no óbice do item IV da Súmula 298 do TST. 3. Por outro lado, o acolhimento do pleito de corte rescisório fundado no inciso VIII do art. 485 do CPC pressupõe tenha havido claro enquadramento em um dos vícios de consentimento, subjacentes à decisão homologatória do acordo, conforme o disposto nos arts. 171, II, e 849, "caput", do Código Civil (erro, dolo , coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores). 4. "In casu", verifica-se que o fundamento inserto na exordial da presente ação, no particular, cinge-se à impossibilidade da celebração do acordo em face ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, o que efetivamente não se amolda a nenhum dos vícios de consentimento previstos nos dispositivos legais supracitados. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-135/2006-000-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR	:	DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO
RECORRIDA	:	TÂNIA MARIA VANDERLI DE GÓES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula nº 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor, em face do disposto na Súmula nº 422 do TST.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula nº 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região fixou o valor da condenação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atraindo à espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, II e §2º, DA CF/88. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA**. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No particular, o recurso ordinário não merece conhecimento, posto que os fundamentos expendidos pelo autor em suas razões de recurso ordinário não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger, questões que não trazem pertinência com o fundamento elencado pelo Egrégio TRT da 19ª Região para afastar a alegada violação dos artigos 37, II e §2º, da CF/88 e 3º da CLT, qual seja, óbice da Súmula no 343 do STF. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAG-137/2007-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
REMETENTE	:	TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DR. ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA
RECORRIDA	:	MARIA LUÍZA DA SILVA SANTOS
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E EXTINGUIU O PROCESSO, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ÓBICE DA OJ Nº 92 DA SBDI-2. I - O ato impugnado está materializado em sentença que homologou o pedido de desistência da ação e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, qualificada por isso mesmo como decisão terminativa do processo e contra a qual cabe recurso ordinário e não mandado de segurança, atraindo o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". II - Remessa e recurso ordinário a que se nega provimento**.**

PROCESSO	:	**ROAR-146/2005-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	PEDRO CASTELO BRANCO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GERALDO BETHIOL
RECORRIDA	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE MANTÉM. Hipótese em que a cópia do acórdão bem como dos demais documentos que instruem a petição inicial carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos documentos e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Nessa fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2). Extinção do feito que se mantém, por fundamento diverso. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ROMS-147/2007-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTES	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO
RECORRIDA	:	CELENE MARIA CORDEIRO DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CARUARU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A UM DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. Subsistindo a decisão recorrida por ao menos um de seus fundamentos, dada a ausência de impugnação específica, vem à baila a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO	:	**ROAR-149/2007-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	CLEITON BERNARDO DE SENA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDA	:	IGARAFRIGO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GOMES GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, das quais fica isento do pagamento, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. SÚMULA 192, ITEM III, DO TST. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão da teoria da substituição prevista pelo artigo 512 do Código de Processo Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido, quando se postula na Rescisória a desconstituição da sentença de primeiro grau, substituída posteriormente pelo acórdão proferido pelo TRT, que reexaminou o mérito da causa. Na hipótese vertente, embora tenha o Obreiro feito menção ao acórdão do TRT em algumas passagens da petição inicial, inclusive dizendo que pretendia rescindir, tanto ele, quanto a sentença, o certo é que, ao fazer formalmente o pedido, requereu apenas fosse desconstituída a sentença de primeiro grau, fazendo crer que no decorrer da apresentação da causa de pedir havia desistido da sua intenção de pleitear a rescisão, também, da decisão de segundo grau. Acrescente-se que em processo de Ação Rescisória, no qual se busca a desconstituição de ato do Estado que se tornou lei entre as partes, no pertinente aos requisitos da petição inicial, não se pode dispensar o rigor técnico de que trata a lei processual. De outro lado, não se pode olvidar que, caso fosse permitido ao Juiz amoldar o pedido à causa de pedir e aos fundamentos declinados pela parte, correr-se-ia o risco de haver ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, que tratam do julgamento extra petita, bem como daquele que dispõe sobre a forma de se interpretar os pedidos (art. 293/CPC), sem contar, ainda, que tanto no momento de apresentação de defesa quanto no julgamento, poderia ocorrer divergência de entendimento sobre os limites subjetivos da lide. Processo extinto, sem resolução do mérito.

PROCESSO	:	**ROMS-152/2007-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	WAHBEH FABÍOLA ZAMBON & FILHOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO	:	ALEX RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL REJEITANDO ARGÜIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 33 DESTA CORTE. No presente feito, o escopo da Impetrante é suprir a sua própria incúria, haja vista não ter se utilizado do recurso próprio, no momento oportuno, in casu, Agravo de Petição, e, eventualmente, Agravo de Instrumento, para se insurgir contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (artigo 5º, II, da Lei 1.533/51, Súmula 267 do eg. STF e OJ 92 da SBDI-2/TST), a qual, remarque-se, transitou em julgado. Se o decisum não comporta mais qualquer tipo de recurso, constituiu-se a coisa julgada formal, o que atrai a incidência das Súmulas 33 do TST e 268 do STF, que proclamam o não-cabimento do mandamus contra decisão judicial com trânsito em julgado. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO	:	**RXOF E ROMS-177/2006-000-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADOR	:	DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
RECORRIDA	:	FRANCIRÉGIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY CAMPOS
RECORRIDA	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:REMESSA "EX OFFICIO" E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. Mandado de segurança impetrado com o intuito de reforma da sentença proferida pelo Juiz Titular da Quinta Vara do Trabalho de Brasília - mediante a qual não foram conhecidos os embargos de declaração opostos pela União, por intempestivos -, e do despacho pelo qual não foi recebido o recurso ordinário interposto pela União, também em face da intempestividade. Não cabimento de mandado de segurança, tendo em vista a possibilidade de impugnação dos atos judiciais por instrumento específico. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-177/2007-000-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS LOJISTAS DO VESTUÁRIO E CONFECÇÕES DE CUIABÁ - COOPERLOJA
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA
RECORRIDA	:	EDENILZE VALEIDE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. CONSTRIÇÃO DE PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VENCIMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DA CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA APRESENTADA PARA GARANTIA DO JUÍZO NO CURSO DA TRAMITAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 417, I, DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de execução definitiva, a determinação de penhora em dinheiro, para garantir crédito exeqüendo, não fere direito líquido e certo do executado, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Esta é a diretriz da Súmula 417, I. Por outra face, sobreleva observar-se que a carta de fiança bancária oferecida para a garantia da execução tinha prazo de validade de cento e oitenta dias a contar de 19.4.2007. Portanto, com o prazo de validade vencido desde outubro de 2007, no curso da tramitação do "mandamus", a carta de fiança bancária apresentada já não mais se mostra útil para a garantia do Juízo. Assim, não se vislumbra, diante da nova realidade dos autos, abuso de poder ou ilegalidade no ato praticado pela Autoridade dita Coatora, ao, atendendo à manifestação da exeqüente, determinar o bloqueio de numerário depositado em conta bancária da executada. É que, ainda que se pudesse recorrer à diretriz da O.J. 59/SBDI-2/TST, quando da determinação de penhora em dinheiro, o fato é que, com o término da validade da carta de fiança bancária, a recorrente não mais possui direito líquido e certo a ser resguardado pela via do mandado de segurança. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ROAG-187/2006-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	COMERCIAL DE ALIMENTOS POFFO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE MANOEL SCHNEIDER FORMIGHIERI
RECORRIDO	:	PEDRO MORAES
RECORRIDO	:	VALCIR WOLF
RECORRIDO	:	CLÉRIO HEISSLER
RECORRIDA	:	MARTHA PEREIRA WOLLINGER
RECORRIDA	:	MAFALDA CARDOSO
RECORRIDO	:	JÚLIO CÉSAR GONÇALVES DOS SANTOS
RECORRIDA	:	MARLENE MARIA BOWENS
RECORRIDO	:	INGELORE MARLENE ROEDER
RECORRIDO	:	WANERLEI NASATO
RECORRIDO	:	CRISTIANO JOEPEN
RECORRIDA	:	ALECSANDRA NAIR BONANI
RECORRIDO	:	EDSON MARCELO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(A)	:	JURACI KLUG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso, qual seja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-194/2005-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	ADEMAR DUQUE DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fim de excluir do acórdão recorrido a determinação de processamento regular do recurso ordinário interposto nos autos da reclamação trabalhista nº 875/03-3.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A recorrente insiste na tese de que, não obstante instado, o autor não atendeu à determinação de emenda à inicial, no que se refere à adequação do pedido à causa de pedir. Contudo, na emenda à inicial, o autor, afirmando a ocorrência de erro de fato quanto à existência, nos autos originários, de declaração de pobreza, pediu a rescisão da sentença prolatada e requereu fosse determinado ao MM. Juízo de primeiro grau o deferimento do pedido de justiça gratuita e, em conseqüência, o regular processamento do recurso ordinário interposto naquele feito. Restou, portanto, atendida a determinação judicial de emenda à inicial. Preliminar rejeitada. 2. **PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**. Afirma a ré que a ação rescisória não ataca matéria que envolve o mérito da reclamação trabalhista. Contudo, o pedido de corte rescisório dirige-se à parte da sentença rescindenda em que indeferido o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ausência de apresentação de declaração de pobreza, nos moldes legais. Houve, portanto, análise do mérito deste pedido. Preliminar rejeitada. **3. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS**. No caso sob exame, diz o autor que houve falsa noção quanto à existência, nos autos da reclamação trabalhista, de declaração de pobreza, situação apta a afastar o indeferimento do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O MM. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido em questão por entender que "não há nos autos declaração expressa, devidamente assinada pelo autor, de que o mesmo não possui condições econômicas de demandar em juízo, sem prejuízo para o seu próprio sustento e de sua família." Resta patente, diante da fundamentação lançada na sentença rescindenda, que a existência dessa declaração de pobreza naqueles autos constituiu um fato essencial não apreciado; que a sentença, no particular, está nele fundada; que há nexo de causalidade entre o erro e o resultado do julgamento; que o erro influiu no mérito da decisão; que o erro é apurável mediante o simples exame da declaração apresentada; que não houve controvérsia sobre o fato e, por fim, que não houve pronunciamento judicial nos autos originários, de forma a dirimir controvérsia sobre o fato que deu lugar ao erro. Caracterizado, portanto, o erro de fato apto a autorizar o corte rescisório. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido, no particular. 4. **JUÍZO RESCISÓRIO. LIMITES**. Não há, na sentença rescindenda, como não poderia haver, negativa de seguimento de recurso ordinário, mesmo porque não se poderia prever se o então Autor iria ou não interpor recurso ordinário e mesmo quais seriam as matérias debatidas no apelo. Assim, o pedido de novo julgamento deve-se ater ao que foi decidido na sentença rescindenda, que se limitou ao indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Recurso ordinário provido, no particular, para fim de excluir do acórdão recorrido a determinação de processamento regular do recurso ordinário interposto nos autos da reclamação trabalhista nº 875/03-3.

PROCESSO	:	**RXOF E ROMS-203/2007-000-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
REMETENTE	:	TRT-23
RECORRENTES	:	UNIÃO (PGU) E OUTRA
PROCURADOR	:	DR. CÉLIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
RECORRIDO	:	HUGO SZCZYPIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO BALLEN
AUTORIDADE COATORA	:	JUÍZA TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário e, em sede de remessa de ofício, confirmar a decisão de origem.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. I - Dispõe o artigo 18 da Lei nº 1.533/51 que o direito de impetrar mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. II - Do referido dispositivo infere-se, sem desusada perspicácia, que o objeto do mandado de segurança é o ato considerado lesivo a direito líquido e certo e que o termo inicial do prazo de decadência corresponde à data em que dele teve ciência o interessado. III - Nesse passo, é forçoso afastar a sinonímia que se pretende estabelecer entre o ato ofensivo do pretenso direito e a sua exaustão, com o objetivo de prestigiar a data em que ele se consumou para o fim de contagem do prazo decadencial. IV - Isso porque, considerando a argumentação expendida na inicial sobre a imunidade de execução e impenhorabilidade dos bens pertencentes a organismo internacional, a impetração do mandamus somente se torna inteligível a partir da decisão da juíza da execução que indeferiu o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito. V - Registre-se que na inicial não é apontada qualquer irregularidade formal no despacho que se limitou a determinar a penhora em conta bancária da ONU/PNUD, ato inquinado de ilegal no mandamus. VI - Dessa forma, avulta a convicção de que o objeto do mandado de segurança refere-se efetivamente à decisão do juízo da Vara local em que se optou pelo prosseguimento da execução, contando-se da data de sua ciência o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51, a partir da qual defronta-se com o exaurimento do prazo decadencial de 120 dias. **MANDADO DE SEGURANÇA COM VIÉS DESCONSTITUTIVO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO**. I - Afora tais considerações, constata-se da sentença do processo de conhecimento, por sinal já transitada em julgado, ter sido afastada expressamente a imunidade de jurisdição da ONU/PNUD , tanto para a fase de cognição quanto para a fase de execução. II - Embora a matéria não tenha sido mencionada explicitamente na parte dispositiva da decisão, referência ali constante aos termos da fundamentação é indicativa de que ela contemplara a tese então sustentada sobre a inexistência de imunidade de jurisdição para o processo de execução, matéria que se acha sob o alcance da intangibilidade da coisa julgada, visto que o recurso ordinário então interposto não foi conhecido por deserto, em acórdão já transitado em julgado. III - Segue-se daí que a pretensão das recorrentes à imunidade de execução e por conseqüência à nulidade da penhora que recaiu sobre bens pertencentes ao organismo internacional se apresenta com o viés desconstitutivo da sentença exeqüenda, sabidamente incompatível com o restrito âmbito de cognição do mandado de segurança, demandando ao contrário veiculação por meio de ação rescisória, que se tem notícia já foi ajuizada, o tendo sido, igualmente, ação cautelar inominada, cuja liminar foi concedida para suspender a liberação da quantia bloqueada. IV - Recurso a que se nega provimento, confirmando-se, em sede de remessa de ofício, a decisão de origem.

PROCESSO	:	**ROMS-209/2006-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO	:	LUIZ BREZENSKI
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO	:	**AG-ROAG-211/2007-909-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADA	:	ZULEIDE DE LIMA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CÓPIAS DAS PROCURAÇÕES E SUBSTABELECIMENTOS APRESENTADOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Trata-se de Agravo Regimental impugnando despacho mediante o qual se negou seguimento ao Recurso Ordinário, ante a irregularidade de representação dos advogados subscritores do Apelo. Consoante ficou consignado na decisão agravada, a ausência de autenticação nas cópias das procurações e substabelecimentos que outorgariam poderes aos causídicos, sem, portanto, a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO	:	**ROMS-232/2007-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	IVONETE DE OLIVEIRA MATIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS
RECORRIDO	:	ERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. Verifica-se que a impetrante não trouxe cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do trabalho. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRO-240/2004-000-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE	:	JOÃO MANOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GERALDO BETHIOL
AGRAVADO	:	BENEDITO ÂNGELO FRANCISCHINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir esse ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, não existe instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento. O vício representa, ainda, deficiência de traslado, na medida em que o referido advogado é o mesmo que subscreveu a petição do recurso denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRO-242/2004-000-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE	:	JOÃO MANOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GERALDO BETHIOL
AGRAVADO	:	VICENTE LUIZ SIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir esse ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, não existe instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento. O vício representa, ainda, deficiência de traslado, na medida em que o referido advogado é o mesmo que subscreveu a petição do recurso denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RXOF E ROAG-242/2007-000-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA	:	DRA. ÉRICA LACET CABRAL DA COSTA
EMBARGADO	:	BOANERGES BATISTA NETO
EMBARGADO	:	NELSON MIGUEL DOS SANTOS
EMBARGADO	:	ESPÓLIO DE ZENILDO CARVALHO DE MENEZES - (Z.C. MENEZES - ME)
EMBARGADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN
PROCURADORA	:	DRA. SABRINA PINHEIRO DOS PRASERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT**.**

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-251/2006-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIÃO (PGFN)
PROCURADORA	:	DRA. ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTANA
RECORRIDO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA
RECORRIDO	:	JOILSON DANTAS GÓES
RECORRIDA	:	MESSIAS S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício; II - julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; III - julgar improcedente a ação cautelar apensada. Custas processuais pelo Autor, no importe de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2°, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2°, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pela Ré, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ. INEXIGIBILIDADE DE CUSTAS EM PROCESSO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**. Na esteira da jurisprudência da c. SBDI-2/TST, a sentença proferida em embargos de terceiro, declarando a nulidade de procedimento da execução, não se mostra rescindível porque não é considerada de mérito. Tal decisão possui natureza híbrida, sendo terminativa do feito dos embargos de terceiro e meramente anulatória de atos do processo de execução, sendo que em ambos os casos não é sentença definitiva, já que não soluciona a lide dos embargos de terceiro, resolvendo, unicamente, questão relativa à determinação de repetição dos atos materiais da execução, não produzindo, com isso, a coisa julgada material. Precedentes. Ademais, in casu, o aresto que se busca rescindir julgou extinta a ação de embargos de terceiros, por ilegitimidade ativa ad causam. Se o acórdão ou sentença conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, seja de ofício ou mediante provocação, e, em função disso não adentra no meritum causae, não faz coisa julgada material, mas tão-somente formal, sendo insuscetível de corte rescisório. Extinção do processo que se mantém, por fundamento diverso e, Ação Cautelar, apensada, julgada improcedente.

PROCESSO	:	**ROAR-261/2006-000-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE	:	JÚLIO CÉSAR PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDA	:	SB COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO ASSINADO. 1. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA - ALCANCE. VIOLAÇÃO DO ART. 477 E PARÁGRAFOS DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em conseqüência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Na hipótese, em nenhum momento, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação da controvérsia à luz do descumprimento das disposições do art. 477 e parágrafos da CLT, em decorrência da aplicação do art. 625-E, parágrafo único, da CLT. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa ao art. 477 e parágrafos da CLT. 2. **VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 477 E PARÁGRAFOS DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE**. A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Na hipótese, para o acolhimento das alegações da parte, no sentido de que jamais demandou contra a ré perante a Comissão de Conciliação Prévia e de que recebeu o termo de conciliação pronto, apenas para assinar, far-se-ia necessário o reexame dos elementos instrutórios dos autos originários, para fim de verificar se o então reclamante submeteu ou não demanda trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia. Não bastasse, as disposições do art. 477 e parágrafos da CLT não protegeriam a pretensão do recorrente, por não cuidarem de vício de vontade. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ROMS-268/2006-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	AMADEU CRUZ BARBOSA FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDA	:	CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO	:	SEVERINO JOSÉ DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE/PE

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; negar provimento ao recurso quanto à multa decorrente do caráter protelatório dos embargos de declaração.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA "ON LINE". IMPETRANTE QUE SE DIZ SÓCIO DA EMPRESA PERANTE A QUAL FOI AJUIZADA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. A qualidade de terceiro invocada pelo impetrante somente seria passível de aferição em processo de cognição ampla - como os embargos de terceiro -, por ensejar extensa dilação probatória, e não pela via mandamental, na qual a prova da ofensa ao direito líquido e certo da parte deve ser préconstituída. Ação de mandado de segurança incabível (Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Extinção do processo que se decreta, sem resolução de mérito. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIO. MULTA**. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é aplicável quando se verifica o intuito manifestamente protelatório da parte, no ato da oposição dos embargos de declaração, o que não ocorre apenas quando a omissão é sanada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-323/2005-000-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE	:	JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS MELO
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
ADVOGADO	:	DR. JAIRO WAISROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional se pronuncia sobre os aspectos debatidos pela parte, embora de forma contrária aos seus interesses. **2. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO COM REGISTROS DE HORÁRIO INVARIÁVEIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, II, DO CPC, 74, § 2º, E 818 DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DAS SÚMULAS 83/TST E 343/STF**. O julgado rescindendo, no que se refere à validade de registros de ponto contendo horários invariáveis, entre teses pertinentes, na época de sua prolação, em 9.7.2003, a uma elegeu, dando-lhe aplicação. A razoável interpretação da matéria, diante dos fatos descritos na decisão rescindenda, impede a caracterização de ofensa literal aos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, II, do CPC. Tem-se que, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pelo Réu, em 9.7.2003, com publicação desse acórdão em 1º.8.2003, ainda lavrava intensa dissidência pretoriana sobre o tema, somente pacificada com a edição da ex-Orientação Jurisprudencial nº 306 da Eg. SBDI-1, inserida no rol de orientações jurisprudenciais desta Corte em 11.8.2003. Tomando-se a data de 11.8.2003 como divisor de águas, tem-se, volto a frisar, que o julgado rescindendo revela interpretação adequada dos preceitos legais evocados pelo recorrente. A situação atrai o óbice da Súmula 83 desta Corte, segundo a qual "não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais" (Súmula 83, I, TST), sendo que "o marco divisor quanto a ser, ou não controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados a ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida" (Súmula 83, II, TST). No mesmo sentido do citado item I, a compreensão da Súmula 343 do STF. Ao contrário do que afirma o recorrente, não se pode ter o dia da publicação do acórdão proferido em sede dos últimos embargos de declaração, em 15.10.2003, como data a ser considerada para fim de afastar a incidência da Súmula 83, I, desta Corte. Isso porque a tese defendida pelo Regional, no sentido da prevalência das folhas de freqüência sobre a prova testemunhal produzida, foi adotada no primeiro acórdão proferido, publicado em data anterior à da publicação da ex-O.J. 306/SBDI-1/TST. Note-se, inclusive, que os primeiros embargos declaratórios foram opostos também em data anterior à da publicação do mencionado orientador jurisprudencial e versavam sobre omissão quanto à análise do relato da testemunha apresentada pelo autor, tese renovada nos segundos declaratórios, sendo os primeiros rejeitados e os segundos acolhidos para prestar esclarecimentos. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-337/2004-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO	:	RICARDO GOMES PITT SIMPSON
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ANULAÇÃO DE DEMISSÃO E CONSECTÁRIOS LEGAIS - VIOLAÇÃO DE LEI - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E NÃO CONFIGURAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 97 DA SBDI-2 E DA SÚMULA 298, I, DO TST. 1. A Reclamada ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão do 17º TRT, alusivo à anulação da demissão do Reclamante e à condenação da Empresa no pagamento de salários. 2. De plano, verifica-se efetivamente que os arts. 60, § 3º, e 118 da Lei 8.213/91, 129, 153, 476 e 489 da CLT não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, de modo que a rescisória, neles calcada, esbarra no óbice da Súmula 298, I, do TST. 3. Já o inciso II do art. 5º da CF, que trata do princípio da legalidade, foi apresentado de forma genérica e desfundamentada, atraindo o óbice da Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-2 do TST. 4. No tocante ao art. 487, § 1º, da CLT, não obstante o acórdão rescindendo o tenha mencionado, a fundamentação para condenar a Empresa ao pagamento de salários ao Reclamante foi o

fato de a demissão ter ocorrido quando este se encontrava doente e, por conseqüência, com o seu contrato de trabalho interrompido, ocorrendo, também, quanto ao referido artigo, a falta de prequestionamento. 5. Outrossim, não há de se falar em violação dos arts. 832 da CLT e 131 e 458, II e III, do CPC, pois a decisão rescindenda restou devidamente fundamentada, à luz das provas carreadas aos autos, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do magistrado, embora contrária aos interesses da Reclamada. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-345/2003-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRABALHO/RJ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GOMES KRUEGER
EMBARGADA	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO LEAL CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ROAG-356/2007-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	JOSÉ GOUVEIA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRIDA	:	GCB - EDITORA DE GUIAS COMERCIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDA	:	GEORGIA KARLA SILVA SERPA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para afastar o óbice da Súmula nº 415 do TST e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, examinar o mandado de segurança; e conceder a segurança, para afastar a determinação de penhora ocorrida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1092/2004-010-10-00.0, em trâmite perante a Décima Vara do Trabalho de Brasília, referente aos proventos oriundos do benefício de aposentadoria recebido pelo impetrante.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEÇA NÃO-ESSENCIAL. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 415 DO TST. Constatando-se que a ausência de autenticação mencionada pelo Tribunal Regional diz respeito a cópias de documentos não essenciais aos deslinde da questão, não há irregularidade na formação do "mandamus". Recurso ordinário a que se dá provimento, para afastar o óbice contido na Súmula nº 415 do TST - utilizado pelo Tribunal Regional para extinguir o processo sem resolução do mérito -, e, em conformidade com o disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceder à análise do tema de fundo do mandado de segurança, matéria exclusivamente de direito. **DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE 30% SOBRE BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO PENHORADO**. Comprovada a natureza alimentícia do crédito penhorado, por se tratar de pensão paga pela Previdência Social, resultante de aposentadoria, resta configurada a ilegalidade do ato que determinou o bloqueio de 30% sobre o benefício, nos termos do inciso IV do artigo 649 do Código Civil. Segurança concedida.

PROCESSO	:	**ROMS-361/2006-000-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADO	:	DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ISABEL CRISTINA C. ARANTES
RECORRIDO	:	CRISTOVÃO CÍCERO DE SÁ SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados, e determinar que a penhora recaia sobre os bens indicados pela parte executada. Invertidas as custas processuais. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A determinação de penhora sobre dinheiro, em execução provisória, quando nomeados outros bens - capazes de garantir a execução, conforme auto de avaliação e penhora lavrado por profissional habilitado -, fere direito líquido e certo do executado, em razão do que dispõe o artigo 620 do CPC, haja vista a previsão contida no item III da Súmula nº 417 desta Corte, aplicável à espécie. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RXOF E ROMS-374/2006-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:	DR. FLÁVIO TELES FILOGÔNIO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDESEP/ES
ADVOGADO	:	DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do Mandado de Segurança. Custas processuais pelo Impetrante, isento na forma da lei.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. Mandado de Segurança impugnando ato proferido pelo juiz da execução que, examinando petição do Exeqüente, em correção de erro material determinada em processo de precatório, atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Petição interposto pelo Litisconsorte-recorrido, até a apreciação pelo Órgão ad quem da decisão impugnada via Agravo de Petição. Considerando que no presente feito se questiona o efeito suspensivo ao Agravo de Petição até o seu exame pelo Órgão ad quem, com o julgamento do Agravo de Petição pelo TRT, desapareceu, pois, o interesse jurídico a ser tutelado pelo presente writ. Assim, tem-se a perda do objeto da presente ação, ante a ausência de interesse jurídico a ser tutelado. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-381/2004-000-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	JORGE EUSTÁQUIO DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. ELSON CRISOSTOMO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BARBOSA COELHO
RECORRIDA	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada (impossibilidade jurídica do pedido), e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto para julgar improcedente o pedido de corte rescisório no tocante à violação da coisa julgada pelo motivo de rescindibilidade previsto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, mantendo, contudo, a desconstituição da decisão rescindenda por violação de dispositivo de lei (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), de modo a afastar a condenação nela existente quanto aos efeitos financeiros da reintegração postulada, permanecendo, todavia íntegro o contrato de trabalho.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO FUNDADA NO ARTIGO 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. DECISÃO DE MÉRITO. Conforme preceitua o caput do artigo 485 do Código de Processo Civil, só é rescindível a decisão de mérito transitada em julgado. Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional. Na hipótese dos autos, a ação rescisória foi proposta com pretensão desconstitutiva de acórdão que afastou a existência de coisa julgada material reconhecida pela sentença proferida pelo juízo de primeiro grau de jurisdição. Neste julgado rescindendo, foi preconizado que a concessão de anistia ao Reclamante por comissão criada especialmente para este fim seria motivo suficiente para o retorno do empregado ao trabalho ainda que a sua dispensa tenha se dado por justa causa, porquanto, além de a anistia configurar perdão amplo, à época da resilição contratual não vigia o disposto no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a permitir a readmissão no emprego a quem tivesse sido dispensado por motivação política. Essa decisão, portanto, ao proceder ao reexame da motivação da dispensa do Reclamante e determinar sua reintegração, afastando a coisa julgada material relativa à justa causa reconhecida judicialmente e determinar a reintegração do empregado, é eminentemente de mérito, sendo perfeitamente passível de sofrer o corte rescisório. **AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTA CAUSA E REINTEGRAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA ARTIGO 485, IV, DO CPC. IMPERTINÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIABILIDADE.** Este Colegiado vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, não há como ser mantida a parte da decisão recorrida que rescindiu o julgado calcada no aludido motivo de rescindibilidade, porquanto na primeira ação trabalhista se postulava a reintegração, tendo por fundamento a reconsideração da justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, enquanto que, na segunda reclamatória, o pedido se cingia à reintegração no emprego, com base em anistia prevista no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim sendo, muito embora o pedido de reintegração fosse o mesmo, as causas de pedir nestas demandas eram absolutamente diversas. **AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTA CAUSA E REINTEGRAÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIABILIDADE**. Havendo decisão judicial transitada em julgado acerca da existência de justa causa para a ruptura do pacto trabalhista, nenhum juízo em outra ação trabalhista poderia rever os motivos da dispensa perpetrada pela Reclamada, nos termos dos artigos 467 e 471 do Código de Processo Civil. Assim sendo, na hipótese debatida, torna-se perfeitamente possível o reconhecimento da violação pela decisão rescindenda à coisa julgada insculpida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, pois o fato de na segunda ação ter sido deferido efeito retroativo à anistia, ao entendimento de que houve motivação política na dispensa do Reclamante, esbarraria necessariamente na reconsideração da justa causa já reconhecida judicialmente. Portanto, em relação à justa causa para a resilição contratual haveria coisa julgada material, não passível de reanálise por outro julgador. Ademais, a disposição contida no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativa à anistia, por contemplar exclusivamente a possibilidade de retorno ao emprego a quem tivesse sofrido perseguição política, não poderia abarcar a hipótese debatida nos autos, já que a dispensa do Réu se deu por justo motivo. **AÇÃO RESCISÓRIA. ANISTIA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 8º, CAPUT, §§ 2º E 5º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**. A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda, ao admitir a possibilidade de reintegração de empregado de empresa pública afastado por justa causa, penalidade, inclusive, reconhecida judicialmente, violou a disposição contida no artigo 8º, caput, §§ 2º e 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias relativo à anistia, porquanto neste dispositivo de lei esta benesse seria conferida a quem tivesse sido dispensado exclusivamente por motivação política. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ROHC-409/2007-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO
PACIENTE	:	MOACYR MAURY MORESCHI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. VENDA DOS BENS PENHORADOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO. Mostram-se legítimas a ordem prisional e a denegação do salvo conduto ao paciente, sócio da empresa executada e regularmente nomeado fiel depositário, que frustrou a execução, ao vender os bens penhorados (bebidas alcoólicas), que se encontravam sob sua guarda e responsabilidade, demonstrando conduta incompatível à de um conhecedor dos deveres próprios de quem se investe de auxiliar da Justiça. Não torna ilegal a ordem o fato de o exeqüente não ter aceito os automóveis indicados à penhora em substituição aos bens constritos, pois a penhora dos bens fungíveis foi confirmada pela sentença de embargos à execução. Também não o socorre a alegação de que os bens penhorados compunham o giro comercial da executada e eram consumíveis, por possuírem datas de validade, sendo que, caso não vendidos de imediato, se tornariam imprestáveis para o consumo. O certo é que não há como desonerar o paciente da obrigação de entregar os bens ou mesmo de depositar o valor equivalente, até porque deixou de postular, prévia e oportunamente, ao Juízo da execução a necessária autorização para alienar os bens em questão ou substituí-los posteriormente por outros de igual qualidade e valor. Precedentes. Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**ROAG-417/2007-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	ESCOLA CRIATIVA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BITTENCOURT AMARAL
RECORRIDA	:	JACIARA SILVA DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO. **CITAÇÃO DO EXECUTADO PARA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO. NÃO CABIMENTO DO "MANDAMUS"**. Ato judicial impugnado, mediante o qual foi indeferido o pedido de processamento da execução, nos termos do art. 879 da CLT, e se declarou ineficaz a nomeação à penhora, pela executada, de bens móveis, deferindo-se a pretensão do exeqüente, no sentido de penhorar-se dinheiro. Não cabimento de mandado de segurança, tendo em vista a possibilidade de impugnação do ato por instrumento específico. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-ROAG-471/2005-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE	:	SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGRAVADO	:	ISAIAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer agravo.

EMENTA:AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, não existe instrumento de procuração válido da agravante outorgando poderes ao advogado subscritor da petição de agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ROAR-531/2000-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	FRANCISCA MENDES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO
RECORRIDO	:	MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
RECORRIDO	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória para, reformando em parte o v. acórdão recorrido do Egrégio 17º Regional, afastar a decadência em relação aos pedidos de indenização dos salários, férias, 13º salário e FGTS da data da sua dispensa até a data da sua efetiva reintegração com a incidência dos juros e correção monetária e determinar o retorno dos autos ao TRT da 17ª Região para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Na presente hipótese, o pedido formulado na ação rescisória é de rescisão do v. acórdão que determinou a reintegração da autora, mas nada deferiu sobre as verbas decorrentes de referida reintegração, dentre elas: indenização dos salários, férias, 13º salário e FGTS da data de sua dispensa até a data de sua efetiva reintegração, assim como, correção monetária e juros. Portanto, somente após a última decisão proferida na causa, é que efetivamente ocorreu o trânsito em julgado da decisão para a contagem do prazo decadencial da presente ação, na medida em que, somente após confirmada a reintegração da autora no emprego é que se poderia pleitear, via ação rescisória, o deferimento das verbas dela (reintegração) decorrentes. Assim sendo, a questão referente às parcelas devidas a autora da data de sua dispensa até a data de sua efetiva reintegração bem como a condenação requerida em correção monetária e juros, pedidos acessórios da condenação do principal (reintegração), trazidas à controvérsia na presente ação rescisória, transitou em julgado, conforme certificado pela certidão de fls. 761, após o julgamento do último apelo interposto pelo réu com o fito de modificar a decisão que determinou a reintegração da autora, dia 27.11.1998. Destarte, ajuizada a presente ação rescisória no dia 24.11.2000 - fls. 02 -, tem-se, que ao contrário do que entendeu a v. decisão recorrida, foi, efetivamente, observado pela autora, o prazo decadencial de 02 (dois) anos para interposição do presente apelo. Constata-se que a análise do pedido inicial da reclamação trabalhista depende do exame de prova que sequer foi produzida nos autos da presente ação rescisória, pelo que determina-se o retorno dos autos ao TRT da 17ª Região para que prossiga no exame do feito como entender de direito. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ROMS-609/2006-000-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	COMETAIS COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALMÉRIO FERREIRA BOTELHO
RECORRIDA	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADOR	:	DR. IVO LOPES MIRANDA
RECORRIDO	:	ELIZEU MAGNO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR MEDEIROS DANTAS DE GÓES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, das quais fica isento do pagamento, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. SÚMULA 415 DO TST. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças colacionadas pelo Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-708/2003-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	GRAFOREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MENDES NETO
EMBARGADO	:	RUI MATOS ARAGÃO
ADVOGADO	:	DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT**.**

PROCESSO	:	**ROAR-709/2004-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	ARMANDO SARTI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADORA	:	DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROMS-808/2007-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	JAIR DONIZETI MARCONDES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI
RECORRIDA	:	ADATEX S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL
ADVOGADA	:	DRA. ABADIA BEATRIZ DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, das quais fica isento do pagamento, na forma do acórdão recorrido.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. SÚMULA 415 DO TST. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças colacionadas pelo Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO	:	**ROMS-854/2006-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	MAC SILVA MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL CARLOS DA SILVA NETO
RECORRIDA	:	HELENA PAZ CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. VALTER MANHÃES DE AZEVEDO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO	:	**ROMS-884/2004-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLY FERREIRA JÁCOMO DA SILVA
RECORRIDO	:	DAMÁSIO DE AZEVEDO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. CARLA JACINTHO NUNES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ QUE LIMINARMENTE ANTECIPA A TUTELA, DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE NO EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. I - Segundo a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2, inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei nº 8.878/1994, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva. II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-911/2005-000-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO	:	DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR SEU PAI JOSÉ AVELINO DE OLIVEIRA FILHO)
ADVOGADO	:	DR. JOEL LUIZ MEZADRI
RECORRIDO	:	ITAMIRIM CLUBE DE CAMPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INVALIDADE DA TRANSAÇÃO. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC. Encontrando-se o menor representado por seus representantes legais (genitor e procurador - fls. 23) em total consonância com o disposto no artigo 793 da CLT e não estando evidenciada a ocorrência de prejuízo ao demandante, diante do fato do obreiro menor, prestar serviços por período inferior a um ano e meio com salário percebido de R$ 200,00 (duzentos reais) e celebrado acordo pelo valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), não há que se falar em afronta a direito irrenunciável argüida, uma vez que o Juízo originário decidiu com amparo no artigo 229 da Constituição Federal, que resguarda o pátrio poder e no fato da relação de emprego ser controversa, razão porque inexigível a anotação na CTPS e o recolhimento previdenciário. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ROAR-913/2006-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	COLETIVOS SÃO CRISTOVÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES
RECORRIDO	:	MOISÉS DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO	:	**ROAR-913/2005-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO	:	CARLOS EDUARDO HEUER DA SILVA (MENOR ASSISTIDO POR SUA MÃE MARA REJANE HEUER)
RECORRIDA	:	CASA DE EXCURSÃO VANDA
RECORRIDO	:	IRAJÁ DEMARIA ZIESEMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INVALIDADE DA TRANSAÇÃO. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC. Encontrando-se o menor representado por seus representantes legais (genitora e procurador - fls. 14) em total consonância com o disposto no artigo 793 da CLT e não estando evidenciada a ocorrência de prejuízo ao demandante, diante do fato do obreiro menor, prestar serviços por período inferior a dois meses com salário percebido de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e celebrado acordo pelo valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), não há que se falar em afronta a direito irrenunciável argüida, uma vez que o Juízo originário decidiu com amparo no artigo 229 da Constituição Federal, que resguarda o pátrio poder e no fato da relação de emprego ser controversa, razão porque inexigível a anotação na CTPS e o recolhimento previdenciário. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	**A-ROAG-920/2005-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE	:	JORGE GONÇALVES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ULISSES DA GAMA
AGRAVADA	:	HOSANA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. IDENIR MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADA	:	TRAPOS DE SEDA - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO E DOS DEMAIS DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 415 DESTA CORTE. I - "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus' a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRO-989/2005-000-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS
EMBARGADO	:	SAMIR JORGE DUARTE DAVID
ADVOGADO	:	DR. OVÍDIO PAULO RODRIGUES COLLESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. O ponto indicado como omisso pelo embargante refere-se a matéria que foi apreciada por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que negou provimento ao seu agravo de instrumento. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO	:	**ROAR-994/2004-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	LÁZARO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO PARENTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

PROCESSO	:	**ROAR-1.007/2002-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDO	:	RENATO AGUIAR DE REZENDE
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS SILVA MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STF PROFERIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR. CÁLCULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88. Trata-se de processo de Ação Rescisória que retorna a esta Corte por ordem do e. STF com a determinação de que o c. TST julgue a ação rescisória sem o óbice do prequestionamento. Da leitura da decisão rescindenda, percebe-se que a demanda restou decidida com base na interpretação do comando contido no título executivo, em atenção ao instituto constitucional da coisa julgada, de sorte que não há como se constatar violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ao argumento de que a decisão rescindenda, ao incluir as horas extras no cálculo de aposentadoria, violou o ato jurídico perfeito. Ademais, a análise do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal sob o enfoque pretendido implicaria reexame de fatos e provas, a fim de verificar a forma em que se procedeu o cálculo da complementação de aposentadoria, o que encontra óbice na jurisprudência desta Corte contida na Súmula 410/TST. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ROAR-1.007/2006-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	ELDER FONTES PEREZ
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
RECORRIDO	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO	:	**ROMS-1.065/2005-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDA	:	RAQUEL SOARES GUEDES
ADVOGADO	:	DR. ALEX FABIANO R. ÁVILA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MPT. Mandado de Segurança contra decisão que, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a imediata reintegração da Litisconsorte no emprego. Com a prolação da sentença de mérito, o comando interlocutório restou substituído, o que implica perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Aplicação do item III da Súmula 414 desta Corte. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-1.163/2002-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	MARIA DE FÁTIMA BEZERRA BORGES DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, reformando o v. acórdão recorrido, do egrégio 5º Regional, afastar a inépcia da inicial declarada e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar improcedente a presente Ação Rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL, DECRETADA PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. Do que se depreende da exordial da presente ação rescisória, dúvida alguma resta de que há indicação expressa de afronta do artigo 168 da CLT pela v. decisão rescindenda, pelo que, inaplicável à espécie o disposto na Súmula 408 do TST. Nesse passo, o recurso ordinário deve ser provido para, afastando a inépcia da inicial declarada pela v. decisão recorrida, passar a apreciar desde logo o pedido rescisório de afronta do artigo 168 da CLT, em atenção à regra prevista no artigo 515, § 3º, do CPC. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 168 DA CLT. SÚMULAS 83 DO TST E 343 DO STF. APLICÁVEIS**. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar a v. decisão rescindenda, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta egrégia Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial 230 da SBDI-1 do TST, hoje convertida no item II da Súmula 378 do TST, posteriormente à prolação da v. decisão rescindenda, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas 83 do c. TST e 343 do egrégio STF para afastar a alegada violação do artigo 168 da CLT. Ação Rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO	:	**ROMS-1.240/2002-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	HÉLIO CARMO FACCIN
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO
RECORRIDO	:	ABEL PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JORGE CÉSAR BARBOSA DO AMARAL
RECORRIDA	:	EDITORA DE PUBLICAÇÕES TÉCNICAS LTDA. - EPT
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE INDEFERE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. DESCABIMENTO. Mandado de Segurança contra despacho de juiz que, nos autos da Reclamação Trabalhista em fase de execução, indeferiu pedido de devolução de prazo para interposição de Agravo de Petição em Embargos à Penhora. Argumentou o Impetrante que, na respectiva intimação, não constou o nome e nem o número da OAB da sua advogada, o que teria impedido a apresentação de recurso contra a citada decisão monocrática. O Impetrante somente estaria autorizado a utilizar da via estreita do writ, se tivesse havido impedimento aos meios processuais disponíveis para tanto, o que não restou demonstrado na espécie. O Impetrante poderia usar o Agravo de Petição para demonstrar a tempestividade do respectivo Apelo em razão do alegado vício de publicação, ou até mesmo obter a reforma da decisão monocrática. Poderia, ainda, se valer do Agravo de Instrumento, caso o Juízo de Admissibilidade denegasse seguimento ao Agravo de Petição. Inadequada, portanto, a via eleita, não há de se falar em regular constituição da relação jurídico-processual. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO	:	**RXOF E ROMS-1.245/2006-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
RECORRIDA	:	SHEILA MARIA CHAIB JUNQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
RECORRIDO	:	ABRÃO LEANDRO FONTES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAXAMBU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - EXECUÇÃO DIRETA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - CABIMENTO EXCEPCIONAL DO "WRIT" - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA EDITADA APÓS A PROLAÇÃO DO ATO COATOR. 1. Embora seja cabível a interposição de agravo de petição contra ato definitivo proferido em execução, nos termos do art. 897, "a", da CLT, esta Corte tem admitido o mandado de segurança que discute o procedimento da execução em si, uma vez que seu objeto não seria impugnável por nenhum outro meio processual. 2. Na mesma linha, com amparo na jurisprudência do STF, esta Corte tem abrandado o rigor do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 para admitir o mandado de segurança na hipótese em que o ente público se encontra na iminência de imediato pagamento de dívida tida como de pequeno valor, sem precatório, sob pena de seqüestro, pois o recurso próprio cabível carece de efeito suspensivo, podendo o ato impugnado ensejar dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Quanto ao mérito, de acordo com a jurisprudência desta Corte, é provisória a quantificação, pelo art. 87, II, do ADCT, do montante considerado como de pequeno valor, em exceção à regra do art. 100, "caput" e § 3º, da CF, que prevê a execução pelo regime do precatório, tendo aplicação somente até a publicação da lei, pelo ente federativo, que defina montante compatível com a sua capacidade específica. 4. A Lei 2.782/06 do Município de São Lourenço(MG), que em seu art. 1º, com amparo no art. 100, § 5º, da CF, considera de pequeno valor as dívidas ou obrigações consignadas em precatório judiciário que tenham valor igual ou inferior a 1 salário mínimo, só foi sancionada em 20/11/06, enquanto que o ato impugnado é de 13/09/06 (que, por erro material, consta como de 13/06/06), de modo que a referida lei alcança apenas os débitos judiciais apurados após a sua edição, não havendo ilegalidade no despacho que determinou o seqüestro dos valores devidos nas contas bancárias do Impetrante. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-1.268/2003-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTES	:	IVALDO SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
EMBARGADA	:	USINA SERRO AZUL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar os devidos esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM OMISSÃO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST, sempre que a lide original for oriunda da relação de emprego, os honorários advocatícios não serão devidos pela mera sucumbência e incidirá a Súmula 219, item II, do TST, pouco importando então o fato de a ação rescisória ser julgada após o advento da EC nº 45/2004. Dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ROAR-1.276/2004-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDA	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA	:	DRA. CARINE MURTA NAGEM CABRAL
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MPT PARA EMISSÃO DE PARECER NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, as nulidades apenas serão pronunciadas quando dos atos inquinados delas resultar prejuízo às partes (art. 794 da CLT). In casu, entretanto, não se verifica qualquer prejuízo, porquanto, conforme enfatizado pelo próprio Ministério Público do Trabalho, após a interposição dos Recurso Ordinário do Sindicato e do Recurso Adesivo da empresa, o órgão foi regularmente intimado, manifestando-se no sentido de que seria desnecessária a interposição de recurso por parte do Parquet, pois a matéria que envolveria interesse público seria apreciada pelo TRT da 3ª Região por intermédio do Recurso Ordinário do Sindicato. Some-se a isso o fato de que, na sessão de julgamento dos Recursos Ordinário e Adesivo, estava presente representante do Ministério Público, que, frise-se, além de deixar de emitir parecer oral, o que reforça a ausência de prejuízo, não suscitou qualquer nulidade processual, o que atrai a aplicação, por analogia, uma vez que a atuação do Parquet seria como fiscal da lei, do art. 795 da CLT, no sentido de que "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos". Por fim, destaque-se que o Ministério Público do Trabalho, na petição inicial da presente Ação Rescisória, em nenhum momento demonstrou a existência de prejuízo, limitando-se a insistir na observância dos dispositivos que entende violados. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-1.297/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	LOREDÂNIA MARIA PICHATELLE TETZNER
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADA	:	DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual suscitada de ofício, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo, com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem resolução de mérito.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-1.312/2004-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE	:	JOÃO DA SILVA FERRÃO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALVÃO
EMBARGADOS	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, afastar a decadência e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Decisão embargada em que se decretou a extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da decadência. Hipótese em que, da última decisão proferida no processo originário, caberia a interposição de recurso extraordinário, cujo prazo é de 15 dias, o que não foi considerado na decisão embargada. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. Decisão rescindenda em que foram devidamente considerados os motivos pelos quais se concluiu não ser o reclamante sócio-fundador. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Embargos de declaração acolhidos, para, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, afastar a decadência e negar provimento ao recurso ordinário.

PROCESSO	:	**ROAR-1.323/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	APARECIDA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	:	DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual suscitada de ofício e extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo, com todos os documentos e prova por meio dos quais pretenda demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem resolução de mérito.

PROCESSO	:	**ROAR-1.486/2003-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	CÉLIA REGINA GOMES CORREA
ADVOGADO	:	DR. CESAR AUGUSTO GUIMARÃES COLIN
RECORRIDA	:	ANTARES PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SUELI MARTINS HARGREAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, com acréscimo de fundamentos.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REFORMATIO IN PEJUS DECLARADA PELA V. DECISÃO RECORRIDA. MANTIDA. Observa-se, de fato, no presente caso, a existência de decisão sobre matéria não-suscitada, pois o recurso ordinário interposto pela ora autora não objetivava qualquer reforma sobre a base de cálculo dos títulos rescisórios deferidos, já que, esta (base de cálculo dos títulos deferidos), foi definida pela r. sentença, sobre os valores constantes dos documentos que instruíram a defesa da reclamada. Portanto, não houve sucumbência em relação à base de cálculo das verbas deferidas. Assim, houve julgamento ultra petita, ante a existência de decisão sobre matéria não-recorrida, proferindo o v. acórdão rescindendo decisão além do pedido expresso no recurso da recorrente e, ainda, violação ao princípio da non reformatio in pejus, conforme corretamente entendeu a v. decisão recorrida, que trata da proibição de uma reforma para pior em prejuízo do próprio recorrente, o que, efetivamente, ocorreu na presente hipótese. Recurso ordinário não provido, com acréscimo de fundamentos.

PROCESSO	:	**AG-ROAR-1.502/2005-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE	:	JOSÉ EDGARD FERRARINI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO FERREIRA
AGRAVADOS	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 895,20 (oitocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), em favor dos Agravados, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - NÃO INFIRMADA A MOTIVAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA ALUSIVA AO ÓBICE DA SÚMULA 192, III, DO TST - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DESTA CORTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória do Reclamante, por desfundamentado (Súmula 422 do TST), porquanto não infirmada a motivação da decisão recorrida alusiva ao óbice da Súmula 192, III, do TST, que versa sobre a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de sentença de 1º grau substituída por acórdão regional. 2. Quanto ao mérito, não procede a pretensão recursal do Agravante, pois verifica-se efetivamente, da análise do seu recurso ordinário, que não foi infirmado o óbice supracitado, daí porque desfundamentado o apelo, à luz da Súmula 422 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2 do TST, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 422), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**ED-AIRO-1.544/2006-000-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	VERA LÚCIA NEGREIROS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DA SILVA DIAS
EMBARGADO	:	INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**ROAR-1.646/2006-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	GERALDINO POLASTRI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ENGENHEIRO. CATEGORIA DIFERENCIADA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A violação de que trata o art. 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado, o que, da leitura da decisão rescindenda, constata-se não ser o caso dos autos. Quanto à alegação de violação dos arts. 7º, XXII, da Constituição Federal, verifica-se que a matéria não foi analisada sob o enfoque do artigo indigitado, o que atrai o óbice contido na Súmula 298 desta Corte. Outrossim, não se há de falar em violação dos artigos 511, § 3º, e 577 da CLT, porquanto o que caracteriza a categoria profissional diferenciada não é a sua inclusão no quadro anexo de atividades e profissões a que alude o artigo 577 da CLT, mas sim o fato de ser constituída por empregados exercentes de ofícios e profissões que se distinguem em conseqüência de condições de vidas singulares ou por força de estatuto profissional especial. Logo, verificando-se que os engenheiros são regidos por norma específica, constituem, pois, categoria diferenciada. Incólumes, assim, os artigos 511, § 3º, e 577, da CLT. Dessa forma, tampouco se verifica violação ao art. 224 da CLT, pois as disposições contidas no referido disposito legal se dirigem, tão-somente, à categoria dos bancários, o que não é o caso do Reclamante, ora Autor. Por fim, quanto à indigitada violação dos arts. 128 e 300 do CPC, ao argumento de julgamento fora dos limites da lide, melhor sorte não socorre o Recorrente, pois o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes, mas tão-somente à matéria debatida, in casu, horas extras, o que restou observado. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ED-A-ROAR-1.672/2006-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM **EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS, EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, PORTARIA, VIGIA E DOS CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC**
ADVOGADO	:	DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor dado à causa, de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor do Embargado, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DAS DECISÕES RESCINDENDAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 DO TST - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmen te, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, que: a) negou provimento ao agravo, com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que as decisões rescindendas foram jun tadas aos autos em cópias desprovidas de autenticação, como exigido pelo art. 830 da CLT; b) por considerar infundado o agravo, condenou a Agravante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 3.

Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo da Embargante é a revisão do julgado, razão pela qual se configura protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedor da aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em homenagem à garantia constitucional da celeridade processual, assegurada a ambas as partes litigantes (CF, art. 5º, LXXVIII), cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo infundado. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa**.**

PROCESSO	:	**A-ROAR-1.871/2005-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CÂNDIDO MOTA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ URACY FONTANA
AGRAVADOS	:	MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA E OUTRO
PROCURADOR	:	DR. EDVAL INÁCIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 553,40 (quinhentos e cinqüenta e três reais e quarenta centavos), em favor dos Agravados, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIAS DAS DECISÕES RESCINDENDAS NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que as decisões rescindendas foram juntadas aos autos em cópias não autenticadas. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) o fato de a decisão regional não ter observado esse aspecto não mitiga a exigência prevista no art. 830 da CLT; b) a declaração de autenticidade das peças feita pelo advogado, pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte, já mencionados no despacho-agravado; c) os arts. 225 e 365, IV, do CPC não são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), por força do art. 830 da CLT (com projeto de lei específico para sua alteração ainda não aprovado); d) as decisões rescindendas são aquelas proferidas em sede de execução definitiva na ação trabalhista principal, e não instrumento normativo, daí porque inaplicável o disposto na OJ 36 da SBDI-1 desta Corte. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do de s pacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurispru dência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, a m paradora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2 do TST, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 84 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**ED-A-ROMS-1.980/2004-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA. - CIMAP
ADVOGADO	:	DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
EMBARGADO	:	EDSON PERANDRÉ MEIRA
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
EMBARGADA	:	SEMENTES PAIVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GENÉSIO CORRÊA DE MORAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes embargos de declaração, pela reiteração de embargos meramente protelatórios, condenando a embargante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, em favor dos embargados, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito de seu valor.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DE MATÉRIA ARTICULADA NOS EMBARGOS ANTERIORES. MAJORAÇÃO DA MULTA, POR NOVA PROTELAÇÃO DA LIDE. No caso, a embargante renova os mesmos argumentos tecidos nos embargos anteriores, que já foram apreciados e afastados fundamentadamente pela decisão embargada. Revelando-se a reiteração da oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, hipótese que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do CPC, condena-se a embargante ao pagamento da multa de 10% sobre o valor da causa, em favor dos embargados, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito de seu valor. Embargos desprovidos.

PROCESSO	:	**AG-ROAR-2.133/2006-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE	:	UNIMED - JOÃO PESSOA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	DR. CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA
AGRAVADO	:	EDUARDO COP
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO GERMANO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 84 DA SBDI-II. I - Cumpre reafirmar que, não tendo sido juntada aos autos fotocópia autenticada da decisão rescindenda, resulta inafastável a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, segundo a qual "a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito". II - Na conformidade do referido precedente, a autenticação consiste em requisito de validade de documento probatório exibido em cópia reprográfica, cuja inexistência lhe retira a força probante e induz, no caso de se referir à decisão rescindenda, sabidamente imprescindível ao exercício do juízo rescindente, à conclusão sobre ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo a que se refere o art. 267, IV, do CPC. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-2.320/2002-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIÃO (PGU) (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDA	:	FÁTIMA DE ARAÚJO MONTI
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula nº 303, item I, letra "a" do TST e do recurso ordinário interposto pela autora, porque desfundamentado.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. SÚMULA Nº 303, ITEM I LETRA "A" DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula nº 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, § 2° do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA**. A recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST, hoje convertida na Súmula nº 410 do TST para afastar a alegada afronta dos artigos 1º e 2º, da Lei nº 7.923/89 e 5º, inciso II, da Constituição Federal, para julgar improcedente a ação rescisória, a recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, quanto a ser indevido o pagamento das diferenças de 'Gratificação de Raio X', sem lançar mão de qualquer fundamento capaz de rebater o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido.

PROCESSO	:	**ROAR-3.330/2004-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTES	:	ALCIDES DE BARROS FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS APRESENTADAS. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SUPRIR AS IRREGULARIDADES. NÃO-ATENDIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A CLT, no art. 830, estabelece, expressamente, que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Já a SBDI-2 desta Casa firmou jurisprudência no sentido de que, para o ajuizamento de ação rescisória, ressalvada a hipótese a que alude a Orientação Jurisprudencial 36/SBDI-1, que não se identifica com a dos autos, faz-se necessária a apresentação dos documentos que acompanharem a inicial no original ou cópia autenticada, compreensão que não se restringe à cópia da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado (O.J. 84/SBDI-2/TST). Intimados, para fim de sanar irregularidades detectadas pelo MM. Juiz Relator, quanto à irregularidade de representação de alguns dos autores, à ausência de autenticação das peças que acompanham a inicial e quanto à apresentação da certidão de trânsito em julgado nos autos originários, na forma da Súmula 299/TST, os autores não as supriram. Desatendido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impunha-se a extinção do feito. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-3.509/2006-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	ADEMAR NOZARI
ADVOGADO	:	DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. HORAS EXTRAS. AFRONTA AO ART. 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Na hipótese, para o acolhimento das alegações da Parte, far-se-ia necessário o reexame dos elementos instrutórios dos autos originários, para fim de verificar se o então reclamante detinha ou não a autonomia necessária à caracterização do cargo de gestão de que trata o art. 62, II, da CLT, de forma a afastar o deferimento de horas extras além da oitava diária a partir de agosto de 1992. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14 E 16 DA LEI Nº 5.584/70. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA**. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em conseqüência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Na hipótese, em nenhum momento, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação da controvérsia à luz da necessidade de assistência sindical para o deferimento de honorários advocatícios. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa aos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, na sentença rescindenda. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-3.515/2003-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	MARY LAND TEIXEIRA FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO	:	DR. LEONAN CALDERARO FILHO
RECORRIDA	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER
PROCURADORA	:	DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. DUPLO FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA LEGAL EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO FUNDAMENTO. INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DA SÚMULA Nº 408 DO TST. I - Reportando à inicial, observa-se que, embora a autora, ao invocar o inciso V do art. 485 do CPC, tenha se insurgido contra os dois fundamentos da decisão rescindenda, ressaltando que a alegação de renúncia não consistira em inovação recursal e que a parte somente pode renunciar à prescrição já consumada, não cuidou de indicar o dispositivo legal que teria sido violado pela adoção do primeiro fundamento. II - Não é demais ressaltar que a indicação de ofensa a dispositivo legal deve ser procedida de modo a inviabilizar a subsistência da decisão rescindenda por todos os seus fundamentos. III - Significa dizer que a alegada violação do art. 191 do Código Civil, sob o argumento de que a renúncia somente se verifica após consumada a prescrição, não se mostra suficiente, por si só, para autorizar o corte rescisório, pois a decisão subsiste pelo primeiro fundamento, dada a ausência de indicação do dispositivo violado. IV - Nesse sentido, vem à baila a parte final da Súmula nº 408 desta Corte, segundo a qual "... fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio 'iura novit curia'". V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-3.544/2006-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	JOSÉ MELQUIADES DE FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
RECORRIDA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO HECHTMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, quando se constata que a cópia da procuração, pela qual teriam sido conferidos poderes à signatária do substabelecimento, que outorgou poderes à subscritora do Recurso Ordinário, foi juntada aos autos sem a necessária autenticação de que trata o art. 830 da CLT. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	**ROAR-3.570/2005-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO
ADVOGADO	:	DR. THIAGO BARBOSA AZAMBUJA
RECORRENTES	:	ANTÔNIO RICARDO BARROS LEITE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO OLIVÉRIO MARTINS DE MARTINS
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DE RIO GRANDE, PELOTAS E SÃO JOSÉ DO NORTE

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso Ordinário do Autor, e, II - não conhecer do Recurso Ordinário dos Réus.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, o Recorrente deixou de impugnar objetivamente o fundamento adotado no acórdão recorrido para julgar parcialmente procedente a presente Ação Rescisória, qual seja, o entendimento de que além de os trabalhadores preencherem o requisito exigido no art. 27, § 2º, da Lei 8.630/93, qual seja, o de habilitação prévia, ficou demonstrada a necessidade de inclusão de trabalhadores no cadastro da categoria dos estivadores. Recurso Ordinário não conhecido. **RECURSO ORDINÁRIO DOS RÉUS EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE**. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. In casu, o Recurso Ordinário foi interposto após o prazo de oito dias, previsto no artigo 895, "b", da CLT, pois, para fins de contagem do prazo recursal, prevalece a data constante do protocolo do Tribunal Regional do Trabalho e não a data da postagem nos Correios. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	**ROAR-3.580/2006-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ERECHIM E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Não merece conhecimento o recurso, quando inexiste impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proposta. Inteligência da Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	**ROAR-6.001/2006-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO WAISROS
RECORRIDO	:	ANTÔNIO RICARDO RAMIRES GOMES
ADVOGADO	:	DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao presente recurso ordinário para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2°, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo parcialmente o v. acórdão no 16353/94, prolatado pelo egrégio 9º Regional, nos autos do Processo RO 7447/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, excluir da condenação todas as parcelas deferidas exceto os valores referentes aos depósitos do FGTS. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º DA LEI Nº 6.494/77 E 6° DO DECRETO N° 87.497/82. A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST. **VILAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE**. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente (violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), aplica-se a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **ESTAGIÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. De acordo com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ROAR-6.123/2006-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTES	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	WILSON CLAUDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL DOMINGOS GILIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual (certidão do trânsito em julgado) argüida em contra-razões. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 173, inciso II, § 1º, da Constituição Federal), julgar procedente a pretensão rescisória, rescindindo parcialmente o v. acórdão de fls. 186/211 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedidos de reintegração e consectários. Custas em reversão.

EMENTA:REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 173, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante da exegese do inciso II, § 1º, do artigo 173 da Constituição Federal, forçoso concluir que as sociedades de economia mista estão autorizadas constitucionalmente a exercer o seu direito potestativo de resilir os contratos de trabalho de seus empregados, como se fora empregador privado, sem estarem sujeitas aos requisitos e condições referentes aos atos administrativos. A jurisprudência desta Corte é neste mesmo sentido, ao proclamar que o ente público, quando contrata seus empregados sob a égide do estatuto consolidado, despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória provido.

PROCESSO	:	**ROAR-6.130/2005-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE	:	CARLOS ALBERTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. RONALDO LUIZ BARBOZA
RECORRIDOS	:	ESPÓLIO DE APARECIDO BRUNO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
RECORRIDA	:	AGROTRAC COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PETRONIUS BRASIL LUCONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO 9º TRT NO DIÁRIO DE JUSTIÇA - RECURSO PREMATURO - INTEMPESTIVIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CEDIÇA DO STF E DO TST. 1. A jurisprudência cediça do STF e do TST (conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno em 04/05/06, no processo TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que manteve inalterado o posicionamento jurisprudencial da Corte) considera "intempestiva a interposição de recurso anteriormente à publicação do acórdão impugnado", prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo inicial para a interposição de qualquer recurso se dá no primeiro dia útil após a publicação oficial do acórdão, nos estritos termos da lei. 2. O fundamento da intempestividade do recurso prematuro decorre de que: a) somente a partir do conhecimento dos fundamentos adotados pelo julgador, a parte tem condições de apresentar sua defesa, impugnando especificamente as razões da decisão recorrida com a indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais requer novo julgamento; b) o recurso interposto prematuramente implica descompasso nos prazos em relação à parte contrária na ação, podendo desencadear discussões processuais que poderiam ser evitadas; c) uma das razões da obrigatoriedade da fundamentação dos votos proferidos por magistrados é justamente a de convencer a parte vencida de que o direito está com a parte vencedora, ou seja, a parte poderá se convencer e desistir de recorrer se tomar ciência do inteiro teor do acórdão, no qual o juiz explicita todos os motivos que o levaram a julgar nesse ou naquele sentido; d) a decisão prolatada só tem validade no mundo jurídico após a sua publicação pelo órgão oficial. 3. "In casu", verifica-se que o acórdão da Seção Especializada do 9º TRT que não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Recorrente foi publicado no DJ de 24/08/07, e o seu recurso ordinário foi interposto em 16/07/07, portanto antes da publicação do referido aresto, sendo certo, ainda, que a Parte não ratificou os termos e os fundamentos do seu apelo no octídio legal, após a publicação do citado acórdão no DJ. 4. Assim, revela-se intempestivo o presente recurso ordinário, porque interposto de forma prematura, fora do octídio previsto no art. 895, "b", da CLT. Recurso ordinário não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO	:	**ROAR-7.147/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO	:	RIUITE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, afastar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por deserto, argüida em contra-razões. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para nos termos da Súmula nº 100/TST, reformando o v. acórdão recorrido do Egrégio 5º Regional, afastar a decadência, determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DO BANCO-RECLAMADO. DECADÊNCIA. DIES A QUO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO. A interposição de agravo de instrumento cabível em abstrato, no prazo legal, ainda que não conhecido por deficiência de traslado (Súmula nº 272 do TST), impede o trânsito em julgado, para os efeitos da Súmula nº 100/TST (regra geral). Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-10.031/2007-000-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
REMETENTE	:	TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DO BREJO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON LUÍS R. RIBEIRO
RECORRIDOS	:	JOÃO DA CRUZ PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILO JÚNIOR LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa ex officio, por insuficiência de alçada, e negar provimento ao recurso voluntário.

EMENTA:REMESSA "EX OFFICIO". AÇÃO RESCISÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 303 do TST, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição decisão contrária à Fazenda Pública, quando o valor da condenação não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa 'ex officio' de que não se conhece, por insuficiência de alçada. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ERRO DE FATO**. Pedido de desconstituição da coisa julgada, fundado na alegação de que o julgador incorreu em erro de fato, porque tomou por inexistente fato não ocorrido; qual seja, a existência de sentença posterior, pela qual não foi reconhecido o vínculo de emprego com relação a um dos reclamantes e, quanto aos demais, foi reduzida a base de cálculo das parcelas rescisórias. Erro de fato é o de percepção do julgador, relativamente aos fatos de que deveria conhecer de ofício e que o autor alega não terem sido considerados na decisão rescindenda. Impossível, na presente hipótese, a aplicação do erro de fato como causa de rescindibilidade, uma vez que aqueles fatos alegados pelo autor são, na verdade, posteriores à decisão rescindenda, ou seja, decorrem de pronunciamento judicial que a sucedeu. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-10.078/2004-000-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO	:	LUIZ ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para julgar improcedente a ação rescisória e, conseqüentemente, excluir da condenação da empresa a verba honorária. Invertem-se os ônus da sucumbência. Isento o autor do pagamento das custas processuais, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração da inexistência de condições deste (autor) demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, às fls. 04.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇAO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.369/85. SÚMULAS NOS 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar a v. decisão rescindenda, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Egrégia Corte Superior, através da Orientação jurisprudencial nº 279 da SBDI-1/TST, hoje inserida na segunda parte da Súmula nº 191 do TST, posteriormente à prolação da r. decisão rescindenda, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade (inteligência da Súmula nº 83, item II, do TST). Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nos 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar a alegada violação do artigo 1° da Lei nº 7.369/85. Em conseqüência, exclui da condenação da empresa o pagamento da verba honorária. Recurso ordinário provido.

PROCESSO	:	**ROAG-10.095/2007-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE	:	SADIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
RECORRIDA	:	LYGIA GOULART BENVENUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ATO JUDICIAL ATACÁVEL MEDIANTE REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. O.J. 92 DA SBDI-2 DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". Esta é a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. No caso concreto, o ordenamento jurídico prevê o manejo de embargos de terceiro, dotados de efeito suspensivo, e, ainda depois, de agravo de petição, remédios jurídicos adequados à discussão da condição de sócia da impetrante e, em conseqüência, da possibilidade de efetivação de penhora de numerário depositado em contas bancárias suas, aspectos que, em última análise, por demandarem dilação probatória, também evidenciam a inadequação do manejo de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-10.290/2006-000-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	:	TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ILHA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO VIANA MAZULO
RECORRIDO	:	JOSÉ RIBAMAR MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CAJUBÁ DA COSTA BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fundamento no artigo 485 do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal) julgar procedente a pretensão rescisória, desconstituindo a r. sentença de fls. 52/55, prolatado pela Vara do Trabalho de Parnaíba/PI, nos autos da o RT nº 118-2004- 101-22-00-4, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e das horas extras trabalhadas, sem o adicional. Por unanimidade, deferir o pedido liminar, para determinar a sustação dos efeitos da execução da r. sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da v. decisão que foi proferida nestes autos e excluir da condenação do Município- autor o pagamento da verba honorária. Custas pelo réu no importe de R$ 469,78 (quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos) sobre o valor ora arbitrado de R$ 23.489,14 (vinte e três mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos). Isento o réu na forma da lei.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA NOS 83/TST E 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Súmula nº 363 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas Súmulas acima mencionadas. Aplicação na espécie do que dispõe a Súmula nº 83 do TST. Ademais, já se encontra pacificado, seja no âmbito deste Tribunal Superior ou da Suprema Corte, o entendimento de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nos 343 do STF e 83 do TST, quando se tratar de matéria de natureza constitucional. **NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, § 2ª DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. No caso exclui-se da condenação o adicional de horas extras, mantida a condenação das horas trabalhadas e do FGTS, sem a multa de 40%. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA**. Mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula nº 219 do TST). Remessa oficial e recurso ordinário providos. Defere-se o pedido liminar, para determinar a sustação dos efeitos da execução da r. sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da v. decisão que foi proferida nestes autos.

PROCESSO	:	**ROMS-10.393/2006-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	ÂNGELA MARIA PIRACCINI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. SÚMULA 415 DO TST. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Extinção do feito que se mantém, por fundamento diverso. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ROAR-10.415/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE	:	ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO	:	ALTAMIRO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. NILBERTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à ação rescisória, conhecer do recurso ordinário interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a decadência pronunciada no acórdão recorrido. Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Por unanimidade, quanto à ação cautelar, julgá-la improcedente. Custas, na ação cautelar, pela Autora, no importe de R$122,22, calculadas sobre R$6.111,73, valor dado à causa na inicial.

EMENTA:I - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESERÇÃO E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-ENQUADRAMENTO NA DIRETRIZ DA SÚMULA 100, III, DESTA CORTE. Nos termos da Súmula 100 do TST, item I, "o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". Já o seu item III dispõe que "salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial". No caso, contra a sentença rescindenda, a ora autora interpôs recurso ordinário, que não foi conhecido por deserção, recurso de revista, cujo seguimento foi denegado com base nas Súmulas 126 e 296/TST e no art. 896, "a", da CLT e, ainda depois, agravo de instrumento, que teve seu seguimento denegado nesta Corte por deficiência de traslado. O trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos, portanto, ocorreu em 19.9.2001, ao passo que a ação rescisória foi ajuizada em 27.2.2002. Ao contrário do posicionamento adotado pelo TRT no acórdão recorrido, a compreensão do item III da Súmula 100/TST, ao aludir a recurso intempestivo ou incabível, limita-se a essas duas hipóteses, nas quais não se enquadram a deserção e a deficiência de traslado. Reporto-me, ainda, à diretriz da Orientação Jurisprudencial 80/SBDI-2/TST, segundo a qual "o não-conhecimento do recurso por deserção não antecipa o "dies a quo" do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, atraindo, na contagem do prazo, a aplicação da Súmula nº 100 do TST". Dessa forma, não há que se cogitar de decadência. Recurso ordinário em ação rescisória provido, para afastar a decadência declarada. 2. **EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MATÉRIA CONTROVERTIDA**. No caso sob exame, na época em que proferida a sentença rescindenda, em 27.5.1997 e 9.9.1997, ainda persistia intensa controvérsia nos Tribunais, inclusive nesta Casa, em torno do debate envolvendo a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do empregado, mesmo quando continua a trabalhar na empresa, somente pacificado nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, publicada no DJ de 8.11.2000 e mantida pelo Pleno, por maioria, na sessão de 28.10.2003, no julgamento do incidente provocado nos autos do E-RR-628600/2000. Assim, a discussão em torno de a aposentadoria espontânea do empregado que continua a trabalhar na empresa implicar ou não a extinção do contrato de trabalho mantido até a jubilação era objeto de interpretação controvertida nos Tribunais, ao tempo do julgamento da reclamação trabalhista, merecendo exegeses distintas. Além disso, esta Corte, em sua composição Plena, decidiu, na sessão de 25.10.2006, cancelar a O.J. 177/SBDI-1, em decorrência do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIns nºs 1.721-3 e 1.770-4, no sentido da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT. Em decorrência, o tema central debatido na ação rescisória - extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea -, se já não se encontrava pacificado antes e até mesmo na vigência da compreensão da O.J. 177/SBDI-1, continuou a merecer interpretações diversas nos Tribunais. A situação traz à memória a compreensão das Súmulas 343 do STF e 83, I, desta Corte. No quadro posto, não resta possível a configuração de violação direta do art. 453, "caput", da CLT. II - **AÇÃO CAUTELAR EM APENSO. IMPROCEDÊNCIA**. A ação cautelar nº 10952/2002-000-02-00.0 foi apensada à ação rescisória, na forma do art. 809 do CPC. Com relação ao mérito, diante da improcedência da ação rescisória, e considerando que o acessório segue a sorte do principal (O.J. 131/SBDI-2/TST), julga-se improcedente a ação cautelar em apenso, mantendo-se o indeferimento da liminar. Ação cautelar improcedente.

PROCESSO	:	**ROAR-10.489/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	ARMANDO KILSON FILHO
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO SILVA CAMARGO
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
ADVOGADA	:	DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, ficando prejudicada a análise do Recurso Ordinário do Autor.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem resolução do mérito.

PROCESSO	:	**ROMS-10.591/2005-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	MARCUS CÉSAR PINTO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. NILZA COSTA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	9ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST. Não reconhecimento da validade de documento extraído via internet, ante a ausência de cunho oficial. Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROMS-10.674/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RECORRIDA	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. Mandado de segurança impetrado contra ato monocrático do Juízo de primeiro grau, pelo qual se deferiu o pedido da União de adequação do valor apresentado pela Assessoria Econômica do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região à decisão do Juízo de execução, em que se determinou a não-incidência dos juros de mora após a intervenção da União no processo de dissolução da empresa-executada. Não cabimento de mandado de segurança, tendo em vista o ato coator poder ser atacado, de modo eficaz, por meio de embargos à execução e, se necessário, por meio de agravo de petição. Óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, não sendo cabível, pois, a ação mandamental, consoante direcionamento da e. SBDI-II, do c. TST. Mantém-se, pois, a decisão do e. TRT de origem quanto ao fundamento primeiro da mesma. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRO-10.783/2004-000-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE	:	CLAUDINEI NIZETE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. EXPEDITO PINHEIRO BASTOS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando não forem trasladadas as peças indispensáveis à sua formação, previstas no parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Já a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, alterada pelo ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, determina o processamento do agravo de instrumento em autos apartados (item II), prevendo o não-conhecimento do agravo no caso de deficiência de traslado (item III), remetendo à parte interessada o dever de velar pela correta formação do instrumento (item X). Na hipótese dos autos, a petição não foi instruída com a cópia integral do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação, da petição inicial da ação rescisória, da contestação e da certidão de intimação da decisão agravada. O fato, além de inviabilizar a aferição de tempestividade do próprio agravo, impossibilita o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento, nos termos previsto no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ROMS-10.897/2006-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDA	:	LANCHONETE LEOPOLDO'S LTDA. - ME
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso, qual seja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO	:	**ROAC-11.020/2005-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO	:	LUIZ ALBERTO ROUGEMONT
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação cautelar a fim de suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 9128/2002, da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, quanto à determinação de reintegração do reclamante no emprego e consectários, deferidos com fundamento na existência de doença ocupacional, até o trânsito em julgado do acórdão proferido no proc. nº TST-ROAR-6066/2005-909-09-00.8, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA INCIDENTALMENTE A AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 131 DA SBDI-2. I - Conforme consta dos registros do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, o recurso ordinário interposto na ação a que se vincula a presente cautelar foi julgado, tendo a SbDI-2 concluído pelo seu provimento para julgar procedente a rescisória, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, a fim de desconstituir em parte a decisão indicada como rescindenda e, em juízo rescisório, afastar a reintegração e consectários, deferidos com fundamento na existência de doença ocupacional. II - Acha-se, portanto, configurada a aparência do bom direito, bem assim o perigo da demora, dada a determinação de reintegração do reclamante no mesmo cargo, função e local de trabalho, e de pagamento da remuneração devida desde o afastamento até o efetivo retorno aos quadros da reclamada. III - Considerando que a decisão proferida na ação rescisória ainda não transitou em julgado, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2, no sentido de que a ação cautelar não perde o objeto enquanto ainda estiver pendente o trânsito em julgado da ação rescisória principal, devendo o pedido cautelar ser julgado procedente, mantendo-se os efeitos da liminar eventualmente deferida, no caso de procedência do pedido rescisório. IV - Recurso provido.

PROCESSO	:	**ROMS-11.153/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	LOURIVAL SILVA REIS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	REGINALDO AMARAL
RECORRIDO	:	MINGO SHOW DANÇAS - TUKAS-BAR SANTOS LTDA. - ME
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. Verifica-se que o impetrante não trouxe cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROMS-11.310/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	MARLI DIAS ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
RECORRIDA	:	DIPLOMATA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUÍZA TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O MANDADO DE SEGURANÇA, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência, e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Outrossim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO	:	**ROMS-11.321/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDO	:	EDUARDO MARCELO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO G. M. GALVÃO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO	:	**ROMS-11.423/2007-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	FÁBIO SOARES
ADVOGADO	:	DR. ESDRAS SOARES VEIGA
RECORRIDA	:	LJA COMÉRCIO DE APARAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALINE BARROS MORETTI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie e julgue o apelo como agravo regimental, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. O entendimento desta Corte é no sentido de que o recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente a ação mandamental pode ser recebido como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2). Interposto o recurso ordinário no prazo do recurso cabível, a saber, do agravo regimental, aplica-se o entendimento jurisprudencial desta Corte, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRO-11.612/2006-000-02-02.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE
AGRAVADO	:	JAIR APARECIDO BONIFÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. Não se conhece, por deserto, de recurso ordinário interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do preparo recursal. Os pressupostos processuais devem ser atendidos nos prazos que a Lei fixa, não havendo oportunidade para a reiteração de providência que a parte deixa de promover por alegado equívoco. A apresentação da guia de recolhimento de custas processuais, quando da interposição do recurso ordinário, sem autenticação bancária e sem carimbo do banco, conduz o apelo à deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ROMS-11.720/2007-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	CLÁUDIA DE CÁSSIA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO
RECORRIDO	:	JOSÉ ARTEIRO SOUSA COSTA
RECORRIDA	:	COLOSSOS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário em mandado de segurança, mas, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário interposto como agravo regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito.

EMENTA:FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. NÃO-CONHECIMENTO, RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Aplicando-se os termos da Orientação Jurisprudencial nº 69 desta c. SBDI-2 ao caso concreto, tem-se que o recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial do mandado de segurança, pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não-conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-ROMS-11.722/2005-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGENCIADORES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO	:	IAN CLEMENT LEVY FILHO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos de declaração opostos em face de decisão na qual se decretou a extinção do processo, por irregularidade na formação do "mandamus". Ausência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	ROMS-12.067/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	:	SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN
RECORRIDO	:	ANTÔNIO HONORATO BEZERRA
RECORRIDA	:	ANTONINI S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO E AGRAVO DE PETIÇÃO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 54 E 92 DA SBDI-2. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, determinou penhora de créditos da Impetrante, que alega ser parte estranha à lide, argumentando que há muitos anos não mantém qualquer relação societária com a Empresa-reclamada. Dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que entende ilegal, qual seja, os Embargos de Terceiro e, posteriormente, se for o caso, Agravo de Petição, incabível se mostra a utilização da via estreita do mandamus, mormente se verificando que os Embargos de Terceiros possuem efeito suspensivo (art. 1.052 do CPC). Inteligência da Súmula 267 do STF e do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Há Precedentes. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	:	ROAR-12.108/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	:	SALINA GASPAR CABEZAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS A TÍTULO DE PRÓ-LABORE. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 410 DO TST. I - A decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia aos arts. 28 da Lei Estadual n° 10.168/68; 196 da Lei Complementar Estadual n° 180/78; 468 da CLT e 5° do Decreto 4.657/42 (LICC). Ao contrário, a partir dos requisitos exigidos para o direito à percepção da verba denominada pró-labore, no cotejo com o conjunto fático-probatório, concluiu que, inexistindo o pretendido cargo de chefia e a Seção de Cadastro no organograma da recorrida, a recorrente não fazia jus às diferenças salariais decorrentes do suposto desvio de função. II - A possibilidade de ter havido máavaliação dos elementos dos autos induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, a teor da Súmula nº 410/TST. III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ROHC-12.272/2007-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	:	DARIO GORETTI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR PENHOCA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". DEPOSITÁRIO INFIEL. A prisão civil do depositário infiel não se caracteriza como pena, mas como coação. Não apresentados os bens cuja guarda fora confiada ao executado, ora paciente, e posteriormente adjudicados pelo exeqüente, correta a determinação de ordem de prisão. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ROAR-12.361/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	:	KARIN SALDES CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MEDINA
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ENUNCIADO Nº 100, II, DO TST. Pretensão de rescisão de sentença proferida pela Vara do Trabalho de Guarulhos, pela qual foi determinado o cálculo da diferença salarial decorrente da equiparação salarial, considerando-se o salário-base da reclamante e da paradigma. Controvérsia contra a qual não se insurgiu a reclamante, o que acarretou o trânsito em julgado da sentença nesse particular. Recurso ordinário interposto pela reclamada apenas quanto à comprovação da identidade de funções a ensejar a equiparação salarial. Declaração de decadência, em razão de o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória iniciar-se após o transcurso do prazo do recurso a ser interposto em face da sentença de origem. Aplicação da primeira parte do item II do Enunciado nº 100 deste Tribunal. Inexistência de matéria preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida. Extinção do processo que se decreta, com resolução do mérito.

PROCESSO	:	ROAR-12.545/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE	:	AIRTON MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. 1. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O julgado rescindendo, entre teses pertinentes, a uma elegeu, dando-lhe aplicação. A razoável interpretação do tema, diante dos fatos descritos na decisão rescindenda e no acórdão recorrido, impede a caracterização de ofensa literal aos arts. 1.375 e 1.396 do Código Civil de 1916, 591 e 596, § 1º, do CPC. Reitere-se que a ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. Por outra face, ainda que, isoladamente considerados, os dispositivos legais indicados pelo recorrente não sejam objeto de interpretação controvertida nos Tribunais, o tema central - possibilidade de recair penhora sobre bem particular de ex-sócio para a satisfação de débito trabalhista - é controvertido nos Tribunais, merecendo interpretações distintas, à luz dos contornos fáticos evidenciados em cada caso concreto e dos preceitos legais tidos por vulnerados na presente ação rescisória. A situação traz à memória a compreensão das Súmulas 343 do STF e 83, I, desta Corte. 2. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DE QUE TRATA O ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 97 DA SBDI-2 DO TST**. Os argumentos da parte, quanto à violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, não prosperam, esbarrando a pretensão de corte rescisório na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	ROMS-12.598/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CHAGAS SOARES
RECORRIDA	:	CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OLÍVIO ROMANO NETO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova préconstituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO	:	ROAR-12.665/2004-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	:	SIRLEY GOULART MORTOL RABELO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE SOUZA FILHO
RECORRIDO	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUDILEILA M. C. ARAUCO

DECISÃO: Por unanimidade, I - acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC; II - diante da declaração de pobreza firmada à fl. 9, deferir à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ nº 84 DA SBDI-2. I - "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito." II - Extinção do processo na forma do art. 267, IV, e § 3º, do CPC.

PROCESSO	:	ROMS-12.782/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	:	MAURÍCIO SCALET SOEIRO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDA	:	COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
RECORRIDO	:	JOÃO BATISTA GARCIA VIEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DECLARA A INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR AÇÃO ANULATÓRIA, REFERENTE À CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA. DESCABIMENTO DO WRIT. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 799, § 2º E 805, ALÍNEA "c", AMBOS DA CLT. I - O ato impugnado na segurança acha-se consubstanciado em decisão da Juíza da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, que declarou, de ofício, a incompetência funcional para processar e julgar ação anulatória, referente à carta precatória executória, e a competência do juízo deprecante, impugnável como preliminar do recurso ordinário cabível contra a decisão definitiva, a teor do artigo 799, § 2º da CLT. II - Não tendo o impetrante oferecido exceção de incompetência, estava legitimado a suscitar o conflito negativo de competência perante esta Corte, por envolver Varas de Trabalho sob jurisdição de TRTs distintos, em condições de por fim rapidamente ao incidente, em função do qual não subsiste a justificativa do prejuízo de difícil reparação para o impetrante, com o seu deslocamento para a 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG, extraindo-se daí o manifesto descabimento do mandado de segurança, a teor do art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Precedentes. III - Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO	:	ROMS-13.069/2002-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	:	MIGUEL MAHFUZ
ADVOGADA	:	DRA. MARINEVES RUFINO GAZANI
RECORRIDO	:	EDILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CORINA DELGADO SALADIN
RECORRIDA	:	WALLOR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO	:	ROMS-13.129/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	:	EMMANUEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	JOAL ESPETÁCULOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SORAYA RODRIGUES MACHADO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, quando se constata que a cópia da procuração, pela qual foram conferidos poderes ao subscritor do Recurso Ordinário, foi juntada aos autos sem a necessária autenticação de que trata o art. 830 da CLT. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	**ROAR-13.298/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	MEHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ILA MARTINS DELLANOCE
RECORRIDO	:	ANTACILDES ALVES BEZERRA
ADVOGADA	:	DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o aresto rescindendo (acórdão nº 20040198272 - TRT 2ª Região) e, em juízo rescisório, determinar que a correção monetária deve incidir a partir do 1º dia do mês subseqüente ao vencido. Custas pelo Réu, em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. ART. 459 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. Este c. Tribunal firmou entendimento, à luz do art. 459, § 1°, da CLT, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ROAR-13.415/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE	:	RIVETS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO	:	GEIR ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. No caso concreto, a decisão homologatória dos cálculos, indicada como rescindenda, foi proferida com respaldo no laudo pericial, que o Julgador entendeu correto. Contra ela, a ora autora manejou embargos à execução, debatendo os mesmos temas objeto da última impugnação apresentada ao laudo, havendo, na sentença proferida, expressa análise dos tópicos destacados pela parte, com explicitação dos motivos que levaram o MM. Juízo de primeiro grau a acolher o laudo pericial. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna, 131, 165 e 458, II, do CPC, por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-RXOF E ROAR-13.467/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	JARINA FRANCISCA DE SOUZA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. REGINA APARECIDA DA FONSECA
EMBARGADA	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**RXOF E ROMS-13.507/2006-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
REMETENTE	:	TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. NEI CALDERON
RECORRIDA	:	SUELY BORGES DE OLIVEIRA FIGUEROA
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos dos arts. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e 267, VI, do CPC.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. PENHORA DE VERBAS DO SUS REPASSADAS AO MUNICÍPIO. NÃO-CABIMENTO. I - A aferição da responsabilidade do Município pelos débitos trabalhistas da instituição de saúde refoge ao restrito âmbito de cognição do mandado de segurança, no qual é inviável o exame aprofundado de provas e fatos. II - Nesse sentido, existe instrumento processual eficaz para a solução da controvérsia, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, cujo efeito suspensivo, pontilhado no § 1º do art. 739-A do CPC, dilucida o não-cabimento do mandamus, conforme a norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. III - Afastada, no entanto, a hipótese de o impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantido na posse do numerário, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista, a partir da qual se impõe a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidente por isso mesmo do direito ao mandado de segurança. IV - Vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". V - Não é demais lembrar que a expressão "recurso" a que alude o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e a OJ nº 92 não comporta a acanhada ilação de se referir unicamente aos recursos previstos nos arts. 894 a 897 da CLT ou 496 do CPC, abrangendo todos os instrumentos jurídicos aptos à defesa do direito pretensamente violado, a exemplo dos embargos de terceiro e dos embargos da execução. VI - Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e 267, VI, do CPC.

PROCESSO	:	**ROMS-13.790/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	LUIZ ANTÔNIO LAMOSA
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH SBANO LAMOSA
RECORRIDA	:	SANDRA ABREU LUCENA DE ASSIS
ADVOGADA	:	DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO	:	CENTRO MÉDICO CHAMBERLEN S/C LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em face da decadência do direito de ação.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança é contado da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado - artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar como sendo o efetivo ato coator aquele que primeiro adotou a tese atacada por meio do mandado de segurança, e não aquele que o ratificou. Portanto, a contagem do prazo decadencial deve ser feita a partir da ciência do primeiro ato praticado pela autoridade apontada como coatora. Assim dispõe o item nº 127 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. Ultrapassado o prazo previsto em lei para o ajuizamento do mandado de segurança, ocorre a decadência do direito de ação. Processo extinto, com resolução de mérito.

PROCESSO	:	**RXOFROAR-25.246/2002-900-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	DR. ARLETHE MARIA DE SOUZA
RECORRIDOS	:	ADALBERTO NEVES DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GESSE CUBEL GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas já arbitradas pela v. decisão recorrida de fls. 646. 2

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO NECESSÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DA SENTENÇA PARA ALGUNS E NÃO PARA OUTROS. SÚMULA 406 DO TST. "Ação rescisória. Litisconsórcio. Necessário no pólo passivo e facultativo no ativo. Inexistente quanto aos substituídos pelo Sindicato. I - O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direito ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência, e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide. II- O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexiste litisconsórcio passivo necessário" (Súmula 406 do TST). Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-40.035/2002-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE LIMA COUTO NETO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SOARES DE AZEVEDO DE MELO
RECORRIDO	:	MAURÍCIO MENDES D'EL REI
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a prefacial de decadência renovada em contra-razões, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, com base no art. 485, V, do CPC, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (Constituição Federal, art. 5º, LV) e às disposições do art. 841, § 1º, da CLT, julgar procedente a ação rescisória e, em novo julgamento da causa, desconstituir o acórdão regional de fls. 299/301 e 309/310, anulando o procedimento, a partir de fl. 222, inclusive, dos autos da ação rescisória (fl. 168 dos autos da reclamação trabalhista), para que se repita a notificação, com o prosseguimento do feito e posterior prolação de nova sentença, como se entender de direito. Invertidos os ônus da sucumbência na ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA RENOVADA EM CONTRA-RAZÕES. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O fato de os embargos de declaração interpostos versarem sobre matérias diversas daquelas debatidas no acórdão embargado não fez operar o trânsito em julgado na data pretendida pela parte. A despeito de sua natureza recursal, os embargos de declaração visam a sanar os vícios descritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, e esse foi o intuito do então embargante, ao apontar omissão no julgado embargado. Não há, portanto, que se cogitar de trânsito em julgado em momento distinto, na compreensão da Súmula 100, II, desta Corte. Interrompido, em decorrência do manejo dos embargos declaratórios, o fluxo do prazo recursal para interposição de eventual recurso de revista e não se tratando, ainda, de recurso incabível ou intempestivo (Súmula 100, III/TST), não houve antecipação do "dies a quo" do prazo decadencial. Ocorrido o trânsito em julgado em 10.2.2000 e ajuizada a ação rescisória em 18.1.2002, não restou ultrapassado o biênio decadencial. Prefacial rejeitada. 2. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**. Deixa-se de examinar a preliminar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 3. **DECISÃO RESCINDENDA. NULIDADE DE CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DA REVELIA E APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA QUANTO À MATÉRIA DE FATO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DE QUE TRATA O ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ART. 841, § 1º, DA CLT. CONFIGURAÇÃO**. Relativamente ao procedimento de citação, a CLT contém regra expressa, dispondo que "a notificação será feita em registro postal com franquia" (CLT, art. 841, § 1º): presume-se regularmente efetuada a citação, quando remetida e recebida no endereço correto do reclamado. Para a citação válida, não se exige, portanto, pessoalidade, bastando a entrega do expediente de comunicação no endereço do reclamado para que seja considerada perfeita e acabada. A presunção, contudo, não é absoluta, podendo a parte demandada, para afastar a eficácia do procedimento, demonstrar que, efetivamente, não foi adequado. Não há dúvidas de que o endereço estava correto. No caso concreto, contudo, não houve recebimento da citação no endereço do então réu, mas informação do funcionário da ECT de que o recebimento foi recusado. A verificação da efetiva ocorrência ou não da aludida recusa não é viável em sede de ação rescisória (Súmula 410/TST). O que se tem, portanto, é o fato objetivo da recusa ao recebimento da notificação. O mesmo art. 841, § 1º, da CLT também prevê que se o reclamado criar embaraços ao recebimento da notificação citatória, ou não for encontrado, "far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Vara ou Juízo". Era dever do MM. Juízo de primeiro grau, após adoção da providência de certificar-se da correção do endereço indicado na petição inicial, determinar a citação do réu por edital, diante do suposto embaraço criado para o recebimento da notificação, de forma a atender à determinação legal, o que não fez. Tem-se que não se completou a angularidade processual. É preferível a busca da verdade real, em detrimento da ficção decorrente da contumácia. Nulidade de citação caracterizada. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ROMS-41.252/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTES	:	CLÁUDIO GONÇALVES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
RECORRIDA	:	ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DESPACHO MERAMENTE ORDINATÓRIO, SEM CONTEÚDO DECISÓRIO, QUE SE LIMITA A DAR CUMPRIMENTO À COISA JULGADA FORMAL, EMANADA DO JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO AJUIZADA PERANTE O TST. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO OPERADA. Não cabe ação de segurança quando dirigida, como no caso concreto, contra despacho meramente ordinatório e, portanto, sem conteúdo decisório, que indeferiu os pedidos dos reclamantes de bloqueio de numerário da empresa executada, se limitando a dar cumprimento a acórdão do Pleno desta Corte exarado nos autos da Reclamação nº TST-R-789.760/2001.9, o qual, por sua vez, para garantir a autoridade da decisão proferida por esta c. SBDI-2 no julgamento do Proc. nº TST-ROMS-672.956/2000.2, determinou a liberação dos valores antes bloqueados na Ação Cautelar nº 814/98, em curso perante a Vara do Trabalho da qual é titular o Juízo Coator, transitando em julgado formalmente. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-55.028/2000-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTES	:	DI SANTINI COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. VALDENICE AMÁLIA FURTADO
RECORRIDA	:	MARIA DA PENHA FLEXA DA SILVA
RECORRIDO	:	LUIZ ALBERTO DO EIRÓ DO VAL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO	:	**ROAG-55.130/2001-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE	:	JOAQUIM JOSE TINOCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RONIELLI CORTES PIERONI
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Nos termos do artigo 488 do Código de Processo Civil, a petição inicial da ação rescisória deve atentar para os requisitos do artigo 282 previsto no mesmo Código. Faltando-lhe a causa de pedir, de forma coadunada com o desenrolar das razões, há de ser mantida a decisão que entendeu pela inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 295, parágrafo único, itens I e II, do Código de Processo Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-55.134/1999-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:	DR. LUIZ ANTÔNIO WERDINE MACHADO
RECORRIDOS	:	GERALDA GONÇALVES MARTINS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer apenas do Recurso Ordinário voluntário e extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, e 295, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R$ 200,00 (duzentos reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelos Réus, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício**. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE RESCISÃO COM FULCRO NO ART. 485, V, DO CPC, SEM INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO**. A ação rescisória calcada no inciso V do artigo 485 do CPC não dispensa a expressa indicação do dispositivo tido por violado (Súmula 408 do TST). No caso, quanto ao pedido de corte rescisório por violação de lei, deixou o Autor de indicar qual preceito de lei fora violado na decisão rescindenda, o que, por tratar-se de vício insanável na fase recursal, ocasiona a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, § 3º, e 295, parágrafo único, do CPC. Processo extinto.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-55.180/1999-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDA	:	SOLANGE COSTA FIDELIS
ADVOGADO	:	DR. JAIR DOS REIS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:I) REMESSA DE OFÍCIO - FALTA DE ALÇADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 303, I, "A", DO TST. 1. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no item I, "a", da Súmula 303, segue no sentido de que, "em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos". 2. "In casu", verifica-se que a União atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00, que efetivamente é inferior a 60 salários mínimos, à época do ajuizamento da presente ação rescisória, em 04/05/99. 3. Assim, não conheço da remessa de ofício, por falta de alçada.

II) AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 2º, 10 E 483, "D", DA CLT, E 37, II, E 169 DA CF) - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. 1. O 1º TRT julgou improcedente o pedido alusivo à violação dos arts. 2º, 10 e 483, "d", da CLT, e 37, II, e 169 da CF , com esteio na Súmula 298, I, do TST, por entender que a rescisória não se presta a reparar eventual erro ou a injustiça da decisão. Contra essa decisão, a União interpõe o presente recurso ordinário. 2. Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recur sais. 3. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos. 4. Ora, da leitura das razões do apelo, verifica-se que a União tão-somente reiterou, em essência, os argumentos expendidos na exordial, mas não infirmou o fundamento da decisão recorrida, alusivo aos óbices supracitados. 5. Logo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as ra zões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu". Recurso ordinário não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-55.381/1998-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIÃO (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO	:	ROBERTO JOSÉ FAUSTINO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
RECORRIDOS	:	AILTON MATTOS DE ARAÚJO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ex officio, por insuficiência de alçada e negar provimento ao recurso voluntário.

EMENTA:REMESSA "EX OFFICIO" EM AÇÃO RESCISÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 303 do TST, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição decisão contrária à Fazenda Pública, quando o valor da condenação não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa ex officio de que não se conhece, por insuficiência de alçada.

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADIANTAMENTO DO PCCS. REAJUSTE SALARIAL. URP DE OUTUBRO DE 1987. Decisão rescindenda em que se condenou a União ao pagamento do reajuste decorrente da aplicação da URP de outubro de 1987 sobre os valores alusivos ao adiantamento do PCCS. Questão pacificada por esta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 57 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-55.462/1998-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE	:	PATRÍCIA DE MATTOS COUTO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARA POSE VAZQUEZ
RECORRIDO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para reconhecer o direito aos depósitos do FGTS, na esteira da Súmula 363 do TST.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATO NULO - VERBAS DEVIDAS - DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS - SÚMULA 363 DO TST. 1. A decisão rescindenda, no presente feito, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato por ausência de submissão das Reclamantes a concurso público, deferiu-lhes, a título de indenização, 13º salário proporcional, férias proporcionais e depósitos do FGTS. 2. A decisão recorrida julgou procedente a ação rescisória patronal, por violação do art. 37, II e § 2º, da CF, dando pela improcedência total da reclamatória. 3. Nos termos da Súmula 363 do TST, é de se dar provimento ao recurso ordinário das Reclamantes, para reconhecer o direito à percepção dos depósitos do FGTS, mesmo em se tratando de contrato nulo. Recurso ordinário provido em parte.

PROCESSO	:	**ROAR-60.913/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL ANGELO LOT JÚNIOR
RECORRIDO	:	ANTÔNIO DO CARMO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória pela preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, reformando o v. acórdão recorrido, do Egrégio 7º Regional, afastar a decretação da impossibilidade jurídica do pedido e a conseqüente extinção do feito sem apreciação do mérito, e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar improcedente a presente ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA V. DECISÃO RESCINDENDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa a prestação jurisdicional pela v. decisão rescindenda, embora meritoriamente desfavorável à pretensão do demandante, ilesos resultaram os artigos 832 da CLT; 156 e 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. **DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 298 DO TST PARA SE DECRETAR A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E CONSEQÜENTEMENTE JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. A aplicação da Súmula nº 298 do TST, conforme consta expressamente em seu teor, é estrita a argüição, na inicial da ação rescisória, de violação de lei (artigo 485, inciso V, do CPC). Não se presta, pois, a afastar alegação de qualquer outra hipótese elencada no artigo 485 do CPC, dentre elas, o erro de fato, insculpido em seu inciso IX, que no presente caso, foi explicitamente apontado na inicial da presente ação rescisória, como um de seus fundamentos. Neste passo, restando a presente ação rescisória fundamentada além do inciso V, também no inciso IX, do artigo 485 do CPC, incabível a aplicação da Súmula nº 298 do TST para decretar-se a impossibilidade jurídica do pedido e, consequentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito. Recurso ordinário provido para, afastando a decretação da impossibilidade jurídica do pedido e, consequentemente a extinção do feito sem apreciação do mérito, passar a apreciar desde logo a lide (o mérito da ação rescisória), a bem dos princípios da economia e celeridade processuais e ante a jurisprudência permissiva desta c. SBDI-2, deixando, portanto, de determinar o retorno dos autos ao Egrégio 7º Regional, pois a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 59 E 62 DA CLT. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE**. A pretensão autoral, por violação dos artigos 59 e 62 da CLT, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST. **CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS SEM O DEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **TESTEMUNHA SUSPEITA E INTERVALO PARA REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 405, § 2º, INCISOS III E IV E 333, INCISO I, DO CPC; 829, 71, § 2º E 818 DA CLT E 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AUSÊNCIA DE TESE, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA TIDA COMO VIOLADA**. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 405, § 2º, incisos III e IV e 333, inciso I, do CPC; 829, 71, § 2º e 818 da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. **ERRO DE FATO. DEFERIMENTO DAS HORAS EXTRAS SEM A VE-**

RIFICAÇÃO DA CONCESSÃO DE INTERVALO PARA REFEIÇÃO. A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a alegação do autor de que a v. decisão rescindenda não apreciou corretamente as provas dos autos, tanto a documental (folhas de ponto) como a testemunhal, que comprovam que o réu usufruía de intervalo de uma hora para refeição, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO	:	**ROAR-64.734/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	CLÁUDIO SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRENTE	:	EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
RECORRIDOS	:	OS MESMOS
ADVOGADOS	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo réu, por ausência de interesse reursal. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pela autora, ainda que por fundamentos diversos.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. Para recorrer não basta ter legitimidade, é preciso também ter interesse na reforma ou modificação da decisão, e este decorre do prejuízo eventualmente causado. Neste passo, a sucumbência que se identifica com o interesse de recorrer, é a situação de prejuízo causado pela decisão, inexistente no caso sub judice, porquanto o v. acórdão recorrido, embora tenha afastado os óbices contidos nas Súmulas nº 83 do TST e nº 343 do STF - única pretensão posta no recurso ordinário do réu -, julgou improcedente a ação rescisória. Recurso ordinário não conhecido, por ausência de interesse recursal. **RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461, CAPUT E PARÁGRAFOS, DA CLT. SÚMULAS Nº 83/TST E Nº 343/STF. APLICÁVEIS.** A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar a v. decisão rescindenda, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Egrégia Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 328 da SBDI-1, hoje convertida no item III da Súmula nº 6 do TST, posteriormente à prolação da v. decisão rescindenda, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade (item II da Súmula 83 do TST). Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar a alegada violação do artigo 461 da CLT. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 444 DA CLT**. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, aplica-se a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 444 da CLT. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º DA CLT**. A alegação de afronta do artigo 2º da CLT, argüida somente em razões de recurso ordinário, afasta-se dos limites estabelecidos na inicial da presente ação rescisória, para os efeitos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e apresenta-se como evidente inovação recursal. Recurso ordinário não provido, ainda que por fundamentos diversos.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-122.237/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE	:	NATANAEL PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA
RECORRENTE	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, acolhendo a decadência, extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise da Remessa Necessária e do Recurso Ordinário da União.

EMENTA:REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO DECADENCIAL. O ajuizamento da presente Ação Rescisória em juízo incompetente não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no artigo 495 do CPC, conforme o disposto no artigo 207 do Código Civil. A certidão informa que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 21/06/2000, e o protocolo de recebimento da petição inicial demonstra que a presente Ação Rescisória foi ajuizada em 24/06/2002, quando já esgotado o biênio legal. Recurso Ordinário do Réu provido para, acolhendo a prejudicial de decadência, extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-161.309/2005-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO PITA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. PEDIDO DE CORTE RESCISÓRIO FORMULADO COM BASE NO INCISO II DO ART. 485 DO CPC. INVIABILIDADE. NECESSIDADE PRÉVIA DE EXAME DOS FUNDAMENTOS LANÇADOS NA SENTENÇA RESCINDENDA PARA CONCLUIR PELA COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA EM TORNO DO DIREITO À DIFERENÇA DA PARCELA DENOMINADA "RESERVA DE POUPANÇA" INSTITUÍDA PELA REFER. Firmou-se, nesta Subseção II, o entendimento no sentido de que a evocação da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso II do art. 485 do CPC somente é possível nos casos em que se fizer patente a incompetência absoluta do Órgão prolator da decisão rescindenda para processar e julgar a matéria controvertida, em face da existência de expressa previsão legal atribuindo a competência material a juízo distinto. No caso sob exame, a conclusão quanto à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho demandaria a prévia análise dos fundamentos adotados na decisão rescindenda para concluir pela competência para dirimir a controvérsia em torno do direito à diferença da parcela denominada "reserva de poupança". 2. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114 E 202, §§ 1º, 2º E 4º, DA CARTA MAGNA, 34 E 36 DA LEI Nº 6.435/77 E 4º DO DECRETO Nº 81.240/78. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA**. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em conseqüência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Na hipótese, em nenhum momento, na sentença indicada na emenda à inicial como rescindenda, houve alusão ou apreciação de controvérsia em torno da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, muito menos à luz das disposições dos arts. 114 e 202, §§ 1º, 2º e 4º, da Carta Magna, 34 e 36 da Lei nº 6.435/77 e 4º do Decreto nº 81.240/78. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa aos preceitos de Lei e da Constituição Federal. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AR-172.563/2006-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AUTOR	:	LUIZ ORIONE NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
RÉ	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC. Por unanimidade, deferir o pedido de concessão do benefícios da justiça gratuita. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R$ 100,00 (cem reais). Isento, na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. "O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial. (Súmula nº 100, IV, do TST). Ocorrendo claro erro material na certidão de trânsito em julgado expedida pela Vara do Trabalho, tal fato não desobriga a parte da verificação correta do prazo previsto no art. 495 do CPC. Constatando-se que a rescisória foi de fato ajuizada após já ultrapassado o biênio legal, há de se declarar a decadência do direito de ação. Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, VI, do Código de Processo Civil. **BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**. Está assente nesta Justiça Especializada entendimento no sentido de que, consoante o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, § 9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Pedido deferido.

PROCESSO	:	**AR-175.307/2006-000-00-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AUTORA	:	DALVA DOMINGUES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALVÃO
RÉ	:	SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - SIAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CALIXTO SANDES
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MENDONÇA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Por unanimidade, indeferir o pedido de honorários advocatícios. Custas pela ré, no importe de R$ 50,00 (cinqüenta reais), sobre o valor arbitrado à causa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 10, INCISO I, DO ADCT; 49, LETRA 'B', E 54 DA LEI Nº 8.213/91; 18, §1º, DA LEI Nº 8.036/90 E 9º, §1º, DO DECRETO Nº 99.684/90. AUSÊNCIA DE TESE PELA V. DECISÃO RESCINDENDA SOBRE A MATÉRIA CONTIDA EM REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a autora - violação dos artigos 10, inciso I, do ADCT; 49, letra 'b' e 54 da Lei nº 8.213/91; 18, §1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, §1º, do Decreto nº 99.684/90 -, aplica-se a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V do CPC. Com ressalva de entendimento em relação a alegada afronta do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453, CAPUT, DA CLT.** A matéria em debate nos autos chegou a ser pacificada no âmbito dessa Corte quando da inserção da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, que se encontra hoje cancelada pelo Tribunal Pleno do TST em face de decisão proferida pelo Excelso Pretório, no julgamento das ADIN's nºs 1.770 e 1.721, que considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT. Assim, o preceito de lei indicado como violado, não obstante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, sempre possuiu interpretação controvertida nos Tribunais, afigurando-se então incabível a rescisória na espécie, o que rende ensejo à aplicação do óbice inscrito nas Súmulas nºs 83/TST e 343/STF. Ação rescisória julgada improcedente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula nº 219 do TST). Pedido indeferido.

PROCESSO	:	**AR-176.315/2006-000-00-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AUTOR	:	MOACYR BORBOREMA ARCOVERDE
ADVOGADA	:	DRA. MANUELA ZACCARA SABINO
RÉ	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência do Colendo TST para julgar a presente ação rescisória e de aplicação da Súmula nº 83 do TST ao caso, argüidas em contestação. Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R$ 20,00 (vinte reais). Isento na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO). AUSÊNCIA DE TESE NA V. DECISÃO RESCINDENDA. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o autor - violação do princípio do direito adquirido -, aplica-se o óbice contido na Súmula 298 do TST, ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Não se vislumbra a apontada afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, vez que a v. decisão rescindenda foi proferida nos exatos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1 do TST. Ainda que assim não fosse, esta Colenda SBDI-2 do TST, sobre a matéria, tem proferido entendimento, o qual submeto-me, no sentido de que não se pode afirmar que a v. decisão rescindenda ao considerar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a Lei Complementar nº 110/01, tenha afrontado o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que, ao contrário, tal decisão foi proferida à luz do supracitado dispositivo constitucional, já que respeitado o biênio prescricional contido no referido dispositivo constitucional. O que se poderia cogitar, na espécie, seria ofensa indireta ou reflexa do referido dispositivo constitucional, advinda de pretenso erro de julgamento da v. decisão rescindenda ao aplicar, no caso, a Lei Complementar nº 110/01, como termo inicial do prazo prescricional, insuscetível de ser reparado em sede de ação rescisória (com ressalva de entendimento pessoal). **BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**. Está assente nesta Justiça Especializada, entendimento no sentido de que, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, §9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Pedido deferido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula nº 219 do TST). Pedido indeferido. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO	:	**AR-180.497/2007-000-00-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AUTOR	:	JOÃO TOROSSI SACOMAN
ADVOGADO	:	DR. RAYMUNDO MARCOMIM
RÉ	:	SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CELSO DE NOVAES
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BORGES BILESSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Por unanimidade, indeferir o pedido de honorários advocatícios. Custas a cargo da ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), no importe de R$ 170,00 (cento e setenta reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 10, INCISO I, DO ADCT E 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO ÀS MATÉRIAS E AOS CONTEÚDOS DAS NORMAS TIDAS COMO VIOLADAS. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente, aplica-se a Súmula nº 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 7º, inciso I, da Carta Magna atual e 10, inciso I, do ADCT. Com ressalva de posicionamento. Ação rescisória julgada improcedente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula nº 219 do TST). Pedido indeferido.

PROCESSO	:	**AR-181.659/2007-000-00-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AUTOR	:	PAULO CÉSAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RÉ	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, argüída em contestação, II - acolher a prejudicial de decadência suscitada pela ré e pelo Ministério Público, para julgar extinto o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Custas pelo autor, isento, por ser beneficiário da justiça gratuita, diante da declaração de pobreza firmada na inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INCABÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 269, IV, DO CPC. "Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial" (Súmula nº 100, III, desta Corte).

PROCESSO	:	**ED-ROAR-181.841/2007-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTES	:	CARLOS ALBERTO DE MAGALHÃES E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAUCLICHENCO
EMBARGADO	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR ESPECIAL DE MASSA FALIDA DE NEWLABOR MÃO-DE-OBRA LTDA.)
PROCURADORA	:	DRA. SUZANA LEONEL FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AR-181.980/2007-000-00-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AUTOR	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RÉU	:	JOSÉ ALBERTO CARDOSO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. DIMITRI SÁ E CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo autor, no importe de R$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. OFENSA À COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. CAUSAS DE RESCINDIBILIDADE DOS INCISOS IV E V DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - A Sexta Turma desta Corte afastou a apontada violação à coisa julgada, a partir da premissa fática assentada no acórdão regional, de que o reajuste de 61,23% previsto na Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de 1992 não constou da transação extrajudicial homologada nos autos da rescisória ajuizada em 2001, pelo que ficou descaracterizada a pretendida identidade de pedidos capaz de configurá-la. II - Registre-se que o próprio autor ressalta na inicial da rescisória que a presença da tríplice identidade necessária para a constatação do instituto da coisa julgada tem como paradigma a avença homologada nos autos da rescisória. III - Não se vislumbra, dessa forma, ofensa à coisa julgada do inciso IV do art. 485 do CPC, nem se divisa a violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição; 467 do CPC e 840 do Código Civil, valendo frisar que conclusão em sentido contrário implicaria reexame do contexto fático-probatório do processo rescindendo, sabidamente refratário em sede de ação rescisória, a teor da Súmula nº 410 do TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 61,23% PREVISTO NA CLÁUSULA 4ª DO ACORDO COLETIVO/92. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO TOTAL. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 409/TST**. I - O acórdão rescindendo entendeu não configurada a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, sob o fundamento de que o Regional julgou em consonância com o Precedente nº 327/TST, por tratar a hipótese de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. II - Infere-se, dessa forma, não ter havido emissão de tese no acórdão rescindendo que induzisse à idéia de ofensa aos arts. 7º, XXIX, da Constituição e 11 da CLT, uma vez que a questão foi dirimida pelo prisma da natureza da prescrição incidente na hipótese de demanda que envolve pedido referente a parcela de trato sucessivo. III - Nesse passo, vem à baila a Súmula nº 409 do TST, segundo a qual "Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial". **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. DELIMITAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. I - A decisão rescindenda, também sob esse enfoque, não negou vigência ou eficácia aos arts. 7º, XXIX, da Constituição e 11 da CLT, pois limitou-se a confirmar a decisão regional, que entendera ser desnecessária a delimitação pretendida pelo autor. II - A possibilidade de ter havido uma possível má-avaliação dos elementos dos autos induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, a teor da Súmula nº 410/TST. III - Improcedência do pedido.

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-1/2006-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	DHI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO CAVALCANTE DE MELO
ADVOGADO	:	DR. JEDIEL MAYOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional manteve a sentença que deferira as horas extraordinárias ao autor, em face das provas frágeis e insubsistentes da reclamada. Não evidenciada, pois, a violação do art. 5º, II, da Carta Magna. Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista em procedimento sumaríssimo a suscitar exame, exclusivamente, sob o enfoque de violação de dispositivo da Constituição Federal, e contrariedade à súmula do TST. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2/2004-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA SUELI PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	VINICIUS VIANA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL UNIDOS LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liqüidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-14/2002-021-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
AGRAVADO(S)	:	JOANA OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-14/2002-021-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOANA OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando obter, indisfarçavelmente, revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-20/1998-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	DOUGLAS AUGUSTO BERNARDO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	GIOMAR PEREIRA QUIRINO
ADVOGADO	:	DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	PIZZARIA E ROSTISSIERIE D'ARTELLA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos de declaração possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-20/2005-030-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADORA	:	DRA. PATRÍCIA ABRANTES DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	DALTON DE DALTON FORTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERCE - COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Recurso protocolizado após o octídio legal, ainda que gozando o Município do privilégio do prazo em dobro. Aplicação do art. 896, § 5º, da CLT. Inarredável a intempestividade do apelo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-38/2006-001-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:	DR. LUCIANA FLÁVIA SOARES FÉLIX
AGRAVADO(S)	:	IVO TAVARES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CHAVES CORIOLANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ADESIVO. O recurso de revista adesivo segue a sorte do recurso principal, pelo que denegado seguimento ao recurso de revista principal, ipso facto, a mesma sorte terá o recurso adesivo, a teor do que dispõe o inciso III do art. 500 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-44/1999-011-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TRIJOB ASSESSORIA SERVICOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Cumpre à parte comprovar a justa causa que impediu a interposição do recurso dentro do prazo assinado por lei, conforme dispõe o art. 183 do CPC. Logo, no agravo ora interposto, deve ser confirmada a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-51/2005-030-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR	:	DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCINEIDE DE CARVALHO QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERCE - COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-78/2005-461-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDERECIRA DAS GRAÇAS DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO	:	DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S)	:	CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PAGANIN VANAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO MAJORITÁRIO. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução restringe-se à hipótese de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, inexistente quando a discussão decorre da aplicação de legislação ordinária, que permite a responsabilização do sócio majoritário pelo descumprimento de título judicial envolvendo sociedade de economia mista instituída pelo Município.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-98/2003-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MESSIAS ALVES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANKLIN DA COSTA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988), infenso à negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-111/2006-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BARBOSA DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ANGELA MARIA NIENOW DE MEIRELLES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULAS DESTA CORTE. Conforme se observa no acórdão regional, a empregada encontra-se assistida pelo sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração de insuficiência econômica. Assim, a decisão regional que condenou a empresa ao pagamento de honorários advocatícios atende aos liames estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Logo, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305 da SBDI-1.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-117/1997-007-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PENHORA DE BENS. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir pela inadmissibilidade do apelo. A discussão acerca da penhorabilidade dos bens de empresa pública reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-119/2006-491-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA BACELAR MATOS
ADVOGADO	:	DR. ADENOR JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. Não merece reparos a decisão recorrida, na medida em que se revela em consonância com a Súmula nº 372 desta Casa, verbis: "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira." Não evidenciada violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal nem contrariedade a súmula do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-124/2004-011-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	LILIANE CASTRO LACERDA
ADVOGADA	:	DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAUBANK S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. FIXAÇÃO.

O Tribunal Regional não emitiu tese à luz do art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, mas sim sob a ótica do art. 276 do Decreto nº. 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). Assim, a questão apresentada pelo Executado não foi objeto de exame no acórdão regional, resultando na ausência de prequestionamento, o que leva à impossibilidade de análise, por esta Corte Superior, do tema sob ângulo pretendido.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-160/2006-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO(S)	:	HÉRCULES CAPIBARIBE JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. CORNÉLIO JÚNIOR ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - DESCARACTERIZAÇÃO - 7ª e 8ª HORAS TRABALHADAS. O entendimento esposado pelo Colegiado de Segundo Grau encontra-se em conformidade com o item I da Súmula nº 102 do TST, verbis: "A configuração ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-179/2002-008-10-41.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JDF- AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	DIÓGENES BEZERRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. O benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito desta Justiça Especializada, é inaplicável às pessoas jurídicas, pois esta benesse é dirigida à pessoa física hipossuficiente. Aplicação do disposto nos arts. 4º da Lei nº 1.060/50, 790, § 3º, da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-187/2004-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	DALILA VOGADO TELES
ADVOGADA	:	DRA. MICHELINE PINTO BONATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo do Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-196/2004-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	IDALINA DE FÁTIMA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. MANUTENÇÃO NO SEU PAGAMENTO. RETORNO AO CARGO EFETIVO.

O Tribunal Regional decidiu em consonância com o item I da Súmula nº 372 do TST, uma vez que restou comprovado que a Reclamante recebeu a gratificação de função por mais de dez anos ininterruptos, antes de retornar ao cargo efetivo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

Conforme consignado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, restaram preenchidos os dois pressupostos necessários à concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 304 deste Tribunal Superior, quais sejam: a assistência pelo sindicato de classe e a declaração de insuficiência econômica pelo empregado ou seu advogado na petição inicial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-202/2005-021-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MASSIMILIANO PIMENTEL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA VICTÓRIA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	MACOPEL - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FORONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, orienta-se no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação nacional, notadamente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Na caso em análise, não há identificação da pessoa que apôs, em cada peça trasladada, rubrica em carimbo contendo a inscrição "confere com o original", não suprindo a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC, o que denota a inexistência de manifestação no sentido de declará-las autênticas.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-205/2004-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	RUBENS ÂNGELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçado no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-215/2002-043-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO PETRONI VILARDI JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE MACEDO MARTINS LORENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Conforme se verifica nos autos, o agravo de instrumento foi interposto quando exaurido o prazo recursal. Cabe à parte comprovar a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo, a teor da Súmula nº 385 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-229/2003-077-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ANACÉLIA AURICCHIO SOEIRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-231/2000-095-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. ERIAN KARINA NEMETZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de diferenças salariais devidas ao reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-233/1998-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	EDITH NEVES BITTENCOURT FRANÇA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE ORIGINAL PREVISTO EM LEI. O disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 autorizam a utilização de sistema de transmissão via fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, aí incluída a interposição de recursos. Sendo obrigatória a comprovação, no ato da interposição do apelo, do depósito prévio ad recursum, há que se admitir a possibilidade de também o comprovante respectivo ser transmitido, via fac-símile à Secretaria da Vara ou Tribunal, desde que o documento original venha aos autos no prazo legalmente estipulado. Do contrário, a faculdade legalmente exigida resultaria inócua. Na hipótese, a reclamada procedeu, no octódio legal fixado para o recurso, à juntada aos autos, via fac-símile, do comprovante do depósito recursal complementar. Não apresentou, entretanto, no qüinqüídio subseqüente ao vencimento do prazo do recurso, a via original do aludido comprovante, deixando de observar a exigência preconizada no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 e no item II da Súmula 387 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não comprovado o depósito recursal no valor exigido para o recurso de revista, não há como afastar a sua deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-257/2001-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO DOMINGUES MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	NETWORKER TELECOM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADEQUAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Tem-se por desfundamentado o recurso de revista que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no permissivo consolidado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-296/1999-261-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE SANSON
EMBARGADO(A)	:	WILSON MENDES DE PAULA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento. Negar provimento ao agravo de instrumento, por fundamento diverso do invocado na decisão às fls. 163-164.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A, parágrafo único, da CLT, afiguram-se cabíveis embargos de declaração visando à correção de omissões no acórdão embargado. Dessa forma, verificada a existência da apontada omissão, impõe-se o provimento dos embargos de declaração.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório trazido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de labor extraordinário prestado pelo obreiro, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-315/1997-221-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DINÓLIO CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BARTILOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incide a Súmula nº 362 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-325/2002-011-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	B S F - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S)	:	DALMIRO PERES DE PERES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	L. R. SILVEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução restringe-se à hipótese de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, inexistente quando a discussão decorre da aplicação de legislação ordinária, que permite a responsabilização da devedora subsidiária pelo descumprimento de título judicial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-326/2005-031-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	IZALTINA TRIGUEIRA DE SOUSA E CIA. LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. JÂNIO HEDER SECCO
AGRAVADO(S)	:	PAULINO LEANDRO
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO SILVÉRIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição somente se viabiliza ante a demonstração inequívoca de violação literal e frontal de preceito constitucional, a teor do art. 896, § 2º, da CLT. Na hipótese presente, o acórdão regional afastou a argüição de cerceio de defesa, consignando que a determinação de citação imediatamente após a apuração do débito, feita pelo Tribunal, sem oportunizar prazo à executada para manifestação acerca dos cálculos elaborados, não importa em cerceio de defesa, porque a disposição do § 2º do art. 879 da CLT traz uma faculdade e não uma obrigatoriedade. Nesse passo, verifica-se que a matéria restou dirimida com base em normas infraconstitucionais, não alcançando patamar constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-377/2004-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR. SILAS GONÇALVES MARIANO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA AUXIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ VICENTE GIAMARINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A CONSTRUÇÃO DE OBRA DE INTERESSE PÚBLICO, DESTINADA À POPULAÇÃO LOCAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente o Município de Piracicaba, situação que, evidentemente, afasta a incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-381/2005-014-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BENEDITO LEITE
ADVOGADO	:	DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ADELMAR FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, limitando-se, na espécie, a reproduzir as razões do recurso de revista, à exceção da ilegitimidade passiva suscitada, sendo que, no tópico em questão, o Reclamado incorre em inovação recursal porque a matéria não foi sequer mencionada nas razões do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-400/1999-008-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	AVIAÇÃO AGRÍCOLA JB MUMBACH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ENEY CURADO BROM FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SALVINO LÔBO
ADVOGADA	:	DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO - ART. 795 DA CLT. Inviável o recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, vez que o Tribunal Regional deixou assentado que não foi argüida a nulidade por cerceamento de defesa pela reclamada na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos (art. 795, caput, da CLT).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-408/2004-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	WÍLSON SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-454/1998-721-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	CLARICE AMARO SCARPARO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FIPs - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. Quando a prova testemunhal evidencia que o conteúdo das folhas de ponto utilizadas pelo reclamado (FIPs) não condiz com a realidade da prestação dos serviços, ela é plenamente apta a invalidar os registos documentais, ainda que estes possuam validade formal decorrente de cláusula coletiva. No Direito do Trabalho vigora o princípio da primazia da realidade. Incide a Súmula nº 338, II, do TST.

ABONO - LICENÇA-PRÊMIO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou que não ficou demonstrado o caráter não salarial do abono e da licença-prêmio, e que não há comprovação de adesão da instituição financeira ao PAT ou mesmo cláusula coletiva que atribuísse natureza indenizatória ao auxílio-alimentação. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, seja imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-476/2003-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AIRTON BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LIANE RITTER LIBERALI
AGRAVADO(S)	:	FOUR SOLUÇÕES EM TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LIBÓRIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO	:	**AIRR-483/2006-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	ADARCY FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANA CRISTINA BELLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO	:	**AIRR-508/2004-064-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	LOCATIPOS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE BRAGA
ADVOGADO	:	DR. GILMAR MIGUEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR - PESSOA FÍSICA - ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - DESERÇÃO CONFIGURADA. O benefício da justiça gratuita, preconizado na Lei nº 1.060/50 e fulcrado na comprovação de insuficiência econômica, tem como objetivo o trânsito processual livre dos custos inerentes ao processo. O art. 3º da mencionada lei trata apenas do pagamento das custas processuais, não abrangendo o depósito recursal, que tem como finalidade garantir o juízo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-526/2006-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARCIONEI PAULO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. IZIDORO AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADO	:	DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ABANDONO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO. O conjunto das afirmações extraídas do acórdão recorrido, em que o Juízo de origem rejeitou a tese da rescisão indireta, entendendo configurado o abandono de emprego, não permite respaldar o argumento do agravante de que houve rescisão indireta do contrato de trabalho, nem concluir pela existência de violação do art. 483, § 3º, da CLT. Não se verifica, de igual modo, violação dos preceitos dos arts. 128, 303 e 334 do CPC, pois, para chegar à conclusão de que houvera abondono de emprego a partir de 31/1/2004, o Juízo a quo valeu-se do depoimento prestado pelo próprio reclamante, fixando, com fulcro no art. 131 do CPC, essa data como sendo a do término do contrato de trabalho. Assim, como a reclamação só fora ajuizada em 22/2/2006, o Tribunal Regional, resolvendo questão prejudicial, declarou prescrita a pretensão do autor, nos moldes do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-526/2006-055-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ATALAIA
ADVOGADO	:	DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CÍCERO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-527/2004-017-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. GUSTAVO LANAT FILHO
AGRAVADO(S)	:	VALVERDE & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UBIRATAN MEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ALZIRA SIMÕES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO COSTA PINTO DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	NPLUS ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LIBERATO E VALVERDE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, ante a ausência de assinatura.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS. O recurso sem assinatura na petição e nas razões recursais é apócrifo e tido por inexistente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-531/1999-660-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	ADÍLSON LUIZ CABRINE
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA DA SBDI-1 DO TST. Acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1 do TST não possibilita a averiguação de afronta a preceito constitucional, de modo a impulsionar o recurso de revista, na esteira da Súmula nº 266 desta Corte e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-552/2005-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	JOELMA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S)	:	CASA DO PÃO DE QUEIJO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA MARIA DIVERIO KURSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-AIRR-565/2004-109-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	ROSA MARQUES RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO MAGALHÃES NUNES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS RENATO SANTOS DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	ELCY GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MOYSES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARBO CIA. DE ARTEFATOS DE BORRACHA S.A.
AGRAVADO(S)	:	SÃO FRANCISCO PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO DE CASTRO AMORIM XIMENES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ HUMBERTO GUIMARÃES LÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não merece provimento o agravo quando as razões aduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. A terceira-embargante, no momento da interposição do agravo de instrumento, deveria ter feito vir aos autos cópia da Resolução Administrativa por meio da qual se teria estabelecido a suspensão dos prazos no período alegado, a fim de comprovar a prorrogação do prazo recursal e a conseqüente tempestividade do apelo. Não o fazendo, resulta inafastável a conclusão no sentido da intempestividade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-575/2006-051-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY MORAIS PACHECO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SPF ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331 do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-639/1998-122-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S)	:	ILSON BICA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 347 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-692/2005-021-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE PESQUISA, EXPLORAÇÃO, PERFURAÇÃO, PRODUÇÃO **, REFINO, ARMAZENAGEM, TRANSPORTE, TRANSFERÊNCIA DO PETRÓLEO E DISTRIBUIÇÃO DE SEUS DERIVADOS E DE GÁS NATURAL, GERAÇÃO DE ENERGIA ORIUNDA DO PETRÓLEO, PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, E, EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NAS ALUDIDAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPETRO/RN**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	NEUMAN & ESSER AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou que a atividade preponderante da reclamada não é a mesma da classe representada pelo sindicato agravante. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, seja imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-698/2006-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR	:	DR. ESTELA TERESA DIAS DE SALES
AGRAVADO(S)	:	RANGEL & FARIAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SILVANO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-701/2007-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S)	:	DANIEL MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CERCEIO DE DEFESA - AUSÊNCIA DA PARTE EM AUDIÊNCIA - REVELIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1 do TST: "REVELIA. ATRASO. AUDIÊNCIA. Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento de parte na audiência". Além disso, constatar as alegações da recorrente implicaria, necessariamente, reexame de matéria fática, esbarrando no óbice que erige da Súmula nº 126 do TST, já que o desfecho dado à questão controvertida acha-se atado ao contexto fático-probatório, soberanamente aferido pelo Juízo sentenciante. Dessa forma não se verifica afronta direta aos preceitos constitucionais invocados, à luz do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-720/2001-002-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	R R OXIGÊNIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO
AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO BEZERRA CALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a reproduzir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se ao acórdão recorrido, e não à decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da parte não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-725/2006-009-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. PABLO LOVATO GIULIANI
AGRAVADO(S)	:	GEORGINA MARIA OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APOSENTADOS E PENSIONISTAS - SUPRESSÃO - NÃO-CABIMENTO. Inadmissível a supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal que já recebiam o benefício, ainda que tenha sido determinada pelo Ministério da Fazenda. Entendimento e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 - Transitória.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-783/1995-401-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. NEI CALDERON
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ HENRIQUE VEIGA
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**AIRR-801/2002-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS BRAGA
AGRAVADO(S)	:	JOEL QUEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - - COMPENSAÇÃO - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. Não há como se estabelecer a divergência jurisprudencial pretendida, tendo em vista que os arestos paradigmas não evidenciam a existência de teses dissonantes, faltando-lhes a especificidade prevista na Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-802/1998-041-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. WALDIR ZAGAGLIA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-804/2001-066-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	VTR TRANSPORTE EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALTER ALVES DE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FRANCO ESTEVES
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INFORMATIVO DE ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS. INVALIDADE.

Consoante a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial, porquanto imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, salvo se nos autos houver elementos que a atestem, o que não é o caso. Não se presta para tal comprovação informação de andamento processual fornecida por associação de advogados, pois destituída de caráter oficial.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-831/2001-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	JOÃO CARLOS NASCIMENTO AMADO
ADVOGADA	:	DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**AIRR-849/1999-048-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PRÓ-MÉDICO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. SANDRA REGINA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-861/2004-067-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	TERESA CRISTINA SANTOS MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA PEREIRA DA MATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCO DE HORAS. Restou consignado pelo Tribunal Regional que, por meio de prova documental, constatou-se a inobservância da carga horária limite prevista na cláusula 25ª da Convenção Coletiva, o que ensejou a nulidade da referida convenção e a aplicação do art. 59, § 2º, da CLT. Assim, não foi violado o art. 59 da CLT, mas plenamente aplicado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. Inexiste ofensa aos preceitos dos dispositivos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porque a matéria em foco está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Alcançar a pretensão da agravante implicaria o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que significa dizer que a ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-883/2003-017-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARCIA PIA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNÇÕES ATINENTES AO CARGO DE ENFERMEIRA EXERCIDAS POR AUXILIAR DE ENFERMAGEM. Decisão regional que entendeu que a reclamante exerceu somente algumas tarefas atinentes à função de enfermeira, mas que as funções das enfermeiras eram muito mais complexas dos que as realizadas pelos auxiliares de enfermagem, tem a sua revisão obstada mediante recurso de revista, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-883/2003-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARCIA PIA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 DO TST. Não há como processar o recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-892/2000-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PERY DA SILVA COSTA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - QUESTÃO FÁTICA. Nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica acerca da qual, apesar da oposição de embargos de declaração, deixou a Corte Regional de se manifestar. A suposta fraude perpetrada pelo empregador, ao pagar abonos salariais revestindo-os da natureza de participação nos lucros, por se tratar de matéria de fato, não se enquadra no referido entendimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-894/2003-069-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. OLICIO ALVES BENI
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho concluiu pela inexistência de vínculo empregatício, registrando a ausência de subordinação jurídica, pessoalidade e o fato de o Reclamante trabalhar de forma autônoma, assumindo o risco da própria atividade, por meio de empresa de representação comercial. O Agravante, em suas razões recursais, atacou os fundamentos da decisão recorrida, buscando infirmar a valoração dada pela Corte de origem ao conjunto fático-probatório dos autos. Nesse contexto, é inegável que a discussão se encontra atrelada ao reexame dos elementos de prova nos quais se amparou a Corte de origem para decidir. Contudo, tal procedimento, nesta fase recursal, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-907/2003-051-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ROAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERNANDO RORIZ
AGRAVADO(S)	:	VICENTE PINTO DE CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 360 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-910/2001-041-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	RAUL VASCONCELOS SERPA
ADVOGADO	:	DR. EVERTON TORRES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESTITUIÇÕES DE PARCELAS MENSAIS E ADIANTAMENTOS QUINZENAIS - CEDAE - TETO REMUNERATÓRIO. O § 9º do art. 37 da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 19/98, estabelece que o inciso XI do referido dispositivo constitucional se aplica às sociedades de economia mista que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, como bem ressaltado pelo Tribunal de origem. Na hipótese vertente, a empresa demandada é uma sociedade de economia mista com renda própria, não recebendo recursos do Estado. Assim, considerando que o fundamento da decisão recorrida foi o não-cumprimento das regras impostas no artigo 37, § 9º, da Carta Magna, afiguram-se inaplicáveis as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1 do TST, que não aborda a limitação estabelecida naquele parágrafo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-926/2002-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PATRÍCIA CASAGRANDE SCUDELER RICCI
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Horas de Sobreaviso", conhecê-lo quanto aos demais temas, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS DE SOBREAVISO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 333 do TST. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo não conhecido quanto ao tema "horas de sobreaviso".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REFLEXO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO SÁBADO - BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório constante nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão de que a reclamante fazia jus ao reflexo das horas extraordinárias nos sábados, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, no sentido de verificar se a recorrente atendia ao requisito previsto na convenção coletiva da categoria, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-927/1998-009-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BRÁULIO LOPES DE ARAÚJO SÁ
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de ação que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de proventos da aposentadoria a ser suportada por entidade de previdência privada, criada e mantida pelo empregador. A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal encontra sua essência na relação jurídica material, e dela decorrente a natureza da pretensão deduzida em juízo. Se a causa petendi repousa na relação de emprego e esta é a razão em que se funda a ação, nela residirá, indelevelmente, o elemento delimitador da competência material. A complementação da aposentadoria, assim, traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregado e o empregador; ainda que o benefício complementar ostente natureza previdenciária, estreitamente vinculada ao pacto laboral existente entre empregador e trabalhador, não autoriza remeter o processamento e o julgamento dessas questões à Justiça Comum.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-927/1998-009-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. REINALDO DE OLIVEIRA ROSSITER
AGRAVADO(S)	:	BRÁULIO LOPES DE ARAÚJO SÁ
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de ação que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de proventos da aposentadoria a ser suportada por entidade de previdência privada, criada e mantida pelo empregador. A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal encontra sua essência na relação jurídica material, e dela decorrente a natureza da pretensão deduzida em juízo. Se a causa petendi repousa na relação de emprego e esta é a razão em que se funda a ação, nela residirá, indelevelmente, o elemento delimitador da competência material. A complementação da aposentadoria, assim, traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregado e o empregador; ainda que o benefício complementar ostente natureza previdenciária, estreitamente vinculada ao pacto laboral existente entre empregador e trabalhador, não autoriza remeter o processamento e o julgamento dessas questões à Justiça Comum.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-939/2006-088-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CISPER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO INÁCIO CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES
AGRAVADO(S)	:	FLORENTINO HERMÍNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WIAZAWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. É incabível a interposição de agravo contra acórdão de Turma desta Corte (art. 245 do RITST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-946/1999-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MOACIR POTRICH
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. O julgado regional deixa claro que não restou configurada a função de confiança alegada pelo banco. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-ED-A-AIRR-985/2004-004-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	MAURO DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar o reclamado ao pagamento da multa estabelecida no art. 538, parágrafo único, do CPC, cujo valor é R$ 56,76 (cinqüenta e seis reais e setenta e seis centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-991/2003-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALOÍSIO SOARES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Não se há como estabelecer a divergência jurisprudencial pretendida, tendo em vista que os arestos trazidos pela recorrente não abordam as mesmas premissas fáticas constantes do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.020/2005-007-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional e a legibilidade do protocolo são imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista, quando provido o agravo de instrumento, possibilitando o imediato julgamento daquele, sendo dispensáveis, apenas, quando houver, nos autos, elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não se verifica na hipótese vertente.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.043/1990-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSIANE HEIL FIGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida na contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35/01. MATÉRIA DE CONTEÚDO INOVATÓRIO.

Prejudicada a análise da pretendida ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, haja vista que a tese recursal, em que se lastreou o Executado para invocação de ofensa à norma constitucional (não aplicação da Lei nº 9.494/1997) possui conteúdo inovatório, pois não veiculada no agravo de petição, consoante registrado pela Corte Regional no acórdão dos embargos de declaração, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST, à falta do pressuposto do prequestionamento.

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89. APLICÁVEL.

Aplica-se o índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, para a correção monetária do débito trabalhista, por ocasião da execução, nos termos da Lei nº 7.738/89 (Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 - Transitória, ex-OJ 203). Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada (art. 5º, II).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.088/2003-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	VANESSA BITENCOURT ALVES ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. HUDSON DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO-CARACTERIZADA.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional, mediante decisão suficientemente fundamentada, justificou suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matéria em debate, ainda que em sentido contrário à pretensão da Agravante. Incólumes, portanto, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DARF PRETO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DATA E VALOR RECOLHIDO NA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA.

Na hipótese, verifica-se que a única autenticação mecânica presente na guia Darf é "101725000288 - MIN FAZENDA - DARF-PRETO", impossibilitando a aferição da tempestividade e do correto pagamento das custas, pois a validade da referida guia está condicionada ao registro do valor e da data na autenticação mecânica realizada pela instituição financeira.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.135/2005-095-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI
AGRAVADO(S)	:	ADILSON ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S)	:	HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO	:	**AIRR-1.148/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 327 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.150/2003-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDRE MOLENDA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO(S)	:	BÁRBARA SIMONE DE MOURA SOARES
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT.

Por força do item IV da Súmula nº 331 do TST, a responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços, ainda que esta seja integrante da Administração Pública, implica responsabilidade pelo total devido ao empregado, incluindo-se a multa prevista no art. 467 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.246/2003-004-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO VALDIR BORGES MORAES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - JUROS DE MORA . O entendimento consolidado na Súmula nº 304 do TST só é aplicável na hipótese de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil (item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória). Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.253/2006-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSEXCEDENTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	:	GLAYSON VALÉRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. HENRY CORRÊA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO	:	**AIRR-1.256/1999-105-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CELSO APARECIDO PADOVAN
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Estabilidade ao Portador de Doença Profissional". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Procedimento Sumaríssimo - Conversão" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE AO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL - RECURSO DESFUNDAMENTADO - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 422 DO TST. Revela-se inadmissível o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula nº 126 do TST, limitando-se a trazer os mesmos fundamentos do apelo recorrido. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido quanto ao tema "Estabilidade ao Portador de Doença Profissional".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO. Esta Corte sedimentou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDBI-1, proclamando ser inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. No caso dessa irregular transformação, recomenda que o recurso de revista seja apreciado pela ótica do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, abandonando-se a limitação imposta no seu § 6º. Na espécie, a despeito da conversão de rito, operada ao tempo do julgamento do recurso ordinário interposto pelo ora agravante, o Tribunal a quo lavrou acórdão devidamente fundamentado. Assim, sem proveito a nulidade perseguida, vez que se poderia afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e reexaminar o mérito da questão sem prejuízo algum à parte.

Agravo de instrumento desprovido quanto ao tema "Rito Sumaríssimo - Conversão".

PROCESSO	:	**AIRR-1.294/1997-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	NELSON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DECAL LINE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SILK SCREEN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BERNARDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Agravo de instrumento não provido.

EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO NA EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Não se divisa ofensa à coisa julgada em face de decisão mediante a qual o Tribunal Regional reconhece a validade do acordo judicial homologado, confirmando a determinação no sentido de que devem incidir os descontos previdenciários sobre o valor total da avença. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.294/2005-101-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S)	:	CÂNDIDA FLORA RIVERO DE PERURENA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-1.309/1999-091-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
EMBARGADO(A)	:	ADILSON MIRANDA GASPARELLI
ADVOGADO	:	DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado contempla qualquer defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, a fim de prestar os pertinentes esclarecimentos.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.321/1999-011-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RICARDO NOVAIS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	MELCHIADES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO-CARACTERIZADA. MATÉRIA DE CONTEÚDO INOVATÓRIO.

Afigura-se manifestamente improcedente o agravo de instrumento no qual a Executada veicula matéria de conteúdo inovatório, uma vez que no recurso de revista não há tese acerca de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no referido recurso.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.325/2002-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	VR VALES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S)	:	PAULO EDUARDO MORETTI
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	BANCO VR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO	:	**AIRR-1.340/2003-004-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO FISCO DO ESTADO DE SERGIPE - SINDIFISCO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARIA GEILMA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DIAS MONTEIRO MONTALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO-CARACTERIZADA.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses do Executado, contendo, o acórdão recorrido, os fundamentos de fato e de direito sobre as questões e matérias em debate, notadamente acerca do descumprimento, pelo Executado, da ordem de imediata reintegração da Exeqüente, objeto da antecipação dos efeitos da sentença de conhecimento, independentemente da expedição de mandado. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST).

EXECUÇÃO. MULTA PELO NÃO-CUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA DE CONHECIMENTO.

Hipótese em que o Juízo de 1º Grau antecipou os efeitos da sentença de conhecimento, determinando a imediata reintegração da Reclamante no emprego, assinalando o prazo de 48 horas para seu cumprimento, a partir da intimação da decisão, com a cominação de multa em caso de descumprimento, com suporte no art. 461 do CPC. O Reclamado não cumpriu a ordem judicial, de forma espontânea, tendo sido expedido mandado de reintegração, a requerimento da Reclamante, o qual foi cumprido pelo Oficial de Justiça. Na fase de liquidação do julgado, a Exeqüente requereu a execução da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, o que foi deferido, tendo o Executado opostos embargos à execução, ao argumento de que somente foi intimado após o cumprimento do mandado pelo Oficial de Justiça, tese rejeitada na sentença do Juízo da execução, confirmada pelo acórdão do Tribunal Regional, com fincas no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Nesse contexto, a condenação do Executado ao pagamento da multa pelo não cumprimento da ordem de reintegração, determinada na sentença proferida no processo de conhecimento, não ofende a coisa julgada, antes a prestigia. Nos termos do que dispõe o art. 461, caput, do CPC: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." A interpretação do sentido e do alcance do art. 461 do CPC permite concluir que a concessão da tutela antecipada ou específica na sentença é auto-executável, dispensada a expedição de mandado para seu cumprimento pelo réu. De todo modo, a matéria é de índole processual, o que afasta a pretendida violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.340/2003-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	CARLOS MIGUEL DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	:	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% e indenização de 20%, ambas incidentes sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme os fundamentos do Voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Embargos de declaração interpostos com reconhecimento expresso de seu caráter infringente, e nos quais o Embargante procede de modo temerário e ofensivo à dignidade da Justiça, adotando conduta típica de litigante de má-fé (arts. 14 e 17, do CPC) ao tachar de "suspeita" a decisão embargada e ao utilizar-se de expressões jocosas, o que denuncia o seu desrespeito ou menosprezo ao julgamento proferido em contrário aos seus interesses.

Embargos de declaração a que se nega provimento, com a condenação do Embargante por litigância de má-fé.

PROCESSO	:	**AIRR-1.342/2004-004-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NEY BENEDITO DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO - DIREITO CONDICIONADO À DELIBERAÇÃO PELA DIRETORIA DA EMPRESA. A jurisprudência trazida para o confronto de teses revela-se inservível, por não abranger todos os aspectos abordados na decisão recorrida, tais como: omissão da empresa em proceder ato cogente, ou seja, inobservância das regras contidas no PCCS; existência de lucratividade nos períodos em que o reclamante deixou de auferir as progressões pleiteadas, aludindo, apenas, à liberdade de fixação de critérios, pelo empregador, para conceder promoções por merecimento e antigüidade, bem assim satisfação de requisitos objetivos para o seu deferimento, tais como disponibilidade orçamentária e sujeição à deliberação da diretoria da empresa. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.384/2002-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO -ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.408/1999-056-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO WOLFARTH
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADA	:	DRA. ANUNCIA MARUYAMA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DESFUNDAMENTADO - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 422 DO TST. Revela-se inadmissível o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por ausência de fundamentação. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.414/2001-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	PAULO SEBASTIÃO ANDRIÃO
ADVOGADO	:	DR. JORGE MARCOS SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LEVI CERAGATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VENDEDOR. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

A simples referência de afronta à Lei nº 4.886/65, sem indicação do respectivo dispositivo tido como violado torna desfundamentado o recurso de revista, atraindo a incidência da diretriz contida na Súmula nº 221, I, deste Tribunal Superior: "I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)"

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

O Tribunal Regional entendeu que, não obstante exercer a função de supervisor, com salário mensal compatível com a atividade, o Reclamante estava subordinado ao gerente, bem como tinha seu horário de trabalho controlado e fiscalizado pela chefia. Nesse contexto, forçoso reconhecer que a matéria em causa reveste-se de contornos fático-probatórios, insuscetíveis de reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, circunstância que afasta a alegada violação literal e direta do art. 62, II, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.431/2000-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA REGINA BAILONI DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PETROBRAS - IDADE MÍNIMA - DECRETO Nº 81.240/78 - EXIGÊNCIA LEGAL. A jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho consagra o entendimento de que o Decreto nº 81.240/78 nada mais fez senão regulamentar a Lei nº 6.435/77, razão pela qual os empregados admitidos na vigência desses diplomas legais estão sujeitos à implementação da condição atinente à idade mínima de 55 anos na aquisição do direito à complementação de aposentadoria, a despeito de o regulamento da entidade de previdência privada não a haver contemplado inicialmente.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.450/2002-055-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ISIDRO BARIONI
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DEVOLUÇÃO DE VALORES POSTULADA PELO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O art. 7º, XXIX, da Carta Magna garante ao empregado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de emprego para postular em juízo o percebimento das parcelas oriundas do aludido vínculo. Inclui-se, pois, nas citadas verbas o pleito alusivo ao percebimento de diferenças de parcelas rescisórias oriundas de adesão a Plano de Demissão Voluntária. Com base no raciocínio esposado, ofenderia o princípio da isonomia a concessão de prazo maior ao empregador para postular a devolução de valores que entende ter pago indevidamente ao empregado que aderiu ao aludido plano, porquanto a origem de tal direito é a mesma daquela acima tratada, encontrando-se, pois, o empregador na mesma situação jurídica do obreiro.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.533/2003-014-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ELIZETE SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

DECISÃO: Por unanimidade: I - converter o agravo regimental em agravo (art. 577, § 1º, do CPC e Súmula nº 421, II, do TST); II - negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça obrigatória e essencial à formação do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.535/2003-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUÍS DE AZEVEDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO. Prazo prescricional interrompido em face de ação trabalhista ajuizada anteriormente, com pedido idêntico, e extinta sem julgamento do mérito. Aplicação do entendimento da Súmula nº 268 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.546/2004-482-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOCELINO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO	:	**AIRR-1.552/2000-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ADORO ALIMENTÍCIA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROMÁRIO MARON
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA DO CARMO FERREIRA NUNES PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. JACY ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República - única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inadmissibilidade do apelo. Hipótese de incidência do artigo 896, § 2º, da CLT, bem como da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.572/2001-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MAXIMILIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETH NEVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.749/2001-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S)	:	ARY SANTANA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 830 DA CLT.

É inadmissível o recurso de revista quando não autenticada a cópia da procuração pela qual a Reclamada outorgou poderes à advogada que os substabeleceu à signatária do apelo, em face do desatendimento do art. 830 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.784/2005-046-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	KLÉBER ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	COPY RIGHT CONVENIÊNCIAS GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.797/2005-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. SILVIO RICARDO GONÇALVES BRITO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ EDSON FIGUEIRÔA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
EMBARGADO(A)	:	PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, na decisão embargada, encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.849/1998-076-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ BROCANELLI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO THALES GOUVEA RUSSO
ADVOGADO	:	DR. LEVI CERAGATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPRETAÇÃO DE NORMA INTERNA DA EMPRESA - INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O cabimento do recurso de revista interposto a acórdão fundamentado em interpretação de norma interna de empresa condiciona-se à demonstração de que outro TRT haja conferido interpretação divergente à mesma norma e, ainda assim, desde que a área territorial abrangida pelo instrumento em questão exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, a teor do preceituado na alínea "b" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.923/2004-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	GUILHERME JÚLIO ALAIA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA ROMANO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S)	:	TIC TIC - EMPRESA DE TÁXI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO DO IMÓVEL APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO.

O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelos Terceiros Embargantes, consignando que a doação do imóvel penhorado, quando já em curso a execução trabalhista, caracterizou manobra fraudulenta com o intuito de preservar o patrimônio da família e frustrar a execução. Os Agravantes indicam ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Contudo, da análise dos autos, observa-se que a questão da fraude de execução na doação do imóvel penhorado foi decidida pela instância ordinária mediante a aplicação da legislação infraconstitucional de regência (art. 593, II, do CPC) e à luz do contexto fático-probatório, no sentido de que a doação do imóvel ocorreu quando já em curso a execução trabalhista, indicando manobra fraudulenta com o intuito de preservar o patrimônio da família da Executada e frustrar a execução. Incólume o art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.045/2003-018-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA FEITEN SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	DANIL JOÃO ANESI
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CECHINEL REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Acórdão do Tribunal Regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Inadmissível o recurso de revista, porquanto a decisão do Tribunal Regional foi proferida em harmonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte Uniformizadora. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA.

A pretendida afronta ao art. 538 do CPC, sem indicação de seu respectivo parágrafo único, que é o dispositivo que prevê a multa em embargos protelatórios, não fundamenta, adequadamente, o recurso de revista, na forma preconizada na Súmula nº 221, I, deste Tribunal Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.061/2000-012-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	BARTOLOMEU DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não se havendo de falar em negativa de prestação jurisdicional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.078/2002-095-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIO PERES COSTA
ADVOGADO	:	DR. RENATO RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual erigiu-se a conclusão pela igualdade de condições entre as atividades exercidas pelo reclamante e aquelas desempenhadas pelos paradigmas. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.106/2003-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RIBEIRO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	ÉDERSON ALEXANDRE CINTRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO VALLETTA BELFORT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto embargos de declaração para combater decisão monocrática. A pretexto de suprir obscuridade na decisão, o que pretende a parte é sua reconsideração. O artigo consolidado (897, § 5º, I) é claro ao referir-se ao não-conhecimento do agravo em se tratando de má- formação no instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.128/2001-282-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	WELLITON WELLEMEN PACHECO
ADVOGADA	:	DRA. ARACY GALAXE DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição reveste-se de roupagem processual visando obter a reapreciação do acórdão regional. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.149/2003-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EDSON FECCHIO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	REGINA MARIA ALEO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS BIAGINI
AGRAVADO(S)	:	FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDGARD CASSITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA. BEM DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. RAZÕES RECURSAIS FUNDAMENTADAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIAL.

A Presidência do Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Exeqüente com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT. Com efeito, as razões do referido recurso não vieram alicerçadas em violação de dispositivo da Constituição Federal mas, tão-somente, divergência jurisprudencial. Não restou preenchido, portanto, o requisito recursal específico da atual fase processual, conforme exige o art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.221/1997-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
AGRAVADO(S)	:	ELIANA PEREIRA FINHOLDT
ADVOGADO	:	DR. LUIS CARLOS VINHAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir que o agravo não reúne condições de prosperar. Hipótese de incidência da Súmula nº 266 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.259/2003-056-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MAURO SÉRGIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.321/1989-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (COLÉGIO PEDRO II)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SHEILA DAMÁZIO BOUZON E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Recurso protocolizado após o prazo legal, ainda que gozando do privilégio do prazo em dobro. Aplicação do art. 896, § 5º, da CLT. Inarredável a intempestividade do apelo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.361/1989-036-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	EMBRATUR - EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO
PROCURADORA	:	DRA. ROSA VIRGÍNIA CHRISTOFARO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ANCHIZES DO EGITO LOPES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ DAFLON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da não configuração de coisa julgada, por impossibilidade de trânsito em julgado de decisão, que se considera inconstitucional e contrária à jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. Os recursos de revista interpostos a decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processo de execução apenas ultrapassam a barreira do conhecimento quando há ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, a alegação tão-somente de contrariedade a súmula conduz à conclusão inexorável de que, neste ponto, o recurso de revista é carente de fundamentação. Agravo não provido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OS critérios para a aplicação da multa por litigância de má-fé encontram-se previstos na legislação ordinária, o que implica a impossibilidade de reconhecimento de violação direta e literal do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.425/1998-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR DE PAULA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.570/2000-002-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE DERMATOGIA E ALERGIA DA BAHIA S/C - IDAB
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEIO DE DEFESA. Quanto ao inciso LV do art. 5º constitucional, frise-se que a matéria em foco está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Alcançar a pretensão do agravante implicaria o exame prévio dessa legislação, o que significa dizer que a ofensa ao texto constitucional é meramente reflexa. Demais disso, não se evidencia, na decisão recorrida, desrespeito aos institutos do contraditório e da ampla defesa, porquanto as partes continuam recorrendo em juízo, não lhes sendo subtraído o direito de acesso ao Judiciário e ao contraditório e à ampla defesa, garantidos na Lei Maior.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS A decisão regional fulcrou-se na prova produzida nos autos para concluir que as horas laboradas além da 44ª semanal foram devidamente remuneradas. Dessa forma, a pretensão do reclamante em ver reformado o acórdão esbarra na Súmula nº 126 da TST, em função da impossibilidade do reexame fático-probatório nesta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.622/2005-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE E CHOPPERIA FINISTERRE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdicional restou patenteado.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.623/2005-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	MUSTARDA'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Agravo não provido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão ou que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.677/1996-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	WLADIMIR TADEU VICENTINI
ADVOGADO	:	DR. WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	ODETE DE ALMEIDA PEREZ
ADVOGADO	:	DR. RENATO MALDONADO TERZENOV
ADVOGADO	:	DR. NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ TANCREDI PEREZ
ADVOGADO	:	DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	AXTRON ENGENHARIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CLÁUDIO GIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. BEM DE FAMÍLIA.

Não cabe recurso de revista, na fase de execução, quando a questão está circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional que disciplinam a impenhorabilidade do bem de família e a manutenção desta qualidade, ainda que haja a dissolução da sociedade conjugal (Lei nº 8.009/90 e art. 1.721 do Código Civil, respectivamente). Outrossim, inviável o exame da matéria, em recurso de revista, pelo TST, mormente quando o Exeqüente busca a reavaliação de fatos e provas ao sustentar que, no caso, não se trata do único bem imóvel de propriedade do casal, ao contrário do entendimento consignado na decisão regional. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.764/2003-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ÉDSON JOSÉ GIACOMINI
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PALMEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçado no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.936/2001-023-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	KLABIN S.A.
ADVOGADO	:	DR. IARA DOS SANTOS PENICHE
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EM SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição da República, caracteriza-se por trabalho alternado em pelo menos dois dos turnos de funcionamento do sistema adotado na empresa. É importante, para a identificação da hipótese de turnos ininterruptos, que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio, de forma a trabalhar efetivamente pelo menos em dois turnos alternados, sendo um diurno e outro noturno. Não se exige que o empregado trabalhe, necessariamente, em três turnos, bastando que se alterne em horários diferentes, laborando ora em período diurno, ora noturno. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-3.112/2000-023-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARLI DO AMARAL ALVES
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	DIRCE OLIVEIRA SFINOSA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA DE SOUZA SERVILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração quando intempestivos.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**AIRR-3.137/2000-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	EUCLIDES BONATO
ADVOGADO	:	DR. JAIME HENRIQUE RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. PRESSUPOSTOS.

Conforme o quadro fático delineado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, o perito concluiu que a atividade exercida na Empresa-Reclamada guarda nexo de causalidade com a patologia apresentada pelo Reclamante. Nessa linha, diante das premissas fáticas insuscetíveis de reexame, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não há como afastar o óbice da Súmula nº 378, II, parte final, desta Corte à admissibilidade do recurso, pois preenchido um dos pressupostos para a concessão da estabilidade provisória. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a jurisprudência pacífica desta Corte, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.167/2006-053-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE DAVID FELISBERTO
ADVOGADO	:	DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE COMPROVADA.

Na hipótese vertente, a Agravada indicou no instrumento de mandato o seu endereço, o número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda e os responsáveis pela outorga de poderes aos advogados ali arrolados. Desse modo, não há falar em ausência de qualificação do outorgante, conforme a tese recursal.

ISONOMIA SALARIAL. VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS.

De acordo com o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, o Agravante foi admitido após a vigência dos acordos coletivos que previam a concessão das vantagens ora vindicadas. Dessarte, não se divisa prática discriminatória, pois a incidência das cláusulas constantes de negociações coletivas fica restrita ao período em que vigoram, não havendo suscitar sua aplicação quando expirado o prazo estipulado nos instrumentos normativos, nos termos da Súmula nº 277 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.584/2001-005-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FÉLIX
ADVOGADO	:	DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA YASMINE BERNARDI KEIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SUPRESSÃO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional do Trabalho consignou não restar comprovado que a empresa reclamada suprimiu as horas extrordinárias. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.019/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO FERNANDO DE JESUS LIMA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO OU DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGAMENTO DA AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Não se reconhece violação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civel, em face de decisão proferida pela Corte regional, mediante a qual se julga extinto o processo, sem exame do mérito, ante a ausência de pressuposto válido para o regular desenvolvimento do processo, porquanto ausente comprovação do recebimento, pelo reclamante, de complementação dos depósitos do FGTS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.408/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	REGIS AMILTON FACHINELLI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO CAUDURO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-4.570/2005-004-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. GRAZIELA D. CAVALCANTI ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - converter o agravo regimental em agravo (art. 577, § 1º, do CPC e Súmula nº 421, II, do TST); II - negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

A autenticação das peças trasladadas para formar o instrumento constitui requisito indeclinável, consoante previsão dos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, bem como da diretriz traçada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-8.667/2005-037-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EDSON NEY FERRARI
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - IDENTIDADE DE PEDIDOS. Nos termos da Súmula nº 268 do TST, a reclamação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos. O Tribunal local constatou que não ficou comprovada a existência da reclamação anterior nem a identidade entre os pedidos formulados. Logo, não se há de cogitar na interrupção da prescrição.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-16.720/2001-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE DAL NEGRO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO MITSUO FUJIKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. PRESSUPOSTOS.

Conforme o quadro fático delineado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, o perito concluiu que a função exercida pela Reclamante - digitadora/atendimento de linha direta por fone e digitação - tem nexo de causalidade com a patologia por ela apresentada. Nessa linha, diante das premissas fáticas insuscetíveis de reexame, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não há como afastar o óbice da Súmula nº 378, II, parte final, desta Corte à admissibilidade do recurso, pois preenchido um dos pressupostos para a concessão da estabilidade provisória. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a jurisprudência pacífica desta Corte, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-22.869/2002-001-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL DE MANAUS
ADVOGADA	:	DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS MOREIRA SALES
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS K. DE LIMA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEIO DE DEFESA PELA DECISÃO DENEGATÓRIA.

Não cabe falar em prejuízo causado pelo juízo de admissibilidade, cuja natureza precária não vincula o Órgão ad quem, tendo em vista que a análise de toda a matéria constante do recurso de revista é devolvida ao TST. Além disso, a legislação prevê o recurso de agravo de instrumento justamente para que a parte possa obter novo pronunciamento sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-53.710/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
PROCURADORA	:	DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO CÉSAR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**AG-ED-AIRR-67.195/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO DEL PONTE
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA - INVIABILIDADE. Incabível a interposição de agravo regimental contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte, pois restrito seu cabimento contra decisões monocráticas, conforme previsão do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, em seu art. 243.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-81.185/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	IOCHPE-MAXION S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGENTE PERIGOSO - CONTATO HABITUAL - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST Recurso de natureza extraordinária, como o de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de contato habitual do reclamante com o agente perigoso, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-102.613/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas fáticas - e todas elas - ostentadas no caso concreto, apresentem tese jurídica diversa. Isso, na hipótese vertente, não ocorreu. Percute, portanto, a Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-132.696/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA PEREIRA GARCIA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CASTRO TREPTOW

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou que a gratificação paga era inferior a um terço do salário e a reclamante não exercia atividades que demandassem fidúcia especial bancária. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, seja imprescindível o reexame fático-probatório. Incidem as Súmulas nºs 102 e 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-709.331/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	PEDRO LOBO DE ÁVILA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-737.581/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO EDUARDO GOMES JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem solução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial). Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Banco Banerj S/A, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Ante o reconhecimento de que o Banco Banerj S/A é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial). Em conseqüência, prejudicada a análise do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ATACA FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS EXPENDIDOS NA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma da decisão (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendidas tais exigências, não está presente o nexo lógico entre a decisão impugnada e as razões do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-746.238/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADA	:	DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO GUEDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Nos termos do art. 7º, VI, da Carta Política, é descabida a alteração contratual que implique redução do salário. No caso, a modificação da forma de cálculo do adicional por tempo de serviço acarretou a diminuição da remuneração dos reclamantes, o que atenta contra o princípio constitucional da irredutibilidade dos salários.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-755.858/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	AILTON BARROS VIDAL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA-RECLAMADA - INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA - INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "B", DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O cabimento do recurso de revista interposto a acórdão fundamentado em cláusula de instrumento normativo condiciona-se à demonstração de que outro TRT haja conferido interpretação divergente à mesma norma e, ainda assim, desde que a área territorial abrangida pelo instrumento em questão exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, a teor do preceituado na alínea "b" art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA-RECLAMADA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de ação que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de proventos da aposentadoria a ser suportada por entidade de previdência privada, criada e mantida pelo empregador. A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal encontra sua essência na relação jurídica material, e dela decorrente na natureza da pretensão deduzida em juízo. Se a causa petendi repousa na relação de emprego e esta é a razão pela qual se funda a ação, nela residirá, indelevelmente, o elemento delimitador da competência material. A complementação da aposentadoria, assim, traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregado e o empregador. Ainda que o benefício complementar ostente natureza previdenciária, estreitamente vinculada ao pacto laboral existente entre este e o trabalhador, não autoriza remeter o processamento e o julgamento dessas questões à Justiça Comum.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-755.909/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GLAUCO BORGES MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência da procuração que daria poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-5/2005-302-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
RECORRIDO(S)	:	TRIBUNA DE PETRÓPOLIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTIANE LADVOCAT CINTRA
RECORRIDO(S)	:	MARILANGE DO CARMO SANTINON
ADVOGADO	:	DR. VALDIR LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, e estão em conformidade com os pedidos constantes da petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranger os pedidos de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-15/2006-314-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	:	HELENA DA SILVA MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. LILIAM ALVES FEITOZA
RECORRIDO(S)	:	HELEMAC - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO DE EMPILHADEIRAS LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GOMES DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA BATISTA MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE ARAÚJO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.O Tribunal Regional declarou que "em cumprimento ao disposto no art. 43 da Lei 8.620/93, a reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias cabíveis, comprovando seu recolhimento nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de execução". Tendo em vista a ausência de manifestação do Tribunal Regional quanto à aplicabilidade dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal, 22, I, III, da Lei nº 8.212/91, 279, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 e 4º da Lei nº 10.666/03, ao caso concreto, inviável a análise neste momento, ante o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-18/2000-125-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS PETRI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
RECORRIDO(S)	:	CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade Processual - Procedimento Sumaríssimo - Lei nº 9.957/2000 - Aplicação aos Processos em Curso - Conversão no Julgamento do Recurso Ordinário". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Aposentadoria Espontânea - Extinção da Relação de Emprego", por má-aplicação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de prosseguir no exame do feito, como entender de direito, afastada a tese da extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea e, conseqüentemente, a prescrição declarada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - CONVERSÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão recorrida em que se submete o processo ao rito sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, mas em que se examina o recurso ordinário interposto pela reclamada de acordo com o procedimento ordinário. Ausência de prejuízo à parte. Nulidade da decisão regional que se deixa de declarar.

Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Consoante orientação emanada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria espontânea não extingue automaticamente o contrato de trabalho, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais. Conseqüentemente, não há prescrição a ser declarada, porquanto incontroverso que o ajuizamento da reclamação trabalhista deu-se no biênio subseqüente ao despedimento do autor.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-21/2005-104-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA
PROCURADORA	:	DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S)	:	MARIA ALICE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO
RECORRIDO(S)	:	CÍRCULO DE PAIS E MESTRES DO GINÁSIO ESTADUAL DE 1º GRAU DO AREAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Fazenda Pública - Execução de Sentença em Ação Plúrima - Requisição de Pequeno Valor". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Juros de Mora - Fazenda Pública", por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - PEQUENO VALOR - INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA - EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE. Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 9 do Tribunal Pleno do TST). Não demonstrada a apontada ofensa aos preceitos constitucionais invocados, o recurso não alcança conhecimento, à luz do art. 896, § 2º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n° 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-59/2006-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	VALDIR ZANCA NADALINI
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MUNHATO NETO
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELAINE RUMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista unicamente quanto ao tema da natureza salarial do intervalo intrajornada não concedido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a natureza salarial da parcela e condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras concedidas, em face da ausência do intervalo intrajornada. Valor da condenação acrescido em R$ 8.000,00, com custas pela Reclamada no importe de R$ 160,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

O Tribunal Regional excluiu da condenação as horas extras ao fundamento de que a prova oral produzida nos autos não infirmou os cartões de ponto, que o labor aos domingos e feriados era pago com adicional de 100% ou compensado com folgas e que a prova revelou-se frágil quanto à participação do Reclamante em cursos e reciclagens. Assim, para se aferir a tese recursal de que a Reclamada não provou que os cartões de ponto eram anotados corretamente, faz-se imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento inadmitido em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE RISCO. REFLEXOS EM DSR'S.

Inviável o recurso de revista fundado em aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, em desacordo com a previsão do art. 896, "a", da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

Conforme a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 deste Tribunal Superior: "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Inadmissível o recurso de revista, porquanto o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em sintonia com o posicionamento sedimentado na Súmula nº 381 do TST. Incidente o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não tendo sido satisfeitos os requisitos necessários para o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, quais sejam: assistência sindical prevista no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e o benefício da assistência gratuita, nos moldes da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, ambas desta Corte Superior, é incabível o recurso de revista, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-83/2006-401-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	ENÉIAS FRANQUELINO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME TEMPORÁRIO.

É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 205, no sentido de que, em havendo controvérsia sobre a natureza do vínculo em que se postula verbas trabalhistas, em face do desvirtuamento da contratação temporária pelas entidades estatais, o foro competente para dirimir o conflito é a Justiça do Trabalho.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.

Não ampara o conhecimento do recurso de revista a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 37, II e IX, da Constituição da República, a propósito da nulidade da contratação realizada pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso, haja vista o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "a nulidade da contratação sem concurso público, após a Constituição Federal de 1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da Constituição Federal.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-84/2004-482-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	EUFRÁUSIO SÁTIRO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao reclamante o pagamento em dobro dos feriados trabalhados no período compreendido entre a supressão unilateral do direito (10/98) até a data de início da vigência da norma coletiva de 2000, procedendo-se, ainda, à compensação do valor pago a título de indenização compensatória, conforme postulado pela reclamada em sua defesa. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas complementares de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: PETROBRAS. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA RETROATIVA. NEGOCIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALIDADE. 1. De acordo com o contexto fático delineado pela Corte regional, a reclamada efetuava o pagamento em dobro dos feriados trabalhados aos seus empregados, apesar de conceder folga compensatória. Resta incontroverso, ainda, que em outubro de 1998 a reclamada, unilateralmente, suprimiu tal pagamento e em 26/1/2000 firmou acordo coletivo com o sindicato da categoria profissional, com vigência retroativa a 4/10/1998, visando a validar a supressão do pagamento em dobro dos feriados trabalhados, mediante a concessão de indenização compensatória no valor de 6 salários básicos.

2. O pagamento em dobro dos feriados trabalhados de forma habitual não poderia ser suprimido de forma unilateral pela reclamada, em face do disposto no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto benesse incorporada ao contrato de trabalho do obreiro. Registra-se, ainda, que o acordo firmado posteriormente não tem o condão de retroagir, atingindo situações fáticas já consolidadas.

3. Tem-se, assim, que o acordo coletivo firmado opera efeitos somente a partir de 26/1/2000, data de sua entrada em vigor, em face da autonomia de vontade das partes manifestada por meio de negociação coletiva, conforme prevê o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-94/2000-181-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	ALCINÉA SILVA DOS SANTOS VIDOTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Estado quanto ao tema "Honorários Advocatícios". Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS - ANÁLISE CONJUNTA. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nºs 219 e 329, todas deste Tribunal Superior.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-110/2002-079-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	DÉBORA CRISTINA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	COLÉGIO DOCENDO S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**RR-139/2004-031-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO SOARES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, induvidosamente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º"' (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-236/2006-086-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ OSMUNDO ARAÚJO GOMES
ADVOGADO	:	DR. MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CABELEREIRO E BOUTIQUE CENTER CUCAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, viola a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-303/2006-021-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	CÍCERO BERNARDO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA INDENIZATÓRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT.NÃO-INCIDÊNCIA.

Conforme consignado pelo Tribunal Regional, a multa do art. 467 da CLT é parcela objeto do acordo homologado na fase de conhecimento, devidamente discriminada, ostentando natureza indenizatória, não integrando, portanto, o salário para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-325/2002-030-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	WALTER HENRIQUE HOEVELER
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MURATORE
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - sistema de turnos ininterruptos de revezamento - configuração" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas extras além da sexta até a oitava, utilizando-se como referencial o divisor 180, acrescidas do adicional previsto em lei ou em norma coletiva e reflexos pertinentes, no período em que o reclamante laborou em turnos ininterruptos de revezamento. Custas complementares no importe de R$ 200,00 (duzentos reais, calculadas sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer o direito à jornada especial prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, ao trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta. No presente caso, o reclamante trabalhava em turnos alternados, das 14 às 22 horas e das 22 às 6 horas, adentrando, portanto, o horário considerado noturno pela Consolidação das Leis do Trabalho (entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte). Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante não laborava exposto a risco. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	:	**RR-349/2005-003-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S)	:	ADM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATA GONÇALVES TOGNINI
RECORRIDO(S)	:	RUBENS DEMIRDJIAN
RECORRIDO(S)	:	CELSO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ECLAIR NANTES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE QUANTO AO OBJETO DA PERÍCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. A partir do momento em que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, atribui ao Estado a missão de prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados e assegura a todos o acesso à Justiça, em condições de igualdade, conforme o art. 5º, caput e inciso XXXV, da Magna Carta, cabe, naturalmente, à União o encargo de custear as despesas daí decorrentes, inclusive as relativas aos honorários periciais. Tal encargo não pode ser exigido do perito, cujo trabalho requer a devida contraprestação, sob pena de afrontar os diversos princípios que velam pela valorização do trabalho. Não obstante a sua qualidade de auxiliar do juízo, o perito não é o responsável pela assistência judiciária gratuita, assegurada aos necessitados tanto pela Constituição Federal, como por diversos preceitos infraconstitucionais, a cargo do Estado.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-358/2005-032-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
RECORRIDO(S)	:	PEDRALIX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
RECORRIDO(S)	:	MURILO MENICUCCI
ADVOGADA	:	DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTADOR DE SERVIÇOS.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Na hipótese, não restou caracterizada a relação de emprego. Assim, conforme consignado na decisão recorrida, a contribuição previdenciária alcança não só a empresa, mas, também, aquele a quem ela paga pela prestação de serviços.

Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-408/2006-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRIDO(S)	:	WALDECI CRUZ VIEGAS
ADVOGADA	:	DRA. ELEAINE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de Trabalho - Contratação após a Constituição Federal de 1988 - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extraordinárias sem o adicional de 50% e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-421/2003-044-15-01.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MARIA UMBELINA DE FREITAS MUNIA (FAZENDA BELA AURORA)
ADVOGADA	:	DRA. LÊDA PAVINI ZEVIANI
EMBARGADO(A)	:	JORGE LUIZ ORIDES DO AMARAL
ADVOGADA	:	DRA. MARA PATRÍCIA SOTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**RR-428/2002-451-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE SANSON
RECORRIDO(S)	:	LUIZ NUNES DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. NEUSELI BRANT DO C. RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 182 desta Corte foi cancelada em virtude da nova redação da Súmula nº 85, que dirimiu, de vez, a controvérsia a respeito da necessidade de ser, por escrito, o acordo individual para a compensação de jornada, de modo a ensejar a sua validade.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-436/2006-101-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S)	:	EUZI DA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição relativa ao pedido de FGTS, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar prescrita a pretensão relativa às contribuições ao FGTS. Custas processuais invertidas, das quais fica dispensada a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DESVIRTUAMENTO.

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia quanto ao vínculo empregatício. A simples existência de lei estadual prevendo a possibilidade de o Reclamado pactuar contratos temporários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não basta, por si só, para deslocar a competência da Justiça do Trabalho, quando alegado o desvirtuamento da contratação. Estando a decisão recorrida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, o recurso não alcança conhecimento, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

PRESCRIÇÃO. FGTS.

A Súmula nº 362 do TST dispõe ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. No caso concreto, o Tribunal Regional, mesmo para hipótese de reclamatória ajuizada mais de 2 anos após a extinção do contrato, entendeu que a prescrição alusiva aos depósitos do FGTS é sempre trintenária, não se aplicando o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A Corte de origem, assim decidindo, contrariou o referido verbete sumular, merecendo reforma a decisão recorrida, para que seja pronunciada a prescrição total do FGTS.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Está em consonância com o entendimento deste Tribunal, decisão do Tribunal Regional que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, aplica o previsto na Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-441/2005-411-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S)	:	SICEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HOFFMAN
RECORRIDO(S)	:	NEUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NORBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.O Tribunal Regional declarou que o valor pago, mediante o acordo homologado, ao Reclamante, tem como escopo indenizar a pretensa relação de trabalho havida entre as partes. Concluiu que, uma vez não configurado o vínculo empregatício, não há que falar em recolhimento de contribuição previdenciária. Por outro lado, o art. 195, I, "a", da Constituição Federal estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a decisão regional violou o dispositivo retromencionado, na medida que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores referentes a qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, inclusive sobre os valores decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado. Dessa maneira, são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo homologado, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-449/2003-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	JORGE BONFIM E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão no julgado, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-472/2000-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	NEIVA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Coisa Julgada - Violação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Princípio da Legalidade - Juros de Mora - Fazenda Pública", por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pela recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei n° 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-475/1998-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO SILVA COUTO
ADVOGADO	:	DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Turnos Ininterruptos de Revezamento". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à incorporação das normas previstas em acordo coletivo, por contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de promoção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Improspera a sugestão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, pois a apontada violação do art. 458, inciso III, do CPC, que se configuraria pela ausência ou deficiência da parte dispositiva do acórdão recorrido, não foi em momento algum apresentada pela parte no seu recurso. O pretendido reconhecimento de deficiência de fundamentação do acórdão recorrido encontra amparo na violação do art. 458, inciso II, do CPC que, todavia, não foi apontada pela recorrente nas razões recursais, nos termos do item I da Súmula nº 221 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS POR NORMAS COLETIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST. Consoante jurisprudência desta Corte, sedimentada pela Súmula nº 277, as condições de trabalho alcançadas por força não só de sentença normativa, mas também de instrumentos normativos de forma geral vigoram no prazo assinado, não integrando de modo definitivo os contratos. Assim sendo, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho do empregado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-493/1996-751-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BASTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALFREDO OST

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35/01. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A fim de prevenir violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35/01.

Após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n° 9.494/96, os juros de mora, aplicáveis às condenações da Fazenda Pública, são de 0,5% ao mês. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior vem-se sedimentando, no sentido de admitir recurso de revista, na execução, quanto ao tema juros de mora, por ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, e pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, limitando-os a 6% ao ano. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-532/2005-751-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALTAIR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIA DANIELSSON
RECORRIDO(S)	:	FANKHAUSER S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURO BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO.

As parcelas objeto do acordo homologado na fase de conhecimento, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, e estão em conformidade com os pedidos constantes da petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme a jurisprudência dominante desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranger também os pedidos de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-542/2006-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO AURELIANO DE SOUSA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. 1 - É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão no sentido de que estão presentes todos os requisitos exigidos pelo artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - "À sociedade de economia mista não se aplica a vedação à equiparação prevista no art. 37, XIII, da CF/1988, pois, ao contratar empregados sob o regime da CLT, equipara-se a empregador privado, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da CF/1988". Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância como a Orientação Jurisprudencial nº 353 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-591/2005-048-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	:	GENÉSIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WALTER WILIAM RIPPER
RECORRIDO(S)	:	CHURRASCARIA E PIZZARIA SÃO JUDAS TADEU LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO AMORIM SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, 'a', da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.O Tribunal Regional declarou que o valor pago, mediante o acordo homologado, ao Reclamante, tem como escopo indenizar a pretensa relação de trabalho havida entre as partes. In casu, uma vez não configurado o vínculo empregatício, não há que falar em recolhimento de contribuição previdenciária. Por outro lado, o art. 195, I, "a", da Constituição Federal estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos a pessoa física, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a decisão regional violou o dispositivo retromencionado, na medida que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores referentes a qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, inclusive sobre os valores decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado. Dessa maneira, são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo homologado, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-607/1998-006-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S)	:	ELENITA MARQUES GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional n° 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei n° 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-621/2002-021-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	EMÍLIO LUIZ BICUDO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-RR-679/2003-661-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	EDSON RODRIGO MATANA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento parcial, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-704/2003-032-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	VBTU - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO JARDIM
ADVOGADO	:	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-716/2004-072-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ZIBELL
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MOLINETTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, por contrariedade ao precedente nº 142 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à notificação da reclamada, consoante orienta a jurisprudência pacífica desta Corte superior.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO SEM OBSERVÂNCIA DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O PRECEDENTE Nº 142 DO BOLETIM DE OPRIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Visando resguardar o exercício do direito à ampla defesa constitucionalmente assegurado aos litigantes em processo judicial, a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho vem se orientando no sentido de determinar a notificação da parte embargada da oposição de embargos declaratórios pela parte adversa, quando se vislumbra a possibilidade de conceder-se-lhes efeito modificativo, na forma de que trata a Súmula n° 278, merecendo destaque a necessidade de perquirir-se, em cada caso, se a abstenção do juízo em adotar a providência, por mera aplicação dos princípios da celeridade e economia processuais, pode acarretar prejuízo processual à parte embargada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-718/2005-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LAEL RODRIGUES VIANA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS PAULO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELAINE CRISTINA YOSHIDA
RECORRIDO(S)	:	HOT FLY COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANGELO FRANÇOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA. NATUREZA.

O art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, preconiza que o salário-contribuição compreende a remuneração auferida pelo empregado. De acordo com o art. 458, caput, da CLT depreende-se que a alimentação integra o salário do empregado apenas nas hipóteses em que houver pactuação expressa entre as partes. Dessarte, verifica-se que a alimentação fornecida por força de norma coletiva não se insere no conceito de salário-contribuição, uma vez que não se trata de remuneração, a teor do art. 458, caput, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-721/2005-321-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FONTES DE FARIA
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PINTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-739/2003-501-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA MITSUKO HAYASHIBARA KAJI - ME
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEY SILVA DE ASSIS
RECORRIDO(S)	:	DANIELLE DE CARVALHO SATURNINO
ADVOGADA	:	DRA. LAIS EUN JUNG KIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, ä, da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, viola a norma do art. 195, I, ä, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-746/2005-017-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GILSON MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	RÁPIDO PLANALTINA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 385 DO TST.

É ônus da Recorrente comprovar a ocorrência de feriado ou de outro motivo que justifique a prorrogação do termo final do prazo para a interposição do apelo, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte. Não havendo tal demonstração, o recurso de revista reputa-se intempestivo.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-763/2004-658-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
PROCURADORA	:	DRA. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER
RECORRIDO(S)	:	CLARICE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
RECORRIDO(S)	:	GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DA MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Os argumentos aduzidos nas razões do recurso de revista devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-770/2005-064-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PERUÍBE
ADVOGADO	:	DR. DALMYR F. FRALLONARDO
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR GARULI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO PERUÍBE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANA PAULA FERREIRA GAMA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO ABAREBEBÊ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO TADEU YUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária do Município-reclamado para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE PERUÍBE - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que o Município-reclamado tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo municipal, assumindo a posição de gestor do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-782/2006-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLITO CARVALHO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de Trabalho - Contratação Após a Constituição Federal de 1988 - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente esta Justiça Especial para julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças e executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, haja vista a disposição que emana do § 3º do art. 114 da Constituição Federal c/c a exegese que se extrai do item I da Súmula nº 368 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-788/2000-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DO ROSÁRIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema afeto à justiça gratuita, por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos reclamantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: PRECRIÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO. CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. Não procede a alegação de contrariedade à Súmula nº 268 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que, na hipótese, não se trata de pedidos idênticos, uma vez que a causa de pedir é distinta. Para que ocorra o efeito interruptivo da prescrição é necessário que as ações versem sobre o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Recurso de revista não conhecido. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido. HORAS À DISPOSIÇÃO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que houve impugnação específica do pedido e que as horas extras prestadas foram regularmente quitadas. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SÚMULA Nº 368 DO TST. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-I DO TST. ASSISTÊNCIA SINDICAL. IMPRESCINDIBILIDADE. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita (isenção do pagamento das despesas processuais, como custas, honorários periciais, etc.), prescinde-se da assistência da parte por causídico vinculado ao sindicato de sua categoria profissional, bastando que firme declaração, de próprio punho ou por seu advogado, afirmando que não tem condições de custear a demanda. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-791/1998-012-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO FERNANDES NETO
ADVOGADO	:	DR. MAURO NEME

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "juros de mora - índice aplicável aos débitos da Fazenda pública", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional n° 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei n° 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Dispõe o artigo 195, § 7º, da Constituição da República que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei". Restando expressamente consignado no acórdão hostilizado que a Fundação executada não atende às exigências legais para concessão da isenção do pagamento da contribuição previdenciária patronal, não há como conhecer do recurso, com fulcro na alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-800/1999-011-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	ÁLVARO SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contraminuta de agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar- lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a procedência do pedido de reintegração, restabelecendo-se a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A dicção do artigo 173, § 1º, da Constituição da República é clara quando afirma que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, notadamente quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Da melhor interpretação do citado preceito constitucional, depreende-se que o reclamado, na qualidade de sociedade de economia mista, deve observar, na contratação e na demissão de seus empregados, o que dispõem a CLT e a legislação complementar. Nesse exato sentido, observe-se a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, que assim preconiza: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-824/2004-701-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	LEONILSON ANDRÉ HASSELMANN REGIS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DA WD TELECOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
ADVOGADO	:	DR. MARCO FÉLIX JOBIM
RECORRIDO(S)	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO OBINO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO.

As parcelas objeto do acordo homologado na fase de conhecimento, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, e estão em conformidade com os pedidos constantes da petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme a jurisprudência dominante desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranger também os pedidos de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-840/2001-402-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ROMUALDO SOARES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período da relação de trabalho havida, sem a indenização de 40%. Afastada a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, inverter o ônus quanto aos honorários periciais isentando-a do pagamento em face de ser beneficiárias da gratuidade de justiça, condenando-se a União nos termos da Resolução 37 da CSJT de 2007. Considerar prejudicado o exame das demais questões articuladas no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-856/2005-221-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	SUELI PEREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PELO MUNICÍPIO DE ESCADA À ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, MEDIANTE CONVÊNIO.

Incontroverso nos autos (antessuposto fático) que o Município-Reclamado não atuou na condição de tomador de serviços, mas apenas firmou convênio com a ADESATEV, entidade sem fins lucrativos, com a finalidade de lhe repassar recursos financeiros para a execução de suas atividades sociais, não é juridicamente possível a condenação subsidiária do ente público, uma vez que não se trata de contratação de empresa interposta nem de terceirização de atividade-meio do Município. A hipótese em exame é análoga àquela prevista na Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1 desta Corte Superior, segundo a qual o Estado-Membro não é responsável subsidiário ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador. Assim, não tem incidência, no caso dos autos, a diretriz da Súmula 331, IV, do TST. Todavia, a decisão Tribunal Regional, ainda que por fundamentos diversos, deve ser mantida em atenção ao princípio da non reformatio in pejus, visto que a reforma do acórdão recorrido agravaria a situação da Reclamante.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 71, § 2º, DA LEI Nº 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

A questão relativa à contribuição previdenciária não foi examinada à luz do art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666/93, carecendo, assim, do imprescindível prequestionamento. Incidência da Súmula n° 297 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-873/2005-221-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	:	CECÍLIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar- lhe provimento para absolver o Município-Reclamado da condenação como responsável subsidiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PELO MUNICÍPIO DE ESCADA À ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, MEDIANTE CONVÊNIO.

Incontroverso nos autos (antessuposto fático) que o Município-Reclamado não atuou na condição de tomador de serviços, mas apenas firmou convênio com a ADESATEV, entidade sem fins lucrativos, com a finalidade de lhe repassar recursos financeiros para a execução de suas atividades sociais, não é juridicamente possível a condenação subsidiária do ente público, uma vez que não se trata de contratação de empresa interposta nem de terceirização de atividade-meio do Município. A hipótese em exame é análoga àquela prevista na Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1 desta Corte Superior, segundo a qual o Estado-Membro não é responsável subsidiário ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador. Assim, não tem incidência, no caso dos autos, a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-884/1994-751-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S)	:	ELSA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ARMIN JÄHN
RECORRIDO(S)	:	ESMERO - ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. As razões expendidas no agravo de instrumento infirmam a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, motivo pelo qual dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista interposto pela União.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional n° 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei n° 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-979/2005-036-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BENEDITA APARECIDA BARATTELA TALLARICO
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO THOMÉ
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de procedência do pedido de horas extras e reflexos, em face da não-concessão do intervalo intrajornada, inclusive quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO SISTEMÁTICA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. ART. 71 DA CLT.

O Tribunal Regional excluiu da condenação as horas extras relativas ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora, fundamentando que o direito ao repouso para alimentação, nos termos do art. 71 da CLT, decorre da jornada contratual ou legalmente fixada, no caso a de seis horas, com intervalo de 15 minutos, e não daquela efetivamente cumprida, não havendo que se cogitar do direito à fruição do intervalo intrajornada de uma hora apenas e tão-somente por conta da extensão extraordinária na sua prestação de serviços. No entanto, a decisão do Tribunal Regional dissente da atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-996/2005-034-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO BARATA BERG
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO
ADVOGADO	:	DR. VALÉRIA CABRAL CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.033/2004-921-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA	:	DRA. GIORGIA MENDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA DE ARAÚJO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. JONAELSON DE MEDEIROS GALVÃO
RECORRIDO(S)	:	ANVALE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO VALE DO ASSU
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JUROS DA MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Encontra óbice nas Súmulas de nos 23 e 422 desta Corte superior o presente recurso de revista, visto que o recorrente limita-se a atacar apenas dois dos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para proclamar a inaplicabilidade dos juros da mora de 6% ao ano à Fazenda Pública, ignorando, por completo, outro fundamento sobre o qual erigida a decisão - inaplicabilidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 à Fazenda Pública quando condenada de forma subsidiária a arcar com pagamento de débitos trabalhistas -, suficiente para sustentá-la de forma autônoma. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.061/2005-221-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar- lhe provimento para absolver o Município- Reclamado da condenação como responsável subsidiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PELO MUNICÍPIO DE ESCADA À ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, MEDIANTE CONVÊNIO.

Incontroverso nos autos (antessuposto fático) que o Município Reclamado não atuou na condição de tomador de serviços, mas apenas firmou convênio com a ADESATEV, entidade sem fins lucrativos, com a finalidade de lhe repassar recursos financeiros para a execução de suas atividades sociais, não é juridicamente possível a condenação subsidiária do Ente Público, uma vez que não se trata de contratação de empresa interposta nem de terceirização de atividade-meio do Município. A hipótese em exame é análoga àquela prevista na Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1 desta Corte Superior, segundo a qual o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador. Assim, não tem incidência, no caso dos autos, a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.068/2006-053-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO GIORNI
RECORRIDO(S)	:	BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LÍVIA DE LIZ CLEMENTINO
RECORRIDO(S)	:	ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ISABELA VIOTTI BERNARDES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI N° 6.019/74. EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E EMPREGADO DE TOMADORA DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Entretanto, a impossibilidade de se formar vínculo de emprego com ente da administração pública, ante a inexistência de prévia aprovação em concurso público, não elide o direito ao trabalhador terceirizado aos mesmos salários e vantagens percebidas pelos empregados da tomadora de serviços exercentes das mesmas funções, por aplicação analógica do artigo 12, alínea a, da Lei nº 6.019/74. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.076/2005-661-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VIRGOLINO MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ELSO ELOI BODANESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontroversamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.094/2000-120-15-01.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	HOMERO FELÍCIO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista somente quanto à incidência da prescrição qüinqüenal em face do disposto na Emenda Constitucional nº 28/2000, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ENQUADRAMENTO. EMPREGADO DE USINA DE AÇÚCAR. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 28/2000. 1. A jurisprudência desta Corte superior consagra tese no sentido de que é perfeitamente compatível com a definição de empregador rural a atividade econômica da empresa consistente no plantio e colheita da cana-de-açúcar para posterior transformação em açúcar e álcool. 2. Nesse sentido, sendo agroindustrial a atividade econômica desenvolvida pela reclamada e exercendo o reclamante função ligada ao trato com a terra, resta patente o seu enquadramento na categoria de rurícola, na forma prevista no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73. 3. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição qüinqüenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.105/1999-252-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	LUCINEI MEDEIROS CARLOS
ADVOGADO	:	DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo entre jornadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do adicional sobre as horas extras e reflexos resultantes do intervalo entre jornadas desrespeitado pelo empregador, conforme se apurar em liquidação de sentença. Acordam, ainda, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "empregado - associação ao sindicato - ônus da prova - devolução dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa", por violação do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que o ônus de provar a condição de não sindicalizado do autor cabia à reclamada, ônus do qual não se desincumbiu, deferir ao reclamante o reembolso dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa ou assistencial, conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas pela reclamada, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se acresce à condenação.

EMENTA: INTERVALO ENTRE JORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ARTIGO 71 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não obstante a inexistência de dispositivo similar ao do intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da CLT) para a hipótese de desrespeito ao interregno mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento ao empregado pela supressão do mencionado intervalo é medida que se impõe, solucionando-se a controvérsia por meio da analogia. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido. EMPREGADO. ASSOCIAÇÃO AO SINDICATO. ÔNUS DA PROVA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. 1. Exigir a produção de prova negativa atinente à não-filiação do empregado ao sindicato, conforme decidiu o Tribunal Regional, configura aparente impropriedade, porquanto, em relação à sindicalização do obreiro, cabe à reclamada a prova de tal fato, isso porque é a empresa quem detém a lista nominal dos sindicalizados. É a ré quem possui meios para demonstrar a existência do fato impeditivo do direito pleiteado pelo reclamante, no sentido de que são ilícitos os descontos efetuados a título de contribuição confederativa no caso de integrantes da categoria não sindicalizados, sendo, portanto, devido o reembolso postulado pelo autor. 2. Resulta, daí, a conclusão de que a Corte regional não aplicou corretamente as regras atinentes à distribuição do ônus da prova, razão pela qual resta violado o disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil. 3. O reconhecimento de que o ônus de provar a condição de não sindicalizado do autor cabia à reclamada, ônus do qual não se desincumbiu, gera como conseqüência a presunção de que o reclamante não era sindicalizado. 4. Em circunstâncias que tais não é devido o pagamento da contribuição confederativa ou assistencial, porquanto a jurisprudência da colenda SBDI-I desta Corte superior pacificou-se no sentido de que a contribuição assistencial e confederativa apenas é devida pelos empregados e empresas efetivamente associados à entidade sindical, em respeito ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização, consagrado no artigo 8º, V, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.112/2006-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	CRISTIANE DE SOUZA REIS
ADVOGADO	:	DR. SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREA
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda o Município de Belém. Considerar prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONVÊNIO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. Do fato de o convênio não se confundir com contrato administrativo, não se há de falar em terceirização de serviços, tampouco em responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331 do TST, tendo em vista que houve a celebração de acordo de vontades entre o Município e a entidade privada, com escopo no fomento de atividades de utilidade pública. Ressalte-se que as responsabilidades do ente público, descritas no art. 18 da Lei nº 8.080/90, referem-se à sua competência para avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de utilidade da comunidade prestados pela entidade privada, não se confundindo com a culpa in vigilando, motivo da responsabilização subsidiária, já que não está adstrito ao exame do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa conveniada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.114/2003-008-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE LIMPEZA URBANA - SLU/DF
PROCURADOR	:	DR. RENATO DE OLIVEIRA ALVES
RECORRIDO(S)	:	MARCOS PAULO DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTINA - ASCARPLAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n° 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.115/2005-434-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	:	EXCELLENCE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA VALENTE
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL CORAÇÃO DE JESUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO PESTILI
RECORRIDO(S)	:	ERIKA PONTES BOTTARO
ADVOGADO	:	DR. SADY CUPERTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, ä, da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, viola a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.165/2003-017-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO COTA DE QUEIROZ
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
EMBARGADO(A)	:	PAULO SILVA PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-1.176/2001-004-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO ROSSINI PINA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. A assistência jurídica encontra-se ancorada nos princípios constitucionais imanentes ao estado de direito, dentre os quais se destacam os princípios da igualdade, do amplo acesso à justiça e do devido processo legal. A fim de que tais direitos restem plenamente assegurados ao cidadão hipossuficiente, em sede de processo judicial, impõe-se assegurar-lhe o direito de produzir todas as provas admitidas em direito na defesa de seus interesses. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A partir do momento em que a parte tem reconhecida sua condição de hipossuficiência, o Estado garante a isenção do pagamento de todas as despesas processuais. Assim, conquanto a União não tenha participado da relação jurídica processual, a sua condenação ao pagamento de honorários periciais não traduz ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois decorre da interpretação e aplicação do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.180/1999-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MANOEL GAJIÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA CALEGARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Rito Sumaríssimo - Conversão - Nulidade da Decisão Regional" e "Horas Extraordinárias - Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subseqüente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. Recurso desfundamentado.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. As alegações apresentadas no recurso de revista constituem inovação recursal, pois não foram suscitadas nas razões do recurso ordinário, pelo qual a reclamada limitou-se a sustentar a condição de horista do empregado e a indicar caracterização de julgamento extra petita.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.220/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	ROSSINE GERALDO FLORES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DA PAZ PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os juros de mora do precatório complementar.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

Possibilidade de violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ante o entendimento firmado nesta Corte acerca da matéria relativa aos juros de mora no precatório complementar.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

Não cabe a incidência de juros de mora em precatório complementar quando o pagamento é feito pela Fazenda Pública dentro do prazo constitucional. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 418173 AgR/RS).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.242/2002-043-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	OTÁVIO MANOEL MACHADO FILHO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO	:	DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada porque intempestivos. Por unanimidade, ainda, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante para, suprindo a omissão denunciada, esclarecer que o provimento do recurso de revista é para restabelecer a sentença, nos termos em que se julgara procedente o pedido de garantia de emprego e consectários formulado pelo autor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA RECLAMADA. "RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-I desta Corte superior. Embargos de declaração não conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. OMISSÃO. PROVIMENTO. A fim de que não pairem dúvidas quanto à efetiva entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para se prestarem esclarecimentos, sanando-se a omissão no julgado acerca do alcance do provimento do recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**RR-1.255/2006-921-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	:	DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S)	:	JORGE IVAN DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 e 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n° 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.289/2001-021-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO CARLOS RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MURATORE
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA	:	DRA. GLADIS SANTOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - sistema de turnos ininterruptos de revezamento - configuração" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas extras além da sexta diária, utilizando-se como referencial o divisor 180, acrescidas do adicional previsto em lei ou em norma coletiva e reflexos pertinentes, no período em que o reclamante laborou em turnos ininterruptos de revezamento. Custas complementares no importe de R$ 200,00 (duzentos reais, calculadas sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer o direito à jornada especial prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, ao trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta. No presente caso, o reclamante trabalhava em turnos alternados, das 6 às 14 horas e das 22 às 6 horas, adentrando, portanto, o horário considerado noturno pela Consolidação das Leis do Trabalho (entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte). Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante não laborava exposto a risco. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.340/2003-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	CARLOS MIGUEL DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MONTICELI GREGIS
EMBARGADO(A)	:	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÕES INEXISTENTES. A pretensão manifestada nos embargos declaratórios ostenta natureza infringente e, por isso, manifestamente protelatória. O acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios relacionados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, na medida em que a 1ª Turma indeferiu o pedido de honorários advocatícios com amparo na Súmula nº 219 do TST, ante a falta dos requisitos necessários à sua concessão, isto é, insuficiência econômica e ausência de assistência sindical, conforme restou incontroverso na decisão Tribunal Regional, não sendo devidos honorários advocatícios apenas com base no princípio da sucumbência da parte ré nem na premissa de que o advogado é indispensável à administração da justiça.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.372/1999-009-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
RECORRIDO(S)	:	MARIA INEZ GRANJEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pela recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei n° 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.437/2003-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	REINALDO SILVA FENO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD
RECORRIDO(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se o valor da condenação na importância de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), com custas de R$ 34,00 (trinta e quatro reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.454/2006-001-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	ABEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JAIRO MENEZES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos de declaração possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.457/2002-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LINDOMAR SIQUEIRA MELLO
ADVOGADO	:	DR. ROQUE RENATO WIEDERKEHR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Érige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional n° 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei n° 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.470/2003-011-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
RECORRIDO(S)	:	JORDÃO ALUPP ALVES
ADVOGADA	:	DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FÉRIAS. FRUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CARTÃO DE PONTO. A norma prevista no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho não coíbe a inversão do encargo probatório em desfavor da parte que tem melhores condições para a produção da prova. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.513/2004-018-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	:	DRA. VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GOMES CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-1.526/1999-071-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO GARDINALI
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	:	CERÂMICA LANZI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO VICENTE AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade Processual - Procedimento Sumaríssimo - Lei nº 9.957/2000 - Aplicação aos Processos em Curso - Conversão no Julgamento do Recurso Ordinário", "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Diferenças Salariais - Redução Salarial - Prescrição", "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extraordinárias", "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Validade do Acordo Coletivo - Protocolo Serôdio na Delegacia Regional do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção da Relação de Emprego - Prescrição dos Pedidos de Unicidade Contratual", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a aposentadoria não implica a extinção do pacto laboral e que, portanto, o prazo prescricional só se iniciaria após a dispensa do reclamante, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para apreciação da demanda, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - CONVERSÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Processo submetido ao rito sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, estando fundamentada a decisão proferida em face do recurso ordinário interposto. Ausência de prejuízo à parte. Nulidade da decisão regional que se deixa de declarar.

Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais.

Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA REDUÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294 DO TST. Tratando-se de redução salarial e não prevista em lei, conclui-se que a prescrição aplicável é a total, iniciando-se a contagem do prazo prescricional da data da alteração considerada lesiva, consoante o disposto na Súmula n° 294 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 423 DO TST. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias. Exegese da Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - DEPÓSITO INTEMPESTIVO PERANTE A AUTORIDADE COMPETENTE - VÍCIO FORMAL QUE NÃO INVALIDA O CONTEÚDO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 614 DA CLT. A interpretação do art. 614, caput, da CLT deve guardar harmonia com a nova Constituição Federal, que alterou profundamente a organização sindical e a autonomia das partes para a negociação coletiva, estabelecendo princípios rígidos que vedam a intervenção do Poder Público nessa relação, presente no regramento jurídico infraconstitucional antecessor, e que reconhecem as convenções e os acordos coletivos, incentivando a negociação coletiva. Nessa ótica, a exigência de depósito das convenções e acordos coletivos no órgão ministerial não tem outra finalidade senão dar publicidade a esses ajustes, para fins de conhecimento de terceiros interessados. O conteúdo do ajuste coletivo firmado livremente entre as partes legitimadas não pode ser questionado pelo Poder Público e, sendo assim, o descumprimento do prazo para seu depósito não pode invalidá-lo, na medida em que independe de qualquer manifestação do Estado. As normas e condições de trabalho negociadas de comum acordo entre as partes convenentes valem por si só, criando direitos e obrigações entre elas a partir do momento em que firmado o instrumento coletivo na forma da lei. O descumprimento da formalidade prevista no art. 614 da CLT importa apenas infração administrativa, mas não maculará o conteúdo da negociação coletiva, geradora de novos direitos e condições de trabalho. Do contrário, as partes teriam que buscar a invalidação de todo o instrumento coletivo, mediante instrumento processual próprio, e não, particularizadamente, de uma cláusula que lhe foi desfavorável, como no caso presente, beneficiando-se das demais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.549/2004-073-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA TARELO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MORAES DE MELO
RECORRIDO(S)	:	RESPEC RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARILÉIA BRITO IVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.552/2006-921-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	ALDENOR BENIGNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n° 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.616/2006-052-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LUÍS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada do rurícola e supressão das horas in itinere mediante norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso com relação à remuneração do trabalho por produção, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação vale ao pagamento do adicional de horas extras, na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. INCIDÊNCIA DA LEI 5.889/73. INAPLICABILIDADE DA NORMA PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT.

O Tribunal Regional entendeu ser aplicável ao rurícola o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, por se tratar de norma mais benéfica. De fato, é certo que o trabalho rural é regulado pela Lei nº 5.889/73 e, no que com ela não colidir, pela CLT, conforme dicção do art. 1º da citada Lei. O art. 5º da Lei nº 5.889/73, regulamentado pelo art. 5º, § 1º, do Decreto nº 73.626/74, estabelece o intervalo mínimo de uma hora para a jornada que exceder as seis diárias, observados os usos e costumes da região. Nesse contexto, não há contraste entre os comandos do art. 71, § 4º, da CLT e do art. 5º da Lei nº 5.889/73, havendo até mesmo semelhança entre os limites mínimos estabelecidos no decreto regulamentador e no dispositivo da CLT. Posto isso, concluído pela Corte Regional que houve supressão do intervalo mínimo de uma hora, correta a decisão regional ao condenar a Reclamada ao pagamento da indenização prevista no art. 71, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. TRABALHO REMUNERADO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL.

É pacífico, no âmbito desta Corte, entendimento no sentido de que, quando o trabalhador recebe salário por produção, a extrapolação da jornada de trabalho não enseja a percepção de horas extras, mas, somente, o pagamento do adicional de hora extra. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1 do TST.

HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE.

Não se reconhece validade a cláusula de acordo coletivo que suprime o pagamento de horas in itinere, na medida em que não se pode dar prevalência à negociação que subtraia do trabalhador direitos oriundos de norma de ordem pública, sobretudo quando esta é benéfica ao empregado (arts. 4º e 58, § 2º, da CLT).

Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.651/2004-025-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	TELMA COSTA LEÔNCIO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-1.679/2005-242-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	:	OUT LET CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	:	CRISTIANO GONÇALVES PASSOS
ADVOGADO	:	DR. ARLEI VERGÍLIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.680/1989-001-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. HERMÍNIO BACK
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CHERONI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n° 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.725/1998-079-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ORFEO MIGLIORATI FILHO
ADVOGADA	:	DRA. REGINA HELENA BORIN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o recurso ordinário do reclamante, julgando como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE ADESÃO DE APOSENTADORIA - QUITAÇÃO - PARCELAS CONSTANTES DA TRANSAÇÃO DE FORMA GENÉRICA - INEXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE VALORES E PERÍODOS DE QUITAÇÃO - EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 330 do TST e do art. 477, § 2º, da CLT, a jurisprudência desta Corte, a partir da edição da Súmula 41, hoje cancelada, evoluiu no sentido de estabelecer que a quitação não alcança apenas os valores, mas as parcelas decorrentes da transação, como preconiza a Súmula 330 e seus incisos. Todavia, algumas cautelas são necessárias, pois revela-se necessária a especificação dos valores relativos às verbas em questão, de molde a possibilitar a ressalva pelo empregado, se divergência houver, como também revela-se necessária a especificação do período a que se refere o pagamento, como preconizado pelo inciso II da aludida Súmula, quando a transação refere-se a parcelas cuja satisfação deveria operar-se no curso do contrato, como no caso das horas extraordinárias. Assim, a menção genérica e abstrata de verbas sem qualquer referência estrita ao contrato de trabalho, não se presta a caracterizar a res dubia, figura indispensável para a configuração dos limites da transação na esfera do Direito do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.731/2002-243-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO BARROSO MENDES
RECORRIDO(S)	:	DENISE HLEBETZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. STÉFANO EGMONT BALTZ
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE NITERÓI
ADVOGADO	:	DR. ALMIR VIEIRA DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

As parcelas objeto do acordo homologado em juízo, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e estão em conformidade com os pedidos constantes da petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme a jurisprudência dominante desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes no acordo homologado, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abranger os pedidos de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.764/2002-315-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	:	ALCAF INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS KADAYAN
RECORRIDO(S)	:	MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VIEIRA DE LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA; RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A matéria restou analisada em segunda Instância unicamente sob a ótica de que a homologação do acordo faz coisa julgada entre as partes, não sendo impugnável por recurso ordinário, mas somente por ação rescisória. Não houve, portanto, prequestionamento do tema suscitado, qual seja a obrigatoriedade de recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas homologadas em juízo sem o reconhecimento de vínculo empregatício, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.779/2004-042-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO NUNES
RECORRIDO(S)	:	AMAURI PEREIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista patronal, dele conhecer por violação do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como se entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. Constatada violação do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. Os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99 autorizam a utilização de sistema de transmissão via fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, aí incluída a interposição de recursos. Sendo obrigatória a comprovação, no ato da interposição do apelo, do depósito prévio ad recursum, há que se admitir a possibilidade de também o comprovante respectivo ser transmitido via fac-símile à Secretaria da Vara ou Tribunal, desde que o documento original venha aos autos no prazo legalmente estipulado. Do contrário, a faculdade legalmente erigida resultaria inócua. O mesmo raciocínio se aplica à comprovação do recolhimento das custas processuais. Na hipótese, a reclamada procedeu, no octídio legal fixado para o recurso, a juntada aos autos, via fac-símile, das guias das custas processuais e do depósito recursal. No primeiro dia subseqüente ao vencimento do prazo recursal, portanto na dilação autorizada pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99, apresentou os documentos originais. Logo, não há falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.840/2004-114-15-01.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	FM RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	VALMIR DUARTE ALEXANDRINO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfei-çoando, com isso, a prestação juris-dicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-1.877/2005-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA CARNELOSSI
RECORRIDO(S)	:	EURICO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - aplicação do artigo 71, § 4º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar- lhe provimento.

EMENTA: RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 5.889/73. APLICABILIDADE DO ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A Lei nº 5.889/73, aplicável ao empregado rural, disciplina no artigo 5º que, "em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho". O Decreto nº 73.626/74, que regulamentou a referida lei, fixou em seu artigo 5º, § 1º, intervalo mínimo intrajornada de uma hora, observados os usos e costumes da região. Assim, a concessão do intervalo intrajornada inferior a uma hora atrai a incidência da diretriz traçada no § 4º do artigo 71 da CLT - aplicável subsidiariamente à hipótese, por força do disposto no artigo 1º do estatuto rurícola. Recurso de revista não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.926/2001-058-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO VIEIRA BASSI
RECORRIDO(S)	:	AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADO	:	DR. AIRES VIGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento, como labor extraordinário, de 1 (uma) hora diária correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído e reflexos respectivos. Custas complementares de R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 5.889/73. APLICABILIDADE DO ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A Lei nº 5.889/73, aplicável ao empregado rural, disciplina no artigo 5º que, "em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho". O Decreto nº 73.626/74, que regulamentou a referida lei, fixou em seu artigo 5º, § 1º, intervalo mínimo intrajornada de uma hora, observados os usos e costumes da região. Assim, a concessão do intervalo intrajornada inferior a uma hora atrai a incidência da diretriz traçada no § 4º do artigo 71 da CLT - aplicável subsidiariamente à hipótese, por força do disposto no artigo 1º do estatuto rurícola. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.929/2001-035-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO ROBERTO FELIPE DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR DE OLIVEIRA A. NETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM REGIME DE ESCALAS COM DURAÇÃO DE 12 HORAS POR 36 DE DESCANSO - SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA POR JORNADA EM TURNOS FIXOS MEDIANTE INSTRUMENTO COLETIVO - PRORROGAÇÃO DO ACORDO POR PERÍODO INDETERMINADO - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO DE RETORNO AO REGIME DE ESCALAS ANTERIORMENTE VIGENTE - IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese, a pretensão dos reclamantes, policiais ferroviários, é a de retornar ao sistema de trabalho em escalas de 12 horas intercaladas por 36 horas de descanso e ter reconhecido o seu direito ao pagamento de horas extraordinárias, nos moldes do que ocorre com os trabalhadores sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento. Ocorre que, a despeito de o instrumento normativo que veio a alterar a antiga sistemática de trabalho, estabelecendo cinco turnos fixos para toda a categoria, já não estar mais em vigor, e o Tribunal Regional haver considerado inviável sua prorrogação por prazo indeterminado, é forçoso reconhecer a correção das conclusões do Colegiado regional, no sentido de que a mera implementação da jornada diária com duração de oito horas insere-se no âmbito do direito potestativo patronal e prescinde de qualquer ajuste em sede coletiva, porque não consubstancia exceção à regra geral de duração da jornada estabelecida na Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.085/2001-445-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	:	ACQUA WORD COMÉRCIO DE PEIXES LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS NEVES
RECORRIDO(S)	:	ANA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA NANCI GOES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL.O Tribunal Regional declarou que o valor pago à Reclamante, mediante o acordo homologado, tem como escopo indenizar a pretensa relação de trabalho havida entre as partes. Concluiu que, uma vez não configurado o vínculo empregatício, não há que falar em recolhimento de contribuição previdenciária. Por outro lado, o art. 195, I, a, da Constituição Federal estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a decisão regional violou o dispositivo retromencionado, na medida que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores referentes a qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, inclusive sobre os valores decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado. Dessa maneira, são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo homologado, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.258/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. EDNA MARIA LEMES
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA CARLA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista unicamente quanto aos descontos fiscais e previdenciários por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam efetuados de acordo com a sistemática estabelecida na Súmula nº 368, II e III, do TST, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO NA CTPS. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório produzido nos autos, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC, teve por frágil a prova documental produzida pela Reclamada e emprestou valor probante às declarações de testemunhas, concluindo que restou evidenciada a existência do vínculo empregatício antes da data registrada na CTPS do Autor. Os arestos colacionados não viabilizam o dissenso pretoriano para os efeitos da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque inespecíficos, já visto que não abordam as mesmas premissas fáticas, aplicando-se o óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

A Corte a quo não se manifestou sobre a inexistência de direito à estabilidade, em razão de contrato de experiência firmado entre as partes, restando preclusa. Incidência da Súmula nº 297, II, do TST.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. PRESSUPOSTOS. Sendo reconhecido pela Corte Regional que se fizeram presentes os pressupostos estabelecidos no art. 118 da Lei nº 8.213/91, que são necessários ao reconhecimento da estabilidade provisória ao empregado acidentado, não se admite o recurso de revista para se aferir a assertiva de que o afastamento do serviço não ocorreu por acidente de trabalho, mas sim por doença, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA E REFLEXOS.

Havendo regular distribuição do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito do Autor, restam ilesos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A decisão recorrida, ao determinar a responsabilidade exclusiva da Reclamada em relação aos descontos fiscais e previdenciários, contrariou o disposto na Súmula nº 368, II e III, desta Corte Uniformizadora, viabilizando o recurso de revista.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA.

O aresto oriundo da SBDI-1 do TST, trazido a cotejo, afasta a multa quando os embargos visam a satisfazer o requisito do prequestionamento de aspecto relevante inserido na controvérsia. No caso em exame, a Reclamada interpôs embargos declaratórios fora das hipótese do art. 897-A da CLT, conforme reconhecido pela Corte Regional, razão por que não se verifica o pressuposto da especificidade previsto na Súmula nº 296, I, desta Corte Uniformizadora.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.442/1991-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:	DR. MARCOS ANTONIO GONÇALVES ARDEVINO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO AVANIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DIAS DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação da presente execução ao advento do regime jurídico único estatutário estabelecido pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, e, em conseqüência, decretar a extinção da ação cautelar apensada aos presentes autos (Proc. AC-189435/2008-000- 00-00.4), na forma do que dispõe o art. 808, III, do CPC, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS.

A tese recursal encontra respaldo na Súmula nº 382 desta Corte Superior, razão pela qual deve ser provido o agravo, para melhor exame do recurso de revista, a fim de prevenir violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS.

É pacífico nesta Corte Uniformizadora o entendimento de que a superveniência do regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/1990, em substituição ao celetista, extingue o contrato de trabalho e, em se tratando de prestações sucessivas, a execução é limitada ao período celetista, em face do que dispõe o art. 471, I, do CPC e a Súmula nº 382 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.499/2005-078-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S)	:	TOMODATI - COSTURAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BATISTA VILA NOVA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JULIAN MARCUIR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO FRANCO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	WALBER ALVES CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20% a cargo da Reclamada e de 11% a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão regional ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.899/2005-037-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCIO AMARAL C. DE ANDRADA
RECORRIDO(S)	:	K2 COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	DR. RENATO MEDINA PASQUALI
RECORRIDO(S)	:	GISELE SILVIA RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA. NATUREZA.

O art. 28, I, da Lei nº 8.212/91 preconiza que o salário-contribuição compreende a remuneração auferida pelo empregado. De acordo com o art. 458, caput, da CLT depreende-se que a alimentação integra o salário do empregado apenas nas hipóteses em que houver pactuação expressa entre as partes. Dessarte, verifica-se que a alimentação fornecida por força de norma coletiva não se insere no conceito de salário-contribuição, uma vez que não se trata de remuneração, a teor do art. 458, caput, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-3.167/2006-053-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE DAVID FELISBERTO
ADVOGADO	:	DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CELESC. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200.

É pacífico neste Tribunal o entendimento de que o divisor 200 é a base de cálculo para o salário-hora do empregado que cumpre jornada de trabalho semanal de 40 horas. Precedentes.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-3.247/2003-421-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ PACHECO MEDEIROS FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MIGUEL PETERLINI
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MOACIR PEREIRA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

Inexistindo preceito normativo específico para o preenchimento da guia de custas, há de prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 154), segundo o qual os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. Aplicando esse princípio, os precedentes da SBDI-1 do TST orientam no sentido de não haver irregularidade na guia de custas pelo fato de não constar o número do processo ou da Vara de origem, porque o art. 789, § 1º, da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, estando correto o preparo do recurso ordinário interposto pela Reclamada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-3.478/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA NAZARÉ DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO	:	DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-3.576/2001-244-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	L & C PREST SERVICE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA FERNANDES LOPES
RECORRIDO(S)	:	TATIANE SILVÉRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIUS AZEVEDO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. CONTRIBUIÇÃO. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas, o que afasta as violações indicadas. Frise-se que não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de parcelas indenizatórias, embora dando quitação de todo o pedido - inclusive das parcelas de natureza salarial. De outro lado, o recurso igualmente não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos transcritos carecem da necessária especificidade, nos moldes do disposto na Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-3.914/2006-090-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ERIVALDO HORTOLAN
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, restabelecer a sentença mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Constatada a violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. No caso, considerando-se a data do ajuizamento da presente reclamação trabalhista - 14/6/2006 - e a data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal - 19/9/2005 -, verifica-se que não foi extrapolado o biênio prescricional. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece. 2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora. 4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO	:	**RR-4.708/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA SANDRA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-8.121/2005-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	FELÍCIO PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. DENI DEFREYN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	DR. MAICKEL PETER MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. LEI ESTADUAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Cinge-se a controvérsia à exegese do Decreto Estadual nº 6.310/90, do acordo coletivo da categoria e do Plano de Cargos e Salários da empresa, diplomas cuja eficácia não excede os limites da jurisdição do Tribunal prolator do acórdão revisando. O conhecimento do apelo, dessarte, encontra óbice na disposição expressa da alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-11.142/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO(S)	:	ÉRICA CRISTINA CANELA
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE.

O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal Regional a apreciação e o julgamento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. No recurso interposto pela Reclamante existe pedido de reforma da sentença de improcedência das horas extras, em razão da não concessão do intervalo mínimo de uma hora previsto no art. 71, § 4º, da CLT. E essa matéria, cuja causa de pedir e pedido constam da exordial, foi apreciada e julgada pela Corte Regional, inocorrendo afronta à literalidade do art. 515, caput, do CPC.

JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.

O Tribunal Regional, analisando o recurso ordinário interposto pela Reclamante, condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras, em razão da não-concessão do intervalo mínimo de uma hora previsto no art. 71, § 4º, da CLT. Considerando que tal pedido consta da petição inicial da reclamação trabalhista, não subsiste a argüição de nulidade por julgamento extra petita, por haver adstrição entre a pretensão deduzida e a decisão, razão por que estão ilesos os arts. 2º, 128 e 460 do CPC.

INTERVALO INTRAJORNADA. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE OUTUBRO/95 A JUNHO/96.

O Tribunal Regional firmou sua convicção para decidir na prova documental, especialmente os registros de ponto, concluindo pela não-concessão regular do intervalo intrajornada mínimo de uma hora. Decidir de modo contrário, a propósito das alegações da Reclamada de que, durante o período de outrubro/95 a junho/96, a Reclamante teria usufruído do intervalo intrajornada de uma hora, implica revolvimento de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE 50%.

Não é cabível recurso de revista contra a decisão do Tribunal Regional que deferiu à Reclamante as horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte uniformizadora, a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com adicional de 50%.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-12.821/2005-003-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	ANA PAULA MACEDO DE LACERDA
ADVOGADO	:	DR. ÁTILA DE MEDEIROS AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa ao Embargante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA.

A interposição de embargos de declaração com nítido caráter infringente e intuito de discutir questões não suscitadas nas razões do recurso de revista não se enquadra nos vícios elencados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

A alteração da verdade dos fatos implica em litigância de má-fé (art. 17, II, do CPC), dando azo a aplicação da multa prevista no art. 18 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados e com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**ED-RR-16.044/2005-011-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO R. DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	MADALENA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE NAZARÉ AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-25.047/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	VALDOMIRO AURELIANO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. "A exposição do empregado a radiação ionizante ou a substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho de nos 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 04.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade" (Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-I do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-33.073/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	:	LEONÍDIO LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e julgamento extra petita; não conhecer do recurso, também, quanto ao tema afeto à estabilidade sindical e aos descontos previdenciários. Por unanimidade, conhecer do recurso, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, quanto ao tema afeto aos descontos fiscais, por admitir ter sido perpetrada, na origem, ofensa ao disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive quanto aos juros de mora.

EMENTA: ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL - PENDÊNCIA DE REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - EXEGESE DO ART. 8º, INCISOS I E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A questão respeitante ao momento da aquisição do direito à estabilidade sindical já foi discutida pelo excelso Pretório, que se posicionou no sentido de que a garantia da estabilidade sindical aos diretores eleitos na assembléia constitutiva da entidade sindical é reconhecida antes mesmo do seu registro no Ministério do Trabalho. No mesmo diapasão, a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho tem admitido que a estabilidade a que faz jus o empregado eleito para o cargo de dirigente sindical não é vinculada à data de concessão do registro sindical.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - RECOLHIMENTO - INCIDÊNCIA - PARCELAS SALARIAIS - EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA INCLUSIVE QUANTO AOS JUROS DE MORA. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, pois o principal segue o acessório. Precedentes STJ em matéria Tributária. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-35.750/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ROGER REGES ROOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PAGAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. AUTORIDADE MÁXIMA. AUTONOMIA PRÓPRIA DA FUNÇÃO. NÃO-SUJEIÇÃO A CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo - alteração unilateral do contrato de trabalho, por força da Circular Normativa nº 116/93 e OC SUBAG/RS 24/94, importando a supressão do pagamento das horas extras habitualmente pagas aos ocupantes de cargos de confiança -, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. 2. A jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 287, consagra entendimento no sentido de que o gerente-geral, autoridade máxima no estabelecimento bancário em que trabalha, está enquadrado na norma do artigo 62, II, da CLT, presumindo-se a detenção dos encargos de mando e gestão do empregador. O gerente-geral possui autonomia até mesmo para fixar seu horário de trabalho, não sofrendo fiscalização nem controle do tempo à disposição do empregador, razão pela qual resta excluído do regime de duração da jornada a que alude o referido dispositivo consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-59.504/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DAMASCENO MENDES FILHO
ADVOGADO	:	DR. RENATO MINDELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - argüição - momento oportuno", por contrariedade à Súmula nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a preclusão da argüição da prescrição, e, de plano, declarar a não-incidência da prescrição bienal relativa ao direito às diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes de expurgos, tornado incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem como base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da despedida injusta. Gira, portanto, a questão em torno da possibilidade de o reclamante requerer diferenças do FGTS. Configurando-se um conflito entre empregado e empregador, do que se depreende que o debate circunda a relação empregatícia, não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. CORREÇÃO DO FGTS. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1 - As verbas trabalhistas ostentam natureza patrimonial, razão por que a prescrição somente será apreciada quando invocada por quem dela se aproveita, existindo óbice à decretação de ofício pelo magistrado, consoante a legislação vigente à época. 2 - No caso, apesar de não invocada na defesa, conforme afirmou o Tribunal Regional, a prescrição foi argüida oportunamente nas razões de recurso ordinário. Dessarte, não há falar em intempestividade da argüição da prescrição, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 153 deste Tribunal Superior, de seguinte teor: "Prescrição Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". 3 - Quanto à argüição de prescrição, a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, consagra o seguinte entendimento "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." 4 - Nesses termos não se constata a ocorrência de prescrição no caso em exame, não se acolhendo o pleito de extinção do feito com resolução de mérito. 5 - Recurso de revista conhecido e provido para afastar a preclusão da argüição da prescrição, e, de plano, declarar a não-incidência da prescrição bienal relativa ao direito às diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes de expurgos.

PROCESSO	:	**RR-75.666/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	JOAQUIM JOSÉ CORREA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. O princípio da igualdade e isonomia de tratamento induz que se deva tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção das suas desigualdades. Na presente hipótese, verifica-se que não há situações iguais a reclamar tratamento igual. Assim, não fere o princípio constitucional alegado o deferimento, pelo Tribunal Regional, da pretensão do reclamante de que lhe sejam estendidos os benefícios de complementação de aposentadoria decorrentes de disposição do empregador, de caráter transitório, dirigida a um determinado grupo de empregados, por um pequeno e delimitado lapso temporal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-90.005/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	MARIANO BIALY
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. Nos termos da Súmula nº 275, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, em ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A jurisprudência uniforme desta Corte superior vem-se posicionando no sentido de que o simples desvio funcional não enseja direito ao reenquadramento, mas tão-somente às diferenças salariais dele resultantes. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÕES NÃO CONCEDIDAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Pedido de diferenças salariais e reflexos devidos pela não-concessão de promoções conforme previsto no Plano de Cargos e Salários da CORSAN - Resolução n.º 23/82 (Cláusula nº 43 do Acordo Coletivo de l990). Hipótese em que o Tribunal Regional decidiu conceder ao reclamante promoções por antigüidade com fundamento na Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho. Não houve o enfrentamento da questão das promoções não concedidas sob o aspecto da livre estipulação das partes. Tampouco a matéria foi discutida sob o enfoque da regra da interpretatividade restrita que deve ser dada aos contratos benéficos. Inexistência de tese jurídica capaz de possibilitar o confronto entre o decidido na instância ordinária e o texto dos artigos 1090 do Código Civil de 1916 e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-115.117/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	CELSO FRANCISCO DE MARIA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A)	:	MADEIREIRA MATINHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBSON DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para esclarecer que o provimento do recurso de revista alcança os reflexos pertinentes das diferenças salariais resultantes do enquadramento do reclamante em categoria diferenciada em outras parcelas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. A fim de que não pairem dúvidas quanto à efetiva entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para se prestarem esclarecimentos, sanando-se a omissão no julgado acerca do alcance do provimento do recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-RR-120.654/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DRA. KARINA DA SILVA BRUM
EMBARGADO(A)	:	DYNA PRYTULA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração e, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Havendo omissão no acórdão embargado no que tange à admissibilidade do recurso de revista, diante da jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal e da Subseção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, a respeito da eficácia da Medida Provisória nº 2.180-35, impõe-se o seu saneamento, a fim de esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Na presente hipótese, tendo o Tribunal Regional se negado a aplicar os índices de juros da mora no percentual fixado pela aludida medida provisória, incorreu em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República. Do saneamento do vício decorre a concessão de efeito modificativo para conhecer e dar provimento ao recurso de revista.

PROCESSO	:	**ED-RR-141.056/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	RODOLFO GRAZINOLI PADARIA E MERCEARIA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-RR-173.439/1995.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**RR-493.583/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	MARIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO SPERB RUBIN
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas em reversão, a cargo da reclamante.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DA RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-557.897/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	VICENTE VIGIL CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 468/470, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie a respeito da tese defendida pelos reclamantes, no sentido de que a Lei Estadual n.º 4.136/61 teria assegurado aos empregados da reclamada todos os direitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive os avanços trienais, ficando postergado, por ora, o exame das demais questões ventiladas nas razões recursais. Custas inalteradas.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT.

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes e pertinentes levantadas pelas partes, mormente quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-585.992/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MACHADO BOTELHO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, impondo-se ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPERFEIÇÕES A SANAR NO JULGADO EMBARGADO - INVOCAÇÃO DE TEMA INOVATÓRIO - NATUREZA OSTENSIVAMENTE PROTELATÓRIA DA PROVOCAÇÃO. Se o acórdão embargado não apresenta nenhuma das imperfeições dentre aquelas exaustivamente enumeradas no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que persegue novo julgamento da matéria e/ou a abordagem de tema absolutamente inovatório, não enseja provimento, além de desafiar a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por revelar manifesto intuito protelatório da parte embargante.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-617.869/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ACRELÍCIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS correspondente ao período anterior à aposentação do empregado e respectivos reflexos, bem como da indenização em dobro pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as conseqüências contratuais, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS correspondente ao período anterior à aposentação do empregado e respectivos reflexos, bem como da indenização em dobro pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-662.894/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
EMBARGADO(A)	:	MARIA DAS GRAÇAS SOARES DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO HENRIQUE RODRIGUES POSSÍDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**RR-677.890/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA	:	DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA
RECORRIDO(S)	:	WANDERLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO DESCANSO REMUNERADO - COMPENSAÇÃO. Os argumentos da reclamada quanto ao critério utilizado para pagamento dos descansos semanais remunerados e quanto à ocorrência de pagamentos a maior da parcela, por constituírem pressupostos fáticos não admitidos expressamente pela Corte Regional, remetem ao reexame da prova, incabível em recurso de revista nos termos da Súmula nº 126 do TST. Violação de dispositivo legal, contrariedade a súmula e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Na decisão recorrida foi considerado excessivo o valor anteriormente arbitrado e, por conseqüência, foi determinada a sua redução. Nos arestos apresentados para confronto de teses constam aspectos fáticos não considerados na decisão recorrida. Divergência jurisprudencial não caracterizada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-715.931/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	GILMAR MARTINS TELLES
ADVOGADO	:	DR. VALMOR BONFADINI
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUCRS
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à integração dos prêmios produtividade e assiduidade nos repousos semanais remunerados e conhecer quanto à integração dos prêmios produtividade e assiduidade no cálculo das horas extraordinárias, por contrariedade à Súmula nº 264 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à determinação de integração dos prêmios produtividade e assiduidade no cálculo das horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRÊMIOS ASSIDUIDADE E PRODUTIVIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Súmula nº 264 desta Corte preconiza a consideração das parcelas de natureza salarial em relação à remuneração do serviço suplementar.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-721.200/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MARIVONI BRUGNERA RAMALHO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**RR-723.131/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CANTARYN E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA SEM FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se carente de fundamentação a argüição de negativa de prestação jurisdicional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca dos aspectos da controvérsia suscitados por meio dos embargos de declaração -, mas não demonstra expressamente os aspectos em relação aos quais teria restado caracterizada tal omissão. Precedentes deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-I, que preconiza que, se o reclamado contesta a alegada existência de diferenças nos depósitos do FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe o dever de apresentar as guias de recolhimento respectivas, de forma a demonstrar o fato extintivo do direito do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-724.154/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MISAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JAMIR ZANATTA
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Compensação de Jornada - Acordo Tácito - Validade". Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam calculados na forma estabelecida na citada Súmula nº 368 do TST e estabelecer que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive quanto aos juros de mora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA - EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA INCLUSIVE QUANTO AOS JUROS DE MORA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, pois o principal segue o acessório. Precedentes STJ em matéria Tributária. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001). (Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho). **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-734.452/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LODÔNIO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL - PENDÊNCIA DE REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - EXEGESE DO ART. 8º, INCISOS I E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A questão respeitante ao momento da aquisição do direito à estabilidade sindical já foi discutida pelo excelso Pretório, que reconheceu estar assegurada a garantia da estabilidade sindical aos diretores eleitos na assembléia constitutiva da entidade sindical antes mesmo do seu registro no Ministério do Trabalho. No mesmo diapasão, a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho tem admitido que a estabilidade a que faz jus o empregado eleito para o cargo de dirigente sindical não é vinculada à data de concessão do registro sindical.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-738.035/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	ANA LÚCIA DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, pela violação do art. 6° da Lei n° 8.8778/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir a reclamada do pagamento dos salários vencidos desde a concessão da anistia (31/12/1994), 13os salários e depósitos de FGTS, determinando-se que os efeitos financeiros devidos sejam contados a partir do efetivo retorno da empregada à atividade.

EMENTA: ANISTIA - LEI N° 8.878/94 - READMISSÃO - EFEITOS FINANCEIROS - CONTAGEM. Conforme entendimento que se expressa no precedente n° 56 do Boletim de Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, é a partir do momento em que o trabalhador retorna à atividade que a reintegração decorrente da anistia pode surtir efeitos financeiros. Exegese do art. 6° da Lei n° 8.878/94.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-738.946/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ALBERTO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. ITALO QUIDICOMO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal e, por força do disposto no artigo 500, III, do CPC, não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

FGTS - DIFERENÇAS SOBRE RECOLHIMENTO DE VERBAS SALARIAIS PAGAS. Hipótese na qual se deduz pedido de diferenças resultantes da incidência do FGTS sobre verbas salariais pagas. Decisão em consonância com o entendimento expresso na Súmula nº 362 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista patronal não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

A disposição expressa do art. 500, inciso III, do CPC constitui óbice ao conhecimento do recurso adesivo, em hipótese na qual o recurso de revista principal não alcança conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-738.985/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SONIA REGINA MIGUEL
ADVOGADA	:	DRA. CYNTHIA GATENO
RECORRIDO(S)	:	NET SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDES ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da concessão do auxílio-doença acidentário no curso do aviso-prévio indenizado, reconhecer o direito da reclamante à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, pelo período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, e condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente aos salários do período e reflexos. Arbitrar à condenação o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença no curso do aviso-prévio indenizado suspende o contrato de trabalho, conforme preconizado na Súmula nº 371.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-761.176/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CELSO ANTÔNIO MENDES
ADVOGADA	:	DRA. VILMA DE MORAES TARDIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade pelo pagamento", por contrariedade à Súmula nº 368, II e III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja o cálculo da correção monetária efetuado nos termos da Súmula nº 381 do TST e que se proceda à apuração dos descontos fiscais e previdenciários, conforme os critérios estabelecidos na Súmula nº 368, II e III, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO.

Encontra-se superada no âmbito desta Corte Uniformizadora a tese recursal quanto à possibilidade de o instrumento coletivo prever a inexistência de intervalo para descanso e alimentação do trabalhador. Nesse sentido, o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988), infenso à negociação coletiva." Assim, superada a jurisprudência trazida para confronto, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante a diretriz traçada na Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial (Súmula nº 368, II e III, do TST).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-768.545/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	RUBENS AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS.

A decisão regional encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, verbis: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

A Reclamada pretende que seja desconsiderada a aplicação do divisor 180 para apuração das horas extras. No entanto, a tese recursal carece de prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST.

HORA NOTURNA REDUZIDA.

A jurisprudência majoritária deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de que a hora noturna reduzida prevista no art. 73, § 1º, da CLT é compatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO.

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do de saída, é considerado como tempo à disposição do empregador. A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 366, verbis: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)".

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. ÍNDICE APLICÁVEL.

A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, pois os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-769.635/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MAURO DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS.

A decisão do Tribunal Regional encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, verbis:" Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180. APLICAÇÃO PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

A Reclamada pretende seja desconsiderada a aplicação do divisor 180 para apuração das horas extras. No entanto, a tese recursal carece de prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. De outro lado, a decisão recorrida encontra-se em harmonia com jurisprudência pacífica desta Corte, não merecendo conhecimento o apelo.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO.

O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do de saída, considera-se à disposição do empregador. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 366, verbis: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)".

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Ao reconhecer que a permanência do Reclamante, ainda que intermitente, na área de risco, lhe assegura o direito ao adicional de periculosidade, o Tribunal Regional proferiu decisão em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 364, I, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, como óbice ao recurso de revista.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Esta Corte tem decidido reiteradamente que o adicional de periculosidade reveste-se de natureza salarial, vez que tem por objetivo compensar o empregado que labora em condições perigosas, devendo integrar a remuneração para todos os efeitos legais. Óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

MULTAS CONVENCIONAIS.

A teor da Súmula nº 384, II, do TST, é aplicável a multa convencional prevista em caso de descumprimento de obrigação legal, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de dispositivo de lei. Não prospera, assim, o inconformismo da Reclamada quanto à condenação em multa convencional fixada ante a inobservância do pagamento de horas extras estipulado no instrumento normativo. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS.

A Corte regional consignou no acórdão recorrido que não houve quitação, no termo de rescisão, de horas extras e adicional noturno nas verbas rescisórias. Assim sendo, não há que se cogitar de divergência jurisprudencial, nem de contrariedade à Súmula nº 330 do TST, ante a necessidade do reexame do termo de rescisão, o que esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Admitido pelo Tribunal Regional que o Reclamante estava assistido por seu sindicato de classe, tendo, ainda, declarado sua hipossuficiência econômica, encontra-se a decisão recorrida em conformidade com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-778.799/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	GENI FABRÍCIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Se a decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com os termos da Súmula nº 368 desta Corte, o recurso esbarra no óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-791.421/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE ANTÔNIO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	ARMAZÉNS GERAIS SANTA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-798.048/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS COSTA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Litispendência", "Multa por Embargos Declaratórios Protelatórios" e "Indenização Estabilitária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subseqüente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-804.990/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARINALDO GARRIDO BONFIM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUXILIAR DE RAMPA - INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A jurisprudência iterativa da 1ª Turma tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de auxiliar de rampa, tem jus à garantia. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-808.443/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Quitação - Súmula nº 330 do TST", "Acordo de Compensação - Descaracterização pela Prestação de Trabalho Extraordinário" e "Diferenças de Horas Extraordinárias - Ausência de Demonstração". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Acordo de Compensação - Horas Destinadas à Compensação de Jornada - Limitação ao Pagamento do Adicional de Hora Extraordinária", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às horas destinadas à compensação de jornada ao acréscimo apenas do respectivo adicional, como se apurar em liquidação de sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, para o pagamento de horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não sejam computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários, sendo que, se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Imposto de Renda - Critérios de Recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - TERMO RESCISÓRIO - EFEITOS. Em face da redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que essas constem do recibo, bem como, as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta nenhuma ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula nº 330 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - HORAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO DE JORNADA - LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA. Esta Corte já firmou entendimento a respeito do tema, conforme o disposto na Súmula nº 85, inciso IV, do TST, que assim estabelece: "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. Os arestos apresentados para confronto de teses são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO - INCIDÊNCIA - PARCELAS SALARIAIS - EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA INCLUSIVE QUANTO AOS JUROS DE MORA. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, pois o principal segue o acessório. Precedentes STJ em matéria Tributária. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-509/2003-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOÃO PEDRO PALOMARES JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da reclamada, tendo em vista o desprovimento do agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação. O recurso de revista do reclamante mostra-se improsperável, ante a falta de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência.

Agravo de instrumento desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Inviável a apreciação do recurso de revista adesivo da reclamada, tendo em vista o desprovimento do agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-1.592/2003-444-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA MATA BARRETOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Considerar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. A questão ora posta nos autos não comporta mais discussões, haja vista a jurisprudência consolidada na Súmula nº 203 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante, nos termos do disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-1.727/2005-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MILTON BATISTA PRIMO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pela reclamada, em razão do desprovimento do agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Apesar dos fundamentos da Corte a quo para declarar a consumação do prazo prescricional, tomando como marco inicial a data da extinção do contrato de trabalho do reclamante, a interposição da ação trabalhista deu-se em 10/7/2005, quando já extrapolado o biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na esteira da jurisprudência adotada por esta Corte ad quem, cristalizada no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA - Prejudicada a análise em razão do desprovimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 500 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-1.877/2002-442-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	WALDIR GRAÇA RIVELA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. A questão ora posta nos autos não comporta mais discussões, haja vista a jurisprudência consolidada na Súmula nº 203 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante, nos termos do disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-708.055/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BELGO-MINEIRA BEKAERT TREFILARIAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RÔMULO SILVA FRANCO
EMBARGADO(A)	:	ELECI PINTO
ADVOGADO	:	DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto, conforme determinado pela colenda SBDI-I desta Corte superior, sem, no entanto, conferir qualquer efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ULTRATIVIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Evidenciada omissão no acórdão embargado quanto ao exame circunstanciado da especificidade do aresto acostado à fl. 405 das razões do recurso de revista interposto pelo reclamante, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Embargos de declaração conhecidos e providos.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2215/1988-009-01-40.2

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU) (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
PROCURADORA	:	DRA. ALBA REGINA DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	SONIA MARIA CORREA DI MARINO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ MARIZ DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1279/1989-029-01-40.1

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ
PROCURADORA	:	DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CARMEM MORAIS GIL
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 925/1995-004-17-00.3

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA FONTES MELO PERES
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE VALDEMAR SALOMÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1045/1998-383-02-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	CONFIABLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRAVADO(S)	:	MARIA CREUSA DE JESUS MOTA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO NISHIHATA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 404/1999-081-15-00.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS VILLAS BOAS
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO GROSSO
AGRAVADO(S)	:	BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1593/1999-012-15-40.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO PAIS DE GODOY
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REGIANE DOS SANTOS MARIANI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 300/2000-086-15-00.1

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	WILSON ALVES GARCIA
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA CORRÊA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2105/2001-049-01-40.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento, por deficiência no traslado, suscitada na contraminuta; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	RICARDO JOSÉ AREAS HENRIQUES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	NATURA COSMÉTICOS S.A. E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 794476/2001.7

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO ARCOLIN
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO DIAS RUIZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 14360/2002-900-05-00.5
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	PEDRO FELZEMBURG & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARCELLE M. MARON GOULART
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VALFRIDO ALVES
ADVOGADO	:	DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2804/2003-010-02-40.5
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO LÍVERO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 3003/2003-039-12-40.4
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	ELISA PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. CHARLES ADRIANO SENSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 743/2004-403-04-40.6
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MAURO PRADELLA
ADVOGADO	:	DR. LAURO CECCATO FILHO
AGRAVADO(S)	:	INDUSTRIAL METALÚRGICA ROTAMIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO RICARDO PRUX

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 962/2004-071-02-40.1
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WILSON ROBERTO FERREIRA VIANA
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 1198/2002-002-06-40.3
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Sobrestado o julgamento do recurso de revista.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MANOEL JOÃO DUTRA DE ÁVILA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ELI LILLY DO BRASIL LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 16211/2002-900-01-00.2
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do obreiro para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA CRISTINA CLEMENTE DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INEZ SOARES ABDALA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 793124/2001.4
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	LIZIEL VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-9/2007-003-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	ANELISE APARECIDA STUDENROTH CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.957/2000 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DE DIVERGÊNCIA PRETORIANA. DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta ao texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-16/2005-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ERIVELTO DANTAS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. INEXISTENTE. Na forma do art. 250 do RITST, a argüição de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público só pode ser suscitada por ministro integrante do Órgão judicante ou pelo representante do Ministério Público do Trabalho, não sendo este o caso dos autos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Afastada a hipótese de ser a Reclamada Telemar "Dona da Obra", quando a decisão regional aplica verbete específico ao caso concreto (Súmula 331, IV, do TST), inviável a admissibilidade do Recurso de Revista, ante o óbice da Súmula 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTALADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS. EXPOSIÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE RISCO EQUIVALENTES ÀS DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DEVIDO. O direito ao adicional de periculosidade é extensivo ao empregado instalador de linhas telefônicas, quando as atividades exercidas encontram-se expostas às condições de risco equivalentes às do labor em contato com sistema elétrico de potência. OJ 347 da SBDI-1 do TST.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO QUANTUM DEVIDO. Quando a hipótese dos autos não se enquadra no dispositivo apontado (art. 128 do CTN), uma vez que não há terceiro na presente demanda vinculado ao fato gerador a permitir a modalidade da obrigação supletiva, mas tão-somente sujeitos passivos responsáveis pelo crédito tributário, não resta violada a disposição legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-26/2006-020-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO	:	DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S)	:	ONEGIR SUMNY
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM JOSÉ DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-31/2004-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	IRACEMA HENRIQUE ROCHA
ADVOGADO	:	DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QÜINQUÊNIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ao analisar o tema, o Tribunal a quo procedeu à interpretação do artigo 61 da Constituição, no sentido de que a iniciativa de leis que tenham por objeto o aumento de vencimentos é exclusiva do Poder Executivo. Desse modo, trata-se de decisão interpretativa, para a qual seria imprescindível o cotejo de teses opostas, o que não logrou demonstrar a Agravante. O acórdão regional está fundado na inconstitucionalidade da disposição contida no art. 109, § 15, da Lei Orgânica do Município de Suzano por não observar o previsto no artigo 61 da Carta Magna ao fixar aumento salarial. No entanto, os arestos trazidos no Recurso de Revista não contemplam tal fundamento, hipótese que atrai o óbice consubstanciado na Sumula 23 desta Corte. O egrégio Regional não examinou as questões relativas à incorporação de gratificações pagas de forma habitual ao salário do empregado e à revogação da Lei 2.191/87. A Recorrente, por sua vez, não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre as matérias. Logo, não há de se falar em violação dos artigos 7º, II, da Constituição Federal e 457 da CLT. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-44/2007-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
EMBARGADO(A)	:	ELAINE CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir os fundamentos adotados no acórdão recorrido, que foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	:	**AIRR-45/2005-046-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON DORNELAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JAMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-46/2003-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA BEATRIZ HELFER
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO.

"A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade" (Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST).

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 304 E 305 DA SBDI-1 DO TST.

Conforme se extrai do acórdão regional, há nos autos declaração do estado de pobreza da autora, bem como encontra-se a mesma assistida pelo sindicato da respectiva categoria profissional. Dessa forma, não há falar em violação dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 14 da Lei nº 5.584/70, posto que a decisão regional está em estrita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305 da SBDI-1.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	:	**AIRR-112/2006-050-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S)	:	ADAUTO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA NETO
AGRAVADO(S)	:	JÚNIOR GERALDO TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando a procuração que dá poderes ao subscritor do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-118/2005-019-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	TEREZINHA VICENTE DE SOUSA CORDÃO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPORANGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL - SUPERVENIÊNCIA DE REGIME ESTATUTÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO AO CELETISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-120/2007-076-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SANDRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO FIALHO DE PINHO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO MILTON DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. FÚLVIO JACOWSON GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, o que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal.

Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	:	**AIRR-136/2005-322-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA -SUPRESSÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-143/2004-029-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO FERNANDES COELHO
ADVOGADA	:	DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-143/2004-029-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO FERNANDES COELHO
ADVOGADA	:	DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, §2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-147/2006-172-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS NORDESTE
ADVOGADA	:	DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA MARTINS DE VASCONCELOS BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS DOS COMPROVANTES DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS - NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS NO PRAZO LEGAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-170/2006-251-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	FCK 2000 ENGENHARIA DE PRÉ-FABRICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUÍS PIASSESKI MARQUES
ADVOGADO	:	DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela L4l.ei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-176/2006-492-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALBERTINO GALDINO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos apelos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pela agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO	:	**AIRR-188/2005-008-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ABÍLIO CÉSAR CANSANÇÃO PRESTES
ADVOGADO	:	DR. DANIEL KONSTADINIDIS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento da Reclamada, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista que o presente Agravo de Instrumento tem por objetivo o processamento de Recurso de Revista Adesivo, resta prejudicada a sua análise, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante que corre junto a estes autos, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-204/2005-002-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO SANTOS MONTELLO
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA DERENE P. GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	MAURO ROSA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	PRÓ MÉDICO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÕES DOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência do traslado das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, peças obrigatórias, determina o não conhecimento do apelo. Inteligência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-211/2000-012-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	FLORISVALDO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA DE NASCIMENTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar estes embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no julgado guerreado, capaz de ser sanada via embargos declaratórios. Se a prestação jurisdicional proposta não satisfaz à parte, incumbe a esta buscar tal satisfação pela via recursal cabível, que não estes embargos, uma vez que não se prestam ao reexame de fatos e provas.

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO	:	**AIRR-212/2005-038-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JUVENAL FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA Nº 372 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA.

A decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada pelo item I da Súmula nº 372 do TST, superando quaisquer divergências jurisprudenciais existentes, uma vez que, a função uniformizadora desta instância extraordinária já foi alcançada, incidindo o disposto pelo art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-220/2005-137-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-222/2004-312-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ROTA BRASIL - BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. A cobrança das contribuições assistencial e confederativa só pode atingir os associados do Sindicato, sob pena de ofensa ao princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º da CF/88. Correto o despacho agravado, uma vez que se encontra em consonância com a OJ 17 da SDC e com o Precedente Normativo 119 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-244/2005-411-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA SUMIYOSHI XAVIER
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON GRIECO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-251/2001-003-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR	:	DR. RAFAEL ESTEVES PERRONI
AGRAVADO(S)	:	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". (Súmula nº 331, item IV do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS CONVENCIONAIS E DO ARTIGO 467 DA CLT.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no entendimento de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias. A citada súmula não faz nenhuma ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nenhuma verba da condenação.

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-259/2006-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	HOTEL NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	SIDNEI ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ISAC SOARES CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-263/2002-041-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	SILVANA LUCIA SEABRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS BONINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão no julgado, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**AIRR-269/2006-108-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO	:	DR. JOHNNY HENRIQUES
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA INÁCIA DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. VALDIR RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

Não se caracteriza a nulidade suscitada quando há expressa manifestação acerca da matéria no acórdão recorrido, bem como nos esclarecimentos prestados em sede de embargos de declaração.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS, DIFERENÇAS DECORRENTES DO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E AVISO-PRÉVIO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento este que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de l988 e a Súmula nº 363 do TST. Portanto, não merece reforma a decisão regional que manteve a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, bem como do aviso-prévio, em razão da despedida imotivada do reclamante. Por outro lado, desfundamentado o apelo quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, porquanto, em suas razões de recurso, a reclamada não aponta violação de lei nem divergência jurisprudencial válida, nos moldes exigidos pelo artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	:	**AIRR-283/2005-012-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	ISRAEL LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO STOLF SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o que torna inviável a interposição de Recurso de Revista. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-337/2006-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO PACHECO
ADVOGADA	:	DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-348/2006-076-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	ELY MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. SÁVIO ROMERO COTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-358/2004-038-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	LAÉRCIO MELQUÍADES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUIZ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-368/1996-531-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	GRENDENE S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI SANCHES MELLO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-413/2003-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S)	:	AURELITA GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. SILAS GONÇALVES MARIANO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBISIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-416/2006-055-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ EMÍDIO CAMPOS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE RÁDIO CLUBE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-437/1995-002-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CHARLES LUSTOSA SILVESTRE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	:	DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-442/2004-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA AUGUSTA PAES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER RICCO
AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-447/2002-010-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO DE SOUZA MARIALVA
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-460/2005-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	GILCESAR CAMPOS SCARPATI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO - COOPERCAP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
AGRAVADO(S)	:	NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANABELA GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A finalidade dos Embargos de Declaração é sanar vício existente na decisão, visando ao aprimoramento do julgado. Não se presta para rediscutir os elementos fáticos e a prova constante dos autos. Desse modo, a rejeição dos Embargos de Declaração opostos fora dos limites dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-482/2006-019-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO COELHO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-482/2006-019-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO COELHO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-484/2005-007-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S)	:	PAULO EDSON FALÇÃO E SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO MARQUES RAMÔA
AGRAVADO(S)	:	SERVISEL - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-488/2005-007-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL
ADVOGADO	:	DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DOS SANTOS FRANCISCO
ADVOGADA	:	DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REPOSIÇÕES SALARIAIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-500/2004-721-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ABREGILDO AGNE
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO FLORES PROENÇA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LTDA. - CELETRO
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON DE CASTRO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento da oitiva de testemunha não implicou, in casu, o cerceamento de defesa alegado. Ademais, os julgadores, destinatários finais das provas produzidas, calcados no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), concluíram que os elementos de prova já produzidos eram suficientes para a formação de seu convencimento, sendo despicienda a oitiva de testemunha. Consequentemente, não se configuram as violações constitucionais e legais apontadas.

HORAS EXTRAS. Quanto ao tema o recurso encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, por não indicar ofensa a dispositivo de lei, nem transcrever julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-507/2005-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WILTON MARIA GUEDES
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S)	:	PERSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A v. decisão Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-507/2005-010-18-41.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	WILTON MARIA GUEDES
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ORGAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PERSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Com o advento da Lei 9.756, de 17/12/1998, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o Agravo. Daí, não se conhecer do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No caso em tela, a Agravante não trasladou a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-513/2007-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADO	:	DR. ARTUR BACALTCHUK
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ VAZ
ADVOGADA	:	DRA. RUTH D'AGOSTINI
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO	:	DR. FELIPE FELKL SENGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

Uma vez declarado pelo Regional que estão presentes os requisitos exigidos por lei para a concessão dos honorários advocatícios, mesmo sem especificá-los, inviável concluir-se em sentido diverso, pois demandaria revolvimento de provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-515/2003-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	DIVA CERUTTI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA.

Para chegar à conclusão diversa da alcançada pelo Tribunal Regional, seria indispensável o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. SÁBADOS, DOMINGOS E EM VIAGENS.

Intactos os artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, concernentes à distribuição do ônus probatório, porque corretamente aplicados pela Corte Regional.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	:	**AIRR-523/2004-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER
AGRAVADO(S)	:	WESLEY DA CUNHA LIMA
ADVOGADO	:	DR. DONATO HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Pelo princípio da especificidade, não há de se falar em aplicação do art. 625-D no caso específico da reconvenção.

NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Falta à Recorrente interesse em recorrer, uma vez que não foi sucumbente quanto aos honorários advocatícios.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SUPLENTE DE DIRIGENTE SINDICAL. Não há como se vislumbrar violação direta e literal do art. 522 da CLT, uma vez que este nada disciplina sobre a questão da suplência de dirigente sindical. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-525/2006-004-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES - IZP
PROCURADOR	:	DR. ROBERTA L. BARBOSA BOMFIM
AGRAVADO(S)	:	GEDSON SIMÕES DUARTE
ADVOGADO	:	DR. ANILDSON MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-550/2003-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CIRILO DO NASCIMENTO PIRES
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE
AGRAVADO(S)	:	PROBANK LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SELENA MARIA BUJAK
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. VANTAGENS ESTABELECIDAS EM NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BANCÁRIOS. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DOS ARTIGOS 7º, XXX, DA CF/88 E 12 DA LEI 6.019/74. Tal como formulada, no sentido de considerar indevido o pagamento de vantagens e consectários legais advindos do reconhecimento da condição de bancário do Reclamante em razão da ausência de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego direto com a segunda Reclamada e da não participação da primeira Reclamada, PROBANK, nas negociações coletivas que fundamentam a pretensão constante da inicial, entabuladas entre a Federação Nacional dos Bancos e o Sindicato dos Bancários, a tese adotada pela Corte Regional não permite vislumbrar ofensa à literalidade dos artigos 7º, XXX da CF/88 e 12 da Lei 6019/74, nem especificidade com os arestos colacionados. Incidência das Súmulas 23 e 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-555/2002-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ALCEU MANOEL MACHADO FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ROTHERMEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos a que se nega provimento, por não se verificar a hipótese alegada para a sua oposição.

PROCESSO	:	**AIRR-558/2007-006-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA REZENDE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

RITO SUMARÍSSIMO. ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. NATUREZA JURÍDICA. ESTABILIDADE.

Tendo o Regional consignado, expressamente, que a reclamada foi constituída pelo Poder Público na forma de Serviço Social Autônomo, como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, não se verifica violação dos artigos 37, 41, §§ 1º e 2º, e 70 da Constituição Federal, porque tais dispositivos referem-se à Administração Pública e aos servidores públicos. Assim, não tendo o Regional reconhecido o caráter autárquico da reclamada, a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais mostra-se indireta. E, de acordo com o § 6º do artigo 896 da CLT, nos processos que seguem o rito sumaríssimo, o recurso de revista só poderá ser admitido por violação direta da Constituição Federal.

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO	:	AIRR-565/2004-080-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. RAFAEL ESTEVES PERRONI
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR MORO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-573/2005-084-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE MINERAÇÃO AREIENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Incabível agravo regimental interposto contra acórdão proferido por Turma desta Corte que negou provimento a agravo de instrumento que visava destrancar recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-573/2005-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR MACHADO DE FRANÇA
ADVOGADA	:	DRA. EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
AGRAVADO(S)	:	CARLOS WERLES RAIMOND PENNA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e Instrução Normativa/TST nº 16/99).

PROCESSO	:	**AIRR-595/1995-082-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ADNALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-602/2000-032-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	IMEFER INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ T. SHINOHARA TORTORELLI
EMBARGADO(A)	:	VILSON RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no julgado guerreado, capaz de ser sanada via embargos declaratórios. Se a prestação jurisdicional proposta não satisfaz à parte, incumbe a esta buscar tal satisfação pela via recursal cabível, que não estes embargos.

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO	:	**AIRR-602/2004-064-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR. SANYO ALVES AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-618/2006-129-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S)	:	MARIA FERNANDA PUCCINI BORGES E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DE OLIVEIRA REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-639/2004-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	EDSON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR. DENIZARD SILVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 4

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-660/2005-005-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. REGINA MÁRCIA BRANCO
AGRAVADO(S)	:	WENDEL AMARAL DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM - FUMBEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-662/2005-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO UMBERTO PEDRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
AGRAVADO(S)	:	SAEF - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO - DECLARAÇÃO SEM ASSINATURA. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (arts. 830 da CLT, 384 do CPC e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO	:	**ED-AIRR-689/2005-221-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO ELCI TRINDADE DORNELES
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir os fundamentos adotados no acórdão recorrido, que foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	:	**AIRR-692/2006-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA REGINA DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - INCORPORAÇÃO DE COMISSÕES. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-694/2005-018-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SILMAR BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
AGRAVADO(S)	:	INFODIDÁTICA - ESCOLA DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO DA LUZ COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-704/2005-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA	:	DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CLEITON HIPOLITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SÚMULA 297 DO TST. O acórdão recorrido não tratou dos temas ora trazidos pelo Reclamado. Óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-707/1999-037-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUIR ARQUITETURA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	DR. ARTUR COUTINHO LAMEIRA
AGRAVADO(S)	:	NELMA MOTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configura-se, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-725/2004-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	JORGINA CÉLIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Se a própria parte não se desincumbiu de seu ônus processual de prequestionar a data de ajuizamento da ação para efeito prescricional, não há falar em violação do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal), nem em fundamentação omissa da decisão (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), pois estes embargos não se prestam ao reexame de fatos e provas.

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO	:	**AIRR-727/1998-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	ELIZEU DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JUDITE NAHAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: EXECUÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REVISÃO. COISA JULGADA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Em se tratando de relação jurídica continuativa, como é o caso do contrato de trabalho, a eficácia e imutabilidade das decisões judiciais que fixarem direitos decorrentes de situação de fato (como é o caso da periculosidade e da insalubridade - sujeitas a alterações a qualquer tempo) está mitigada, a teor do art. 471, § 1º, do CPC, não havendo se falar em ofensa à coisa julgada em face de sua revisão.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-739/2005-601-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RUI DALENOGARE
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamado. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS.

Consoante se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120, da SBDI-1, desta Corte, tem-se por inexistente o recurso que não contém assinatura do seu subscritor nas razões recursais.

Embargos de declaração não conhecidos porquanto inexistente.

PROCESSO	:	**AIRR-744/2006-143-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	STÊNIO CLAYTON DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA NASCIMENTO EPAMINONDAS
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO	:	**AIRR-750/2006-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S)	:	CRISTÓVÃO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL - INEFICÁCIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-771/2006-004-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - FUNDAÇÃO HEMOPA
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". (Súmula nº 214 do TST). Não se verificando nenhuma das hipóteses referidas, não merece processamento o apelo, por ser incabível nesta oportunidade.

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-791/2003-013-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO SOARES DE AZEVEDO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O v. acórdão turmário encontra-se fundamentado nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Assim, não há de se falar em omissão no julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-792/2001-225-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS FERNANDES JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DA SILVA CARDOZO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA GOMES VIANA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Constatado que as subscritoras das razões do recurso de revista não estavam regularmente constituídas para atuar no feito no momento da interposição do apelo, tem-se por impertinente a pretensão do agravante de viabilizar o processamento do recurso.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	:	**AIRR-804/1998-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS - CEG
ADVOGADO	:	DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO	:	**AIRR-829/2005-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA LUCIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	INTERNATIONAL LANGUAGE SOLUTIONS & BUSINESS ENGLISH SCHOOL IDIOMAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o que atrai o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PARCELAS DEFERIDAS. AVISO PRÉVIO. 13º SALÁRIO E MULTA FUNDIÁRIA. SALÁRIO RETIDO. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. O processamento do Recurso de Revista está obstaculizado pela incidência das Súmulas 23, 126, 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-829/2005-031-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICAS - CENTRAL
ADVOGADO	:	DR. MARY P. GONZALEZ
AGRAVADO(S)	:	AUREA MACEDO DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando a procuração que dá poderes ao subscritor do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-834/2005-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	WÍLSON BITTAR AYRES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-841/2005-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO RIO GRANDE DO SUL - SINTECT/RS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Embargos Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração na parte dispositiva do acórdão embargado.

PROCESSO	:	**AIRR-873/2005-461-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PASTOR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO	:	**ED-AIRR-893/2006-464-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	JOAQUIM GROSSI COELHO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA
EMBARGADO(A)	:	SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O v. acórdão turmário encontra-se fundamentado nos termos da OJ 344 da SBDI-1 desta Corte. Assim, não há de se falar em omissão no julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-898/2003-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO MARIO BOLOTA PATRICIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS DO APELO.

Consoante se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte, tem-se por inexistente o recurso que não contém assinatura do seu subscritor tanto na petição de apresentação como nas razões recursais.

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-919/2005-009-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ARSENAL DO CHOPP LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ FERREIRA MENDES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - GERENTE. COMPENSAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-926/2005-551-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO SUZART
AGRAVADO(S)	:	VALRÉLIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO KENNEDY MOREIRA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-930/2001-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
EMBARGADO(A)	:	ADEVIR ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WANDER REIS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: PRAZO PRESCRICIONAL. CF/88. INEXISTÊNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. Restou consignado na decisão embargada, de forma clara e fundamentada, que o prazo a ser observado in casu é de cinco anos, e não bienal, já que não houve rescisão contratual. Logo, não há de se falar em omissão da decisão embargada, mas em divergência particular do Embargante, quanto à premissa jurídica adotada naquele julgado em relação ao prazo prescricional empregado. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO	:	**AIRR-930/2006-037-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARILENE APARECIDA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.957/2000 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). INDICAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta ao Texto Constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-951/2006-114-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SÁLVIO AUGUSTO BRAGA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. A v. decisão regional está em consonância com a Súmula 327, do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.SUSPENSÃO PROCESSUAL. A revisão da decisão regional implicaria o revolvimento do conjunto fático- probatório, procedimento inviável nesta esfera recursal, a teor da Sumula 126 do TST.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A revisão da decisão regional implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126 do TST.BASE DE CÁLCULO. A divergência jurisprudencial colacionada é inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A v. decisão regional está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-982/2005-049-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-985/1998-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	CÉSAR MASCI
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO COSSE FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CORRÊA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	TRAJETO - TRAJETÓRIA TRANSPORTES GERAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS COMO VIOLADOS. APELO DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ITEM I DA SÚMULA Nº 221 DO TST.

A interposição de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição Federal, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT. Dessa forma, por não ter cuidado o reclamado de indicar, expressamente, quais dispositivos da Constituição restaram violados, desfundamentado encontra-se seu apelo, ante o que estabelece o item I da Súmula nº 221 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-989/2003-020-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	VALDECIR CENCI
ADVOGADO	:	DR. EDSON ARCARI
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Observadas as normas processuais, não há falar em cerceio do direito de defesa, tampouco em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, tendo o acórdão regional consignado que a produção de prova argüida pelo reclamante mostrou-se despicienda, porquanto já esclarecida de fato a lide, em face da presença de condições que ensejaram o julgamento imediato da causa.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	:	**AIRR-993/2001-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	RESTAURANTE CHINA ESMERALDA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANÉAS
AGRAVADO(S)	:	VALZIR BATISTA AGUIDO
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL APPARECIDO LANDUCA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

A pretensão da parte em obter a reforma do acórdão recorrido, mediante o qual foi consignado que foram pedidas todas as horas extraordinárias, com amparo nos elementos de prova, demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte extraordinária, a teor do que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que **se nega provimento**.

PROCESSO	:	**AIRR-995/2002-659-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLEMENTE ZUBRESKI
ADVOGADO	:	DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INCABÍVEIS. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Sendo incabíveis os Embargos Declaratórios, não têm o condão de protrair o termo inicial do prazo para interposição do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.011/2005-034-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO COSTA VIANNA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA AVALONE VIANNA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ARIADNE TEIXEIRA AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.048/2004-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA GRAÇA PERES TAVARES
ADVOGADA	:	DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FALÊNCIA POSTERIOR À RESCISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. Não merece reparos o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto efetivamente inaplicável ao caso a Súmula 388 desta Corte, ao passo que a rescisão contratual e o ajuizamento da presente Reclamação Trabalhista foram anteriores à decretação de falência da primeira Reclamada. Ademais, a responsabilidade subsidiária compreende a penalidade disposta no artigo 477, § 8º, da CLT. Assim, não há de se falar em omissão ou contradição no julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-1.056/2001-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ NORIYUKI KOBAYASHI
ADVOGADA	:	DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUCIDIAL. NULIDADE. Não restou comprovada nos autos a existência de nenhum tipo de irregularidade no acordo entabulado entre as partes, ou mesmo a ocorrência de coação que viciasse o pedido de demissão do Autor. Tal entendimento se baseia no contexto fático-probatório dos autos. Assim, dada a natureza fática da matéria, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Desse modo, não merece reparos o despacho agravado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.061/2003-041-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE LONGO
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - FTC
ADVOGADA	:	DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.066/2004-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA DO FGTS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Inteligência da Súmula 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.068/2005-223-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ODETE FERNANDES LAGO POUSADA E RESTAURANTE - ME
ADVOGADO	:	DR. JESUS DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE LOPES PONTES
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO LOPES DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O despacho denegatório está em consonância com a Súmula 214 do TST, uma vez que a decisão regional possui natureza interlocutória, sendo, por conseguinte, irrecorrível de imediato, conforme o artigo 893, §1°, da CLT. Contudo, tais questões poderão ser oportunamente impugnadas por ocasião da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Ademais, a alegação de contrariedade à Súmula 278 do TST não se mostrou caracterizada. Logo, é incabível a aplicação da hipótese prevista na alínea "a" da Súmula 214 ao caso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.078/1991-013-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUÍS FLORÊNCIO RODRIGUES MARTINEZ
ADVOGADO	:	DR. VITOR MAURO GALATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IPC DE MARÇO - CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.100/2004-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	MELITA DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO DREGER
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO OTÁVIO R. SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-1.104/2004-062-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JÚLIA CARNEVALE ESPOSEL
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Em se tratando, na espécie, de direito originário do contrato de trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Agravo de Instrumento não provido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão regional não determinou a criação, majoração ou extensão do benefício previdenciário à Reclamante, como vedado pelo art. 195, § 5º, da Constituição. Apenas determinou a solidariedade das Reclamadas quanto ao pagamento da complementação de aposentadoria. E, nesse sentido, incólume o artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.104/2004-062-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	:	JÚLIA CARNEVALE ESPOSEL
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Tendo o egrégio Tribunal a quo concluído ter havido desvirtuamento do título do valor ajustado em acordo coletivo, de forma a descaracterizar a natureza salarial, imperioso se faz reconhecer a consonância da decisão recorrida com a Súmula 327 do TST, segundo a qual, na hipótese, a prescrição aplicável é a parcial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ABONO. A Turma Julgadora concluiu que a natureza jurídica do abono concedido, pago repetitivamente, nos períodos coincidentes com a data-base, pelo empregador, não é passível de estipulação por meio de norma coletiva, na medida em que é objeto de comando legal explícito, qual seja, o art. 457, § 1º, da CLT. Assim, tal circunstância revela a não-violação de forma direta e literal dos artigos 7º, XXVI, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ILEGITIMIDADE. Não se verifica violação à literalidade dos artigos 202, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, 3º da Lei 108/2001 e 6º da Lei 8.020/1990, na medida em que, consoante quadro fático delineado no v. acórdão revisando, a FUNCEF age como longa manus da CEF. Outrossim, tampouco há de se falar em violação literal do art. 265 do Código Civil, nos moldes exigidos pelo art. 896, "c", da CLT, já que sua dicção não foi infirmada pela decisão em análise. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.106/2006-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DAVID JARDIM DECAT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	REINALDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - REVISTA ÍNTIMA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.117/2006-005-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA	:	DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S)	:	ADESSANDRO DUARTE LOPES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S)	:	CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.118/2003-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO TEIXEIRA DESPOINTES
ADVOGADA	:	DRA. SUZY SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.124/2006-021-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	DIVINO DOMINGOS DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. SHIRLEI MESQUITA SANDIM
AGRAVADO(S)	:	SICREDI RONDONÓPOLIS - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO SUL DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTOS DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a retificação da autuação como Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não merece reparos o r. despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, pois não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, imprescindível para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.130/2000-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MOEMA AZAMBUJA DE LORETO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.194/2006-106-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	TOTAL ALIMENTOS DISTRIBUIDORA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	DAVID DA SILVA REIS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	TOTAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.195/2005-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA CHIMENDES
ADVOGADO	:	DR. LUÍS DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DA RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. As únicas hipóteses que ensejam recurso imediato de decisões interlocutórias são aquelas previstas na Súmula 214 do TST. Na hipótese dos autos, não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula 74 do TST, que não aborda a questão da ocorrência de motivo que justifique a ausência da Parte na audiência, aspecto discutido no acórdão do Regional. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.197/2005-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR AVULSO. Não se vislumbra ofensa direta e literal aos arts. 7º, XXXIV, da Constituição Federal e 14 da Lei 4.680/65. Ao analisar o tema, o Tribunal a quo procedeu à interpretação destes dispositivos e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual o Recorrente não se desvencilhou. A tese do v. acórdão Regional está assentada essencialmente no fato de que o reclamante não produziu provas no sentido de demonstrar que prestava serviços em área de risco. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática. Incidência da Súmula 296 do TST. Pelo mesmo motivo, afasta-se a contrariedade à Súmula 91 do TST, já que não se refere à especificidade do caso em discussão. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.222/2006-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	:	DRA. SÔNIA MARIA BARRETO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO NICOLAU DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RANGEL & FARIAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.235/2001-021-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput**,** da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte**,** tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia do acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-1.250/2003-003-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AGENDA - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MAIA DE MELLO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	GENÍLSON DE VASCONCELOS XIMENES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	:	**AIRR-1.251/2001-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	IVO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

A SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte do Município por parte das contratadas.

Não se trata, pois, de terceirização e não há a figura do tomador dos serviços. O fruto do trabalho dos empregados das concessionárias não beneficia diretamente o ente público, mas somente a concessionária. Inaplicável a Súmula nº 331, inciso IV, desta Casa.

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.288/2006-461-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOVANI SOBRAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	PEM ENGENHARIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.289/2005-009-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	NILO FROTA COUTINHO
ADVOGADA	:	DRA. ARACI LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS. A decisão do Regional está em consonância com o item I da Súmula 330 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS. A Corte a quo decidiu a questão com base no depoimento do preposto, cujas declarações obrigam o proponente, nos termos do § 1º do art. 843 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.334/2005-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO VICENTE PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO POR DUPLA FUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

Não ocorre violação do artigo 818 da CLT quando o e. TRT, ante a análise do contexto probatório, em especial a oitiva de testemunha aliada às provas documentais coligidas aos autos, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131 do CPC, o qual entende que o obreiro faz jus à gratificação por dupla função**,** em face do exercício cumulativo na empresa das funções de assistente técnico e motorista. Por outro lado, qualquer tentativa de alteração da decisão a quo, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, procedimento que é vedado, nesta instância extraordinária, a teor do que estabelece a Súmula nº 126 do TST.

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 304 E 305 DA SBDI-1 DO TST.

Conforme se extrai do acórdão regional, há nos autos declaração do estado de pobreza do autor, bem como encontra-se o mesmo assistido pelo sindicato da respectiva categoria profissional. Desta forma, não há falar em violação do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, posto que a decisão regional está em estrita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305 da SBDI-1.

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.344/2000-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	VIWA VITÓRIA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LORENA BOTELHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JULIANA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA VAZ DE MELLO DEMIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - CÓPIA DA PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando a procuração que dá poderes ao subscritor do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.364/2001-017-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA MARIA PEIXOTO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO PATRÍCIO
AGRAVADO(S)	:	PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE DO ACÓRDÃO - RESERVA DE PLENÁRIO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AI-1.383/1999-251-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	DELMO GONZAGA DA CRUZ MATOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NOVAES BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	MOACIR DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	DR. ROBÉRIO ARAÚJO MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DE TURMA DA CORTE REGIONAL. INADEQUABILIDADE DA VIA RECURSAL UTILIZADA. DESPROVIMENTO.

Segundo os estreitos limites de recorribilidade impostos pela disposição contida no § 2º do artigo 896 da CLT, contra as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho proferidas em face de execução de sentença é cabível recurso de revista.

De outro lado, a única hipótese de cabimento de agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho encontra-se elencada no artigo 897, alínea "b", da CLT, sendo autorizada sua interposição apenas "dos despachos que denegarem a interposição de recursos".

Assim, manifestamente incabível a interposição de agravo de instrumento contra acórdão regional prolatado em sede de agravo de petição.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	:	**AIRR-1.414/1997-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEI XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

A aplicação da multa por interposição de embargos de declaração protelatórios não violou o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois a reclamada não pretendeu, naquele recurso, sanar omissão ou contradição do acórdão embargado, e sim o reexame da matéria sob a ótica constitucional, e tal fato não havia sido pleiteado em agravo de petição.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.414/2005-067-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.431/2003-261-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO LUIZ XAVIER
ADVOGADO	:	DR. GILMAR FRANCISCO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.441/2004-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE CLAUDENIR MEIRELLES MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DISSIDIAL. MULTA INDENIZATÓRIA DE 40% SOBRE O FGTS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. RESPONSABILIDADE QUE SE ESTENDE AO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A obrigação de pagar todas as verbas trabalhistas, cuja responsabilidade é do devedor principal, tem que ser cumprida em sua integralidade, e nessa condição, se inadimplida, passa a ser do devedor subsidiário sem nenhuma limitação ou exclusão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.445/2004-053-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL ROSA
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INTERRUPÇÃO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.457/2004-023-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUMEC
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO DINIZ TAVARES
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL NA FASE EXECUTÓRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.468/2004-016-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR	:	DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO
AGRAVADO(S)	:	PAULA RIBEIRO MENEZES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	NÚCLEO SUPERIOR DE ESTUDOS GOVERNAMENTAIS - NUSEG - UERJ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VALE-TRANSPORTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.499/2006-101-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ROBSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
EMBARGADO(A)	:	CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST. O v. acórdão embargado encontra-se fundamentado nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.504/2004-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS ESTEVAM
EMBARGADO(A)	:	GLEBER ZAIDEM MENDES
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL CIRNE DE ALMEIDA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. A decisão embargada expôs os fundamentos pelos quais entendeu correta a obstaculização do Recurso de Revista em cada um dos temas abordados no Apelo, não havendo que se falar em omissão no v. julgado. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.511/2006-035-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI
AGRAVADO(S)	:	JOSUÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS RITTER VON JELITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL HIPOTECADO - CRÉDITO TRABALHISTA - PREEMINÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.518/2002-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	SIMCAUTO MECÂNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIÓGENES DELFINO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PAGO "POR FORA". VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.540/2005-137-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLELSIO MENEGON
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS ROSADA
ADVOGADO	:	DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.550/2003-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	SERGIO FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEREIRA JORGE
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	:	**AIRR-1.554/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o marco inicial da contagem do prazo prescricional deu-se com a edição da LC 110/2001. No presente caso, a ação foi ajuizada em 18/06/2003, menos de dois anos após a vigência da citada lei complementar, portanto, dentro do biênio constitucional. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, o Apelo encontra óbice na Súmula 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária, oriundas dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. O pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, efetuado no momento da rescisão, não configura ato jurídico perfeito, uma vez que tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 110/2001. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.558/1998-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	AGOSTINHO RIBEIRO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. EDEILDA DA SILVA GOES COSTA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO OXALÁ LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE MAGALHÃES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS COMO VIOLADOS. APELO DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ITEM I DA SÚMULA Nº 221 DO TST.

A interposição de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição Federal, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT. Dessa forma, por não ter cuidado a reclamada de indicar, expressamente, quais dispositivos da Constituição restaram violados, desfundamentado encontra-se seu apelo, ante o que estabelece o item I da Súmula nº 221 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	:	**AIRR-1.558/2003-060-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	MARCEL MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABANDONO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA JUSTIFICADA. Não se desvencilhando a primeira Reclamada do ônus de provar a obrigatoriedade da prestação dos serviços até o término da relação contratual, insubsistente é a alegação de abandono de emprego, ainda mais quando justificado o motivo de o empregado não mais se apresentar ao trabalho.

RESCISÃO INDIRETA. A violação legal apontada não restou configurada. Não houve prequestionamento do alegado pedido tácito e os arestos colacionados mostravam-se inespecíficos. Incidência das Súmulas 23, 296 e 297 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. Se a Parte não faz prova quanto a possíveis diferenças de produtividade e perfeição técnica existentes entre as funções exercidas pelo modelo e Reclamante, não afasta o direito à equiparação salarial.

HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA. Configurada a confissão ficta da Reclamada em razão do desconhecimento de fatos pelo preposto (art. 843, § 1º, da CLT), não recai o ônus da prova sobre o Reclamante, cabendo à primeira Reclamada comprovar o fato impeditivo do direito obreiro. Logo, não restam violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.584/1992-004-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	:	DRA. LENISE AYRES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO NILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, deve o Recurso de Revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Ultrapassado o octídio legal, intempestivo é o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.680/2000-103-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	PANIFICADORA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO OBRIGATÓRIO.

Agravo interposto após a entrada em vigor do ATO GDGCJ.GP Nº 162/2003, em 1º/08/2003, que revogou as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos autos principais, deve observar, para o seu processamento, o que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT. Inviável o conhecimento do apelo, em face da deficiência de traslado, nos termos dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.691/1996-001-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON BARBOSA HERMINIO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REFLEXOS DAS DIFERENÇAS DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS CONSECTÁRIOS DAS HORAS EXTRAS - PERCENTUAL CABÍVEL. CUSTAS JUDICIAIS - PROVISORIEDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.694/2001-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ORBÍLIO MERCADOR PEIXOTO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ASSUMPÇÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Todo o quadro fático delimitado na decisão recorrida corrobora a tese do eg. Tribunal a quo no sentido de que o Obreiro faz jus à progressão pleiteada. Logo, entendimento diverso ensejaria o reexame da prova documental dos autos, procedimento inexeqüível nesta instância extraordinária. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.698/2003-008-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO EDUARDO ARAÚJO JARDIM
ADVOGADO	:	DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	EME - EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1999 A MARÇO/2000. Segundo o acórdão regional, o Autor se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, de provar o fato constitutivo do seu direito. Assim, para chegar-se à conclusão contrária, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Acrescente-se, ainda, que há orientação pacífica desta Corte (OJ 233/SBDI-1), no sentido de que a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Por fim, cumpre ressaltar que o Tribunal a quo nem sequer emitiu tese a respeito da alegação de que os efeitos da revelia não favoreceriam o Reclamante em face da pretensão obreira ter sido contestada pela 2ª Demandada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.750/2005-012-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTUAÇÃO FISCAL - NULIDADE - SALÁRIO COMPLESSIVO. VALOR ARBITRADO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.765/2006-101-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO
ADVOGADA	:	DRA. LAURENE AURÉA LUCENA TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	JANICLEIDE MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. UTILIZAÇÃO DE GUIA DIVERSA. DESERÇÃO. Consoante o disposto no parágrafo quarto do artigo 899 da CLT e na Instrução Normativa 15 do TST, só será admitido o depósito recursal efetuado na conta vinculada do trabalhador à disposição do juízo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.776/2003-016-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM MOTTA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.801/2005-008-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - POSTALIS
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA VIEIRA BORGES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ MENNA BARRETO NETO
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.839/1989-003-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ - ETFPA
PROCURADOR	:	DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	DULCELI SOARES BESSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO INÁCIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO ENTE PÚBLICO QUANTO AO TEOR DO ACÓRDÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da intimação pessoal quanto ao teor do acórdão do agravo de petição, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.864/2003-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	SILVÉRIO CONCEIÇÃO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE MARINHO DE O. AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios rejeitados por inexistir omissão o acórdão ora embargado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.868/1996-006-19-43.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ZÉLIA COSTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RUDÉRICO MENTASTI
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CORNÉLIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.885/2003-271-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG
AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDER RODRIGO NORTE
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 80 DO TST. NECESSIDADE DE REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST.

"Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.905/2005-053-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO JOSÉ DE CARVALHO NOVAES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-1.977/2005-003-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CHURRASCARIA M. G. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO FERNANDO CAMOZZI
AGRAVADO(S)	:	MAURO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a retificação da autuação do recurso como Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. Não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.018/1989-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU) (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDRE ARAÚJO DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA MARIA DE ANDRADE POTI
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BARROS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Ausente o traslado da intimação pessoal da União, a possibilitar que se afira a tempestividade do recurso de revista, o agravo de instrumento não merece ser conhecido por deficiência de traslado.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-2.054/2004-001-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ANNA MARIA BARBOSA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. No contexto dos autos, é inegável reconhecer-se que a relação jurídica surgida entre os Reclamantes, o BASA e a CAPAF, deriva diretamente do contrato de trabalho, situação que atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88.

PRESCRIÇÃO. A decisão do Regional encontra-se em harmonia com a Súmula 327 do TST, pois os descontos para a CAPAF, após a aposentadoria, eram efetuados sobre a própria complementação recebida. Assim, trata-se de diferenças de complementação de aposentadoria oriundas de norma regulamentar, em que a prescrição é parcial, não atingindo o direito de ação, mas, somente as parcelas anteriores ao qüinqüênio.

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À CAPAF E DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. INTERPRETAÇÃO DA PORTARIA 375/69. Conforme registrado no v. acórdão regional, não há, nos autos, prova de anuência a descontos em favor da CAPAF, nem de renúncia às vantagens constantes da Portaria 375/69, que continua a reger a situação jurídica de ambos. Assim, quanto à aplicação da referida Portaria ao caso concreto, conclui-se que a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 288 desta Corte, segundo a qual a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. A decisão regional harmoniza-se também com a Súmula 51, I, do TST, segundo a qual as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Portanto, dúvidas não restam de que o patrimônio jurídico dos empregados já estava resguardado pelos direitos e benefícios previstos na Portaria 375/69, notadamente, no que diz respeito à isenção de contribuições. Conseqüentemente, não há de se falar em divergência jurisprudencial e, muito menos, em violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Acrescente-se que a interpretação dada à Portaria 375/69 não poderia ser aquela considerada pelo Agravante, no sentido de que os descontos cessariam ao completar trinta anos de aposentado, uma vez que o texto é claro ao se referir a trinta anos de contribuição. Ademais, verifica-se o aresto colacionado é oriundo do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, desservindo ao fim pretendido, nos termos da OJ 111/SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.054/2004-001-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
AGRAVADO(S)	:	ANNA MARIA BARBOSA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. No contexto dos autos, é inegável reconhecer-se que a relação jurídica surgida entre os Reclamantes, o BASA e a CAPAF, deriva diretamente do contrato de trabalho, situação, que atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88.

PRESCRIÇÃO. A decisão do Regional encontra-se em harmonia com a Súmula 327 do TST, pois os descontos para a CAPAF, após a aposentadoria, eram efetuados sobre a própria complementação recebida. Assim, trata-se de diferenças de complementação de aposentadoria oriundas de norma regulamentar, em que a prescrição é parcial, não atingindo o direito de ação, mas somente as parcelas anteriores ao qüinqüênio.

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À CAPAF E DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. INTERPRETAÇÃO DA PORTARIA 375/69. Conforme registrado no v. acórdão regional, não há, nos autos, prova de anuência a descontos em favor da CAPAF, nem de renúncia às vantagens constantes da Portaria 375/69, que continua a reger a situação jurídica de ambos. Assim, quanto à aplicação da referida Portaria ao caso concreto, conclui-se que a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 288 desta Corte, segundo a qual a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. A decisão regional harmoniza-se também com a Súmula 51, I, do TST, segundo a qual as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Portanto, dúvidas não restam de que o patrimônio jurídico dos empregados já estava resguardado pelos direitos e benefícios previstos na Portaria 375/69, notadamente no que diz respeito à isenção de contribuições. Conseqüentemente, não há de se falar em divergência jurisprudencial, contrariedade à OJ 163/SBDI-1 (atual inciso II da Súmula 51/TST) e, muito menos, em violação aos artigos 5º, XXXVI, e 202, § 2º, da Carta Magna. Acrescente-se que a interpretação dada à Portaria 375/69 não poderia ser aquela considerada pela Agravante, no sentido de que os descontos cessariam ao completar trinta anos de aposentado, uma vez que o texto é claro ao se referir a trinta anos de contribuição. Ademais, verifica-se o aresto colacionado é oriundo do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, desservindo ao fim pretendido, nos termos da OJ 111/SBDI-1 do TST. E, quanto às alegações de que a isenção só poderia se dar a partir do requerimento do interessado e de que o benefício não pode subsistir sem a respectiva fonte de custeio, verifica-se que a Corte a quo não emitiu tese nem a parte prequestionou tais questões, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se, preclusas, pois, nos termos da Súmula 297/TST. Logo, não há de se falar em ofensa aos artigos 5º, II, e 195, § 5º, da Constituição da República e 960 e 1.030 do Código Civil. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.063/2001-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ROSA RODRIGUES GOMES FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-2.088/2004-001-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SIMÃO KEHDI - ME
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o eg. Tribunal Regional fundamentou sua decisão com base em jurisprudência desta Corte. Incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, apontados como violados. Agravo de Instrumento não provido.
CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. COBRANÇA COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC DO TST. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com o precedente normativo 119 da SDC do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais e constitucionais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há violação do artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal quando o juiz utiliza o poder discricionário que a lei lhe confere para, dispondo da sua conveniência e oportunidade na análise do caso concreto, aplicar as multas previstas no art. 18 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.115/2002-017-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SARA PAULINA DA SILVA AMORIM
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE INVÁLIDA. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação. In casu, a declaração de autenticidade firmada em cota marginal manuscrita e sem data mostra-se inválida, já que sua aceitação colocaria em risco a segurança jurídica, pois impossibilitada a conclusão de que o requisito de autenticação das peças trasladadas estaria satisfeito no momento da interposição do Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.125/2002-001-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DAMIÃO PIRES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na realidade, a Recorrente insurge-se contra uma decisão que foi contrária aos seus interesses, que rejeitou as suas teses de defesa, mas isso não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos das OJs 341 e 344, da SBDI-1 do TST. Assim, as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Alegações no sentido de que o Reclamante não preenchia os requisitos da Súmula 219 do TST ensejariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.153/2002-093-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	ROBSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 4

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo quando for interposto após o transcurso do prazo legal, bem como quando estiver subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.231/2004-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR	:	DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOANA ÁRC CASTANIA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 17 DO TST. A tese regional de aplicação da Súmula 17 do TST está estribada, essencialmente, na assertiva de que os salários dos servidores da Reclamada são estabelecidos em lei, dada sua natureza jurídica. O apelo patronal, quanto a este argumento particular limita-se a alegar que a Reclamada tem autonomia financeira, administrativa e patrimonial, sem apontar qualquer violação legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial. Logo, remanesce intacto o argumento da decisão recorrida, inviabilizando, assim, a tese recursal de aplicação da Súmula 228 do TST em detrimento da Súmula 17 aplicada pelo Regional, pois inespecífica toda a divergência jurisprudencial alegada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.314/1996-021-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.323/2005-059-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	HELENA MIYASHIRO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO TOSTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo em conta vinculada".

Reclamação trabalhista ajuizada após o prazo prescricional de dois anos, contados da mencionada lei complementar. Prescrição da pretensão da reclamante.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.467/2003-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	ZÉLIA VIANA DE BARROS
ADVOGADA	:	DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração a que se dá provimento, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO	:	**AIRR-2.853/1999-016-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WANDIL MÔNACO SOARES
AGRAVADO(S)	:	PAULO CESAR REIS PASSOS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Considera-se inexistente o recurso quando não há instrumento de mandato nos autos outorgando poderes ao subscritor do apelo, exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Por outro lado, não é possível regularizar a representação na fase recursal (art. 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-3.250/2004-038-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	REINALDO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.270/2005-812-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAGÉ - DAEB
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BITENCOURT BERTOLLO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDES ANTÔNIO GARCIA
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO ROSA MARINHO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.986/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	TOLENTINO DE PAULA NEVES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTELATÓRIA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 e 769 da CLT e 458 do CPC, quando resta caracterizado que a imposição da multa prevista no referido dispositivo de lei decorreu do fato de que os embargos de declaração não foram utilizados para a exata finalidade prevista nos incisos I e II do artigo 535 do CPC, objetivando apenas a reforma da decisão embargada.

Agravo de instrumento **desprovido**.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

o Regional entendeu que o reclamante não tinha interesse de agir, pleiteando a diferença da multa de 40% do FGTS em razão da atualização do saldo do FGTS, porque não comprovado que o saldo de seu fundo de garantia já havia sido atualizado, em razão dos expurgos inflacionários.

Dessa forma, não há como vislumbrar a ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC e 267, inciso VI, do CPC, porque demonstrada a falta de interesse processual do autor, tendo sido bem aplicado pelo Regional o inciso VI do artigo 267 do CPC.

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO	:	AIRR-4.278/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DENIVALDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.677/2005-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA MARTINI
AGRAVADO(S)	:	HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, INCISO IV, DO TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993)."

Agravo de instrumento a que se **nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-5.558/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	GILSON DE BRITO MATOSO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DR. AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NULIDADE DA DESPEDIDA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.679/2000-002-12-41.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S)	:	VALTER DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE LINHAS LEOPOLDO SCHMALZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VOLNEI SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado de acordo com o que estabelecem o artigo 897, § 5º, da CLT e os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, na medida em que apresenta cópia incompleta do acórdão regional, desprovida de assinatura do juiz prolator da decisão, peça essencial para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-6.783/2002-007-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	WERASILK WERNECK E SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no julgado guerreado, capaz de ser sanada via embargos declaratórios.

Se a prestação jurisdicional proposta não satisfaz à parte, incumbe a esta buscar tal satisfação pela via recursal cabível, que não pela via estreita dos embargos declaratórios, uma vez que não se prestam a este fim.

Embargos de declaração **conhecidos** e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-9.744/2004-009-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. AFONSO JOSÉ RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ TABORDA
ADVOGADA	:	DRA. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-16.838/2005-028-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA REGINA PUPO TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - CONDIÇÃO DE AUTÁRQUICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-17.795/2003-008-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO SCHLOTTAG
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REDUÇÃO SALARIAL. ENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAS. DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-52.622/2006-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. VALESKA JANKE
AGRAVADO(S)	:	CARLA ELIANE WURPEL BORSATO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS
AGRAVADO(S)	:	MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nos 304 E 305 DA SBDI-1 DO TST.

Conforme se extrai do acórdão regional, há nos autos declaração do estado de pobreza da autora, bem como encontra-se a mesma assistida pelo sindicato da respectiva categoria profissional. Desta forma, não há falar em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, posto que a decisão regional está em estrita harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305 da SBDI-1.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	:	**AIRR-63.427/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARCOS MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. AZENAITE MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. QUITAÇÃO.

Nega-se provimento ao agravo, po r estar a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 330 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-64.487/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUES
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE SEBASTIÃO CARLOS PEREIRA BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANERJ S.A. SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. Se incontroverso no acórdão regional que se trata de sucessão trabalhista, aplica-se o entendimento firmado por esta Corte, consubstanciado na OJ 261 da SBDI-1. Logo, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera ante a previsão do artigo 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. O egrégio Colegiado não se manifestou explicitamente acerca da matéria, sob o enfoque da vigência das normas coletivas, tampouco sob o prisma de contrariedade à Súmula 277 desta Corte. Também não houve provocação da parte para que o fizesse via embargos declaratórios. Assim, preclusa a matéria. Óbice da Súmula 297 deste Tribunal. Outrossim, os arestos colacionados não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial, por serem provenientes do STF ou de Turma do TST, hipótese não contemplada no art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. o douto Colegiado não se manifestou explicitamente acerca da matéria, sob o enfoque da vigência das normas coletivas, tampouco sob o prisma de violação dos arts. 1090 do CCB e 614, § 3º, da CLT e de contrariedade à Súmula 277 desta Corte. Também não houve provocação da parte para que o fizesse via embargos declaratórios. Assim, preclusa a matéria. Óbice da Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-65.287/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO NETO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	FERROESTE - ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	2º BATALHÃO FERROVIÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - JUSTIÇA GRATUITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATO NULO - CARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso" (OJ 269/TST). Benesse legal concedida. Deserção do recurso de revista afastada. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-70.266/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ROBERTO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. NILDO LODI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	:	**AIRR-85.001/2006-672-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL
ADVOGADO	:	DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S)	:	MANACÁ AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Consoante entendimento pacificado na Súmula 128, item I, desta Corte, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação, não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-91.020/2006-459-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SANCHES E VALE & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ROL DOS SUBSTITUÍDOS - PREQUESTIONAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-99.604/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL GAÚCHA DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVANISE SALGADO PACHECO
AGRAVADO(S)	:	NEUSA TERESINHA DE AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA ROBERTA ZUCHINALI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. ATESTADO MÉDICO.

A aplicação da pena de revelia não contrariou o disposto na Súmula nº 122 do TST, pois, se a reclamada tinha dois sócios e um não podia comparecer à audiência inaugural, o outro poderia fazê-lo. E, para que fosse elidida a revelia, deveria a reclamada ter comprovado a impossibilidade de fazer-se representar à audiência pelo outro sócio.

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO	:	**RR-6/2004-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO	:	DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MORAES
ADVOGADO	:	DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 334, é "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-A-RR-27/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ALBERTO DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Supre-se a omissão constatada no acórdão. Embargos Declaratórios providos.

PROCESSO	:	**RR-30/2004-102-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA BONFIM OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%, bem como às diferenças salariais pela não observância do salário- mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação do artigo 114, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO DO FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 362 do TST, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato na categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-33/2006-066-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	:	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA
RECORRIDO(S)	:	DEILZA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ELI ALVES NUNES
RECORRIDO(S)	:	BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação, no termo conciliatório, da verba e de seu respectivo valor, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do ajuste.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO	:	**RR-38/2007-144-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	COSIMAT - SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NINA ROSA DE SOUZA GIORNI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS QUINTILIANO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema Intervalo Intrajornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. Minutos residuais. Negociação coletiva.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Com ressalva de entendimento do Ex.mo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva. 6

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. NORMA COLETIVA.

Não obstante a norma coletiva prever que as variações de horário de registro de ponto, não excedentes à quinze minutos, não serão computadas como hora extra, a CLT, em seu artigo 58, § 1º (acrescentado pela Lei 10.243/2001), regula tal matéria, de forma diversa, mais benéfica ao trabalhador, determinando que os cinco minutos antecedentes e posteriores à jornada de trabalho, no máximo dez minutos diários, serão desconsiderados como jornada extraordinária. Assim, como o direito pleiteado pelo reclamante está assegurado por lei, não se pode admitir válida a convenção que estipule qualquer excesso de jornada sem pagamento, além do limite legal, não havendo falar, portanto, em violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista **conhecido e desprovido.**

PROCESSO	:	**RR-42/2005-013-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
RECORRIDO(S)	:	AGENOR SOUSA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ARCIONE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Com o advento da Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, a discussão acerca da competência da Justiça Trabalhista para apreciar as ações de indenização por danos moral e material ficou superada, em razão do acréscimo do item VI do art. 114 da Constituição Federal, contendo disposição expressa nesse sentido. Ademais, a v. decisão recorrida está em consonância com a Súmula 392 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-44/2003-025-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGADO(A)	:	AVELINO DALLA RIVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ED-RR-57/2004-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ANA MARIA MIRANDA MENESCAL
ADVOGADO	:	DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

Embargos declaratórios rejeitados porque não se adequaram à previsão legal (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO	:	**RR-64/2004-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S)	:	MARIA MENDES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. VIDAL GENTIL DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considera-se desfundamentado recurso de revista que não aponta dispositivos da Constituição Federal ou de lei federal eventualmente violados pela decisão recorrida ou que não transcreve arestos ao cotejo, consoante prevê o disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial com arestos oriundos de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial com arestos oriundos de órgãos não elencados na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-77/2002-641-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	:	PAULO RICARDO NORBERT
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "prescrição - interrupção", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - INTERRUPÇÃO DO PRAZO. A reclamação trabalhista interrompe a prescrição bienal e a qüinqüenal. Logo, o cômputo do biênio é reiniciado a partir do término da condição interruptiva, qual seja, o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira ação, enquanto a prescrição qüinqüenal conta-se do primeiro ato de interrupção, isto é, a propositura da primeira reclamação trabalhista, na forma dos artigos 219, I, do CPC e 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Recurso conhecido e desprovido.

DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. "Desvio de função. Quadro de carreira. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88" (OJ nº 125 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-99/2005-434-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S)	:	SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ROMAGNANI
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE MARQUES BARROCAL E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS ACORDADAS. Nos termos do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91 e § 3º do art. 832 da CLT, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação e extinção da relação jurídica havida entre as partes sem a discriminação das parcelas que compõem o acordo. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO	:	**RR-108/2005-034-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	CANAL 2 COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DE LOSBOA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. EUDIMAR JOSÉ DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista interposto em 24/8/2006, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO INSS INTERPOSTO EM 24/8/2006. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

RECURSO DE REVISTA DO INSS INTERPOSTO EM 28/8/2006. PRECLUSÃO LÓGICA E INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 503 do CPC, a interposição de recurso anterior contra o mesmo acórdão regional implica a renúncia tácita de recorrer quanto aos demais temas não suscitados no primeiro recurso. Assim, incabível a interposição do segundo Recurso de Revista, ante a preclusão lógica, além do que se constata a sua interposição intempestiva. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-110/2003-001-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	CÉLIA KIMICO MIYAGUSKO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	DR. RICARDO LUÍS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificadas omissões no julgado.

PROCESSO	:	**RR-111/2005-242-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	LOGICARGO CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ DE MELO VIANA
ADVOGADA	:	DRA. EVELISE DELLA NINA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. O acordo judicial homologado, que especifica as parcelas transacionadas, ainda que exclusivamente indenizatórias, encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, § 3º do art. 832 da CLT e art. 831 da CLT c/c o inciso III do art. 584 do CPC. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-116/2006-009-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	BENEDITO LEDAIR CORREA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DA GUIA.

A finalidade do seguro-desemprego, segundo o disposto no art. 2º da Lei nº 7.798/90, com redação dada pela Lei nº 8.900/94 é "prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa". No caso de adesão ao programa de demissão voluntária, não havendo nos autos notícia de vício de vontade no acordo firmado, tem-se que a situação de desemprego resultou de ato voluntário do empregado, o que afasta o enquadramento nas hipóteses previstas em lei.

Recurso de revista **não provido.**

PROCESSO	:	**RR-117/2006-611-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE ANDRADE CRUZ
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto tema "ausência de submissão à comissão de conciliação prévia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A submissão do pleito trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao trabalhador, objetivando a obtenção mais rápida de um título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 625-E, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Efetivamente, o direito de ação é uma garantia fundamental, preconizada no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, pois o processo é um instrumento posto à disposição da sociedade para a obtenção de uma prestação jurisdicional que pacifique os conflitos intersociais. Por conseguinte, não constitui uma condição da ação, tampouco pressuposto processual da Reclamação Trabalhista, a submissão prévia à comissão de conciliação e julgamento. Recurso conhecido e não provido.

SUPLENTE. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. O aspecto fático de que o Reclamante era o 10º membro na hierarquia da diretoria do sindicato não foi descrito pelo Regional, que assinalara apenas a possibilidade de o suplente ser detentor de estabilidade no limite de 1 (um) para cada um dos 7 (sete) cargos efetivos, nos termos dos artigos 522 da CLT e 8º, VIII, da CF. E esse entendimento do Regional não viola a literalidade do art. 522 da CLT, que dispõe: "A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete e, no mínimo de três membros e de um conselho fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela assembléia geral", tampouco contraria o item II da Súmula 369 do TST, segundo a qual "O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988". Isso porque a decisão recorrida, em verdade, aplicou a literalidade do item VIII do artigo 8º da Constituição Federal, que dispõe: "É vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei" (sem grifo no original). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-149/2002-007-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CARLOS CHAGAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE ANDRADE PONTES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUÍZA CAIXETA ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO FIRMADO EM EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-149/2005-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO APARECIDO CATENA
ADVOGADO	:	DR. ARTIDI FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA.

O pagamento apenas do adicional de horas extras, segundo o disposto na Súmula nº 85 do TST, item III, só é possível no caso do "mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada", desde que não extrapolada a jornada semanal. O pagamento do adicional somente se justifica se o excesso de labor (em determinado dia ou dias) não acarretar extrapolação da jornada semanal, conforme a ressalva constante da jurisprudência invocada.

No caso, como não se trata apenas de "mero não-atendimento das exigências legais", mas de elastecimento da jornada prevista nos instrumentos normativos, não se aplica a súmula.

Recurso de revista não **conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-188/2005-008-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ABÍLIO CÉSAR CANSANÇÃO PRESTES
ADVOGADO	:	DR. DANIEL KONSTADINIDIS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À CAPAF E DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. OPÇÃO PELO NOVO PCS. RENÚNCIA ÀS VANTAGENS CONSTANTES DA PORTARIA 375/69. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 51, II, desta Corte, segundo a qual, havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-193/2006-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à argüição de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento parcial para limitar a condenação aos moldes da Súmula nº 363 do TST, excluindo as demais verbas deferidas. Conhecer do recurso quanto aos honorários de advogado, por contrariedade as Súmulas nºs 219, 329 e 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação em honorários. 2

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Impossibilitado o exame da questão, uma vez que não debatida em momento processual oportuno. Incidência da Súmula nº 297 do TST e da OJ nº 62 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista **não conhecido.**

CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".(Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista **conhecido e parcialmente** provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (Súmula nº 219 do TST).

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-197/2000-028-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	KÁTIA REGINA PIMENTEL D'AGUSTIN
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (contrariedade à Súmula nº 219). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-199/2002-003-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO ALVES PEDROSA
ADVOGADO	:	DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR REALIZADO EM ÁREA DE RISCO. PÁTIO DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. NORMA REGULAMENTAR Nº 16 DO MTPS. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL.

A prova dos autos, inclusive depoimento da preposta, foi de que o reclamante trabalhava na pista de pouso, fiscalizando o abastecimento de aeronaves. Prevê a NR-16, Anexo 2, item 1, alínea "c": "São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas: nos postos de reabastecimento de aeronaves - todos os trabalhadores nessas atividades ou que operam na área de risco" (grifamos). No referido Anexo, item 3, alínea "g", consta: "São consideradas áreas de risco: Abastecimento de aeronaves - Toda a área de operação" (grifamos). O labor do reclamante, na pista de manobras de aeronaves, dentro da área de operação de abastecimento - em área de risco -, enquadra-se na citada norma regulamentar do Ministério do Trabalho. A jurisprudência desta Corte adota entendimento de que aquele que labora no pátio de abastecimento de aeronaves faz jus ao adicional de periculosidade, conforme precedentes. Se o reclamante fez a prova do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT), a perícia tornou-se dispensável. Assim, no contexto noticiado nos autos, a ausência de realização de perícia não afrontou o art. 195 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	:	**ED-RR-201/2003-049-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	DIRCEU GOSS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração em Recurso de Revista opostos pela Reclamada tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto condutor, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DESNECESSÁRIA. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, com o fim de aprimorar a prestação jurisdicional ofertada, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-210/2006-019-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S)	:	AMÉLIA GIANNI
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

O Tribunal, com apoio na prova dos autos, afirmou que a reclamante não se enquadrou na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, ou seja, não exercia cargo de confiança. As circunstâncias relacionadas ao PCC e alegadas no recurso não são suficientes para absolver o reclamado do pagamento de horas extras, pois, por força da norma celetária indicada, a exceção à jornada de seis horas do bancário depende, necessariamente, do exercício de funções descritas naquela norma.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	:	**RR-213/2004-095-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALOR DA CAUSA - ALÇADA. Não se conhece de recurso de revista, porque desfundamentado, quando a parte não indica o dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal tidos por inobservados pelo acórdão recorrido e não transcreve arestos ao cotejo. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO BIENAL - FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se conhece de recurso de revista quando ausente tese a respeito da matéria que se pretende ver modificada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-224/2002-125-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	REGINA APARECIDA SILVA SUAID ANCHESCHI
ADVOGADO	:	DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subseqüente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A época própria para a atualização monetária é o mês subseqüente ao da prestação de serviços, nos termos em que previsto na Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-229/2004-004-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL E QÜINQÜENAL. No que tange à prescrição, o acórdão regional apenas consignou o resultado do voto vencido, sem adentrar o exame da prejudicial. Tampouco emitiu tese explícita sobre a matéria sob o enfoque de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal ou de contrariedade às Súmulas 294 e 362, desta Corte. Cabia à parte opor Embargos Declaratórios visando ao pronunciamento da egrégia Corte, providência que não tomou. Logo, ausente o prequestionamento, nos termos da Súmula 297 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADIN 1721-3), a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, não havendo de se falar, portanto, em necessidade de aprovação em concurso público, no que diz respeito ao período posterior à aposentadoria. Em sendo assim, se o empregado opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência, logo, se for demitido sem justa causa, terá direito às verbas rescisórias referentes a todo período contratual, observada a prescrição qüinqüenal. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-231/2003-011-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGADO(A)	:	DALMO JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-249/2006-011-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA VITÓRIA SEVERINA GRAZIA GARÓFALO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do auxílio cesta-alimentação e sua integração no cálculo do auxílio-alimentação, restabelecendo a sentença. 3

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. RITO SUMARÍSSIMO.

Esta Corte Superior já consagrou entendimento segundo o qual deve se prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se tão-só aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não faz jus a reclamante à referida parcela. Incidência da OJ Transitória nº 61 da SBDI-1.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	:	**RR-279/2002-122-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO PICCININ
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ HIRSCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS NO SÁBADO. REFLEXOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-285/2003-038-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGADO(A)	:	JOÃO RAULINO ROSAR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ED-RR-290/1998-821-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. GABRIELA DAUDT
EMBARGADO(A)	:	ADÃO VALDENIR CORTELINE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CÂNDIDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que o Embargante pretende reabrir debate sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	:	**RR-298/2003-231-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
RECORRIDO(S)	:	GIL CARLOS CATANIO SPOLAVORI
ADVOGADA	:	DRA. LUIZA JUSTINA TEBALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 370 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento, como extras, das horas trabalhadas dentro da jornada de oito horas diárias, restabelecendo-se, no particular, a sentença. 3

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. DENTISTA. LEI Nº 3.999/61.

Controvérsia superada pelo entendimento consolidado na Súmula nº 370 desta Corte, que consagra a tese de que a Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos e seus auxiliares, mas apenas estabelece um salário mínimo da categoria para uma jornada de quatro horas, não havendo falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário-mínimo/hora da categoria.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	:	**RR-304/1998-019-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO FREIRE GRILLO
ADVOGADO	:	DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO HOMOLOGADO - COISA JULGADA - INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-320/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	LÚCIO FLÁVIO SOARES CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, §2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e manter a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao sinalizar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-344/2005-611-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO DIAS LIMA
RECORRIDO(S)	:	ILMA DA SILVA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA PEREIRA QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO. NATUREZA ECONÔMICA. Nos termos do art. 477 da CLT, o aviso prévio indenizado se destina a uma reparação ou compensação pela perda do emprego, e não à retribuição de trabalho ou do tempo à disposição do empregador. Dessa forma, não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-354/2005-032-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	NAZARENO EGÍDIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Besc. Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Previsão em Norma Coletiva. Transação Extrajudicial. Parcelas Oriundas do Extinto Contrato de Trabalho. Efeitos. Quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da ação, com o exame dos pedidos formulados, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema custas processuais - assistência judiciária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita e, ainda, por unanimidade, deixar de analisar o recurso quanto à prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, à luz do artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA.

Deixo de analisar esta prefacial de nulidade, à luz do artigo 249, § 2º, do CPC e do princípio da utilidade processual, em face da possibilidade de ser proferida decisão favorável ao recorrente no que se refere ao tema invocado.

BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

O fato de o plano de incentivo à demissão voluntária ter previsão em norma coletiva pactuada entre as partes, inclusive com quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho extinto, não afasta o entendimento constante do referido verbete sumular, conforme decidido pela Pleno desta Corte.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

CUSTAS PROCESSUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Demonstrado que o autor não se encontrava em condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, diante da assertiva reiterada de hipossuficiência econômica constante da inicial e das razões de recurso ordinário, mostra-se pertinente a concessão do benefício da justiça gratuita, de forma a isentar o reclamante do pagamento das custas processuais.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO	:	**RR-378/2005-102-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSENILDE PAULO DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas aos salários relativos aos meses de setembro a dezembro de 2004 e as contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com as Súmulas e divergências jurisprudenciais apontadas. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 296.

PROCESSO	:	**RR-406/2001-271-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO BOHRER DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da apresentação da guia de depósito recursal, via fac-símile, e do original desse documento, juntamente como o recurso, no prazo de cinco dias, afastar a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinando o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional de origem para que aprecie este recurso como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DO RECURSO E DO DOCUMENTO ORIGINAL NO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/1999. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO.

A Lei nº 9.800/1999 permite, em seu art. 1º, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. E o art. 2º da Lei nº 9.800/1999 prevê que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". Como a reclamada apresentou seu recurso ordinário, acompanhado da guia de depósito recursal, no octídio legal, via fac-símile, e protocolou o referido recurso e o citado documento original, dentro do prazo de cinco dias, a contar do término daquele, não há se falar em deserção pela comprovação do depósito recursal fora do octídio legal.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-422/2001-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S)	:	RITA DE CÁSSIA TELLES DE ARAÚJO SOARES
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas ilegitimidade passiva ad causam e benefício auxílio-alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à matéria "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 5

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Tendo em vista que a CEF é a instituidora e a patrocinadora da FUNCEF, entidade privada de previdência destinada a complementar os proventos de aposentadoria de seus empregados, e verificando, ainda, que a parcela "auxílio-alimentação", que pretende o reclamante ver incluída nos seus proventos, tem origem no contrato de trabalho firmado com a CEF, não há como se acolher a argüição de ilegitimidade passiva ad causam.

Recurso de revista **não** conhecido neste particular.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO À APOSENTADA QUE PERCEBIA A PARCELA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO.

O Tribunal Regional enfrentou a matéria sob prisma diverso do alegado pela reclamada em suas razões recursais. Portanto, carece o apelo do indispensável prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 desta Corte.

Por outro lado, os arestos não proporcionam o conhecimento do recurso diante de sua inespecificidade. Incidência do item I, da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista **não** conhecido neste tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incidência da Súmula nº 219 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido** no particular.

PROCESSO	:	**RR-429/2004-048-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	ADELSON ISALTINO DOMINGOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença pela qual se condenou a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal. Recurso de revista **conhecido e** provido para, afastado o óbice da prescrição e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença pela qual se condenou a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

PROCESSO	:	**ED-RR-440/2004-020-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LUCIANA DANTAS
EMBARGADO(A)	:	EZILDO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MOREIRA DE CASTRO
EMBARGADO(A)	:	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCURADORA	:	DRA. CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões, contradições e obscuridades apontadas.

PROCESSO	:	**ED-RR-443/2003-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR. RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO(A)	:	MARIA TERESINHA OURIQUE GUTERRES
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Analisar o acerto da decisão embargada é questão para recurso contra ela cabível e não para embargos declaratórios.

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO	:	**RR-444/2006-153-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DAVID DE ALVARENGA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre o vencimento básico dos reclamantes. 2

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QÜINQÜÊNIO. BASE DE CÁLCULO.

O adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo. OJ nº 60 da SBDI-1-Trasitória.

Recurso de revista **provido**.

PROCESSO	:	**RR-449/2004-271-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL. Os contratos em curso quando do advento da novel norma constitucional (EC nº 28/00) e respectivo ajuizamento de reclamatória trabalhista, são alcançados pela alteração constitucional de forma diferida, ou seja, projeta-se o prazo prescricional para os cinco anos após a data de vigência da Emenda. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-456/2005-006-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGADO(A)	:	ADEMÁRIO DA SILVA RAMOS JUNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA
EMBARGANTE	:	JARDIM BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897, "a", da CLT e 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**ED-RR-460/2003-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	IVANDEL JOSÉ GERBER
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-468/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	IDARLÂNDIA MATOS DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SALDO DE SALÁRIO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-471/2004-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. GABRIELA DAUDT
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ DOS PASSOS MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que a Embargante pretende reabrir debate sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	:	**RR-506/2004-024-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	DR. OSIRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S)	:	JORGE LUIZ MAZUREK E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização equivalente ao imposto de renda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA CONTRIBUIÇÃO FISCAL RETIDA. O empregador é responsável, por força de lei, apenas pela retenção e recolhimento das parcelas devidas ao Fisco, não havendo amparo legal a impor-lhe condenação indenizatória referente ao imposto de renda deduzido. Significa dizer que o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 não distingue tal obrigação, quanto a parcelas vencidas ou vincendas, restringindo-se a estabelecer a hipótese legal da incidência tributária. Nada há, na norma, quanto à eventual indenização. É o silêncio eloqüente do legislador a afastar qualquer obrigação não prevista naquele dispositivo de finalidade específica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-508/2003-007-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGADO(A)	:	MILTON DE ANDRADE PINTIASKI
ADVOGADO	:	DR. RAUL CANAL
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-510/2003-721-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	HÉLIO EDUARDO HERETIER SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ PROENÇA
RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar procedente o pedido do autor e condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da multa fundiária relativas a 40% sobre os valores complementares do saldo do FGTS, decorrentes dos expurgos dos planos econômicos. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EFETIVAÇÃO DOS DEPÓSITOS. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A Lei Complementar nº 110/2001 universalizou o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários. A doutrina e a jurisprudência reconhecem que, em 30/06/2001, data em que entrou em vigor a referida norma, nasceu para todos os trabalhadores, alcançados pelas disposições da Lei Complementar nº 110/2001 o direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Considerando que o pedido do autor, de ser reparada a lesão do seu direito, surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, nesse momento, também, passou a existir o seu interesse de agir. A inexistência de efetivação de depósitos de atualização monetária do FGTS na conta vinculada do empregado pela Caixa Econômica Federal não torna, assim, indevida as diferenças em questão, porquanto essas não foram reconhecidas apenas aos trabalhadores que aderiram ao acordo proposto pela instituição, mas a todos os trabalhadores que possuíam saldo na conta vinculada à época dos expurgos inflacionários ora deferidos, em face dos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001.

Desse modo, se o empregador demitiu o reclamante sem justa causa e pagou-lhe a multa de 40%, calculada sobre os depósitos, então realizados na conta vinculada, sem a devida atualização monetária decorrente dos expurgos inflacionários, deve ser ele responsabilizado pelo pagamento das respectivas diferenças. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Recurso **conhecido** e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-515/2000-041-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
EMBARGADO(A)	:	BENEDICTO MARTIMIANO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos**.**

PROCESSO	:	**RR-515/2005-012-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR	:	DR. JOSAFAR GUILHERME PEDRONI
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO PEREIRA DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelos Reclamantes, isentos na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. A transmudação do regime de celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para o exercício do direito de ação (Súmula 382 desta Corte). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-545/2001-431-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. THAÍS SBERVEGLIERI BALDACIN
RECORRIDO(S)	:	DULCE BASSANELLO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nos 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-546/2003-253-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não existindo omissão no julgado, diante da tese explícita sobre o prazo prescricional, aplicável em face da pretensão de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**ED-RR-549/1995-025-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE E OUTRA
PROCURADORA	:	DRA. GABRIELA DAUDT
EMBARGADO(A)	:	INÁ MARIA STRELOW FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-552/2003-090-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. BERNARDINO SERINO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso **não conhecido**.

DIFERENÇAS. MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Quanto à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO	:	**ED-RR-557/2004-001-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGADO(A)	:	ELIUDES LEAL DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO	:	**RR-563/2004-301-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ADVOGADO	:	DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA NONATA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ADVOGADO PREPOSTO (alegação de violação dos artigos 5º, LV, da CF/88 e 791, §1º, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. Insta considerar que a natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos não apenas os pressupostos recursais extrínsecos, mas ainda, os requisitos elencados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Compulsando-se as razões do recurso de revista, depreende-se que o reclamado não diligenciou no sentido de apontar, de forma expressa, afronta a dispositivos de lei ou da Carta Magna. Tampouco há arestos colacionados a dissenso jurisprudencial. É de se considerar desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-565/2005-023-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANHATTAN FLAT SERVICE
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
RECORRIDO(S)	:	MARGARETE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SARA MOHAMAD BJAIGE

DECISÃO: Por unanimidade; I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar- lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. II - conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Esta Corte já pacificou a matéria, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula 219/TST. Não se tipificando tal hipótese nos autos, uma vez que a condenação não resultou do preenchimento de todos os pressupostos, são indevidos os honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-589/1996-021-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
EMBARGADO(A)	:	MARTA CARDOSO BUMBEL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **rejeitados** porque não caracterizada a omissão apontada pela embargante, uma vez que devidamente enfrentada, pela Turma, a questão dos juros de mora, sob o enfoque dado pela Corte de origem.

PROCESSO	:	**RR-606/2003-243-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO BARROSO MENDES
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S)	:	PAULO HENRIQUE MORAES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HILSON CEZAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. O acordo judicial homologado, que especifica exclusivamente parcelas indenizatórias, ainda que conste parcela não pleiteada em juízo, encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, § 3º do art. 832 da CLT e art. 831 da CLT c/c inciso III do art. 475-N do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/05. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-609/2005-008-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BRIVALDO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DO SALÁRIO COMPLESSIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E ANUÊNIO. Noticia o acórdão regional que, embora nos contracheques a Empresa tenha utilizado uma mesma rubrica (outros proventos) para a "gratificação especial" e o "anuênio", verifica-se, por meio das fichas financeiras, que não houve supressão alguma, mas, tão-somente, uma modificação na forma de detalhamento nos contracheques. Assim, ainda que no recibo de pagamento constasse apenas a rubrica "outros proventos", era possível ao empregado reconhecer o valor pago por cada uma das parcelas e, por conseqüência, constatar que não houve redução salarial. Nesse passo, tem-se que os aspectos particularizados no presente caso não favorecem a tese recursal, no sentido de haver o acórdão recorrido contrariado o disposto na Súmula 91 desta Corte. Observa-se, ainda, que os arestos colacionados mostram-se inespecíficos, na forma da Súmula 296 do TST, porquanto nenhum deles se refere à mesma situação fática que se evidenciou na presente hipótese. Por fim, não há que se falar em violação aos artigos 29 e 477 da CLT, uma vez que, conforme esclarecido na decisão regional, as parcelas "gratificação especial" e "anuênio" não foram suprimidas, havendo apenas uma modificação na forma de detalhamento dos contracheques, sendo possível ao empregado reconhecer o valor pago por cada uma delas, por meio das fichas financeiras. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-614/2006-022-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	E & M COMERCIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO CELSO BEZERRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA. SÚMULA Nº 74 DO TST.

A ausência do autor na audiência de instrução, nos termos da Súmula nº 274 do TST, gera presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na contestação, a qual pode ser afastada, no caso de haver nos autos prova pré-constituída.

Recurso **não conhecido**.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO. DÚVIDA RAZOÁVEL NÃO DEMONSTRADA.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 que é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Segundo a jurisprudência, é necessário que haja fundada controvérsia acerca da despedida motivada por abandono de emprego, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	:	**RR-625/2001-656-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTEC - COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL MARIA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e excluir da condenação o pagamento das respectivas diferenças.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-636/2002-011-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUCINETE SILVA LIMA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DORALICE RODRIGUES DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: VERBA "VALOR TRANSITÓRIO". INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO.

Como o Tribunal, apreciando as cláusulas do acordo coletivo, concluiu que a referida verba deveria integrar a base de cálculo das horas extras, deferindo diferenças dessas à reclamante, não se evidencia afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**, neste tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Para a ocorrência de contrariedade à Súmula nº 219 do TST, seria necessária a afirmação pelo e. Regional de que não se encontram satisfeitos algum dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Na falta de informação a respeito, pelo Regional, não é possível concluir pela ausência de insuficiência econômica da reclamante para arcar com os custos do processo sem comprometer a sua subsistência ou de sua família, considerando-se o disposto nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**, neste tópico.

PROCESSO	:	**RR-645/2001-103-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	FENAE - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CUSTÓDIA DIAS RAIMUNDO
RECORRIDO(S)	:	MARCOS GABRIEL BASTOS
ADVOGADO	:	DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES. ALTERAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Na hipótese, verificando-se que a alteração quanto ao percentual do pagamento de comissões ocorreu em outubro de 1996, tendo o término do contrato de trabalho ocorrido em junho de 1999 e a reclamação trabalhista sido proposta em abril de 2001, tem-se que os efeitos da prescrição retroagem a abril de 1996, não havendo prescrição total a ser declarada.

Dessa maneira, o entendimento do Regional ao reconhecer a inexistência de prescrição bienal extintiva a ser pronunciada quanto ao pleito de diferenças salariais decorrentes de alteração do percentual de comissões, ao contrário do sustentado pelo recorrente, não contrariou o disposto na Súmula nº 294 do TST e não violou o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-647/2002-317-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MERCADINHO SILVA & BARBOSA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE DE OLIVEIRA FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO HENRIQUE FERREIRA CUSTÓDIO
ADVOGADA	:	DRA. FIVA KARPUK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do ajuste. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada, em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-655/1997-821-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
EMBARGADO(A)	:	GERSON BRANDOLT FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. ANA IZALTINA BLANCO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que o Embargante pretende reabrir debate sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	:	**RR-657/2003-031-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	BLOCAUS PRÉ-FABRICADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EVELISE HADLICH
RECORRIDO(S)	:	LAUDI TORQUATO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela do acordo que se refere à indenização pelo intervalo não concedido integralmente. 3

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.

A SDBI-1 desta Corte tem reiteradamente decidido que a verba devida pela não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza salarial. Dessa forma, caracterizada a natureza salarial da parcela, sobre esta incide a contribuição previdenciária.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO	:	**RR-664/2001-005-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	WALMIR DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da notificação do reclamante acerca da audiência de prosseguimento, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que seja reaberta a instrução, com intimação pessoal do reclamante, nos termos do artigo 343, § 1º do CPC.

EMENTA: NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CONFISSÃO FICTA.

Conforme os termos do art. 343, § 1º, do CPC, deve ser pessoal a notificação da parte para prestar depoimento, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados.

Assim, não pode o órgão jurisdicional, em casos tais, presumir que, em face da natureza da relação jurídica existente entre representante e representado, este tenha, efetivamente, tomado ciência da notificação realizada aos cuidados daquele, impondo ao reclamante, ausente, a pena de confissão ficta.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-680/2003-021-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADA	:	DRA. ANA RITA MARCONDES KANASHIRO
RECORRIDO(S)	:	LUCIANE DE FÁTIMA BREDARIOL
ADVOGADO	:	DR. EVAIR PIOVESANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pela reclamante, das quais fica isenta (beneficiária da Justiça Gratuita - fl. 180).

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. RECLAMANTE APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO, MAS CONTRATADA NA FORMA DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCARACTERIZAÇÃO DE NECESSIDADE EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA. PROFESSORA DE ENSINO MÉDIO.

A contratação da reclamante não se deu dentro da hipótese prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, nem da constante do inciso II, do citado dispositivo (aprovação em concurso público). A contração de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de revista **provido**.

PROCESSO	:	**RR-694/2003-057-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO AUGUSTO BAETA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 13

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no entendimento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mencionado pedido, que é oriundo do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição Federal).

Recurso de revista **não conhecido**, neste tema.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Assim, os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, impossibilitando a demonstração de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido**, neste tópico.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001, não havia prescrição bienal a ser declarada.

Recurso de revista **não conhecido**, no particular.

INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque, na quitação das parcelas pagas na rescisão do contrato de trabalho, não se inclui diferenças de multa decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários no saldo do FGTS, que somente passaram a ser devidas posteriormente, motivo pelo qual não há ofensa ao disposto nos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da LICC.

Recurso de revista **não conhecido**, neste tema.

HONORÁRIO S ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950. DJ 25.04.07. Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários." Se o alcance do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, segundo a jurisprudência, considera que o valor líquido abrange os descontos fiscais e previdenciários, a adoção desse critério piora a situação da recorrente, motivo pelo qual não se conhece do recurso de revista da reclamada, sob pena de proferir reformatio in pejus.

Recurso de revista **não conhecido,** neste tópico.

PROCESSO	:	**RR-712/1991-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE LEONARDO DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 6% AO ANO. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Ante a violação do art. 62 da Constituição Federal, por negar vigência à mencionada Medida Provisória, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 6% AO ANO. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-728/2004-322-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CARDOSO CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S)	:	GUIMARÃES FERNANDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "vales-transportes", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização substitutiva. Por unanimidade, conhecer do tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso nos demais temas. 3

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SBDI-1.

"É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte." (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista **conhecido e provido** no particular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula nº 219 do TST: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Recurso de revista **conhecido e provido** neste tema.

PROCESSO	:	**RR-733/2006-011-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
RECORRIDO(S)	:	ELIANA APARECIDA NOVAIS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	:	DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

O Tribunal, com apoio na prova dos autos, afirmou que a reclamante não se enquadrou na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT, ou seja, não exercia cargo de confiança. As circunstâncias relacionadas ao PCC e alegadas no recurso não são suficientes para absolver o reclamado do pagamento de horas extras, pois, por força da norma celetária indicada, a exceção à jornada de seis horas do bancário depende, necessariamente, do exercício de funções descritas naquela norma.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	:	**RR-734/2002-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DE FRANCESCHI
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO (alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, 11 da CLT, 6º da LICC, contrariedade à Súmula/TST nº 294 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO (alegação de violação dos arts. 37, II, da CF, 2º e 818 da CLT, 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO DSR. À luz do disposto no artigo 232, § 2º, do RITST, são fontes oficiais de publicação dos julgados o Diário da Justiça da União e dos Estados, a Revista do Tribunal Superior do Trabalho, as revistas publicadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e os repositórios autorizados à publicação da jurisprudência trabalhista. Nesse passo, os sites da internet não se inserem dentre os repositórios jurisprudenciais autorizados por esta Corte. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 337. Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (alegação de violação dos arts. 7º, XXVI, da CF e 611 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-741/2003-038-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	PAULO RUFFATO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de periculosidade. eletricitários. base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade do eletricitário (reclamante) pela inclusão na sua base de cálculo das seguintes parcelas remuneratórias: anuênio, gratificação ajustada, adicional noturno e hora noturna reduzida. Invertido o ônus da sucumbência. Custas e valor dado à causa, conforme a sentença (fl. 102).

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Prevê a Súmula nº 191 desta Corte: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

Recurso de revista **provido.**

PROCESSO	:	**RR-745/2004-101-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ COÊLHO
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA BENÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema "Contrato Nulo. Ausência De Concurso Público", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao recolhimento do FGTS sobre o período contratual.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de toda a contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O tema carece do devido prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST, visto que o Regional não adotou tese explícita sobre a matéria. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-746/2003-771-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI KLAUCK
ADVOGADA	:	DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	PARLARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO LUIZ DACROCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da parcela previdenciária sobre a totalidade do valor objeto do acordo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - PARCELAS OBJETO DO ACORDO JUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA. O não reconhecimento do vínculo de emprego por decisão judicial não afasta a obrigação de recolhimento previdenciário sobre a totalidade do valor acordado, uma vez que o recebimento de numerário decorrente da prestação de serviços é o fato gerador do encargo previdenciário. Inteligência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-756/2003-011-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER
RECORRIDO(S)	:	MARIA IDÍLIA MACIEL ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DA CUNHA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema multa do artigo 477, §8º, da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 351, é cabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, apenas quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa, que não é a hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e improvido.

SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Nos termos do item II, da Súmula nº 389 do TST, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-756/2005-037-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S)	:	CLAYTON AMARAL LOZ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ROMERO
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que excluíra a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. A jurisprudência reiterada, atual e notória da SBDI-1 é no sentido de que não se aplica a Súmula 331, IV, do TST à hipótese de contrato de concessão de serviço público de transporte coletivo à empresa privada, que encontra amparo no art. 30, IV, da Constituição Federal, visto que ela não se confunde com a terceirização ou contratação de serviços por empresa interposta. No caso dos autos, a SPTrans apenas administra as concessões de serviço público de transporte coletivo na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-766/2003-003-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	ADRIANICE CAVALCANTI DE OMENA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da parcela relativa ao auxílio- alimentação às reclamantes.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO À APOSENTADO QUE PERCEBIA A PARCELA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO.

A supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, determinada pelo Ministério da Fazenda, não atinge àqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. A decisão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	:	**RR-769/2004-471-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	:	FUNERÁRIA NICKEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES
RECORRIDO(S)	:	JONAS GERÔNIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL PERES SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO	:	**RR-772/1999-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
RECORRIDO(S)	:	LOURIVAL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária e juros, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para a empregadora, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

CONVERSÃO DE RITO PROCESSUAL - SUMARÍSSIMO. Não citada nas razões recursais a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmas, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 337. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Nos termos do § 6° do art. 896 da CLT, no processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL. Nos termos do § 6° do art. 896 da CLT, no processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (alegação de violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos do § 6° do art. 896 da CLT, no processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Nos termos do § 6° do art. 896 da CLT, no processo submetido ao rito sumaríssimo, o recurso de revista só é cabível por contrariedade a enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. Reputa-se desfundamentado o recurso que não aponta expressamente violação a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula de jurisprudência da Corte, conforme exigem a alínea "c" e § 6º, do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS NOTURNAS - REFLEXOS. Reputa-se desfundamentado o recurso que não aponta expressamente violação a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula de jurisprudência da Corte, conforme exigem a alínea "c" e § 6º, do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-789/2001-020-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ODÍLIO GIANINI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - PDV. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, concluiu, após exame de prova oral e documental, que "o reclamante logrou comprovar a prestação de trabalho extraordinário sem a devida remuneração, encargo que lhe competia, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC", atribuindo, portanto, a correta subsunção da descrição dos fatos àqueles dispositivos supramencionados. Recurso de revista não conhecido.

SÁBADO. Não há que se falar em divergência jurisprudencial ou em contrariedade à Súmula nº 113 do TST. É que tais jurisprudências não guardam pertinência com a premissa fática consignada pelo eg. TRT, de que "os instrumentos normativos encartados às fls. 65/145, a exemplo da cláusula 17a, parágrafo 5º, do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) 1996/1998 (fl. 102), dispõem expressamente que as horas extras prestadas durante a semana repercutem no repouso semanal remunerado, neste incluído o sábado". Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. "Descontos salariais. Art. 462 da CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Súmula nº 342 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "Súmula nº 368 do TST. (...) III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-795/2005-008-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO ROTTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO OLMI
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade do eletricitário (reclamante) pela inclusão, na sua base de cálculo, das seguintes parcelas remuneratórias: anuênio, gratificação ajustada, gratificação de produtividade e participação CCQ, além dos reflexos do adicional em férias com 1/3, gratificação pactuada de férias (50%); natalinas; repouso semanal remunerado; adicional noturno; hora noturna reduzida; horas extras (Súmula nº 132 do TST), com o respectivo reflexo destas em "repouso remunerado HE"; e depósitos do FGTS (sem a multa de 40%).

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Prevê a Súmula nº 191 desta Corte: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO	:	**RR-800/2000-006-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ZILDA DE SANTANA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. SINVALDO FÉLIX DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE PLANALTO NEGÓCIOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO NO CASO DE MASSA FALIDA.

Na linha da jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho não tem competência para executar o crédito previdenciário perante a massa falida, devendo a autarquia habilitar seu crédito no Juízo Falimentar.

Considere-se, ainda, que o artigo 114, § 3º, da Constituição Federal não trata especificamente da questão relativa à decretação da falência da empresa devedora da contribuição social, matéria que é decidida diante da legislação infraconstitucional pertinente ao tema, não se podendo cogitar de ofensa ao artigo 114, § 3º, da Carta Magna, ante os termos da Súmula nº 266 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	:	**RR-807/2005-161-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS HENRIQUE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MANOEL ARLINDO DE OLIVEIRA (MERCADINHO MODERNO)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A integração do período do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, prevista no § 1º do art. 487 da CLT, não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, visto que tal parcela, nos termos do inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91 e do art. 214, § 9º, V, alínea "f", do Decreto 3.048/99, não faz parte do salário de contribuição nem se destina a retribuir qualquer trabalho, mas a retribuir ou compensar uma obrigação que não foi cumprida pelo empregador. Assim, não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-838/2006-101-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema sobre competência. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema sobre prescrição, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, pronunciar a prescrição da pretensão autoral de recolhimento do FGTS relativo ao período, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o reclamante. 5

EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL

A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, revelada na Súmula nº 362, é no sentido de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-841/2000-481-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MIGUEL GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas Prescrição e Adicional de Periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos Fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. 6

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS CALCULADOS SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO E NÃO MÊS A MÊS.

Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Inteligência da Súmula nº 368, item II, do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	:	**ED-RR-841/2002-244-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	ANTIPASTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELIÉSER MONTEIRO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	LUIZ HENRIQUE LOPES ATAIDE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a irregularidade de representação no recurso de revista e prosseguir no julgamento deste último recurso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos das gorjetas na base de cálculo do aviso prévio e do repouso semanal remunerado", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das gorjetas na base de cálculo do aviso prévio e do repouso semanal remunerado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema restante. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, afastar a irregularidade de representação no recurso de revista e prosseguir no julgamento deste último recurso.

RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DAS GORJETAS NA BASE DE CÁLCULO DO AVISO PRÉVIO E DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. "Gorjetas. natureza jurídica. repercussões - Revisão da Súmula nº 290 - Res. 23/1988, DJ 24.03.1988. As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado" (Súmula nº 354). Recurso de revista conhecido e provido.

GORJETAS NÃO INCLUÍDAS NA NOTA FISCAL - PREVALÊNCIA DA PROVA SOBRE O VALOR MÍNIMO ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Argüição de violação dos artigos 611 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-842/2004-701-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S)	:	BECKER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA A. THEIS
RECORRIDO(S)	:	ÉLIO DA SIVA CUZ
ADVOGADO	:	DR. SANTO ROQUE BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório da verba e seu respectivo valor, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do ajuste.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-860/2005-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	IRIS NIETSCHE OURIQUES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SANTANA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MURILO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A apreciação do recurso de revista é limitada ao direito, objeto da decisão recorrida, considerados os fatos afirmados pelo tribunal de origem.

Nesse contexto, se não poderia a Turma certificar-se da ocorrência de um fato alegado e a data correspondente, não se pode falar em omissão no julgado por não se haver considerado tal ocorrência.

Embargos de declaração **conhecidos** e não providos.

PROCESSO	:	**RR-867/2005-037-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	LEDA BARBI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Besc. Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Previsão em Norma Coletiva. Transação Extrajudicial. Parcelas Oriundas do Extinto Contrato de Trabalho. Efeitos. Quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da ação, com o exame dos pedidos formulados, como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "custas processuais - inversão do ônus da sucumbência - devolução dos valores pagos a título de custas processuais", e, ainda, por unanimidade, deixar de apreciar a prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, à luz do artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA

Deixo de analisar esta prefacial de nulidade, à luz do artigo 249, § 2º, do CPC e do princípio da utilidade processual, em face da possibilidade de ser proferida decisão favorável ao recorrente no que se refere ao tema invocado.

BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

O fato de o plano de incentivo à demissão voluntária ter previsão em norma coletiva pactuada entre as partes, inclusive com quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho extinto, não afasta o entendimento constante do referido verbete sumular, conforme decidido pela Pleno desta Corte.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

Não há como se determinar a inversão da sucumbência, porquanto, embora se tenha reconhecido a inexistência de quitação ampla do contrato de trabalho com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, não foi reconhecida a procedência da pretensão da autora, mas determinada apenas o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos pedidos constantes da exordial.

Quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a título de custas processuais, o recurso não enseja conhecimento, por óbice da Súmula nº 297 do TST.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO	:	**RR-870/1995-095-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	NELSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
RECORRIDO(S)	:	SEGURANÇA AMERICANA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. (INSOLVÊNCIA CIVIL)
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME FERNANDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "procedimento sumaríssimo - Lei nº 9.957/2000 - aplicação aos processos em curso", por violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar a reversão do processo ao rito ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se profira novo julgamento. Fica prejudicado o exame do outro tema veiculado no recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000 e que utiliza a prerrogativa contida no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Configuração de prejuízo às partes, diante da ausência de consignação de fundamentos acerca de todas as matérias veiculadas nas razões recursais. Violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal caracterizada.

Recurso **conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-885/2002-664-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NILSON MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nula a contratação, ante a ausência de concurso público e restringir a condenação apenas ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

FGTS - LIMITAÇÃO (alegação de violação do artigo 5º, LV, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-911/2002-093-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES
PROCURADOR	:	DR. GERALDO BARROTE
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA CHAVES MOTA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Nos termos da alínea "c" do referido dispositivo, é inviável aferir-se ofensa ao Decreto 20.910/32; tampouco a invocação de contrariedade à Súmula do STJ viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, consoante orientação traçada na alínea "a" do mesmo artigo. Ademais, os arestos colacionados pelo Recorrente são provenientes de tribunais estaduais, o que desatende à previsão contida no referido dispositivo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-927/2003-091-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	CLEBER RAIMUNDO PIMENTA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-l desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-931/2004-611-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EDEMIR DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE BRAGA SOARES
RECORRIDO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Dispensadas as custas, em razão do deferimento, no juízo de origem, do benefício da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Ante a possibilidade de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista denegado.

RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. O marco inicial da contagem do prazo prescricional, nos termos da atual jurisprudência do TST, é a edição da LC 110/2001 ou o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, reconhecendo o direito à correção do saldo de FGTS da conta vinculada. No caso em tela, o direito perseguido pelo Reclamante deriva da previsão estabelecida na LC 110/2001, cuja vigência iniciou-se em 30/06/2001. Logo, a ação ajuizada apenas em 22/11/2004, extrapolou o biênio prescricional constitucionalmente estabelecido, e a decisão que julga contrariamente a essa constatação incorre em violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-944/2005-301-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	LESSA & FERREIRA SERVIÇOS ONCOLÓGICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S)	:	ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PEREIRA SILVEIRA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela aviso-prévio indenizado.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador. Configura-se, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-947/2002-111-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	RICARDO LIMA MARQUES
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (OJ da SBDI-1/TST nº 307). Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO ENTREJORNADAS. "O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional." (OJ da SBDI-1/TST nº 355). Recurso de revista não conhecido.

SEGURO DE VIDA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-948/2004-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MARCELO AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JACQUELINE GERMANO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM FACE DA ADC 11-8/DF. INADEQUAÇÃO. Descabe nos Embargos de Declaração intuito de reforma da decisão, o que não se harmoniza com a previsão do art. 535 do CPC. Também inapreciável a questão da suspensão do processo, dada a inadequação do pedido ao instrumento declaratório. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-955/2001-654-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	:	RODERLEY FONSECA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. NEI LUIS MARQUES
RECORRIDO(S)	:	LUÍS AFFONSO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do § 8º do artigo 477 da CLT. 11

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

A alteração do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, por intermédio da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, que instituiu a prescrição qüinqüenal também para os trabalhadores rurais, não deve prejudicar os contratos em curso, sob pena de atingir situações reguladas pela norma anterior, vigente à época do contrato de trabalho, em flagrante prejuízo ao trabalhador. Assim, a prescrição qüinqüenal somente há que ser declarada após cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, ou seja, nas ações ajuizadas posteriormente a 29/05/2005. Não há prescrição qüinqüenal a ser declarada na ação trabalhista ajuizada em 13/07/2001 (contrato de trabalho extinto em 30/06/2000).

Recurso de revista **não conhecido**.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO. DÚVIDA RAZOÁVEL.

Estando evidenciado que o vínculo empregatício foi matéria controversa nos autos e existindo dúvida razoável quanto à natureza da relação havida entre as partes, não há falar em obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT, sendo, por isso, incabível a aplicação da multa do § 8º desse mesmo dispositivo.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO	:	**RR-977/2005-095-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S)	:	ROSANI SCHENEIDER
ADVOGADA	:	DRA. CARLA MARTINI
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. THALES ZAMPROGNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí- los da condenação.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, que, considerando o art. 71 da Lei 8.666/93, entende que entes da administração pública não estão excluídos da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Isso porque a inadimplência da prestadora de serviços resulta da não-nobservância dos parâmetros legais, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula 219/TST. Não se tipificando tal hipótese nos autos, uma vez que a condenação não resultou do preenchimento de todos os pressupostos, são indevidos os honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-986/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA VITAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001. O art. 37, inc. II, da CF reconhece a proibição de ingresso no serviço público sem concurso, sendo nula a contratação que desatende ao mencionado requisito. Ressalte-se que o art. 9º da MP nº 2.164-41, em complemento, estabelece os efeitos da contratação nula, quais sejam o direito ao FGTS e aos salários correspondentes. Esta Corte já pacificou a jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia. A Medida Provisória nº 2.164-41/2001 apenas esclareceu ser aquela devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-995/2002-659-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	CLEMENTE ZUBRESKI
ADVOGADO	:	DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - eletricitários - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 191 e à OJ 279 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferença de adicional de periculosidade, em face de sua incidência sobre as parcelas de natureza salarial percebidas pelo Reclamante, bem como reflexos; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a remuneração seja a base de cálculo do adicional de transferência. Quanto aos demais temas, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Em face do art. 1º da Lei nº 7.369/85, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula 191 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

SALÁRIO IN NATURA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 200. O Recurso de Revista do Recorrente vem calcado somente em divergência jurisprudencial. Não obstante, os arestos colacionados não servem para a caracterização de dissenso jurisprudencial, por inespecíficos, tendo em vista que não abordam a peculiaridade da hipótese analisada, na qual a decisão a quo fundamentou-se no fato de o Obreiro ter sido contratado para trabalhar em jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais. Óbice da Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - BASE DE CÁLCULO. Da exegese do artigo 469, § 3º, da CLT, constata-se que a base de cálculo do adicional de transferência inclui as verbas de natureza salarial e não somente o salário strictu senso. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O inciso II da Súmula 85 desta Corte dispõe que o mero atendimento das exigências legais para a comprovação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. Na hipótese analisada, a compensação de jornada não foi reduzida a termo, contudo restou incontroverso no acórdão regional que as horas excedentes foram compensadas. Logo, correto o douto Colegiado ao aplicar o referido verbete ao caso em tela. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-998/2002-111-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	DAMIÃO ANDRÉ DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão que adotou o divisor 220, restabelecer a sentença de fls. 488-497, pela qual se adotou como divisor do comissionista a jornada efetivamente trabalhada (contratual + extraordinária). 4

EMENTA: COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS. SÚMULA Nº 340 DO TST.

Prevê a citada sumula a forma do cálculo das horas extras do comissionista e o divisor a ser utilizado: "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". Assim, reforma-se o acórdão pelo qual se adotou o divisor 220, para se utilizar o divisor de acordo com as horas efetivamente laboradas (contratual + extraordinária), na forma da citada súmula.

Recurso de revista **provido**.

PROCESSO	:	**RR-1.009/2003-028-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	:	DENILSON GOULARTI
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 366 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.
INTERVALO INTRAJORNADA. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.
HORAS EXTRAS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. O eg. Tribunal Regional esclarece não haver instrumento coletivo prevendo a prorrogação da jornada do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento aplicável ao Autor, fato que deu origem à condenação da Reclamada ao pagamento das horas excedentes à sexta diária. Ademais, o acordo de compensação observado nas normas coletivas expressam a sua não-aplicação no caso de trabalho em turnos de revezamento. No mais, a r. decisão foi proferida em conformidade com a Súmula 360 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.020/2003-109-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	ALVAIR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN
RECORRIDO(S)	:	MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AFONSO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em virtude da responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, condenar a reclamada ao pagamento de tais diferenças, relativamente aos reclamantes Francisco Alves Ferreira e Nildo Arlindo dos Santos. 6

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO. COMPROVAÇÃO DISPENSÁVEL. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

A Lei Complementar nº 110/2001 universalizou o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários. A inexistência de prova de decisão judicial e de adesão dos reclamantes ao termo de acordo firmado com a CEF não tornam, assim, indevida as diferenças em questão, porquanto essas foram reconhecidas a todos os trabalhadores que possuíam saldo na conta vinculada à época dos expurgos inflacionários ora deferidos, em face dos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001. Desta feita, conforme disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, deve-se reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária ante os expurgos inflacionários,

Recurso **provido**.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.032/2005-004-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA LÚCIA DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO SANTANA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS

Embargos de declaração **rejeitados**, em virtude da ausência de vícios a sanar.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.071/2003-017-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	VILSON SCHÜTT
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não existindo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**RR-1.126/2003-062-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ELI PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: COMLURB - REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ACORDO COLETIVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 277 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, é possível a demissão imotivada do servidor celetista concursado, empregado de Sociedade de Economia Mista. Por outro lado, a Súmula 277 desta Corte Superior estabelece que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram apenas no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. E, nos termos da jurisprudência da SBDI-I desta Corte, o referido verbete sumular se aplica tanto às normas coletivas autônomas - convenções e acordos coletivos -, quanto às heterônomas - decisões normativas. Por conseguinte, as cláusulas não se integram, de forma definitiva, aos contratos de trabalho, porquanto sua eficácia somente se preserva enquanto se encontrar em vigor a norma que as instituiu. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.143/2003-018-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ADAUTO DA COSTA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - interrupção - protesto judicial - diferenças de acréscimo de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e, com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar procedente a reclamação para deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, conforme apurado em liquidação de sentença. Arbitra- se à condenação o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Juros e correção monetária na forma da lei. Inverta-se o ônus da sucumbência. Também por unanimidade, conhecer do tema "multa por embargos protelatórios", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% imposta. Também, por unanimidade, deferir os honorários assistenciais. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (OJ da SBDI-1/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada no dentro do biênio prescricional a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial proposta perante a Justiça Federal. Assim, não há que se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, indevida é a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Defiro a condenação no pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que os reclamantes atenderam as condições previstas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.146/2004-025-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	MARIA CELINA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, determinar que na parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a constar os seguintes termos: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema referente à reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a reintegração da Reclamante, determinando-se o pagamento das verbas rescisórias devidas, nos termos da lei."

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Confirmada a existência da omissão apontada, há que se complementar a tutela jurisdicional a fim de reconhecer que a dispensa do empregado, com fundamento na aposentadoria espontânea, não está listada legalmente entre as causas de ruptura motivada do vínculo de emprego, o que dá ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Embargos Declaratórios providos.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.148/2004-003-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	:	GLEISON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
EMBARGADO(A)	:	KASTEN MOTOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO BOULHOSA GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos não providos por não haver as omissões apontadas.

PROCESSO	:	**RR-1.163/2003-040-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO COUTO ABRANTES
RECORRIDO(S)	:	DILSON DOS ANJOS COSTA
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

Se a rescisão contratual ocorreu posteriormente à edição da Lei Complementar nº 110 (30/06/2001), essa data não pode ser considerada o marco inicial para a propositura da ação, pois o contrato de trabalho do reclamante ainda estava em vigor. Somente na sua demissão injusta, ele passou a fazer jus à indenização de 40% do FGTS, que foi paga sem computar os expurgos inflacionários na atualização do FGTS. Portanto, nesse caso, não se aplica o termo prescricional previsto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, mas o constante do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Portanto, a prescrição inicia-se da data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 09/03/2002 (posteriormente à edição da Lei Complementar nº 110/2001), não estando prescrita a ação ajuizada em setembro/2003, porque não excedido o biênio previsto no dispositivo constitucional.

Recurso **não conhecido**.

EXPURGOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Quanto à diferença da multa fundiária decorrente da diferença do saldo do FGTS pela correção monetária referente aos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária diante dos expurgos inflacionários. Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.187/2003-021-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGADO(A)	:	ARGÉLIO LOPEZ Y LOPEZ
ADVOGADO	:	DR. AIRTON DE ALCÂNTARA MACIEL
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos, tão-somente**,** para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-1.204/2003-002-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	UBIRAJARA ANDRÉ SILVA
ADVOGADO	:	DR. JALMESSON OLIVEIRA SILVA TORRES
RECORRIDO(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DANO MORAL. JUSTA CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO. O art. 5º, X, da Constituição Federal assegura a indenização por dano moral em caso de violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do indivíduo. Ocorre que o dano moral possui dois aspectos distintos pelos quais deve ser considerado: um qualificado subjetivamente, onde se encontram a intimidade e a auto-estima do indivíduo; e outro decorrente da valoração pessoal contextualizada em âmbito social, em que a reputação e a imagem da pessoa são considerados. Com efeito, a principal questão atinente à indenização moral repousa no atributo da honra, inerente às pessoas físicas e jurídicas, ou seja, a reparação moral terá lugar sempre que houver ofensa injustificada à honra de outrem. No entanto, para que haja reparação por dano moral, mesmo em caso de desconstituição judicial da despedida por justa causa, é imprescindível a apuração da conduta ilícita do empregador, do dano provocado e da relação de causalidade entre um e outro. No caso, o Regional excluiu da condenação a indenização por danos morais, em face das seguintes premissas: a) não restou evidenciado que o Reclamante tenha se submetido a constrangimentos ou alguma espécie de humilhação; b) não restou comprovado que a discussão acerca da alegada falta grave tenha sido divulgada além dos presentes autos; c) "o assunto somente se tornou um pouco divulgado dentro da empresa (entre alguns funcionários), em face de o próprio reclamante ter contribuído para tal, na medida em que criou alguns embaraços para o rápido esclarecimento daquele fato" e d) o Reclamante não se desincumbiu de seu encargo de provar que a atitude do Reclamado, de despedi-lo por justa causa, tenha-lhe causado reflexos negativos a ponto de exigirem uma indenização. Concluiu que "o não-reconhecimento, em juízo, da alegada justa causa não implica automaticamente o direito à pretendida indenização, de vez que, 'in casu', o dano deve ser objetivamente demonstrado". Efetivamente, a responsabilidade civil do empregador pela indenização correspondente ao dano moral depende de prova robusta da violação dos direitos da personalidade e da configuração do nexo de causalidade. Nesse contexto, tendo o empregador o direito potestativo de resilir o contrato de trabalho e, considerando que o Reclamante não fez prova inequívoca de prejuízo à imagem, honra e boa fama, não há de se falar que o indeferimento do pedido de indenização por danos morais decorrentes da descaracterização da justa causa implicou afronta aos arts. 186, 187, 927 e 953, do CCB, 494 da CLT e 5º, X, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.232/2003-039-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	NÉLIO PASSOS NOVAES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da parcela relativa ao auxílio-alimentação ao reclamante. 3

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO À APOSENTADO QUE PERCEBIA A PARCELA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO.

A supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, determinada pelo Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. A decisão está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	:	**RR-1.247/2003-007-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CARVALHO GESTÃO DE NEGÓCIOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	RONALDO CARLI NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. DULCINÉIA DE JESUS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho, ainda que sem o reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.263/2004-024-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	DR. OSIRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S)	:	FÁTIMA APARECIDA ANTUNES DE OLIVEIRA GRUSZKA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema indenização - descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização equivalente ao imposto de renda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS (alegação de violação do artigo 37, II, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROFESSOR - HORAS EXTRAS - ADICIONAL. Nos termos da OJ/SbDI-1 nº 206, "excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50%." Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO - DESCONTOS FISCAIS. O empregador é responsável, por força de lei, apenas pela retenção e recolhimento das parcelas devidas ao Fisco, não havendo amparo legal a impor-lhe condenação indenizatória referente ao imposto de renda deduzido. Significa dizer que o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 não distingue tal obrigação, quanto a parcelas vencidas ou vincendas, restringindo-se a estabelecer a hipótese legal da incidência tributária. Nada há, na norma, quanto à eventual indenização. É o silêncio eloqüente do legislador a afastar qualquer obrigação não prevista naquele dispositivo de finalidade específica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.300/2001-342-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO MUNIZ RIOS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (argüição de violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 184, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade às Súmulas/TST nºs 297 e 298). "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." (OJ da SBDI-1/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.303/2005-104-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S)	:	ROSANE TORRES DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL
ADVOGADO	:	DR. CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JUROS DE MORA APLICÁVEIS EM CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Tribunal a quo, além de considerar inconstitucional a Medida Provisória 2.180-35/2001, deixou registrado que ela é inaplicável ao processo trabalhista, ante a existência de norma específica relativa à incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas, prevista na Lei 8.177/91. Nesses termos, não há como se reputar violado o art. 62 da Constituição Federal, que trata apenas da possibilidade de o Presidente da República adotar Medida Provisória, com força de lei, não havendo qualquer determinação para que ela seja aplicável mesmo na hipótese de já existir legislação específica a respeito da matéria nela contida. Por outro lado, a alegação de violação do art. 5º, II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista, pois o princípio constitucional da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.305/2000-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO CARMOS BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.329/2002-010-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA JOSÉ DE AMORIM SEVERO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
PROCURADOR	:	DR. JOAQUIM R. A. DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	LET RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Tomadora de Serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Universidade Federal de Pernambuco, na condição de tomadora de serviços, a responder, subsidiariamente, pelos créditos da reclamante. Por unanimidade, não conhecer do tema Litigância de má-fé. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	:	**RR-1.345/2003-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS SAMPAIO
ADVOGADA	:	DRA. NEILIANE SCALSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no entendimento de que a condenação subsidiária do tomador de serviços, prevista na Súmula nº 331, item IV, do TST, abrange todas as verbas devidas pela devedora principal. A citada súmula não faz nenhuma ressalva, ou seja, não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nenhuma verba da condenação.

Recurso de Revista **não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-1.359/2003-001-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO
RECORRIDO(S)	:	NILTON CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JEFFERSON GODOY RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-ALIMENTAÇÃO. A v. decisão regional está baseada em dois fundamentos, quais sejam, prevalência do art. 458 da CLT e proibição do uso de distinções entre os empregados, haja vista os artigos 7º, XXXII, da CF e 3º da CLT. No entanto, os arestos trazidos para o cotejo não contemplam simultaneamente todos os fundamentos da decisão recorrida, hipótese que atrai o óbice consubstanciado na Súmula 23 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.401/2000-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	AIRTON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM BAHU
RECORRIDO(S)	:	HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALKIRIA BARRENHA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - COMISSÕES (alegação de violação do artigo 457, § 1º, da CLT, contrariedade às Súmulas/TST nºs 91 e 264 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.401/2004-244-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE RIBEIRO DE LARA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CAVALCANTI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras. trabalho externo. controle da jornada", "horas extras. reflexos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. comissionista misto. aplicação da Súmula nº 340 do TST. Adicional", por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da reclamada ao pagamento da hora trabalhada, acrescida do adicional de horas extras, quanto ao salário fixo percebido pelo reclamante, e apenas do adicional de horas extras, quanto à parcela salarial variável, relativa às comissões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368, item II (antiga Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. 1

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA.

Como o reclamante, apesar do exercício de labor externo, tinha a sua jornada de trabalho controlada pela empregadora, conforme demonstra a prova dos autos, não se enquadra na exceção do art. 62, inciso I, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**, no particular.

HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340. DIREITO APENAS AO ADICIONAL REFERENTE ÀS COMISSÕES.

Prevê a citada súmula: "Comissionista. Horas extras - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". Como a súmula não se refere, exclusivamente ao comissionista puro, o comissionista misto também deve ter a remuneração das horas extras, mediante o pagamento do apenas do adicional, no que se refere à parte variável.

Recurso de revista **conhecido e provido**, neste item.

DESCONTOS FISCAIS. CALCULADOS SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO E NÃO MÊS A MÊS.

Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Inteligência da Súmula 368, item II, do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido**, neste tema.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.404/1994-016-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	ADÃO CARLOS CORREIA DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO	:	**RR-1.416/2003-002-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FLÁVIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO	:	DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (alegação de violação dos artigos 6º, caput e 24 do ADCT, 9º e 477 da CLT, 2º, §1º, da LICC, 320 do Código Civil e contrariedade à Súmula nº 91 do TST). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.423/2001-037-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	WANDERLEY LOPES
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**RR-1.431/2004-322-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	EDSON LUIZ FERRARI
ADVOGADO	:	DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO PELA REDUÇÃO DE HORAS EXTRAS. Conforme registrado na decisão recorrida e admitido pelo Autor em seu Recurso de Revista, o Tribunal a quo utilizou três fundamentos para indeferir a pretensão obreira, quais sejam: a) não houve a alegada supressão a partir de junho de 2003, haja vista que os recibos salariais consignam o pagamento de horas extras em quantidades variáveis posteriores àquela data; b) a Reclamada é uma Autarquia Estadual e, por isso, não tem o dever de indenizar os seus funcionários, porquanto não existe preceito legal a assegurar tal direito e c) o Ministério Público ajuizou ação civil pública visando à redução da jornada excessiva para justamente proteger os direitos fundamentais do empregado. A análise do recurso revela que os arestos trazidos à colação não abrangem todos os fundamentos citados, razão pela qual desservem ao fim pretendido, nos termos da Súmula 23/TST, segundo a qual, não se conhece de recurso de revista se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Também não há de se falar em contrariedade à Súmula 291/TST, pois, de sua exegese, extrai-se que, se o cálculo da indenização deverá observar a média das horas extraordinárias efetivamente trabalhadas no últimos doze meses, por óbvio, que a variação, ainda que para menor, na quantidade de horas extras prestadas, não enseja o pagamento da indenização, sendo devida apenas na hipótese de eliminação total do serviço suplementar. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.435/2003-002-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	JOACY POLICARPO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (alegação de violação dos artigos 6º, caput e 24 do ADCT, 9º e 477 da CLT, 2º, § 1º, da LICC, 320 do Código Civil e contrariedade à Súmula nº 91 do TST). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.440/2002-017-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	DOMINGOS SÁVIO SILVA SANDE
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. YARA ROLLEMBERG DE OLIVA
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO BRISA BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas indenizatórias discriminadas no acordo homologado de fls. 450/452.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. O acordo judicial homologado, que especifica os valores das parcelas indenizatórias, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária, encontra-se em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91. Assim, a decisão recorrida, ao consignar que foram discriminadas as parcelas indenizatórias constantes do acordo homologado entre as partes, com identificação específica das verbas de natureza indenizatória, e ao deferir a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do total da condenação, viola o referido dispositivo legal. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido para excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas indenizatórias discriminadas no acordo homologado.

PROCESSO	:	**RR-1.447/2003-002-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	SEILIA DE SOUSA SODRÉ
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO	:	DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (alegação de violação dos artigos 6º, caput e 24 do ADCT, 9º e 477 da CLT, 2º, §1º, da LICC, 2º, 128 e 320 do Código Civil e contrariedade à Súmula nº 91 do TST). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.457/2003-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA BARROS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a decisão recorrida apenas quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (argüição de violação do art. 114 da CF). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.463/2003-005-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
RECORRIDO(S)	:	MARY SÍLVIA FRAZÃO PEREIRA BRAÚNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal do direito de recolhimento do FGTS e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.464/2005-401-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	:	DROGARIA KALLU LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VANESSA ARDUINA LIMA
RECORRIDO(S)	:	EDSON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO	:	**A-RR-1.465/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (Súmula 363 do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional, no que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.472/2003-048-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	GETÚLIO DA SILVA MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE
PROCURADORA	:	DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO	:	**RR-1.506/2002-003-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	ERIVALDO BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK
RECORRIDO(S)	:	PAU FORTE MADEIRA E MÓVEIS LTDA. - LUZIARA MÓVEIS
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa prevista no art. 477", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso nos demais temas.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 que é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Vislumbrar a alegada ofensa ao artigo 477 da CLT e concluir-se pela aplicação da multa, no caso concreto, conforme se depreende dos termos da orientação jurisprudencial referida, dependeria de saber se a controvérsia afirmada pelo Tribunal anterior era infundada, o que não se pode extrair do acórdão recorrido, tampouco presumir-se. Recurso de revista **não provido**.

PROCESSO	:	**RR-1.507/2000-462-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. BENI BELCHOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, verbis:

"A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido** neste tema.

COMPENSAÇÃO - VALOR PAGO NA ADESÃO AO PDV.

O Tribunal, ao posicionar-se pela impossibilidade de compensação, decidiu em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 356 da SBDI-1:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DJ 14.03.08Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV)".

Incidência do § 4º, do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido** neste particular.

PROCESSO	:	**RR-1.525/2006-053-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO JOSÉ LAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS. DIVISOR-HORA DE 200.

A jurisprudência majoritária desta Corte Superior é de que, para os empregados que trabalham quarenta horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, inviabilizando a demonstração de divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT).

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-1.534/2005-042-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	JULIANO DE GASPERI LEONEL LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	LINDENBERG ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE LEMOS MEGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE.

O pagamento apenas do adicional de horas extras, segundo o disposto na Súmula nº 85 do TST, item III, somente é possível no caso do "mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada", desde que não extrapolada a jornada semanal. O pagamento do adicional somente se justifica se o excesso de labor (em determinado dia ou dias) não acarretar extrapolação da jornada semanal, conforme a ressalva constante da jurisprudência invocada.

No caso, não há, no acórdão, informação acerca da jornada máxima semanal (quarenta e quatro horas), se era observada ou extrapolada. Sem a informação de que não havia dilatação da jornada máxima semanal, não é possível concluir pela contrariedade a súmula.

Recurso de revista não **conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-1.554/2004-114-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	DANIEL TOQUEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA DE FARIA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. DÚVIDA RAZOÁVEL NÃO DEMONSTRADA.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 que é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Segundo a jurisprudência, é necessário que haja fundada controvérsia acerca da existência do vínculo de emprego, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	:	**RR-1.556/2000-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	WILSON LUIZ ESTEVES
ADVOGADO	:	DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT da 15ª Região a fim de que sejam examinadas as razões postas nos embargos de declaração da reclamada quanto à aplicabilidade da norma coletiva, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.578/2003-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
RECORRIDO(S)	:	OLACIR MARTINS DIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE. CONDIÇÕES DE RISCO.

"Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Entendimento consagrado na Súmula nº 364, item I, do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	:	**ED-RR-1.592/2003-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS

Embargos de declaração rejeitados, em virtude da ausência de vícios a sanar.

PROCESSO	:	**RR-1.597/2005-221-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	DEBORAH DUTRA MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VENTURA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento parcial para deferir o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS não efetuados, sem a correspondente multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS E FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. A decisão que, na hipótese de nulidade da contratação de servidor sem prévio concurso público, não defere os valores relativos aos depósitos do FGTS, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Isso porque o art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não se há de falar em inconstitucionalidade da referida Medida Provisória, nem que a sua aplicação aos períodos de trabalho anteriores à sua vigência implique efeito retroativo da norma legal. Precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-1.605/2002-002-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA LOBATO
ADVOGADO	:	DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas a terceiros. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema débitos trabalhistas - atualização - aplicação da TR.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS A TERCEIROS. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria, veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DESTINADOS A TERCEIROS. Consultando o disposto nos incisos I, "a", e II do artigo 195 da Constituição Federal, expressamente citado pelo inciso VIII do artigo 114 da Carta Magna, verifica-se que em seus textos não estão expressamente inseridas as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros. Note-se, portanto, que o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal confere competência à esta Justiça Especializada para executar, de ofício, as "contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais", mas não a amplia de modo a compreender a execução das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, as quais são disciplinadas por lei ordinária, que reserva ao INSS a competência para arrecadação e fiscalização, como mero intermediário. Recurso de Revista conhecido e provido.

DÉBITOS TRABALHISTAS - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA TR. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 desta Corte, "Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01." Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	**RR-1.669/2002-073-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	RICARDO ALEXANDRE BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: DESPEDIDA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da SBDI-1: "A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	:	**RR-1.674/2004-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	SILVIO CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT. Relação de emprego. Dúvida razoável", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais - responsabilidade pelo pagamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais incidentes sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO. DÚVIDA RAZOÁVEL.

Estando evidenciado que o vínculo empregatício foi matéria controversa nos autos e existindo dúvida razoável quanto à natureza da relação havida entre as partes, não há falar em obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT, sendo, por isso, incabível a aplicação da multa do § 8º desse mesmo dispositivo.

Recurso de revista **conhecido** e provido neste tópico.

DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

"II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)."

Recurso de revista **conhecido e provido** no particular.

PROCESSO	:	**RR-1.675/2003-105-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	VALDOMIRO VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S)	:	CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOANA D'ARC RODRIGUES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar procedente a reclamatória, condenando a reclamada ao pedido de reintegração do autor, com os consectários legais, na forma da fundamentação. Invertido o ônus da sucumbência. 4

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INTRUMENTO NORMATIVO. VIGÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 41 DA SBDI-1 DO TST.

A Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1 do TST dispõe que, preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste.

Assim, se reconhecido o preenchimento dos requisitos para a concessão da estabilidade, segundo as cláusulas coletivas vigentes à época do acidente ou da doença profissional, mas indeferida a pretensão do reclamante à estabilidade, ao argumento de que não houve comprovação de que as disposições convencionais para a concessão de estabilidade acidentária não estavam em vigor no momento da dispensa, constata-se contrariedade à referida orientação jurisprudencial pela decisão regional.

Recurso **conhecido** e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.696/2003-008-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ ALOISIO SÔNEGO
RECORRIDO(S)	:	RUTH MARIA TAMBELLINI
ADVOGADO	:	DR. ARY BERTOSSI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamado quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "honorários advocatícios", em face da incidência da Súmula nº 333 do TST; conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda os descontos e fiscais sobre o valor total da condenação referente as parcelas tributáveis, nos termos da orientação consolidada no item II da Súmula nº 368 do TST. 13

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. EFEITOS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

No que diz respeito aos descontos fiscais, na forma do item II da Súmula nº 368 do TST, deverão ser efetuados sobre o valor total da condenação referente as parcelas tributáveis, no momento em que tornar disponível ao empregado. Com relação aos descontos previdenciários, a decisão regional está de acordo com o item III da Súmula nº 368 que prevê que os cálculos devem ser feitos na forma disciplinada no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado seja calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas em seu artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REQUISITOS.

A decisão regional reconheceu expressamente que o reclamante está assistido pelo sindicato da sua categoria e que declarou na inicial o seu estado de miserabilidade jurídica. Este posicionamento não viola o artigo 14 da Lei nº 5.585/70, nem contraria a Súmula nº 329 desta Corte, ao contrário, harmoniza-se com este verbete e com a Súmula nº 219 também desta Corte. A pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	:	**RR-1.737/1999-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO	:	DR. JULIO CESAR LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

Nesta hipótese, o sindicato pleiteia a incorporação de gratificação de função em favor dos integrantes da categoria profissional. Resulta claro que o interesse tutelado é individual homogêneo, já que a origem - não-pagamento da referida parcela - é comum aos substituídos. Assim, verificando-se a existência de interesse individual homogêneo, é forçoso reconhecer a legitimidade do sindicato para propor esta ação, como substituto processual, em observância ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. REQUISITOS.

Em face do cancelamento da Súmula nº 310, item VIII, do TST, e das disposições contidas nas Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento de que o sindicato, na condição de substituto processual da categoria profissional, faz jus à percepção dos honorários de advogado, desde que preenchidos os requisitos elencados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, embora admissível o deferimento de honorários advocatícios ao sindicato de categoria profissional que atua na qualidade de substituto processual, na hipótese específica dos autos, o Regional não dilucidou a circunstância se os substituídos percebiam ou não salário inferior à dobra do mínimo ou se firmaram declaração de estado de miserabilidade jurídica, o que obsta a concessão da verba em exame, porquanto não demonstrado o preenchimento de requisito essencial ao seu implemento, previsto no referido dispositivo de lei.

Recurso **conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**ED-RR-1.751/2003-005-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MARIA NUNES DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Acolher os embargos declaratórios da reclamada para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88.

A edição da Orientação Jurisprudencial nº 344, em que se apoiou a decisão, pressupõe a detida e exaustiva análise das normas referentes à matéria, o que inclui o artigo da Constituição indicado.

Embargos declaratórios **acolhidos** para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.757/2004-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	MEIRE AKICO NISIYAMA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.787/2000-443-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO
EMBARGANTE	:	LAERCIO GOMES BEZERRA
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI 9.800/1999 PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Embora a transmissão da petição de Embargos de Declaração via fac-símile tenha ocorrido no prazo legal, o original ultrapassou o prazo estabelecido pelo artigo 2º da Lei 9.800/1999, o qual começa a fluir do dia subseqüente ao término do prazo recursal, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Inteligência da Súmula 387 desta Corte. Embargos de Declaração não conhecidos porque intempestivos.

PROCESSO	:	**RR-1.793/2004-025-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	DANIELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO
RECORRIDO(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de um hora extra diária relativa ao intervalo intrajornada, com os reflexos correspondentes nas demais verbas salariais. 5

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. PAGAMENTO COMO HORA NORMAL E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1.

Esta Corte consagrou entendimento de que, no caso de supressão do intervalo intrajornada, ou de sua concessão parcial, é devido ao empregado o pagamento das horas correspondentes, de forma integral, com o respectivo adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-1.834/2003-069-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL S/C LTDA. - INAP
ADVOGADO	:	DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA SANDRA TUMELERO DE BONA
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. ALDACY RACHID COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "horas extras. acordo de compensação. invalidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que apenas as horas além da jornada semanal de quarenta e quatro horas sejam pagas como horas extras cheias e, quanto àquelas destinadas à compensação, que seja pago apenas o adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "remuneração do intervalo intrajornada. Natureza. reflexos" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE.

Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 85, item IV, a descaracterização do regime gera a obrigação, para o reclamado, de pagar apenas o adicional no tocante às horas destinadas à compensação e, quanto às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal, de pagar como horas extras.

Recurso de revista **provido**.

PROCESSO	:	**RR-1.853/2003-035-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARTIN TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCUMPRIMENTO DA NORMA INTERNA. A controvérsia envolve o pleito de diferenças salariais resultantes da supressão de 5% entre níveis, previstas em norma interna da Reclamada, que deixaram de ser implementadas. Depreende-se do acórdão regional que não se tratava de alteração do pactuado, mas de descumprimento de previsão em norma interna que asseguraria valores superiores aos pagos e, em sendo assim, a lesão teria ocorrido por ocasião do pagamento de cada salário, renovando-se mês a mês. Nesse contexto, conclui-se que a prescrição aplicável é a parcial, estando a decisão do Regional em consonância com a Súmula 294/TST, o que afasta a alegada violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Recurso de Revista não conhecido, ante a aplicação das Súmulas 126, 221, I, e 297 do TST.

PROCESSO	:	**RR-1.867/2005-008-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	ANA CARLA BARBOSA DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO
RECORRIDO(S)	:	PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, em que condena a Caixa Econômica Federal a responder subsidiariamente pelos créditos da reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

Segundo entendimento desta Corte, consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Recurso de revista **provido.**

PROCESSO	:	**ED-RR-1.871/2003-007-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGADO(A)	:	ROSEANA LACAVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO HENRIQUE DA COSTA
EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA PRAÇA BENEDITO CALIXTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROBERTO ACHCAR
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Embargos de Declaração providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.894/2001-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	VALMIR ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**RR-2.013/2001-109-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	PATRÍCIA ALBUQUERQUE LITHOLDO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PDV. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO (alegação de violação do art. 767 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.034/1999-004-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MARINHO DE SOUZA FLORES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DA SILVA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da PETROBRÁS apenas quanto ao tema "abonos de 1997 e 1998 - gratificação contingente e participação nos resultados - integração aos proventos da aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a Reclamatória, prejudicado o Recurso de Revista da FUNDAÇÃO PETROS.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297" (Orientação Jurisprudencial 151 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

ABONOS DE 1997 E 1998 (ABONO OU GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS). INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. As parcelas denominadas gratificação contingente e participação nos resultados têm natureza de prêmio, pois pagas por mera liberalidade e destinadas aos empregados em atividade, com previsão de não- incorporação aos salários, uma única vez, pelo que não extensíveis aos empregados inativos. Imperiosa a observância ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, respeitando-se a autonomia coletiva no sentido de se afastar a natureza jurídica salarial das parcelas em questão. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**RR-2.052/2002-079-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	FINÁUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 55 do TST e, no mérito, dar- lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se deferiu o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e seus reflexos. 3

EMENTA: FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 55 DO TST.

"As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para efeitos do art. 224 da CLT".

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-2.054/2004-001-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ANNA MARIA BARBOSA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA	:	DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À CAPAF E DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. OPÇÃO PELO NOVO PCS. RENÚNCIA ÀS VANTAGENS CONSTANTES DA PORTARIA 375/69. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 51, II, desta Corte, segundo a qual, havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.088/2003-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM
PROCURADOR	:	DR. ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	DEUZA MARIA MONTEIRO ALVES
ADVOGADA	:	DRA. ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nºs 362 e 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal quanto à pretensão de recolhimento do FGTS, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Inverta-se, em conseqüência, o ônus da sucumbência, do qual fica isento a reclamante (fls. 43).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.196/2005-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO EUCLIDES ZEFERINO
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE FERREIRA ANTUNES MACHADO
RECORRIDO(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 191 do TST e violação do art. 1º da Lei 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 67/72.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. Em se tratando de eletricitário, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (parte final da Súmula 191 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR PARA BASE DE CÁLCULO. Nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, incabível o apelo que se fundamenta apenas na transcrição de arestos provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.237/2004-444-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-2.252/1999-097-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	SIFCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Os fundamentos da decisão não se afastaram da causa de pedir, do pedido e ainda, das premissas elencadas pela parte contrária, delimitadas pela contestação e contra-razões ao recurso ordinário, no exercício do seu direito de resposta à ação. Não se trata, portanto, de decidir causa diversa daquela posta em juízo, eis que não há incongruência entre o objeto da lide e o conteúdo da decisão, porquanto as razões de decidir não se afastaram da causa de pedir nem do pedido de pagamento de horas extras. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim, inviável a alegação de dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL. HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORA. Cumpre considerar que a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim, a alegação de divergência jurisprudencial com os arestos transcritos mostra-se inviável ao conhecimento do recurso. Não há tese, no v. acórdão regional, compensação de jornada, razão pela qual, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 85 do TST, ante o óbice da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. Decisão em consonância com a Súmula nº 06, IX, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.294/1999-115-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CLAUDINEI CAETANO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**RR-2.327/2006-114-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS
PROCURADOR	:	DR. HERNANDES ESPINOSA MARGALHO
RECORRIDO(S)	:	ADAUTO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ISAÍAS ALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e da nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Por unanimidade, conhecer do tema "recolhimento previdenciário e inscrição do autor junto ao INSS - princípio da proibição da reformatio in pejus", por violação do artigo 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 68- 70), pela qual o Município foi condenado apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DO TST.

O recurso não enseja conhecimento, uma vez que o Regional, ao tratar da matéria, não fez menção à única violação de dispositivo da constituição invocada no recurso, de modo a promover o devido prequestionamento, a que alude a Súmula nº 297 do TST, e possibilitar a verificação de eventual afronta a sua literalidade.

Recurso de revista **não conhecido** no particular.

NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O mero inconformismo da parte com o julgado não credencia a declaração de nulidade do julgado por ausência de fundamentação. Permanecem intactos os artigos 458, incisos I e II, do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido** neste tópico.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO E INSCRIÇÃO DO AUTOR NO INSS. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

No exame do recurso ordinário do reclamado, cuja devolução ficou adstrita ao questionamento do direito do autor aos depósitos de FGTS (8%), diante da nulidade contratual decretada, a teor do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, não poderia o TRT determinar, de ofício, o recolhimento previdenciário e a inscrição do autor no INSS, ante a proibição da reformatio in pejus.

Recurso de revista **conhecido** e provido no particular.

PROCESSO	:	**RR-2.359/2001-007-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARLI MEIRELLES PIRES
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Deve ser reformada a decisão pela qual se determinou a incidência da correção monetária, observando-se o mês do pagamento, para que seja aplicada a orientação constante da Súmula nº 381 do TST: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20/04/1998).

Recurso de revista **conhecido e provido** neste tema.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PROVA.

Se a parte, ao aviar seu recurso de revista, pretende, por esta via, rediscutir o conteúdo fático-probatório dos autos, obsta-lhe a intenção o teor da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido** neste particular.

PROCESSO	:	**RR-2.392/2003-004-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA ALVES ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 362 e 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, em atenção à faculdade assegurada pela alínea "a" da Súmula/TST nº 214, declarar a prescrição bienal do direito de recolhimento do FGTS a partir da mudança de regime jurídico, restabelecendo-se, assim, a sentença que extinguiu o feito com julgamento de mérito (artigo 269, VI, do Código de Processo Civil). Isento o pagamento de custas em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 56).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, §1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipótese de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (...)". Constatando-se, in casu, a contrariedade ao teor da Súmula/TST nº 382, segundo a qual "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)", há que se dar guarida à pretensão recursal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.489/2001-071-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S)	:	OTACIR MARTINS
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. HORAS EXTRAS. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO ENTRE JORNADAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. "Jornada de trabalho. Intervalo. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional." Súmula nº 110 do TST. Recurso de revista não conhecido.

TROCA DE ROUPA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 do TST). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.497/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO ARAÚJO MACEDO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 55/59 que declarou a nulidade do vínculo e restringiu a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (alegação de violação dos artigos 473, 535, II, 515, §1º, 126 e 460 do CPC, contrariedade à Súmula 393 do TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.613/2003-007-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ OLIVEIRA CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nºs 362 e 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal do direito de recolhimento do FGTS, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (ex-OJ nº 128 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.730/2005-006-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	:	DR. ALDEMAR ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELENA ALVES FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
RECORRIDO(S)	:	TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação do artigo 114, I, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 96/00 DO TST. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DA CF/88 (alegação de violação do artigo 5º, LV, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (alegação de violação do artigo 37, XXI e §6º, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (alegação de violação do artigo do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA (alegação de violação do artigo 5º, LV, da CF/88. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.751/2005-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	TATIANE FIGUEIREDO ADRIANO
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Ex.mo Sr. Ministro Relator.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. IDENTIDADE DE OBJETO E DE CAUSA DE PEDIR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA PELO SINDICADO PROFISSIONAL NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA OBSERVÂNCIA DE PISO NORMATIVO DA CATEGORIA.

Figurando o reclamante no pólo ativo de reclamação individual bem como substituído em ação proposta pelo sindicato representativo da sua categoria profissional, com o mesmo pedido e causa de pedir (no caso, diferenças salariais decorrentes da observância de piso normativo da categoria profissional), fica caracterizada a litispendência, por plenamente configurados os pressupostos dos arts. 301 e 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

O fato de figurar o sindicato no pólo ativo da reclamatória não afasta a caracterização da tríplice identidade, uma vez que os verdadeiros beneficiários (titulares do direito subjetivo) da ação proposta pela entidade sindical serão os empregados substituídos.

O art. 104 do CDC aplica-se, exclusivamente, aos casos de concomitância de uma ação coletiva em defesa de interesses difusos ou coletivos, em cotejo com ações individuais. Apenas para essa hipótese a litispendência é excluída.

Diferentemente, pois, ocorre entre ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e demandas individuais, situação submetida às regras do Código de Processo Civil.

Afastadas, portanto, no caso, a argüida ofensa ao art. 104 do CDC, por inaplicável à hipótese, bem como a jurisprudência colacionada, que se encontra superada pela jurisprudência iterativa da Corte (incidência da Súmula nº 333).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.759/2004-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGADO(A)	:	MURILO BEIRÃO BONASSIS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para acrescer fundamentos ao v. acórdão embargado, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração providos para acrescentar fundamentos ao v. acórdão embargado, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-2.770/1999-006-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	GERARDO CORDEIRO DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. PAULO GERMANO LIRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIO CÉSAR MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO JUSTINO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

O depósito recursal, referente à condenação, previsto no art. 899, §§ 1º a 6º, da CLT, não está compreendido dentre as isenções de que trata a Lei nº 1.060/50, pois não tem natureza de taxa judiciária, mas de garantia do juízo (item I da Instrução Normativa 3/93 do TST).

Assim, o benefício da gratuidade concedido ao empregador não abrange o depósito recursal.

Recurso de revista **conhecido e não provido**.

PROCESSO	:	**RR-2.820/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ELZANI RODRIGUES BAIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento do saldo de salário e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001. O art. 37, inc. II, da CF reconhece a proibição de ingresso no serviço público sem concurso, sendo nula a contratação que desatende ao mencionado requisito. Ressalte-se que o art. 9º da MP nº 2.164-41, em complemento, estabelece os efeitos da contratação nula, quais sejam o direito ao FGTS e aos salários correspondentes. Esta Corte já pacificou a jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia. A Medida Provisória nº 2.164-41/2001 apenas esclareceu ser aquela devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.821/2004-031-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	KÁTIA LINHARES PACHECO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Besc. Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Previsão em Norma Coletiva. Transação Extrajudicial. Parcelas Oriundas do Extinto Contrato de Trabalho. Efeitos. Quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da ação, com o exame dos pedido formulados, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema multa por litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a autora do pagamento das multas por litigância de má-fé e por embargos declaratórios protelatórios, além dos honorários advocatícios. Ainda, por unanimidade, deixar de analisar o recurso quanto à prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, à luz do artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA.

Deixo de analisar esta prefacial de nulidade, à luz do artigo 249, § 2º, do CPC e do princípio da utilidade processual, em face da possibilidade de ser proferida decisão favorável ao recorrente no que se refere ao tema invocado.

BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

O fato de o plano de incentivo à demissão voluntária ter previsão em norma coletiva pactuada entre as partes, inclusive com quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho extinto, não afasta o entendimento constante do referido verbete sumular, conforme decidido pelo Pleno desta Corte.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO HONORÁRIA INDEVIDA. EXCLUSÃO DA MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS.

Não resultando caracterizada a conduta tipificada da litigância de má-fé, com prejuízo à parte adversa, bem ainda a intenção protelatória dos embargos de declaração, de modo a ensejar a condenação ao pagamento das multas e dos honorários advocatícios, merece ser acolhida a pretensão da autora, a fim de que seja absolvida da condenação ao pagamento das multas por litigância de má-fé e por embargos declaratórios protelatórios, além dos honorários advocatícios.

Recurso **conhecido** e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.825/2000-242-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO PENDOTIBA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	MARCUS VINÍCIUS DA COSTA ROSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**RR-2.851/1997-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. GENI KOSKUR
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, tão-somente, quanto ao tema multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista em relação aos temas: adicional por tempo de serviço, gratificação individual de produtividade e G.I.P. - integração ao salário - reflexos - base de cálculo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, contrariedade a súmula desta Corte ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE. (violação à literalidade dos arts. 5º, caput, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 457 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho) Impossível é vislumbrar-se violação literal de lei federal ou de preceito constitucional, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das normas estaduais que regem a matéria sub judice, como é o caso Decreto Estadual nº 7.447/90, aplicado pelo Tribunal Regional e invocado pelo próprio reclamante. Recurso de revista não conhecido.

G.I.P. - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - REFLEXOS - BASE DE CÁLCULO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90. A multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90 não é de natureza contratual, mas sim administrativa, eis que decorrente do atraso no recolhimento das parcelas do FGTS, devendo se reverter em favor do próprio sistema gestor daquele fundo. Recurso de revista conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	**RR-2.851/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	VALDEMAR FERREIRA LIMA NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e condenar o reclamado ao pagamento apenas das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001. O art. 37, inc. II, da CF reconhece a proibição de ingresso no serviço público sem concurso, sendo nula a contratação que desatende ao mencionado requisito. Ressalte-se que o art. 9º da MP nº 2.164-41, em complemento, estabelece os efeitos da contratação nula, quais sejam o direito ao FGTS e aos salários correspondentes. Esta Corte já pacificou a jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia. A Medida Provisória nº 2.164-41/2001 apenas esclareceu ser aquela devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.915/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS DORES DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento de cinco dias trabalhados em outubro de 2004, diferenças salariais, pela redução verificada entre os meses de maio e outubro de 2003 e às contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (violação dos artigos 473, 535, II, 515, § 1º, 126 e 460 do CPC, contrariedade à Súmula 393 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001. O art. 37, inc. II, da CF reconhece a proibição de ingresso no serviço público sem concurso, sendo nula a contratação que desatende ao mencionado requisito. Ressalte-se que o art. 9º da MP nº 2.164-41, em complemento, estabelece os efeitos da contratação nula, quais sejam o direito ao FGTS e aos salários correspondentes. Esta Corte já pacificou a jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia. A Medida Provisória nº 2.164-41/2001 apenas esclareceu ser aquela devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.927/2003-016-12-01.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	NELSON BIBOW
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para acrescer fundamentos ao v. acórdão embargado, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração providos para acrescentar fundamentos ao v. acórdão embargado, sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-2.945/2001-513-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	CORBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
RECORRIDO(S)	:	RONALDO JÚNIOR MOTA
ADVOGADO	:	DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento da contribuição previdenciária incida sobre o valor pactuado, apenas em relação às parcelas de natureza remuneratória discriminadas no acordo.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se deferir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre parcelas indicadas como de natureza indenizatória pelas partes.

Recurso de revista **provido.**

PROCESSO	:	**ED-RR-3.234/2005-129-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE	:	CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não existindo omissão no julgado, diante da tese explícita sobre o prazo prescricional aplicável em face da pretensão de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**ED-RR-3.237/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ARLLEYSON DO CARMO PINTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão no julgado, nos termos da fundamentação, sem, contudo, modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRATO NULO. COMPENSAÇÃO.

Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar omissão no julgado, sem, contudo, conferir efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-3.262/2004-030-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MALHARIA PRINCESA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA
RECORRIDO(S)	:	GILMAR ADILHO RIBEIRO NUNES
ADVOGADO	:	DR. JONNI STEFFENS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela do acordo que se refere à indenização pelo intervalo não concedido integralmente. 4

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.

A SDBI-1 desta Corte tem reiteradamente decidido que a verba devida pela não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza salarial. Dessa forma, caracterizada a natureza salarial da parcela, sobre esta incide a contribuição previdenciária.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO	:	**RR-3.399/2004-039-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MOACIR CAMPIOLLI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Besc. Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Previsão em Norma Coletiva. Transação Extrajudicial. Parcelas Oriundas do Extinto Contrato de Trabalho. Efeitos. Quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da ação, com o exame dos pedidos formulados, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa por litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamante do pagamento da multa de 1% e da indenização de 20%, previstas nos artigos 17 e 18 do CPC. Ainda, por unanimidade, deixar de analisar o recurso quanto à prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, à luz do artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA

Deixo de analisar esta prefacial de nulidade, à luz do artigo 249, § 2º, do CPC e do princípio da utilidade processual, em face da possibilidade de ser proferida decisão favorável ao recorrente no que se refere ao tema invocado.

BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

O fato de o plano de incentivo à demissão voluntária ter previsão em norma coletiva pactuada entre as partes, inclusive com quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho extinto, não afasta o entendimento constante do referido verbete sumular, conforme decidido pelo Pleno desta Corte.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

MULTA E INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO INDEVIDA

A condenação ao pagamento de multa e indenização previstas nos artigos 17 e 18 do CPC revela-se inadequada, já que o pleito constante da inicial está firmado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e trata de parcelas que não foram objeto do PDI.

Recurso **conhecido** e provido.

PROCESSO	:	**RR-3.401/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	LILIANA MANDUCA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo, contudo, manter a condenação, tão-somente, quanto ao pagamento do salário retido do mês de fevereiro e a diferença do mês de janeiro, ambos de 2004, bem como, o pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, eis que o Tribunal Regional deu a exata subsunção dos fatos ao conteúdo nele inserto, ao consignar que a questão afeta à constitucionalidade do artigo 9º da MP nº 2.164-41/2001, estava solucionada em face da adoção pela Súmula nº 363 do TST acerca do direito ao FGTS, ainda que nula a contratação ante a ausência de concurso público, ou seja, a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-3.531/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MIGUEL ONEZIO MOTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das diferenças relativas à redução salarial e contribuições do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). A obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01, que apenas dispôs ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

REDUÇÃO SALARIAL. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-3.618/2005-046-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	PANIFICADORA E LANCHONETE ITÁLI'S PAM LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DUTRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JULIANA BES FONTANA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO. NATUREZA ECONÔMICA. O art. 214, § 9°, V, "f", do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, excluiu expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Dessa forma, a referida parcela não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**A-RR-3.798/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S)	:	ZANANI RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO	:	DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (Súmula 363 do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional, no que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**RR-3.821/2003-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S)	:	CIÊNCIA LABORATÓRIO MÉDICO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MARCIEL BUNN
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TADEU SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. A verba atribuída ao aviso prévio indenizado não é retribuição por trabalho prestado, tampouco de compensação pelo tempo à disposição do empregador, mas uma compensação financeira por um direito do empregado que lhe foi tolhido. Sendo assim, resta clara a sua natureza indenizatória, pelo que não integra o salário de contribuição. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-3.842/2006-088-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	TATIANA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTIANE BIMBATTI
RECORRIDO(S)	:	CAR SYSTEM ALARMES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS EDUARDO S. ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.

De acordo com o artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo não se admite recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, o que afasta, de plano, a indicada violação do artigo 487 da CLT.

Incólume, ainda, o artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, visto que a decisão Regional não tratou da matéria à luz desse dispositivo da Carta Magna, que cuida do direito à licença-maternidade, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST para conhecimento do apelo.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	:	**RR-3.948/2001-019-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias das sentenças que proferir. Assim, amparada pelo princípio da ultra petição, a condenação aos respectivos descontos pode ser deferida pelo órgão julgador independentemente de pedido expresso da parte. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-4.189/2003-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO MARCO DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. VERA REGINA ESCUDELER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em razão da nulidade da contratação pela ausência de concurso público, limitar a condenação apenas quanto ao pagamento das horas extras, de forma simples e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2164/2001 - irretroatividade). A par da ausência de tese no acórdão recorrido acerca da questão, e para que não se alegue ausência de tutela jurisdicional, esclareça-se que a obrigação de contribuir para o FGTS com percentual sobre os salários já existia anteriormente ao advento da Medida Provisória, que apenas esclareceu ser ele devido, também, nas hipóteses de contratos de trabalho declarados nulos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-4.210/2003-201-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DA PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	NOÉ OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. LUIS CARLOS LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DE 40% DO FGTS. DEVIDA. A CLT, em seu artigo 2º, dispõe que os riscos da atividade econômica devem ser suportados unicamente pelo empregador, bem como o seu artigo 449, que assegura aos trabalhadores os direitos oriundos do contrato de trabalho em caso de falência. Assim, devida a multa de 40% do FGTS. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-4.372/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADA	:	DRA. JANNE SALES GOMES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela reclamada, tendo em vista a coisa julgada previamente estabelecia. Vencido o Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS REAJUSTES ESPONTÂNEOS CONCEDICOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DETERMINADA NO TÍTULO EXEQUENDO. PLANOS ECONÔMICOS RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS.

Viola frontalmente os limites objetivos da coisa julgada decisão que não permite a compensação dos reajustes concedidos espontaneamente pela Administração Pública, quando o título exeqüendo foi expresso ao determinar esta providência. Na hipótese concreta, a sentença de primeiro grau, ratificada no particular, pelo acórdão regional em que se determinou a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública , comando este não obedecido quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Tratando-se de inobservância do título exeqüendo, deve ser atendido o pedido de retificação dos cálculos, pois é flagrante a ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, tendo em vista os limites traçados na decisão exeqüenda, os cálculos devem ser refeitos para que se proceda a compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública, conforme expressamente determinado na sentença exeqüenda.

Recurso de revista **provido**.

PROCESSO	:	**RR-4.400/2005-045-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO JACÓ FUCK
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Besc. Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Previsão em Norma Coletiva. Transação Extrajudicial. Parcelas Oriundas do Extinto Contrato de Trabalho. Efeitos. Quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da ação, com o exame dos pedido formulados, como entender de direito. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa por litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamante do pagamento dessa multa.

EMENTA: BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. QUITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

O fato de o plano de incentivo à demissão voluntária ter previsão em norma coletiva pactuada entre as partes, inclusive com disposição sobre a quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho extinto, não afasta o entendimento constante do referido verbete sumular, conforme decidido pelo Pleno desta Corte.

Recurso de revista **conhecido** e provido no particular.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A pena por litigância de má-fé não pode ser aplicada ao autor, já que os pleitos constantes da inicial estão firmados na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e tratam de parcelas que não foram objeto do PDI.

Recurso **conhecido** e provido neste tópico.

PROCESSO	:	**RR-4.411/2005-658-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S)	:	SILVANA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
RECORRIDO(S)	:	ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADO	:	DR. ELZI MARCÍLIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade solidária do Município, tomador de serviços", por violação do artigo 265 do Código Civil Brasileiro e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade do recorrente, pelas verbas trabalhistas deferidas, à modalidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 5

EMENTA: RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST.

A responsabilidade a que se refere a Súmula 331, item IV, do TST, atribuída à Administração Pública, é do tipo subsidiária. Decisão que julga Município solidariamente responsável, sem o benefício de ordem, contraria esse entendimento.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula nº 219 do TST: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Recurso de revista **provido**.

PROCESSO	:	**ED-RR-4.494/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
EMBARGADO(A)	:	ORCI RODRIGUES DE FREITAS FILHO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos a que se nega provimento, por não se verificar a hipótese alegada para sua oposição.

PROCESSO	:	**RR-4.692/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	GENIVALDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, §2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao sinalizar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação e divergência jurisprudencial apontadas. Aplicabilidade das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-4.895/1998-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ALAIR MARIA LEAL E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e desprovido.

CONTRATO NULO - EFEITOS - PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Ante a manutenção do contrato de trabalho, na medida em que a aposentadoria espontânea não se consubstancia em sua causa extintiva, é de se considerar ileso o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, eis que, conforme bem asseverado pelo eg. TRT, não se trata de hipótese de readmissão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-5.384/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAGMAR DUARTE DE MAURÍCIO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a decisão recorrida, apenas, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP 2164-41/2001. O art. 37, inc. II, da CF reconhece a proibição de ingresso no serviço público sem concurso, sendo nula a contratação que desatende ao mencionado requisito. Ressalte-se que o art. 9º da MP nº 2.164-41, em complemento, estabelece os efeitos da contratação nula, quais sejam o direito ao FGTS e aos salários correspondentes. Esta Corte já pacificou a jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista não conhecido.

IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A obrigação de contribuição para o FGTS com percentual sobre os salários já existia. A Medida Provisória nº 2.164-41/2001 apenas esclareceu ser aquela devida para os casos de contrato de trabalho declarados nulos, mas onde sejam deferidos salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-5.764/2003-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ED-RR-7.833/2003-007-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA	:	DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A)	:	JAMISON BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.

Embargos de declaração **rejeitados**, em face da inexistência de vícios a sanar.

PROCESSO	:	**RR-8.080/2005-013-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S)	:	MARIA EMÍLIA DE LIMA NEGREIRO
RECORRIDO(S)	:	BRASIL CONSERVADORA, CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nos termos do item IV, da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-12.005/2005-141-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	OSCAR LEONHARDT JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO TADEU NETTO
RECORRIDO(S)	:	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS
PROCURADORA	:	DRA. ANA MARIA FALCONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da dispensa, reconhecer a estabilidade no emprego e determinar a reintegração do Autor na Reclamada com o pagamento das parcelas que deixou de receber com todos os reflexos, desde a propositura da ação até a efetiva reintegração no emprego, conforme pleiteado na inicial. Determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula 368 do TST, e a incidência da correção monetária, nos termos da Súmula 381 do TST. Custas revertidas.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUTARQUIA. EMPREGADO ESTÁVEL. REINTEGRAÇÃO. Na esteira da jurisprudência emanada da Suprema Corte (ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF e RE 449420), o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez constituído, dá-se na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este. Logo, a aposentadoria espontânea não implica extinção do contrato de trabalho. Na hipótese dos autos, trata-se de empregado estável, conforme art. 19 do ADCT e Súmula 390, I, do TST. Assim, deve ser desconsiderada a dispensa motivada na aposentadoria espontânea como modalidade de extinção automática do contrato de trabalho e reintegrado o empregado estável de autarquia estadual com o pagamento das parcelas que deixou de receber e reflexos, desde a propositura da ação até a efetiva reintegração, conforme pleiteado na exordial. Multa do art. 477 da CLT que se indefere em face da reintegração determinada. Honorários advocatícios indevidos, visto que não preenchido o pressuposto relativo à assistência sindical (Súmula 219, I, do TST). Descontos previdenciários e fiscais, conforme os termos da Súmula 368 do TST. Correção monetária, nos termos da Súmula 381 do TST. Custas revertidas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-12.406/2002-651-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	SONIVALDO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, neste particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO DE 1 (UMA) HORA. A fixação do intervalo intrajornada leva em consideração a efetiva duração do trabalho contínuo do empregado, e não a jornada contratualmente pactuada. Desse modo, o empregado que, não obstante tenha sido contratado para laborar 6 (seis) horas diárias, preste horas extraordinárias habitualmente, faz jus à fruição de, no mínimo, uma hora de intervalo intrajornada sempre que prorrogado o labor diário. Princípio da primazia da realidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-15.732/2004-013-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. AFONSO JOSÉ RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO SANTOS SIQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

A decisão recorrida adotou a tese consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, nos seguintes termos:

"INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.08Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº

8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

Incidência do art. 896, § 4º, da CLT a impossibilitar a divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido**.

CUMULATIVIDADE - MULTA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE.

Prevê a Súmula nº 384, item II, do TST:

"É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)".

O Tribunal decidiu em consonância com a citada jurisprudência, o que impede a demonstração de divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	:	**RR-16.646/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	TRAJANO ROBERTO ALFONSO HENKE
ADVOGADA	:	DRA. ILKA TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 192/SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 322/323, como entender de direito.

EMENTA: TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PRAZO EM DOBRO. Nos termos da OJ 192/SBDI-1 do TST, é em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-19.436/2000-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIANO GLOMB
RECORRIDO(S)	:	MILENE MARIA DE LIMA CAVASSIM
ADVOGADO	:	DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Determine-se a reautuação dos autos para constar como recorrente "apenas" a Copel Distribuição S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." (Súmula/TST nº 368, item III). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-20.452/2002-009-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	D. BORCATH HOTELEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO NERY KÜSTER
EMBARGADO(A)	:	LUIZ FABIANO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para corrigir erro material do julgado para fazer constar na parte dispositiva a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DO JULGADO.

Embargos declaratórios **providos parcialmente** para fazer constar, na parte dispositiva do acórdão embargado, a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista."

PROCESSO	:	**RR-24.702/2000-013-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	ADÃO LISA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - rejeitar a preliminar de renúncia do critério mês a mês para os descontos previdenciários argüida em contra-razões; 2 - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "divisor das horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por maioria, conhecer do recurso de revista no tema referente a "venda de carimbo" - complementação de aposentadoria - transação, por má aplicação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e violação do artigo 1025 do CCB e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da complementação de aposentadoria, prevista em norma interna da empresa. Vencido o Exmº Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: "NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação da Corte Regional se circunscreveu à análise da negativa de prestação jurisdicional levantada contra a sentença, o que, em si, não importa em tal nulidade. Assim, a negativa de prestação jurisdicional e conseqüente vulneração legal, se houvesse, seria da sentença, caso típico da inadmitida vulneração indireta. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO POR PDV. CARÊNCIA DA AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O eg. Regional manifestou entendimento no sentido de que a adesão a plano de demissão voluntária não implica eficácia liberatória absoluta, estendendo-se a títulos estranhos ao instrumento de rescisão. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, do que resulta inviabilizar-se o reconhecimento de vulneração literal dos preceitos legais invocados. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. EFEITO LIBERATÓRIO. EXTENSÃO. A decisão não está em confronto, mas, ao contrário, em sintonia com a Súmula 330 do TST, já que o entendimento sumulado, tal como faz o acórdão regional, exclui da eficácia liberatória os recibos dos quais conste ressalva do sindicato, assim como as parcelas que deles não constem. Conseqüentemente, não há como se acolher a invocação de dissenso sumular ou violação de lei. Incidência adicional da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA 294 DO TST. O eg. Regional afastou a prescrição total da ação quanto ao pedido de declaração de nulidade da transação da "venda de carimbo". Sustentou a decisão em dois fundamentos: a falta do transcurso do período prescricional e a declaração da sua natureza parcial. Verifica-se, porém, que a impugnação se dirige apenas ao tipo de prescrição aplicável, se total ou parcial, sob o enfoque da Súmula 294 do TST, nada mencionando acerca da questão prévia e mais essencial, que é a do não-decurso do prazo. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O eg. Regional manifestou entendimento no sentido de que a compensação de jornada deve operar dentro da semana, dado o limite semanal de 44 horas. Não há no acórdão apreciação acerca da questão levantada no Recurso de Revista, isto é, do fato de a compensação derivar de norma convencional, como obstáculo à pretensão (Súmula 297 do TST). O invocado item II da Súmula 85 do TST não se comunica com o sentido da argumentação. A atual redação do item III da Súmula 85 do TST contém entendimento acerca da hipótese em que a jornada semanal não é extrapolada, o que destoa da situação dos autos. Isso faz os arestos inespecíficos e inexistente a suposta violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. SENTENÇA CONDICIONAL. PROVA. A Corte de origem afastou a alegação de sentença condicional, formulada pelo argumento de que a existência das horas extras por trabalho externo foram sujeitas à apuração em execução. Para tanto, o Tribunal salientou que fora efetivamente provada a extrapolação de jornada. A impugnação configura caso típico de aplicação da Súmula 126 do TST, uma vez que somente pela reavaliação do quadro fático se poderia, em tese, chegar ao que afirmado pela Recorrente. Recurso não conhecido.

DIVISOR DAS HORAS EXTRAS. Este Tribunal tem entendido que o divisor aplicável, no caso de jornada de oito horas diárias sem trabalho aos sábados, é o 200. Precedentes da SBDI-1. Recurso conhecido e não provimento.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A impugnação beira a desfundamentação, dada a desconexão do arrazoado e ausência de desenvolvimento lógico da argumentação. Ademais, sobre os reflexos não há análise no acórdão regional, mas simples determinação deles "de acordo com a sentença" (verbis). De qualquer sorte, longe está de representar violação ao preceito invocado (art. 7º, "a", da Lei 605/49) e ao entendimento dos julgados transcritos, alheios ao tema. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS RESULTANTES DE VIAGENS E POR SUPRESSÃO, NESTAS, DO INTERVALO ENTREJORNADAS. Por considerar que as viagens constituíam autêntico cumprimento das determinações do empregador, a Corte Regional concluiu devidas horas extras pelo tempo assim gasto, inclusive pela violação do repouso entre jornadas. Os preceitos invocados no Recurso (arts. 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal, 58, 59, 457, §§ 1º e 2º, e 818 da CLT e 333 do CPC.) não disciplinam a questão central da impugnação - se as viagens são computáveis na jornada - do que resulta impossível a sua vulneração. A prova do trabalho noturno esbarra no impedimento da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não há análise explícita da questão no acórdão regional. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. Não há prequestionamento da matéria sob os enfoques dados na impugnação (Súmula 297 do TST). Recurso não conhecido".

"VENDA DE CARIMBO". COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. No presente caso, o reclamante figurava entre os empregados admitidos até 31/12/1982 que faziam jus à complementação de aposentadoria pela Telepar, mas não havia implementado todas as condições para a aquisição do direito ao citado benefício, conforme previa o Termo de Relação Contratual Atípica. Em outras palavras, por ocasião da venda do carimbo detinha, tão-somente mera expectativa de direito ao complemento em epígrafe. Neste passo, entendo que a conclusão adotada pelo Egrégio Tribunal Regional, no tocante à existência de direito adquirido do autor ao percebimento da complementação de aposentadoria, ainda que por ele (autor) não preenchidos os requisitos à sua percepção, quando da extinção de seu contrato de trabalho, afrontou ao disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, por má aplicação e 1025 do CCB. Recurso de revista conhecido e provido.

"GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. O eg. Regional entendeu devida a verba, afastando a tese de revogação da referida NR 11 em 1983. Para tanto, afirmou que a Reclamada não poderia ter cancelado a vantagem, a pretexto de que fora tacitamente revogada pela não-inclusão dela no acordo coletivo de 1983. A Corte afirmou, ainda, a incidência do art. 468 da CLT e da Súmula 51 do TST. Os arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT, invocados no Recurso, não disciplinam com a acuidade necessária a suposta interação entre o que preceituam e o princípio estabelecido no art. 468 da CLT, o qual constitui o pilar da tese regional. Conseqüentemente, não há como se reconhecer a pretendida vulneração, que há de ser literal, direta. Os demais dispositivos invocados pouco ou nada se comunicam com a matéria. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO TCS. O eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a parcela em epígrafe era paga sem qualquer critério por parte da empresa, razão pela qual o não-recebimento pelo Reclamante constituía ofensa à isonomia. Dentre os preceitos invocados, o único a manter correlação com a decisão recorrida é o do art. 5º da Constituição Federal, consagrador do princípio da isonomia. Para representar autêntica violação, a decisão teria de afirmar situação que na realidade implicasse desigualdade violadora do princípio da isonomia; mas é precisamente o contrário que se vê do acórdão. Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O recurso se encontra sem objeto, tendo em vista que, diante da renúncia apresentada pelo Reclamante, o Tribunal de origem extinguiu o processo com julgamento do mérito, no particular, conforme se verifica do acórdão declaratório. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O eg. Regional entendeu que os descontos previdenciários devem ser calculados pelo critério mês a mês, conforme o Provimento 1/96 do TST. A decisão recorrida está em harmonia com a Súmula 368, III, deste Tribunal Superior, o que faz incidir o § 5º do art. 896 da CLT como obstáculo ao Recurso. Recurso não conhecido".

PROCESSO	:	**RR-26.587/2002-001-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	RUBENILSON DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA
RECORRIDO(S)	:	SJ MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELOI PINTO DE ANDRADE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não há impedimento legal para a homologação de acordo, após o trânsito em julgado de decisão judicial, posto que o acordo é bem vindo em qualquer fase do processo, até mesmo no momento da execução (artigo 764, § 3º, da CLT). A conciliação entabulada, em qualquer fase, substitui a sentença transitada em julgado, passando a constituir novo título executivo judicial. Essa possibilidade jurídica não ofende os interesses da Previdência Social cuja cobrança de contribuição previdenciária tem por objeto o valor remuneratório, quando, ao fim, for efetivamente incorporado ao patrimônio do trabalhador.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO	:	**RR-28.648/2004-004-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CARLOS AUGUSTO DA GAMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema expurgos inflacionários - diferenças da multa de 40% do FGTS - prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 344 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação dos reclamantes, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista. Inverta-se, em conseqüência, o ônus da sucumbência, da qual isento os autores, com apoio no pedido formulado às fls. 07.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista.

PROCESSO	:	**RR-28.900/2000-009-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO FERRI
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE PASTIFÍCIO TORINO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. KARIMEN MELO WEISS LIU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. "Revelia. Atraso. Audiência. Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência." (OJ da SBDI-1/TST nº 245). Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO (alegação de violação do art. 5º, LV, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-31.302/2002-008-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	VIDEOLAR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA ROTHER
RECORRIDO(S)	:	JUAREZ DE MELO SOARES
ADVOGADO	:	DR. ALCINO VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A regularidade de representação constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado em todos os graus de jurisdição, independentemente da manifestação da parte contrária. (artigo 301, § 4º, do CPC), sendo inaplicável na esfera recursal o artigo 13 do CPC, conforme Súmula nº 383 desta Casa. Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-31.452/1999-013-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	JOÃO BATISTA CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
EMBARGADO(A)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ED-RR-32.619/2004-012-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	:	DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A)	:	NADIMA ARANHA ALVES
ADVOGADO	:	DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
EMBARGADO(A)	:	CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS.

Embargos de declaração **rejeitados**, em face da inexistência de vícios a sanar.

PROCESSO	:	**ED-RR-48.804/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROBERTO GACHE
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A, da CLT e 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**RR-55.346/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SOUSA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nº 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-56.094/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VALDEMAR DE CASTRO LUCAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. E também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas negativa de prestação jurisdicional, ticket-refeição e honorários advocatícios e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema diferenças a título do plano de incentivo ao desligamento e outros benefícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 23

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS A TÍTULO DO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO E OUTROS BENEFÍCIOS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS A TÍTULO DO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO E OUTROS BENEFÍCIOS. O edital de licitação da Rede Ferroviária Federal S.A. não faz qualquer distinção entre os empregados que aderiram e os que não aderiram ao Plano de Incentivo ao Desligamento, garantindo a todos os que fossem dispensados sem justa causa, no mínimo, os benefícios constantes do Plano de Incentivo ao Desligamento, o qual estipula o valor de 100% (cem por cento) à título de incentivo ao desligamento. Recurso de revista conhecido e desprovido.

TICKET-REFEIÇÃO. Argüição de violação do artigo 3º da Lei nº 6.321/76. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304), "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	**RR-59.933/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	JAIR FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ABONOS CONCEDIDOS PELA PETROBRÁS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA NÃO SALARIAL. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O art. 41 do Regulamento de Plano de Benefícios da PETROS prevê que a suplementação de aposentadoria será reajustada na mesma época em que forem feitos os reajustes salariais da patrocinadora (PETROBRÁS). A previsão regulamentar refere-se a "reajustes salariais". Os abonos pagos ao pessoal da ativa não integraram os salários desses empregados, ou seja, a percepção dessas verbas não constituiu reajuste salarial. Se não integraram, não se pode atribuir a eles natureza salarial para ensejar repercussão na complementação de aposentadoria. Nesse sentido é a jurisprudência reiterada desta Corte.

Recurso de revista **conhecido** e não provido.

PROCESSO	:	**RR-62.485/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE LURDES DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. LUIS FERNANDO S. DONIAK
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA-PR
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "indenização por licença-maternidade não gozada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para deferir-lhe o pagamento da indenização relativa à licença não concedida. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "indenização por dispensa no trintídio anterior à data-base da categoria".

EMENTA: MÃE ADOTANTE. LICENÇA-MATERNIDADE. ART. 227 § 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONCESSÃO.

A norma constitucional garante igualdade entre filhos por adoção e filhos biológicos.

Recurso de revista **provido**.

PROCESSO	:	**RR-63.955/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	SUSIN, FRANCESCUTTI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO FERNANDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEFICÁCIA NO FORNECIMENTO DOS EPIs.

O perito do Juízo constatou que as atividades devolvidas pela reclamante eram insalubres no grau máximo, porque a agressão do agente nocivo persistiu apesar da concessão dos equipamentos de proteção, que não foram suficientes para eliminar ou neutralizar a ação dos agentes nocivos. Assim, resta impossível para esta Corte chegar à conclusão contrária àquela adotada pelo acórdão recorrido, de afirmar se o adicional que deve permanecer é aquele já percebido pelo reclamante no grau médio ou se deve ser majorado para o grau máximo, conforme determinou a decisão regional, sem o revolvimento de fatos e provas do processo. A pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST

Recurso de revista **não conhecido**

PROCESSO	:	**RR-65.077/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	TARCÍSIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO STÄHELIN
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de periculosidade. telefonia. desnecessidade de atividade em sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/86", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento restabelecer a sentença, mediante a qual se condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Invertido o ônus da sucumbência. Honorários periciais pela reclamada, a teor do artigo 790-B da CLT. 3

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. DESNECESSIDADE DE ATIVIDADE EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86.

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST).

Recurso **provido.**

PROCESSO	:	**RR-72.811/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	:	MARCELO BERTOSSI BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. SILIO ALCINO JATUBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o eg. Tribunal Regional emitido juízo explícito sobre todas as questões relevantes, no que diz respeito ao não enquadramento do Autor na hipótese do art. 62, II, da CLT, não há como se reconhecer a nulidade da decisão regional só porque contrária aos interesses da parte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal a quo deixou registrado que o Autor não era gerente, não era diretor, não era chefe de departamento nem exercia cargo de gestão. Logo, para chegar-se à conclusão pretendida pela Demandada, qual seja, a de que o empregado enquadrava-se na hipótese do art. 62, II, da CLT, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

CARTÕES DE PONTO. JUNTADA. A controvérsia adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta fase processual, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. A decisão regional se coaduna com o item 307 da Orientação Jurisprudencial da e. SBDI-1 desta Corte, segundo o qual, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 354/SBDI-1 do TST, segundo a qual, possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei 8.923/1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-72.970/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	ANDRÉA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S)	:	LUCANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. KOSHI ONO
RECORRIDO(S)	:	ALLTIME EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS
RECORRIDO(S)	:	VISIONTIME RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade - gestante", por contrariedade à Súmula nº 244 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de restabelecer a sentença (fls. 168-172), pela qual foi deferido à reclamante o pedido de indenização compensatória referente à estabilidade provisória da gestante. Por unanimidade, ainda, não conhecer do recurso quanto ao tema das horas extras. 6

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.

Esta Corte firmou o entendimento de que o momento do conhecimento do estado gravídico pelo empregador ou mesmo pela própria gestante não é elemento essencial para a referida estabilidade, uma vez que esta pode desconhecer seu estado quando da despedida, fato que não lhe retira o direito à estabilidade, porquanto tal direito visa à tutela principalmente do nascituro.

Na espécie, encontram-se preenchidas as condições para que a reclamante faça jus à indenização decorrente da estabilidade, quais sejam, o estado gravídico no curso do contrato de trabalho e a despedida imotivada.

Recurso de revista **conhecido** e provido neste tema.

HORAS EXTRAS.

A ausência de prequestionamento das violações de dispositivo de lei e da Constituição, suscitadas no recurso, obsta o conhecimento do recurso, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Recurso **não conhecido** no particular.

PROCESSO	:	**ED-RR-75.478/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA	:	DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DIVANETE SARMENTO LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS. Não há no v. acórdão embargado qualquer vício que justifique aplicação de efeito modificativo. Contudo, dá-se provimento aos presentes Embargos Declaratórios, ad cautelam, para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada. Embargos Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-79.367/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S)	:	HAROLDO NOGUEIRA DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada. pagamento do período não usufruído mais o adicional de 50%. natureza jurídica salarial". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), e, no mérito, dar- lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. 3

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO MAIS O ADICIONAL DE 50%. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

A decisão recorrida adotou a tese consagrada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 354 da SBDI-1, nos seguintes termos: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei n.º 8923/1994. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Após a edição da Lei n.º 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho' (art. 71 da CLT)". "INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.08Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT a impossibilitar a divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido,** neste tópico.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS NO MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST).

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**, neste tema.

PROCESSO	:	**RR-80.335/2003-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECLAMANTE ADMITIDO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.112/90 - REGIME JURÍDICO ÚNICO.

O Tribunal, ao entender que a Justiça do Trabalho não possui competência para apreciar a ação ajuizada por servidor público estatutário, que nunca ostentou a condição de celetista (admitido após a vigência da Lei nº 8.212/90), não contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO	:	**RR-86.549/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	PARAMOUNT INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S)	:	MARILENE GOMES BORGES
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas extras e reflexos e, por conseqüência, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com a inversão do ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a autora.

EMENTA: VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO. HORAS EXTRAS.

Não há no artigo 74, § 2º, da CLT nenhuma referência à necessidade de assinatura dos cartões de ponto pelo empregado a fim de torná-los válidos. Assim, o silêncio do Legislador não autoriza o Órgão Julgador a exigir tal procedimento por parte da empresa.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**ED-RR-87.671/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO TADEU LOPES
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para acrescer fundamentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Detectada a possibilidade de aprimoramento da tutela jurisdicional, devem ser providos os Embargos Declaratórios, para acrescer os fundamentos necessários.

PROCESSO	:	**ED-RR-89.671/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ROZELAINE MARTINS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolho os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS

Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-91.007/2004-092-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DE JUSSARA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES LANZONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário da recorrente, como entender de direito, afastada a deserção. 5

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO DA RECEITA FEDERAL.

Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso **conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-92.157/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO	:	DR. TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MIZERSKI
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO (alegação de violação dos arts. 5º, inciso LV, da CF, 767 da CLT, 1009 do CC, contrariedade às Súmulas/TST nºs 18 e 48, e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-94.101/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
RECORRIDO(S)	:	JARDEL CARDOSO FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades em período de sobrejornada. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicienda a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do onus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Os arestos não servem ao dissenso, porquanto inespecíficos, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. O único aresto trazido ao dissenso não autoriza o conhecimento do recurso de revista, eis que não indica a fonte oficial de publicação de que emana, em desatendimento, portanto, à Súmula nº 337 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO DESEMPREGO. "Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Súmula nº 389 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-95.152/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	:	GRACELI VIEIRA FRANÇÕES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-97.980/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	MARIZA MANDAGARAN DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CEF. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE (alegação de violação dos artigos 114 e 202, §2º, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 1% - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO (alegação de violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 327, "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio". Recurso de revista não conhecido.

AJUSTE DE REMUNERAÇÃO GERENCIAL. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

ABONOS (alegação de violação dos artigos 5º, II e 7º, VI e XVI, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS. Nos termos da OJT nº 51,da SBDI-1, "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE (alegação de violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO (alegação de violação do artigo 5º, II, da CF/88). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO E GETAG (alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. Não se conhece de recurso de revista, porque desfundamentado, ante a ausência de indicação expressa de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal ou mesmo arestos ao cotejo de teses. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 327, "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-98.395/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ REGINO SILVA MEIRELLES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CHAVES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RFFSA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 225), "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS. "Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor." Orientação Jurisprudencial nº 301 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-130.879/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S)	:	DOMINGAS PASINATO
ADVOGADA	:	DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema isenção de custas, por violação do artigo 15 da Lei 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Reclamado do pagamento das custas processuais.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O Recorrente não demonstrou a existência de violação direta e literal de dispositivo constitucional a autorizar o conhecimento do Apelo. Ademais, incide no caso a previsão das Súmulas 297 e 333, do TST, diante da afinidade da r. decisão com a Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE UNIFORME. O quadro fático apresentado pelo eg. Regional é totalmente contrário à alegação do Réu, pois afirma que a prova testemunhal comprovou a exigência do uso de uniforme, pelo que a aferição da veracidade da alegação recursal dependeria do revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se presta a promover a admissibilidade de Recurso de Revista a alegação de contrariedade a súmula desta Corte, já cancelada (236). Recurso não conhecido.
ISENÇÃO DE CUSTAS. ARTIGO 15 DA LEI 5.604/70. Já é assente na jurisprudência que as custas processuais têm natureza jurídica de taxa judicial e, portanto, tributo. Assim, aplicável ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre o artigo 15 da Lei 5.604/70, que o isenta do recolhimento de tributos. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-131.625/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S)	:	IVO GUERRA
ADVOGADO	:	DR. LUCIDIO LUIZ CONZATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da apresentação da guia de depósito recursal, via fac-símile, e do original desse documento, juntamente como o recurso, no prazo de cinco dias, afastar a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinando-se o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, para que se aprecie esse recurso como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Deixa-se de analisar esta prefacial de nulidade, à luz do art. 249, § 2º, do CPC e do princípio da utilidade processual, em face da possibilidade de ser proferida decisão favorável à recorrente, no que se refere ao tema invocado (deserção do recurso ordinário).

RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - VIA FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DO RECURSO E DO DOCUMENTO ORIGINAL NO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/1999 - INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO.

A Lei nº 9.800/1999 permite, em seu art. 1º, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. E o art. 2º da Lei nº 9.800/1999 prevê que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Como a reclamada apresentou seu recurso ordinário acompanhado da guia de depósito recursal, no octídio legal, via fac-símile, e protocolou o referido recurso e o citado documento original, dentro do prazo de cinco dias, a contar do término daquele, não há que se falar em deserção pela comprovação do depósito recursal fora do octídio legal.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**ED-RR-131.676/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	SÉRGIO LUIZ DE CASTRO CARDOZO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeito os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS

Embargos de declaração rejeitados, em face da inocorrência do omissão a ser sanada.

PROCESSO	:	**RR-143.538/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	GILSON MARQUES PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO HECHTMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato superveniente à aposentadoria espontânea - ausência de concurso público", por violação do §2º do artigo 37 da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/ TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a eficácia ex tunc da nulidade do contrato de trabalho mantido após a aposentadoria, restringindo a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO SUPERVENIENTE À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela Súmula/TST nº 363, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-158.685/2005-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
AGRAVADO(S)	:	ELIO FONSÊCA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (OJ 205 do SBDI-1 do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional, no que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-213.303/1995.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para acrescentar a fundamentação constante do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração **acolhidos** apenas para acrescentar à fundamentação as razões que mantém a conclusão de não conhecimento do recurso de revista, por ausência da alegada divergência jurisprudencial.

Embargos **acolhidos** apenas para acrescentar fundamentação.

PROCESSO	:	**ED-RR-515.799/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	ALÉCIO BOCATE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-533.771/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS ROCHA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao pedido de limitação da condenação das horas extras ao adicional, por contrariedade à Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar o pagamento, das horas destinadas à compensação, ao adicional, nos termos em que previsto na Súmula 85, IV, do TST.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não demonstrada a existência de omissão a justificar a declaração de nulidade da r. decisão recorrida, por meio da qual o eg. Tribunal Regional bem decidiu as matérias relativas à sucessão de empregadores, horas extras e diferenças de verbas rescisórias. Ademais, a questão relativa à existência de interesse recursal da Reclamada para requerer a condenação solidária da RFFSA, constituiu inovação recursal, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa. Recurso não conhecido.
SUCESSÃO DE EMPREGADORES. O eg. Tribunal Regional decidiu nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. VALIDADE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. O acordo de compensação não foi reconhecido pelo eg. Tribunal Regional, pelo fato de ter sido firmado por negociação coletiva, cuja cláusula que o regula apresentou como requisito de validade, para a execução do regime de compensação, a opção do empregado, não verificada no caso dos autos. Assim, desconsiderando-se a opção tácita, invalidou-se o regime. Entretanto, tal circunstância não afasta a aplicação da Súmula 85, IV, TST, restando devido apenas o adicional em relação às horas destinadas à compensação. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. O eg. Tribunal Regional não analisou a matéria sob o enfoque do artigo 1090 do CCB/1916 e do artigo 5º, II, da CF/88. Ademais, apesar de ter oposto Embargos Declaratórios, e o eg. Regional ter permanecido omisso em relação a tal questão, não provocou a nulidade por negativa de prestação jurisdicional em relação ao tema. Incidência da Súmula 297 do TST. Arestos inespecíficos (Súmula 296) ou em descompasso com o artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A época própria para a atualização monetária é o primeiro dia útil do mês subseqüente ao da prestação de serviços, nos termos em que previsto na Súmula 381 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-577.202/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	JOÃO BATISTA BRAZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA	:	DRA. PRISCILA CAVALIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios ante a inexistência dos vícios relacionados nos artigos 535, inciso II, do CPC e 890-A da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

A pretensão dos embargantes não é sanar suposta omissão existente no julgado embargado, mas questionar a o resultado da decisão que lhe foi desfavorável. Inexistindo no acórdão embargado vícios conforme preconizado nos artigos 535 do CPC e 790-A da CLT, os embargos declaratórios não podem ser acolhidos.

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO	:	**RR-583.928/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ADALBERTO LECH E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "Reintegração. Empregado Público. Sociedade de Economia Mista. Dispensa Imotivada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os Reclamantes não fazem jus à reintegração e, por conseqüência, para excluir da condenação o pagamento dos salários vencidos e vincendos deferidos, bem como os respectivos reflexos, julgando, assim, improcedente a Reclamação.

EMENTA: SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 225/SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. Ao empregado de sociedade de economia mista, mesmo admitido por concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, podendo, ainda, ser demitido imotivadamente. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-588.030/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	SIDNEY FRANCISCO DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

SUCESSÃO TRABALHISTA.

Decisão regional em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal Superior (Orientação Jurisprudencial nº 225, itens I e II, da SBDI-1).

Recurso **não conhecido**.

DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA.

Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 360 deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Recurso **não conhecido**.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL.

Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Recurso **não conhecido**.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA).

SUCESSÃO TRABALHISTA. DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL.

Em face da decisão proferida nos itens I 1.1, 1.2, e 1.3, fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto, em que se trata da mesma matéria.

Recurso **não conhecido**.

LITISPENDÊNCIA.

O TRT sufragou entendimento no sentido de que a litispendência não foi demonstrada; sua reforma demandaria o reexame dos elementos instrutórios dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, conforme dispõe a Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso **não conhecido**.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Inespecífico o aresto colacionado à fl. 586, segundo a Súmula n º 296 do TST, pois, parte de premissa fática diversa, qual seja, o não preenchimento dos requisitos do artigo 461 da CLT.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO	:	**RR-598.560/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. Em nenhum ponto do Recurso de Revista é cogitado qualquer dos dois elementos da ratio decidendi - a falta do depósito prévio e a preclusão da argüição de nulidade. Disso resulta, logicamente, a impossibilidade de se reconhecer a vulneração ou a divergência, já que invocadas em face de situação outra, alheia ao real campo de manifestação jurisdicional constante do acórdão. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. PROPORCIONALIDADE. O Tribunal de origem afastou a alegação de não-incidência do adicional por exposição não- contínua, lastreado em dois fundamentos: porque não provado o contato eventual e porque incidente a Súmula 361 do TST. Somente o primeiro desses fundamentos já faz a impugnação esvaziar-se, uma vez que essa decorre da simples negativa de fato suficientemente reconhecido no acórdão recorrido (Súmula 126 do TST). Ademais, a própria invocação, no acórdão, da Súmula 361 do TST, ainda que em caráter acessório, torna o julgado não passível de revisão pelo Recurso de Revista, conforme o § 5º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. A impugnação desenvolvida no Recurso de Revista encontra-se desfundamentada, já que não é apresentada e demonstrada a hipótese de sua interposição, segundo a previsão do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional definiu no quadro fático o pagamento do adicional de periculosidade por todo o período imprescrito, segundo condições de trabalho tidas como inalteradas por convenção entre as partes. Uma vez que, diante disso, é pago em caráter permanente, consectário é reconhecer a consonância do julgado com a Súmula 132. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333, como obstáculo ao Recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-653.205/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	MARLI MARISE MACEDO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não demonstrada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**ED-RR-677.896/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
EMBARGADO(A)	:	VALDECIR RODRIGUES PADILHA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGADO(A)	:	2º BATALHÃO FERROVIÁRIO
EMBARGADO(A)	:	RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Os presentes embargos se voltam contra a decisão desta Turma que já foi objeto dos primeiros embargos de declaração. Matéria preclusa. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-700.171/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
EMBARGADO(A)	:	VALDECIR SANTOS AVILA
ADVOGADA	:	DRA. HILIETE OLGA ROTAVA
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE AGT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESERVA DE PLENÁRIO PREVISTA NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Consoante o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade ou contradição do julgado, não se constituindo no recurso próprio para a apreciação de violações que sequer foram alegadas nas razões do Recurso de Revista da Embargante. Se a parte entende que o acórdão turmário violou alguma norma, então, deve fazer uso do instrumento processual adequado. Na hipótese, a decisão embargada, ao contrário da alegação da Embargante, não declarou a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93, mas apenas deixou de aplicá-lo em face do entendimento da Súmula 331, IV, do TST e da interpretação das normas existentes no sistema jurídico brasileiro. Ausentes os requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO	:	**ED-RR-739.501/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	DOLORES MARIA CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Existindo omissão, hão de ser providos os Declaratórios, para aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios providos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-741.724/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS MASSENA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema estabilidade - reintegração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO. Tratando-se de norma regulamentar encartada nos autos, na qual a decisão regional se baseia e se reporta expressamente, declarando inclusive a sua localização nos autos, o julgador está autorizado a examiná-la. Assim, a estabilidade deferida pelo Tribunal Regional ao reclamante, a partir da interpretação do artigo 168 da norma regulamentar, cujo teor é no sentido de que a demissão somente ocorrerá nos casos de falta grave, viola direito da empresa de exercer, nos limites legais, o seu direito potestativo de demitir, inerente ao poder de gestão que possui. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-742.183/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA	:	DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A)	:	TEREZA LEITÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**RR-749.371/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S)	:	ANDERSON LUIZ SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO FRAGA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. Conhecer do recurso de revista da RFFSA (hoje Sucedida Pela União), por violação dos artigos 10 e 448 da CLT, tão-somente do tema "Contrato de Concessão e Sucessão Trabalhista - Responsabilidade Solidária da RFFSA". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a responsabilidade subsidiária da recorrente pelos débitos trabalhistas devidos ao reclamante tão-somente até a data do contrato de concessão. Considerar prejudicados os temas "adicional de horas extras e validade de acordo tácito de compensação de jornada" e época própria da correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA

COMPENSAÇÃO DE JORNADA PACTUADA MEDIANTE ACORDO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. Consoante jurisprudência pacificada pelo item I da Súmula 85 do TST, a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Logo, não é admissível a existência de acordo tácito de compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA EMPRESA SUCEDIDA. EXTENSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 225 DA SBDI-I DO TST. Nos termos do item I da OJ 225 da SBDI-1 do TST, tem-se que, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido para declarar a responsabilidade subsidiária até a data da concessão.

PROCESSO	:	**RR-755.520/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHÚ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

A multa contra a qual se insurge o recorrente tem previsão no artigo 601 do Código de Processo Civil, em decorrência da configuração das hipóteses previstas no artigo 600 do mesmo Código. Assim, eventual afronta aos dispositivos constitucionais invocados nas razões recursais somente se daria de forma indireta ou reflexa, tendo em vista a necessidade de, antes, declarar-se ofendido o mencionado dispositivo infraconstitucional, por má-aplicação. Incidência do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

Não conheço do recurso.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E IRREGULARIDADE DA PENHORA.

O recurso de revista encontra-se desfundamentado, à luz do artigos 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, já que não indicado dispositivo constitucional como vulnerado, no particular.

Não conheço do recurso.

NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

A homologação dos cálculos, à fl. 1.692, encontra-se fundamentada, embora de forma sucinta. Ademais, não ficou caracterizado prejuízo ao reclamado, que posteriormente se utilizou dos embargos à execução para discutir o que entendia incorreto.

Não conheço do recurso.

URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS NOS MESES DE JUNHO, JULHO E AGOSTO DE 1988. COISA JULGADA.

Não tendo a sentença sido reformada quanto aos reflexos do reajuste deferido nos meses de junho, julho e agosto de 1988, a sua inclusão nos cálculos da liquidação não ofende a coisa julgada.

Não conheço do recurso.

INCLUSÃO DOS APOSENTADOS NO ROL DE SUBSTITUÍDOS. COISA JULGADA.

O Juízo de primeiro grau, na fase de conhecimento, julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista para deferir aos substituídos, indistintamente, os reajustes salariais postulados. No rol dos substituídos, encontram-se os aposentados (fl. 18), não sendo cabível sua exclusão, em fase de execução.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	:	**ED-RR-756.680/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	COLLINETE BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para acrescentar à parte dispositiva do acórdão embargado que a ação foi julgada improcedente, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para, sem efeitos modificativos, tão-somente aprimorar a tutela jurisdicional ofertada.

PROCESSO	:	**ED-RR-759.885/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ANTÔNIO SANNER
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ALBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**ED-RR-765.332/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	WALDEMAR ERNESTO PIRES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	:	**ED-RR-770.180/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS GERLACH DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo a fim de conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Supre-se a omissão apontada para, reconhecendo que consta do acórdão regional a não-ocorrência de assistência sindical, afastar a condenação ao pagamento de honorários assistenciais. Embargos Declaratórios providos.

PROCESSO	:	**ED-RR-789.837/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	IZAIAS MONTEZUMA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante, ante a inexistência dos vícios relacionados nos artigos 535, inciso II, do CPC e 890-A da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA.

A decisão da Turma é clara e inequívoca ao explicitar os fundamentos pelos quais reformou a decisão regional. Inexiste omissão, dúvida, obscuridade ou contradição na decisão embargada. O que pretende o embargante não é sanar a existência dos vícios relacionados nos artigos 535, inciso II, do CPC e 890-A da CLT, mas, tão-somente, rediscutir o resultado da decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos declaratórios **rejeitados**.

PROCESSO	:	**ED-RR-805.336/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE AIRTON CARVALHO DA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO	:	**RR-807.490/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA	:	DRA. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	MANOEL RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA.

O Tribunal Regional deferiu o pagamento de honorários advocatícios apenas pelo fato de o reclamante estar assistido por seu sindicato, presumindo a sua miserabilidade jurídica. Tal posicionamento contraria o disposto na Súmula nº 219 do TST, segundo a qual a parte interessada deve comprovar "a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família", não se admitindo, no caso, mera presunção.

Recurso de revista **conhecido e provido**, no particular.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-173/2001-668-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	OMÁRIO HOSPA
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-194/2002-088-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ALOIRSON BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora extra por dia trabalhado relativo ao usufruto apenas parcial do intervalo intrajornada, nos termos da OJ 342 da SBDI-1 do TST, no período de 17/10/1998 a 31/10/1999.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. ADICIONAL DE 100%. O eg. Tribunal Regional não informa que o adicional de 100% era pago em virtude de previsão em norma coletiva. Apenas assegura a pretensão com base na constatação advinda dos recibos salariais, de realização dos cálculos das horas extras com a observância do referido percentual. Assim, ausente o prequestionamento da matéria, especificamente em relação ao adicional, com o enfoque da Súmula 277 e dos dispositivos legais indicados como violados (613, II e IV, 614, § 3º, da CLT e 1º, §1º, da Lei 8.542/92). Agravo de Instrumento não provido.

HORAS IN ITINERE. REFLEXOS. O eg. Regional decidiu conforme jurisprudência uniforme desta Corte, tanto no que diz respeito às horas in itinere, como ao adicional (Súmula 90 e Orientação Jurisprudencial Transitória 36 da SBDI-1). Agravo de Instrumento não provido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. A matéria encontra-se pacificada por esta Corte, conforme a Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1 do TST. O pagamento de adicional noturno em percentual superior ao legal não libera a empresa do pagamento das horas extras pela redução da hora noturna. Agravo de Instrumento não provido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente ao artigo 71, §2º, da CLT. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca dessa particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Ademais, o único aresto indicado para o confronto de teses, é proveniente do mesmo eg. Regional prolator da r. decisão recorrida, restando em descompasso com a previsão do artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de invalidade de norma coletiva que reduz o intervalo intrajornada. É o que se observa na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.
MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Ausente o interesse recursal do Reclamante, eis que não sucumbente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-204/2002-664-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA KHATER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CIRÇO EXPEDITO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARLI DE FÁTIMA DA SILVEIRA CORSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. E, também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante, em face do desprovimento do agravo de instrumento que visava destrancar o recurso principal, interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Em face do desprovimento do agravo de instrumento, que visava destrancar o recurso principal, prejudicado o exame do recurso adesivo, a teor do disposto no art. 500, inciso III, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO	:	**AIRR E RR-255/1998-101-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ERENI COCO DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, nos termos da Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional, ao deixar consignado que indevidos os honorários advocatícios porque não preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.884/1970, na medida em que a Reclamante não se encontra assistido pelo Sindicato da Categoria Profissional, decidiu em consonância com a Súmula 219 do TST e a OJ 305 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não provido.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ 133 da SBDI-1 do TST, que dispõe sobre o caráter não salarial da ajuda-alimentação fornecida por empresa que participa do programa de alimentação ao trabalhador - PAT. Agravo de Instrumento não provido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Não configurada a violação dos arts. 8º da CLT e 159 do Código Civil, porquanto consignado no acórdão regional que não houve demonstração de prejuízos. Incólumes os arts. 300 e 302 do CPC, em face do óbice contido na Súmula 297 do TST. Inespecíficos os arestos trazidos a cotejo conforme a Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. Nos termos da Súmula 368, II, do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, art. 46 e Provimento da CGJT 01/96. Recurso de Revista conhecido e provido.HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S. A presunção de veracidade das anotações nas folhas individuais de presença não é absoluta, mas relativa, podendo ser elidida por prova em contrário. Assim, ainda que as FIP's tenham embasamento legal e sejam consideradas válidas por instrumentos coletivos, isso não impede o órgão julgador de, com apoio em outros elementos probatórios, declarar que os registros de entrada e saída nelas anotados não correspondem à efetiva jornada de trabalho cumprida pela Reclamante, mormente, se considerado o princípio da primazia da realidade, segundo o qual o aspecto formal não pode prevalecer sobre a realidade fática. Nesse sentido, firmou-se a atual jurisprudência desta Corte, conforme atesta a Súmula nº 338, II, deste Tribunal, com a qual a decisão recorrida está em sintonia. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-455/2002-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ORLANDO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, determinar que na parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a constar que restou prejudicado o Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios providos para, sanando a omissão apontada, determinar que na parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a constar que restou prejudicado o Recurso de Revista do Reclamante.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-505/2000-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO CÉSAR BALDIN
ADVOGADA	:	DRA. RENATA RUSSO LARA
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-738/2001-008-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	RENATO LUIS EMERSON LAZZAROTTI
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. 7ª e 8ª HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula/TST nº 357). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, nem tampouco a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. Não restou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "a". Recurso de revista não conhecido.

CTPS - ANOTAÇÃO. O recorrente não apontou qualquer violação à Constituição ou à lei federal, nem tampouco transcreveu jurisprudência, não atendendo ao disposto no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista não conhecido.

COMISSÕES. Não restou demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "a". Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (Orientação Jurisprudencial nº 307). "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (Orientação Jurisprudencial nº 354). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO	:	**AIRR E RR-888/2001-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	AUGUSTO TEODORO CAETANO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR TOMÉ JESUS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Não-extinção do Contrato de Trabalho". Por unanimidade, conhecer do tema "Prescrição. Trabalhador Rural. Contrato de Trabalho Extinto após a Vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Labor em Dois Turnos. Horário Diurno e Noturno", Turnos Ininterruptos de Revezamento. Hora Extra e Adicional", Intervalo Intrajornada. Natureza Salarial" e "Devolução de Descontos. Ausência de Autorização pelo Reclamante". 15

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

SALÁRIO IN NATURA HABITAÇÃO E DESCONTOS A TÍTULO DE COMPRAS REALIZADAS EM FARMÁCIAS E SUPERMERCADOS.

Em face do conteúdo fático dos temas decididos pelo Tribunal a quo, não há como demonstrar divergência jurisprudencial, a teor das Súmulas nºs 126 e 296 do TST nem discutir acerca da ausência de prova de que a habitação era indispensável ao trabalho realizado nem da falta de identificação da natureza dos descontos (autorizações).

Agravo de instrumento **conhecido e não-provido.**

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nos 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral.

Recurso de revista **não conhecido**.

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

A alteração do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, por intermédio da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, concernente à unificação do prazo prescricional para trabalhadores urbanos e rurais, não deve prejudicar os contratos em curso, sob pena de atingir situações reguladas pela norma anterior, vigente à época do contrato de trabalho, em flagrante prejuízo ao trabalhador.

Diante disso, a prescrição qüinqüenal somente há que ser declarada após cinco anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, ou seja, nas ações ajuizadas posteriormente a 29/5/2005.

Não há prescrição qüinqüenal a ser declarada na ação trabalhista ajuizada antes dessa data, relativa a contrato de trabalho extinto em 2001.

Recurso de revista **conhecido e não-provido**.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LABOR EM DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1: "Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta".

Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT).

Recurso de revista **não conhecido**.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA E ADICIONAL.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02 Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT).

Recurso de revista **não conhecido**.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL.

A decisão recorrida adotou a tese consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, nos seguintes termos: "INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.08Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-992/2001-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ANFRÍSIO NETO SOUSA DE LOBÃO VERAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SÁUDE - FMS
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público e, diante da inexistência de pedido de saldo de salário e depósito do FGTS, julgar improcedente a ação. Inverta-se o ônus da sucumbência, da qual isento os reclamantes, em face do pedido formulado às fls. 10.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - LEGALIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-1.003/1985-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ANIS DAUD E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de impugnação totalmente voltada para a reforma da questão de fundo - não-conhecimento do Recurso de Revista ante o art. 5º, II, da Carta Magna -, sequer se invocando a hipótese ensejadora dos Embargos de Declaração. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-1.113/2002-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MARCOS RODRIGUES GOMES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-1.211/1998-072-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGADO(A)	:	RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
EMBARGADO(A)	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que o Embargante pretende reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-2.641/2001-070-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CRISTINA DE FREITAS AUGUSTO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada bem como declarar prejudicada a análise do Recurso Adesivo em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. A aferição das alegações recursais ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.
HONORÁRIOS PERICIAIS COMPARTILHADOS. Ausente o prequestionamento da matéria relativa ao compartilhamento dos honorários periciais. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. Resta prejudicada a análise do Recurso Adesivo, em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-3.260/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	VALMIR ARCA
ADVOGADO	:	DR. PAULO COLLIER DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão somente, quanto ao tema: salário-utilidade - veículo, por contrariedade à Súmula/TST nº 367 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário-utilidade (veículo). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema remanescente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS - VIAGENS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SALÁRIO-UTILIDADE - VEÍCULO. "I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-OJs nº 131 - Inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e nº 246 - Inserida em 20.06.2001)". Súmula nº 367, I, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS (alegação de violação dos artigos 5º, LV, 93, IX, da Constituição Federal, 131 e 333, I, do Código de Processo Civil, 62, I, 818 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 59 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO	:	**AIRR E RR-6.522/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MARCOS TADEU STANZIANI
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 do TST, inexistente o Recurso sem assinatura. No caso, o Agravo de Instrumento da Reclamada não apresenta assinatura nem na petição de apresentação nem nas razões do recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a previsão da Súmula 219 do TST, ao afirmar da necessidade do preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do benefício. Ademais, a aferição da veracidade da alegação recursal, no sentido de que estariam presentes os requisitos da Lei 5.584/1970, esbarra na previsão da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-7.233/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	GERALDO PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O mero inconformismo da parte com o fato de o Regional não ter providenciado novo enquadramento jurídico da matéria não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostram-se intactos, portanto, os artigos 832 da CLT e 458 do CPC, únicas hipóteses, que, em tese, segundo Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso nesse item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso **não conhecido.**

PRESCRIÇÃO.

A decisão Regional encontra-se em consonância com o entendimento do TST, nos termos da Súmula nº 308, item I.

Recurso **não conhecido.**

TURNOS ININTERRUPTOS

A revista esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, uma vez que, para entender de forma diversa do Tribunal a quo, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

Recurso **não conhecido.**

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.

Inviável o exame dos arestos trazidos para o confronto jurisprudencial, diante da impossibilidade de se verificar a especificidade dos mesmos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso **não conhecido.**

HORAS REDUZIDAS.

Incide, na hipótese, mais uma vez, a Súmula nº 126 desta Corte, pois no recurso de revista a parte contesta o conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional.

Recurso **não conhecido.**

HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO.

Conforme se verifica do acórdão Regional, aquela Corte decidiu a questão com base na prova testemunhal dos autos.

Recurso **não conhecido.**

ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE SOBRE HORAS EXTRAS

A recorrente objetiva o reexame da prova dos autos a respeito dos adicionais noturno e de periculosidade. Questões essas já abordadas pelo acórdão recorrido, que, inclusive, apreciou as circunstâncias fáticas que envolviam a discussão, valorando devidamente a prova dos autos.

Recurso **não conhecido.**

FGTS NÃO RECOLHIDO.

A recorrente não transcreveu jurisprudência válida para cotejo ou indicou dispositivo de lei ou da Constituição que teria sido violado, estando desfundamentado o recurso, à luz do artigo 896 da CLT.

Recurso **não conhecido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

Prejudicado o seu exame, em face do não-conhecimento do recurso de revista do reclamante, conforme o art. 500 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-15.979/2000-014-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	OSNI HORNES VICENTE
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sidos satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." (Súmula nº 330 do TST). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - HORISTA - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". (Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO	:	**AIRR E RR-19.346/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARÍLIO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento adesivo do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj apenas quanto ao tema "Reajuste salarial. Acordo coletivo 91/92. Plano Bresser", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento dos reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. (BANCO BANERJ).

PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992.

É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrado o desacerto do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-32.258/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOÃO SANTANA DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela empresa e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA.

Recurso de revista que não merecia efetivamente prosseguir, ante os termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e das Súmulas nos 329 e 297 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido.**

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE JOÃO SANTANA DE JESUS.

INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS ALCANÇADAS POR REGULAMENTOS EMPRESARIAIS E ACORDOS COLETIVOS (GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO, PRÊMIO ASSIDUIDADE E PROMOÇÕES). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST.

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR E RR-32.387/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	NELSON JOSÉ SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. RANAN OLIVEIRA GONCALVES

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema correlato à integração das horas extras na gratificação semestral, por contrariedade à Súmula n° 115 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a integração das horas extras no cálculo da gratificação semestral, restabelecendo a sentença primária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

Possuindo o recurso de revista natureza extraordinária, sua admissibilidade se condiciona ao preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, o que não se verificou, in casu.

Agravo de instrumento **desprovido.**

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.

"O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais" (Súmula nº 115 do TST).

Recurso de revista **conhecido e provido.**

INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO-UTILIDADE.

Verifica-se que a decisão regional se encontra em consonância com o entendimento sumulado nesta Corte (OJ nº 133 da SBDI-1 do TST), o que inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

DIFERENÇAS SALARIAIS PELA SUPRESSÃO DA COMISSÃO DE FUNÇÃO.

Os arestos trazidos à colação referem-se à percepção da gratificação por muito tempo, sem detalhar o tempo necessário. Incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR E RR-49.450/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ALESSANDRO CÉSAR FINARDI
ADVOGADO	:	DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade: I - conhecer do recurso de revista patronal quanto aos temas "HORAS EXTRAS - REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - EMPREGADO MENSALISTA", por divergência jurisprudencial, "EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA - MOTIVAÇÃO DO ATO", por divergência jurisprudencial, e "DESCONTOS FISCAIS", por contrariedade à Súmula nº 368, item II, do TST. No mérito, dar-lhe provimento para: 1) restabelecendo a sentença, julgar improcedente o pedido de reintegração ao emprego, excluindo da condenação o pagamento das verbas dela decorrentes; e 2) determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. EMPREGADO MENSALISTA.

O artigo 7º, alínea "a", da Lei nº 605/49 estabelece que a remuneração do repouso semanal corresponderá, para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas. Assim, ainda que o empregado seja mensalista, é cabível a repercussão das horas extras habituais nos repousos semanais remunerados, conforme consubstanciado na Súmula nº 172 do TST, que dispõe: "Repouso remunerado. Horas extras. Cálculo Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas."

Recurso de revista **conhecido e desprovido** quanto ao tema.

EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO DO ATO.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Assim sendo, o vínculo jurídico estabelecido entre as partes é de direito privado e rege-se pela legislação trabalhista, não sendo obrigatória a motivação do ato de dispensa do empregado. A jurisprudência desta Corte está pacificada nesse sentido, entendendo que o ente público quando contrata sob a égide da CLT equipara-se a empregador comum trabalhista. É o que revela a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Recurso de revista **conhecido e provido** quanto ao tema.

DESCONTOS FISCAIS.

Conforme a Súmula nº 368, item II, do TST, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996."

Recurso de revista **conhecido e provido**, no particular.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.

Constatando-se que o recurso de revista interposto pelo obreiro não preenchia os pressupostos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT, deve ser mantido o despacho em que se denegou seguimento ao apelo.

Agravo de instrumento **desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR E RR-49.989/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; e II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

Possuindo o recurso de revista natureza extraordinária, sua admissibilidade se condiciona ao preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, o que não se verificou, in casu.

Agravo de instrumento **desprovido.**

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o recurso de revista cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal, previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR E RR-53.467/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SÔNIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "multa de 20% do FGTS - art. 22 da Lei nº 8.036/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO.

FGTS E ESTABILIDADE CONFERIDA PELO ARTIGO 19 DO ADCT.

Desfundamentado o tema, pois, nas razões de recurso de revista, não foi indicado dispositivo de lei tido por vulnerado ou apresentado aresto acaso divergente, consoante exige o artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento **não provido.**

PRESCRIÇÃO - FGTS.

Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não se mostram aptos a impulsionar recurso de revista, na forma do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento **não provido.**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

FGTS.

Arestos inespecíficos porque abordam premissas fáticas diversas da discutida na hipótese dos autos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso **não conhecido.**

MULTA DE 20% DO FGTS - ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90.

Esta Corte tem entendido que, embora a Lei que rege o FGTS não determine a natureza da multa prevista em seu artigo 22, não possibilita o entendimento de que os valores devam ser revertidos ao empregado. Ao contrário, este Tribunal tem se posicionado no sentido de que a referida multa tem caráter administrativo, devendo reverter ao Fundo, em face da ausência de previsão legal, no sentido de ser o empregado seu beneficiário.

Recurso **conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	**AIRR E RR-54.935/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MIGUEL ANGELO ROCHA LAMBIAZZI
ADVOGADO	:	DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subseqüente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. Correto o r. despacho denegatório do Recurso de Revista, diante dos óbices das Súmulas 126 e 297, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Inespecíficos os arestos que partem de pressuposto de previsão da ajuda-alimentação em norma coletiva, situação não comprovada nos autos. Ademais, o eg. Tribunal Regional decidiu pela aplicação da Súmula 241 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A época própria para a atualização monetária é o mês subseqüente ao da prestação de serviços, nos termos em que previsto na Súmula 381 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-74.617/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	U T C ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA ROBERTA BOARO ÂNGELO
ADVOGADA	:	DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	IVALDO GERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da 1ª Reclamada. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da 2ª Reclamada, por contrariedade à OJ 191/SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à Cosipa e, por conseguinte, exclui-la da lide por ser parte ilegítima.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao contrário do que afirma a Agravante, verifica-se que a Corte Regional apreciou a questão levantada na petição de Declaratórios, adotando posicionamento explícito no sentido de que inexiste acordo de compensação nos autos. Resta claro, portanto, que a prestação jurisdicional foi completamente entregue, não se podendo falar em nulidade.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Com relação à existência de acordo de compensação, seja ele escrito ou tácito, observa-se que a controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. No que tange à observância da jornada semanal de 44 horas, verifica-se que não houve pronunciamento por parte do Tribunal Regional, mesmo tendo sido instado via Declaratórios. Cabia, portanto, à Reclamada suscitar a nulidade do Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional, para que os autos retornassem ao Tribunal de origem a fim de que o referido tema pudesse ser examinado. Todavia, a Parte optou por acatar a decisão regional, permitindo, assim, que a presente questão fosse atingida pela preclusão. E também não há de se falar em limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas, uma vez que, conforme bem esclarecido pela Corte a quo, tratou-se de inovação feita pela Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. O contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é a hipótese dos autos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-92.603/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	EDILSON PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Ainda por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. FGTS. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 362/TST, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Da análise do acórdão recorrido, observa-se que a Empresa não foi condenada pelo fato de não ter se desincumbido do ônus da prova em relação aos depósitos do FGTS, mas, sim, porque não fazia incidir a contribuição para o FGTS sobre o recálculo do 13º salário, parcela de natureza salarial. Inócua, portanto, a discussão acerca do responsável pelo ônus da prova dos depósitos do FGTS. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O primeiro aresto é oriundo de Turma do TST, desservindo ao fim pretendido, nos termos do art. 896, "a", da CLT. O segundo aresto não indica a fonte de publicação, restando desatendida a Súmula 337, I, "a", desta Corte. O terceiro aresto trata da inclusão do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras, revelando-se, portanto, inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, do TST, uma vez que, in casu, o referido adicional não foi incluído na base de cálculo das horas extras. Por fim, verifica-se que o último aresto, por ser oriundo do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, desserve ao fim pretendido, nos termos da OJ 111/SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. O primeiro aresto colacionado não cuida de pagamento proporcional do adicional de periculosidade, revelando-se, portanto, inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte. O segundo aresto bem como o terceiro, por serem oriundos de Turmas do TST, desservem ao fim pretendido, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Os demais paradigmas nem sequer tratam de adicional de periculosidade, revelando-se, portanto, inespecíficos, nos termos da já citada Súmula 296, I, do TST. Por outro lado, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, é inviável aferir-se ofensa a decreto regulamentar. Assim, não encontra respaldo legal a indicação de vulneração ao art. 2º, II, do Decreto 93.412/86. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna também não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista, pois o princípio constitucional da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Por fim, acrescente-se que a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 361/TST, segundo a qual o trabalho em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei 7.369/1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 191 e da OJ 279/SBDI-1 do TST, o adicional de periculosidade deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 366/TST (conversão das OJs 23 e 326 da SBDI-1), segundo a qual não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, todavia, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. No que concerne à referida questão, verifica-se que o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional, tampouco foram trazidos arestos para colação. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE DSRs. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. No que diz respeito à repercussão do adicional noturno, observa-se que a alegação de violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista, pois o princípio constitucional da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Quanto à repercussão das horas extras, verifica-se que a decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 172 desta Corte, segundo a qual se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. E, no que se refere à alegação de que não havia habitualidade na prestação das horas extras, a controvérsia adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇA DE FGTS PELO RECÁLCULO DO 13º SALÁRIO. O Apelo vem fundamentado, exclusivamente, em divergência jurisprudencial, todavia o único aresto trazido para confronto, por ser oriundo do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, desserve ao fim pretendido, nos termos da OJ 111/SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento Obreiro tem por objetivo o processamento de seu Recurso de Revista Adesivo, resta prejudicada a sua análise, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-95.239/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR MACHADO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CLAUDE DE CASTRO ADAMOLI
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Afasta-se a violação dos arts. 128, 459 e 460 do CPC, uma vez que, impossibilitado o pedido de reenquadramento, há, ainda assim, o pedido de diferenças salariais, cujo acolhimento não configura julgamento extra petita, porquanto o julgador, constatando que o Reclamante não pôde ser reenquadrado, concedeu-lhe diferenças salariais decorrentes do comprovado desvio funcional. Agravo de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com o entendimento contido na OJ 125 da SBDI-1 do TST. Logo, não se há de falar em violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, porquanto o referido dispositivo veda o reenquadramento em cargo diverso, sem a prévia exigência de concurso público, mas não impede que se assegure ao empregado público que foi desviado de função o direito às diferenças salariais decorrentes da função efetivamente exercida. Da mesma forma incólume o art. 461, § 2º, da CLT, porquanto a hipótese dos autos não trata de equiparação salarial, nem de promoções. O aresto colacionado é inespecífico nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os arestos trazidos aos autos não são específicos para ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, porquanto no acórdão regional não ficou consignado que a atividade desempenhada pelo Reclamante é considerada atividade de risco, a qual o expõe a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Incidência da Súmula 296 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-98.299/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	RÚBIA TEREZINHA BARRINUEVO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema: validade do vínculo empregatício - ausência de concurso público, por contrariedade à Súmula/TST nº 331 (item II), e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício, devolver os autos ao juízo de origem para que prossiga no exame do pedido sucessivo indeferido pela sentença e julgado prejudicado pelo tribunal de origem.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PEDIDO SUCESSIVO - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VALIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 331, item II, "a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)". Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO	:	**AIRR E RR-99.095/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA	:	DRA. CLARICE REZENDE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 264 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, observando-se a incidência do adicional extraordinário no valor-hora das horas extraordinárias integrado pelo adicional de periculosidade, afastar a limitação imposta pelo Tribunal Regional e restabelecer a sentença que condenou a reclamada no pagamento de diferenças de horas extraordinárias, pela integração do adicional de periculosidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO. "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." (Súmula/TST nº 264). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

PROCESSO	:	**AIRR E RR-99.426/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOVINIANO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE FERNANDO BARTH
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO	:	DR. ZAIR C. M. DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, bem como conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "custas processuais", por violação do art. 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Município-reclamado do recolhimento das custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. O acórdão regional está em consonância com a OJ 308 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe que o retorno do servidor público à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes. Óbice da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO. ISENÇÃO. O artigo 790-A da CLT, inserido pelo artigo 2º da Lei 10.537, de 27 de agosto de 2002, prevê a isenção dos Municípios quanto ao pagamento de custas processuais na Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.
INTERVALO INTRAJORNADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A adequação feita pelo juiz na sentença à qualificação jurídica errônea dos fatos ou da pretensão não importa o julgamento extra petita, pois ao julgador é acometida a atribuição do correto enquadramento legal dos fatos postos em juízo. Na hipótese, restou incontroversa a não-concessão do intervalo intrajornada quando o labor era de 6 horas diárias. Logo, mesmo diante do equívoco quanto ao pleito do Obreiro, de 1 hora de intervalo, não incorre em julgamento extra petita, o juiz que concede 15 minutos, em observância ao art. 71, § 1º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-100.109/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CLAUDINEY ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Ainda por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. O eg. Regional não emitiu tese a respeito da deserção do Recurso Ordinário interposto pelo Autor, nem a Demandada prequestionou a questão, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 342/SBDI-1, desta Corte, segundo a qual, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 354/SBDI-1, do TST, segundo a qual, possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei 8.923/1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Recurso não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento Obreiro tem por objetivo o processamento de Recurso de Revista Adesivo, resta prejudicada a sua análise, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-104.567/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ÉLCIO ZENO KLINGER DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO RENOSTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	:	DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, tão somente, quanto ao tema: contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento das horas laboradas, além da jornada contratual de trabalho, e não pagas, excluído o adicional de horas extras, e ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade excluída a multa de 40%. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho, que versa sobre questão tratada no apelo do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (alegação de violação do art. 37, II e IX, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO - EFEITOS. Prejudicada a análise do recurso que versa sobre a mesma questão tratada no recurso do Município, qual seja, os efeitos da nulidade da contratação, tema já analisado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO	:	**AIRR E RR-108.863/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ADENOR DA COSTA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LARISSA GRIVICICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS - NORMAS COLETIVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REINTEGRAÇÃO. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS, REPOUSOS E ADICIONAL NOTURNO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO	:	**RA-109.642/2003-000-00-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
INTERESSADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
INTERESSADO(A)	:	VALDETE LEITE GALVÃO
ADVOGADO	:	DR. WALTER CORRÊA CÁRCANO
INTERESSADO(A)	:	PAULO DO ESPÍRITO SANTO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, declarar restaurados os autos do Processo nº TST-RR-264/2002-041-24-40-2, em que é Recorrente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e são Recorridos VALDETE LEITE GALVÃO e PAULO DO ESPÍRITO SANTO FREITAS e determinar que a Secretaria competente, após o trânsito em julgado deste acórdão, reordene o processo e proceda à conclusão dos autos a este relator para julgamento do agravo de instrumento em questão. 3

EMENTA: RESTAURAÇÃO DE AUTOS. RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Estando os autos instruídos com todas as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e o julgamento do recurso de revista interposto pelo INSS, dá-se por concluído o processo de restauração, nos termos do artigo 1.063 e seguintes do CPC e dos artigos 280 a 284 do RITST.

Restaurados os autos.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-767.128/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	DENIZ LABORDE SOARES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROTTENFUSSER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da União, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ALL-América Latina Logística do Brasil S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Diante do quadro fático delineado no acórdão recorrido não se configura a violação do artigo 189 da CLT, porquanto a condenação nesse título é resultado do exercício judicial valorativo da prova pericial, concluindo o Tribunal Regional que o reclamante trabalhava, durante toda a jornada, exposto a ruído excessivo, não sendo neutralizada a insalubridade pelas reclamadas, em face do não-fornecimento de EPIs.

Agravo de instrumento **não provido.**

ADICIONAL DE PENOSIDADE.

O aresto colacionado não demonstra divergência jurisprudencial, segundo a exigência da Súmula nº 296 do TST.

Não se vislumbra afronta ao artigo 7º, inciso XXIII, da Carta Magna, porque o citado preceito constitucional apenas prevê o direito dos trabalhadores à percepção de adicional sobre a remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem dispor sobre a possibilidade de sua cumulação ou compensação. O artigo 193, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho veda apenas a acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, não se referindo ao adicional de penosidade.

Agravo de instrumento **não provido.**

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A decisão em que se reconheceu a sucessão da Rede Ferroviária pela recorrente se encontra em sintonia com o entendimento firmado por este Tribunal Superior, na primeira parte do item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, segundo a qual, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

DO CARNET REFEIÇÃO - RESTITUIÇÃO - INSALUBRIDADE.

Quanto aos temas, a Recorrente não transcreveu jurisprudência válida para cotejo ou indicou dispositivo de lei ou da Constituição que teria sido violado, estando desfundamentado o recurso, à luz do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido.**

DO ADICIONAL DE PENOSIDADE - COMPENSAÇÃO.

Não se vislumbra afronta ao artigo de lei, porque o referido preceito apenas prevê a compensação das obrigações quando as duas pessoas forem credoras e devedoras ao mesmo tempo, sem dispor sobre a possibilidade de cumulação ou compensação dos adicionais em questão.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR E RR-802.314/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	HIRAN ALVES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA HOUARA GUIMARÃES PINTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A decisão regional foi proferida com fulcro no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, previsto em norma coletiva a liberação do cumprimento do aviso prévio, devendo o pagamento das verbas rescisórias ser efetuado no primeiro dia útil após o vencimento do prazo do aviso, o que foi corretamente observado, como se depreende da análise do TRCT, afasta-se a violação legal apontada. Agravo de Instrumento não provido.

DESVIO DE FUNÇÃO. O primeiro aresto é originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Já o segundo paradigma é inespecífico, conforme a Súmula 296 do TST, porque aborda situações fáticas não examinadas no acórdão regional. Agravo de Instrumento não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. O único paradigma colacionado é originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em dissonância com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAIS NOTURNOS E HORAS EXTRAS. O paradigma transcrito é inespecífico à luz da Súmula 296 do TST, porquanto já consignado no acórdão regional que não ficou comprovada a pretensa adulteração dos cartões de ponto. Agravo de Instrumento não provido.

REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Não se verifica a violação constitucional apontada, na medida em que a decisão recorrida foi proferida com fulcro no conjunto probatório, em que não ficou comprovada a alegada adulteração dos controles de jornada. Assim, acolher a pretensão do Recorrente de que devido os repousos semanais remunerados, em face da falsidade dos cartões de ponto apresentados pela Reclamada, implicaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

TÍQUETES-REFEIÇÃO. O Apelo está desfundamentado, no particular, porquanto o Agravante, à luz do art. 896 da CLT, não indicou ofensa a dispositivo de lei, nem transcreveu julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

DOBRA DO ART. 467 DA CLT. Os paradigmas colacionados são originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, em dissonância com o art. 896, "a", da CLT. Agravo não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, ao decidir sobre o adicional de periculosidade, manifestou-se sobre o tema referente ao tempo de exposição do Reclamante ao risco, matéria que é objeto do subitem 4.4 da Portaria 3.311/88 do MTb. Logo, a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, o que afasta a violação apontada aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se configura a violação do art. 193 da CLT, o qual define como atividade perigosa aquela que implica contato permanente do empregado com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado. E, isso porque, conforme assentado no acórdão regional, com fulcro em laudo pericial e depoimentos testemunhais, o Reclamante desenvolvia suas atividades exposto, de forma habitual, à área de risco, nos termos da NR-16. Consignado, ainda, que na área de risco havia armazenagem de combustíveis inflamáveis e que o próprio Reclamante é que abastecia o veículo que dirigia, uma vez por dia, permanecendo ali mais ou menos 15 minutos. Quanto ao tempo em que o Reclamante ficava exposto ao risco, por não se tratar de tempo extremamente reduzido, verifica-se que a decisão regional foi proferida em sintonia com o item I da Súmula 364 do TST. Recurso não conhecido. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. A decisão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto na OJ nº 302 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-812.379/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	JOÃO ÉLIO ANTUNES DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROTTENFUSSER
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A. (sucedida pela União) e não conhecer do recurso de revista da ALL- América Latina Logística do Brasil S.A..

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUCEDIDA PELA UNIÃO). HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue demonstrar divergência específica tampouco ofensa direta e literal a dispositivo de lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, se houve ou não ressalvas no TRCT e assistência do órgão sindical na rescisão contratual, o conhecimento da revista, por contrariedade à Súmula 330/TST, encontra óbice na Súmula 126/TST. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. O v. acórdão recorrido, ao reconhecer a sucessão trabalhista operada entre as reclamadas decidiu em conformidade com o item I, primeira parte, da OJ-SBDI-1-TST-225.

FGTS, NÃO-RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362/TST. Inviável o recurso de revista que pretende desconstituir decisão proferida em conformidade com matéria sumulada do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-1498/2005-007-16-40.2

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADO	:	**PAULYANA BUHATEM RIBEIRO**
AGRAVADO	:	MARIA DALVA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	:	**MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 46374/2008-5, o seguinte despacho: " J. intime-se o Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove ciência do mandante sobre a renúncia ora manifestada, nos termos do art. 45 CPC, sob pena de indeferimento do pleito. Publique-se. Em, 30/04/2008. Vantuil Abdala, Ministro-Presidente da Segunda Turma. Brasília, 07/05//2008. Juhan Cury - Diretora da Coordenadoria da Segunda Turma.

PROCESSO Nº TST-AIRR-932/2005-007-16-40.7

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADO	:	**PAULYANA BUHATEM RIBEIRO**
AGRAVADO	:	MÁRCIO SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	**IRANDY GARCIA DA SILVA**
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO SE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN
ADVOGADO	:	**SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 41412/2008-3, o seguinte despacho: " J. intime-se o Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove ciência do mandante sobre a renúncia ora manifestada, nos termos do art. 45 CPC, sob pena de indeferimento do pleito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Em, 22/04/2008. Vantuil Abdala, Ministro-Presidente da Segunda Turma. Brasília, 07/05//2008. Juhan Cury - Diretora da Coordenadoria da Segunda Turma.

PROCESSO Nº TST-AIRR-932/2005-007-16-40.7

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADO	:	**PAULYANA BUHATEM RIBEIRO**
AGRAVADO	:	MÁRCIO SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	**IRANDY GARCIA DA SILVA**
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO SE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN
ADVOGADO	:	**SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 41410/2008-4, o seguinte despacho: " J. intime-se o Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove ciência do mandante sobre a renúncia ora manifestada, nos termos do art. 45 CPC, sob pena de indeferimento do pleito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Em, 22/04/2008. Vantuil Abdala, Ministro-Presidente da Segunda Turma. Brasília, 07/05//2008. Juhan Cury - Diretora da Coordenadoria da Segunda Turma.

PROCESSO Nº TST-AIRR-427/2006-221-18-40.5

AGRAVANTE	:	ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	**MILTON DE SOUSA BASTOS JÚNIOR**
AGRAVADO	:	ESPÓLIO DE JOÃO MÁXIMO BORGES
ADVOGADO	:	**MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 43181/2008-2, o seguinte despacho: " J. intime-se o Requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove ciência do mandante sobre a renúncia ora manifestada, nos termos do art. 45 CPC, sob pena de indeferimento do pleito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Em, 22/04/2008. Vantuil Abdala, Ministro-Presidente da Segunda Turma. Brasília, 07/05//2008. Juhan Cury - Diretora da Coordenadoria da Segunda Turma.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1472/1997-003-04-41.6

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, determinando-se que os recursos de revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do RR-1472/1997-003-04-00.9.

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ RENATO HAHN SEFFRIN
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 632/2000-044-01-40.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta e dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA DIAS PEIXOTO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de abril de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 19110/2000-004-09-40.4

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ENERI VEIGA SILVA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 339/2001-011-04-40.1

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, na forma regimental.

AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIA DA SILVA SOARES
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3163/2004-020-09-40.6

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MARCIA REGINA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. OZÓRIO CÉSAR CAMPANER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1698/2005-025-03-40.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	EZEQUIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RODAP - COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 30 de abril de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1040/1998-028-04-40.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Maurício Correia de Mello, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqëntе à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S)	:	MARILENE HARTMANN IOP
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO	:	AIRR - 486/2005-068-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ENILDE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ALEXANDRA RADICETTI RIEDLINGER SCOFANO

PROCESSO	:	AIRR - 684/2005-048-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	MAURICIO ABRAMANT GUERBATIN
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO	:	AIRR - 1133/2004-113-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1133/2004-0
Complemento: Corre Junto com RR - 1133/2004-3

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA HELENA MARTINS E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO	:	AIRR - 1133/2004-113-03-41.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1133/2004-8
Complemento: Corre Junto com RR - 1133/2004-3

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA HELENA MARTINS E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ADALGISA PEREIRA DE SOUZA

PROCESSO	:	RR - 1133/2004-113-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1133/2004-8
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1133/2004-0

RECORRENTE(S)	:	LÚCIA HELENA MARTINS E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO	:	AIRR - 1319/2005-441-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	S. MAGALHÃES S.A. - DESPACHOS, SERVIÇOS MARÍTIMOS E ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES CÂNDIDO LTDA.

PROCESSO	:	RR - 1380/2005-007-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ADILSON CÉSAR NOVAES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO CARAPIA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO	:	AIRR - 1518/2005-072-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	ENNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO	:	RR - 1531/1999-021-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR ORNELAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

PROCESSO	:	RR - 2013/2000-022-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA PICANÇO PROCKMANN
RECORRIDO(S)	:	DEORLEI DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO	:	AIRR - 21929/2002-002-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 21929/2002-3

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	WALKIRIA GERONAZZO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN

Brasília, 07 de maio de 2008

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-10/2002-072-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIA NAOMI KISHIMOTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. OJ 270 DA SDI-I DO TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Em consonância, a decisão regional, com a jurisprudência reiterada desta Corte, no tocante aos efeitos da transação extrajudicial - ante a adesão a plano de demissão voluntária -, ao ônus da prova relativo às horas extras e reflexos nos repousos semanais remunerados, consubstanciada, respectivamente, na OJ 270 da SDI-I e nas Súmulas 338, II e III, e 172 do TST, incidem os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Registrado pelo Tribunal Regional, em análise às provas coligidas aos autos, que a reclamante comprovou fazer jus à participação dos lucros e resultados e que o reclamado não se desincumbiu do ônus relativo ao fato impeditivo da pretensão, não se configura a apontada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC e 7º, XI, da CF.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-14/2007-043-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO EVARISTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA RG LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ABUL-HISS
AGRAVADO(S)	:	MARCELO COSTA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO LUZ DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA PAGA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O processamento do recurso de revista interposto em causa sujeita ao rito sumaríssimo depende da demonstração de ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte, inocorrentes na espécie.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-15/2003-002-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA DE FÁTIMA MARANHÃO MELO LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLO PONZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não efetuado o depósito recursal, em tempo hábil (Súmula 245/TST), faz-se deserta a revista, desmerecendo conhecimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-17/1997-007-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH APARECIDA ALVES
ADVOGADO	:	DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação acerca da questão suscitada pela parte, não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdicional. 2. EXECUÇÃO. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO E DE INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXEQÜENDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL. A vulneração dos limites fixados pela coisa julgada há de ser expressa, manifesta, evidente. Há de recusar - como de hábito - a necessidade de consulta a peças outras que não o acórdão regional (Súmulas 126 e 297 do TST). Dependendo a sua verificação de pesquisa em torno dos critérios utilizados para a composição dos títulos dela decorrentes, não se terá a obviedade exigível. A exemplo do que pontua a O.J. 123 da SBDI-2 desta Corte, a violação da coisa julgada "supõe dissonância patente entre as decisões", "o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-23/2004-491-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	DAVID SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO PROVENÇANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO QUINQÜENAL E DAS DEMAIS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO - Quanto às preliminares e prejudiciais de mérito e a prescrição, o Recurso não merece provimento, pois a Reclamada limitou-se a requerer a apreciação das preliminares e prejudiciais suscitadas na defesa sem, contudo, indicar o preceito de lei que entendeu como violados, ou gerar contraponto entre a decisão do Regional e as razões de inconformismo, nos termos do artigo 896, da CLT.

DAS HORAS EXTRAS - Não se há falar nas violações apontadas pela Reclamada, pois o Regional consignou que o conjunto probatório do processo demonstrou a necessidade do Reclamante cumprir as jornadas reconhecidas na sentença, a adoção de tese diversa, no sentido de que o Reclamante não poderia ter desenvolvido suas atividades nos horários alegados na inicial requerem a apreciação de conteúdo fático e probatório em quadro diverso do apresentado pelo Regional, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-44/2003-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	EVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, mantendo íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-46/2006-022-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ABRÃO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ACÁSSIO MUNIZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RENATO BEZERRA CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIA CAROLINA VOLLET CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-51/1993-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO AGOSTINHO DA PENHA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CELI MARIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Consignado pela Corte Regional a existência de decisão trânsita em julgado, em que limitada a URP de fevereiro de 1989 à data-base, as razões da revista, no sentido de que existente decisão em sentido contrário, não prescinde do revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula 126/TST. Não infirmados, pois, os fundamentos do despacho agravado.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-60/2004-060-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS EVANGELISTA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE APARECIDA LIMA DIAS PALHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na OJ 247 da SBDI-1, desta Casa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-63/2007-009-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RONALDO COELHO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGÜIDADE E POR MERECIMENTO. ART. 37, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-69/2005-116-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:	DR. AUGUSTO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	DANIEL DE JESUS VANDEPLAS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO TOMAZELA
AGRAVADO(S)	:	SEND - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS EM FACE DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - A Súmula 421, inciso I, do TST, consagra que o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática do relator é possível em casos de provimento ou denegação de recurso, diante de conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide. Os despachos emanados dos juízos de admissibilidade de Recursos de Revista no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho não se coadunam com a hipótese, motivo pelo qual a interposição de embargos declaratórios, nessa situação, configura erro processual e, via de conseqüência, a não-interrupção do prazo para interposição do Agravo de Instrumento, que resultou intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-75/2005-005-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S)	:	DAYANE QUEIROZ DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. BRASIL NEVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. SÚMULA 126 DO TST. Não merece reparo a decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 126/TST, quando registrado pelo Tribunal Regional que não ficara comprovada a apropriação, pela reclamante, do cartão de crédito esquecido pelo cliente e indevidamente utilizado por outra empregada da reclamada, quando as razões da revista objetivam discutir a ocorrência de comportamento caracterizador de desídia, consistente na entrega do cartão de crédito à empregada que o utilizou.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-91/2006-811-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. WILSON AGRA MARAPODI
AGRAVADO(S)	:	ADÃO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIENE COÊLHO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	SAENGE - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de órgão da administração pública indireta. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-94/2004-111-03-42.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ROCHA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional observou o comando exeqüendo. Assim na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 266/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-103/2004-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S)	:	IVONE GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CASIMIRO DRUMMOND
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO PARQUE IRAJÁ
ADVOGADA	:	DRA. CYLA MACHADO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 foi afastada, ante a aplicação do item IV da Súmula 331 desta Corte, inexistindo declaração de inconstitucionalidade da norma. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. FGTS E MULTA DE 40%. PEDIDO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. 5. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-115/2003-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	DEVAIR NAVES
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ART. 461 DA CLT. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-123/2006-321-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ARRUDA DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando a matéria relacionada ao contrato de trabalho, relativo ao período em que o reclamante esteve submetido ao regime celetista, não há que se cogitar de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, especialmente, para apreciar lide em que questionados aspectos pertinentes ao FGTS. Por outra face, improsperável

o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que "compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista" (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte). Aplicação do óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. 2. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. FGTS. LEVANTAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não merece processamento o apelo, uma vez que a decisão regional está em conformidade com a Súmula 382 desta Corte, "a transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, impossível pretender-se o processamento da revista, com base em violação dos arts. 6º e 20 da Lei nº 8.036/1990. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-126/2004-021-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARACOIABA
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LIDUÍNA FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL INSTITUIDORA DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. Não evidenciadas as violações legais e constitucional indicadas e com a apresentação de arestos provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-133/2004-057-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SANTELMO GAMA
ADVOGADO	:	DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. CARACTERIZAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O exame das razões recursais diante dos fundamentos esgrimidos no acórdão regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, a inviabilizar o trânsito da revista. Não configurada ofensa ao art. 442, parágrafo único, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-136/2004-021-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARACOIABA
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE SOUSA SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL INSTITUIDORA DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. Não evidenciadas as violações legais e constitucional indicadas e com a apresentação de arestos provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-140/2004-010-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SABINO MENDES NETO
ADVOGADA	:	DRA. ROSA AMÉLIA SOARES F. ALVES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AMÉRICO BUENTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula 128, item I, desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-140/2004-010-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SABINO MENDES NETO
ADVOGADA	:	DRA. ROSA AMÉLIA SOARES F. ALVES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Recurso firmado por advogado que não comprova ter poderes para representar a parte em juízo, em clara inobservância da regra inserta no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil, inocorrente, ainda, a hipótese de mandato tácito. Incidência da Súmula 164/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-147/2001-030-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ TABARKIEWCZ
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Esta SBDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. Recurso de Embargos integralmente não conhecidos". (TST-E-RR-660019/2000.6, SBDI-1, Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, in DJ de 11.10.2007). 2. FGTS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. 1. Não prosperará o recurso de revista quando ausente o prequestionamento acerca do tema suscitado pela parte (Súmula 297 do TST). 2. A argüição genérica de afronta a dispositivo de lei não atende aos requisitos contidos no item I da Súmula 221 desta Corte, dada a ausência de indicação expressa do preceito tido por vulnerado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-149/2002-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	SANDRA REGINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO. Decisão regional em sintonia com a Súmula nº 378 desta Corte não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORA EXTRA. O Regional decidiu com base nos elementos instrutórios dos autos, razão pela qual não se fazem potenciais as ofensas legais indicadas. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. REFLEXOS DA VANTAGEM PESSOAL E DO PRÊMIO DE VENDAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FGTS. DESFUNDAMENTADO. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-165/2006-012-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. DANIELE COLOGNI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AVELINO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. ECT. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. FORMA DE EXECUÇÃO - O Regional estabeleceu uma obrigação de fazer a parte recorrente: constituir capital para assegurar a prestação alimentícia arbitrada, ou seja, não determinou o pagamento em dinheiro ou mesmo penhora de bem da respectiva empresa pública, pelo contrário, sequer tratou de forma de execução e, portanto, inovatória a pretensão recursal. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-182/1990-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	WALTER VIEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. Não consta do acórdão recorrido, proferido pelo TRT em Agravo de Petição, o conteúdo da decisão supostamente transitada em julgado. Não houve a interposição de Embargos de Declaração. Nesse contexto, à falta de elementos fáticos indispensáveis à verificação da violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição, é inadmissível o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-254/1999-103-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VLADIMIR BARBOSA DE QUADROS
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ DAS NEVES GOMES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PERÍODO ANTERIOR A MARÇO/97. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-258/2004-132-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADO	:	DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
AGRAVADO(S)	:	RIP - REFRATÁRIOS, ISOLAMENTO E PINTURA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo expressa manifestação acerca da questão suscitada pela parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC E INDENIZAÇÃO DO ART. 18 DO CPC. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, art. 538), para preservar a celeridade do processo. Recurso de revista não conhecido. 3. ESTABILIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL. CONSTATAÇÃO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em sintonia com a Súmula 378, II, do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-258/2004-132-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RIP - REFRATÁRIOS, ISOLAMENTO E PINTURA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
AGRAVADO(S)	:	BRASKEM S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ESTABILIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL. CONSTATAÇÃO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em sintonia com a Súmula 378, II, do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-260/2006-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENEDITO RODRIGUES GALVÃO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO GUIMARÃES BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. MULTA DO ART. 467 DA CLT. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, estando a decisão em conformidade com a Súmula 305 desta Corte, impõe-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-267/2004-004-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ JURACI CONCEIÇÃO ALHO
ADVOGADO	:	DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que não restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar das ofensas constitucionais e legais manejadas. Por outra face, sem divergência jurisprudencial válida (CLT, art. 896, "a") e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-267/2005-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	IZABEL CLEIDE BERTATO SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inservíveis para análise do tema os julgados alinhados para demonstrar dissenso jurisprudencial, tendo em vista que emanam do Superior Tribunal de Justiça, desatendendo às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

HORAS EXTRAS. CARTÕES-PONTO. SÚMULA 338/TST. ITEM II. Decisão regional em sintonia com o item II da Súmula 338 desta Corte, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. À falta de sucumbência, inexiste interesse recursal do agravante, porquanto não postulado pela autora a condenação ao pagamento do aludido valor.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-280/2006-108-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	MICHELINE FERNANDES RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO	:	DR. LAZARO SOTOCORNO
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PARA BANCOS. APLICAÇÃO DAS MESMAS VANTAGENS DA CATEGORIA BANCÁRIA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. A verificação dos argumentos da parte demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento não permitido nesta esfera extraordinária (Súmula 126 desta Corte). 3. JORNADA NOTURNA E DESCONTOS PROCEDIDOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 896 DA CLT). Sem a indicação de violação a dispositivo constitucional ou de lei, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, na forma da Súmula 221, I, do TST, desfundamentado o recurso em relação aos referidos temas, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-280/2006-108-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES
AGRAVADO(S)	:	MICHELINE FERNANDES RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO	:	DR. LAZARO SOTOCORNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PARA BANCOS. APLICAÇÃO DAS MESMAS VANTAGENS DA CATEGORIA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-291/2004-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ELISA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS
AGRAVADO(S)	:	ADÉLIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	GALILEO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 266 DO TST.
Não empolga recurso de revista a alegação de violação dos arts. 5º, II, XII, XXII, XXXVI, LIV e LV, e 6º da Constituição Federal, dependente, a lesão a tais preceitos, em caso como o dos autos, de prévia ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo ao conhecimento de revista, na execução, ex-vi do art. 896, § 2º, da CLT, Súmula 266/TST, e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-335/1998-041-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	DURAFLORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RIBEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a argüição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela reclamada, em seu recurso ordinário. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 3. "MOTORISTA. EMPRESA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL. É considerado como trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades." Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o conhecimento do recurso de revista, por violação legal e constitucional e, ainda, por divergência jurisprudencial com os paradigmas colacionados, eis que superados pelo Orientador Jurisprudencial (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). 4. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO PELO USO DE EPIs. TEMPO DE CONTATO COM O AGENTE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-ED-ED-AIRR-366/1997-046-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	NEY STECKERT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - A inexistência de omissão e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-380/2005-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO LUIS DE FREITAS PATRIOTA
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO INATACADO. NÃO CONHECIMENTO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. (súmula 422/TST).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-383/2005-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	REINALDO JOSÉ DO AMARAL CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedidos de diferenças de complementação de aposentadoria do reclamante, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio (Súmula 327/TST).

CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. Não analisado o tema referente à complementação de aposentadoria sob o prisma do auxílio cesta-alimentação, nem provocado a tanto, o Tribunal Regional, por meio de embargos declaratórios, operou-se a preclusão da matéria, à falta de prequestionamento. Óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. Acórdão regional em harmonia com a atual jurisprudência da SDI-I desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 51 e 288 do TST e na OJ nº 51 - Transitória ("A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício"), a afastar a alegada afronta a preceitos constitucionais.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-386/2005-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO(S)	:	ALDA LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CHIMENES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), (Súmula 331, IV, do TST)." Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. FGTS E MULTA DO ART. 477, DA CLT. PEDIDOS DESFUNDAMENTADOS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-393/2002-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	HELENO SATURNINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO URANY DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 126/TST. Julgando as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, ausente a subordinação configuradora do vínculo empregatício, inviável concluir em sentido contrário, ante o óbice da Súmula 126/TST, vedado o revolvimento dos fatos e provas nesta Corte Superior.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-428/2003-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	RIMER RAMIS GARCIA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANDRÉ PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos apenas para fins de prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que não haja omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fins de prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-429/2006-082-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. BERNARDO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. FRANKIE VERSIANI LOPES LACERDA
AGRAVADO(S)	:	FORTALEZA - SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-453/2001-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO	:	DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPI. Hipótese em que o Tribunal de origem não desconsiderou a utilização de protetor auditivo pelo empregado, mas a reputou insuficiente para afastar a condenação, porquanto demonstrado, mediante prova pericial, o uso inadequado do EPI. Decisão em consonância com a Súmula 289/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões da revista não prescinde do revolvimento do conjunto probatório.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-462/2004-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S)	:	MAURICIO DE CARVALHO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE HORÁRIO - O Regional assentou, expressamente, que o empregador tinha pleno controle diário sobre a jornada de trabalho do Recorrido, razão pela qual se reputa impossível alcançar a tese defendida pela Reclamada, pois remete à reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal, ante a Súmula nº 126 desta Casa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-463/2005-026-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO GUIDONI SOBRINHO
ADVOGADA	:	DRA. SYLVIA MARIA DE ASSIS CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO TRIBUNAL "A QUO". DESCABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Por carecer de conteúdo decisório definitivo, o despacho prévio de admissibilidade de recurso de revista, exarado pelo Tribunal "a quo", não desafia a interposição de embargos de declaração, não havendo, portanto, que se cogitar de interrupção do prazo recursal de que trata o "caput" do art. 538 do CPC. Assim, protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT, não merece conhecimento o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-486/2006-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SAMI SAID SOURIAL
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI
ADVOGADA	:	DRA. VANISE GOMES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Proposta a presente reclamação trabalhista em 16.02.2006, fora, portanto, do biênio iniciado em 30.6.2001, com a vigência da Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição, nos exatos termos da Súmula 344/TST, de seguinte teor "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças, o acórdão recorrido se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I/TST, verbis: "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-493/2002-015-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	DELTA PRIME NORDESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO CRUZ LIMA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SOUSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. As hipóteses de inépcia, no direito brasileiro, estão circunscritas àquelas de que cuida o art. 295, parágrafo único, do CPC, de subsidiária aplicabilidade ao processo do trabalho. No caso dos autos, não são identificadas as situações hábeis à gênese do vício técnico. 2. COMPENSAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte e de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (art. 896 da CLT). 3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista quando o substrato fático que dá alento à decisão regional - na qual reconhecida a relação de emprego - impede o acolhimento das violações constitucionais e legais indicadas. Por outra face, eventual reforma da decisão exigiria o reexame de fatos e provas. O procedimento, no entanto, é vedado, nesta fase, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-497/2007-121-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SILNAVE NAVEGAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO
AGRAVADO(S)	:	NELSON NAZARENO SOUZA DUARTE
ADVOGADA	:	DRA. RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TRANSBEL - TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a

responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-502/2005-611-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLIONE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. IVAN BRANDI
AGRAVADO(S)	:	EDGAR ABREU MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON LUIZ CAMARDELLI AGLE
AGRAVADO(S)	:	GILVAN FERNANDES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, impossível cogitar-se de ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. Não evidenciadas as violações legais indicadas, não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-505/2001-132-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO PEREIRA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
AGRAVADO(S)	:	DU PONT DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	GRIFFIN BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	MOSCA SISTEMA MOPP DE LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-521/2000-012-12-41.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	TÂNIA MARA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO
AGRAVADO(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS - NÃO-CONHECIMENTO. O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, pois a Agravante deixou de trasladar todas as peças essenciais para o exame do Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, e na Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-527/2000-016-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA LÚCIA PETERS SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADO(S)	:	TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Decisão regional lastreada no exame da prova dos autos, conclusiva no sentido de que a autora não se desincumbiu do encargo de comprovar o fato constitutivo do direito alegado. Reexame de fatos e provas que encontra óbice na Súmula 126/TST.

NULIDADE DA DESPEDIDA. Recurso de revista fundado em ofensa a dispositivos legais que versam matérias não examinadas pela Corte Regional, bem como em divergência de julgado proveniente do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 297, I e II, do TST. Ausentes os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-535/2000-022-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EDSON LUIZ FERRARI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE RISCO. Estando a decisão em conformidade com o item II da O.J. 60 da SBDI-1/TST, não merece processamento o apelo (art. 896, § 4º, da CLT). 2. PROMOÇÕES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não se determina o processamento do recurso de revista, desprovido das hipóteses de cabimento (CLT, art. 896). 3. CORREÇÃO MONETÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. Estando a decisão em conformidade com as Súmulas 368, II, e 381 desta Corte, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-551/2005-032-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. WALKIRIA LIMA RIBEIRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S)	:	GERALDO CADETE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Evidenciado o direito ao adicional de insalubridade, com base no laudo pericial, não há como se vislumbrar as ofensas constitucionais e legais e indicadas. Por outra face, eventual reforma da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-569/2006-311-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	DILTON CÉSAR PONTES
ADVOGADA	:	DRA. TERESINHA MENDES SANTANA TABOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). 3. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Evidenciando o Regional que há ressalva expressa passada pelo sindicato obreiro no TRCT colacionado aos autos, não há que se cogitar de ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT ou de contrariedade à Súmula 330 do TST. Por outra face, a necessidade do reexame do documento impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-574/2005-075-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	IVO RUIZ
ADVOGADA	:	DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-585/2004-391-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ROTISSERIE CHEIRO VERDE DE POÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-611/2006-011-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	RHANDER GLAYCON FERREIRA ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. TELÊMACO BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Identificados os personagens a que aludem os arts. 2º e 3º da CLT, impossível modificar-se o quadro sem o revolvimento de fatos e provas, intento vedado em via extraordinária (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-612/1999-105-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO ANTÔNIO DEL ROY
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE. ORIGINAIS JUNTADOS INTEMPESTIVAMENTE. SÚMULA 387, ITENS II E III, DO TST. Hipótese em que, interposto o agravo de instrumento mediante fac-símile no último dia do octódio legal, a juntada dos originais se fez de forma extemporânea. Inaplicabilidade do art. 184 do CPC. Inteligência da Súmula 387, itens II e III, do TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-618/2003-253-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	EMERI MIEREL CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-626/2006-014-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE LOURDES LINS DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLO PONZI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. O Regional decidiu com base na norma da empresa que instituiu o benefício, não se vislumbrando, desta forma, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-630/2003-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DA SILVA CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o julgado atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297/TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-632/2002-121-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE GETULIO FONSECA DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos." Súmula 184/TST. 2. ERRO MATERIAL. À falta de prequestionamento e sob arestos imprestáveis ao dissenso, não prospera o recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-639/2003-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS. - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, já que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-640/2005-151-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	ISAIAS CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. CÉZAR CASTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARAPARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-655/2004-078-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO DO AMARAL CAMARGO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPREITEIRA D. SOUZA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

CONFISSÃO FICTA. ÔNUS DA PROVA. Tese regional, com fundamento nas provas apresentadas e na confissão ficta do preposto da segunda reclamada, de que a ora agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato modificativo do direito perseguido. Não há falar em violação dos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT. Inespecíficos os arestos trazidos a conflito de teses, forte na Súmula 23/TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. INSS. DRT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a expedição de ofícios a órgãos administrativos resulta do poder de direção do processo e do exercício de outras atribuições que decorram da jurisdição, no interesse da Justiça do Trabalho (arts. 765, 653, "f", e 680, "g", da CLT).

JUSTIÇA GRATUITA. Decisão regional que considerou comprovada a situação econômica do autor, mediante simples declaração, em consonância com a OJ 304 da SDI-I desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-663/2005-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:	DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA REIS GARCIA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS SANTORO NETO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (ONU - PNUD)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, afastando a imunidade de jurisdição declarada, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira nova decisão, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato. Inteligência da Súmula 214/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-672/1990-003-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ RIBEIRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA HERCYNA MAGIANO DA PÓS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-685/2002-055-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão em absoluta consonância com o item III da Súmula 6 do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. DIVISOR 180. Ausentes as violações legais indicadas, não prospera o recurso de revista. 3. "AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado" (OJ 82 da SBDI-1/TST). Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. 4. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-699/2004-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIDA ANITA BORTH
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra. Situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-704/2003-461-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RUI CARLOS R. M. DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. NULIDADE DA DISPENSA. DOENÇA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Baseada a decisão regional na situação instrutória dos autos e concluindo, a Corte de origem, pela existência de prova a corroborar o alegado nexo de causalidade do quadro patológico com as atividades desenvolvidas, impossível, nesta instância extraordinária, o reexame do conjunto fático-probatório. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas que não atendem às orientações do art. 896, "a", da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-720/2006-247-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	AGUIA AZUL ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ALINE DO VALE VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLA ADRIANE MAGGIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. Ante os termos do art. 130 do CPC, não está vulnerado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, quando o indeferimento de oitiva de testemunhas encontra lastro no estado instrutório dos autos. 2. INÉPCIA DA INICIAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República." Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por Lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-732/2002-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA MARIA SILVA ASSIS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-760/2000-241-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO	:	DR. OLEGÁRIO GUIMARÃES MOTTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARIA DE FÁTIMA DOS PASSOS CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurgisse para o litigante irresignado (CLT, art. 794). 2. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 291/TST, é devida a indenização pela supressão do serviço suplementar prestado com habitualidade. 3. FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALCANCE DO ART. 23, § 5º, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-777/2002-016-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVADO(S)	:	JULIETA BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA D'OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE SETOR ESPECIALIZADO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO. FGTS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nos termos da Súmula 184/TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos." Em consonância o acórdão regional, quanto à comprovação da jornada de trabalho para efeito de deferimento de horas extras, com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 233 da SDI-I, incidem os óbices do art. 894, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Deslindada a controvérsia acerca da gratificação de setor especializado, da multa do art. 477 da CLT, do FGTS, do aviso prévio e da equiparação salarial, com base no quadro fático delineado, inviável a aferição de ofensa aos arts. 477 e 461 da CLT e de contrariedade à Súmula 305/TST, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-784/2006-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PROFÉRTIL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AIRTON CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO JORGE LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. REAVALIAÇÃO DE BENS PENHORADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-806/2004-002-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	LAURIANO LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLEITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas da relação trabalhista. A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada integra a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes. PRESCRIÇÃO. O Regional registra que a hipótese é de complementação de aposentadoria referente a pagamento inferior ao que o reclamante tem direito. Logo, correta a aplicação da Súmula n.º327 do TST, permanecendo incólumes os arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 11, I, da CLT. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST.

PL/DL 1971. NATUREZA. O Regional, em caso, limita-se a esclarecer que o regulamento da PETROS nada dispõe sobre a não incorporação da parcela PL/DL 1971 ao salário de participação dos empregados. Não aprecia, em nenhum momento, o argumento de que haveria violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Logo, está ausente o prequestionamento exigido pela Súmula n.º297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-815/2003-002-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
AGRAVADO(S)	:	STEFANO GIOIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SILÊNCIO QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdicional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-823/2005-025-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	GUARDIÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. IDELMÁRIO GORDIANO NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANKI JESUS DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126 do TST). 2. GRATIFICAÇÃO DE DUPLA FUNÇÃO. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional julgou procedente a pretensão obreira, no que tange ao exercício de dupla função. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Não há, portanto, como se vislumbrar o alegado maltrato ao art. 818 da CLT. A necessidade do revolvimento de fatos e provas encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-833/2005-132-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA MARGARIDA DE SOUZA SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILTON BORRAJO CID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente no que tange à legitimidade. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. 2. DANOS MORAL E MATERIAL. A decisão regional se baseou nos elementos instrutórios dos autos. Assim, para uma eventual reforma do acórdão, necessário seria o reexame de fatos e provas, mais precisamente dos elementos de prova apontados, campo em que remanesce soberana a instância regional. O procedimento, no entanto, é vedado, nesta fase, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-837/2003-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ERIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS PELA UNIÃO. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. "1. Decisão que julga ineficaz, para fins de constrição judicial, cessão de crédito a entidade de direito público não afronta de forma direta e literal o art. 100, § 1º, da Constituição, que, sem positivar a impenhorabilidade dos bens públicos, simplesmente obriga a inclusão no orçamento das referidas entidades de verba para atendimento de precatórios judiciários expedidos" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). 2. O art. 896, § 2º, da CLT recusa o processamento de recurso de revista, em execução, sob a denúncia de ofensa reflexa à ordem constitucional: o preceito é irredutível na exigência de maltrato incisivo. 3. Ausência de violação dos arts. 5º, XXII e XXXVI, e 109, I, e 114 da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-862/2003-084-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FUCHS AGRO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	GOMES E GOMES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
AGRAVADO(S)	:	RAMON DENER FREITAS CASTELO BRANCO
ADVOGADO	:	DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ 285 da SBDI-1/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-865/2003-042-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DONIZETI POLACO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS PELA UNIÃO. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. "1. Decisão que julga ineficaz, para fins de constrição judicial, cessão de crédito a entidade de direito público não afronta de forma direta e literal o art. 100, § 1º, da Constituição, que, sem positivar a impenhorabilidade dos bens públicos, simplesmente obriga a inclusão no orçamento das referidas entidades de verba para atendimento de precatórios judiciários expedidos" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). 2. O art. 896, § 2º, da CLT recusa o processamento de recurso de revista, em execução, sob a denúncia de ofensa reflexa à ordem constitucional: o preceito é irredutível na exigência de maltrato incisivo. 3. Ausência de violação dos arts. 5º, LIV, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-902/2004-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA	:	DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S)	:	SARA ESCALANTE DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. Ao declarar a ocorrência de danos morais, com esteio na prova dos autos, o TRT fixa quadro soberano, infenso a reparos, em via extraordinária, quando as razões postas estão adequadas ao ordenamento jurídico. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-906/2000-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MOBILITÁ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ACÁCIO BALTAZAR MARTINS ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LEDIMAR APARECIDA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. SÚMULA 383, II, DO TST. Decisão regional que, diante da ausência de procuração nos autos a amparar o substabelecimento em favor do subscritor do recurso ordinário, e inocorrente a hipótese de mandato tácito, considera irregular a representação processual. Violação dos arts. 13 do CPC e 5º, LV, da CF não configurada. Súmula 383, II, desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-914/2002-059-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	PROMINEX MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. NULIDADE PROCESSUAL. Não configurada, quanto à argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, violação direta dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, bem como, no tocante à caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento, à aptidão das folhas individuais de presença para fazer prova da real jornada de trabalho e à alegação de nulidade processual pela admissão de documentos juntados fora do prazo, divergência jurisprudencial ou afronta aos arts. 238, § 3º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 7º, XIII e XXVI, da CF, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-918/2002-109-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	C.S.M. - CARTÕES DE SEGURANÇA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI ALEXANDRE FERRACIN
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. É inexistente o recurso de revista pois a procuração em favor de sua subscritora foi transmitida por fax particular, o que equivale à cópia sem a autenticação devida, em desacordo com a norma do art. 830 da CLT, não se caracterizando a hipótese de mandato tácito (Súmula 164/TST). Inaplicáveis os artigos 13 e 37 do CPC na fase recursal (Súmula 383/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-925/2005-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTONIO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-945/2005-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JARDEL EPHIGÊNIO DA MATTA
ADVOGADO	:	DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MODERNA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não caracterizadas as violações constitucional e legal indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-948/2003-007-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CASFAM - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA FÁBIO DE ARAÚJO MOTTA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	DORA LÚCIA GUIMARÃES FRANCO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

COISA JULGADA. JUROS DE MORA. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decisão regional assentada na melhor compreensão do título exeqüendo, retificados os cálculos de liquidação para incluir valor atinente aos juros de mora incidentes sobre o crédito apurado em ação perante a Justiça Federal, no âmbito do acréscimo legal de 40% do FGTS por expurgos inflacionários. Inexistente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Ad argumentandum, irresignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-948/2005-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	GISLAINE CLIPS ZAMBERLAN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DE **ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DE ALTAS HABILIDADES DO RIO GRANDE DO SUL - FADERS**
ADVOGADO	:	DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-961/2000-006-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE MEDANHA SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. QUEUCER NEZIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos paradigmas provenientes do Tribunal prolator da decisão atacada, em desatenção ao art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-980/2003-029-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DANIEL DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA	:	DRA. ELITA TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. PRAZO EM DOBRO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto pelo INSS após a fluência do prazo em dobro previsto no artigo 1º, III, do Decreto-lei 779/69, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-983/2004-024-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR	:	DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ADEMILDE ALVES SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	UNICARIOCA - ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DA SILVA LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da Administração Pública, desde que hajam participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-993/2006-024-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EDUARD ISHAKEWITSCH
ADVOGADO	:	DR. VERA LÚCIA SILVA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CLEDISTON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	MONTREAL ENGENHARIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 53 DA SBDI-1. "Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, ajuizados anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível a exigência do recolhimento de custas para a interposição de agravo de petição por falta de previsão legal (ex-O.J. nº 291 da SBDI-1 - inserida em 11.08.03)." Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-998/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JEYVSON CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	RHODIA-STER FIPACK S.A.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de traslado de procuração outorgando poderes ao patrono da agravada, em inobservância ao disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.002/2000-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	:	DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HELVÉCIO CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo a Corte Regional emitido tese explícita sobre as matérias articuladas no apelo revisional, nem provocada a tanto, por meio de embargos declaratórios, opera-se a preclusão por ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula 297/TST.

REITEGRAÇÃO. ALCOOLISMO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte regional, forte na prova dos autos, concluiu que à época da despedida o autor era portador da doença conhecida como alcoolismo. Para concluir de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.002/2006-045-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADA	:	DRA. ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRAUS FUNDAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). No mesmo sentido, dispõe a Súmula 422 desta corte que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.006/2004-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CLEONE HERINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na O.J. 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A indicação de violação da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 não se insere no permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT, como hipótese de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente, conforme entendimento da antiga Súmula nº 236 desta Corte, incorporada ao ordenamento celetista pelo art. 790-B da CLT (acrescentado pela Lei nº 10.537, publicada no DOU de 28.8.2002). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.018/2002-521-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA FARNEDA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO TODERO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático consignado no acórdão regional, não há que se cogitar de maltrato aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sem que se possa cogitar de divergência jurisprudencial, por aplicação da Súmula 296 do TST. 2. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Consignado, no acórdão, que caberia à empresa o dever de fixar, com antecedência mínima, o dia da semana em que haveria trabalho compensável, o que não ocorreu no acordo firmado entre as partes, o afastamento de tal moldura, para fins de averiguação de maltrato ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, de contrariedade à O.J. 182 da SBDI-1 e de dissenso pretoriano, exigiria o reexame dos fatos e prova dos autos, intento vedado pela Súmula 126 do TST. 3. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. SALÁRIO MENSAL. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.021/2005-222-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. DANILO VON BECKERATH MODESTO
AGRAVADO(S)	:	FLORÊNCIO SANTOS DO LAGO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. JUSTIÇA GRATUITA. O recurso está desfundamentado, uma vez que a Parte não indique violação legal ou constitucional (Súmula 221, I, TST) nem apresenta divergência jurisprudencial idônea para o confronto de teses (CLT, art. 896 e alíneas). 2. ACIDENTE DE TRABALHO. Decidindo o Regional em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há como se verificar as violações legais indicadas. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial 304 da SDBI-1 desta Corte. Estando a decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não prospera o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.041/2001-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Carta Magna autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução, razão pela qual deixo de apreciar a jurisprudência indicada ao cotejo de teses. Na hipótese, a decisão está embasada no artigo 195 do CPC e, nesse contexto, não há como aferir lesão à literalidade do art. 5º, incisos XLV e LV, da Constituição, já que possível violação, se ocorresse, dar-se-ia de forma reflexa, porquanto dependente de análise de ofensa à legislação infraconstitucional. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.044/1998-040-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNÃO DE MORAES SALLES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. Decisão regional em sintonia com a Súmula nº 378, II, desta Corte não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.061/2002-064-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA HELENA MOLLA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso por ausência de objeto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. PERDA DE OBJETO. Não havendo mais controvérsia sobre a sucessão entre os Bancos Reclamados, resta prejudicado o recurso por ausência de objeto.

PROCESSO	:	**AIRR-1.084/2006-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SERCOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BESCHIZZA
AGRAVADO(S)	:	NATÁLIA DUTRA CASAMASSA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO
AGRAVADO(S)	:	NATURA COSMÉTICOS S.A.
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGÜIÇÃO SILENTE QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivamno. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdicional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. 3. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não há que se cogitar de violação à literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT quando o Regional, com esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretenso associado e tomador de serviços da cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, desde que preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126 do TST. 4. FGTS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. COMPENSAÇÃO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). 5. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 6. VALE-TRANSPORTE. EXIGÊNCIAS PARA O SEU RECEBIMENTO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 7. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.089/2007-023-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	HEBERT ALVES IZEQUIEL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.102/2002-106-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FARIA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 338, II, DESTA CORTE. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL E REFLEXOS. EQUIPARANDO E PARADIGMA EXERCENTES DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. Preenchidos os requisitos traçados no art. 461 da CLT, o fato de equiparando e paradigma exercerem função de confiança não constitui óbice ao reconhecimento da equiparação salarial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.112/2002-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO PEREIRA CHAVES
ADVOGADO	:	DR. DAVI BRITO GOULART
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O substrato fático que dá alento à decisão regional - desnível salarial decorrente de vantagem pessoal do paradigma indicado - impede o acolhimento das alegações da parte (Súmulas 6, II, e 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.115/2003-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	:	DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S)	:	EURICO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDI- CIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula 333 do TST. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Na hipótese, como não há notícia de ação ajuizada perante a Justiça Federal, visando à recomposição do saldo de FGTS, o marco prescricional aplicável é a data da edição da LC 110/2001. Correta a decisão proferida pela Corte recorrida que afastou a prescrição, pois em consonância com a OJ 344 da SBDI-1/TST.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. Decisão em consonância com a OJ 341 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.146/2005-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BRUNO PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO DE PAIVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. VALIDADE. Afastadas as hipóteses de mandato tácito (OJ 286/SDI-I do TST) ou apud acta e acostado aos autos instrumento de mandato e correspondente substabelecimento, em fotocópia não autenticada, caracteriza-se como irregular a representação, a obstar o processamento do recurso de revista, porquanto inexistente a peça processual (CPC, art. 37, parágrafo único, e Súmula 164/TST). Incabível, na fase recursal, a concessão de prazo para regularização da representação processual, na inviabilidade de reputar ato urgente a interposição de recurso (CPC, art. 13 e Súmula 383/TST). Respeitado o devido processo legal, com os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações do executado em juízo, garantia de segurança jurídica (igualdade das partes, garantia do jus actionis, respeito ao direito de defesa e contraditório). Inexiste violação do art. 5º, LV, da Carta Magna. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.152/2004-013-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY MENEZES MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO
AGRAVADO(S)	:	PROGRESSO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Competência material da Justiça do Trabalho que se define, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir dos pedidos deduzidos na demanda e da respectiva causa de pedir - verbas rescisórias decorrentes de relação de emprego mantida com a prestadora de serviços. Violação do art. 114 da Constituição da República e contrariedade à Súmula 123/TST não configuradas.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o item IV da Súmula 331 deste Tribunal, cujo teor, após a redação conferida por meio da Resolução n. 96/2000 do TST, dissipou qualquer dúvida acerca da possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a empresa prestadora dos serviços. Óbice da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.184/1997-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.186/2005-024-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ALBERTO BUCHDID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS - O posicionamento adotado no acórdão não constitui ofensa ao dispositivo constitucional elencado (art. 5º, II), mas sim a utilização de medida repressiva assegurada pelo direito pátrio, através do artigo 538 da legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - A razoabilidade que se extrai dos fundamentos do acórdão, não afronta os arts. 128 e 460 do CPC, impondo-se a aplicação da Súmula 221/TST, como óbice ao trânsito do recurso. Os arestos colacionados, a sua vez, não se prestam à demonstração de dissenso, nos termos da Súmula 296/TST, eis que não se enquadram no contexto fático-jurídico apresentado no acórdão objurgado.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A pretensão recursal tem por objetivo descaracterizar o vínculo empregatício. Todavia, do confronto das razões recursais com os fundamentos da decisão regional, verifica-se que tal procedimento demandaria o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST.

VERBAS DEFERIDAS - O Regional decidiu com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte, como óbice ao trânsito da revista.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional está em consonância com a orientação da Súmula nº 191 desta Casa, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT, combinado com a Súmula 333 desta Corte. A alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal não viabiliza o apelo, pois a demandada está sendo submetida ao devido processo legal, respeitando-se os ditames da legislação atinente à matéria.

MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - O Regional, interpretando e aplicando a legislação pertinente, com respaldo na situação fática apresentada nos autos, não afrontou o dispositivo constitucional invocado nas razões recursais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O julgado revela-se em harmonia com as Súmulas 219 e 329 desta Casa, o que inviabiliza o recurso, face a incidência do § 4º do art. 896 Consolidado e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.203/2006-098-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS LOPES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ATHOS FARMA SUDESTE S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANNA REAL SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.207/2005-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	UILSON ALVES DOS SANTOS FILHOS
ADVOGADA	:	DRA. LUDMILA DE CASTRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor do recurso de revista deve estar devidamente autenticada, conforme previsto no art. 830 da CLT. Inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não exibe instrumento de mandato válido nos autos (Súmula 164/TST). Incabível a concessão de prazo para regularização da representação processual em sede recursal (Súmula 383 do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.217/2004-016-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	ROBSON TEIXEIRA CASTRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	VALVERDE E CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	NPLUS ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LIBERATO E VALVERDE CIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.229/2002-017-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WAGNER GOMES MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
AGRAVADO(S)	:	NGN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.243/2006-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ALCOVA E CAMPOS LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. EDSON PEREIRA CAMPOS
EMBARGADO(A)	:	PATRÍCIA CARMO PRESTES MAIA
ADVOGADO	:	DR. MOACIR SCANDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.248/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ATANAILDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O exame das razões recursais diante dos fundamentos esgrimidos no acórdão regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, a inviabilizar o trânsito da revista. Não configurada ofensa ao art. 461 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.265/2003-067-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR GONÇALVES DIAS
ADVOGADA	:	DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ELSTER MEDIÇÃO DE ÁGUA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. CABIMENTO. Evidenciado o intuito protelatório dos embargos de declaração, incide a multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que não restaram caracterizados os danos moral e material, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 130 e 131 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.270/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO ÓTICO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÉRCIA FRAIHA
AGRAVADO(S)	:	WAGNER MÁRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. PAULA CRISTINA BARROS SANTOS LÚCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. Nos termos da Orientação Jurisprudência nº 307 da SBDI-1, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Por outro lado, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 3. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.270/2003-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ANA PAULA LOPES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUIZA DE SOUZA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO CONTÍNUO COM UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO. Indevido o adicional de insalubridade, na medida em que a atividade desenvolvida pela Reclamante não está classificada como insalubre pelo Ministério do Trabalho, conforme determina o art. 190 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.282/2004-020-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	MARIA MARTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO. O agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, por defeito de formação, ilegível o carimbo do protocolo constante da cópia da petição do recurso de revista, inviabilizando o exame da respectiva tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.286/2003-079-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO AMÉRICO DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO CORRÊA BRITO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. Reconhece a jurisprudência desta Corte adequado à ação anulatória de adjudicação o manejo recursal pela hipótese do art. 897, "a", da CLT - agravo de petição -, ao invés de recurso ordinário previsto no art. 895, "a", da CLT, tratando-se de questão incidente na fase de execução de sentença, cabível a fungibilidade recursal à míngua de erro grosseiro.

NULIDADE DO ATO EXPROPRIATÓRIO. ADJUDICAÇÃO. LANÇO VIL. Decisão regional que confirma a improcedência do pedido anulatório,

regulares a constrição, avaliação e adjudicação do bem, ausente insurgência específica do executado ao tempo dos atos processuais, a subsumir aquiescência na forma e no conteúdo dos mesmos, tornando sem objeto ação cautelar, extinta na forma do art. 267, IV, do CPC. Retilínea a condução processual, a subsumir obediência ao due process of law no resguardo dos meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte em juízo. Inexiste ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.292/2003-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	MARIA MOTA VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA CARLESSO LOZER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE. A OJ-SBDI-I n.º341 consolidou o entendimento de que é responsabilidade do empregador efetuar o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Logo, inexistem as violações apontadas. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O Regional consigna expressamente que a reclamante se declarou pobre na forma da lei. A OJ-SBDI-I n.º304 esclarece que atendidos os requisitos do art. 14, §2º, da Lei n.º5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os argumentos do reclamado estão superados pelo entendimento da OJ-SBDI-I n.º304. Ademais, o Regional consigna a presença dos requisitos previstos na Súmula n.º219 do TST. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.294/1997-521-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PRADOMARAZUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
AGRAVADO(S)	:	GENILTON ADÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. O agravo de petição do Exeqüente não está condicionado à garantia do Juízo, não havendo, portanto, que se cogitar de deserção. Ausentes as violações constitucionais indicadas, não prospera o apelo. 2. MULTA DO ART. 601 DO CPC. Concluindo o Regional que restaram caracterizadas as hipóteses previstas nos incisos II e IV do art. 600 do CPC, cabível a penalidade aplicada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.305/2003-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	WALDEMAR LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A decisão está em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1/TST.

COISA JULGADA - Não se há falar em afronta a coisa julgada, pois o regional expressamente assentou que a parte recorrente (empregadora) não foi parte no processo na Justiça Federal.

DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não se há falar em prescrição qüinqüenal, pois o regional expressamente esclareceu que se trata de indenização devida a partir da data da rescisão de contrato de trabalho.

DA QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. PDV. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, e vale apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no § 2º do art. 477 da CLT. O Programa de Incentivo à Demissão Voluntária não quita todas as parcelas do contrato de trabalho, abonando a conduta ilegal da Reclamada, mas apenas adequa o funcionamento da empresa, administrativa ou financeiramente, às alterações do mercado, mediante redução do seu quadro de pessoal. Incidência da Súmula nº 330/TST.

DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não há que se cogitar de ofensa ao principio constitucional do ato jurídico perfeito, pois à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da supracitada Lei Complementar.

CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM - Não se há falar em bis in idem, pois o Reclamante não percebeu as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

DIFERENÇAS SALARIAIS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - O regional assentou a natureza salarial da parcela participação nos lucros, pois paga de forma mensal, com base em acordo coletivo. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.348/2005-006-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	CLARICE MACHADO BARBOSA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA MARIA COSTA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DE SERVIÇOS. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. COMPENSAÇÃO. EXCLUSÃO DE DIAS NÃO TRABALHADOS. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Em consonância o acórdão regional com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador dos serviços, às horas extras e aos seus reflexos no repouso semanal remunerado, consubstanciada, respectivamente, nas Súmulas 331, I, 338, I, e 172 do TST, incidem os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Inviável a apreciação da pretensão atinente à compensação, à exclusão dos dias não trabalhados e às diferenças de comissões, na medida em que, não apontada violação de preceito de lei federal ou da Constituição da República, contrariedade a verbete jurisprudencial do TST ou divergência jurisprudencial, a revista resulta desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT. Não tendo se manifestado a Corte Regional sobre a multa do art. 477, sob o enfoque trazido na revista, e tampouco instada a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios, resta caracterizada a preclusão da matéria. Óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.352/2000-101-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA VIDAL E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado (Súmula 333/TST). 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. O cabimento da inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST, na hipótese, é manifesto e, definitivamente, obstaculiza o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST), situação que impede a análise de suposta ocorrência de divergência jurisprudencial. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDA DO OBJETO. Não mais subsistindo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, o recurso de revista, no qual se pretendia a reforma do acórdão regional, neste aspecto, perde o objeto. 4. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. PEDIDO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.357/2005-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA BLAUTH MOTA
AGRAVADO(S)	:	IARA BEATRIZ MAIA PIA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por conseguinte, a reforma da decisão, para fins de averiguação da validade do acordo de compensação, demandaria o reexame dos elementos instrutórios dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal. 2. INTERVALOS INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada violação legal, nem divergência jurisprudencial específica, não se determina o processamento do recurso de revista. Incidência do art. 896 da CLT e da Súmula 296 do TST. 3. FGTS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.360/2002-030-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GONÇALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES À LEI E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARESTOS INIDÔNEOS E INESPECÍFICOS. Não verificado, na análise dos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, maltrato aos dispositivos de lei e da Constituição Federal, improsperável o recurso de revista. Por sua vez, mostram-se inespecíficos os paradigmas idôneos colacionados (Súmula 296, I, do TST). JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.362/2003-025-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO COELHO PORTELA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JESUS CALDEIRA DE MELLO
ADVOGADA	:	DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte Regional condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o reclamante está assistido pelo sindicato de sua categoria e firmou declaração de pobreza. O acórdão recorrido está, assim, em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.364/1995-065-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JORGE FERNANDES GRAÇA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE PAULA LOPES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - RJ
ADVOGADO	:	DR. RAUL CID LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não se conhece de recurso de revista, interposto em fase de execução, quando ausente violação direta e literal de texto da Constituição Federal. Imposição do óbice do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.365/2002-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS
ADVOGADO	:	DR. ODAIR FILOMENO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS VILLA ROZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO. O agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, por defeito de formação, porque ilegível o carimbo do protocolo constante da cópia da petição do recurso de revista, inviabilizando o exame da respectiva tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade desse recurso.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.367/1997-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BLÁSIO HUGO HICKMANN
ADVOGADO	:	DR. LUIS GUSTAVO SCHWENGBER
AGRAVADO(S)	:	KELLY MORENO CUSTORONI
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO
AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÃO SULINA DE REPRESENTAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIS GUSTAVO SCHWENGBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional registrou os elementos que deram ensejo à decisão proferida, bem como explanou os elementos de fato e de direito necessários à formação do convencimento. Especificou todos os motivos que levaram à penhora sobre os bens do sócio e fundamentou a possibilidade de a execução se processar na pessoa do diretor-presidente da empresa reclamada. Intacto o artigo 93, IX, da constituição da República.

PRELIMINAR - NULIDADE - FATO FUTURO - PROVIMENTO CONDICIONAL. O provimento do TRT não estava subordinado à realização de fato futuro a cargo das partes e nem deu-se de forma condicional, ao contrário, conforme o expresso na decisão recorrida, foi dada eficácia ao artigo 596 do CPC. O regional determinou que fosse observada a ordem estabelecida no dispositivo em questão, sendo primeiramente excutidos os bens da sociedade até a satisfação do crédito, desde que o interessado, sócio-presidente da empresa-reclamada, fornecesse o endereço e o local em que tais bens poderiam ser encontrados. A manutenção da penhora realizada, dos bens do sócio-presidente da empresa-reclamada, justifica-se, caso ocorra inércia do interessado, a fim de que não sejam repetidos os atos processuais que ensejaram a constrição. A determinação consistente na observância do processo de execução do título executivo judicial não importa, de forma alguma, em violação dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.395/2005-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ARIZIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LÉO MENEZES FARRULLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA - O Regional, analisando o conjunto fático-probatório, manteve a decisão de primeiro grau que entendeu restar caracterizada a fraude entre a cooperativa e a tomadora dos serviços. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício direto com a empresa tomadora dos serviços, em consonância com o disposto na Súmula nº 331, item I, do TST. A modificação desse entendimento implicaria revolvimento de todo o quadro fático-probatório dos autos, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.398/2006-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ETECCO - EMPRESA TÉCNICA DE ESTUDOS, CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO VILELA DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	ARISTIDES ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WEBSON FERREIRA LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. Recurso de revista que não ultrapassa os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, por deserto, uma vez desprovida da autenticação mecânica, pela instituição bancária recebedora, a guia de depósito recursal. Inviável a apresentação extemporânea do original.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-1.406/1996-102-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS REALEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WLADIMIR CRUZ DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	JADER ROBERTO CARREIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AMÉRICO FARIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-1.416/2004-014-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	WILSON CARDÃO DAVID
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COISA JULGADA. EFEITOS DA REINTEGRAÇÃO. Ofertando a cotejo julgado proveniente de Vara do Trabalho, a parte renega as vias oferecidas pelo art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.446/2004-291-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	NÁDIA PRADO HIRATA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA FERNANDA FARIA
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que não restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar de ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados. Por outra face, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão regional em sintonia com a Súmula 368 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.449/1998-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	MAURO MORAES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão recorrida fundou-se em interpretação de normas coletivas e regulamentos empresariais. A admissibilidade do apelo, na hipótese, dependeria da demonstração de divergência jurisprudencial, conforme o disposto no art. 896, b, da CLT. Os arestos transcritos não são específicos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não se reportam às normas internas analisadas no presente caso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.449/1998-014-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MAURO MORAES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em Contraminuta para não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Verifica-se que o Agravante não trasladou cópias de peças essenciais para o exame do apelo, quais sejam, a certidão de publicação do despacho de admissibilidade e da guia de pagamento das custas. Em razão da ausência da certidão de publicação do despacho de admissibilidade, não pode o Tribunal ad quem aferir a tempestividade do Agravo de Instrumento, de acordo com a sistemática processual estabelecida pela Lei nº 9.756/98. Preliminar acolhida para não conhecer do Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.449/1998-014-04-42.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MAURO MORAES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em Contraminuta e não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Como houve declaração de autenticidade das cópias pelo advogado, foi atendido o disposto no art. 544, § 1º, da CLT (nova redação determinada pela Lei nº 10.352/2001). Preliminar rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do Agravo porquanto encontra-se ilegível, na cópia da petição do Recurso de Revista, a data de sua interposição, o que impossibilita o Tribunal ad quem aferir a tempestividade do recurso trancado, se provido o agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.449/1998-014-04-43.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
AGRAVADO(S)	:	MAURO MORAES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida em Contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Como houve declaração de autenticidade das cópias pelo advogado, foi atendido o disposto no art. 544, § 1º, da CLT (nova redação determinada pela Lei nº 10.352/2001). Preliminar rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se há falar em violação do art. 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, pois o quadro fático traçado pelo Regional é que não se tratou de cisão de empresas, mas sim de constituição de subsidiárias integrais, consoante o disposto no art. 251 da supracitada lei. Agravo de Instrumento não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. para analisar a alegação da Reclamada de que a carência de 36 contribuições já estava estabelecida desde o início do contrato de trabalho, entendimento diverso do adotado pelo Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expe- diente vedado nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST). Ademais, a decisão recorrida fundou-se em interpretação de normas coletivas e regulamentos empresariais. A admissibilidade do apelo, na hipótese, dependeria da demonstração de divergência jurisprudencial, conforme o disposto no art. 896, b, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.455/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA REGINA PORTO RAFAEL
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULAS 422/TST E 283/STF. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra fundamento suficiente à manutenção do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação (Súmulas 422/TST e 283/STF).

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.484/1997-049-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MONTEIRO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Comprovando a parte, no momento oportuno, a existência de feriado e suspensão dos prazos recursais na região, não há que se falar em intempestividade do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Improsperável o recurso de revista quando não demonstrada a pretendida ofensa ao art. 1.090 do Código Civil. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.507/2002-108-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELSAN - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ORSI GUIMARÃES PIO
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA VALADARES ÁLVARES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. EULA ÁLVARES DE CAMPOS CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	DALTON OTONI VOLPINI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	FLORIANO TARCÍSIO MONCORVO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. A ausência de autenticação das peças apresentadas à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.533/2005-122-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADO(S)	:	MARIA FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO. ARTS. 131 E 436 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, X e XXXVI, da Carta Magna, 186 do Código Civil, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Além disso, sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 23 e 296/TST), o recurso de revista não merece processamento. 2. VALOR DA CONDENAÇÃO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, resta desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.579/1999-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA HUMBOLDT (COLÉGIO CRUZEIRO)
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	ROBSON FERREIRA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. LEILA CRISTINA DE A. FACINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXTINTO. Inexistente o agravo de instrumento quando já expirada, à época da sua protocolização, a validade da procuração outorgada ao signatário desse recurso, ausente no instrumento de mandato cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes conferidos ao subscritor do agravo para atuar até o final da demanda, e também não caracterizada hipótese de mandato tácito. Incidência da OJ 286 SDI-1 e das Súmulas 164 e 395, I, desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.580/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	:	PAULO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330 DO TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330 do TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). 2. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir." (Súmula 338, III, do TST). 3. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica, na análise dos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, maltrato aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. 4. HORAS EXTRAS. FORMA DE CÁLCULO. Decisão regional em sintonia com a Súmula 264 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. 5. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. ARESTO INIDÔNEO. Inexistente a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial válida, não prospera recurso de revista. 6. COMPENSAÇÃO E EXCLUSÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. ARESTO INIDÔNEO. Apegado a aresto inidôneo (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. 7. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Decisão regional moldada à compreensão da Súmula 172 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. 8. SÁBADO PARA OS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Inteligência da Súmula 297, I e II, do TST. 9. ADICIONAL DE 100% PARA REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. ARESTOS INIDÔNEOS. 1. Adotado adicional de horas extras superior à previsão constitucional, não há como cogitar-se de violação direta e literal do art. 7º, XVI, da CF. 2. Arestos de origem vedada não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"). 10. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. DIFERENÇA. ÔNUS DA PROVA. Os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem vislumbrar má aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, não se fazendo potencial a ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. 11. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prosperará o recurso de revista quando ausente o prequestionamento acerca do tema suscitado pela parte (Súmula 297 do TST). 12. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. ARESTO INESPECÍFICO E INIDÔNEO. Inexistentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida e específica, não prospera recurso de revista. 13. JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, pertinente à matéria em discussão, na forma da Súmula 221, I, do TST, o recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado, desmerecendo seguimento (art. 896 da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.595/2001-660-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MIRÓ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WILSON DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85 DO TST. Não configurada, quanto à argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, violação direta dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, bem como, no tocante à compensação, contrariedade à Súmula 85/TST, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.616/2006-039-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DA IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARIA BARROTE
AGRAVADO(S)	:	ANÍSIO DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. MARISTELA AVELINO
AGRAVADO(S)	:	COFERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.623/2002-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	WALMIR BRITO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Decisão regional que não conhece do agravo de petição interposto pela executada, por ausência de delimitação de valores(art. 897, § 1º, da CLT). Violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 114 da Carta Política que, acaso configurada, seria meramente reflexa ou indireta ante a necessária exegese de texto infraconstitucional. Desatenção ao requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.630/1999-109-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO BARBOSA DE MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	:	YKK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MAURÍCIO BELINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Nos termos da OJ 260, I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de converter o procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do art. 896, § 6º, da CLT. Em consonância o acórdão regional com o entendimento perfilhado na OJ 215 da SDI-I do TST, segundo o qual é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, incidem os óbices do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.641/2002-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	NELSON MACHADO
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S)	:	CODIBAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BISCOITOS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO(S)	:	M. DIAS BRANCO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. O primeiro juízo de admissibilidade recursal - de natureza precária -, não impede a devolução a esta Corte do exame de todos os pressupostos do apelo. Não há cogitar de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nem da nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou o despacho denegatório do recurso de revista com a percuciência e concisão que a matéria exige. Não configurada infringência dos arts. 5º, II e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.657/1990-009-05-42.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PESSOA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. Fidelidade do cálculo de liquidação ao comando da res judicata. Ausente ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ad argumentandum, irresignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, inexiste ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.687/2003-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BUSINESS SOLUTION CONSULTING INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO DABUL E SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA DE MELO E SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. Evidenciando o Regional a hipótese prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, cabível a aplicação da penalidade correspondente. Por outra face, não caracterizadas as violações legais e constitucional indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmulas 23 e 296/TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.698/2005-007-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	OSWALDO DOS SANTOS NETO
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não evidenciadas as violações constitucional e legal indicadas ou contrariedade às Súmulas do TST, não merece processamento o apelo. Além disso, arestos inservíveis (Súmula 337/TST) não impulsionam o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.706/2005-071-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MOACIR ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-1.746/2002-016-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S)	:	VICENTE GOMES BARROSO CAMARGO
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA APARECIDA TERCETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontra-se irregular a representação processual da recorrente quando o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente. Incidência da Súmula nº 395, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.747/1992-042-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE NEY SÉRGIO CONFORTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARRETO NETO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-1.751/2004-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS
AGRAVADO(S)	:	OLGA CRISTINA DA COSTA PINTO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR DEZ ANOS OU MAIS. SUPRESSÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que o desempenho de função de confiança por período igual ou superior a dez anos gera, para o empregado, o direito à incorporação da gratificação correspondente à remuneração. 2. INCORPORAÇÃO PELA MÉDIA. ARESTO INIDÔNEO. Apegado a aresto inidôneo (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.756/2001-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA AZEVEDO AMORIM
ADVOGADO	:	DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Decisão regional que consigna constar da petição inicial que a jornada de trabalho do reclamante era efetivamente registrada nos cartões-ponto, exceto quanto ao intervalo intrajornada não gozado. Concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.769/1992-019-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RICARDO TEOTONIO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Tendo-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não prosperam as violações indicadas. 2. AJUDA DE CUSTO. Não caracterizada a violação constitucional indicada pela Parte, não há como prosperar a revista. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Preenchidos os requisitos

do art. 461 da CLT, não há que se cogitar de violação do preceito legal. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.782/1998-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS TORRES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. ADMISSIBILIDADE QUANTO AO MÉRITO DA REVISTA. A apreciação, em primeiro juízo de admissibilidade, das questões de fundo postas no recurso de revista encontra amparo no artigo 896, § 1º, da CLT e não vincula este juízo ad quem.

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, ao examinar as circunstâncias fáticas delineadas nos autos, não se eximiu de prestar a tutela jurídica, apenas proferiu decisão em sentido contrário ao interesse da parte, a afastar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86. O adicional de periculosidade é devido, também, aos empregados instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de telefonia, quando expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência (OJ nº 347 da SDI-I/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.841/1996-007-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	POLYENKA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILSO DIAS JORGE
ADVOGADA	:	DRA. CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ISMAEL MARTINS GOMES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova pericial, para firmar seu convencimento no sentido de que devido o adicional de periculosidade, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência da Súmula 337/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.854/2004-094-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O substrato fático que dá alento à decisão regional - desnível salarial decorrente de vantagem pessoal do paradigma indicado - impede o acolhimento das alegações da parte (Súmulas 6, VI, e 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.863/1998-046-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ELANE GOMES LIMA
ADVOGADO	:	DR. SÁVIO ROMERO COTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não preenchidos os requisitos previstos no artigo 896 da CLT, inviável o trânsito do recurso de revista e, conseqüentente, o provimento do agravo (Óbice do artigo 896, "a", "c" da CLT e da Súmula 296, I, do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.871/2004-314-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS VISA LTDA
ADVOGADA	:	DRA. CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO PIRES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA BERG TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACORDO EXPRESSO. RATIFICAÇÃO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST). Além disso, aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Por outro lado, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.904/1999-025-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	NEUSA MARIA MONTEIRO MAIA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ACÓRDÃO PRINCIPAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I e item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-1.924/2004-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	EVANY SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO BANI
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ASTRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. MULTAS DE 40% DO FGTS E DO ARTIGO 477 DA CLT. ITEM I DA SÚMULA 297 DO TST - A questão inerente às multas 40% do FGTS e do artigo 477 da CLT, não foi sequer analisada pelo Tribunal a quo, encontrando-se preclusa a teor do item I da Súmula 297 do TST. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.966/2006-136-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RENNER ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais indicados. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurgisse para o litigante irresignado (CLT, art. 794). 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa a norma infraconstitucional ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte e não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial, impossível o processamento da revista, por desfundamentado (art. 896, da CLT). 4. ISONOMIA SALARIAL. Não demonstrada a violação constitucional indicada, desautorizado está o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.970/1992-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	SHEYLA MOTTA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MÉDIA DAS HORAS EXTRAS. Com a apresentação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e sendo necessário o reexame dos cálculos (Súmula 126/TST), não merece processamento o apelo. 2. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Observado o comando exeqüendo, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 3. COTA PREVIDENCIÁRIA. Com a apresentação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST), não prospera o apelo. 4. EXPURGOS DE 84,32%. Estando a decisão em conformidade com a OJ 203 da SBDI-1/TST, não merece processamento o apelo (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.040/2005-203-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CEGELEC LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN MONTEZUMA M. DE ASSUMPÇÃO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ BARBOSA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. SONIA CRISTINA FERNANDES DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FATOS E PROVAS. O exame das razões recursais diante dos fundamentos esgrimidos no acórdão regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, a inviabilizar o trânsito da revista. Não resultando configurada contrariedade a súmula deste Tribunal ou violação direta da Constituição da República, hábil a autorizar o conhecimento da revista, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável assegurar o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.049/2002-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MICHELE CRISTINE SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896 consolidado, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.051/2005-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JACKSON LEVINO SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS BRANDÃO RÊGO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIA OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CARHP. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.083/2001-018-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	WELBER DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não evidenciadas as violações constitucionais indicadas, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-2.098/2003-282-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR	:	DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. CHRISTINA AIRES CORREA LIMA
EMBARGADO(A)	:	MARIÂNGELA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURO DE FREITAS BASTOS
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para fins de prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.131/2003-029-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CÍCERO HENRIQUE DE SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.156/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
AGRAVADO(S)	:	OLÍMPIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE DIÁRIAS DE VIAGEM. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação direta e literal de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.201/2004-109-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR	:	DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SANDOVAL BENEDITO HESSEL
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-2.202/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JORGE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Regular a representação processual da recorrente, afasta-se o óbice imposto ao seguimento do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.255/1995-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO
ADVOGADO	:	DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO FALATO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ADEQUAÇÃO AOS COMANDOS DA DECISÃO EXEQÜENDA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Inexiste provimento possível, quando se verifica que o entendimento do Colegiado de origem decorre de interpretação do comando contido na decisão exeqüenda, face às provas dos autos, infensas a reexame, a teor da Súmula 126 do TST, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.279/2004-501-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS **, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS , CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	J.M. COQUEIRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX, e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.301/2003-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARTINS FIDELIS DUCERXI
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. É da vigência da Lei Complementar 110/2001 que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.314/2001-242-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BAMERINDUS
ADVOGADO	:	DR. OLEGÁRIO DE ARAÚJO FRANÇA NETO
AGRAVADO(S)	:	CAMILA MARIANA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA DA SILVA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.358/1999-009-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MESQUITA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO CARNEIRO BARATTA MONTEIRO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. NEUZEMAR GOMES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, deferindo ao agravante o benefício da gratuidade de justiça.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que afasta o reconhecimento do vínculo de emprego, à míngua de prova hábil dos requisitos legais. Óbice da Súmula 126/TST a inviabilizar o trânsito da revista. Inexistente afronta aos arts. 832 da CLT, e 458, I a III, do CPC. Inovação quanto à ofensa ao art. 93, IX, da Carta Política. Aplicação da OJ 115 da SDI-I desta Corte. Desatendimento ao requisito do art. 896, "c", da CLT.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Consoante as Orientações Jurisprudenciais 269 e 304, ambas da SDI-I do TST, o benefício da assistência judiciária pode ser postulado pela parte a qualquer tempo no curso do processo, por simples afirmação de que se encontra em situação econômica que não lhe permite permanecer na demanda sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Requerimento deferido.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.370/1991-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO
AGRAVADO(S)	:	SINPOLJUSPI - SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS PENITENCIÁRIOS E SERVIDORES DA SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ LINARD PAES LANDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.431/2004-021-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WELINGTON LOPES TERRÃO
AGRAVADO(S)	:	EZEL MARIA ROSA PIRES
ADVOGADO	:	DR. EDWARD GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. JUBILAÇÃO EM 1989. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Em se tratando de pleito relativo a diferenças de complementação de aposentadoria, recebida na inatividade por seis anos a vantagem, a prescrição aplicável é a parcial qüinqüenal, nos termos da Súmula 327/TST. No tocante à supressão do auxílio-alimentação, a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência consubstanciada na OJ 51 (Transitória) da SDI-I do TST, no sentido de que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.449/2000-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S)	:	DELOS RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383/TST, consagra entendimento no sentido de que inaplicáveis os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para regularizar a representação processual em sede de recurso de revista. Ademais, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente (OJ 286/SDI-I do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.494/2003-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	NILBERTINA DE MOURA ALVES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	CHEKENAY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUY LEMOS DOS REIS
EMBARGADO(A)	:	VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AURÉLIO FERNANDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-2.522/2001-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DA SILVA BARROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Inexistentes as violações legais indicadas e com a apresentação de preceitos não prequestionados (Súmula 297/TST), impossível o processamento da revista. Além disso, a decisão está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 278/SBDI-1/TST e com a Súmula 289 desta Casa. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. Decidindo o Regional em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há como se vislumbrar as violações indicadas. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296/TST) e provenientes de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-2.525/2002-241-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR. VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO
EMBARGADO(A)	:	ERIVELTO DE OLIVEIRA VILELLA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO HIROMI SONODA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO MEIRELLES BÁFERO
EMBARGADO(A)	:	COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-2.543/2002-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CHARLES ADRIANO SENSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.889/2001-001-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	CONDOMÍNIO CIVIL DO WORLD TRADE CENTER DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADO(A)	:	CARLOS FERNANDES BRAGA
ADVOGADA	:	DRA. VERÔNICA FILIPINI NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A inexistência de omissão e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-2.935/2001-371-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA PRADO
AGRAVADO(S)	:	SIMONE CANCCIANI FOLLI
ADVOGADO	:	DR. WALTER LOPES CALVO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MONGIANA DE MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PINTO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	MOGI-MED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PINTO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E PARAMÉDICOS DO PLANALTO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA ELENA MELLO SUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA - A controvérsia foi dirimida mediante a aplicação da legislação que melhor se ajusta à hipótese dos autos, não se configurando a alegada afronta aos artigos 442, parágrafo único, e 2º e 3º da CLT, já que restou caracterizada a fraude aos direitos trabalhistas, figurando a cooperativa como mera intermediadora de mão-de-obra. A questão do ônus da prova não foi objeto de debate na decisão revisanda, carecendo de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 desta Casa. Do mesmo modo, não houve discussão acerca da previsão do art. 174, § 2º, da Constituição da República. A jurisprudência colacionada para estabelecer conflito de teses revela-se inespecífica, nos moldes da Súmula 296/TST, eis que não guarda pertinência com o quadro fático delineado no acórdão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.947/2005-150-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO(S)	:	MANUEL FRANCISCO DE ARAGÃO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO DE MOKWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.960/2006-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARLON NUNES MENDES
AGRAVADO(S)	:	ALIRIO KRUGER
ADVOGADO	:	DR. LUCIANA XAVIER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - A questão, como abordada na decisão regional, remete ao campo fático probatório dos autos, com o revolvimento da prova produzida, defeso nesta fase extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte.

JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12X36. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO -

Recursos prejudicados, em face do não conhecimento do recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.986/2002-241-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	PAULO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARACTERIZAÇÃO. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. ADICIONAL NOTURNO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 338, item I, do TST, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. Decisão em conformidade com a OJ 307 da SBDI-1/TST não impulsiona o recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º; Súmula 333/TST). 3. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A decisão está moldada ao disposto na Súmula 342/TST, de forma a impor-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. 4. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-3.033/2001-383-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO RAMOS PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAM MICHIKO SASAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não merece reparo a decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, em face da ausência de juntada do acórdão em que julgados os embargos de declaração opostos no Tribunal Regional. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.146/2004-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO NERY KÜSTER
AGRAVADO(S)	:	VERA LUCIA MIGUEZ TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA TROIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, no uso do princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil, entregou a devida prestação jurisdicional, tratando de toda a matéria trazida no recurso pela Reclamada. O inconformismo da parte com a decisão que não lhe foi favorável não enseja nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional.

CARGO DE CONFIANÇA. A adoção de tese diversa, no sentido de que a Reclamante era exercente de cargo de confiança requer a análise de conteúdo fático e probatório em quadro diverso do apresentado pelo Regional, o que encontra óbice na Súmula n.º 126, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.165/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ BERNARDINO FILHO
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. OJ 270 da SDI-I/TST RESSALVA. EFEITOS. A adesão de empregado a programa de incentivo a desligamento voluntário não importa em quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo, tão-somente, as parcelas e valores constantes do recibo. Tribunal a quo, com fundamento na provas apresentadas, consignou que, em virtude da existência de ressalva, o recibo de quitação apresentado não detém eficácia liberatória. Decisão regional em consonância com a Súmula 330/TST e a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I/TST. Incidência da Súmula 126/TST.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Inservíveis os julgados alinhados para demonstrar dissenso jurisprudencial, tendo em vista que não abordam o mesmo fundamento delineado no acórdão regional, qual seja, a responsabilidade do empregador pelo recolhimento dos descontos previdenciários devidos fora da época própria. Aplicação da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-3.237/1995-241-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO LUIZ PEIXOTO
ADVOGADA	:	DRA. LIA MARCOLINI PINAUD
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 297/TST. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 422/TST. AGRAVO IMPROVIDO. Trancada a revista pelo juízo de admissibilidade a quo ante óbice da Súmula 297/TST, porquanto se limitou a recorrente a reproduzir as razões do recurso obstado na minuta do agravo de instrumento, a evidenciar a ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão recorrida, merece manutenção o despacho agravado, no qual aplicado o entendimento vertido na Súmula 422 desta Corte.

Agravo não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.266/1999-261-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	JAQUELINE SOUZA DE ARAÚJO PAULA
ADVOGADO	:	DR. NILSON DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ante a evidência de sucessão de empregadores, não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST) e em arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). 2. HORAS EXTRAS. - ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que restou comprovado o labor extraordinário, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.576/2005-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ELIANA TONETTI
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DE OLHOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON DE AMORIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. 2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. Inexistentes as violações legais indicadas e com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296/TST), não prospera o recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Impossível o processamento do recurso de revista quando os paradigmas cotejados são inespecíficos (Súmula 296, I, desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.934/2001-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
AGRAVADO(S)	:	MARCOS SERAFIM DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 395, IV, DO TST. Nos termos da Súmula 395, IV, do TST, "configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente. (ex-OJ nº 330 - DJ 09.12.2003)". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.265/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	GERALDO AFONSO DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O Regional limitou-se a conhecer, de ofício, matéria concernente às condições da ação, sem, contudo, analisar o mérito da questão, ou seja, a prescrição. Violações legais e constitucionais bem como divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas 296 e 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.916/2005-050-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ
AGRAVADO(S)	:	ROMEU BORECK
ADVOGADO	:	DR. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, impossível cogitar-se de ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. 2. HORAS EXTRAS. Estando a decisão em conformidade com o conjunto probatório dos autos, não há como se vislumbrar a violação legal indicada, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.192/2004-010-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MARISA MANSOCKI DE MAGALHÃES
ADVOGADA	:	DRA. MAGDA REJANE CRUZ R. DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA - PROVÍNCIA DO PARANÁ
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Decisão em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-5.847/2002-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO
AGRAVADO(S)	:	JEAN MACIEL DE SOUZA

ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. Ausência de interesse recursal (necessidade x utilidade do provimento judicial), à falta de sucumbência, em face da exclusão da agravante do pólo passivo da lide.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-6.407/2002-007-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	RAUL JOSÉ CESCA
ADVOGADO	:	DR. ADOLFO IVANKIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (OJ 113 da SDI-I/TST). Tendo a Corte de origem concluído pela provisoriedade das transferências realizadas, a pretensão da recorrente de demonstrar seu caráter definitivo esbarra no óbice da Súmula 126/TST, uma vez que, no acórdão regional, sequer há menção ao período de permanência em cada localidade e a respectiva verificação demandaria o revolvimento de fatos e provas.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-6.407/2002-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	RAUL JOSÉ CESCA
ADVOGADO	:	DR. ADOLFO IVANKIO
AGRAVADO(S)	:	IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. PROVA DOCUMENTAL. CARGO DE CONFIANÇA. Tese regional no sentido de que a presunção de veracidade decorrente da confissão ficta pode ser afastada pela prova dos autos se harmoniza com a orientação traçada no item II da Súmula 74/TST. Cargo de confiança demonstrado a partir do conjunto probatório. Pretensão do reclamante obstaculizada pela Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-7.114/2002-008-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	OLAVO LOPES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BARRETO SASSEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - A questão encontra-se dirimida pela OJ-SBDI-1 n.º247, que consigna expressamente a possibilidade das empresas públicas e das sociedades de economia mista despedirem imotivadamente. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-12.468/2005-007-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	EMBRART INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA
AGRAVADO(S)	:	IVERSON PACHESKI
ADVOGADA	:	DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, restou evidenciado o labor extraordinário, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA 60, II, DO TST. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)". Inteligência da Súmula 60, II, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-12.468/2005-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	IVERSON PACHESKI
ADVOGADA	:	DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL
AGRAVADO(S)	:	EMBRART INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (Instrução Normativa nº 16/96, itens IX e X e art. 830 da CLT). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-16.991/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não caracterizada a indigitada violação dos artigos 193 e 194 da CLT e 5º, LV, da CF/88, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inadmissível o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-22.739/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	WELLINGTON BONFIM SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	NOVA COZINHA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBANY CAMÊLO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Assentado, no acórdão recorrido, que o autor prova alguma produziu dos fatos constitutivos da pretensão isonômica, antes, inquirido, confirmou a execução de tarefas distintas daquelas realizadas pelo paradigma, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-31.272/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CÉRAMUS BAHIA S.A. - PRODUTOS CERÂMICOS
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA MENEZES
ADVOGADO	:	DR. WANUSA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. Inespecífico o dissenso pretoriano, a atrair o óbice da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-31.973/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CLEONYSSE OLIVEIRA MATSUTANI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DA ROCHA FERRAZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ABONO SALARIAL. INTEGRAÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-36.601/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CÍCERO DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO LOTTI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com a Súmula 308, I, desta Corte. Recurso de revista que esbarra da Súmula 126 do TST, porquanto especificado no acórdão regional que não há como aferir o tempo laborado pelo reclamante. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-41.497/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ALDINÉA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	DR. CAUBY CARDOSO DE ATHAYDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. SÚMULA 340/TST. Decisão regional que mantém condenação ao pagamento de horas extras e adicionais, conquanto comissionista o reclamante, forte na primazia da realidade. Aresto inespecífico (Súmula 296, I, do TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-41.777/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MAGNA CELENE PARREIRAS DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL. SESI. Retilínea a motivação expendida pelo Tribunal Regional ao julgamento do recurso ordinário, nos temas cooperativa de trabalho, vínculo empregatício e enquadramento sindical. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona afronta a norma do texto republicano. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior.

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Decisão regional que mantém a relação de emprego entre as partes, em abordagem fático-probatória da controvérsia. Arestos inespecíficos a elidir às razões de decidir do Colegiado de origem (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-41.932/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	TONIELY FRANCO E SILVA
ADVOGADO	:	DR. HEILER MONTEIRO SOARES
AGRAVADO(S)	:	SOBERANA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CELY SOUSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Não configurada violação de preceito de lei federal ou da Constituição ou divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-43.797/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ
AGRAVADO(S)	:	LCG ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENA DE CONFISSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O exame das razões recursais diante dos fundamentos esgrimidos no acórdão regional exigiria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST, a inviabilizar o trânsito da revista. Não configurada ofensa ao art. 461 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-43.910/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	ADAHYL DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-50.663/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO MARTINS ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-52.119/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS BRACARENSE FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA CÂNDIDO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, formatado o despacho na melhor exegese do art. 896, § 1º, da CLT.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL. Retilínea a motivação expendida pelo Tribunal Regional ao julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração, no limite da matéria recursal - cerceamento de defesa e dano moral e material oriundo de doença profissional. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior.

DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, inexiste ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-61.738/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO DE PEDRAS BRANCAS
ADVOGADO	:	DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NEI ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Concluindo o Regional, com base em laudo pericial contábil, pela existência de diferenças de horas extras, com observância das normas coletivas, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. Por outra face, considerando a realidade revelada no acórdão e a necessidade do revolvimento de fatos e provas, não prospera o recurso de revista (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-70.124/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ERNANI GODOI MARQUES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**A-AIRR-71.298/2004-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE VULCANIS SCUISSIATTO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	MARCELO TREVISAN
ADVOGADO	:	DR. ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS
AGRAVADO(S)	:	DRUMOL MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 266 DO TST. Não empolga recurso de revista a alegação de violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, dependente, a lesão a tais preceitos, em caso como o dos autos, de prévia ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo ao conhecimento de revista, na execução, ex-vi do art. 896, § 2º, da CLT, Súmula 266/TST, e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-81.644/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON MOUSINHO LINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PENHORA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não empolga recurso de revista, na execução, a alegação de violação do inciso II do art. 5º da Constituição da República, dependente, a lesão a tal preceito, de ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo ao conhecimento de recurso de revista, na execução, ex-vi do art. 896, § 2º, da CLT, Súmula 266/TST, e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-99.514/2005-029-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	DORILDA DE FÁTIMA KUTACHO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CTN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO - Decisão que está em consonância com a Súmula nº 378, item II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-657.195/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCIAL BARRETO CASABONA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S)	:	JAIME JORGE MELIM DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CANCELAMENTO DA ADVERTÊNCIA APLICADA PELO EMPREGADOR. Inviabilizada a aferição da afronta, suscitada no recurso de revista, aos artigos 5º, II, da CF/88 e 2º da CLT, ante a incidência da Súmula 297/TST, bem como não configurada a divergência jurisprudencial articulada também naquela oportunidade, em face do óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula 296/TST, inviável o trânsito do apelo revisional e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-697.197/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JORNAL DO BRASIL S.A. E OUTRA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO FRANCISCO FAUSTINO
ADVOGADO	:	DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA e REVELIA. AUSÊNCIA DOS RECLAMADOS. Não configurada, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT, em relação ao tema julgamento extra petita, a alegada violação dos artigos 128, 293, 321 e 303 do CPC, bem como consonante, a decisão regional, com a Súmula 122/TST, segundo a qual "A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração (...)", resulta inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (óbice das Súmulas 297 e 333/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-697.573/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	DR. LORENO WEISSHEIMER
AGRAVADO(S)	:	ALCEBÍADES JORGE DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY GUIDO CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, a saber, a certidão de publicação do acórdão recorrido, ante o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial 18 - Transitória da SDI-I/TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-700.354/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALDECYR SCHILLING
AGRAVADO(S)	:	GILSON MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JAIME COAN
AGRAVADO(S)	:	RUSCAL CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. OCORRÊNCIA E ALCANCE. SÚMULA 331, IV, TST. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte - no sentido da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços pelo não-cumprimento das obrigações trabalhistas, decorrentes dos serviços prestados pelo empregado da empresa fornecedora de mão-de-obra, inclusive multas e verbas rescisórias -, não se afigura viável o conhecimento do recurso de revista e, em última análise, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126, 296, 297, 333 e 337/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-717.308/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	VALÉRIA DE FÁTIMA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JORNAL DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DE LARA PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL e VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Não configurada, quanto à argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, violação direta e literal dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, bem como, no tocante ao tema vínculo de emprego - ônus da prova, as indigitadas divergência jurisprudencial e afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, inviável o trânsito do recurso de revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (Óbice das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-730.692/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS SAKOLOSKI
ADVOGADO	:	DR. IDERALDO JOSÉ APPI
AGRAVADO(S)	:	TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Concluiu o Tribunal a quo, com base na análise do cartões-ponto, que o autor laborava em turnos ininterruptos de revezamento e que não havia extrapolamento da sexta hora diária, salvo em alguns poucos minutos que antecediam e sucediam a jornada, não superiores a cinco e, portanto, insuscetíveis de ensejar o pagamento de horas extras, nos termos da Súmula 366/TST. Nessa esteira, firmada a convicção de que a jornada não excedia a seis horas, impõe-se a conclusão de que não tem direito, o reclamante, ao intervalo intrajornada de no mínimo uma hora, objeto da norma do caput do art. 71 da CLT. Entender de forma diversa exigiria o revolvimento do lastro probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-750.303/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO TOBIAS
ADVOGADO	:	DR. ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Corte de origem enquadrou o reclamante como empregado rural, consequentemente, incide a prescrição qüinqüenal prevista na EC 28/00, que se aplica tão somente às ações ajuizadas cinco anos após sua vigência. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-751.533/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL
ADVOGADO	:	DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MONTEIRO PADIAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ART. 896 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. A teor da OJ 115 da SDI-I do TST, a insurgência quanto à negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza por afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, dispositivos estes não indicados pela agravante. Quanto às horas extras, não merece trânsito o recurso de revista, uma vez não observada a fundamentação vinculada prevista no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-764.948/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	DAVID MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VALDELÍCIO MENÊZES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade (Súmula 422/TST).

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-767.330/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE CLODOMIRO RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, ao examinar as circunstâncias fáticas delineadas nos autos, não se eximiu de prestar a tutela jurídica, mas apenas proferiu decisão em sentido contrário ao interesse da parte, o que afasta a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 29-Transitória, da SDI-I desta Corte ("O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida"). Incidência das Súmulas 221, II, 296 e 297, I, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-778.403/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	LUZIANE DÓRIS DE JESUS AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Não discutida, nas instâncias ordinárias, a questão do salário complessivo, inviável o trânsito da revista por contrariedade à Súmula 91/TST, ausente o prequestionamento da matéria. Óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, imputa-se ao tomador responsabilidade subsidiária em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-781.666/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO EWALD
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. MULTA CONVENCIONAL. Decisão regional harmônica com a OJ 275 da SDI-I do TST, no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Acórdão regional consonante com a OJ 307 da SDBI-I desta Corte ao concluir que "(...) a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Decisão recorrida em harmonia, ainda, com a Súmula 384/TST, no sentido de que "é aplicável multa prevista em instrumento normativo (...) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-783.971/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO JORGE TAVARES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULAS 422/TST E 283/STF. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra fundamento suficiente à manutenção do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista que desafiou o seu manejo, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a fundamentação (Súmulas 422/TST e 283/STF).

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-785.857/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO FERNANDO LEITÃO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS. COISA JULGADA. Inviabilizada, no que tange à prescrição e à indigitada nulidade da alteração da base de cálculo das férias, a aferição das alegadas contrariedade à Súmula 268/TST e violação do artigo 468 da CLT, ante a incidência da Súmula 297/TST, bem como não configurada, em relação à coisa julgada, o apontado conflito entre a decisão revisanda e a Súmula 7/TST. Inviável, assim, o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-792.015/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA
AGRAVADO(S)	:	CHAMA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS. PREQUESTIONAMENTO. O fato de o despacho denegatório manifestar compreensão contrária à pretensão da reclamada não se confunde com a propalada abstenção da atividade julgadora e não enseja cerceamento do direito de defesa. Incólumes os arts. 5º, LIV e LV, 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Noutro giro, a decisão regional está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar à segunda reclamada, tomadora dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela prestadora. No tocante às horas extras, a alegação de violação do art. 320 do CPC carece do imprescindível prequestionamento, nos termos da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-792.889/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	DARCI CAMBRAIA DE ÁVILA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S)	:	OLYMPICO CLUB
ADVOGADO	:	DR. RUBEN MARQUES FRAGA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 374. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-800.120/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	WALDER DOMINGOS PEIXOTO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FRENTISTA. POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL EM SUPERMERCADO. Estando o enquadramento sindical afeto à análise de normas infraconstitucionais, não prospera o recurso de revista por ofensa do art. 8°, caput e I, da Constituição da República, exclusivo preceito a merecer exame na sistemática do art. 896, § 6º, da Lei Maior

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-801.735/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MAURILENE DE SOUZA BICCAS ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	:	BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	:	DRA. HELENA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. PRESCRIÇÃO. Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 294/TST. Art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-806.128/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO TADEU DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. NÍCIA BOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. NULIDADE. Consoante OJ 260, item II, da SDI-I desta Corte, "No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/00, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo, como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos".

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-811.806/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUÍS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REGULAMENTO DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. A teor da OJ 115 da SDI-I do TST, a insurgência quanto à negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza por afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, dispositivos estes não indicados pelos agravantes. Desservem à configuração de dissenso arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, em desatenção aos termos do art. 896, "a", da CLT. Inteligência da OJ 111 da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**RR-2/2006-111-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMERSON FERNANDES ISQUIERDO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S)	:	BRUM NICOLAO NALÉRIO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO BATIPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição do direito de ação, com a conseqüente extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Inverto ônus da sucumbência com relação às custas processuais, dispensadas ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, de cinco anos, contados da ocorrência da lesão, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-13/1998-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S)	:	NILDA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON DUTRA TEBALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional; horas extras; diárias - compensação; e reflexos do adicional noturno no repouso semanal remunerado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não demonstrada a violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal ou 458 do CPC, tendo em vista que o Reclamado não opôs Embargos de Declaração ao acórdão visando obter manifestação do Regional sobre os motivos que levaram à confirmação do pagamento dos reflexos do adicional noturno no repouso semanal remunerado. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - Não configurada a ofensa ao art. 62, inciso I, da CLT, já que o Regional declarou que o trabalho da Reclamante não era externo e estava sujeito à fiscalização do tomador de serviço, conforme depoimento do preposto. Divergência inespecífica. Incidência da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

DIÁRIAS. COMPENSAÇÃO - Impossível a compensação das diárias recebidas pelo serviço prestado no acompanhamento dos trânsitos aduaneiros, por se tratarem de verbas de natureza jurídica e finalidade distintas. Inaplicabilidade da Súmula nº 85/TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - A alegada afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal só poderia ocorrer de forma indireta, em face do caráter genérico da norma, hipótese não enquadrada na alínea c do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-13/2006-741-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALMOR ALBANI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADA	:	DRA. MARA DENISE DE AZEVEDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento de contribuição assistencial e, em conseqüência, julgar improcedente a ação de cumprimento. Invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPRESA NÃO-FILIADA A SINDICATO. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores ou empregadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119 e O.J. 17, ambos da SDC/TST e Súmula 666/STF). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-31/2003-253-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CLEDISON ALVES FEITOSA
ADVOGADO	:	DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LUIZ SARSANO DE GODOI FILHO
RECORRIDO(S)	:	GUERRA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para imputar à reclamada VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A. (2ª reclamada) responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, pelos efeitos da condenação imposta à reclamada prestadora de serviços (1ª reclamada).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993).

Recurso de revista conhecido e provido, no item.

VERBAS RESCISÓRIAS. ABANDONO DE EMPREGO. PROVA. Tendo o Regional considerado provada a justa causa, a demonstração das alegações rejeitadas no acórdão recorrido - relativas à impossibilidade de o empregado adentrar no local de trabalho, porquanto não providenciadas, por parte da empregadora, as medidas formais cabíveis-, demandaria o reexame de fatos e provas. Incide, na espécie, a Súmula 126/TST.

Recurso de revista não-conhecido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-32/2003-003-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	VANDERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamados apenas quanto ao tema "Correção monetária dos salários. Súmula 381 do TST. OJ 124 da SDI-1/TST", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária aplicável aos salários deve ser aplicada de acordo com os índices do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, nos termos desse Verbete Sumular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO- DOENÇA. Se do exame das normas regulamentares de pessoal dos próprios Reclamados - a que os Reclamados também se reportam - é que o Regional concluiu pela manutenção da complementação de auxílio-doença deferida na origem, a questão é de simples aplicação da Súmula 126 do TST, já que o teor desses documentos fazem parte do conjunto fático-probatório do processo. Revista não conhecida.

PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. NECESSI- DADE DE ANÁLISE CONJUNTA DAS CLÁUSULAS. INTERPRETAÇÃO DETURPADA DA NORMA INTERNA. OFENSA AOS ARTIGOS 611 DA CLT E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Revista não conhecida.

Já no item anterior foi assentado que são inócuas as alegações referentes ao princípio do conglobamento, porque aplicável nas situações que envolvam o alcance de instrumentos normativos, o que não é o caso, como declinado, eis que o direito em tela está assegurado em norma regulamentar, e não se pode confundir procedimentos inerentes a normas e/ou dispositivos de natureza distinta. Revista não conhecida.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O Regional afastou expressamente a alegação patronal de irreversibilidade da prestação antecipada, porque os Reclamados podem obter o respectivo desconto em relação a outros valores pagos ao Reclamante, já que o contrato de trabalho está apenas suspenso, e mesmo que assim não fosse, houve manifestação jurídica quanto à observância do dispositivo processual, situação que se amolda, ainda, ao que dispõe o item II da Súmula 221 do TST. Revista não conhecida.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO APENAS PARCIAL. OJ 307 DA SDI-1/TST. SÚMULA 333 DO TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 307 da SDI-1/TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS. SÚMULA 381 DO TST. OJ 124 DA SDI-1/TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 381 do TST, convertida da OJ 124 da SDI-1/TST, consagra o entendimento de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-103/2005-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MENDES MARINHO
ADVOGADA	:	DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição. Invertem- se os ônus da sucumbência. Dispensado o reclamante do pagamento das custas, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Viola o art. 7º, XXIX, da Constituição da República decisão regional que, tomando a data do trânsito em julgado na ação aforada perante a Justiça Federal por marco prescricional, reconhece o fluxo do biênio, mas mantém sentença que não reconheceu a ocorrência de prescrição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-159/2006-271-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO APOLINÁRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO - 1. HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA QUE LIMITA O MERECIMENTO DO TÍTULO ÀS HORAS POSTERIORES À SEGUNDA DO TRAJETO. SUPRESSÃO DE DIREITO. INVALIDADE. 1.1. Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva - sempre válida e eficaz enquanto não rompidas as fronteiras nas quais se deve conter. 1.2. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas "in itinere" decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva em torno da matéria, possibilidade inúmeras vezes reiterada por esta Corte. 1.3. Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º, vetor pelo qual a matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das horas "in itinere" entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. 1.4. Ante o comando do art. 9º consolidado, afirma-se a impossibilidade de se ajustar, em negociação coletiva, a ausência de remuneração do período gasto em trajeto, embora possível a sua quantificação. Naquele primeiro caso, estar-se-ia negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, e ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão. 1.5. À zona de proibição se inclina a cláusula que nega o merecimento de horas "in itinere", quando o percurso for inferior a duas horas - sob frágil aparência do bom direito, há o rompimento com a mais volátil noção de razoabilidade, cristalizando-se renúncia explícita, onde a ordem pública a veda, com o efeito prático de se afastar, para a quase generalidade dos casos, o pagamento da parcela sob foco. A admitir-se uma tal sorte de contratação, lícita seria a absurda definição de quaisquer parâmetros, ao gosto dos negociadores de um dado momento (o direito somente a surgir acima de duas horas, acima de dez horas de percurso...), o que, manifestamente, não resiste à crítica. Recurso de revista não conhecido 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que, aplicada a compreensão da Súmula 338, I, desta Corte, resta evidente a ocorrência de labor extraordinário. Impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. SÚMULA 330 DO TST. EFEITO LIBERATÓRIO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-183/2005-019-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S)	:	JB LAVANDERIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. SARA SIMONE SIEBERT RISTOW
RECORRIDO(S)	:	WANDA SALVADOR HERNATSKI
ADVOGADO	:	DR. VOLMIR ELÓI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica. Com efeito, havendo individuação das parcelas acordadas, ainda que todas ostentem cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição social. Precedentes. Art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**RR-193/2001-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ALTAMIRO JOSÉ WLASIUK
ADVOGADO	:	DR. NORBERTO ARIVALDO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do artigo 625-D, da CLT. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 625-D da CLT, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ficando prejudicada a análise das demais matérias..

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO PRÉVIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Por virtual violação do artigo 625-D, da CLT, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO PRÉVIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. A ausência de provocação da Comissão Prévia de Conciliação, instituída no âmbito da empresa ou do sindicato, anteriormente à propositura da ação, enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-194/2006-106-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	ELVIS DE ARAÚJO MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. OLGA VIEIRA VERDASCA
EMBARGADO(A)	:	SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-201/2007-018-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ EUCLIDES NERI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO MENDES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
RECORRIDO(S)	:	SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP a responder, subsidiariamente, pelas parcelas pertinentes ao período em que o Reclamante lhe prestou serviços, restabelecendo a sentença, neste aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV da Súmula 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-226/2004-020-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	LUIZ FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não configurados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-234/2004-051-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SÉRGIA MARIA GOMES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	RAFAEL AURÉLIO CAMARGO BENEVIDES
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO MORAES BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. DARF ELETRÔNICO. Aparente violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. DARF ELETRÔNICO. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que ausente na guia de DARF eletrônico o número do processo, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez que o recolhimento efetuado ocorreu no prazo legal e no valor arbitrado pela sentença.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-280/2006-108-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	MICHELINE FERNANDES RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES
RECORRIDO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA GONTIJO CARDOSO LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 331, IV, desta Corte, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O Regional observou o disposto na norma coletiva, inexistindo, desta forma, qualquer ofensa ao art. 7º, XXVI, da Lei Maior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-289/2004-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TRATTORIA BOULEVARD LTDA. - EPP
ADVOGADO	:	DR. HUGO ALEXANDRE PEDRO ALEM
RECORRIDO(S)	:	JUZIER ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos tópicos "intervalo entre jornadas - efeitos reflexos - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; "cerceamento ao direito de defesa - indeferimento da intimação das testemunhas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALOS E FERIADOS LABORADOS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 818 DA CLT. FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não configura violação do artigo 818 da CLT o deferimento de horas extras, fundamentado na prova do trabalho extraordinário. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Ademais, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. PRECLUSÃO. Não configura cerceamento ao direito de defesa o indeferimento do adiamento da audiência em razão de a parte, sem qualquer justificativa, não ter atendido à determinação judicial de indicar o rol das testemunhas que pretendia ouvir, principalmente se se considerar que a regra, no processo do trabalho, é o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (CLT, art. 825). Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. INTERVALO INTERJORNADAS. EFEITOS REFLEXOS. Embora subsista previsão de penalidade para o empregador que recusa a seu empregado a fruição do intervalo de onze horas, entre duas jornadas, não se pode olvidar a perseverança de maltrato ao patrimônio jurídico obreiro, também este merecedor de reparos. Se, de um lado, o verbete nº 110 da Súmula do TST oferece parâmetro para solução do que se questiona, não se poderá recusar lembrança à previsão do art. 71, § 4º, do Texto Consolidado, que, em igual situação jurídica (embora aplicada ao desrespeito a intervalo intrajornada), concebe reparação equivalente à remuneração da hora normal, acrescida de cinqüenta por cento. O conteúdo de tal norma merece, para o caso, aplicação analógica, nos termos do art. 8º da CLT. Nos termos do inciso II da Súmula 376/TST, o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-306/2006-060-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	GERALDO IZABEL MORAIS
ADVOGADO	:	DR. EDVÂNIA REGINA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA	:	DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO	:	DR. RÔMULO SILVA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego, a prescrição aplicável é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-322/2003-002-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	WLANDESLAU JOSÉ SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Decisão do TRT em sintonia com a Súmula 330/TST e com o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição. Violações não configuradas. Inviável o confronto jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Revista não conhecida.

PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294/TST. DIREITO DE AÇÃO INERENTE AO PIRC. Consoante salientado pelo TRT, o direito à indenização do PIRC surgiu quando da extinção do contrato de trabalho e não constitui alteração contratual. Portanto, exigível no biênio. Inaplicabilidade da Súmula 294/TST. Aresto inespecífico. Aplicação da Súmula 296/TST. Revista não conhecida.

INDENIZAÇÃO DO PIRC COM REDUTOR DE 30%. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, CAPUT E INCISO II, E 7º, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO E 436 DO NOVO CÓDIGO CIVIL (1098 DO CC/1916). Assertivas da Reclamada que não coincidem com o quadro fático apurado pelo TRT. Portanto, a análise delas exigiria o reexame dos fatos e das provas, já que o TRT assevera que o Reclamante foi dispensado por motivo de reestruturação da empresa. Aplicação da Súmula 126/TST. Transcrição de trecho extraído de sentença de Vara do Trabalho, fonte não prevista no art. 896 da CLT, ou transcrito sem a fonte de publicação, em desobediência à Súmula 337/TST. Além de se tratar de trecho do próprio acórdão cuja íntegra não foi acostada. Violações não configuradas. Revista não conhecida.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REPERCUSSÕES DE FL.328. Alegação de ofensa a dispositivo de decreto, o que não viabiliza o Recurso de Revista (art. 896, c, da CLT). Necessidade de indicação expressa do dispositivo da lei tido como violado (item I da Súmula 221/TST). Fundamentado o acórdão recorrido nas Súmulas 361 e 364, ex-OJ 5 da SDI-1/TST, inviável o conhecimento por divergência (§ 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST). Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES E DOBRAS DE DOMINGO. Reclamada que fundamenta a suposta violação aos artigos 348 e 400, inciso I, do CPC em fatos não reconhecidos como verdadeiros pelo TRT e em interpretação que faz do depoimento do preposto igualmente estranha aos autos. Incidência da Súmula 126/TST. Revista não conhecida.

BANCO DE HORAS. O TRT, no aspecto, não faz referência à norma coletiva invocada pela Reclamada. Logo, não há como concluir pela violação do art. 7º, XXVI, da Constituição. Revista não conhecida.

DA JORNADA DE 44 HORAS. Caso concreto em que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, contrariamente ao pretendido pela Reclamada, foi observado pelo TRT, no acórdão recorrido. Isso porque manteve a jornada de 40 horas semanais apenas para o período de vigência do acordo de 1997/1998, único a que se faz referência no acórdão recorrido. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS HABITUAIS. REPERCUSSÃO SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. MENSALISTA. Correta aplicação do § 2º do art. 7º da Lei 605/49. Inclusive em consonância com a Súmula 172/TST. Revista não conhecida.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O PIRC. Caso concreto em que eventual ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição somente poderia ocorrer de forma indireta ou reflexa, a partir da interpretação de outras normas, o que não autoriza o Recurso de Revista (art. 896, c, da CLT). Revista não conhecida.

FÉRIAS DO PERÍODO 1998/1999. Condenação mantida pelo TRT com fundamento em que provada a prestação de serviço no período e a ausência de efetivo gozo. Impossibilidade de se aplicar, nesta fase recursal, a Súmula 330/TST a partir de alegações contrárias àquelas constantes do acórdão recorrido. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-337/2002-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	NILCEI GUARNIERI SOARES MENI
ADVOGADO	:	DR. AMIR MOURA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Não conheço.

2 - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto, consoante infere-se do acórdão recorrido, cabia à reclamante comprovar, e restou comprovado através das provas testemunhais trazidas por ambas as partes, a irregularidade da anotação do horário de trabalho constante nos controles do reclamado. Os demais dispositivos legais não foram prequestionados. Incidência da Súmula 297/TST. A jurisprudência é inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. Não conheço.

3 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E REFLEXOS NO DEPÓSITO DO FGTS. A revisão da matéria esbarra no óbice das Súmulas 126, 296 e 297/TST. Não conheço.

4 - MULTA NORMATIVA. Jurisprudência inespecífica, consoante o artigo 896 da CLT e a Súmula 296 do TST. Incidência também da Súmula 297/TST. Não conheço.

5 - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. VALE- TRANSPORTE. O acórdão revisando manteve a condenação da integração da ajuda-alimentação na remuneração da reclamante, aduzindo haver sido instituída em convenção coletiva, expressamente, tal verba como complementação salarial (Súmula 241). Não conheço.

6 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-355/2007-016-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR	:	DR. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	ANGELA REGINA SANTOS PINTO
ADVOGADA	:	DRA. LORENA DE PAULA DA SILVA RÊGO
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-361/2005-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA EGÍDIO
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A teor da OJ 352/SDI-I desta Corte, é inadmissível o conhecimento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a orientação jurisprudencial, em face da ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**RR-406/2005-023-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	LUCILENE APARECIDA TORRES FONSECA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO AUGUSTO GRECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, exclusivamente, quanto ao tema "Intervalo intrajornada", por violação do art. 71, § 4º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir, na forma do art. 71, § 4º, da CLT e da OJ 307 da SBDI-1/TST, o pagamento do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, acrescido do adicional de 50%, nos termos do mencionado verbete, com os respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. A concessão parcial do intervalo gera o direito ao pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% (art. 71, § 4º, da CLT e OJ 307 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Evidenciando o Regional o intuito protelatório dos embargos, não se faz potencial a alegada contrariedade à Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-429/2004-039-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SOLANGE VASQUES DAHAN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-431/2002-016-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU
ADVOGADA	:	DRA. GISELE DE BRITTO
RECORRIDO(S)	:	WELLINGTON FONSECA CAITANO
ADVOGADA	:	DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL - SINDICAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SLU. Inaplicável à Fazenda Pública a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 quando responsável subsidiariamente pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, nos moldes da Súmula 331, IV, do TST, não havendo falar em violação do art. 5º, II, da Constituição da República pela decisão regional que reputa incidente o percentual de juros moratórios estipulado na Lei 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**RR-454/2006-006-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ROBÉRIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO MANZATTI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos limites buscados no recurso de revista, restabelecer, no aspecto, a r. sentença em que condenada a reclamada ao pagamento, como horas extras, dos 50 minutos não usufruídos do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. INTERVALO INTRAJORNADA. Consoante entendimento jurisprudencial do TST, após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. De igual modo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (OJ 342/SDI-I do TST). Aplicação das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342/SDI-I do TST.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-467/2005-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S)	:	CONDAL CONTABILIDADE CONSULTORIA AUDITORIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERNANDES DE MATOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ ROMÃO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MANUEL AIRES GOMES MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. TRABALHO AUTÔNOMO. ALÍQUOTA DE 20% A CARGO DO TOMADOR DE SERVIÇO E DE 11% A CARGO DO PRESTADOR DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO CUMULADO. NÃO CABIMENTO. À luz do ordenamento jurídico, porquanto apenas presente comando pela incidência da alíquota de 20% "sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício" (art. 276, § 9º, do Decreto 3048/99), mostra-se inviável a pretensão recursal no sentido de que o recolhimento da contribuição previdenciária se faça, além da referida alíquota, a cargo do tomador dos serviços, com a aplicação, de forma cumulada, da alíquota de 11%, a cargo do prestador. Precedentes desta Corte.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-485/2005-032-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	MARIA LUIZA VIEIRA CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade o Reclamado pretende protelar o feito com fundamentos que não são cabíveis em Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-507/2003-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S)	:	CELMA MARIANO DA ROCHA FOUYER
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH BIZARRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DO PACTO LABORAL. ART. 37, IX, DA CARTA POLÍTICA. SÚMULA 363/TST. O entendimento da Corte de origem no sentido de que transfigurado o contrato temporário, ante suas sucessivas prorrogações, em pacto por prazo indeterminado, à luz do "art. 451 da legislação trabalhista consolidada, que dispõe que o "contrato de trabalho para o prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo"", não viola de forma direta e literal o inciso IX do art. 37 da Carta Política, dispondo que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Noutro giro, pelo prisma dos efeitos decorrentes da declaração da nulidade do contrato de trabalho, ausente manifestação expressa da Corte de origem, bem como não ventilada a questão nas razões do recurso ordinário, resta alcançada a controvérsia pelo manto da preclusão, a obstar o vislumbre da indigitada contrariedade à Súmula 363 desta Corte Superior (Súmula 297/TST).

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**RR-521/2000-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S)	:	TÂNIA MARA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir a tolerância dos minutos no início e no final da jornada de trabalho, de acordo com o fixado nas normas coletivas da categoria, durante o prazo de vigência destas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 10.243/2001. No caso, tendo em vista, de um lado, o pactuado nas normas coletivas sobre a tolerância de tempo para a marcação do ponto no início e no término da jornada de trabalho, e de outro, ter a controvérsia sido instalada antes do período alcançado pela vigência da Lei nº 10.243, de 19.6.2001 - que alterou o disposto no art. 58 da CLT, erigindo regra no sentido de se desconsiderar no cômputo das horas extras as variações de horário no registro de ponto, observado o limite máximo de dez minutos diários na jornada normal -, não há como desconsiderar o estipulado na cláusula coletiva, na esteira do art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, no qual se consagrou o princípio da preponderância da vontade coletiva privada, desde que o objeto da negociação, tal como no caso concreto, não envolva direito de ordem pública. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-527/2000-015-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NAZERENO ALVES
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DUQUE DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao enquadramento na função de digitador, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, ante a demonstração de divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 330, item I, do TST, no sentido de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Revista não-conhecida, no tema.

INTERVALO INTRAJORNADA. DIGITADOR. DESEMPENHO DA ATIVIDADE EM CARÁTER PERMANENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. SÚMULA 346/TST. A teor da Súmula 346/TST, equipara-se ao trabalhador em serviço de mecanografia (datilografia, cálculo ou escrituração) o empregado que desempenha atividade de digitação em caráter permanente. E a permanência do exercício da atividade de digitação a provocar a incidência da norma protetiva, teleologicamente interpretada - enquanto prescreve intervalo de dez minutos de descanso a cada noventa de trabalho-, diz com seu desempenho de forma contínua por lapsos temporais expressivos, e em absoluto se desfigura com a realização de tarefas correlatas, estimadas no acórdão recorrido em 10% da jornada. Tal norma visa à proteção da integridade física do trabalhador, prevenindo os efeitos nocivos decorrentes dos movimentos repetitivos, nela vinculado, pois, o conceito de permanência, à continuidade do desenvolvimento da tarefa por período tarifado, e não à ausência de solução de continuidade da atividade ao longo da jornada. Revista conhecida e não-provida, no tópico.

PROCESSO	:	**ED-RR-530/2003-004-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	ANA MARIA BIASIN CAPELARI
ADVOGADO	:	DR. GENTIL PEREIRA RAMOS
EMBARGADO(A)	:	ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE
ADVOGADO	:	DR. OSAIR PIRES ESVICERO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE - CESUP
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI

DECISÃO: Rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-556/2002-191-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ HAMILTON OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para emprestando-lhes efeito modificativo afastar o óbice da Súmula 297 do TST e examinar o Agravo de Instrumento quanto ao tema descontos fiscais - responsabilidade pelo pagamento, no que se refere à violação do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/1992. Dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual ofensa ao citado dispositivo de lei, para melhor análise do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, correto quanto aos descontos fiscais, por violação do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/1992 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais dos valores totais tributáveis percebidos pelo Reclamante, na forma expressa no item II da Súmula 368 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - Os Embargos Declaratórios devem ser acolhidos para, emprestando-lhes efeito modificativo, afastar o óbice da Súmula 297 do TST e examinar o Agravo de Instrumento quanto ao tema descontos fiscais - responsabilidade pelo pagamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - Agravo de Instrumento provido, em razão de virtual ofensa ao que se refere à violação do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/1992.

RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência ocorrerá sobre a totalidade dos valores recebidos, pelo que não há como se deferir indenização compensatória pela mora no pagamento do imposto devido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. INTEGRAÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 115/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-557/2005-075-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA ELISA PACHI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GRANDI GIROLDO
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA BORGES DE MEDEIROS
EMBARGADO(A)	:	MARIA WISCHNIA PIOTNICA DE BOUVET
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos da Reclamante, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-572/2004-013-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S)	:	CLARA EDINEI SONA RESTAINO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEME DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	RUI NORBERTO SACOMANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-618/2003-253-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMERI MIEREL CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo", restabelecer a r. sentença. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-622/1997-007-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
RECORRIDO(S)	:	GISELE MARIA DE JESUS VILEMBERG
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Juros de Mora. Fazenda Pública. Medida Provisória nº 2.180-35/2001." por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada por violação do artigo 62 da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - A jurisprudência desta Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei 8.177/1991, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Violação do artigo 62 da Lei Maior configurada - artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-639/2003-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS dos substituídos, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. Na hipótese, como não há notícia de ajuizamento de ação em face da CEF visando à recomposição do saldo da conta vinculada, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto na primeira parte da OJ 344 da SBDI-1/TST, qual seja, 30/06/2001. Considerando-se que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 29/04/2003, não há prescrição a ser declarada, porquanto obedecido o biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-662/2003-093-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DRA. RUBIA MARA CAMANA
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À SUMULA 368, III, DO TST. A decisão regional, ao autorizar a dedução dos valores devidos pelo reclamante a título de contribuição previdenciária, calculados mês a mês, está em consonância com a Súmula 368, III, desta Corte (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-674/2005-161-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ANDRÉ AVELINO MARTINS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	:	DR. DANILO VON BECKERATH MODESTO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	:	DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das contra-razões onde veiculam pretensão recursal, conhecer da revista interposta pelos reclamantes, apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria. diferenças. acordo coletivo. promoção. concessão de um nível apenas aos empregados em atividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença condenatória ao pagamento da diferença na suplementação de aposentadoria, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Explicitados os motivos de decidir, inocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual inviolados os arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, nos moldes da OJ 115/SDI-I desta Corte.

Recurso não conhecido, no tema.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ACORDO COLETIVO. PROMOÇÃO. CONCESSÃO DE UM NÍVEL APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. Segundo Karl Larenz, a boa-fé objetiva orienta no sentido de que os atos devem ser pautados pela coerência com os comportamentos anteriormente assumidos, de modo a não defraudar expectativas justificadamente geradas. Nesse diapasão, a concessão efetivada pela 1ª reclamada - PETROBRAS -, por meio de acordo coletivo, de incentivo horizontal, independentemente do nível hierárquico ou da função desempenhada, tão-só aos empregados em atividade, quando o regulamento da empresa, no que pertine a reajuste salarial, assegura tratamento isonômico entre ativos, aposentados e pensionistas, conduz ao reconhecimento de que tal ajuste coletivo se encontra em desarmonia com referido princípio, a assegurar a extensão do benefício - reajustamento da remuneração - também aos inativos, inafastável a natureza salarial da parcela.

Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.

PROCESSO	:	**RR-678/2001-262-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ
RECORRIDO(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL PAZ FONSECA LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO FONSECA COSTA
RECORRIDO(S)	:	ROSEMARY FRANCISCA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CHIMENES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica. Com efeito, havendo individuação das parcelas acordadas, ainda que todas ostentem cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição social. Precedentes. Art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**RR-758/2003-211-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	:	CLAUDILINA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA DI SANDRO SOUZA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	RELVACHEMIE DO BRASIL - INDÚSTRIA QUÍMICA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista é intempestivo, pois inteposto após a fluência do prazo legal, contado em dobro (Decreto-Lei 779/69), e ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-778/2003-016-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	CAMILA DE OLIVEIRA HAETINGER
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. VELOIR DIRCEU FÜRST

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A despeito de sua longa e sofisticada argumentação, a reclamante deseja, de fato, que a Turma reaprecie a matéria sob ótica que lhe é favorável e que confira inadequado efeito

infringente a Embargos de Declaração. Percebe-se que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição dos Embargos de Declaração, já que adotada pelo Acórdão tese jurídica explícita e fundamentada, que supre, por si só, eventual necessidade de prequestionamento. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-794/2004-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BGT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (RESTAURANTE SUÁ)
ADVOGADA	:	DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
EMBARGADO(A)	:	EWERTON RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. ELIETE GOMES TESCHER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-806/2004-002-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	LAURIANO LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADA	:	DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "PL/DL 1971/complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLEITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas da relação trabalhista. A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada integra a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. O Regional registra que a hipótese é de complementação de aposentadoria referente a pagamento inferior ao que o reclamante tem direito. Logo, correta a aplicação da Súmula n.º327 do TST, permanecendo incólumes os arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11, I, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PL/DL 1971. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a parcela concedida pela PETROBRÁS intitulada PL/DL 1971, antes do advento da Constituição Federal de 1988, tem caráter salarial, conforme era preconizado na Súmula n.º251 do TST, então vigente, e cancelada em virtude do disposto no art. 7º, XI, da Constituição Federal, pelo qual foi atribuído caráter indenizatório à verba em questão. Tal parcela, decorrente da incorporação da participação nos lucros no salário dos empregados, não tem a mesma natureza jurídica da participação nos lucros prevista no art. 7º, XI, da Constituição Federal, pois não era decorrente da comprovação de obtenção de lucro pela PETROBRÁS. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-842/2000-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ ANTÔNIO FAUSTINO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Reporto o reclamante às Súmula n.º329 e OJ-SBDI-I n.º305.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. INDENIZAÇÃO. A questão está dirimida pela Súmula n.º368 do TST, que não prevê que a empresa deve suportar os descontos fiscais e previdenciários, além do que veda os descontos previdenciários tão somente pelo valor histórico. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-862/2005-013-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	LINO ALVES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	RR-898/2005-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	:	VERANILSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Em face da moldura fática delineada no acórdão regional, a pretensão da recorrente de demonstrar a alegada data do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SDI-I DO TST. A aplicação de índices de atualização incorretos aos depósitos do FGTS inviabiliza a quitação da multa de 40%, a qual depende da correção dos valores que compõem sua base de cálculo. Apesar de o reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS ocorrer apenas com o advento da Lei Complementar 110/2001, a sua implementação já era devida desde a época da vigência do contrato de trabalho. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SDI-I/TST). Aplicação da Súmula 333/TST. Incólume o artigos 5º, XXXVI, da Carta Magna.

COMPENSAÇÃO. Tratando-se de feito submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista de revista somente se viabiliza por meio de violação direta e literal da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**RR-917/2005-231-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO FELÍCIO DE MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 364, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos, ressalvado o entendimento da Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Jurisprudência desta Corte pacificada na Súmula 364, II, no sentido de que a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-OJ nº 258), caso dos autos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-920/2003-072-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	VANESSA CHRISTINA SOUZA E SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição, para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à O.J. 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição, pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Isenta a Reclamada do pagamento das custas processuais, ante o disposto no art. 790-A, I, da CLT. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-924/2004-271-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MAURÍLIO BELARMINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA MAIS BENÉFICA. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 296/TST. Havendo pluralidade de normas aplicáveis, decidindo a Corte de origem, de acordo com o princípio da norma mais benéfica, pela mais favorável ao trabalhador, na hipótese o instrumento negociado no âmbito do Estado de Pernambuco, sem se pronunciar acerca do seu conteúdo, forçoso concluir que o exame da tese defensória - no sentido da validade das normas coletivas firmadas no âmbito do Estado da Paraíba -, se mostra inviável nesta instância extraordinária, desfocadas as razões da revista do preciso fundamento jurídico adotado no acórdão recorrido. Arts. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, III e VI, da Lei Maior e 611 da CLT inviolados e incidência da Súmula 296/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**RR-946/2006-005-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TRESCINCO ADMINISTRADORA E CONSÓRCIO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO KAWASAKI
ADVOGADO	:	DR. IVANILSON LUCAS CABRAL
RECORRIDO(S)	:	RUBEMAR CARLOS MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. Identificados os personagens a que aludem os arts. 2º e 3º da CLT, impossível modificar-se o quadro sem o revolvimento de fatos e provas, intento vedado em via extraordinária (Súmula 126 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477, § 8°, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTROVÉRSIA DESTITUÍDA DE RAZOABILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATRIBUTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO ADMITIDOS PELA RECLAMADA. CABIMENTO DA PENALIDADE. Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia sustentável quanto à existência de relação de emprego ou quanto à razão de desfazimento do vínculo, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Note-se, entretanto, que a discussão há de ser razoável, sob pena de se premiar o empregador que, voluntariamente, lesa o patrimônio jurídico de seu empregado. Embora a existência da relação de emprego venha a ser dirimida em Juízo, não se pode premiar a conduta antijurídica da empresa, que, órfã de qualquer lenitivo, mostra-se em mora, assim merecendo a penalidade a que alude o art. 477, § 8°, da CLT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-957/2004-103-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	TEREZA BARCELOS CZERMAINSKI
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente em relação à representação processual, por violação do art. 12 do CPC e por contrariedade à OJ 52 da SBDI-1, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie o recurso ordinário do Município de Pelotas, como entender de direito, restando prejudicado o exame do recurso, quanto à matéria de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCURADOR MUNICIPAL. DISPENSA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. O Município, quando representado em juízo, ativa e passivamente, por seus procuradores, está dispensado da juntada de instrumento de mandato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 52/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-963/2005-313-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S)	:	RIVALDO VITOR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO MANOEL GOMES DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	ANJO AZUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REINALDO ZACARIAS AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-973/2005-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	IVAN SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, declarar que os arestos transcritos às fls. 342-343 são inespecíficos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ARESTOS INESPECÍFICOS - O Regional através de premissas fáticas apresentadas pelo autor e testemunhas, concluiu que o Reclamante tinha o horário controlado. Os arestos se apresentam inespecíficos, por não apresentarem as mesmas premissas fáticas do acórdão revisando. Aplicação da Súmula 296 do TST. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO	:	**RR-1.016/2005-026-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO	:	DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	VERA MARIA VIDAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, excluir da condenação a parcela referente ao 13º salário, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença, para fins de apuração do FGTS (8%).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.061/2002-064-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA MOLLA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A presunção de veracidade dos registros de horários é apenas relativa e, no caso, foi elidida pela prova oral, sendo certo que, conforme registrou o Regional, a oscilação em trinta minutos quanto aos horários de entrada e saída não foi suficiente para retirar o seu valor probatório. Intactos os artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Não conhecido.

COMPENSAÇÃO. O valor pago ao empregado como uma forma de incentivá-lo a aderir ao Plano de Demissão Incentivada implementado pelo Banco não se confunde com verba de natureza trabalhista. Trata-se, na verdade, de uma vantagem pecuniária que tem por finalidade exclusiva incentivar o empregado a desligar-se do Banco, pelo que é impossível sua posterior compensação com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. Decisão regional de acordo com a jurisprudência assente na SDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. Esta Corte tem entendido que o direito ao intervalo mínimo de uma hora encontra-se atrelado à efetiva jornada de trabalho praticada e não à legal ou contratual. Logo, os bancários, cuja jornada normal de seis horas for sistematicamente prorrogada, fazem jus ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora, consoante o disposto no art. 71, caput, da CLT. Não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. A decisão recorrida, ao asseverar que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, está em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1/TST. Outrossim, não se há falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, pois, se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o propalado ato jurídico perfeito. **Não conhecido.**

CUSTAS PROCESSUAIS. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.105/2004-231-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	:	PANIFICADORA ROSABE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUDILEILA M. C. ARAUCO
RECORRIDO(S)	:	OSMAR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS LIMA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.115/2003-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	EURICO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	:	DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente com relação ao tema honorários advocatícios, por atrito com as Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma determinada na sentença.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional contrária aos termos das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.145/2005-384-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S)	:	G & A CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO SABÓIA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LINETO SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.150/2004-120-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. ARTIDI FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "intervalo intrajornada - rurícola - aplicação do art. 71 da CLT" e "natureza jurídica da parcela paga em virtude da supressão parcial ou total do intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a prescrição qüinqüenal prevista na EC 28/00 para os trabalhadores rurais somente se aplica às ações ajuizadas cinco anos após sua vigência, ou seja, após 29.5.2005, observado o prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho, sob pena de se conferir à mencionada emenda constitucional efeitos retroativos e de violar direito adquirido. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

RURÍCOLA. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT. Decisão regional que consagra a aplicabilidade do art. 71, § 4º, da CLT ao trabalhador rurícola. Contexto fático-probatório, assentado pela Corte de origem, que evidencia o desrespeito ao intervalo intrajornada objeto do art. 5º da Lei 5889/73 e de seu Decreto regulamentador, de nº 73.626/74. Direito que se reconhece ao reclamante, na esteira de precedentes desta Corte, atentos ao princípio informador do texto constitucional que equipara trabalhadores urbanos e rurais (CF, art. 7º, caput).

Revista conhecida e desprovida.

NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA PAGA EM VIRTUDE DA SUPRESSÃO PARCIAL OU TOTAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. Embora a verba paga em virtude da supressão total ou parcial do intervalo intrajornada não constitua, propriamente, contraprestação por trabalho executado ou por tempo à disposição do empregador, o ordenamento jurídico confere-lhe nítido caráter remuneratório (art. 71, § 4º, da CLT), que se sobrepõe, para fins de repercussão em outras verbas, à sua finalidade indenizatória. Precedentes da SDI-I.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.158/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	SOLANGE RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA CONTRATO NULO EFEITOS. MP 2.164-41 (ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90) - Não se há falar em inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 19-A e parágrafo único da Lei 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória 2.164-41,

de 24/08/2003. O artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que alterou a Lei 8.036/90, não pode ser tachado de inconstitucional, porque atrelado aos princípios constitucionais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-1.181/2004-016-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ABDIAS TEOTÔNIO BISPO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REAJUSTE. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A parcela "auxílio cesta-alimentação", instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o "auxílio-alimentação" de que trata a OJ 250/SDI-I/TST, por se tratar, aquela, de vantagem prevista em cláusula de acordo coletivo, resultado de negociação coletiva. Decisão regional em consonância com a OJ nº61 - Transitória - da SDI-I desta Corte.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.209/2005-007-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ALBERTO LIMA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O dispositivo apontado como violado (artigo 7º, XXIX, da CF/88) não guarda pertinência com a matéria, assim como os arestos transcritos são inválidos, a teor do artigo 896, a, da CLT. Acresça-se que não houve indicação de ofensa ao artigo 17, I, do CPC, como equivocadamente explicitado pelo juízo de admissibilidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.228/1998-022-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS
RECORRIDO(S)	:	EMÍLIO SCHMIDT NETO
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos juros de mora, por violação do art. 5º, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei n° 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.238/2004-381-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTONIO MICHAELASSI
ADVOGADO	:	DR. SOLANGE PALL
RECORRIDO(S)	:	VIRGÍNIA DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUÍS OLIVEIRA TOZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 195, I, a, da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.265/1997-091-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIA ANTONIETA CAMARGO PARDINI
ADVOGADO	:	DR. ANTALCIDAS PEREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE DE SETEMBRO DE 1996. SOBREPOSIÇÃO DE CCT A ACT. BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. Em nenhum dos arestos transcritos pelo Reclamado a questão é abordada em sentido diametralmente oposto ao que e como decidiu o Regional, qual seja, quanto à aferição da validade do ACT em face da ocorrência de real transação sobre a matéria, ou seja, o reajuste salarial, de maneira que a hipótese, em relação à divergência jurisprudencial transcrita, é de aplicação da Súmula 296/I do TST. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-1.270/2003-013-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	PEDRO CRISTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO JAIMES ACOSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema divisor - horas extras - comissionista, por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de horas extras de 50% seja calculado sobre o valor-hora das comissões percebidas mensalmente pelo reclamante, condenando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - PEDIDO DE HORAS EXTRAS - CONCESSÃO APENAS DO ADICIONAL. Não se verifica, no caso, o julgamento extra petita, porquanto, consoante emerge do artigo 7º, XVI, da Constituição da República, e do § 2º do artigo 61 da CLT, constitui direito dos trabalhadores a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal. Assim, reconhecida a existência de trabalho além da jornada normal, ou seja, das horas extras, o pagamento do referido adicional é mera conseqüência. Intactos os artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - VENDEDOR - COMISSIONISTA. O TRT concluiu que a prova realizada pelo Reclamante, constituída na apresentação dos extratos/diários de venda, retratava a real jornada de trabalho e invalidou os controles de ponto apresentados pela empresa. Se há o registro do Regional de que o autor produziu prova válida e apta a comprovar o trabalho além da jornada normal, sendo pois devido o adicional de horas extras, não se há falar em violação do artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC. A Reclamada pretende que a própria prova produzida seja reexaminada, pois para se concluir pela inconsistência da prova realizada pelo autor e, portanto, da necessidade de produção de mais provas, seria imperioso analisar o seu conteúdo. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR - HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA. A narrativa regional revela que o reclamante laborava mais de 44 horas semanais, se incluídas no cálculo as horas extras. A adoção de divisor fixo, 220, considerando a jornada de trabalho contratual, contraria o disposto na Súmula nº 340 do TST, pois não observa a consideração da porcentagem das comissões pagas, mensalmente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.292/2003-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA MOTA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
RECORRIDO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional adotou a tese de que o art. 93 da Lei n.º8.2131/91 tem como finalidade proteger o trabalhador, mas não lhe garante estabilidade, de forma que, se o empregador obedecer aos limites mínimos previstos no dispositivo legal, não lhe pode ser imposta a reintegração. Amparado nesse raciocínio, consignou que o reclamado provou que atendeu ao limite fixado em lei. Não foi demonstrada a contratação de outro trabalhador para substituir a reclamante, até mesmo porque, para o Regional, tal requisito é dispensável para a efetivação da demissão do trabalhador reabilitado. Logo, inexiste negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

TRABALHADOR REABILITADO. NULIDADE DA DISPENSA. Os arestos colacionados não se reportam a situação na qual a empresa demonstrou ter respeitado os limites mínimos de funcionários deficientes ou reabilitados previstos no art. 93 da Lei n.º8.213/91. Nesse sentido, a reclamante não logrou apresentar aresto com tese divergente do Acórdão regional, no sentido de que, mesmo tendo sido respeitado o limite percentual legal, não pode a empresa demitir sem a prévia contratação de outro funcionário em idêntica situação. Incidência das Súmulas n.º23 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.294/2004-007-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MULTIPLIC LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO(S)	:	EDILBERTO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NEI ALMEIDA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura da decisão recorrida, infere-se claramente que a Corte Regional se manifestou acerca da prescrição bienal. Indene de violação o dispositivo indicado.

Revista não conhecida no tema.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Penalidade cuja aplicação se insere no poder de direção do processo afeto ao órgão julgador (CLT, art. 765). Assim, constatada a natureza protelatória dos embargos de declaração, a aplicação da multa encontra eco na norma do parágrafo único do artigo 538 do CPC, sem que configure ofensa aos dispositivos indicados.

Revista não conhecida no tópico.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344/SDI-I do TST).

Revista não conhecida no item.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341/SDI-I do TST). De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, certo que desconhecidas as diferenças ao título no momento da ruptura do contrato de trabalho, o que afasta a tese relativa à perfectibilização do ato pelo pagamento do correto percentual incidente sobre os valores então apurados.

Revista não conhecida no tema.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a assinatura do termo de adesão, previsto no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar 110/01, constitui apenas procedimento administrativo a ser observado pela Caixa Econômica Federal, no que tange à recomposição do saldo da conta vinculada, em virtude dos expurgos inflacionários, não consistindo em requisito para a percepção, por via judicial, da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, assegurada pela mencionada Lei.

Recurso de revista integralmente não-conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.308/2000-654-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	ROSVALMIR LUIZ MARENDA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da PETROBRÁS apenas quanto ao tema "gratificação contingente/participação nos resultados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos abonos pagos aos funcionários da ativa, entre 1996 e 1999, e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Não conhecer do Recurso de Revista da PETROS quanto aos temas "ilegitimidade de partes/carência de ação" e "impossibilidade jurídica do pedido". Prejudicar o exame dos demais temas do Recurso de Revista, em face do julgamento do Recurso de Revista da PETROBRÁS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLEITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas da relação

trabalhista. A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada integra a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE DE 1996. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DE 1997. A prescrição incidente na espécie é a total, contada a partir da data em que a vantagem foi concedida aos empregados da reclamada em atividade. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal consagra a prescrição qüinqüenal na seara trabalhista, de modo que as verbas pleiteadas não estão prescritas. Incidência da Súmula n.º23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho têm se orientado no sentido de que as normas coletivas afastam a natureza jurídica salarial das parcelas gratificação contingente e participação nos resultados, as quais foram pagas de uma única vez, sem projeções futuras, com a finalidade específica de premiar os empregados da ativa pelo seu desempenho e pelos resultados financeiros da PETROBRAS, não estando evidenciada a concessão disfarçada de reajustes salariais. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROS. ILEGITIMIDADE DE PARTES. CARÊNCIA DE AÇÃO. A questão da ilegitimidade de partes não foi abordada pelo Regional, pelo que está ausente o prequestionamento exigido pela Súmula n.º297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A impossibilidade jurídica de pedido deriva de sua expressa vedação legal, sendo que o pleito debatido, em caso, não é expressamente proibido por nenhum dos dispositivos elencados pela PETROS. Recurso de Revista não conhecido.

Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**RR-1.340/1998-011-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO NUNES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por conversão do rito e por negativa de prestação jurisdicional, determinando a reautuação do processo a fim de que seja excluída a ressalva de que se trata de tramitação preferencial em face do rito. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a argüição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisa, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados no recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. 2. HORAS EXTRAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. FÉRIAS. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.357/2005-015-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	IARA BEATRIZ MAIA PIA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da O.J. 307 da SBDI-1, acrescer à condenação 1 (uma) hora extra, a título de intervalo intrajornada, com o acréscimo do adicional de 50% (cinqüenta por cento), sobre o valor da remuneração. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "EMBARGOS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO SISTEMÁTICA. DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE UMA HORA. O art. 71, "caput", da CLT é expresso ao dispor que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo de uma hora.... No caso do processo, ficou incontroverso que a jornada de seis horas diárias de trabalho do Reclamante era, habitualmente, ultrapassada, o que atrai o disposto no referido preceito legal, que não faz distinção entre jornada contratual e jornada suplementar. A Decisão da Turma, portanto, está em sintonia com o referido preceito legal, assim como a jurisprudência da Corte. Embargos não conhecidos" (TST-E-RR-302/2002-025-15-00.2, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ 2.6.2006). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.364/2006-002-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ALLISON DE ARAGÃO FREITAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S. A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, em relação ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de forma integral das horas relativas aos intervalos intrajornada usufruídos parcialmente, acrescidas do adicional de 50%, com os reflexos postulados, nos termos dos mencionados verbetes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS DA INDENIZAÇÃO. O intervalo intrajornada não usufruído tem natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as parcelas devidas. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não presentes tais condições, indevidos os honorários assistenciais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.376/2003-012-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. WALNIR GRAÇA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.397/2005-011-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	GILSON SOUSA LEAL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer das revistas interpostas pelas reclamadas, apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria. diferenças. acordo coletivo. promoção. concessão de um nível apenas aos empregados em atividade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar- lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, de que compete a Justiça do Trabalho julgar demandas acerca de plano de complementação de aposentadoria, celebrado em função do contrato de trabalho e por meio de entidade de previdência complementar, constituída e patrocinada pelo empregador.

Recurso não conhecido, no tema.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Manejada a revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT, esbarra a pretensão recursal no óbice da Súmula 296/TST, dispondo que "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)".

Revista não conhecida, no tema.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O art. 13, § 1º, da Lei Complementar 109/01 não disciplina a solidariedade entre o patrocinador e a entidade fechada de previdência privada por ele constituída, mas a solidariedade entre os patrocinadores ou instituidores dos fundos de pensão multipatrocinados ou múltiplos, assim chamados por congregar mais de um patrocinador ou instituidor, a qual, esta sim, depende de expressa previsão no convênio de adesão, não podendo ser presumida. O sistema criado pela LC 109/01, ex-vi do seu art. 41, § 1º, não exclui a responsabilidade dos patrocinadores e instituidores de entidades de previdência complementar fechada por danos ou prejuízos por eles causados ao plano de benefícios e à entidade. A relação entre empresa patrocinadora e instituição fechada de previdência complementar não está alheia à função social da empresa. Hipótese em que a solidariedade se atrela à própria causa de pedir, consistente no descumprimento, pela patrocinadora, do regulamento do Plano de Benefícios. Precedentes desta Corte.

Recurso não conhecido, no tópico.

RECURSO DAS RECLAMADAS. EXAME CONJUNTO. TEMA REMANESCENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ACORDO COLETIVO. PROMOÇÃO. CONCESSÃO DE UM NÍVEL APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. Segundo Karl Larenz, a boa-fé objetiva orienta no sentido de que os atos devem ser pautados pela coerência com os comportamentos anteriormente assumidos, de modo a não defraudar expectativas justificadamente geradas. Nesse diapasão, a concessão efetivada pela 1ª reclamada - PETROBRAS -, por meio de acordo coletivo, de incentivo horizontal, independentemente do nível hierárquico ou da função desempenhada, tão-só aos empregados em atividade, quando o regulamento da empresa, no que pertine a reajuste salarial, assegura tratamento isonômico entre ativos, aposentados e pensionistas, conduz ao reconhecimento de que tal ajuste coletivo se encontra em desarmonia com referido princípio, a assegurar a extensão do benefício - reajustamento da remuneração - também aos inativos, inafastável a natureza salarial da parcela.

Recursos de revista conhecidos e não-providos, no aspecto.

PROCESSO	:	**RR-1.416/2005-733-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO MARKUS
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA MARKUS
RECORRIDO(S)	:	TRANSSERVIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SILVIO LUIZ SALAZAR DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO TS
ADVOGADO	:	DR. SILVIO LUIZ SALAZAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.435/1998-025-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	MARCOS CÉSAR PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. BANCO BANERJ. INCORPORAÇÃO. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.449/1998-014-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
RECORRIDO(S)	:	MAURO MORAES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte há muito consagrou que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar controvérsias relativas à complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Art. 114, I, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Constata-se que não houve manifestação do Tribunal Regional a respeito do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST, nem foram opostos Embargos de Declaração a respeito, motivo pelo qual é inviável a análise do apelo sob esse enfoque, ante a ausência de prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Constata-se que a Reclamada Eletroceee não atacou o fundamento utilizado pelo Regional para dar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, ou seja, a alteração lesiva das normas internas em relação ao número mínimo de contribuições necessárias para o recebimento da complementação de aposentadoria. Incide na hipótese o previsto na Súmula nº 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.489/2003-071-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	ROMÁRIO MINAMOTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO INNOCENTI
RECORRENTE(S)	:	CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto aos temas "documento novo/juntada/fase recursal", por violação ao art. 397 do CPC, e "FGTS/multa de 40%/expurgos inflacionários/diferenças/interesse de agir", por contrariedade à OJ-SBDI-I n.º341, e, no mérito, dar-lhe provimento para conhecer o documento a fls. 104 e para, anulando a decisão recorrida, afastar a premissa de que o reclamante não possui interesse de agir e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que julgue o feito como melhor entender de direito. Prejudicado o Recurso de Revista adesivo da reclamada, em face do julgamento do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. INTERESSE DE AGIR. A OJ-SBDI-I n.º341 consolidou o entendimento nesta Corte de que o direito ao pagamento das diferenças dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela LC n.º110/01, não sendo, portanto, necessária a prova de trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso está desfundamentado, pois o reclamante não aponta violação a nenhum dispositivo legal ou constitucional, mormente tendo em vista a exigência da OJ-SBDI-I n.º115. Recurso de Revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

DOCUMENTO NOVO. JUNTADA. FASE RECURSAL. O documento a fls. 104 foi produzido em 02.08.2005, em momento posterior à interposição da reclamatória trabalhista. Logo, reporta-se a fato novo, e pode ser conhecido na presente fase recursal. Recurso de Revista conhecido e provido.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. INTERESSE DE AGIR. Esta Corte consolidou o entendimento de que a LC nº110/01 universalizou o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada dos empregados, razão pela qual é incabível restringir o interesse de agir do reclamante à demonstração de trânsito em julgado de sentença na Justiça Federal. Tal entendimento se consolidou na OJ-SBDI-I n.º341, que vincula o direito à referida Lei Complementar, e na OJ-SBDI-I n.º344, que explicitamente determina que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças é do empregador. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. Prejudicado.

PROCESSO	:	**RR-1.573/2004-005-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	JAÍLSON DA ROSA DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. DJAIR ARRUDA DE MENDONÇA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. PRAZO EXPIRADO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O artigo 682 do Código Civil enumera, entre as causas de extinção do mandato, o término do prazo de validade do instrumento. Assim, impõe-se o não- conhecimento, por inexistente, do recurso subscrito por advogado sem mandato válido no momento de sua interposição, uma vez já expirado o prazo de vigência da procuração que lhe conferia poderes, sem cláusula ressalvando a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda. Aplicação da Súmula 164/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.585/2004-001-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	CARMEM LÚCIA SALVATERRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	FRIBOI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO PEREIRA SPOTTI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ
ADVOGADA	:	DRA. DENISE CRISTINA ABDALA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-1.726/2000-006-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSE LUIZ TEÓFILO ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OITIVA DE PARADIGMA. A reclamada em momento nenhum impugna o principal fundamento da decisão regional, qual seja, a ausência de prejuízo para as partes que justifique a declaração da nulidade, na medida em que seu próprio preposto reconheceu que o reclamante e o paradigma exerciam funções idênticas, sendo desnecessária, portanto, a dilação probatória. Incide, em caso, a Súmula n.º422 do TST. Ademais, estabelecida a premissa fática de que inexistiu prejuízo às partes, pelo que fica impossível declarar a nulidade, o processamento da Revista esbarra no óbice da Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. CONVALIDAÇÃO EM ATO VÁLIDO. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de entender que não vinga a argüição de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público quando formulada por empresa privada, sucessora de empresa pública ou sociedade de economia mista. Uma vez privatizada a empresa, não há sentido falar em nulidade do contrato por ausência de concurso público, resultando convalidado o pacto anteriormente celebrado. Tendo a sucessora admitido a continuidade da prestação dos serviços após a privatização, quando já não se oferecia óbice à contratação do obreiro, não pode agora invocar vício pretérito para anular a avença. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO. O Regional consigna expressamente que os títulos pleiteados pelo reclamante não foram consignados no TRCT, de modo que o processamento da Revista encontra óbice na Súmula n.º126 do TST. Ademais, a Súmula nº330, I, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. Recurso de Revista não conhecido.

PIRC. RESCISÃO CONTRATUAL. A reclamada não logra demonstrar efetiva violação literal a lei federal ou a dispositivo constitucional, nem comprovar a existência de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula n.º337, I, "a", do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE QUARENTA HORAS SEMANAIS. AD CAUTELAM DA QUITAÇÃO DAS REPERCUSSÕES. Os argumentos da reclamada constituem tese inovatória que não foi prequestionada pelo Regional. Incide, em caso, a Súmula n.º297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. A questão é eminentemente fática, cujo reexame em sede de Revista é vedado pela Súmula n.º126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional, apesar de defender contrária ao entendimento sumulado desta Corte acerca do tema, afirma que o reclamante está assistido pela entidade sindical. O argumento de que a representação sindical é inautêntica não foi apreciado pelo Regional, pelo que fica ausente o prequestionamento exigido pela Súmula n.º297 do TST. Trata-se também de questão eminentemente fática, que atrai a incidência da Súmula n.º126 do TST. Ademais, o Regional não faz nenhuma referência a respeito do estado de miserabilidade do reclamante. De todo modo, o argumento da reclamada, no sentido de que a simples declaração na petição inicial não se presta para comprovar a miserabilidade jurídica, está superado pelo entendimento da OJ-SBDI-I n.º304. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.727/2001-086-15-01.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRENTE(S)	:	JAIR BALDAN
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista principal da Reclamada, nem do Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Decisão do TRT no sentido de que o laudo pericial não deixa dúvidas de que o Reclamante se ativava em área de risco, em face do armazenamento de grande quantidade de óleo diesel em salas próximas ao seu local de trabalho. O fato de o reservatório encontrar-se no térreo e o Reclamante laborar no piso superior não significa que havia distância segura para a prestação de serviços, pois como bem constatado pelo perito do juízo, além de haver ligações entre os ambientes, o local de armazenamento do combustível ficava ao lado das escadas que ligavam aos andares superiores. Portanto, em caso de algum acidente, os trabalhadores dos demais andares também seriam atingidos. Fundamentação do Recurso de Revista com base em premissas fáticas não exatamente coincidentes com os fatos como apurados pelo TRT. Violações não configuradas. Transcrição de arestos inespecíficos. Incidência da Súmula 296/TST. Não-incidência do item 1 da Súmula 364/TST, ex-OJ 381 da SBDI-1/TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

HONORÁRIOS PERICIAIS. Em face do não conhecimento da Revista quanto ao adicional de periculosidade, a Reclamada permanece sucumbente no tocante à pretensão objeto da perícia. Logo, permanece responsável pelos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DO INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. Conclusão do TRT de que, diversamente do sustentado pela Reclamada, há previsão expressa no próprio Plano de Ajuste e Qualificação elaborado pela empresa, da inclusão do adicional de periculosidade no chamado 'salário mensal' do Reclamante, conforme documentos juntados com a contestação e de que correta, portanto, a sentença ao determinar a integração do adicional de periculosidade na indenização do PAQ. Violações não configuradas. Isso porque o TRT não emitiu pronunciamento explícito no tocante aos aspectos que envolvem os preceitos tidos como violados da forma como postos no Recurso de Revista. Como o TRT não foi instado a proceder a esse exame pela via dos Embargos de Declaração, o recurso encontra obstáculo na Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1 do TST. Transcrição de aresto sem indicação da fonte de publicação ou que tratam de aspectos estranhos à controvérsia. Aplicação das Súmulas 337 e 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS JÁ PAGAS. O único aresto transcrito o foi sem indicação do número e do órgão julgador (Turma ou SDI do TST). Incidência da Súmula 337/TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Embora tenham sido preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade, não conhecido o Recurso de Revista principal, ainda que em decorrência do não-atendimento a pressupostos específicos de admissibilidade, não se conhece do Recurso de Revista adesivo, porquanto subordinado ao principal (art. 500 do CPC). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.742/2004-074-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	REINALDO ROMANO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 364, I. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.746/2002-016-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	VICENTE GOMES BARROSO CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "ANISTIA - ECT - READMISSÃO CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE - EFEITOS", por atrito com a OJ nº 91 da SDI- 1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder os efeitos financeiros da readmissão pela concessão da anistia, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, restabelecendo a decisão de primeiro grau.

EMENTA: ANISTIA - ECT - READMISSÃO CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE - EFEITOS FINANCEIROS. O Regional interpretou a OJ nº 91 da SDI-1/TST, para restringir a sua aplicação. A OJ nº 91 da SDI-1/TST menciona os efeitos financeiros da readmissão a partir do momento em que os empregado anistiado manifestou desejo de retornar ao trabalho, situação definida no processo, como sendo em 23/06/1994, data em que o Reclamante requereu administrativamente a sua anistia. São devidos todos os efeitos financeiros decorrentes do ato da concessão da readmissão, conforme concedido pela sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

ANISTIA - ECT - REAMISSÃO - EFEITOS - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. Não se verifica violação literal do artigo 8º, caput, do ADCT, e dos §§ 1º e 5º do citado artigo, porquanto nos dispositivos não se encontra expressa a anotação da CTPS como conseqüência da concessão da anistia, os quais limitam aos efeitos financeiros da readmissão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.802/1999-076-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	CÉSAR DE ALENCAR AFFONSO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da BASTEC para, sanada a contradição e atribuindo-lhes efeito modificativo, declarar aplicável a Súmula 304/TST à BASTEC, em liquidação extrajudicial.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. Resulta configurada contradição quando, na mesma assentada e, pois, no mesmo acórdão, em razão de afastar-se o reconhecimento de sucessão trabalhista, se exclui qualquer responsabilidade trabalhista do HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO por débitos da BASTEC, em liquidação extrajudicial, e, paralelamente, com fundamento em que reconhecida a sucessão trabalhista, se considera inaplicável a esta última a Súmula 304/TST, que exclui as entidades sob liquidação extrajudicial da incidência de juros de mora. Atribuição de efeito modificativo. É aplicável à BASTEC, em liquidação extrajudicial, a Súmula 304/TST. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO	:	**RR-1.839/2006-117-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO VIERIA DOS SANTOS CIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
ADVOGADA	:	DRA. ANGELICE ROCHA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205, II, DA SDI-I/TST. "A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.951/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S)	:	JOÃO LINDOLFO PAIVA PUREZA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Constatada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste prescrição a ser pronunciada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.956/2003-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	ANA CARLA SANTIAGO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LEVI RODRIGUES VARELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a alegada deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o agravo de petição do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Evidenciada potencial ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Nos termos do art. 789-A da CLT, no processo de execução, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final. Assim, a exigência de pagamento de custas, em processo de execução, para admissibilidade de agravo de petição, viola o art. 5º, II e LV, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.962/2003-063-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ROBERTO ROCHA
ADVOGADO	:	DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada a questão da ausência de interesse processual, prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não analisada, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. 2. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. Não se pode considerar a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 ou mesmo o ajuizamento de ação na Justiça Federal como exigências para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-2.067/2006-012-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OLÍVIA MARIA ASSIS CAMPOS COUTO
AGRAVADO(S)	:	IVANDY DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. WILSON COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-2.106/1997-082-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ELISETE APARECIDA DE PAULA LOPES LEMOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DONATO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à ex-OJ-124 da SDI-I desta Corte, atual Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar, como época própria para a incidência da correção monetária, o mês subseqüente ao da prestação de serviços, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Hipótese em que, a despeito da conversão do rito ordinário em sumaríssimo, o Tribunal Regional apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições do art. 895, parágrafos 1º e 2º, acrescidos pela Lei nº 9.957/2000 e, no despacho de admissibilidade do recurso de revista foi observado o rito ordinário. Violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Revista não-conhecida no item

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Revista não-conhecida no tema.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Decisão regional em consonância com o item III da Súmula 338/TST, no sentido de que inválidos, como meio de prova, os registros de ponto que constam horários de entrada e saída uniformes, invertendo-se o ônus da prova das horas extras, que passa a ser do empregador. Violação dos arts. 74, § 2º, 769 e 818 da CLT e 348 do CPC não configurada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Revista não-conhecida no tópico.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subseqüente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da Súmula 381/TST.

Revista conhecida e parcialmente provida no particular.

PROCESSO	:	**RR-2.116/1998-371-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO AMARAL BRAGA
ADVOGADO	:	DR. DANTE CASTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar- lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subseqüente ao vencido a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compre-

endido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.283/2003-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ADELMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-2.303/2004-055-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	:	FRANCO PUBLICIDADE S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS NEVES JARDINI
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	JÉSSICA AFONSO DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Tribunal de origem consignou que houve correta discriminação da verba objeto do acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica. Com efeito, havendo, no acordo homologado, individuação da parcela que o compõe, in casu, indenização por perdas e danos, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição previdenciária. Face à ausência de verbas remuneratórias, respeitados estão os termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.393/2000-003-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	COLÉGIO J OLIVEIRA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR MAIA COSTA
RECORRENTE(S)	:	SUELTONI MONTENEGRO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NEY GONÇALVES MONTENEGRO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NEY GONÇALVES MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado somente quanto ao tema honorários advocatícios por atrito com as Súmula 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas com relação ao tema seguro desemprego - indenização, por atrito com o item II da Súmula 389 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro desemprego, tal como deferido na sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. Esta Corte pacificou entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho. Súmula 392/TST. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO - VALOR - FIXAÇÃO - Jurisprudência inservível, porque fora das hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ABANDONO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - EMPREGADOR - O recurso, o particular, encontra-se desfundamentado, já que o Reclamado não indicou nenhuma violação a texto de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo, transcreve jurisprudência à demonstração do conflito de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Decisão regional contrária aos termos das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO - VALOR - FIXAÇÃO - Os artigos 1º, inciso I e 5º, inciso X, da Constituição da República e 186 do CCB, estabelecem o direito à dignidade da pessoa humana e à obrigação de indenizar pelo ilícito na hipótese de infração à regra. Assim, a fixação do valor da indenização como reparação do dano moral, não se encontra prevista nos dispositivos citados, e, muito menos, pode-se concluir pela violação à literalidade dos mencionados artigos, conforme estabelece o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA RESCISÓRIA - Jurisprudência inespecífica, já que os modelos não tratam da premissa do Regional de que não ficou caracterizada a mora no pagamento das verbas rescisórias. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - Decisão regional em atrito com o item II da Súmula 389 TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.418/2006-148-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ISIDORO BRAGA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GOMES GALVÃO
RECORRIDO(S)	:	CISAM SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANA BEATRIZ BRUSCHI IANNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, caput, da CLT e contrariedade à OJ- 307/SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença em que condenada a reclamada ao pagamento de uma hora extra diária, acrescida do adicional de 50%, referente à concessão parcial do intervalo intrajornada, nos moldes em que posta.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. Norma coletiva em que prevista a jornada de oito horas em turno ininterrupto de revezamento, com redução do intervalo intrajornada para trinta minutos. Afronta ao art. 71, caput, da CLT configurada, na esteira do entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I desta Corte, mesmo em face da quitação, como extras, das horas excedentes da sexta, uma vez que a cominação contida no art. 71, § 4º, da CLT tem como pressuposto a não-fruição do necessário repouso intrajornada, em detrimento à higidez física e mental do trabalhador, considerada a duração do trabalho como um todo.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-2.456/2003-093-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SILVIA REGINA RODEGUERO
RECORRIDO(S)	:	RAELY CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ SOARES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	ERIVELTON FERREIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. FABIANO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. CORRETORA DE SEGUROS E EMPRESA DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO. VENDEDOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. CABIMENTO. O item IV da Súmula 331 do TST, ao impor ao tomador de serviços a responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas do efetivo empregador, não se apega a modelo jurídico determinado, buscando, antes, resguardar o trabalhador que se vê atrelado à relação triangular, vinculado a duas empresas que se beneficiam de sua força de trabalho. A desvinculação da forma que se possa dar à contratação efetuada pelas empresas - infensa, por óbvio, à participação do empregado - atende aos princípios da realidade e da proteção, regentes genuínos do Direito do Trabalho. Evidenciando-se que o trabalhador, por força de negócio jurídico a ele estranho, viu-se a prestar serviços a empresa outra, ao mesmo tempo em que conservado o liame com a sua original empregadora, não se poderá negar a responsabilidade subsidiária daquela primeira, que assume a condição de tomadora de serviços, nos termos exatos da Súmula. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-2.644/2001-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	ARMANDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA LÚCIA DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERSEN CUMMING
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO SENHOR DO BOMFIM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERSEN CUMMING

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQÜENDA. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. 1. A teor do art. 764 e § 3°, da CLT, "os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação", sendo "lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório". Não há preclusão para a iniciativa dos litigantes, bem vinda em fase de conhecimento ou em fase de execução. 2. O art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.620/93, prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. 3. Por expressa dicção da Lei de regência da matéria, resta claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada. Compreensão contrária levaria ao absurdo de se dar ao acessório precedência sobre o principal. 4. O atendimento da recomendação inscrita no art. 832, § 3°, da CLT soterra a insurreição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.859/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA	:	DRA. MARCIA ANTUNES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MERCES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO PIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência, inclusive no tocante às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. OBSERVÂNCIA. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL EM VALOR IGUAL OU SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. DIFERENÇAS INDEVIDAS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 272 da SDI-I desta Corte, "A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador."

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.883/2003-361-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S)	:	WILSON ROSINELLI
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	CRISTOVÃO SILVA ALVES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-3.083/2003-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO SILVA
ADVOGADO	:	DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, mantendo íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-3.173/2004-018-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RECORRIDO(S)	:	CLAUDEMIR APARECIDO MARTINELI
ADVOGADO	:	DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Veiculada a revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT, deixando de contemplar, o exclusivo modelo válido, as idênticas premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, esbarra a pretensão recursal no óbice da Súmula 296/TST.

Não conheço da revista, no tema.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85/TST. Não consignada pela Corte de origem a existência de acordo tácito de compensação de jornada, inviável nesta instância extraordinária aferir a contrariedade ao item IV da Súmula 85 desta Corte.

Não conheço do recurso, no tópico.

INTERVALO INTERJORNADAS. SUPRESSÃO. Esta Corte Superior, por meio da edição da OJ 355/SDI-I, publicada no DJ de 14.3.2008, pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido de que "o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional". Aplicação da OJ 336/SDI-I do TST.

Não conheço do recurso, no tema.

QUADRO DE CARREIRA. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Os modelos válidos (Súmula 337, I, TST) não partem das idênticas premissas postas no acórdão regional, quais sejam a irrelevância do "fato de a ré não possuir quadro de carreira" e o posterior reconhecimento, pelo próprio empregador, de que o trabalhador "realizava as atividades compatíveis com a função" (fl. 405). Súmula 296/TST.

Revista não conhecida, no aspecto.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. Deixando os modelos trazidos à demonstração do dissenso de contemplar a premissa fática posta na decisão recorrida, qual seja "que a atitude adotada pela ré ... causava humilhação e constrangimento ao autor, abalando a sua honra e a sua dignidade", atitude essa consistente em sujeitar o trabalhador a se "despir, ainda que parcialmente ... expondo-se compulsoriamente perante outrem, a fim de evidenciar que sob elas o empregado nada portava", de rigor a aplicação da Súmula 296/TST. Por seu turno, a prática acima referida, adotada "houvesse sobre os revistados alguma suspeita fundada ou não", em hipótese alguma se traduz no exercício regular do direito do empregador, extrapolado o seu poder de controle e fiscalização na espécie, a afastar a suposta ofensa ao art. 188 do Código Civil.

Revista não-conhecida, no tópico.

DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. A Corte de origem fixou o valor da indenização confrontando a "capacidade econômica da ré e o constrangimento ao qual era submetido o empregado", premissa não contemplada no paradigma trazido a cotejo. Dissenso pretoriano não configurado (Súmula 296/TST).

Recurso de revista integralmente não-conhecido.

PROCESSO	:	**RR-3.236/1999-060-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	GUIOMAR DE SIQUEIRA PASSOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos temas prescrição - pedido de complementação de aposentadoria, complementação aposentadoria - Banco Itaú e reajuste - BB 05/66, respectivamente por atrito com a Súmula 326 do TST, OJ 46 da SDI-1 - Transitória e OJ nº 224 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento ao Recurso para declarar prescrito o direito da Reclamante de postular o pagamento da complementação de aposentadoria referente ao período de fev/93 a agosto/97, bem como daquele que lhe é consectário, com base nos termos da Circular BB 5/66, permanecendo a decisão regional quanto ao critério de cálculo estabelecido pelo Regional à fl. 650-651 de reajustamento anual e, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os termos da OJ nº 224 da SDI-1/TST. Prejudicado o tema complementação de aposentadoria, ante o acolhimento da prejudicial de prescrição.

EMENTA: PRELIMIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Pelo quadro expresso, considerando-se o pedido, a causa de pedir e os fundamentos da decisão regional, não há como se concluir pela negativa de prestação jurisdicional, mormente em face da atual orientação consagrada no item III da Súmula 297 do TST. Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INOCORRÊNCIA.- Conforme iterativa jurisprudência do TST, em se tratando de matéria de direito, o TRT, ao afastar a prescrição que havia sido acolhida pela sentença, pode julgar de imediato o mérito, sem que isso importe em supressão de instância. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA- A discussão cinge-se à exigência do implemento da idade mínima para a percepção da complementação de aposentadoria por ex-empregado do Banco Itaú S.A, em face do pedido de pagamento de complementação de aposentadoria referente ao período anterior ao próprio recebimento complementação de proventos. O que se postula, portanto, não são diferenças referentes a complementação de aposentadoria mas, o pagamento de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar que, no interregno postulado, não havia ainda sido paga a autora, pelo que a prescrição a ser aplicável é a total, começando o biênio a fluir da data da jubilação, conforme previsto na Súmula 326 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO ITAÚ - Prejudicado.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO ITAÚ - REAJUSTE - BB-05/66 - Decisão regional contrária aos termos da OJ nº 224 da SDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-4.061/2004-026-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	EMIR TERESINHA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-4.891/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA SOCORRO DE ALMEIDA FREIRES
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-5.498/2002-026-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	AUTO PEÇAS GÊMEOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NEILOR SCHMITZ
RECORRIDO(S)	:	DERMANDINO CÂNDIDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO RONZONI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DO TRT POR MAIORIA DA TURMA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE JURÍDICA. Caso concreto em que o voto do Relator originário foi vencido, no julgamento do Agravo de Petição, e prevaleceu o voto da maioria dos membros da Turma do TRT, pela competência da Justiça do Trabalho. Ausência, no acórdão, dos fundamentos que ensejaram essa decisão da maioria. Não-oposição de Embargos de Declaração a fim de provocar o pronunciamento explícito vitorioso no TRT. Impossibilidade de se concluir no sentido de que o entendimento vitorioso no TRT contraria, de forma direta e literal, as normas constitucionais aludidas. Aplicação do item II da Súmula 297/TST e da Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1 do TST. Inviabilidade de atendimento do quanto previsto no art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-5.509/2003-018-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	JACKSÔNIA MUELLER
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-5.536/2004-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PDI. BESC. OJ Nº 270 DA SBDI-1/TST. ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1 do TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-6.105/2004-034-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO ADRIANI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA - A decisão embargada expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a inobservância dos arts. 7º, inciso XXVI, e 5º, inciso XXXVI, ambos da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-6.520/2004-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	WALMIR BRAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVELIA. AUSÊNCIA DO PREPOSTO. COMPARECIMENTO DO ADVOGADO E APRESENTAÇÃO DA DEFESA. OJ 270 DA SBDI-1/TST. BESC. A decretação da revelia não configura violação do artigo 5º, LV, da CF, porquanto o artigo 844 da CLT é expresso ao exigir a presença efetiva do reclamado à audiência designada. A respeito dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da CF, a decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-7.114/2002-008-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
RECORRIDO(S)	:	OLAVO LOPES MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO	:	DR. FABIANO NEGRISOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à OJ-SBDI-I n.º113, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE - O Regional afirma categoricamente que não existia acordo de compensação tácito, até mesmo porque nunca houve realização fática efetiva da suposta compensação. Trata-se de aspecto fático cujo reexame em sede de Revista é vedado pela Súmula n.º126 do TST, que afasta a aplicação da

Súmula n.º85 do TST e eventual violação ao art. 59, §2º, da CLT. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO - O Regional fundamenta sua decisão no reconhecimento pela própria reclamada de que o Reclamante laborava em sobreaviso e na existência de escalas de sobreaviso sem a correspondente contraprestação. O processamento da Revista encontra óbice na Súmula n.º126 do TST. Inaplicável, em caso, a OJ-SBDI-I n.º49. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - Conforme a previsão do art. 461, §§2º e 3º, da CLT, a condição para que o Plano de Carreira obste o direito à equiparação salarial é que, além de prévia homologação, contenha duplo critério de promoção que, de forma alternada, premie por merecimento e por antigüidade. No caso, o Regional entendeu que o Plano de Carreira é inválido diante da inexistência de promoção por antigüidade, em perfeita consonância com a previsão do art. 461 da CLT. Inexiste, portanto, contrariedade à Súmula n.º127 do TST, que, por sinal, se reporta a situação diversa da presentemente discutida. Precedentes. Incidência das Súmulas n.º297, I e 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - A OJ-SBDI-1 n.º113 estipula que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade da transferência, que, em caso, foram evidentemente definitivas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-7.784/2005-011-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ROSEMEIRE LIMA PINTO
ADVOGADO	:	DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a coisa julgada declarada na origem e determinar o retorno dos autos à 11ª Vara do Trabalho de Curitiba, para prosseguimento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. AÇÃO AUTÔNOMA EM QUE SE BUSCA A CONDENAÇÃO SUBSIDÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Pela exata dimensão do artigo 301, § 1º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo uma ação idêntica à outra quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, § 2º, do CPC). A eficácia preclusiva extraída do artigo 474 do CPC pressupõe a identidade entre as duas lides. Logo, somente não se decidirão novamente as questões se elas forem relativas à mesma lide e tiverem como objetivo comprometer a determinação acobertada pela coisa julgada. De tal modo, não há óbice legal para a apreciação do mérito do pedido de condenação da empresa tomadora de serviços, na forma preconizada pela Súmula 331 do TST, em ação autônoma e independente, desde que garantido o regular exercício do direito de defesa e contraditório. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-8.219/2003-036-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	NELSON DASSI
ADVOGADO	:	DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, reconsiderar o despacho agravado e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Prescrição", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição do direito de o Reclamante postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da correção monetária levada a efeito sobre o saldo da conta vinculada do FGTS.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - A questão relativa à prescrição não foi devidamente enfrentada no despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, o que acarreta a reconsideração do despacho agravado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Agravo provido para determinar a subida do Recurso de Revista para melhor exame da matéria.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Caso concreto em que se considera o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal, contra a CEF, o marco inicial da prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-8.679/2005-009-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA GLÓRIA DIAS ROSAS
ADVOGADO	:	DR. ELIMAR CUNHA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	BRASIL SERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Tratando-se de feito submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento do recurso de revista de revista somente se viabiliza por meio de violação da Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST. Acórdão regional que não resolve a lide à luz do art. 5º, LV, da Carta Magna. Ausência de embargos de declaração provocando manifestação sob o enfoque do dispositivo constitucional. Incidência da Súmula 297/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ausência de prequestionamento das violações acenadas. Incidência da Súmula 297/TST.

HORAS EXTRAS. Recurso desfundamentado, por ausência de indicação de violação a dispositivo da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS, SALDO DE SALÁRIOS, FGTS, MULTA DE 40%, MULTA DO ART. 477 DA CLT. Ausência de prequestionamento das matérias, a acarretar o óbice da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-9.224/2005-034-12-01.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	EDEMUNDO DOMINÍCIO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-10.694/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	VITOR CORRÊA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA PETROBRÁS E DA PETROS. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta por empregado contra a ex-empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida. 2. O questionamento da composição do pacto laboral, para fins de pesquisa de lesão ao art. 202, § 2º, da Carta Magna, desafia o retorno às provas dos autos, o que não se faz possível na fase presente (Súmula 126 do TST). Recursos de revista não conhecidos. 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não merece conhecimento a revista. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-RR-10.718/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	IVAN RAMIRO YUGAR TOLEDO
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. ALÉM DA 4ª DIÁRIA. O reclamante alega que a Turma não se pronunciou quanto a aplicação da Lei n.º9.436/97, que determina que as horas extras devem ser apuradas a partir da 4ª diária. E nem poderia fazê-lo. O Regional apreciou a questão apenas à luz da Lei n.º3.999/61, cuja interpretação, nesta Corte, está consolidada na Súmula n.º370 do TST, que foi aplicada ao caso. Logo, inexiste o prequestionamento exigido pela Súmula n.º297, I, do TST, até mesmo porque a matéria, sob esse ângulo, não foi devolvida a esta instância recursal. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-15.965/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	JORGE MASSAD
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA GUTIERREZ
RECORRIDO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - Não ocorreu a nulidade das decisões recorridas por negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional apreciou a matéria devolvida no Agravo de Petição, do que resultou intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República. As argumentações efetivadas no requerimento, o qual o exeqüente diz não terem sido analisadas, foram examinadas na decisão impugnada no Agravo de Petição. As demais questões articuladas no Recurso e afetas à nulidade da sentença de liqüidação e à renovação da ação de execução, ante a desistência do exeqüente das medidas solicitadas, estão fundamentadas em normas infraconstitucionais, que regulamentam a execução. O cabimento do Recurso de Revista em processo de execução está restrito à violação literal de dispositivo de norma da Constituição da República. No caso, para a devolução da matéria seria necessário o exame dos dispositivos infraconstitucionais, o que desatende à previsão do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-17.426/2004-015-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS TEIGÃO
ADVOGADO	:	DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do "auxílio cesta-alimentação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A controvérsia decorre diretamente da relação de trabalho, encontrando amparo no art. 114 da Constituição Federal.

Revista não conhecida, no tópico.

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. Matéria não prequestionada no acórdão regional, considerados os termos em que veiculada na revista, diante do entendimento de que preclusa, à falta de recurso da ré diante de sua rejeição na sentença. Incidência da Súmula 297/TST. Revista não conhecida, no item.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADO. SUPRESSÃO. Admitido, o autor, sob a égide de norma regulamentar que assegurava o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, não o alcança a supressão ulterior (Súmulas 51 e 288 TST).

Revista não-conhecida, no tema.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A parcela "auxílio cesta-alimentação", instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o "auxílio-alimentação", objeto da OJ 250/SDI-I/TST, por se tratar, aquela, de vantagem resultado de negociação coletiva. E, a teor da OJ nº 61 - Transitória - da SDI-I, "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE".

Revista conhecida e provida, no tema.

PROCESSO	:	RR-17.525/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SILVIO DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicada a análise do tema remanescente da revista, que diz com integração das diferenças do adicional por tempo de serviço na complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Argüição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta aos preceitos do artigo 5º XXXV e LV e 1º, 128 e 460 do CPC e 831 da CLT e os arestos paradigmas.

Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre as questões objeto de embargos declaratórios. Inexistente ofensa aos artigos 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QÜINQÜÊNIO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em sintonia com a OJ 60/SDI-I - Transitória, a teor da qual: "O adicional por tempo de serviço - qüinqüênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993. ". Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**RR-19.545/2003-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
RECORRIDO(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à prescrição total dos pedidos "a" e "b", por contrariedade à Súmula 327/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, afastada a prescrição total em relação aos pedidos "a" e "b", determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 9ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. A potencial contrariedade à Súmula 327/TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio (Súmula 327/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-21.543/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	GILBERTO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
RECORRIDO(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, invertendo o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais. Prejudicado o exame do tema remanescente na revista, que diz com honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA. CILINDROS DE GÁS GLP. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. A jurisprudência pacífica do TST, interpretando as disposições do art. 193 da CLT, considera que faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, sendo indevido apenas quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (Súmula 364/TST). A permanência do empregado na área de risco por armazenamegem de gás (GLP), diariamente, para substituição de cilindros da empilhadeira, não consubstancia contato acidental, casual ou fortuito com o agente periculoso. Trata-se, sim, de contato intermitente, com potencial risco de dano efetivo ao trabalhador, fazendo jus ao mencionado adicional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-24.088/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. QUESTÕES PRELIMINARES. Deixando o Regional de examinar as questões preliminares suscitadas, impossível a pesquisa das violações legais indicadas, nos termos da Súmula 297/TST. Recursos de revista não conhecidos. 2. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS. NATUREZA. Com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não merece conhecimento a revista. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-24.107/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA. Evidenciando o Regional que a parcela foi concedida em uma única vez, aos empregados da ativa, por meio de norma coletiva, resta descaracterizada sua natureza salarial. Ausente a habitualidade, afasta-se a incidência do art. 457, § 1º, da CLT. Além disso, o reconhecimento do pactuado por meio de instrumento normativo encontra respaldo no art. 7º, XXVI, da Lei Maior. Recurso de revista não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-RR-24.336/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para acrescer fundamentos ao Acórdão embargado e prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. PREJUÍZO. O art. 7º, VI, da Constituição Federal prevê a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo. Não há, em caso, efetiva discussão sobre redução salarial, mas sim alteração estatutária relativa à participação nos lucros. De todo modo, o art. 7º, VI, da Constituição Federal somente pode ser violado quando há redução salarial sem previsão coletiva, ou quando é nulificada redução salarial prevista em norma coletiva. Na presente lide, não há notícia de que Convenção ou Acordo Coletivo permitiram a alteração do critério de participação nos lucros, tendo em vista possível redução salarial visando à preservação dos interesses da categoria. Pelo contrário, o Regional afirma expressamente a existência de alteração estatutária unilateral. Logo, não há violação ao art. 7º, VI, da Constituição Federal, até mesmo porque impertinente em relação à hipótese concreta. Por outro lado, o Acórdão embargado consigna que o reclamado não se insurgiu contra a aplicação da Súmula n.º51 do TST, determinando, inclusive, a incidência da Súmula n.º422 do TST. Não pode agora, em sede de Embargos de Declaração, por força do fenômeno da preclusão, apresentar tese e argumentos que não foram veiculados em seu Recurso de Revista. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO	:	**RR-29.667/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	APARECIDA LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, apenas no tema "aposentadoria espontânea. unicidade do contrato de trabalho. multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à jubilação", e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea. Invertido o ônus da sucumbência, arbitra-se provisoriamente a condenação em R$ 7.000,00 (sete mil reais), com custas de R$ 140,00 (cento e quarenta reais) pela ré.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Aparente violação do art. 453 da CLT, a viabilizar o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS ANTERIORES À JUBILAÇÃO. Em que pese à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 1721-3 e 1770-4 alcançar apenas os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, a mesma linha de raciocínio foi seguida quanto ao caput do referido dispositivo, razão pela qual não há falar em extinção automática do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Recurso conhecido e provido, no aspecto.

MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. Não versando os preceitos constitucionais e dispositivos legais, tidos por violados, sobre responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa do FGTS, não há falar em preenchimento da exigência contida na alínea "c" do art. 896 da CLT. Quanto aos arestos, aplicável a Súmula 296/TST.

Revista não conhecida, no tópico.

REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PROPORCIONALIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. Não coligidos arestos, nos moldes exigidos pelo art. 896, "b", da CLT, inviável examinar a controvérsia pelo prisma da interpretação dos instrumentos coletivos aplicáveis à espécie.

Revista não conhecida, no tema.

PROCESSO	:	**RR-31.344/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ZALUAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROTTENFUSSER
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. Ao reconhecer que o Autor trabalhava em condições de risco, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. Inteligência da Súmula 126. 2. Por outra face, "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação a seu pagamento". Inteligência da Súmula 361/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. COMPENSAÇÃO. Diante da assertiva regional no sentido de que os adicionais de periculosidade e de penosidade têm naturezas legais diversas, não há como ser deferida a pretendida compensação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-31.447/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ROSALINA DA SILVA MACEDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA VITÓRIA COELHO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA. Evidenciando o Regional que a parcela foi concedida em uma única vez, aos empregados da ativa, por meio de norma coletiva, resta descaracterizada sua natureza salarial. Ausente a habitualidade, afasta-se a incidência do art. 457, § 1º, da CLT. Além disso, o reconhecimento do pactuado por meio de instrumento normativo encontra respaldo no art. 7º, XXVI, da Lei Maior. Recurso de revista não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-34.700/2005-009-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALBERTO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, fixar, como época própria para a incidência da correção monetária, o mês subseqüente ao da prestação de serviços, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. A teor da OJ 342/SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derrogada pela vontade das partes. E, nos termos da Orientação Jurisprudencial 354 da SDI-I desta Corte, "INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.08".

Revista não conhecida no tópico.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subseqüente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da Súmula 381/TST.

Revista provida no aspecto.

PROCESSO	:	**RR-35.873/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	EVALDO BRITES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO SPERB RUBIN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CEEE - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a gratificação de férias não integra a complementação de aposentadoria dos aposentados da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Assim, não se vislumbram as ofensas legais e constitucional apontadas, nem a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, erigida a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-37.883/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	IONE CLEONICE JUNGES
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo do art. 384 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. O desligamento da Reclamante se deu em face da sua adesão a programa de demissão voluntária implementado pela Reclamada, e por esse motivo não há que se falar em reintegração. Revista não conhecida.

VALE REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. O Regional assentou que, no teor das normas coletivas carreadas ao processo, informa-se, expressamente, a natureza indenizatória do vale refeição, circunstância que afasta a alegada natureza salarial. Aplicação da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida.

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CONTAGEM DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A prescrição qüinqüenal é contada da data do ajuizamento da ação, considerada a observância do biênio prescricional a partir da ruptura contratual, nos termos do item I da Súmula 308 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. DIGITADOR. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO. SÚMULA 126 DO TST. O Regional asseverou expressamente que o exame do conjunto probatório do processo não permite o acolhimento da tese obreira de que laborava com habitualidade em digitação, mas de que essa atividade apenas fazia parte das suas tarefas, dentre outras, e essa circunstância não lhe dá direito à jornada especial dos digitadores de dez minutos de descanso a cada cinqüenta trabalhados. Aplicação da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida.

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. O tratamento diferenciado do artigo 384 da CLT não encontra guarida em nenhum documento da OIT, mais precisamente nas Convenções da OIT n. 3, 103 e 183, que cuidam da proteção à maternidade, n. 4, 41 e 99, que tratam do trabalho noturno, n. 156, que trata das responsabilidades familiares, n. 45, trabalho nos subterrâneos e minas, n. 13 e 136, sobre trabalhos insalubres e n. 100 e 111, sobre igualdade de salários e oportunidades no emprego ou profissão. Não há base científica a sustentar a necessidade física de 15 minutos de descanso após a jornada normal, e antes de iniciar as horas extraordinárias, para as mulheres, e não para os homens. Não podemos esquecer que a ratio legis do artigo 384 é a proteção da mulher, em relação ao trabalho do homem. As horas extras devem ser evitadas, tanto para o homem como para a mulher. É uma situação de fato, que o legislador deve procurar evitar para ambos. Sob o ângulo de política legislativa, temos que o reconhecimento do direito ao mencionado intervalo para as mulheres criará para elas uma situação desfavorável no mercado de trabalho, o que importará em trazer-lhes prejuízo em um momento em que procura aumentar sua participação nele. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e não provida, no particular.

PROCESSO	:	**RR-38.060/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO AZEVEDO SARAIVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA REGULAR INTIMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. INTEMPESTIVIDADE. "É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado" (OJ 357 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-39.829/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	JOMAR CAMPOS QUIRINO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA
RECORRIDO(S)	:	PRESTAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA
RECORRIDO(S)	:	LIDER ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA. PRIVATIZAÇÃO. Incontroversa a privatização do recorrente em 14.9.1998, não-se-lhe aplica a vedação da contratação sem admissão prévia do empregado em concurso público. Decisão regional, em que reconhecida a relação de emprego decorrente de contratação ilegal por empresas interpostas, diretamente com o tomador dos serviços, em consonância com o a Súmula 331, item I, do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

VERBAS DECORRENTES DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Registradas no acórdão regional a subordinação do reclamante ao tomador dos serviços, a pessoalidade e a equivalência das tarefas desenvolvidas com a dos demais empregados do Banco, para chegar a conclusão diversa indispensável o revolvimento do conjunto probatório vedado pela Súmula 126/TST, o que afasta a suposta violação dos arts. 2º, 3º e 442 da CLT

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**RR-40.908/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE - FFFCMPA
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S)	:	VITÓRIO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO, UNICAMENTE, EM EXAME DE RECURSO "EX OFFICIO". HIPÓTESE EM QUE É INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA, NA DIRETRIZ DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334/SBDI-1/TST. O acórdão regional foi proferido, unicamente, em exame de recurso "ex officio", negando-lhe provimento. Ausente interposição de recurso ordinário voluntário pelo ente público, a situação atrai a incidência do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual é "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". No caso, não houve agravamento da condenação, motivo pelo qual a revista, na diretriz do mencionado orientador, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-42.652/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	WALTER D. FISCHER & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 109, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho executar o termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da ação de execução, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A potencial ofensa ao art. 109, I, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não analisada, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. 2. EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O termo de ajuste de conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho constitui título executivo extrajudicial, passível de execução direta na Justiça do Trabalho, conforme previsão expressa contida no art. 876 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.958/2000, de aplicação imediata (CPC, art. 87). 2. O simples fato de a multa diária convencionada em termo de ajuste de conduta ser reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, cujos recursos integram o orçamento da seguridade social, não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, porquanto o art. 109, I, da Carta Magna é expresso ao excluir daquele ramo do Poder Judiciário as causas sujeitas à Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-44.988/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO PIAUIENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ZENAIDE SOARES MEDEIROS
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a referida parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Revelando a instância recorrida que as testemunhas arroladas pela reclamante comprovaram o trabalho noturno e em jornada extraordinária, não há que se falar em maltrato aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, que foram devidamente observados. Recurso de revista não conhecido. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-45.456/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	NELSON BONFIM DA SILVA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de indenização, na forma preconizada pelo referido verbete sumular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO PARCIAL DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA 291 DO TST. Aparente contrariedade à Súmula 291 desta Corte, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA SUPRESSÃO PARCIAL DAS HORAS EXTRAS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 291 DO TST. Considerando o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que a expressão "supressão" contida na Súmula 291 do TST alcança não somente a supressão total, mas também a parcial, e, considerando, também, que as horas extras habitualmente prestadas por longo período, pelo reclamante, foram reduzidas, faz este jus à indenização pela sua supressão parcial.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-45.808/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE MANOEL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR TOMÉ JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-49.007/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GONÇALVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. Segundo a diretriz traçada no art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o autor da ação. O tema está pacificado pela Súmula 368, II, desta Corte, quando pontua que os descontos fiscais devem incidir "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-49.154/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JORGE JOSÉ CACIANO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
RECORRIDO(S)	:	SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. MINUTOS. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-51.113/2005-654-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	TRANSRESÍDUOS - TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO WALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NELSON WALTER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação, no tocante às horas extras fruto de indevida compensação, ao adicional respectivo, ficando restrito o pagamento das horas extras - hora mais adicional -, às prestadas além de quarenta e quatro semanais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85/TST. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 85, IV, do TST, firmou-se no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassam a carga horária semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias, considerado o valor da hora mais o adicional, ficando restrita a condenação no tocante àquelas destinadas à compensação, ao adicional respectivo.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-54.161/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	FÁBRICA DE CADARÇOS E BORDADOS HACO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
RECORRIDO(S)	:	RUI JORGE MANZKE
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	:	DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. Caso concreto em que a Reclamada comprovou o recolhimento do valor total da condenação arbitrado pelo TRT. Preliminar rejeitada.

ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA QUANTO À MULTA DE 40% DO FGTS E DE OFENSA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. Impossibilidade de se assentar que o TRT afronta a literalidade dos artigos 128 e 460 do CPC, ao concluir pela inocorrência de julgamento ultra petita, pelo juízo de primeiro grau, com fundamento em que o Juiz apenas deu definição jurídica aos fatos narrados na inicial. Isso porque os motivos invocados pela Reclamada e que resultariam nessa afronta não foram explicitamente considerados pelo TRT como postos no Recurso de Revista e, como salientado, não houve a interposição de Embargos de Declaração quanto ao tema. Arestos inespecíficos. Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO FGTS. Caso concreto em que o TRT assenta como provado por testemunhas e documentos que o Reclamante devolveu os valores correspondentes às multas recebidas nas rescisões fictícias, à exceção da última, sendo que relativamente a esta o Juízo autorizou a dedução. No tocante ao princípio de que a ninguém é dado valer-se da própria torpeza, o TRT entendeu que, embora o Reclamante tenha sacado o FGTS por meio de simulação, essa simulação é muito mais lucrativa para a Reclamada, que, se prevalecendo da necessidade financeira do Reclamante, desobriga-se de depositar a multa de 40% sobre o FGTS de toda a contratualidade por ocasião da efetiva demissão do empregado, depositando apenas a multa incidente sobre o último contrato. Transcrição de arestos que não são específicos e que, portanto, não configuram divergência válida nos moldes exigidos pela Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS "CHAMADAS ESPECIAIS". Não provimento do recurso ordinário da Reclamada, com fundamento em que, realmente, a norma convencional não é aplicável ao Reclamante. Contudo, como entendeu o Juízo a quo, a Reclamada, em diversas oportunidades, adimpliu a cláusula da convenção coletiva que determina o pagamento mínimo de 3h nas chamadas de emergência. Pelo que, tacitamente, a norma passou a fazer parte do contrato do Reclamante. Transcrição de único aresto que não trata da particularidade do caso concreto, em que a Reclamada, em diversas oportunidades, adimpliu a cláusula da convenção coletiva que determina o pagamento mínimo de 3h nas chamadas de emergência. Aplicação da Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. Caso concreto em que a Reclamada inova a fundamentação do Recurso Ordinário, em que nada alega quanto ao art. 73 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-54.387/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	MEC TUBO INDÚSTRIA DE TUBOS MECÂNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CELSO ANTONIO SERAFINI
RECORRIDO(S)	:	WELITON GOMES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON ALVES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - Não demonstrada a violação do art. 460 do CPC. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - A decisão se mostra em conformidade com a Súmula nº 338/TST, já que a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial não foi elidida por prova em contrário. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-56.423/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	OSMAR APARECIDO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro apenas quanto ao tema "Horas in itinere. Percursos internos e externos nas instalações da Cosipa", por contrariedade à OJ 36 SDI1-T/TST, convertida na OJ 98 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir horas in itinere ao Reclamante apenas em relação aos percursos cumpridos dentro das instalações da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PERCURSOS INTERNOS E EXTERNOS NAS INSTALAÇÕES DA COSIPA. A OJ 36 da SDI1-T/TST, convertida da OJ 98 da SDI1/TST, determina que configura-se como hora in itinere o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas. Apesar desse entendimento se referir especificamente à Açominas, a mesma lógica que orienta o raciocínio da Orientação pode ser analogicamente aplicada à presente reclamada. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional rejeitou o pleito obreiro de recebimento de verbas a título de adicional de periculosidade, sob o fundamento de que o laudo técnico elaborado por perito não apontou labor em condições de periculosidade ou insalubridade. Assim, a hipótese é de aplicação simples da Súmula 126 do TST, porquanto essencialmente fático o teor da fundamentação assentada pelo Regional, que também embasa as alegações obreiras. Revista não conhecida. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. Tal como no item anterior, a hipótese é de aplicação simples da Súmula 126 do TST, porquanto essencialmente fático o teor da fundamentação assentada pelo Regional, que também embasa as alegações obreiras. Revista não conhecida. LICENÇA REMUNERADA. O único aresto trazido a cotejo pelo Reclamante não traduz a necessária especificidade com o caso concreto. Aplicação da Súmula 296/I do TST. Revista não conhecida.

REFLEXOS DAS GRATIFICAÇÕES PAGAS HABITUALMENTE. Verbetes Sumulares do STF não viabilizam o processamento de recurso de revista perante a esta Corte Superior, ante a ausência dessa possibilidade no art. 896 da CLT, e a Súmula 78 do TST, indicada como contrariada, foi cancelada pela Resolução nº 121/2003 do TST. Revista não conhecida. FGTS INCIDENTE SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 206 DO TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 206 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. CABIMENTO. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 195 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**ED-RR-60.504/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	MARIA OLIEDE CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DUTRA SANTOS
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV
ADVOGADA	:	DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**ED-RR-69.167/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	ISMAEL GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDOS. DIFERENÇAS. SÚMULA 327 DO TST. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. A decisão do Regional não comporta as omissões apontadas. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-71.693/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S)	:	INÊS EMÍLIA HOFF DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA	:	DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HELENA AMISANI
RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada CEEE; dar provimento ao agravo de instrumento dos Reclamantes, conhecer do recurso de revista obreiro apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Efeitos. Extinção do contrato de trabalho. Inocorrência. FGTS e multa de 40%. Verbas cabíveis", por violação do art. 7º, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, afastada a aposentadoria espontânea do obreiro como causa extintiva do seu contrato de trabalho, seja reconhecido o seu direito aos depósitos de FGTS calculados sobre toda a contratualidade e às diferenças de multa de 40% calculada sobre o FGTS de todo o período do contrato, em face da prescrição trintenária do instituto, nos termos da Súmula 362 do TST, e quanto às demais verbas deferidas, determinar que seja observada a prescrição qüinqüenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEEE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. FGTS E MULTA DE 40%. VERBAS CABÍVEIS. A atual jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, e se o trabalhador permanece trabalhando, não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho após a concessão desse benefício. Assim, são devidos os depósitos de FGTS de toda a contratualidade, bem assim calculada a multa de 40%, trintenária que é a prescrição do instituto, nos termos da Súmula 362 do TST, e devidas todas as verbas rescisórias e trabalhistas deferidas inerentes à dispensa sem justa causa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. FGTS E MULTA DE 40%. VERBAS CABÍVEIS. Aplicação da Súmula 362 do TST. Agravo de instrumento provido e convertido em Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixo de analisar a preliminar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. FGTS E MULTA DE 40%. VERBAS CABÍVEIS. O STF, por meio da decisão de fls. 1059-1060, deu provimento ao Recurso Extraordinário dos Reclamantes, em que assentou a não-extinção do contrato de trabalho em face de aposentadoria espontânea e determinou o prosseguimento do julgamento do recurso obreiro. Se o Reclamante se aposentou e continuou a trabalhar, os depósitos de FGTS e a multa de 40% são devidos sobre toda a contratualidade, e não apenas sobre o período posterior à aposentadoria, bem como são devidas todas as verbas rescisórias e trabalhistas pertinentes à dispensa sem justa causa, observada apenas a prescrição qüinqüenal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido por violação e provido, no particular.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO NÃO COMPROVADA. Foi negado provimento ao agravo de instrumento, e, em razões de Recurso de Embargos, os Reclamantes não se insurgiram quanto à matéria, que por isso precluiu. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-73.782/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	TERESINHA SALETE CARRERO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porquanto intempestiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO - A interposição intempestiva dos declaratórios impede o efeito interruptor do prazo recursal previsto no art. 538 do CPC, quer dizer, a interposição da revista resultou comprometida quanto ao pressuposto extrínseco de admissibilidade da tempestividade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-76.201/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS, por contrariedade ao item I da Súmula 199 do TST; quanto ao tema DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - RECLAMANTE - TOTALIDADE DA CONDENAÇÃO, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e quanto ao tema CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da pré-contratação não configurada, bem como os seus consectários legais, determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito se torne disponível ao Reclamante e para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - ITEM I DA SÚMULA 199 DO TST - CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS APÓS O ATO ADMISSIONAL. Não se configura pré-contratação, se as horas extras são pactuadas após o ato admissional (ex vi parte final do item I da Súmula 199 do TST). Recurso provido.

HORAS EXTRAS - APÓS A 6ª HORA TRABALHADA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 297, ITEM I, 221, ITEM II, E 296, ITEM I DO TST. Não configuração de violação literal a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial. Não conhecido.

NOVAÇÃO CONTRATUAL - FUNÇÃO DE ENCARREGADO DE POSTO (AGÊNCIA). APLICAÇÃO DA SÚMULA 297, ITEM I, DO TST. A matéria disposta no § 2º do artigo 461 da CLT não foi explicitamente analisado pelo acórdão revisando, encontrando-se preclusa à mingua do devido prequestionamento. Aplicação do item I da Súmula 297 do TST. A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, situando-se a interpretação judicial de normas legais no âmbito infraconsti- tucional. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 219 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. O Acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento contido na Súmula 219 do TST. Recurso de Revista obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO RECLAMANTE TOTALIDADE DA CONDENAÇÃO. Os descontos fiscais, cujo recolhimento é de responsabilidade do empregador, serão suportados pelo Reclamante, em razão dos créditos salariais recebidos, uma vez que o descumprimento da legislação trabalhista por parte do empregador não exime o empregado do ônus de suportar o pagamento da totalidade do imposto de renda. Decerto, não há como confundir a responsabilidade do empregador pelo recolhimento das contribuições fiscais com o ônus de suportá-las. Recurso provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula nº 381 do TST, antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-84.963/1993.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Reclamado apenas quanto aos temas "Carta Compromisso. Efeitos", "Acordo Coletivo. Reajuste de 26,06%. Plano Bresser. IPC de Junho de 1987" e "Limitação da Pretensão à Data-Base Imediatamente Posterior", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos pretendidos efeitos da carta compromisso e dar-lhe provimento para afastar da condenação a verba relativa ao reajuste salarial decorrente da incidência do IPC de junho de 1987, e limitar os reajustes salariais deferidos à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. Aplicação das Súmulas 296/I e 297/I do TST. Preliminar não conhecida.

CUSTAS. DEPÓSITO PRÉVIO. NÃO COMPROVAÇÃO. A tese adotada pelo Regional não permite o acolhimento da violação literal apontada, por aplicação do item II da Súmula 221 do TST. Revista não conhecida.

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO RECLAMANTE. O Verbete Sumular indicado como contrariado foi cancelado pela Resolução nº 121/2003 do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003 e republicada em 25/11/2003, além do que a nova corrente jurisprudencial dominante quanto ao tema, definida pelo Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que os Sindicatos detêm legitimidade para substituir processualmente os empregados da categoria, conforme RE-214.668-4/ES, publicado no DJ de 24/8/2007. Revista não conhecida.

CARTA COMPROMISSO. EFEITOS. Tal como assentado pelo Regional, mero compromisso genérico não impede o direito de ação constitucionalmente garantido, além do que a Súmula 316 do TST, que reconhecia a existência de direito obreiro adquirido em relação ao IPC de junho de 1987, foi cancelada pela Resolução nº 121/2003 do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e não provida.

ACORDO COLETIVO. REAJUSTE DE 26,06%. PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. A Súmula 316 do TST, que reconhecia a existência de direito obreiro adquirido em relação ao IPC de junho de 1987, foi cancelada pela Resolução nº 121/2003 do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Súmula 310/VIII do TST, foi cancelada. Revista não conhecida.

LIMITAÇÃO DA PRETENSÃO À DATA BASE IMEDIATAMENTE POSTERIOR. A decisão do Regional comporta reforma, no particular, porquanto em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 322 do TST, no sentido de que os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação e aplicáveis somente a esse título, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida, no particular.

PROCESSO	:	**RR-99.560/2005-094-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO ÁLVARO CARPINELI
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas sobre o tema honorários advocatícios, por contrariedade á Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL. COISA JULGADA. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. À época da homologação do acordo, bem como do ajuizamento da presente ação, não estava estabelecida a competência desta Especializada para julgar demandas envolvendo indenização por dano moral, decorrente de acidente de trabalho. O universo jurídico então estabelecido afastava das decisões trabalhistas efeito sobre a pretensão em foco. Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, em que a ação foi ajuizada na justiça civil, em período anterior à definição da competência material para apreciar tal pedido (EC nº 45, de 31.12.2004), não é razoável aplicar-se o prazo prescricional bienal, previsto na Constituição Federal. Com efeito, o entendimento esposado no acórdão recorrido, de que a prescrição aplicável, na espécie, é a do Código Civil, vigente à época da propositura da ação, não permite visualizar afronta direta ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, ausentes os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, indevidos os honorários assistenciais. Esta é a inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e, ainda, da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-121.442/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
EMBARGADO(A)	:	GESSE CARDOSO COSTA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA	:	DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO

EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. O conhecimento do apelo quanto aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade não se confunde com os pressupostos intrínsecos, porque, os primeiros, relativos à adequação recursal, tempestividade e representação processual, cujo cumprimento foi satisfeito, e os segundos, aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-129.453/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MONTOURI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES INEXISTENTES. A matéria já é conhecida nesta Corte Superior. A fundamentação transcrita do acórdão embargado e em destaque demonstra que as omissões apontadas pelo Reclamante não existem. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-131.650/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BECK LEITE
ADVOGADO	:	DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. No presente caso, é aplicável a prescrição parcial (Súmula nº 327 do TST), pois, por meio de omissões periódicas, deixou-se de proceder ao correto pagamento da complementação de aposentadoria, prevista em norma regulamentar da empresa, não se tratando da hipótese de complementação de aposentadoria jamais paga ao ex-empregado (Súmula nº 326 do TST). Embargos de Declaração acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-620.663/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA SCHOFFEN
RECORRIDO(S)	:	ALTAIR PEREIRA PINTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ENTREGADOR DE JORNAIS. CONSTATAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR À CONTRATADA. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição da República, inviável o conhecimento da revista (CLT, artigo 896, alíneas "a" e "c", e Súmulas Súmulas 23, 126, 296 e 297/TST).

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS.

Inviabilizada a aferição da alegada violação do artigo 5º, II, da CF/88, bem como não caracterizado o dissenso de teses articulado, em face do óbice da alínea "a" e do § 4º do artigo 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST).

Recurso de revista integralmente não-conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-632.902/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR	:	DR. LAÉRCIO CADORE
EMBARGADO(A)	:	TEREZINHA DE JESUS ROSA FONTOURA
ADVOGADO	:	DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-657.196/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	JAIME JORGE MELIM DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando o recorrente de alegar violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST, considera-se desfundamentado o apelo revisional, no particular. Óbice do artigo 896 da CLT e da mencionada Orientação. Recurso de revista não-conhecido.

BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA DE 15 MINUTOS. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou a indigitada violação do artigo 224, § 1º, da CLT, inviável o conhecimento da revista (óbice da Súmula 333/TST e das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT).

Revista não-conhecida.

PROCESSO	:	**RR-689.607/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JORGE CARLOS CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT, a preliminar de nulidade dos acórdãos, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar as determinações de nulidade do processo a partir da apresentação da primeira conta e de retificação dos cálculos, restabelecendo a decisão de primeiro grau, neste aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A existência de erro material não tem o condão de afastar a imutabilidade da coisa julgada. Assim, o Regional, ao determinar a retificação de conta já solidificada pelo trânsito em julgado de pretérito acórdão em agravo de petição, violou o art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-697.554/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO MARCELINO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. VALDIR JORGE MINATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da petição a fls.785-786 e acolher os Embargos de Declaração tão- somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL. A análise do quarto aresto a fls.523, seja a partir da perspectiva desta Turma, seja a partir da perspectiva desejada pela reclamada, revela que não há conhecimento para a Revista. Na primeira hipótese, por força do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Na segunda, por conta da incidência das Súmulas 337, I, "b", 296, I, e 23, todas do TST, e pela ocorrência do fenômeno da preclusão. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO	:	**RR-704.962/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	DENISE BATISTA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. SÚMULA 392/TST. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 392/TST, segundo a qual, "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Incidência da Súmula 333/TST.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não configurada a indigitada violação dos artigos 5º, II, da CF, 333 do CPC e 159 do Código Civil de 1916, bem como não caracterizada divergência jurisprudencial válida, inviável o conhecimento da revista (CLT, artigo 896, alíneas "a" e "c").

REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS

Deixando a recorrente de indicar dissenso de teses válido e específico ou infringência a preceito de lei federal ou da Constituição, conforme disposto no art. 896 da CLT, considera-se desfundamentado o recurso.**Recurso de revista integralmente não-conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-714.328/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
RECORRIDO(S)	:	MARLENE DE ALMENDRA GAYOSO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento da alegada diferença entre o valor da antecipação da gratificação natalina, em fevereiro de 1994, em seu valor nominal convertido em real, e a importância deduzida a tal título, em dezembro de 1994, por ocasião do 13º salário. Prejudicado o exame do recurso quanto aos honorários advocatícios, em face da inexistência de sucumbência da reclamada. Inverte-se o ônus em relação às custas, isentando, todavia, a autora de seu pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. Nas deduções de antecipação de gratificação natalina, ainda que o adiantamento tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, será considerado o valor da antecipação, em URV, e não o valor nominal do adiantamento. Aplicação da OJ-transitória nº 47 da SDI-I/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-723.996/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	NEUSA SEKI ALVES
ADVOGADO	:	DR. DARIO CASTRO LEÃO
ADVOGADO	:	DR. LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL

DECISÃO:à unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "nulidade do julgado - negativa de prestação jurisdicional", por violação dos arts. 93, IX, da Lei Maior, 832 da CLT e 458, II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão da fl. 342, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 335-9, explicitando a questão de natureza fático-probatória aludida na fundamentação, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento ante a possível violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 548, II, do CPC.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna interposição de embargos declaratórios, sobre aspectos fático-probatórios relevantes para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, uma vez vedado a esta Corte o exame da prova dos autos, consoante diretriz da Súmula 126/TST, além de exigido o prequestionamento explícito, nos termos da Súmula 297/TST. Cabe aos Tribunais Regionais abordar toda a matéria fática deduzida pelas partes necessária à solução da controvérsia.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-732.212/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	PAULO OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas no que diz respeito à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir a parcela da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à litigância de má-fé, por violação do art. 17 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da condenação e mais 10% sobre o valor dos honorários de advogado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477, § 8°, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. Quando as parcelas devidas pela dissolução contratual decorrem de provimento judicial, havendo, antes, controvérsia sustentável quanto à existência de relação de emprego ou quanto à razão de desfazimento do vínculo, impossível a condenação ao pagamento da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. (O.J. nº 351/SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. VALOR DO SALÁRIO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o empregado que exerce atividade rural, em empresa de reflorestamento está submetido à prescrição própria do rurícola (Orientação Jurisprudencial nº 38/SBDI-1/TST). Igual entendimento deve ser aplicado à hipótese dos autos, em que demonstrado o desempenho de atividades rurais para empresa de transformação de madeira. Recurso de revista conhecido e provido. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O fato de o reclamante alegar a preliminar de intempestividade do recurso de revista patronal, posteriormente rejeitada pelo Regional, não configura litigância de má-fé. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-734.463/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ÁLVARO JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	S.A. A GAZETA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-735.205/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO	:	DR. ÉLCIO PABLO FERREIRA DIAS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AMÂNCIO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 374/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência (fls. 18-9). Inverte-se o ônus da sucumbência, do qual isento o reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO. PRECLUSÃO. NORMA COLETIVA. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Convertido o procedimento ao sumaríssimo por ocasião do julgamento do recurso ordinário, resta precluso a insurgência no aspecto, trazida somente na minuta do agravo de instrumento. No que tange à abrangência da norma coletiva, merece trânsito o recurso de revista, aparente a contrariedade à Súmula 374/TST. OJ 282/SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. A jurisprudência desta Corte Superior acerca da abrangência da norma coletiva de categoria diferenciada se encontra pacificada na Súmula 374/TST, no sentido de que o "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-735.984/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SAFIRA ELZA MOURA CALDAS E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONOS. NATUREZA SALARIAL. Concluindo o Regional que a parcela constitui vantagem eventual, como recompensa pelo desempenho técnico e funcional, não há como se vislumbrar maltrato ao art. 457, § 1º, da CLT. Além disso, com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-737.931/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	RÁDIO E TELEVISÃO TAROBA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JUCELITO APARECIDO CESCONETTO
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-745.220/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	:	DRA. ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO LUIZ KELLER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional deixou claro que não analisou a questão por se tratar de inovação em sede de recurso ordinário. Assim, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. JUSTA CAUSA. Consta do acórdão que não restaram demonstrados os fatos ensejadores da alegada justa causa. Assim, não se faz potencial o maltrato aos preceitos legais indicados. Além disso, com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não merece conhecimento o apelo. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. Evidenciando o Regional que restou demonstrada a existência de labor extraordinário sem a devida quitação, não há como afastar a condenação ao pagamento de horas extras. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-747.297/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ELIAS PEDROSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO ÁVILA
RECORRIDO(S)	:	AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão da fl. 404, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, sob o rito ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Possível violação do art. 5º, XXXV, da Carta Magna a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. Decisão regional que se limita a manter na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, consoante certidão de julgamento respectiva, diante da conversão ao rito sumaríssimo. Consoante OJ-260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000. Violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República demonstrada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-751.656/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE
RECORRENTE(S)	:	BERENICE GARCIA MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada, por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e, no mérito, via de conseqüência, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o primeiro pedido, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação dos pedidos sucessivos (CPC, art. 289), como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso da Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM TRABALHADOR CONTRATADO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. SÚMULA 331, II, DO TST. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE O TRABALHADOR E O TOMADOR DOS SERVIÇOS. IMPERTINÊNCIA DA DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 363/TST. A hipótese de contratação de pessoal por ente da Administração Pública sem o atendimento do requisito constitucional do concurso público (CF, art. 37, II) não se confunde com a de terceirização de seus serviços, estando, inclusive, a merecer tratamento jurisprudencial diferenciado (Súmulas 363 e 331, respectivamente). Se não houve celebração de contrato diretamente entre o trabalhador e o Ente público, não há que se cogitar de nulidade do ajuste, eis que este nunca existiu. Entender-se de forma diversa seria distorcer a realidade dos fatos para, por meio transverso, reconhecer a existência de negócio jurídico que, efetivamente, jamais se concretizou, para, daí, extrair-lhe efeitos. Recurso de revista da primeira Reclamada conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. Ante o provimento do recurso da primeira Reclamada, prejudicada a análise do recurso da Reclamante.

PROCESSO	:	**RR-764.433/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CNEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS PEREIRA OSAKI
RECORRIDO(S)	:	RENATO DEL MONTE
ADVOGADO	:	DR. AGOSTINHO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciando o Regional que não havia controvérsia acerca do tempo de exposição, não configura cerceamento do direito de defesa, o indeferimento da prova oral. Não prospera, ainda, a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão está em conformidade com a Súmula 361 desta Corte, impondo-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. Com a apresentação de preceitos que não se referem à aplicação da correção do mês subseqüente e não caracterizada a divergência jurisprudencial, não merece conhecimento o apelo. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A Súmula 297 desta Corte não trata da exclusão da multa por embargos declaratórios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-774.195/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S)	:	REINALDO GONÇALVES LIMA

ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas exclusivamente quanto à gratificação contingente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhes provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta por empregado contra a ex-empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Explicitando o Regional o motivo pelo qual deixou de analisar as preliminares suscitadas, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. III - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS E DA PETROS. 1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. NATUREZA. O entendimento desta Corte é no sentido de que a parcela "gratificação contingente", concedida aos empregados da ativa, por meio de norma coletiva, em agosto de 1996, não possui natureza salarial, porque paga uma única vez. Ausente a habitualidade, afasta-se a incidência do art. 457, § 1º, da CLT. Além disso, o reconhecimento do pactuado por meio de instrumento normativo encontra respaldo no art. 7º, XXVI, da Lei Maior. Recursos de revista conhecidos e providos. 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não merece conhecimento a revista. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-RR-776.456/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA - CALU
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO BORGES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, rearbitrar o valor da condenação em R$28.000,00.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para fixar novo valor da condenação, tendo em vista a reforma parcial em relação às parcelas deferidas.

PROCESSO	:	**ED-RR-777.696/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ DIRCEU BAUMEL
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-777.719/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TOPAS MOTEL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LEILA ABADIA GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	GIULIANO HELENO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. A teor da OJ 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. GERENTE. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. COMPENSAÇÃO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-796.055/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
RECORRIDO(S)	:	EMIR FRANCISCO LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO PERUZZO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERMINO BERNARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROTESTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Interrompida a prescrição, nos termos do art. 202, II, do novo Código Civil, não há que se cogitar de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, uma vez que o prazo prescricional restou observado. 2. O ajuizamento da medida cautelar de protesto tem o condão de interromper a prescrição, independentemente da propositura da ação no prazo a que alude o art. 806 do CPC. 3. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. REGULAMENTO DE PESSOAL E QUADRO DE CARREIRA. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-804.414/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	DANIEL LOPES DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-804.892/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	IVALDO RODRIGUES MUNHOZ
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Descontos fiscais e previdenciários" e "Devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida. Súmula 342 do TST", por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários, calculados mês a mês, e os fiscais, sobre o montante da condenação, na forma disposta na Súmula 368 do TST, e excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida, porquanto devidamente autorizados, nos termos da Súmula 342 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS. A multa pela interposição de Embargos Declaratórios considerados meramente protelatórios não se deveu ao apelo interposto contra o acórdão de julgamento do recurso ordinário, mas em face dos Embargos Declaratórios interpostos em desfavor da sentença prolatada pelo juízo de origem, e sob este prisma a presente insurgência não merece prosperar, porquanto desfundamentada, na medida em que não veicula qualquer alegação concreta em sentido contrário à multa aplicada, mas apenas insurgências genéricas. Recurso de Revista não conhecido. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, OU ART. 62, II, DA CLT. QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO REGIONAL. O quadro fático delineado pelo Regional dá conta do enquadramento do Reclamante na primeira parte do que dispõe a Súmula 287 do TST, e que lhe dá direito ao recebimento de horas extras após a oitava diária, exclusive, e não na segunda, que exclui esse direito. Recurso de Revista não conhecido. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Como a Súmula 267 do TST foi cancelada pela Resolução nº 121/2003 do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003, o divisor 240 ali determinado não mais configura o entendimento jurisprudencial sedimen- tado nesta Corte Superior, e se, como reconhece o Reclamado, o divisor 220, atualmente adotado pelo TST - Súmula 343, somente pode ser aplicado a situações posteriores à vigência da atual Constituição da República, a decisão recorrida não logra ser desconstituída pelo Reclamado, porquanto a única alternativa ainda possível para a obtenção de reforma do decisório, a transcrição de divergência jurisprudencial, não foi acionada pelo Reclamado. Aplicação da Súmula 296/I do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. SÚMULA 342 DO TST. A decisão do Regional comporta reforma, porquanto em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 342 do TST, no sentido de que descontos salariais efetuados pelo empregador, desde que autorizados, não afrontam o art. 462 da CLT. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A decisão do Regional comporta reforma, porquanto em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 368 do TST, que consagra o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos legais incidentes sobre créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, os previdenciários, calculados mês a mês, e os fiscais, sobre o montante da condenação. Recurso de Revista conhecido por violação e provido, no particular.

FGTS. Aplicação do item I da Súmula 221 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-809.587/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	PAULO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de crédito advindo da relação de emprego, não há como se negar a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. CERCEAMENTO DE DEFESA. A Parte não se insurge contra o fundamento da decisão Regional, que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa suscitada da tribuna, por ser inovatória. Incide a Súmula 422/TST como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido. 4. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de ação de empregado contra empregador, inaplicável a prescrição prevista no art. 178, § 6º, II, do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. 5. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DESEMPREGO. Improsperável o recurso de revista sem a indicação de ofensas legais e constitucionais ou de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. PLANO DE SAÚDE. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-11/2006-037-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	PAULO SÉRGIO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL JANNOTTI LILI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA METALÚRGICA PPIENK LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do recurso de revista adesivo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo (art. 500, III, do CPC), ante o desprovimento do agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-1.356/1998-097-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAÇÃO FIDES S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CHENQUER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SUZANA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ADONAI ÂNGELO ZANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista da reclamante apenas quanto ao tema "gestante/estabilidade", por contrariedade à Súmula n.º244, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a indenização relativa ao período de estabilidade da gestante, nos termos da Súmula n.º244, II, do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO DESPACHO AGRAVADO. A despeito do entendimento consolidado na OJ-SBDI-I n.º260, II, em caso, não houve insurgência da reclamada, em seu Recurso de Revista, contra a conversão do rito operada pelo Regional já no julgamento de seu recurso ordinário, conforme consta na certidão a fls. 148. Logo, não é possível apreciar seu Agravo de Instrumento sem os limites estabelecidos pelo art. 896, §6º, da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. O Regional consigna expressamente que inexiste nos autos prova da vigência das normas coletivas que referendariam a redução do intervalo intrajornada. Trata-se de questão fática e probatória, insuscetível de reexame em sede de Revista, por força da Súmula n.º126 do TST. E, mesmo que assim não fosse, a OJ-SBDI-I n.º342 consagrou o entendimento de que cláusula de norma coletiva que prevê a redução do intervalo intrajornada é inválida. Logo, não há violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. GESTANTE. ESTABILIDADE. A Súmula n.º244, I, do TST estabelece que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O art. 896, §6º, da CLT, estipula que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitida Revista por contrariedade a Súmula do TST ou por violação direta da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-1.759/2001-010-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	GILMAR DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BEG S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BEG. ADI. COMISSÃO DE FUNÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE FUNÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA. O Regional consigna expressamente que o pagamento das verbas em epígrafe estava vinculada ao exercício da função de auxiliar administrativo, que passou a ser exercida em dezembro de 1987, se prolongando até outubro de 1991. Logo, a Revista é obstada pela Súmula n.º126 do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-1.953/1999-064-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA	:	DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	LEONARDO ALEXANDRE SOARES
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada e conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema "Parcela denominada sexta-parte - Constituição do Estado de São Paulo - Servidores celetistas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da vantagem denominada sexta-parte e os respectivos reflexos legais. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Ausentes os requisitos do art. 896 da CLT, merece ser mantido despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PARCELA DENOMINADA SEXTA PARTE - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que prevê o pagamento da parcela sexta parte, também aplica-se aos servidores públicos regidos pela CLT. O dispositivo, ao mencionar servidores públicos estaduais, não traçou nenhuma distinção quanto ao regime de admissão, se estatutário ou celetista, para efeito de seu alcance.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-3.376/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SUELI PAUTZ MABA
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema "massa falida/multa do art. 467 da CLT", por contrariedade à Súmula n.º388 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT, e, por conseqüência, julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensada na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. A Súmula n.º388 do TST consigna expressamente que a Massa Falida não está sujeita à multa do art. 477, §8º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. MULTA DOS ART. 467 DA CLT. A Súmula n.º388 do TST prevê que a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-3.473/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	:	DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JORGE SCHMITT
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela empresa e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC. Recurso de Revista que não merecia efetivamente prosseguir de acordo com os termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula n.º 297 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

II - **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE JORGE SCHMITT.**

O reclamado, integrante da Adminis-tração Pública Indireta do Estado, submete-se aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, entre os quais se destaca o da legalidade.

Assim estando evidenciado na espécie que o ato que estendeu a licença-prêmio aos empregados admitidos após 1980 foi praticado irregularmente, cabível é a revisão pela própria Administração Pública.

Nesse sentido, a Súmula n.º 473 do STF, que consigna o seguinte, verbis:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "

Ilesos, pois, os dispositivos constitucionais e legais invocados no recurso. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR E RR-5.130/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
ADVOGADO	:	DR. CELSO LUIZ LUDWIG
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ROSILDA DE FÁTIMA FARIAS
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S)	:	LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Estado do Paraná. Conhecer do Recurso de Revista da reclamante apenas quanto ao tema "multa do art. 477, §8º, da CLT/multas normativas/responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estender a responsabilidade subsidiária ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT e das multas normativas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ESTADO DO PARANÁ. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante revela-se como mera reprodução do Recurso de Revista anteriormente interposto. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte do reclamante, tendo se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Tanto que não há argumentação nenhuma combatendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista e sua fundamentação fática e jurídica. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnam os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional adota a tese de que a responsabilidade subsidiária não alcança as multas do art. 477 da CLT e as normativas. Logo, inexiste negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART.477, §8º, DA CLT. MULTAS NORMATIVAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que as multas se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Precedentes. Dessa forma, de acordo com o item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, motivo pelo qual a multa prevista no art. 477 da CLT e as multas normativas se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-18.754/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MIGUEL FIGUEIREDO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO	:	DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

DECISÃO:à unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

FERIADOS LABORADOS - ADICIONAL PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS.

Constatando-se que o recurso de revista obreiro fundamentava-se apenas em indicação de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e que esse dispositivo não foi prequestionado no TRT de origem, conforme Súmula n.º 297 do TST, deve ser mantido o despacho denegatório do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin n.º 1721-3, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial n.º 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25/10/2006. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber a multa do FGTS sobre a totalidade do período laborado para o empregador.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-18.761/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOELSON MOREIRA VELOSO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada e, quanto ao recurso de revista do Reclamante, não conhecê-lo, quanto às diferenças salariais, horas in itinere - percurso externo, à vantagem pessoal integração do DSR, base de cálculo das horas extras e aos reflexos da gratificação especial nas férias e da gratificação de férias no 13º salário. Conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 90, inciso IV, da SDI-1, quanto às horas in itinere percurso interno, por contrariedade à Súmula n.º 366 do TST, quanto aos minutos residuais, e, por divergência jurisprudencial, quanto às diferenças de FGTS. No mérito, dar provimento ao recurso para determinar o cômputo, na jornada de trabalho diária, das horas despendidas pelo reclamante na condução fornecida pelo empregador, entre a portaria e o local de serviço, para determinar que sejam remuneradas como extras as variações de horário do registro de ponto excedentes de 5 minutos diários que antecedam e sucedam à jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários, e para deferir ao Reclamante as diferenças postuladas a título de FGTS.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

Possuindo o recurso de revista natureza extraordinária, sua admissibilidade se condiciona ao preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que não se verificou, in casu.

Agravo de instrumento desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS.

Verificar se existe, ou não, o plano de cargos e salários da Reclamada, levaria ao reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n.º 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

2 - HORAS IN ITINERE PERCURSO EXTERNO.

Assentada a premissa fática de haver transporte público regular, impossibilitado o conhecimento do recurso por estar a decisão em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte, na esteira da Súmula n.º 90, item I do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

3 - HORAS IN ITINERE PERCURSO INTERNO.

Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas in itinere remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

4 - HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.

Conforme a Súmula n.º 366 do TST (ex-OJ 23 da SBDI-1 do TST), não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

5 - VANTAGEM PESSOAL. INTEGRAÇÃO DO DSR.

O Recurso está desfundamentado, pois não apontado nenhum dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

6 - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.

Não há como se vislumbrar violação direta e literal ao art. 457, § 1º, da CLT, nem contrariedade à Súmula n.º 264 do TST, pois da leitura do acórdão regional não se extrai a natureza jurídica da parcela vantagem pessoal. Logo, incide na espécie a orientação expressa na Súmula n.º 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

7 - REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO 13º SALÁRIO.

O recurso não enseja conhecimento, porquanto a Súmula n.º 78 do TST foi cancelada e a Súmula do STF não se enquadra nos pressupostos do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

8 - DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.

Esta Corte firmou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 301 da SBDI-1 que, definido pelo Reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do Autor.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-20.126/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada e não conhecer do recurso de revista do Reclamante. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Ausentes os requisitos do art. 896 da CLT, merece ser mantido despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

Arestos oriundos de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT e/ou inespecífico (Súmula n.º 296 do TST) não enseja o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-22.870/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SANTA ENY DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. LORENA CORREA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

1 - HORAS EXTRAS.

Incide, na hipótese, a Súmula n.º 126 desta Corte, pois no recurso de revista a parte contesta o conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional.

Recurso não conhecido.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não havendo, por parte do Tribunal Regional, reconhecimento de que a Reclamante estaria assistida por seu sindicato, a condenação em honorários advocatícios não pode prevalecer, uma vez que não restaram plenamente preenchidos os critérios estipulados pela Lei n.º 5.584/70. Aplicabilidade da Súmula n.º 219, I, TST.

Recurso conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

Possuindo o recurso de revista natureza extraordinária, sua admissibilidade se condiciona ao preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que não se verificou, in casu.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-78.388/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOAZ LINK DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. HIPÓTESE ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. A narrativa regional, em detrimento da tese de que teria ocorrido simples prestação de serviços, consigna expressamente os elementos fáticos e probatórios que caracterizam a formação do vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, cujo reexame em Revista é vedado pela Súmula n.º126 do TST. Logo, configurada no quadro fático e probatório regional a relação empregatícia, sob a égide do texto constitucional pretérito, não se há falar em incidência da Súmula n.º331, II, do TST, que se reporta a hipótese diversa da que atualmente se caracteriza, já que embasada no art. 37, II, da atual Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há tese explícita e fundamentada sobre todos os pontos argüidos pelo reclamante, de modo que não se divisa negativa de prestação jurisdicional. Registre-se, por oportuno, que o Tribunal não está obrigado a responder a todas as minudências desejadas pelas partes, desde que devidamente prestada a tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, a partir da inteligência das Súmulas n.º277 e 396, I, do TST, a estabilidade normativa está limitada ao período de vigência da norma coletiva, sendo devida a conversão da reintegração em indenização, quando já transcorrido o interregno para proteção. Logo, a garantia de emprego prevista em acordo coletivo, após expirado seu prazo de vigência, não assegura a reintegração no emprego, garantido apenas a indenização correspondente ao período em que a cláusula estava em vigor. Insta considerar-se, portanto, que o direito do reclamante à garantia de emprego, somente estaria assegurado até 31.10.1996, ante a limitação temporal da vigência da cláusula normativa que a previa, nos termos da jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte. Precedentes. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-19/2006-130-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO SARTORI
AGRAVADO(S)	:	MARIA INÊS ORTIZ DAS NEVES
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE TEIXEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-39/2007-060-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ANTONIO VITOR GREGORIO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EVANGELISTA NUNES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-48/2006-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO JUNG
AGRAVADO(S)	:	WALTER CLEITON DO AMARAL SILVA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MINUTOS RESIDUAIS. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Violação do art. 4º da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. 2.INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-54/2005-013-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ARDSON PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VASCO DE PHILADELPHO NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 372 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-59/2002-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WILLIANS BENEDITO CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO IRINEU LEAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Trabalho exercido na proximidade de cabos de alta tensão, próprios de sistema elétrico de potência. Acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-61/2001-131-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO ALVES RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE NOGUEIRA BICALHO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-70/2006-068-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	FMG - EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	SUELI ROSANGELA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-78/2005-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BAYER S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	JULIANO LUIS LIMA
ADVOGADO	:	DR. THIAGO PINTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-84/2004-121-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE BRUNO FREIRE DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-85/2006-096-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	MARCUS VINÍCIUS GUIRADO TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL MADRID
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. I - A Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, ser observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes ao FGTS. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-86/2004-314-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	NELIO MOURA GONDIM
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-92/2006-006-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WALDIR LAURENTINO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. I - O fato de os agravantes terem interposto embargos declaratórios objetivando a concessão de "efeito modificativo" ao despacho denegatório do recurso não tem o condão de protrair o prazo para a interposição do agravo. II - Isso porque, reportando-se ao art. 535 do CPC, percebe-se que os embargos declaratórios não são cabíveis contra despacho de admissibilidade de recurso, destinando-se, ao contrário, a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição de sentença ou acórdão. III - Nesse passo, vale ressaltar que a exceção prevista na Súmula nº 421 desta Corte refere-se às hipóteses de denegação ou provimento de recurso com fundamento no art. 557 do CPC, tendo em vista que nesse caso as decisões monocráticas apresentam "conteúdo decisório e definitivo da lide", situação diversa da ora examinada em que a decisão embargada acha-se consubstanciada em despacho de mero juízo de admissibilidade recursal. IV - Nesse sentido precedentes da SBDI-I e SBDI-II do TST. Agravo do qual não se conhece por intempestivo.

PROCESSO	:	**AIRR-104/2001-072-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	WALDIR TUNHOLI CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	CASA BEHAR PASSAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte não deixou expresso no Recurso em que tema o Tribunal Regional foi omisso. Impossibilidade de reconhecimento de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional deixou assente pedido de reconhecimento de liame empregatício entre junho de 1989 e outubro de 1998, o que confirmou a prescrição da pretensão de análise dos pedidos constantes da exordial, em vista de ação ajuizada em 28 de janeiro de 2001. Impossibilidade de acolhimento da tese do Autor, no sentido de que se trata de contrato único, iniciado em 1.º/6/1989 com término em 21/11/2000, o que ensejaria o reexame do conjunto probatório, defeso nesta fase recursal, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-105/2004-008-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	BAESA - ENERGÉTICA BARRA GRANDE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA LEITE ALVES PINTO
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO MAURI DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JACKSON LUIZ SPELLMEIER
AGRAVADO(S)	:	D. BORTOLETTI SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INEXISTENTE. MATÉRIA EXAMINADA PELO TRIBUNAL. Havendo manifestação do Tribunal Regional sobre todas as matérias objeto do recurso, incabível a alegação de negativa de prestação jurisdicional. EMPRESA CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-120/2000-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MOBITEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MARLENE GOMES
AGRAVADO(S)	:	JANETE BITTENCOURT DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Decisão regional em que não se conheceu do recurso ordinário, por deserção, em face da ausência de autenticação da cópia da guia de pagamento das custas processuais. Aplicação do disposto no art. 830 da CLT. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-123/2002-017-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ALEX SANDRO PINHO
ADVOGADO	:	DR. HERBERT CORREIA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA COMUM A VÁRIOS PROCESSOS. REUNIÃO DE AUTOS. Não demonstrada violação direta e literal do art. 5º, II, XXII, XXIII e LV, da Constituição Federal. Questão restrita a interpretação e aplicação das normas processuais de regência. Incidente o óbice previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-132/1999-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	JOSENILTON PORCINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. Não configurada a violação direta e literal dos art. 5º, XXXVI, e 7º, XIII, da Constituição Federal. Incidência da previsão contida no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-134/2005-004-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CÉZAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARBOSA ALVARENGA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. O Tribunal Regional deixou assente que na sentença não se consignou qualquer juízo de valor que qualificasse as testemunhas do Autor com maior credibilidade que as do Reclamado. Além disso, ao Tribunal a quo também cabe a valoração da prova, nos termos do art. 131 do CPC. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. DESVIO DE FUNÇÃO. Questão fática. Decisão regional em que ficou expresso a inexistência de prova hábil a comprovar o desvio de função. Óbice do entendimento contido na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-138/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	:	DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S)	:	ALAÍDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Ausência de indicação de dispositivo violado. Incidência da Súmula nº 221, I, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-158/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	:	DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S)	:	JOSAFÁ RAIMUNDO
ADVOGADO	:	DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Ausência de indicação de dispositivo violado. Incidência da Súmula nº 221, I, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-166/2005-016-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO	:	DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-171/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	:	DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FAUSTINO
ADVOGADO	:	DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Ausência de indicação de dispositivo violado. Incidência da Súmula nº 221, I, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-197/2005-102-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARIBAS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LIMA LEAL

AGRAVADO(S)	:	ROSANIA DA SILVA MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ausência de procuração ao subscritor do agravo de instrumento. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-198/2003-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MALLMANN LIPPERT
AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE VELEDA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S)	:	MULTIMÍDIA ENGENHARIA ELETRÔNICA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do col. TST. Aplicação do disposto no art 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-203/1995-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARITANA DA SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1983 A 2002. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE MALTRATO AO ART. 37, II DA CF/88. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão da Reclamada é o reconhecimento da ilegalidade da contratação, à luz do art. 37, II, da CF/88, sendo que as instâncias ordinárias, além de assentarem que o referido preceito constitucional carecia do indispensável prequestionamento oportuno, reconheceram o vínculo empregatício com a Empresa no período compreendido entre 1983 a 2002, portanto, antes da promulgação da nova Carta Magna. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-204/2007-006-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO SOCORRO MEDEIROS MENDES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMÁRIO. I- Como a agravante não logrou demonstrar violação a dispositivo do Texto Constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário interposto nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, nos moldes do art. 896, § 6º, da Norma Celetária, demonstra-se obstacularizada a revista. II- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-212/2007-022-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JACQUELINE LUIZA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. ISAAC DE LUNA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMÁRIO. I- Como o agravante não logrou demonstrar violação a dispositivo do Texto Constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário interposto nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, nos moldes do art. 896, § 6º, da Norma Celetária, demonstra-se obstacularizada a revista. II- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-248/2007-202-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S)	:	HELOÍSA CRISTIANE DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ARI VEDOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Verifica-se que a recorrente, olvidando a norma processual aplicável à espécie, não indicou em seu recurso de revista afronta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-259/2001-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE CHRISTIANINI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-263/2006-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO FRAGA FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 9.º DA LEI N.º 7.238/84. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-263/2007-021-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. LUÍS MAURÍCIO LINDOSO
AGRAVADO(S)	:	LUISMAR AQUINO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMÁRIO. I- Como a agravante não logrou demonstrar violação a dispositivo do Texto Constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário interposto nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, nos moldes do art. 896, § 6º, da Norma Celetária, demonstra-se obstacularizada a revista. II- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-264/2004-043-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS DA ROSA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-275/2005-021-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Violação da Constituição, de Lei Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-280/2005-401-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS "IN ITINERE". PREVISÃO CONVENCIONAL. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Não obstante, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-281/2004-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MARCONI CÂNDIDO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL IBEC LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO TEIXEIRA VELOSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. QUESTÃO FÁTICA. Vedado nesta instância extraordinária o reexame de fatos e provas (Incidência da Súmula nº 126 do TST). Violação de dispositivos legais (arts. 19, 20, 21 e 118 da Lei 8.213/91, 944 do Código Civil e Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-1) e divergência jurisprudencial não demonstradas (art. 896, a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-287/2005-021-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Violação da Constituição, de Lei Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-290/2005-021-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S)	:	COSMO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Violação da Constituição, de Lei Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-292/2005-021-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ERISMILDES PEREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Violação da Constituição, de Lei Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-292/2005-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA CATARINA COSTA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-306/2002-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DALVO LUDWIG
ADVOGADA	:	DRA. ZELAINE REGINA DE MELLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA À COISA JULGADA. Hipótese em que o Banco empregador propôs ação de cobrança contra seu ex-empregado, mediante o argumento de que nos autos de Reclamação Trabalhista que lhe moveu seu ex-empregado houve duplo pagamento da condenação. A revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-335/2005-111-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. TELÊMACO BRANDÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-335/2006-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LURDES MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	SERVICE BRASIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-345/2005-067-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GENILMA IZABEL DURÃES COSTA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE MANDATO VÁLIDO. Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em substabelecimento não lastreado em mandato capaz de conferir poderes de representação ao seu subscritor. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-355/2005-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ELIAS COSTA BARROSO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-360/2005-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	THAYS DA SILVA NEIVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SOLENE DE FÁTIMA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA LIDE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Existência de pedido na petição inicial. Matéria não prequestionada. Súmula nº 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-373/1999-071-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALDEMIR DA SILVA PINTO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO GRANDE
ADVOGADO	:	DR. PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA N.º 128, I, DO TST. Até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Entendimento cristalizado pela Súmula n.º 128, I, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-374/2005-026-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE COSTA QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA BORGES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-392/2006-016-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JULIANE CAMPOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGADO. TESTEMUNHA SUSPEITA. DURAÇÃO DA AULA CONTRATADA. ATIVIDADES EXTRA-CLASSE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-402/2003-110-08-43.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA DIAS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-402/2003-110-08-42.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA DIAS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-405/2005-117-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS VINICIOS DE SOUSA MOURA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO ALEX SILVA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	MULTIRÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-433/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MOURA EXPORT S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S)	:	DENILSON ALEXANDRE BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. DATA-LIMITE PARA APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não demonstrada. Necessário prévio exame da legislação ordinária de regência. Incidência do óbice estabelecido no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. No mesmo sentido é a Súmula nº 636 do STF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-433/2005-421-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	L. RAF. COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-435/2006-446-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ADRIANO THOMAZ
AGRAVADO(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. WALDIR FRANCISCO JOHANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMÁRIO. DESFUNDAMENTADO. I - Como o agravante não logrou demonstrar violação a dispositivo do Texto Constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, hipóteses garantidoras do processamento do apelo

extraordinário interposto nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, nos moldes do art. 896, § 6º, da Norma Celetária, demonstra-se obstacularizada a revista. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-451/2006-007-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ISMAEL SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO ALVES CORRÊA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE AS CONSTRUTORA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DO TST. I - Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SDI, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária das obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-459/2006-031-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE - SINERGÁS
ADVOGADO	:	DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
AGRAVADO(S)	:	V. L. SANABRIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESFUNDAMENTADO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Sendo a parte pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita, relativo à isenção das custas processuais, para ser concedido, depende de demonstração inequívoca de que o Sindicato não poderia responder pelo pagamento das custas, exigindo-se cabal demonstração da dificuldade financeira, o que não foi comprovado nos autos. Ademais, ainda que fosse o Recorrente isentado das custas, inviável o processamento da Revista, uma vez que não impugna os fundamentos da decisão regional recorrida - feito de alçada exclusiva do Primeiro Grau. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-463/2005-031-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	PÁVIA - PAVIMENTOS E VIAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY BERTUCCI
AGRAVADO(S)	:	DIOMEDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA BOTELHO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-472/2005-024-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH
AGRAVADO(S)	:	RAISSA DOS PASSOS ROSADO
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA SCHUCH DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-477/2005-004-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
AGRAVADO(S)	:	DARCI FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Decisão regional em que se consignou a realização de atividade eminentemente técnica, impossibilitando o enquadramento da Autora na exceção contida no § 2.º do art. 224 da CLT. O provimento do Recurso encontra óbice no entendimento contido na Súmula n.º 102, I, desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-487/2005-021-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO FERREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Violação da Constituição, de Lei Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-492/2005-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MEDICAL MERCANTIL APARELHAGEM MÉDICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCÍLIO CORDEIRO CAMPOS JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARCO POLO FERREIRA DA SILVA PONTUAL
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA FERREIRA FAGUNDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. SUBSTITUIÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-509/2002-464-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DIAS CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-519/2002-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CORDUGLO NETO
ADVOGADA	:	DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO E PERDÃO TÁCITO. Matérias fáticas. Nega-se provimento ao agravo de instrumento porque não se admite o revolvimento de fatos e provas em recurso de revista, nos termos da Súmula 126, desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-520/2002-016-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO LUIZ ORNELLAS VICTORINO
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-520/2005-004-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
PROCURADORA	:	DRA. REGINA MÁRCIA BRANCO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO ZACHARIAS SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ELINETE BARBOSA PENALBER
AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-522/2006-055-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON JULIANO MOREIRA CÂNDIDO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-523/2006-008-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	IEMAT - INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATO-GROSSENSE E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA CALLEJAS
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA MELNEC
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. GERENTE DE RESTAURANTE. Violação dos arts. 3º, 818 da CLT, 131 e 333 do CPC não demonstrada. Mantida a incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-527/1994-016-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	JOEL MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. WILSON REIMER
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-528/2006-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. HELOISA IZOLA
AGRAVADO(S)	:	JOSAFÁ HELDER DUARTE NAVEGANTES
ADVOGADA	:	DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO(S)	:	BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-530/2005-082-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANA BERGAMIN
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CLUBE MONTE LÍBANO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se impugna os termos do despacho denegatório do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-533/2003-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO(S)	:	HILTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Contratação de empresa interposta para prestação de serviço especializado de vigilância. Violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-544/2006-035-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA BRIGATTO MENEZES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSORA. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA. A invocada contrariedade à Súmula nº 374 do TST não se caracteriza, porque, conforme explicitado no acórdão recorrido, a condenação não decorreu de enquadramento sindical, mas sim porque o Reclamado, ao longo da vigência do contrato de trabalho, vinha aplicando aquelas normas coletivas espontaneamente. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-558/2004-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	MOZANIEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. II - SÚMULA 330 DESTA CORTE. QUITAÇÃO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Matérias fáticas. Revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula 126 deste Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-558/2004-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO SOARES
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA JACQUELINE GOMES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão regional em que não se conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, porque intempestivo. Contrariedade a súmula desta Corte não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-560/2006-020-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO(S)	:	VENCERLI ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MOZART CAMAPUM BARROSO
AGRAVADO(S)	:	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-585/2004-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DONIZETE DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Acórdão em que se vincula o direito ao adicional de periculosidade às atividades contratuais normais do empregado que o expõe habitualmente ao risco e não ao tempo dessa exposição. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas (Súmula nº 337, I, a, do TST). HORAS EXTRAS E HONORÁRIOS PERICIAIS. Matérias não renovadas na minuta do agravo de instrumento, deduz-se que houve aceitação tácita. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-591/2004-010-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	EDVALDO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. HUDSON RESEDÁ
AGRAVADO(S)	:	NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA VIRGÍNIA BRAYNER DE CERQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MATÉRIA FÁTICA. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. A revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-612/2004-641-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	JOVENTINA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - CUMULAÇÃO DE AÇÕES. Violação de dispositivos legais não demonstrada. II - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. Ausência de indicação de dispositivo violado. Incidência da Súmula nº 221, I, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-624/2006-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
AGRAVADO(S)	:	BRUNO MARTINS DA COSTA MELUCCI
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA XAVIER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-626/2006-020-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO BRAZ S.A. INDÚSTIRA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADA	:	DRA. JOSELMA FERREIRA BORBA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CEZAR DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RONALD DE AZEVEDO LEÃO
AGRAVADO(S)	:	J. CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇOS & DISTRIBUIÇÃO NORTE REPRESENTAÇÕES LTDA. - SEDINOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CONSTANTINO DA SILVA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CAROLINA DA SILVA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA MATOS MARQUES SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CAROLINA DA SILVA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**A-AIRR-629/2005-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS PINTO DA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PERELMITER
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S)	:	BAR E RESTAURANTE SANSHINE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. No presente caso o agravo de instrumento teve sua formação deficiente, pois o despacho denegatório é apócrifo, ocasionando a irregularidade no traslado. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-633/2003-019-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO
AGRAVADO(S)	:	DEVANIR CAMARGO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EMÍLIA BITTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão fundamentada nas provas dos autos. Matéria fático-probatória. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-636/2004-072-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES
AGRAVADO(S)	:	JEFERSON ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUESTÃO FÁTICA. Vedado nesta instância extraordinária o reexame de fatos e provas (Incidência da Súmula nº 126 do TST). Violação de dispositivos legal (arts. 186, 159 e 927 do Código Civil, 333, I, do CPC) e constitucional (arts. 5º, II e X) e divergência jurisprudencial não demonstradas (art. 896, "a" , da CLT e Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-639/2005-014-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA VICENTE BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	CODESCOOP/AMA - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso fundamentado em desacordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. PRESCRIÇÃO. Decisão regional baseada em análise do conjunto probatório, em que se evidenciou prestação de serviços até 30 abril de 2003, afastando a alegação de prescrição, mediante ação ajuizada em 29 de abril de 2005. Incidência do entendimento contido na Súmula nº 126 do TST. VÍNCULO DE EMPREGO. Questão fática. Súmula nº 126 do TST. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia mediante análise do conjunto fático probatório, deixando expressa a demonstração de fraude na formação da cooperativa, asseverando que a Reclamante fora contratada para trabalhar de forma contínua, sujeita a horário e subordinada à Reclamada, razão por que se aplicou o entendimento contido no item I da Súmula nº 331 desta Corte. DESCONTOS SALARIAIS E FÉRIAS. Recurso desfundamentado quanto ao tema dos descontos salariais. Quanto às férias, trata-se de questão fática, ficando comprovado o gozo de apenas quinze dias de férias. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. AVISO PRÉVIO, ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS, FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3 E MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Decisão regional fundamentada no sentido de se tratar de hipótese de fraude na contratação, mediante constituição de cooperativa, bem como de ter ficado demonstrado nos

autos que a rescisão contratual se deu por iniciativa da Fundação Roberto Marinho. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 381. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-640/2005-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR	:	DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	CLEMILSON BALBINO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S)	:	SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-657/2005-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	PISA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	VICENTE NAZARENO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-658/2005-014-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCISMAR DE JESUS FLOR PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA VICENTE BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	CODESCOOP/AMA - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso fundamentado em desacordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. PRESCRIÇÃO. Decisão regional baseada em análise do conjunto probatório, em que se evidenciou prestação de serviços até 30 abril de 2003, afastando a alegação de prescrição, mediante ação ajuizada em 29 de abril de 2005. Incidência do entendimento contido na Súmula nº 126 do TST. VÍNCULO DE EMPREGO. Questão fática. Súmula nº 126 do TST. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia mediante análise do conjunto fático probatório, deixando expressa a demonstração de fraude na formação da cooperativa, asseverando que a Reclamante fora contratada para trabalhar de forma contínua, sujeita a horário e subordinada à Reclamada, razão por que se aplicou o entendimento contido no item I da Súmula nº 331 desta Corte. DESCONTOS SALARIAIS E FÉRIAS. Recurso desfundamentado quanto ao tema dos descontos salariais. Quanto às férias a matéria está inserta no conjunto fático probatório, ficando comprovado o gozo de apenas quinze dias de férias. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. AVISO PRÉVIO, ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS, FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3 E MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Decisão regional fundamentada no sentido de se tratar de hipótese de fraude na contratação, mediante constituição de cooperativa, bem como de ter ficado demonstrado nos autos que a rescisão contratual se deu por iniciativa da Fundação Roberto Marinho. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 381. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-660/2005-014-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANA FLÁVIA DA SILVA ARRUDA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA VICENTE BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	CODESCOOP/AMA - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso fundamentado em desacordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1 do TST. PRESCRIÇÃO. Questão fática. Decisão regional baseada em análise do conjunto probatório, em que se evidenciou a existência de comprovante de pagamento em janeiro de 2003. Incidência do entendimento contido na Súmula n.º 126 do TST. VÍNCULO DE EMPREGO. Questão fática. Súmula n.º 126 do TST. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia mediante análise do conjunto fático probatório, deixando expressa a demonstração de fraude na formação da cooperativa, bem como a presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, previstos no art. 3.º da CLT. HORAS EXTRAS. Hipótese diversa daquela em que o fato só pode ser provado por documento ou em que há a prevalência absoluta da prova documental. Não há, portanto, falar em violação dos incs. I e II do art. 400 do CPC. DESCONTOS SALARIAIS E FÉRIAS. Recurso desfundamentado quanto ao tema dos descontos salariais. Quanto às férias a matéria está inserta no conjunto fático probatório, ficando comprovado o gozo de apenas quinze dias de férias. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. AVISO PRÉVIO, ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS, FÉRIAS PROPORCIONAIS MAIS 1/3 E MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Decisão regional fundamentada no sentido de se tratar de hipótese de fraude na contratação, mediante constituição de cooperativa, bem como de ter ficado demonstrado nos autos que a rescisão contratual se deu por iniciativa da Fundação Roberto Marinho. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula n.º 381. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-669/2004-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES BUTURI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 326 DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Aplicação da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-670/2005-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	RIBEIRO & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO ROBERTO GOMES DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS RODRIGUES SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-671/1999-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO JUNG
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO VIEIRA MARINHO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-672/2006-107-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S)	:	LENY SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, e por atrair a incidência das súmulas 126 e 333 desta Corte, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-688/2003-253-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	NILTON DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	AJA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARCELA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-704/2004-062-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	MARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. 2. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Decisão proferida com base em fatos e provas. Alegações recursais encontram óbice no entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 126. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-708/1998-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	HILTON VANIR MORAES DA CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-709/2006-061-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S)	:	AURÉLIA TEODORO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO FERNANDES DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-734/1997-048-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE DESCALVADO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS GENTIL
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. Violação direta de norma da Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-735/2004-062-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	MAURO JORGE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 383 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-737/2004-069-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
AGRAVADO(S)	:	RUY SILVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO HONJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALE-REFEIÇÃO. Decisão regional em que ficou consignada a não-filiação da Reclamada no PAT e a ausência de prova acerca da previsão de pagamento do vale-refeição em convenção coletiva, inexistindo debate acerca da participação ou não do Autor no custeio do referido benefício. Incidência da Súmula n.º 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. VALORAÇÃO DA PROVA. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Alegação genérica de má valoração da prova, não se verificando violação do art. 131 do CPC. Consta no acórdão regional decisão no sentido de que a interpretação do Magistrado está de acordo com as normas processuais, inexistindo impropriedade técnica, bem como a possibilidade de suspeição de testemunha. Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-738/2005-021-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Violação da Constituição, de Lei Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-744/2006-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADORA	:	DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO MENDES EVARISTO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE MOISÉS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-748/2004-002-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO	:	DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, sendo inválida, para esse fim, a simples rubrica atestando a autenticidade das peças, quando não se identifica o subscritor dessa rubrica. Ademais, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que se mostra insuficiente a mera juntada das peças aos autos pelo advogado para formação do Agravo de Instrumento, pois afigura-se necessário que o profissional da advocacia as declare autênticas. Por isso que a simples existência no verso das peças trasladadas de carimbo atestando a autenticidade, seguido de rubrica não identificável, não afasta a exigência inserida no § 1.º do art. 544 do CPC, nem no item IX da Instrução Normativa 16/1999. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-750/2004-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO NETO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-757/2006-024-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	VILMAR MARCAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. Decisão do Tribunal Regional que aplica a prescrição qüinqüenal ao caso de empregado aposentado por invalidez. Violação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-764/2003-491-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA WALDIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SUZANO. QÜINQÜÊNIO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-766/2004-062-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	ERINALDO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. 2. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Decisão proferida com base em fatos e provas. Alegações recursais encontram óbice no entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 126. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-766/2005-021-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA NATÁLIA DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Violação da Constituição, de Lei Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-781/2005-076-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CATARINA MARIA BIANCHINI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE PAGO PELA EMPRESA SEM A COTA PARTE DO EMPREGADO. Violação de dispositivo de lei, contrariedade à Súmula e divergência jurisprudencial não desmonstradas. 2. DANO MORAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-802/2004-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO	:	DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARCO DANIEL MARTINS SOUZA
ADVOGADO	:	DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, sendo inválida, para esse fim, a simples rubrica atestando a autenticidade das peças, quando não se identifica o subscritor dessa rubrica. Ademais, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que se mostra insuficiente a mera juntada das peças aos autos pelo advogado para formação do Agravo de Instrumento, pois afigura-se necessário que o profissional da advocacia as declare autênticas. Por isso que a simples existência no verso das peças trasladadas de carimbo atestando a autenticidade, seguido de rubrica não identificável, não afasta a exigência inserida no § 1.º do art. 544 do CPC, nem no item IX da Instrução Normativa 16/1999. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-811/2005-802-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEANTINS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON COSTA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. REGES HENRIQUE PALLAORO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDUTA INAPROPRIADA. GRAVIDADE DO ATO. PENA APLICADA. NECESSIDAADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Importa também salientar que o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-817/1998-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	:	DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SAGERS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. Decisão regional em que entende ser ampla a representação da categoria profissional pelo respectivo sindicato, na forma do disposto no artigo 8º, III, da Constituição Federal. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-821/2004-006-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	ZENAIDE CORRÊA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Questão fática; deixando o Tribunal Regional assente que a Reclamada não conseguiu demonstrar a condição de comerciante ambulante autônoma e detentora de plena autonomia para desenvolver suas atividades da Reclamante, fica caracterizada nos autos a existência de vínculo de emprego. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE. COTA-PARTE. No caso de crédito reconhecido por força de decisão judicial, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.212/91. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento n.º 1/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Súmula n.º 368, II e III, desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-825/2004-038-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE SANT'ANNA BARREIROS
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM ANTONIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no § 6º do art. 896 da CLT. Violação do art. 7º, XXIX da Constituição Federal não demonstrada.

QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. O exame da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e dos arestos transcritos fica obstado pelo § 6º do art. 896 da CLT. Ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal não caracterizada.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A análise da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte fica obstada pelo § 6º do art. 896 da CLT. Violação do art. 22, I da Constituição Federal não demonstrada. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-862/2005-333-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	NATALÍCIO APOLINÁRIO DA MAIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO(S)	:	BIEHL S.A. - METALÚRGICA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ELENA PETRY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-884/2005-021-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	MARISTELA DE AQUINO SILVA NUNES
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional foi fundamentada no sentido de que a Reclamante não se enquadra na exceção do disposto no art. 224, § 2º, da CLT, e que para ter tal enquadramento seria necessário a existência de prova do exercício de cargo de confiança bancária, ônus da Reclamada, ao passo que dele não se desincumbiu como lhe competia. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-891/2004-086-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI MARCELINO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLÁUDIO SOARES
AGRAVADO(S)	:	F. F. G. - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. E OUTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Tribunal Regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DO FGTS E MULTA DE 40%. ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO REGULAR DOS DEPÓSITOS MENSAIS. ÔNUS DA PROVA. Hipótese em que o empregador alega o regular depósito das parcelas mensais do FGTS e não ministra nenhuma prova dessa alegação. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-897/2004-003-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO CIDADE DAS DUNAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FÁBIO PEREIRA GURGEL
AGRAVADO(S)	:	EDSON DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Decisão regional baseada em norma infraconstitucional, não se verificando violação direta e literal do art. 7.º, XV, da Constituição Federal, conforme disposto no art. 896, c, da CLT. Incidência da Súmula n.º 221, II, desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-906/2000-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO NACIM SAAD
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE TADATOSHI TAKANO
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A questão apresentada nas razões de Revista e reiterada na minuta de Agravo de Instrumento não foi analisada pelo Tribunal Regional, constituindo inovação à lide, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). COMPENSAÇÃO. Recurso fundamentado em divergência jurisprudencial, revelando-se inespecíficos os arestos apresentados, por não guardarem identidade com a hipótese dos autos. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 296 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-909/2004-421-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT
AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR SANTANA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. TIBURTINO ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA PALMA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-946/2005-002-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO SÉRGIO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constar elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, em caso de provimento do agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-953/2005-007-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA	:	DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEDRO DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO	:	DR. IRANDY GARCIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE PENALVA - COOPEN
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. I - Ao agravante cabe o traslado da cópia do protocolo regional ou certidão hábil à comprovação da interposição da revista no prazo legal, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II- Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-954/2005-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	MOACIR MATHEUS
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO FORSTER FÁVARO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Correta a decisão do Regional que entendeu inexistente o Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente. O mandato tácito somente se configura com o comparecimento do advogado em audiência e a consignação de tal fato em ata. Não se verificando a violação do artigo da Constituição Federal indicado (art. 93, IX), tampouco inobservada a Súmula n° 164 desta Corte, o conhecimento da Revista esbarra no disposto no artigo 896, § 6°, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-958/2005-006-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO EMANUEL LEITE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS. ADICIONAL DE 100%. NORMA CONVENCIONAL. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-968/2000-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. HORAS EXTRAS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 338 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-973/2005-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE
AGRAVADO(S)	:	WILLERSON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.

Alegação de existência de confissão quanto ao uso de EPIs. Matéria fática. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO CONVENCIONAL**. Decisão em conformidade com as Súmula 17 e 228 deste Tribunal Superior. 3. MINUTOS RESIDUAIS. Violação dos arts. 4º e 58, § 1º, da CLT não caraterizada. Aplicação do entendimento constante da Súmula 366 desta Corte. 4. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMITES DA LIDE. Violação de preceito de lei e jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-985/2007-009-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ TERCIO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DANIÉLE CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADA	:	DRA. RUTH MARTA SERRA NASSER PARQUER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMÁRIO. DESFUNDAMENTADO. I- Como o agravante não logrou demonstrar violação a dispositivo do Texto Constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário interposto nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, nos moldes do art. 896, § 6º, da Norma Celetária, demonstra-se obstacularizada a revista. II- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.009/2002-028-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	GRACIMAR JONAS JARDIM
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Tem-se por inexistente o recurso subscrito por advogado sem instrumento de mandato. Incidência das Súmulas nº 164 e nº 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.014/2005-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELLA CAMPOS D'AGOSTO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ÉRICA SOUZA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ALBERTO THOMPSON FLÔRES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
AGRAVADO(S)	:	SOUZA GOMES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMISSÃO POR E-MAIL. PROTOCOLO ILEGÍVEL OU INEXISTENTE. A data em que ocorreu a transmissão do recurso por e-mail, assim como aquela em que se deu a apresentação da via original, devem estar legíveis, porque constituem elementos indispensáveis para a aferição da tempestividade do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.018/2005-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ PINHEIRO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE
AGRAVADO(S)	:	WOODPLAS DO BRASIL S.A.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALTERAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO DA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO. Não demonstrada a violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Questão restrita a interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais de regência (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.021/2000-016-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA JESUS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDSON TELES COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.024/2004-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S)	:	LUIS ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA.Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.027/2002-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ IZAIAS COSTA VILAS BOAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 557, § 2º, DO CPC. Ao interpor recurso de revista o Reclamante não procedeu ao recolhimento da multa que lhe fora aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC, ante o agravo manifestamente infundado. Pressuposto extrínseco do recurso de revista não atendido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.033/2006-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. RODRIGO DANTAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOANA DARC DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.050/2005-077-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	LARK S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	:	DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S)	:	MAURÍLIO PIOLA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a súmula deste Tribunal Superior não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.054/2002-491-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	NEI RÓBSON DE SOUZA LUZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PREVISÃO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.058/2002-023-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GERALDO BATISTA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ZAT LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal e de lei não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.065/2004-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DE ANDRADE DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTONIO GOMES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	TALENTO TÉCNICA EM TERCEIRIZAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDMO ROLEMBERG LEITE DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/PARCELAS RESCISÓRIAS. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.085/2003-221-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	ONILTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARLEI KAMINSKI RAAB
AGRAVADO(S)	:	AR VALINHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - EMPREITEIRO PRINCIPAL. REVELIA.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Contrariedade à Súmula nº 331, IV deste Tribunal não demonstrada. II - MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.115/2005-025-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MARLI TEREZINHA WEBER
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PARTICIPAÇÃO EM EXAMES DE RAIO-X. Pretensão da Recorrente em revolver fatos e provas. Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.115/2005-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARLI TEREZINHA WEBER
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. EXCEDENTES DA 10ª DIÁRIA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REGIME 12 X 36. Violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal não demonstrada. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.137/2006-066-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	INCOMAR BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROMÉRIO CARLOS SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO ASSIS ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. LEIDIANE COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.162/2005-013-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. HELOISA IZOLA
AGRAVADO(S)	:	SERGIO MURILO FERREIRA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.165/2002-032-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BRUNA RIBEIRO MANCINI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S)	:	VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VAGNER ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO NÃO JUNTADO EM SUA ÍNTEGRA. INVALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.176/2005-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	NELSON BRUNO
ADVOGADO	:	DR. GILSON VITOR CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho. PRESCRIÇÃO. I - Assinalado pelo Regional que o recorrido já percebia complementação de aposentadoria e pretendeu diferença proveniente da incorporação de parcelas, depara-se com a inaplicabilidade da Súmula 326, cujo pressuposto reside no fato de a complementação jamais ter sido paga ao ex-empregado. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Assinalado pelo Regional que o Regulamento da FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA prevê, em seu artigo 18 e parágrafos, os critérios para se aferir o salário-de-participação do segurado, restando evidente que ele toma em consideração o valor da remuneração do obreiro", não se divisa a pretensa afronta ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal. II - Consignado ali, ainda, que a demanda versa sobre incorporação aos proventos de aposentadoria de horas extras que foram deferidas ao autor em outra ação trabalhista, não há falar em incidência da OJ nº 18 da SBDI-1 do TST por impertinente, já que esta cuida de matéria diversa, ou seja, da integração das horas extras aos cálculos da complementação de aposentadoria, dirigida ao Banco do Brasil. III - Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.179/2005-016-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	CELSO LIMA AMOEDO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.198/2004-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ERCÍLIO RODRIGUES PALHANO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.202/2002-445-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	DINÉIA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DENIS XAVIER ALONSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.206/2003-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ELIANA LIMA MOTA ALVES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE PONTO. PROVA EM CONTRÁRIO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 338, I, DO TST. AGRAVO DESPROVIDO. O Regional concluiu pela existência de horas extras, ressalvando que os registros de ponto apresentados pela Reclamada sucumbem aos fatos comprovados por meio da prova testemunhal produzida nos autos. Nesse contexto, não há como autorizar o processamento da Revista, pois a decisão atacada encontra-se em conformidade com o disposto na Súmula 338, I, do TST. Aplicação da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.219/2004-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	FELICIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Incidência da Súmula nº 385/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.227/2003-211-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JORGE SADY DA SILVA RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. A revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.231/2006-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI SANTIAGO
AGRAVADO(S)	:	AUDI ALFREDO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. PERLA ALVES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT e pela incidência das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-1.236/2006-010-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAUL DA SILVA MOREIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	RONILDO DANIEL SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ART. 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do art. 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. No caso dos autos, não é possível falar em violação dos dispositivos constitucionais alegados, uma vez que o acordo coletivo não pode afastar a concessão do intervalo intrajornada, consoante previsto na OJ n.º 342 da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.251/2003-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON NOGUEIRA CABRAL
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	HELGA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.255/2003-022-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	LP ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	NÉLIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.257/2006-115-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADVOGADO	:	DR. WALTER JOSÉ DA SILVA BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RENATA FERREIRA DE ALBUQUERQUE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. RUI EVALDO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1/TST. CONTRATO NULO. I - O inciso I do art. 114 da Carta Magna estabelece a hipótese de competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". II - A Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, em seu item II, diz que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade per-

manente e não para acudir a situação transitória e emergencial". III - A Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, ser observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes ao FGTS. IV - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.260/2006-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	JARBAS ANTONIO CLARET LINO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. SILVANO ROBERTO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT e pela incidência da Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-1.262/1998-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	DARCI ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. Hipótese em que a Reclamada pretende deduzir todas as horas extras pagas e não a dedução mês a mês. Violação dos arts. 767 da CLT, 1009 e 1010, do CC de 1916 e contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.285/2002-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO VIEIRA ARANTES NETO
ADVOGADO	:	DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ARISTOCRAT'S AUTO POSTO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROMERO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANA CLÁUDIA DI SICCO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. MATÉRIA FÁTICA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. A revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.287/2005-066-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ALBERTO VERLE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. IRINEU ROVEDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.296/1999-012-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO NERI MELO
ADVOGADA	:	DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S)	:	TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN
ADVOGADO	:	DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. Violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não demonstrada. Necessário prévio exame da legislação ordinária de regência (art. 897, § 1º, da CLT). Incidência do óbice estabelecido no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.298/2005-015-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	IZIDORIO FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.302/2005-016-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. HELOISA IZOLA
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ASSUNÇÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.322/2006-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCELLO DA SILVA MELLO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
AGRAVADO(S)	:	VIVO S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE MANDATO VÁLIDO. Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em substabelecimento não lastreado em mandato capaz de conferir poderes de representação ao seu subscritor. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.322/2006-010-18-41.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	TELEGOIÁS CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARCELLO DA SILVA MELLO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 357 E 6, VIII, DO TST. Quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte, não merece ser processado o Recurso de Revista. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.326/2006-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO AUGUSTO T. C. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO PLÚRIMA TRABALHISTA ANTERIORMENTE AJUIZADA. QUITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO E DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO. OPONIBILIDADE EM RELAÇÃO À RECLAMAÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE EM QUE SE POSTULA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. I - O acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impondo-se a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista. II - Essa conclusão não é infirmável pela pretensa circunstância de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, quanto pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. III - O alcance da transação subjacente ao acordo judicial, por sua vez, não se restringe às verbas objeto do pedido inicial, podendo irradiar para outros títulos ali não pleiteados, em virtude de lhe ser inerente não só a extinção mas igualmente a prevenção de futuros litígios, na conformidade do artigo 1.025 do Código Civil de 16 e artigo 840 do Código Civil de 2002, matéria atualmente consagrada no inciso III do artigo 475-N do CPC. IV - A identidade ontológica do processo do trabalho e do processo civil, a seu turno, indica a compatibilidade daquele preceito com as normas processuais trabalhistas, visto que em ambos prevalece o princípio da autonomia da vontade dos litigantes, soberanos no delineamento das concessões mútuas, com a condição de que não envolvam direitos não patrimoniais, como os de família-puros, matéria de interesse da ordem pública e direitos de que os transigentes não podem dispor, a exemplo das coisas fora do comércio. V - Assinalado o fato incontroverso de as partes em ação trabalhista anterior terem firmado acordo pelo qual, mediante concessões mútuas, deixaram acertada a extinção do litígio e a prevenção de futuros litígios, segundo se extrai da cláusula pela qual o recorrente dera quitação das verbas objeto da ação e de outras provenientes do extinto contrato de trabalho, depara-se com a constatação de ter sido dado à transação efeito liberatório geral e irrestrito. VI - Por conta dele sobressai a higidez da exceptio litis per transactionem finitae, de que fala Caio Mário da Silva Pereira, ou da preliminar de coisa julgada, na esteira do artigo 831, § único da CLT, relativamente a eventuais pretensões originárias do extinto contrato de trabalho, nelas incluída a indenização por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho, notadamente o dano moral em razão da sua expressão pecuniária, contemplada no artigo 5º, inciso X, da Constituição. Nesse sentido precedentes desta Corte. VII - Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.354/2005-011-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. Revisão do decidido que depende do reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.355/2003-201-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE ALCIDES CAMILO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.360/2002-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARA LOPES CORTES
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar o Agravante, por litigância de má-fé, a pagar à Agravada multa de um por cento e indenização de dez por cento, calculadas sobre o valor do débito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO FUNDADA EM VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL E EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O cabimento do recurso de revista, interposto em processo de execução, se restringe à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.365/1999-054-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA ESTADO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CECI RAMOS DO VALE
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO REIS GONÇALVES DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.372/2005-015-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS REGIÃO 1 LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS MAGALHÃES MOTHÉ
ADVOGADO	:	DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 128, item I, desta Corte. II - Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.391/2005-006-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	COUNTRY SHOPPING S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S)	:	PAULO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DRAUZIO LEIRIÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA DENEGAR O SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Ausente interesse na declaração de nulidade. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NECESSIDADE. Hipótese em que o adicional de periculosidade foi deferido com base em outros elementos dos autos. Violação do art. 195, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LABOR EM CONDIÇÕES DE RISCO. ÔNUS DA PROVA. Considerado pela Corte Regional não provado pelo Reclamado fato impeditivo ao direito do Reclamante, não se verifica violação dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.395/2004-381-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	:	LUCIANE DA SILVA BITENCOURT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO ANDRÉ HAAG

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 e 477 DA CLT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.425/1997-020-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ICOMACÊDO S.A.- INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY
AGRAVADO(S)	:	MARIA BALBINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.452/2003-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	FLAMAR GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MADSON AMORIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR LUÍS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO EUFRÁSIO MIGUEL
ADVOGADO	:	DR. GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.452/2005-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ TARGINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SUZANO. QÜINQÜÊNIO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.462/2005-030-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	FAUSTINO QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS CAMARA DE ARAUJO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. RAONI DA CRUZ CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.473/2004-024-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ALEXSANDRO FREITAS SILVA
ADVOGADA	:	DRA. PAOLA LIMA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.473/2004-024-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDRO FREITAS SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANEILTON JOÃO RÊGO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.473/2006-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO TECNOLÓGICO CAMBURY LTDA. - FACULDADE CAMBURY
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	REGINA MARIA JORDÃO CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MAMEDE DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o processamento do Recurso de Revista, não merece provimento o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.497/1996-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	SHELMER DE AQUINO FIDÉLIS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AURÉLIO DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	LOUÇAS E FERRAGENS LÓTUS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RIBEIRO VIANNA
AGRAVADO(S)	:	ATALIBA FIDÉLIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando intempestivo o recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.505/2004-109-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA REGINA DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Recurso fundamentado em divergência jurisprudencial, não se mostrando os arestos transcritos aptos a ensejar o conflito de teses, nos termos da Súmula n.º 296 desta Corte. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Tribunal Regional não decidiu a controvérsia dentro dos ditames propostos nas razões do Recurso de Revista, precluindo a pretensão de análise da matéria nesta fase recursal. Óbice da Súmula n.º 297 desta Corte. GRATIFICAÇÃO - PIRC. Questão fática. O Tribunal Regional deixou assente que a dispensa da Reclamante ocorreu em virtude da reestruturação administrativa instituída na Reclamada, não ficando comprovado o alcance da meta da reestruturação. Verificação da tese da Reclamada, no sentido de que a dispensa se deu sem justa causa, sem ligação com a reestruturação da empresa fica condicionada ao reexame de fatos e de prova, defeso nesta fase recursal, nos termos contidos na Súmula n.º 126 do TST. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.518/2005-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	CÉSAR DE ALENCAR CASTRO
ADVOGADO	:	DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal e lei, contrariedade às súmulas e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.538/2003-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO DE MELO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RAMIRO GONÇALVES DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia mediante análise de prova, ficando evidenciado que o Autor fora contratado pela Reclamada, realizando seus serviços sob a fiscalização do encarregado da Reclamada, mediante comparecimento diário com horário a cumprir e pagamento mensal (salário, portanto). o Recurso encontra óbice no entendimento contido na Súmula n.º 126 do TST. DA JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS. O Tribunal Regional deixou assente a inexistência de demonstração da justa causa. Assim, não há como acolher a tese da Reclamada acerca da ocorrência da justa causa, nos termos do art. 482, h e i, da CLT. Para tanto, seria necessário reexame de fatos e de prova não consignados no acórdão regional. Óbice do entendimento contido na Súmula n.º 126 do TST. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No art. 765 da CLT, dispõe-se acerca do poder de direção do processo, conferido aos Magistrados, que têm competência para exercer, em geral, no interesse desta Justiça Especializada, outras atribuições que decorram da sua jurisdição, conforme arts. 653, f, e 680, g, da CLT. Violação dos arts. 5.º, II, e 114 da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.547/2004-121-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO	:	DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	LINDINALVA BARROS BISPO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte não caracterizadas. II - COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.614/2000-061-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	GILMAR FERREIRA

ADVOGADA	:	DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, salvo se do instrumento constarem elementos objetivos que atestem a tempestividade (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). A formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, em caso de provimento do agravo (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-1.643/2005-049-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE SOUSA DE AMORIM
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	AIRR-1.659/2003-051-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	TRANSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAVI BRITO GOULART
AGRAVADO(S)	:	AGOSTINHO RIBEIRO ANTUNES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANGEL'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO RICARDO DA S. E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.663/2006-004-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ADRIAM DOS ANJOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ART. 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do art. 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. No caso dos autos, não é possível falar em violação dos dispositivos constitucionais alegados, uma vez que o acordo coletivo não pode afastar a concessão do intervalo intrajornada, consoante previsto na OJ n.º 342 da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.719/2003-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SENDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE PAULA VITOR OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	AIRR-1.760/1999-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MOREIRA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Violação de norma constitucional não demonstrada. Necessário prévio exame da legislação ordinária de regência. Incidência do óbice estabelecido no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.771/2004-078-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	NÍVEA MARIA DA SILVA BEYRUTE
ADVOGADA	:	DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	COLÉGIO ETAPA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional analisou o tema controvertido apresentado em juízo e declinou as razões que formaram o seu convencimento. II - ESTABILIDDADE DE GESTANTE. AQUISIÇÃO DURANTE O AVISO-PRÉVIO. Violação de dispositivo legal e constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.839/1999-019-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	VALMIR CARLOS GOMES
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN REGINA DE ALMEIDA MORORÓ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RAMOS CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não for trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista (Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI1 deste Tribunal). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-1.882/2005-016-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LEOANA DA SILVA CHAVES
AGRAVADO(S)	:	BELÉM AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALTER SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE RM LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.950/2001-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELISABETE FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARIA FRANCISCA TERESA DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PRO UNI-RIO - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA VALÉRIA BENATTI CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.952/2006-142-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA DA PAIXAO
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	AIRR-1.974/2005-074-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ LUKSEVICIUS
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADO	:	DR. HERMENEGILDO RECCO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-2.001/2001-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MAURO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Violação de dispositivo legal e constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-2.036/2005-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR	:	DR. FABRÍCIO DA SOLLER
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE ECONOMATO LEIVAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NÁDIA ELISABETE CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	:	AIRR-2.134/2001-072-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO SOARES RODRIGUES ANGELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-2.198/2004-111-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	ADUBOS SUDOESTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. LÁZARO IRAN DE SOUZA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando verificado pelo Regional, no despacho denegatório, que a cópia das peças obrigatórias à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.218/2005-032-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIO BIOCLÍNICO SÃO JOSÉ SS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALTAMIR JORGE BRESSIANI
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA CRISTINA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. I - As razões do agravo de instrumento se acham inteiramente divorciadas da fundamentação do despacho denegatório do recurso de revista, motivo pelo qual ele não se habilita ao conhecimento do TST, por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos consistentes na impugnação das razões de decidir da decisão atacada. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.274/2003-464-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO PAULO TOZZI
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE AZEVEDO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-2.274/2003-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO PAULO TOZZI
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-2.274/2004-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA
ADVOGADA	:	DRA. CHISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S)	:	SERCOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista. Aplicação do art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS E/OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. As cópias das peças que formam o instrumento de agravo apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.274/2004-058-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	SERCOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional em que se reconhece o vínculo empregatício com a primeira Reclamada e se determina o retorno dos autos à Vara de origem para exame da matéria remanescente, inclusive quanto à solidariedade da segunda Reclamada. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.437/2001-018-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	:	DR. MILTON CORREIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	LINDINALVA MARIA DE ABREU SACRAMENTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÕES. Na hipótese, não havia omissões a serem sanadas por meio de embargos de declaração. Nulidade inexistente. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR. Violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal não demonstrada. Matéria fática. Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.598/1999-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA
AGRAVADO(S)	:	LAURA AUGUSTA DE HOLANDA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR - COOPERPLUS 12
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA LESIV DOS ANJOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.632/2004-056-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. VALOR EXECUTADO. Inexistência de indicação de dispositivos de lei violados e de divergência jurisprudencial. 2. NULIDADE DO AUTO DE PENHORA. ERRO NA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. INOVAÇÃO RECURSAL. Insurgência quanto aos temas nulidade do auto de penhora e erro na avaliação do bem penhorado. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.681/2002-044-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	MARIZE MUNIZ DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.693/2004-074-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE
AGRAVADO(S)	:	ROCHEBOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.702/2002-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. RENATO SPAGGIARI
AGRAVADO(S)	:	ZELEIDE JUSTINA DUTRA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - COOPERPLUS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.818/2005-004-22-41.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	ADMILTON OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Questão fática. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.867/1999-371-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ OSÓRIO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PETROM - PETROQUÍMICA MOGI DAS CRUZES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA NORDESTE DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS LTDA. - COONPETRO
ADVOGADO	:	DR. RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NÃO DEMONSTRADA. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. No caso, o TRT entendeu que o Recorrente não logrou demonstrar os requisitos inerentes à Relação de Emprego. Decisão em contrário violaria o teor da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.882/2005-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO CITRON DE LATORRE
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que para a identificação da função de confiança, na forma do disposto no art. 62, inciso II, da CLT, é imperioso que o empregado exerça função de gestão, ou seja, que exerça função de comando e de administração com poderes decisórios dentro da empresa. Assim, para a caracterização do cargo máximo de confiança, faz-se mister que o empregado tenha mandato conferindo poderes para atuar em nome do empregador, admitindo e demitindo empregados, sendo irrelevante, por si só, a percepção de remuneração igual ou superior a 40% do salário normal ou, até mesmo, a existência de subordinados. A pretensão da Parte, no sentido de concluir pela configuração do cargo de gestão, apenas lograria êxito, desde que se procedesse ao revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, medida que é vedada em sede de Recurso de Revista, conforme a Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.918/2000-078-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MIRO AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE APARECIDA PAULA SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA HELENA FEROLLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional fundamentada no conjunto probatório, cujo reexame está vedado nesta instância extraordinária (Incidência da Súmula nº 126 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.979/1998-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEY DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ELECIR MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA CLASSE MÉDICA - COOPERPAS/MED-1
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTIANNE FLAQUER FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA HOSPITALAR - COOPERHOSP
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTIANNE FLAQUER FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-4.333/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	AIRR-5.349/2004-035-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KÊNIA PROPODOSKI
AGRAVADO(S)	:	MARA RITA RAMOS STECK
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDER ARTUR ULBRICHT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	AIRR-5.349/2004-035-12-41.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	MARA RITA RAMOS STECK
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDER ARTUR ULBRICHT
AGRAVADO(S)	:	BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KÊNIA PROPODOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. I - Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foram trasladadas cópias das peças legalmente exigidas. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-5.387/2007-015-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CARNEIRO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
AGRAVADO(S)	:	TCA - TRANSPORTES COLETIVOS DO AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMÁRIO. I - Como o agravante não logrou demonstrar violação a dispositivo do Texto Constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário interposto nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, nos moldes do art. 896, § 6º, da Norma Celetária, demonstra-se obstacularizada a revista. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-6.660/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	ELIUD LIMA FERREIRA LEITE
ADVOGADA	:	DRA. DARICE DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-13.081/2002-005-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	GERALDA MICAELA NORONHA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão regional em que se registrou a inexistência de abuso de direito por parte do empregador e a não comprovação de ocorrência de ofensa ao patrimônio moral da empregada. Questão fática (Incidência da Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-14.137/2003-013-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	A. FORTIORI ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
ADVOGADO	:	DR. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO
AGRAVADO(S)	:	ESELAIDE TERESINHA WOLLNER
ADVOGADO	:	DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. PERCENTUAL DE COMISSÕES. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-15.772/2005-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	ARICLÉIA KONOPICA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	AIRR-21.220/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	LAURO DOMINGUES AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. DARMY MENDONÇA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	AIRR-22.008/2004-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	FL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR FEIJÓ FILHO
AGRAVADO(S)	:	REINALDO BAYER ESTEVES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 338 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-25.953/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDECIR DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Violação de dispositivo da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-26.621/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Decisão regional em que se manteve a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, diante da inadequação do pedido de tutela antecipada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-28.156/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA AMÉLIA ALVES GOMES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S)	:	LILIANY MELO ERCOLIN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CICONELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. Hipótese em que o juiz instrutor dispensou a produção de outras provas porque esclarecidos os fatos pelo depoimento pessoal da reclamante e pela prova documental. Violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal não caraterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-28.217/2000-001-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO ASSIS GEHLEN
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ ARGEMIRO FERREIRA NETO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA LOPES OLSEN
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MALUCELLI & FILHOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLEBER DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	IRMÃOS MALUCELLI & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - o agravo de instrumento não se habilita ao conhecimento desta corte, por intempestivo, visto que, publicado o despacho denegatório da revista em 14/9/2007, o agravo foi interposto somente em 8/11/2007, quando há muito decorrido o octídio legal. II - O fato de a agravante ter interposto embargos de declaração ao despacho de fls. 581 não tem o condão de protrair o prazo para a interposição do agravo. É que do art. 535 do CPC se percebe que os embargos declaratórios não são cabíveis contra despacho de admissibilidade de recurso, destinando-se, ao contrário, a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição de sentença ou de acórdão. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-31.032/1996-014-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	FRANGO VIT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-32.333/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	ANDERSON FERNANDES MATOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA ALMEIDA DINIZ
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. LABOR APÓS ÀS 05:00H. PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO. Violação do art. 73, § 5º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-32.872/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDA DONIZETE FERIGATO
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	EATON LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE KLIMAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-71.939/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	ELIAS VOGT
ADVOGADO	:	DR. CICERO HARTMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA	:	DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Violação do art. 177 do Código Civil de 1916 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-79.002/2006-029-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO PARANÁ - SINTIPAR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALEXANDRE LORGA
AGRAVADO(S)	:	CENTRO INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA DE SOFTWARE - CITS
ADVOGADA	:	DRA. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	:	**AIRR-88.556/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	JAIR VIANA MENDES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO GUERRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DE CASTRO LISBOA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL DE REGULAMENTO DA EMPRESA. Violação do art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula º 51 não demonstradas. Incidência da Súmula nº 126/TST. Ofensa à Lei nº 9.656/98 não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-90.712/2003-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ PAIXÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "REMESSA EX OFFICIO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (Orientação Jurisprudencial nº 334 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-91.126/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS
AGRAVANTE(S)	:	COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO TREVISIOLI
AGRAVADO(S)	:	JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A COOPERATIVA. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Decisão do Tribunal Regional de acordo com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-93.603/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FIDERCINO CAZONATO ROCHA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETROPAULO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e, em conseqüência, dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Violação do art. 7º, XXVI da Constituição Federal não demonstrada. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que esta questão não se eleva ao patamar constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-98.538/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S)	:	URUBATAN EDUARDO PINTO DA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Tem-se por inexistente o recurso subscrito por advogado sem instrumento de mandato. Incidência das Súmulas nº 164 e nº 383 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-109.198/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S)	:	WILLIAM BARRETO
ADVOGADA	:	DRA. ANA ELISA VITALE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com o entendimento preconizado pelo item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-58/2004-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	VERA LÚCIA LINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RODOLPHO KIYOSHI KOSSUGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de l% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitar os embargos por conta da sua inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de se apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-59/1999-007-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	AUGUSTO EVANGELISTA AQUINO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**ED-RR-68/2002-222-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-75/2004-003-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	POSTO HUGO WERNECK LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, que conhecia do recurso também quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca do motivo ensejador da rescisão contratual e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-93/2006-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	CONSENSUS COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ALOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VANDIR DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. De acordo com a Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação de serviços e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal a quo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-133/2003-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	MAURO MÁRCIO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à deserção do Recurso Ordinário, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar que seja afastada a deserção, devolvendo-se os autos ao Regional de origem para que seja feito o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO COMO PRESSUPOSTO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. A jurisprudência dessa Corte inclina-se no sentido de que é inexigível o recolhimento da multa imposta por litigância de má-fé como pressuposto recursal. Recurso de Revista conhecido e provido para afastar a deserção aplicada, determinando-se o retorno dos autos ao Regional para que examine o Recurso de Ordinário interposto pelo Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-154/2001-040-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	EDOELES MONTEIRO DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ PERES POTENZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento de Recurso de Revista quando as razões não atendem aos requisitos contidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-170/2003-020-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	SUELI SALETE MARAFON TONET
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-199/2004-014-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARDOSO DE MATOS E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. HELENA OLIVEIRA SANTIAGO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPLANTAÇÃO DE NOVO PCCS. VANTAGENS DO PLANO ANTERIOR. NECESSIDADE DE OPÇÃO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 23 e 296 do TST. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-210/2005-381-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S)	:	SANDRA DA ROSA BALBUENO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao fracionamento das férias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula n.º 219, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento de diferenças do intervalo intrajornada, por força do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. NOVO PAGAMENTO OU PAGAMENTO EM DOBRO. AFASTADA A TESE DE MERA INFRAÇÃO ADMINSTRATIVA. PAGAMENTO DEVIDO. 1. In casu, discute-se a possibilidade de fracionamento de férias em período inferior ao estabelecido no § 1.º do art. 134 da CLT. 2. No caput do referido artigo da CLT, impõe-se a concessão das férias em um só período, ficando clara a intenção do legislador acerca da finalidade do instituto, qual seja, a proteção à saúde física e mental do trabalhador. Porém, no seu parágrafo primeiro, concedeu-se a possibilidade de fracionamento, em casos excepcionais, em dois períodos, ressalvando-se a impossibilidade de fracionamento em período inferior a dez dias corridos. 3. Essa Corte firmou o entendimento de que a concessão de férias por período inferior ao mínimo de dez dias, conforme previsto na CLT, mostra-se ineficaz, por não atingir o seu fim precípuo assegurado por lei, afastando a tese de mera infração administrativa e determinando o pagamento em dobro do período. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-216/2004-013-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS **TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/ RS - SC**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO COLPO
RECORRIDO(S)	:	PLUG PRODUÇÕES FONOGRÁFICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SALETE MARIA PICCOLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Autora, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA E EMPRESA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao acrescentar o inciso III ao artigo 114, estabeleceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Indiscutível, pois, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho. Assim, o julgamento da presente demanda - entre a federação obreira (entidade sindical de segundo grau) e a empresa - concernente à cobrança de contribuição assistencial confederativa, encontra-se inserido na competência dessa Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Autora, como entender de direito.

PROCESSO	:	**RR-237/2005-006-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	LIRA MARIA DE LORENZI GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto à quitação do contrato de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao deferimento da justiça gratuita, por violação ao artigo 5º, inciso LXXIV, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para deferir à Autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. Tendo restado evidenciado nos autos que a Reclamante declarou expressamente que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 1060/50, deve ser considerada beneficiária da justiça gratuita, sendo isentada do pagamento de despesas processuais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-246/2004-028-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S)	:	DEOCLIDES DE QUADROS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327/TST. I - Não se divisa a pretendida ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, em razão de a norma não contemplar as hipóteses de prescrição parcial ou total. II - É impertinente a invocação de contrariedade à OJ nº 156/SBDI-1 do TST, uma vez que diz respeito a verbas não recebidas no curso da relação empregatícia, ao passo que o TRT explicitamente registrou que, na hipótese vertente, o autor pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração de parcela recebida na vigência do contrato de trabalho. III - Por outro lado, colhendo-se do acórdão recorrido que o reclamante já percebia complementação de aposentadoria e pretendeu diferença proveniente da integração do adicional de periculosidade na sua complementação, depara-se com a inaplicabilidade da Súmula nº 326/TST, cujo pressuposto de incidência reside na circunstância de a complementação jamais ter sido paga ao ex-empregado. IV - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 327 do TST, encontrando a revista óbice no art. 896, § 5º, da CLT. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes da integração do adicional de periculosidade, contempla a melhor interpretação da legislação estadual (Leis Estaduais nºs 4.136/61 e 3.096/56 e Constituição Estadual de 1989) e que está circunscrita à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA PAGA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - A Corte de origem determinou a integração do adicional de periculosidade no cálculo das gratificações de férias e de natal, diante da natureza salarial do adicional e em razão de que as normas regulamentares dispunham a referida integração. II - A tese veiculada

no recurso de revista, de que a gratificação de farmácia tem sua base de cálculo definida em instrumentos normativos da categoria, os quais não previam o cálculo sobre o valor da complementação de aposentadoria ou mesmo sobre verbas como o adicional de periculosidade, não tem ressonância no acórdão recorrido, pois o Regional nem sequer alude à existência de acordo coletivo atinente à matéria, expressamente consignando que a definição de como se daria tal integração está contida nas próprias normas regulamentares da reclamada. III - Tendo o Colegiado local observado as disposições regulamentares, não há falar em interpretação extensiva das normas internas, estando incólume o art. 114 do Código Civil/2002. Por outro lado, os paradigmas colacionados não trazem indicação de fonte de publicação ou são inespecíficos por não discutirem o direito a diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do adicional de periculosidade na gratificação de farmácia, atraindo a incidência das Súmulas nºs 337, I, "a", e 296, I, do TST. IV - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-264/2004-064-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRIDO(S)	:	CLAUDOMIRO DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO LUIZ MAGESTE
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (VALIA). I - O ordenamento jurídico adota, quanto à aferição das condições da ação, a teoria da asserção, ou seja, a legitimidade passiva é verificada em virtude das afirmações do autor, que, no caso, foi de a recorrente ser responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada, a infirmar a afronta aos dispositivos invocados. II - Recurso não conhecido. INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (VALIA). I - Registrado no acórdão recorrido que a inicial atende aos requisitos do artigo 840, § 1º, da CLT - tanto que possibilitou a apresentação de defesa pela reclamada -, infirma-se a denúncia de ofensa legal. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Assinalado pelo Regional que o recorrido já percebia complementação de aposentadoria e pretendeu diferença proveniente da incorporação de parcelas, depara-se com a inaplicabilidade da Súmula 326, cujo pressuposto reside no fato de a complementação jamais ter sido paga ao ex-empregado. Verifica-se ainda do acórdão recorrido ter sido acolhida a prescrição parcial em detrimento da prescrição total porque as parcelas a serem incorporadas foram reconhecidas judicialmente em outra ação trabalhista. Não se vislumbra por isso contrariedade à OJ 156 da SBDI-I, em virtude de ela não prever a peculiaridade do caso concreto. Ali se preconiza a prescrição total do pleito, relativo a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego, sem dilucidar o pressuposto que orientou o acórdão recorrido de o direito ter sido reconhecido judicialmente. II - Afasta-se a assinalada violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial colacionada, porque inespecífica, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - A Turma Regional consignou que a CVRD era a única e exclusiva culpada pelo fato de a média das últimas remunerações ser menor do que a devida, motivo pelo qual a responsabilizou pelo montante a ser recolhido à VALIA. Desse modo, não se divisa a pretensa afronta aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal. Aresto inservível, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. II - Descarta-se a alegada ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC, 159 e 962 do Código Civil, na medida em que o Regional não se orientou pelas regras do ônus subjetivo da prova, ou pelo aspecto indenizatório da complementação de aposentadoria e sim pelo universo probatório documental, analisando detidamente a regulamentação específica, estando subjacente no acórdão recorrido remissão ao princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. Arestos inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-265/2005-382-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S)	:	IZALINO LUIZ FILIMBERTI
ADVOGADO	:	DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula n.º 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-282/2004-017-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**RR-288/2005-029-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S)	:	RENATO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ
RECORRIDO(S)	:	TOSHIBA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE CORREA DELGADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para a acrescer à jornada diária os 15 minutos gastos na troca de roupa, para fins de apuração de horas extras. Custas inalteradas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS GASTOS NA TROCA DE ROUPA ANTES E APÓS O REGISTRO NO CARTÃO DE PONTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Demonstrada divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. MINUTOS GASTOS NA TROCA DE ROUPA ANTES E APÓS O REGISTRO NO CARTÃO DE PONTO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Caracteriza tempo à disposição do empregador e deve ser computado na jornada diária para fins de apuração de horas extras aquele gasto na troca de roupa antes e após a marcação do ponto. Inteligência do art. 4º da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-295/2003-032-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CAMPOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à quitação do contrato de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

PROCESSO	:	**RR-369/2005-006-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
REDATORA DESIGNADA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	:	ARINALDO FERNANDES DE NEGREIROS MONTE
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro Antônio de Barros Levenhagen, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO. ARESTO INESPECÍFICO. SÚMULAS 296, I, E 23, TST. Inviável o conhecimento de Recurso de Revista com base em aresto que, além de partir de dados fáticos diversos, não aborda o fundamento central adotado pela decisão revisanda para concluir pelo deferimento do pleito. Incidência das Súmulas nºs 296 e 23, TST. UTILIZAÇÃO DO IGP-DI COMO FATOR DE REAJUSTE DOS PROVENTOS. A invocação da Súmula 288 desta Corte, que trata das normas aplicáveis à complementação de aposentadoria, não guarda nenhuma similitude com a matéria ora discutida, a saber, índice de correção monetária, razão pela qual não se tem como estabelecer a contrariedade pretendida pelo Reclamado. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-388/2005-095-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS CÁCERES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
RECORRIDO(S)	:	NILSA FÁTIMA FAZZOLO MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Responsabilidade solidária - inexistência", "Gratificação semestral - base de cálculo" e "Justiça gratuita". Por unanimidade, conhecer do recurso do Banco do Brasil S. A. quanto ao tema "Diferenças salariais - promoções", por contrariedade à Súmula nº 277/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos pelas promoções da autora em setembro de 2000 e julho de 2004. Por unanimidade, conhecer dos apelos dos recorrentes quanto ao tema "Complementação de aposentadoria - base de cálculo - não-inclusão das horas extras", por contrariedade ao item I da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, prejudicada a análise do tema a ele vinculado ("Complementação de aposentadoria - observância do teto). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil S. A. quanto ao tema "Anuênios - incorporação", por contrariedade à Súmula nº 277/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da alteração dos critérios de pagamento dos anuênios e reflexos.

EMENTA: ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com o Banco do Brasil. III - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. I - O Regional, diante da análise dos fatos e provas constantes dos autos - mormente do estatuto da Previ -, constatou a formação de grupo econômico entre os reclamados, evidenciada diante das circunstâncias lá descritas, indicativas da comunhão de interesses entre os réus e da ingerência do Banco do Brasil na Previ. II - Assim, para que se pudesse acatar a assertiva recursal no sentido de que não se configurou in casu a formação de grupo econômico, seria necessário revolver o acervo fático-probatório dos autos, procedimento defeso em sede de recurso de revista nos moldes da Súmula nº 126/TST, a qual inviabiliza a verificação de ofensa aos arts. 2º, § 2º, da CLT, 265 do Código Civil. III - Os dispositivos da Lei Complementar nº 109/2001 (arts. 13, §§ 1º e 2º, 31, I, § 1º) carecem do indispensável prequestionamento (inteligência da Súmula nº 297, I, do TST) e os paradigmas apresentados não espelham a especificidade exigida na Súmula nº 296, I, do TST. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. I - A Súmula nº 277 veda a ultratividade extrínseca das condições de trabalho, ajustadas por prazo certo em instrumento normativo, por não serem incorporáveis aos contratos de trabalho, extensível aos acordos e instrumentos coletivos, conforme entendimento adotado nesta Corte. II - Diante da supressão das condições asseguradas anteriormente nos instrumentos coletivos, não há como assegurar à reclamante o direito em questão. Isso porque o art. 468 da CLT estabelece que nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração contratual por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízos ao empregado, regras inaplicáveis aos instrumentos coletivos, que são normas provisórias (a termo) e que vigoram nos prazos assinados, não integrando de forma definitiva os contratos, a teor da Súmula nº 277 do TST. III - Recurso provido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18/SBDI-1 DO TST. I - Essa matéria não suscita controvérsia em face da

aplicação do item I da Orientação Jurisprudencial n° 18 da SBDI-1 do TST, segundo o qual as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos aposentados do Banco do Brasil. II - Recurso provido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. I - A análise deste tópico do recurso está prejudicada, diante do provimento dos recursos de revista do Banco do Brasil e da Previ para excluir da condenação a determinação de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. ANUÊNIOS. INCORPORAÇÃO. I - Os argumentos lançados na revista, atinentes à pretensa anotação na CTPS de direito à incorporação de anuênios, não encontram ressonância no acórdão recorrido, que em nenhum momento alude a essa peculiaridade, registrando tão-somente a gênese em acordo coletivo da parcela. II - Assinalada a circunstância de a parcela ter origem em acordos coletivos de trabalho, que são normas provisórias (a termo) e vigoram nos prazos assinados, não há falar que o direito à incorporação de anuênios tenha integrado de forma definitiva os contratos. III - Isso porque, a Súmula nº 277/TST veda a ultratividade extrínseca das condições de trabalho ajustadas por prazo certo em sentença normativa, por não serem incorporáveis aos contratos de trabalho, entendimento extensível aos acordos e instrumentos coletivos, conforme reiterada e pacífica jurisprudência desta Corte. IV - Diante da supressão das condições asseguradas anteriormente nos instrumentos coletivos, não há como assegurar à reclamante o direito em questão, pois o art. 468 da CLT estabelece que nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração contratual por mútuo consentimento e desde que não resultem em prejuízos ao empregado, regras inaplicáveis aos instrumentos coletivos, que são normas provisórias (a termo) e que vigoram nos prazos assinados, não integrando de forma definitiva os contratos na forma da Súmula nº 277 do TST. V - Recurso provido. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS (RECURSO DO BANCO). I - Diante do contexto do decisum de a Turma Regional haver se orientado pelo pagamento de forma habitual da verba pelo recorrente, não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 253/TST, que estabelece que a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras. Isso porque, passando ao largo da hipótese sumular, a decisão fundamentou-se na desnaturação da condição indenizatória de gratificação semestral por ser paga mensalmente, impossibilitando a aplicação do verbete e o reconhecimento de violação ao art. 114 do Código Civil. II - Por sua vez, o único aresto colacionado é inservível, por ser oriundo de Turma do TST, desatendendo as exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição nos termos da lei. II - Esta Corte, a propósito, pacificou o posicionamento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, de que basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). III - Assim, estão incólumes os arts. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e 790, § 3º, da CLT, já que a consolidação da jurisprudência na OJ nº 304/SBDI-1 do TST decorreu da aprofundada interpretação da legislação pertinente. IV - Também não se configura mácula ao art. 5º, LXXIV, da Constituição, por se reportar à gratuidade da representação técnica, ao passo que a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-419/1999-019-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL - AIS
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CÉLIA DE ALMEIDA SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais", por contrariedade à Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador no momento em que o crédito for colocado à disposição da Reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. SÚMULA N.º 368 DO TST. PROVIMENTO. O art. 46 da Lei n.º 8.541/92 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, no momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Dessarte, conclui-se que os valores percebidos pela Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão na Súmula n.º 368 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	**ED-RR-429/2003-036-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
EMBARGADO(A)	:	ODAIR MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI
EMBARGANTE	:	ALTAMIR EIRAS DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. TEODORO DE FILIPPO

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA PROVIDOS PARA RESTABELECER A SENTENÇA QUANTO À PRESCRIÇÃO. DÚVIDA ACERCA DO ALCANCE DA DECISÃO. Embora não apontada nenhuma das deficiências previstas no art. 535 do CPC, a decisão embargada merece esclarecimentos. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-454/2000-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	BRÁULIO ROSNEI PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na OJ n.º 113 da SBDI1, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Tendo restado evidenciado nos autos que o Reclamante sofreu transferência definitiva, dá-se provimento ao Recurso para excluir da condenação o mencionado adicional de transferência. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	**RR-493/2001-241-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARISA STRADA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. ALUISIO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema incompetência em razão do lugar e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando o óbice da preclusão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie a matéria referente à incompetência em razão do lugar, restando sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. INCONFORMISMO COM A DECISÃO. MOMENTO PROCESSUAL PARA ARGÜIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 799, § 2.º, DA CLT. O Regional considerou preclusa a argüição de nulidade decorrente da incompetência em razão do lugar. Ressalvou que a Recorrente deveria ter manifestado seu inconformismo em audiência posterior à decisão proferida em sede de exceção de incompetência. Entretanto, reza o artigo 799, § 2.º, da CLT, que das decisões sobre exceções de incompetência, salvo, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-497/2005-039-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ADÃO ALMERI KOBS
ADVOGADO	:	DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
RECORRIDO(S)	:	LAS SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CRENISVALDO CHICARELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O item IV da Súmula nº 331 do TST estabelece: "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". II - Registre-se a competência legal atribuída a esta Justiça Especializada na elaboração e na uniformização de jurisprudência em matéria trabalhista, sendo certo que à edição de súmulas do TST precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-511/2004-064-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO BATISTA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - O ordenamento jurídico adota, quanto à aferição das condições da ação, a teoria da asserção, ou seja, a legitimidade passiva é verificada em virtude das afirmações do autor, que, no caso, foi de a recorrente ser responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada, a infirmar a afronta aos dispositivos invocados. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Assinalado pelo Regional que o recorrido já percebia complementação de aposentadoria e pretendeu diferença proveniente da incorporação de parcelas, depara-se com a inaplicabilidade da Súmula 326, cujo pressuposto reside no fato de a complementação jamais ter sido paga ao ex-empregado. II - Verifica-se ainda do acórdão recorrido ter sido acolhida a prescrição parcial em detrimento da prescrição total porque as parcelas a serem incorporadas foram reconhecidas judicialmente. Não se vislumbra por isso contrariedade à OJ 156 da SBDI-I, em virtude de ela não prever a peculiaridade do caso concreto. Com efeito, ali se preconiza a prescrição total do pleito, relativo a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego, sem dilucidar o pressuposto que orientou o acórdão recorrido de o direito ter sido reconhecido judicialmente. III - Não se divisa a pretendida ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX da Constituição, em razão de a norma não contemplar as hipóteses de prescrição parcial ou total, tampouco a higidez da divergência jurisprudencial, que não guardam nenhuma especificidade com a decisão recorrida, a teor da Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Determinado pelo Regional que a CVRD procedesse ao recolhimento e repasse das contribuições por ela devidas (reserva matemática) sobre a parcela deferida, em prol da Valia, para que o reclamante pudesse receber corretamente o benefício complementar, não se divisa a pretensa afronta aos artigos 201 e 202 da Constituição. II - Afigura-se absolutamente impertinente a ofensa invocada ao artigo 831, parágrafo único, da CLT, pois evidenciado na decisão recorrida não haver prova de acordo judicial no processo anterior, mas sentença transitada em julgado. III - Descarta-se a alegada ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC, 159 e 962 do Código Civil, na medida em que o Regional não se orientou pelas regras do ônus subjetivo da prova, ou pelo aspecto indenizatório da complementação de aposentadoria e sim pelo universo probatório documental, analisando detidamente a regulamentação específica, estando subjacente no acórdão recorrido remissão ao princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-539/2006-025-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MARLY CASTORINA JARDIM
ADVOGADO	:	DR. GLÁUCIO ALESSANDRO LIMA
RECORRIDO(S)	:	LUCINÉIA CORDÉLIA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURO SÉRGIO RODRIGUES CRUZ
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL MIGUEL COUTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas de 1% e de 20% com supedâneo nos incisos VI e VII dos arts. 17 e 18 do CPC, e a de 20% sobre o valor atualizado do débito em execução; as indenizações de 20%, calculada sobre o valor da condenação, a título de imerecida litigância de má-fé, e a de 10% do valor da causa cumulada com a referente aos embargos de declaração considerados protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTAS POR OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO (ARTS. 601/CPC e 769/CLT), POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 18 DO CPC) E PELO CARÁTER PROTELATÓRIO DO AGRAVO (ART. 601/CPC), INDENIZAÇÃO DO ART. 18 DO CPC. EMBARGOS PROTELATÓRIOS: CUMULAÇÃO DE MULTAS COM INDENIZAÇÃO DOS ARTS. 17, VI, VII, 18 E 538 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - O Regional não deixou evidenciado nenhum ato praticado pela recorrente, suscetível de ser reputado como desvio ético-processual, tanto quanto não o deixara no acórdão que apreciara os embargos de declaração. II - Ao contrário, após negar provimento ao agravo de petição, mediante considerações jurídico-factuais relevantes, passou a cogitar da possibilidade de apenamento da recorrente pela interposição de agravo meramente protelatório. Com efeito, não obstante invocasse para tanto extensa fundamentação, com remissão inclusive a artigo publicado na imprensa por ministro do STF, acabou por lhe aplicar a multa e a indenização do artigo 18 do CPC, ao único fundamento ali subjacente da protelação do recurso. III - Incontrastável desse modo a má-aplicação dos artigos 17, inciso VII, e 18 do CPC, na medida em que o Regional deixou de identificar o ato ou atos processuais, praticados pela recorrente, que a enquadrassem como improbus litigator, salvo o registro marginal da protelação daqueles recursos, mormente do agravo de petição considerando a já fundamentada decisão pela qual lhe fora negado provimento. IV - Por conta disso se agiganta a violação literal e direta do artigo 5º, inciso LV da Constituição, uma vez que a imerecida e errônea aplicação dos artigos 17, inciso VII, e 18 do CPC, longe do alardeado intuito de dissuadir a repetição de atos processuais protelatórios, visara na realidade punir a parte por ter se valido da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. V - Relativamente às normas dos artigos 601 e 769 do CPC, constata-se

do acórdão recorrido que o Regional limitou-se a registrar ter havido a oposição maliciosa à execução, em função da qual abruptamente entendeu de aplicar à recorrente a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito da execução. VI - Não tendo identificado, tanto quanto não o fizera ao considerá-la litigante de má-fé, o ato ou atos praticados que teriam conduzido à conclusão da oposição maliciosa à execução, impõe-se a ilação de assim ter procedido pela simples interposição do agravo de petição, cuja inocorrida protelação se extrai da própria fundamentação jurídica com base na qual lhe negara provimento, deduzindo-se igualmente daí a alegada violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição. VII - No particular, convém lembrar que sequer era da competência do Colegiado de origem, no julgamento do agravo de petição, o considerar como ato atentatório à dignidade da justiça, a pretexto da tipificação do no inciso II do artigo 600 do CPC, posto tratar-se de competência exclusiva do juízo da execução, a indicar igualmente ter sido violado o inciso LIV daquele artigo. VIII - Tal se infere do inciso II do artigo 599 do CPC, no sentido de caber ao juiz, antes de aplicar eventual penalidade ao devedor, o advertir que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça, bem como do § único do artigo 601 daquele código, pelo qual o legislador permitiu ao juiz relevar a pena então imposta, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo 600 e incisos do CPC. Recurso provido. PENHORA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DOS INCISOS XI E LIV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. I - A decisão impugnada foi exarada ao rés do contexto fático-probatório, sabidamente insuscetível de reexame em sede de cognição extraordinária, a teor da súmula 126, a partir da qual não há como se divisar ofensa literal e direta ao artigo 5º, incisos XI e LIV da Constituição, a teor do artigo 896, § 2º da CLT. II - Afora essa circunstância, observa-se das razões recursais que a violação a tais preceitos constitucionais fora inferida da pretensa inobservância dos artigos 591 e 1046 do CPC, 70 a 73 do Código Civil, bem como das leis 6015/73, 6742/79 e 8009/90. III - Sendo assim, ela não o seria direta mas quando muito por via reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, a teor da súmula 266, tanto quanto o é a divergência jurisprudencial, em virtude de o recurso de revista interponível na fase de execução só ser admissível por violação da Constituição da República, de acordo com o aludido § 2º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. Rejeitadas as preliminares suscitadas em contra-razões, conheceu-se do recurso e o proveu-se parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-540/1997-072-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ROSA MARIA MAGALHÃES COUTO WARSZAWSKI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA MERHY LAGROTTA
RECORRIDO(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, para, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho declarada, determinando o retorno dos autos ao Regional para que proceda ao exame do mérito dos Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PROVIMENTO. Esta col. Corte cristalizou o entendimento resumido na decisão atacada, no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência para dirimir ação relativa a pedido de complementação dos proventos de aposentadoria, já que a fonte da obrigação é o contrato de trabalho, nos termos do que determina o artigo 114 da Constituição Federal, mesmo após a nova redação do artigo 202, § 2.°, da Carta Magna, conferida pela Emenda Constitucional n.° 20/1998. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-559/2005-055-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	EUCLIDES CORREIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA
RECORRIDO(S)	:	SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a SPTRANS do pólo passivo da Reclamatória Trabalhista, declarando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. PROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-577/2005-019-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
RECORRIDO(S)	:	NELZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S)	:	ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CELY SOUSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TAXA DE JUROS DE MORA DE 1% EM DETRIMENTO DA TAXA DE 0,5% PREVISTA NO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.497/97. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É sabido que a jurisprudência do TST tem se orientado no sentido de que viola o artigo 5º, II da Constituição decisão que prioriza a taxa de 1% em detrimento da taxa de 0,5%, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.497/97, desde que a Administração Pública seja a empregadora e figure no pólo passivo como responsável principal. II - Com efeito, segundo se verifica dos arestos trazidos à colação pelo recorrente, embora o tenham sido a título meramente ilustrativo, visto que o recurso de revista interponível na fase de execução só é admissível por violação da Constituição, a teor do artigo 896, § 6º da CLT, todos eles se orientam pelo pressuposto de a Administração Pública ser a empregadora, inclusive o precedente da OJ nº 7 do Pleno deste Tribunal, não obstante ele por igual sequer se prestasse a impulsionar o apelo extraordinário na fase da execução. III - Tendo em conta, portanto, a singularidade da situação fática de o recorrente ter figurado no pólo passivo na condição de responsável subsidiário, a interpretação do Regional, de que nesse caso não lhe é aplicável a taxa de 0,5%, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.497/97, e sim a de 1%, que o é à empregadora e responsável principal, não sustenta a avantajada denúncia de violação literal e direta do artigo 5º, II da Constituição, a teor da súmula 266. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-635/2000-381-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO VALDECI PORT
ADVOGADO	:	DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao fracionamento das férias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento de diferenças do intervalo intrajornada, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. NOVO PAGAMENTO OU PAGAMENTO EM DOBRO. AFASTADA A TESE DE MERA INFRAÇÃO ADMINSTRATIVA. PAGAMENTO DEVIDO. 1. In casu, discute-se a possibilidade de fracionamento de férias em período inferior ao estabelecido no § 1.º do art. 134 da CLT. 2. No caput do referido artigo da CLT, impõe-se a concessão das férias em um só período, ficando clara a intenção do legislador acerca da finalidade do instituto, qual seja, a proteção à saúde física e mental do trabalhador. Porém, no seu parágrafo primeiro, concedeu-se a possibilidade de fracionamento, em casos excepcionais, em dois períodos, ressalvando-se a impossibilidade de fracionamento em período inferior a dez dias corridos. 3. Essa Corte firmou o entendimento de que a concessão de férias por período inferior ao mínimo de dez dias, conforme previsto na CLT, mostra-se ineficaz, por não atingir o seu fim precípuo assegurado por lei, afastando a tese de mera infração administrativa e determinando o pagamento em dobro do período. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-651/2005-321-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PINTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. I - Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva." II - Registre-se ainda o entendimento prevalecente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). III - Incide o óbice da Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, o que infirma as violações constitucionais suscitadas, bem como afasta a divergência jurisprudencial, porque superada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. CABIMENTO DOS REFLEXOS DE PRAXE. INTELIGÊNCIA DA OJ 354 DA SBDI-I. I - Esta Corte já consolidou sua jurisprudência, no sentido da natureza salarial daquela vantagem, a fim de assegurar a sua repercussão nos demais títulos trabalhistas, mediante a edição da OJ 354 da SBDI-I, segundo a qual "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." II - Com isso o recurso não logra conhecimento, quer à guisa de violação de dispositivo de lei, quer à guisa de divergência jurisprudencial, na esteira do precedente da súmula 333 do TST, pelo qual as orientações jurisprudenciais da SBDI-I foram erigidas à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-684/2004-005-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	KASTEN MOTOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. MULTA DE 40% DO FGTS. De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto às verbas rescisórias, às multas dos arts. 467 e 477 da CLT e à multa de 40% do FGTS. Dessa feita, a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-686/2004-801-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE MADEIRAS TOZZO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FAGUNDES DE MELLO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO DA S. MAGIRENA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 5.º, XX, e 8.º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. EMPRESA NÃO FILIADA AO SINDICATO PATRONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE NORMATIVO N.º 119 DA SDC E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 17 DA SDC DO TST. 1. O art. 8.º, IV, da Constituição Federal autoriza a instituição de contribuição confederativa por meio da Assembléia Geral, que tem caráter compulsório apenas para os filiados aos sindicatos, tanto em relação aos empregados quanto às empresas, uma vez que a mencionada contribuição não tem natureza tributária. 2. De outro lado, prevêem os arts. 5.º, XX, e 8.º, V, da Constituição Federal, a liberdade de associação. Ora, possuindo a empresa e os empregados a liberdade de associar-se ou não aos Sindicatos representativos da categoria, nenhum deles deve ser compelido a pagar contribuição estipulada meramente em instrumento normativo, que não possui natureza tributária, e, portanto, sem caráter compulsório. 3. Essa Corte já pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de estipulação de contribuição assistencial aos empregados não sindicalizados, conforme se infere do Precedente Normativo n.º 119 da SDC do TST e da Orientação Jurisprudencial n.º 17 da SDC. 4. Ora, o entendimento de que não é exigível a contribuição para entidades sindicais de empregados não-sindicalizados deve ser aplicado analogicamente às empresas não filiadas ao

Sindicato representativo da categoria econômica. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-714/2003-017-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	NEILTON SEVERINO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO
RECORRIDO(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	DR. SCYLA CALISTRATO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, nos termos da fundamentação. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMANDA NÃO SUBMETIDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. O art. 625-D da CLT trata da necessidade de se submeterem à Comissão de Conciliação Prévia as demandas trabalhistas em que houver sido instituída tal Comissão, no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Não cumprindo o Autor tal determinação legal, falta à ação um pressuposto processual de validade, devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito. Decisão Regional de acordo com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista não conhecido, tendo em vista o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-747/2006-087-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MILTON FELÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDISON URBANO MANSUR
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. I - O recurso de revista não comporta conhecimento, pois, tendo o Regional salientado que não ficou provado o labor em situação de risco, a verificação do direito do recorrente ao adicional implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 desta Corte, em virtude da qual não há como se divisar a alegada violação ao art. 193 da CLT, infirmando a higidez da divergência jurisprudencial com arestos inteligíveis somente dentro do respectivo contexto processual de que emanaram. II - A decisão Regional, quando tratou da aplicação do item I da Súmula nº 364 do TST, o fez apenas hipoteticamente, prevalecendo a ausência de provas em relação à permanência do recorrente na área de risco. Ademais, o entendimento de ser indevido o adicional porque o tempo de exposição ao risco era habitual, mas extremamente reduzido (vinte minutos por semana), está, de fato, em conformidade com a referida súmula, vindo à baila também o óbice do § 5º do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-759/2003-019-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	SÔNIA REGINA CAMISÃO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Efeitos da Adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - BESC", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-783/2003-024-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GILSON LUÍS KOLENEZ
ADVOGADO	:	DR. RONEI DALLE LASTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS NO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2001 A MARÇO DE 2002. INTERVALO INTRAJORNADA/REFLEXOS. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando o Recorrente não logra demonstrar o atendimento aos requisitos contidos no artigo 896 da CLT. Aplicação das Súmulas 296, 297 e 333, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-807/2003-024-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	SOBRAL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA. - SODIBA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA MARIA DUNLEY SANSEVERINO
ADVOGADO	:	DR. HERBERT CORREIA LIMA
RECORRIDO(S)	:	CÍCERO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VILMAR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que não ficou evidenciado nos autos o preenchimento ou não dos requisitos previstos na Súmula nº 219 do TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Questão fática. Decisão regional em que não foram debatidos os fatos argumentados pela Reclamada. Óbice da Súmula nº 126 do TST. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. Recurso de Revista desfundamentado no tópico, visto que não embasado em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-812/2004-039-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ISABEL CRISTINA SERPA PIRES
ADVOGADO	:	DR. ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO TIZATTO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Demissão - ECT - Necessidade de motivação - Reintegração" , por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar- lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa e condenar a Reclamada à reintegração da Reclamante, bem como ao pagamento de todos os salários e vantagens devidos desde o afastamento até o efetivo retorno.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO. ECT. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. O Tribunal Pleno dessa Corte, em 6/9/2007, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no E-RR-1138/2003-041-03-00.6, concluiu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por gozar das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, deveria, necessariamente, motivar os atos demissionais de seus empregados. Entendimento constante no item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-840/2004-044-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	BANDEIRANTES EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO DEROSSI CABREIRA
RECORRIDO(S)	:	VICENTE VIEIRA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-863/2003-026-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MILTON RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-865/1999-012-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
PROCURADORA	:	DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S)	:	ISOLEIDE BEATRIZ GOMES TUBINO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos juros de mora por ofensa aos arts. 5º, caput e inciso II, e 62, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PARCELA SUDS/SUS. I - Infere-se da fundamentação do acórdão recorrido, tanto quanto das razões de revista, que a controvérsia gira em torno da interpretação do título executivo judicial. II - Vale dizer ter o Regional interpretado o sentido e o alcance da sanção jurídica, mediante atividade cognitiva complementar, permitida pela generalidade que a identificara, a afastar a idéia de violação literal e direta da coisa julgada. III - Afora isso, ressalte-se que em fase de execução, a única hipótese de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior reconhecida por esta Corte, no concernente à integridade da coisa julgada, é quando haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exeqüenda e a liquidanda, o que não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pelo desrespeito a essa norma. IV - Por sua vez, revela-se impróprio o exame da divergência jurisprudencial colacionada, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. V - Recurso não conhecido. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, contidos no artigo 62 da Constituição, inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o incontrastável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, pelo que ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua propalada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmando desse modo a pretendida violação ao caput do artigo 5º da Constituição. IV - De outro lado, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável em relação aos processos em curso. V - Por isso mesmo é que, conquanto seja de difícil ocorrência a ofensa direta ao princípio da legalidade, no caso concreto, em que se nega eficácia à norma de ordem pública, formal e materialmente constitucional, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para excepcionalmente viabilizar o conhecimento do recurso de revista, interposto em execução de sentença, por vulneração do artigo 5º, inciso II, da Constituição. VI - Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no RE - 453740/RJ, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, proferiu decisão no sentido de que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão corrigidas em, no máximo, 6% ao ano. VII - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-914/2001-254-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	EDMILSON MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S)	:	ELITE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento de 1 (uma) hora extra diária a título de intervalo intrajornada reduzido, com a observância do percentual de horas extras de 60% fixado em convenção coletiva (a fls. 98).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 342 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. 1. A questão referente à invalidade de norma coletiva que reduza ou suprima o intervalo intrajornada, resta pacificada no âmbito dessa

Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1. 2. Estando a decisão regional contrária ao mencionado Precedente jurisprudencial, deve ser reformada de forma a adequá-la a entendimento dessa Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-919/2006-311-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARUARU
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO ZACARIAS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSENILDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO ROSÁRIO AMORIM DE FARIAS QUEIRÓZ
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. I - A decisão recorrida está em consonância com o item IV da Súmula 331 desta Corte, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". II - O apelo esbarra no óbice do § 5º do art. 896 da CLT, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial, a teor do § 4º do mesmo artigo. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-949/2002-060-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	ALESSANDRO HENRIQUE MALAQUIAS
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-993/2003-032-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	DILNEY NOVAES BOIANOVSKY
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à quitação do contrato de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

PROCESSO	:	**RR-1.025/2002-026-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	JACIMAR PINTO ISIDORO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KENIA BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento de vinte minutos diários com incidência do adicional de cinqüenta por cento e os reflexos no aviso prévio, férias mais 1/3, RSR, FGTS e multa de 40%, dado o caráter salarial da parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 342 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. 1. A questão referente à impossibilidade de redução do intervalo intrajornada por meio de negociação coletiva encontra-se pacificada no âmbito dessa Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1. 2. Ora, tendo o Regional decidido de forma contrária a tal posicionamento, sua decisão deve ser reformada, de modo a adequá-la ao entendimento perfilhado por essa Corte, na forma prevista no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.040/2005-015-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO ROBERTO PUPE BRAGAGNOLO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.097/2002-023-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	JOACIR GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios para esclarecer que o provimento do Recurso de Revista do Reclamado, a fls. 248/251, refere-se, apenas, à exclusão do reenquadramento funcional, e não exclui as diferenças salariais e reflexos decorrentes do desvio de função.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Os Embargos de Declaração merecem provimento quando constatada a existência de omissões no acórdão embargado. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios também para prestar esclarecimentos. Embargos Declaratórios providos.

PROCESSO	:	**RR-1.098/2006-016-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	KLAUSNER LIED CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Verifica-se da extensa fundamentação do acórdão recorrido ter o Regional enfrentado todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia, mediante detido exame da prova oral, inclusive do depoimento pessoal do recorrido, infirmando dessa sorte a apontada vulneração dos artigos 93, inciso IX da Constituição e 458, II do CPC. II - Aqui, não é demais enfatizar que o juiz, ao decidir as questões postas pelas partes, não está obrigado a rebater todos os fundamentos trazidos à lume, cabendo-lhe ao contrário expor os motivos da sua convicção, na esteira do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. Recurso não conhecido. JORNADA DE TRABALHO. CONFISSÃO REAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 350 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Não obstante o recorrido, no seu depoimento pessoal, fizesse alusão ao início da jornada às 9 horas, deixou ressaltada a circunstância de que tal se dava esporadicamente, sendo que invariavelmente se apresentava para o trabalho às 8 horas. II - Essa circunstância que não passou despercebida ao Regional, conforme se constata dos fundamentos da decisão impugnada, nos quais ressaltou que passaria à análise da prova testemunhal e documental no cotejo com as declarações das partes, indicativos de ter considerado desprezível a declaração de que apenas algumas vezes ingressava ao serviço às 9 horas, por conta da incisiva afirmação de que invariavelmente ingressava ao serviço às 8 horas. III - Sendo assim, não há como se divisar, à sombra da singularidade factual da decisão recorrida na apreciação do seu depoimento pessoal, a alegada violação literal e direta ao artigo 350 do CPC, a teor do artigo 896, alínea "c" da CLT, até porque ali se acha subentendida orientação no sentido da inviabilidade da identificação desses raríssimos dias em que disse chegava para o trabalho às 9 e não às 8 horas da manhã. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - Sobressai do acórdão recorrido que o Colegiado de origem não se louvou nas regras do ônus subjetivo da prova, mas sim no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, na medida em que convalidou a sanção jurídica mediante exame do contexto fático-probatório, detalhe que dilucida a impertinência da indicada vulneração daqueles preceitos legais. II - De outro lado, a valoração do universo probatório insere-se na atribuição cognitiva soberana da Corte local, a teor da súmula 126, cuja pretensa erronia encontra-se à margem da cognição extraordinária do TST, em virtude de lhe ser refratário o reexame da justiça ou injustiça da decisão impugnada. III - Invislumbrável, a seu turno, a pretendida violação aos artigos 5º, II, XXXVI, LV e LIV, e 7º, XXVI, da Constituição, 59 e 74, § 2º, da CLT. IV - Isso diante não só da constatação de que essa só seria inteligível mediante o coibido reexame de fatos e provas, a teor da súmula 126, mas igualmente da evidência de que a vulneração dos preceitos constitucionais não o seria de forma direta e literal, mas quando muito por via reflexa, na contramão do artigo 896, alínea "c" da CLT, proveniente de hipotética violação de norma infraconstitucional, pelo que esse tópico do recurso não se credencia ao conhecimento deste Tribunal. Recurso não conhecido. DIAS NÃO TRABALHADOS. I - Não se presta a relevar a deficiência no manejo do apelo à guisa de vulneração de lei a mera referência ao "ART. 5º, XXXVI e LIV, DA CF" a título de identificação da irresignação, por não ter sido desenvolvida argumentação indicativa da intenção de que os estava apontando como violados, segundo se infere da súmula 221, inciso I do TST. II - De qualquer sorte, a pretensa violação, se tivesse ocorrido, o teria sido no máximo por via reflexa, extraída de eventual violação de norma infraconstitucional, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, considerando que, a teor do artigo 896, alínea "c" da CLT, a vulneração há de ser literal e direta. Recurso não conhecido, por desfundamentado. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PAGAMENTO MENSAL. I - A decisão recorrida está em consonância com a orientação jurisprudencial que vem sendo sufragada pela SDBI-1 deste Tribunal, no sentido de que, evidenciado o pagamento mensal da gratificação semestral, não há falar em aplicação da Súmula/TST nº 253, em razão da descaracterização da natureza da parcela. II - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, editada a partir da alínea "a" do art. 896 da CLT, em função da qual o recurso não logra conhecimento, quer por violação de dispositivo de lei, quer por divergência jurisprudencial, em virtude de os precedentes da SDI terem sido erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.125/2002-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DA LUZ SILVA FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em que se condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, com amparo no art. 133 da Constituição Federal e na Lei 8.906/94, entendendo desnecessária a assistência do Reclamante pelo sindicado. Aparente contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.

II - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que se condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, com amparo no art. 133 da Constituição Federal e na Lei 8.906/94, entendendo-se desnecessária a assistência do Reclamante pelo sindicado. Contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte configurada. Recurso a que se dá provimento, no tópico. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 191 desta Corte e a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.143/2003-302-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	DOW BRASIL S.A.

ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI
EMBARGADO(A)	:	CLAUDOMIRO NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	ED-RR-1.188/2005-004-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE	:	ISAURA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	RR-1.261/2006-411-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	JOÃO CARLOS MARTINS ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JAMES DANTAS
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante na matéria da prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista do OGMO/PR, no tema concernente à ilegitimidade passiva ad causam, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR AVULSO. I - A douta maioria desta 4ª Turma adota a tese de que, dada a igualdade de direitos entre o empregado e o trabalhador avulso, por força da norma constitucional, não se pode negar que a prescrição aplicável, no curso do período em que o avulso presta serviços no tomador, é de 5 (cinco) anos, da mesma forma que, rompida a prestação de serviços e, portanto o contrato de trabalho atípico, o seu prazo é de 2 (dois) anos para reclamar seus direitos, sob pena de prescrição. II - Recurso desprovido. TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS EM DOBRO. RESPONSABILIDADE DO OGMO/PR. I - Considerando o duplo fundamento norteador da decisão de origem, não impugnado no recurso de revista, ele não se habilita ao conhecimento da Corte a teor da Súmula nº 422 TST. III - Incidência da Súmula nº 23 do TST, aos arestos apresentados à guisa de divergência jurisprudencial e afastada a violação indicada aos artigos 1º da Lei nº 5.085/66, 137 da CLT e 7º, XVII e XXXIV, da Constituição Federal. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. RESTRIÇÃO AOS PERÍODOS DE SERVIÇOS PRESTADOS CONSECUTIVAMENTE A UM MESMO OPERADOR PORTUÁRIO. I - De acordo com a Turma de origem, o órgão gestor é mero intermediador da mão-de-obra, sendo a relação jurídica estabelecida entre o trabalhador avulso e o operador portuário, o que não configuraria violação ao intervalo entrejornadas se a escalação da prestação serviços não o for para um mesmo operador portuário. Isso porque, segundo a fundamentação da Turma Regional, o trabalhador avulso possui a peculiaridade de prestar serviços a inúmeras empresas, verdadeiros beneficiários do labor, cuja prestação ocorre de forma descontinuada. II - Afasta-se a violação ao artigo 8º da Lei nº 9.719/98. Arestos inservíveis ao cotejo. III - Recurso não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA DO OGMO/PR. COMISSÃO PARITÁRIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. I - Não se extrai do artigo 23 da Lei 8.630/93 tenha o legislador erigido condição para o ajuizamento da reclamatória trabalhista, como o fez no artigo 625-D da CLT em relação às comissões de conciliação prévia, já que se limitou a aludir à necessidade de constituição no âmbito do órgão gestor de mão-de-obra de comissão paritária para a solução dos litígios decorrentes da aplicação das normas ali referidas. Precedentes de Turmas. II - A obrigatoriedade de se submeter a controvérsia à Conciliação de Conciliação Prévia, regulada pela CLT, é hipótese diversa da arbitragem no âmbito dos trabalhadores portuários avulsos, cuja Comissão Paritária detém competência para os litígios decorrentes dos artigos 18, 19 e 21 da Lei dos Portos. Precedentes de Turmas. III - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - A controvérsia está centrada na tese de a responsabilidade solidária do OGMO/PR com os operadores portuários pela remuneração do trabalhador portuário avulso, decorrente do § 2º do artigo 19 da Lei nº 8.630/93, impossibilitar o reconhecimento da legitimidade do órgão gestor de mão-de-obra para figurar na ação, se não houver o concurso dos efetivos tomadores do serviço do trabalhador no pólo passivo. II - A responsabilidade solidária está expressamente prevista em lei e, conforme a disciplina do artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume e sim resulta da lei ou da vontade das partes. III - Do conjunto normativo dos artigos 265, 275 e 283 do Código Civil, trazido ao debate por força do artigo 8º, parágrafo único, da CLT, extrai-se que o trabalhador pode obter a satisfação de seu crédito diretamente de um ou de alguns dos devedores, remanescendo a obrigação solidária a todos os outros, se o pagamento for parcial. Também se percebe na norma de âmbito cível o direito de regresso do recorrente contra os que se beneficiaram da prestação de serviços dos trabalhadores portuários. IV - Não há falar em ausência do pressuposto da legitimidade processual do OGMO/PR, apenas porque, dada a responsabilidade solidária com os tomadores do serviço, não poderia ele, sozinho, responder pelos créditos trabalhistas ou, ainda, que a hipótese encontraria respaldo somente nos casos em que deixasse de repassar os valores devidos pelos operadores aos trabalhadores beneficiados. V - Recurso desprovido. HORAS EXTRAS. I - O deferimento de horas extras pelo elastecimento da jornada normal prestado a um mesmo operador portuário teve o fundamento centrado no conhecimento e designação dos horários de trabalho pelo próprio reclamado, ao que não poderia atribuir à vontade do trabalhador a justificativa para sua não-responsabilização. II - Afastada a assinalada violação aos artigos 7º, XXVI, 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, 8º da Lei nº 9.719/98 e 29 da Lei nº 8.630/93. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST no exame dos arestos. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. I - A decisão recorrida amparou-se em dois fundamentos: a) ausência das ocorrências excepcionais previstas na convenção coletiva que possibilitassem desconsiderar o intervalo de 11 horas entre as jornadas e b) ausência de provas de que o trabalhador não estivesse à disposição num certo tempo em que ficava sem serviço, conforme alegado pelo recorrente, bem assim em relação à comprovação de ausência da fiscalização de trabalho. II - Afastada a violação indigitada aos artigos 7º, XXVI, 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, 29 da Lei nº 8.630/93, 8º da Lei nº 9.719/98. Incidência das Súmulas nº 23 e 296, I, do TST no exame dos arestos paradigmas. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. I - O recurso encontra-se desfundamentado, visto que o recorrente não assinalou violação legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial, de forma a possibilitar o preenchimento dos pressupostos para o conhecimento, nos moldes das alíneas do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. I - Decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 354 e 355 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-1.288/2005-081-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURO ABADIA GOULÃO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer quanto ao tema Incompetência da Justiça do Trabalho - Execução de contribuições devidas a terceiros e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas a terceiros.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. I - O artigo 114, VIII, da Constituição Federal fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Tais dispositivos limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, o que exclui as contribuições devidas a terceiros. II - Tanto o é que o artigo 240 da Constituição dispõe que "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical". III - Vale dizer ter o Texto Constitucional ressalvado, expressamente, do disposto no artigo 195 da Constituição as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, excluindo-as da competência do Judiciário Trabalhista. Nesse sentido precedentes desta Corte. IV - Recurso provido. IMPOSTO DE RENDA. I - Do acórdão regional verifica-se que a tese da recorrente relativa à competência desta Justiça Especializada para regulamentar o assunto em tela não foi objeto de exame pelo Regional, carecendo do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297/TST, e não se habilitando, portanto, ao conhecimento da Corte a alardeada violação ao artigo 153, III, da Carta Magna. II - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O conhecimento da revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal e está condicionada ao preenchimento dos requisitos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. II- Verifica-se, entretanto, que a recorrente, olvidando a norma processual aplicável à espécie, não indicou em seu recurso de revista afronta à Constituição Federal, que se afigura como requisito intrínseco ao cabimento da revista, nos moldes da regra contida no § 2º do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	ED-RR-1.396/2005-002-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	:	ADEMAR COSTA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	:	DRA. EDVANDA MACHADO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	RR-1.525/2001-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	:	MARIA ROSÂNGELA MENDES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR. DILSON CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO DO FGTS. Demonstrada divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. LIBERAÇÃO DO FGTS. TRANSCURSO DO PRAZO DE 3 ANOS. (ART. 20, VIII DA LEI Nº 8.036/90). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Os trabalhadores são detentores do direito de efetuar saque em suas contas vinculadas ao FGTS após o decurso de 3 anos da mudança do regime jurídico de trabalho. Inteligência do art. 20, inc. VIII, da Lei nº 8.036/1990. Destarte, ultrapassado esse prazo, tornam-se eles carecedores de ação, visto não mais existir interesse de agir quanto à pretensão deduzida na petição inicial. Decreta-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

PROCESSO	:	RR-1.724/2003-039-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	LIA FISCHER LEICHT
ADVOGADO	:	DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-1.735/2003-008-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ACEC
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	VANILO CUNHA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. KARLA LIMA ASFOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-1.902/2001-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S)	:	INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ AUGUSTO RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário de fls. 162/171, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL INCORRETO. Aparente ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL INCORRETO. Não obstante a incorreção no preenchimento da guia DARF em relação ao atual código de recolhimento das custas, há elementos suficientes para que se possa identificar o correto pagamento, como o número do processo, a Vara de origem, a identificação das partes e o valor exato fixado na sentença. Afasta-se, pois, a declaração de deserção do recurso ordinário, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.962/2002-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	CLODOALDO MARCOS FIGUEIREDO VELHO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS RONEI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO DE TURMA DO TST QUE ACOLHE A PREFACIAL DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, SOBRESTANDO A ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS VEICULADAS. REITERAÇÃO DA PRELIMINAR NO ADITAMENTO DA REVISTA QUANTO AOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA NOVA DECISÃO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - De conformidade ao acórdão da 4ª Turma, que analisou o primeiro recurso de revista da reclamada e acolheu a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, ficou expressamente consignado o sobrestamento da análise dos demais temas veiculados no primeiro recurso de revista, razão pela qual o Tribunal de origem, depois de proferir novos embargos de declaração, determinou a remessa dos autos a este Tribunal para a finalização do julgamento daquele recurso. II - Significa dizer que não era cabível a interposição do segundo recurso de revista pela demandada, por conta do princípio da unirrecorribilidade, tendo em vista aquele interposto anteriormente, em que o exame dos demais itens ali suscitados fora postergado à finalização do seu julgamento, pelo que as razões aqui deduzidas podem ser levadas em conta apenas como aditamento das razões recursais precedentes, no que se referirem aos esclarecimentos prestados pelo Regional. III - Reitera a recorrente a nulidade do julgado, ao argumento de que, mesmo após a determinação deste Tribunal Superior, persistira a omissão quanto às explicitações requeridas nos embargos. IV - Embora não tenha explicitado todas as parcelas constantes do termo rescisório, encontram-se expressamente delineadas as premissas em que se amparara para dirimir a controvérsia suscitada em torno da aplicação da Súmula 330 do TST, achando-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista. V - Recurso não conhecido. QUITAÇÃO. TERMO RESCISÓRIO. SÚMULA 330 DO TST. I - Em que pese o registro do Regional da falta de ressalva no instrumento rescisório, deixou consignado que a rubrica ali constante relativa às "horas extras diurnas" não abrange as parcelas das horas extras decorrentes de reuniões e do extrapolamento da jornada, deferidas em juízo, tanto quanto que os demais pedidos da reclamação não guardam afinidade com as outras parcelas inseridas no termo rescisório. II - Dessa forma, estando a quitação prevista na súmula 330 do TST circunscrita às parcelas consignadas no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido acha-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, a descartar a assinalada divergência com os arestos trazidos à colação. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - O aresto colacionado afigura-se inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST, pois parte da premissa de que no termo rescisório foram pagas "horas extras" e o pedido da reclamatória é de diferenças de horas extras, ao passo que o Regional assinalou ter constado do instrumento de rescisão a rubrica "horas extras diurnas" e os pedidos formulados referem-se a horas extras decorrentes de reuniões e do extrapolamento de jornada, reconhecida em turnos ininterruptos de revezamento. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.973/2002-042-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO GONÇALVES VELOSO
ADVOGADO	:	DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANÉSIO CUSTÓDIO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TROCA DE CILINDROS DE GÁS GLP. EXPOSIÇÃO DIÁRIA DE DOIS MINUTOS E MEIO A CINCO MINUTOS. HABITUALIDADE E INTERMITÊNCIA CONFIGURADAS. INEXISTÊNCIA DE TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. I - É jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 364, item I, do TST, que "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". II - É forçoso o reconhecimento do direito ao adminículo, pois evidenciada a habitualidade do contato, já que as trocas de cilindro de GLP ocorriam diariamente, tanto quanto a constatação de que não o fora por tempo extremamente reduzido, pois a exposição de dois minutos e meio a cinco minutos, pelo menos uma vez por dia, não o configura, de acordo com os precedentes da SBDI-1 desta Corte. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.093/2005-024-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	HENRIQUE JOSÉ BRUNSTEIN
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. I - É incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula nº 297, I do TST, tendo em vista que a Turma Regional não se manifestou acerca da prescrição, tampouco foi ela suscitada nesse aspecto, nos embargos de declaração interpostos à decisão recorrida. II - Recurso não conhecido. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DOS BANCÁRIOS. I - A matéria não foi apreciada sob o argumento relativo à cláusula 39, que desobrigaria a CEF do cumprimento de outras cláusulas decorrentes de convenções e dissídios coletivos envolvendo sindicatos. II - Toda a argumentação recursal relacionada à tese de improcedência da condenação à aplicação das convenções coletivas de trabalho dos bancários, tendo em vista a mencionada cláusula do acordo coletivo firmado com a Contec, não impulsiona o conhecimento da revista, já que se trata de aspecto sequer ventilado no acórdão recorrido. III - Vale registrar que, nos embargos de declaração, a recorrente exortou em vão o Tribunal Regional a se pronunciar a respeito, pelo que era imprescindível a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, da qual esta Corte não pode conhecer de ofício. IV - Recurso não conhecido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ANTES DA ADESÃO AO PAT. I - Conquanto a CEF tenha tentado obter o posicionamento do Regional nessas questões fáticas pela expressa previsão da natureza indenizatória no acordo e convenção coletivos, o Colegiado a quo nada acrescentou à decisão recorrida, motivo pelo qual se mostrou mais uma vez imprescindível a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por não poder o TST conhecê-la de ofício. II - O auxílio-alimentação pago antes do ingresso da empresa no PAT possui natureza salarial e, por isso, integra a remuneração, de acordo com precedentes de Turmas. III - Tendo sido registrado no acórdão recorrido que o autor percebia o auxílio-alimentação desde 11/12/89, é forçoso concluir que o benefício, instituído em época anterior à adesão ao PAT em 1992, integrou-se ao contrato de trabalho do ex-empregado como remuneração. Portanto, o ingresso posterior no PAT não tem o condão de alterar a natureza do benefício, visto que ele não foi extinto; apenas a sua forma foi alterada, por ser menos onerosa ao empregador. IV - Recurso não conhecido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DÉCIMA-TERCEIRA PARCELA. I - A decisão recorrida pautou-se nos mesmos fundamentos da declaração da natureza salarial da verba, pelos quais admitiu que, tendo sido concedido contratualmente a parcela, posterior alteração por norma convencional somente se aplica aos empregados admitidos desde a vigência do acordo coletivo. Não houve manifestação a respeito da ausência de prejuízo ao recorrido pela agregação mensal do valor da 13ª parcela, nem deixou a Turma de reconhecer a validade da supressão do benefício, pelo que não se divisa violação aos artigos invocados. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.595/1996-008-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	TÚLIO NESTOR FERRER DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista no tópico relacionado ao "Repouso semanal remunerado enriquecido com a integração das horas extras. Reflexos em outras verbas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator; e, II - conhecer do recurso de revista em relação à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono.

EMENTA: Ementa da lavra do Exmo. Sr. Ministro relator e adotada parcialmente pelo Ministro redator designado: "RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O postulado constitucional do artigo 93, IX, da Constituição Federal, acerca da fundamentação das decisões, não autoriza ilação apta a vincular o conteúdo da decisão aos argumentos lançados pelas partes, não se obrigando o Juízo a rebater todos eles, e sim, ao alicerce jurídico que deve nortear a solução da demanda. II - Recurso não conhecido." "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA DO BANCÁRIO. I - A Turma Regional, ao sinalizar pela inexistência de exercício de cargo de confiança, amparou-se na ausência de subordinados e por constatar da prova testemunhal que o autor não era chefe de nenhum departamento, a atrair à ilação o disposto no item I da Súmula 102 do TST, de que 'a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos'. II - É notória a jurisprudência desse Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, não bastando o pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo. III - O recorrente não atendeu ao disposto na Súmula 337 do TST, segundo a qual é imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. No entanto, a fim de se evitar futura queixa de surpresa quanto à exigência da técnica que deve se revestir o recurso de revista, convém registrar a inespecificidade dos julgados colacionados. IV - Recurso não conhecido." "CORREÇÃO MONETÁRIA. I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381 (Resolução 129/2005), o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso provido." "MULTAS NORMATIVAS. I - Da sucinta fundamentação não se visualiza o prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST, pois o Regional deferiu a multa convencional 'conforme estabelecida nas convenções coletivas da categoria, em seus exatos termos e limites, respeitadas as respectivas vigências', sem emitir tese a respeito de a multa aplicada ser decorrente de inadimplência de direito disposto ou não em norma legal, e, por isso, sofrer interpretação restritiva. II - Recurso não conhecido."

REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS. O salário fixo mensal abrange a remuneração dos repousos semanais remunerados (art. 7º, § 2º, Lei nº 605/49), mas essa remuneração não considera a incidência das horas extras nos repousos semanais remunerados. O mandamento constante da decisão recorrida é que as horas extras e mais os reflexos das horas extras nos RSRs sejam considerados na remuneração-base para o cálculo de outras parcelas mensais e também do FGTS e multa de 40%, justamente porque a remuneração dos RSRs sem a inclusão de horas extras já está incluída no salário mensal normal.

Uma coisa é determinar que as horas extras + a remuneração dos RSRs + os reflexos da horas extras nos RSRs sejam considerados para o cálculo de outras verbas, como interpretou o Recorrente. O que se deferiu é que as horas extras + os reflexos das horas extras nos RSRs integrem a remuneração para o cálculo de aviso prévio, 13º salário, férias e FGTS. Assim, evidente a inexistência de bis in idem. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.799/1998-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. GERSON JOSÉ FLAMINIO
RECORRENTE(S)	:	MARIA VALDERICE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada; julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista Adesivo interposto pelA Reclamante, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista principal (art. 500, inc. III, do CPC).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. HIPÓTESES PREVISTA NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. A Reclamada afirma que a Reclamante não gozou do auxílio-doença, requisito para o reconhecimento da estabilidade pleiteada. Entretanto, o Regional pontua que a Reclamada, mesmo sabendo da doença profissional adquirida pela Reclamante, efetivou sua demissão, não enviando ao órgão previdenciário as informações acerca da enfermidade. Nesse contexto, não se vislumbra a ocorrência de violação dos dispositivos invocados, diante da impossibilidade da Reclamante cumprir as exigências legais em razão da ação omissiva da Ré. Hipóteses previstas no artigo 896 da CLT não demonstradas. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APLICAÇÃO DO ART. 500, III, DO CPC. Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pela Reclamante, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista principal (art. 500, inc. III, do CPC).

PROCESSO	:	**RR-2.886/2001-059-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	WILSON VICTOR LOURENÇO
ADVOGADA	:	DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente: I- conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas 304 e 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar os honorários advocatícios no importe de quinze por cento, a ser calculado em liquidação; II - quanto ao Recurso de Revista do Banco do Brasil, dele conhecer apenas quanto ao tema correção monetária época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por sindicato e declarado sua insuficiência econômica devida é a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido. 2.RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. De acordo com a Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação de serviços e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal a quo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.937/2005-064-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CECÍLIA MILAN DAU
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7.º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-3.661/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	PESQUEIRA OCEÂNICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO MULBERT
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar as embargantes a pagarem ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Sobressaindo o caráter protelatório dos embargos de declaração, habilitam-se as embargantes à punição do parágrafo único artigo 538 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-RR-4.100/2004-664-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	VALDECIR BERNARDINO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, atraindo a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, em razão do caráter manifestamente protelatório imprimido ao feito.

PROCESSO	:	**RR-5.190/2004-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ELOÍSA HELENA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
RECORRIDO(S)	:	**OS MESMOS**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante somente quanto à quitação do contrato de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO COMO PRESSUPOSTO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. A jurisprudência dessa Corte inclina-se no sentido de que é inexigível o recolhimento da multa imposta por litigância de má-fé como pressuposto recursal. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-6.375/2004-034-12-01.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Efeitos da Adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - BESC", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-9.075/2003-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ISS - SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO
RECORRIDO(S)	:	NILSON DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada", por conflito à Súmula n.º 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, à luz da predita Súmula, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85, IV, DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. Nos termos do inciso IV da Súmula n.º 85/TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". O Recurso merece ser parcialmente provido para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional e, quanto às demais horas laboradas além do limite semanal, sejam pagas como extras, com o respectivo adicional, à luz do inciso IV da Súmula n.º 85 desta egr. Corte. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-9.279/2002-900-13-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ALMIR DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida, e o conseqüente deferimento de diferenças, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-10.267/2002-004-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	REGES RODACKI
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista do Banco, no tópico concernente ao abatimento das horas extras, por divergência jurisprudencial e, desde já, dar-lhe provimento, para determinar a dedução de todas as horas extras efetivamente pagas, sem observância do critério da competência mensal, nos termos da fundamentação; III - conhecer do recurso de revista do reclamante no tópico concernente ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. I - A decisão está amparada no depoimento testemunhal, com aplicação das normas pertinentes. A reforma pretendida pelo recorrente encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar à conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. II - Não é possível visualizar ofensa ao dispositivo legal indicado, tampouco contrariedade à Súmula nº 102, item I, desta Corte (incorporação da Súmula nº 204, indicada pelo recorrente), tendo em vista que não ficou demonstrado nos autos o exercício de função de confiança. Destaque-se, ainda, que as Súmulas nº 234 e 238 do TST foram canceladas pela Resolução 121/2003, publicada no DJ, nos dias 19, 20 e 21/11/2003. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SÁBADOS. I - O teor da cláusula a que alude o recorrente não é a mesmo que serviu à fundamentação do acórdão recorrido, visto que aquele diz respeito ao percentual de horas extras e esse trata da natureza do dia de sábado. II - Não há o prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, I do TST pertinente às questões trazidas pelo recorrente de, sendo benéfica a cláusula, deve ela ser interpretada restritivamente, bem assim não se verifica a especificidade dos arestos com o acórdão recorrido, nos termos da

Súmula nº 296, I, do TST, mesmo porque tais julgados tratam de previsão de estabilidade provisória, de recontratação de empregados demitidos e recolhimentos de encargos sociais. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM SÁBADOS. I - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Significa dizer ser ônus da parte a identificação da tese adotada pelo Regional e a contratese consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. III - Isso porque, após afirmar genericamente que não pode prevalecer o entendimento da Turma Regional, culminou por trazer à colação, aleatória e abruptamente, arestos que alerta teriam dissentido da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. IV - Mesmo relevando a deficiência do manejo do recurso de revista à guisa de divergência jurisprudencial, verifica-se não haver nos paradigmas transcritos a premissa relativa aos instrumentos normativos, sendo, portanto, inespecíficos com o acórdão recorrido, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. Ademais, não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 113 do TST, pois nela não está abrangida a hipótese de previsão convencional em sentido contrário. V - Recurso não conhecido. ABATIMENTO DE HORAS EXTRAS. CRITÉRIOS. I - Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor essa deve observar o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar a enriquecimento sem causa do trabalhador. Isso porque pode ocorrer de as horas extras prestadas num determinado mês terem sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subseqüente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as horas prestadas em determinado mês, e pagas no mês subseqüente juntamente com as que ali o foram, não seriam deduzidas da sanção jurídica. II - Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria ao recorrido o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de possuir natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Precedentes da SBDI-1. III - Recurso desprovido. CARTÕES DE PONTO. DESCONTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. I - É indivisível a violação assinalada aos dispositivos pertinentes ao ônus da prova, na medida em que se constata ter a Turma Regional se amparado na prova testemunhal, assecuratória de não ter sido permitido o registro real dos horários e sim a digitação de horários pré-determinados pela empresa, com força suficiente para se afastar a validação acolhida pelo juízo de primeiro grau. II - Os paradigmas mais convergem com a hipótese dos autos do que a ele se contrapõem, ao firmarem tese de a presunção de veracidade dos cartões de ponto ser infirmada somente por prova robusta e cabal de que não aqueles correspondem à realidade. III - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO. I - A Turma Regional não explicitou a circunstância fática de o prêmio estar vinculado à diferenciação da prestação de serviços daqueles que o perceberam ou de ter sido instituído por mera liberalidade da empresa, nem emitiu tese sobre a interpretação restritiva do artigo 1.090 do Código Civil de 1916, pelo que não estão prequestionados tais aspectos, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST. II - Para se demover a assertiva de que o único requisito era o de quinze anos prestados à empresa, tendo o reclamante lá trabalhado por vinte e dois anos, seria necessário o revolvimento dos autos, sabidamente vedado a esta Instância Recursal Extraordinária, conforme estabelece a Súmula nº 126 do TST. III - Arestos inespecíficos a teor da Súmula nº 296, I, do TST. IV - Recurso não conhecido.

3 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - DIES A QUO. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST, incorporada pela Súmula nº 308, I, incidindo os efeitos da Súmula nº 333 do TST, em condições de afastar a violação assacada ao artigo 7º, XXIX, da Lei Maior, por injunção do artigo 896, § 5º, da CLT, bem assim a ultrapassada divergência com o aresto de fl. 923, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Confessa este Magistrado já ter sustentado a tese de que na hipótese de redução do intervalo intrajornada, segundo se extrai da norma do § 4º do artigo 71 da CLT, a vantagem ali preconizada deveria cingir-se à percepção do tempo remanescente, afastada a tese da percepção integral do respectivo intervalo. II - Leitura mais acurada da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 indica ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido mera redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste na percepção da sua integralidade. III - Com efeito, é o que se constata da redação dada àquele precedente, segundo a qual "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". IV - Recurso provido. HORAS EXTRAS. DIVISOR. I - A controvérsia não foi dirimida pelo prisma de existir previsão em instrumento coletivo de jornada de cinco dias por semana, conforme argumentado pelo reclamante. Incidência das Súmulas nºs 297 e 296, I, do TST. II - Recurso não conhecido. MINUTOS RESIDUAIS. I - A decisão singularizou-se pela interpretação de que o excesso do limite referia-se a cada evento de entrada ou saída, de forma isolada, e não à soma dos períodos dos minutos anteriores e posteriores à jornada normal. II - A Turma Regional não se pronunciou sob o prisma de o empregado estar ou não à disposição do empregador, e sim interpretou o conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, então em vigor, e o artigo 58, § 1º, da CLT, em relação aos critérios que autorizariam considerar como extras os minutos anteriores e posteriores a jornada de trabalho. III - O aresto do TRT da 12ª Região limita-se a transcrever o conteúdo da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, sem exprimir conflito com a tese regional caracterizada pela singularidade da interpretação de ser necessário analisar o excedimento dos minutos de modo separado, ou seja, para o horário de entrada independente do horário de saída, conforme já salientado alhures, sendo, portanto, inespecífico com o acórdão recorrido. O outro aresto cuida da presunção de a existência de variações dos horários de entrada e saída ensejar o entendimento de o empregado estar à disposição do empregador, o que, como visto, não foi objeto de pronunciamento do Regional. IV - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 381 do TST: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". II - Incidência da Súmula nº 333 do TST e artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. I - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº, 368 II, do TST: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". II - Incidência da Súmula nº 333 do TST e artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	**RR-11.127/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	ADALBERTO MOTA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE APRECIOU O DISSÍDIO COLETIVO. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA JURÍDICA QUE PRETENDIA MERO PROVIMENTO DECLARATÓRIO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS PEDIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. No que se refere à alegação acerca da litispendência, evidencia-se que os arestos colacionados não se mostram aptos a ensejar o dissenso de teses, porquanto não abordam todos os fundamentos lançados pelo Regional como razão de decidir, sobretudo no que se refere à extinção do processo que apreciou o dissídio coletivo, sem julgamento de mérito, restando aplicáveis os óbices das Súmulas nºs 23 e 296, do TST. Ademais, não se pode desconsiderar que a ação coletiva em questão, de natureza jurídica, revela mero provimento declaratório, porquanto busca a declaração de nulidade das dispensas efetuadas pela ELETROPAULO, ante a garantia de emprego instituída em instrumento coletivo. A Reclamação individual, por seu turno, além de tratar da declaração de nulidade da dispensa, procura discutir a reintegração no emprego e o pagamento dos consectários legais, o que caracteriza também o afastamento da precisa identidade entre os pedidos formulados, o que termina por impedir a caracterização da litispendência. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-11.414/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. IRAMAR GOMES DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIA MECÂNICA BORZAN LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**RR-12.425/2004-008-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	CHIL KORPER ZUNSZTERN
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas em relação à legalidade da despedida imotivada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito potestativo de resilição contratual da recorrente, afastar a reintegração e todos os seus consectários legais e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise o pedido subsidiário contido nas alíneas "c" e "d" da inicial.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, quer à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida a óbice à acessio temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das doutas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Recurso não conhecido. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSIONÁRIO DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. I - A decisão recorrida contraria a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ 247 da SBDI-I, de ser possível a despedida imotivada do empregado de sociedade de economia mista. II - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-13.303/2002-005-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	TACIANA SANDI
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (EMPREGADORA). 1. COISA JULGADA E SÚMULA 330 DO TST. Sobre os efeitos da transação firmada por força de adesão da Reclamante ao plano de demissão da Reclamada, a decisão do Regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST, segundo a qual, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". 2. HORAS EXTRAS. Inviável o reconhecimento de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que a decisão do Regional elucidou a controvérsia após análise do conjunto probatório, cujo desacerto não pode ser verificado por esta Instância Extraordinária, em razão do óbice previsto na Súmula 126 do TST. 3. FGTS MAIS MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão do Regional foi proferida de acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, consubstanciado no item nº 341 da OJ-SDI1, segundo o qual, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Desse modo, os arestos transcritos encontram-se superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Casa, nos termos da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido, integralmente.

PROCESSO	:	**RR-13.813/2005-010-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO EMÍLIO CAVALCANTE LINS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JONATHAN ANDRADE MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A CAPAF. PORTARIA Nº 375/69. COISA JULGADA. DIREITO ADQUIRIDO. I - Para que se caracterize a coisa julgada é imprescindível o concurso da tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, requisitos delineados no acórdão recorrido, no tópico em que o Regional consignou ter o recorrente firmado acordo judicial com o BASA e a CAPAF, pelo qual se comprometeu a prosseguir contribuindo para entidade previdenciária privada, acordo equiparado à sentença irrecorrível. II - Correta a decisão regional que reconheceu a ocorrência de coisa julgada na espécie e extinguiu o processo sem apreciação do mérito, inexistindo mácula ao arts. 5º, XXXVI, da

Carta Magna. É de se destacar a impertinência da invocação dos arts. 8º, VI, e 60, § 4º, inciso IV, da Constituição da República - os quais dispõem sobre a participação dos sindicatos nas negociações coletivas e a proibição de proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais -, pois não guardam qualquer relação com a discussão travada nestes autos, sobre a ocorrência de coisa julgada em face da homologação judicial de acordo prevendo a renúncia aos direitos previstos na referida Portaria nº 375/69. III - Do mesmo modo, as Súmulas nºs 51, I, e 288 do TST nem sequer aludem à celeuma relativa à coisa julgada decorrente de acordo homologado em juízo, razão por que sua invocação também não impulsiona o conhecimento da revista. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-15.063/2004-013-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ WAGNER SOARES GOMES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
RECORRIDO(S)	:	GDK ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFFO LIMA RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 191 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297, I E II, DO TST. A Corte de origem, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da ora Recorrente, não adentrou a questão inserta na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1 do TST relativa à responsabilidade do dono da obra. Assim sendo, nesse aspecto, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 297, I e II, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-19.734/2005-013-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S)	:	FUJI PHOTO FILM DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	MARIA CÉLIA SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DIAS GOMES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja calculada a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho aparentemente demonstrada (Súmula nº 381 desta Corte), conforme o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.
II - RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Contrariedade a súmula desta Corte (Súmula nº 381) e violação direta de dispositivos da Constituição Federal (arts. 5º, caput, II, LV e XXXV) não demonstradas. Nego provimento ao recurso. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu entendimento na Súmula nº 381 desta Corte, em que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-20.279/2004-009-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS APARECIDO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS TWARDOWSCHY
ADVOGADO	:	DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:à unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar a Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de concessão da parcela denominada "Auxílio Cesta-Alimentação".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Violação aparente do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, observando-se a orientação contida na Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Caixa Econômica Federal, por meio de negociação coletiva, instituiu o auxílio cesta-alimentação, dando-lhe caráter indenizatório e limitando sua percepção aos empregados da ativa. Tratando-se de direito passível de flexibilização por meio de instrumentos coletivos, não há como invocar decisões judiciais ou jurisprudência anterior relativa ao auxílio-alimentação, uma vez que calcadas na exegese de normas legais sujeitas a negociação coletiva. Assim, se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição da cesta-alimentação, deve esta preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-21.327/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S)	:	PAULO SERGIO PEREIRA DUARTE E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NONATO NERY DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	TURISMO TRANSMIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 30/32.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EMPRESA PRIVADA NA QUALIDADE DE SEGURANÇA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EMPRESA PRIVADA NA QUALIDADE DE SEGURANÇA. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. O fato de o Reclamante ser policial militar não inviabiliza o reconhecimento da relação de emprego, se comprovados os requisitos previstos no art. 3º da CLT. Incidência da Súmula nº 386 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-23.087/2000-002-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	UBIRATAN JOSÉ BLANSKI
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração a fim de que, sanando omissão da decisão embargada e lhes emprestando consentido efeito modificativo, a teor da súmula 278, não conhecer do tópico "Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras" do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A., e, por conseqüência, examinando o tópico relativo ao adicional de horas extras, também dele não conhecer, mantendo o julgado Regional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado se mostra efetivamente omisso no exame da matéria, na medida em que, diferentemente da fundamentação lá delineada, o Regional não cuidou de explicitar a existência de negociação coletiva entabulando o elastecimento da jornada de seis horas dos turnos ininterruptos de revezamento. II - Daí ser imperativo o acolhimento dos embargos a fim de que, sanando omissão da decisão embargada e lhes emprestando consentido efeito modificativo, a teor da súmula 278, não conhecer do tópico "Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras" do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A., e, por conseqüência, examinando o tópico relativo ao adicional de horas extras, também dele não conhecer, mantendo o julgado Regional.

PROCESSO	:	**RR-23.454/2000-003-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	MARTIN NEHRING
ADVOGADO	:	DR. ALI ZRAIK JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOMAR ZAHDI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8.º, da CLT", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa em questão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-30.918/2002-900-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	PEDRO NUNES DE SIQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O art. 896 da CLT não se presta a impulsionar o conhecimento do recurso de revista pela preliminar eriçada, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST, cumprindo tão-somente analisar o conhecimento do apelo pela via do art. 93, IX, da Constituição. II - Da mesma forma, o pedido sucessivo de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, amparado apenas no Precedente Jurisprudencial nº 115, não respalda o cabimento do apelo uma vez que não foi apontada, expressamente, violação literal aos dispositivos de lei ou da Carta Magna lá discriminados, o que obsta o cabimento da revista, no particular, na esteira do próprio precedente citado pela parte. III - No mais, não procedem as alegações recursais, uma vez que o Tribunal de origem, no reexame dos embargos declaratórios, declinou explicitamente tese referente ao tratamento isonômico, conforme exigido no acórdão do TST. IV - Não se divisa a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, estando ileso o art. 93, IX, da Constituição. V - Recurso não conhecido. ESTABILIDADE NO EMPREGO - DIRIGENTE DE COOPERATIVA. I - O Regional, soberano no exame do conjunto probatório dos autos, registrou a não observância da renovação de pelo menos 1/3 dos membros da Diretoria do Conselho de Administração. Para se chegar às premissas lançadas nas razões recursais de que foi observada a previsão do art. 47 da Lei nº 5.764/71, somente seria possível por meio do revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. II - De outro lado, na hipótese em questão, vem à baila a disposição inserta no inciso II da Súmula nº 221 desta Corte. III - Dessa forma, impossível vislumbrar-se afronta à literalidade dos artigos 47 e 55 da Lei nº 5.764/71, pois a conclusão regional mostra-se razoável, nos termos da orientação sumulada supra transcrita. IV - Aliás, bem compulsando as razões de decidir invocadas pelo Regional para rejeitar a pretensão percebe-se que se acham, na realidade, em consonância com as normas tidas por violadas. V - Isto porque, a decisão recorrida atendeu a previsão contida no art. 47 da Lei nº 5.764/71, que exige a renovação de, no mínimo, 1/3 do Conselho de Administração. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-33.329/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	VICENTE DE SOUZA MELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao adicional de "sexta parte", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar o pagamento da parcela ao Reclamante, nos termos da fundamentação; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE "SEXTA PARTE". ALCANCE DO TERMO "SERVIDOR PÚBLICO". PROVIMENTO. A controvérsia a respeito do alcance do termo "servidor público" tem sido resolvida no âmbito desta Corte com base no entendimento de que a referida expressão, mencionada no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, engloba tanto os indivíduos reconhecidos como funcionários públicos estatutários quanto os chamados "empregados públicos", assim entendidos os que exercem suas funções sob o Regime da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE A INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula 296 do TST. Ademais, não se verifica nenhuma violação da literalidade dos dispositivos legais e constitucionais apontados, carecendo a discussão acerca de sua aplicabilidade do necessário prequestionamento, conforme o disposto na Súmula n.º 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-44.907/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - UNIDADE MISTA DE MANACAPURU/AM
PROCURADORA	:	DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A)	:	WALDIZA GOMES DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-63.356/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ADÃO FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula n.º 294 do TST e, no mérito, declarar a prescrição total sobre o direito de reclamar as diferenças salariais decorrentes da supressão do auxílio de diferença de caixa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO DE DIFERENÇA DE CAIXA. PARCELA NÃO ASSEGURADA POR PRECEITO DE LEI. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA N.º 294 DO TST. PROVIMENTO. Nos termos do que dispõe a Súmula n.º 294 desta Corte, tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Na hipótese dos autos, em que se discute o pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão do auxílio de diferença de caixa, a prescrição aplicável é a total, pois o pleito envolve prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, inexistindo preceito de lei capaz de ampará-lo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-68.368/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	:	REINALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração, para sanar omissão, mantendo-se, contudo, inalterada a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos de Declaração providos, mantendo-se, contudo, íntegra a decisão embargada.

PROCESSO	:	**RR-95.317/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	SÔNIA DOS SANTOS TABARES
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante apenas quanto aos efeitos da aposentadoria, por divergência jurisprudencial, vencido, em parte, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, que conhecia e dava provimento ao Recurso também quanto ao tema horas extras - regime de compensação, por violação do artigo 7.º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho e considerando a unicidade do contrato de trabalho mantido com a Reclamada, deferir o pagamento de aviso prévio e multa de 40% incidente sobre o FGTS; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto às custas, por violação do art. 15 da Lei n.º 5.604/70, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO. Demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial, uma vez que a Reclamante apresenta arestos regionais contrários à tese decisória eleita pelo Regional acerca dos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, merece provimento o Agravo de Instrumento, nos termos previstos na letra "a" do artigo 896 da CLT. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho da Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria e o aviso prévio. Recurso de Revista provido. RECURSO DO RECLAMADO. CUSTAS PROCESSUAIS. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. ISENÇÃO DE PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DA LEI N.º 5.604/70. CONFIGURAÇÃO. Dispõe o artigo 15 da Lei n.º 5.604/70, que regulamentou a criação do Hospital das Clínicas de Porto Alegre, que o "HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos". Nesse contexto, a decisão do Regional em sentido contrário viola o dispositivo, e impõe, conseqüentemente, a reforma do acórdão, a fim de ser excluído da condenação o pagamento das custas. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	**RR-95.647/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE REY ALT
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA PIETROWSKI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no art. 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO AFASTADA. Violação de dispositivo de lei demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.

II - RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO AFASTADA. Ao se concluir pela deserção do recurso ordinário, por irregularidade formal no preenchimento da Guia Darf, destinada ao pagamento das custas processuais, porque ausente o número do processo, não há dúvida de que o Tribunal Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com a inobservância das disposições contidas no art. 789, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-98.637/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. FERNANDO EIZO ONO**
EMBARGANTE	:	NILTON RAMIRO COUTO
ADVOGADO	:	DR. FILIPE BERGONSI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Omissão inexistente. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-124.693/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S)	:	LUCI HELENA DE LEON SOARES
ADVOGADO	:	DR. RENATO CASTRO DA MOTTA
RECORRIDO(S)	:	EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARLON NUNES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da reclamada, em relação ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças provenientes da concessão do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. I - Diante da constatação de possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte por parte da decisão recorrida, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 4 DA SBDI-1 DO TST. I - O entendimento dominante desta Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência segue no sentido de que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - Especificamente sobre a limpeza de banheiros, esta Corte Superior já pacificou seu entendimento, consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial n° 4 da SBDI-1 do TST (com nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1, DJ 20.04.2005), no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. III - Recurso provido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	**RR-126.593/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO OBINO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. KÁREN SANTOS DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO RENATO LAUERMANN
ADVOGADO	:	DR. CLÉCIO MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. I - A tese da recorrente, de que não havia obrigatoriedade de o reclamante permanecer em casa à disposição da empresa, não encontra amparo no quadro fático contido no acórdão regional, que revelou, com base no depoimento testemunhal, a obrigatoriedade de permanência do reclamante em sua residência, em horário noturno e em finais de semana, duas vezes por mês, aguardando o chamado para o serviço. II - O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade do recurso de revista, em virtude de o reexame dos elementos de fato e de provas ser refratário ao âmbito de cognição desta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. III - Por conseguinte, não se vislumbra a higidez da violação legal invocada (art. 244, § 2º, da CLT), nem da divergência jurisprudencial colacionada, pois os arestos trazidos para confronto só são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que esta Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. IV - Tanto mais que compulsando os julgados verifica-se que são inservíveis ao fim colimado, nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST. V - Recurso não conhecido. PAGAMENTO DE DEZ DIAS DE FÉRIAS. I - A discussão acerca do ônus probatório mostra-se irrelevante, pois as diretrizes inseridas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC somente são aplicáveis quando a lide carecer de elementos probantes. II - Efetivamente, a decisão recorrida baseou-se no contexto fático-probatório, insuscetível de reapreciação nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126/TST. III - Os artigos 137 e 143, § 1º, da CLT não respaldam o cabimento do apelo, por versarem sobre o pagamento em dobro das férias concedidas após o período concessivo e o prazo para requerimento do abono de férias, respectivamente, hipóteses alheias aos autos. IV - Já a alegação de afronta ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna seria de forma indireta ou reflexa, já que envolveria a análise da correta aplicação da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea "c" do art. 896 da CLT. V - Desserve para confronto o julgado transcrito, por inespecífico, à míngua da indispensável identidade fática - Súmula 296 do TST. VI - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. I - A jurisprudência vem se firmando no sentido de que a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Significa dizer que o valor líquido se refere ao valor da sanção jurídica apurado na liquidação de sentença e não ao remanescente líquido devido ao exeqüente. II - Incidência da Súmula 333 desta Corte. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-593.666/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	JOSÉ AMADO AFONSO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR	:	DR. MARCELO MELLO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Os Embargos de Declaração merecem provimento quando constatada a existência de omissões no acórdão embargado. Para que não se alegue novamente negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios providos para sanar omissão.

PROCESSO	:	**RR-623.277/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	VERÔNICA DRAGAN RODRIGUES DORNELES
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Inexistência de efeito extintivo do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à acessio temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das doutas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Recurso desprovido. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA 363 DO TST. I - Acha-se consolidada nesta Corte a tese da nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, tendo em vista o que preconiza o artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula 363 do TST. II - É preciso, no entanto, chamar a atenção para a situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação, a partir da qual não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. III - Até porque a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria traz subjacente a constatação de que o empregado público ou fora admitido antes da Constituição de 1988, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II, da Constituição. IV - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não serem invocáveis os óbices da Súmula 363 do TST e da norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição. V - Acresça-se a tais considerações o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter declarado a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. VI - Dessa decisão provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para afastar a pretensa nulidade da persistência da prestação laboral, após a jubilação, por ausência de concurso público, convalidando-se desse modo a convicção de não serem efetivamente oponíveis as objeções relacionadas ao precedente da Súmula 363 e à norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. VII - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-704.089/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	JOSÉ RUBENS ALVES
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-RR-721.732/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
EMBARGADO(A)	:	GUILHERME BARATA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-733.487/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	CÉSAR ACÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente: I. dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante; II. conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja utilizado o divisor de 180 na apuração das horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. O Agravo de Instrumento merece provimento, quando demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial em relação à matéria controvertida, nos termos previstos no art. 896, a , da CLT. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. No que se refere à questão do divisor a ser utilizado para fins de apuração do salário-hora obreiro, tem-se que o mesmo é 180, ante a redução da jornada de trabalho experimentada a partir da alteração promovida no sistema de trabalho do Autor, reconhecendo-se que a prestação laboral se dava em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, ainda que se tratasse de empregado horista. Revista provida. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. NÃO- CONHECIMENTO. De acordo com o entendimento atualmente consubstanciado na SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 302, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Estando a decisão regional de acordo com o verbete transcrito, não se conhece da Revista, por força do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-774.063/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	MINORU SUIZU
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos e determinar a correção de erro material.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS E CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. PROVIMENTO. Merecem provimento os Embargos de Declaração interpostos pelo Reclamante, a fim de que se prestem os devidos esclarecimentos, determinando-se também a correção de erro material, por ser hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-RR-781.017/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO	:	**RR-783.829/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ESPÓLIO DE LEÃO DA COSTA PINTO
ADVOGADO	:	DR. NEY PROENÇA DOYLE
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banco, apenas quanto ao tema "salário-utilidade - fornecimento de veículo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação. Não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante. 13

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. De acordo com a Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação de serviços, conforme entendimento exarado pelo Tribunal "a quo". PRÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. Prêmio é salário condicionado à maior ou melhor produtividade ou operosidade do empregado, de forma que sua integração ao salário, para os fins legais, é procedimento que encontra respaldo legal. O Regional explicita que os prêmios especiais eram pagos com habitualidade, em função do cumprimento de metas fixadas pelo Banco, metas essas nas quais estavam incluídos os lucros e resultados, mas não apenas e exclusivamente essas duas parcelas, que poderiam descaracterizar sua natureza jurídica. VEÍCULO. UTILIZAÇÃO NO TRABALHO E PARA FINS PARTICULARES EM FINAL DE SEMANA. NATUREZA JURÍDICA. O uso do veículo fora da atividade laboral não descaracteriza sua natureza jurídica, que é de simples vantagem decorrente de mera liberalidade do empregador, e não de salário-utilidade. Faz-se necessário prestigiar atos dessa natureza por parte do empregador, dentro da moderna concepção norteadora da relação de emprego, sob pena de desestímulo, dada a dimensão pecuniária inaceitável que este último suportaria como decorrência da indevida transmudação da natureza jurídica do título. Inteligência da Súmula n.º 367, I, do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-789.906/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANTÔNIO ALMEIDA FALCÃO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NEWTON CARVALHO DE BARROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ROAC-1.815/2005-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S)	:	PAULO EDISON TOCCHETTO
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ ROTH

DECISÃO: Unanimemente, declarar a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante sua perda de objeto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO PRINCIPAL TRANSITADO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO. Verificado o trânsito em julgado do processo principal, in casu, o Recurso Ordinário interposto perante o Quarto Regional, ao qual se pretendia emprestar efeito suspensivo, a Ação Cautelar perde o seu objeto, importando na extinção do processo, sem exame de mérito.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-738.543/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO CAMPANHA
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. PAULO PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 372, I: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, reverte-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ n.º 45 Inserida em 25/11/1996). HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional em que se asseverou o controle de jornada. Inaplicabilidade do art. 62, II, da CLT. DEVOLUÇÃO DE RECOLHIMENTOS À FUNCEF. O único aresto transcrito não enseja a divergência de teses, por não debater a mesma hipótese dos autos. Incidência da Súmula nº 296 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Recurso de Revista fundamentado em divergência jurisprudencial. Aresto oriundo de Turma desta Corte. Óbice do entendimento contido no art. 896, a, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REAJUSTE. O Tribunal Regional não analisou a questão referente ao ônus da prova, carecendo o tema do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. Ficou expresso no acórdão regional que somente quando comprovada ilegalidade no processo administrativo cabe a interferência do Judiciário, o que não se verificou no caso, fugindo ao âmbito desta Justiça Especializada julgamento de pedido aleatório de nulidade de processo administrativo. Violação do art. 114 da Constituição Federal não demonstrada. DANOS MORAIS. O Agravo de Instrumento não é meio hábil para aditamento de recursos, logo, a pretensão de análise de tema não apresentado no Recurso de Revista, encontra óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-742.889/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ITAMAR TADEU FERRETI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto por Banco Bradesco S.A. apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subseqüente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BANCO BRADESCO S.A. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Tribunal Regional decidiu que o índice da correção monetária, decorrente de débito trabalhista, é o do mês do efetivo pagamento. Decisão contrária ao entendimento da Corte preconizado na Súmula nº 381: ÉPOCA PRÓPRIA. "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20/4/2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Recurso de Revista a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CONTRIBUIÇÃO FISCAL E PREVIDENCIÁRIA. FORMA DE CÁLCULO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 368, II e III, nos seguintes termos: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1) II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário contribuição." CARGO DE CONFIANÇA. Questão fática. Decisão regional em que ficou evidenciado o exercício em função de confiança, prejudicando a pretendida divergência de teses. DESCONTOS. Decisão regional fundamentada em análise de documento, em que se comprovou a autorização expressa do Autor para a realização dos descontos, bem como a inexistência de vício. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-783.803/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ITAN DE AZEREDO MATTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento para determinar que o imposto de renda na fonte seja retido pela Empregadora, calculado sobre o total da condenação, tudo nos termos das Leis 8.212/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.620/93) e 8.541/92, respectivamente, e da Súmula n.º 368 desta corte. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE PARCELA. A decisão regional foi fundamentada nas provas coletadas pelo exame pericial e alterar este entendimento implicaria necessário revolvimento de matéria fática e probatória, procedimento este defeso nesta fase recursal, conforme a Súmula n.º 126 desta Corte, o que obsta o processamento do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. DESCONTOS FISCAIS. A lei é clara ao dispor que é sobre o valor da condenação que deve haver a incidência do tributo. A matéria já está pacificada nesta Corte, por meio da Súmula n.º 368 do TST, em seu item II. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-788.453/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PAULO ÂNGELO DE PINHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada; II. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a isenção do pagamento de honorários periciais pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos arts. 1030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Tendo restado evidenciado nos autos que o Reclamante declarou expressamente que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 1060/50, deve ser considerado beneficiário da justiça gratuita, sendo isentado do pagamento de despesas processuais e também dos honorários periciais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-791.128/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ADEMIR RAMIRO
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, apenas no tocante ao tema "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento", por contrariedade à Súmula n.º 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula n.º 219, I, do TST). Recurso de Revista a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Violação do art. 33, § 5.º, da Lei n.º 8.212/91 não demonstrada, uma vez que o referido dispositivo não trata de contribuição previdenciária oriunda de decisão judicial. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula n.º 368 II, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-809.545/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	GILDO SOARES CABRAL
ADVOGADO	:	DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO

DECISÃO: Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante; II. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a constatação acerca da veracidade das alegações recursais depende do reexame do conjunto probatório carreado aos autos. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO FORNECIDO, POR NORMA REGULAMENTAR EMPRESARIAL, DESDE 1970. NATUREZA SALARIAL. POSTERIOR ADESÃO DA RECLAMADA AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). REFLEXOS DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO UNILATERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. No processo em que se discute a natureza do auxílio-alimentação fornecido pela Caixa Econômica Federal (CEF) desde 1970, por força de norma regulamentar interna, se salarial ou indenizatória, não viola a Lei 6.321/1976 ou contraria a Súmula 133 do TST, a decisão regional que lhe reconhece a natureza salarial em face da Súmula 241 do TST, porque a adesão da CEF ao programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ocorreu em período posterior ao da instituição do benefício, não podendo haver alteração prejudicial da cláusula regulamentar que garantia o direito incorporado aos ganhos do Empregado. Assim, diante da impossibilidade de alteração unilateral do contrato (art. 468 da CLT), são devidos os reflexos do auxílio-alimentação pago pela Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-814.764/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE LUIZ ANTÔNIO TORRECILLAS TORRECILLAS
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente: 1) negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante; e, 2) não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelos Reclamados, Banco do Estado de São Paulo S.A. e Banespa S.A. Serviços Técnicos Administrativos.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. ADMISSÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A exigência de realização prévia de concurso público para a admissão de pessoal pela Administração Pública, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, não se aplica à relação de emprego que teve início anteriormente a 5/10/1988, tendo em vista o princípio garantidor de que o ato jurídico deve ser disciplinado pela norma então vigente (tempus regit actum). Incide na hipótese a Orientação Jurisprudencial n.º 321 da SDI-1: "Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis n.º 6.019, de 3.1.74, e 7.102, de 20/6/1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88". Recursos de Revista não conhecidos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NORMA COLETIVA. Constata-se que o Reclamante não impugnou o primeiro fundamento usado pelo Regional para negar provimento ao seu Recurso Ordinário, ou seja, a não-juntada aos autos da norma que prevê o pagamento de participação nos lucros. Incide na hipótese a Súmula n.º 422 do TST: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22/8/2005) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27/5/2002). Agravo de Instrumento não provido.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-2/2004-031-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	REGIANI CATARINA SAKARELA
ADVOGADO	:	DR. FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	PRIMA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE OTT NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PARCELAS A SEREM EXECUTADAS. ACIDENTE DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA E DE GARANTIA DE EMPREGO. LISTISCONSÓRCIO. ARTIGO 509 DO CPC. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2/2005-006-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO

PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	VALDEIR LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO CAREAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração são oponíveis, exclusivamente, para suprir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não há, porém, uma vez que, ao ser analisada a questão e aplicado o entendimento da Súmula nº 331, IV, desta Corte, ficou consignado expressamente que o teor da referida súmula decorreu da interpretação dada ao próprio art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, não se cogitando, portanto, de omissão no julgado. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**AIRR-6/2005-068-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA
PROCURADORA	:	DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-11/2005-201-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO (COLÉGIO LA SALLE)
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	RENATO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JAIRO RAMALHO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	AMAPEL - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DOS PEQUENOS CANTORES DO LA SALLE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA ESCOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-13/2002-371-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MAGALHÃES MELO
ADVOGADO	:	DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-19/2005-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	DIVINO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SIDNÉIA ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-19/2005-105-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO
ADVOGADO	:	DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA JÚLIA LIMA COSTA
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO VIEIRA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de mora - Fazenda Pública - Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - Aplicação', por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. Diante da afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho: "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-32/1997-012-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HELENA MARIA BONI MATSUOKA
ADVOGADO	:	DR. DARCI SILVEIRA CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-33/2005-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	OSWALDO BORGES DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEPISA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. A decisão recorrida, na parte em que concluiu que o adicional de periculosidade incide sobre o conjunto de parcelas de natureza jurídica salarial, está em consonância com a parte final da Súmula nº 191/TST e com a OJ nº 279 da SDI-1 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Na fundamentação do acórdão recorrido ficou registrado que o reclamante está assistido por sindicato e é beneficiário da justiça gratuita, pelo que é devido o pagamento dos honorários assistenciais, conforme a Súmula nº 219 e a OJ nº 305 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-50/2007-802-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL BUENOS AIRES DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VILSON FERRETTO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA CHAVES BRUM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-56/2005-137-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	ANTENOR ROSSI
ADVOGADO	:	DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	:	CONTROL - EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-57/2004-732-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA TABACOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VANDERLI RAMOS MACHADO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista for interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-65/2006-016-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ROTA CENTRAL PRODUÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RONALD W. MIGNONE
AGRAVADO(S)	:	RÁDIO ETELEVISÃO CV LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-66/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADORA	:	DRA. PAULA NOVAIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCIO TEIXEIRA BARRETO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA
ADVOGADO	:	DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICABILIDADE. Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, tendo sido a decisão revisanda proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da administração pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, inviável é o processamento do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-75/2004-076-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
ADVOGADO	:	DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LOURENÇO CABRAL
ADVOGADO	:	DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incidência da prescrição e extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para postular os reflexos dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS (ação trabalhista), conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal contra a CEF (ação cível), e não da data em que o órgão gestor do FGTS depositou a correção monetária referente ao montante principal dos expurgos, tampouco da data do respectivo saque. No caso concreto, a reclamação foi ajuizada mais de dois após o trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal e a vigência da Lei Com-

plementar nº 110/2001, o que não se admite. OJ nº 344 da SDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-77/2006-611-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	LAUDELINO DAMASCENA
ADVOGADO	:	DR. ROZANA GOMES MARTINS
RECORRIDO(S)	:	LOJAS INSINUANTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Dispõe expressamente o Decreto nº 3.048/1999 que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-78/2006-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S)	:	RENATA DA FONTOURA LUCENA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PACHECO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-79/2003-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARA LÚCIA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. PAULO DOS SANTOS MARIA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela primeira Reclamada, como entender de direito. Fica sobrestado o julgamento do Processo nº TST-RR-79/2003-001-04-41.1, que corre junto a este, em virtude de o mencionado recurso ordinário da primeira Reclamada também contemplar o tema "adicional de insalubridade".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Importa na violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 decisão pela qual não se conhece do recurso por deserto, amparando-se, unicamente, na irregularidade no preenchimento da guia de custas processuais. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. Ainda que incorreto o número do Código da Receita Federal, representa rigor excessivo a declaração de irregularidade no recolhimento das custas processuais, se, na guia, é possível identificar o nome da Reclamante, o número do processo, a indicação da Vara do Trabalho, a data do recolhimento, e que o valor recolhido a título de custas processuais é o mesmo fixado na sentença. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, pois foram cerceados à Recorrente os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-79/2003-001-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
RECORRIDO(S)	:	MARA LÚCIA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. PAULO DOS SANTOS MARIA
RECORRIDO(S)	:	GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, determinar que seja sobrestado o julgamento do recurso de revista interposto pela INFRAERO, em virtude do provimento dado ao recurso de revista da primeira Reclamada, com a determinação de remessa ao TRT da 4ª Região dos autos do Processo nº RR-79/2003-001-04-40.9 - que corre junto a este -, com o fim de, afastada a deserção do recurso ordinário, se proceder a novo exame do recurso ordinário, no qual também estão contempladas, entre outras, as questões envolvendo o direito, ou não, da Reclamante ao adicional de insalubridade, bem como do percentual a ser observado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCENTUAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Tendo o Regional proferido decisão que contraria o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto admite a aplicação de grau do adicional de insalubridade em nível superior ao previsto em norma coletiva, dá-se provimento ao agravo de instrumento para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO	:	**AIRR-97/2006-104-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM CIRÊNIO DA FONSECA & CIA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO LIMA DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. FREDISON DE SOUSA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. o fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-106/2004-040-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EVERALDO SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não indicada ofensa de dispositivo de lei nem transcrito julgado para caracterização de divergência jurisprudencial.

PROCESSO	:	**AIRR-113/2006-140-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RULEANDSON DO CARMO CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S)	:	TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SANTORO DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-114/2006-013-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ARCIONE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-118/1999-005-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELO GABRIEL SERRAVALE TUPINIQUIM
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-AIRR-119/2005-121-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MARINA SACO DA CAPELA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DILSON DE ALMEIDA MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARCELO PIRES GALHEGO
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL SILAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Compete às partes, quando da interposição do agravo de instrumento, observar os termos do artigo 897, § 5º, da CLT, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, sob pena de não ser conhecido o apelo. Desta forma, não merece seguimento o agravo de instrumento quando não providenciado o traslado da certidão de publicação do acórdão Regional, bem como da certidão de publicação dos embargos de declaração. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-122/2002-206-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TEXACO DO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO
ADVOGADO	:	DR. AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS SANTANA GUEDES
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	TLW -TRANSPORTES E LOGÍSTICA WEB LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-132/2006-332-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	DILLY NORDESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	KLEITON CERUTTI
ADVOGADO	:	DR. DANTE ALENCAR MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001. NORMA COLETIVA. EXCLUSÃO DOS 15 MINUTOS DIÁRIOS ANTES DO INÍCIO DA JORNADA. Na vigência da Lei nº 10.243/2001, que editou o § 1º do art. 58 da CLT, a norma coletiva não pode fixar critério de cômputo de minutos menos favorável do que aquele previsto legalmente, pelo que no caso concreto não devem ser computadas como jornada extraordinária somente as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Conforme a Súmula nº 219 e a OJ nº 205 da SDI-1 do TST, pode ser deferido o pagamento de honorários assistenciais apenas se houver a assistência sindical, o que, expressamente não é o caso dos autos. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-140/2005-116-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:	DR. AUGUSTO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO TOMAZELA
AGRAVADO(S)	:	SEND - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO	:	**ED-RR-143/2006-045-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BRANDO LAUS
EMBARGADO(A)	:	PEDRO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARILÉIA TEREZINHA REIPERT
EMBARGADO(A)	:	TECKLIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. Não se constata omissão ou nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**RR-150/2003-003-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BOMFIM ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BOMFIM ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JURIDICAMENTE INEXISTENTES PERANTE O TRT. Os embargos de declaração opostos contra o acórdão de recurso ordinário não foram conhecidos, por irregularidade de representação processual. Sendo juridicamente inexistentes, não interromperam o prazo para a interposição do recurso de revista, o qual somente poderia ser admitido, por força do art. 5º, LV, da CF/88, se as razões recursais tivessem a finalidade de impugnar o próprio não-conhecimento dos embargos de declaração, o que não ocorre no caso concreto. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-163/1998-141-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S)	:	ODILON PETITEMBERT LIMA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA RUARO DE MENEGHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 5º, inc. II, e 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA:JUROS DE MORA APLICÁVEIS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-164/2006-000-06-41.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	IPOJUCA ELETROMETALÚRGICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-168/2006-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	NEDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO JORGE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VICENTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-179/2006-048-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	:	SAMANTA NAIDHIG DE SOUZA NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ MATTHES
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FRANCO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. Não incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, discriminadas no acordo homologado, e não há previsão legal para a observância de proporcionalidade entre as verbas postuladas na petição inicial e as parcelas objeto do ajuste, o qual pode versar inclusive sobre matéria não discutida em juízo (art. 475-N, III, do CPC). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-180/2005-039-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	DEMÉTRIO ATAÍDE LISBOA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS; II) não conhecer do recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, quanto à nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e julgá-lo prejudicado quanto ao item "Complementação de aposentadoria. Diferenças decorrentes da progressão salarial, a título de "avanço de nível", concedida apenas aos empregados da ativa. Natureza jurídica", em razão da decisão proferida no item 1.2. do recurso de revista interposto pela reclamada Petros.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal exige que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação abranja todas as alegações feitas no recurso interposto. In casu, havendo fundamentação, ainda que contrária aos interesses da recorrente, está satisfeita a exigência constitucional, não sendo constatada a negativa da prestação jurisdicional que justificaria a decretação de nulidade da decisão do Regional. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PROGRESSÃO SALARIAL, A TÍTULO DE "AVANÇO DE NÍVEL", CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA. Prejudicado. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PROGRESSÃO SALARIAL, A TÍTULO DE "AVANÇO DE NÍVEL", CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, que em hipóteses idênticas, tem entendido que a concessão de um nível salarial a todos os empregados da Petrobras, em atividade, mediante o acordo coletivo 2004/2005, representa disfarçado aumento salarial que deve ser estendido aos empregados inativos e pensionistas, em respeito ao princípio da isonomia salarial. Dessa forma, independentemente de como seja rotulado, "avanço de nível" ou "aumento de nível", a vantagem concedida indistintamente a todos os empregados em atividade mediante o acordo coletivo de trabalho 2004/2005, por tratar-se de aumento geral de salários, também deve ser aplicada em favor dos inativos, uma vez que não se pode admitir, mesmo por intermédio de negociação coletiva, tratamento discriminatório visando excluir os aposentados e pensionistas do direito ao benefício. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-183/2003-024-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	ARCIONI PEDRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-184/2000-012-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ZULMIRA DA ROCHA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-184/2005-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	ESEQUIEL DAS VIRGENS MARCELINO
ADVOGADO	:	DR. CHARLES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA REPROGRÁFICA. AUTENTICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Os documentos juntados em cópia reprográfica imprescindem de autenticação, conforme se extrai da exigência contida no artigo 830 da CLT c/c o artigo 365, III, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-191/2004-044-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. DANIELE MANTOVANI GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	SANDRA APARECIDA RUSSO ISACK
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS MARQUES DE CAIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta do texto constitucional ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a declaração do referido direito só se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, ainda que tenha aderido ao PDV, os valores pagos não quitam nenhuma verba de natureza salarial ou direito não indicado expressamente no termo de rescisão. Assim, faz jus, então, a reclamante, às correções conforme decisão do Regional. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Não ocorre eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Súmula nº 330 e com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. COMPENSAÇÃO. PDV. O recurso de revista está sem fundamentação, porque não há indicação de afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte, não atendendo aos requisitos previstos no art. 896 § 6º da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Conforme a Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-194/2003-102-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	EXPEDITO LUIZ COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, responsabilizando o empregador pelo pagamento e julgando totalmente procedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-194/2006-005-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA BASÍLIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ASTÉRIO CARRIJO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA AVÍCOLA DE BRASÍLIA LTDA. - COPERBRAS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-205/2003-019-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	AMARILDO SCHREIBER E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ANTÔNIO LENZI
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO SCHWRIKOWSKY
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A ocorrência das apontadas violações não foi constatada visto estar consignada na decisão do Regional que o § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99 estabelece quais as parcelas que não integram o salário-de-contribuição. Entre elas consta o aviso prévio indenizado, motivo pelo qual sobre a referida parcela não deve incidir contribuição previdenciária. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO Não há interesse recursal do recorrido em que incida a contribuição previdenciária sobre a parcela do 13º salário, visto que esta não integra o acordo homologado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-AIRR-213/2004-017-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento quando se constata que as alegações nele produzidas não impugnam os fundamentos adotados no despacho trancatório do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-221/2006-018-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TAIPU
ADVOGADO	:	DR. VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MARLY BARBOSA GALVÃO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-223/2002-085-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ADILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-240/2000-022-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUCILENE PEIXOTO LIMA
ADVOGADO	:	DR. EDIL DE CASTRO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-262/2007-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MENINE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO NILTON SCHEIN
ADVOGADA	:	DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças referentes à comprovação do depósito recursal e das custas processuais, o que impede avaliar o correto preparo do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-271/2005-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS FELICIANO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento desfundamentado.

PROCESSO	:	**RR-289/2001-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	DELMA MARIA ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RECORRIDO(S)	:	SERRA BELA CLUBE
ADVOGADO	:	DR. ONOFRE DE MORAES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR E LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS. Inadmissível o recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em sintonia com o entendimento consubstanciado nos itens I e II da Súmula nº 369 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-330/2003-038-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
RECORRIDO(S)	:	DIOGENES SILVA ALVES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-331/2004-010-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS.

Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-346/2005-027-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:DIVISOR DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 297 DO TST. O Tribunal Regional não analisou a matéria concernente ao divisor de horas extras sob o enfoque da distribuição do ônus da prova, inviabilizando-se a análise da alegação de afronta aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-347/2006-023-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PALHANO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO
AGRAVADO(S)	:	ELIANE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, não se admite o recurso de revista, a teor da Súmula nº 214 desta Corte. Assim, é imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de manejar o recurso, do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-348/1997-871-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. MÔNICA CASARTELLI
AGRAVADO(S)	:	RAMÃO ROSA ARANDA GODOI
ADVOGADO	:	DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-350/2004-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ALADIA FARIAS RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ERVALDO MENÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-355/2006-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. FABRÍCIO REZENDE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CORSINO DIAS
ADVOGADO	:	DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-364/2005-411-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO AUGUSTO R. DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	LUZIA VIEIRA DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. JUDITE DA NATIVIDADE BARROSO DE OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	ALCAF INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AFRÂNIO VALLADARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar- lhe provimento.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORRELAÇÃO COM O PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. Tendo sido discriminado no acordo homologado que o valor pactuado se limitou às parcelas de natureza indenizatória, devidamente especificadas e efetivamente postuladas na petição inicial, não há falar em determinação de incidência da contribuição previdenciária de que cogita o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-365/2004-003-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ENERTEC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ÉRIKA FERNANDA CACACE BELINI
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO DE GÓES
ADVOGADA	:	DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Não é recorrível de imediato decisão interlocutória, salvo nas hipóteses mencionadas na Súmula 214 do TST. Versam os presentes autos sobre decisão regional que, "dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciação do pedido de indenização por danos morais decorrentes de doença profissional e determinar o retorno dos autos à origem para prolação de nova sentença, inclusive com a reabertura de instrução para oitiva de testemunhas, tudo como se entender de direito e nos termos da fundamentação" Nesse caso, somente após a decisão definitiva o tema poderá ser objeto de recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-366/2001-383-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	:	OSMAR DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ GRAVE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema a "Correção Monetária, Época Própria" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviço.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Registrado no acórdão do Regional que o empregado ativava-se em área que se caracterizava de risco, bem como exercia suas funções em sistema elétrico de potência, nos termos do Decreto nº 93.412/86, devido, pois, o adicional de periculosidade. Decisão em consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão do Regional que consignou o entendimento de que a correção monetária dos débitos de natureza trabalhista incide a partir do mês da prestação dos serviços. Confronto com o disposto na Súmula nº 381 desta Corte evidenciado. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO	:	**AIRR-366/2006-002-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LUZ & MEDRADO LUZ LTDA. - ME E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO TARCÍSIO ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE JESUS PADILHA DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. VALDECIR CALÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-368/2006-094-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ATÍLIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA
AGRAVADO(S)	:	HEDEN EVANDRO FÁVERO
ADVOGADO	:	DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ATÍLIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. A pretensão da parte em obter a reforma do acórdão recorrido, mediante o qual se deferiu o pleito de reconhecimento de relação de emprego com supedâneo nos elementos de prova, demanda o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-374/2003-254-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	LUÍS CARMO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROVA DE TERMO DE ADESÃO PERANTE A CEF. No caso concreto, foi indeferido o pedido de pagamento de diferenças de multa de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que o reclamante não fez prova do termo de adesão ao plano de pagamento da correção monetária dos depósitos do FGTS perante a CEF. Não é viável o conhecimento com base no art. 896, a, da CLT, pois os arestos indicados para confronto são inservíveis, tampouco com base no art. 896, c, da CLT, porquanto o recorrente não especifica que dispositivo da Lei Complementar nº 101/2001 teria sido violação (Súmula nº 221, I, do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-374/2004-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ALMA RUBENS GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO GALARDO MATTA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-377/2004-008-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	REGINA CLÁUDIA SILVA BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. A apresentação de documento processual em fotocópia sem autenticação revela-se ineficaz, por afronta ao disposto no art. 830 da CLT. Incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-377/2004-008-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	REGINA CLÁUDIA SILVA BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o despacho atacado se encontra em conformidade com o item III da Súmula nº 128 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-396/2003-023-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	DIRNEI JOSÉ BERNARDE
ADVOGADO	:	DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, invocando os princípios da celeridade e da economia processual, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, invertendo- se o ônus da sucumbência. Custas processuais pela Reclamada no importe de R$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre R$ 500,00 (quinhentos reais), valor arbitrado à causa.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-396/2005-006-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PALMECRED - PALMEIRA ASSESSORIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	JHANYANE DE MORAIS BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. JAYME RENATO PINTO DE VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-399/2006-024-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ARTESTILO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARÃO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SILVIO RODRIGO MENDES
ADVOGADO	:	DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-404/2005-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MICHEL LABANDEIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FABIANE RESCHKE VICENZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-417/2007-247-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

AGRAVADO(S)	:	REGINA LÚCIA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-421/2007-142-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	GERALDO D'ALELUIA BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA AMARAL TERESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-422/2006-056-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MILTON PINTO LINO
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO	:	AIRR-427/2006-101-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO	:	DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANGÉLICA APARECIDA LIMA GODOI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO
AGRAVADO(S)	:	AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-429/2004-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	EMOP - EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO BARREIRA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE E AUXÍLIO PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO. EMPRESA PÚBLICA. A decisão recorrida está em consonância com a interpretação sistemática dos arts. 169, § 1º, II e 7º, XXVI da CF, que dispõem que as Empresas Públicas não se eximem de cumprir acordo coletivo, sob o fundamento de falta de autorização do órgão competente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-445/2006-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO(S)	:	EDINEI ASSIS FELISMINO
ADVOGADA	:	DRA. ALICE RODRIGUES AUERSWALD
AGRAVADO(S)	:	PREMENGE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LÉO ROCHA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O PEDIDO OBJETO DA AÇÃO E O ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Há discriminação da natureza indenizatória das parcelas objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo prevendo o pagamento apenas de parcelas de natureza indenizatória, discriminadas especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, per se. Não é possível a reforma da v. decisão, quando o eg. Tribunal Regional explicitamente firma tese acerca da proporcionalidade entre o pedido da inicial e o acordo judicial homologado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-449/2006-081-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO	:	DR. JEAN LUÍS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99 tampouco no art. 544, § 1º, do CPC, visto que não estão autenticadas. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-450/2004-403-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA CHINELATO
ADVOGADO	:	DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	RR-452/2004-012-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BIS - INDÚSTRIA DE SUCOS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO BRASIL DE MELO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar subsistente a r. sentença, pela qual se reconheceu a validade do acordo de compensação e, conseqüentemente, se indeferiu o pedido referente à percepção de horas extraordinárias.

EMENTA:HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. VALIDADE.SÚMULA Nº 85, I, DO TST. Nos termos do item I da Súmula nº 85 desta Corte, é válido o acordo individual escrito com vistas à compensação de jornada de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-462/2006-020-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	VALENTINO DA ROCHA RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TW MOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REILOS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NATUREZA DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA. O fato de as partes homologarem acordo prevendo o pagamento de parcelas de natureza indenizatória, na integralidade, mas discriminadas especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, per se. Na hipótese, a discussão se restringe à natureza jurídica da multa do artigo 467 da CLT, que, por não ser remuneração, não configura salário de contribuição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-471/2007-014-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DIAN CARLA DE SOUZA CONCEIÇÃO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. FIORAVANTE DELLAQUA
AGRAVADO(S)	:	A GAZETA DO ESPÍRITO SANTO RÁDIO E TV LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	A-AIRR-474/2006-007-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ACTARIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA DA SILVA RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO MUNHOZ
AGRAVADO(S)	:	FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada mediante a qual se nega seguimento a agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação do despacho denegatório é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade do Recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-A-AIRR-493/2005-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-503/2007-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO CAMARGO CORRÊA / SANTA BÁRBARA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	GERALDO VALTER SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS FERREIRA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista quando, nas razões do apelo, não há caracterização de contrariedade a Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-514/2004-411-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	VALDIRENE BARRACHI
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ARRUDA SCHROEDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NORMA COLETIVA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. É válida a norma coletiva que prevê a concessão de ajuda-alimentação de natureza jurídica indenizatória. Ante a prevalência do art. 7º, XXVI, da CF/88, que assegura o reconhecimento das normas coletivas, fica afastada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por violação dos arts. 458 da CLT e 28, § 9º, c, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-514/2006-018-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TAIPU
ADVOGADO	:	DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	LUCIMAR FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-515/2005-821-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS BRAGA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ADRIANO SILVA DORNELES
ADVOGADO	:	DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 102, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-518/2006-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ERVINO BIASI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MESSIAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Constatando-se que as razões do recurso de revista não atendem aos requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT, tem-se por desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-526/2003-015-04-42.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S)	:	OLIDIA GREINER
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por violação do art. 195, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cálculo de contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado pelo Juízo de primeiro grau, excetuadas as parcelas discriminadas de natureza indenizatória

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN-CIÁRIA. ACORDO FIRMADO APÓS A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. FATO GERADOR. Violação do art. 195, I, da Constituição Federal constatada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO FIRMADO APÓS A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. FATO GERADOR. Decisão do Regional em que foi considerado como fato gerador da contribuição previdenciária o reconhecimento judicial do valor devido a esse título, em liquidação de sentença, apesar da homologação posterior de acordo. Ocorrência de violação do art. 195, I, da Constituição Federal. O fato gerador de incidência de contribuição previdenciária é o pagamento de rendimentos decorrentes da relação de trabalho, e o cálculo do valor devido à Previdência Social deve ser feitO sobre o montante creditado ao trabalhador, excetuadas as parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-530/2005-311-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. NORMANDA DE ABREU GALVÃO
RECORRIDO(S)	:	EDECIR JOÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A ocorrência das apontadas violações não foi constatada visto estar consignado na decisão do Regional que o § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99 estabelece quais as parcelas que não integram o salário-de-contribuição. Entre elas consta o aviso prévio indenizado, motivo pelo qual sobre a referida parcela não deve incidir contribuição previdenciária. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-549/2006-403-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO AMARAL DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JORGINEI DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. TÂNIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	VISA LIMPADORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-563/2007-008-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	HALEX ISTAR - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAELA PEREIRA MORAIS
RECORRIDO(S)	:	SUELENE PEREIRA DE ALMEIDA MEDEIROS
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CRISTINA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. NÚMERO DO PROCESSO. Ainda que caracterizado equivoco no preenchimento quanto ao campo referente ao número do processo, a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia foi possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença e o nome da parte. É indubitável concluir que o julgador, ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceado ao recorrente o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-566/2006-001-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO YUDI FUKUMITSU
RECORRIDO(S)	:	ANTONIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, aliás, interpretando essa norma, que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista nas Súmulas nºs 219 e 329, concluindo que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento. Assim, decisão recorrida que se fundamenta no preenchimento não-cumulativo das condições sedimentadas nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para a concessão de honorários de advogado, importa em sua má-aplicação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-569/2006-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO NONATO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**ED-RR-571/2003-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	NIVALDO SOARES CAVALCANTE
ADVOGADA	:	DRA. SARAH MOREIRA ARÊA LEÃO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - PRODEPI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-575/2004-003-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR	:	DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	PALOMA ZIMPECK PUJALES FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	UNICARIOCA - ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do julgamento do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. O STF, em decisão proferida nos autos da ADC nº 16, indeferiu pedido de liminar de suspensão de todos os processos em tramitação que versem sobre responsabilidade subsidiária. Se a própria Corte Suprema entendeu que há não necessidade de suspender os feitos nos quais se discute a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, não cabe ao TST fazê-lo, sobretudo porque, ao editar a Súmula n° 331, IV, já levou em conta sua constitucionalidade. Pedido indeferido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-593/2007-009-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALEXANDRE CARDELI AMORIM
ADVOGADO	:	DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-598/2000-043-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO JOSÉ LAURENTINO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Está, ainda, subordinada ao pressuposto genérico do prequestionamento o qual deve ser buscado, caso não o tenha sido no acórdão recorrido, via embargos declaração, em conformidade com o que preconiza a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, não há como analisar a alegação de ofensa aos artigos 37 e 62 da Constituição Federal, pois a matéria à luz da Carta Magna não se encontra prequestionada, não havendo tese explícita da Turma Julgadora, nessa órbita, não havendo como franquear o apelo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896/CLT e da já mencionada Súmula nº 297/TST, o que desatende à exigência do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-598/2004-205-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANGÉLICA DE L. D. FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ISSAB SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-611/2001-010-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RENATO ALBERTIN
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SONDA
AGRAVADO(S)	:	ENGEPOL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S)	:	HOTÉIS CHARRUA S.A. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-611/2001-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ENGEPOL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S)	:	RENATO ALBERTIN
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SONDA
AGRAVADO(S)	:	HOTÉIS CHARRUA S.A. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESCARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. A pretensão da parte em obter a reforma do acórdão recorrido, mediante o qual se deferiu o pleito de reconhecimento de relação de emprego com supedâneo nos elementos de prova, demanda o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-612/1987-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EUCLYDES ZAMPAR
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-616/2005-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	:	DR. DULCE BEZERRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDEMIRO DONISETE PRADO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-618/2006-771-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DRA. CARMELA CAROLINA COVELLO
RECORRIDO(S)	:	VALDIR JO GARCIA
ADVOGADA	:	DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação os aludidos honorários.

EMENTA:TEMPO GASTO PARA A TROCA DE UNIFORME. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em harmonia com a Súmula 366 do TST. INDENIZAÇÃO POR LAVAGEM DE UNIFORME. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 126 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 126 do TST. INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 23 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-621/2003-020-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ JAOQUIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA ESPÍRITO SANTO (EMANOEL MAGELA COSTA AVELINO E GERALDO MAGELA COSTA AVELINO)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEONARDO GUERRA MARANHÃO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 389, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento da indenização substitutiva ao seguro-desemprego aos reclamantes.

EMENTA:SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 389 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Havendo o Regional negado provimento ao recurso dos reclamantes que postulavam indenização substitutiva em razão do não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego, fica caracterizada a contrariedade à Súmula 389, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-626/2005-003-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	WALBER ARAÚJO REIS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-627/2004-371-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT
AGRAVADO(S)	:	GILSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PACTO ASSESSORIA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-630/2004-018-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO E DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S)	:	PIRANHA RESTAURANTE E BAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. INVALIDADE. É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-631/2002-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ALBERTO DE SOUZA CHANTRES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da referida súmula.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos não atendem ao disposto no art. 896, alínea "a", da CLT e quando não demonstrada violação a dispositivo de lei. DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-634/2007-058-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	GERALDO ROBERTO TEODORO
ADVOGADO	:	DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
AGRAVADO(S)	:	CRL - CONSTRUTORA RESENDE E LADISLAU LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-635/2005-251-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	KOCH METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S)	:	NESTOR AMARAL DUARTE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CÂNDIDO VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. ELIMINAÇÃO. SÚMULA Nº 80 DO TST. Se o Tribunal Regional decidiu com base no laudo pericial e registrou que o equipamento de proteção individual não elidia a insalubridade, decorrente de agente químico, eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-637/2006-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EDMUNDO PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. REGULAMENTO. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em conformidade com a Súmula nº 313 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-647/2006-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALFREDO BEZERRA LINS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ PAIVA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-649/2003-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES GRANDMASSON FERREIRA CHAVES
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. GIANCARLO BORBA
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO- CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Trata-se de questão não abordada na decisão do Regional, atraindo a aplicação da diretriz traçada pela Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ISONOMIA SALARIAL. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-654/1998-666-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO GUILHERME DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**ED-RR-658/1999-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração para: a) corrigir erro material contido no acórdão embargado e b) atribuir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prevalência do tratado internacional sobre a legislação ordinária nacional" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de se aperfeiçoar o julgado. Embargos de Declaração que se acolhem em parte com efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-RR-658/1999-658-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES **NAS EMPRESAS DE PRODUÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE FONTES HÍDRICAS, TÉRMICAS E ALTERNATIVAS DE FOZ DO IGUAÇU - SINEFI**
ADVOGADO	:	DR. IGOR ARAÚJO SOARES
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - SENGE/PR
ADVOGADO	:	DR. ERIAN KARINA NEMETZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração para: a) corrigir erro material contido no acórdão embargado e b) atribuir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prevalência do tratado internacional sobre a legislação ordinária nacional" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de se aperfeiçoar o julgado. Embargos de Declaração que se acolhem em parte com efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-658/2003-054-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA SEREJO BARROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, apenas quanto ao tema "Gratificação contingente e participação nos resultados. Natureza jurídica. Integração na complementação de aposentadoria", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação e inverter os ônus da sucumbência quanto às custas processuais; II) julgar prejudicado o recurso de revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas denominadas Gratificação Contingente e Participação nos Resultados não têm natureza salarial, e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados da PETROBRAS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. Prejudicado.

PROCESSO	:	**AIRR-682/2004-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO VALENTIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANETE ANGÉLICA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento.

EMENTA:HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. A Corte a quo, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o autor não se enquadrava na exceção do artigo 62, II, da CLT. Assim, para alcançar conclusão diversa, consistente no enquadramento da atividade do reclamante no citado dispositivo legal, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-700/2005-137-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLELSIO MENEGON
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM MENEGUSSE
ADVOGADO	:	DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-702/1997-005-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA MOTTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE VILELLA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITISPENDÊNCIA. Consoante entendimento atual do TST, ocorre litispendência entre a ação individual do empregado e a proposta pelo sindicato na qualidade de substituto processual. Porém não fica caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, por ser necessária a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou do 93, IX, da CF, o que não se configura. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-704/2006-081-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FÁBRICA DE TECIDOS SANTA MARGARIDA S. A.
ADVOGADO	:	DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JAIME LIMA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-718/2005-055-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	JUSCELINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	RPS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALOYSIO MENDES MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos contidos na decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-729/2005-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	GDR COMÉRCIO DE MATERIAIS E SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALINE IRANÇO DA ROSA
RECORRIDO(S)	:	TIAGO MOCELLIN
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO DAVIS TIDRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. NÚMERO DO PROCESSO E NOME DO RECLAMANTE. Ainda que caracterizado o equívoco no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais quanto ao campo referente ao número do processo, o nome do reclamante e a unidade judiciária, a decisão em que se reconhece deserto o recurso redunda em rigor excessivo se, na guia, é possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença e o nome da reclamada. É indubitável concluir que o julgador, ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceado ao recorrente o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-740/2004-019-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	GEOPLAN - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ROCHA
ADVOGADO	:	DR. EDNA PEREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NA FASE RECURSAL. Constatado que as subscritoras das razões do recurso de revista não estavam regularmente autorizadas para atuar no feito, quando de sua interposição, tem-se por impertinente a pretensão da agravante de viabilizar o processamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-757/2007-004-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MANOEL MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CUNHA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-758/2006-117-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	XINGÚ CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.C. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HILDEBRANDO GUIMARÃES BARROS NETO
AGRAVADO(S)	:	ENES AGUIAR DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-765/2006-022-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	REAL SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIN
AGRAVADO(S)	:	HILDA MARIA SOARES ALVES
ADVOGADO	:	DR. NEUMA DE BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Relativamente à distribuição do ônus da prova, fica afastado o exame dos arestos e dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC (art. 896, § 6º, da CLT), enquanto o art. 5º, LIV, da CF/88 não disciplina a matéria diretamente. No mais, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-771/2004-621-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JACKSON PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, a partir do julgamento do Processo TST-E-RR-353.334/1997.9, firmou-se no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, confere ao sindicato legitimidade para promover a defesa dos direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie de interesses coletivos (RE-163231-3/SP, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29-06-2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual, no caso, em que se busca, mediante ação de cumprimento, a observância do que foi ajustado em norma coletiva. PRESCRIÇÃO. Como a supressão da parcela ocorreu em 1º/9/1999 e a ação foi proposta em 30/8/2004, a pretensão do sindicato não prescreveu, pois se encontra dentro do qüinqüênio posterior ao ato do empregador. ANUÊNIOS. PREVISÃO EM NORMA EMPRESARIAL. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-774/1996-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	ARTENÍSIO ALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-779/2006-079-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
AGRAVADO(S)	:	DIMAS FIRMINO
ADVOGADO	:	DR. LAÉRCIO CORSINI
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE TÉCNICA MINEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARTINS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-780/1998-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE MEDEIROS BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT, merecendo ser confirmado o referido despacho denegatório, diante de seus fundamentos jurídicos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-782/1999-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO POPULAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE RICARDO MARCH
AGRAVADO(S)	:	LUCAS EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM OBEDIÊNCIA AO ART. 43 DA LEI Nº 8.212/91. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta da Constituição Federal, ao teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-784/1999-491-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENERGIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADORA	:	DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	VILMA RODRIGUES MARINS DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARILENE CORRÊA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. A ausência da assinatura do advogado na petição de encaminhamento, bem como nas razões recursais torna o recurso inexistente. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-788/2001-071-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PATOSFÉRTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	GERSON CARLOS TORQUATO
ADVOGADO	:	DR. PAULO DA FONSECA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-789/2003-041-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	DURATEX S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PEDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 estabelece o entendimento de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-794/2005-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR FONTE DE ÁGUA VIVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. RITA DE CÁSSSIA BERTONE A. DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-797/2001-025-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ARILDA MARIA DE FÁTIMA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**ED-RR-797/2005-094-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	RONALDO CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS BLANC DA SILVA LEITE
EMBARGADO(A)	:	PRODUTOS IMPERATRIZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. A oposição de embargos de declaração via fax não exime a parte do cumprimento do prazo recursal, devendo apresentar os originais em cinco dias, contados do término do prazo, ao teor do art. 2º da Lei nº 9.800/99. Hipótese em que o embargante não observou o prazo. embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-798/2001-005-10-41.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TEREZINHA DE JESUS BALDONI FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-798/2005-462-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	ALDACI JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BARRA MENDES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE
ADVOGADO	:	DR. CARLSON LEMOS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho é limitada ao período em que vigorou, efetivamente, o contrato de trabalho regido pela CLT. Recurso de revista de que não se conhece. PUBLICIDADE - EFICÁCIA DE NORMA MUNICIPAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o conhecimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Recurso de que não se conhece. MUDANÇA DE REGIME - OPÇÃO. O Tribunal Regional não expendeu manifestação a respeito da matéria, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	RR-799/2005-010-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA FRAGA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 326 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. PARCELA NUNCA RECEBIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 326 DO TST. Trata-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da não-integração do adicional de periculosidade na base de cálculo. Evidenciado nos autos que a parcela jamais foi paga ao reclamante, na condição de aposentado, pelo que a prescrição a ser aplicada é a total. Incidência da Súmula nº 326 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento para extinguir o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO	:	AIRR-807/2002-305-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	SADI ANTÔNIO PACHECO
ADVOGADA	:	DRA. MAIRA MARGÔ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. Inviável o provimento do agravo de instrumento quando não mais existe a OJ nº 177 da SDI-I, do TST. A referida orientação jurisprudencial foi cancelada pelo Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada em 25/10/06, motivada pela decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1° e 2° do art. 453 da CLT, o que acabou por consagrar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. É devida a indenização de 40% sobre todos os depósitos do FGTS durante o contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-809/2002-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	JORGE LUIZ BOEMER
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Esta Corte firmou o posicionamento no sentido de ser a Justiça do Trabalho competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula nº 392 e ex-OJ nº 327 - DJ 09/12/03). Assim, resta caracterizada a competência desta Especializada para julgar a lide, a evidenciar violação do artigo 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Isso porque deriva a controvérsia da relação de trabalho, em que a causa de pedir da indenização é decorrente de acidente do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-818/2006-005-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON LOPES DE REZENDE
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA MARIA DE FREITAS MARINHO DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. Incontornável a irregularidade de representação processual, pois o advogado que substabeleceu poderes às subscreventes do agravo de instrumento não ostenta mandato, daí por que inexistente o apelo, sendo inconcebível a concessão de prazo para regularização na fase recursal (Súmulas nos 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	A-RR-820/2004-015-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NERI GALERA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL SCHWERZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXTEMPORÂNEO. Trata-se de recurso de revista interposto antes da publicação do acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, sendo, portanto, intempestivo. O entendimento jurisprudencial desta Corte, conforme julgamento proferido pelo Tribunal Pleno, é no sentido de que o prazo para a interposição de recurso de revista inicia-se com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-825/2004-481-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
AGRAVADO(S)	:	FARMÁCIA SAINT CLAIRE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIS ROBERTO COSTA
AGRAVADO(S)	:	KATIUSCIA WARUAR
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-835/2005-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO PAULO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO PACHECO PROENÇA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BENTO SCHVARSTZHAUPT VITT
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE LUÍS CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-839/2004-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CÍCERO SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-839/2007-015-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ODAIR JOSÉ MARQUES SOARES
ADVOGADA	:	DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-850/2006-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONCEIÇÃO CONDE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SOBRE O VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CEF. Em relação a essa questão, a reclamada não enfrenta a matéria, pelo que o recurso encontra óbice intransponível na diretriz traçada pela Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-852/2000-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	KAEME MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DRUMMOND CHAVES LOPES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS
AGRAVADO(S)	:	KORFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-854/2002-027-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIMED-RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DEMÓSTENES A. DANTAS CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-856/2005-120-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO LEANDRO MIGUELONI
ADVOGADO	:	DR. ELAINE CRISTINE MARABITA SAVIAN
AGRAVADO(S)	:	ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO CARNACCHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-864/2005-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONFESTA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ROSA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 128, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais será exigido para qualquer recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-868/2005-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO GIORNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. CONTRATOS REGULARIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 331, II, DO TST. MULTA DO ARTGO 47 DA CLT. Na decisão recorrida, ao afastar-se a condenação ao pagamento da multa do artigo 47 da CLT, porque a empresa pública não poderia formalizar vínculo de emprego com trabalhadores terceirizados, ainda que em atividade considerada fim pelo auditor fiscal, não viola os princípios constitucionais e as normas legais indicadas. Arestos inservíveis não se prestam para demonstrar o dissenso de teses. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-875/2004-044-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI GEORGE MASSEAUX DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS. Expressamente consignado pelo Regional que a demandada descumpriu as normas do banco de horas, permitindo, de forma sistemática, que o reclamante trabalhasse mais de 10 horas diárias e de 44 semanais, de modo a viabilizar a condenação ao pagamento, como extras, daquelas laboradas além da 44ª semanal, não há suporte na alegação de afronta ao artigo 59, § 2º, da CLT.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-877/2003-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	THEREZINHA BAPTISTA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-878/2005-101-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COCAL
ADVOGADA	:	DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ARACÉLIA CARVALHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUSA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários assistenciais" por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:ALÇADA. REMESSA NECESSÁRIA. O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CONDIÇÕES PARA DEFERIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO. Segundo a diretriz da Súmula 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários assistenciais não decorre da sucumbência; deve a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-883/1988-001-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SANDOVAL PEREIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA KARLA MONTE E GASPAR
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA
PROCURADOR	:	DR. MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-892/1982-019-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ADELINA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-896/2005-015-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	:	WALDIR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TALANCKAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-898/2005-010-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO PARAENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCAS NUNES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON BARRETO DO COUTO
ADVOGADA	:	DRA. JORDANE ALVES LAMARTINE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-903/2007-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSORCIO COWAN / BARBOSA MELLO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO(S)	:	JOSE LOURIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-906/2003-009-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. CARLO PONZI
RECORRIDO(S)	:	MANFREDO DE ANDRADE SARDA
ADVOGADA	:	DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, não há notícia de trânsito em julgado e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 26/06/03, não havendo, assim, prescrição a ser pronunciada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-906/2003-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	MANFREDO DE ANDRADE SARDA
ADVOGADA	:	DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA PEIXOTO LANGONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na espécie, ressalta-se que a presente ação foi ajuizada em 26/06/03. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-908/2006-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	EDSON CHAGAS RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-912/2001-037-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FLÁVIO NICOLAZZI MEDEIROS
ADVOGADA	:	DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. PEDIDO NÃO EXAMINADO EM SENTENÇA. SÚMULA Nº 393 DO TST. O efeito devolutivo em profundidade, extraído de interpretação sistemática entre o artigo 515, § 1o, do CPC e os princípios processuais emanados da Constituição da República transfere ao Tribunal a apreciação de matéria fática ou argumentos lançados pelas partes, ainda que não examinados pela sentença. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença (Súmula nº 393 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-914/2002-006-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ELIANE DA COSTA PEREIRA ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S.A. - ILPISA
ADVOGADO	:	DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-928/1998-091-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO TRAVAIN
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. De acordo com o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, apenas caberá recurso de revista na hipótese de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Não havendo observância desse requisito, inviável é o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-930/2004-134-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DE SOUZA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
AGRAVADO(S)	:	CBB - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:BANCO DE HORAS. ACORDO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-953/2003-053-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉIA LUIZA LEAL GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SANDRA APARECIDA JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-972/2007-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CLARET BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-978/2003-006-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	ABEL COMPRI
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais a sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-RR-981/2006-117-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA IVETE NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
ADVOGADA	:	DRA. ANGELICE ROCHA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. RECURSO DE REVISTA EXTEMPORÂNEO. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Considerando-se o princípio da unirrecorribilidade, cada decisão judicial somente pode ser resistida mediante recurso específico, apresentável apenas uma vez. Assim, o recurso de revista interposto extemporaneamente não se aperfeiçoa pela apresentação de novo recurso de revista, ainda que após a publicação da decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-996/2004-039-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO BARROSO MENDES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GUIA CAMILO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S)	:	L'ELEGANCE CENTRO DE BELEZA E ESTÉTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TITO LÍVIO DE FIGUEIREDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO- INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA. O entendimento deste Tribunal superior já está firmado pela natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, a impossibilitar a incidência da contribuição previdenciária. Decisão do Tribunal Regional nesse sentido não pode ser reformada. Aplicação da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.007/2006-054-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	PEDRO DOMINGOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. DANIELLE DE ANDRADE MARTINS
RECORRIDO(S)	:	SUB-EMPREITEIRA CANARINHO LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO PAGLIUSO
RECORRIDO(S)	:	PATAGÔNICA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO KOCK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:NATUREZA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA. O entendimento deste Tribunal Superior já está sedimentado pela natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, fato a impossibilitar a incidência da contribuição previdenciária. Decisão do Eg. Tribunal Regional nesse sentido não pode ser reformada. Aplicação da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.011/2004-004-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos" (Súmula 184 desta Corte). PRESCRIÇÃO. NORMA COLETIVA. ANUÊNIOS. A alegação de prescrição é inovatória e não está prequestionada. Inteligência da Súmula 297 desta Corte. ANUÊNIOS. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte; pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional, de que os anuênios tinham previsão em norma interna, e não apenas em acordo coletivo, conforme diz o reclamado, depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.032/2003-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARCELINO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, pela qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 13/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.048/1991-471-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL JOSÉ DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.050/2004-106-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO FRANCISCO LOPES CUPELLO
ADVOGADO	:	DR. DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.057/2003-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS TIBÉRIO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos do art. 896, § 6º, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, a análise do conhecimento do recurso de revista está restrita à demonstração de violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula deste Tribunal. Não se evidenciando nenhuma das hipóteses, não há possibilidade de conhecimento. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110. Pertinência da OJ nº 344, da SBDI-1. Decisão regional que afastou a prescrição, porquanto ajuizada a ação dentro do biênio da vigência da Lei 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece. ATO JURIDICO PERFEITO - COISA JULGADA. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.072/2002-006-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MALAN VERAS
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. VI, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 372, item I, do TST desta Corte e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar procedente o pedido de incorporação da gratificação de função no salário, com o pagamento das diferenças em parcelas vencidas e vincendas com os reflexos postulados na letra "c" da petição inicial (fls. 11), invertendo-se o ônus relativo às custas.

EMENTA:GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. INCORPORAÇÃO. ADICIONAL COMPENSATÓRIO PREVISTO EM REGULAMENTO EMPRESARIAL. SÚMULA 372 DO TST. A decisão regional que, com base na norma interna da empresa, limita a incorporação da gratificação de função percebida por mais de dez anos a 64,13% do seu valor contraria a Súmula 372, item I, do TST, bem como viola o art. 7º, inc. VI, da Constituição da República, que resguarda o princípio da irredutibilidade salarial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.079/2003-302-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	CORINTA DE JESUS FURTADO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JOSÉ LOPES
RECORRIDO(S)	:	BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A tomadora de serviços tem responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas trabalhistas devidas à empregada pela prestadora de serviços, empregadora. Súmula nº 331, IV, do TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. As razões recursais não guardam correspondência com os fundamentos da decisão recorrida. O TRT decidiu que, embora não seja empregadora, a tomadora de serviços também deve responder pela quitação da multa. A reclamada sustenta que a multa não é devida na hipótese de verbas controvertidas, reconhecidas somente em juízo, enfoque específico não examinado pela Corte regional. Súmula nº 422/TST. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE SEGURO-DESEMPREGO. É devido o pagamento de indenização, se não cumprida a obrigação de entregar as guias de seguro-desemprego, pois, nesse caso, por culpa da empregadora, a empregada deixou de receber a parcela perante o órgão competente. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.084/1998-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	JORDÃO FRANCISCO LOURENÇO FILHO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL CESAR LANZELLOTTI MATTIUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.091/2001-041-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
RECORRIDO(S)	:	SALVADORA FRANCISCA DE LIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICAÇÃO. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge ex-empregados que já percebiam o benefício (Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.101/1999-008-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRÊLA
AGRAVADO(S)	:	LUIS GONZAGA CRAVEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. COISA JULGADA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta e inequívoca do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.104/2006-052-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDO VALE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.107/2005-005-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	ELIZANGELA FRAZÃO SODRÉ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COOPERADORES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.117/1994-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada quando constatada a intempestividade do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.117/1999-028-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, anular a decisão de fl. 214, complementada às fls. 228/229, e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em face da aparente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, afasto o óbice apontado na decisão agravada e dou provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal. II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. DIREITO INTERTEMPORAL. Consumado o ato na vigência da lei anterior, a conversão do rito processual implica a exclusão do exame da demanda, pelo Poder Judiciário, sob o enfoque da rito ordinário, original da demanda. Não há como se aplicar o rito sumaríssimo neste processo, pois a ação trabalhista foi ajuizada em julho de 1999 e, à época em que o procedimento aludido passou a viger na seara trabalhista, o feito já se encontrava em curso perante o Tribunal Regional. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.122/2003-351-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO KELLER
AGRAVADO(S)	:	ANILSE MARIA BARRETO
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA MARIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	CLEBER LUCIANO COELHO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUILHERME STEFFENS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.132/2001-491-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	DEMOSTENES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DEMÉTRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.147/2005-014-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA ROUMIÉ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELIANA NUNES LIMA
ADVOGADO	:	DR. CINTHIA CRISTINA CARVALHO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.156/2003-002-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	MARIA CUSTÓDIA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.157/2003-046-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA REIS MARTINS
ADVOGADO	:	DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, apenas quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Limite de idade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a ação e inverter os ônus da sucumbência quanto às custas processuais; II) julgar prejudicado o recurso de revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência desta Corte se tem firmado no sentido de que os empregados admitidos após a publicação da Lei nº 6.435/77 e do seu Decreto regulamentador nº 81.240/79, estão sujeitos ao implemento da idade mínima para obtenção da complementação de aposentadoria. Isso porque a alteração regulamentar não adveio de ato unilateral do empregador, mas de lei cogente, que se sobrepõe ao regulamento interno da entidade de previdência privada. Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. Prejudicado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.161/2005-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUÍS CÉSAR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
AGRAVADO(S)	:	GLADIMIR FRANCISCO PAZ - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS DE MOTOBOY. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Não caracterizada violação de dispositivos da Constituição Federal ou de lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.164/2005-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	MARIA SANTANA FEITOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração opostos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DA OPOSIÇÃO. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo estabelecido no art. 536 do CPC. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.176/2005-004-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO	:	DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	TIAGO COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOPSAUD
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento de que não se conhece porque inexistente a representação.

PROCESSO	:	**AIRR-1.188/2006-081-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIÂNGELA JUNGMANN GONÇALVES GODOY
AGRAVADO(S)	:	ITAMAR BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ELIZABETH MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RETORNO À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante se extrai do entendimento jurisprudencial construído na Súmula nº 214 desta Corte, reveste-se de natureza interlocutória - irrecorrível, portanto, de imediato - decisão pela qual se afasta a prescrição - dano moral, determinando-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o exame do pedido constante da ação trabalhista. A matéria versada no recurso não se encontra nas exceções previstas na mencionada Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.195/2005-030-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PLASTIKERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GREYCIELLE DE FÁTIMA PERES AMARAL
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO REFLEXA. Não merece provimento o agravo interposto à decisão monocrática. Por violação do artigo 5º, incisos LV, da Constituição de 1988, não se viabiliza o processamento do recurso de revista, pois, conforme entendimento desta Corte, nos casos em que a apreciação da matéria depende de interpretação de norma infraconstitucional, a ofensa ao referido preceito somente se verifica de forma reflexa ou indireta (artigo 896, § 2º, da CLT). MULTA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. Não se viabiliza a acenada nulidade, porquanto o Tribunal Regional do Trabalho expressamente consignou estar a decisão administrativa perfeitamente fundamentada, tendo em vista nela terem sido abordadas todas as questões argüidas em defesa, inclusive demonstrando as razões pelas quais preponderou o auto de infração e a multa imposta. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.215/1999-058-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON ROBERTO MUOIO CHIOMENTO
ADVOGADO	:	DR. NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.223/1991-008-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	DENIVAL DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	LEBRAM CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE EDÉSIO DEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.223/2004-070-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	WAGNER VERLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VANDERILO DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IONIA LISBOA LARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula 128, item I, desta Corte). Assim, o Recurso de Revista encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.224/2004-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NILTON VAZ DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. MARIA ÂNGELA FURTADO LAURENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, pois os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.225/1998-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SPONCHIADO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELSO ELOI BODANESE
AGRAVADO(S)	:	JAIRO ROCHA DUTRA
ADVOGADO	:	DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.229/2004-004-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOAQUIM DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE O BENEFÍCIO APENAS AO PESSOAL DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu jurisprudência no sentido de que os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. No presente caso, a norma coletiva, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade. Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há que falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.239/2005-007-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	MAURICIO LUIZ SEBASTIANY ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
RECORRIDO(S)	:	REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Foi, aliás, interpretando essa norma, que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista nas Súmulas nºs 219 e 329, concluindo que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento. Assim, decisão recorrida que se fundamenta no preenchimento não-cumulativo das condições sedimentadas nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para a concessão de honorários de advogado, importa em sua má-aplicação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.247/2002-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LINO JÚNIOR VACCARO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NOVOSUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. PAULO DOS SANTOS MARIA
AGRAVADO(S)	:	JAMBO MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO DE ARAÚJO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.258/1993-017-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ELISEU KLEIN
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando inexistente a representação.

PROCESSO	:	**AIRR-1.261/2005-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	DELMIR ANTÔNIO NEULS
ADVOGADO	:	DR. VALMOR ALBANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA DE 15 MINUTOS. NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em sintonia com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342 e 354 da SBDI-1. Incidentes os termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.262/2005-023-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	WASHINGTON DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	:	DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ PESSOA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais concedidas mediante o acordo coletivo de trabalho de 2004/2005 a título de "avanço de nível".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PROGRESSÃO SALARIAL, A TÍTULO DE "AVANÇO DE NÍVEL", CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA. Esta Corte, em hipóteses idênticas, tem entendido que a concessão de um nível salarial a todos os empregados da Petrobras, em atividade, mediante o acordo coletivo 2004/2005, representa disfarçado aumento salarial geral que deve ser estendido aos empregados inativos e pensionistas em respeito ao princípio da isonomia salarial. Dessa forma, independentemente de como seja rotulado, "avanço de nível" ou "aumento de nível", a vantagem concedida indistintamente a todos os empregados em atividade mediante o acordo coletivo de trabalho 2004/2005, por tratar-se de aumento geral de salários, também deve ser aplicada em favor dos inativos, uma vez que não se pode admitir, mesmo por intermédio de negociação coletiva, tratamento discriminatório visando excluir os aposentados e pensionistas do direito ao benefício. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.263/2006-132-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSE BENEDITO DIAS
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.265/1994-068-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ DAVID DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.273/1998-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HILTON CLÁUDIO DIMARI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.274/2000-006-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	:	AMAURI FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HAROLDO URQUIZA ANDRADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. APLICAÇÃO DE MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.281/2005-121-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BASTOS VACCAREZZA
AGRAVADO(S)	:	IVÃ CHADUD DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. GILSONEI MOURA SILVA
AGRAVADO(S)	:	WERTHER EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.290/2006-121-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO BELARMINO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MERCOFRICON S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.303/2004-128-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MARIA DO SOCORRO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDEL
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.337/2004-003-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	CAP CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DIVINO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta (autenticação) e não conhecer do agravo de instrumento (Súmula nº 422/TST).

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Consta nos autos declaração de autenticidade das peças processuais que formam o agravo de instrumento, firmada pelo advogado da agravante sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do art. 544, § 1º, parte final, do CPC, pelo que fica afastada a hipótese de não-conhecimento suscitada em contraminuta. Preliminar rejeitada. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. A recorrente não apresenta impugnação específica ao fundamento assentado pelo TRT, no sentido de que o deferimento de horas extras, levando em conta a jornada de 7h30 a 20h30, de segunda a sexta-feira, não implicou julgamento além do pedido, porque a alegação global a respeito do cumprimento de 31 horas extras semanais, em média, abrange a alegação particular de que a carga horária diária se estendia até 22/23h em pelo menos três vezes por semana, numa jornada que, de segunda a sábado, em princípio, ia de 7h a 18h. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.341/2004-333-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LEOPOLDO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AMPLITUDE. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do E-RR-353.334/1997.9, firmou-se no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República, abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie de interesses coletivos (RE-163.231-3/SP, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29/6/2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para residir em juízo na qualidade de substituto processual, em ação de cumprimento, na qual postule a observância do que foi ajustado em norma coletiva. DIFERENÇAS DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.343/1994-044-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROSENDO DE FÁTIMA VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.358/2005-014-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	LINDA ALBA DUTRA RYMSZA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	:	DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. (CRT)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Não se constata omissão ou nenhum dos vícios previstos no art. 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**AIRR-1.361/1992-027-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. GLAUCO BRAILE MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ELIANE BENSUSAN DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.363/2005-021-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DONDA TENIUS
AGRAVADO(S)	:	CLEONICE DE FÁTIMA GLEVINSKI ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CIDRAL DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	PACE - CONSULTORIA E TELEMARKETING LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**A-RR-1.364/2005-014-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO SOARES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, dar provimento ao agravo para, superada a intempestividade objeto do despacho agravado, determinar o processamento do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO SINGULAR EM QUE SE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE DEFESA. Demonstrando o agravante que provou a tempestividade do Recurso de Revista no ato de sua interposição, deve ser provido o Agravo (RI-TST 245, inc. II) para, reformando o despacho agravado, determinar o prosseguimento do recurso. Agravo de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.366/2003-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de embargos de terceiro se não demonstrada violação direta e inequívoca de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.366/2004-402-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO MARINO DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	SUPERMERCADO, PANIFICADORA E LANCHONETE KM 100 LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONHECIMENTO. A violação constitucional apontada, caso houvesse, seria de maneira reflexa e não direta, pelo que o exame da questão infraconstitucional se faz necessária para se chegar à conclusão pretendida pela ora Agravante. Logo, não há possibilidade de se aferir a violação constitucional mencionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.373/2005-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO KELLER
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO CAMILOTTI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROTTENFUSSER
AGRAVADO(S)	:	COMÉRCIO DE BEBIDAS PASSO FUNDO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.376/2005-373-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO LANI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM
AGRAVADO(S)	:	MERCEARIA VENDE-TUDO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIELA LOESER

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido de conversão de rito, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INAPLICABIBILIDADE DE RITO SUMARÍSSIMO. Afasta-se o pedido de conversão de rito sumaríssimo em rito ordinário, pois as cópias das peças processuais constantes nos autos demonstram que o processo não está tramitando em rito sumaríssimo. Pedido indeferido. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O despacho denegatório do recurso de revista é decisão sem conteúdo de mérito, definitivo e conclusivo da lide, e não vincula o juízo ad quem, enquanto o agravo de instrumento devolve ao TST o exame da matéria impugnada, pelo que eventual falha na decisão agravada não acarreta prejuízo ao agravante (art. 794 da CLT). Justamente por isso, é incabível a oposição de embargos de declaração contra o despacho de admissibilidade e inviável sua anulação pela via da argüição de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DISCRIMINADA. ACIDENTE DE TRABALHO. Não incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, discriminadas no acordo homologado, como é o caso da indenização a título de acidente de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.400/2006-062-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	NEDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BENEDITO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.404/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSE ANTONIO PEREIRA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:EXPURGOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.427/2005-095-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIANO ANGELO PIOTO
ADVOGADA	:	DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No caso concreto está caracterizada a prescrição, pois a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho e a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. OJ nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.430/2005-103-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SISTEMA MÉDICO DE HOSPITALIZAÇÃO DOMICILIAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	IRLANE CLÉCIA FERREIRA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ZULEIA VITAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.431/2004-015-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ELAINE CRISTINA MENEZES DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS CASTRO DE MACÊDO FILHO
AGRAVADO(S)	:	WILTRUD MATHILDE SCHMALZL. - ME
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS REGO DE BURGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. O artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho permitem a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.433/1993-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	LOURDES LORENZATO FURTADO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. ALCINÉSIO BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo na fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.433/2001-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.438/2003-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	DIANA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. LUIS CLÁUDIO AMORIM BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INIDONEIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. PROVA ORAL. O Tribunal Regional expressamente consignou que a prova oral demonstrara a veracidade das alegações produzidas pelo reclamante em detrimento dos registros nos cartões de ponto e das demais provas produzidas pela recorrente. Dessa forma, porque pautadas as alegações recursais no reexame de fatos e provas, inviável é a admissibilidade do recurso de revista, em virtude do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.441/2004-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S)	:	CELSO FERREIRA BAZETH
ADVOGADA	:	DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Verificando-se que o Tribunal Regional, com suporte na prova pericial, concluiu que o reclamante não exercia suas atividades em condições perigosas, não logra êxito o agravante no intuito de ver autorizado o processamento do recurso de revista, porque somente pelo reexame do laudo pericial é possível comprovar se houve labor em área de risco. Óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.472/2006-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO(S)	:	GILMAR MARCELINO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO CAETANO - ME
ADVOGADO	:	DR. ALMIR CARAÇATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIAS INAUTÊNTICAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o recurso de revista estava deserto em face da falta de autenticação das guias do depósito recursal e das custas processuais (art. 830 da CLT).

PROCESSO	:	**RR-1.504/1999-006-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	:	EMIRENA GONÇALVES BARCELOS E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Petrobras apenas em relação ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes dos abonos pagos, e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pela Petrobras quanto ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica".

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM Demonstrado que as reclamantes têm a pretensão de fazer incidir na complementação de aposentadoria a parcela "participação nos resultados", legitimadas estão para figurarem no pólo ativo da ação. Somente como exame do mérito decidir-se-á pela procedência ou não dos pedidos postulados, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, vez que nesta a legitimidade deve ser apurada apenas de forma abstrata. Não verifico as violações aos arts. 3º e 267, inc. IV, do CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego. Não se divisa as ofensas indicadas, tendo em vista que o Tribunal Regional é expresso em asseverar que a PETROBRAS é entidade instituidora e patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE PRIVADA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. ABONOS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO. A jurisprudência desta Corte revela decisões unânimes em torno da tese de que não têm natureza salarial a participação nos resultados, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, pagas em situações esporádicas, por força de norma coletiva, ao pessoal da ativa. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS Prejudicado o exame do Recurso em razão da decisão proferida no julgamento do Recurso de Revista interposto pela Petrobras.

PROCESSO	:	**AIRR-1.508/2004-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MITIKO ICHIMURA
ADVOGADA	:	DRA. ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GLÓRIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA JORIS DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS BONI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.509/2006-045-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WILSON SALGADO
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANA GEISA GOMES ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.513/2003-103-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	RENAN TOUFO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NEUSA VIÉGAS MORELLO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II e § 2º. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, devendo ser respeitados o salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.517/2004-022-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VILSON FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, favorável ao reclamante, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001. Ajuizada a ação trabalhista em 20/07/04, ou seja, após o transcurso de dois anos contados da vigência da citada lei, a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS encontra-se prescrita. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.538/1991-001-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO(S)	:	GILSON PRATA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.549/2004-021-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUZIA MARIA CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO COM SÚMULA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.565/1990-001-10-41.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MAGNUS FERNANDES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL E DA DECISÃO AGRAVADA. De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constituem-se como peças de traslado obrigatório o despacho negativo de admissibilidade e as certidões de publicação do acórdão do Tribunal Regional e do próprio despacho impugnado, sem a qual sequer é possível aferir a tempestividade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.584/2003-041-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	YOLANDA DA SILVA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S)	:	JAIR JOSÉ PAVINI
ADVOGADO	:	DR. IVAIR SEVERO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite, para chegar a conclusão contrária à do TRT, a qual foi no sentido de que as provas documentais e testemunhais demonstraram o vínculo de emprego entre o reclamante, tratorista, e os reclamados, produtores rurais. Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.623/2003-016-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S)	:	SANDRO DA SILVA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA NUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.631/2005-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	VICENTE FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO JOSÉ SANTOS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 128, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais exigido para qualquer recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.648/2005-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JUSSARA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Agravo de instrumento sem fundamentação, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula n° 422 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.671/1994-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONÁUTICA - CFIAE

PROCURADOR	:	DR. ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS
AGRAVADO(S)	:	EURITO VIEIRA MATOS
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	ARCHITEC ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-1.687/2003-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MOREIRA DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. FATO SUPERVENIENTE. Ainda que admitido o reexame de ofício da matéria em razão da superveniência de fato novo, não há meios para que o julgador sobre ele se pronuncie em sede de embargos de declaração, em virtude de o seu cabimento estar restrito às estritas hipóteses elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-ED-AIRR-1.710/2004-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO NERY DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO
AGRAVADO(S)	:	SEND - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Incontestável o não-seguimento do agravo de instrumento quando a decisão impugnada via recurso de revista está em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.710/2005-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEVA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA REIS VALE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**ED-A-RR-1.723/2003-039-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	:	LÚCIA PAMPLONA SCHRAMM
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.729/2005-131-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	PAULO JOSÉ SOLEANO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.731/1998-096-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ELIAS MILLEO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.757/1996-096-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO SANŤANNA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO
AGRAVADO(S)	:	SERPE - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELIETE APARECIDA GUMIERO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. MARILZA APARECIDA DE LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.787/1996-011-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA LEÃO ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.793/1999-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA REGINA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Juros de mora - Fazenda Pública - Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - Aplicação', por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante da afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, determina-se o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho: "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.795/2003-005-21-41.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LIGIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. ROGER SALES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, §2º, DA CLT. TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, porque não demonstrada ofensa ao artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.796/2001-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS CAPATTI BATTISTON
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida na forma prevista na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.840/2005-201-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VITÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JAYRO ANTHONIO RODRIGUES DORNELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.848/2006-038-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO WOLF NETO
AGRAVADO(S)	:	ADELAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.850/2001-017-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO LUIS ROSERVI
ADVOGADO	:	DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Não-ocorrência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Súmula nº 330 e com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão do Regional, que reconheceu o direito às horas extras com base na prova testemunhal, em detrimento da documental, não contraria o entendimento da Súmula nº 368 do TST.

COMPENSAÇÃO. PDV. O Recurso de Revista não está fundamentado, conforme do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Inteligência da Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.894/2002-003-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TÂNIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS IMBRIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período do contrato de trabalho, inclusive quanto àquele anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial, sendo devido o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período do contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.906/1995-660-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	RENE LEPEK
ADVOGADO	:	DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.910/2000-017-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ MANOEL SANTA BÁRBARA TEIXEIRA DA PAZ
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.913/2005-053-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SILVIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.925/2003-242-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA E DR.NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI JOSÉ LOPES
ADVOGADA	:	DRA. LOURDES MARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.941/1991-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GIL ALVES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses enumeradas no inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil e no artigo 897, a, da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**A-ED-AIRR-1.942/2003-050-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HERMELINO PRUDENTE FILHO
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de embargos de terceiro se não demonstrada violação direta e inequívoca de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.954/1999-092-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SANDRELINA RODRIGUES DE RESENDE
ADVOGADO	:	DR. RENATO RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. INAPLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI Nº 9.957/00. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual não se pronuncia a nulidade em epígrafe quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, se encontra devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT). Em tais casos, cumpre examinar o recurso de revista sob a perspectiva do rito ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.004/2005-202-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO AG MENDES S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TIAGO MACHADO XAVIER
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.006/2006-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO(S)	:	WILLIAM LIMA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. EDUARDA CASTRO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.027/2001-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO APARECIDO FAUSTINO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padecimento de um dos vícios relacionados nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. 2. Não se reconhece o vício de omissão, quando o acórdão embargado vier fundamentado em súmula, a qual faz citação expressa a dispositivo da Constituição da República tido por violado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST. Na espécie, foi constatado o propósito da embargante em obter a reforma da decisão impugnada, o que é inviável em sede de embargos de declaração. 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.077/2005-007-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JEANNY ARAÚJO DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	JULIANA HELENA DE SOUSA PLÁCIDO
ADVOGADO	:	DR. ROZEMBERG VILELA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.077/2005-007-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	JULIANA HELENA DE SOUSA PLÁCIDO
ADVOGADO	:	DR. ROZEMBERG VILELA DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JEANNY ARAÚJO DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Reputa-se inexistente o recurso assinado por advogado sem poderes nos autos respectivos. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.089/1999-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO VICENTE DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. EDNA APARECIDA FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Se o TRT consigna que o reclamante, operador de computador, desenvolvia funções administrativas comuns, as quais não se enquadram na hipótese de cargo de confiança, não se pode chegar a conclusão contrária (Súmula nº 102, I, do TST). HORAS EXTRAS EM SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. REFLEXOS. Se a Corte regional deferiu o pedido de pagamento de horas extras em sábados, domingos e feriados com base nos controles de horário, não se pode chegar a conclusão contrária (Súmula nº 126/TST). As razões recursais, quanto aos reflexos, não indicam fundamentação jurídica autônoma, sendo discutidas apenas como conseqüência lógica do pedido principal de pagamento de horas extras. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.107/1998-462-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PERTECH PSM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
RECORRIDO(S)	:	ATAÍDES DE PAIVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FRANCISCO GODOI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA:DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Ainda que caracterizado erro no Código da Receita Federal, constando o número "1505", quando deveria ser registrado "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia for possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença e o nome da parte. É indubitável concluir que o julgador, ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceados ao recorrente os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.167/2003-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	AMANDIO LOPES ESTEVES
ADVOGADO	:	DR. AMANDIO LOPES ESTEVES
EMBARGADO(A)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.191/1992-042-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ENGERAUTO ENGENHARIA E COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OLÍVIO ROMANO NETO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO JUSTINO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. CESÁRIO SOARES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.191/2006-107-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MENEZES CUNHA
AGRAVADO(S)	:	ADÃO CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.206/2004-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA CAVALIERE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TECDATA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUGO NORBERTO DE ANCHIETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.209/1998-205-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARTINS NUNES
ADVOGADO	:	DR. NILTO CARLOS BADINI
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ATAIDE ROSA DE AZEREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada mediante a qual se nega seguimento a agravo de instrumento pela deficiência de traslado. As certidões de publicação do despacho denegatório e do acórdão regional são peças imprescindíveis para aferir-se a tempestividade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.222/2000-064-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	:	JOESON MATHIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras - Petros apenas em relação ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento restabelecer a sentença, que julgara improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Restando prejudicado o Recurso quanto aos honorários advocatícios; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros quanto ao tema "abonos - participação nos resultados - natureza jurídica".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a Orientação Jurisprudencial 62 desta Corte, faz-se necessário o prequestionamento da matéria, ainda que se trate de incompetência absoluta, por se tratar de pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. ABONOS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO. A jurisprudência desta Corte revela decisões unânimes em torno da tese de que não têm natureza salarial a participação nos resultados, à luz do art. 457, § 1º, da CLT, pagas em situações esporádicas, por força de norma coletiva, ao pessoal da ativa. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS ABONOS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO. Prejudicado o exame do Recurso em razão da decisão proferida no julgamento do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.

PROCESSO	:	**AIRR-2.227/1997-037-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO THEODORO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MONT'ALVÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. GINA KELLY DA SILVA GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.239/2000-464-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO SIMÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE ITAÚ PINTURAS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.244/2006-147-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MURAD RAMOS
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período de vigência do contrato de trabalho, restabelecendo os montantes da condenação e das custas fixados na sentença.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA DE 40%. Havendo continuidade do trabalho, após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato ou em readmissão. Devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.249/2003-261-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	:	INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE CARVALHO MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO PENEDO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL FORMIGONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. A existência de Procuradores do Quadro do INSS obsta a representação da Autarquia por advogados credenciados para atuarem nas mesmas comarcas do interior. Não preenchidos os requisitos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, não se viabiliza o conhecimento do recurso amparado em ofensa ao referido dispositivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.274/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CARLOS MEDEIROS VAZ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.297/2003-221-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	EDEMILDO ANDRADE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PROGRESSÃO HORIZONTAL. CRITÉRIOS. NÃO-CONCESSÃO. Inviável o processamento do apelo se a parte indica como vulnerada disposição constitucional que sequer foi enfrentada pela Corte a quo. Ausente o prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.299/1992-007-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S)	:	ZÉLIA MARIA DE SOUSA ARAÚJO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ELLERY SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INDISPENSABILIDADE DE INDICAÇÃO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa a literalidade de dispositivo constitucional. Resulta mal fundamentado o apelo revisional, que, mesmo estando nessas condições, vem alicerçado em divergência de julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.331/2004-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. KARLA ALMEIDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	GLEISON JOSÉ DO NASCIMENTO CHAGAS

ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. Consoante estabelecido no item I da Instrução Normativa nº 3/93 e no parágrafo 1º do artigo 899 da CLT, o depósito recursal possui natureza jurídica de garantia do juízo. Logo, a postulação da reclamada de auferir o benefício da assistência judiciária gratuita não tem o condão de isentá-la do pagamento do referido depósito, sendo irrefutável que o seu não-recolhimento implica deserção do recurso interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.338/2006-107-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JAILTON SOUZA DE AGUIAR
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA GOMES CHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.387/2004-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DO TATUAPÉ
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO MARTINS RSTON
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-2.440/1999-007-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANA MIRANDA DE SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	D'AVO SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-2.454/2003-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NICOLAU FILHO
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA MENDES DANTAS
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO KASOLE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-2.501/1993-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO RIO BRANCO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Em primeiro lugar, não há violação do artigo 93, IX, da Constituição da República, porquanto a decisão recorrida está devidamente fundamentada, embora contrária aos interesses da agravante. Por outro lado, a controvérsia foi dirimida, exclusivamente conforme os dispositivos infraconstitucionais, o que torna inviável a caracterização de violação direta de dispositivo constitucional, consoante preconiza o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. REFLEXOS NAS COMISSÕES. Na hipótese, a violação constitucional apontada, caso houvesse, seria de maneira reflexa e não direta, pelo que o exame da questão infraconstitucional se faz necessária para se chegar à conclusão pretendida pela ora agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.524/2005-252-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROQUE MACHADO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO OLIVEIRA BELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	A-ED-AIRR-2.549/2003-019-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DELANO NUNES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de embargos de terceiro se não demonstrada violação direta e inequívoca de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.557/1989-202-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	REINALDO GONÇALVES DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	AIRR-2.614/1992-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JACQUELINE LÚCIA CATARINA ROSTAGNO
ADVOGADA	:	DRA. TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIM
AGRAVADO(S)	:	MARIA CÍCERA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	MICROPERIFÉRICOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERIFÉRICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S)	:	LOGOPAR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de afronta direta e inequívoca ao artigo 5º, II e XXII, da Constituição Federal, pois a parte não comprovou que o imóvel penhorado se tratava de bem de família. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.630/2003-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BAR LEITE FERNANDES LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AGOSTINHO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. INVALIDADE. É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-A-ED-RR-2.645/2004-032-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A)	:	GUILHERME RIBEIRO SCHNEIDER
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-2.676/2005-007-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	:	MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CAIO AUGUSTO TURCI
RECORRIDO(S)	:	PEDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO TOFOLI
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "obrigatoriedade de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Ao estatuir no art. 625-D da CLT que "qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à comissão de conciliação prévia", pretendeu o legislador mostrar que qualquer conflito trabalhista, de qualquer natureza, seja referente a obrigação de pagar, fazer, dano moral, entre outros, será apreciado na comissão, sem restrições, até como forma de estimular a prevalência da conciliação entre as partes. Isso não significa, contudo, que o não-cumprimento de tal disposição venha a constituir-se em requisito para o ajuizamento da reclamação trabalhista, sob pena de atingir o princípio constitucional do livre acesso à justiça. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. Inviável o processamento do recurso de revista quando a matéria, como posta pela recorrente, carece do necessário prequestionamento. Na hipótese, o Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque da Súmula nº 330 do TST. Incidência da diretriz consagrada na Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não emitiu tese no tocante à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, conforme pertinência da Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-2.696/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS LUIZ DOS SANTOS SÁ
ADVOGADO	:	DR. ISMAR DE SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.764/1997-026-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA TÁPIAS ROSSETO
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO JUSTINO DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.766/2005-049-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S)	:	MIRO'S CAFÉ EXPRESSO LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO DO Ó DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.772/2002-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA REINALDO PEGORARI
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEI GREGÓRIO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO.

A autenticação das peças formadoras do agravo de instrumento é requisito formal, previsto no artigo 830 da CLT. Impossível a aferição de originalidade da guia de depósito recursal por tratar-se apenas de fotocópia de peça extraída dos autos principais, que já fora, segundo o juízo de admissibilidade, juntada sem a devida autenticação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.804/2003-003-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS **INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS PARA CONSTRUÇÃO, DO FIBROCIMENTO** **E OUTRAS FIBRAS MINERAIS E SINTÉTICAS, DA** **CONSTRUÇÃO CIVIL, DO MOBILIÁRIO E DE ARTEFATOS** **DE MADEIRA DE CRICIÚMA E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. JAMILTO COLONETTI
RECORRIDO(S)	:	IMBRALIT LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE MORONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se havia reconhecido o direito dos substituídos à percepção das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Ao indeferir pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, sob o fundamento de não haver prova do direito ante a inexistência do termo de adesão a que alude o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 nem de trânsito em julgado de decisão na qual se tenha reconhecido o direito, o Regional estabeleceu decisão contrária ao entendimento reiterado desta Corte Superior, no sentido de que a assinatura do referido documento ou a prova do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal não constituem formalidade essencial para se postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.829/2000-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RIZA PEREIRA FIGUEIRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.837/2005-019-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS **METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DOS MATERIAIS ELÉTRICOS, DOS** **MOTORES ELÉTRICOS, DE MÁQUINAS, DE PEÇAS PARA** **REPARAÇÃO DE VEÍCULOS, DE FUNDIÇÃO E DAS OFICINAS** **DE JARAGUÁ DO SUL E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO EWALDT LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.898/1997-322-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	IVO ALVES MATOSO
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INAPLICÁVEL A SÚMULA Nº 304 DO TST À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO EXPRESSA NA SÚMULA Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. A matéria em debate encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de ser inaplicável na espécie a Súmula nº 304, porquanto a liquidação extrajudicial da Rede Ferroviária Federal S.A. não foi decretada pelo Banco Central. Portanto, não se pode cogitar de violação direta e literal ao artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que aliás, sequer trata da hipótese de exclusão de juros relativos a créditos de entidades em liquidação extrajudicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.943/2003-464-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	DJALMA MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.949/1991-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA PERRI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTINIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.955/2005-130-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S)	:	ODAIR DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S)	:	ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-3.125/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	NILSON AMÉRICO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ajuizada a ação trabalhista em 27/06/2003, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio legal. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.235/2001-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	DR. NELSON CASTELLO BRANCO NAPPI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Considerando que o Tribunal Regional identificou os requisitos previstos no art. 3º da CLT e que os pedidos formulados pelo reclamante decorrem da relação de emprego havida entre as partes, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Violações a lei e à Constituição da República não configuradas. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-3.795/1998-011-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-4.257/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	CELSO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-4.670/2005-008-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. PAULA D' ORAN PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	GILSO BEZERRA BITTENCOURT
ADVOGADA	:	DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte consagra o entendimento segundo o qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-6.137/2004-036-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SIRLENE RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conceder à reclamante o benefício da Assistência Judiciária, bem como conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "alteração do valor da causa" por contrariedade à Súmula 71 do TST e "litigância de má-fé - multa - exigência do recolhimento como pressuposto de recorribilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o valor da causa inicialmente estipulado pela reclamante na inicial, qual seja de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), ficando autorizada a requerer ao Juízo competente a devolução do valor que foi recolhido a mais, a maior e, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. Portanto, não há como declarar a nulidade indicada. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. A jurisprudência deste Tribunal, cristalizada na Súmula 17, posiciona-se no sentido de que o valor atribuído à causa na petição inicial, desde que não impugnado pela parte contrária, não pode ser alterado no curso do processo. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A declaração de hipossuficiência viabiliza o deferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária mesmo em sede recursal, quando formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 desta Corte). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO COMO PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE. ILEGALIDADE. O recolhimento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto recursal. Assim, carece de fundamento a exigência de depósito do valor da referida multa como pressuposto de admissibilidade do Recurso interposto pela reclamada, reputada litigante de má-fé. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-7.055/2001-013-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN DE CURITIBA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
EMBARGADO(A)	:	FABÍOLA GAZIRI
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Embargos de declaração que não se enquadram nas hipóteses enumeradas no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil e no art. 897, a, da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**RR-7.144/2001-026-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA SALETE BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	DR. MÔNICA MATTEDI
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	TARCTI - ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 448 da CLT e por divergência entre julgados, dar-lhe provimento para, anulando a sentença e o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o exame da controvérsia como entender de direito.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. SUCESSÃO. PROCESSO LICITATÓRIO. TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO. A sucessão se define a partir da figura do empregador, a qual pode ser objeto de alterações e mudanças estruturais ou formais. Por falta de vínculo jurídico entre as empresas prestadoras de serviços, não há sucessão quando, após a rescisão do contrato civil de prestação de serviços entre a anterior empresa prestadora e a tomadora, nova empresa, mediante processo de licitação, passa a efetivar serviços para a empresa tomadora e efetua contratação de empregados da anterior empresa prestadora. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-9.653/1997-007-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	:	WANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HENRY HASSE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-10.240/2003-015-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MAURÍCIO DO CARMO
ADVOGADA	:	DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "necessidade de prova" e "extensão do deferimento do pedido", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO INICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. No processo do trabalho, a petição inicial desacompanhada de procuração não leva à imediata extinção do processo sem resolução de mérito, podendo o julgador, antes mesmo da notificação, intimar o reclamante para a juntada da prova do mandato em prazo assinalado, como ocorreu no caso concreto. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional se conta da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (OJ nº 344 da SDI-1 do TST). Recurso de revista de que não se conhece. NECESSIDADE DE PROVA. O direito ao recebimento das diferenças de depósitos do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários (de responsabilidade da CEF), cujos reflexos na multa de 40% são objeto da reclamação (responsabilidade do empregador), foi reconhecido pela Lei Complementar nº 101/2001, não havendo necessidade de prova de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, tampouco de adesão a acordo firmado com a CEF. A esfera cível (montante principal dos expurgos) não se confunde com a esfera trabalhista (reflexos na multa de 40%). Recurso de revista a que se nega provimento. EXTENSÃO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO. O STF decidiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho quando há continuidade da prestação de serviços, como ocorreu no caso sob exame. O Pleno do TST cancelou a OJ nº 177 da SDI-1 (DJ-30/10/2006). Desse modo, é devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos a todo o período contratual, pelo que as diferenças oriundas dos expurgos inflacionários, cujos reflexos na multa de 40% ora se postula, não estão limitadas ao período posterior à aposentadoria espontânea. Recurso de revista a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE. É do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 da SDI-1 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-13.986/2004-003-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARISA PESSOA MELUL VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a jurisdição sido prestada, mediante decisão suficientemente fundamentada quanto à não-configuração do cargo de confiança de bancário, declinando-se as razões do convencimento acerca da comprovação das horas-extras, não está caracterizada a nulidade em razão da decisão ser contrária ao interesse da parte. Violação dos arts. 93, IX, da CF, 832, da CLT e 458 do CPC, não configurada. OJ nº 115 da SBDI-1 do TST. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Hipótese em que o Tribunal Regional - baseado nas premissas fáticas delineadas nos autos - entendeu não ser possível o enquadramento da reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, pelo que para se obter entendimento diverso seria necessário o revolvimento de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-17.548/2005-001-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
EMBARGADO(A)	:	ALZIMAR MACIEL MACHADO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão existente, prestar os esclarecimentos cabíveis, entregando de forma plena a prestação jurisdicional, sem, contudo, alterar a conclusão do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os presentes Embargos Declaratórios tão-somente para, prestados os esclarecimentos cabíveis, sanar a omissão existente na fundamentação do julgado, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embargada.

PROCESSO	:	**RR-18.261/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S)	:	MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDER BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA MENDES DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST; e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviço.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão do Regional que consignou o entendimento de que a correção monetária dos débitos de natureza trabalhista incide a partir do mês da prestação dos serviços. Confronto com o disposto na Súmula nº 381 desta Corte evidenciado. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO	:	**AIRR-21.701/2003-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE
AGRAVADO(S)	:	WALDIR EDMUNDO TONIOLO
ADVOGADO	:	DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, pois sequer atendido o requisito de cabimento ora delineado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-21.960/2002-016-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MICHEL LUIZ PADILHA
AGRAVADO(S)	:	JIRCEU RIBEIRO DE ÁVILA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NA FASE RECURSAL. Constatado que o subscritor das razões do recurso de revista não estava regularmente autorizado para atuar no feito, inviável torna-se a admissibilidade do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-22.541/2002-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE JUAREZ ANTÔNIO CLIVATTI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LUGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-24.671/2006-016-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S)	:	NELCI ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-26.827/1992-014-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS **TRABALHADORES NO ENSINO DE TERCEIRO GRAU PÚBLICO NA CIDADE DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDITEST/PR**
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO E FALTA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constitui-se como peça de traslado obrigatório a cópia da certidão da respectiva intimação, bem como da petição do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-29.452/2005-010-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ALÍRIO VIEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO NONATO AMARAL DE SENA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição total, restabelecer a sentença, extinguindo o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, as custas processuais ficarão ao encargo do reclamante, no importe de R$ 73,04 (setenta e três reais e quatro centavos) sobre o valor atribuído à causa de R$ 3.652,27 (três mil, seiscentos e cinqüenta e dois reais e vinte e sete centavos), das quais fica isento. Prejudicada a análise das demais matérias.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal favorável ao reclamante, o marco inicial é o da data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110/2001, de 30/06/01. Assim, ajuizada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida publicação, ou seja, apenas em 06/10/05, prescrita encontra-se a pretensão para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-30.122/2005-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. DAVID MATALON NETO
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 102, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-31.675/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	SONIA MARIA DAHER
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. GARANTIA DE EMPREGO. Os arestos colacionados são imprestáveis para a configuração de divergência jurisprudencial, tendo em vista que são oriundos do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não atendendo ao disposto no art. 896, alínea a, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-34.261/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	GENILDA PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DE MARTINS E BARROS
AGRAVADO(S)	:	PIZZARIA MANGABEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. KASSIM SCHNEIDER RASLAN
AGRAVADO(S)	:	UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA SOUZA MENEZES
AGRAVADO(S)	:	MICRO INFORMÁTICA BH CENTRO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SAETA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DO ARTIGOS 896 DA CLT. Constata-se que as razões recursais, no tocante à controvérsia envolvendo a formação do vínculo de emprego, não se encontram fundamentadas nos moldes do artigo 896 da CLT. A parte não indica texto legal e (ou) constitucional supostamente infringido, tampouco colaciona arestos tidos como divergentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-40.016/2001-008-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ABRENILSON JESUS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-40.016/2001-008-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	ABRENILSON JESUS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-51.248/2005-671-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TAFISA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR WAGNER JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VAGNER LUIZ DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARIAN CRISTINA MONTALVÃO TAVARES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LUCIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não contraria a Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho decisão proferida pelo Regional mediante a qual se mantém a condenação ao pagamento de horas extras, quando não demonstrada a efetiva compensação de jornada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-52.429/2003-663-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARIA NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICHARDSON CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Não merece reforma decisão proferida pelo Regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-60.077/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO NIEDERAUER DIAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ OTAVIO DE BARROS BARRETO
AGRAVANTE(S)	:	SUL BRASILEIRA PORTO ALEGRE - AUTOMOTORES E PEÇAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HULDO BALDOINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMDA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PENA DE CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. ÔNUS DA PROVA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravos de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 153 DO TST. Não merece reparos a decisão do Regional que aplica o entendimento contido na jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 153. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-61.770/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:REFLEXOS DE ANUÊNIOS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo o Regional concluído que a reclamada admitiu em contestação, o não-pagamento dos reflexos de anuênio, com exceção das horas extras, e, por isso, a condenou ao pagamento dessas verbas, denota-se da decisão recorrida a aplicação dos termos do artigo 334, II, do CPC, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, por ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-71.327/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DE ALENCAR HORTELAN
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-77.431/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	VIRGÍNIA AREAS PEIXOTO

ADVOGADO	:	DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-77.783/2003-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA	:	DRA. DANE MARIA OLIVEIRA FELTES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CLIMACO DE MELO MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Considera-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são mera reprodução das razões do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 422 desta Corte. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-77.785/2003-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. WILSON SALES BELCHIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CLIMACO DE MELO MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. A Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN assumiu o contrato de trabalho até então mantido com a Rede Ferroviária Federal S.A., o qual subsistiu após a entrada em vigor da concessão do serviço público, surgindo, aí, novo empregador, e, conseqüentemente, o fenômeno da sucessão trabalhista. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-RR-94.123/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ALBA BRUM ENGEL
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. PETROBRÁS. PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DEFERIDAS POR NORMA COLETIVA A EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA NÃO SALARIAL. NÃO- INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1, firmou entendimento no sentido de que não é possível a extensão aos inativos da concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas aos empregados em atividade, a ser pago de uma única vez e que confere natureza salarial às parcelas, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. No caso, a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se na mesma linha da citada jurisprudência, razão por que não há que falar em ofensa ao artigo 457, § 1º, da CLT, pela peculiaridade registrada de que as verbas deferidas não se incorporam ao salário, já que os abonos foram concedidos a título de participação nos resultados, conforme firmado em acordo coletivo, e pagos em parcela única. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-94.822/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	DORIZETE CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	GOLD FOOD S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, após a oitava trabalhada aos sábados com o adicional respectivo a ser apurada em liquidação.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte, pois se revela ausente de fundamento o apelo quando as alegações nele apresentadas não impugnam os argumentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Demonstrada divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do apelo para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÁBADOS. JORNADA DIÁRIA ALÉM DA OITAVA. O Tribunal Regional reconhece que o reclamante trabalhava freqüentemente após o término de sua jornada de oito horas aos sábados. Ainda que não ultrapassada a jornada semanal de 44 horas, impõe-se a condenação ao pagamento como extraordinárias das horas excedentes à oitava diária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-95.025/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROCURADOR	:	DR. PAULO ROBERTO RUBIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	WTCA - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MELLO BOSCHI
RECORRIDO(S)	:	CLEBER DE PINHO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver a Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG da condenação que lhe foi imposta, em decorrência da responsabilização subsidiária.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO-DA-OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo a Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG contratado empresa construtora para a realização de obra, mediante contrato de empreitada, resta caracterizada sua condição de simples dono-da-obra, o que impede seja ela responsabilizada pelo adimplemento de débitos trabalhistas contraídos pelo real empregador. Patente a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Recursos de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-95.075/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	EDSON THEODORO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, dada a inexistência de violação direta o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RA-169.762/2006-000-00-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
INTERESSADO(A)	:	FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA - TVE
ADVOGADO	:	DR. LAÉRCIO CADORE
INTERESSADO(A)	:	MIGUEL ANGEL GOMEZ
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo nº TST-RR-425.132/1998.7, em que figuram como Recorrente FUNDAÇÃO RADIO E TELEVISÃO EDUCATIVA - TVE e Recorrido MIGUEL ANGEL GOMEZ. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como Recurso de Revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Ministro Relator.

EMENTA:RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. REPRODUÇÃO DO ESSENCIAL A UM JULGAMENTO SEGURO DA CAUSSA. Os autos da restauração não necessitam de ser uma reprodução completa, peça por peça do todo original, podendo o juízo satisfazer-se com os elementos imprescindíveis ao prosseguimento do feito, que permitam o julgamento da lide.

PROCESSO	:	RR-550.927/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S)	:	SAMIR NAVES MUSTAFÁ
ADVOGADO	:	DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE. ARTIGO 62, II, DA CLT. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Somente com o revolvimento do contexto fático-probatório poder-se-ia concluir se o trabalhador exercia, ou não, a gerência-geral do estabelecimento bancário, por não ser detentor de amplos poderes de mando e gestão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-605.358/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S)	:	MARIA LOPES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA:RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Decisão do Tribunal Regional que não merece ser alterada, segundo a qual não foi reconhecida a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 22/86, que alterou o artigo 154 da Constituição do Estado de Alagoas (mudança do regime jurídico de celetista para estatutário), em razão da ausência dos pressupostos a que alude o artigo 896 da CLT. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO	:	ED-RR-642.406/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	SÍLVIO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando erro material quanto à incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, esclarecer que a impossibilidade de exame da matéria referente à validade de acordo tácito de compensação de jornada de trabalho decorre da aplicação do óbice da Súmula nº 85, I, desta Corte.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante da necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração com a finalidade de afastar a aplicação do óbice da Súmula n º 297 desta Corte e esclarecer que esse fato não autoriza o conhecimento do recurso de revista em razão do óbice do item I da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos, sem conceder efeito modificativo.

PROCESSO	:	ED-ED-A-AIRR E RR-682.073/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	DALMIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-704.463/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO GALDINO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 49, I, da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reformar o acórdão recorrido a fim de condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação a todo o período trabalhado, aviso prévio e reflexos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-ED-ED-A-RR-705.231/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	EDGAR MARQUES DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, apenas para retificar erro material, para passar a constar "A 5a Turma negou provimento aos embargos de declaração em agravo interposto pela FIAT", em vez de "A 5a Turma negou provimento aos embargos de declaração em agravo interposto pelo BESC".

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. Uma vez constatado erro material, dá-se provimento aos embargos de declaração para saná-lo.

PROCESSO	:	**RR-708.242/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUÍS LOPES FOLLA
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, com o fim de determinar que a contagem da correção monetária se dê nos termos da Súmula nº 381 do TST; e determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte. Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários assistenciais".

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula nº 381 desta Corte, oriunda da conversão da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, estabelece que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-716.950/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	HILTON LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, com o fim de condenar a reclamada ao pagamento das horas extras laboradas além da 6ª diária, bem como do respectivo adicional e reflexos, aplicando-se o divisor 180.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FIAT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, que concluiu pela incidência da Súmula nº 360 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FIAT. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor extraordinário, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-725.013/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO DA SILVA JACOMO
ADVOGADO	:	DR. VALTER GONÇALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85. SÚMULA Nº 191 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho, de forma reiterada, tem decidido que, no tocante aos eletricitários, o adicional de periculosidade incidirá sobre o salário, acrescido de todas as parcelas de natureza salarial, o que, aliás, culminou com a nova redação da Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-727.793/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ADÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto não demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT, uma vez que a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, conforme se depreende do item I da Súmula nº 364, verbis: "I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Agravo de instrumento a que se nega Provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Conforme consagrado na Súmula nº 296, I, desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do processamento e conhecimento do recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, pressupondo identidade entre os fatos que as ensejaram. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-736.962/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	VALTER RUTHES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-737.614/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BERNARDINO ALBINO FILHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO MARDULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista. Incidente o teor da Súmula no 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-749.310/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SUELY NIETO RIGHETTI
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**RR-749.317/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BENEDITO SEBASTIÃO PIMENTEL
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S)	:	MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SEVICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDER VINICIUS PENIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "horas extras - Acordo de compensação - Validade" para, declarando a nulidade do acordo de compensação de jornada, determinar o pagamento, como extra, das horas que excederem à jornada de 44 (quarenta e quatro) semanais e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário; e no tocante ao tema "horas extras - minutos residuais - troca de uniforme", para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, dos minutos anteriores e posteriores à jornada normal, conforme se apurar nos controles de ponto, nos termos da Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA:COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVALIDAÇÃO. Nos termos do item I da Súmula nº 85 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de que "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-ED-A-AIRR E RR-764.178/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	CLEITON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-771.263/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ELIZEU INÁCIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Conforme consagrado na Súmula nº 296, I, desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do processamento e conhecimento do recurso há que ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, pressupondo identidade entre os fatos que as ensejaram. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento tem direito à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-776.360/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TREVO BANORTE SEGURADORA S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO LUIS DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:GUIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA REPROGRÁFICA. AUTENTICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Os documentos juntados em cópia reprográfica imprescindem de autenticação, conforme se extrai da exigência contida no artigo 830 da CLT c/c o artigo 365, III, do CPC. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-784.059/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ CARLOS DIOGO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro. Conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Itaú apenas no que se refere ao tema "acordo coletivo - data base - diferenças salariais - Plano Bresser - limitação", por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, fixado na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, SUCEDIDO PELO BANCO BANERJ E PELO BANCO ITAÚ S/A. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. NÃO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO EFETUADO PELO BANCO BANERJ. SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DA LIDE. ITEM III DA SÚMULA 128 DO TST. Não merece reforma o despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, pois há consonância entre os seus termos e o item III da Súmula 128 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO ITAÚ SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. OJ-TRANSITÓRIA Nº 26 DA SBDI-1/TST A controvérsia encontra-se superada pelo entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que é de eficácia plena e imediata a norma insculpida no caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-787.080/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO OSINAGA POQUIBIQUE
ADVOGADA	:	DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. A Corte a quo, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o autor não se enquadrava na exceção do artigo 62, II, da CLT. Assim, para alcançar conclusão diversa, consistente no enquadramento da atividade do reclamante no citado dispositivo legal, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-797.976/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	GERALDO JOSÉ DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	VALDIR PESSOA ROSA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DO PATROCÍNIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. O fato de o Regional exigir a delimitação de valores para o conhecimento do agravo de petição, na forma preconizada no artigo 897, § 1º, da CLT, não tem o condão de provocar desobediência aos postulados da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos, respectivamente, nos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-808.641/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	RACHEL DA ROCHA SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA LÚCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial, sendo devido o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período do contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**RR-4/2002-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CLARO CANAL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. INGRID SILVA DE MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para desobrigar os reclamantes, porque beneficiários da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVIMENTO. Merece ser absolvida do pagamento dos honorários periciais a parte que, muito embora sucumbente na pretensão do objeto da perícia, tenha sido beneficiada pela concessão da assistência judiciária gratuita (exegese dos artigos 3º da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, incluído pela Lei nº 10.537/2002). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-5/2003-464-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	NILTON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA
EMBARGADO(A)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-8/2006-040-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO PAULO CABALLERO
ADVOGADA	:	DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331- IV/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de contrariedade, em tese, à Súmula 331, IV/TST. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST à hipótese. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**AIRR-9/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. ITALO QUIDICOMO
AGRAVADO(S)	:	EUCLIDES TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, e II - julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA SUMULADA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Aplicação do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-24/2001-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O preenchimento dos requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 possibilita o deferimento dos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 219 e 329/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-24/2007-203-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.
ADVOGADO	:	DR. THOMAS STEPPE
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO JUVÊNCIO
ADVOGADO	:	DR. IVO NICOLAU JONER
AGRAVADO(S)	:	BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do art. 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactuasse específica obra ou prestação enfocada. Vislumbrada terceirização de serviços pela empresa tomadora, é inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídico, a OJ 191/SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-25/2005-015-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	USINA MONTE ALEGRE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	FABIANO DE SOUZA SALVINO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL GUSTAVO GUEDES PEREIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Incide na espécie a Súmula 126 do TST, porquanto, para se verificar as alegações recursais de ausência de prova do labor extraordinário e de depoimentos conflitantes, seria necessário o reexame de fatos e prova, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-29/2003-006-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO LÍDER ALICERCE
ADVOGADO	:	DR. JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE
RECORRIDO(S)	:	ADRIANO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
RECORRIDO(S)	:	MASTER - PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-29/2005-004-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	:	DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE GARCIA

ADVOGADO	:	DR. VINICIUS PANCRÁCIO MACHADO COSTA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A conclusão do Regional pela existência de fraude no acordo homologado para fins de afastar a contribuição previdenciária não viola, de forma direta, os artigos 158 e 584, III (atual art. 475-N) do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-32/2004-203-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS JORGE DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. DAVID GARCIA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE. PETROLEIROS. As matérias trazidas no Recurso de Revista não foram prequestionadas pelo Regional, incidência da Súmula 297, I e II/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-41/2004-070-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO INDETERMINADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-52/2004-038-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	IRACEMA DE LIMA CANABARRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA
AGRAVADO(S)	:	GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-53/2005-030-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR	:	DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FAÇANHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERCE - COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAVARRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-53/2006-030-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO	:	DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HAROLDO ALEXANDRE VIANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Recurso de revista inadmissível. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-58/2006-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ JORGE MAXIMINO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANI GONÇALVIS STIVAL DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-59/2002-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MAGRI
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-60/2005-314-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	:	KIROL COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO ARCO ESTEVAM
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ALBERT DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador, foi editado o Decreto nº 3.048/99, regulamentador da Lei da Seguridade Social, que veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Não demonstrada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal, tampouco divergência apta ao confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-62/2005-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR	:	DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	GISELE DE PAULA QUADROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas na instância ordinária, julgando-se, via de conseqüência, improcedentes os pleitos formulados pelo obreiro, com inversão dos ônus processuais, dos quais se isenta o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO. REGIME CELETISTA. EXONERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. PROVIMENTO. Considerando que a relação entre o servidor exclusivamente comissionado e a Administração Pública tem índole administrativa, escapando da incidência da CLT, não gera vínculo de emprego, entre o particular e o Poder Público, mas mero vínculo administrativo, com possibilidade de dispensa ad nutum, sendo indevida a condenação no pagamento de verbas rescisórias, por ocasião de seu afastamento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-65/2003-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	FRANCINILDO CARVALHO DE MESQUITA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO
AGRAVADO(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	DR. EDNAN SOARES COUTINHO MOURA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE NOVO TEMPO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. Na dicção do artigo 832, 3º, da CLT, exige-se a indicação da natureza jurídica das parcelas constantes do acordo homologado, de forma que, observado tal requisito, não se há falar em desrespeito ao comando do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, não havendo necessidade de se guardar exata relação de proporcionalidade com a exordial. Imperioso concluir que se não há impedimento em lei para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial, não há como acolher, in casu, o argumento do INSS. Verifica-se, portanto, que o recurso de revista efetivamente não merecia seguimento, a teor do artigo 896, §6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-65/2005-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S)	:	CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-67/2006-461-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	THAÍS BARRETO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO ZANOTELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Pú-

blicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-74/2007-791-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EDSON LUIZ SANDRINI
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E A SÚMULA. INEXISTÊNCIA. A análise da revista está limitada à verificação de violação direta e literal a dispositivos constitucionais e à contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do TST, já que o processo submete-se ao procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-76/2001-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Em sendo a controvérsia dirimida de acordo com a interpretação dada pelo Eg. Regional à legislação infraconstitucional, eventual violação a dispositivo constitucional ocorreria por via reflexa, não atendendo ao requisito de violação direta e literal da Constituição Federal, conforme dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 deste C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-76/2006-037-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO ALEXANDRE FARIA CAETANO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. O v. acórdão embargado foi enfático ao registrar que "não há se falar em violação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, pois o Tribunal Regional, em sede de Embargos Declaratórios, à fl. 224, consignou que a obrigação de indenizar decorre, exatamente, da previsão, nele contida, quanto à responsabilidade do empregador por culpa ou dolo.". Nesse contexto, não prospera o argumento de que o acórdão embargado teria incorrido em omissão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-79/2003-026-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO DAUDT BARON
EMBARGADO(A)	:	SANDRA BEATRIZ CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NÃO-CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-79/2004-601-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELOIR PADILHA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE
ADVOGADO	:	DR. LAURO ANTÔNIO PASCHE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-79/2006-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	LUZIA DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei n.º 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei n.º 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-80/2005-006-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EULES DE MORAES NEPOMUCENO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR	:	DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. JUÍZO PRECÁRIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA E. SBDI-1. 1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional somente é minorada quando for possível a verificação da tempestividade do recurso de revista por outros elementos constantes dos autos, o que não ocorreu na espécie. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-84/2002-059-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	DANIEL LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-85/2006-114-15-01.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANA PENTEADO PERSICANO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. CAMILA MATTOS VÉSPOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A disposição contida no § 4º do art. 74 da CLT, visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador. Prevê este dispositivo legal que, quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido pelo empregador, "este ficará obrigado a REMUNERAR o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Se o legislador determinou, por meio da edição de uma norma, que o trabalho realizado durante o intervalo deve ser "remunerado" pelo empregador, não cabe ao intérprete designar outra natureza jurídica que não aquela prevista taxativamente no texto normativo. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é remuneratória, com o intuito de inibir a ação patronal de obrigar o empregado a trabalhar no período destinado ao descanso e à refeição. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-86/2007-000-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METALICOS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	:	DR. EUGÊNIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ GONZAGA PEREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não é cabível a interposição de recurso de revista para impugnar decisão proferida em acórdão que julgou agravo regimental, a teor do comando inserto no art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-100/2005-031-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. DEBORAH SIMONETTI
AGRAVADO(S)	:	DELMO JOSÉ CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando a v. decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta C. Corte.

PROCESSO	:	**RR-101/2006-105-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	BERNARDO BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. RENATO COÊLHO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer quanto ao tema "contrato nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado e aos salários atrasados, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, fazendo a reposição das partes à condição do status quo ante, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, aí incluídas horas extraordinárias, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes ao FGTS, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 deste C. Tribunal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-102/2005-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO

AGRAVADO(S)	:	DEOCRECIO PEDRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. TOSHIO NAGAI
AGRAVADO(S)	:	SEND - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-105/2006-017-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATICÍOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-105/2006-007-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	KÁSSIA CILENA GODEIRO E SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S)	:	RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-106/2006-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA APARECIDA FOSSA CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JONAS DA COSTA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. O Regional, ao declarar como base de incidência do adicional de periculosidade todas as verbas de caráter salarial pagas ao Reclamante, eletricitário, posicionou-se em consonância com o preconizado na parte final da Súmula 191/TST, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-109/2003-351-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO GERVÁSIO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MOLINA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	AÇOTÉCNICA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO PARA ADVOGADO AUTÔNOMO. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. Esta Corte tem perfilhado o entendimento de que são pressupostos para o reconhecimento da regularidade de representação de recurso interposto pelo INSS subscrito por advogado autônomo que o apelo tenha sido interposto em comarca do interior do País e que não existam no local procuradores de seu quadro de pessoal. Reconhecida a existência de Procurador Autárquico na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, não há falar na situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, inexistindo na decisão recorrida, portanto, ofensa a este dispositivo legal e ao art. 12, I, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	RR-109/2006-019-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	JORGE SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO USAI
RECORRIDO(S)	:	LEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE DE ARAÚJO PÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial do pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-111/2002-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADO(S)	:	VILMA SALETE FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. DERLI DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ACESSÓRIOS FREE-WAY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES MATTÉ
AGRAVADO(S)	:	FJJB PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES MATTÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO DE VALE-TRANSPORTE. A parcela paga em acordo judicial a título de vale-transporte é isenta da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "f", da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	RR-116/2005-313-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	:	RUBENS CÉSAR COCA NEVES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE TECNOPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ROSSI NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador, foi editado o Decreto nº 3.048/99, regulamentador da Lei da Seguridade Social, que veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Não demonstrada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal, tampouco divergência apta ao confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-126/2004-008-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO)
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON CARVALHO SALES PARAISO
ADVOGADA	:	DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. O exame das alegações recursais, no sentido de que o Reclamante não teria comprovado a percepção de horas extras com habitualidade, demandaria reanálise do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	RR-129/2007-531-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	SOPRANO ELETROMETALÚGICA E HIDRÁULICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JANETE MARIA MORESCO
RECORRIDO(S)	:	ARLINDO ANTÔNIO ADONA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema - Honorários Assistenciais -, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA OJ 177 DA SBDI-1 - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - As súmulas e orientações jurisprudenciais dos Tribunais Superiores nada mais são do que um compêndio das reiteradas decisões exaradas pelos Tribunais versando sobre uma determinada matéria, podendo ser revistas a qualquer tempo, e por conseqüência, não se subordinam às regras de eficácia no tempo, mostrando-se indene o dispositivo constitucional invocado.

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 e OJ nº 305 da SBDI-1 firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem comprometimento do seu sustento ou de sua família. Dessarte, a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que entendeu que os honorários em comento eram devidos inde-pendentemente da assistência sindical, merece reforma, a fim de se adequar à jurisprudência pacificada nesta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-134/2004-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	VILMAR JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I) dar provimento ao agravo para, afastando o fundamento da decisão agravada, julgar o agravo de instrumento e, II) no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Evidenciado que, no agravo de instrumento, encontram-se presentes e regulares a procuração e o substabelecimento do agravante, não se há falar em defeito de representação, devendo ser superado o óbice de inadmissibilidade do recurso, passando-se ao seu conhecimento. Agravo provido para determinar o processamento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Em que pese a regularidade de representação verificada no agravo de instrumento, tal não se verifica na revista, porquanto o advogado subscritor do apelo não detinha poderes de representação à época da interposição do recurso, deficiência que só foi regularizada quando da posterior apresentação do agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	ED-RR-134/2004-006-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. VIRGÍNIA DE A. NEVES SALDANHA
EMBARGADO(A)	:	DOUGLAS BRITO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM

ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-140/2006-831-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	VALDELI SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE SEVERIANO RIFFEL PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ISABEL CRISTINA GINDRI BEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE UMA PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste consta apenas uma parcela de natureza indenizatória devidamente discriminada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-142/2006-088-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	NIVALDO RODRIGUES VALLOIS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MACHADO DIAS
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DA CUNHA BORBA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MARTINI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. DESPROVIMENTO. Não é possível proceder à revisão da v. decisão sem o reexame do fato e da prova, a teor da Súmula 126 do c. TST, quando a delimitação fática é no sentido da culpa do empregador, que não zelou quanto ao ambiente de trabalho do empregado, que trabalhava em caminhão cegonha e foi atingido pela janela por objeto arremessado e, em consequência, perdeu a visão de um dos olhos. A prova dos autos foi no sentido de que o acidente ocorreu porque o empregador não promoveu a redução do risco físico, com a instalação de ar condicionado, a atenuar o calor do empregado, visto que o caminhão cegonha é o ambiente de trabalho do autor.

PROCESSO	:	AIRR-143/2005-009-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANIZON CORREIA PERES
AGRAVADO(S)	:	SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Verificando o Regional a existência de labor extraordinário com suporte nos elementos fático-probatórios contidos nos autos, não é dado ao julgador, em sede de recurso de natureza extraordinária, proceder ao reexame da prova oral colhida. Exegese da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-143/2005-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	VENERÁVEL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DA PENHA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DA COSTA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MARCOS SEVERINO AMARO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297, I/TST. É necessária a interposição de embargos de declaração com vistas à explicitação da matéria recursal, sendo certo que é forçoso constar do acórdão, contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Exsurge daí a falta de prequestionamento a obstar o apelo, nos termos da Súmula 297, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-144/2006-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	HUBNER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA BRUM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Constatou o Regional, com base na análise da prova, que o Reclamante faz jus à equiparação salarial, contudo, em período inferior ao postulado. A pretensão do Reclamante de rever a discussão acerca de quando passou efetivamente a exercer as mesmas funções do paradigma, encontra óbice na Súmula 126/TST que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-145/2005-101-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JESUS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. QUITAÇÃO. EFEITOS. Nos termos da Súmula 330/TST, a quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência de entidade sindical da categoria profissional, tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas nos recibos, dentro do limite dos valores efetivamente pagos. Dessa forma, a eficácia liberatória se refere apenas aos valores consignados no TRCT, não havendo impedimento para que o Reclamante pleiteie valores restantes que entender devidos, ainda que em complemento dos títulos ali discriminados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-146/2006-221-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CIPÓ
ADVOGADO	:	DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS
AGRAVADO(S)	:	RITA DE CASSIA DOS SANTOSCOSTA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE OLIVEIRA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. DESPROVIMENTO. Tratando-se de decisão em consonância com a jurisprudência desta C. Corte - Súmula nº 363 -, inadmissível o processamento do recurso de revista, não havendo que se falar em violação de dispositivo da Constituição. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-150/2002-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	:	JORGE PEREIRA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do pacto laboral e, afastando-se a prescrição total (respeitada a parcial qüinqüenal), determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, ante a constatação de violação do art. 453 da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da OJ 177/SBDI 1/TST. Logo, se o empregado se aposentar voluntariamente, sem pedir demissão, o vínculo permanece, porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção. A continuidade da prestação laborativa após o jubilamento pressupõe unidade da relação empregatícia. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	RR-156/2006-086-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	:	LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO BOUZA LOPES
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CESAR BRAGGION

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação da letra "a" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. O recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores objeto de acordo judicial é devida em relação à transação em que não há reconhecimento de vínculo de emprego, mas se reconhece prestação de serviços, diante da existência da fonte da obrigação, que é o rendimento fruto do trabalho, ante o princípio da solidariedade que norteia a previdência social. Incumbe ao julgador, por expressa previsão contida no art. 114 da Constituição Federal, em conjunto com a norma inscrita no art. 195, inciso I, "a", da mesma norma, e ante o que dispõe a norma infraconstitucional, a determinação da execução da contribuição previdenciária no importe de 20% sobre o valor homologado judicialmente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-157/2006-021-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	REGINA PAULA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO WANTUIL DE CASTRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. Nos termos da OJ 358 da SBDI-1 do TST, havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado. Decisão regional nesse sentido, o que impede o conhecimento da matéria, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-159/2006-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. EDVARD DE FREITAS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARÍLIA TORRES VIEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ UMBERTO CEZE
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I da CF, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-161/2006-135-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDIVAN GAIOTTI
AGRAVADO(S)	:	SUPRA GV VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. WALLACE ELLER MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela paga em acordo judicial, a título de vale-transporte, é isenta da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-165/2006-021-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO WANTUIL DE CASTRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMPREGADO TITULAR DE CARGO PÚBLICO. ESTATUTÁRIO. ARESTO INESPECÍFICO. Afasta-se divergência jurisprudencial colacionada nas razões de recurso de revista, quando o aresto colacionado, com o qual a parte visa demonstrar o conflito de tese, parte de premissa não examinada na decisão recorrida, que nada delineou acerca da vigência de lei municipal fixando regime jurídico. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-172/2005-019-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA BARBOSA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ARV - SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. SÚMULA 331,I/TST. Havendo o acórdão regional fixado a premissa fática de evidências de fraude à lei e aos direitos trabalhistas do Reclamante, tem-se que, nos termos da Súmula 331, I/TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6.019/74).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-172/2005-019-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA BARBOSA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ARV - SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. SÚMULA 331, I/TST. Havendo o acórdão regional fixado a premissa fática de evidências de fraude à lei e aos direitos trabalhistas do Reclamante, tem-se que, nos termos da Súmula 331, I/TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6.019/74).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-175/2005-134-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	KORDSA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS **, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CARPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS , ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS, VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL**
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO BRITO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ISENÇÃO. PROVA DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A v. decisão regional não contém fundamentos relativos ao entendimento da maioria, quanto a haver ou não o Sindicato ou os substituídos procedidos à declaração de miserabilidade. Deste modo, torna-se inviável a reforma da v. decisão, por dissenso jurisprudencial partindo de premissa não examinada, qual seja, a prova de que o Sindicato tem capacidade financeira de arcar com as custas processuais. Incidência do óbice das Súmulas 126, 296 e 297 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-175/2006-041-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. OSVALDO VIEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	LABMAHN SURUI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-179/1998-024-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CEDEMAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU ANDRÉ SEBBEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO DA CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça obrigatória e essencial ao deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-179/1998-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CASA DO DESENHO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU ANDRÉ SEBBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, inadmissível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-179/2004-601-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	FRITZKE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALDEVINO PEDRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS DIRCEU FISCHER
ADVOGADO	:	DR. CLEANTO FARINA WEIDLICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o eg. Tribunal Regional conclui, com base no conjunto probatório, a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-179/2005-281-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	GUIOMAR GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-190/2005-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LEAL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	:	IRINEU IAMANAKA
ADVOGADA	:	DRA. CIRLENE CRISTINA DELGADO
AGRAVADO(S)	:	GALTRON QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. DANIELA CILENE JUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Firmado acordo judicial em que se atendeu o § 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece ser provido o agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**RR-191/2004-017-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. o direito à diferença da multa de 40% do FGTS decorre de lei, LC 110/2001 e 8.036/90, estando pacificado nesta corte a responsabilidade do empregador pelo seu pagamento, nos termos da OJ 341 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-193/2005-831-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ADEMAR OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	SELTON HOTEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-195/2006-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. LYGIA MARIA AVANCINI
AGRAVADO(S)	:	ALÉSSIO GOMES RODRIGUES SOUSA
ADVOGADO	:	DR. IGOR ARAÚJO SOARES
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-204/2005-021-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU) (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA CALTABIANO EICHLER
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE CRISTINA PESTANA
AGRAVADO(S)	:	AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-205/2002-005-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EIDER RAMOS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-211/2005-045-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	PORTOBELLO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ DREHER
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO VAILATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. A execução da contribuição de terceiros não se insere na competência da Justiça do Trabalho, o que resulta dos próprios termos do inciso VIII do art. 114 da CF/88, que só se refere àquelas previstas no art. 195, I, a e II da CF/88, quais sejam, as devidas pelo empregador e pelo trabalhador. No mesmo sentido, o art. 240 da CF/88, que ressalva, do disposto no art. 195, as contribuições dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-214/2004-036-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉA MENDES GOMES E GUEDES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-220/2002-004-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	OGMOSA - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAN BAGDÊDE
RECORRENTE(S)	:	MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO . ARTIGO 14 DA LEI Nº 4.860/65. INCIDÊNCIA. A Lei nº 4.860/65 não disciplina exclusivamente normas para os servidores ou empregados das administrações portuárias; é aplicável também ao trabalhador portuário avulso, tendo em vista o comando normativo inserto no artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal, que garante a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo de emprego permanente e o trabalhador avulso. Precedente da C. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-222/2001-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	TANIA DO PRADO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. HERTZ JACINTO COSTA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. OLGA SAITO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Reclamado no pagamento dos depósitos do FGTS devidos ao longo de toda a contratualidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363/TST. MP 2.164-41/01. A decisão do Regional, em não reconhecer o direito de o trabalhador perceber os depósitos do FGTS como efeito pelo reconhecimento da nulidade de contratação realizada por ente público em desrespeito ao artigo 37, II, §2º, da CF, contraria, em tese, a Súmula 363/TST. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363/TST. MP 2.164-41/01. A Dt. Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, condenou o Reclamado no pagamento dos depósitos do FGTS em relação a todo o período da contratualidade, nos termos da Súmula 363/TST e da MP 2.164-41/01, conforme sedimentam os precedentes reiterados desta Corte. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**AIRR-228/2005-401-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JORGE MARTINS DE BARROS
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA TOCHETTO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FOREVER HOUSE BAR E RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam apenas parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-234/2007-015-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FARID BASTOS SALMAN
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, implica, assim, a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ele prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-245/2004-501-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI
RECORRIDO(S)	:	TRANSATIVA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATICIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-252/2006-065-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	RONALDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO CABRAL MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A OJ 344/SBDI-1/TST estabelece como parâmetro geral para a fixação do termo inicial da prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários a entrada em vigor da Lei Complementar 110, de 30/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. O parâmetro excepcional é a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada, desde que se trate de ação precedente à data de vigência da LC 110/01. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-265/2005-121-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. CECÍLIA SALES LUIZ VIANNA
AGRAVADO(S)	:	GENÉSIO EDAR SILVEIRA CAMACHO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO HENRIQUE SÓRIA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam o exercício, pelo empregado, da função de confiança de que trata o art. 62, II, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-271/2005-002-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE PITHULA LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MULTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATORIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-272/2004-009-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROBÉRIO LUIZ TEIXEIRA CACAU
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I da CF, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança também a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Obstáculo da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-277/2001-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE SENEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA GOULART LOPES
RECORRIDO(S)	:	RUDI CARDOSO VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA ALMEIDA STUDZINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL DEFINIDORA. Relativamente ao fundamento adotado no v. decisum, de que o reclamado não fizera prova da publicação da Lei Municipal 5.008/2002, o apelo não se viabiliza por que mal aparelhado, uma vez que alicerçado apenas em denúncia da vilipêndio ao artigo 337 do CPC, hipótese não contemplada no artigo 896, § 2º, da CLT. Assim, ausente comprovação de publicação da Lei mencionada, não se vislumbra ofensa ao artigo 87 do ADCT, porquanto o próprio dispositivo prevê que os valores fixados no dispositivo serão considerados até a publicação da lei definidora pelos Entes da Federação. Nesse contexto, não comprovada a exigência do dispositivo constitucional prevalece o valor nele fixado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-277/2002-055-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JESUS HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da MRS Logística S.A. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da União (sucessora da extinta RFFSA). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos minutos diários a título de intervalo intrajornada e reflexos, nos termos do pedido, com adicional de 50%, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT e da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST, em face da irregular concessão do descanso para repouso e alimentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MRS LOGÍSTICA S.A. GUIA GFIP EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. A comprovação dos recolhimentos das custas deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830). A apresentação de cópia inautêntica não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA) MINUTOS EXCEDENTES. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-278/2005-641-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
RECORRIDO(S)	:	CARLITO VEECK PAUTZ
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO TADEU MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 328/329, inclusive quanto à aplicação de multa de 1% por embargos de declaração protelatórios, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que se manifeste sobre o fato de o autor ter ou não se desincumbido do seu onus probandi.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ALÉM DA JORNADA DE OITO HORAS. ÔNUS PROBANDI DO AUTOR. MATÉRIA NÃO SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDA. OMISSÃO NÃO AFASTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ao não efetivar a prestação jurisdicional, a v. decisão recorrida impede o acesso aos recursos inerentes, previstos constitucionalmente, a consagrar a ampla defesa e o contraditório. A fundamentação da decisão recorrida é princípio constitucional a ser assegurado à parte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-280/2005-466-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	:	DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S)	:	IONILCE DE SOUZA SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA PAES LANDIM
AGRAVADO(S)	:	UNIVERSIDADE METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - UMESP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-291/2005-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADO	:	DR. ADYR RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLEIDSON DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL - IBDS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista em que se mostra inafastável a irregularidade de representação de suas subscritoras. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-299/2006-031-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	DR. NILTON KIYOSHI KURACHI
AGRAVADO(S)	:	ADEVALDO GOMES DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. DESPROVIMENTO. Tratando-se de decisão em consonância com a jurisprudência desta C. Corte - Súmula nº 363 -, inadmissível o processamento do recurso de revista, não havendo que se falar em violação de dispositivo da Constituição. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-303/2004-098-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	DAVINA APARECIDA ANTÔNIO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA INTEGRAL. DESPROVIMENTO. Não demonstrado pela parte que cumpriu os requisitos para o recebimento da parcela objeto da ação, não se vislumbra violação aos dispositivos constitucionais indicados, nem há se falar em contrariedade com as Súmulas 51 e 288 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-309/2005-011-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S)	:	GILMAR ALEGRI
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ TITO VOSS
AGRAVADO(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ERIKA DIAS CUNHA THOMAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INSS. JUROS E MULTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-310/2002-002-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	POUSADA CLASSIC LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO COELHO CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 330/TST, a quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência de entidade sindical da categoria profissional, tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas nos recibos, dentro do limite dos valores efetivamente pagos. Dessa forma, a eficácia liberatória se refere apenas aos valores consignados no TRCT, não havendo impedimento para que o Reclamante pleiteie valores restantes que entender devidos, ainda que em complemento dos títulos ali discriminados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-326/2004-008-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	GRANJA SAITO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA
AGRAVADO(S)	:	FLORA EDUARDO DA CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. CLEUSA FERREIRA DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FEITO NÃO SUBMETIDO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS JURÍDICOS. NULIDADE SANADA PELO PRÓPRIO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA. A previsão do rito de passagem extrajudicial pela CCP ou NICT (arts. 625-D e 625-H, CLT), caso desconsiderada pela parte, não implica nulidade processual absoluta e insanável: é que a instigação à conciliação, dever do Magistrado no início da audiência processual trabalhista (o art. 846, caput, da CLT determina ao Juiz que, na abertura da audiência, antes da apresentação da defesa, proponha a conciliação), tem o condão de sanar o vício percebido. Ora, não se declarando nulidade, no Direito Processual do Trabalho, se não se verificar "manifesto prejuízo às partes litigantes" (art. 794, CLT) ou caso seja "...possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato" (art. 796, "a", CLT), a instigação conciliatória inerente à dinâmica processual trabalhista elide eventual prejuízo resultante da omissão extrajudicial, suprindo-se esta omissão perante o próprio Juiz, a quem cabe determinar que o ato de concertação se realize na audiência. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-327/1992-001-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR	:	DR. CÁSSIO DALLA-DÉA
RECORRIDO(S)	:	EZEQUIAS ALVES RODRIGUES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA UNIÃO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO QUE SE ANALISA CONJUNTAMENTE. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS . Observadas as limitações das verbas deferidas a título de planos econômicos, não há que se falar em ausência de limitação dos reajustes pretendidos. Determinada a fixação de limite temporal à execução, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. Incólume pois o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-329/2004-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVI BILÉSSIMO
EMBARGADO(A)	:	DIRCE MARIA KORBES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUITAÇÃO GENÉRICA. EFEITOS. O v. acórdão embargado foi claro ao dispor que o entendimento adotado no v. decisum regional, transcrito às fls. 234-235, ao conferir validade a cláusula que previa quitação ampla e geral do contrato de trabalho, no tocante a eventuais indenizações por danos morais e materiais, implicava ofensa ao artigo 477, § 2º, da CLT. As alegações patronais no sentido de que a quitação em relação ao período da estabilidade seria incompatível com o pedido de indenização por dano moral e material, além de que a demora no ajuizamento da ação não se coaduna com o pedido, referem-se ao próprio direito em si e não ao alcance da quitação genérica tida como inválida, sendo, pois, inoportuna neste momento processual. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-332/2002-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S)	:	GERVÁSIO OLIVEIRA DO CANTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO: Por unanimidade, em face do não-conhecimento do recurso de revista adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC, considerar prejudicado o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo tendo em vista que o recurso de revista principal não foi conhecido. Aplicação do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO	:	**A-AIRR-334/2004-116-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	SUSAN RAQUEL DE BRITO LIMA
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, ainda que se trate de ente da Administração Pública, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-340/2001-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO MACIEL MACHADO
ADVOGADO	:	DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 296, I/TST. No dissenso jurisprudencial deve ser demonstrada a similitude dos fatos e o enquadramento jurídico conferido nos arestos trazidos para prova do dissenso pretoriano. Não logrando a parte recorrente demonstrar a existência de divergência jurisprudencial nesses moldes, apta a ensejar o seguimento do recurso, já que inespecífica, em dissonância, portanto, com a Súmula 296 do TST, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-342/2002-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR. MARIA ETELVINA BERGAMASCHI GUIMARAENS
AGRAVADO(S)	:	VIRGÍNIA CORSO DE ÁVILA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER
ADVOGADO	:	DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-343/2003-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL DE DEUS SILVA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S)	:	LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I da CF/88, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-353/2006-105-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA
AGRAVADO(S)	:	ADEMILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-368/1998-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO NÓBREGA SOARES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO
AGRAVADO(S)	:	ETAPAS COMÉRCIO E CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-368/2001-099-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO	:	DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO
AGRAVADO(S)	:	ADAUTON LUIS GUIDOLIN PEREZ
ADVOGADO	:	DR. AILTON SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao equivalente aos salários stricto sensu, inclusive as horas extras sem o respectivo adicional e aos depósitos do FGTS, conforme o artigo 19-a da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (Súmula nº 363 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-369/2006-801-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MULTI PARCERIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO CAETANO BRITES
RECORRIDO(S)	:	MOISÉS VLADIMIR CONTREIRA JUNGE
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROMAN NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-386/2001-093-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	PILLADE DUCCI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. LIBÂNIO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA ÀVILA RAMALHO
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE VALDECI FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CARLO SOTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e respeitado o biênio prescricional, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego.

INTERVALO ENTRE JORNADAS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O entendimento adotado pelo Eg. Tribunal Regional demonstra conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 355 da Eg. SBDI-1, em que prevê: "O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-389/2006-093-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MÔNICA VIEIRA DIAS DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido decide de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência do C. TST (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-390/2003-656-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. ANA LETÍCIA FELLER
AGRAVADO(S)	:	VILSON JOSÉ MACIEL
ADVOGADO	:	DR. LAURES JOAQUIM PISNISK
AGRAVADO(S)	:	JAIR LISBOA & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA RUBINI DO PRADO
AGRAVADO(S)	:	FASTTEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA ELIAS BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do art. 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactuasse específica obra ou prestação enfocada. Vislumbrada terceirização em torno da atividade-fim da empresa tomadora de serviços, inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídico, a OJ 191/SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-390/2005-072-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	:	ARMAZEM DOS IMPORTADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MURILO FERNANDES CACCIELLA
RECORRIDO(S)	:	GISELI MARGARETE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA MARIA BISCEGLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-391/2005-102-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROCURADORA	:	DRA. LILIANE JACQUES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO GOYCOCHEIA LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI
AGRAVADO(S)	:	EDI SIMERMANN SILVEIRA & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	:	**RR-397/2005-019-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RONNE CRISTIAN NUNES
RECORRIDO(S)	:	WELLENGTON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à parcela objeto do acordo relativa ao intervalo intrajornada não usufruído.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. INTERVALO INTRAJORNADA. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela relativa ao intervalo intrajornada não usufruído, ante a constatação de violação, em tese, do art. 71, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. INTERVALO INTRAJORNADA. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A hora extra ficta, assegurada pelo art. 71, § 4º, da CLT como efeito pelo desrespeito total ou parcial do intervalo intrajornada, tem natureza salarial. O corolário lógico é, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**AIRR-398/2000-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	TEDECON-DIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO VICENTE GOMES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. NULIDADE NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Em se tratando de nulidades processuais, incide o conteúdo normativo disposto no artigo 794 da CLT, consoante o qual só será declarada a ineficácia do ato se houver manifesto prejuízo para o litigante. Muito embora tenha ocorrido a conversão de rito ordinário para o sumaríssimo ao tempo do julgamento do recurso interposto pela ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão devidamente fundamentando. Ademais, como preconizado pela OJ/260/SBDI-1/TST, é possível ao juízo ad quem afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e examinar imediatamente o mérito da controvérsia.

HORAS EXTRAS REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. A discussão pertinente à valoração do conjunto probatório para o deferimento de horas extras é insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária, porquanto, na análise de fatos e provas, são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-398/2003-669-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
AGRAVADO(S)	:	CELMA FERREIRA MARQUES BARBOZA
ADVOGADO	:	DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. SÚMULA 126/TST. A consideração pelo Tribunal Regional da existência de grupo econômico entre as Reclamadas, o reconhecimento de nulidade do contrato de terceirização de serviços e a conclusão de que todos os trabalhadores deveriam ter sua relação de trabalho amparada na mesma norma coletiva, aplicável aos empregados vinculados à indústria de movéis, são questões insuscetíveis de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária, porquanto, na análise de fatos e provas, são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-400/2005-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ORNELAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende a reforma de decisão que está em harmonia com a Súmula de jurisprudência deste C. TST. Incidência da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-400/2007-143-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASÍLIA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	RAPHAELA VIEIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA LAMEGO BALBINO PORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. A comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-405/1999-094-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	SALVINO PASSOS DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. A v. decisão está amparada na prova, no sentido de que o laudo pericial não indica que o autor seja portador de doença profissional. Inviável a reforma, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-405/1999-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SALVINO PASSOS DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de honorários periciais pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 790-B, CLT. O Eg. Tribunal Regional equivoca-se ao condenar a reclamada ao pagamento de honorários periciais, não pela sucumbência, mas sim pelo fato relatado no laudo pericial, de que a empresa não entregou ao empregado o equipamento de proteção individual (EPI). O princípio da sucumbência determina que o vencido seja responsável pelo pagamento das despesas processuais. O teor do artigo 790-B da CLT é claro, no sentido de que os honorários do perito são devidos pela parte sucumbente no objeto da perícia, e não pela parte que deixou de fornecer os EPI's. Entender de forma contrária viola o preceito legal indicado. Não pode a parte, considerada inocente quanto à reintegração do autor decorrente de possível doença ocupacional, pelo Eg. Tribunal Regional, arcar com ônus, sob pena de se inverter a lógica da regra relativa à sucumbência, indevidamente.. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-408/2000-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	WALDEMAR GOMES DE AQUINO FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE INTERPOSTO POR E-MAIL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO QUINQUÍDIO LEGAL. Consoante interpretação dos termos dos arts. 1º, 2º e 4º, parágrafo único, da Lei 9.800/99, é

válida a interposição de agravo de instrumento por e-mail, desde que apresentado o original do recurso interposto no prazo de até 05 (cinco) dias contados do termo final do prazo recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE RITO PROCESSUAL EM PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI 9.957/00. Embora equivocada a adoção do procedimento sumaríssimo no curso do processo, não há nulidade a ser declarada, quando se verifica que a parte não sofreu qualquer prejuízo real, porquanto as questões devolvidas ao Regional foram satisfatoriamente debatidas, não havendo que se falar em ausência de tutela jurisdicional. Nos termos do art. 794 da CLT e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, analisam-se as alegações constantes do recurso de revista sob o rito ordinário, com o aproveitamento de todos os atos realizados no presente feito, conforme entendimento consubstanciado na OJ 260/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-409/2004-011-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO DIAS DE FRANÇA LINS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
AGRAVADO(S)	:	MDL - SERVIÇOS, CONSULTORIAS E MERCHANDISING LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO COÊLHO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. A discussão quanto ao cumprimento do prazo estabelecido no artigo 477, § 8º, da CLT reveste-se de contorno fático-probatório, quando no acórdão recorrido se confirma expressamente o pagamento das verbas resilitórias pela Reclamada, dentro do interregno legal previsto. Assim sendo, essa questão mostra-se insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária, porquanto na análise de fatos e provas são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-409/2005-101-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO RENATO BRISOLARA VILELLA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDGAR SILVA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. OJ-SBDI1-TST-305. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados na Súmula 219/TST - assistência sindical e pobreza - e não pura e simplesmente desse último. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-409/2005-001-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDINALDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice imposto pelo r. despacho às fls. 102-103 e, em conseqüência, analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO ALICERÇADO EM AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO. Demonstrado pela reclamada que o traslado da peça não era essencial ao deslinde da controvérsia, diante da existência de cópia de mandado de intimação do Ente Público (recorrente), merece provimento o recurso para afastar o imposto pelo r. despacho às fls. 102-103 e, em conseqüência, analisar o agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão do egrégio Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem do título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-412/2006-004-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. ANGÉLICA V. F. DUBRA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO DINIZ JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - UNICEUB
ADVOGADO	:	DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA DA MULTA ART. 467 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-413/2006-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	SERVI-SAN LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	VALTERDES CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. A correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer a demonstração de violação direta de dispositivo da CF ou de contrariedade a Súmula do TST, o que não ocorreu na presente hipótese. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-423/2005-001-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIONISE SILVA FEITOSA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ARESTO INSERVÍVEL. Nos termos do art. 896, "a", da CLT, para viabilizar o processamento da revista por divergência jurisprudencial deve o aresto ser oriundo de outro Regional, no seu Pleno ou Turma, ou da Seção de Dissídios Individuais do TST, razão pela qual aresto oriundo de Turma do TST inviabiliza a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-425/2004-006-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA ARAÚJO SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALDIR LUÍS ESCUDEIRO
RECORRIDO(S)	:	VÂNIA APARECIDA DE CARVALHO YAMAMOTU CONFECÇÕES - ME
ADVOGADA	:	DRA. SUELY APARECIDA BRENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do INSS, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o e. TRT da 2ª Região, "...ocorrendo a quitação tão-somente com relação ao objeto do processo da relação jurídica havida entre as partes, as verbas destinadas à composição não poderiam ter outra natureza a não ser exclusivamente indenizatórias, já que sem adentrar no mérito de sua natureza, sobre referido montante não poderia recair a incidência dos recolhimentos previdenciários. Desnecessária, ainda, a discriminação prevista no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91, pois a composição prestou-se à indenização por conta da relação jurídica que as partes mantiveram, cuja natureza controvertida deixou de ser dirimida pelo Juízo, por força do acordo celebrado entre elas. Outra não poderia ser a qualificação outorgada, a não ser de integralmente indenizatória e mera liberalidade, consoante constou expressamente da ata de audiência." Realmente, a seguridade social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a", do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal; 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-428/2006-146-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG
ADVOGADO	:	DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S)	:	GILVAGNER PEREIRA SENA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I da CF, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-429/2006-146-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG
ADVOGADO	:	DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inexistentes a indicação de afronta direta a dispositivo constitucional e a demonstração de contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista em causa submetida ao rito sumaríssimo, ex vi do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-432/1996-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADORA	:	DRA. THELMA SUELY FARIAS GOULART
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SANDRA MARIA CAZELI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo quando confirmada a decisão que nega seguimento ao recurso de revista principal. Artigo 500 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-433/2005-058-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO ANGELIN
ADVOGADO	:	DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO COM PERDA AUDITIVA. MANUTENÇÃO NA LINHA PRODUTIVA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. Não merece reforma decisão regional em consonância com o item II da Súmula 374, II, do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-433/2005-007-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S)	:	LUIS HENRIQUE DE CAMARGOS FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. JUROS DE MORA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-434/2002-006-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. VALDÍRIO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-439/2006-004-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA	:	DRA. MONIQUE ROCHA ZONI BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	ADELSON SAMPAIO BORGES E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO BORGES RAMOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-442/1998-018-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR	:	DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros moratórios", por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja matéria já foi objeto de julgados precedentes desta Corte. HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. Não se verifica ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF, quando e. Corte a quo apenas interpreta o título executivo. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 262 da SBDI-1 e 123 da SBDI-2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-449/2003-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR	:	DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S)	:	ACÁCIA ROSA CORRÊA LORENCINI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO LIEVORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE COLATINA. PROFESSORES NÃO ENQUADRADOS. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 294 E 275, II, DO C. TST. LEI MUNICIPAL. A v. decisão recorrida elucida o pedido objeto da ação trabalhista, de professores que buscam isonomia salarial, porque contratados anteriormente à vigência da Lei 4414/98 não foram enquadrados no novo plano, ficando incluídos em quadro anterior, cujo vencimento é inferior aos professores contratados posteriormente. Não se trata de alteração do pactuado, mas sim descumprimento do contrato de trabalho, em face da ofensa ao princípio da isonomia, sendo também inaplicáveis as Súmulas 294 e 275, II, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-455/2003-027-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO JOÃO PAGLIARINI
ADVOGADO	:	DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	B.J. BINGO DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam apenas parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-455/2004-241-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	KIMIO ITO
AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAMIL JOSÉ RIBEIRO CARAM JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUADRO DE ATIVIDADES/ÁREA DE RISCO ANEXO AO DECRETO 93.412/86. DESPROVIMENTO. A alegação de afronta ao "Quadro de Atividades/Área de Risco anexo ao Decreto 93.412/86" não dá ensejo à veiculação da revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT e da Súmula 221, II/TST, segundo os quais a violação há que ser direta e frontal, ligada à literalidade do preceito. À falta de indicação precisa do preceito legal tido como violado, inviabiliza-se a admissibilidade e o processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-456/2002-039-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	WILMA REGINA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 338, II/TST, a presunção de veracidade da jornada de trabalho consignada nos cartões de ponto, ainda que haja previsão em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-458/2003-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	VALDECI MEDEIROS OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	:	DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO AO INSS. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE "BIS IN IDEM". Deve ser observada a compensação entre regimes previdenciários, sob pena de bis in iden. Não é devida a execução dos valores relativos às contribuições sociais do tempo de serviço do empregado, uma vez que foram realizadas em favor do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social - IMPAS. É necessário que haja a compensação entre os sistemas de contribuição IMPAS X INSS, na forma preconizada na Carta Magna. Exegese do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; dos artigos 94 e § 1º da Lei nº 8.213/91; 1º da Lei nº 9.796/99; e 126, e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-466/2004-010-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CEBRITA - CEARÁ BRITAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WEMERSON ROBERT SOARES SALES
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO EDUARDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DO CARMO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-468/2002-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	:	ESCRITÓRIO TÉCNICO JOSÉ MARQUES COELHO FILHO & CLÓVIS DOS SANTOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	MAIRA CRISTINA BRUNETTO
ADVOGADO	:	DR. ÉDER SANTANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43 da Lei 8212/91 e 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-468/2007-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, desfundamentado o recurso de revista quando a parte não indica violação a dispositivo da CF, tampouco contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-469/2004-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA MACIEL DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. ADENIR MAIATO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DE CANOAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Trata-se de acordo homologado em que se encontram discriminadas apenas parcelas de natureza indenizatória e o INSS se insurge em relação ao

aviso prévio indenizado, cuja natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário. Indevida, na hipótese, a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-471/2001-007-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON FERREIRA MOTA
ADVOGADO	:	DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do art. 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactuasse específica obra ou prestação enfocada. Vislumbrada terceirização de serviços pela empresa tomadora, é inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídico, a OJ 191/SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-473/2001-663-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S)	:	MOACIR LOURENÇO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada inferior a uma hora - fracionamento - horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais - forma de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento do desconto a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA INFERIOR A UMA HORA. FRACIONAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Nos termos consagrados por esta C. Corte na Orientação Jurisprudencial nº 342 da Eg. SBDI-1, "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de revista conhecido e desprovido, quanto ao tema. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. PROVIMENTO. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto ao tema.

PROCESSO	:	**RR-473/2002-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S)	:	APARECIDO BENEDITO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revisa por contrariedade à Súmula nº 374 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, não reconhecer a aplicação da norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA. SÚMULA Nº 374 DO C. TST. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-473/2004-030-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MARCIEL DOS SANTOS BITENCOURT
ADVOGADO	:	DR. PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MJA USINAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLITO MACHADO DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INDENIZAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. A parcela paga em acordo judicial a título de seguro-desemprego é isenta da contribuição previdenciária, por se tratar de parcela de natureza indenizatória. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-473/2005-019-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	HV - CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BEDUSCHI
RECORRIDO(S)	:	DORI ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-488/2002-013-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	:	CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELLO SCAGLIONI FLORES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATICIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-489/2001-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULO TRIGO QUERETTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O e. TRT não enfrentou a questão sob o enfoque do dispositivo constitucional denunciado como violado, razão pela qual carece de prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-489/2005-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO(S)	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA PÃO BRASIL LTDA. - ME E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA
AGRAVADO(S)	:	ANA FRANCISCO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DUQUE DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DISCRIMINADAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-498/2004-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	DANIELA CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. ADENIR MAIATO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DE CANOAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A parcela paga em acordo judicial a título de aviso prévio indenizado é isenta da contribuição previdenciária, por se tratar de parcela de natureza indenizatória. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-498/2005-411-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO AUGUSTO R. DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	RICARDO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIANNÉA LARA LEAL
RECORRIDO(S)	:	ALCAF INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AFRÂNIO VALLADARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROPORÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento da maior parte das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, quando existe correlação com a inicial, ainda que não tenha sido observada a exata proporcionalidade. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias e salariais objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-504/2005-019-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA FRANCO DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-514/2003-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA DA SILVA PAREDO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	:	DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO AO INSS. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE "BIS IN IDEM". Deve ser observada a compensação entre regimes previdenciários, sob pena de bis in iden. Não é devida a execução dos valores relativos às contribuições sociais do tempo de serviço do empregado, uma vez que foram realizadas em favor do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social - IMPAS. É necessário que haja a compensação entre os sistemas de contribuição IMPAS X INSS, na forma preconizada na Carta Magna. Exegese do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; dos artigos 94 e § 1º da Lei nº 8.213/91; 1º da Lei nº 9.796/99; e 126, e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-515/2006-303-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	DABOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ANTÔNIO COELHO DE SOUZA FURLAN
RECORRIDO(S)	:	ADILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SILVIO SIDERLEI BRAÚNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DESRESPEITADA COM HABITUALIDADE. Registrou-se nos autos, que a Reclamada desrespeitou com habitualidade os horários destinados à compensação previstos nas normas coletivas, e que a duração semanal de 44 horas era também rotineiramente extrapolada. Daí a conclusão a que chegou o eg. Tribunal Regional de ser inaplicável, à hipótese, o item III da Súmula 85/TST. O fundamento adotado foi de que tal disposição sumular somente incidiria se embora não observadas as exigências legais para adoção do regime de compensação, efetivamente fosse compensado o excesso de horas em um dia com a correspondente diminuição em outro dia. Diante de tal contexto, não havendo compensação da jornada no mundo dos fatos, inviável o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula 85/TST e pela divergência colacionada, por ser inespecífica à luz da Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-519/2003-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDETE DE SOUZA SALLES
ADVOGADO	:	DR. WERNER KELLER
AGRAVADO(S)	:	SÃO BERNARDO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MARIA NUCCI MURARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. CÓDIGO INCORRETO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-519/2005-104-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	JEANE BARREIRA LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-525/2005-102-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	ELIANE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista que não demonstra violação direta a Constituição Federal. Artigo 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-528/2004-044-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS- AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	EDILON CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A OJ 344/SBDI-1/TST estabelece como parâmetro geral para a fixação do termo inicial da prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários a entrada em vigor da Lei Complementar 110, de 30/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. O parâmetro excepcional é a data do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada, desde que se trate de ação precedente à data de vigência da LC 110/01. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-530/2006-021-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO SÉRGIO ANTÔNIO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. LÍLIA ALMEIDA SOUSA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA	:	DRA. CARLANE TORRES GOMES DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-532/2005-081-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ARGEMIRO DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO	:	DR. EURIVALDO DIAS
AGRAVADO(S)	:	MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ZANEISE FERRARI RIVATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-534/2006-005-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA	:	DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S)	:	CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUSIVAN OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO	:	DR. WALDELINO DOS SANTOS BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I da CF, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-537/2004-403-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. ANGELA CAMINOTTO
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA FILGUEIRAS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empre-gador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-540/1990-018-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. GUMERCINDO ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Inviável, assim, o processamento da revista fundada em violação a norma infraconstitucional e divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-549/2002-702-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA MARQUES KRENTKOWSKI
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BRAGA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Em se tratando de argüição de divergência jurisprudencial objetivando o processamento de recurso de revista, deve ser demonstrada a identidade fática e o enquadramento jurídico conferido nos arestos trazidos a cotejo. Não logrando a parte recorrente demonstrar a sua existência, apta a ensejar o seguimento do recurso, já que inespecífica, em dissonância, portanto, com a Súmula 296 do TST, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-549/2004-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ROSI FRANSKOWIAK
ADVOGADO	:	DR. ADENIR MAIATO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DE CANOAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A parcela paga em acordo judicial a título de aviso prévio indenizado é isenta da contribuição previdenciária, por se tratar de parcela de natureza indenizatória. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-549/2005-126-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL SABBAG
ADVOGADO	:	DR. WILSON ROBERTO MARTHO
AGRAVADO(S)	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÍMACO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS/FÉRIAS/INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional foi pautado no conjunto fático-probatório, incabível de reexame na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO	:	**RR-555/2004-001-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

RECORRIDO(S)	:	MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH GRECO
RECORRIDO(S)	:	JOSELITO DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-562/2004-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ROMA DIVERSÕES ELETRÔNICAS E BINGOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIAMARA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A parcela paga em acordo judicial a título de aviso prévio indenizado é isenta da contribuição previdenciária, por se tratar de parcela de natureza indenizatória. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-565/2006-090-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MÔNICA WIRLANY CHAVES ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO GHIZINI SMARGIASSI
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE VIRGINÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. DESPROVIMENTO. Tratando-se de decisão em consonância com a jurisprudência desta C. Corte - Súmula nº 363 -, inadmissível o processamento do recurso de revista, não havendo que se falar em violação de dispositivo da Constituição. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-567/2002-023-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SILVANA RUSSO
ADVOGADA	:	DRA. MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista está adstrita ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT. Assim, a falta de prequestionamento no acórdão recorrido dos dispositivos de lei reputados violados obsta a veiculação do apelo. Incidência da Súmula 297, I e Orientação Jurisprudencial 256/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-570/2002-016-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARIA CÂNDIDA DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a atual jurisprudência do c. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória 51, ante o óbice da Súmula 333 deste C. TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-570/2002-016-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO MAIA
AGRAVADO(S)	:	MARIA CÂNDIDA DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-575/1996-871-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	AFONSILINO SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-584/2007-011-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	IBERPUNTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOHNNY HIGASHI
AGRAVADO(S)	:	REBECA AMORIM SEHNEM
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	DOM JOSÉ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAISON DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TALHARIA E MODELAGEM TRAÇO FORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO ANDRESO PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APELO INCABÍVEL. As disposições do artigo 557 do CPC são aplicadas subsidiariamente ao processo do trabalho, consoante disciplina a Instrução Normativa nº 17/1999. Logo, se o relator do recurso ordinário, mediante despacho fundamentado no artigo 557, §1º, do CPC, extingue o processo com resolução de mérito, deve a parte, antes da interposição do recurso de revista, interpor, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, o recurso de Agravo, chamado pela doutrina de Agravo Inominado. Assim, somente após o julgamento do referido Agravo pelo Tribunal a quo, é cabível a interposição de recurso de revista. Precedentes desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-588/2001-332-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. MARIA LÚCIA INOUYE SHINTATE
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA DOMINGUES PINTO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE 71
ADVOGADO	:	DR. JURANDYR MANFRIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela paga em acordo judicial a título de vale-transporte é isenta da contribuição previdenciária, nos termos do artigo art. 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-590/2001-341-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	:	VILMAR LOEHDER
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TAKEO SATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. SENTENÇA. A oposição de embargos de declaração em desvirtuamento da finalidade prevista nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, como na hipótese em que se aponta vício inexistente, evidencia o caráter protelatório do recurso, culminando na correta aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-590/2004-029-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	EDUARDO RIBEIRO NETO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional e respectivos reflexos nas parcelas calculadas com base no salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O desvio funcional constatado em face do exercício de função para a qual o empregado público não fora contratado deve ser corrigido por meio do pagamento da diferença salarial correspondente, sem que haja violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal (TST, Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-596/2005-333-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO	:	DR. KELLY MARGARETH SCHÜNEMANN
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO FLORES DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I, da CF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-596/2005-333-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO FLORES DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA ZAMPROGNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DEPÓSITO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Havendo condenação pecuniária, imprescindível o prévio depósito recursal para a interposição do recurso ordinário (art. 899, § 1º, da CLT), sendo irrelevantes a natureza da ação ou o teor das razões do Recurso Ordinário.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-600/2006-128-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO ANTÔNIO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-603/2003-072-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO LUIZ BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. OJ 140/SBDI-1/TST. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos. Entendimento cristalizado pela OJ 140/SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-605/2002-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA BITTENCOURT
ADVOGADO	:	DR. LEONI GALARÇA MORAES
AGRAVADO(S)	:	SERVIMED - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DARIO CÉSAR BERTÓI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela paga em acordo judicial a título de vale-transporte é isenta da contribuição previdenciária, nos termos do artigo art. 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-613/2005-251-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HILDENEIDE BRANDÃO LOPES COUTO
ADVOGADO	:	DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-614/2003-372-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	CERLEI ESTER DA SILVA FLORES
ADVOGADO	:	DR. DARCI LUIZ DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. LAUDO PERICIAL. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. OJ Nº4 - SBDI-I/TST. Pacificou a jurisprudência deste Tribunal que "... a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho" (OJ 4, II, SDI-I/TST - grifos acrescidos). Não cabe, porém, ampliar-se a estrita tipicidade do enunciado jurisprudencial a ponto de estender o critério para além de residências e escritórios, enfraquecendo a proteção normativa da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, agravando os riscos e malefícios do ambiente laborativo (art. 7º, XXII, CF).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-617/2003-211-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA SCHAFER LORETO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO MAIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
AGRAVADO(S)	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARLON NUNES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-617/2003-211-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARLON NUNES MENDES
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO MAIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X, da IN 16/1999 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-619/2005-046-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CIMABER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALVARO FRANCISCO MARIGO
AGRAVADO(S)	:	ALDERICO LIMA MACEDO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho o preparo está condicionado não apenas ao recolhimento das custas, como também do depósito recursal. Assim, ainda que deferida a gratuidade de justiça à reclamada que alega insuficiência econômica, não há como se afastar a obrigação de recolhimento do depósito recursal, eis que não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia de juízo.

PROCESSO	:	**AIRR-624/2006-013-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LINDINALVA PIMENTA LIMA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional está em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST (Súmula nº 363). Incidência da Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-626/2000-121-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	DILSON DO VALLE BRANCO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO. Constatada a intempestividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade.

PROCESSO	:	**AIRR-632/2001-023-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	RITA MARIA GOMES BORGES
ADVOGADO	:	DR. SANDRO ROBERTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL VICENTE R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA. AUMENTO SALARIAL VINCULADO AO REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. OJ 71 DA SBDI-2/TST. "A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-632/2006-132-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VICENTE SANTOS BATISTA ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA DE FÁTIMA FORNACHARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA. RAZÕES DE REVISTA. É ônus da parte agravante promover a correta formação do instrumento, com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-633/2005-241-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ANDREA SODRÉ GREFF
ADVOGADA	:	DRA. NERI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INDENIZAÇÃO DE VALE-TRANSPORTE. A parcela paga em acordo judicial a título de vale-transporte é isenta da contribuição previdenciária, nos termos do artigo artigo 28, § 9º, alínea "f", da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-634/2005-781-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S)	:	RÚBIA HELENA MEINERT
ADVOGADO	:	DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
RECORRIDO(S)	:	ADEGRÁFICA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRETENSÃO DO INSS DE RECOLHIMENTO DE ALÍQUOTA DE 11% A CARGO DO EMPREGADO CUMULADA COM O PERCENTUAL DE 20% DEVIDO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Não há amparo legal para a pretensão do INSS em ver incidir em duplicidade a contribuição previdenciária sobre o acordo judicial homologado nos autos, sendo 20% a cargo da empresa e 11% pelo empregado, totalizando o percentual de 31% sobre o montante total transacionado. Determinação nesse sentido caracterizaria verdadeiro confisco dos rendimentos auferidos pelo trabalhador, ultrapassando, inclusive, o percentual máximo devido a título de imposto de renda. Na verdade, os percentuais devidos pela empresa e pelo trabalhador, previstos nos artigos 21 e 22 da Lei nº 8.212/91, não podem incidir em duplicidade sobre o valor do acordo judicial homologado em juízo, mesmo porque a própria norma

que trata da contribuição do contribuinte individual, prevista no artigo 28, III, invocada pelo INSS, determina a observância do limite máximo do salário-de-contribuição previsto no seu § 5º. O § 4º do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 não comporta a interpretação pretendida pelo órgão previdenciário, no sentido de que a alíquota de 20% prevista no artigo 21, devida pelo contribuinte individual, seja reduzida ao patamar de 11%, de modo a incidir conjuntamente com a alíquota de 20% a cargo da empresa, num montante de 31%. A referida norma legal limita-se a atribuir ao contribuinte individual o direito de deduzir da contribuição por ele normalmente devida, observado o teto do salário-de-contribuição, o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) da contribuição previdenciária paga pela empresa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-635/2006-304-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO WAISROS
RECORRIDO(S)	:	LÉA BEATRIZ RAMOS VARGAS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO EVANDRO ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Custas invertidas, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A tese de malferimento ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior mostra-se razoável, tendo em vista a discussão em torno da apuração do prazo prescricional para haver a complementação do referido acréscimo de 40% sobre o FGTS, a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e o princípio da actio nata em conexão com a data de ajuizamento da reclamação. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. No caso dos autos, há na r. sentença de origem registro do ajuizamento de ação ordinária perante a Justiça Federal, no entanto, a v. decisão recorrida não noticia em que data a referida decisão da Justiça Federal transitou em julgado. Dessa forma, como não houve comprovação da data do trânsito em julgado, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-637/2005-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIA CARLTON PRADO
AGRAVADO(S)	:	VALDIR MIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO DE SOUZA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. DESPROVIMENTO. Ajuizada a ação em 20.4.2005, dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, que se deu em 28.5.2004, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-639/2001-016-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA REGINA ERCOLIN MILANO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO V. RABELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇOES JURISPRUDENCIAIS NºS 307 E 342 DA SBDI-I DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando a decisão regional se encontra em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior. Incidência do § 4º da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO	:	**RR-646/1999-751-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORA	:	DRA. LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS DE A. HARTEMINK
RECORRIDO(S)	:	ELINOR KONIG LEITE
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SEBASTIÃO CAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante precatório. 5 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL FIXANDO PARÂMETRO INFERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 87 DO ADCT. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. A Constituição Federal, em seu artigo 100 e § 3º e § 5º, não veda que ente federado defina, mediante lei, o valor das obrigações consideradas de pequeno valor, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público, podendo ser distinto daqueles estabelecidos no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Na hipótese em exame, é inafastável a aplicação da Lei Municipal nº 3.732/2003 que fixou, como de pequeno valor, as obrigações que alcancem R$1.700,00 (um mil e setecentos reais), patamar inferior àquele previsto no inciso II do artigo 87 do ADCT, porquanto, o preceito legal encontra-se em consonância com a ordem constitucional vigente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-648/2003-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	RAMON MARCELO OLIVEIRA PRAZERES
ADVOGADA	:	DRA. ELENICE MARIA HIRLE
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CAMINHO DO JOB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-649/2002-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO CÂNDIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA.

Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da SPTRANS ante a consonância de entendimento com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-655/2003-014-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DE JESUS SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RUI MORAES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I da CF, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou o posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços, em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador, alcança também a multa do art. 467 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-657/2006-012-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE PAULA MORAES
AGRAVADO(S)	:	ALUÍSIO DA TRINDADE FLEURY
ADVOGADA	:	DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-658/2000-061-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	PEDRO FIORENTIM
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GERALDO ZONTA
RECORRIDO(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA	:	DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINARIAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. O entendimento do Eg. TRT no sentido de entender válido o acordo coletivo, compensando eventual direito de horas extraordinárias com o pagamento de valor fixo, valoriza a negociação coletiva nas relações de trabalho, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não se trata de direito irrenunciável a inviabilizar a flexibilização, eis que trata de conceder a empregados que não são submetidos a controle de jornada horas extraordinárias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-658/2006-251-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO	:	DR. VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO RODRIGUES DUTRA
ADVOGADO	:	DR. MILTON CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RITST. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Podem as manifestações contrárias a despacho monocrático do Relator ser recebidas como recurso de agravo, previsto no artigo 245 do Regimento Interno do TST, contudo, se tais insurgências vêm em desconformidade com a lei processual, notadamente no que respeita à condição essencial para o feito prosseguir regularmente, qual seja, a habilitação do advogado que se irroga a condição de representante da parte, restituída a seu subscritor por irregularidade de representação, mostra-se impossível seu processamento e, portanto, não pode aproveitar a lide. A providência monocrática, de mero expediente, portanto, privilegia a celeridade e eficiência proces-suais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-660/2004-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VALDEMIR CÉSAR
ADVOGADO	:	DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S)	:	DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO MELO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-660/2004-104-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ VALDEMIR CÉSAR
ADVOGADO	:	DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO MELO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para desobrigar o reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO. A declaração de não poder o reclamante demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, constante da petição inicial, insta à concessão do benefício da justiça gratuita, que se refere à isenção das despesas processuais, nelas incluídas os honorários periciais (exegese dos artigos 3º da Lei nº 1.060/50 790-B, incluído pela Lei nº 10.537/2002). Logo, há de se desobrigar a parte beneficiária da justiça gratuita do pagamento dos honorários de perito. Recurso de revista conhecido e provido para isentar o reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais.

PROCESSO	:	RR-664/2006-002-20-85.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SÃO LUCAS MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO CÉSAR MARCELLINO LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO DE MELO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do v. acórdão regional de fls. 80-84 e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para o exame da questão atinente à condenação de diferenças de adicional de insalubridade relativas ao período de 17.05.2001 e 30.06.2003, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVIMENTO. É nulo o v. acórdão que, mesmo quando instado a sanar omissão apontada pela parte, permanece silente, o que configura negativa de prestação jurisdicional a determinar a anulação do v. julgado recorrido e o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para o exame da omissão indicada pelo embargante, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-673/2007-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS DE OLIVEIRA GOULART
ADVOGADO	:	DR. CARLOS UBIRATAN A. SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO CIPRIANO
ADVOGADA	:	DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, desfundamentado o recurso de revista quando a parte não indica violação a dispositivo da CF, tampouco contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-687/2005-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	MARLI SIMÕES COELHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA BLAUTH MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para explicitar que o tema relativo aos honorários advocatícios não foi apreciado pelo Tribunal Regional do Trabalho ante o fato de que a reclamação trabalhista foi julgada improcedente, razão pela qual, não havendo condenação, não subsiste a condenação do reclamado ao pagamento de honorários advocatícios. Em face dessa circunstância, não cabe ao Tribunal Superior do Trabalho apreciar e decidir acerca do tema, sob pena de supressão de instância. Essa fundamentação complementa o acórdão às fls. 149-152, ficando mantido, entretanto, o desprovimento do agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que o tema relativo aos honorários advocatícios não foi apreciado pelo Tribunal Regional do Trabalho ante o fato de que, provido o recurso do reclamado e julgado improcedente a reclamação trabalhista, não subsiste a condenação do reclamado ao pagamento de honorários advocatícios. Fica mantida, entretanto, o desprovimento do agravo de instrumento.

PROCESSO	:	AIRR-688/2003-701-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO RODRIGO MELLO SOARES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	VANDRA PADILHA MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA MARKUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Em razão de a parcela constante do pacto promovido pelas partes ter sido discriminada, constando apenas parcelas de natureza indenizatória, não prospera o pleito do INSS atinente à incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-689/2006-026-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TV O ESTADO FLORIANÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS FURTADO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ DA COSTA LINO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONDENAÇÃO SOBRE O VALOR TOTAL DO AJUSTE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-690/2006-101-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO GALENO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-693/2000-024-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	MUSA LOCADORA DE MÁQUINAS PESADAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	DERALDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide.

INSS. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. O Regional, ao concluir que as partes, por não serem titulares de direitos instituídos em favor do INSS, não poderiam livremente modificar, em razão da coisa julgada, créditos devidos à Autarquia Previdenciária, julgou a lide em consonância com o princípio constitucional estampado no art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-693/2005-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE	:	ALVINO VIEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A omissão apta a justificar a interposição de embargos de declaração apenas se configura quando o julgador deixa de se manifestar acerca das matérias alegadas no recurso anteriormente interposto. Se a decisão embargada não padece dos vícios discriminados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, impõe-se o desprovimento dos embargos. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	AIRR-700/2006-058-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DEUSENI MARIA DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ-335-SBDI-1-TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao artigo 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1998." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-701/2006-011-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	ISMAEL DE CARVALHO REIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SANDRA MARA GUIMARÃES NUNES
RECORRIDO(S)	:	CORESFIL COMÉRCIO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PROTÁSIO MAGNAVITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARISSIMO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-714/2004-011-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	EDGARD ANDRADE CORREIA FILHO
ADVOGADO	:	DR. WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a cópia do acórdão que julgou os embargos de declaração.

PROCESSO	:	AIRR-724/2004-291-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO	:	DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	:	TRAC - SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO LEMOS
AGRAVADO(S)	:	JULIANO BORTIGNONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE ENTES ESTATAIS. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-729/2005-512-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JOEL PESSIN
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO CÉSAR ALVES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	SERRANA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TIAGO REY FARINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-ALIMENTAÇÃO. A parcela de vale-alimentação tanto pode ter natureza indenizatória quanto salarial, dependendo, pois, da análise do caso concreto. Corroborada a natureza indenizatória e delineada a situação fática de existência de acordo coletivo nesta direção, para chegar-se a conclusão diversa da adotada pelo eg. Regional e transmutar-se a natureza jurídica da parcela, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório. Assim, o apelo encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-737/2004-026-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ROSALVINO GLOSCHKE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. LAERTE JESSÉ GLOGUER FLORES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇAS. DECISÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Não demonstrada violação literal de dispositivo legal ou constitucional, nem divergência apta ao confronto, inviável a reforma da v. decisão. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-737/2004-026-04-42.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE GT E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ROSALVINO GLOSCHKE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional coincide com o nascimento do direito de ação (actio nata), que ocorreu com o trânsito em julgado da ação que deferiu as diferenças salariais em junho de 2003. Portanto, o direito à complementação de aposentadoria não está fulminado pela prescrição total, já que a ação foi ajuizada em julho de 2004. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-739/2002-463-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	:	GILMAR DIAS DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. CLEIDE RICARDO
RECORRIDO(S)	:	ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO PRETEL LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATICIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-740/2004-092-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO PEITL JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. SÚMULA 126/TST. Escapa à finalidade do recurso de natureza extraordinária o revolvimento da matéria equacionada pelo Regional, com o redimensionamento da valoração das provas produzidas nos autos. E, como preceitua a Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-741/2004-101-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO - CEFET/PE
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FÁBIO BARROS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GONDIM FALCÃO
AGRAVADO(S)	:	DELTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I da CF, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-746/2002-062-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANADIA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
RECORRIDO(S)	:	HUMBERTO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. CLISTHENES BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "execução - precatórios - pequeno valor fixado em lei municipal", por violação do art. 87 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. O art. 87 do ADCT permite ao ente federativo a definição do que seja débito de pequeno valor. No caso, foi editada a Lei Municipal nº 481/2002, que considera de pequeno valor as obrigações que envolvam quantia igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-746/2003-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	MILTON PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEÔNIDAS COLLA
RECORRIDO(S)	:	MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - MASSA INSOLVENTE
ADVOGADO	:	DR. JOEL CARVALHO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não extinguiu o contrato de trabalho e, afastando-se a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que julgue os pedidos formulados na petição inicial no tocante à estabilidade decenal, ou indenização equivalente, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, ante a constatação de divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A partir da interpretação do art. 453 da CLT adotada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da OJ 177/SBDI-1/TST. Logo, se o empregado se aposentar voluntariamente, sem pedir demissão, o vínculo permanece, porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção. A continuidade da prestação laborativa após o jubilamento pressupõe unidade da relação empregatícia, o que enseja o afastamento da prescrição total e o reconhecimento da estabilidade decenal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-749/2006-010-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO
ADVOGADO	:	DR. NEIVALDO AROLDO CORDEIRO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	VICENTE FLAVIANO LEANDRO
ADVOGADA	:	DRA. DENÍVIA SOUZA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência pacífica do C. TST, consubstanciada na Súmula nº 363. Incidência da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-750/2004-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	MIGUEL IACOVELO EL DEBS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela de aviso prévio indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-758/2002-403-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO EDUARDO BOFF
AGRAVADO(S)	:	ADELAR GOMES DE BITENCOURT
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CERATTI MANFRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. A discussão pertinente à valoração do conjunto probatório para o deferimento das horas extras reveste-se de contorno fático-probatório, insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária, dado que, na análise de fatos e provas são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-758/2006-013-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	WASHINTON JOSÉ ROLO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-759/2006-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR	:	DR. PAULO ROBERTO FREITAS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CASSIANO BISPO DOS SANTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. DESPROVIMENTO. Tratando-se de decisão em consonância com a jurisprudência desta C. Corte - Súmula nº 363 -, inadmissível o processamento do recurso de revista, não havendo que se falar em violação de dispositivo da Constituição. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-772/2007-010-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	RED BULL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
AGRAVADO(S)	:	ARLEY MIRALHA CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. VIVIANE GOMES VITOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista que visa a destrancar é intempestivo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-773/2005-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BINUIR GALDINO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. NAZARENO ANTÔNIO VILARINHO PIOLI FILHO
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 114 e 173, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da limitação temporal da competência determinada pelo v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. APPA. LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL 10.219/92. PROVIMENTO. O entendimento deste C. TST é no sentido de que, mesmo após a Lei que instituiu o Regime Jurídico Único pela Lei Estadual 10.219/91, no Estado do Paraná, a competência para apreciar pedidos contra a APPA é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-778/1995-024-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO GARCIA
ADVOGADO	:	DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	AKZOPREV - SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DA CUNHA GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-779/2001-043-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	NASA LABORATÓRIO BIO-CLÍNICO S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH ABRAHÃO TANNUS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA SÚMULA 297 DO TST. DESPROVIMENTO. É inviável o seguimento do recurso de revista quando a matéria não foi examinada pelo Regional sob o prisma das alegações expostas nas razões recursais (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-781/1999-122-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS E OUTRO
PROCURADORA	:	DRA. GABRIELA DAUDT
EMBARGADO(A)	:	IVONE JASNIEVICZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LÊNIN DE BARROS LEIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO SANADA. Havendo omissão no exame do agravo de instrumento, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-783/2004-017-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA NASCIMENTO ARANTES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à parcela objeto do acordo relativa ao intervalo intrajornada não usufruído.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. INTERVALO INTRAJORNADA. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela relativa ao intervalo intrajornada não usufruído, ante a constatação de violação, em tese, do art. 71, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. INTERVALO INTRAJORNADA. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A hora extra ficta, assegurada pelo art. 71, § 4º, da CLT como efeito pelo desrespeito total ou parcial do intervalo intrajornada, tem natureza salarial. O corolário lógico é, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**AIRR-785/2006-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADORA	:	DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO
AGRAVADO(S)	:	ELIDA MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO FREITAS CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte deixa de trasladar o inteiro teor do r. despacho agravado, bem como a respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia, logo, indispensáveis na formação do recurso.

PROCESSO	:	**AIRR-788/2004-026-12-41.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S)	:	EDSON ROSA
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	AMAURI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-790/2005-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER
AGRAVADO(S)	:	PROFÉRTIL - PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO
AGRAVADO(S)	:	USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO	:	DR. GERVÁSIO LOPES CALHEIROS
AGRAVADO(S)	:	FÁBRICA DA PEDRA S.A. - FIAÇÃO E TECELAGEM
ADVOGADO	:	DR. GERVÁSIO LOPES CALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-792/2002-371-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	GIOVANI AIRTON REICHERT
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO LUIZ SPIER
AGRAVADO(S)	:	VIA INTERNAATHIONAL - ASSESSORIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Por força do art. 897, § 5º, I, da CLT, o agravo de instrumento deve ser instruído necessariamente com a cópia da certidão da intimação da decisão agravada, inclusive dos embargos de declaração. Por força desse dispositivo legal, a ausência dessa certidão constitui deficiência de traslado, já que impossibilita a verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-792/2002-371-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	VIA INTERNAATHIONAL - ASSESSORIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	GIOVANI AIRTON REICHERT
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO LUIZ SPIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. SALÁRIO NÃO CONTABILIZADO. Para a admissibilidade da revista é imprescindível tenha o Regional adotado tese explícita sobre a matéria objeto do recurso. Se o acórdão regional é silente sobre as questões deduzidas na revista, torna-se inadmissível o recurso pela ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/I/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-794/2004-069-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	WILSON SEBASTIÃO DE ARAGÃO ROCHA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO C. TST. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não demonstrada a divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-795/2002-027-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SILVIA JUNCO YAMAGUTI
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Resta prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RETIFICAÇÃO DA CTPS. AVISO PRÉVIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. PREJUDICADO. Recurso de revista adesivo prejudicado, em face do desprovimento do agravo de instrumento no recurso de revista principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC.

PROCESSO	:	**RR-796/2003-242-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	:	REGIS ANTÔNIO LEITE
RECORRIDO(S)	:	NELIO ANTÔNIO LEITE
ADVOGADO	:	DR. IUQUIM ELIAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação da letra "a" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VERBA PACTUADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. TRABALHO AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. O recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores objeto de acordo judicial é devida em relação à transação em que não há reconhecimento de vínculo de emprego, ante o princípio da solidariedade que norteia a previdência social. Incumbe ao julgador, por expressa previsão contida no art. 114 da Constituição Federal, em conjunto com a norma inscrita no art. 195, inciso I, "a", da mesma norma, e ante o que dispõe a norma infraconstitucional, a determinação da execução da contribuição previdenciária no importe de 20% sobre o valor homologado judicialmente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-798/2005-054-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS MARQUES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS DO FGTS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-803/2004-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	INAPE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. MARCO. DESPROVIMENTO. Não demonstrado dissenso jurisprudencial a abordar todos os fundamentos da v. decisão, não se verifica conflito a ensejar a admissibilidade do recurso de revista.

PROCESSO	:	**RR-805/2002-662-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS FABIANI BILIBIO
ADVOGADO	:	DR. HERTON LUÍS SOARES DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	COMÉRCIO DE GÁS BRITTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SADI JOÃO GUARESCHI
RECORRIDO(S)	:	AMILTON SILVESTRE BRITTO
RECORRIDO(S)	:	GELI GUTH DOS SANTOS & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRETENSÃO DO INSS DE RECOLHIMENTO DE ALÍQUOTA DE 11% A CARGO DO EMPREGADO CUMULADA COM O PERCENTUAL DE 20% DEVIDO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Não há amparo legal para a pretensão do INSS em ver incidir em duplicidade a contribuição previdenciária sobre o acordo judicial homologado nos autos, sendo 20% a cargo da empresa e 11% pelo empregado, totalizando o percentual de 31% sobre o montante total transacionado. Determinação nesse sentido caracterizaria verdadeiro confisco dos rendimentos auferidos pelo trabalhador, ultrapassando, inclusive, o percentual máximo devido a título de imposto de renda. Na verdade, os percentuais devidos pela empresa e pelo trabalhador, previstos nos artigos 21 e 22 da Lei nº 8.212/91, não podem incidir em duplicidade sobre o valor do acordo judicial homologado em juízo, mesmo porque a própria norma que trata da contribuição do contribuinte individual, prevista no artigo 28, III, invocada pelo INSS, determina a observância do limite máximo do salário-de-contribuição previsto no seu § 5º. O § 4º do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 não comporta a interpretação pretendida pelo órgão previdenciário, no sentido de que a alíquota de 20% prevista no artigo 21, devida pelo contribuinte individual, seja reduzida ao patamar de 11%, de modo a incidir conjuntamente com a alíquota de 20% a cargo da empresa, num montante de 31%. A referida norma legal limita-se a atribuir ao contribuinte individual o direito de deduzir da contribuição por ele normalmente devida, observado o teto do salário-de-contribuição, o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) da contribuição previdenciária paga pela empresa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-808/2006-001-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CHARLES DAWES REGO DA PAIXÃO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I da CF/88, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança também a multa do art. 477 § 8º, da CLT. Obstáculo da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-815/2002-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S)	:	TULA REJANE LAZZARETTI DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LEONI GALARÇA MORAES
AGRAVADO(S)	:	SERVIMED - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL SILVA CASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INDENIZAÇÃO DE VALE-TRANSPORTE. A parcela paga em acordo judicial a título de vale-transporte é isenta da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "f", da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-816/2004-048-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	:	AUTO RESGATE LEO & GAVIÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE LEÃO BENSADON
RECORRIDO(S)	:	JAÍLSON JAQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO OTAVIANO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATICIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-831/2002-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	VALENTINO LISBOA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do art. 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactue específica obra ou prestação enfocada. Vislumbrada terceirização em torno da atividade-fim da empresa tomadora de serviços (ou até mesmo simples atividade-meio), é inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídico, a OJ 191/SBDI-1 deste Tribunal, mas, sim, a Súmula 331, IV/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-832/2005-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S)	:	LOJAS CB DISCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON
RECORRIDO(S)	:	MICHELE DE OLIVEIRA STEFENON FERRAZ MARTINEZ
ADVOGADO	:	DR. CLARA REGINALDA MELO
RECORRIDO(S)	:	MARCOS TADEU DA SILVA JÚNIOR - ME
ADVOGADO	:	DR. EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-842/2004-662-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	CLAUDECIR BERNIERI
ADVOGADO	:	DR. GABRIELA BRAGA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS BALVEDI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela paga em acordo judicial a título de aviso prévio indenizado, por se tratar de parcela de natureza indenizatória, é isenta da contribuição previdenciária. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-854/2006-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA	:	DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	GERALDA IMACULADA LAGE
ADVOGADO	:	DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. RETROATIVIDADE. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida, a fim de restaurar o status quo anterior. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-856/2003-241-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO BARROSO MENDES
RECORRIDO(S)	:	IMPÉRIO DA BANHA AUTO SERVIÇO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NELY CAFURE
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO RICARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ROHANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROPORÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento da maior parte das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, quando existe correlação com a inicial, ainda que não tenha sido observada a exata proporcionalidade. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias e salariais objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-860/2006-013-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	ANGELA FONSECA FERNANDEZ
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO OTÁVIO GONÇALVES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido decide de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência do C. TST (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-861/2006-119-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORA	:	DRA. ANA PAULA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	MAURO SÉRGIO DA SILVA MATOS
ADVOGADO	:	DR. VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. A Justiça do Trabalho é competente para o julgamento de lides que envolvem controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Art. 896, alínea "a" e § 4º da CLT e Súmula 333 do C TST).

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-867/2005-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE SOUZA MELO REGO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-867/2005-071-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331,I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o vínculo empregatício entre o Reclamante e a Reclamada Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., tomadora dos serviços, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo ao vínculo de emprego, ante a constatação de contrariedade, em tese, à Súmula 331, I, do TST. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços (Súmula 331, I/TST). Registre-se que a subordinação jurídica, elemento cardeal da relação de emprego, pode se manifestar em qualquer das seguintes dimensões: a clássica, por meio da intensidade de ordens do tomador de serviços sobre a pessoa física que os presta; a objetiva, pela correspondência dos serviços deste aos objetivos perseguidos pelo tomador (harmonização do trabalho do obreiro aos fins do empreendimento); a estrutural, mediante a integração do trabalhador à dinâmica organizativa e operacional do tomador de serviços, incorporando e se submetendo à sua cultura corporativa dominante. Atendida qualquer destas dimensões da subordinação, configura-se este elemento individuado pela ordem jurídica trabalhista (art. 3º, caput, CLT). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-870/2004-013-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	DDK COMÉRCIO DE DISCOS E LIVROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO JOSÉ LEBBOLO MENDES
RECORRIDO(S)	:	RODRIGO CASAIS GOMES
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indeni-zatório. Assim, não há de se cogitar de incidência de contribuição previ-denciária, restando incólumes os dispositivos legais ditos como afrontados e inservível a divergência jurisprudencial trazida a cotejo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-873/2004-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ALTAIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL ANDRÉS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte, no caso, com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-877/2003-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO PEREIRA FREIRES
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA
AGRAVADO(S)	:	BUON AMICI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALAIS VITÓRIA BARRICHELLO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO PARA ADVOGADO AUTÔNOMO. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. Esta Corte tem perfilhado o entendimento de que são pressupostos para o reconhecimento da regularidade de representação de recurso interposto pelo INSS subscrito por advogado autônomo que o apelo tenha sido interposto em comarca do interior do País e que não existam no local procuradores de seu quadro de pessoal. Reconhecida a existência de Procurador Autárquico na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, não há falar na situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, inexistindo na decisão recorrida, portanto, ofensa a este dispositivo legal e ao art. 12, I, do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-878/2004-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AILOR OLGAIDES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ANDRE FRANTZ DELLA MEA
AGRAVADO(S)	:	ROSSETTO DE CARVALHO & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam apenas parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-879/1989-006-10-41.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARISA PINTO VERANO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EWERTON PAZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Executado. Conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 5º, II e 62, da CF/88 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar a aplicação, a partir de setembro de 2001, dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. A decisão regional que afasta a aplicabilidade da Medida Provisória 2.180-35, por considerá-la inconstitucional quanto aos juros de mora impostos à Fazenda Pública, viola, em tese, os arts. 5º, II e 62 da CF/88, autorizando a admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, §2º, da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A MP n. 2.180-35 introduziu dispositivos na Lei n. 9.494/97 (artigos 1º-A a 1º-F), proibindo a imputação de juros superiores a 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Trata-se de norma cogente, cuja constitucionalidade já foi objeto de julgados precedentes desta Corte Superior e cuja aplicação é determinada pela OJ 7 do Tribunal Pleno. Recusada sua aplicabilidade pelo Regional, ao fundamento de inconstitucionalidade, resta configurada a violação aos arts. 5º, II e 62 da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-883/2004-381-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	:	CEP - CENTRO DE ENSINO PARTICULAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CASTRO SALAS
RECORRIDO(S)	:	SILVANA APARECIDA GUIRELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação da letra "a" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. O recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores objeto de acordo judicial é devida em relação à transação em que não há reconhecimento de vínculo de emprego, ante o princípio da solidariedade que norteia a previdência social. Incumbe ao julgador, por expressa previsão contida no art. 114 da Constituição Federal, em conjunto com a norma inscrita no art. 195, inciso I, "a", da mesma norma, e ante o que dispõe a norma infraconstitucional, a determinação da execução da contribuição previdenciária no importe de 20% sobre o valor homologado judicialmente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-886/1998-109-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ARI FRANCISCO LANCONI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI Nº 8.880/94. Da exegese do caput e do § 3º do artigo 19 da Lei nº 8.880/94, conclui-se que a conversão dos salários dos trabalhadores de cruzeiros reais em URV deveria ser calculada considerando-se o dia do efetivo pagamento do salário. Superada a divergência jurisprudencial colacionada, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-886/2001-301-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. OLGA SAITO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S)	:	ANA SHIRLEY DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIÁRIAS. ACORDO. Para se verificar as apontadas ofensas a dispositivos legais necessário o reexame da prova, uma vez que foi afastada expressamente, no acórdão regional, a ocorrência de fraude no acordo celebrado entre as partes, que atribuiu natureza indenizatória às verbas conciliadas. Assim, a análise do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO	:	**A-AIRR-888/2004-033-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	RENATO MUNHOZ CUZZINATTO
ADVOGADO	:	DR. JAYME ADOLPHO PILA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO. PEÇA SEM ASSINATURA DO ADVOGADO (OJ/SBDI1/TST Nº 120) Se apócrifa a peça juntada para formação do Agravo de Instrumento, o fato desta ser atestada pelo advogado como cópia autêntica apenas corrobora tal situação e não supre sua inexistência frente aos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-893/2003-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ERINALDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO
AGRAVADO(S)	:	SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-893/2006-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	DR. ANA MARIA RICHA SIMON
AGRAVADO(S)	:	ALISSON FERNANDES DE PAIVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-893/2006-105-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDRO II
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ TEIXEIRA AMADO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS SOARES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bienal quanto ao não- recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, dos quais fica isento o autor, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DEPÓSITO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. Embora seja de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, deve ser observado o biênio contado após o término do contrato, nos exatos termos em que preconizado na Súmula nº 362 do TST, o que não ocorreu no presente caso, cuja ação trabalhista é ajuizada 16 anos após a extinção do vínculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-897/2003-026-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO ANULADO POSTERIORMENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363/TST. O certame público posteriormente anulado equivale à contratação realizada sem a observância da exigência contida no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Assim, aplicam-se à hipótese os efeitos previstos na Súmula nº 363 do TST (OJ 128 da SDI-2/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-898/2001-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA **DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COLABORADORES DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO E EMPRESAS DE SIDERURGIA LTDA. - COOPSIDER**
ADVOGADO	:	DR. UDNO ZANDONADE
AGRAVADO(S)	:	DALVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Consignado no acórdão regional que o Reclamante atendeu os pressupostos da Lei 5.584/70, para fins de percepção de honorários advocatícios, inviável o exame de recurso de revista, fundado em suposto não-atendimento ao requisito de comprovação do estado de miserabilidade econômica, porquanto tal pretensão ensejaria o re-exame de todo o conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-899/1999-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA SANTOS DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. DÁISON CARVALHO FLORES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-902/2004-007-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GLEIMAR RUBIO LUCIANO
AGRAVADO(S)	:	EXIMIA - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA
AGRAVADO(S)	:	EDGAR TAPPES
ADVOGADO	:	DR. IVANDEL GONÇALVES LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Em razão de as parcelas constantes do pacto promovido pelas partes terem sido discriminadas, constando apenas parcelas de natureza indenizatória, não prospera o pleito do INSS atinente à incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-909/2003-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	ARTHUR FERREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADA	:	DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-909/2003-039-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ARTHUR FERREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADA	:	DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau que condenara a reclamada a pagar as diferenças postuladas, condenando-a em custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ-SBDI-1-341-TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-910/2006-035-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	GABRIELA JUSTINO FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. MARA POSE VAZQUEZ
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DE ASSISTÉNCIA COMUNITÁRIA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HILDEBRANDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Decisão de Tribunal Regional que entende pela validade do contrato de experiência e aplica o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula nº 244, III, no sentido de que não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, não afronta de forma direta e literal o artigo 10, II, "b", do ADCT, de forma a ensejar o processamento de Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**RR-917/2006-009-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
RECORRIDO(S)	:	CARLOS HENRIQUE ARAÚJO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. LEILA MENEZES ELIAS
RECORRIDO(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que nos cálculos da contribuição previdência sejam contemplados os valores pagos a título de intervalo intrajornada não usufruídos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 354 da C. SDI, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-921/2005-251-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECORRIDO(S)	:	MONTECARLO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JANETE MURARO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BATISTA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE REPRESENTANTE COMERCIAL. INDICAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. Verificado no v. acórdão regional que o acordo homologado em Juízo contempla, exclusivamente, parcelas de natureza indenizatória, não há como se determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor acordado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-934/2005-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	EDVÂNIO PEREIRA MENDES
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CRISTAL ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	:	**RR-934/2005-008-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	EDVÂNIO PEREIRA MENDES
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CRISTAL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO DE PINA BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - jornada 12x36", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora por dia efetivamente trabalhado a título do intervalo intrajornada não concedido com os respectivos reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "hora noturna reduzida", por violação do art. 73, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerada a hora ficta noturna disposta no art. 73, § 1º, da CLT e o pagamento, como extraordinárias, das horas daí excedentes, com o respectivo adicional sobre os dias efetivamente trabalhados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. JORNADA 12X36. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. É obrigatória a concessão do intervalo intrajornada de uma hora para repouso e alimentação para aqueles trabalhadores cuja jornada seja superior a seis horas, a implicar, em caso de descumprimento, o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

HORA NOTURNA REDUZIDA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA EM DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 73, § 1º, DA CLT. O empregador não pode se esquivar à observância do disposto no art. 73, § 1º, da CLT, que estabelece que o cálculo da hora noturna se fará de forma diferenciada, por se tratar de norma de ordem pública. Deve ser aplicada a redução da hora trabalhada no período que vai das 22h às 5h, independente de haver menção à norma coletiva afastando o aludido direito. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO	:	**AIRR-937/2005-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PENALVA
AGRAVADO(S)	:	LEOVEGILDO DE JESUS SERRA
ADVOGADO	:	DR. IRANDY GARCIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. ESTADO DE PENALVA. CONTRATO NULO. VIGÊNCIA DA MP 2164-41. O entendimento da C. SDI é no sentido de que o recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da MP 2164, na medida em que o direito consagrado na norma legal já era objeto de entendimento jurisprudencial que reconhecia a possibilidade de recolhimento do FGTS aos contratos de trabalho nulos. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-943/2001-067-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	:	DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RILDETE MARIA FREIRE
ADVOGADO	:	DR. NÓRIO OTA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-951/2004-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELISA CEREJO BARAÚNA
AGRAVADO(S)	:	HUGO BATISTA LEITÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-952/2001-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARIM VIDEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DE PONTES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada depositou valor inferior ao limite legal previsto para o recurso de revista, e somando todos os valores já recolhidos na fase de conhecimento não totaliza o valor arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista, estando correto o r. despacho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-953/2002-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	LEILA CRISTINA BOTEGA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA ROSANE DALBEM ALVARES
AGRAVADO(S)	:	METAL' RING VEDAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Inviável o conhecimento da revista, porquanto as razões recursais não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, incidindo a Súmula 422/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-954/2001-088-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	GYM VALE AZUL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RICO DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DE SÁ RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. DENISE PEREIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. PARCELAS DISCRIMINADAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional, com base na documentação inserta nos autos, concluiu que não houve fraude no acordo judicial homologado entre as partes, sendo certo que os títulos reputados indenizatórios guardaram proporcionalidade com a condenação imposta, não atraindo, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Nessa esteira, inviável o processamento do apelo do INSS, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-954/2005-016-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	SUZY DE BARROS ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S)	:	FAX POINT INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO WEBERMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALE TRANSPORTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-957/2001-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAROL DIONÍSIO GUAZINA MAJEWSKI
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA COM A FALTA COMETIDA. A efetiva reforma de decisão conclusiva da desproporcionalidade entre a falta cometida e a aplicação da pena de dispensa por justa causa, com fulcro na prova apresentada, está condicionada ao revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-958/2006-023-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FERNANDO SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO SANTOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSEN-TADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. O e. Tribunal Regional entendeu que a aposentadoria do empregado não acarreta a extinção do contrato de trabalho e que a continuidade na prestação dos serviços implica unicidade contratual, sendo devida a multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos, incluindo aí o período anterior à aposentadoria. Nesse contexto, não se cogita de contrariedade à Súmula 295/TST que dessa particularidade não cuida.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 219/TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários de advogado sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Nesse contexto, havendo o Tribunal Regional consignado que o Reclamante não se encontra assistido pelo Sindicato da categoria profissional, a condenação imposta pela e. Corte a quo contraria a Súmula 219/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-962/2004-382-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	L.A. MAGGIONI - ME
ADVOGADO	:	DR. RICIANO DE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	JAIR ARLINDO SCHREINER
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. A teor da Súmula 221, I/TST, à parte recorrente incumbe apontar qual o dispositivo do regramento normativo que reputa violado, não sendo bastante a alusão genérica à vulneração de lei ou de artigo que contenha inúmeros incisos ou alíneas, como se opera em relação ao § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, que congloba mais de 20 alíneas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-967/2003-058-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO CARLOS FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM BAHU

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE . Embargos de declaração acolhidos tão-somente para explicitar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	:	**RR-967/2005-201-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO SKANSKA - PROMON
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S)	:	CLAUDIOMAR XAVIER DA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária" - época própria", por contrariedade à Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no art. 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-971/2005-002-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	:	DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	:	EDNALVA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULAS 362 E 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. De outra parte, em relação à prescrição da pretensão aos depósitos do FGTS, depósitos que constituem um dos efeitos reconhecidos pela súmula retromencionada, tem-se que é trintenária, na esteira da Súmula 362/TST, haja vista não se tratar de diferenças de depósitos do FGTS reconhecidas em relação a parcelas creditadas à Reclamante nesta ação, mas dos depósitos inerentes a todo o lapso da relação jurídica estabelecida entre as Partes. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-972/2003-007-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LEILA DE BARROS GARÇÃO MARQUES
ADVOGADA	:	DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. OJ 341 DA SBDI-1/TST. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-975/2003-001-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S)	:	KELLY CRISTINA TAVARES GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. SERGIO RICARDO FRAGA RIOS
AGRAVADO(S)	:	LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-976/2003-010-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-986/2002-053-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ADELINO MARQUES FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA.

Diante da ausência de prequestionamento quanto à matéria relativa ao ônus da prova e horas extras, dita válida e regular pela Reclamada, tem-se que o tema aludido é inovatório, razão pela qual incide o óbice da Súmula 297, I/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-986/2006-771-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR. JOVANI GIOVANAZ
AGRAVADO(S)	:	EDSON RACHE CHIESA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. TEMPO GASTO COM TROCA DE UNIFORME. SÚMULA 366/TST."Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-988/2005-005-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE M. PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	PONTUAL - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança também as multas dos arts. 467 e 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-995/2004-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	DARIO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
AGRAVADO(S)	:	ADCOM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EBER QUEIROZ DOPAZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A parcela paga em acordo judicial a título de aviso prévio indenizado é isenta da contribuição previdenciária, por se tratar de parcela de natureza indenizatória. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.000/1999-099-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	DIOMIRO FERNANDES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBSON SOARES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORA	:	DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO

DECISÃO: Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, determinando-se o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO STF. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, ante a constatação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento provido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO STF. A Ação Direta de Inconstitucionalidade possui efeito erga omnes, vinculando todo o Poder Judiciário. Assim, não há mais como considerar a aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho, quando permanece a prestação de serviços, em face da decisão proferida pelo STF na ADI nº 1.721, que declarou inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.001/2001-068-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.007/2003-008-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
EMBARGADO(A)	:	JONAS SANTOS NEVES
ADVOGADO	:	DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.007/2005-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	SÔNIA MARIA THOMAZ SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - alteração contratual - auxílio-alimentação - supressão", por contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria proveniente da supressão do auxílio-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula nº 288/TST). Situação em que a reclamante tem direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época da admissão, vigorava a regra que determinava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 - Transitória deste Tribunal, não havendo como se afastar a natureza salarial do benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.008/2004-030-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS COUTO
ADVOGADO	:	DR. JAMES BILL DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - portuários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, no particular, declarar prescrito o direito do autor em relação aos contratos findos até dois anos antes da propositura da presente ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR PORTUÁRIO. AVULSO. A prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a mesma prevista para o trabalhador com vínculo de emprego. Isso porque o mencionado dispositivo refere-se a "relações de trabalho" de forma ampla, não havendo restringir sua aplicação às hipóteses de prestação de serviços com vínculo de emprego. Ademais, o inciso XXXIV do artigo 7º da Lei Maior assegura igualdade de direitos entre os dois tipos de trabalhadores. No caso do trabalhador avulso, o OGMO é apenas um intermediador dos serviços, cuja responsabilidade é tão-somente arrecadar e repassar a remuneração ao trabalhador, sendo que a relação jurídica forma-se diretamente com o tomador dos serviços. Daí não ser possível declarar o termo inicial da prescrição bienal com base na extinção do contrato firmado com o OGMO, mas sim com base em cada trabalho ultimado. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO	:	**AIRR-1.009/2005-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MINAS DA SERRA GERAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO(S)	:	ARISTOTELES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. MARCÍLIA METZKER SILVA BRÊTAS
AGRAVADO(S)	:	RECUPERADORA SALES GAMA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SEMPRE VIVA MINERAÇÃO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO QUE INCAPACITA O EMPREGADO TOTALMENTE PARA O TRABALHO. PARAPLEGIA. DANO MORAL. TUTELA ANTECIPADA. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL, PLANO DE SAÚDE E READAPTAÇÃO DA RESIDÊNCIA DO AUTOR. DESPROVIMENTO. De todos os fundamentos contidos na v. decisão recorrida, não se verifica violação dos dispositivos legais apontados, nem dissenso jurisprudencial válido a confronto, pois ressaltado que as reclamadas incorreram em negligência, imprudência e imperícia, em face de não ter sido chamado resgate, os primeiros socorros terem sido prestado de forma incorreta, o empregado ter sido carregado no porta-malas do carro, e a lesão irreversível decorrente do acidente, que incapacitou o empregado para toda a vida, eis que acometido de tetraplegia. Óbice da Súmulas 126, 23 e 296 do C. TST.

PROCESSO	:	**RR-1.009/2006-003-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO PESSOA
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela denominada "auxílio cesta- alimentação" prevista no acordo coletivo firmado em 2005/2006, seus reflexos e integrações.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte já se manifestou no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.013/2002-003-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	EATON POWER QUALITY INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LUCIANO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-1.015/2006-058-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LAVRAS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO AUGUSTO DE ARAÚJO FREITAS
AGRAVADO(S)	:	DÉCIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. EDSON JOSÉ TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	WAGNER ROSA MUNIZ
ADVOGADO	:	DR. ROMERO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	LSM ENGENHARIA - LUTIANE DE SOUZA MARIANO - ME
ADVOGADO	:	DR. ALBINO LUCCIANI PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.016/2003-030-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ QUARTUCCI
AGRAVADO(S)	:	NELSON CÂNDIDO DE LARA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344/SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.017/2001-035-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	FÁBIO ANIBAL RESENDE DE GRAZZIA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA. - EMBRAUTO
ADVOGADO	:	DR. IVAN GAUDERETO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem, que condenara a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista a exisência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendi de que a aposentadoria esponânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Juris nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'acessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continui da prestação laborativa após o jubilamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a tota dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.021/2001-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADO(S)	:	TELMO FONTANA
ADVOGADO	:	DR. GILMAR JOSÉ PAIEL DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO BAILON
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela paga em acordo judicial, a título de vale-transporte, é isenta da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.025/2003-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KARLA MEDEIROS CÂMARA COSTA
AGRAVADO(S)	:	DULCE DE ALBUQUERQUE MOYSSIADIS

ADVOGADO	:	DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SERVIMEC S.A. - INFORMÁTICA E SERVIÇOS
AGRAVADO(S)	:	ZVP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GERPRO S. A. - SERVIÇOS GERAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-SÓCIO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.034/2003-008-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA	:	DRA. ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	MARLENE MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
AGRAVADO(S)	:	PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	:	AIRR-1.035/2004-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	PAULO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CÂNDIDO VIANNA
AGRAVADO(S)	:	S.COM. DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CILON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas, bem como parcelas salariais, que acarretaram o pagamento das contribuições previdenciárias em valor suficiente para afastar qualquer hipótese de fraude à Previdência Social. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	RR-1.037/2006-033-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA ACAUÃ COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULA FERNANDES CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESERTO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Tendo sido opostos, por duas vezes, embargos de declaração considerados protelatórios, imprescindível o recolhimento prévio do valor da multa para a interposição de qualquer outro recurso, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC c/c o art. 769 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.043/2006-101-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S)	:	MARA RÚBIA GUSSON VITTORAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não delimitadas na v. decisão recorrida a data da extinção do vínculo de emprego e do ajuizamento da ação, inviável se torna alterar o teor da decisão que determinou a incidência da prescrição trintenária, pois não há debate acerca da incidência de prescrição bienal no caso concreto.

PROCESSO	:	ED-ED-AIRR-1.051/2002-020-04-42.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	GENY MADEIRA AGUIAR
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	:	AIRR-1.055/2005-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO SARAIVA AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. OSMAR LOBÃO VERAS FILHO
AGRAVADO(S)	:	SACARIA LÍDER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MILTON MATEUS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-REFEIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.068/2001-120-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
AGRAVADO(S)	:	NICOLAU JOSÉ MORATO
ADVOGADO	:	DR. AILTON DA SILVA PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. PARCELAS DISCRIMINADAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional, com base na documentação inserta nos autos, concluiu que não houve fraude no acordo judicial homologado entre as partes, sendo certo que os títulos reputados indenizatórios guardaram proporcionalidade com a condenação imposta, não atraindo, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Nessa esteira, inviável o processamento do apelo do INSS, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-1.080/2005-063-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON
RECORRIDO(S)	:	EZEL MARIA ROSA PIRES
ADVOGADO	:	DR. EDWARD GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação - previsão em acordo coletivo de trabalho - inexistência de previsão de extensão da parcela aos aposentados", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta- alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de prestigiar o pactuado em instrumentos coletivos, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes, constituindo, inclusive, fonte formal do direito do trabalho, conforme a regra insculpida no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, torna-se inviável estendê-lo aos aposentados, não fazendo jus a reclamante à referida parcela. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO	:	AIRR-1.081/2005-028-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCOS HENRIQUE VIANA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	COOPEX - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - RJ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FELIPPE CHELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331 DO C. TST. ATIVIDADE-FIM. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-1.089/2004-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA MORENO MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. JOANA CARNEIRO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DE SANTANA VILLA
AGRAVADO(S)	:	RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BITTENCOURT AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Restando assentado pelo Regional que o direito ao adicional de periculosidade somente foi deferido aos empregados das Reclamadas após a dispensa da Reclamante, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.096/2003-097-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS BRUNI
AGRAVADO(S)	:	NAC NATURA AGRÍCOLA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. FABÍOLA ELIANA FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	RR-1.098/2005-026-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	RENATO DUARTE MOURA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DIRLEY BITENCOURT SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CARAIBA METAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ANDRADE TRIGO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela de aviso prévio indenizável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de

o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.099/2005-017-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO	:	DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE EQUADOR
ADVOGADO	:	DR. RONALDO PAULO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. IRREGULARIDADE FORMAL NO REGISTRO DO ENTE FEDERATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 534 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-1.099/2006-005-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	CECÍLIA MARIA LISBOA
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CÉSAR ZUQUI LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "auxílio cesta- alimentação - parcela prevista em acordo coletivo de trabalho - inexistência de previsão de extensão da parcela aos aposentados", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela denominada "auxílio cesta- alimentação" prevista no acordo coletivo firmado em 2002/2003, seus reflexos e integrações.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. ANÁLISE CONJUNTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito (Súmula nº 288/TST). Situação em que o reclamante tem direito ao pagamento do auxílio-alimentação, pois, à época da admissão, vigorava a regra que determinava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1-Transitória deste Tribunal, não havendo como se afastar a natureza salarial do benefício e os efeitos reflexos deferidos durante o período de vigência do pacto laboral do empregado. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de prestigiar o pactuado em instrumentos coletivos, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes, constituindo, inclusive, fonte formal do direito do trabalho, conforme a regra insculpida no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, torna-se inviável estendê-lo aos aposentados, não fazendo jus o reclamante à integração da referida parcela. O entendimento, aliás, já está sedimentado neste Tribunal por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI1 nº 61. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO	:	**RR-1.105/2004-314-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	:	AMPLA FIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	RICARDO MORAES
ADVOGADO	:	DR. JOSENILDO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATICIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.115/2006-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG
ADVOGADO	:	DR. EDSON RANDAL CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ADAIR JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CARVALHO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMOSNTRADA. DESPROVIMENTO. NÃO merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.116/2006-074-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG
ADVOGADO	:	DR. EDSON RANDAL CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA SALOMÃO AUGUSTO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS FERROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMOSNTRADA. DESPROVIMENTO. NÃO merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.130/2005-658-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	LEONORA MENEZES SILVA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
AGRAVADO(S)	:	HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191 DA SBDI-1 DO TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do artigo 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactuasse específica obra ou prestação enfocada. Vislumbrada terceirização de parte dos serviços pela empresa tomadora, é inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídico, a OJ 191 da SDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.137/1999-053-02-85.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias decorrentes do intervalo interjornadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 SBDI-1. O entendimento contido na OJ 270 consagra a tese de que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. "O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.137/2003-472-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	:	JCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ALBERTO CARLETTI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do INSS, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A seguridade social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a", do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado.

Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO	:	**AIRR-1.142/2003-472-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS BARDELLI
ADVOGADA	:	DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Em razão de inexistir discriminação da natureza das parcelas constantes do pacto promovido pelas partes, devida a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.142/2004-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDILBERTO PINTO MENDES
AGRAVADO(S)	:	ÍMOLA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. MENSALISTA. Comprovado pelo Tribunal Regional que o reclamante recebia seus salários como "mensalista", não há como se concluir que era remunerado por tarefa. Dessa forma, o repouso semanal remunerado já integra o salário mensal. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.142/2004-316-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ÍMOLA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDILBERTO PINTO MENDES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado que não conhecia do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Havendo o Tribunal Regional decidido a controvérsia com base no exame soberano das provas acerca da caracterização do vínculo de emprego, registrando o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da CLT, a pretensão patronal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO AO VÍNCULO DE EMPREGO. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, havendo controvérsia quanto ao vínculo de emprego, não se há falar em aplicação da referida multa, na medida em que nesta hipótese a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.153/2003-361-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MIRIAN APARECIDA FURLAN VOLLET
ADVOGADO	:	DR. CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE TRABALHO EXCEDENTE DA SEXTA HORA DIÁRIA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Ante os fundamentos fáticos adotados no v. acórdão regional inviável se torna o reexame da matéria, nos termos da Súmula 126 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.153/2003-361-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S)	:	MIRIAN APARECIDA FURLAN VOLLET
ADVOGADO	:	DR. CHARLES ADRIANO SENSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - suspensão do contrato de trabalho - acidente de trabalho - auxílio-doença", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, declarar a prescrição das pretensões anteriores ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. O entendimento majoritário desta C. Corte firmou-se no sentido de que não há suspensão na interrupção do prazo de prescrição pelo fato de o reclamante receber auxílio-doença. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO	:	**AIRR-1.169/2001-088-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
AGRAVADO(S)	:	VALTER DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S)	:	LARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO MOREIRA MIGUEL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam apenas parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.176/2001-066-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	:	EUSTÁQUIO SAMUEL
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO VERISSIMO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. A decisão conclusiva da ausência do exercício de cargo de confiança, e, portanto, da inaplicabilidade do dispositivo de lei restritivo da incidência das normas gerais trabalhistas, resulta da análise da prova das reais atribuições do empregado, razão pela qual é insuscetível de reexame mediante recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.180/1998-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	SÃO JOÃO BATISTA TRANSPORTE MUNICIPAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JULIO CÉSAR DAMASCENO DE FREIRAS
AGRAVADO(S)	:	MESSIAS MODESTO PINTO
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Houve prestação jurisdicional plena, pois a ofensa à coisa julgada, que a União alega não haver sido enfrentada, ao contrário, restou devidamente analisada. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.180/2005-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	VALTER MINGOTTI
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio" (Súmula 327/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.184/2006-101-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOJÚ
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DE SOUZA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. FGTS. MP-2180. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 363/TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.190/2006-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CHARLEI SANTANA DIAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINICIUS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO. OJ 205/SBDI-1. Segundo a jurisprudência do TST, é pacífico o entendimento no sentido de que a simples presença de lei disciplinando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial. Inteligência da OJ 205/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.193/2005-010-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIOMAR DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO S. MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. Vigência da Lei nº 9.756/98. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.197/2005-012-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ CAMBRAIA TRAJANO
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.199/2004-242-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. BRUNO VIGNERON CARIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.213/2003-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	EDSON ABRAHÃO PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. EDSON ABRAHÃO PEREIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.215/2005-136-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA DE BARROS CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROSSI
ADVOGADO	:	DR. MARCILINO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. VALORES DISCRIMINADOS. DESPROVIMENTO. Ante a constatação de que houve acordo judicial com a indicação das parcelas objeto da transação, como de natureza indenizatória, não há como se vislumbrar conflito jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arestos colacionados, e nem ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, impossibilitando a reforma pretendida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.223/2005-087-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S)	:	JOSIMAR ANDRADE BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA TEIXEIRA REGO
AGRAVADO(S)	:	COGEFE ENGENHARIA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DARLETE APARECIDA DE AZEVEDO BARDELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV, DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional se encontra em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST.

PROCESSO	:	RR-1.231/2005-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MED EXPRESS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AREOVALDO LUÍS DAL MAS
RECORRIDO(S)	:	DANIELA MORAIS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE CECÍLIA RAUPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 - controvérsia dirimida em juízo - inaplicabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SDI-1. A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias incontroversas. Se o deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertida a relação de emprego, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias. Essa é a exegese da recente Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-1, quando dispõe: "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.235/2002-010-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	ARMELINDO FRANCISCO SIMÃO
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO REUNIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS CAETANO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA RECONHECIDA NA ORIGEM. CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE. EXEGESE DA SÚMULA 126/TST. O reexame da matéria probatória pretendida pelo Agravante em sede de recurso de revista, desejoso de transmudar a modalidade da rescisão contratual reconhecida pelo Eg. Regional, além de conflitar com os princípios da primazia da realidade e da persuasão racional (livre convencimento judicial motivado das provas), resta desautorizado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	RR-1.240/2004-402-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ULTRAGÁZ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA FARNEDA
RECORRIDO(S)	:	LEONARDO PEREIRA FRANCO
ADVOGADO	:	DR. LEOMAR RENATO MENEGUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema: honorários advocatícios, por contrariedade ao item I, da Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. O pagamento do tempo correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído tem natureza salarial, e, portanto, reflete em outras parcelas da mesma natureza. Precedentes da e. SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios prevê o preenchimento dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, o item I, da Súmula 219/TST. Ocorre que o deferimento dos referidos honorários, nesta Justiça Especializada, só acontece quando preenchidos concomitantemente os requisitos da Lei 5.584/70. Tal entendimento encontra-se cristalizado na OJ 305 da SBDI1/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.242/2001-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ZENAIDE SALETE GALÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	AGILCE POSTELLATO FRANZON
ADVOGADO	:	DR. VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO PINTO BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela paga em acordo judicial a título de vale-transporte é isenta da contribuição previdenciária, nos termos do artigo art. 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.242/2002-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
ADVOGADO	:	DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVADO(S)	:	NOELY INÊS LUFT
ADVOGADO	:	DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADESÃO AO PADV. MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO PAMS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula do C. TST. Art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-1.246/2000-244-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO BARROSO MENDES
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇOS ESPECIALIZADO EM LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA LTDA. - SEMOL
ADVOGADO	:	DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LAÉRCIO VIANA
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VERMONT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-1.246/2001-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
AGRAVADO(S)	:	VALDEVINO DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA, IMPOSSIBILIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (OJ 342 SBDI-1/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.248/2003-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO OBINO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA MONTENEGRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS ACOSTA LOPES
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARESTOS IMPRESTÁVEIS PARA CONFIGURAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. EXEGESE DA SÚMULA 337, I, DO TST E ART. 896, "a", DA CLT. Não trazendo a Reclamada arestos que comprovem a divergência jurisprudencial, não se há falar em conhecimento da revista. Inteligência do art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.255/2005-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ORTOFIO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
AGRAVADO(S)	:	ISAÍAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA DE FÁTIMA CAVICCHIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Em sendo os argumentos expendidos pela parte considerados inovação recursal, em razão de não haver manifestação sobre os fatos narrados na inicial, não há como se admitir o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.259/1992-020-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET
PROCURADORA	:	DRA. LÍDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR
AGRAVADO(S)	:	SELMA DANTAS RIBEIRO DE PAIVA
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL CRISAFULLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o inteiro teor do v. acórdão recorrido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.260/2005-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	GELSON DAMIÃO LENCINA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	RR-1.261/2002-132-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	EDINALDO ALVES BORGES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO MAR AZUL
ADVOGADO	:	DR. AIDIL FARINI CHECAUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a base de cálculo a ser utilizada para o recolhimento das contribuições previdenciárias seja o valor total do acordo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUANTO AO DIREITO DE TERCEIROS NELA CONSAGRADO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Uma vez transitada em julgado sentença que reconheceu o vínculo empregatício e resultou na condenação ao pagamento de contribuições devidas ao INSS, não pode mais ser desconsiderada para fins previdenciários. O acordo firmado

após a prolação de sentença da qual não cabe mais recurso configura res inter alios acta, atingindo tão-somente os acordantes e não os terceiros. Não podem as partes indicar natureza indenizatória ou discriminar, a seu talante, a natureza dessas parcelas para retirar a contribuição previdenciária, em que a base de cálculo será o valor total do ajuste. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-1.265/2003-491-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
RECORRIDO(S)	:	PAZGUAPTOUR TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURÍCIO NAPOLEÃO
RECORRIDO(S)	:	ADELSON PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIA BARBOSA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.272/2004-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	"PRIMAFESTA" INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO FLORES
AGRAVADO(S)	:	TOMÁS DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO	:	DR. DARCI PITTON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. ACIDENTE DE TRABALHO. PERÍODO DE ESTABILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Evidenciada a natureza indenizatória da verba firmada no acordo de indenização por período de estabilidade decorrente de acidente de trabalho, mostra-se incabível a incidência de contribuição previdenciária. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.275/2001-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS RODRIGO DA ROZA PACHECO
ADVOGADA	:	DRA. DENISE BEATRIZ S. OBREGON
AGRAVADO(S)	:	MEDEXPRESS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AREOVALDO LUÍS DAL MAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.281/2000-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	IRMA APARECIDA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
AGRAVADO(S)	:	MAXBRILL - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.282/2001-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ENCOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS MONACO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	VICENTE DE PAULA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. EUNICE CARLOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. DESPROVIMENTO. Não tendo o agravo de instrumento sido regularmente instruído com documento que possa atestar a tempestividade do recurso de revista, não se infirma o propósito do seu conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.282/2001-013-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	ENCOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS MONACO
AGRAVADO(S)	:	VICENTE DE PAULA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. EUNICE CARLOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I da CF/88, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.286/2001-020-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE NEWTON DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. APELO QUE NÃO ATACA A TESE ACOLHIDA PELO REGIONAL. SÚMULA 422/TST. O apelo que não impugna os fundamentos da decisão recorrida não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.287/2006-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	BROGNOLI IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ LUIZ TROVÃO
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL DAL TOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo homologado em juízo - aviso prévio indenizado - natureza jurídica - contribuições previdenciárias - incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar- lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.288/2005-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	IVALDO VARGAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. TRASLADO DEFICIENTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada peça essencial à compreensão da controvérsia, a teor do inciso I do § 5º do art. 897.

PROCESSO	:	**RR-1.288/2005-002-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	IVALDO VARGAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS PELO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. LIMITES DA LIDE. A v. decisão não determinou a condenação da empresa no pagamento das horas extraordinárias, porque o pedido tinha sido limitado ao adicional, com acréscimo de 100% ou 150% sobre o valor da hora normal. Deste modo, não é viável o exame do apelo, sob o prisma da contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da C. SDI, porque não enfrentada a matéria partindo da premissa contida na Jurisprudência desta c. Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-1.293/2003-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ELIANDRO ROCHA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE PONS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST.

Em se tratando de terceirização, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omisso ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.294/2003-060-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. CYRO SAADEH
AGRAVADO(S)	:	EDVANIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	LIMPADORA SANTA EFIGÊNIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.297/1997-096-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	ALOÍSIO APARECIDO SILVA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.301/2003-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	VERA MARIA QUADROS JESUS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO MONASSA
AGRAVADO(S)	:	JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança todas as parcelas da condenação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.306/2007-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA SHIRLEI FAGANELLO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANA XAVIER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ORSEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO VALE-TRANSPORTE. ACORDO JUDICIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.310/2002-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ESPORTE CLUBE PINHEIROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Para se verificar as alegações recursais relativas à veracidade dos horários lançados nas folhas de freqüência, em contraponto àqueles reconhecidos como verídicos pelo Regional, mediante análise dos depoimentos testemunhais, seria necessário o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.317/2000-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	LEANDRO SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO. EMENTA GENÉRICA. Padece de inespecificidade aresto colacionado em recurso de revista que traz ementa de caráter genérico, sem enfrentar o contexto e os fundamentos delineados pelo Regional, que não acolheu o pedido de horas extras ante a efetiva comprovação do exercício de cargo de confiança pelo empregado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.317/2000-443-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INTEIRO TEOR DE ACÓRDÃO REGIONAL. Padece de irregularidade de formação agravo de instrumento que se ressente de traslado de cópia do inteiro teor do acórdão regional, documento de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.318/1993-007-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	BERNARDO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXÔTO
AGRAVADO(S)	:	CONCRETA - CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266/TST. Na execução, o cabimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da CF. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.326/2003-072-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. ALTAMIR FREITAS BRAGA
AGRAVADO(S)	:	MARIA TEREZA SAMPAIO CONCEIÇÃO E SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Estando a decisão regional em consonância com a referida orientação jurisprudencial, a veiculação da revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.329/1998-311-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SALVADOR LOMBA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÃO JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO ANTERIOR À INTRODUÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS NÃO DISCRIMINADAS POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE TÍTULO A AMPARAR A EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**RR-1.330/2002-016-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIA MARIA RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. EDILBERTO MASSUQUETO
RECORRIDO(S)	:	ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO(S)	:	E.G. ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO ANTÔNIO RODRIGUES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O entendimento majoritário desta C. Corte firmou-se no sentido de que não há suspensão na interrupção do prazo de prescrição pelo fato de a reclamante receber auxílio-doença. Violação de preceito de lei não demonstrada e divergência jurisprudencial superada (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do C. TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.332/2003-301-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. PAULO RENATO BROD NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO HOMOLOGADO. Em razão de as parcelas constantes do pacto promovido pelas partes terem sido discriminadas, não prospera o pleito do INSS atinente à incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.336/2004-054-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE ALBERTO GUIMARÃES BELTRÃO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO CAMPBELL BASTOS
AGRAVADO(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.336/2004-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE ALBERTO GUIMARÃES BELTRÃO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO CAMPBELL BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. DESPROVIMENTO. A v. decisão remete à prova testemunhal para entender que a autora era tratada com rispidez e grosseria, a determinar a indenização por dano moral à empresa, em razão do comportamento do gerente. Tema vinculado ao fato e à prova controvertida, inviável de reexame nesta instância recursal. Súmula 126/TST.

PROCESSO	:	**A-RR-1.340/2005-003-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ CARVALHO GOMES
ADVOGADO	:	DR. DAMÁSIO BARBOSA DA F. NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O r. despacho de admissibilidade do Recurso de Revista (fls. 182-183) efetivamente menciona dois Atos da Presidência do 13º Regional que teriam suspendido os prazos forenses naquele Colegiado, sem, porém, consignar os termos inicial e final dessa suspensão (grifos nossos). Nesse contexto, não há como se invocar a incidência da parte final da OJ-Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, uma vez que o r. despacho mencionado não supre a invalidade formal do documento da fl. 178, já declinada pelo r. decisum agravado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.347/1999-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	DILCINEY RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RECORRIDO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE PELO SINDICATO DA CATEGORIA. AÇÃO PROPOSTA INDIVIDUALMENTE PELO SUBSTITUÍDO. LITISPENDÊNCIA. O e. Tribunal Regional deixou assentado que o pedido de horas extras formulado na presente ação já fora objeto de ação proposta anteriormente pelo Sindicato da categoria, na qualidade de substituto processual. Em conseqüência, manteve a acolhimento da preliminar de litispendência e a extinção do feito sem resolução de mérito. Diante da jurisprudência que vem se firmando no c. TST, não há como se conhecer do recurso de revista, porquanto o fato de a primeira ação ter sido ajuizada pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual e esta, pelo próprio substituído, não desnatura a identidade de parte restando caracterizada a litispendência, em face da ocorrência dos requisitos legais atinentes à tríplice identidade. Julgados da e. SBDI-1-TST citados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.358/2003-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK
AGRAVADO(S)	:	MAIQUEL JÚNIOR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. SÚMULA 132, I, DO C. TST. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 132, I, inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.358/2003-012-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MAIQUEL JÚNIOR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.360/2006-001-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
AGRAVADO(S)	:	DORIANE SILVA ABREU
ADVOGADO	:	DR. WELITON DA SILVA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ABUSO DO PODER DIRETIVO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não há como se reformar a v. decisão que condenou a reclamada no pagamento de indenização por danos morais, em face da configuração do abuso do direito do empregador ao limitar a quantidade de vezes de ida ao banheiro, bem como o tempo de permanência. A tese recorrida traz aspectos fáticos relativos à fiscalização da supervisora no local e até mesmo a prática de ligações para o celular do empregado que estivesse no banheiro, sendo que, no fim do mês havia apuração dos excessos referentes a idas ao banheiro, com a compensação. Não bastasse, não só a reclamante, mas também os outros empregados, eram tratados pela supervisora com adjetivo pejorativo de "maçãs podres". Incidência da Súmula nº 126 do c. TST a inviabilizar a reforma pretendida.

PROCESSO	:	**AIRR-1.368/2003-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S)	:	ADONIS OSELLAME
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. A divergência jurisprudencial enesejadora da admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo

dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.384/2004-421-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ARETE ENN GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. COBRANÇA DE TRABALHADORES NÃO FILIADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 E PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, AMBOS DA SDC DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC, firmou-se no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Nessa esteira, estando a decisão regional em consonância com a mencionada orientação jurisprudencial e com o referido precedente normativo, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.385/2006-101-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S)	:	MARIA GORETE LOPES ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. MUNICÍPIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULA 363. INCONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO. Inexistência de divergências jurisprudenciais aptas ao confronto de teses. Decisão regional em conformidade com jurisprudência desta Corte Superior (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.386/2005-137-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	DANIELA TARDIVO
ADVOGADO	:	DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e inc. I da CF/88, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança também as multas dos arts. 467 e 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Obstáculo da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.407/2005-004-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
AGRAVADO(S)	:	NIRALDO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO	:	DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO. Recurso subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. No feito em exame, o substabelecimento à fl. 195 que confereria poderes ao subscritor do agravo de instrumento não tem a validade pretendida, pois não observado os requisitos que integram o referido documento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.407/2005-004-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	NIRALDO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO	:	DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza salarial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a natureza indenzitória da parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, determinando sua repercussão no cálculo das demais parcelas salariais, nos termos da OJ 354 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DESRESPEITO AO LIMITE MÍNIMO. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. OJ-SBDI-1-TST-354.

"Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, confirmada pela Súmula nº 329 do TST, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorrem apenas do princípio da sucumbência, devendo ser observado os demais requisitos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.408/2000-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LAIS NUNES DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO ANDRADE CÂMARA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ALBERTO CARLETTI
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO MÁQUINAS EQUIPAMENTOS GUITHA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. A parcela paga em acordo judicial a título de vale-transporte é isenta da contribuição previdenciária, por se tratar de parcela de natureza indenizatória. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.419/2002-001-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DIAS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S)	:	PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA SOARES CAMARELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão recorrido.

PROCESSO	:	**RR-1.419/2002-001-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. EDSON MARCÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DIAS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subseqüente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.420/1999-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	POSTO ITAMARATY VANGUARD LTDA.
ADVOGADO	:	DR. KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO EDUARDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS. Conforme preconiza o § 4º do art. 71 da CLT: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Observa-se que o referido artigo, além de utilizar a expressão "remunerar", converte a sonegação total ou parcial do intervalo intrajornada em horas extras propriamente ditas - acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho -, o que confere, portanto, natureza salarial à verba. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.431/2005-333-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	IMOBILIÁRIA ATIVA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINE KARNOPP FORTE
AGRAVADO(S)	:	IRANI CATARINA CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ORAIDES FRANCHINI RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela paga em acordo judicial a título de vale-transporte é isenta da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.433/2004-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADO	:	DR. ANA PAULA DUARTE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS FÉLIX VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DELAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

Compete à Justiça do Trabalho examinar ação ajuizada por trabalhador contratado por ente público sob o regime da CLT, que postula em juízo o reconhecimento de vínculo de emprego e a percepção de parcelas de caráter trabalhista, ainda que tal contratação haja sido firmada apenas para a execução de serviços em caráter temporário, conforme o art. 37, IX, da CF. Incidência da OJ 205, I, da SBDI-1/TST. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO	:	**RR-1.435/2004-037-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S)	:	AVAILDO DIAS DE MACEDO
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA APARECIDA GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	PIZZARIA DOM MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo homologado em juízo - parcelas indenizatórias - solução de conflitos de trabalho - ausência de discriminação - contribuições previdenciárias - incidência", por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INDICAÇÃO DE PERCENTUAL DE 100% DO VALOR COMO INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO GENÉRICA DE PERCENTUAL, SEM A DISCRIMINAÇÃO DA PARCELA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. Acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho que soluciona conflitos do trabalho, não afasta o recolhimento das contribuições previdenciárias. Primeiro, porque é de expressa dicção do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, descabendo negar vigência e eficácia social à referida norma; segundo, porque o artigo 12, inciso V, alínea "h", da Lei nº 8.212/91 insere como contribuinte individual a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; terceiro, porque o artigo 135, inciso I, da IN 100/03, impõe a contribuição sobre remunerações devidas ao trabalhador, por direito decorrente de serviços prestados. A mera indicação de se tratar de acordo judicial, prevendo 100% do valor total como indenização por perdas e danos não atinge a regra contida no art. 43 da Lei 8212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.438/2005-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADA	:	DRA. CECÍLIA DEBIASI
AGRAVADO(S)	:	ERICO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.439/2003-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS RONDAN
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. ESTABILIDADE DO ART. 41, DA CF. SÚMULA 390,I/TST. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.446/2005-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO GREGORIO SOBRINHO
ADVOGADA	:	DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ROMOFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.448/1997-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	NORONHA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ARAÚJO SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado que, de forma permanente ou intermitente, sujeita-se a condições de risco, como na hipótese em que o labor consiste em visitas freqüentes e reiteradas durante a jornada de trabalho em ambiente de armazenagem de produtos inflamáveis ou explosivos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.463/2003-043-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a atual jurisprudência do c. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória 51, ante o óbice da Súmula 333 deste C. TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.475/2004-262-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRA MARIA CARNEIRO DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOILSON DOS SANTOS GHERHARDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.496/2003-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR	:	DR. VICTOR FARJALLA
AGRAVADO(S)	:	ADILSON ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR ZAIDAN
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA. - COSEPA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.498/2003-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	COMERCIAL VOVÓ LINDA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS FRANÇA ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CASA DE CARNE SAMIR JÚNIOR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prosseguir no exame de admissibilidade, sem conferir efeito modificativo ao julgado, mantendo-se a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. Embargos de declaração acolhidos para, afastada a intempestividade do recurso de revista, prosseguir no exame de admissibilidade. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. QUADRO FÁTICO REGISTRADO. O e. TRT noticia fatos que evidenciam a ocorrência de sucessão de empresas, cabendo citar: as sedes da 1º e 2º reclamadas funcionaram no mesmo local, ambas as empresas tinham o mesmo ramo de atividade, a sucedida adquiriu maquinário da sucessora, além de registrar que três empregados da sucedida permaneceram trabalhando para a sucessora. Some-se a isto o fato de o TRT consignar que a reclamada se limitou a negar os fatos por meio de alegativas genéricas, não se desincumbindo do ônus de desconstituir a prova colacionada. Nesse contexto, não se há falar em ilegitimidade passiva da segunda reclamada, restando indenes os artigos 267, I, 295, II, do CPC e 2º, § 2º da CLT. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.499/2002-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	EDNALDO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE PARAÍBA VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.510/2003-001-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S)	:	UNIMED CAMPO GRANDE/MS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. EFEITOS. QUITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO E DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. Acordo homologado judicialmente em que o empregado dá plena quitação pelo objeto da inicial e pelas parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho faz coisa julgada, inviabilizando a propositura de nova ação trabalhista (OJ 132 SBDI-2/TST; Súmula 100, V, TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.511/2002-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ODETE VITORINO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.519/2002-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VAMBERTO DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADA	:	DRA. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DA NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO NA CTPS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula do C. TST. Art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.519/2003-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ADRIANA APARECIDA BARCELOS E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
EMBARGADO(A)	:	SYSTEM SERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A omissão apta a justificar a interposição de embargos de declaração apenas se configura quando o julgador deixa de se manifestar acerca das matérias alegadas no recurso anteriormente interposto. Se a decisão embargada não padece dos vícios discriminados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, impõe-se o desprovimento dos embargos. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-1.523/2003-004-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ROGÉRIO DA COSTA STRUTZ
ADVOGADA	:	DRA. DEBORA CYPRIANO BOTELHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte, bem como por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, e em obediência aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como por se tratar de matéria essencialmente de direito, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ-344-SBDI-1-TST). Ajuizada, portanto, a ação em 25/06/2003, inequívoca a conclusão de que não restou prescrita a pretensão do reclamante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.530/2003-241-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
RECORRIDO(S)	:	LEONARDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUIS SEVENIER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SENDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO VASCONCELOS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROPORÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento da maior parte das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, quando existe correlação com a inicial, ainda que não tenha sido observada a exata proporcionalidade. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias e salariais objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.531/2001-094-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. GELSON BARBIERI
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LISIAS CONNOR SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-1.538/2001-071-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CARLOS MORAES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Incide na espécie a Súmula 126/TST, porquanto, para se verificar as alegações recursais de ausência de prova do labor extraordinário e de que não houve determinação para juntada dos documentos, seria necessário o reexame de fatos e prova, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.539/2006-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	VANESSA MOSELE DE MORAIS
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA ANANIAS RESENDE
AGRAVADO(S)	:	CONNECTION CELULARES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDMUNDO FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA CREDEDENCIADA PARA VENDA DE TELEFONE CELULAR. DANO MORAL CONTRA EMPREGADO. SUBSIDIARIEDADE DA OPERADORA. DESPROVIMENTO. O ato ilícito da empregadora determinou a responsabilidade da empresa de telefonia que a credenciou, pelo pagamento da indenização devida a autora. O dano moral decorreu em razão da conduta patronal, que orientava seus empregados a vender linha de telefone celular, em seu próprio nome, e da credenciadora, cuja culpa decorre do contrato para venda de produtos, sem a devida vigilância da credenciada, em face da culpa in eligendo e in vigilando, não do contrato de trabalho, mas do contrato cível que acabou por lesionar direito do empregado. A empregada foi presa, diante dos clientes da loja, que se localizava em shopping center, cujo constrangimento e humilhação amparam o pedido de dano moral, por ofensa à hora e a imagem. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.571/2006-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	IVONETE RODRIGUES GOMES
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido decide de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência do C. TST (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-1.579/2004-055-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	:	DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	:	WEDJA ÂNGELA MELO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. TOSHIO NAGAI
AGRAVADO(S)	:	EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.579/2004-021-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANSELMO NATALICIO DE BARROS
ADVOGADA	:	DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO CARACTERIZADA MEDIANTE ANÁLISE FÁTICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191 DA SDI DO TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do art. 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactuasse específica obra ou prestação enfocada. Em havendo terceirização e não empreitada, inaplicável a OJ 191 da SDI-1/TST.

PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM CONFORMIDADE COM O TEMPO DE EXPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 364/TST.

Não havendo nos autos a prova de existência de instrumento coletivo que possibilitaria o teor da norma que autoriza o pagamento proporcional do adicional de periculosidade em conformidade com o tempo de exposição, inaplicável a Súmula 364/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.581/2006-047-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	TANGARÁ COUNTRY CLUB
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MILTON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. WILSON RIBEIRO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.585/1990-332-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA REISDORFER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Em execução, a admissibilidade de recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. Inviável, assim, o processamento da revista fundada em ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, porquanto a insurgência contra o não-conhecimento de agravo de petição, por ausência de delimitação dos valores, atrai, necessariamente, o exame do alcance da norma infraconstitucional regulamentadora da matéria (art. 897, § 1º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.587/2001-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	:	DR. RONALDO ORLANDI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CARLOS BALBINO
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY E. A. ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	PENTÁGONO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ-RIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que inviabiliza trânsito de recurso de revista interposto contra decisão atributiva de responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.587/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. OJ'S 341 E 344/SBDI-1/TST. As diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão e Collor referem-se a direito que só veio a existir no ordenamento jurídico a partir da edição da Lei Complementar 110, publicada em 30/06/2001. A recomposição do saldo do FGTS, em decorrência dos citados expurgos, integrou-se ao patrimônio do empregado, em virtude da já citada lei, sendo, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, o empregador o único responsável pelo pagamento da indenização vindicada. Aplicação das OJ's 341 e 344/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.593/2002-073-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO EUGÊNIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S)	:	CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I da CF, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.595/2003-313-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S)	:	WILMA BAPTISTA PASSERI
ADVOGADO	:	DR. JONADABE LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Reconhecida a estabilidade da Reclamante exclusivamente com fulcro no art. 19 do ADCT da Constituição de 1988, carecem do necessário prequestionamento no acórdão regional as matérias constantes dos arts. 41 e 169, § 3º, II e § 4º, da Constituição Federal e das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 297, I/TST.

2. A estabilidade fixada pelo art. 19 do ADCT/CF atinge servidores da Administração Direta que tenham sido admitidos, mesmo sem concurso público, há mais de cinco anos antes de 05.10.1988, por qualquer regime jurídico, administrativo ou celetista. O texto magno é explícito nesta linha, não tendo ocorrido, nos últimos vinte anos de vigência da Constituição, significativa controvérsia sobre seus efeitos jurídicos abrangendo tal tipo de servidor público. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.610/2003-291-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ROSALINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS ROSSI NETO
AGRAVADO(S)	:	TRAC SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.627/2003-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INVISTA NYLON SUL AMERICANA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRENTE(S)	:	WCA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
RECORRIDO(S)	:	DANIEL PEDRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA INVISTA NYLON SUL AMERICANA S.A. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Não há como se conhecer do recurso de revista quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte Superior. No presente caso, o v. acórdão regional mostra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA WCA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A LTDA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Prejudicado o exame do recurso de revista, uma vez que os temas suscitados já foram analisados no recurso de revista da outra reclamada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.631/2006-018-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RECIFE
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA MAIA DA SILVA MARIZ
RECORRIDO(S)	:	ROSINALVA VALÉRIA SANTOS SILVA LAPA
ADVOGADO	:	DR. BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. Compete a Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público sempre que houver controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 205 da c. SBDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.641/2004-011-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
AGRAVADO(S)	:	DIANA DA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS PARA PLANO DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA. ENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. NÃO-ABORDAGEM PELO RECURSO REVISIONAL. A realização dos descontos salariais é procedida, regra geral, diretamente pelo empregador, ainda que seja para posterior repasse à entidade correspondente, como ocorre com as assistências médico-hospitalar, odontológica e previdenciária. Tal interpretação deflui do art. 462, caput, da CLT. Nessa linha, não se cogita de ilegitimidade passiva ad causam do empregador para responder pela restituição dos descontos salariais indevidamente procedidos, ante o princípio maior que aí impera relativo à intangibilidade salarial, cuja observação tem por destinatário o empregador. Registre-se, por oportuno, que muito embora o Reclamado mencione que o TRT de origem manteve o reconhecimento da invalidade da contratação por falta de certame público, envereda exclusivamente pela senda da ilegitimidade passiva ad causam para responder pela restituição dos descontos salariais em que condenado. Não estabelece, pois, fundamentos para a reforma da decisão em relação à reconhecida nulidade da contratação pela sentença de origem, olvidando dos requisitos tipificados e rígidos do art. 896 da CLT. De par com isso, tem-se que a Corte Regional, apesar de manter a sentença, não adentrou expressamente a questão da nulidade da contratação por falta de concurso, limitando-se a abordar o aspecto da responsabilidade pela restituição dos descontos salariais. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.643/2001-026-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	LOGICTEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. LITISCONSORTES PASSIVOS. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. O prazo em dobro para interposição recursal previsto no art. 191 do CPC é incompatível com as regras e princípios que regem o Processo do Trabalho. Assim, sendo inaplicável o dispositivo, exsurge a intempestividade do Recurso de Revista, protocolizado após decorrido o prazo recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.645/2004-014-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DE ALMEIDA DUARTE
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.657/2005-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	DRAVA METAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO MARTINHÃO
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA ROSELI ANDRADE DA COSTA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º DA LEI 7.238/84. Expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com apreciação integral da matéria trazida a seu exame, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional. Concedido o aviso prévio no trintídio anterior à data-base, considerada a projeção do aviso indenizado (OJ 82 SDI-1), torna-se devida a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84 (Súmula 314, TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.671/2003-066-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	RICARDO DE MELLO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM PÚBLICO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.678/2004-069-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	SUZI ADRIANA FLORÊNCIO
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	:	DR. PAULO YVES TEMPORAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O conteúdo fático-probatório que envolve a questão da prescrição total enfrentada pelo Regional impossibilita entendimento diverso nesta instância recursal extraordinária. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST.Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.689/2004-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO MÉIER LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO C. TST. APLICABILIDADE. DESERÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando configurada a deserção. Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO	:	**RR-1.689/2004-023-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO MÉIER LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial, com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), bem como os reflexos daí advindos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurada no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO	:	**AIRR-1.693/2005-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES NOSSA SENHORA DO BELENZINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO-SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.701/1994-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	TÊXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO GOMES DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. SYLVIO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. A mera irresignação contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não é suficiente para impugná-lo, tampouco desconstituí-lo. Como cediço, a fundamentação é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.729/2003-017-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	ZAIDA PINHEIRO MARQUES DE MORAIS E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DRA. LUCIMARA MORAIS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "abono - natureza indenizatória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA. "A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/99". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 346 do c. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.735/2003-051-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA MARTINS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	OZEAS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON GUIDA BRILHANTE
AGRAVADO(S)	:	PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.784/1996-008-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ROSA GOMEZ RODRIGUEZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HUDSON RESEDÁ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ IVAN CARVALHO DE AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA LIBERDADE DE TRANSPORTES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.803/1989-003-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MIGUEL MARTINS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.813/2004-046-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	:	CPMF - CENTRAL DE PINTURA, MECÂNICA E FUNILARIA LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SESMILO KOASNE
RECORRIDO(S)	:	AGENOR PEREIRA BRITO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA MARIA DA SILVA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A seguridade social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a", do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal; 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO	:	**RR-1.833/2003-471-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	:	CRISTIANE MATHEUS DO CARMO
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
RECORRIDO(S)	:	ANUNCIATO & TEIXEIRA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LEILA SALOMÃO LAINE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATICIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado

com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.850/2003-065-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS APARECIDO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.852/2003-041-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S)	:	HUMBERTO ALVES DE CERQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
RECORRIDO(S)	:	CAP MOTOBOY EXPRESS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SEVERÍNIA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação da letra "a" do inciso I do art. 195 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. O recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores objeto de acordo judicial é devida em relação à transação em que não há reconhecimento de vínculo de emprego, ante o princípio da solidariedade que norteia a previdência social. Incumbe ao julgador, por expressa previsão contida no art. 114 da Constituição Federal, em conjunto com a norma inscrita no art. 195, inciso I, "a", da mesma norma, e ante o que dispõe a norma infraconstitucional, a determinação da execução da contribuição previdenciária no importe de 20% sobre o valor homologado judicialmente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.870/1990-002-17-42.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA PENHA MAIA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Juros De Mora. Fazenda Pública. Aplicabilidade da Medida Provisória 2.180-01", por violação aos arts. 5º, II e 62, da CF/88 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar a aplicação, a partir de setembro de 2001, dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. A decisão regional que afasta a aplicabilidade da Medida Provisória 2.180-35, por considerá-la inconstitucional quanto aos juros de mora impostos à Fazenda Pública, viola, em tese, os arts. 5º, II e 62 da CF/88, autorizando a admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, §2º, da CLT. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A MP n. 2.180-35 introduziu dispositivos na Lei n. 9.494/97 (artigos 1º-A a 1º-F), proibindo a imputação de juros superiores a 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Trata-se de norma cogente, cuja constitucionalidade já foi objeto de julgados precedentes desta Corte Superior e cuja aplicação é determinada pela OJ 7 do Tribunal Pleno. Recusada sua aplicabilidade pelo Regional, ao fundamento de inconstitucionalidade, resta configurada a violação aos arts. 5º, II e 62 da CF/88. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.870/2004-042-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	CÍCERA LOPES FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	WORLD SERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ONORATO FERREIRA LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança também a multa do art. 467, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.876/2001-101-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA ODONTOLÓGICA TAGUATINGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS GUAZZI BERGO
AGRAVADO(S)	:	ACRIZIANE SEREJO PINTO
ADVOGADO	:	DR. ISAQUE RENAN PORTELA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. VICÍO DE CITAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Conforme preconiza o artigo 841 da CLT, o sistema para entrega de citação e notificação na Justiça do Trabalho é o de via postal. Assim sendo, no Processo do Trabalho, não há exigência de citação pessoal, bastando que ela seja entregue no endereço do Réu para se considerar válido o ato. Incidência, na espécie, da Súmula 16/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.889/1997-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	TINTAS CORAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CLAUDIA ROVERI
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA MANGUEIRA NAKAMURA
ADVOGADO	:	DR. VALDIR DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALORES DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO HOMOLOGADO POSTERIORMENTE. A admissibilidade do recurso de revista interposto em acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação direta à CF (Súmula 266/TST). É de se negar provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista quando não prequestionada a norma constitucional apontada como violada, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.913/2004-013-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ACIOLI PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS GURGEL
AGRAVADO(S)	:	FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO DEMONSTRADO. REPRESENTANTE COMERCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.914/1990-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BOSCO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, e II - julgar prejudicado o recurso de revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE INADEQUADA VALORAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA

1. A alegação de inadequada valoração das provas, com o objetivo de se reexaminar a controvérsia a partir das provas produzidas pelo Recorrente, é pretensão vedada em sede extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

2. Irrelevante o questionamento acerca da distribuição do ônus da prova, se carreadas todas as provas aos autos, incumbindo ao julgador eleger os elementos que lhe pareçam mais convincentes, com respaldo no princípio do livre convencimento motivado. Ilesos os arts. 131 e 333, I, do CPC, 818, da CLT e 5º, LIV, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.915/2005-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NORMA DOS SANTOS MATOS
AGRAVADO(S)	:	GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA BORGES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. Constatado pelo Regional, com base na análise da prova, que há diferença de tempo no exercício da função superior a dois anos entre o Reclamante e o paradigma, não há falar em equiparação salarial. Incidência do art. 461, § 1º, da CLT e do item II da Súmula 6/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.923/2005-053-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	DAILTON ALVES DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.933/2001-040-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS LUIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NILZE MARIA BORGES DA SILVA ANDREIS
AGRAVADO(S)	:	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. A discussão pertinente à valoração do conjunto probatório, em se tratando de resolução contratual por justa causa, mostra-se insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária, dado que, na análise de fatos e provas, são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.938/2002-482-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	RIVELINO DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. JACIRA GONÇALVES MAZZARIELLO
RECORRIDO(S)	:	MONTEMEC - REFORMA E CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA COSTA DE GOIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A seguridade social, nos termos do artigo 195, caput, da CF, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", da CF) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, II, da CF. O inciso I, "a", do artigo 195 da CF, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o

inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal; 43 da Lei 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO	:	**AIRR-1.954/2004-002-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	:	DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S)	:	VALTEZIR PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADO(S)	:	EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.010/2005-003-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RAIMUNDO MEDRADO FREIRE
ADVOGADO	:	DR. SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.028/2004-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA
EMBARGADO(A)	:	LUCAS BARON
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS VERGARA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-2.041/2001-095-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	ODACIR LOURENÇO
ADVOGADA	:	DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.041/2002-043-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO GUERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALTAIR VELOSO
AGRAVADO(S)	:	COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.045/2003-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JOE MARCOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
AGRAVADO(S)	:	MÓVEIS SÃO SEBASTIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LONGINO JOSÉ DE CHAVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo, se neste constam apenas parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.060/2005-008-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
AGRAVADO(S)	:	ROBSON FERREIRA VITOR
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PETRÚCIO TOBIAS GRANJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTES. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**RR-2.061/2004-008-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARICI COELHO DE BARROS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	S/C. CLÍNICA BARROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARLEN PINTO MOREIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Mauricio Godinho Delgado, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AJUSTE DE CONDUTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 297/TST. O e. TRT não enfrentou a questão sob o enfoque da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), razão pela qual carece de prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - SITUAÇÃO FÁTICA EM QUE NÃO SE TEM POR CARACTERIZADA A MORA DO DEVEDOR. SÚMULA 126/TST. Quando o Termo de Ajuste de Conduta não determina o modo, o tempo e o lugar de cumprimento das obrigações impostas e o devedor efetua os pagamentos atrasados, bem como dos acréscimos e vantagens exigíveis, na forma da lei, não se pode falar em mora, pois, ao emendar a falta cometida, restara por cumprida a obrigação pelo devedor. Conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.075/2005-137-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	MILTON MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão do Eg. Tribunal Regional em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento (art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT e Súmula 333 do C. TST).

PROCESSO	:	**ED-RR-2.090/2003-003-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
EMBARGADO(A)	:	LEONARDO BALTAZAR CANTANHEDE
ADVOGADO	:	DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-2.101/1999-016-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO UBS WARBURG S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA TIMÓTHEO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE PONTO TIDO COMO INSERVÍVEL. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338, I/TST. Tendo o Regional reconhecido que os controles de jornada são imprestáveis, ante a não observância das exigências do § 2º do art. 72 da CLT, correta a inversão do ônus da prova relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, de acordo com a Súmula 338, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-2.102/2005-132-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LAEL RODRIGUES VIANA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FERMINO
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES
RECORRIDO(S)	:	BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial do pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.112/2000-003-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	JONAS GARRETO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO STF. NÃO- OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. O excelso Supremo Tribunal Federal, especificamente no exame da constitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT (ADI nº 1721-3), entendeu que a previsão de dissolução do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea não se harmonizava com diversos preceitos constitucionais de proteção à continuidade do vínculo empregatício, notadamente o artigo 7º, I, da CF. Nesse contexto, considerando o efeito erga omnes que possui a ação direta de inconstitucionalidade, não há mais como acolher a aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho, quando permanece a prestação de serviços. Assim, a rescisão contratual pelo empregador acarreta-lhe a responsabilidade pela ampla satisfação de todos os efeitos legais e patrimoniais que são próprios da extinção de contrato de trabalho sem justa causa. Desta forma, prevalecendo a tese da unidade do contrato, não há que se falar em prescrição, porque o prazo bienal deve ser contado a partir da sua extinção em razão da despedida sem justa causa e, não, da data da jubilação. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.130/2005-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. DIEGO PARAIZO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	MILTON RIBEIRO MARCELINO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 264 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Consignado está no v. acórdão do TRT que na ocasião em que a competência foi declinada para a Justiça do Trabalho, designou-se nova audiência e que o feito retornou à fase postulatória, "sem qualquer prejuízo para as reclamadas, notificadas que foram para a audiência inicial, marco do novo andamento processual, com amplo direito de defesa e observância do devido processo legal, onde a 1ª reclamada poderia, inclusive, discordar do retorno do processo à fase inicial, sem o que, e ante a desconsideração dos atos praticados exatamente para permitir o restabelecimento da nova relação processual, descabe invocar-se o supracitado art. 264 do CPC". Uma vez oportunizados o contraditório e ampla defesa, não se há falar em afronta dos artigos 264 e 294 do CPC, pois ambas as reclamadas não se fizeram presente à audiência inaugural. Logo, não prospera o argumento de que a inicial foi aditada sem o consentimento do réu, uma vez que este não compareceu à audiência inicial.

PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de ação de indenização ajuizada na Justiça Comum antes de a competência ser declinada para a Justiça do Trabalho. Com efeito, à época do ajuizamento da ação indenizatória o entendimento era de que a competência era da Justiça Comum e que as regras prescricionais eram aquelas previstas no Código Civil. Nesse contexto, não prospera o argumento de incidência do artigo 7º, XXIX, da CF, estando correta a solução encontrada pelo Tribunal 'a quo' ao aplicar a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil. Considerando que na entrada em vigor do novo Código Civil já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos, não há prescrição a ser declarada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.150/2005-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	GEOVANI DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. EMPRESA GERENCIADORA DO SISTEMA DE TRANSPORTE DA CIDADE DE SÃO PAULO Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da SPTrans ante a consonância de entendimento com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.162/2005-007-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S)	:	ALMIR SANDRO SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
AGRAVADO(S)	:	ANDREATTA NATURAL RECICLE LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DRA. ROSI APARECIDA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam apenas parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.166/2000-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARACÊ LEAL IVO VALADÃO
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA VIEIRA DIAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CÉSAR SORIANO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 337, I/TST E ART. 896, "a", DA CLT. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inservíveis os arestos colacionados para configuração da divergência jurisprudencial, uma vez que não se indicou a fonte de publicação ou repositório oficial. Inteligência do art. 896, "a", da CLT, e Súmula 337, I/TST.

2. A intenção da Reclamada, no sentido de descaracterizá-la como instituição bancária, atrai, necessariamente, o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede recursal extraordinária, à luz da Súmula 126/TST.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.169/2003-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
AGRAVADO(S)	:	LUIZ EUGÊNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-2.173/2002-007-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO FERREIRA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	RITA MARIA DE MEDEIROS CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. ELCIA MARTINS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam a existência dos requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.188/2005-341-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CLAUDIMIR DELLACORTE
ADVOGADO	:	DR. JEANINE BRUM FEBRÔNIO
AGRAVADO(S)	:	PARTNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INDENIZAÇÃO DE VALE-TRANSPORTE. A parcela paga em acordo judicial a título de vale-transporte é isenta da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "f", da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.193/2006-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ROSIMERI EDITE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BERTOLDI COELHO
AGRAVADO(S)	:	AM - ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ZILLI NETO
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-2.208/2005-008-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. SILVANA OLIVEIRA MORENO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ELIAS BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. LÍVIA CRISTINA ANDRADE JAIME DE PINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MOTOQUEIRO DOS CORREIOS (MENSAGEIRO MOTORIZADO). ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. A teoria do risco profissional considera que o dever de indenizar decorre da própria atividade profissional, sendo que o seu desenvolvimento está diretamente ligado aos acidentes do trabalho. São as hipóteses em que a atividade desenvolvida pelo empregado constitui-se em risco acentuado ou excepcional pela natureza perigosa, de modo que a responsabilidade incide automaticamente. Assim, a obrigação de indenizar por ocorrência de acidente de trabalho subsiste, em face da responsabilidade objetiva da empresa, independente de culpa do empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.213/1991-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO TIPIFICADA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 266/TST. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, ao disciplinar o processo administrativo dos precatórios, inclusive com a obrigação de atualizar os respectivos valores, nada dispõe sobre a cobrança remanescente ou sobre a incidência de juros pela mora do pagamento requisitado, limitando-se apenas a regular o tempo de inscrição do débito no orçamento e a necessidade do pagamento atualizado. Ademais, com a edição da Emenda Constitucional nº 30, de 14/12/2000, que acrescentou o caput ao artigo 78 do ADCT, o legislador dirimiu a controvérsia ao determinar expressamente a incidência de juros legais sobre os precatórios pendentes, como é o caso dos autos.

Logo, a decisão judicial que ordena a contagem de juros sobre a importância da condenação atualizada não representa ofensa, quanto mais direta e literal, ao mencionado preceito constitucional. Com efeito, a admissibilidade de recurso de revista interposto de acórdão proferido em execução ou liquidação de sentença depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Incidência do artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.231/1996-013-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	DR. LUIZ PAULO ROMANO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PINTO SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDSON FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DOS JUROS DE MORA. EXECUÇÃO QUE SE VOLTA CONTRA O ESTADO DA BAHIA, NA QUALIDADE DE SUCESSOR DA CNB, EMPRESA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Se o sucessor não se encontra em regime de liquidação extrajudicial, inaplicável o teor da Súmula nº 304 do TST, a permitir a isenção dos juros de mora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.242/2005-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	GERONICE BRITO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESPROVIMENTO. Não pode ser conhecido o recurso de revista cujo objeto não se enquadra em uma das previsões estabelecidas pelo art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.263/2001-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL VISOTTO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**RR-2.263/2001-037-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LOURIVAL VISOTTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA C. SBDI-1. O entendimento firmado na OJ nº 270 da C. SBDI-1 consagra a tese de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.266/1996-071-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para, afastando o óbice da Súmula nº 297 do TST, dar provimento ao agravo de instrumento e adentrar o exame do recurso de revista, dele conhecendo por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANERJ S.A. CLÁUSULA QUINTA. ACÓRDÃO DO TRT DA 1ª REGIÃO QUE DEFERE A INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DO PERCENTUAL. SÚMULA Nº 322 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. Tendo em vista que o e. TRT da 1ª Região, ao decidir a controvérsia relativa à Súmula nº 322, consignou expressamente que "não cabe falar em limitação à data-base, vez que o reajuste, uma vez concedido, incorpora-se em definitivo ao contrato de trabalho do obreiro", faz-se mister o acolhimento dos embargos de declaração para prosseguimento do exame da admissibilidade da revista, sem o óbice da Súmula nº 297 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Em face do entendimento que se pacificou no TST acerca da matéria, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-1, merece ser provido o agravo de instrumento para melhor exame da questão, ante a aparente contrariedade à Sumula nº 322 do TST. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-26. NATUREZA JURÍDICA E LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Assim, inviável a pretensão patronal, no sentido de que a referida cláusula seja de caráter programático. Entretanto, quanto à limitação à data-base, razão assiste ao Reclamado, merecendo provimento o apelo para adequar o v. acórdão da Corte Regional aos termos da mencionada Orientação Jurisprudencial, limitando a condenação a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.272/2002-036-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	VALTERON DE LIMA PIRES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO URIARTE
AGRAVADO(S)	:	TCM - INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO JABLONSKI PHILIPPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-ALIMENTAÇÃO CUJA NATUREZA INDENIZATÓRIA FOI FIXADA POR NORMA COLETIVA. PARCELA DISCRIMINADA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória devidamente discriminada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-2.289/1998-316-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	RICARDO CHER
ADVOGADA	:	DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	BARRANCA DO RIO BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo de petição interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. CABIMENTO. A decisão do Regional em não conhecer do agravo de petição interposto pelo INSS viola, em tese, o art. 5°, LIV e LV, da CF. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. CABIMENTO. Ante previsão legal expressa (arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.035/2000, vigente à época da interposição do recurso), é cabível recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo, relativamente às contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.289/2002-055-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARIRI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA BENATTI
AGRAVADO(S)	:	LUÍS ANTÔNIO COCIA
ADVOGADO	:	DR. IRINEU MINZON FILHO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISPENSA MERAMENTE ARBITRÁRIA. INVIABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Embora o servidor celetista concursado da administração direta, autárquica e fundacional (art. 37, II, CF) só atinja a estabilidade no emprego público depois de cumprido o estágio probatório (art. 41, CF; Súmula 390, I, TST), não pode sofrer despedida meramente arbitrária no período de transição (denúncia vazia do contrato; dispensa imotivada), sob pena de nulidade do ato resilitório. A consistente motivação do relevante ato administrativo, em tais casos, resulta não só dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF) e da efetividade constitucionalmente conferida ao certame público (art. 37, II, CF), como também da circunstância de a avaliação especial de desempenho ser critério objetivo para a continuidade do empregado no serviço público (Art. 41, § 4º, CF). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.292/2004-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE RECANTO FORTALEZA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FATIMA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO-SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-2.292/2006-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S)	:	INCORPORADORA DE SHOPPING CENTER FLORIANÓPILOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S)	:	VILMAR FIUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS EDUARDO ALVES DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALE-REFEIÇÃO. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar a parcela objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO	:	**RR-2.298/2002-079-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S)	:	NOLBERTO SANTOS ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU ROSSI
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO DE JESUS MORETTI - ME
ADVOGADO	:	DR. VALDIR GORGATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.305/1997-201-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SAKAE TATENO
AGRAVADO(S)	:	ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ACORDO EM FASE DE EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-2.310/2003-122-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO BÓCOLI
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSARI BÓCOLI
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO ROSA
ADVOGADA	:	DRA. GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES
AGRAVADO(S)	:	CNC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE CARVALHO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.323/2002-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KAREN KAWAMURA
AGRAVADO(S)	:	ROCCO AUGUSTO PETITO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA LUPINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-2.326/1998-243-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. MARCELO BARROSO MENDES
RECORRIDO(S)	:	JORGE DE OLIVEIRA GOMES FILHO
ADVOGADO	:	DR. RITA DE CÁSSIA VAZ PINTO
RECORRIDO(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.334/2006-029-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO EVARISTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PILBA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	DILCÉA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam apenas parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.349/2006-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO EVARISTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	HAIRTON GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FABIANO VARELA ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam apenas parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.383/1988-101-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO DORNSBACH WEEK
ADVOGADO	:	DR. SIZENANDO RUBEM CERQUEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Inexistente tal demonstração, inviabiliza-se o conhecimento e o processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.401/2005-131-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	:	NOGUEIRA & TOZZI COMÉRCIO E INTERMEDIAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	DANIEL FONTANELLE PELEGRINI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUÍS GOUVÊA PIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal, contado em dobro por prerrogativa inerente a autarquia federal.

PROCESSO	:	**AIRR-2.404/1999-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	MARCO AURELIO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	RALCLIS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.413/2004-044-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	IDA FURLANETO PAGOTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CLEBER R. FRANCISCO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam apenas parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-2.417/2005-129-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LAEL RODRIGUES VIANA
RECORRIDO(S)	:	MARCELO HENRIQUE ORLANDO - ME
RECORRIDO(S)	:	ANOEFE SOARES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que o recurso ordinário seja processado nos autos principais e para que o Eg. Tribunal Regional prossiga no seu exame como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. AUTOS APARTADOS. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. PROVIMENTO. Ao determinar a autuação do recurso ordinário em autos apartados, bem como ao deixar de conhecer do recurso do INSS por ausência de traslado de peças, o v. acórdão regional negou ao recorrente o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista não haver qualquer amparo legal para tal exigência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.583/2001-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	NELSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HERTZ JACINTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A decisão do Regional, em reconhecer todos os direitos decorrentes das verbas próprias do contrato de trabalho, contraria, em tese, a Súmula 363/TST. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.591/2001-461-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ RIBEIRO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PELLIZZON
AGRAVADO(S)	:	WORK DYNAMIC MONTAGENS E INJEÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SILVINO ARES VIDAL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO PARA ADVOGADO AUTÔNOMO. Esta Corte tem perfilhado o entendimento de que são pressupostos para o reconhecimento da regularidade de representação de recurso interposto pelo INSS subscrito por advogado autônomo que o apelo tenha sido interposto em comarca do interior do País e que não existam no local procuradores de seu quadro de pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova, o que é inviável nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.594/2003-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	VILMA RUBEM
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÔMPUTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO CÁLCULO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 126/TST. O Regional declarou prescrita a pretensão da Reclamante em obter os valores decorrentes da ausência dos depósitos do FGTS incidentes na parcela auxílio-alimentação. Concluiu, com base na prova documental, que o prazo bienal não foi observado pela Reclamante quando da propositura da reclamação trabalhista. Assim, admitir que houve a observância do prazo bienal, de acordo com data de término do contrato de trabalho apontada pela Reclamante - diversa da consignada pelo Regional - como termo inicial para a contagem do aludido prazo prescricional, demandaria o reexame da prova dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-2.627/2001-009-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CELSO GUISSO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	GOUVEIA GUEDES CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos constitucional e legais citados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do c. TST.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo quando confirmada a decisão que nega seguimento ao recurso de revista principal. Artigo 500 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-2.627/2003-054-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	APARECIDO TELES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. OLGA MARI DE MARCO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 453 da CLT e 7º, I, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o valor alusivo aos depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Comprovada a violação dos arts. 453 da CLT e 7º, I, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA SEM DESCONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. Considerando-se que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho (conforme STF, ADINs 1.721-3 e 1.770-4) e que, conseqüentemente, não se pode presumir tenha tido o Reclamante a intenção de interromper a relação empregatícia, é devido o pagamento do acréscimo de 40% alusivo aos depósitos do FGTS sobre a totalidade do período laborado. Entendimento em harmonia com a decisão do STF no julgamento da ADIN 1721-3, em que se declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.632/2004-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Nos termos da OJ 284/SBDI-1/TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.712/2005-046-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS ALMEIDA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.734/2004-048-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BELISK'S BAR E LANCHES LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO-SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.762/2000-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	EPIFANIO RAFAEL FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MILTON MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 126 DO TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, a respeito de que são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-2.765/2002-018-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	HAMILTON PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO DE SOUZA POMPEO
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO DE SOUZA POMPEO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS NA LICENÇA-PRÊMIO. O v. acórdão regional, ao manter r. sentença que deferiu as horas extraordinárias, reconheceu a sua habitualidade, daí a incidência dos reflexos das horas extraordinárias na licença-prêmio. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte, reconhecendo que as horas extraordinárias prestadas com habitualidade integram o salário do empregado para todos os efeitos. É o que preceitua a Súmula 376, inciso II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.826/2005-131-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	SUELY CONSOLAÇÃO FONSECA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional foi pautado na prova trazida, incidindo o disposto na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO	:	**RR-2.844/1999-003-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COISA JULGADA. PRESSUPOSTOS. NÃO-CONHECIMENTO. Há coisa julgada quando a ação proposta contém partes, causa de pedir e pedido idênticos aos constantes da ação anteriormente ajuizada, e já decidida por sentença transitada em julgado (CPC, art. 301, §§ 1º, 2º e 3º). Na ação anterior a pretensão foi de pagamento de horas extras com percentual de 50%, que foi deferida, não podendo os autores buscar o mesmo pedido, horas extras, apenas com percentual diferente, definindo como causa de pedir diversa, porque decorrente de acordo coletivo que não foi alegado na ação anterior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.939/2003-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ISONOMIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-3.007/2002-382-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S)	:	EUZÉBIO INÁCIO
ADVOGADA	:	DRA. LUCINEA BORGES DE SOUZA MOIMAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS. Diante da ausência de prequestionamento quanto à contratação temporária, dita válida e regular pelo Reclamado, tem-se que a matéria aludida é inovatória, razão pela qual incide o óbice da Súmula 297, I/TST. Ademais, no que tange aos arestos colacionados para o cotejo da divergência jurisprudencial apontada, caracterizam-se inservíveis, haja vista serem oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido e de Turma do C. TST. Óbices do art. 896, "a", da CLT e da OJ 111/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.039/2002-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHADORES PARA CONSERVAÇÃO DE SOLO E MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S)	:	SANDRA DE ANGELO
ADVOGADA	:	DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Nessa linha, descabe prover o agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-3.039/2005-014-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	RAFAEL RAMOS
ADVOGADO	:	DR. DEBORAH HANSMANN MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item I da Súmula 199/TST e, no mérito, dar- lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferira a pré- contratação de horas extras e, conseqüentemente, julgar improcedente a presente Reclamação. Custas invertidas na forma da lei, das quais fica isento o Reclamante por ter sido beneficiário da justiça gratuita (fl. 118). 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. A teor da Súmula 239/TST, foi reconhecida a condição de bancário desde a contratação do Reclamante por empresa do mesmo grupo econômico dos Reclamados. Reconhecida a condição de bancário do Reclamante, não há se falar em pré-contratação de horas extras no ato de admissão deste, uma vez que restou claro que estas foram ajustadas no curso da relação empregatícia. A decisão revisanda, ao reconhecer ilícita a pactuação de horas extras mesmo após a contratação do bancário, contrariou o item I da Súmula 199/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.152/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DE SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.164/2006-005-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ RUPOLO GOMES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VITURINO FILHO
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR CLAUDINO JACINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST, a teor do disposto na Súmula nº 333 desta c. Corte e art. 896, letra "a", da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-3.287/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ NATALÍCIO RINALDI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.287/2003-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ANDRÉ NATALÍCIO RINALDI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o importe calculado pela CEF e depositado na conta vinculada do reclamante, em decorrência dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILDIADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI1-TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-3.378/2003-002-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
AGRAVADO(S)	:	JENIR RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE PELLENS
AGRAVADO(S)	:	SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ZILLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, ainda que se trate de ente da Administração Pública, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.440/2004-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO QUEIROZ FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA KHATER
AGRAVADO(S)	:	IAPAR - INSTITUTO AGRONÔMICO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma deste Tribunal, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-3.480/2001-243-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE JOSÉ GAIÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	GERLANA COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS PEDREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, não merece ser conhecido o recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-3.507/1990-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDJUSTRA
ADVOGADO	:	DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. A nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional está condicionada à indicação de violação do art. 832 da CLT, art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CR, não sendo admissível a argüição de nulidade por afronta a dispositivos diversos daqueles mencionados na OJ 115 da SBDI-1 do TST.

EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266 DO TST. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o cabimento do recurso de revista contra decisão proferida na fase de execução limita-se à demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República.

PROCESSO	:	**AIRR-3.539/2004-036-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUZIANE ANDREZZA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Se a agravante não consegue infirmar os fundamentos que implicaram denegação de seu recurso de revista, medida que se impõe é o improvimento do agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**ED-A-RR-4.161/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JULIENE PEREIRA DA GLÓRIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inovatória a questão referente à compensação, inexiste omissão a ser sanada.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-4.163/2005-018-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	:	DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S)	:	ISRAEL LIMA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADO(S)	:	LBZ SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.241/1989-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ RINALDO ALBINO
AGRAVADO(S)	:	DALVA CECÍLIA RODRIGUES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Não autoriza o processamento de recurso de revista a invocação de ofensa ao art. 100, § 1º, da CF, se não houve o necessário prequestionamento, no acórdão regional, acerca da alegada impossibilidade de incidência de juros de mora entre a apresentação do precatório e a data do respectivo pagamento. Desserve a essa finalidade a mera menção às razões da parte no relatório do acórdão recorrido, se não há a emissão de tese explícita pelo Tribunal Regional a respeito da matéria. Incidência da Súmula 297, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-4.786/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	PAULO DA SILVA RIBEIRO DO VAL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PAIVA CHAVES
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. MARCELO WEHBY

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado no pagamento dos depósitos do FGTS devidos ao longo de toda a contratualidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363/TST. MP 2.164-41/01. A decisão do Regional, em não reconhecer o direito de o trabalhador perceber os depósitos do FGTS como efeito pelo reconhecimento da nulidade de contratação realizada por ente público em desrespeito ao artigo 37, II, §2º, da CF, contraria, em tese, a Súmula 363/TST. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363/TST. MP 2.164-41/01. Nos termos da Súmula 363/TST e da MP 2.164-41/01, conforme sedimentam os precedentes reiterados desta Corte, a declaração de nulidade da contratação, por ausência de concurso público, tem efeitos restringidos ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-5.770/2005-009-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA	:	DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MESSIAS AVELINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.778/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. IGOR MONTARROYOS DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SARITA MABEL ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A dispensa de prova irrelevante, ante a existência de razões suficientes ao convencimento do julgador, não implica cerceamento de direito de defesa.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-7.337/2005-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ROSELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VERA LÚCIA BERTHIER SOARES
RECORRIDO(S)	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento das verbas referentes aos honorários advocatícios, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-7.431/2004-037-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CARIOCA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALINE FILIPPUS
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não se aplica a Súmula 161 do c. TST, quando se trata de ausência de depósito recursal em demanda que discute contribuição previdenciária relativamente a acordo judicial, pois há condenação em pecúnia, direcionada ao ente previdenciário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-7.431/2004-037-12-41.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S)	:	CARIOCA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S)	:	ALINE FILIPPUS
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência deste C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-8.468/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MASSAO SASSAKI
ADVOGADO	:	DR. RICARDO INNOCENTI
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS MENK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 288/TST. É improcedente o pedido de complementação de aposentaria quando revogada a lei que concedia esse benefício muito antes da admissão do empregado. Assim sendo, por qualquer ângulo que se veja, a decisão recorrida não viola o princípio da isonomia. Além disso, encontra-se em consonância com a disposição contida na Súmula 288/TST, in verbis: "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-9.382/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EULALIO NUNES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	ENGEBASA - MECÂNICA E USINAGEM S.A.
ADVOGADO	:	DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊN DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a argüir nulidade do despacho denegatório e a alegar de forma genérica que o seu recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-10.968/2006-009-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSALEX CARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO ALVES DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-11.066/2002-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO NETTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER
AGRAVADO(S)	:	GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DAS OUTRAS RECLAMADAS SOLIDÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO. A constatação da ausência das cópias das procurações outorgadas aos advogados das outras Reclamadas solidárias, mormente havendo pedido da Agravante Reclamada no sentido de ser excluída da lide, torna o traslado deficiente porque não atendidos os requisitos do art. 897, § 5º, da CLT, da IN 16/99/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-11.066/2002-012-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO NETTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER
AGRAVADO(S)	:	ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. Configurada a terceirização ilícita, determina a ordem jurídica que se considere desfeito o vínculo laboral com o empregador aparente (entidade terceirizante), formando-se o vínculo justrabalhista do obreiro diretamente com o tomador de serviços (empregador oculto ou dissimulado). Desse modo, a questão relativa ao vínculo empregatício está em consonância com os termos da Súmula 331/TST, razão pela qual não se verifica a alegada contrariedade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-11.929/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	VALDIR FREITAS TRINDADE
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, afastado o óbice da quitação total do contrato, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA. A validade da quitação dada pelo empregado assistido pela entidade sindical, em relação às verbas objeto de transação extrajudicial, decorrente de plano de incentivo ao desligamento, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. Decisão moldada à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 não desafia recurso de revista, na dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-12.191/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	VERA HELENA RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-12.352/2005-003-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Atendendo ao princípio informativo da celeridade, as decisões interlocutórias, no processo do trabalho, regra geral, não são recorríveis de imediato, uma vez que podem ser impugnadas quando da utilização de recurso da decisão definitiva. Com efeito, não paira dúvida de que ostenta natureza interlocutória a decisão regional que, não pondo termo ao feito, afasta a ilegitimidade ativa do Sindicato Autor e determina a remessa dos autos ao Juízo a quo para apreciação dos pedidos deduzidos na petição inicial. Nessa linha, descabe o recurso de revista, podendo a parte interpor o apelo quando da prolação da decisão definitiva, sem incidir a preclusão. Inteligência da Súmula 214/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-12.809/2004-004-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE CRISTINE L.DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	LUZENILDO AZEVEDO NEGREIROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Segundo a jurisprudência do TST, a caracterização do exercício do cargo de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, exige exame de matéria fática, não admitida nova apreciação em sede de recurso de revista. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-14.739/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	SINIRA CASTALDIN
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR AZEVEDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. Comprovada a existência do dano moral pela Corte Regional, não há se falar em inversão do encargo probatório, muito menos em ofensa aos arts. 332 e 333, I e II, do CPC e 818 da CLT, porque a prova deve ser analisada como um todo, e não sob o aspecto subjetivo de quem a produziu (princípio da aquisição da prova). Obstáculo da Súmula 126/TST. Ademais, não se estabelecendo tese no Colegiado de origem acerca da distribuição do encargo probatório, inviável verificar a vulneração aos comandos de lei que regem a matéria, a teor da Súmula 297, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-15.048/2002-005-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. CELSO LUIZ LUDWIG
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN DE CURITIBA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
RECORRIDO(S)	:	SIMONE ROSANA MARIA FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
RECORRIDO(S)	:	GLEUZA GOUVÊA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO À CRIANÇAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. A celebração de convênio para prestação de serviços na área de educação, em razão de interesse comum das partes, implica a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Estado do Paraná responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelo real empregador, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o Estado, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN DE CURITIBA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DE PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Na Justiça do Trabalho o preparo está condicionado não apenas ao recolhimento das custas, como também do depósito recursal. Assim, ainda que tivesse sido deferida a gratuidade de justiça à reclamada que alega insuficiência econômica, não há como se afastar a obrigação de recolhimento do depósito recursal, eis que não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia de juízo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-15.449/2004-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS NOERING FILHO
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DO ROCIO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Esta Corte Especial fixou entendimento de que a simples ausência de anotação na CTPS da atividade externa exercida pelo empregado, não implica, por si só, a presunção de existência de labor extraordinário, não obstante mantenha-se com o empregador o ônus de provar a efetiva existência no contrato da circunstância especial (labor externo sem controle de horário). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-16.858/2002-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO
RECORRIDO(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
RECORRIDO(S)	:	APARECIDO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO C. TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-17.973/2003-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	ADENILSON ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DESCONTO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Não é dado ao julgador em sede de recurso de natureza extraordinária proferir nova decisão que implique revolvimento de fatos e provas. Por essa razão é inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência de autorização prévia e por escrito para o empregador efetuar descontos salariais a título de assistência médica e seguro saúde. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-19.173/2004-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA
AGRAVADO(S)	:	LUZIA CANDIDA BUENO
ADVOGADO	:	DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S)	:	MERCADO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO	:	**RR-20.282/2000-002-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	TRANSVALE - TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - critério de cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula 368, item II, deste C. Tribunal Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368. PROVIMENTO. O recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Súmula 368, item II, do TST. Recurso de revista conhecido somente quanto ao critério de cálculo dos descontos fiscais e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-21.138/2004-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ODETE MARTINS
ADVOGADO	:	DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESTA-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PREQUESTIONAMENTO DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando as razões recursais tratam acerca de tema não examinado na Eg. Corte a quo, a teor da Súmula 297/TST.

PROCESSO	:	**RR-21.138/2004-015-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	ODETE MARTINS
ADVOGADO	:	DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação - parcela prevista em acordo coletivo de trabalho - inexistência de previsão de extensão da parcela aos aposentados", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela denominada "auxílio cesta-alimentação" prevista no acordo coletivo firmado em 2002/2003, seus reflexos e integrações.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte já se manifestou no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO	:	**RR-21.367/2001-006-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	NILTON KIRIAN
ADVOGADO	:	DR. NUREDIN AHMAD ALLAN
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO DETENTOR DE GARANTIA DE EMPREGO COMO DIRIGENTE SINDICAL. A v. decisão adota dois fundamentos, um relacionado à impossibilidade de demitir imotivadamente empregado de sociedade de economia mista, e outro, relativo à garantia de emprego que detém o empregado, que detém mandato como dirigente sindical. A parte impugna apenas um dos fundamentos da v. decisão, o que inviabiliza a reforma pretendida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-22.967/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FERNANDO LUIZ LEITE
ADVOGADO	:	DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESPACHO AGRAVADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não incorre no vício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tampouco resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa do recorrente o despacho agravado que contém suficientes fundamentos jurídicos, pelos quais o juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista, em observância ao disposto no artigo 896, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANDEPE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. Não alcança conhecimento o recurso de revista quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-23.314/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA MARLEI KLIN
ADVOGADA	:	DRA. LIANE RITTER LIBERALI
RECORRIDO(S)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - limpeza de banheiros e sanitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO	:	**AIRR-25.471/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MURITIBA E SANTANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WILSON FONTES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ADERBAL MOURA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROGÉRIO NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO. Não é facultado ao julgador, em sede de recurso de natureza extraordinária, proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, cujo teor serviu de suporte para a apuração da existência de labor extraordinário e concessão de horas extras. Exegese da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-25.513/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA DE FÁTIMA FERREIRA PAIVA
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA SOBRE CONTROLE DE HORÁRIOS. Não há como se conhecer do recurso de revista quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional foi pautado nos fatos e na prova produzida, restando delimitado que o autor se desvencilhou, a contento, do encargo probatório que lhe competia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-25.938/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	EDSON EFIGÊNIO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão regional mostra sintonia com a Súmula nº 366 do TST, pelo que a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível no artigo 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. CONTATO COM INFLAMÁVEIS. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Não se conhece do apelo alicerçado em tese superada pela jurisprudência firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-26.252/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	REM CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER AROCA SILVESTRE
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ADÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O fato de a declaração de pobreza ter sido feita após o ajuizamento da ação não retira o direito do empregado à gratuidade da justiça, pois basta mera petição. Incidência da Orientação Jurisprudencial n° 269 do da SBI-1 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-26.257/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	DIMON EXPORTADORA DE FUMOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JAQUELINE ZANCHIN
AGRAVADO(S)	:	ELAUDIO ERENEU NITSCHE
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO. O não-conhecimento de embargos de declaração, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, afasta a eficácia interruptiva do prazo recursal, na forma preconizada pelo art. 538 do CPC, pois o ato processual inexiste no mundo jurídico. Intempestivo, pois, subseqüente recurso de revista, porquanto não observado o prazo recursal a partir da publicação do julgamento do recurso ordinário interposto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-27.756/1998-016-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	EUGENIA MARIA LIMA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. RFFSA. EMPRESA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. É assente a jurisprudência desse C. Tribunal Superior do Trabalho de se direcionar a disposição contida na Súmula nº 304 às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central. Sendo assim, se a liquidação extrajudicial da Rede Ferroviária Federal S.A. deu-se por ato do Presidente da República, mediante o Decreto nº 3.277/99, em razão de programa de desestatização, não se insere no âmbito de aplicação da Súmula nº 304 dessa C. Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-28.615/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ALAHYDE ALVES DE PAULA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST.

1. Pelo princípio processual da dialeticidade, a fundamentação, cujo atendimento pressupõe necessariamente a argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso.

2. Na hipótese, os Reclamantes não combatem em seu recurso de revista o fundamento no qual o e. Tribunal Regional baseou-se para negar provimento ao recurso ordinário, qual seja, a ausência de impugnação acerca da prescrição total do direito acolhida na sentença, circunstância que impossibilitou a análise da matéria de fundo do recurso.

3. Nesse contexto, o recurso de revista mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-29.694/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÔGO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BRITO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO EDSON SALDANHA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente no tocante aos "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE FÉRIAS VENCIDAS. GOZO APÓS O PERÍODO CONCESSIVO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA DOBRA DO ARTIGO 137 DA CLT. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. Havendo pedido expresso de férias vencidas nos períodos mencionados, inviável o recurso pela pretendida argüição de julgamento extra petita. Também não se cogita de julgamento ultra petita, pois, havendo, como visto, pedido de férias vencidas, desnecessário contenha a referência "em dobro". É que, constatado que o período concessivo foi desrespeitado, ao juiz cabe aplicar a norma de regência. É o princípio jura novit curia.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. OJ-SDI1-TST-305. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados na Súmula 219/TST - assistência sindical e pobreza - e não pura e simplesmente da sucumbência como é no Processo Civil. Nesse contexto, o deferimento da verba, pautado nos artigos 22 e 213 da Lei 8.906/94 e 133 da CF, não encontra eco na legislação processual trabalhista. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-29.927/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LAIS NUNES DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	GILSON DIAS MACEDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	MAGNAVITA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO SCHWARTZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO PARA ADVOGADO AUTÔNOMO. Esta Corte tem perfilhado o entendimento de que são pressupostos para o reconhecimento da regularidade de representação de recurso interposto pelo INSS subscrito por advogado autônomo que o apelo tenha sido interposto em comarca do interior do País e que não existam no local procuradores de seu quadro de pessoal, circunstâncias fáticas cuja comprovação depende do reexame da prova, o que é inviável nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-32.095/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ALDAIR PASCINI RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ANTONIETA MENGON
AGRAVADO(S)	:	C C A - SERVIÇOS COMÉRCIO EXTERIOR S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ DO AMARAL REGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362/TST. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-32.653/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. GISELE CASTRO PINTO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	OSMAR GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. WILSON CASTRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RE DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO NO DESPACHO AGRAVADO. O entendimento desta Corte Superior, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Outrossim, nos termos da Súmula nº 383 do TST, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual de que tratam os arts. 13 e 37 do CPC. Nessa linha, revela-se irreparável a decisão agravada que, amparada na inexistência do recurso de revista, denegou seguimento ao apelo com base nas supramencionadas súmulas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-34.762/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	MITIO KUNIHIRO
ADVOGADA	:	DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA ESTIVALETI LEO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA IRACEMA DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o valor alusivo aos depósitos do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Comprovada a divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Considerando-se que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho e que não se pode presumir tenha tido o Reclamante a intenção de interromper a relação empregatícia, é devido, portanto, o pagamento do acréscimo de 40% alusivo aos depósitos do FGTS. Entendimento em harmonia com a decisão do STF no julgamento da ADIN 1721-3 em que se declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-37.921/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S)	:	DANIEL SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-38.876/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO PAULA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARTUR CAMPOS REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DESRESPEITO AO LIMITE MÍNIMO. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. OJ-SBDI-1-TST-354. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Inviável, pois o recurso de revista, uma vez que o e. Tribunal Regional, ao manter os reflexos, proferiu decisão que consona com o entendimento pacificado no c. TST, não merecendo acolhimento as razões recursais no sentido de que se trata de indenização.

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. OJ-SBDI-1-TST-302. DÉBITO TRABALHISTA. Não se conhece de recurso de revista que pretende desconstituir decisão proferida em conformidade com a jurisprudência pacificada no c. TST. Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-38.913/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IVES ANDRÉ BERNARDI BRITO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que declara que a adesão do Reclamante ao plano de demissão incentivada não implica a quitação total do contrato de trabalho e determina o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação de pedidos que foram extintos sem o julgamento do mérito encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-42.741/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. SÚMULAS NOS 126 E 364, I, PRIMEIRA PARTE, AMBAS DO TST. Tendo o Tribunal Regional concluído, com base na derradeira análise da prova, que o contato dos Reclamantes com energia elétrica em condições de perigo era intermi-tente, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

Nesse contexto, não há como afastar-se a incidência da primeira parte da Súmula nº 364, I, do TST, no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, como in casu, sujeita-se a condições de risco. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-44.674/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	FÁTIMA MARIA DÓRIA JORGE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito. 11

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST e o posicionamento adotado pelo excelso STF acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, merece ser processado o recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente, ou pede demissão para tanto, ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'acessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubilamento visualiza unidade da relação empregatícia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-46.932/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MAURÍLIO MARCOS MALATESTA
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	GLOBOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OVÍDIO SOATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - O Eg. Tribunal Regional, soberano no exame das provas, entendeu que os elementos constantes nos autos foram suficientes para se verificar a existência de justa causa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-49.579/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	MARIA DIRCE STALIANO FLYGARE
ADVOGADO	:	DR. HERTZ JACINTO COSTA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS devidos ao longo de toda a contratualidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO COM RELAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363/TST. MP 2.164-41/01. Tendo a decisão regional atritado com o entendimento sumulado (Súmula 363/TST) e o agravo de instrumento logrado demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, merece provimento o apelo. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA OJ 115/SBDI-1 DO TST. Alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional formulada de forma genérica e sem a devida indicação de violação dos artigos 832, da CLT, 458 do CPC ou 93, inc., IX, da CF/88, não enseja o conhecimento da revista. Inteligência da OJ115 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO COM RELAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363/TST. MP 2.164-41/01. A teor da Súmula 363/TST, a declaração de nulidade da contratação, por ausência de concurso público, tem efeitos restringidos ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Não

havendo condenação aos salários em sentido estrito, deve ser restringida apenas aos depósitos do FGTS. Tais depósitos são devidos em relação a todo o período da contratualidade, nos termos da MP 2.164-41/01, conforme sedimentam os precedentes reiterados desta Corte. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-51.175/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE FLORES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO.INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal a quo expressamente consignou que a avença não contém qualquer verba que constitua fato gerador de incidência tributária. Assim, não há de se cogitar de recolhimento de contribuição previdenciária, restando incólumes os dispositivos de lei tidos como afrontados e inservível a jurisprudência acostada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-51.626/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	VALDECI RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "descontos fiscais - critério de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a responsabilidade é do empregador pelo recolhimento das contribuições fiscais, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado a final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIO DE CÁLCULO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e Provimento da CGJT nº 01/1996 (ex-OJ nº 32 228 da SBDI-1 - Inseridas, respectivamente, em 14/03/1994 e 20/06/2001). Recurso de revista conhecido apenas quanto aos descontos fiscais e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-53.425/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊN DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a argüir nulidade do despacho denegatório e a alegar de forma genérica que o seu recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-54.929/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, resta ileso o art. 93, IX, da CF, havendo de ser rejeitada a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e obstada a revista interposta com base no art. 896, c, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-55.378/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RICARDO RAMOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	SANTA NELI VARERA
ADVOGADA	:	DRA. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I da CF, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-55.416/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	SANTA MARINA VITRAGE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LINDOLFO GOMES BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional do Trabalho, apreciando de forma fundamentada o conjunto fático-probatório, concluiu, com base nos elementos de convicção existentes nos autos e em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 131), que a prova dos autos amparava o pedido de horas extras. Nessa esteira, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível proceder a nova valoração da prova, o que seria incabível em julgamento de recurso de revista, conforme jurisprudência consagrada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-59.400/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ROBERTO MARTORELLI
ADVOGADO	:	DR. VALTER TAVARES
AGRAVADO(S)	:	LOCALFRIO S.A. - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS
ADVOGADO	:	DR. RENATO NAPOLITANO NETO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A falta de prequestionamento no acórdão recorrido dos dispositivos de lei reputados violados, obsta a veiculação do apelo. Incidência da Súmula 297, I, e OJ 256/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-59.746/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO MARTINS CORREA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. A discussão pertinente a horas extras reveste-se de contorno fático-probatório, insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária, porquanto, na análise de fatos e provas, são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-59.748/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ MARQUES DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º DA LEI 7.238/84. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior preconiza entendimento segundo o qual o aviso prévio indenizado se projeta no tempo contratual para todos os efeitos legais, inclusive para a obtenção do direito à indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84. Assim, ocorrendo a dispensa além do trintídio anterior à data-base da categoria profissional, indevido o pagamento da indenização pretendida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-72.627/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA DE FÁTIMA FRADA DANILIAUSKAS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSI MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional manteve a sentença que indeferira o adicional de periculo por concluir, com base na derradeira análise da prova, mormente as informações do laudo pericial, que o trabalho da Recla não se desenvolvia em condições perigosas. Nesse contexto, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-72.713/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	:	DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ZAIRA DE FÁTIMA RAMBOR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON AIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICIPIO. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	:	**AIRR-73.958/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S)	:	ALVIR VELMUDE DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA ROLANTENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. Assim, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária, restando incólumes os dispositivos legais ditos como afrontados e inservível a divergência jurisprudencial trazida a cotejo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-74.886/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Considerando que o Regional, após a análise detida de todo conjunto probatório, entendeu que o Reclamante tinha direito às horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada, bem como às diferenças de horas extras e adicional noturno pleiteadas, resta incabível o recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-74.942/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSULTRA S.A. - ARMANEZAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS GIOVANNINI
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SANFINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO. EXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 126/TST. A veiculação do Recurso de revista, objetivando que esta Corte aprecie novamente a prova, dando-lhe interpretação diferente daquela proveniente do Regional, é inviável, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-75.268/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S)	:	VALDEMI JANUÁRIO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	TURBO BOX LANCHES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO.INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, ante a constatação de violação, em tese, dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8212/91 e 195, I, "a", da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do art. 195, I, "a", da CF, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Ademais, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado (art. 43, parágrafo único, da Lei 8212/91). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-76.294/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VALDIR JÚLIO KUSKOSKI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SUCEDIDA NO PERÍODO ANTERIOR A MARÇO DE 1997. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S/A e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do C. TST a afastar a pretensão da reclamada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-79.003/2006-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO WEBER
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO WEBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. A apresentação da guia DARF em fotocópia sem autenticação não comprova o pagamento das custas processuais, uma vez que, de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, a prova do referido pagamento somente opera-se por meio da juntada do documento original ou fotocópia devidamente autenticada, nos termos do art. 830 da CLT. Deserto o recurso da Reclamada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-79.534/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COUTO
RECORRIDO(S)	:	ANAMUR LIMA MOREY E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO AIRTON LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição total - abono assiduidade e férias antigüidade", por contrariedade à Súmula nº 294 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão alusiva às parcelas intituladas abono assiduidade e férias antigüidade, com resolução de mérito, conforme dispõe o art. 269, IV, do CPC, em relação ao tema. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "abono de dedicação integral - integração na base de cálculo dos proventos de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial (Transitória) nº 7 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicação Integral na complementação de aposentadoria dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO ASSIDUIDADE E FÉRIAS ANTIGÜIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO C. TST. APLICAÇÃO. PROVIMENTO. A Súmula nº 294 desta C. Corte Superior dispõe que tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVIMENTO. A decisão do Eg. Tribunal Regional contraria o entendimento da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da Eg. SBDI-1 do C. TST: "BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI E CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 8 da SBDI-1, DJ 20.4.2005) As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. (ex-OJ Transitória nº 8 da SBDI-1 - inserida em 19.10.2000)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-81.719/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	QUATTUOR INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA DA SILVA PADILHA
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do C. TST, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-83.337/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	EVANDRO BERTOLDI
ADVOGADA	:	DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VERBAS RESCISÓRIAS. PASSIVO TRABALHISTA. TICKET-REFEIÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-83.365/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	PAULO CÉZAR MACIEL MORAIS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 46 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros de mora desde o vencimento da obrigação trabalhista pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. EXECUÇÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Não se vislumbra ofensa ao artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois tal dispositivo se refere à liquidação extrajudicial de empresas que se encontram sob a interferência do Banco Central, o que não é o caso dos autos.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. MÁ APLICAÇÃO DO ART. 46 DO ADCT. O art. 46 do ADCT não trata de hipótese de exclusão de juros relativos a créditos de entidades em liquidação extrajudicial, motivo pelo qual não poderia servir de base para a exclusão parcial da incidência de juros de mora sobre o crédito do reclamante. Portanto, resta caracterizada a violação do art. 46 do ADCT, por sua má-aplicação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-90.348/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVANTE(S)	:	AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ALINE ZERWES BOTTARI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDSON FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CÂNDIDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA (AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.). TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA (UNIÃO). Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial inservível ou inespecífica. Aplicação do art. 896, "a", da CLT, da OJ 111 da SBDI-1/TST e da Súmula 296/TST.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-92.617/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SANTO LOURENÇO MULITOR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A Seção de Dissídios Individuais desta C. Corte pacificou o entendimento, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão (Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-94.966/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
RECORRENTE(S)	:	JURACI DE MATOS MILANI
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Assim, se consta da r. decisão recorrida que preenchidos os requisitos para o deferimento de honorários assistenciais, a revisão da matéria esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta C. Corte. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 219 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Existindo norma coletiva prevendo o regime compensatório de horas extraordinárias e não havendo debate acerca de descumprimento do acordo, não é possível a reforma da v. decisão regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-95.041/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S)	:	NORMA SUELY NELAS LONGOBUCO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o Regional firmado a convicção com base na prova dos autos, especialmente na prova pericial, e verificado ser procedente o pleito de equiparação salarial, não há falar em violação ao art. 333, I, do CPC. HORAS EXTRAS. Incide na espécie a Súmula 126/TST, porquanto, para se verificar as alegações recursais de ausência de prova do labor extraordinário, seria necessário o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-95.045/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MONTAFLEX MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE CHAVES
AGRAVADO(S)	:	ADAILTON DO NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS DE ALMEIDA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. FECHAMENTO MERAMENTE FORMAL DO ESTABELECIMENTO. O eg. Regional consignou que, apesar de ter sido efetuada a baixa do CNPJ da empresa junto à Receita Federal, essa continuou em pleno funcionamento, só que de modo informal. O fato de uma empresa operar na informalidade não a elide das obrigações trabalhistas, entre elas a de pagar a indenização substitutiva referente ao período estabilitário. Para alterar-se o decidido e chegar à conclusão de que houve, efetivamente, o fechamento da empresa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, proibido nesta esfera de natureza extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-95.175/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	ARLINDO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	TREZE LISTAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS. O juiz, a quem cabe dirigir o processo, tem liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. Se a matéria estava suficientemente provada, inclusive por confissão da Parte, torna-se desnecessária a extensão inquisitória de testemunhas, ainda mais sobre fato circunstancial genérico incapaz de alterar a conclusão sobre a matéria específica a ser decidida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-95.575/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VANUSA VIDAL
AGRAVADO(S)	:	CARMEM DAS DORES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÃO BENI LTDA.
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.
AGRAVADO(S)	:	SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR. SOLIDARIEDADE ENTRE OS RECLAMADOS. O eg. Regional, soberano na reanálise do conjunto fático-probatório, chegou à conclusão de que houve fraude e, portanto, decretou a responsabilidade solidária entre as Reclamadas. Para chegar a essa conclusão necessitou avaliar se houve uma relação de natureza cooperativista com a observância dos princípios que justificam e explicam as peculiaridades do cooperativismo no plano jurídico e social. Da mesma forma, para chegar à conclusão de que houve o vínculo de emprego direto com o tomador de serviços, examinou se havia a presença ou não dos elementos componentes da relação de emprego. Desse modo, somente pelo reexame dos fatos e provas é que se poderia chegar a conclusão diversa - o que atrai o óbice contido na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-95.577/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	CLODOALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO DE MELO
AGRAVADO(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA. FALTA DE ASSINATURA DO RECLAMANTE NO DEPOIMENTO. O fato de o Reclamante não ter assinado o depoimento não o torna nulo por ser a ata uma certidão pública e, além disso, se a exordial como as próprias razões recursais não infirmam o conteúdo do depoimento. Também não implica cerceio de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando a matéria já se encontra elucidada pela confissão da parte (art. 400, I, do CPC). Violação ao art. 5º, LV, da CF, não configurada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-95.586/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO LAGOS DE VASCONCELLOS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU
AGRAVADO(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. SÚMULA 369, IV/TST. A teor do item IV da Súmula 369/TST, "Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-95.625/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA MELO MELQUÍADES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-95.958/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ABEL SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP's. ÔNUS DA PROVA. Para se verificar as alegações recursais acerca da validade das FIP's (folhas individuais de presença), seria necessário o reexame dos fatos e prova, o que é inviável nesta instância recursal, conforme disposição contida na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-96.217/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	OSMAR ÁVILA GARCIA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar, de modo objetivo, os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que a finalidade do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-97.423/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "natureza jurídica da ajuda alimentação", por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela denominada "ajuda-alimentação" prevista no acordo coletivo firmado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de prestigiar o pactuado em instrumentos coletivos, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes, constituindo, inclusive, fonte formal do direito do trabalho, conforme a regra insculpida no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da ajuda-alimentação possui natureza não-salarial, torna-se inviável a incorporação do benefício ao salário do autor. Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO	:	**RR-98.059/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JAIR POLETTO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão de origem, determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula em que os 10 minutos diários utilizados entre a troca de uniforme e o registro do ponto não serão considerados como tempo à disposição da empresa, e o que sobejar deve ser pago como hora extraordinária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TROCA DE UNIFORME. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Havendo previsão em acordo coletivo da tolerância de 10 minutos entre a troca de uniforme e o registro de ponto, deve esta prevalecer, não havendo como se reconhecer a ilegalidade da cláusula, na esteira do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo. Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente o pedido.

PROCESSO	:	**AIRR-98.274/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADA	:	DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PAULO EIDELWEIN
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO NASCIMENTO

AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO B. VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. SÚMULAS 132, I, E 264 DO TST. O Regional, ao concluir que o adicional de periculosidade é parcela de natureza salarial, pago ao empregado pelo seu trabalho, ainda que em condições especiais e, como tal, integra a remuneração para todos os efeitos legais, inclusive para cálculo das horas extraordinárias, julgou a lide em consonância com os termos das Súmulas 132, I, e 264, ambas do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-98.603/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. RASURA NO CAMPO DESTINADO À IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. O preenchimento da guia DARF com rasura no campo destinado à identificação do processo não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação das partes litigantes e da Vara de origem. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-100.202/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. ANDREIA SIMÕES LEMOS
RECORRIDO(S)	:	NORMELIA MARCON
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Na esteira da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a desta Colenda Corte, é competente esta Justiça Especial para julgar controvérsias entre empregados e instituições, acerca de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. No presente caso, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar em violação do artigo 114 da Constituição Federal quando o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e reclamada, instituidora da entidade de previdência privada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-110.585/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	PANDOLFO INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S)	:	CLEOMAR LEMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NAS SÚMULAS 126 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito das quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-118.937/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	AIDA ANA BAGATINI
ADVOGADO	:	DR. PAULO AIRTON LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição total - abono assiduidade e férias antigüidade", por contrariedade à Súmula nº 294 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão alusiva às parcelas intituladas abono assiduidade e férias antigüidade, com resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 269, IV, do CPC, em relação ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO ASSIDUIDADE E FÉRIAS ANTIGÜIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO C. TST. APLICAÇÃO. PROVIMENTO. A Súmula nº 294 desta C. Corte Superior dispõe que tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO NO CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, DA CF. Não é possível a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal promulgada em 1988, no tocante a fato ocorrido em 1987. Inobservância do artigo 896, alínea "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-118.981/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	GERVÁSIO OLIVEIRA DO CANTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. SELENA MARIA BUJAK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Por unanimidade, prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamada em decorrência do não-conhecimento do recurso principal (art. 500, III, do CPC).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS. Havendo previsão em acordo coletivo da natureza indenizatória dos abonos, devidos apenas aos trabalhadores em atividade, inviável é o reconhecimento de sua natureza salarial e a extensão de seu pagamento aos aposentados, sob pena de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 346 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. Prejudicada a análise em decorrência do não-conhecimento do recurso principal (art. 500, III, do CPC).

PROCESSO	:	**AIRR-130.495/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LIAMAR ESTER BOTTA PAULESKI
ADVOGADA	:	DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. A adoção da tese sustentada pela recorrente, no sentido de que o recurso ordinário fora interposto no prazo, via fac-símile, implica revolvimento da prova, uma vez que o egrégio Tribunal Regional, concluíra pela intempestividade daquele recurso, sem menção à utilização de fax. Desse modo, o recurso de revista não tem autorizado o seu processamento ante a vedação imposta pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-623.346/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ITAGIBA JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas no tocante aos "honorários periciais - responsabilidade pelo pagamento", por contrariedade à Súmula 236/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenara as reclamadas ao pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. O entendimento do C. TST é no sentido de que, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a FCA. In casu, rescindido o contrato pela sucessora, verifica-se que o v. acórdão recorrido, ao manter a r. sentença que atribuirá a responsabilidade subsidiária à sucedida, foi proferido em conformidade com o item I da OJ-SBDI-1-TST-225. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONRÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Mantido o direito do empregado ao adicional de insalubridade, incorre em contrariedade à Súmula 236/TST decisão que lhe impõe a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do Perito do Juízo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-631.059/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	LEDICE ALVES DE LIMA DINIZ
ADVOGADO	:	DR. VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a preliminar de litispendência, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 301, §1º e §2º do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Não se constatando nos autos tal tríplice identidade, diante da inexistência de identidade de causa de pedir entre as duas ações ajuizadas, ante a indicação de paradigma diverso do apontado na ação anteriormente ajuizada, deve ser afastada a litispendência acolhida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-652.773/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A., primeira reclamada, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no art. 459 da CLT, a partir do dia 1º. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante e julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela União (sucessora da extinta RFFSA).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para a incidência da correção monetária nos salários o mês subseqüente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no art. 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. Tendo o Eg. Tribunal Regional concluído, mediante a análise do conjunto fático-probatório, que o local de trabalho do reclamante não o expunha a agentes nocivos à saúde e à integridade física a reforma do julgado implicaria o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta instância de natureza extraordinária, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E SUCESSÃO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO C. TST. Recurso cujo exame fica prejudicado, em face da identidade com a pretensão e com os temas examinados no recurso de revista interposto pela primeira reclamada.

PROCESSO	:	**RR-652.776/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	NIDES DOS REIS MOURA
ADVOGADO	:	DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do c. TST. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-652.779/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GERALDO ROBERTO COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. C:.doc

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do c. TST. Recursos de revista não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. A jurisprudência desta C. Corte admite efeitos ao período do aviso prévio de 60 dias, previsto em acordo coletivo, a consagrar a projeção do contrato de trabalho para o futuro, com efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias, como decidido pelo eg. Tribunal Regional, diante da ausência de previsão no acordo coletivo da possibilidade de se contar o tempo do aviso prévio para os efeitos legais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-663.170/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	AYLTON DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO CHAMADO "CONTRATÃO". EMPREGADO APOSENTADO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. SÚMULA 294/TST, PARTE FINAL E SÚMULA 327/TST. Não havendo pronunciamento pelo e. Tribunal Regional acerca da existência ou não de disposição legal prevendo o direito postulado, inviável a pretendida aplicação da parte final da Súmula 294/TST, por óbice da Súmula 297/TST. Quanto à Súmula 327/TST, verifica-se que a hipótese delineada nos autos não se enquadra em tal disposição sumular, uma vez que as pretensas diferenças sequer foram percebidas durante a vigência do contrato de trabalho. Assim, não se trata de diferenças de complementação de aposentadoria, pois a parcela nunca foi recebida. Trata-se de discutir o próprio direito à alteração realizada. SALÁRIO COMPREENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Inviável recurso de revista que tem por objeto discutir pretensão fulminada pela prescrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-689.059/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CÍCERO INOCÊNCIO
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADA	:	DRA. ELISANGELA DE SOUZA DUTRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "eletricista de manutenção - enquadramento sindical - bancário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o reclamante é integrante da categoria profissional dos bancários, submetido, portanto, à jornada de trabalho de seis horas diárias e trinta semanal, e condenar o reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas diárias laboradas como extraordinárias, acrescidas dos adicionais, da incorporação no salário e dos reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao item "aviso-prévio - retificação da carteira de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na retificação da CTPS, seja anotada como data de saída a correspondente ao término do prazo do aviso-prévio. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO. O artigo 224, caput, da CLT assegura a jornada reduzida de seis horas diárias aos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal. Assim, a única condição prevista em lei para que o trabalhador se beneficie da referida jornada é que seja empregado em banco, não havendo qualquer restrição quanto às suas atribuições funcionais, se técnicas ou afetas diretamente à atividade bancária. Recurso de revista conhecido e provido.

RETIFICAÇÃO DA CTPS. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO. O aviso-prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Assim, a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder àquela relativa ao término do prazo do aviso-prévio, ainda que indenizado (Orientação Jurisprudencial nº 82 da Eg. SBDI-1 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DO FGTS. "O pagamento relativo ao período de aviso-prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS" (Súmula nº 305 do C. TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-699.451/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
RECORRENTE(S)	:	MARIA PENHA DE MORAES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (SUCEDIDO PELO BANCO ITAÚ S.A.). DEPÓSITO REALIZADO APENAS PELO BANCO QUE POSTULA SUA EXCLUSÃO DA LIDE. EFEITOS. ITEM III DA SÚMULA 128/TST (ex-OJ-SBDI-1-TST-190). A questão relativa aos efeitos da solidariedade sobre a exigibilidade do depósito recursal encontra-se pacificada no c. TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-190 (convertida no item III da Súmula 128/TST), segundo o qual havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Logo, se o depósito recursal foi realizado apenas pelo Banco Banerj S.A., que, conforme se vê às fl. 634, requer a sua exclusão da lide, o recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro encontra-se deserto, porquanto aquele depósito não excluiu a sua obrigação legal de também efetuá-lo. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-26. O atual, iterativo e notório entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Assim, inviável a pretensão patronal, no sentido de que a referida cláusula é de caráter programático. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O v. acórdão recorrido, ao limitar o direito à primeira data-base posterior a janeiro de 1992, decidiu em conformidade com a OJ-SBDi-1-Transitória-TST-26. Assim, inviável o recurso de revista que pretende desconstituir decisão que consona com a jurisprudência do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-714.730/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	UBIRATAN FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal S.A. (sucedida pela União) e não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUCEDIDA PELA UNIÃO). HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA 366/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando constatada que a v. decisão fora proferida em conformidade com entendimento pacificado no c. Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. O entendimento do C. TST é no sentido de que, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a FCA. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-722.534/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
RECORRENTE(S)	:	LÁZARO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S)	:	AUTO PIRA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS
ADVOGADO	:	DR. PETERSON VILELA MUTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do pacto laboral, o que culmina com a unicidade do contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da indenização de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos do pedido constante na letra "d" da Reclamatória (fl.4). Condena-se, ainda, o Reclamado, no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 219, I, do TST. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamado no valor de R$ 40,00 sobre o valor da causa de R$ 2.000,00.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Determina-se o processamento do recurso de revista, quando demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, ante a constatação de divergência jurisprudencial específica.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, especificamente no exame da constitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT (ADIn nº 1721-3), entendeu que a previsão de dissolução do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea não se harmonizava com diversos preceitos constitucionais de proteção à continuidade do vínculo empregatício, notadamente o artigo 7º, I, da Constituição da República. Nesse contexto, considerando o efeito erga omnes, que possui a ação direta de inconstitucionalidade, não há mais como considerar a aposentadoria espontânea como causa extintiva do contrato de trabalho, prevalecendo a tese da unidade do contrato, quando permanece a prestação de serviços após a aposentadoria. Assim, a rescisão contratual pelo empregador acarreta-lhe a responsabilidade pela ampla satisfação de todos os efeitos legais e patrimoniais que são próprios da extinção de contrato de trabalho sem justa causa, inclusive a indenização de 40% do FGTS, que deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-726.972/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA VIANNA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S)	:	ORLEI DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela União (sucessora da extinta RFFSA). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. apenas quanto ao tema "descontos fiscais - forma de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento do desconto a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S/A e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. RFFSA. EMPRESA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. É assente a jurisprudência desse C. TST de se direcionar a disposição contida na Súmula nº 304 às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central. Sendo assim, se a liquidação extrajudicial da Rede Ferroviária Federal S/A deu-se por ato do Presidente da República, mediante o Decreto nº 3.277/1999, em razão de programa de desestatização, não se insere no âmbito de aplicação da Súmula nº 304 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. DESCONTOS FISCAIS. PROVIMENTO. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto ao tema.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ABONO DO PLANO DE SAÚDE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. Tendo o Eg. Tribunal Regional concluído, mediante a análise de cláusula de acordo coletivo de trabalho, que a concessão do abono se destinava ao pagamento do plano de saúde, a reforma do julgado implicaria o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta instância de natureza extraordinária, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-735.950/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	VALDETE MARIA RAMOS FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RECORRIDO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional, ante o permissivo do art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas extras relativas ao período em que não havia, nas normas coletivas da categoria, previsão de elastecimento da jornada diária - por ofensa ao § 3º do art. 614 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que, nos períodos não abrangidos pelos acordos coletivos, como não havia pactuação sobre a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, deve ser observada a jornada estabelecida no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, deferindo-se como extras aquelas horas laboradas além da sexta diária, com o respectivo adicional, como se apurar em liquidação. Conhecer do recurso quanto ao tema - Intervalo para Repouso e Alimentação - Redução, por ofensa ao § 3º do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar- lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias, resultantes da redução do intervalo destinado a repouso e alimentação, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, e reflexos, consoante postulado pela Reclamante. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS RELATIVAS AO PERÍODO EM QUE NÃO HAVIA, NAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA, PREVISÃO DE ELASTECIMENTO DA JORNADA DIÁRIA - As condições de trabalho reguladas por sentença normativa, acordo ou convenção coletiva vigoram no prazo assinado, não superior a dois anos, não integrando, de forma definitiva, o contrato. Neste sentido a interpretação adotada pela Súmula nº 277/TST em consonância com o art. 614, § 3º, da CLT. Assim, torna-se impossível adotar norma coletiva para regular situações pretéritas, sob pena de nítida ofensa à referida regra consolidada e à garantia da intangibilidade do direito adquirido. Nesta linha de raciocínio, tem-se que o art. 7º, XIV da CF/88, dispondo sobre os trabalhadores do regime em turnos ininterruptos de revezamento, assegura-lhes a jornada reduzida de seis horas, ressalvando a possibilidade de elastecimento da referida jornada mediante negociação coletiva. Daí que no período em que a Reclamante, sem previsão normativa, laborou em turnos ininterruptos de revezamento e teve sua jornada elastecida para oito horas, fazia jus, em razão do direito adquirido (inc. XXXVI do art. 5º, da CF/88), ao pagamento, como extras, das horas laboradas além das seis diárias.

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO. No que concerne à redução do intervalo para repouso e alimentação em norma coletiva, este Tribunal firmou entendimento que se encontra consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Ademais, o art. 71, § 3º, da CLT, condiciona a validade da redução do intervalo à inexistência de trabalho em regime de prorrogação de jornada. No período da condenação da verba em questão, a reclamante laborou em regime de prorrogação, tendo em vista que as sétima e oitava horas foram trabalhadas a latere do inciso XIV, do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Nessa seara, embora esteja consignado na v. decisão do e. Tribunal Regional que houve autorização do Ministério do Trabalho, esta não se justifica no período em questão. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-741.693/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	MAURÍCIO D'ELIA DOMINGUES VINHAL
ADVOGADO	:	DR. LUÍS LEITE DE CAMARGO
ADVOGADA	:	DRA. LUCILAINE MARQUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADVOGADO	:	DR. LEVI FRAY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAME DE DOCUMENTOS. O Tribunal Regional esclareceu os motivos pelos quais não foi determinada a busca e exibição de documentos, bem como porque os documentos juntados aos autos não favoreceram o reclamante. Registrou-se, ainda, que o reclamante veio a declarar não ter outras provas a produzir além daquelas já carreadas aos autos. Diante desse quadro, não há falar em cerceamento de defesa, pois o recorrente teve assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Indene o art. 5º, LIV e LV, da CF.

PENA DE CONFISSÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Em que pese o preposto do reclamado não conhecer dos fatos narrados, a controvérsia veio a ser decidida com base no contexto instrutório. Ademais, a simples aplicação da pena de confissão não daria ao reclamante o direito pleiteado, pois ausente a fundamentação jurídica para atendimento da pretensão deduzida.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. De acordo com o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, o contexto da prova, em relação ao desvio de função, não foi favorável ao reclamante. Logo, para se aferir o direito à gratificação imprescindível o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-742.247/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	LAÉRCIO MOACIR MALVESTIO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "diferenças do adicional de periculosidade", por contrariedade à Súmula 191/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças do adicional de periculosidade. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A inclusão do adicional de tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade caracteriza contrariedade à primeira parte da Súmula 191/TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-743.882/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES VIEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liqüidação extrajudicial (sucedido pelo Banco Banerj S.A.), apenas no tocante à limitação do reajuste previsto na cláusula 5ª do ACT 91/92, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ-SBDI-1-Transitória- TST-26. Não conhecer do recurso do Banco Banerj S.A. no tocante à natureza jurídica da cláusula 5º do ACT 91/92 e julgar prejudicada a análise do apelo quanto à limitação do reajuste de 26,06% à data-base ante o provimento do recurso de revista Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liqüidação extrajudicial (sucedido pelo Banco Banerj S.A.).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) (SUCEDIDO PELO BANCO BANERJ S.A.). CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-26. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O atual, iterativo e notório entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Assim, inviável a pretensão patronal, no sentido de que a referida cláusula é de caráter programático. Entretanto, quanto à limitação à data-base, razão assiste ao reclamado, merecendo provimento o apelo para adequar o v. acórdão aos termos da mencionada Orientação Jurisprudencial, limitando a condenação a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. NATUREZA JURÍDICA DA CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-26. Não se conhece do recurso que pretende discutir matéria superada pela jurisprudência do c. TST.

LIMITAÇÃO À DATA-BASE DO REAJUSTE DE 26,06% PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92. Prejudicada a análise em face do provimento do recurso de revista do outro reclamado.

PROCESSO	:	**ED-RR-744.027/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	NELSON DE CARVALHO LEITE
ADVOGADO	:	DR. SHIRLEY LOPES GALVÃO
EMBARGADO(A)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-744.073/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
RECORRIDO(S)	:	MACLEI GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDMEA PORTES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liqüidação extrajudicial, apenas no tocante à limitação do reajuste previsto na cláusula 5ª do ACT 91/92, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ-SBDI-1-Transitória-TST-26. Não conhecer do recurso do Banco Banerj S.A. (sucedido pelo Banco Itaú S.A.) no tocante à natureza jurídica da cláusula 5ª do ACT 91/92 e julgar prejudicada a análise do apelo quanto à limitação do reajuste de 26,06% à data-base ante o provimento do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liqüidação extrajudicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-26. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O atual, iterativo e notório entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Assim, inviável a pretensão patronal, no sentido de que a referida cláusula é de caráter programático. Entretanto, quanto à limitação à data-base, razão assiste ao reclamado, merecendo provimento o apelo para adequar o v. acórdão aos termos da mencionada Orientação Jurisprudencial, limitando a condenação a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. (SUCEDIDO PELO BANCO ITAÚ S.A.). NATUREZA JURÍDICA DA CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-26. Não se conhece do recurso que pretende discutir matéria superada pela jurisprudência do c. TST.

LIMITAÇÃO À DATA-BASE DO REAJUSTE DE 26,06% PREVISTO NA CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92. Prejudicada a análise em face do provimento do recurso de revista do outro reclamado.

PROCESSO	:	**RR-752.822/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE MUDANÇA DE NÍVEL. IMPLANTAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS. O Tribunal Regional não examinou a questão atinente às diferenças de complementação de aposentadoria à luz da implementação de novo plano de cargos. Nesse contexto, revela-se inespecífica a divergência jurisprudencial que aborda tal aspecto. De outro modo, não restou demonstrada violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º, § 3º, da LICC, devendo ser mantida a decisão recorrida que concluiu não ter o reclamante direito à reclassificação pretendida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-757.678/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	TERESINHA PAIVA
ADVOGADO	:	DR. ITELVINO JOÃO SEVERGNINI
RECORRIDO(S)	:	BRILHO CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao adicional de insalubridade - lixo urbano, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal adicional. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado que não conhecia do apelo. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA. PAGAMENTO DA MULTA DO FGTS E DO ART. 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária atinge as penalidades impostas ao empregador, sem que com isso se configure afronta ao art. 5º, XLV, da CF.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - É entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI, incorporada à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1/TST, que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre aquelas classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-759.876/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NICOLA ANTONIO PINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. INSTRUMENTO NORMATIVO. VIGÊNCIA. EFICÁCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1, preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-760.006/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA ROITMAN FARINA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE MENDONÇA
EMBARGADO(A)	:	MARIA JOSÉ CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-763.437/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HELEN MABLE CARREÇO ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	IRACEMA DAS GRAÇAS PINHEIRO MUNIZ
ADVOGADO	:	DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "estabilidade provisória - conversão em indenização", por contrariedade à Súmula nº 396, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, exaurido o período de estabilidade, são devidos à reclamante apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. O debate em torno da estabilidade provisória da reclamante decorrente do acometimento de doença profissional é de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF.

ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 378/TST, ITEM II, PARTE FINAL. "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego".

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. SÚMULA 396/TST, ITEM I. Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-766.672/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S)	:	NAIR DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por contrariedade à Súmula nº 382 do TST (conversão da OJ nº 128 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a mudança de regime jurídico acarretou a extinção do contrato de trabalho e pronunciar a prescrição total do direito de ação da reclamante. Prejudicado o exame do recurso do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. SÚMULA 382 nº TST. A mudança de regime jurídico de trabalho acarreta a extinção do contrato, incidindo a prescrição bienal. O ajuizamento da ação após o transcurso do biênio atrai a prescrição total da pretensão da reclamante, nos termos da Súmula nº 382 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso do Município.

PROCESSO	:	**AIRR-767.767/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	DORIVAL JOSÉ FAGUNDES
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. HORAS EXTRAS E HORAS DE SOBREAVISO. INTEGRAÇÃO. Inviável recurso de revista fundado em ofensa a dispositivos de lei federal e da Constituição Federal, se a pretensa integração de horas extras e horas de sobreaviso no cálculo da complementação de aposentadoria de ex-servidor autárquico da CEEE envolve a aplicação e interpretação da legislação estadual relativa a proventos de aposentadoria de servidores públicos estaduais. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-RR-768.384/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ALTAMIRO DE ALMEIDA FERREIRA E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO INTEMPESTIVA - A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade dos Embargos Declaratórios, acarretando o seu não-conhecimento, caso opostos fora do qüinqüídio legal. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-768.405/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ISAILDA DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO	:	DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula - 363/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Admitida a Reclamante sem prévia aprovação em concurso público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o contrato de trabalho é nulo, sendo-lhe devidos apenas o saldo de salário e os depósitos de FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-769.039/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	BENEDITA LOURENÇO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida pela reclamante em contra- razões. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/1970, quando presentes, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. SALÁRIO MÍNIMO. BASE DE CÁLCULO. A Corte Regional determinou que os cálculos tivessem como base o valor do salário percebido pela reclamante nas épocas próprias, não tendo registrado se o valor percebido era, ou não, inferior ao do salário mínimo. Incidência da Súmula 297 do C. TST, diante da ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-772.420/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ELIANE ARQUE DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO ROMUALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTONIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, afastada a intempestividade do recurso de revista do Ministério Público, ante a decisão proferida pela Colenda SBDI-1/TST, julgá-lo prejudicado em razão do provimento do recurso de revista do Município-Reclamado. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - NULIDADE. Superada a controvérsia relativa a tempestividade por meio da decisão da SBDI-1/TST de fls. 212-222, e, tendo em vista, ainda, a OJ 52, concluo pelo atendimento dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. Contudo, o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso ministerial resulta prejudicado, em razão do provimento do Apelo do Município-Reclamado, uma vez que ambos tratam da nulidade do contrato sem a realização e aprovação prévia em concurso público, razão reveladora da decisão de fls.188-192, de que o o apelo do Município-Reclamado fora conhecido por conflito pretoriano e, no mérito, provido em parte, para adequar a condenação aos temos da Súmula 363/TST. Com esses fundamentos, e, não obstante a decisão proferida pela SBDI-1, julgo prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho em razão do provimento do Município-Reclamado.

PROCESSO	:	**RR-784.732/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO GOMES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. apenas quanto ao tema "descontos fiscais - forma de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento do desconto a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela União (sucessora da extinta RFFSA).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. DESCONTOS FISCAIS. PROVIMENTO. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto ao tema.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. RFFSA. EMPRESA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. É assente a jurisprudência desse C. TST de se direcionar a disposição contida na Súmula nº 304 às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central. Sendo assim, se a liquidação extrajudicial da Rede Ferroviária Federal S/A deu-se por ato do Presidente da República, mediante o Decreto nº 3.277/1999, em razão de programa de desestatização, não se insere no âmbito de aplicação da Súmula nº 304 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-784.736/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARCOS AURÉLIO MALAQUIAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da União. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. INAPLICÁVEL. O C. TST já firmou entendimento no sentido de que o artigo 191 do CPC é incompatível com as regras e princípios que regem o Processo do Trabalho, não amparando a contagem do prazo recursal em dobro mesmo quando distintos os procuradores dos litisconsortes. Orientação Jurisprudencial nº 310 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060/50, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO	:	**RR-784.737/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	EUGENIO ANTÔNIO DONDONI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO	:	**AIRR-787.282/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	GETÚLIO APARECIDO GALDINO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. PRECLUSÃO. Padece de preclusão a argüição de nulidade de conversão de rito ordinário para sumaríssimo operada pelo Regional, porquanto não oportunamente suscitada no subseqüente recurso de revista, constituindo inovação recursal a alegação da matéria apenas em agravo de instrumento. Incidência do óbice da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-789.076/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. ARESTOS INSERVÍVEIS PARA COMPROVAÇÃO DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 337/TST. Nos termos da Súmula 337, I, "a"/TST, para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-800.721/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA LEITE MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição", por contrariedade à Súmula nº 326 do TST e "complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação da reclamante Maria Aparecida Leite Machado e excluir da condenação o pagamento da complementação de aposentadoria para o reclamante remanescente, restabelecendo a sentença do MM. Juízo da 50ª Vara do Trabalho de São Paulo que julgara improcedente a reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 326 do TST, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir do jubilamento.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA TÃO-SOMENTE EM DETERMINADO PERÍODO PARA EMPREGADOS QUE DEMONSTRASSEM OS REQUISITOS PARA AUFERI-LA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO ALÉM DO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. Na esteira do artigo 1090 do Código Civil de 1916, os contratos benéficos devem ser interpretados restritivamente. Dessa forma, delineado pelo Tribunal Regional do Trabalho que a complementação de aposentadoria foi instituída pela empresa em caráter transitório, uma vez que estava condicionada a propiciar a jubilação daqueles empregados que contassem com elementos fáticos para obter a aposentadoria tão-somente nos anos de 1971 e 1972, não há como estendê-la aos trabalhadores que não se encontravam em condições de se aposentar naquele período. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-803.573/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. ADÃO ELVIS SCHOTT GRADASCHI
RECORRIDO(S)	:	CELSO PAULO REZENDE DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Em primeiro lugar, os arestos trazidos para cotejo são inservíveis por serem oriundos de turmas do TST, hipótese não contemplada pelo art. 896 da CLT. Por outro lado, a contrariedade à OJ 23 da SBDI-1/TST, atual Súmula 366 desta Corte Superior, não se verifica, uma vez que o mencionado verbete sumular não trata da hipótese apresentada nos autos em que o Reclamante, por laborar em horário noturno, deve ter contados os minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal no critério minuto a minuto. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-810.822/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE VILAÇA BELO
RECORRIDO(S)	:	RAUL CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Considerá-lo o recurso prejudicado quanto aos honorários periciais. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada no sentido de que é devido aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em empresa de telefonia, como a Reclamada, o adicional de periculosidade previsto pela Lei 7.369/85 para aqueles que trabalham em sistema elétrico de potência. No caso a decisão regional consignou, expressamente, que o Reclamante trabalhava junto a sistema elétrico de potência e que estava exposto aos perigos gerados por área de risco definida no Decreto 93.412/86. Desse modo, a decisão revisanda está em perfeita consonância com a OJ nº 324 da SBDI-1 do TST, não merecendo qualquer reparo. Tal hipótese atrai a incidência da Súmula 333 do TST, obstando o conhecimento do apelo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE. A decisão revisanda, ao consignar que a questão da intermitência está superada pela Súmula 361/TST, não merece reparo por ter sido proferida em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-812.225/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO NUNES RANIERI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	DEUSDEDIT DIAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, interposto às fls. 508-521, no tocante ao tema "horas extras - juntada parcial dos cartões de ponto - efeitos", por violação do artigo 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferira ao reclamante as horas extras alegadas na petição inicial no período em que não foram juntados os boletins diários de viagens e reflexos e, quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - concessão parcial - efeitos", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo intrajornada, nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT, observada a data de entrada de vigência da Lei 8.923/94, que acrescentou o referido parágrafo ao artigo 71 da CLT, qual seja, 28/07/1994, e reflexos. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista do reclamante interposto às fls. 530-541.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ARTIGO 1.531 DO CCB DE 1916 (940 DO ATUAL). O e. Tribunal Regional manteve a r. sentença que entendera que o artigo 1.531 do CCB/16 não era aplicável ao Direito do Trabalho, por ser incompatível com os princípios que regem esse ramo do Direto. Nesse contexto, a e. Corte a quo não emitiu tese acerca da matéria alegada pela reclamada referente ao conteúdo do dispositivo civil. Incide, pois, o óbice da Súmula 297/TST, sendo inviável o recurso de revista alicerçado em malferimento do artigo 1.531 do CCB/1916. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE (FLS. 508-521). HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. EFEITOS. No caso dos autos, a empresa juntou parte dos controles da jornada, não constando no v. acórdão recorrido que a reclamada tenha justificado a ausência dos faltantes. Nos termos do item I da Súmula 338/TST e do artigo 74, § 2º, da CLT, constitui ônus do empregador manter registros quanto à entrada e saída dos empregados. Assim a incúria da reclamada em apresentar esses registros não pode acarretar ao empregado o prejuízo pelas horas extras afirmadas como realizadas.

VEÍCULO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADO NOS FINS DE SEMANA. NATUREZA JURÍDICA. A e. Corte a quo afirmou que o veículo foi fornecido para proporcionar melhores condições de trabalho ao empregado e não como contraprestação pelos serviços. Na medida em que tal fato não está sujeito a reapreciação, a teor da Súmula 126/TST, constata-se que o v. acórdão recorrido foi proferido em conformidade com o item I da Súmula 367/TST, sendo, portanto, inviável o recurso de revista.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. OJ-SBDI-1-TST-307. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.923/94. Concedido apenas parcialmente o intervalo intrajornada, é devido o pagamento correspondente a sua integralidade, e não apenas do período que resta para atingir-se o tempo mínimo daquele intervalo. Com efeito, as normas relativas aos períodos de descanso do trabalhador, entre eles, os intervalos intrajornada, são de ordem pública, destinadas ao aperfeiçoamento das condições de segurança, saúde e higiene no trabalho, já que possibilitam a preservação da higidez física e mental do empregado no exercício diário das suas atividades. Nesse contexto, considerando-se que a concessão parcial do intervalo intrajornada pelo empregador não atinge a finalidade do artigo 71 da CLT, deve ser integralmente remunerado pelo empregador, mas apenas no período posterior à entrada em vigência da Lei 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

SEGUNDO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE (FLS. 530-541). INTERPOSTO APÓS A PROLAÇÃO DO V. ACÓRDÃO QUE JULGOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR DE RECURSO DE REVISTA. UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO. Em face dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa consistente na interposição anterior de outro recurso de revista, não se conhece do recurso de revista interposto após o proferimento de acórdão que julga embargos de declaração opostos pela parte contrária e rejeita-os sem acrescentar nenhuma matéria ou tese jurídica ao julgado embargado. Precedentes citados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-812.336/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO GERSON NERY
AGRAVADO(S)	:	ALAN RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. REPERCUSSÕES JURÍDICAS. Tratando-se de desrespeito a intervalo remunerado (art. 253 da CLT), a repercussão jurídica consiste no pagamento do referido período, como se fosse tempo efetivamente trabalhado, uma vez que esse lapso temporal tem natureza de tempo de serviço obreiro para todos os fins. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-812.509/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	CRESPIM DOS SANTOS LUCEIRO
ADVOGADO	:	DR. HANILTON FREITAS
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da União (sucessora da extinta RFFSA). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional se encontra em perfeita conformidade com a Súmula nº 47 e com a Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1 do TST.

RECURSO DE REVISTA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SUCEDIDA NO PERÍODO ANTERIOR A MARÇO DE 1997. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S/A e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do C. TST a afastar a pretensão da reclamada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-815.063/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	CIRO JORGE MARTINS
ADVOGADO	:	DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. É obrigatória a concessão do intervalo intrajornada de uma hora para repouso e alimentação para aqueles trabalhadores cuja jornada seja superior a seis horas, a implicar, em caso de descumprimento, o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 25/2006-702-04-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade:a) dar provimento ao recurso de Agravo para melhor exame do agravo de instrumento; b) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 14/05/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SCHEER AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	:	PAULO JACSO TORRES GARCIA
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 37/2005-018-04-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 14/05/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

O Excelentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado redigirá o acórdão.

AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA	:	DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALICE TEREZINHA MORAES GARCELLASSO
ADVOGADO	:	DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 652/1998-383-02-40.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 14/05/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	CONFIABLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
AGRAVADO(S)	:	JOANA VIANA AMORIM CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 698/2003-007-17-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 14/05/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	BUAIZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2316/2001-383-02-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 14/05/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO APARECIDO MARQUESI
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO JOSÉ DAS MERCÊS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 56134/2002-900-09-00.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 14/05/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	UNIMED SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OLINTO NERCOLINI
AGRAVADO(S)	:	EDSON CAMPOLIN
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL ALCÂNTARA LOMAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 34/2006-052-12-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 14/05/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANÍVIO ZEGATTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIMBÓ LTDA.
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO SQS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	REGIONAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA DRINK BEER LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 573/2005-025-01-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 14/05/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	WILLIAN NERY DE ABREU
ADVOGADA	:	DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO - ACERP
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ VASQUES DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 834/2000-044-02-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser

realizada em 14/05/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO LONGO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2089/2003-041-12-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 14/05/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	LUÍS FRANCISCO SANTOS DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO	:	DR. RENATO SÉRGIO BABY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 25059/2002-902-02-00.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (13ª sessão ordinária, a ser realizada em 14/05/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ADEMIR MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SANKYU S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**ED-AIRR-3/2006-099-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	NILTON RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do Reclamante para sanar a omissão existente no acórdão embargado e, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, esclarecer que não há como acolher o pedido formulado na contraminuta de declaração da Reclamada como litigante de má-fé.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO PARA SANAR OMISSÃO - AUSÊNCIA DE IMPRESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO - APLICAÇÃO DA MULTA DECORRENTE DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PEDIDO FORMULADO NA CONTRAMINUTA.

1. Conforme dispõe o art. 18, "caput", do CPC, o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a 1% sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

2. Todavia, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada em casos excepcionalíssimos, se restar constatado o intuito de impedir a concretização da vontade manifestada na lei por intermédio das decisões judiciais. No caso, o fato de a Reclamada ter interposto agravo de instrumento, recurso legalmente previsto, por si só, não configura litigância de má-fé, sob pena de se fazer letra morta do art. 5º, XXXV e LV, da CF.

Embargos de declaração acolhidos, sem impressão de efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-8/2001-094-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WILSON SENIGALIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O art. 62, II, da CLT disciplina que tem direito ao recebimento de horas extras o empregado que exerce cargo de confiança com poderes de mando e gestão. No caso, o Tribunal Regional, com base na prova dos autos, concluiu que o reclamante não se enquadrava na exceção prevista no aludido dispositivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-10/2003-012-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S)	:	BEATRIZ EUGENIA OLLMANN
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO PINHEIRO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando o Colegiado Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-17/2004-016-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIO AZEVEDO XAVIER CRUZ
ADVOGADO	:	DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-18/2005-411-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO	:	DR. CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO PROVIMENTO.1. O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, as quais proclamam que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado com base na totalidade das parcelas de natureza salarial. 2. Inviável, nesse passo, reconhecer-se a alegada violação à letra do artigo 193, § 1º, da CLT, donde também inviável o destrancamento do apelo patronal. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-29/2005-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO REGINALDO LOPES
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão Regional está em conformidade com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devidos os honorários advocatícios em face do estado de hipossuficiência do Reclamante e por estar sendo assistido pelo Sindicato da Classe. Incensurável o despacho denegatório, uma vez que em consonância com a Súmula nºs 219 e 329 do TST.

3 - Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-32/2002-002-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CAMPINA GRANDE DIESEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ARAÚJO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO JOSÉ SAMPIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADA. A assistência judiciária gratuita alcança apenas as custas processuais, nos termos do artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, alterada pela Lei nº 7.510, de 04/07/1986. Assim, a reclamada, mesmo se comprovasse a miserabilidade jurídica, não estaria dispensada do pagamento do depósito recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-32/2004-009-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO JOSÉ RABELO GOMES
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338 DO TST. A Corte Regional apenas manteve a sentença e não pronunciou tese específica acerca da incidência ou não do sobredito verbete. Nesse sentido, não se pode reconhecer que efeitos jurídicos foram considerados e reconhecidos quanto às alegações do reclamante e, muito menos, que qualquer contrariedade a súmula desta Corte tenha se originado na própria decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-33/2004-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARCO DE MELO BRITO
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO

1. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV da Súmula nº 331.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-34/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ROSALVI BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. A aplicação da multa por embargos declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, "in casu", concluiu pelo intuito procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-50/2004-086-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDES BENEDICTO
ADVOGADA	:	DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA Nº 331, IV. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO PROVIMENTO.

Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando o v. acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT, DIFERENÇAS DE FGTS E VALE REFEIÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Em sendo declarada a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas de que trata a Súmula nº 331, IV, a assunção do pagamento das parcelas acima elencadas é mera conseqüência.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-53/2002-005-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CIFRA - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALDEMIR MOURA LEAL
AGRAVADO(S)	:	CALVINO NEVES DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO SEMANAL PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Tratando-se a decisão impugnada de interpretação dada a norma coletiva, a admissibilidade do recurso de revista restringe-se, em princípio, à hipótese prevista no art. 896, "b", da CLT. In casu, não suscitou, nem demonstrou a reclamada que a interpretação do acórdão impugnado tenha divergido do entendimento firmado por outro tribunal regional, seção de dissídios individuais do TST ou de súmula desta Corte acerca de cláusula constante do instrumento normativo, não servindo os arestos transcritos para tal fim. Ademais, não há falar em violação direta e literal ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando se constata que o egrégio Tribunal Regional, ao proferir sua decisão, levou em consideração cláusula pactuada em convenção coletiva de trabalho, dando a ela interpretação acerca da aplicação de multa convencional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-57/2002-018-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL CARLOS DE ARRUDA SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 897, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, deve o agravo de instrumento ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, sob pena de intempestividade. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-59/2005-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO EUDES SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALDIR LAURENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito e adequado acerca do prazo prescricional incidente na hipótese dos autos, de sorte que a jurisdição foi entregue de forma completa. Resta incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal, único dispositivo servível ao conhecimento do apelo, consoante os termos do art. 896, § 6°, da CLT - autorizador do recurso de revista em procedimento sumaríssimo -, e da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-84/2005-042-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	BÁRBARA COELHO PLACIDINO NUNES
ADVOGADO	:	DR. IDA MARÍLIA REBELO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL - DISCRIMINAÇÃO DE HOMOSSEXUAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST. Tendo o Regional, com base na prova dos autos, reconhecido a existência de discriminação por parte da Reclamada em relação à Reclamante, por ser homossexual, com deferimento de indenização por dano moral, vedado se torna o reexame da questão por parte do TST, em sede de recurso de revista, dado o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-86/2007-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SEICOM - SERVIÇOS ENGENHARIA E INSTALAÇÃO DE COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MIRSON MARCELO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRA DE PAULA SOUZA ANDRETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO DEMONSTRADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo de decreto, bem como aos termos do artigo 5º, II, da Constituição Federal, pois, conforme preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT, somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-89/2002-111-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO LIBERATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DOS SANTOS ACCO
AGRAVADO(S)	:	VISABRÁS TELECOMUNICAÇÕES ELETRICIDADE E GÁS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO.

Não há que se falar em ofensa do artigo 5º, II, da Constituição Federal pelo entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor. É que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-89/2005-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Tenho para mim, em que pese a nobilíssima jurisprudência colacionada no apelo, e que certamente servirá de base para eventual recurso futuro, que a hipótese não se encaixa na órbita da "intenção" que se pretende extrair do documento do qual estamos tratando - instrumento de mandato para procurar em juízo.

2. Talvez alterasse imediatamente meu posicionamento se se tratasse de outro qualquer documento, mas não o que se reveste de especial característica, porque se dirige ao profissional do direito e lhe concede poderes para atuar perante o Poder Judiciário ou instâncias administrativas, às vezes com, às vezes sem reserva de poderes, às vezes com poderes especiais, às vezes não, e às vezes com poderes limitados mesmo, e quanto a isto não podemos dar esta interpretação que ora se lhe quer dar.

3. Como é sabido, nos termos dos artigos 525 do CPC e 897, § 5º, I, da CLT, deverá o recorrente, obrigatoriamente, anexar junto a sua petição as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, demonstrando a regularidade de representação do patrono da sua causa, inclusive para atuar na instância judicial na qual interpôs o seu recurso, constituindo tal exigência pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento.

4. Na espécie, não se observa a regularidade de representação da subscritora do agravo de instrumento, uma vez que, a toda evidência, está ela investida de poderes para atuar apenas no âmbito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e não nesta Corte Superior, órgão jurisdicional a quem deve ser dirigido o supracitado recurso e que dispõe de competência para julgá-lo, consoante inteligência dos artigos 524 do CPC e 897, § 4º, da CLT.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-97/2004-511-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROMILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FIGUEIREDO FREITAS
AGRAVADO(S)	:	SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-99/2000-018-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DAVI MARINHO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	DR. ISOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O art. 62, II, da CLT disciplina que não tem direito ao recebimento de horas extras o empregado que exerce cargo de confiança, com poderes de mando e gestão. No caso, o Tribunal Regional, com base na prova dos autos, concluiu que o reclamante não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-100/2004-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ INÁCIO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO

1. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-103/2002-002-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
AGRAVADO(S)	:	ANGELO GOMES SILVA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 62, I, 611, DA CLT, E 7º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 304. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional, nem ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, o fato de o acórdão regional adotar fundamentos diversos daqueles apresentados pela reclamada, decidindo de forma que lhe é desfavorável, mormente quando se constata que foi efetuada a entrega da prestação jurisdicional requerida, em observância com o que exige o ordenamento jurídico pátrio.

2. Afasta-se a alegação de divergência jurisprudencial, quando se observa que os arestos trazidos para o cotejo de tese são inespecíficos. Aplicação da Súmula 296.

3. Quanto à alegada contrariedade à Súmula nº 340, verifica-se não ter sido tal matéria prequestionada. Incidência da Súmula nº 297.

4. Dito isso, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional, com base nas provas carreadas aos autos, convenceu-se de que o reclamante tinha uma jornada de trabalho definida, estando sujeito à fiscalização e ao controle da empregadora, razão porque não se enquadraria na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT. Entendeu também gozar ele do direito ao pagamento de horas extras pelas horas laboradas além da sua jornada de trabalho. De sorte que, sendo a matéria eminentemente fática, qualquer decisão em contrário implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista, conforme diretriz perfilhada pela Súmula nº 126.

5. Por fim, não há falar em violação aos artigos 611 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando o egrégio Tribunal Regional na sua decisão levou em conta a convenção coletiva de trabalho, concluindo que a Cláusula II, seção secundária 2.1, alínea b do instrumento normativo, que se limitou a fazer remissão ao art. 62, I, da CLT, não se aplica ao caso.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-106/2005-134-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A)	:	POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Tenho para mim, em que pese a nobilíssima jurisprudência colacionada no apelo, e que certamente servirá de base para eventual recurso futuro, que a hipótese não se encaixa na órbita da "intenção" que se pretende extrair do documento do qual estamos tratando - instrumento de mandato para procurar em juízo.

2. Talvez alterasse imediatamente meu posicionamento se se tratasse de outro qualquer documento, mas não o que se reveste de especial característica, porque se dirige ao profissional do direito e lhe concede poderes para atuar perante o Poder Judiciário ou instâncias administrativas, às vezes com, às vezes sem reserva de poderes, às vezes com poderes especiais, às vezes não, e às vezes com poderes limitados mesmo, e quanto a isto não podemos dar esta interpretação que ora se lhe quer dar.

3. Como é sabido, nos termos dos artigos 525 do CPC e 897, § 5º, I, da CLT, deverá o recorrente, obrigatoriamente, anexar junto a sua petição as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, demonstrando a regularidade de representação do patrono da sua causa, inclusive para atuar na instância judicial na qual interpôs o seu recurso, constituindo tal exigência pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento.

4. Na espécie, não se observa a regularidade de representação da subscritora do agravo de instrumento, uma vez que, a toda evidência, está ela investida de poderes para atuar apenas no âmbito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e não nesta Corte Superior, órgão jurisdicional a quem deve ser dirigido o supracitado recurso e que dispõe de competência para julgá-lo, consoante inteligência dos artigos 524 do CPC e 897, § 4º, da CLT.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-113/2005-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	ALÍPIO DA ROCHA MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. SILAS GONÇALVES MARIANO
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO. O Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ente integrante da administração pública direta, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, em consonância com a Súmula nº 331, item IV. Incidência da Súmula nº 333.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-119/2001-654-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	PORCELANA SCHMIDT S.A.
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO ZIPPERER
AGRAVADO(S)	:	GUMERCINDO CÂNDIDO LOPES
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADAS. Decisão regional em consonância com o item I, da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo texto dispõe: "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-122/2005-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO CLETO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MÁRIO NICCOLUCI
ADVOGADO	:	DR. EDSON PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO - MATÉRIA QUE ENVOLVE O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, amparado nos elementos probatórios dos autos, mormente a prova testemunhal, concluiu que o Reclamante não era a autoridade máxima nas lojas onde trabalhava, pois havia dois superiores hierárquicos. Consignou ainda que o Reclamante não detinha poderes que permitissem a caracterização de exercício de cargo de confiança, não podendo agir com autonomia e não respondendo por toda a loja.

3. Assim, a argumentação da Reclamada de que o Obreiro se enquadra na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, porquanto o cargo de gerente não requer, necessariamente, outorga de amplos poderes de mando, é fática e insuscetível de revisão nesta Corte Superior, nos termos da Súmula 126 do TST, pois, para se chegar a conclusão diversa da corte de origem, seria necessário o reexame de fatos e provas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-136/2005-134-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Tenho para mim, em que pese a nobilíssima jurisprudência colacionada no apelo, e que certamente servirá de base para eventual recurso futuro, que a hipótese não se encaixa na órbita da "intenção" que se pretende extrair do documento do qual estamos tratando - instrumento de mandato para procurar em juízo.

2. Talvez alterasse imediatamente meu posicionamento se se tratasse de outro qualquer documento, mas não o que se reveste de especial característica, porque se dirige ao profissional do direito e lhe concede poderes para atuar perante o Poder Judiciário ou instâncias administrativas, às vezes com, às vezes sem reserva de poderes, às vezes com poderes especiais, às vezes não, e às vezes com poderes limitados mesmo, e quanto a isto não podemos dar esta interpretação que ora se lhe quer dar.

3. Como é sabido, nos termos dos artigos 525 do CPC e 897, § 5º, I, da CLT, deverá o recorrente, obrigatoriamente, anexar junto a sua petição as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, demonstrando a regularidade de representação do patrono da sua causa, inclusive para atuar na instância judicial na qual interpôs o seu recurso, constituindo tal exigência pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo de instrumento.

4. Na espécie, não se observa a regularidade de representação da subscritora do agravo de instrumento, uma vez que, a toda evidência, está ela investida de poderes para atuar apenas no âmbito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e não nesta Corte Superior, órgão jurisdicional a quem deve ser dirigido o supracitado recurso e que dispõe de competência para julgá-lo, consoante inteligência dos artigos 524 do CPC e 897, § 4º, da CLT.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-137/2002-095-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADO	:	DR. ELISÂNGELA MARLIÉRE DE CARVALHO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA RODRIGUES SALDANHA
ADVOGADO	:	DR. ELAIR MATHEUS DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se o acórdão regional em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula n° 363, não há dizer violadas as disposições insertas nos artigos 37, II, da Constituição Federal e 15 da Lei nº 8.036/90.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-145/2006-068-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S)	:	CASA DE SAÚDE DR. TAVES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. DESCONTO INDEVIDO, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8º, I E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC. PRECEDENTES DA SBDI-1. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Cláusulas coletivas que obriguem trabalhadores não associados a contribuírem em favor de entidade sindical, a qualquer título, violam os princípios da liberdade de associação e sindicalização insculpidos nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal. Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC. Precedentes da SBDI-1 neste sentido. Súmula nº 333.

2. Nesses termos, não há falar em violação dos dispositivos indicados, porquanto o v. acórdão regional foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte Extraordinária.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-147/2006-005-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	DIOGO RAINHO RAPOSO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PAVÃO PIONTI
AGRAVADO(S)	:	ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SANTINO BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA OCORRÊNCIA DE ASSÉDIO MORAL - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 296, I, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese, o Regional entendeu que o Reclamante não fazia jus à indenização por danos morais ante a alegação de assédio moral, ao fundamento de que a prática eventual de brincadeiras, às quais o Autor era submetido, ainda que pudessem ser taxadas de mau gosto, objetivavam integrar a equipe de vendedores e melhorar os resultados das vendas, não dando azo à indenização em comento.

3. Alega o Reclamante ter direito à indenização por dano moral em razão de assédio moral, pois sofreu reiteradas sessões de agressões e humilhações, tal como reconhecido pela sentença.

4. Em que pese o acórdão regional registrar trecho da sentença, que fala do trote do "fumo", institucionalizado na Empresa, não lhe descreve o conteúdo, razão pela qual somente pelo reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 desta Corte.

5. De outra parte, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois nenhum deles trata de hipótese idêntica àquela delineada no presente feito, mormente em relação ao fundamento do Regional, de que o trote de ingresso não justificaria postulação de indenização somente ao final do contrato, se a honra do trabalhador efetivamente houvesse sido enxovalhada. Assim, incide sobre a espécie o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-152/2007-125-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO POR NORMA COLETIVA. REMUNERAÇÃO. É inválido o acordo ou convenção coletiva que suprime ou reduz o intervalo intrajornada, vez que o objetivo é proteger o direito a condições mínimas de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, nos termos dos artigos 71 da CLT e 7º, XIII e XXII, da Constituição Federal. A não-concessão desse intervalo implica o pagamento total ou parcial do período correspondente, com acréscimo, no mínimo, de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos das Orientações 307 e 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-153/2007-101-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	GERALDO DE LIMA REIS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO POR NORMA COLETIVA. REMUNERAÇÃO. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque constitui medida de higiene, saúde e segurança no trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XIII e XXII, da Constituição Federal de 1988), infensa à negociação coletiva. Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-154/2000-512-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO ERNESTO DE COSTA
ADVOGADO	:	DR. ALZIR COGORNI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO E GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação das fotocópias da certidão de publicação do v. acórdão recorrido, bem como da guia de depósito recursal, peças cujo regular traslado mostra-se obrigatório.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-156/2005-137-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	NILTON CÉSAR LUCAS DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO. O Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ente integrante da administração pública direta, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, em consonância com a Súmula nº 331, item IV. Sendo assim, a assunção do pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT pelo tomador é mera conseqüência, visto que a aludida responsabilização abrange a satisfação dos referidos créditos. Incidência da Súmula nº 333.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-157/2004-020-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SONIZETE MARIA DE MACEDO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. REAJUSTE PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Decisão regional em que se reconheceu que o reajuste salarial de 25%, previsto em acordo coletivo, não incide sobre a gratificação de função, incorporada ao salário da reclamante, a qual deverá ser reajustada com base nos índices constantes na tabela de EC e FG. Para que esta Corte conclua de forma diversa, seria necessário o reexame das cláusulas normativas, inviável, no entanto, nos termos da Súmula n° 126 do TST. Violação de dispositivos legais e constitucionais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-171/2005-072-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	GALDINO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS RODEIO DA AMIZADE - CTG
ADVOGADO	:	DR. INÉ ARMY CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ESTATUTO SOCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13, II, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O artigo 13, II, do CPC nada dispõe, em sua literalidade, sobre a eventual imprescindibilidade da apresentação do estatuto social da empresa para fins de regularização da sua representação processual. Logo, não viola a sua letra o acórdão regional que consigna a desnecessidade da apresentação do referido documento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-176/2000-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALDIR ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. MÔNICA VALÉRIA C. XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPARAÇÃO DE DANO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 326. MATÉRIA PRECLUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO INESPECÍFICO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, E 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO DEMONSTRADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme registrado pelo egrégio Tribunal Regional, a matéria relativa à contrariedade à Súmula 326 não foi argüida pela reclamada em momento processual oportuno, qual seja, quando da apresentação das suas contra-razões, encontrando-se, portanto, precluса. Aplicação da Súmula 297.

2. Os arestos trazidos para cotejo de tese são inespecíficos, incidindo na espécie a Súmula 296.

3. Não há falar em violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da Constituição Federal, quando se observa que a obrigação de indenizar aplicada in concreto pelo egrégio Tribunal Regional encontra-se prevista em lei (artigo 159 do Código Civil de 1916). Também não se cogita em violação ao 7°, I, da Constituição Federal, quando se observa que a indenização aplicada pelo egrégio Tribunal Regional diz respeito à reparação por danos civis, decorrente de ato ilícito, e não em face de demissão arbitrária e sem justa causa.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-179/2005-006-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MESSIAS ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as cópias das peças necessárias à formação do instrumento não se encontram autenticadas, conforme determinação contida na Instrução Normativa nº 16/99, além de não existir nos autos a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-180/2004-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GLAUCIA DOS SANTOS PIMENTA
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. . AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO.1. A deficiente instrução da petição de agravo sem a cópia do despacho denegatório e da respectiva certidão de intimação, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99. Inciso III, do TST.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-182/2003-011-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SAULO ANTONIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN DA SILVA NEUGARTEN
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista em face de acórdão proferido em plena consonância com a Súmula nº 331, item IV, a qual estabelece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-201/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO SABBÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IDEMBERG DE JESUS BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. ELOI PINTO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. A recorrente impugnou exatamente o que foi decidido em sentença quanto ao cargo de confiança ocupado, e esta questão não se dissocia do pedido de horas extras, pois é seu argumento central. A devolutibilidade é da matéria, como um todo, e não apenas de argumentos contrariados. Neste sentido o artigo 515, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. No caso dos autos, a sentença concluiu pela improcedência do pedido de horas extras, sob o fundamento do autor estar enquadrado na hipótese do artigo 62, II, da CLT, e por isso não adentrou na discussão sobre o quantitativo de horas excedentes à oitava. A questão não foi integralmente julgada, mas devolvida ao Tribunal Regional, nos termos do final do parágrafo primeiro do artigo 515 do Código de Processo Civil.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas.Incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-211/2002-043-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JANETE MARTINS MORAES
ADVOGADO	:	DR. LEDEIR BORGES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR. ACARY PALMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À REGÊNCIA DE CLASSE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, CAPUT, E INCISO XLI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se processa o recurso de revista, quando a matéria ventilada no apelo não foi objeto de pronunciamento pela egrégia Corte Regional no acórdão impugnado, nem opôs o recorrente embargos de declaração a fim de prequestioná-la. Incidência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-216/2006-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO	:	DR. THOMAS STEPPE
AGRAVADO(S)	:	SALAZAR FERRAZ SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ARI TOMIELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVELIA. PRESENÇA DO PROCURADOR. SÚMULA Nº 122. NÃO PROVIMENTO.

1. Não afronta diretamente a disposição constante do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o acórdão que consigna o entendimento de que a reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração. Tal entendimento, aliás, mostra-se consonante com a orientação cristalizada na Súmula nº 122.

2. Da mesma forma, não há como se aferir a divergência jurisprudencial anunciada se a reclamada traz a cotejo paradigmas com tese já superada pelo entendimento da referida súmula, incidindo na espécie, o óbice tratado pelo artigo 896, § 4º, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-218/2002-054-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TÂNIA MARIA DE AZEVEDO CLERICUZI
ADVOGADA	:	DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 288. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há como se processar o recurso de revista, quando os arestos trazidos para o cotejo de tese não indicam a fonte de publicação. Aplicação da Súmula nº 337, I. Também, não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 288, quando se observa que o egrégio Tribunal Regional, ao fundamentar sua decisão, deixou consignado que a norma patronal que instituiu a complementação de aposentadoria pela extinta Companhia Telefônica Brasileira - CTB, da qual se originou a reclamada, teve duração delimitada no tempo e foi direcionada a um determinado grupo de empregados que, à época, preenchia os requisitos necessários para aposentação, situação na qual não se enquadrava naquele período a reclamante.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-219/2005-107-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO ALVES VAZÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MADRONA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-221/2006-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	DIRCEU CHALREO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROGRESSÕES HORIZONTAIS - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, o Regional consignou que a Reclamada deixou de realizar as condições necessárias para que, em cumprimento à sua própria norma interna, pudesse efetivar as promoções horizontais, devendo, portanto, ser reputadas atendidas as referidas condições, conferindo-se plena eficácia ao regulamento da Empresa. Ademais, as alegações de falta de previsão orçamentária anual e de autorização da Diretoria não restaram comprovadas, não tendo a Reclamada se desincumbido desse ônus.

3. A Reclamada alega que a concessão das promoções era condicionada a determinados fatores, que não restaram atendidos, o que, por si só, desautoriza a citada concessão.

4. Nesse contexto, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional, no sentido de que não houve comprovação, pela Empresa, da ausência dos requisitos necessários às promoções. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da referida súmula.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-224/2005-102-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO	:	DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA CÂNDIDA DE SOUSA PASSOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GILMAR GOMES DE NEGREIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - EFEITOS DO CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363. DESPROVIMENTO. Não há falar em violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que a interpretação que lhe foi outorgada pelo egrégio Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-225/2006-343-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO MASSEY GOULART
ADVOGADA	:	DRA. ADRIELE MEDEIROS GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. SUMARÍSSIMO. Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-228/2002-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	SHR SERVIÇOS DE ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIA FUENTES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. NARA ISABEL BERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não havendo no acórdão embargado omissão no que respeita ao detido exame da negativa de prestação jurisdicional, mormente quanto à valoração da prova testemunhal, o desprovimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-240/2005-010-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO SÉRGIO GRIJÓ
ADVOGADA	:	DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-248/2002-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN - AL
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
AGRAVADO(S)	:	RUBENILDA MARIA CAETANO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363, inviável a aferição divergência jurisprudencial ante o contido no artigo 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-251/2005-137-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUCANO
ADVOGADO	:	DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO. O Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ente integrante da administração pública direta, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, em consonância com a Súmula nº 331, item IV. Sendo assim, a assunção do pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT pelo tomador é mera conseqüência, visto que a aludida responsabilização abrange a satisfação dos referidos créditos. Incidência da Súmula nº 333.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-253/1999-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOCEMILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MILTON FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Hipótese em que o agravante, ao apresentar fotocópia da procuração outorgada pelo segundo reclamado a seus advogados, bem como do substabelecimento subscrito por um desses, apenas providenciou a autenticação do anverso da respectiva folha, donde constante o substabelecimento. Evidenciase, no caso, a má formação do instrumento, porquanto ao agravante competiria providenciar a autenticação do verso e do anverso da folha em questão, haja vista dizerem suas faces com documentos distintos. Tal entendimento retrata, a propósito, diretriz estabelecida na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1, razão por que não há de ser admitido o presente agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-254/2007-011-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉZAR DE SOUZA MAMEDE
ADVOGADA	:	DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO POR NORMA COLETIVA. REMUNERAÇÃO. É inválido o acordo ou convenção coletiva que suprime ou reduz o intervalo intrajornada, vez que o objetivo é proteger o direito a condições mínimas de higiene, saúde e segurança no trabalho, garantido por norma de ordem pública, nos termos dos artigos 71 da CLT e 7º, XIII e XXII, da Constituição Federal. A não-concessão do intervalo intrajornada implica o pagamento total ou parcial do período correspondente, com acréscimo, no mínimo, de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-257/2005-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BWU - COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do v. acórdão recorrido, bem como dos embargos declaratórios opostos, peças cujo regular traslado, mostra-se obrigatório.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-264/2002-038-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SALSARELLA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE DO CARMO SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-270/2002-011-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	GILMAR FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. No caso, a Corte "a quo" concluiu pela validade do quadro de carreira da empresa, que, embora não contemple promoções por antiguidade, foi devidamente aprovado pelo sindicato da categoria, o que constitui elemento suficiente para afastar a equiparação salarial pretendida, nos termos do § 2º do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do TST, a obstar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-271/2005-201-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADO	:	DR. HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NARCÍSIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. SENTENÇA. PEÇA ESSENCIAL À VERIFICAÇÃO DO REGULAR PREPARO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peça ali arrolada como obrigatória e/ou essencial ao julgamento do apelo trancado e/ou do próprio agravo.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-277/2005-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S)	:	RITA MARGARETH GOMES SOBRAL GONZALEZ
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE FIRMADA PELO PATRONO DA AUTORA. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-281/2002-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DANIEL ESTEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Encontrando-se o acórdão regional em consonância com a referida súmula, não há que ser processado o recurso de revista interposto pela reclamada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-281/2004-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DANIEL DE LIMA OTAVIANO
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - HORAS EXTRAS - CONTROLES DE FREQUÊNCIA IDÔNEOS - FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126

O entendimento da decisão a quo no sentido de considerar idôneos os controles de ponto apresentados pelo reclamado, inexistindo horas extras trabalhadas e não quitadas, foi realizado pela egrégia Corte Regional com base no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível, pois, de reexame nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula nº 126.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-288/2002-261-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	RUANDER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSESSORIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIA POLLY
AGRAVADO(S)	:	ELIZETE COELHO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE SEU SUBSCRITOR. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1º do artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante, exigência não satisfeita no presente caso em que se consigna apenas rubrica sem reconhecimento em cartório. A falta de identificação do signatário da procuração outorgada à advogada, única subscritora do agravo de instrumento, descumpre a norma legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-293/2004-036-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	IVANILDO ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-293/2005-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	POLICARBONATOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO COM PODERES PARA ATUAÇÃO ESPECÍFICA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. O agravo não merece conhecimento, porquanto a outorga de poderes se deu para a atuação específica no Tribunal Regional, o que enseja a exclusão desta instância extraordinária, no que se refere a atuação judicial por parte da patrona do recurso. Incidência da Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-301/1997-302-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COSTURANDO IDÉIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	VERÔNICA MOREIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. VALDIR LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÕES LEGAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A egrégia Corte Regional confirmou o indeferimento de produção de prova testemunhal com respaldo no artigo 130 do CPC. A conduta do julgador sentenciante, por entender inidônea a prova testemunhal, em nada se relaciona com as disposições específicas dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, motivo pelo qual considero incólumes os citados preceitos legais.

2. Os arestos colacionados não servem para fins de cotejo, por ausência de especificidade, nos termos da Súmula nº 296, item I.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-302/2005-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. WALTER RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EUGÊNIO STEFANIUK
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA GARCIA ORMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, a alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte não enseja o provimento do agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 352 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-302/2005-007-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE JOÃO DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acórdão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, inciso IV. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-315/2001-403-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	VINHOS SCOPEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HENRY LUCIANO MAGGI
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO CHIARANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 6º da Lei nº 5.584/70, o prazo para a interposição do recurso de revista é de oito dias.

2. No caso em comento, o recurso de revista não merece ser processado, uma vez que protocolizado fora do octídio legal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-320/2002-801-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS FRONTEIRA OESTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA DA SILVA MENNA BARRETO
AGRAVADO(S)	:	NARA TEREZINHA DE ALMEIDA CONSTANT
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais, quando a decisão do Tribunal Regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-335/2000-046-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO FERREIRA FARIA
ADVOGADO	:	DR. VALMIR VITAL CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	INTER RIO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO VIDAL DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando o v. acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-335/2003-013-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	DINÁ HELENA LOURENÇO ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO METODISTA BENNETT
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CAVALCANTI DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 562,32 (quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEÇA INDISPENSÁVEL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR AGRAVO INFUNDADO.

1. No presente caso, a Agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, não cuidou de providenciar o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, de acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, porque imprescindível para o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho (deficiência de traslado), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-338/2006-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	TRESCINCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONÇALO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON DUARTE DE FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. LEIDIANE COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. O recurso de revista está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, porquanto não há indicação de ofensa a dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-340/2007-144-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO COFAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NINA ROSA DE SOUZA GIORNI
AGRAVADO(S)	:	ADELINO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	COSIMAT SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. VALE-TRANSPORTE. O recurso de revista está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, porquanto não há indicação de ofensa a dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-342/2005-102-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	PARSEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIANE LIMA BRITO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. MILTON SOARES DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se há de falar em ônus subjetivo da prova (artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC), quando a decisão recorrida está fundamentada no contexto probatório e a questão foi decidida com a aplicação do artigo 131 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-372/2005-081-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO MENDES
ADVOGADO	:	DR. ELVES MARQUES COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação; no caso, a cópia da certidão de intimação pessoal do advogado da União, acerca da publicação do acórdão regional. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-373/2006-058-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO DE JESUS PAULINO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Consoante a Súmula nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-374/2004-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROGÉRIO PEREIRA PRATES
AGRAVADO(S)	:	JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. No processo do Trabalho o Agravo de instrumento é o recurso cabível contra os despachos que denegarem a interposição de recursos. Assim, as razões do pedido de reforma da decisão agravada devem logicamente demonstrar o equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Verificando o julgador que as razões recursais encontram-se dissociadas do que decidiu o juízo de admissibilidade primeiro, não atacando os fundamentos em que se assenta a decisão revisanda, não há como destrancar o recurso de revista, visto que não observado pressuposto recursal da regularidade formal.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-380/2005-821-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTIS - CELTINS
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	VILMAR TELES FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. SÁVIO BARBALHO
EMBARGADO(A)	:	ORGAL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Pretende a parte, nitidamente, nos presentes embargos de declaração rediscutir questões atinentes à matérias já examinadas por ocasião do julgamento do agravo de instrumento - adicional de periculosidade, sistema elétrico de potência, perícia, vigia, Lei nº 7.369/85, alcance e Súmula nº 126 -, e se há erro de julgamento tal apelo não se presta a corrigi-lo, dado que seu cabimento, como é sabido, tem lugar em casos de omissão, contradição, obscuridade e manifesto equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do apelo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-381/2001-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	RANULFO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ULIAN
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista e, assim, não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-381/2005-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	PANFLOR EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA REIS
ADVOGADO	:	DR. PAULINO ZONTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. Se a Corte Regional se fundamenta no conjunto fático-probatório trazido aos autos, inclusive nos instrumentos normativos, para reconhecer que a reclamante faz jus à hora extra, por ausência de intervalo intrajornada, não há como se admitir o recurso de revista, o que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. FERIADO TRABALHADO. PAGAMENTO EM DOBRO. MATÉRIA FÁTICA. Se a Corte Regional se fundamenta no conjunto fático-probatório trazido aos autos, para reconhecer que o feriado trabalhado e não compensado deve ser pago em dobro, em face da ausência de comprovação de folga compensatória, ainda que a jornada seja a de 12x36, não há como se admitir o recurso de revista, o que exigiria o

reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-382/2001-050-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IRAPURU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ESTIPULADA EM ACORDO COLETIVO. DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO. Decisão regional com base no direito de oposição de que trata o Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Incidentes, na hipótese, os §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-384/2001-056-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S)	:	EDSON ANTÔNIO FERNANDES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. LUIS ANTONIO FIDELIX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.1 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A agravante trasladou de forma incompleta a cópia do acórdão regional, o que prejudicou a sua formação como um todo, impedindo a averiguação dos fundamentos adotados pelo egrégio Tribunal Regional. O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-389/2004-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ
AGRAVADO(S)	:	EMANUEL BRAGANÇA VELOSO
ADVOGADO	:	DR. DÁRIO MARTINS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A preliminar de nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, só poder ser argüida com base em violência aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, como estipula a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST.

2. Na hipótese, o Regional assentou que os pressupostos fáticos que determinaram as diferenças salariais foram o descumprimento da norma coletiva e a alteração indevida do divisor. Quanto ao adicional de periculosidade, a Corte "a quo" afirmou que as atividades desempenhadas pelo Obreiro lhe davam direito ao mencionado adicional, sendo certo que essa rubrica havia sido suprimida e não incorporada ao salário do Reclamante.

3. Assim, houve a completa entrega da prestação jurisdicional, não se verificando violação dos dispositivos constitucional e legais supra.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-399/2005-009-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA	:	DRA. TÂNIA REGINA VAZ
AGRAVADO(S)	:	NÉLIO ANTÔNIO MUCI
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S)	:	REAL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E 5º, CAPUT E II, E 37, CAPUT, XXI E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 331, item IV, a inadimplência da prestadora de serviços, quanto às obrigações trabalhistas, implica na responsabilidade subsidiária do tomador, ainda que se trate de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

2. Na hipótese dos autos, não há falar em violação dos artigos indicados, vez que a decisão do egrégio Colegiado Regional mostra-se em consonância com a diretriz contida na supracitada súmula.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-401/2007-032-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. YOLANDA GRAMISCELLI DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	LINDOMAR PAIVA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO PROVIMENTO.

Não prospera a prefacial de nulidade visto que as questões controvertidas foram devidamente debatidas no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. A egrégia Turma foi clara ao consignar as razões que a levaram a concluir pela inexistência de justa causa. Sua decisão, por óbvio, baseou-se no conjunto probatório e o inconformismo da parte não tem o condão de fundamentar a preliminar em exame. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal. A suposta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional ante a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-

2. JUSTA CAUSA. RITO SUMARÍSSIMO. RESCISÃO CONTRATUAL.

O recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado, visto que não foram indicadas violações a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência deste Tribunal, o que desatende às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insertas no artigo 896 da CLT, § 6º, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-406/2006-101-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	EPAMINONDAS VIEIRA DA CUNHA FILHO - ME
ADVOGADO	:	DR. LAÉRCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S)	:	REAL MOTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA DA SILVEIRA BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-411/2004-115-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS - SÚMULA 132, I, DO TST.

1. A teor do entendimento pacificado pela Súmula 132, I, do TST, o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de horas extras.

2. Assim, tendo o Regional adotado, como razão de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-416/2002-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S)	:	GLAICON PIRES
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS. AUXÍLIO DOENÇA. NÃO PROVIMENTO.

A e. Corte Regional ao analisar o recurso ordinário do reclamado não adotou tese a respeito do conteúdo dos artigos 476 e 818 da CLT apontados pelo reclamado como ofendidos. Nesta instância extraordinária, só se apreciam questões jurídicas analisadas e julgadas nas instâncias inferiores. Neste prisma, e considerando que não foi suscitado discussão sobre tal matéria por meio de oposição de embargos de declaração oportunos, prescinde a discussão do necessário prequestionamento a atrair o óbice expresso na Súmula nº 297.

2.- HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, o que ocorreu nos presentes autos, conforme se pode extrair da decisão regional. Inteligência da Súmula nº 219.

3.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-418/2003-133-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	IBA DO NORTE NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. YGOR CASTELLO BRANCO SOLEDADE
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MAURÍCIO SOUZA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS NEVES MATOS DE LIMA HURST

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO TST. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-419/2003-141-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ALESSANDRA MEIRELES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO LIEVORE
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A parte pretende, nos presentes embargos de declaração, discutir os efeitos do não conhecimento do agravo de instrumento ante o fato de que o protocolo da petição do recurso de revista estar ilegível. Tece longas considerações, até a respeito de intimação para manifestação, restauração de autos, dentre outras, todas questões para serem discutidas em apelo próprio e na instância adequada. Não havendo no acórdão embargado a omissão apontada, o desprovimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-427/2002-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROSANA GARCIA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA SOUZA CARDOSO ALAOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL. SÚMULA N° 126. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Colegiado Regional com base na prova testemunhal verificou que se faziam presentes todos os requisitos necessários à equiparação salarial. Assim, não há como se vislumbrar a noticiada ofensa à literalidade do comando inserto no artigo 461 da CLT.

2. Nesse sentido, não merece reparos o d. despacho denegatório, que se fundamentou, nesse particular, no fato de que a matéria em comento insere-se no conteúdo fático-probatório, sendo insuscetível de reexame por esta instância extraordinária, nos termos da Súmula n° 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-429/2002-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	NEIDE CRUZ RIBEIRO DE MIRANDA FILHA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS - CEAT
ADVOGADA	:	DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando se constata que o acórdão regional decidiu em consonância com o que prescreve o referido dispositivo constitucional, do qual se extrai que dispõe o obreiro do prazo prescricional de cinco anos, contados do conhecimento da lesão do direito, para ajuizar sua ação, observado o limite de dois anos da extinção do contrato.

2. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-431/2003-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS VILLA REAL SEQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do v. acórdão recorrido, peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, da SBDI-1, mostra-se obrigatório.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-433/2001-131-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S)	:	JESSE JAMES VITORIO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTONIO POLONINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO PREQUESTIONAMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a questão jurídica invocada no recurso de revista não foi prequestionada, assim considerada a existência de tese explícita no acórdão regional (Súmula nº 297 do TST). Na hipótese, somente no agravo de instrumento o município suscitou a prescrição qüinqüenal, com relação às parcelas do FGTS. A pretensão encontra óbice nas Súmulas nºs 153 e 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, todas do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-433/2004-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO RICARDO DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TÍQUETES ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. Se o Tribunal Regional confere ao empregado diferenças de tíquete alimentação, com base em previsão expressa na convenção coletiva, não há que se falar em violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-438/2006-034-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO SANTOS DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LINHARES
AGRAVADO(S)	:	MG MASTER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL - REVISTA EM MOCHILAS E SIMILARES REALIZADA EM LOCAL RESTRITO - PENA DE CONFISSÃO - LESÃO COM REPERCUSSÃO NA IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA DO INDIVÍDUO NÃO CONFIGURADA.1. O dano moral constitui lesão de caráter não material ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como invioláveis.

2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros possuem caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral, para albergar, por um lado, todo e qualquer sofrimento psicológico, careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro lado, para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, careceria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

3. De outra parte, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

4. Finalmente, a indenização deverá atender ao princípio da proporcionalidade (CF, art. 5º, V), levando-se em consideração, por um lado, a gravidade da lesão, para repará-la convenientemente e desestimular a conduta lesiva, e por outro lado, a capacidade econômica do empregador, para não comprometer a própria viabilidade da empresa, como geradora de emprego e renda.

5. "In casu", a Corte Regional assentou que, na audiência em que deveria provar o ato ilícito praticado pela Reclamada, o Obreiro não compareceu, sendo-lhe aplicada a pena de confissão. Aduziu que restou incontroverso que havia revista em bolsas, mochilas e similares, em área restrita da loja. Por fim, confirmou que não ficou provado o constrangimento, de modo que o poder de fiscalização e de direção da Empregadora não se sobrepôs às garantias apontadas como atingidas pelo Reclamante.

6. Dessa forma, não restaram caracterizados a prática de ato ilícito e o nexo de causalidade como pressupostos ao deferimento da indenização por dano moral, não havendo que se falar em violação do art. 1º, III, da CF. Ademais, os arestos colacionados não indicam a fonte de publicação e não são específicos, na medida em que partem do pressuposto de que houve prova do dano. Assim, é inviável o cabimento da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-446/2002-731-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE BRUM
ADVOGADO	:	DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	:	DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DE REAJUSTE PREVISTO EM LEI MUNICIPAL - IPC - SÚMULA 315 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 315 do TST, a partir da vigência da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF.

2. No caso, a Corte Regional assentou que o Município-Reclamado não reajustou os salários conforme previsto na Lei Municipal 2.260/89, em decorrência da observância do disposto na Lei 8.030/90, que retirou o direito ao reajuste salarial com base no IPC a partir de março/90, e também porque a Lei Municipal 2.292/90 já havia estabelecido outra forma de correção dos salários, mediante a fixação de índice específico e não mais pelo IPC, revogando a Lei Municipal 2.260/90.

3. Assim, constata-se que o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a retromencionada súmula, não havendo como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-453/2002-541-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA TEREZINHA CORDEIRO MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA CARDOSO AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inviável é a admissão do agravo de instrumento subscrito por advogada não constituída regularmente nos autos.

2. À luz da Súmula nº 383, inaplicáveis à hipótese os artigos 13 e 37 do CPC.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-459/2003-463-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RICARDO VIEIRA DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. LUILSON GOMES PINHO
AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso de revista, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a demonstração de manifesto dissenso jurisprudencial e efetiva violação a dispositivo de lei federal, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando o v. acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-460/2006-008-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA	:	DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	JOEL DE MELO MUNIZ
ADVOGADO	:	DR. JORGE LAMENHA LINS NETO
AGRAVADO(S)	:	F.M.S. SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acórdão regional está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, inciso IV. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-464/2006-007-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	TRAMONTINA RECIFE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCÍLIO TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIVALDO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALBA LÚCIA DINIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções de que trata a Súmula nº 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-465/2002-106-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. APLICAÇÃO DE MULTA POR OPOSIÇÃO MALICIOSA AO ANDAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS. AFRONTA AOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Com relação ao excesso de penhora, o recurso de revista está desfundamentado, vez que não ataca a decisão recorrida quanto ao fundamento de que a diferença é de apenas R$482,70 e de que, além do principal, devem ser satisfeitos os juros, a correção monetária e outros encargos processuais, devidos até a época do efetivo pagamento. Além do mais, a discussão da matéria é eminentemente fática e não tem o condão de alcançar ofensa direta ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Não afronta esta norma constitucional, a multa aplicada com fundamento nos artigos 600, III, e 601 do CPC, vez que expressamente prevista nesses dispositivos. Ressalte-se que

os executados não infirmaram o reconhecimento de que a multa foi aplicada porque caracterizada a oposição maliciosa ao andamento do feito. E, quanto à intimação referente à decisão que homologou os cálculos de liquidação, a matéria não foi prequestionada. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST. Assim, constata-se que a decisão recorrida se pautou pela verificação dos requisitos a serem observados pela legislação infraconstitucional aplicável ao caso, a qual reflete os princípios consagrados nos dispositivos constitucionais indicados como violados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-466/2005-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO NEVES DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte tem jurisprudência iterativa no sentido de que a empresa executora da política de transportes, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados. Inaplicabilidade da Súmula 331, IV.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-473/2002-491-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ELIAS DE SOUZA ALCANTARA
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-473/2002-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ LUIZ SCHREIBER
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA EMITIDA POR ADVOGADO. VALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão proferida em plena consonância com a Súmula nº 219 e com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, que estabelecem, respectivamente, os requisitos para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e a validade da declaração de pobreza do reclamante emitida por seu advogado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-473/2005-121-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S)	:	ELIZETH FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

2. Nesses termos, não vislumbro a denunciada violação, porquanto o v. acórdão regional foi prolatado em consonância com o entendimento desta Corte Extraordinária.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-477/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA	:	DRA. MARI BLANCO PORTELINHA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO TADEU ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. O reclamado deixou de trasladar as certidões de publicação do acórdão recorrido e da decisão denegatória, peças essenciais à aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa n.º 16/99, incisos III e X, do TST.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-487/2000-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JUSSARA HELENA SEIBEL PASINATO
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SÚMULA N° 102, ITEM I. NÃO PROVIMENTO.

1. Considerada a soberania das Corte Regionais no exame da matéria fática, inviável mostra-se a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciaram o exercício pelo obreiro da função de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula n° 102, I.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-491/2005-011-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA SAM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO DA SILVA MELQUIADES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há como se processar o recurso de revista da agravante, quando se verifica que a questão ventilada no seu apelo envolve o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126. Ademais, os arestos por ela trazidos para o cotejo de tese, além de não indicarem a fonte de publicação não servem para o fim colimado, porquanto inespecíficos. Aplicação das Súmulas nº 337, I, e nº 296.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-492/2003-463-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NILTON REIS COSTA
ADVOGADO	:	DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MASTEC INEPAR S.A. - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO	:	DR. FABIANA RODRIGUES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o artigo 897, "b", da CLT, o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de oito dias. Assim, o agravo de instrumento da reclamada encontra-se intempestivo, uma vez que ultrapassado o octídio legal para sua interposição.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-502/2002-044-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO NABARRO
ADVOGADO	:	DR. JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO
AGRAVADO(S)	:	BELMASKI REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO BARRETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-502/2004-014-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM POSSIDÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-504/2006-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ELAINE CRISTINA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DIAS ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FATORIAL SISTEMA DE ENERGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-504/2006-003-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ELAINE CRISTINA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DIAS ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	FATORIAL SISTEMA DE ENERGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação principal lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a insurgir contra a responsabilidade subsidiária, matéria que sequer foi tratada na decisão regional.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-506/2006-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MAURO JUAREZ NADVORNY
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROGÉRIO SHUISEKEL VENTURINI
ADVOGADO	:	DR. RICARDO OLIVIERO BELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 383. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe a regularização da representação processual em instância recursal.

2. Assim, não merece reforma o v. acórdão regional, tendo em vista encontrar-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 383.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-510/2005-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ELCISLEN COUTINHO LOPES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.PRESCRIÇÃO. TERMO DE ADESÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-517/2002-126-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	VALDEVINO CREVELARIO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A parte pretende, inequivocamente, a rediscussão do tema de fundo através dos presentes embargos de declaração, quando tal não é possível dada a estreiteza com que devem ser examinados o apelo. Não havendo no acórdão embargado a omissão apontada, o desprovimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-526/2006-129-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JESUS FRANCISLEY RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ACORDO REALIZADO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.COISA JULGADA MATERIAL. Segundo o acórdão regional, consta dos termos de conciliação prévia que a quitação geral foi dada apenas com relação às verbas trabalhistas reivindicadas em ação anterior, excluídas do acordo aquelas parcelas ora pleiteadas. Esta moldura fática não é passível de alteração, sem que nova apreciação seja dada ao conjunto probatório dos autos. Aplica-se da Súmula nº 126 do TST.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Percebe-se que o cálculo da prescrição, efetuado pelo reclamado, baseou-se no desligamento do autor em 1995; enquanto que o acórdão regional tomou, como marco da contagem do prazo, a data do último contrato do reclamante com empresas pertencentes ao grupo econômico, ou seja, 28/02/2005. O Tribunal Regional decidiu em consonância com as Súmulas 156 e 344 do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O FGTS. O agravante não aponta afronta direta e literal a dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula desta Corte.

A tese foi renovada no agravo de instrumento. Na ausência de indicação expressa do dispositivo da Constituição entendido como violado, incide a Súmula nº 221, I, do TST. Não indicada súmula desta corte, impossível apurar contrariedade. Matéria pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-526/2006-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	WALMI CAVALCANTE COSTA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - REMUNERAÇÃO BÁSICA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ISONOMIA - AUSÊNCIA DE ATO DISCRIMINATÓRIO.1. Conforme estabelece o art. 7º, XXX e XXXI, da CF, é proibida a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

2. No caso, o Regional salientou que a causa de pedir assentada na petição inicial foi o fato de o Reclamante exercer o cargo em comissão de gerente de relacionamento, que, segundo o estabelecido nos regulamentos internos da Reclamada, teria as mesmas atribuições em todo o país, mas não a mesma remuneração básica, o que caracterizaria a afronta ao princípio da isonomia. Considerando os estritos termos da causa de pedir, o Colegiado de origem frisou que as normas internas da Reclamada estabelecem vários níveis de remuneração para o cargo de gerente de relacionamento, tendo em vista as condições específicas de trabalho, o que é plenamente justificável, em face do poder de estruturação da empresa. Frisou que não restou demonstrada a existência de discriminação entre empregados que laborassem em circunstâncias idênticas, não restando violado o princípio da isonomia e não havendo que se falar em pagamento das diferenças salariais postuladas.

3. O entendimento adotado pelo Colegiado de origem não viola o princípio da isonomia, que admite tratar desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades, desde que haja um critério racional da discriminação, o que efetivamente ocorreu no caso ora em exame.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-527/2007-100-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	JAIRO ATAÍDE VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	VALDINEI APARECIDO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS OBRAS E URBANIZAÇÃO - ESURB
ADVOGADO	:	DR. ANA CLÁUDIA VIANA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO APÓCRIFO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Inviável o processamento do recurso de revista quanto a parte, alheia ao que dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, IX e X, junta aos autos fotocópia do v. acórdão regional sem a correspondente assinatura da juíza prolatora da decisão.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-529/2007-077-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S)	:	ALINTRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RAFFISA COUTINHO DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO GOMES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Inteligência da Súmula nº 333.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, vez que o v. acórdão regional mostra-se em consonância com o posicionamento uníssono da SBDI-1, segundo o qual a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-531/2005-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BATISTA BRONDANI
AGRAVADO(S)	:	ROBERTA KUNZLER KAEFER
ADVOGADA	:	DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DA PROVA - SÚMULA 126 do TST.

1. Consoante estabelece o art. 3º da CLT, considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. No caso, o Regional examinou a prova e reconheceu a existência do vínculo de emprego entre a Reclamante e a Reclamada.

2. A adoção de entendimento contrário a esse implicaria, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, o que é vedado nesta Corte Superior, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-543/2002-027-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OLÍMPIO FILETO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-546/2001-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	NILO SÉRGIO POZZATO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADL. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista está desfundamentado, haja vista que o reclamante não indica o preenchimento de nenhum dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. O Tribunal Regional proferiu tese genérica em torno da ausência de identidade de funções. Nesse sentido, a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra parte, os arestos apresentados para cotejo de teses traduzem tese genérica em torno da desnecessidade de identidade absoluta entre os equiparados, para que se reconheça o direito à equiparação salarial. Insuscetíveis, portanto, de apuração da especificidade fática exigida pela Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-547/2000-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO MARCOS OSSOLA CORDEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO GENÉRICA DE AUTENTICIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A parte optou, ao revés de declarar autênticas as peças que formaram o instrumento, por enumerá-las e identificá-las uma a uma às fls. 2/3. Se assim o fez, não cabe ao julgador estender, por ilação pura, que tal declaração se refere também às outras peças colacionadas, necessárias ou não, principais ou secundárias, porque estaria fazendo juízo de valor de ato da parte, o que obviamente não lhe compete, até pelas conseqüências que advém da falsidade ideológica. Não havendo no acórdão embargado a omissão apontada, o desprovimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-549/2002-019-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	NORMA LÚCIA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. SUPRESSÃO POR NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT e CONTRARIEDADE À SÚMULA N° 51 DESCONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO PROVIMENTO.

1. A egrégia Corte Regional entendeu que a supressão da progressão funcional por antiguidade, advinda do novo plano de cargos e salários de 1997, que foi objeto de negociações coletiva entre o sindicato obreiro e a reclamada, não caracterizou alteração unilateral prejudicial à empregada nem restou demonstrado o prejuízo sofrido pelo obreiro. Assim, não há falar em violação do artigo 468 da CLT ou contrariedade à Súmula nº 51. Ademais, entendimento contrário, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-557/2004-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	DORIVAL ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. SUPRESSÃO POR NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT e CONTRARIEDADE À SÚMULA N° 51 DESCONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO PROVIMENTO

1. A egrégia Corte Regional entendeu que a supressão da progressão funcional por antiguidade, advinda do novo plano de cargos e salários de 1997, que foi objeto de negociações coletiva entre o sindicato obreiro e a reclamada, não caracterizou alteração unilateral prejudicial à empregada nem restou demonstrado o prejuízo sofrido pelo obreiro. Assim, não há falar em violação do artigo 468 da CLT ou contrariedade à Súmula nº 51. Ademais, entendimento contrário, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-557/2004-134-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	HERCULES BRANDÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 297, I E II, DO TST.

1. A Súmula 126 do TST preceitua ser incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

2. No caso, o acórdão regional consignou que foi ouvida a testemunha indicada pelo Reclamante, tendo esta ratificado os termos da inicial. Registrou que a Reclamada nem sequer trouxe testemunhas, ficando o juízo "a quo" convencido da veracidade da tese obreira.

3. Assim, tendo o Tribunal de origem lastreado o seu convencimento nos fatos e provas dos autos, infirmar as suas razões de decidir, para concluir pela inexistência do desvio de função, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos legais ou constitucionais em torno de questões de prova.

4. No tocante ao ônus da prova, o qual, ao entendimento da Reclamada, incumbia exclusivamente ao Reclamante, verifica-se que o Regional não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos amparava o deferimento do pedido, de forma que não se pode estabelecer a violação do art. 818 da CLT, fazendo conspirar contra o apelo o óbice da Súmula 297, I, do TST.

5. Por outro lado, sinale-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a matéria inserta no art. 461 da CLT, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, razão pela qual, quanto ao dispositivo em comento, o apelo tropeça no óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-557/2005-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	DENIS RAFAEL RATHMANN
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA ANALISAR O MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA. O exame prévio de admissibilidade recursal, procedido no Juízo "a quo", tem o objetivo de verificar a presença dos pressupostos recursais. No caso do recurso de revista, tal constatação exige o cotejo das teses adotadas pelo acórdão com o entendimento jurisprudencial consolidado, com relação às matérias apreciadas, na busca de se averiguar o acerto da uniformização da interpretação da lei federal trabalhista, ainda que tal incursão se traduza em leitura do mérito da causa.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE COMPENSADOR. Se a pretensão, estampada no recurso de revista, gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, o apelo revisional encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No que se refere aos honorários advocatícios, a decisão regional foi proferida de acordo com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Incidentes, na hipótese, os §§ 4º e 5º do art. 896 do Texto Consolidado, bem como a Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-563/2004-015-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	DEISE BATISTA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei n° 5.584/70, deve o recurso de revista ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Se não consta dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal, nem é a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, o recurso interposto fora do octídio legal é intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-565/2005-138-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	:	MAURO CÉSAR RAMOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	MAZZINI - ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA D. DECISÃO DENEGATÓRIA ARGÜIDA NAS RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso de revista, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a demonstração de manifesto dissenso jurisprudencial e efetiva violação a dispositivo de lei federal, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Logo, não há falar em nulidade da d. decisão denegatória do recurso de revista.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIOAL. RITO SUMARÍSSIMO.

Não prospera a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional visto que as questões controvertidas foram devidamente debatidas no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. A egrégia Turma foi clara ao consignar as razões que a levaram a concluir pela inexistência de justa causa. Sua decisão, por óbvio, baseou-se no conjunto probatório e o inconformismo da parte não tem o condão de fundamentar a preliminar em exame. Ademais, não constitui omissão, de modo a ensejar negativa de prestação jurisdicional, eventual silêncio sobre argumentos produzidos pelas partes, já que é faculdade do Juízo rebatê-los um a um. Logo, não se configura a alegada violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal. A suposta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional ante a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-**1**.2. 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331.

Inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial quando o v. acórdão Regional, em estrita observância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, reconhece a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-569/2002-013-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS EDUARDO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. DESPROVIMENTO.

A jurisprudência desta Corte, na esteira de reiteradas decisões do STF, é no sentido de que o prazo para interposição de recurso de revista inicia-se com a publicação, no órgão oficial, do acórdão impugnado, configurando-se como extemporâneo se protocolizado prematuramente.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-579/1999-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ZULEICA CARVALHO ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando as cópias das peças necessárias à formação do instrumento não se encontram autenticadas, conforme determinação contida na Instrução Normativa nº 16/99, além de não existir nos autos a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-590/2004-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	AMANDO MOREIRA MOURA NETO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. SUPRESSÃO POR NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT e CONTRARIEDADE À SÚMULA N° 51 DESCONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO PROVIMENTO

1. A egrégia Corte Regional entendeu que a supressão da progressão funcional por antiguidade, advinda do novo plano de cargos e salários de 1997, que foi objeto de negociações coletiva entre o sindicato obreiro e a reclamada, não caracterizou alteração unilateral prejudicial à empregada nem restou demonstrado o prejuízo sofrido pelo obreiro. Assim, não há falar em violação do artigo 468 da CLT ou contrariedade à Súmula nº 51. Ademais, entendimento contrário, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-591/2004-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ IRAN ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. SUPRESSÃO POR NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT e CONTRARIEDADE À SÚMULA N° 51 DESCONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO PROVIMENTO

1. A egrégia Corte Regional entendeu que a supressão da progressão funcional por antiguidade, advinda do novo plano de cargos e salários de 1997, que foi objeto de negociações coletiva entre o sindicato obreiro e a reclamada, não caracterizou alteração unilateral prejudicial à empregada nem restou demonstrado o prejuízo sofrido pelo obreiro. Assim, não há falar em violação do artigo 468 da CLT ou contrariedade à Súmula nº 51. Ademais, entendimento contrário, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-594/2004-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	WILSON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. SUPRESSÃO POR NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT e CONTRARIEDADE À SÚMULA N° 51 DES-

CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO PROVIMENTO

1. A egrégia Corte Regional entendeu que a supressão da progressão funcional por antiguidade, advinda do novo plano de cargos e salários de 1997, que foi objeto de negociações coletiva entre o sindicato obreiro e a reclamada, não caracterizou alteração unilateral prejudicial à empregada nem restou demonstrado o prejuízo sofrido pelo obreiro. Assim, não há falar em violação do artigo 468 da CLT ou contrariedade à Súmula nº 51. Ademais, entendimento contrário, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-595/2005-039-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S)	:	GALLONI LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do sindicato, tendo o Tribunal Regional, em ambos os acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada. Ilesos os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sindical dos empregados não associados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos. Precedentes da SBDI-1 do TST: TST-E-ED-RR-737.338/2001-6, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007; TST-E-RR-69.680/2002-900-01-00.4, Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 21/09/2007; TST-E-RR-14/2006-741-04-00.8, Min. Vantuil Abdala, DJ 24/08/2007. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-597/1997-102-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. INCONSTITUCIONALIDADE. Seguindo a diretriz traçada pela decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no processo TST-RR-70/1992-011-04-00.7, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, o lapso temporal para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública continua sendo o prazo previsto no art. 884 da CLT. Assim, verifica-se que está correta a decisão regional que concluiu pela intempestividade dos embargos à execução interpostos fora do prazo legal, vez que o executado (município) considerou o prazo de 30 dias fixado naquela medida provisória. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-598/2003-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIA MARIA CORDEIRO MILHOMENS
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GERENTE BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 287. NÃO PROVIMENTO.

1. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas produzidas nos autos evidenciaram o exercício pelo empregado da função de confiança de que trata o artigo 62, II, da CLT, perfeitamente aplicável ao gerente bancário.

2. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula 287, inviável a aferição de divergência jurisprudencial ante o contido no artigo 896, §§ 4º, da CLT e na Súmula nº 333.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-606/2004-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	SEBASTIÃO HONÓRIO ALVARENGA
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MALTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não havendo no acórdão embargado omissão no que respeita à natureza da parcela - natureza jurídica do abono previsto em norma coletiva com pagamento único e sua integração à remuneração do empregado -, o desprovimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-610/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	INCORPORADORA MALUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO-SATISFAÇÃO DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DESERÇÃO. A executada não efetuou o depósito de que trata o artigo 40, § 2º, da Lei nº 8.177/91 (com a redação conferida pelo art. 8º da Lei nº 8542/92) e o item IV, letra "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho, e recorreu da decisão que determinou a expedição de ofício ao BACEN para a realização de bloqueio, em conta corrente, do valor correspondente ao da execução. A Corte Regional, ao não conhecer do agravo de petição, por deserto, ante a ausência de penhora de bens e/ou de depósito do valor correspondente à garantia da execução, pautou-se pela verificação dos requisitos a serem observados para o cabimento daquele recurso, que estão disciplinados por normas infraconstitucionais (na hipótese, o artigo 40 da Lei nº 8.177/91) e que refletem os princípios consagrados nos dispositivos constitucionais que tratam da não-exclusão de apreciação de lesão ou ameaça a direito, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Logo, porque o provimento jurisdicional está em conformidade com a legislação ordinária que rege a matéria, não se há de falar em afronta àqueles dispositivos constitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-610/2004-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO JOSÉ SALOMÃO
ADVOGADO	:	DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Não afronta o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, a decisão regional que observa as regras atinentes ao exercício dos direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, para concluir pela nulidade do contrato de emprego havido entre as partes.

VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. É nulo o contrato de trabalho do "apontador" do jogo do bicho. Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-617/2001-801-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL OSÓRIO LUZARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S)	:	NILSON DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO RECENA GRASSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo de instrumento não deve ser conhecido, já que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99. Nesse sentido, ademais, é a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-621/2000-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS MORENO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL TORRES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COUNTRY BOULEVARD
ADVOGADO	:	DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, o agravante, com vistas ao destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos apresentados em seu recurso de revista, os quais atacam decisão outra.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-622/2002-654-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
AGRAVADO(S)	:	ODAIR JOSÉ DAMÁZIO
ADVOGADA	:	DRA. SOLAINE MARIA BARBIERI
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
AGRAVADO(S)	:	ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. O Tribunal Regional decidiu em consonância com as provas produzidas nos autos, entendendo que houve verdadeira relação de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT, bem como constatou que o caráter temporário não subsiste, pelo fato de que a contratação do reclamante não se deu com o fim de atender a acréscimo extraordinário de serviços da agravante, como prevê o artigo 10º da Lei nº 6.019/74. Entender de modo diverso ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inviável o processamento do recurso de revista, por violação de artigos de lei e da Constituição Federal, uma vez que a condenação à multa por litigância de má-fé decorreu da convicção do julgador de que a reclamada advogou contra fatos já provados em juízo, por meio de documentos por ela mesma apresentados, causando prejuízos à parte adversa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-623/2004-191-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ IVO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	H.L. HOTÉIS LTDA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE EMPREITADA. De acordo com o Tribunal Regional, restou incontroverso nos autos que o recorrido figurou como dono da obra. Por conseguinte, aplicou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte. Portanto, a admissibilidade do recurso de revista interposto esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-628/2003-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DE ARAÚJO CHAVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-AIRR-629/2005-245-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	:	DR. BERNARDO ESTRELLA BRANDI
AGRAVADO(S)	:	ALEX SANDRO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANSELMO TORRES DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.418,25 (mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - ÔNUS DA PROVA - COMPROVAÇÃO DE HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO - ÓBICE DAS SÚMULAS 126, 297, I, E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUND A DO.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre o ônus da prova quanto à comprovação de labor em horário extraordinário.

2. O despacho-agravado assentou que o Regional decidiu com base na análise da prova, convencendo-se sobre o labor realizado em horário extraordinário sem a devida contraprestação, incidindo sobre a revista o óbice da Súmula 126 do TST. Salientou que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a alegada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC (Súmula 297, I, do TST) pela ausência do pressuposto do prequestionamento.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-638/2006-010-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DINAMAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão que declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, vez que em consonância com a Súmula nº 331, item IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-645/2001-271-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão regional consignou que a 2a reclamada, embora não fosse a real empregadora do reclamante, utilizou-se de sua mão-de-obra.

2. Deve, portanto, responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, nos termos do item IV da Súmula nº 331, segundo o qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

3. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-649/1997-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OVANIR JOSÉ NEGRINI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DO APELO TRANCADO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A reclamada deixou de trasladar o acórdão dos embargos de declaração e a respectiva certidão de publicação, peças essenciais à compreensão da controvérsia e à aferição da tempestividade do recurso de revista. À luz do artigo 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa n° 16/99, inviável, nesse contexto, a admissão do presente apelo.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-651/2003-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JOEL REZENDE JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOEL REZENDE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JUREMA RENNA DE NEGREIROS FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DO APELO TRANCADO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O reclamado deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão relativo a seus embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista. À luz do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa n° 16/99, inviável, nesse contexto, a admissão do presente apelo.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-657/2001-202-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO DE ARBUES MARTINS ALVAREZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. LENOIR DE SOUZA RAMOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo de instrumento não deve ser conhecido, já que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade. Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99. Nesse sentido, ademais, é a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-658/2002-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO JUAREZ DA SILVA RERCH
ADVOGADO	:	DR. LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S)	:	C.L. DELLA FLORA & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KARINE SOARES CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.1. Há de ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a pretensão deduzida pela agravante em seu recurso de revista envolve o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-660/2003-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	AUREA DE AZEVEDO FLAUSINO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES
AGRAVADO(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO DESPACHO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL AFASTADA. O despacho denegatório não representou obstáculo à apreciação do recurso de revista, ora submetido ao exame desta Corte, por meio do referido agravo de instrumento. Nulidade afastada, por ausência de prejuízo (artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho).

FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade as súmulas desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-660/2004-007-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BALTAZAR MARANHÃO NETO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. SUPRESSÃO POR NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT e CONTRARIEDADE À SÚMULA N° 51 DESCONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO

1. A egrégia Corte Regional julgou conforme o Verbete n° 15 do egrégio Tribunal Regional da 10ª Região, em que restou assentada a ausência de "prejuízos direitos ou indiretos para os empregados, mantida a ascensão funcional, ainda que sob forma diversa, e revelada a participação sindical em sua elaboração, válido é o plano de cargos e salários da CAESB, editado em 1997, [...]". Assim, não há falar em violação do artigo 468 da CLT ou contrariedade à Súmula nº 51. Ademais, entendimento contrário, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126. Por fim, os arestos colacionados para demonstrar dissenso pretoriano não se prestam ao fim colimado, por inespecíficos, conforme a Súmula nº 296 e por desatenderem ao disposto no artigo 896, "a", da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-664/2002-090-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO BAPTISTELLA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER APARECIDO SANTINO
AGRAVADO(S)	:	ESPORTE CLUBE LEÔNICO
ADVOGADO	:	DR. DONIZETT PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CÁSSIO RUBENS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. DONIZETT PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	VITOR RODRIGUES RUIZ
ADVOGADO	:	DR. DONIZETT PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO GRAZIANI
ADVOGADO	:	DR. DONIZETT PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO FLORIANO
ADVOGADO	:	DR. NORBERTO BARBOSA NETO
AGRAVADO(S)	:	BINGO NAÇÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a regra insculpida no artigo 897, "b", da CLT c/c o artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, o prazo para a interposição do agravo de instrumento para a autarquia federal é de dezesseis dias.

2. No caso em comento, o agravo de instrumento não merece ser conhecido, porquanto a partir da análise dos autos verifico que referido apelo foi protocolizado fora do prazo legal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-671/2002-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AGOSTINHO CAMPANARO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULAS 126, 136, 221, I, 296, 297, 330, 333, 378, 392, ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 115, 336 E 341 DA SBDI-1, TODAS DO TST, E ART. 896, § 4º, DA CLT E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece do recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do apelo não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Ademais, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência do óbice levantado pelo despacho-agravado.

3. No caso, verifica-se que o Reclamante não cuidou de atacar de forma específica o óbice elencado no despacho ao prosseguimento da revista quanto aos temas da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nulidade da sentença, incompetência da Justiça do Trabalho no que tange aos expurgos inflacionários e aos danos morais e materiais, carência de ação, quitação, garantia provisória de emprego, danos morais e materiais e expurgos inflacionários (Súmulas 126, 136, 221, I, 296, 297, 330, 333, 378, 392, Orientações Jurisprudenciais 115, 336 e 341 da SBDI-1, todas do TST, e art. 896, § 4º, da CLT e ausência de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal).

4. Constata-se, na verdade, que o agravo de instrumento é cópia idêntica do recurso de revista trancado, e não se contrapõe, portanto, ao fundamento do despacho, razão pela qual carece da necessária motivação para demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-680/2005-014-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSEFA GERINETE GOIS SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINICIUS GÓES NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADO	:	DR. JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DESCARACTERIZADO O CONTRATO TEMPORÁRIO. Não se caracterizando a contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, a regra é a admissão do servidor mediante concurso público. Consoante a Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, com relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-680/2005-014-20-41.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADO	:	DR. JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	JOSEFA GERINETE GOIS SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINICIUS GÓES NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DESCARACTERIZADO O CONTRATO TEMPORÁRIO. Consoante a Súmula nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-704/2004-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL DUARTE CARDOZO FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MENDES SOBRINHO NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	:	DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE SÁ QUEIROGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO POSTO À DISPOSIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO. CARGO EM COMISSÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. Não é caso de nulidade a contratação de servidor público para exercer cargo de livre nomeação e exoneração. Não se pode falar, portanto, em ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-713/2004-035-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	LINBRUVI MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARGARETH MOTTA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. VITOR HUGO AFONSO GUADAGNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128. NÃO PROVIMENTO.

É deserto o recurso de revista quando a parte não complementa o valor até o limite arbitrado na condenação (Instrução Normativa nº 03/93, II, alínea "b") ou recolhe o limite legal para a interposição do recurso revista definido no Ato.GP nº 173/05 deste Colendo Tribunal, vigente à época em que foi interposto o apelo. Entendimento adotado nesta Corte, retratado na Súmula nº 128, I.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-717/2005-096-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	RENNER MARTINS COELHO
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 205 da SBDI-1, compete à Justiça do Trabalho "dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício".

2. Dessarte, não há falar em violação do artigo 114 da Constituição Federal, tendo em vista que o v. acórdão regional decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, cristalizado no verbete jurisprudencial supracitado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-722/2003-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	TAUMIR JOSÉ SICSU SIQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. PDV. A decisão regional limitou-se a proferir tese genérica acerca dos efeitos do termo de rescisão do contrato de trabalho, sem especificar se as parcelas objeto do presente recurso estão ou não abrangidas pela quitação. Aplica-se a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Corte Regional não pronunciou tese específica acerca dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 125, I, 332 e 333, I, do Código de Processo Civil e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, e decidiu a questão com fundamento na prova documental e em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-724/2002-026-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	WALDECY DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ERNANI BORTOLINI
EMBARGADO(A)	:	MG ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Pretende a parte, nitidamente, nos presentes embargos de declaração rediscutir a questão atinente ao alcance da Súmula nº 331 à administração pública indireta, quando tal apelo não se presta a tanto, dado que seu cabimento, como é sabido, tem lugar em casos de omissão, contradição, obscuridade e manifesto equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do apelo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-729/2005-049-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S)	:	ILÁRIO APARECIDO LACERDA
ADVOGADO	:	DR. OLIVIO VICENTE DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento, tendo em vista que a advogada signatária do apelo não está constituída nos autos. Conforme mandato outorgado pela empresa e taxativamente expresso em referido instrumento, somente os advogados mencionados poderiam substabelecer a outros. No entanto, ao ser conferido poderes por patrono que não se encontrava em tal rol, tem-se por inexiste a representação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-730/2002-023-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DUMAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não havendo no acórdão embargado omissão no que respeita à questão da incorreta formação do agravo de instrumento, mormente no que tange à falta de informação quanto à data em que foi publicada a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, o desprovimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-749/1999-381-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO LOPES MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, o agravante, com vistas ao destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos apresentados em seu recurso de revista, os quais atacam decisão outra.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-750/1999-011-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	PEDRO KAHN E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

PROCESSO	:	**A-AIRR-753/2006-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ÉDER MACHADO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.629,69 (mil seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARA N TIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PR O CESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFEST A MENTE INFU N DADO.

1. A revista patronal versava sobre reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (Súmulas 126 e 297, I, do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-769/1999-058-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ELIAS MACHADO CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO BENEDICTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-774/1999-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	LAERTE MARINS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante à alegação de afronta a dispositivos de lei e da Constituição Federal, de contrariedade a súmula do TST ou de divergência jurisprudencial apontadas quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, preenchia os requisitos do art. 896, "c", da CLT, não há como autorizar o seu trânsito. Ademais, o malferimento ao art. 5º, II, da CF dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", Consolidado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-804/1997-043-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE	:	ALFEU RAMOS DE GOUVÊA
ADVOGADA	:	DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-810/2005-033-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CORRÊA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS PINHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. RENATO MARCONDES CÉSAR AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do v. acórdão recorrido, peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatório.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-811/2004-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. YAMARA VIANA DE FIGUEIREDO AZZE
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ARAXÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO- CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO. Esta Corte tem entendido que, em razão da publicidade e legitimidade de que se reveste o ato administrativo pelo qual são nomeados os procuradores da União, dos estados e dos municípios, somente é possível exigir prova da condição de procurador, nos casos em que houver dúvida fundada ou comprovada da qualidade dos exercentes dos respectivos cargos e funções (se integram ou não os quadros da procuradoria a que pertençam), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST. Na hipótese, a Dra. Yamara Viana de Figueiredo apresenta-se como Procuradora do Trabalho, porém a cooperativa não traz nada que infirme essa qualidade de representante do Ministério Público. Destarte, aplicando aquela orientação jurisprudencial por analogia, não há como acolher a pretensão autoral. Preliminar que se rejeita.

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. INTEMPESTIVIDADE, AUSÊNCIA DE PEÇAS E FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Compulsando-se os autos, constata-se que os prazos foram observados, todos os documentos exigidos pelo § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho estão presentes e à fl. 2 consta declaração de autenticação das peças. Preliminar que se rejeita.

TERCEIRIZAÇÃO. A Corte Regional limitou-se a proferir tese genérica no sentido de que o fato de os empregados trabalharem em atividade-fim da ré, por si só, não é suficiente para caracterizar o vínculo de emprego, e de que exigir que o trabalho cooperado seja prestado apenas em atividade-meio é restringir o que a lei não restringe, correndo-se o risco de inviabilizar o cooperativismo. Não há como se obter do acórdão regional a certeza ou o reconhecimento de que os empregados laboravam em atividade-meio, a fim de se fixar contrariedade ao item III da Súmula nº 333 do TST. Nesse sentido, a pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-812/2006-016-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO JORGE ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL - FLUÊNCIA - ÚLTIMO CONTRATO - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 156 DO TST.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 156, segue no sentido de que, da extinção do último contrato, começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o acórdão regional, ao decidir que o prazo prescricional de dois anos, quando se trata de pedido de unicidade contratual, se conta da extinção do último contrato, julgou em harmonia com a Súmula 156 do TST.

3. Além disso, tendo em vista que o último contrato se encerrou em 06/04/06 e que a presente ação foi ajuizada em 13/06/06, não prevalecem os argumentos da Agravante acerca da incidência da prescrição bienal, que não se consumou, não restando violados os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-823/2001-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	VANESSA PIRES TRINDADE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo regular traslado é tido como obrigatório, a admissão do apelo resulta inviável.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-830/2002-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	IVAN MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. SUPRESSÃO POR NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT e CONTRARIEDADE À SÚMULA N° 51 DESCONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO PROVIMENTO

1. A egrégia Corte Regional entendeu que a supressão da progressão funcional por antiguidade, advinda do novo plano de cargos e salários de 1997, que foi objeto de negociações coletiva entre o sindicato obreiro e a reclamada, não caracterizou alteração unilateral prejudicial à empregada nem restou demonstrado o prejuízo sofrido pelo obreiro. Assim, não há falar em violação do artigo 468 da CLT ou contrariedade à Súmula nº 51. Ademais, entendimento contrário, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-841/2003-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	EVERALDO FARIA DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA. NÃO- INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Os embargos de declaração não são cabíveis contra decisão em que se nega seguimento a recurso (art.897-A, "caput", da CLT), e desse modo não têm o efeito de interromper o prazo para interposição do agravo de instrumento. Assim, intempestivo o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-881/2006-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DRA. CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE ALVES CAMARGOS
AGRAVADO(S)	:	MINAS FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331, IV. DESPROVIMENTO.

A responsabilização de forma subsidiária se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do empregado; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-883/2003-087-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO VASCONCELLOS REBOLLA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimento e acrescê-los aos fundamentos do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Consoante a decisão regional, as normas coletivas apresentadas nos autos não lograram demonstrar o reconhecimento do plano de cargos e salários pelo sindicato da categoria do reclamante. Os arestos apresentados para confronto de teses eram inespecíficos e não lograram infirmar o acórdão regional sob o aspecto de que há amplo reconhecimento, por outros tribunais, da existência do plano de cargos e salários, instituído em norma coletiva. Em que pese à inexistência de omissão no julgado, acolhem-se os presentes embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, inpingir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-883/2003-104-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	COMERP - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E DE ENFERMAGEM DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CORRÊA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	TEREZINHA GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE BÁLSAMO
ADVOGADO	:	DR. WALTER CARVALHO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem emprestar-lhes qualquer efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. Há, efetivamente, no acórdão embargado a omissão apontada pela parte tendo-se em conta que não houve o exame da negativa de prestação jurisdicional da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, o que, desde logo, se afasta pela total impertinência da invocação. Embargos de declaração a que se dá provimento, porém, sem emprestar-lhe efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-888/2004-036-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CONSTRUTORA PONTE ALTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO(S)	:	IVALTO JOSÉ CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta, exigida no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-901/2003-034-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. O Tribunal Regional julgou devida a diferença de 30% do incentivo financeiro, assegurado aos empregados que foram demitidos por iniciativa da empresa, após o período de adesão voluntária ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC. Na revista, não logrou a reclamada demonstrar violação direta de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem divergência apta a viabilizar a admissibilidade do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-901/2005-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA TURÍSTICA FADEL ITUPEVA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ LOPES RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA COSTA FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - JUNTADA DE GUIA DARF REFERENTE A PROCESSO DIVERSO. DESERÇÃO. Declarou o MM. Juízo de Admissibilidade que a parte não comprovou o recolhimento das custas processuais por meio da guia DARF, portanto, em desatenção ao que estabelece a Instrução Normativa nº 20 desta Corte, não há que se falar em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Corrreta, portanto, a deserção aplicada.

2 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-908/2002-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ROSELI ANTUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR GILIOLI
AGRAVADO(S)	:	APEX COMERCIAL S.J. CAMPOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV. Estando, pois, a decisão regional em consonância com o referido verbete sumular, é de se invocar para a hipótese a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 4º, da CLT.

2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-910/2002-076-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	TADEU MUNIZ PARREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-912/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

Corre Junto: 963/2002-5-2-41.1, 963/2002-5-2-40.9, 963/2002-56-1-41.0, 963/2002-56-1-40.7, 963/2002-481-2-41.7, 963/2002-481-2-40.4

RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO FRANCISCO DE MATTOS
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA REICHERT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. NÃO PROVIMENTO.

1. A teor do artigo 896, §6º, da CLT, o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula do TST, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame de suposta divergência da r. decisão regional com os arestos colacionados.

2. Harmoniza-se com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331 desta Casa o entendimento de que a tomadora de serviços, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviço.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-933/2003-011-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	UBIRAJARA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. LUÊNIA PRATA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA TÉCNICA. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Insurge-se a reclamada contra o v. acórdão regional que considerou devido ao reclamante o adicional de periculosidade. "In casu", a d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente no laudo elaborado pelo perito. Concluiu-se que o obreiro exercia atividades consideradas perigosas, nos termos da legislação aplicável. Portanto, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-942/2003-032-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERGASBRÁS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROMEU BRITO SILVA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MESSIAS PEIXINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear, em juízo, diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo quando há, nos autos, comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como da Súmula nº 333 do TST, a obstar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-943/1997-281-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADA	:	DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS
AGRAVADO(S)	:	ANE ELISE MEDEIROS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. SILVIO LUIZ RENNER FOGAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Conquanto alegue o agravante ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, não se vislumbra que tal matéria tenha sido objeto de discussão no acórdão impugnado, nem que tenha a recorrente oposto embargos de declaração a fim de prequestioná-la, encontrando-se, pois, preclusa, na forma da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-945/2004-662-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SUELI MATIKO INUMARU
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	LETICIA MONTAGUINI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente o traslado de todas as peças essenciais e obrigatórias, conforme dispõe o § 5º, inciso I, do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-952/2004-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS LTDA. - CITA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	:	DR. LUIZA EMILIA PACHECO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 174, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz contida na Súmula n° 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso em comento, decidiu o egrégio Tribunal Regional pela existência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, ao reconhecer a fraude praticada pela reclamada, a partir da análise do conjunto fático-probatório.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-955/2004-662-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. GEVERSON ANSELMO PILATI
AGRAVADO(S)	:	MAURO GALINARI
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARINALDO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, reputar prejudicado o agravo de instrumento, em face do pronunciamento externado no AIRR-955/2005-662-09-41.2, que tramita paralelamente ao presente apelo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREJUDICIALIDADE. Considerando que tramita paralelamente a este apelo agravo de instrumento do Banco do Brasil que postula o afastamento do adicional de transferência e seus reflexos, e que logra êxito, impõe-se reputar prejudicado o presente agravo, que trata da mesma matéria.**Agravo de instrumento prejudicado.**

PROCESSO	:	**AIRR-983/2006-102-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÔNICA OTTONI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando o v. acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-992/2003-025-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
EMBARGADO(A)	:	SONIA MARIA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. NILVA CASIMIRO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	LOJAS MAÇONICA ANTONIO IGNÁCIO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS CAPITULADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a omissão em relação a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. "In casu", a decisão embargada, quanto à responsabilidade subsidiária, foi clara ao apontar o óbice da Súmula 331, IV, do TST, não havendo omissão a ser sanada.

3. O inconformismo do Reclamado não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-1.005/2004-291-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE CASTELINHO DE MARIPORÃ LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. GERALDINO CONTI PISANESCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC E SÚMULA 333, AMBOS DO TST.

1. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com o Precedente Normativo 119 da SDC do TST, segundo o qual os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF asseguram o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de modo que são nulas as estipulações que não observem tal restrição, e tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

2. Como a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo (TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-1.085/2001-070-02-00.2, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 05/05/06; TST-E-RR-472/2002-049-02-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/12/06; TST-E-ED-RR-642.768/2000.1, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 28/03/08), emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.007/2004-049-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MUDESTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA	:	DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	REALIZAR ENGENHARIA PROJETOS E INCORPORAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROTOCOLO DE RECURSO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A deficiente formação do instrumento de agravo, sem a cópia do acórdão regional que julgou recurso ordinário, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 19/99 deste colendo Tribunal.

2. Da mesma forma, não pode ser conhecido o agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando a parte não junta aos autos cópia legível do protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo denegado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.010/2007-201-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ROBELINO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. CLEIDE ROCHA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7.°, XIII E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a Orientação Jurisprudencial n.° 342 da SBDI-1, é "inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo".

2. Nesse diapasão, não há falar em afronta ao artigo 7.°, XIII e XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que o v. acórdão regional foi proferido em consonância com o entendimento desta Corte, cristalizado no supracitado verbete jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.016/2002-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE	:	REMAC BIOMÉDICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	ERNANE BATISTA DE ASSIS LOBO
ADVOGADO	:	DR. LARISSA MOREIRA ZOTTIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Tampouco se constata equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO	:	**AIRR-1.016/2005-064-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	ROBSON SERGIO DONÉ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MOTORACING - MECÂNICA ESPECIALIZADA EM VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. DANO MORAL. O recurso de revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.021/2003-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - SERMUS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA BASÍLIO MARTINS DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SERRA
PROCURADOR	:	DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.023/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

Corre Junto: 1167/2002-9-4-41.0, 1167/2002-9-4-40.8, 1167/2002-19-5-41.2, 1167/2002-19-5-40.0

RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AMAURI MANFREDINI KELLER
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração torna inviável a análise da argüição da nulidade suscitada, nos termos da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

REINTEGRAÇÃO. POLÍTICA DE DESLIGAMENTO DE EMPREGADOS DA EMPRESA. Decisão regional em que não foi reconhecida a estabilidade, ante a ausência de previsão em norma empresarial na época da demissão do reclamante. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante o óbice contido no art. 896, "a", da CLT.

VENDA DE CARIMBO. Decisão regional em que se registrou estar prejudicada a análise da controvérsia, em razão do não- reconhecimento ao direito à estabilidade. Matéria não prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.054/2006-148-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA COLARES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. NÃO-OBSERVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ante a ausência de indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a Súmula desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, é desfundamentado o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.054/2006-009-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	RUY ÁVILA FILHO
ADVOGADO	:	DR. RUY ÁVILA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - RECURSO ORDINÁRIO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL - SÚMULA 422 DO TST - DESPROVIMENTO. Se as razões do recurso de revista não impugnaram devidamente um dos fundamentos do acórdão recorrido, passando ao largo da argumentação do Regional, no sentido de que o recurso ordinário não poderia ser conhecido porque restou configurada a ilegitimidade de Parte, pois constou nas razões recursais nome de outra Empresa e não o do Reclamado, o apelo tropeça na Súmula 422 do TST, pois não preenche o requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, razão pela qual, ainda que por outro fundamento, não merece ser destrancado o apelo patronal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.090/2001-039-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**

Corre Junto: 975/2003-25-4-0.3, 975/2003-25-4-40.8

RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	CLÉCIO CABIDO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
ADVOGADO	:	DR. RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não logra processamento o recurso de revista fundado em dissenso pretoriano, quando o único aresto paradigma é inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do TST.

DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que, de acordo com o laudo pericial, o reclamante sofreu perda auditiva, relacionada ao trabalho em ambiente ruidoso. Acrescentou que, contudo, tal lesão "não o incapacita para o desempenho normal de suas atividades laborais". Consignou, ainda, que a empresa forneceu ao reclamante os equipamentos de proteção individual necessários, emitiu o comunicado de acidente do trabalho competente, e seguiu todas as orientações médicas, o que, inclusive, resultou no afastamento do autor do ambiente insalubre. Destacou, finalmente, que tais medidas foram eficazes, pois não houve evolução da moléstia. Nesse contexto, não restou caracterizado o ato ilícito da empresa, como bem ressaltou o acórdão recorrido, pelo que não há de se falar em ofensa literal ao artigo 186 do atual Código Civil (correspondente ao artigo 159 do Diploma de 1916). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.100/2004-029-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ISRAEL ALFREDO DE ANHAYA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
AGRAVADO(S)	:	KLABIN S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA VIOLAÇÕES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Não há como reconhecer as alegadas violações, visto que a decisão regional decorreu da aplicação dos artigos 130 e 131 do CPC, de conformidade com o disposto no artigo 769 da CLT.

2. Demais disso, o fato de se ter indeferido a produção das provas ao reclamante, em função da desnecessidade constatada pelo Juízo, em nada se relaciona com as disposições específicas dos artigos 794,795, 818 e 820 da CLT, motivo pelo qual considero incólumes os citados preceitos legais.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.100/2005-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	EVERALDO ANTÔNIO TEIXEIRA DA NÓBREGA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TELMA BRASIL DA NÓBREGA
AGRAVADO(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Da análise do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal Regional considerou que o biênio prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, iniciou-se com o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, que conferiu os aludidos expurgos ao reclamante, evento ocorrido em 16/08/2001. Verifica-se, ainda, que referido prazo não foi observado pelo autor. A decisão está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, na Súmula nº 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.103/2000-011-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
AGRAVADO(S)	:	HÉLCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula n° 338 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, esclareceu a Corte a quo que o depoimento do preposto do reclamado e a prova testemunhal produzida foram suficientes para desconstituir a validade dos controles de ponto. Intactos, assim, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC (incidência da Súmula n° 333 desta Corte e do artigo 896, § 4°, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.127/2002-118-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SIL-LÁ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ARIANE ROGATTO AGUILLAR
AGRAVADO(S)	:	EDSON ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com o artigo 6º da Lei 5.584/70 c/c o artigo 1º, III, do Decreto-lei n.º 779/69, o prazo para interposição do recurso de revista é de dezesseis dias.

2. No caso em comento, o recurso de revista não merece ser processado, uma vez que a partir da análise dos autos é possível verificar que referido apelo foi protocolizado fora do prazo legal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.134/2003-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO
AGRAVADO(S)	:	VICENTE APARECIDO LOPES
ADVOGADO	:	DR. MILTON SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ARIZONA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TANURE ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo interposto contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento quando a subscritora do apelo não possui mandato nos autos.

2. A representação judicial do município decorre de expressa previsão legal (art. 12, II, do CPC). Esse é o entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial de nº 52 da SBDI-1, que se destina aos casos em que o ente público é representado por procurador legalmente investido nessa função.

3. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa, porquanto a representação do município foi feita por advogados, conforme procuração de fls. 27/28, na qual o prefeito constituiu vários advogados para representar o município. Todavia, a subscritora do presente agravo não está na relação apresentada.

4. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.138/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SÉRGIO FURLAN
ADVOGADA	:	DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL. NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS. INEXISTÊNCIA DE ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 543 DA CLT E 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. As matérias atinentes à inexistência do rompimento do contrato de trabalho, ao número de dirigentes sindicais de que trata o artigo 522 da CLT, aos artigos 5º, XVIII e 8º, I, da Constituição Federal não foram objeto de pronunciamento pela egrégia Corte Regional, nem prequestionadas nos embargos de declaração, razão porque se encontram preclusas, nos termos da Súmula nº 297. Por outro lado, o egrégio Colegiado Regional, soberano no exame de fatos e provas, considerou que o reclamante não comprovou que foi eleito como dirigente sindical, senão como membro de comitê sindical, atividade esta não protegida contra despedida arbitrária, na forma prescrita nos artigos 543 da CLT e 8º, VIII, da Constituição Federal. Assim, para que este Tribunal chegasse à conclusão diversa, seria necessário reexaminar todo o conjunto fático e probatório, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.142/2004-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE	:	TALLA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA DOS SANTOS PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	GERSON DULLIUS FONTANELLA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR LUÍS PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-1.143/2004-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	MÉTODO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S)	:	SELBY FELIPE MONTASSIEUR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ENGENHOSUL OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GIANCARLO RAABE WECK
AGRAVADO(S)	:	BSF - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S)	:	BWS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA BARTH DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 455 DA CLT. EMPREITEIRO PRINCIPAL E SUBEMPREITEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Tribunal Regional resolveu a questão da responsabilidade solidária das reclamadas com fundamento no artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto reconheceu entre elas a existência de contratos de empreitada e subempreitada. A agravante insurge-se contra essa decisão, sob a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Ocorre que esta súmula é inaplicável à hipótese e não se configura a afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, vez que há expressa disposição legal atribuindo a responsabilidade solidária às reclamadas (artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho). De outra parte, afastar a responsabilidade das reclamadas ou a legitimidade para responder pela ação, implica a necessária reapreciação do contexto probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.143/2004-003-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S)	:	SELBY FELIPE MONTASSIEUR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MÉTODO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S)	:	ENGENHOSUL OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GIANCARLO RAABE WECK
AGRAVADO(S)	:	BWS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA BARTH DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 455 DA CLT. EMPREITEIRO PRINCIPAL E SUBEMPREITEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Tribunal Regional resolveu a questão da responsabilidade solidária das reclamadas com fundamento no artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto reconheceu entre elas a existência de contratos de empreitada e subempreitada. A agravante insurge-se contra essa decisão, sob a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Ocorre que esta súmula é inaplicável à hipótese e não se configura afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, vez que há expressa disposição legal, atribuindo a responsabilidade solidária às reclamadas (artigo 455 da Consolidação das Leis do Trabalho). De

outra parte, afastar a responsabilidade das reclamadas ou a legitimidade para responder pela ação implica a necessária reapreciação do contexto probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.160/2003-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S)	:	JAIR BENEDITO LIBERATO
ADVOGADA	:	DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o destrancamento de recurso de revista cuja matéria impugnada não fora prequestionada. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.160/2006-005-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	LIVRARIA CULTURA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA PINHEIRO PEREIRA DA COSTA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO LUCAS NETO
ADVOGADO	:	DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos sem contudo imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos providos para prestar esclarecimentos quanto a Instrução Normativa n° 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho, sem contudo imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.164/2002-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ HENRIQUE TOLEDO CORRÊA
ADVOGADA	:	DRA. PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velarem pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2 - Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do egrégio Tribunal Regional que julgou o recurso ordinário, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.180/2004-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO PAULO XAVIER
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. SUPRESSÃO POR NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT e CONTRARIEDADE À SÚMULA N° 51 DESCONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO PROVIMENTO.

1. A egrégia Corte Regional entendeu que a supressão da progressão funcional por antiguidade, advinda do novo plano de cargos e salários de 1997, que foi objeto de negociações coletiva entre o sindicato obreiro e a reclamada, não caracterizou alteração unilateral prejudicial à empregada nem restou demonstrado o prejuízo sofrido pelo obreiro. Assim, não há falar em violação do artigo 468 da CLT ou contrariedade à Súmula nº 51. Ademais, entendimento contrário, demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.185/2005-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR	:	DR. CARLOS LUIZ NETO
AGRAVADO(S)	:	BANK'S SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TÂMARA MARIA MENEZES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA ADMINISTATIVA - LIMITE NA APLICAÇÃO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - VIOLAÇÃO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. A violação de dispositivo de lei e da Constituição, ensejadora do cabimento do recurso de revista, deve ser direta e literal, conforme dispõe o art. 896 da CLT.

2. No caso, a União, questionando a razoabilidade com que o Regional interpretou a Portaria 270/97, do Ministério do Trabalho, e concluiu, com base na proporcionalidade, que a multa administrativa encontra limite no valor da obrigação principal descumprida, acrescida de juros e correção monetária, indica violação dos arts. 2º, 5º e 37 da Constituição Federal e 23, §§ 2º e 3º, da Lei 8.036/90 e da citada portaria e traz arestos a cotejo.

3. Verifica-se que os artigos da Constituição indicados não servem para sustentar o apelo em que se discute multa administrativa e critérios de proporcionalidade, uma vez que dispõem, respectivamente, sobre a harmonia entre os Poderes da União, sobre a igualdade perante a lei e sobre os princípios a que está sujeita a administração pública, além de serem passíveis apenas de violação reflexa ou indireta, conforme leciona a jurisprudência do STF e desta Corte. Os arestos provêm de fonte não autorizada, encontrando o apelo óbice na Súmula 337, II, do TST.

4. Dessa forma, o agravo de instrumento não logra êxito em demonstrar que o recurso de revista trancado possuía condições de prosperar. Incidência das Súmulas 221 e 337, II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.193/2002-005-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO GOMES DA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 605/49. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N.º 172. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento cristalizado na Súmula n.º 172, computam-se "no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas".

2. No caso em apreço, não há falar em violação do artigo 7º, da Lei nº 605/49, porquanto o egrégio Tribunal Regional decidiu em sintonia com o supracitado verbete jurisprudencial, ao deferir o pagamento das diferenças do repouso semanal remunerado em virtude da majoração do salário pela integração das horas extraordinárias prestadas com habitualidade.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.197/2001-005-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S)	:	PAULA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula 363, inviável a aferição de divergência jurisprudencial relativa aos efeitos da nulidade decretada de que trata a súmula em questão, ante o contido no artigo 896, § 4º, da CLT, e na Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.198/2006-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA	:	DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ALLYSSON PEREIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula n° 363, inviável a aferição de afronta a dispositivo de lei ou da Constituição Federal e de divergência de teses, ante o contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333.

2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.205/1996-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	REGINA CONCEIÇÃO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CEZAR DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.212/2005-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR
AGRAVADO(S)	:	NIVALMI FERNANDES GOMES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUÍS FRANCO DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 131 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n.° 126, incabível o reexame de fatos e provas por esta instância extraordinária.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, tendo em vista que o egrégio Colegiado Regional decidiu não limitar o pagamento das horas extraordinárias tão-somente ao período abrangido pela prova oral, a partir da análise dos demais elementos fático-probatórios existentes nos autos, os quais sinalizavam que seu deferimento deveria abranger todo o contrato de trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.216/2006-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. EMILENE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SILVIA HELENA STROSS
ADVOGADO	:	DR. SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. RITO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista não se viabiliza pela alegada afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que o princípio da legalidade nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Atualmente, a matéria já se encontra consagrada por meio da Súmula n° 636 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida" (DJU de 24.09.03).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.223/2005-201-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO	:	DR. EDENIR BARBOSA DOMINGOS
AGRAVADO(S)	:	AGUINALDO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALE REFEIÇÃO. Não há como destrancar o recurso de revista, quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida, ou quando as violações apontadas no apelo não foram prequestionadas. Incidência do art. 896 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 297, II, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.228/2004-059-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR	:	DR. LUÍS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S)	:	CAROLINA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.245,84 (mil duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÓBICE DA SÚMULA 331, IV, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. A revista do Detran/RJ versava sobre sua responsabilidade subsidiária, como tomador de serviços da Reclamante.

2. O agravo de instrumento teve o seguimento obstado com lastro na Súmula 331, IV, do TST, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na referida súmula.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula 331, IV, do TST, que pacificou a questão da responsabilidade subsidiária), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

5. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 desta Corte, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 331, IV, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, em face do óbice do art. 894, II, "in fine", da CLT, bem como da jurisprudência pacificada da SBDI-1, que não admite o cabimento de embargos contra acórdão turmário do TST proferido em agravo do art. 557 do CPC, calcado em súmula ou orientação jurisprudencial de direito material (TST-E-A-RR-1023/02-002-04-00.2, Rel. Min. Lélio Bentes, DJ de 14/12/07) ou processual (TST-E-A-RR-1057/2002-034-02-00.2, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 07/03/08), por implicar reexame de pressuposto intrínseco de admissibilidade de recurso, incompatível com a função exclusivamente uniformizadora "interna corporis" do TST exercida pela SBDI-1.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.239/2003-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	MARLI GOMES BATISTA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Pretende a parte, nitidamente, nos presentes embargos de declaração rediscutir questões atinentes à matérias já examinadas por ocasião do julgamento do agravo de instrumento - horas pré-contratadas e PDI - , e se há erro de julgamento tal apelo não se presta a corrigi-lo, dado que seu cabimento, como é sabido, tem lugar em casos de omissão, contradição, obscuridade e manifesto equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do apelo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.242/2001-204-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	GIOVANI REIC
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO NIGRO DOS ALVES VIVONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A parte pretende, nos presentes embargos de declaração, discutir os efeitos da decisão propriamente dita, o que deve, à toda evidência, ser feito em apelo próprio e na instância adequada. Não havendo no acórdão embargado as omissões apontadas, o desprovimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.245/2002-006-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	:	DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	IVO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA KRISTINA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV. Estando, pois, a decisão regional em consonância com o verbete sumular supra referido, é de se invocar a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 para a manutenção da decisão denegatória.

2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.275/2007-034-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MARCELO EVARISTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SIRLEI TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANA XAVIER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ORSEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GISELLE RIGHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA ALIMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - ÓBICE DA SÚMULA 297 DO TST - DESPROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz da Súmula 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. Na hipótese vertente, o Regional consignou tão-somente que a verba alimentação não se restringe à prestação "in natura" de alimentos, mas, também, mediante a entrega de documentos que permitam a aquisição do alimento.

3. Nesse contexto, não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma do art. 195, I, "a", da CF, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.277/2005-134-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	EDSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - MULTA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante às diferenças salariais, às horas extras e reflexos, à multa convencional e aos honorários advocatícios, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.288/2005-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA LICASALIO
ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão denegatória do recurso de revista, por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENDEREÇAMENTO DO RECURSO DE REVISTA INCORRETO - ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO APELO - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO. Em que pese a peça de recurso de revista ter sido endereçada erroneamente, verifica-se que foram atendidos, pelo apelo, os pressupostos extrínsecos de adequação, previsão legal, tempestividade e preparo, devendo ser afastado o óbice apontado pelo Regional. Todavia, apreciando os demais pressupostos de admissibilidade do apelo revisional, a teor da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST, constata-se que não merece seguimento o recurso de revista. Com efeito, para o seguimento da revista, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos moldes do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese, uma vez que a revista tropeçava nos óbices das Súmulas 122, 126 e 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.292/2003-004-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO VITALINO FÉLIX FILHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GALVÃO CHAIN
AGRAVADO(S)	:	L. N. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS. A discussão concerne aos valores apresentados pelo autor na petição inicial, para fins de delimitação do rito. Os artigos apontados não tratam da especificidade do caso, no qual o julgador de origem restringiu a condenação ao montante descrito em referida peça processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.300/2001-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA PRATA
AGRAVADO(S)	:	IVA CUSTÓDIO ELEOTÉRIO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GORAYEB DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevante para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente questões irrelevantes ventiladas pela recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

Incólumes os artigos legais tidos como violados.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV. Estando, pois, a decisão regional em consonância com o verbete sumular supra referido, é de se invocar a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 para a manutenção da decisão denegatória.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.309/2001-014-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS.

O recurso ordinário não se encontrava deserto, porque a reclamada efetuou o pagamento das custas no valor de R$ 140,00 arbitrado pela sentença. O valor das custas processuais não foram majoradas pelo Regional. A interposição de recurso ordinário somente ficaria condicionada ao depósito prévio do pagamento da multa por embargos procrastinários se ocorre reiteração de embargos neste intuito, nos termos que dispõe o artigo 538, parágrafo único, do CPC, o que não acorreu.

2. DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o delegado sindical não está abrangido pela definição de cargo de direção ou de representação contido no artigo 543, § 4º, da CLT, tampouco, no caso vertente, se amolda ao limite de membro estabelecido no artigo 522 da CLT c/c a Súmula nº 369, II.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.327/2003-126-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	ARMINDO AFONSO DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FLORIPES GAGLIARDI
ADVOGADA	:	DRA. ELZA MARIA ARGENTON E QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE COMODATO. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. O Tribunal Regional, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu que os reclamantes residiam na chácara da reclamada como empreendedores de

pequeno comércio (barraca de variedades); criadores de pequenos animais e plantadores de algumas espécies de frutas, para consumo próprio; e não estavam subordinados à reclamada, que não exercia poder disciplinar algum sobre os reclamantes. Portanto, a admissibilidade do recurso de revista, com relação à existência de vínculo jurídico de emprego entre as partes, esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.332/2001-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA APARECIDA RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. VILMA MARIA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o disposto na Súmula nº 364, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. A referida Súmula dispõe que é devido o adicional de periculosidade, quando o contato do trabalhador às condições de risco se dá de forma intermitente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.333/1999-007-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO AGRESTE DA BORBOREMA
ADVOGADO	:	DR. BELINO LUÍS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Na hipótese, a questão discutida se refere apenas à legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública na espécie. Em face do que dispõe o art. 83, III e IV, da Lei Complementar nº 75/93, não há dúvida quanto à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação pública visando a declaração de nulidade de cláusula prevista em norma coletiva de trabalho, sob o fundamento de desrespeito ao direito à livre associação sindical e ao direito indisponível dos trabalhadores. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.338/2002-078-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	JF APUCARANA LANCHES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANE GONÇALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foi entregue a completa prestação jurisdicional, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do sindicato, tendo o Tribunal Regional, em ambos os acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada. Ilesos os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; 458 do Código de Processo Civil; e 93, IX, da Constituição Federal.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. Não houve indicação expressa de violação de dispositivo constitucional, de artigo de lei federal, ou dissenso pretoriano, pelo que o recurso está desfundamentado, não se amoldando às hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ENTENDIMENTO DOMINANTE NA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sindical dos empregados não filiados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Ademais, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho posiciona-se no mesmo sentido dos seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-737.338/2001-6, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007; TST-E-RR-69.680/2002-900-01-00.4, Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 21/09/2007; TST-E-RR-14/2006-741-04-00.8, Min. Vantuil Abdala, DJ 24/08/2007; TST-E-RR-7.060/2002-902-02-00.9, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11/10/2007. Assim, emerge, como obstáculo à revisão pretendida, a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.338/2002-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	ALDERI DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE REDUÇÃO DO SALÁRIO BASE. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL AJUIZADO POR SINDICATO. O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal confere legitimidade ampla ao sindicato, na defesa dos interesses de seus substituídos. Assim, o protesto judicial por ele ajuizado interrompe a contagem do prazo prescricional de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. SÚMULA Nº 219 DO TST.O Tribunal Regional concluiu que os autores preencheram todos os pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos da Súmula nº 219 desta Corte. Verifica-se que a matéria se encontra pacificada na Súmula nº 219 e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, todas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.343/2004-316-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SIMONE APARECIDA PIRES
ADVOGADO	:	DR. ANGELICA GIORGIA AFFONSO
AGRAVADO(S)	:	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA OCORRÊNCIA - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese, o Regional entendeu que a Reclamante não fazia jus a indenização por danos morais pelo cancelamento antecipado de plano de saúde, ao fundamento de que não restou comprovado que a Autora houvesse agendado consultas médicas no período em que o referido plano teria sua utilização assegurada e, conseqüentemente, tivesse sido exposta a situação vexatória.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.354/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LENILDA BRAGA RODRIGUES PORTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Pretende a parte, nitidamente, nos presentes embargos de declaração rediscutir questões atinentes à matérias já examinadas por ocasião do julgamento do agravo de instrumento - transação, duplo grau de jurisdição, ato jurídico perfeito e Súmula 259 -, e se há erro de julgamento tal apelo não se presta a corrigi-lo, dado que seu cabimento, como é sabido, tem lugar em casos de omissão, contradição, obscuridade e manifesto equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do apelo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.358/2004-087-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	AMAURI PÉRTILE
ADVOGADO	:	DR. PEDRO GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON DE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Do quadro fático delineado no acórdão regional, deflui que o julgamento se deu à luz do disposto no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto caracterizado o liame empregatício existente entre as partes. Decisão em sentido contrário implica revolvimento da prova dos autos, o que é inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. Não há de se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista que, conforme consignado no acórdão regional, o reclamado teve garantido seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa, na medida em que lhe foi dado oportunidade de manifestação acerca dos documentos juntados pela parte litigante contrária.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Revestindo-se o aviamento dos embargos de declaração de caráter meramente procrastinatório, a multa aplicada pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, de acordo com os elementos fáticos delineados no acórdão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.360/2004-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ELOI DOURADO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 897, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho, deve o agravo de instrumento ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, sob pena de ser intempestivo, caso não observado o referido prazo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.361/2001-062-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S)	:	SILVANIA REGIA REIS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PINA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que aquele Colegiado discorreu minuciosamente sobre as questões ventiladas pelo recorrente. Com efeito, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município.

3 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.370/2001-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO	:	DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PEDRO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A Corte Regional reconheceu que as normas coletivas não isentavam a reclamada do pagamento das horas extras, quando efetivamente devidas, e, da análise do contexto probatório, concluiu que a reclamada pagava em média 13 horas extras mensais, enquanto o autor realizava, a título de jornada extraordinária mensal, o montante de 23,92 horas. Assim, manteve a condenação da reclamada ao pagamento das respectivas diferenças. O recurso de revista está amparado apenas em divergência jurisprudencial, e os arestos apresentados apontam tese genérica em torno do reconhecimento dos regimes de compensação previstos em norma coletiva e não tratam do regime de 5x1 ou 6x2 adotado no presente caso. Insuscetíveis, portanto, de alcançar a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A questão é meramente fática, visto que os fins considerados escusos não foram reconhecidos pela Corte Regional e, por conseqüência, não evidenciados na decisão recorrida, o que, necessariamente, conduz à discussão para a reapreciação do contexto fático-probatório com relação à matéria. Por outro lado, o único aresto apresentado para cotejo de teses é inespecífico, porquanto aborda a configuração da litigância de má-fé em razão da alteração da verdade dos fatos e da obtenção de vantagem ilegal, elementos que, no caso, não foram reconhecidos. Aplicam-se as Súmulas nºs 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.372/2004-059-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	SALÃO DE CABELEIREIRO WAL'S LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	MARIA HELENA DE JESUS COELHO GOMES
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, em face do seu caráter nitidamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre as questões da revelia e da confissão ficta do Reclamado, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detém natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.389/2003-068-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	GILBERTO PIRES
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	:	LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não havendo no acórdão embargado omissão no que respeita à questão da não invocação de matéria constitucional a viabilizar o recurso de revista processado sob o rito sumaríssimo, o desprovimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.391/2003-001-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS VERGNE DE ABREU RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A parte pretende, nos presentes embargos de declaração, discutir os efeitos da decisão propriamente dita, o que deve, à toda evidência, ser feito em apelo próprio e na instância adequada. Não havendo no acórdão embargado a omissão apontada, o desprovimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.403/2003-054-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	SYLVIO SIDNEY MASCARENHAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS MELO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324 DA SBDI-1 DO TST - DECISÃO REGIONAL ACORDE COM O ENTENDIMENTO DO TST - DESCABIMENTO DA REVISTA - SÚMULA 333 DESTA CORTE.1. Nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto 93.412/86, o adicional de periculosidade é devido para os trabalhadores que laborem em área elétrica de potencial risco de morte.

2. No caso, o Regional, com base no laudo pericial, registrou que o Reclamante trabalhava em contato com postes e em instalações subterrâneas, estando sujeito ao sistema elétrico de potência.

3. A jurisprudência reiterada desta Corte, bem como aquela consubstanciada na OJ 324 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de estender o pagamento do adicional de periculosidade também para os empregados do setor de telefonia (cabistas), uma vez que os cabos telefônicos transitam paralelamente aos da rede de energia elétrica.

4. Nessa senda, refletindo a decisão regional o entendimento pacificado do TST, descabe o recurso de revista, nos moldes da Súmula 333 desta Corte, uma vez que atingido o escopo da uniformização da jurisprudência.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.403/2004-113-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA MADALENA SOARES ANTUNES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. D. DECISÃO DENEGATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando se vislumbra tão-somente o mero inconformismo da parte, em face da decisão que lhe fora desfavorável.

2. No caso em comento, não vislumbro a afronta aos dispositivos supracitados, vez que a d. decisão denegatória encontra-se devidamente fundamentada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.412/2001-191-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	RITA DE CÁCIA FRANCO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. IRACEMA DE ANQUIETA BORGES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. WENDEL LOPES PEDREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. FGTS. PRESCRIÇÃO. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho; portanto, o prazo da prescrição bienal flui a partir da mudança de regime, nos termos da Súmula nº 382 do Tribunal Superior do Trabalho. A revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, vez que a decisão regional está em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.416/2001-193-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. IRACEMA DE ANQUIETA BORGES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. WENDEL LOPES PEDREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Não cabe recurso de revista em face de decisão regional que se revela em harmonia com entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Aplicam-se ao caso a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.416/2005-110-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA NATALINA REIS CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. RENAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível o recurso de revista se a pretensão da parte consiste em demonstrar a inexistência das horas extraordinárias e da identidade de funções quando o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório, concluiu, com base na prova produzida, que a reclamante laborava em sobrelabor e que desvencilhou-se do ônus em comprovar a identidade funcional.

Incidência dos óbices inscritos nas Súmulas nºs 126 e 296.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.434/2000-492-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	REINALDO VALETE DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. TELMO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação dos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.445/2004-037-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	NIULZA LOPES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
EMBARGADO(A)	:	CREUSA FREITAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ROMERO VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - OPOSIÇÃO APÓS ULTRAPASSADO O QÜINQÜÍDIO LEGAL - ART. 897-A DA CLT. Segundo o art. 897-A da CLT, caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subseqüente a sua apresentação. No caso dos autos, a decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça de 18/03/08 (terça-feira) e as razões dos embargos declaratórios somente foram protocolizadas, via fac-símile, em 03/04/08, não observando o qüinqüídio legal. Assim, eles se apresentam intempestivos, nos termos do mencionado dispositivo legal.

Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.448/2004-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	DELOITTE CONSULTING LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO VIEIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	RUBENS OSTI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JUSTINIANO PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O entendimento manifestado na decisão ora agravada decorre da interpretação conferida ao artigo 897, § 5º, da CLT, o qual determina que as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Portanto, correto o r. despacho ao considerar que a cópia do acórdão recorrido é peça essencial à formação do instrumento.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.450/2002-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ZORAIA SIMAS DA SILVEIRA SCHOTTZ
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA CRISTINA MANHÃES
EMBARGADO(A)	:	SUL AMÉRICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não havendo no acórdão embargado omissão no que respeita à questão da incorreta formação do agravo de instrumento, mormente no que tange à falta de certidão de publicação do acórdão regional, o desprovimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.450/2005-463-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SANDRO ROBERTO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O art. 62, II, da CLT disciplina que tem direito ao recebimento de horas extras o empregado que exerce cargo de confiança com poderes de mando e gestão. No caso, o

Tribunal Regional, com base na prova dos autos, concluiu que o reclamante não se enquadrava na exceção prevista no aludido dispositivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.464/1999-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ENRIQUE PATRÍCIO LEOPOLDO FLORES ROJAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	NOVA LINS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.464/2002-442-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	EDNILSON PINHEIRO ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA JORNADA DE OITO PARA SEIS HORAS ESTABELECIDA EM ACORDO COLETIVO. O Tribunal Regional assentou, com base no exame do conteúdo fático-probatório dos autos, que não restou caracterizado nos autos a existência de nenhum prejuízo ao reclamante, decorrente da alteração dos turnos de trabalho de oito para seis horas, já que, contrariamente ao alegado, as horas extras não foram suprimidas. Decisão em contrário esbarra no óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal, que veda expressamente o reexame das provas produzidas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.464/2002-442-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	EDNILSON PINHEIRO ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR PORTUÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 71 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Não merece processamento o recurso de revista, se o agravo de instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém, porque fundamentado na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.466/2000-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	D. DALLA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	RUBENS OLIVEIRA MERCÊS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO FERREIRA PELISSARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.466/2002-038-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JAIR MATHIAS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Na hipótese vertente, o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16 deixou de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado subscritor das petições de agravo de instrumento e recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.466/2003-043-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S)	:	ZINHO'S CAFETERIA LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO PALUAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do sindicato, tendo o Tribunal Regional, em ambos os acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada. Ilesos os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, IX, da Constituição Federal.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sindical dos empregados não associados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos. Precedentes da SBDI-1 do TST: TST-E-ED-RR-737.338/2001-6, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007; TST-E-RR-69.680/2002-900-01-00.4, Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 21/09/2007; TST-E-RR-14/2006-741-04-00.8, Min. Vantuil Abdala, DJ 24/08/2007 (incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.490/2004-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S)	:	ELIANA DE PAULA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. SILVINO ARES VIDAL FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Com relação à justa causa afastada, observa-se que o Tribunal Regional, ao se pronunciar sobre o tema, não adotou tese específica sobre a afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. A agravante também não provocou o pronunciamento do Juízo a quo sobre a matéria, mediante interposição de embargos de declaração. Não houve, portanto, prequestionamento, de acordo com a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.516/2002-451-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1°, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pelos Reclamados, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação. Assim, restou descumprida a diretriz da norma legal em comento, não tendo sido preenchido o requisito da qualificação do outorgante.

3. Desse modo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ 24/03/06), a advogada que atua no presente processo, na verdade, não detém poderes para tanto. Como sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação da patrona subscritora do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ademais, é inviável o conhecimento do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de delegação tácita de poderes com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.520/2002-003-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ZENILDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MANOEL ANDRADE MENESES
AGRAVADO(S)	:	VIÚVA DE ATAIDE MENEZES DE MELO
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO HENRIQUE MENEZES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 369, I.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 369, I, cristalizou o entendimento de ser indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador dando ciência do mandato sindical do empregado. Inservíveis para a comprovação do conflito jurisprudencial os julgados transcritos pela parte, vez que superados pela Súmula em comento. Incidência do óbice contido no § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.529/2006-466-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO AUGUSTO GERDULO
ADVOGADO	:	DR. WINDSOR VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVAN CLEMENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.530/2004-113-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	NELSON SPADINI
ADVOGADO	:	DR. SINÉSIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ACÁCIO MATIAS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO, SUPOSTAMENTE PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo interno, previsto em regimento interno do TRT, não é medida processual adequada em face de decisão que nega seguimento a recurso de revista (art. 893, "caput", da CLT) e, desse modo, não tem o efeito de interromper o prazo para interposição do agravo de instrumento. Assim, intempestivo o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.552/2003-611-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	GILVAN CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. TELMO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	COMEIA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAILTON BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AFRONTA AOS ARTIGOS 3º E 818 DA CLT E 333, II, DO CPC. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento contido na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesses termos, inviável revela-se o processamento do apelo obreiro, vez que o egrégio Colegiado Regional reconheceu a relação de representação comercial autônoma entre os litigantes a partir da análise do conjunto probatório existente nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.555/2002-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	PENÉLOPE LUCÍLA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SANCHO DIAS NETO
AGRAVADO(S)	:	MASTER CONSULTORIA ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT E SÚMULA Nº333. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333.

2. Na hipótese, não merece ser processado o recurso de revista, uma vez que o acórdão regional mostra-se em consonância com o posicionamento uníssono da SBDI-1 segundo o qual a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.562/2003-035-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADA	:	DRA. LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS SÁVIO CARNEIRO BALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.574/2005-025-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MURILO DE ARAÚJO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO PROPOSTA DEPOIS DO BIÊNIO DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A controvérsia dos presentes autos gira em torno do marco inicial para contagem do prazo prescricional relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. "In casu", o Regional assentou que não estava prescrito o direito de ação, na medida em que a reclamação trabalhista foi proposta em 14/11/05 e o prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, com base na Lei Complementar 110/01, começa a fluir da disponibilidade do crédito pela CEF, que, no caso, ocorreu em 28/10/05.

3. No que tange à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte, consoante recente reestruturação da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição se dá com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

4. Não obstante o Regional tenha acolhido posicionamento diverso do entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, a revista não merece prosperar, tendo em vista que, nas razões de recurso de revista, a ora Agravante clamava pela inexistência, nos autos, de qualquer marco oriundo da LC 110/01 ou da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, motivo pelo qual a alegação da contagem do prazo a partir da referida LC apenas em sede de agravo de instrumento constitui inovação recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.580/2004-521-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ AUGUSTO BARBOSA COUTO
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE CONCILIAÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL, CONTRARIEDADE À OJ 341 DA SBDI-1 DO TST OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DESPROVIMENTO.

1. A Súmula 296, I, do TST dispõe que divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. O TRT consignou que as partes, por meio de termo de conciliação, puseram fim ao litígio existente em decorrência da relação de emprego que tiveram, transigindo seus direitos e homologando acordo. Consignou que, dentre as cláusulas, há a previsão de quitação geral, incluindo as ações propostas pelo Sindicato da Categoria sobre os planos econômicos.

3. O Reclamante, na revista, assenta que na transação não poderia estar incluída verba a que não tinha direito, pois o direito às parcelas decorridas dos expurgos inflacionários nasceram somente com a Lei Complementar 110/01, apontando violação do art. 10, I, do ADCT, caracterização de divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST.

4. O art. 10, I, do ADCT e Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST tratam de situação diversa da assentada nos autos, na medida em que não considera a existência de acordo homologado em juízo. Assim, não se vislumbra violação direta a esse dispositivo e nem contrariedade à referida Orientação. Esse raciocínio também é aplicável no que tange aos arestos juntados pelo Reclamante: nenhum deles trata de hipótese fática semelhante à dos autos, pois desconsideram o fato de haver acordo homologado em juízo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.586/2001-009-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ BORGES
ADVOGADA	:	DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO SAMUEL PACIORNICK
ADVOGADO	:	DR. RUY GASTÃO DE ANDRADE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. O Colegiado Regional consignou claramente a conclusão de que o reclamado se desincumbiu do ônus de provar a inexistência do vínculo de emprego.

2. Para que se pudesse chegar a conclusão contrária, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.588/2000-070-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	ÉLIO VIEIRA CANATO
ADVOGADA	:	DRA. FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame de questão já analisada, de modo a viabilizar, em instância recursal absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**AIRR-1.594/1998-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LETÍCIA BELMIRO DE OLIVEIRA STRIPEIKIS
ADVOGADO	:	DR. RENATO OLIVER CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Não se considera fundamentado o agravo que se limita a fazer consideração sucinta e genérica, não atacando a decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.616/2002-046-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	DUNIA MURAD HELOUI
ADVOGADA	:	DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1). Incidência da Súmula nº 333 do TST c/c o artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.622/2000-008-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SILVANIA GAMA CARDIM
ADVOGADO	:	DR. DANILO VALVERDE CALASANS
AGRAVADO(S)	:	DINAMISA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Os embargos de declaração não são cabíveis contra decisão em que é negado seguimento a recurso (art. 897-A, "caput", da CLT), e desse modo não têm o efeito de interromper o prazo para interposição do agravo de instrumento. Assim, intempestivo o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.623/2003-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	GTECH BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO NUNES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LEONARDO CABRAL MONÇORES
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH DE AGUIAR MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar a omissão alardeada na revista, no sentido de que, no tocante ao cargo de confiança bancário, não houve consideração pelo Regional sobre a ausência de controle e fiscalização de jornada, confessada pelo Agravado, mormente porquanto o acórdão alvejado registra literalmente que levou em consideração as provas testemunhais produzidas, que confirmaram tanto a existência das horas extraordinárias laboradas, quanto o não-enquadramento do Reclamante ao aludido cargo de confiança descrito no art. 62, II, da CLT, descaracterizando o exercício de cargo de confiança, não há como caracterizar a violação do preceito de lei invocado, a fim de decretar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, sendo a decisão regional de clareza solar quanto à apreciação da prova testemunhal, a revista, pela senda da preliminar, não reunia condições de admissibilidade, nos termos do art. 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.626/2004-322-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	ELIABE MIRANDA TEODORO
ADVOGADO	:	DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: APPA - REMESSA DE OFÍCIO E DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL - DESCABIMENTO. As autarquias que exploram atividade econômica, como é o caso da APPA, não gozam das prerrogativas da remessa de ofício e dispensa do depósito recursal inscritas no art. 1º, IV e V, do Decreto-Lei 779/69, conforme jurisprudência pacífica desta Corte e a Orientação Jurisprudencial 13 da SBDI-1 do TST.**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.638/2004-462-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AGNOBALDO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 338. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento cristalizado no verbete jurisprudencial tido por contrariado, a "não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho".

2. No caso em apreço, a pretensão da agravante mostra-se impróspera, tendo em vista que o egrégio Colegiado Regional decidiu aplicar à agravante a pena de confissão, ao verificar que as provas produzidas indicam o efetivo controle de jornada, razão pela qual a negativa em apresentar os registros de ponto é injustificável.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.655/2002-015-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MARCIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO CAMPBELL BASTOS
AGRAVADO(S)	:	PROSESP SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, o agravante, com vistas ao destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reiterar os mesmos argumentos apresentados em seu recurso de revista, os quais atacam decisão outra.

2.Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.669/2005-113-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA E MULTA SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST.1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

2. No caso, discute-se a incidência de juros de mora e multa sobre as contribuições previdenciárias cabíveis nas parcelas reconhecidas pela sentença.

3. Os dispositivos constitucionais apontados como malferidos no recurso de revista (arts. 5º, II, e 195, I, "a", e II), além de carecerem do devido prequestionamento, não disciplinam a matéria de forma específica, razão pela qual a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

4. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, incidindo, sobre o recurso o óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.680/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. Nos termos do artigo 267, VI, do CPC, o processo será extinto, sem resolução do mérito, quando não concorrer alguma das condições da ação: possibilidade jurídica do pedido; interesse de agir e legitimidade das partes. No presente caso, faltou à parte interesse processual, já que esta não foi sucumbente quanto ao objeto do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.691/2004-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	JONAS ROCHA
ADVOGADO	:	DR. CAROLINA LAGO CASTELLO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA-BASE DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST, aplicada aqui por analogia, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade no apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de ordem pública e possa ser conhecida de ofício em outras instâncias. Na hipótese, a questão da limitação dos planos econômicos até a data-base não foi objeto de manifestação pela Corte Regional, muito menos suscitada no agravo de petição, recurso de revista e respectivo agravo de instrumento. Por esse aspecto, trata-se a referida pretensão de inovação recursal, que encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Embargos de declaração aos quais se rejeitam.

PROCESSO	:	**AIRR-1.714/2004-005-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	DR. ARLETHE MARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA REGINA PACHECO BORDON CRUZ
ADVOGADO	:	DR. ECLAIR NANTES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MEDEIROS & SOUZA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAVI PERES CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Consoante a Súmula nº 331, IV, desta Corte: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.761/1996-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CLEBER CARVALHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO LIMA PIRAGIBE MIGUEL
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando o advogado subscritor do apelo não tem poderes para tanto. In casu, o advogado que transferiu poderes ao subscritor do agravo de instrumento não consta do rol de procuradores nomeados e constituídos pela agravante para praticar atos no processo, conforme instrumentos de mandatos carreados aos autos, restando, desse modo, configurada a irregularidade de representação. Incidência da Súmula nº 164.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.770/2002-101-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SOFIA MIRANDA MUFARREJ
AGRAVANTE(S)	:	EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S)	:	VANILSON DE SOUZA TAVARES
ADVOGADA	:	DRA. ISILDA MARTINS CAMPIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS ABB LTDA. E EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA. SUMARÍSSIMO. RECURSOS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADOS. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, quando as razões do agravante não impugnam os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravos de instrumento de que não se conhecem.

PROCESSO	:	**AIRR-1.771/2005-037-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO OLIVEIRA MELGAÇO
ADVOGADO	:	DR. AFFONSO HENRIQUES MONIZ BARRETO DE ARAGÃO DÁQUER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Insurge-se a reclamada contra o v. acórdão regional que julgou inexistentes os requisitos legais para a configuração de uma cooperativa e, por conseguinte, declarou existente o vínculo empregatício entre as partes. "In casu", a d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos. Portanto, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.773/2002-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. HUGO PAES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	WALTEMBERG AREDES FILHO
ADVOGADO	:	DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	G. G. MARTINS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DIAS GIDALTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBA INTEGRANTE DE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SOB O TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR EVENTUAIS SERVIÇOS PRESTADOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ART. 195, I, "A", E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST).

2. No presente caso, a única violação constitucional apontada no arrazoado de revista é a do art. 195, I, "a", e II, da CF, razão pela qual o exame da admissibilidade da revista será realizado somente sob o prisma desse dispositivo constitucional.

3. No que toca ao mencionado inciso II, este exclui a incidência da contribuição sobre aposentadoria e pensão, hip ó teses e s tranhas à dos autos, em que se discute a incidência da contribuição social s o bre parcelas integrantes de acordo h o mologado em juízo. Relativamente ao i n ciso I, "a", que versa acerca da incidê n cia da contribuição sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que presta serviços, não há como co n cluir pela afronta à sua literalidade, porquanto não desce à minudência da l e gislação infraconstitucional acerca das verbas integrantes do salário de co n tribuição previdenciária.

4. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a impossibilidade de admissão da revista, que não se enquadra na disposição do art. 896, § 2º, da CLT, esbarrando no óbice da Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.789/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE JORGE MARQUES TAVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Nos termos do artigo 267, VI, do CPC, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando não concorrer nenhuma das condições da ação: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir ou legitimidade das partes. No presente caso, faltou à parte interesse processual, já que esta não foi sucumbente quanto ao objeto do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.791/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELA MARIA FRANCISCO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S)	:	ALIMENTOS ZAELI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÁDNA ALBERTIN BUSSOLARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não logra processamento o recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas emanam do Tribunal recorrido, hipótese não contemplada pelo artigo 896, "a", da CLT; ou são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.797/1993-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO
PROCURADORA	:	DRA. ROSANE REGINA FOURNET
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO MENEGAZO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.821/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	KLEBER RENAN PACHECO FERREIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. JAIR ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO FREDERICO URBANO NAGIB
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional, soberano na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu que o pedido inicial se referiu a equiparação salarial e não a desvio de função. Nesse passo, afastou a pretensão do autor, sob o argumento de que não restaram preenchidos os requisitos insertos no artigo 461 do Texto Consolidado. Entendimento em sentido contrário implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.822/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	NEURI EDMUNDO HILGER
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista e, assim, não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.831/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	CIRINÉIA IOLANDA MAFFEI MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FICHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALORAÇÃO DA PROVA. O Tribunal Regional manteve a condenação de origem, por verificar que a prova testemunhal e os documentos apresentados pela reclamante infirmaram as fichas de presença juntadas pelo reclamado, revelando a existência de trabalho extraordinário não remunerado. A decisão está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.854/2002-049-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	:	NORIVAL FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDMAR PERUSSO
AGRAVADO(S)	:	FELÍCIO BACCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.857/2001-551-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	MOACIR MASCARENHAS SILVA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MONTEIRO FILHO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO	:	DR. GILDÉLIO GOMES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO TARDIO. Há irregularidade de representação quando a juntada do substabelecimento, que outorga poderes ao advogado, subscritor do recurso de revista, é posterior à sua interposição, nos termos da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.917/1997-461-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO GENÉRICA DE AUTENTICIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A parte optou, ao revés de declarar autênticas as peças que formaram o instrumento, por enumerá-las e identificá-las uma a uma às fls. 2. Se assim o fez, não cabe ao julgador estender, por ilação pura, que tal declaração se refere também às outras peças colacionadas, necessárias ou não, principais ou secundárias, porque estaria fazendo juízo de valor de ato da parte, o que obviamente não lhe compete, até pelas conseqüências que advém da falsidade ideológica. Não havendo no acórdão embargado a omissão apontada, o desprovimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.934/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA DOS PRAZERES GOMES
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DE LIMA FRANCO
ADVOGADO	:	DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS A MENOR. "A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida." Entendimento da Súmula nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.951/2001-043-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	JORGE DIMOV
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO
EMBARGADO(A)	:	LEVIDIÇON DE MATOS XAVIER
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI NUNES
EMBARGADO(A)	:	CHOPERIA BIERECKE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. O terceiro embargante opõe embargos de declaração apontando omissões na decisão turmária. Percebe-se, entretanto, sem muito esforço de compreensão, que pretende rediscutir as questões já examinadas exaustivamente por ocasião do julgamento do agravo de instrumento quanto aos temas veiculados, o que não se coaduna com a estreiteza do recurso eleito, que tem seu cabimento nas hipóteses descritas no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.952/2003-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S)	:	MARIA ISABEL GAMA DE SANTANA PAIVA
ADVOGADO	:	DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - LAVORCOOP
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO DELPRETTI GRAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo art. 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que reconhece o liame empregatício entre as partes e determina a baixa dos autos à origem para que nova sentença seja proferida, com análise das demais questões de mérito, não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.965/2000-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE HOSPITAL MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TAÍS PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	SALMO DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ELZA FRANCISCA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não configurada a violação do dispositivo constitucional apontado. Os arestos apresentados são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.968/1996-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	DELCÍDIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL PEREIRA SAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece de agravo de instrumento, por ser considerado inexistente, quando o subscritor não tem poderes para representar o agravante em juízo, bem como quando as peças apresentadas estão em fotocópias não autenticadas. Inteligência da Súmula nº 164 e da Instrução Normativa 16/99, item IX, ambas do TST, e do art. 830 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.968/2003-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JURANDIR ALVES
ADVOGADO	:	DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, visto que não versam sobre hipótese de equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, mas, sim, entendimento de que para aferir a tempestividade do recurso é necessário que os protocolos das cópias do fac-símile e do original estejam legíveis. Exegese da Súmula nº 387, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	:	**AIRR-1.999/2001-069-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S)	:	LEOCLIDES DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo de instrumento não deve ser conhecido, já que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza a aferição de sua tempestividade. Inteligência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99. Nesse sentido, ademais, é a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.999/2001-069-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BRULEC - CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S)	:	LEOCLIDES DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296, I. NÃO PROVIMENTO.

1. Arestos que não abordem a mesma premissa fática que ensejou a prolação do acórdão regional - na hipótese vertente, a efetuação do depósito recursal exclusivamente pela empresa condenada subsidiariamente - não se presta à comprovação da divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 296, I.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.001/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.037/2001-040-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	EMTUCO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO PIELAK
ADVOGADO	:	DR. GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, por deficiência em sua formação, uma vez que as cópias trasladadas não se encontram autenticadas, desatendendo, assim, as determinações previstas no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso IX.

2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.055/2000-291-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA SERAPIÃO JORGE - ME
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do sindicato, tendo o Tribunal Regional, em ambos os acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada. Ilesos os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; 458 do Código de Processo Civil; e 93, IX, da Constituição Federal.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ENTENDIMENTO DOMINANTE NA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sindical dos empregados não filiados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Ademais, a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho posiciona-se no mesmo sentido dos seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-737.338/2001-6, Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007; TST-E-RR-69.680/2002-900-01-00.4, Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 21/09/2007; TST-E-RR-14/2006-741-04-00.8, Min. Vantuil Abdala, DJ 24/08/2007; TST-E-RR-7.060/2002-902-02-00.9, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11/10/2007. Assim, emerge, como obstáculo à revisão pretendida, a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.059/2003-049-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IBITINGA
ADVOGADO	:	DR. WALTER RAUCCI JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARCOS BUENO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE 24x48. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Se o Tribunal Regional se fundamenta nos elementos trazidos aos autos, para consignar que faz jus o agravado às horas extras e ao adicional noturno, em face do desconhecimento do próprio preposto, aliado à confirmação feita pela testemunha, de que o autor laborava em jornada de 24x48, não há como admitir o recurso de revista, o que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, os arestos trazidos ao cotejo às fls. 06/10 são inservíveis, por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão atacada (art. 896, "a", da CLT); o trazido às fls. 05/06 é inespecífico quanto ao contexto fático (Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.074/2003-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	LEANDRO ALESSANDRO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ESDRAS SOARES VEIGA
AGRAVADO(S)	:	CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A egrégia Corte de origem, soberana no exame dos fatos e provas trazidos à lide, taxativamente consignou que o reclamante confirmou em depoimento que era sócio da empresa prestadora de serviços, a qual tinha como objeto social a prestação de serviços em informática. Assentou, ainda, que o reclamante desenvolvia sistemas para a utilização pela reclamada, cujo objeto social predominante era a publicidade em geral, não se inserindo em sua atividade fim desenvolvimento de software. A adoção de entendimento diverso dos fundamentos expendidos no v. acórdão regional importaria o reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta instância recursal, dada a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da diretriz perfilhada pela Súmula nº 126 do C. TST.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.101/2004-045-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	RESTAURANTE DO REI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARIA EUNICE DE CARVALHO BARRETO
ADVOGADA	:	DRA. JOCIMEIRY SCHROH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA. NÃO- INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Os embargos de declaração não são cabíveis contra decisão em que se nega seguimento a recurso (art.897-A, "caput", da CLT), e desse modo não têm o efeito de interromper o prazo para interposição do agravo de instrumento. Assim, intempestivo o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.107/2000-431-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DE ABREU NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. SUPOSTO EXTRAVIO. A cópia da intimação do despacho agravado é peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Por outro lado, a mera alegação de extravio de tal documento, sem a devida comprovação, não autoriza seu oferecimento tardio. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.117/2005-153-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ÉLCIO FONSECA REIS
AGRAVADO(S)	:	ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO FERREIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A Jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, se a postulação de indenização por danos materiais e morais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o caráter trabalhista pe r passa também a indenização relativa aos danos sofridos, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, previsto no Direito Civil (CC revogado, art. 177).

2. Na hipótese dos autos, o Regional consignou que, à época do ajuizamento da ação, prevalecia o entendimento de que competia à Justiça Comum apreciar a demanda envolvendo a questão da i n denização por danos morais e mater i ais, de forma que seria aplicável o prazo prescricional previsto no Cód i go Civil. Além disso, consignou que a discussão atinente à prescrição seria irrelevante nos presentes autos, pois o prazo prescricional qüinqüenal foi observado.

3. Nessa linha, em que pese assistir razão à Agravante quanto à inaplic a bilidade do prazo prescricional do Código Civil no caso em apreço, o apelo não prospera pela alegada afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, pois o Regional adotou duplo fundamento para afastar a tese da prescrição, assentando que a pretensão da Autora também não estaria prescrita à luz do referido preceito constitucional. Da mesma forma, não restou demonstrada divergência jurisprudencial apta, ante o óbice das Súmulas 23, 296, I, e 337, I, desta Co r te.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-2.119/1996-028-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	SELEDOM ARCHANJA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JAIR GIANGIULIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARRETO NETO

AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. URP. SÚMULA Nº 422.

1. Mostra-se desfundamentado o recurso de revista que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 422.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.119/2002-003-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S)	:	IRACEMA MATOS ROCHA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos. Incólumes os artigos legais e constitucionais tidos como violados.

2. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.125/2006-005-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARCIVON DINIZ LINHARES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - OPERADOR DE "TELEMARKETING" - INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS LABORADOS - PREVISÃO CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente tem trânsito garantido quando demonstrada a violação literal de dispositivo da Constituição Federal ou a contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

2. No caso dos autos, a Reclamada pretende discutir a razoabilidade da indenização pela não concessão ao Reclamante, operador de "Telemarketing", do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados que se encontra previsto em norma coletiva. Contudo, a apontada violação dos arts. 5º, II, XXVI, e 7º, XXVI, da CF não impulsionam o apelo, pois no que tange ao primeiro preceito constitucional, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, e, no tocante ao segundo dispositivo, trata-se de inovação recursal, enquanto que relativamente ao terceiro dispositivo constitucional, tem-se que o Regional não negou vigência à norma coletiva em discussão, apenas conferiu-lhe interpretação diversa da que pretende a Reclamada, entendendo que ao descumprimento dos intervalos previstos na convenção deve ser aplicada, por analogia, a sanção do 4º do art. 71 da CLT.

3. Assim, o despacho denegatório de seguimento da revista deve ser mantido, tendo em vista que realmente não foram preenchidos os pressupostos intrínsecos do apelo revisional, consoante os termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.129/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.171/2002-221-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WERNER C. J. BECKER
AGRAVADO(S)	:	SALVIO PALHANO BORGES
ADVOGADO	:	DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." Súmula nº 364, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT, a obstar a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.193/2002-066-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S)	:	RILDO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. EMERSON ROSETE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se configura a violação dos referidos incisos do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que a decisão monocrática do Juízo de admissibilidade a quo não limita o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo Juízo ad quem. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do sindicato, tendo o Tribunal Regional, em ambos os acórdãos proferidos, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da questão suscitada. Ilesos os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; 458 do Código de Processo Civil; e 93, IX, da Constituição Federal.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sindical dos empregados não associados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos. Precedentes da SBDI-1 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.198/2002-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	CECA CAFETERIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. As matérias consignadas no recurso de revista não foram analisadas no acórdão recorrido, porquanto o recurso ordinário não foi conhecido por irregularidade de representação. Despacho denegatório que se mantém, pelo próprios e jurídicos fundamentos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.242/1996-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	RAYMUNDO GONÇALVES DA MOTTA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo acórdão do Regional, sem a presença de omissões que comprometam a integralidade da prestação jurisdicional, o que restou enfatizado no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente.

2. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA.A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se não houve modificação da coisa julgada, não há que se falar em violação do art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal, pressuposto específico de recorribilidade dos processos em execução. Nesse passo, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.267/2006-117-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MENEZES CUNHA
AGRAVADO(S)	:	CLEONALDO DA SILVA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS - PRORROGAÇÃO - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento.

2. "In casu", o Regional assentou que a jornada contratual do Reclamante era de seis horas diárias, prorrogada pelo labor extraordinário em mais duas horas, as quais eram remuneradas como hora extra.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre jornada contratual e efetiva, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.294/1992-002-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO TEMÓTEO SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-2.306/1997-034-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	JOSÉ MARIA TOLEDO
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, com aplicação da multa de 1% prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC ao reclamante dado o caráter protelatório do apelo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INSISTÊNCIA DOS MESMOS ARGUMENTOS QUE NORTEARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ANTERIORMENTE. CARÁTER PROTELATÓRIO. DESPROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Opõe embargos de declaração o reclamante ao fundamento de que persistem as omissões apontadas nos embargos de declaração opostos anteriormente.

2. Os argumentos trazidos pela parte foram enfrentados por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, quando entendeu esta egrégia Turma, à unanimidade, negar-se-lhe provimento por entender correta a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

3. Opostos embargos de declaração, teve-se o cuidado de esclarecer que não havia as omissões apontadas pela parte, máxime no que se reportava à negativa de prestação jurisdicional e à integralidade da complementação de aposentadoria, apresentando-se todos os fundamentos pertinentes.

4. Vem o reclamante de opor novos embargos de declaração sob os mesmíssimos argumentos, insistindo na tese da existência das omissões já apreciadas por esta egrégia Turma, o que revela o caráter protelatório do apelo, resultando em multa em favor da parte contrária de 1% a incidir sobre o valor dado à causa, nos estritos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.312/2002-314-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUIMAR DA SILVA LIMA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALVES DA SILVA GUARULHOS - ME
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SEGURO DESEMPREGO. Os fundamentos do despacho denegatório não foram impugnados. Assim, deixo de apreciar o recurso, neste aspecto, porque desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.360/2003-010-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TAKASHI MIYASHIRO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59 da CLT. CONTRARIEDADE A SÚMULA Nº 85. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme registrado no acórdão regional, a matéria ventilada pela reclamada atinente ao acordo de compensação de horas não foi discutida na sentença, nem tratou a recorrente de opor embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão no decisum, razão porque se encontra preclusa, nos termos da Súmula nº 297. Não bastasse, o egrégio Colegiado Regional, soberano no exame de fatos e provas, concluiu que a reclamante teria direito ao pagamento de 16 horas extras semanais. Assim, para que este Tribunal chegasse à conclusão diversa, seria necessário reexaminar todo o conjunto fático e probatório, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.406/2003-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MARTINS DANTAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARIA GORETTI MARTINS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de procuração da advogada subscritora do agravo torna o recurso inexistente, nos termos da Súmula nº 164 desta Corte.

2. A deficiente formação do instrumento de agravo, sem as peças necessárias para sua formação, impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT, e item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo Tribunal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.416/2003-028-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR SCHULZ
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROBERTO DONEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou a data do trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

2. No presente caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 17/06/2003. Logo, adotando-se como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, não há que se falar em prescrição do direito de ação do autor.

3. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-2.424/2005-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO LÚCIO VENEZIANI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Tendo em vista o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário e a inadmissibilidade da restrição ao direito de ação (artigos 5º, XXXV e 7º, XXIX, da Constituição Federal), não há falar em anulação de ato jurídico firmado entre empregador e empregado, no qual a empresa compromete-se ao pagamento de gratificação pecuniária pelos serviços prestados pelo obreiro, se após a rescisão contratual sobrevenha a propositura de reclamação trabalhista manejada por este.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.469/2004-011-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO NONATO DE SOUSA LEÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. NÃO APLICÁVEL. NÃO PROVIMENTO.

1. Restou consignado no v. acórdão regional o contrato de trabalho foi extinto em 28/02/2002, sendo que a reclamatória trabalhista somente foi ajuizada em 04/11/2004, quando já ultrapassado o biênio legal a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, encontrando-se prescritos os créditos oriundos do extinto contrato de trabalho.

2. Por outro lado, a pretensão do reclamante quanto a aplicação da prescrição parcial na hipótese vertente não prospera, porquanto esta Corte cristalizou entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1, segundo a qual é 'Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos'.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.486/2003-005-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DE ITAJAÍ
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS MENDES MUGNAINI
AGRAVADO(S)	:	MARLY SCHATZ DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação e, portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.502/2003-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A)	:	CONTINENTAL PARAFUSOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Pretende a parte, nitidamente, nos presentes embargos de declaração rediscutir a questão atinente ao alcance da norma coletiva que prevê que o recolhimento das contribuições assistencial e confederativa atinge toda a categoria profissional, e não somente os associados dos sindicatos convenentes, quando tal apelo não se presta à tanto, dado que seu cabimento, como é sabido, tem lugar em casos de omissão, contradição, obscuridade e manifesto equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do apelo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.505/1998-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	OVANY AQUINO DO PRADO
ADVOGADO	:	DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

Decisão Regional que não merece reparo, ante a incidência das Súmulas 221, I e II, e 296.

2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO.

A d. decisão recorrida está em sintonia com o teor da Súmula nº 203 desta Corte, que consagra a tese de que o adicional por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

3. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

Ao teor da Súmula n° 338, I, é ônus do empregador a apresentação dos controles de freqüência, considerando o disposto no artigo 74, § 2°, da CLT. Portanto, desatender tal comando, sem justificativa, enseja a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. No caso em tela, a reclamada deixou de exibir a totalidade dos cartões de ponto, sem motivação, e não produziu prova para afastar as alegações do reclamante.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.524/2005-038-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OLAVO RIGON FILHO
AGRAVADO(S)	:	ROSELI FERON ROSSETTO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA NEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções tratadas na Súmula n° 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista em face de decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.540/1998-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANTONIETA NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - OCTÍDIO LEGAL NÃO OBSERVADO - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NÃO COMPROVADA - NÃO-CONHECIMENTO . Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte deixa de observar o octídio legal para sua i n terposição. No caso, o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista foi publicado em 07/12/05 (quarta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 09/12/05 (sexta-feira) e findando-se em 16/12/05 (sexta-feira). Todavia, o presente agravo de instrumento somente foi protocolizado em 09/01/06 (segunda-feira), quando já ultrapassado o octídio legal. Ressalta-se que não foi juntado aos autos documento que informasse a efetiva ocorrência da alegada suspensão dos prazos processuais.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.614/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	GERALDO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO DE ADESÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.732/2002-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUNAB)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	RENATO AUGUSTO LOPES GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio de 1988, tão-somente no valor correspondente a 7/30 de 16,19%, calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho, não cumulativamente, corrigido monetariamente, em decorrência da eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88, a partir de 08/04/1988. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.875/2003-079-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VITAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Sustenta o agravante ter ajuizado a presente reclamação trabalhista antes de decorridos dois anos do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1. No entanto, consignou o v. acórdão recorrido não ter o agravante comprovado ser parte na referida ação, conforme análise dos documentos acostados aos autos.

2. Assim, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.041/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	PERFIL METAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ELDA MATOS BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Tendo o Tribunal Regional deliberado que os cartões de ponto não contêm registro diário do intervalo intrajornada, nem consignam pré-assinalação dessa pausa, correta a inversão do ônus probatório, porque, a teor do artigo 74, § 2º, da CLT, a reclamada estava obrigada a manter registro da jornada de trabalho de seus empregados, inclusive do intervalo para repouso e alimentação. A prova oferecida, que consistiu na apresentação de documentos que não permitem aferir a duração do intervalo, é frágil e, por conseguinte, atrai a incidência da Súmula nº 338 desta Corte. Ilesos os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.350/2002-242-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO VIGNERON CARIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. O Tribunal Regional julgou devido o incentivo financeiro postulado pelo empregado, calculado com base no salário nominal, tal como previsto no Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC. Na revista, não logrou a reclamada demonstrar violação direta de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem divergência apta a viabilizar a admissibilidade do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-3.371/2004-242-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE ASSIS FARIA
AGRAVADO(S)	:	JOANA DE ALMEIDA ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. O entendimento manifestado na decisão ora agravada decorre da interpretação conferida ao artigo 897, § 5º, da CLT, o qual determina que as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Portanto, correto o r. despacho ao considerar que a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional é peça essencial à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.645/2005-129-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	HELEN DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE VEIGA JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	LIMPCON LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando o v. acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.786/2000-243-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	VALDO NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SYLVIA CUNHA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se aplica o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 às empresas públicas municipais, exigindo-se, assim, dos advogados a juntada de instrumento de mandato.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-4.120/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	MERCADO E PADARIA COELHO DE CABO FRIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Afasta-se, de plano, o pretendido vício de julgamento regional, ante a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o reconhecimento da nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, só se viabiliza por violação dos arts. 832 do Texto Consolidado; 458 da Lei Processual Civil e 93, IX, da Constituição Federal.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, que estabelece contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-4.243/2001-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	EDSON JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. VALDA SILVEIRA KAWAHARA
AGRAVADO(S)	:	ESCON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA APARECIDA BOM DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Petrobras-Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 2.957,76 (dois mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e setenta e seis centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS - ÓBICE DA SÚMULA 331, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado manteve a denegação de seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por estar a decisão regional, que a condenou a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do Reclamante, em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, do TST.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política**,** que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-4.670/2005-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S)	:	NAMIR FERNANDO DA SILVA MOKDSE
ADVOGADO	:	DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso ordinário é tido por deserto quando insuficiente o recolhimento do depósito recursal.

2. Logo, não afronta a letra do artigo 5º, LV, da Constituição Federal o acórdão regional que, em hipótese tal, consigna a inadmissão do recurso ordinário.

3. O não atendimento a um dos pressupostos recursais implica, efetivamente, o não conhecimento do apelo, pois os direitos ao contraditório e à ampla defesa, conquanto amplos, hão que ser exercidos em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, sob pena de ofender-se princípio outro, este referente ao devido processo legal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.765/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDISON ACÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000. CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Consoante os termos do item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de proceder a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem nenhum prejuízo às partes. Impõe-se, em decorrência, apenas a aná-

lise da admissibilidade do recurso de revista, sem as limitações do artigo 896, § 6º, da CLT.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Não viola o artigo 62, I, da CLT, decisão que condena a ré ao pagamento de horas extras e reflexos, após reconhecer que o autor, mesmo no desempenho de atividade externa, estava sujeito a controle de horário, vez que cumpria roteiro de visitas elaborado pela reclamada, assim como era acompanhado por supervisores e tinha de retornar à empresa, no final do expediente, para prestar contas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.895/2000-013-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDESC
ADVOGADO	:	DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA MAJORAÇÃO NO VALOR DO DESCONTO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. AUSÊNCIA DE ARESTOS PARA COTEJO DE TESE. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o processamento do recurso de revista, quando o recorrente não aponta o dispositivo de lei ou da Constituição supostamente violados (Súmula nº 221, I), nem traz arestos para o cotejo de teses.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-5.148/2000-019-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ADÉLCIO ROSA
ADVOGADO	:	DR. ALIDO DEPINÉ
AGRAVADO(S)	:	ESTÂNCIA FAVORETO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROMEU SACCANI
AGRAVADO(S)	:	TORDESILHAS AGROPECUÁRIA E COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. EFEITOS QUE NÃO SE OPERAM. ARTIGO 320, I, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Correta a decisão regional que negou provimento aos embargos de declaração do reclamante, uma vez que efetivamente inexistiram os vícios alegados, porquanto a matéria foi detidamente analisada e julgada no v. acórdão, uma vez que aquele Tribunal fez expressa menção sobre a aplicação subsidiária, no direito processual do trabalho, do artigo 320, I, do CPC, referente à não configuração dos efeitos da revelia.

2. O v. acórdão regional está plenamente em consonância com os mandamentos constitucionais e legais, na medida em que proferido com observância das formalidades exigidas, sobretudo no que se refere à apreciação das provas e à fundamentação. Nessas condições, revela-se inadmissível a pretensão de anulação do julgado, pois, como visto, a entrega da prestação jurisdicional se deu de maneira efetiva pela egrégia Corte Regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-5.202/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO DO REGO VILLAR
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO	:	DR. NORIVAL ALVES CAFÉ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O acórdão regional está em sintonia com súmula desta Corte, que dispõe que "a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS"(Súmula nº 363 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-5.419/2004-663-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	JURANDIR SERNICHIARI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA	:	DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do autor.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Matéria sumulada nesta Corte, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-6.088/2004-026-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ROBERTO CABRAL DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, emprestando-se-lhes o efeito modificativo perseguido para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com todas as suas conseqüências no processo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Opõe embargos de declaração o reclamante ao fundamento de que deixou esta egrégia Turma de enfrentar a matéria atinente à justiça gratuita requerida nas razões de agravo de instrumento.

2. O acórdão recorrido padece da omissão elencada, vez que, preenchidos os requisitos para a sua concessão, não o fez.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

PROCESSO	:	**AIRR-7.441/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO PEDRO DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com o entendimento adotado por esta Corte, na medida em que a não concessão do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período correspondente com acréscimo de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-7.661/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDNA TEIXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ANGELO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. EXAURIMENTO DO PRAZO. CONCESSÃO DO SALÁRIO. Tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada após exaurido o prazo da estabilidade provisória acidentária, remanesce o direito do empregado à indenização relativa aos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada, todavia, a reintegração no emprego. Interpretação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 396, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-7.906/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ADELSON COELHO DE MENDONÇA
ADVOGADA	:	DRA. DEISE SANTOS NASCIUTTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apenas se presta a alicerçar a negativa de prestação jurisdicional a alegação de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; ou 458 do Código de Processo Civil, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, o Tribunal Regional fundamentou sua decisão, emitindo tese explícita acerca do tema e amparado pelo artigo 131 do Código de Processo Civil. Não se pode, portanto, confundir insatisfação da parte com negativa de prestação jurisdicional.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-ACOLHIMENTO DE CONTRADITA. Não se verifica cerceamento de defesa, quando o Tribunal Regional não acolhe a contradita da reclamada, decidindo em consonância com a Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho. RESTITUIÇÃO POR CONTRATAÇÃO DE "CHAPAS" PARA DESCARREGAMENTO DE CAMINHÃO. Não se há de falar em violação dos artigos 444 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 348 do Código de Processo Civil, haja vista que a condenação da agravante à restituição dos gastos expendidos pelo reclamante na contratação de "chapas", para proceder ao descarregamento da mercadoria, deu-se com base nas provas colhidas dos autos. Entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-8.402/2004-026-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERNANDO RIBEIRO ALVES
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que configure a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação por intermédio de embargos declaratórios, o que não ocorreu na hipótese. Permanecem incólomes os artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; e 458, II, do CPC.

TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O art. 62, I, da CLT disciplina que têm direito ao recebimento de horas extras os empregados que exercem atividade externa, com controle de horário. No caso, o Regional, com base na prova dos autos, concluiu que o reclamante não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-8.984/2004-015-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	HUGO CINI S.A. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento contido na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesses termos, não merece ser processado o apelo patronal, vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade a partir dos laudos técnicos produzidos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-9.620/2001-003-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA REGINA WEBER
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DALLA VECCHIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Revela-se inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista.

2. Na presente hipótese, não tendo a reclamada procedido à complementação do valor das custas, dentro do prazo recursal, inviável resulta, porque deserto, o destrancamento de seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-9.620/2001-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA	:	DRA. MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA REGINA WEBER
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DALLA VECCHIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DIFERENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Revela-se deserto o recurso de revista quando, majorada a condenação pelo Tribunal Regional, a parte deixa de recolher a diferença entre o novo valor fixado a título de custas processuais e o inicialmente pago, a teor do artigo 789, § 1º, da CLT.

2. Na presente hipótese, não tendo a reclamada, dentro do prazo recursal, procedido à complementação do valor das custas, inviável resulta, porque deserto, o destrancamento de seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-10.030/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	AGENEMILSON RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS MOROLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFRONTO DE PROVAS. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Ao confrontar os controles de horários e os recibos de pagamento, a egrégia Corte Regional concluiu pela inexistência do adimplemento devido a título de adicional por serviço extraordinário. Dessa forma, seria irrelevante a manifestação do reclamante sobre os dados contidos nos aludidos controles, em virtude da idoneidade dessas provas, a não ser, por óbvio, que o autor apontasse diferenças a seu favor, hipótese em que atrairia para si o ônus de comprovar sua alegação.

2. Pelo exposto, não há como reconhecer violação aos artigos 818 da CLT, 333, I, e 372 do CPC, visto que plenamente observados pelo egrégio Colegiado Regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-10.235/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO MOZART LOTICI MOURTADA
ADVOGADA	:	DRA. ANA ELISA VITALE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. Ao consignar a constitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e manter a decisão que reconheceu a estabilidade provisória do autor, o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 378 desta Corte. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Da análise do acórdão recorrido exsurge que a reclamante juntou aos autos declaração de pobreza e foi assistida pelo sindicato de sua categoria profissional. Nesse contexto, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários de advogado não contraria as Súmulas nºs 219, I, e 329 desta Corte; ao contrário, com elas se coaduna. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	AIRR-11.317/2004-009-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO AMÉRICO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	STARMOTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOEL KRAVTCHENKO
AGRAVADO(S)	:	NADIA CRISTINA RADUY BASILE
ADVOGADO	:	DR. JOEL KRAVTCHENKO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV. Estando, assim, a decisão regional em consonância com o verbete sumular acima referido é de se invocar, para a hipótese, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333.

2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	ED-AIRR-12.440/2003-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	:	WILSON MENDES BERNARDINO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Opõe embargos de declaração o reclamado para aclarar e prequestionar a incidência dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

2. Sem muito esforço percebe-se a nítida intenção da parte em discutir, nesta oportunidade, questões atinentes ao mérito da causa, máxime às relativas ao ato jurídico perfeito quanto à adesão do reclamante ao seu plano de demissão voluntária e à validade do instrumento normativo que o regeu.

3. Todavia, ao determinar a egrégia Corte Regional o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito dos pedidos formulados na petição inicial, decretou a necessidade da prolação de nova sentença, que renderá ensejo a novo recurso ordinário e, aí sim, poderá a parte, em seu recurso de revista, cabível tão-somente neste momento processual, rediscutir neste Colendo Tribunal, as questões que ora aponta.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-12.850/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	TECOB COBRANÇAS, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SEIZO TAKANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ HIGUEIRO ALONSO
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 383. NÃO CONHECIMENTO.

1. O subscritor do presente agravo de instrumento não atendeu ao comando da Súmula nº 164, porquanto não trouxe aos autos novo instrumento de mandato lhe conferindo poderes, sendo inválida a petição do advogado que lhe substabeleceu o mandato, uma vez que o referido causídico já havia renunciado aos poderes através da petição de fls. 173.

2. Assim, não há como conhecer do presente apelo, ante a patente irregularidade de representação processual, (Súmula n° 164), além de que, também o artigo 37 do CPC mostra-se inaplicável à hipótese vertente, posto não se tratar, a interposição de recurso, de ato reputado urgente(Súmula nº 383).

3. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO	:	AIRR-12.981/2002-900-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA INEZ LOPES GUEDES PINTO
ADVOGADO	:	DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que, de acordo com o laudo pericial, a patologia que acometeu a reclamante, nas cordas vocais, não se enquadra no conceito de doença profissional, vez que não guarda nenhuma relação com o trabalho por ela desenvolvido na empresa. Nesse contexto, não se há de falar em violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-13.036/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	:	JOSÉ ALEXANDRE ANERTE
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 326 DESTA CORTE. Decisão embargada, em que se adota o entendimento contido na Súmula nº 326 do TST. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	AIRR-13.272/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA SOUZA LIMA E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. O quadro fático delineado no acórdão regional revela que a redução do valor percebido pelas reclamantes, a título de adicional noturno, deveu-se à correção de erro de cálculo que fazia com que o pagamento fosse superior à quantia efetivamente devida. Não houve, portanto, alteração do contrato de trabalho, pelo que resta ileso o artigo 468 da CLT. Da mesma forma, não se constata violação do artigo 7º, VI, da Constituição Federal, que, ao vedar a redução salarial, refere-se à diminuição de salário legítimo e, não, à supressão de valores indevidamente pagos ao empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-13.485/2004-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	IGÍDIO PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADA	:	DRA. CARINA LANTMANN MORAIS
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, insertos no art. 5º e incisos da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria, o que, "in casu", não se verificou, haja vista a interposição de embargos declaratórios intempestivamente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-16.096/2002-002-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	ADÃO VILMAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Colenda Corte assenta no sentido de que compete à Justiça do Trabalho julgar e processar as questões relativas à complementação de aposentadoria na hipótese de ser criada, pelo empregador, instituição de previdência privada, pois tal verba decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pelo pagamento para entidade diversa.

2. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. PROVA DOCUMENTAL. REEXAME. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Pela leitura do v. acórdão recorrido, percebe-se que a conclusão a que chegou o e. Tribunal Regional foi de que há expressa previsão, em regulamento, da respectiva fonte para custeio da verba ora pleiteada, conforme determinação legal. Portanto, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-17.593/2003-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. CLEVERSON JOSÉ GUSSO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO MAKSEMIU
ADVOGADA	:	DRA. EUNICE MESSA GONZALES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE GEA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE LUCCA MECKING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF ILEGÍVEL. IRREGULARIDADE NA JUNTADA DAS PEÇAS DO APELO PRINCIPAL. O agravo de instrumento não merece conhecimento, por estar instruído em desacordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme a redação que lhe foi dada, por meio da

Lei nº 9.756/98. Não há como aferir o valor e a data do pagamento da guia Darf juntada com o recurso de revista, porquanto ilegível. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-17.791/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. SUBSTABELECIMENTO SEM DATA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Conforme entendimento predominante na SDI-I desta Corte, não é irregular a representação processual quando o substabelecimento não informa a data da outorga de poderes, pois, no mandato judicial, ao contrário do mandato civil, tal informação não é condição de validade do negócio jurídico. Inaplicável, portanto, o artigo 654, § 1º, do Código Civil. Assim, a data do mandato, quando houver omissão, é aquela em que o instrumento foi trazido aos autos, conforme preceitua o artigo 370, IV, do Código de Processo Civil. Não se aplica à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

DIFERENÇAS DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista. Aplicação da súmula nº 221, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-19.239/2000-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA REGINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 296. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n.º 296, não merece ser processado o recurso de revista quando os arestos reproduzidos para fins de cotejamento não revelarem a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-20.270/2004-006-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CELSO ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S)	:	MILI S.A.
ADVOGADO	:	DR. IRINEU JOSÉ PETERS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANOS MORAIS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, o Regional consignou não ter ficado comprovado que a dispensa do Reclamante tenha decorrido do desaparecimento de objetos existentes na Reclamada. Assinalou que a dispensa sem justa causa é direito potestativo do empregador, sendo que, na espécie, não houve nem alegação nem comprovação de que a dispensa tivesse acontecido de forma abusiva ou arbitrária. Registrou que a prova produzida nos autos não demonstrou a efetiva lesão à honra e à imagem do Obreiro. Destacou que não houve prova de que a conduta patronal tenha provocado violação de nenhum dos direitos inerentes à personalidade do Reclamante que, porventura, tivesse resultado em lesão à intimidade, à vida privada, à honra, à dignidade ou à imagem do Autor.

3. Nesse contexto, tendo a questão ficado circunscrita à análise da prova dos autos, infirmar as razões de decidir do Tribunal de origem, para concluir pela configuração do dano moral postulado pelo Reclamante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos legais e constitucionais, tampouco de divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-20.285/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RICARDO WAGNER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINICIUS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no artigo 654, § 1°, do Código Civil. Destaque-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, é requisito para validade do instrumento de mandato, no caso de pessoas jurídicas, a identificação tanto destas quanto dos seus representantes legais, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-20.551/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO GERALDO TAVARES NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELISABETE SILVA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO PROVIMENTO.

1. A questão acerca da base de cálculo dos descontos fiscais incidentes sobre a condenação está pacificada, nesta Colenda Corte, nos termos do item II da Súmula nº 368. Portanto, o e. Tribunal Regional, ao determinar a inclusão dos juros de mora para o cálculo do Imposto de Renda devido, não violou o disposto no artigo 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/92, que exclui da soma apenas os juros decorrentes de lucros cessantes.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-22.437/2001-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CÉSAR LESSKIU
AGRAVADO(S)	:	SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o preceito insculpido no artigo 896, § 4º, da CLT, a divergência jurisprudencial apta a ensejar o recurso de revista não pode estar superada por súmula desta Corte.

2. Nesses termos, a pretensão da agravante mostra-se impróspera, tendo em vista que o v. acórdão regional foi prolatado em consonância com a diretriz perfilhada na Súmula n.º 331, item IV.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-24.726/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
ADVOGADO	:	DR. LACIR SOARES GOMES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal Regional fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que considerou verdadeiros, bem como as provas que embasaram seu convencimento, ainda que não da forma como pretendida pelo recorrente. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. A existência de quadro de carreira na empresa constitui óbice ao deferimento de diferenças decorrentes de equiparação salarial. A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1 desta Corte é no sentido de que o quadro de carreira, implantado na CEEE em 1977, foi homologado pelo Ministério do Trabalho, e a reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. Aplica-se a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-25.310/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	REGINA DA LUZ KUCHNIR
ADVOGADO	:	DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO CONTRATO DE ESTÁGIO. Não implica o não-conhecimento do agravo a ausência de traslado de documento que: não figura dentre aqueles exigidos pelo inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho; não é ele indispensável para a compreensão da controvérsia, nos termos do inciso II do supramencionado dispositivo legal; nos termos em que suscitada a preliminar, aparentemente refere-se ao contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reapreciação nesta instância, a teor da Súmula nº 126 do TST.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO. A Corte Regional reconheceu o vínculo empregatício, por verificar que a reclamante não desenvolvia atividades ligadas a sua linha de formação. O recurso de revista está amparado apenas em divergência jurisprudencial. Entretanto, os arestos apresentados para cotejo de teses são inespecíficos. Ou não abordam a discussão acerca de o estagiário não exercer atividades ligadas a sua linha de formação, aspecto essencial do contrato de estágio e fundamento da decisão recorrida; ou, embora tangenciem a especificidade fática exigida pela Súmula nº 296 do TST, porquanto apresentam tese no sentido de que não se pode exigir das empresas que os estagiários somente realizem tarefas dentro de sua especialização, a Corte Regional exarou tese genérica - no sentido de que a reclamante não desenvolvia atividades ligadas a sua linha de formação - sem delimitar se tais atividades estavam total ou parcialmente inseridas no currículo da autora. Por outro lado, a decisão recorrida está fundamentada no contexto probatório e em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil, o que conduz a discussão para a reapreciação daquele contexto, procedimento inviável nesta instância, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-27.059/2004-008-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA
AGRAVADO(S)	:	EUD VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DA SILVA MATOS
AGRAVADO(S)	:	UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 331, IV, a inadimplência da prestadora de serviços quanto às obrigações trabalhistas implica a responsabilidade subsidiária do tomador, ainda que se trate de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta.

2. Na hipótese dos autos, não há falar em violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, vez que a decisão do egrégio Colegiado Regional mostra-se em consonância com a diretriz contida na supracitada súmula.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-27.073/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Na hipótese, não se discute a aposentadoria como causa da extinção do contrato de trabalho, mas tão-somente o direito à parcela de complementação. A Corte Regional reconheceu que a aposentadoria foi concedida, e o reclamante permaneceu prestando serviços para a reclamada. Nesse sentido, tratando-se de direito relativo ao benefício de aposentadoria em si, cujos proventos passaram a ser percebidos, mesmo na continuidade da prestação de serviços que a ela se seguiu, o prolongamento da relação de emprego não surte o efeito de suspender ou interromper o prazo prescricional para postular a parcela de complementação. Logo, a decisão regional que reconheceu a prescrição, porque ajuizada a reclamação trabalhista após dois anos da concessão da aposentadoria, está em harmonia com a Súmula nº 326 do TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Corte Regional apenas manteve a sentença e não pronunciou tese específica acerca dos artigos 5º, II, e 7º, XXX, da Constituição Federal e 239 do Código de Processo Civil, indicados como violados. Aplicação da Súmula nº 297 desta Corte. Quanto ao ônus da prova, decidiu em consonância com o item VIII da Súmula nº 6 do TST (ex-Súmula nº 68). Ressalte-se, aliás, quanto a essa questão, que o recurso de revista está desfundamentado, porquanto não atacou a decisão regional no que se refere ao aspecto de que a reclamada atraiu para si o ônus da prova e se limitou a afirmar a violação do artigo 818 da

CLT. Com relação à identidade de funções, a Corte Regional decidiu com fundamento na prova oral e em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Por fim, os arestos apresentados a título de divergência jurisprudencial são inespecíficos, haja vista que informam a desigualdade de funções entre os empregados equiparados, situação que não se coaduna com a hipótese dos autos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-28.405/2005-013-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. DIMINUIÇÃO PACTUADA EM ACORDO COLETIVO. PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional, ao modificar a sentença, não adotou tese específica sobre a afronta ao artigo 7º, XIII, XIV e XVI, da Constituição Federal. A agravante também não provocou o pronunciamento do Juízo "a quo" sobre a matéria, mediante embargos de declaração. Não houve, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-36.306/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ESTEVÃO MARIANO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCIANO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo a devida fundamentação da matéria e inexistindo omissão após a interposição de embargos de declaração, com o fito de prequestionamento, não há que se falar em ausência de tutela. COMPENSAÇÃO DE DOMINGOS E FERIADOS. NÃO OCORRÊNCIA. Não se constata violação do artigo 767 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto trata de argüição de compensação e retenção de valores. A matéria foi tratada pelo Tribunal Regional como critério para liquidação da sentença, no qual, para a apuração do valor devido, deverão ser analisados os cartões de ponto e os recibos de pagamento existentes nos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-37.381/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	LILIAN YUUKO OKUDA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RINALDO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. ÓBICE DA SÚMULA Nº 102. NÃO PROVIMENTO.

1. À luz da orientação cristalizada na Súmula nº 102, I, "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-42.340/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PEREIRA DA MATA
ADVOGADO	:	DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA FILHORINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 362. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista, com fundamento em divergência jurisprudencial, quando o v. acórdão regional mostra-se em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 362, segundo a qual a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-48.647/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	HOSPEDARIA SERENO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA PAVANI FOGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. AGRAVO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. Constata-se a ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, uma vez que as razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-49.886/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL DE MINORU SUENAGA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Regional, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela inexistência de provas de formação de vínculo de emprego entre as partes. Assim, a admissibilidade do apelo revisional do autor esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 126 desta Corte. Os arestos apresentados para cotejo de teses não impulsionam o recurso de revista, vez que apontam os elementos da relação de emprego não reconhecidos no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-51.964/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DUARTE
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	MESQUITA S.A. - TRANSPORTES E SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças obrigatórias à sua formação não estão autenticadas, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e do artigo 830 da CLT.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-53.232/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ARGEMIRO JOSÉ DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AFRONTA.

1. Não merece prosperar o argumento de afronta ao princípio da igualdade, com acento constitucional, quando se verifica que o abono salarial pleiteado pelos reclamantes, fruto de acordo coletivo pactuado com o sindicato dos engenheiros, foi estendida a todos os funcionários da reclamada, bastando que aderissem individualmente à mencionada norma coletiva. Na hipótese, não foram os reclamantes contemplados com a citada vantagem, em razão de não terem tomado tal providência em momento oportuno.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-58.101/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 264, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal não prequestionado. Inteligência da Súmula n.º 297

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-66.765/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	NADIR SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SEXTA PARTE. Não logra processamento o recurso de revista fundado em ofensa a dispositivo de Constituição Estadual e em dissenso pretoriano entre turmas do Tribunal recorrido, como é o caso dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-67.222/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do apelo da reclamada por divergência jurisprudencial, uma vez que o acórdão paradigma é inespecífico, pois a tese ali esposada diz respeito à observância das convenções coletivas, situação distinta da que se discute no presente processo. Incidência da Súmula nº 296, item I.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-77.162/2003-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	CLIDENOR MENDONÇA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA FURLANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-78.673/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS B. RAMOS
AGRAVADO(S)	:	CONJUNTO MORADAS DA CANTAREIRA
ADVOGADA	:	DRA. CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Ausente o pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se mostra a admissão do agravo de instrumento.

2. Na hipótese vertente, o agravo de instrumento do reclamado encontra-se intempestivo, uma vez que ultrapassado o octídio legal para sua interposição. Registre-se, a propósito, inexistir nos autos qualquer comprovação de que tenha havido suspensão do expediente ou dos prazos processuais no âmbito do egrégio Colegiado Regional na data do vencimento daquele prazo recursal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-80.008/2005-092-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR	:	DR. CONRADO LUIZ ALVES DIAS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE WALBRÁS INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO APONTADA - ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In causu", o Regional consignou que, ante a restrição do art. 896, § 2º, da CLT, descaberia análise de violação à legislação infraconstitucional.

3. A Agravante alega que a restrição do art. 896, § 2º da CLT seria para execução de sentença, enquanto o presente processo consiste em execução de título extrajudicial. Assim, diante das substanciais distinções entre a disciplina de cada uma dessas modalidades de processo, não seria possível aplicar a restrição específica prevista para execução de sentença às execuções de título extrajudicial.

4. A decisão do Regional foi proferida em recurso de agravo de petição, que é o recurso próprio da fase executória. Dessa forma, tratando-se de execução, ainda que fundada em título executivo extrajudicial, correta a decisão do Regional quanto à sua aplicação com base no art. 896, § 2º, da CLT, uma vez que tal dispositivo não fez alusão a qualquer discrímen quanto à natureza do título executivo e onde a lei não distingue, não cabe ao interprete fazê-lo.

5. Sendo assim, o apelo não merece prosperar, na medida em que não foi apontado nenhum dispositivo constitucional como violado, circunstância que atrai o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-82.697/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO BORGES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução de intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

2. Nesses termos, não merece ser processado o recurso de revista quanto à alegada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, porquanto irrelevante a existência, ou não, de cláusula em acordo coletivo que preveja a supressão do intervalo intrajornada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-82.717/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	ILTON GARCIA DA TRINDADE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4°, da CLT.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 115, 151 E 253 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-85.944/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO MIRANDA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ENOTEC ENGENHARIA OBRAS E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO DE ROL. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. Em que pese à faculdade para apresentação do rol de testemunhas, a parte, ao manter-se silente, assume o ônus pela apresentação daquelas em Juízo. Assim, a ausência injustificada delas leva à conclusão de que houve desistência da oitiva. Incide, de forma subsidiária, o §1º do artigo 412 do Código de Processo Civil: "A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-88.414/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	WELLINGTON SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	LOGOS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE C F DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. NULIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO INESPECÍFICO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, § 2º, DA CLT, e 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO DEMONSTRADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se processa o recurso de revista com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, quando o aresto trazido para cotejo de tese é inespecífico. Incidência da Súmula 296.

2. O simples fato de a egrégia Corte Regional entender despicienda a realização de perícia no segundo local de trabalho do obreiro, em razão de ser ele exatamente igual ao primeiro, no qual se efetuou o exame técnico, não constitui violação ao artigo 195, § 2º, da CLT, uma vez que possui o órgão julgador autonomia na condução da causa e pode, caso entenda suficientes os elementos existentes nos autos para a formação do seu convencimento, dispensar a produção de provas tidas por desnecessárias para a solução da lide.

3. Também, não há falar em violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando se constata que o acórdão regional foi devidamente fundamentado e que foi observado o devido processo legal, com garantia ao reclamante do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-88.880/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PEDROSA PARRACHO
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTEGRAÇÃO DO PERÍODO PARA EFEITO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE PROTESTO AJUIZADAS ALÉM DO PRAZO BIENAL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O Tribunal Regional asseverou que o protesto, dito "interruptivo", ocorreu além do prazo bienal para apresentar a reclamação trabalhista, ou seja, não surtiu o efeito de interromper o prazo que já havia se exaurido. Quanto à projeção do aviso prévio indenizado para fins de contagem do prazo prescricional, a Corte a quo proferiu tese genérica, sem afirmar especificamente se, na hipótese, o aviso prévio foi ou não indenizado. Nesse sentido, aplica-se a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-89.952/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE CAMPELO DUARTE CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE SANSON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO COM BASE EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, 9º E 444 DA CLT. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Tratando-se a decisão impugnada de interpretação dada a norma coletiva, a admissibilidade do recurso de revista restringe-se, em princípio, à hipótese prevista no art. 896, "b", da CLT. In casu, não suscitou, nem demonstrou o reclamante que a interpretação do acórdão impugnado tenha divergido do entendimento firmado por outro tribunal regional, seção de dissídios individuais do TST ou de súmula desta Corte acerca de cláusula constante do instrumento normativo. Ademais, não há falar em violação aos artigos 8º, 9º e 444 da CLT, quando se observa que o egrégio Tribunal Regional, ao proferir sua decisão, levou em conta a norma coletiva, dando a ela interpretação de que inexiste no instrumento normativo cláusula penal de garantia de emprego, como alegado pelo reclamante, aplicada em razão da dispensa de empregados decorrente da redução de força de trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-91.033/2005-664-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADO(S)	:	LOJAS TANGER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ALVES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há falar em violação direta e literal ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando se constata que o egrégio Tribunal Regional, ao proferir sua decisão, levou em consideração cláusula pactuada em convenção coletiva de trabalho, dando a ela interpretação acerca da aplicação de multa convencional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-91.035/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDO. INEXISTÊNCIA DO APELO. SÚMULAS NºS 164 E 383 DO TST. O entendimento sedimentado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Nos termos da Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do artigo 13 do Código de Processo Civil, haja vista que só pode ser utilizado no primeiro grau de jurisdição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-91.135/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LOPES DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO. É indevida a supressão de intervalo para repouso, quando a atividade é realizada em turnos ininterruptos de revezamento, mesmo por meio de normas coletivas, nos termos da Súmula nº 342 deste Tribunal.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 desta Corte, que assim dispõe: "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Assim, sendo esse pagamento uma parcela de natureza salarial, cabem os seus reflexos em outras parcelas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-92.014/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIA MIRANDA CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RENATO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. 1. Se o agravo de instrumento não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu conhecimento.

2. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO	:	**AIRR-92.038/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	SYDNEA BRITO DE SOUZA PAULA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO BITINCOF
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NO TRIBUNAL REGIONAL. PRAZO NÃO INTERROMPIDO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não foram conhecidos perante o Tribunal Regional, porque intempestivos, não têm o condão de interromper a contagem do prazo do recurso de revista, que, por essa razão, há de ser reputado intempestivo, uma vez protocolado muito tempo depois dos oito dias previstos por lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-93.411/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. SAMANTHA CASTRO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE SISTEMA CONFEDERATIVO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A Corte Regional não se pronunciou acerca da existência ou não de autorização prévia e por escrito do reclamante para que a reclamada efetuasse os descontos a título de sistema confederativo, e o recurso de revista não ataca a decisão recorrida quanto à necessidade de cumprimento das normas coletivas, não impugnadas pelo autor, até que se retire a vigência das suas cláusulas; quanto ao cumprimento de boa-fé, pela empresa, das normas coletivas; e quanto ao direcionamento da ação de restituição ao sindicato e, não, à reclamada. Portanto, o recurso de revista está desfundamentado. Aplica-se a Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-93.505/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	JAYR CARLOS PAZINE JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto às sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-93.786/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Tendo em vista que a decisão recorrida se encontra em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula nº 383), a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 da mesma Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-94.249/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ANTÔNIA SOUTO CHAGAS
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. "As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul". Orientação Jurisprudencial nº 07 da SBDI-1 Transitória desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-95.280/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IVONE TEREZINHA DEVANTIER KOBER
ADVOGADO	:	DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. A Corte de origem, soberana na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, ao sopesar os depoimentos testemunhais e os cartões de ponto, verificou que estes não refletiam a realidade da jornada de trabalho desenvolvida. Arestos inservíveis, ou por serem oriundos de órgão não previsto no artigo 896, "a", da CLT ou por não apresentarem a identidade fática exigida pela Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-96.225/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR MONTEIRO VASQUES
ADVOGADO	:	DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 da Lei Processual Civil, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-96.462/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE	:	ALEXANDRE DAUBERMANN
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, visto que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO	:	**AIRR-99.101/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora, principalmente quando a matéria tratada nos autos se encontra maciçamente pacificada no âmbito desta Justiça laboral, como "in casu". Ilesos os arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CEEE. QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO. VALIDADE. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a reestruturação do Plano de Carreira da CEEE, de 1977, implementada em 1991, é válida para impedir a equiparação salarial, nos termos do art. 461, § 2º, Consolidado, mesmo sem homologação do Ministério do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-99.917/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S)	:	SELMAR HENRIQUE ARNDT
ADVOGADO	:	DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 422. NÃO CONHECIMENTO.

O Agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, verificando o Julgador que as razões do agravo não atacam os fundamentos em que se assenta o despacho denegatório, não há como destrancar o recurso de revista, pois não observado o pressuposto recursal da regularidade formal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-100.413/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	AGDA SIMONE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA
AGRAVADO(S)	:	FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DE INFORMÁTICA E AFINS LTDA. - SCOOPERINFO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. NÃO OBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se conhece do recurso de revista interposto por meio de peticionamento eletrônico após o horário de expediente fixado pelo Tribunal Regional, na forma do artigo 172, § 3º, do CPC.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-100.651/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SÉRGIO DE SOUZA BANDEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que a eventual reforma do acórdão do Regional pressuporia o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-104.508/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	GET - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO
AGRAVADO(S)	:	ELTON ROGÉRIO NEVES COELHO
ADVOGADO	:	DR. SANTO ROQUE BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 estatui que se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. A Súmula nº 128, por seu turno, no item I, ao interpretar a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

2. Na hipótese vertente, a reclamada, ao interpor recurso ordinário, efetuou o depósito de R$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinqüenta e oito reais) e, quando da interposição do recurso de revista, não comprovou o depósito de nenhum valor. Ocorre que o valor do depósito efetuado quando da interposição do recurso ordinário não alcança o montante da condenação, donde se haver por deserto o seu recurso de revista e por inviável, conseqüentemente, o seu destrancamento.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-107.218/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MALLMANN LIPPERT
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369/85. EXTENSÃO AOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TELEFONIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, o adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369/1985, também é devido aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-111.483/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S)	:	ROGNEI SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV. Estando, pois, a decisão regional em consonância com o verbete sumular supra referido, é de se invocar a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 para a manutenção da decisão denegatória.

2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-122.123/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	:	DR. JAQUES BERNARDI
AGRAVADO(S)	:	GENÉSIO ROCKEMBACK
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADA QUANDO JÁ ESGOTADO O PRAZO RECURSAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A apresentação da guia original do depósito recursal quando já decorrido o prazo para a interposição do recurso de revista não tem o condão de elidir a deserção, haja vista a regra prevista pelo artigo 7º da Lei nº 5.584/70, pela Súmula nº 245 e pelo item VIII da Instrução Normativa nº 3/93.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-129.073/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON PITUCO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, a agravante, com vistas ao destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos apresentados em seu recurso de revista, os quais atacam decisão outra.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-632.320/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE	:	DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS BRANCO
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MANUEL PINHÃO BARRADAS CORREIA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO COMPLESSIVO. SALÁRIO "IN NATURA". Decisão embargada, em que se adota o entendimento contido nas Súmulas nº 91 e 367 do Tribunal Superior do Trabalho. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-791.896/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FERREIRA DE MELLO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame de questão já analisada, de modo a viabilizar, em instância recursal absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT). Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-73/2005-135-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO(S)	:	LUÍS ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIA ROGÉRIO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - SUPRESSÃO PACTUADA EM NORMA COLETIVA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. Quanto à forma de remuneração do intervalo intrajornada não observado , a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, segue no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, acrescido de, pelo menos, cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo, portanto, devida a hora acrescida do adicional correspondente.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-138/2004-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA	:	DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	DÁRIA SOARES PALHA DIAS
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Nesse contexto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sem que a Reclamante estivesse assistida pelo sindicato profissional desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte, estratificada nas Súmulas 219 e 329.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-144/2005-105-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACURUCA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	MARIA MACHADO FONTENELE
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO:: I - por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE - HIPÓTESE DE ADMISSÃO EXCEPCIONAL DO RECURSO DE REVISTA. Diante da constatação excepcional de violação do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), dada a disposição legal expressa estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei 9.494/97), que é norma cogente de ordem pública e não foi observada pela decisão regional em execução de sentença, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir, excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano (Orientação Jurisprudencial 7 do Pleno do TST).

3. Na hipótese vertente, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão proferida em sede de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-171/2005-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LAEL RODRIGUES VIANA
RECORRIDO(S)	:	TUA - TRANSPORTES URBANOS ARAÇATUBA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CAMILA HEIRAS DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MIGUEL BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada não usufruído.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. Diante da constatação de violação do art. 71, § 4º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para

determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - VERBA DE NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 354 DA SBDI-1 do TST.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. No caso, pleiteia a União (PGF) a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao intervalo intrajornada, pago mediante acordo, tendo em vista a natureza salarial da parcela.

4. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a remunerar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento.

5. Assim, no tocante à natureza jurídica do intervalo intrajornada não gozado, embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, já que inexiste salário sem trabalho efetivamente realizado, foi editada a Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST, segundo a qual possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo das demais verbas salariais, sofrendo a incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-192/2006-461-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	GERMANO TEDESCO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BORGES CHEDID
RECORRIDO(S)	:	LÚCIO MOREIRA CARLI
ADVOGADO	:	DR. AIRTON ANTÔNIO AIMI

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 219 E 329 DO TST - HIPÓTESE DE ADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA. Diante da constatação de contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST acerca da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - SÚMULAS 219, I, E 329 DO TST.

1. Esta Corte perfilha o entendimento, consubstanciado nas Súmulas 219, I, e 329, de que, mesmo após o advento da Carta Magna de 1988, a condenação em honorários advocatícios, na seara trabalhista, depende de a parte estar assistida por advogado do sindicato da categoria profissional e afirmar a sua insuficiência econômica.

2. No caso, o Regional entendeu não ser razoável a exigência de adequação do Obreiro aos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, pelo fato de que, na época do ajuizamento da ação perante a Justiça Comum, em decorrência da competência jurisdicional então vigente, não era exigível ao Reclamante que este fosse assistido por profissional credenciado pelo sindicato como condição para o pleito dos honorários advocatícios.

3. Ora, sendo reconhecida a competência da Justiça do Trabalho e a relação empregatícia, a verba honorária passa a ser condicional e não mero fruto da sucumbência (cfr. IN 27/TST, art. 5º).

4. Verifica-se, pois, que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em contrariedade com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, em se tratando de matéria decorrente de relação de trabalho, estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou da sua família.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-207/2006-761-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRIDO(S)	:	BRENO VIEIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR. TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-242/2005-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ROMUALDO MORO CAPO
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante quanto à indenização por danos morais e materiais, na forma do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo, inclusive da multa procrastinatória, pois determinada, pela sentença, a incidência sobre o valor da condenação. Reverte-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, do qual fica isento.

EMENTA: DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Se a postulação de indenização por danos morais e materiais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o caráter trabalhista perpassa também a indenização relativa aos danos sofridos, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, previsto no Direito Civil (CC, art. 177). Nessa linha, o fundamento do pedido de indenização por dano moral e material repousa nas obrigações compr e endidas pela relação de trabalho havida entre as partes, razão pela qual atrai, a par da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), a prescrição própria dos créditos resultantes da relação de trabalho, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF, que é qüinqüenal, observada a bienal da extinção do contrato de trabalho. Destarte, tendo o Regional pontuado que a ruptura do vínculo de emprego ocorreu em 19/09/97 e que a presente ação foi ajuizada somente em 29/11/02, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do biênio prescricional da lesão do direito.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-248/2007-076-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GARIBALDI DA ROSA NETO
ADVOGADO	:	DR. MARCO A. LOUREIRO PALMIÉRI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência das penalidades previstas no art. 600 da CLT sobre o valor da contribuição sindical recolhido fora do prazo, conforme postulado na inicial, e condenar o Réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 15% sobre o valor do pedido. Vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto.

EMENTA: I) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO - LEI 8.847/94 - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.166/71 - INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES DO ART. 600 DA CLT. As penalidades previstas de forma específica no art. 600 da CLT são aplicáveis na hipótese de recolhimento da contribuição sindical rural fora do prazo, nos termos do Decreto-Lei 1.166/71, cuja vigência é indiscutível em face de sua menção expressa na Lei 8.847/94, que transferiu da Receita Federal para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil a atribuição de arrecadar o tributo. Não há, portanto, que se falar em revogação tácita pelas Leis 8.022/90 e 8.383/91, que versaram de forma genérica sobre as receitas arrecadadas pelo INCRA.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - DEMANDA TRABALHISTA NÃO EMPREGATÍCIA - VERBA DEVIDA.

1. A hipótese dos autos é matéria inserta na nova competência da Justiça do Trabalho, estabelecida pela Emenda Constitucional 45/04, não pairando nenhuma margem de dúvida quanto à natureza civil da Ação de Cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, visando ao pagamento das contribuições sindicais rurais que entende lhe serem devidas pelo Réu.

2. Nesse passo, no tocante aos honorários advocatícios, é inaplicável a regra trabalhista do art. 791 da CLT, conforme se extrai do art. 5º da Instrução Normativa 27/05 do TST, que estabelece que, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

3. Assim, ante a natureza civil da ação de cobrança aqui tratada, os honorários advocatícios em comento não se confundem com os honorários advocatícios assistenciais decorrentes da norma inscrita no art. 791 da CLT. Estes, a teor da Orientação Jurisprudencial 305 do TST, são devidos apenas quando se trata de reclamante individual, beneficiário da justiça gratuita, cuja assistência jurídica é promovida pelo sindicato. Já os honorários advocatícios, na espécie, são devidos em razão da mera sucumbência, ante a natureza civil e não empregatícia da presente relação jurídica trabalhista, consoante os termos do art. 5º da Instrução Normativa 27/05 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-255/2001-511-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	MADEM S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRAS E EMBALAGENS
ADVOGADO	:	DR. TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. À unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Sindicato - Substituição processual - Possibilidade em ação declaratória que trata sobre direitos individuais", por violação do artigo 8º, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, declarar a legitimidade passiva do Sindicato para atuar como substituto processual no caso em tela e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguir no julgamento do ação. Prejudicada a análise do tema relativo aos honorários periciais, haja vista a impossibilidade de se atribuir, nesse momento, a sucumbência definitiva a uma das partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE EM AÇÃO DECLARATÓRIA QUE TRATA SOBRE DIREITOS INDIVIDUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão regional aparentemente violou o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal. Preenchido o pressuposto do artigo 896, "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE EM AÇÃO DECLARATÓRIA QUE TRATA SOBRE DIREITOS INDIVIDUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, o Sindicato possui plena legitimidade para figurar como substituto processual no pólo passivo da ação declaratória que visa suprimir o adicional de insalubridade de empregados da autora. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. Prejudicada a análise do tema relativo aos honorários periciais, haja vista a impossibilidade de se atribuir, nesse momento, a sucumbência definitiva a uma das partes.

PROCESSO	:	**RR-262/2003-255-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
RECORRIDO(S)	:	ELZA RIBEIRO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas deferidas pelo eg. Regional.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-263/2007-005-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. JOCELANE GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	ALCIDES BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista. Custas processuais, em reversão, pelo Reclamante, das quais se encontra isento de pagar, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA QUANTO À NECESSIDADE DE DECISÃO DA DIRETORIA PARA O DEFERIMENTO DE PROMOÇÃO NO ÂMBITO EMPRESARIAL - PROVIMENTO. O paradigma, trazido a cotejo na revista, externa tese oposta à do Regional, assentando que as promoções, tanto por antigüidade quanto por merecimento, dependem de deliberação da Diretoria da Empresa. Configurada, portanto, a divergência interpretativa de teses, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - PROGRESSÕES HORIZONTAIS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA.

1. O Plano de Cargos e Salários da Demandada (ECT) estabelece que "as progressões horizontais por mérito e por antigüidade serão concedidas, a quem fizer jus, nos meses de março e setembro, por deliberação da Diretoria da Empresa em conformidade com a lucratividade do período anterior".

2. "In casu", não obstante o disposto no mencionado plano, o Regional entendeu que a ausência de deliberação da Diretoria não representava óbice ao direito à promoção, quando preenchidos os requisitos inscritos na norma empresarial.

3. Ora, sendo a Demandada integrante da administração pública indireta, está submetida aos princípios insculpidos no art. 37 da CF, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Logo, os critérios estabelecidos no plano de cargos e salários devem ser observados, ou seja, para o deferimento da promoção postulada, devem ser preenchidos, além dos requisitos correlatos ao tempo e à existência de lucros, também o relativo à deliberação da Diretoria em conformidade com a lucratividade do período anterior.

4. Nesse contexto, ausente a deliberação da Diretoria, consoante o PCS em comento, impõe-se o provimento do presente recurso, com conseqüente improcedência da reclamatória trabalhista.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-285/2005-811-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANE ARNT HERBST
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BAGÉ
PROCURADOR	:	DR. ANA LÚCIA QUINTANA
RECORRIDO(S)	:	EDER LUIZ FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. JORGE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as verbas deferidas pelo eg. Regional.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-301/2006-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA	:	DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	INÁCIA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS NºS 219 E 329.

1. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

2. **Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

PROCESSO	:	**RR-304/2004-254-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
RECORRENTE(S)	:	MARCOS LOURENÇO DIAS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada; II - não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante, consoante o disposto no art. 500, III, do CPC. 10

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - PRESCRIÇÃO DO FGTS - SÚMULA 362 DO TST. Estando o entendimento adotado pelo Regional em consonância com a Súmula 362 desta Corte, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS sobre as parcelas pagas durante a vigência do contrato de trabalho, observado o prazo de dois anos após o término deste, não aproveita à Recorrente a alegação de afronta ao art. 7º, III e XXIX, da CF, de contrariedade às Súmulas 206 e 362 do TST e de divergência jurisprudencial, pois o fim do recurso de revista já foi atingido, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior.

Recurso de revista patronal não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO OBREIRO - - ART. 500, III, DO CPC. Não tendo sido conhecido o recurso de revista principal, a teor do art. 500, III, do CPC, segue a mesma sorte o recurso adesivo interposto. **Recurso de revista adesivo obreiro não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-323/2005-103-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BOCAINA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	EDNALVA ANA DE MACÊDO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL LOPES RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos" e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219, 329 e 363 e, no mérito: a) dar provimento parcial quanto ao primeiro tema para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado e das diferenças salariais para o mínimo legal; b) dar provimento quanto ao segundo tema para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-325/2005-120-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ APARECIDO GAZZOTTO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S)	:	USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. AIRES VIGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO AUXILIAR DE ALMOXARIFADO E DE ESCRITÓRIO - EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADES AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS - TRABALHADOR URBANO - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 271 DA SBDI-1 E SÚMULA 126, AMBAS DO TST - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000.

1. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1, tem-se que, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura do contrato, caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação.

2. Na hipótese, o Regional apenas assentou que o Autor desempenhava a função de auxiliar de almoxarifado e de escritório, atividades tipicamente urbanas, prestando seus serviços no parque industrial das Reclamadas e que, a teor do art. 7º, XXIX, da CF, estão prescritas as parcelas anteriores a 02/03/00.

3. Assim sendo, pode-se concluir que a extinção do contrato de trabalho do Obreiro ocorreu quando já vigente a mencionada Emenda Constitucional 28/00, razão pela qual constata-se que a decisão guarda sintonia com a diretriz da retromencionada orientação jurisprudencial, não havendo como modificar tal conclusão para aplicar a prescrição própria do rurícola.

4. Ainda que assim não fosse, a revista não prospera, tendo em vista que não estão consignados no acórdão regional os elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia concernentes à data da rescisão contratual do Reclamante e à data do ajuizamento da presente ação, cujo reexame é vedado em sede de revista (Súmula 126 do TST).

5. Nesse contexto, resta totalmente inócua a discussão acerca do enquadramento do Reclamante, se trabalhador urbano ou rural, pois, em tese, somente ocorreria a modificação da decisão regional caso a rescisão contratual tivesse se operado antes da vigência da mencionada Emenda Constitucional 28/00, e se tivessem sido consignadas a data da rescisão contratual e a data do ajuizamento da presente ação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-341/2004-031-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DE FRANÇA MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão do reclamante à percepção da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Incidindo, na espécie, a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional é o da data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Considerando-se que a publicação da referida lei se deu em 30/06/2001, e o ajuizamento da presente ação em 19/03/2004, efetivamente, o direito postulado pelo reclamante encontra-se fulminado pela prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-368/2006-101-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR	:	DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S)	:	JOÃO RIBEIRO DO AMARAL NETO
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 363 e, quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula 219, e no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1 - CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. INDISPENSÁVEL A ASSISTÊNCIA SINDICAL. SÚMULAS NºS 219 E 329.

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios decorrem de dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-377/2005-191-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	USINA IPOJUCA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
RECORRIDO(S)	:	NIVALDO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE FUNDADA CONTROVÉRSIA.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT não é devida quando houver fundada controvérsia acerca da existência de obrigação que a gerou, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Devida a multa. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-I.

2. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-387/2005-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EDSON DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO	:	DR. HELENA DA G. TOURINHO TUPINAMBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. ARTIGO 5º, LV, DA CF. PROVIMENTO.

1. Comprovada a afronta pelo acórdão regional ao comando emanado do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, há de ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo reclamante.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. PROVIMENTO.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), bem como o comando emanado do artigo 789, § 1º, da CLT, exige-se apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-390/2003-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	FERMINIANO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e condenar a reclamada ao pagamento da multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, restabelecendo a sentença nesse tópico e mantendo, no mais, os outros aspectos da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Ante a possibilidade de comprovação de divergência jurisprudencial, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta colenda Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Destarte, é devida a multa do artigo 477 da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-394/1999-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	VERAILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO FIXA E COMISSÕES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável (comissionista misto) faz jus às horas extras (horas simples acrescidas do adicional de horas extras) em relação à parte salarial fixa, e apenas ao adicional de horas extras no tocante à parte variável, pois as horas simples já foram remuneradas pelas comissões percebidas. Inteligência da Súmula nº 340.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-407/2002-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ARMANDO DONIN
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória, por divergência jurisprudencial, e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos dos repousos semanais remunerados enriquecidos pela integração das horas extras e os honorários advocatícios.

EMENTA: I) REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS ENRIQUECIDOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXOS SOBRE REFLEXOS - CONFIGURAÇÃO DE "BIS IN IDEM".

1. Consoante o disposto no art. 7°, "a" e § 2°, da Lei 605/49, a remuneração do repouso semanal corresponderá à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas, devendo ser considerados já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta, seja efetuado na base do número de dias do mês ou de trinta e quinze diárias, respectivamente.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que as horas extras deveriam integrar a remuneração dos repousos semanais remunerados. Além disso, determinou que o valor total dos repousos, já integrado do horário suplementar, também deveria compor a base de cálculo das demais parcelas, tais como o aviso prévio, o décimo terceiro salário, as férias e o FGTS.

3. Todavia, se as horas extraordinárias prestadas habitualmente devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, não há fundamento legal e lógico para que o mencionado repouso, enriquecido pela integração das horas extras, reflita em outras verbas, sob pena de configuração do "bis in idem", devendo ser extirpados da condenação os mencionados reflexos.

4. Sinale-se que o que se está excluindo da condenação é apenas o reflexo das horas extras nos repousos semanais para efeito do reflexo destes nas demais verbas. Ou seja, o horário extraordinário pode refletir nos descansos semanais remunerados e estes nas demais verbas, mas o reflexo dos descansos deve ser feito de forma simples e não enriquecido pelas horas extras.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem comprometimento do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-413/2001-511-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	CHANDON DO BRASIL - VITIVINICULTURA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S)	:	EGÍDIO SCAPINI
ADVOGADA	:	DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 789, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa nº 20/2002, item XI, compete à parte recorrente, tão-somente, a comprovação do recolhimento das custas fixadas na sentença, dentro do prazo recursal, ao Tesouro Nacional.

2. Na presente hipótese, a decisão do egrégio Colegiado Regional pela deserção do recurso ordinário, em virtude do preenchimento incorreto da guia DARF, viola o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ante a existência de outros elementos que permitem a identificação do recolhimento efetuado.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior tem decidido, reiteradamente, que a existência de erro material no preenchimento da guia DARF não implica na deserção do recurso interposto, desde que existentes elementos que permitam a identificação do recolhimento efetuado em favor do Tesouro Nacional.

2. Nesse sentido, o v. acórdão regional violou o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, já que se observa, em análise à guia apresentada, que o valor recolhido, a data do pagamento, bem como a Vara em que tramita o processo guardam identidade com a presente demanda.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-414/2004-019-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ LUÍS MARTINELLI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	CHRISTOPHER TITO DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. NILSON FARIA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	LOURIVAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NILSON FARIA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE HG COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprundencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, à falta de previsão legal, o contrato de empreitada não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-431/2007-654-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO PRECOMA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do reajuste salarial concedido a título de promoção pelo Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005, conforme os critérios definidos no art. 41 do Regulamento Geral do Plano de Benefícios da Petros.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e os acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida na cláusula 4ª (concessão de um nível) do ACT 2004/2005, que não trata do reajuste geral da categoria.

3. O Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula 4ª não se trata de reajuste disfarçado e se aplica apenas aos empregados na ativa, não extensível aos inativos, caso do Reclamante. Assentou que a cláusula em questão goza de total validade, a teor do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

4. Muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto à sua inaplicabilidade aos ex-empregados, pois a cláusula coletiva representou aumento salarial por promoção, mas não o reajustamento salarial da categoria, este, sim, extensível aos jubilados.

5. No entanto, entende a douta maioria desta Turma e a SBDI-1 desta Corte (TST-E-RR-1.265/2005-022-05-00.8 Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, julgado em 17/03/08; TST-E-ED-RR-794/2005-161-05-00.5 Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, julgado em 31/03/08) que, ao conceder o avanço de um nível no plano de cargos para todos os empregados em atividade, o que representa um ganho salarial de aproximadamente 5%, a Petrobras pretendia mascarar parte do reajuste devido a todos os empregados, inclusive inativos, motivo pelo qual deve ser incluído no conceito de reajuste o avanço geral de nível concedido pela Empresa.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-435/2005-017-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
EMBARGADO(A)	:	EVALDO CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para arbitrar à condenação o valor de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), tão-somente para efeito de eventual depósito recursal, bem como custas processuais no valor de R$ 110,00 (cento e dez reais).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - DECISÃO INTEGRATIVA. Constatada a omissão do julgado, apontada em embargos declaratórios, quanto à fixação do valor da condenação imposta, pela primeira vez, nesta Instância, mister se faz o acolhimento do remédio, por configurar a hipótese do art. 535, II, do CPC, integrando-se, pois, o conteúdo decisório embargado.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO	:	**ED-RR-499/2006-019-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ODIVAL DOS SANTOS MENEZES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles relacionados a omissão quanto a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. "In casu", o acórdão embargado conheceu do recurso de revista da Reclamada-Petrobras no tópico referente ao reajuste salarial extensível aos aposentados e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para determinar seja utilizada a fórmula prevista pelo art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS quando da apuração do fator de correção dos proventos percebidos pelos Reclamantes.

3. Ora, está explícito no acórdão embargado que o fundamento da Turma Julgadora para considerar inválida a previsão normativa que concedeu o avanço de um nível somente aos empregados ativos foi o intuito de disfarçar o reajuste salarial, de forma que ele não alcançasse os aposentados. Dessa forma, não há de se falar em omissão na decisão recorrida.

4. Nesse contexto, verifica-se que as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, devendo incidir sobre os presentes embargos a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-515/2004-333-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO TODESCHINI
ADVOGADA	:	DRA. PATRICIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S)	:	CENTRAL S.A. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração do Reclamante, especialmente no que se refere aos elementos fáticos que levaram à conclusão de que o Reclamante exercia cargo de confiança, nos termos do art. 62, II, da CLT. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 DO CPC E 93, IX, DA CF - PROVIMENTO. Diante da possível violação dos arts. 458 do CPC e 93, IX, da CF, ante a ausência de pronunciamento sobre aspectos relevantes da controvérsia, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2) RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspectos relevantes da matéria impugnada, inviabilizando o exercício do direito de recorrer, como ocorre no presente caso em relação aos elementos caracterizadores do cargo de confiança, conforme estabelece o art. 62, II, da CLT, questão suscitada nos embargos declaratórios do Obreiro. É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 458, II, do CPC e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração do Reclamante, tendo em vista que o Regional não esclareceu satisfatoriamente tal aspecto da controvérsia.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-569/2005-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	SEVERINA SANTOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. CELSO GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. Inicialmente, insta esclarecer que o § 1º do art. 896 da CLT, atribui competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, podendo recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer hipótese sua decisão. Contudo, esta Corte Superior apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT.

3. "In casu", a decisão embargada, ao dar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista foi explícita sobre a especificidade do aresto trazido a cotejo no apelo revisional, que espelha tese oposta àquela vertida no acórdão regional, no sentido de que a progressão concedida por meio de norma coletiva para os empregados da Petrobras deve ser estendido para os empregados aposentados, não havendo, pois, omissão a ser sanada.

4. Assim, os presentes embargos de declaração detém natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**ED-RR-579/2006-003-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	PROBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	:	DÉBORA LEÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
EMBARGADO(A)	:	PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DELCIDES DOMINGOS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a omissão em relação a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado foi claro ao determinar a exclusão do pagamento de qualquer verba que tenha decorrido da isonomia salarial reconhecida pelo TRT de origem e afastada por esta Corte, revelando-se desnecessária a enumeração das verbas que foram excluídas da condenação.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo empresarial, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-598/2006-492-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ADENILTON SAMPAIO ARAÚJO SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RITA BRACCHI SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL DE ILHÉUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao controle de jornada, por contrariedade à Súmula 338, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante as horas extras postuladas na inicial e respectivos reflexos.

EMENTA: "MOTORISTA" DE ÔNIBUS URBANO - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA - PARTICULARIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO - CLÁUSULA VÁLIDA - HIPÓTESE DE NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. Todavia, no caso, o Reclamante desempenhava a função de "motorista" de ônibus urbano. Tendo em vista a própria natureza das atividades desenvolvidas, que exigiam o constante deslocamento, é de se admitir, como exceção à regra prevista na mencionada orientação jurisprudencial, a validade da cláusula normativa que prevê a redução dos intervalos intrajornada.

3. A situação fática delineada no presente feito evidencia que a redução dos intervalos intrajornada não implica prejuízo à saúde e segurança do Reclamante, mas busca justamente atender a seus interesses particulares. A ausência de obrigatoriedade no cumprimento dos mencionados intervalos acaba por beneficiar esse tipo de trabalhador, que passa a permanecer menos tempo à disposição do empregador. Ademais, a própria Constituição Federal privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, a teor do art. 7º, XXVI, da CF.

4. A jurisprudência oriunda desta Corte Superior, em especial da SDC, tem se inclinado justamente no sentido de considerar que as normas coletivas aplicáveis aos trabalhadores nas empresas de transporte coletivo urbano podem conter cláusula reduzindo o intervalo intrajornada, sem que isso implique afronta ao art.71, § 3º, da CLT.

5. Assim sendo, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" não merece reforma, não restando afrontados os dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados na revista e nem demonstrada a alegada divergência jurisprudencial.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-607/2006-811-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA M. N. QUINTANA
RECORRIDO(S)	:	JESUS FELISMAR DE SOUSA CASTROS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANTÔNIO BARP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-634/2005-511-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE JUSTIÇA DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVEIRA VARELLA NETTO
RECORRIDO(S)	:	VICTOR DE ALMEIDA AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto.

EMENTA: MUDANÇA DA TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO TRABALHISTA.

1. A sucessão de empresas, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, não afeta os contratos de trabalho nem os direitos adquiridos dos empregados. Isso implica dizer que o sucessor responde, inclusive, pelos contratos de trabalho já extintos no momento da sucessão, ou seja, por débitos exigidos por Reclamante que nunca lhe prestou serviços.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de mudança da titularidade dos cartórios extrajudiciais, havendo a transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços do cartório, resta caracterizada a sucessão trabalhista nos mesmos moldes da sucessão de empresas, de sorte que o tabelião sucessor é o responsável pelos débitos trabalhistas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-663/1999-097-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO PORTRONIERI
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	IGARÁS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, caracterizar o trabalho do autor realizado em turno ininterrupto de revezamento, e deferir o pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária, a serem apuradas em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA. Da dicção do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal não se extrai que no revezamento nele estipulado a alternância se dê em três turnos. Se a norma constitucional não excepcionou expressamente, não cabe ao intérprete fazê-lo, restringindo o seu alcance. O entendimento recentemente pacificado no âmbito desta Corte, na forma da OJ Nº 360 DA SDI-I, é o de caracteriza-se o turno ininterrupto de revezamento de que trata o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-683/2006-171-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	CONSERBENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO PORTO ESTEVES
RECORRIDO(S)	:	EDNALDO CRISTIANO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO
RECORRIDO(S)	:	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o recurso ordinário patronal, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Há que ser processado o recurso de revista no qual efetivamente demonstrada a existência de divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de recolhimento do depósito recursal em conta judicial à disposição do Juízo.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. É válido o depósito recursal efetivado mediante guia de depósito judicial, dentro do prazo legal, no valor total da condenação, de onde consta, ainda, o nome do reclamante e reclamada, a Vara de origem, o número do processo e a autenticação do banco recebedor, em observância à Instrução Normativa nº 18/99, porquanto atendida a finalidade para a qual se destina, qual seja, a garantia de futura execução.

2. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-685/2005-013-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO	:	DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	AUDREY ANGELIM DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS D' ALENCAR MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto a impossibilidade jurídica do pedido, prescrição bienal e base de cálculo da liquidação da sentença; conhecer do recurso de revista quanto à denunciação à lide e limitação temporal do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001. IRRETROATIVIDADE. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita.

Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não-provido.

PROCESSO	:	**RR-685/2005-137-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
RECORRIDO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DURAN VIDAL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO AIRTON DA MATTA
ADVOGADO	:	DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS NºS 219 E 329.

1. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-703/2006-043-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. DIMAS FERREIRA LOPES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade parcial do acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre a alegação de que o Sindicato- Reclamante seria o representante da categoria na Região de Uberlândia(MG). Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas de mérito remanescentes.

EMENTA: ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE EMPRESA E CONFEDERAÇÃO SINDICAL PROFISSIONAL - ARTS. 611 E 613 DA CLT - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA.1. Nos termos dos arts. 611 e 613 da CLT, na ausência de sindicato de classe, as confederações podem celebrar normas coletivas.
2. Assim, havendo controvérsia sobre a aplicação de acordo coletivo firmado nacionalmente, entre a confederação profissional e a Empresa Reclamada, ou da convenção coletiva local, pactuada entre o sindicato profissional e a federação patronal, mostra-se relevante a alegação do Sindicato-Reclamante, de ser o representante dos empregados bancários de Uberlândia e região.

3. Todavia, ao se posicionar pela prevalência do acordo coletivo nacional, embora tenha sido instado por embargos declaratórios, o Regional manteve-se silente quanto a essa premissa fática, o que configura negativa de prestação jurisdicional, em afronta aos arts. 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF, caracterizando a nulidade do julgado.

4. Ressalta-se que, como nada foi consignado quanto às alegações do Reclamante, a ausência de elementos fáticos necessários para o deslinde da controvérsia inviabiliza a análise da questão jurídica relativa à aplicação dos acordos coletivos, afastando a aplicação da Súmula 297, III, do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-707/2006-084-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE FRITSCHY LOURO
RECORRIDO(S)	:	RENATO SOARES BEZERRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUERINO FASCINA
RECORRIDO(S)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO DO REIS CONTRIN
RECORRIDO(S)	:	HANNOVER PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LOURDES VALÉRIA GOMES

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, VI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho e considerando nula a decisão proferida pelo 2º TRT, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que julgue a apelação interposta pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CARACTERIZADA - PROVIMENTO . Merece ser processado o presente recurso de revista, em virtude de possível ofensa ao art. 114, VI, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu como marco temporal da competência da Justiça Trabalhista, para julgamento de demanda que verse sobre dano moral ou patrimonial decorrente de relação de trabalho, o advento da EC 45/2004, que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. Essa nova orientação, contudo, não alcança os processos em trâmite na Justiça Comum Estadual em que já tenha sido realizado julgamento de mérito anterior à promulgação da EC 45/2004, que é o caso dos autos.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PROCESSO EM QUE JÁ HAVIA SIDO PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO PELA JUSTIÇA ESTADUAL - PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICIONIS".

1. Consoante o disposto no art. 109, I, da CF, excetua-se da competência dos Ju í zes Federais o processamento e julgamento das causas alusivas à falência, a acide n te de trabalho e das sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, o que implica, a "contrario sensu", a aparente competência da Justiça Comum Estadual para julgar tais causas.

2. Por outro lado, a Constituição Fed e ral, no art. 114, VI, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos moral e patrimonial decorrentes da r e lação de trabalho.

3. "In casu", foi postulada indenização por danos morais e materiais perante a Justiça Comum Estadual, decorrente de acidente de trabalho, de modo que nos deparamos com um conflito aparente entre os retromencion a dos dispositivos constitucionais.

4. O STF reconheceu ser da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações referentes à indeniz a ção por danos morais decorrentes de acidente de trabalho. Estabeleceu, ai n da, que o marco temporal dessa comp e tência é o advento da EC 45/2004, que e x plicitou a competência da Justiça Lab o ral na matéria em apreço.

5. Essa nova orientação, contudo, não alcança os processos em trâmite na Justiça Comum Estadual em que já tenha sido proferido julgamento de mérito a n terior à promulgação da EC 45/2004 pela Justiça Comum dos Estados. Aplicando-se o princípio da "perpetuatio jurisdici o nis", esses processos lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

6. Como no caso já havia sido proferida decisão de mérito pela Justiça Comum Estadual, a Justiça do Trabalho é i n competente para julgar o feito, sendo nula a decisão do 2º TRT.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-736/2004-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	DRA. FABIANE LUISI TURISCO
RECORRIDO(S)	:	SYLVIO HENRIQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. Nos termos do artigo 267, VI, do CPC, o processo será extinto, sem resolução do mérito, quando não concorrer alguma das condições da ação: possibilidade jurídica do pedido; interesse de agir e legitimidade das partes. No presente caso, faltou à parte interesse processual, já que esta não foi sucumbente quanto ao objeto do recurso. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-787/2003-046-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	:	HI SEG ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO DORETTO
RECORRIDO(S)	:	PABLO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. GERSON LAURENTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual se extinguiu a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-795/2006-101-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARILENE CALIMAN DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no que tange à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar prescrito o direito de ação da Reclamante relativo ao não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Destarte, resta prejudicada a análise dos temas relativos à legalidade da contratação, julgamento "extra petita", constitucionalidade das leis estaduais, impossibilidade jurídica do pedido e impugnação ao valor do pedido.

EMENTA: FGTS - NÃO-RECOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 362 DO TST - AÇÃO PROPOSTA MAIS DE DOIS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO - CONTRARIEDADE VERIFICADA.

1. Consoante o disposto na Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

2. Na hipótese vertente, em que a reclamatória foi ajuizada mais de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho, o Regional entendeu que a prescrição alusiva aos depósitos do FGTS é sempre trintenária, não se aplicando o disposto no art. 7º, XXIX, da CF.

3. A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com o supramencionado verbete sumulado. Assim sendo, deve ser pronunciada a prescrição do direto de ação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-796/2004-402-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRENTE(S)	:	HERMES CEQUIM MINUZZI
ADVOGADO	:	DR. EYDER LINI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao tema da prescrição incidente sobre as comissões, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante quanto ao pagamento de comissões; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - PRESCRIÇÃO TOTAL - SUPRESSÃO DAS COMISSÕES - OJ 175 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1, a supressão do pagamento de comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei. Assim, a decisão proferida pelo Tribunal Regional que declarou a incidência da prescrição parcial merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - REFLEXOS DAS DIFERENÇAS DA PARCELA REFERENTE AO PROGRAMA TRIMESTRAL INDIVIDUAL (PTI) - NATUREZA JURÍDICA. Consoante o assentado na Súmula 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. No caso, o Regional limitou-se a afirmar que as diferenças oriundas do chamado "programa trimestral individual - PTI" não refletiam em horas extras e FGTS, sem apreciar a controvérsia sob a ótica dos arts. 15 da Lei 8.036/90 e 457, parágrafo único, do CPC. Ademais, apesar de o Reclamante ter oposto embargos de declaração, não postulou que houvesse manifestação sobre tais dispositivos. Assim, incide sobre a hipótese o óbice da mencionada Súmula 297, I, do TST.

Recurso de revista obreiro não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-799/2004-010-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADA	:	DRA. GINA KELLY DA SILVA GUERRA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL MESSIAS BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. LIDIANE ALVES TELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, a, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição total relativa às diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, extinguindo o processo, no tocante à aludida pretensão, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% NOS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. PROVIMENTO.

1. A controvérsia em torno do marco inicial da prescrição aplicável às diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% nos depósitos do FGTS já não comporta grandes debates no âmbito desta Corte Superior, porquanto a edição da Orientação Jurisprudencial nº 344 da egrégia SBDI-1, tornou pacífico o entendimento de que o marco inicial da prescrição é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 - 30/06/2001 -, ou do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Apesar de o acórdão regional noticiar a ocorrência de ação ajuizada perante a Justiça Federal, não há meios de se aferir a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, uma vez que não há acostado nenhum documento atestando essa data. Assim, considero contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 344 da egrégia SBDI-1.

2. **Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% NOS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

1. Não havendo nos autos prova irrefutável de decisão transitada em julgado, indiscutível a ocorrência da prescrição total, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, uma vez que a ação foi proposta fora do biênio prescricional, em 29/06/2004.

2. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

PROCESSO	:	**RR-819/2006-046-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO GERMANO HERBST
ADVOGADO	:	DR. WALTER LUIZ RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	MAYRA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LUIS MAYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração devida pela supressão do intervalo intrajornada.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL

As parcelas relativas ao intervalo intrajornada não usufruído possuem natureza salarial, conforme entedimento pacificado através da recente **OJ nº 354, da SDI-I**, motivo pelo qual sofrem a incidência dos encargos previdenciários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-823/1995-018-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADA	:	DRA. ESTELAMARIS MEIRELES RUAS
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. À unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "execução - fazenda pública - juros de mora de 6% ao ano ou 0,5% ao mês - decisão que não observa o artigo 1º-f da lei nº 9.494/97 - violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal", por afronta a este artigo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e de acordo com o item 07 da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno desta Corte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO OU 0,5% AO MÊS. DECISÃO QUE NÃO OBSERVA O ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Agravo a que se dá provimento, por possível afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO OU 0,5% AO MÊS. DECISÃO QUE NÃO OBSERVA O ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-907/2006-006-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
RECORRIDO(S)	:	RITA DE CÁSSIA ASSIS SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos e dos depósitos do FGTS do período laborado.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-948/2003-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE TAVARES DE ARAUJO MAGIER
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto à equiparação aos estabelecimentos bancários, por contrariedade à Súmula 55 do TST, e quanto à prescrição alusiva à gratificação de função, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a aplicação da Súmula 55 desta Corte seja limitada aos efeitos do art. 224 da CLT, sendo indevidos à Reclamante os benefícios concedidos em norma coletiva aos bancários, e para declarar a prescrição total da verba alusiva à gratificação de função. 19

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 55 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade à Súmula 55 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - FINANCEIRA - EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - SÚMULA 55 DO TST.

1. Consoante assentado na Súmula 55 do TST, as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas "financeiras", equiparam-se aos estabelecimentos bancários para efeitos do art. 224 da CLT.

2. No caso, o Regional registrou ser incontroverso que as empresas Fininvest Negócios e Varejos S.A. e Finincard Administradora de Cartões, posteriormente sucedidas pelo Unibanco S.A., são financeiras, concluindo pelo enquadramento da Reclamante na condição de bancária.

3. Dessa forma, afigura-se correto o acórdão regional ao equiparar a Reclamante à condição de empregado bancário, no que tange à jornada de trabalho, sendo aplicável à hipótese o entendimento do verbete sumulado supramencionado.

4. Contudo, no que tange ao fato de os benefícios das normas coletivas da categoria dos bancários serem estendidos à Obreira, o entendimento vertido na decisão recorrida colide com o da Súmula 55 do TST, uma vez que os precedentes desta Corte relativos à mencionada súmula seguem no sentido de que o verbete equipara as financeiras aos estabelecimentos bancários apenas e exclusivamente para efeitos do art. 224 da CLT.

III) GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - SÚMULA 294 DO TST.

1. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula 294 do TST, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por lei.

2. Alteração supõe mudança no "status quo" das condições de trabalho, como supressão ou redução de parcelas salariais, elevação ou reformulação da jornada de trabalho. Na hipótese de supressão de gratificação a que faria jus o empregado, há nítida alteração contratual.

3. "In casu", o Regional entendeu que não se tratava de aplicação da Súmula 294 do TST, tendo em vista que a situação em exame não se referia a alteração do pactuado, mas a descumprimento do pactuado por supressão de gratificação.

4. Desse modo, merece reforma o acórdão regional, sendo de se reconhecer pela aplicabilidade da prescrição total no caso de supressão da gratificação de função, consoante a citada súmula.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-952/2005-201-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S)	:	OZIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato, pela ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A questão da competência material da Justiça do Trabalho, quando se alega desvirtuamento na contratação por prazo determinado, já restou dirimida, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

MUNICÍPIO DE MANACAPURU. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 desta Corte. No presente caso, não há

pedido de saldo de salários. Resulta mantido o julgado somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-955/2004-662-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARINALDO BITTENCOURT
RECORRIDO(S)	:	MAURO GALINARI
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de transferência e respectivos reflexos.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 113 DA SBDI-1 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, que não foi observada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 113 DA SBDI-1 DO TST - ADICIONAL INDEVIDO.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o Obreiro fazia jus ao adicional de transferência, não obstante tenha sido transferido para a cidade de Paiçandu(PR) no ano de 2000, local onde permaneceu até a ruptura contratual, que se deu no ano de 2003.

3. Nesse contexto, observa-se que o Autor permaneceu por três anos no último local para o qual foi transferido, não havendo dúvidas, assim, de que a transferência se deu em caráter definitivo.

4. Assim, não havendo dúvida de que a transferência do Obreiro se deu em caráter definitivo, o Regional, ao deferir o adicional em comento, contrariou a diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada, razão pela qual a decisão recorrida merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-958/2005-201-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S)	:	CRIVANEI NOGUEIRA TAVARES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato, pela ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A questão da competência material da Justiça do Trabalho, quando se alega desvirtuamento na contratação por prazo determinado, já restou dirimida, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 ddo Tribunal. No presente caso, não há pedido de saldo de salários; resulta mantido o julgado somente quanto ao valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-974/2002-025-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
EMBARGADO(A)	:	LÍGIA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VICENTE SILVA ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	JAIRO HENRIQUE GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre as questões atinentes ao adicional noturno, ao intervalo intrajornada e ao acordo de compensação, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-1.019/2006-058-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LAVRAS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO AUGUSTO DE ARAÚJO FREITAS
RECORRIDO(S)	:	AMARILDO ALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. EDSON JOSÉ TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	LUTIANE DE SOUZA MARIANO - ME
ADVOGADO	:	DR. ALBINO LUCCIANI PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	WAGNER ROSA MUNIZ
ADVOGADO	:	DR. ROMERO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Município de Lavras do pólo passivo da demanda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. PROVIMENTO.

1. Comprovada a contrariedade pelo acórdão regional ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, há de ser provido o agravo de instrumento para determinar-se o processamento do recurso de revista interposto pelo reclamado.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. PROVIMENTO.

1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária daquele nas obrigações trabalhistas contraídas por este.

2. Tendo o acórdão regional contrariado os termos da destacada orientação jurisprudencial, imperioso revela-se o provimento do recurso de revista, com a exclusão do recorrente do pólo passivo da presente demanda.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.021/2002-010-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO TAVARES MOREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico referente à indenização por dano moral, por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para absolver a Ré do pagamento da mencionada indenização por dano moral.

EMENTA: DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL ADQUIRIDA NO AMBIENTE DE TRABALHO - CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO, SEM PROVA DA LESÃO À VIDA PRIVADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.

1. O dano moral constitui lesão de caráter não material ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direito da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como violados.

2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros possuem caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral para albergar todo e qualquer sofrimento psicológico careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, necessitaria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

3. Nesse contexto, falar em dano moral ocasionado por acidente do trabalho ou doença profissional não teria sentido como lesão à vida ou integridade física do indivíduo, uma vez que não integram o patrimônio moral e espiritual da pessoa, mas seu patrimônio material. Necessário seria verificar a repercussão da lesão na imagem, honra, intimidade e vida privada do indivíduo. Com efeito, as seqüelas de um acidente ocorrido ou de uma doença adquirida no trabalho podem comprometer a imagem da pessoa, dificultar-lhe o desenvolvimento em sua vida privada, infligindo-lhe um sofrimento psicológico ligado a bens constitucionalmente protegidos. Nesse caso, e por esse fundamento, a lesão merecerá uma reparação além daquela referente ao dano material sofrido. Do contrário, as indenizações se confundiriam.

4. Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito trabalhista brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

5. No caso, o Regional confirmou a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em face da doença profissional adquirida pelo Reclamante (tendinite do supra-espinhoso e bursite subdeltóidea de ombro direito e ombro esquerdo).

6. Ora, sob o prisma da imagem e da honra, não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral, uma vez que não demonstrado nem invocado o constrangimento perante terceiros. Quanto à lesão à intimidade e vida privada, a decisão regional calcou-se em presunção, sem que houvesse prova de como e quanto a vida do Reclamante foi afetada pela doença adquirida. Ao contrário, o Regional frisou o fato de o perito ter verificado que o Obreiro estava plenamente apto para o trabalho, tanto que foi contratado por outra empresa logo após o término do contrato de trabalho mantido com a Reclamada. Não há, portanto, como condenar, à míngua de prova e com base exclusiva em presunção de lesão, a Ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.028/2005-005-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ADILSON MENEZES NUNES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas no tópico referente à natureza jurídica dos abonos estabelecidos via normas coletivas, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a natureza jurídica indenizatória dos abonos e, em conseqüência, absolver a Reclamada da condenação ao pagamento dos abonos e reflexos, o que implica a absolvição da totalidade da condenação. Custas processuais, em reversão, pelos Reclamantes, das quais ficam isentos por serem beneficiários da justiça gratuita; II - não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NATUREZA JURÍDICA DOS ABONOS PREVISTOS NAS NORMAS COLETIVAS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF CONFIGURADA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Todavia, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. No caso, o Regional registrou que as cláusulas normativas instituidoras dos abonos previam expressamente a sua natureza jurídica indenizatória. Todavia, a despeito disso, entendeu que, na verdade, a parcela teve o intuito de reparar a defasagem salarial dos empregados da Reclamada, tendo nítida natureza salarial. Em conseqüência, manteve a sentença na parte em que determinou o pagamento dos abonos previstos em norma coletiva aos Reclamantes.

3. Se as categorias profissional e patronal pactuaram, mediante instrumento normativo, que os abonos teriam natureza jurídica indenizatória, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição do art. 7º, XXVI, da CF que estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

B) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

I) MONTANTE DO DEPÓSITO RECURSAL - LITISCONSÓRCIO ATIVO - NÃO-EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A CADA RECLAMANTE.

1. Consoante o disposto na Súmula 128, I, do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, e uma vez atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

2. Por outro lado, segundo a diretriz do item III, "e", da Instrução Normativa 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho, nas reclamatórias plúrimas, será arbitrado o valor total da condenação, para o atendimento da exigência legal do depósito recursal.

3. Por sua vez, o Ato 173, de 21/07/05, da Presidência do TST, em pleno vigor à época da interposição do recurso ordinário patronal, que dispunha acerca dos valores alusivos aos limites de depósito para recursos interpostos nesta Justiça Especializada, fixou o montante de R$ 4.678,13 para o caso de interposição de recurso ordinário.

4. Nesse contexto, tendo a Reclamada recolhido a título de depósito recursal o montante de R$ 9.356,25, não há que se falar em deserção do recurso ordinário patronal, carecendo de fundamento legal a alegação dos Recorrentes acerca da exigência de um depósito recursal para cada Reclamante que postula por meio de litisconsórcio ativo.

5. Assim sendo, não se verifica a alegada violação dos arts. 899 da CLT e 48 do CPC.

II) NÃO-INTEGRAÇÃO DOS ABONOS NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 457, § 1°, DA CLT NÃO CONFIGURADA.

1. Nos termos da decisão proferida no recurso de revista da Reclamada, que excluiu o pagamento dos abonos aos Reclamantes, tendo os instrumentos normativos da categoria instituído que os abonos não integrariam os salários dos trabalhadores, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição do art. 7º, XXVI, da CF, que estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Nesse contexto, não se vislumbra violação ao art. 457, § 1°, da CLT. O conflito jurisprudencial também não restou configurado, pois os arestos acostados ao apelo nada mencionam acerca do fundamento da decisão regional, no sentido de que abono não poderia integrar os proventos da aposentadoria, na medida em que a referida integração nem sequer se verificou em relação aos empregados em atividade. Inespecíficos, pois, se mostram os arestos acostados, à luz da Súmula 296, I, do TST.

Recurso de revista dos Reclamantes não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.069/2005-129-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. CORALLI RIOS
RECORRIDO(S)	:	ADELINO APARECIDO DE LAZARI
ADVOGADA	:	DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à forma de cálculo da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: BANESPA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO - ART. 106 DO REGULAMENTO DE PESSOAL DE 1965 - PROPORCIONALIDADE DE TEMPO DE SERVIÇO APLICÁVEL AO ABONO, E NÃO AOS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO.

1. O art. 106 do Regulamento de Pessoal de 1965 do BANESPA estabeleceu que a complementação de aposentadoria de seus empregados (denominada abono mensal) seria equivalente à diferença entre a importância paga pelo IAPB (hoje INSS) e os vencimentos de seu cargo efetivo. Em seu § 3º, o preceito regulamentar assentou que o abono mensal seria proporcional ao tempo de serviço prestado ao Banco pelo empregado.

2. A discussão dos presentes autos gira em torno da fórmula aplicável para o cálculo da complementação de proventos: se a proporcionalidade seria aplicável ao abono ou aos vencimentos do cargo efetivo.

3. Havendo diferença substancial entre a utilização das duas fórmulas, deve-se atentar para a dicção da norma interpretanda, que não deixa dúvidas de que, sendo o abono proporcional, a proporcionalidade deve ser aplicada a ele, e não aos vencimentos do cargo efetivo para cálculo do abono.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.164/2005-006-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA MIRANDA DELMONDES
ADVOGADA	:	DRA. LOURDES FAVERO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição da indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição qüinqüenal quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho e extinguir o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, relativamente à pleiteada indenização, restando prejudicado o exame do apelo com relação à inexistência de danos materiais e ao vultoso montante das indenizações deferidas. 10

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CARACTERIZADA.

1. Consoante o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o prazo prescricional quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

2. Na hipótese dos autos, o Regional assentou que não está prescrita a pretensão da Reclamante, uma vez que se aplica ao caso a regra de transição estabelecida no Código Civil atual. Ressaltou que a presente ação foi ajuizada em 22/04/03, depois de seis anos da ocorrência do acidente que ocasionou as lesões sofridas pela Obreira (15/04/97), tendo sido exercida a pretensão, portanto, dentro do prazo prescricional, ou seja, dentro dos três anos da entrada em vigor do novo Código, a teor do seu art. 2.028.

3. Cinge-se a controvérsia a se definir qual a prescrição aplicável à hipótese de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho que ocasionou as lesões na Empregada.

4. No caso dos autos, a decisão regional determinou a aplicação da prescrição trienal, contada a partir de 12/01/03, data da vigência do atual Código Civil, diante da aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma legal.

5. Contudo, não deve prevalecer o posicionamento da Corte "a quo" na situação em exame, pois a indenização ora pleiteada está diretamente ligada à relação de trabalho, caso em que há dispositivo constitucional específico regendo a matéria, que já vigorava na época dos fatos.

6. Assim, diante do posicionamento desta Corte Superior, de que é aplicável à indenização por danos morais e materiais a mesma prescrição prevista para os demais créditos trabalhistas, entendimento adotado mesmo antes da vigência da EC 45/04, não prepondera o argumento do Regional de que a prescrição aplicável seria a disciplinada no Código Civil. Aplica-se ao caso, portanto, a prescrição qüinqüenal a que se refere o art. 7º, XXIX, da CF.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.171/2005-003-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGFN)
PROCURADORA	:	DRA. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	INTERMED INTEGRAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base em violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da ofensa não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violar literalmente significa sentenciar com base em tese exatamente oposta à prevista na Carta Magna e violar diretamente significa decidir matéria disciplinada pela Constituição, sem necessidade de conclusão prévia de desrespeito a norma infraconstitucional.

2. "In casu", a pretensão da União é discutir, na seara da execução de sentença, a prescrição a ser aplicável para a cobrança de multa administrativa imposta pelo Órgão de Fiscalização do Trabalho, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional indicado pela Recorrente (CF, art. 146, III, "b") dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição e decadência. No entanto, justamente em face desse dispositivo constitucional é que o CTN detém "status" de lei complementar, conforme, inclusive, é reconhecido no apelo revisional. De todo modo, o citado dispositivo da Constituição não menciona, em momento algum, qual o prazo prescricional a ser observado para a cobrança da multa administrativa. Nesse passo, revela-se imprópria a alegação de violação do referido dispositivo da Constituição. A revista também não prospera pela indicação de afronta ao art. 5º, "caput", da CF, pois o dispositivo se refere ao princípio da isonomia, aspecto superado pelo acórdão revisando, que foi enfático ao consignar que o art. 2º da Lei 6.830/80 equipara as dívidas de natureza tributária e não tributária, estabelecendo que ambas sejam objeto de ação de execução fiscal.

3. Assim, se os dispositivos constitucionais apontados não foram vulnerados em sua literalidade e de maneira frontal, o recurso de revista tropeça no óbice da Súmula 266 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.243/2003-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	VERA MARACAJÁ DE ABREU E LIMA CONTE
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
RECORRIDO(S)	:	COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 7º, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o óbice da extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria espontânea, e condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, permanecendo, outrossim, as demais verbas impostas pelo Tribunal Regional. Custas em reversão pela reclamada, mantendo-se o valor fixado pelo Tribunal Regional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo provido, por possível violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta colenda Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Destarte, é devida a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos fundiários feitos na conta vinculada da reclamante. Quanto aos expurgos inflacionários, não houve tese no acórdão regional, o que faz incidir o teor da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.334/2003-151-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESPIRITOSANTENSE DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA - TV GUARAPARI E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO HENRIQUES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à cumulação de pagamento do adicional, aos descontos fiscais e à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que os valores correspondentes às contribuições fiscais, referentes às parcelas tributáveis e calculadas ao final, sejam adimplidos pelo Reclamante, competindo à Reclamada efetuar o desconto sobre o valor total da condenação devida e recolher os respectivos valores, e excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. 10

EMENTA: I) DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - SÚMULA 368, II, DO TST. Nos termos da Súmula 368, II, do TST, compete ao empregador proceder ao recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, ao final, consoante estatuem o art. 46 da Lei 8.542/92 e o Provimento 3/2005 da CGJT. É dizer, a responsabilidade pelo pagamento dos descontos, por expressa disposição de lei, é do empregado, cabendo ao empregador tão-somente proceder ao seu recolhimento.

II) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A MODALIDADE DA DISPENSA E DA DATA DA RESCISÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 351 DA SBDI-1 DO TST - PENALIDADE INDEVIDA.

1. A multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias prevista no art. 477, § 8º, da CLT é devida quando não observada a regra do seu § 6º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista no prazo fixado, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação.

2. Na hipótese, houve evidente controvérsia sobre a modalidade da rescisão contratual e a data em que ela ocorreu, questões que foram dirimidas somente em juízo.

3. Desse modo, inviável cogitar-se de atraso no acerto rescisório pela Empregadora, revelando-se incabível a referida multa celetista, pois o preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos (calcados em contrato de trabalho formalizado) e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos. Nesse sentido, temos a Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 desta Corte.

III) RADIALISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES - DEVIDO O PAGAMENTO DE UM ADICIONAL POR FUNÇÃO.

1. O art. 13 da Lei 6.615/78, que regulamenta a profissão de radialista e o art. 16 do Decreto 84.134/79 asseguram ao radialista o pagamento de um adicional decorrente do acúmulo de funções dentro de um mesmo Setor.

2. A literalidade do referido preceito legal é a de que o adicional é devido "pela função acumulada" e não "pelas funções acumuladas".

3. Assim, tem-se que a norma não limita o pagamento de apenas um adicional, independentemente do número de funções exercidas, mas fixa o percentual devido por cada função acumulada. Havendo o acúmulo de mais de uma função, é devido ao empregado enquadrado no dispositivo legal em apreço um adicional correspondente a cada função exercida.

4. Adotar a tese da Reclamada no sentido de que o acúmulo de diversas funções renderia o pagamento de apenas um adicional significaria, por exemplo, favorecer o empregado que exerce duas funções em detrimento daquele que exerce seis funções, na medida em que ambos receberiam apenas um adicional pelas funções acumuladas.

5. Ante o exposto, merece ser mantida a decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento de um adicional de 10% por cada função acumulada pelo Reclamante.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-1.356/1980-012-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ZILA GOULART KNAK E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à limitação dos juros de mora decorrentes da condenação imposta à Fazenda Pública, por violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de pr e ceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjet i vação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão reg i onal calcada em afronta a norma l e gal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir, excepcionalme n te, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhec i mento do apelo por vulneração ao c o mando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de exec u ção, norma legal que impõe express a mente conduta ao juiz, como na hip ó tese do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas r e muneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão u l trapassar o percentual de 6% ao ano.

3. Na hipótese vertente, trata-se de acórdão regional que entendeu pela aplicabilidade ao Estado dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, f i cando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da leg a lid a de.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	RR-1.364/2005-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS NASCENTE 26 LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO MICHELS CORTEZ
RECORRIDO(S)	:	ERICA CRISTINA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CÁTIA RIZEL

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 625-E da CLT, e dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO - EFICÁCIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TST - RECORRIBILIDADE IMEDIATA - SÚMULA 214, "A", DO TST.

1. De acordo com a Súmula 214 do TST, na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

2. Na hipótese, o Regional afastou a extinção do processo sem resolução de mérito decretada pela Vara do Trabalho de origem, consignando que a Comissão de Conciliação Prévia (CCP), em flagrante desvio de finalidade, permitiu que a Empresa efetuasse o pagamento das verbas rescisórias, de forma parcelada e sem a inclusão da multa pelo inadimplemento da obrigação, e que a celebração de acordo extrajudicial perante a CCP não afasta a possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário das questões referentes à relação jurídica integrada pelas partes, e determinou o retorno dos autos à referida vara do trabalho para que se apreciasse o mérito dos pedidos.

3. A Reclamada defende que a interpretação dada pelo Regional ao art. 625-E da CLT diverge da de outros Tribunais, haja vista o referido artigo dispor que o termo ajustado perante a Comissão de Conciliação Prévia tem eficácia liberatória geral.

4. O TRT da 1ª Região, afrontando jurisprudência iterativa e notória desta Corte, considerou que o termo ajustado não impede a apreciação, pelo Poder Judiciário, das questões referentes à relação jurídica integrada pelas partes, devolvendo os autos à Vara de origem, para análise do mérito. Esperar para extinguir o processo apenas depois de instruído e reexaminado pelo TRT atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e representa sobrecarga desnecessária para o Judiciário. Daí ser o caso de, amparado nos precedentes desta Corte a respeito da matéria, sinalizando como orientação jurisprudencial do Tribunal, enquadrar o apelo na exceção da alínea "a" da retromencionada súmula, o que permite o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - ACORDO FIRMADO EXTRAJUDICIALMENTE SEM RESSALVA - VALIDADE - QUITAÇÃO AMPLA.

1. A Lei 9.958/00 introduziu a figura das Comissões de Conciliação Prévia (CCPs) a serem instituídas no âmbito das empresas ou dos sindicatos, facultativamente, com a finalidade de buscar a composição dos conflitos individuais de trabalho (CLT, art. 625-A), de modo que não seja necessário o ajuizamento de ação perante esta Justiça Especializada. Trata-se, portanto, de forma alternativa de solução de conflitos, junto com a arbitragem e a mediação pelo Ministério do Trabalho.

2. Para a composição dos conflitos individuais de trabalho, está prevista a tentativa prévia de conciliação pelo sindicato, passando-se, caso não haja acordo, à fase judicial. Todavia, a partir do momento em que as partes elegem o foro extrajudicial para dirimir conflito intersubjetivo de interesses, no caso a CCP, e chegam ao consenso, forçoso reconhecer que o "Termo de Conciliação" possui natureza de ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), que traduz manifestação espontânea de vontades e constitui título executivo extrajudicial (CLT, art. 625-E, parágrafo único).

3. Na hipótese em exame, o Juiz da Vara extinguiu o processo sem julgamento do mérito porquanto a Autora havia firmado acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem ressalvas, julgando-a carecedora do direito de ação por falta de interesse de agir. O TRT, analisando o recurso ordinário da Reclamante, consignou que o termo ali ajustado não tem eficácia liberatória perante o Poder Judiciário, não podendo a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

4. Ora, o uso da CCP como mero órgão de passagem de acesso ao Judiciário frustra o objetivo da lei que a instituiu, que é o desafogamento do Judiciário Trabalhista. Assim, tendo a instância ordinária consignado que a Reclamante firmou o termo de conciliação, forçoso reconhecer que esse ajuste possui natureza de transação extrajudicial com implicações na esfera judicial**.**

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.446/2004-024-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	DIRCE APARECIDA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS. MULTA. 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DATA DE TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. INVIALIBILIDADE.

1. Inviável o processamento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas para aferir a existência de trânsito em julgado de ação proferida na Justiça Federal, não reconhecida pela decisão regional, com o objetivo de afastar a prescrição total da pretensão relativo às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em face do óbice contido na Súmula nº 126. Precedentes da SBDI-I.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.454/2004-015-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	HILTON ANTÔNIO ALVES PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PAGAMENTO DA SEXTA-PARTE - SERVIDORES PAULISTAS CONTRATADOS PELO REGIME DA CLT. Tendo o Tribunal de origem deslindado a controvérsia em consonância com a jurisprudência do TST, no sentido de que tanto os funcionários públicos quanto os empregados públicos paulistas gozam do direito à parcela cognominada "sexta-parte", assegurada no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que, ao utilizar a expressão servidor público, não faz distinção entre ambas as espécies, a revista patronal esbarra no óbice da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.457/2001-105-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Reclamada para sanar a omissão existente no acórdão embargado e, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, esclarecer que a revista obreira não merece conhecimento no tópico relativo à exigência de laudo produzido pelo INSS para garantia de emprego a obreiro acidentado, tendo em vista a inexistência de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 154 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO PARA SANAR OMISSÃO - AUSÊNCIA DE IMPRESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO - EXIGÊNCIA DE ATESTADO DO INSS PREVISTA EM NORMA COLETIVA PARA CONSUMAÇÃO DA GARANTIA DE EMPREGO DE EMPREGADO ACIDENTADO - NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 154 DA SBDI-1 DO TST.

1. A Orientação Jurisprudencial 154 da SBDI-1 do TST consubstancia o entendimento de que a doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não- reconhecimento do direito à estabilidade.

2. "In casu", a mesma norma coletiva que prevê a exigência de laudo produzido pelo INSS para garantia de emprego a obreiro acidentado admite a possibilidade de divergência por quaisquer das partes quanto ao resultado do atestado, facultando a solução da controvérsia pela via judicial, como ocorreu na presente hipótese.

3. Diante de tais premissas fáticas, não há que se falar em aplicação da Orientação Jurisprudencial 154 da SBDI-1 do TST, tampouco em violação do art. 7º, XXVI, da CF, razão pela qual a revista obreira, nesse tópico, não lograva conhecimento.

Embargos de declaração acolhidos, sem impressão de efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-1.496/2005-034-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MILANEZ
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ APARECIDO OLÍMPIO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: I) DANO MATERIAL - NEXO DE CAUSALIDADE - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Se o recurso de revista vem amparado na indicação de ofensa a dispositivo que verse sobre ônus da prova (art. 333, I, do CPC) e limita a discussão do direito à indenização por dano material ao debate sobre a comprovação ou não do nexo de causalidade entre o acidente sofrido e a conduta da Reclamada na proteção da integridade física do Reclamante, o apelo não merece conhecimento, a teor da Súmula 126 do TST, pois confere à matéria contornos meramente fáticos.

II) DANO MORAL - CONCEITO E AMPLITUDE - ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL - LESÃO COM REPERCUSSÃO NA IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA DO INDIVÍDUO - CF, ART. 5º, X.

1. O dano moral constitui lesão de caráter não material, ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e incisos V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como invioláveis.

2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros de caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral, para albergar, por um lado, todo e qualquer sofrimento psicológico, careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e, por outro, para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, careceria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

3. Nesse contexto, falar-se em dano moral ocasionado por acidente do trabalho ou doença profissional não teria sentido como lesão à vida ou à integridade física do indivíduo, uma vez que não integram o patrimônio moral e espiritual da pessoa, mas seu patrimônio material. Necessário seria verificar a repercussão da lesão na imagem, honra, intimidade e vida privada do indivíduo. Com efeito, as seqüelas de um acidente ocorrido ou de uma doença adquirida no trabalho podem comprometer a imagem da pessoa, dificultar-lhe o desenvolvimento em sua vida privada, infligindo-lhe um sofrimento psicológico ligado a bens constitucionalmente protegidos. Nesse caso, e por esse fundamento, a lesão merecerá uma reparação além daquela referente ao dano material sofrido. Do contrário, as indenizações se confundiriam.

4. Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

5. Finalmente, a indenização deverá atender ao princípio da proporcionalidade (CF, art. 5º, V), levando-se em consideração, por um lado, a gravidade da lesão, para repará-la convenientemente e desestimular a conduta lesiva, e por outro, a capacidade econômica do empregador, para não comprometer a própria viabilidade da empresa, como geradora de emprego e renda.

6. "In casu", o Regional teve como comprovados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, nos termos do art. 159 do CC revogado, pois a prova oral produzida demonstra a culpabilidade da Reclamada no acidente sofrido pelo Reclamante, decorrente da manutenção do maquinário durante o período de funcionamento normal, contrariando as norma de segurança no trabalho, sendo certo que a máquina de impressão em questão já havia apresentado defeitos nas engrenagens no período da manhã e, ainda assim, foi mantido o seu funcionamento no turno do Reclamante.

7. Com efeito, a perda de um de seus membros compromete a vida privada do trabalhador, constrangendo-o e reduzindo-lhe a capacidade de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.516/2002-083-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	ANDRÉIA MOREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA	:	DRA. PRISCILA CAVALIERI
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE DO BEM-ESTAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SOBECA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o segundo reclamado (Município de São José dos Campos) a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, vez que demonstrada a contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Do quadro fático delineado no acórdão recorrido, infere-se que o Município atuou sim como tomador de serviços; pois, por meio do convênio firmado com a primeira reclamada, buscou cumprir obrigação social que lhe competia. Ou seja, em vez de prestar apoio direto à comunidade carente, por intermédio de servidores regularmente contratados, optou por transferir a terceiros a realização de tal serviço. Para tanto, comprometeu-se a repassar os recursos financeiros necessários e resguardou para si o direito de acompanhar e avaliar os serviços prestados. Independentemente da regularidade do procedimento, é inegável que o Município recorrido se beneficiou com os serviços prestados pela autora e, nesses termos, deve responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas que dela foram sonegados. É o que determina o inciso IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.626/2004-322-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ELIABE MIRANDA TEODORO
ADVOGADO	:	DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas da forma de execução, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 do TST, do abatimento das horas extras restrito ao mês de competência, por divergência jurisprudencial, e da supressão parcial das horas extras, por contrariedade à Súmula 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a APPA se submete à execução direta, restabelecendo a sentença, no particular, para restringir o abatimento das horas extras, o qual deve ser efetuado dentro do limite de um ano de sua prestação, e para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização decorrente da supressão parcial das horas extras habitualmente prestadas. 10

EMENTA: I) APPA - AUTARQUIA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA - EXECUÇÃO DIRETA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 87 DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte tem jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1, segundo a qual a execução contra a APPA é direta (não obstante se tratar de autarquia estadual), pelo fato de que explora atividade econômica (CF, art. 173, § 1º).

II) COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - ART. 59, § 2°, DA CLT - NÃO-EXIGÊNCIA QUE SE DÊ NO MESMO MÊS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 1. Na hipótese de restar comprovado, na fase de liquidação da sentença, que houve pagamento a maior de horas extras em determinados meses, é imperativo de justiça que tais valores sejam compensados com aqueles devidos ao Reclamante nos meses seguintes.2. Consoante o disposto no § 2° do art. 59 da CLT, poderá ser dispensado o acréscimo das horas suplementares se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

3. Como se observa, o referido dispositivo consolidado permite a compensação de jornada, para efeito de não-pagamento de horas extras, no período de até um ano, de modo que, para efeito de fixação do valor devido a título de horas extraordinárias, não se justifica que a compensação se dê no próprio mês laborado.

4. Nesse contexto, a decisão recorrida que entendeu que a compensação das horas extras devia ser efetuada livremente, sem a observância de nenhuma baliza temporal, merece reparos, no sentido de que o abatimento das mencionadas horas se dê dentro do limite de um ano de sua prestação.

III) HORAS EXTRAS - REDUÇÃO - SÚMULA 291 DO TST.

A Súmula 291 desta Corte aplica-se tanto à hipótese de supressão como de substancial redução de horas extras habitualmente prestadas, porquanto a redução não deixa de ser forma de supressão ("supressão parcial"). Essa é a conclusão que se impõe de uma interpretação sistemática e teleológica da aludida súmula. A indenização contemplada no verbete cumpre, essencialmente, o propósito de compensar a redução da remuneração percebida por tempo razoável pelo trabalhador, ensejando o reajustamento de seu orçamento doméstico. O atendimento de tal objetivo justifica-se tanto no caso de supressão total das horas extras habitualmente pagas, como também quando se dá sensível diminuição no seu valor, isto é, redução, ou supressão parcial.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.641/2005-006-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CELIZEUSA MARQUES MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ELITON MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar a incidência da Súmula 297, II, do TST, passando de imediato à apreciação do recurso de revista, para dele conhecer quanto ao tema da prescrição da indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrita a pretensão da Reclamante, extinguir o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, relativamente à pleiteada indenização, restando prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: I) AGRAVO - AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA 297, II, DO TST - PROVIME N TO.

1. O despacho-agravado não conheceu do recurso de revista da Reclamada, quanto à prescrição do dano moral, por óbice da Súmula 297, II, do TST.

2. Todavia, verifica-se que o TRT se manifestou acerca do tema quando, reformando a sentença, afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos para a vara de origem a fim de que esta procedesse ao julgamento do mérito do processo.

3. Assim, constatado o equívoco na aplicação da Súmula 297, II, do TST, há de ser provido o agravo, para apreciação dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Agravo provido.

II) RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - PRAZOS DO ART. 7º, XXIX, DA CF.

1. Consoante o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o prazo prescricional quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

2. Na hipótese dos autos, o Regional assentou que não está prescrita a pretensão da Reclamante, uma vez que se aplica ao caso a regra de transição estabelecida no Código Civil atual. Ressaltou que a presente ação foi proposta em 16/05/05, depois de menos de dez anos da ocorrência da concessão da aposentadoria por invalidez (10/07/98), tendo sido exercida a pretensão, portanto, em prazo estabelecido pelo Código Civil revogado (art. 177) para a prescrição da pretensão.

3.Contudo, não deve prevalecer o posicionamento da Corte "a quo" na situação em exame, uma vez que a indenização ora pleiteada está diretamente ligada à relação de trabalho, caso em que há dispositivo constitucional específico que rege a matéria, que já vigorava na época dos fatos.

4. Assim, diante do posicionamento desta Corte Superior de que é aplicável à indenização por danos morais a mesma prescrição prevista para os demais créditos trabalhistas, entendimento adotado mesmo antes da vigência da EC 45/04, não prepondera o argumento do Regional de que a prescrição aplicável seria a disciplinada no Código Civil. Aplica-se ao caso, portanto, a prescrição a que se refere o art. 7º, XXIX, da CF.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.672/2005-028-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. ANA MARIA B. A. AGUIAR COELHO
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. AURELINA CAVALCANTI FREIRE DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARCELO RANGEL
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO PEREIRA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA -ART. 214, § 9º, V, "F", DO DECRETO 3.048/91 - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Cinge-se a controvérsia, no particular, à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. O Regional entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que a parcela não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99.

3. Ao julgador não é dado interpretar de forma diversa a vontade expressa do legislador, podendo-se depreender do elenco das situações fáídicas versadas na alínea "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 que não existe nenhuma indicação de que o aviso prévio indenizado deva integrar, ou não, o chamado salário-de-contribuição, sendo, portanto, o caso de socorrer-se do contexto legislativo pertinente à matéria controvertida, para dele se extrair o Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

4. Nos termos do art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99, há exclusão expressa do aviso prévio indenizado do salário de contribuição, valendo ressaltar que não há como prosperar eventual tese de mácula ao princípio da hierarquia das normas, porquanto, repise-se, a lei ordinária não fornece subsídios para o deslinde da controvérsia epigrafada.

5. Com relação à natureza da verba em tela, cumpre notar que, não cuidando o aviso prévio indenizado de retribuição ao labor prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando, sim, indenização pelo serviço não prestado, fica patente a sua natureza indenizatória, pois, afinal, inexiste salário sem trabalho efetivamente prestado.

6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade da incidência das contribuições para a seguridade social sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.722/1999-096-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO MASOTTI
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO" por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna e por contrariedade à Súmula nº 364, item II, do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença que fixou o percentual pactuado no dissídio coletivo para o adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE.

1. O tema já foi pacificado no âmbito desta Corte, cujo entendimento encontra-se cristalizado no item II da Súmula 364, assim disposto: "II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos.".

2. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.740/2004-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	ELENILDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão do adicional de periculosidade, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-1.839/2003-060-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	JORGE ARRUDA
ADVOGADA	:	DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, para afastar a exigibilidade de recolhimento do preparo e determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "expurgos inflacionários - multa de 40% sobre o FGTS - prescrição - termo inicial".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PREPARO. INEXIGIBILIDADE. Com base no Decreto-Lei nº 509/69, que equiparou processualmente a ECT à Fazenda Pública, conclui-se que são asseguradas as mesmas prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei nº 779/69, dentre as quais se encontra a dispensa do pagamento das custas processuais e do depósito para interposição de recurso. Deste modo, resta afastada a deserção. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Reduzindo-se o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, à fixação do prazo prescricional com relação à extinção do contrato de trabalho, é questão infraconstitucional verificar se o termo de adesão às determinações da Lei Complementar nº 110/2001 tem o condão de assumir o marco inicial da prescrição de que trata aquele dispositivo constitucional, porquanto, na hipótese, pretensão nesse sentido pressupõe a análise da matéria, em razão de violação, ao menos, do artigo 189 do Código Civil de 2002, não se enquadrando o recurso de revista na espécie recursal (§ 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho) que exige a demonstração de ofensa direta a norma da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.844/2006-107-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	MARCIANILIA INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
ADVOGADO	:	DR. ANGELICE ROCHA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente feito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO.

1. De conformidade com a jurisprudência desta Corte, a simples presença de lei disciplinando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, IX, CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.856/2004-040-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S)	:	ALDORINO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALTER WILIAM RIPPER
RECORRIDO(S)	:	BABY BEEF PENHA GRILL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CILENE REBELO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual se extinguiu a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.949/2004-074-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	ROQUE APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto ao exercício, pelo Reclamante, de outras atividades necessárias ao funcionamento do veículo do qual era motorista, à eventualidade da permanência em área de risco (10 minutos e não diariamente), à aplicação da parte final do item I da Súmula 364 do TST, no tocante à exposição eventual ou por tempo reduzido, e ao precedente TST-E-RR-2.333/1999-002-15-00.8, segundo o qual não tem direito ao adicional de periculosidade empregado que estaciona o veículo junto à bomba de combustível para efeito de abastecimento.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões, assentando que o apelo esbarrava no óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST e que não se vislumbrava violação do art. 193 da CLT ou de contrariedade à Súmula 364 do TST, pois o Obreiro, conforme registrado pelo Regional, permanecia de forma não eventual em área de risco. Ademais, assentou que o contato direto com substâncias perigosas não se dá somente pelo manuseio destas, mas também por exposição, o que ocorre quando o empregado se ativa de forma não eventual em local de abastecimento de veículos.

3. Quanto ao não-pronunciamento sobre o citado precedente desta Corte, verifica-se que é despicienda sua análise, uma vez que não corresponde à realidade fática dos autos. No que concerne à omissão quanto à realização de outras atividades pelo Reclamante e ao fato de isso o diferenciar de um trabalhador cuja atividade principal é a de reabastecer veículos, observa-se que se trata de inovação recursal, visto que não constou das razões do recurso de revista.

4. Nesse contexto, a oposição dos embargos apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-1.957/2005-047-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MOBITEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA
RECORRIDO(S)	:	PATRÍCIA FERREIRA CHAVES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - deixar de pronunciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2°, do CPC; III - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a aplicação das normas coletivas do SINTELMARK e do SINTRATEL ao caso.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. Diante da demonstração de divergência jurisprudencial quanto à questão do enquadramento sindical, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) ENQUADRAMENTO SINDICAL - NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS - APLICABILIDADE.

1. O art. 611 da CLT dispõe que a convenção coletiva de trabalho estabelece condições de trabalho no âmbito das representações dos sindicatos convenentes.

2. Para que as normas coletivas tenham aplicabilidade no âmbito de determinada relação jurídica, necessária se faz a participação do Sindicatos que a representem nas negociações que culminarão na feitura do instrumento coletivo.

3. Assim, não tendo a Reclamada ou o seu Representante participado das negociações, são inaplicáveis as normas coletivas do SINTELMARK e do SINTRATEL ao caso.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-2.212/2003-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO LIMA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	:	DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DEVOLUÇÃO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO REGULAMENTO DO PLANO - LEI 6.435/77 E DECRETO 81.240/78.

1. Os arts. 42, V, da Lei 6.435/77 e 31, VIII e § 2º, do Decreto 81.240/78, que regulamentavam o funcionamento das entidades de previdência complementar à época da rescisão contratual do Reclamante, dispunham que deveria constar no regulamento dos planos de previdência privada a previsão dos valores a serem restituídos ao associado em decorrência do término do contrato de trabalho, em caso de não poder gozar do direito à complementação de proventos, sendo certo que o associado teria direito à devolução parcial dos valores pagos, e o resgate deveria ser calculado com base na idade e no tempo de contribuição, não podendo ser inferior a 50% do montante apurado.

2. No caso, o acórdão recorrido registrou que o Regulamento dos Planos de Benefícios da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF - previa expressamente que o associado que contasse com menos de 40 anos de idade na data do resgate, faria jus à devolução de 50% dos valores pagos à entidade de previdência privada.

3. Sendo incontroverso que o Autor se enquadrava na referida hipótese, não há que se falar em devolução integral dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria.

4. Nesse contexto, verifica-se que houve estrita observância à legislação vigente à época e ao regulamento do plano de benefícios, não havendo que se falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, devendo ser mantida a decisão regional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.226/2003-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO THOMÉ SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, com base no artigo 515, §3º, do CPC, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). No caso, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada em 24/06/2003, dentro do biênio prescricional. Em aplicação do disposto no artigo 515, §3º, do CPC, no exame do mérito conclui-se pela responsabilidade da reclamada pelo pagamento das diferenças de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, com base na jurisprudência deste Tribunal consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.267/2006-117-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CLEONALDO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO	:	DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença quanto ao repouso semanal remunerado.

EMENTA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CONCESSÃO DEPOIS DE ULTRAPASSADO O SÉTIMO DIA TRABALHADO - ILEGALIDADE - ART. 7º, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 7º, XV, da CF prevê a concessão de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Já o art. 67 Consolidado dispõe que será assegurado a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

2. Na esteira do referido dispositivo constitucional, há que ser garantido semanalmente um período de 24 horas de descanso ao trabalhador, com o escopo de proteger-lhe a saúde física e mental.

3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que dispositivos legais que objetivam proteger a higidez física e mental dos empregados não estão afetos à negociação coletiva, na medida em que se referem a normas cogentes e de ordem pública. Esse entendimento pode ser aplicado também à supressão das folgas semanais.

4. Nesse contexto, considerando que o repouso semanal remunerado visa a resguardar a saúde e a integridade física e mental do trabalhador e que, no caso dos autos, este não era concedido dentre os sete dias que compõem a semana, deve ser reformada a decisão regional que excluiu da condenação o pagamento em dobro dos descansos semanais remunerados concedidos extemporaneamente e restabelecida a sentença.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	RR-2.415/2005-030-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA GRAÇA DECKERT
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DOS REGISTROS DE HORÁRIO - VALIDADE - ÔNUS DA PROVA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 desta Corte Superior, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que a prova oral demonstrou a invalidade das folhas de ponto, não permitindo a prevalência da prova documental sobre a oral.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado, não havendo como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal , dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza extraordinária.

II) MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DA SBDI-1 DO TST. Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST, após o julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, esta Corte passou a entender, por sua SBDI-1, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e que, em decorrência disso, a multa de 40% do FGTS é devida em relação ao período anterior à jubilação. Assim sendo, ressalvado ponto de vista pessoal, merece acolhida o apelo obreiro que postula a referida verba.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.540/1998-341-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MARIA ANTONIETA NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA
ADVOGADO	:	DR. REINALDO BISPO MONTEIRO

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista das Reclamantes quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão de embargos de declaração seja proferida com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos de fls. 162-163, referentes à regularidade da representação das Reclamadas em relação ao recurso ordinário.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando se verifica que o recurso de revista tinha condições de ser admitido por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, em face da ausência de pronunciamento, pelo Regional, a respeito de tema devidamente prequestionado por meio de embargos de declaração e essencial ao deslinde da controvérsia.

Agravo de instrumento provido.2) RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Evidencia-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente em questão fática ou jurídica que pode alterar a solução da controvérsia, devidamente suscitada no recurso. No caso, não se pode sequer aplicar a Súmula 297, III, do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios das Reclamantes (irregularidade de representação dos subscritores do recurso ordinário das Reclamandas) é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-2.584/1999-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	BERNASCONI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE
RECORRIDO(S)	:	APARECIDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MILTON DE JÚLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE AÇÕES. Do quadro fático delineado no acórdão regional, constata-se que as duas ações propostas pelo autor, em face da ora reclamada, não são idênticas, tendo em vista que a causa de pedir e o pedido são diversos. Portanto, os efeitos da coisa julgada da primeira ação não alcançam à presente demanda.

HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA PURO. Consoante o quadro fático delineado no acórdão regional, em que pese ao autor ser comissionista puro, não se trata da hipótese de aplicação da Súmula nº 340 desta Corte, tendo em vista que a remuneração das horas extras, no importe de 60% e 100%, decorreu de mera liberalidade da empresa e por força de norma coletiva. Aplicabilidade da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-2.814/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	DERSON BRASIL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
RECORRIDO(S)	:	TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida ao entendimento desta Corte Uniformizadora, declarar a responsabilidade do empregador quanto ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, restabelecendo-se a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341, DA SBDI-1.

1. O entendimento desta Corte Superior a respeito da matéria encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.987/2006-007-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	GRUPO EMS SIGMA-PHARMA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELIS DANIELE SENEM
RECORRIDO(S)	:	LUCIENE SOARES GAMA FELIPE
ADVOGADO	:	DR. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa rescisória, por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8°, DA CLT - DESCABIMENTO - DECLARAÇÃO JUDICIAL DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM JUÍZO.

1. Consoante dispõe o art. 477, §§ 6º e 8°, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias constantes do instrumento de rescisão contratual é devida quando não observado o prazo nele contido.

2. Por outro lado, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, afigura-se incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

3. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando o vínculo empregatício e, conseqüentemente, as verbas rescisórias somente forem reconhecidas em juízo, como é o caso dos autos, haja vista a dúvida fundada acerca da relação jurídica existente entre as Partes.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-3.005/2005-040-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	JULIANO VARGAS
ADVOGADO	:	DR. MARILÉIA TEREZINHA REIPERT
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BRANDO LAUS
RECORRIDO(S)	:	TECKLIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade Súmula nº 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV.

1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta que tenham participado da relação processual e constem do título executivo judicial. Inteligência da Súmula nº 331, IV.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-3.073/2003-342-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ VIEIRA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos à Segunda Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ, para que julgue a reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para, afastando a declaração de prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que julgue a reclamação trabalhista, como entender de direito. Inaplicável à hipótese o disposto no art. 515, §3º, do CPC, ante a existência de pedido de honorários advocatícios.

PROCESSO	:	**RR-3.131/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SAMUEL MANUEL FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. PARCELAS EXPRESSAMENTE CONSIGNADAS NO RECIBO. DIFERENÇAS E REFLEXOS.

1. O Eg. TRT de origem deixou claro que a parcela objeto da condenação não foi integralmente quitada no TRCT, além de haver ressalva no verso, logo, não há que se falar em efeito liberatório da quitação passada pelo reclamante, na medida em que estar-se-ia obstando o seu direito de postular títulos cujo pagamento não foi corretamente efetivado durante a relação de emprego. Nesse contexto, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 330 desta Corte.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-3.235/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ANTONÍN JOSÉ SILVA REISI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A jurisprudência desta Corte, no que importa aos efeitos do contrato declarado nulo, está consolidada na Súmula nº 363 que dispõe que "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, o autor faz jus ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-4.043/2003-342-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	LUCÍLIA RODRIGUES AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos à Segunda Vara do Trabalho de Volta Redonda - RJ, para que julgue a reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista de que se conhece e

a que se dá provimento para, afastando a declaração de prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que julgue a reclamação trabalhista, como entender de direito. Inaplicável à hipótese o disposto no art. 515, §3º, do CPC, ante a existência de pedido de honorários advocatícios.

PROCESSO	:	**RR-4.751/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MADALENA ALVES
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, afastada expressamente a compensação requerida.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-8.096/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO ROMAN MOLINA
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante somente quanto ao tema "compensação. indenização. PDV", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PROGAMA DE DISPENSA VOLUNTÁRIA.

1. Consoante os termos da Súmula nº 18, só se admite na Justiça do Trabalho a compensação de dívidas de natureza trabalhista. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude deste aderir a plano de desligamento voluntário, constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Não se trata de "dívida trabalhista" e, portanto, é insuscetível de compensação posterior com créditos trabalhistas reconhecidos em juízo. Precedentes da SBDI-I do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A adesão de empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário não importa quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo de quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-9.680/2002-008-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	C.R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. IVANA VIARO PADILHA
RECORRENTE(S)	:	MARINALVA DE SOUZA RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	PERPHILL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIOGO MATTE AMARO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das Reclamadas e do recurso de revista adesivo da Reclamante, consoante o disposto no art. 500, III, do CPC.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - PRESCRIÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL - FLUÊNCIA - ÚLTIMO CONTRATO - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 156 DO TST.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 156, segue no sentido de que, da extinção do último contrato, começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o acórdão regional, ao decidir que o prazo prescricional de dois anos, quando se trata de pedido de unicidade contratual, se conta da extinção do último contrato, julgou em harmonia

com a Súmula 156 do TST.

3. Além disso, tendo em vista que o último contrato se encerrou em 25/09/00 e que a presente ação foi ajuizada em 10/06/02, não prevalecem os argumentos das Recorrentes acerca da incidência da prescrição bienal, que não se consumou, não restando violado o art. 7º, XXIX, da CF.

Recurso de revista patronal não conhecido.II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - ART. 500, III, DO CPC. Não tendo sido conhecido o recurso de revista principal, a teor do art. 500, III, do CPC, segue a mesma sorte o recurso adesivo interposto.Recurso de revista adesivo obreiro não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-9.924/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S)	:	CLAUDENIR FERNANDES BARROS
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida ao entendimento desta Corte Uniformizadora, limitar a condenação em pagamento apenas das diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. BANERJ. REAJUSTE DE 26,06%. PERDAS SALARIAIS DO PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO 91/92. LIMITAÇÃO. O pagamento das perdas salariais deve ser limitado ao período previsto da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 91/92, ou seja, de 01 de janeiro a 31 de agosto de 1992, inclusive, nos moldes da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST. Isto porque, os efeitos da obrigação "incorporação", prevista no parágrafo único da mesma cláusula 5ª, se irradiam para além dos limites do prazo de vigência do acordo coletivo, o que traduziria inequívoca contrariedade à jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior consagrada na Súmula nº 277. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**2.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. A decisão regional aponta que o reclamante está assistido por sindicato de classe e há declaração de pobreza firmada nos autos, estando asssim atendidos os requisitos necessários à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudência nº 304, da SDI-1/TST, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ 11.08.03. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-9.980/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	ELMO HENRIQUE PRADE
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO SPERB RUBIN
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVELIA. APLICAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Bem aplicada a revelia quando o empregador ou seu representante não comparecem à audiência inicial e, tampouco, justificam a sua ausência. Não elide a revelia, de igual forma, a presença tão-só dos procuradores da parte, nos termos do artigo 843 da CLT. Por outro lado, não se há falar em cerceio de defesa quando oportunamente assegurados o contraditório e a ampla defesa pela utilização dos meios e recursos cabíveis.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-10.659/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S)	:	MARIA LUZIA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA GOMES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo no que toca ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, por falta de interesse recursal da parte no que toca ao tema "MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LEVANTAMENTO DO FGTS".

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LEVANTAMENTO DO FGTS

1. O artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pela Lei nº 8.678/93, autoriza a liberação dos valores constantes das contas vinculadas quando o trabalhador permanece três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. Desse modo, transcorridos mais de 3 (três) anos da alteração do regime jurídico em que a reclamante ficou afastada do regime do FGTS, a pretensão inicial encontra-se satisfeita pelo decurso do tempo, podendo efetuar o saque a partir do mês de seu aniversário, independentemente de qualquer provimento judicial (artigo 4º, VIII, da Lei nº 8.678/93).

2. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, por falta de interesse recursal da parte.

PROCESSO	:	**RR-10.664/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	EXPEDITO CARVALHO DE LACERDA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	ELBA - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS E CONSERVAÇÃO LTDA. - ESPC
ADVOGADO	:	DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. Inviável o conhecimento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas que levaram à conclusão de que o contato do reclamante com a área de risco era eventual, não tendo laborado em qualquer das atividades legalmente tipificadas, tampouco na situação prevista na alínea "m" do Anexo nº 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78. Incidência da Súmula nº 126.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-10.778/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	PAULO HENRIQUE PEDROSA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

1. O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, sem autorização de norma coletiva, faz jus ao pagamento das horas laboradas além da 6ª, como extras, bem como ao respectivo adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-11.843/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	WANDERLEY DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

1. O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, sem autorização de norma coletiva, faz jus ao pagamento das horas laboradas além da 6ª, como extras, bem como ao respectivo adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-12.223/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO RAYMUNDO
RECORRIDO(S)	:	TELMO WOLFRAN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstradas a violação de preceito constitucional ou de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial adequada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-12.429/2001-005-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	:	ROSE MARIA DANCOSKI
ADVOGADA	:	DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

ADVOGADO	:	DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que é indevida a reintegração da Reclamante com base em norma regulamentar revogada por acordo homologado em dissídio coletivo; II - conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamante apenas quanto à reintegração, por contrariedade à Súmula 378, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, fundamentar a concessão do pedido de reintegração no direito à estabilidade provisória decorrente da doença profissional constatada, que guarda relação de causalidade com a execução do contrato. Tendo em vista que a Reclamada passa a ser sucumbente no objeto da perícia, reverte-se a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR - REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA REGULAMENTAR REVOGADA POR ACORDO HOMOLOGADO EM DISSÍDIO COLETIVO.

1. O Regional assentou que a Reclamada instituiu norma interna conferindo garantia de emprego a seus empregados. Todavia, essa norma foi revogada pelo Dissídio Coletivo 24/84.

2. A negociação coletiva foi prestigiada pelo constituinte, quando estatuiu, no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

3. Nessa linha, é válida a revogação de norma regulamentar instituidora de garantia de emprego por meio de acordo homologado em dissídio coletivo, pois este constitui negociação tutelada pelos sindicatos e mediada pelo órgão jurisdicional. Ademais, não se aplica ao caso o assentado na Súmula 51 do TST, pois a alteração contratual se deu em face do expressamente estabelecido em instrumento normativo, e não em norma interna da Reclamada.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARÁVEL - SÚMULA 378, II, DO TST.

1. A jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 378, II, segue no sentido de que são pressupostos para a concessão da estabilidade do acidentado o afastamento superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a Reclamante foi acometida de doença relacionada ao trabalho desenvolvido na Reclamada. Concluiu pela existência do nexo causal entre a doença profissional e o exercício das atividades laborais. Só não lhe deferiu a reintegração por não estar a Reclamante no gozo de licença médica no momento da dispensa nem nos doze meses que a antecederam.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" que não reconheceu o direito da Reclamante à estabilidade provisória em face da doença profissional adquirida no curso do contrato, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, devendo ser determinada a reintegração no emprego.

Recurso de revista adesivo da obreira parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-14.927/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	HITOSHI OKADA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA INTERNA DE CARÁTER TRANSITÓRIO.

1. O Tribunal Regional afirmou a existência de norma interna, de caráter transitório, estabelecendo benefícios relativos à complementação de aposentadoria, fixando, inclusive, termo final para sua observância que se deu, segundo se pode inferir do arcabouço fático-probatório, anteriormente ao ingresso da demandante nos quadros da demandada. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula n° 126.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-14.960/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDO(S)	:	EDMILSON VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ CORDEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "correção monetária. época própria" e "contribuição previdenciária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 381, e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para: a) determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subseqüente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro; b) autorizar a contribuição previdenciária do empregado, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas nas tabelas então vigentes, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: DESCONTO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. As contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social decorrem de lei e, nos termos do artigo 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, a retenção dos valores devidos à Previdência Social pelo empregado, em caso de ações trabalhistas, deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Inteligência da Súmula 368, II e III.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	RR-14.971/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO
RECORRIDO(S)	:	VALDEMIR DELISMAR DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. AIKA UCHIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA" por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e, no mérito, dar- lhe provimento para, adequando a decisão do Tribunal Regional ao entendimento contido na Súmula nº 381 desta Corte, determinar que a época própria para a incidência da correção monetária é a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Não existe razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subseqüente ao da prestação de serviços. Nesse sentido é a Súmula nº 381 da SDI-1, desta C. Corte, a qual dispõe: "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-17.726/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	GERALDO LUIZ COSTA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 366, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 366.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Decisão regional em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-I. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	RR-18.311/2002-010-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	HABITEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WANESSA CAROLINE SONE
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO AVELINO HUTTER
ADVOGADO	:	DR. VALDOMIRO SANTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA. PROVIMENTO.

1. Comprovada a afronta pelo v. acórdão regional ao comando emanado do artigo 244 do Código de Processo Civil, por negar seguimento ao recurso ordinário por deserção, face ao preenchimento incorreto do código da receita na guia DARF, há de se prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. PROVIMENTO.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 20, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho, bem como com o comando emanado do artigo 789, § 1º, da CLT, exigi-se apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença. Assim, não há falar em deserção quando a parte preenche, equivocadamente, a guia DARF no que diz respeito ao código da receita.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	RR-20.270/2004-006-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	MILI S.A.
ADVOGADO	:	DR. IRINEU JOSÉ PETERS
RECORRIDO(S)	:	CELSO ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos minutos residuais que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho pactuados por meio de norma coletiva, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação o pagamento de horas extras referentes aos minutos residuais que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho pactuados por meio de norma coletiva.

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - PACTUAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - NÃO-CONSIDERAÇÃO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - VALIDADE.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, que os minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho, em limite superior àquele previsto no art. 58, § 1º, da CLT, não seriam considerados tempo à disposição da Reclamada, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convencionado, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenentes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.

4. Ademais, o fato de a Lei 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Súmula 366 desta Corte (antiga Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST), que limitava a 10 minutos diários o total do excesso de jornada não computado como horas extras para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

5. Ora, se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por possuir outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

6. A SDC do TST, em relação a cláusulas como a presente, tem considerado válida a negociação coletiva firmada na boa-fé, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos dos próprios interessados (TST-RODC-1.880/2005-000-04-00.2, Rel. Min. Moura França, DJ de 22/06/07).

7. A 6ª Turma do TST, na mesma senda, avaliando normas coletivas com cláusulas do teor da aqui examinada, no período posterior à Lei 10.243/01, tem emprestado validade à pactuação coletiva (TST-RR-1.142/2004-020-12-00.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 31/08/07).

8. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-21.091/2004-015-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS GARBUIO
ADVOGADO	:	DR. CIRO CECCATTO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DA RECLAMADA E DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DARF. ARTIGO 5º, LV, DA CF. PROVIMENTO.

1. Comprovada a afronta pelo acórdão regional ao comando emanado do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, há de ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo reclamante.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DA RECLAMADA E DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DARF. PROVIMENTO.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), bem como o comando emanado do artigo 789, § 1º, da CLT, exige-se apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-21.257/2005-029-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CLAUDEMIR VERNICK
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S)	:	AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 790-A da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Município recorrente do pagamento das custas processuais.

EMENTA: DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MUNICÍPIO - ISENÇÃO

Em se tratando o recorrente de Município, mesmo condenado como responsável subsidiário pelas verbas de natureza trabalhista reconhecidas ao reclamante, não poderá responder pelas custas processuais, ante a isenção legal estabelecida pelo artigo 790-A, da CLT, condenação que atingirá exclusivamente a devedora principal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-22.552/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	FLÁVIO SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR	:	DR. ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE TURNO NOTURNO PARA DIURNO.1. Não há falar em alteração do contrato de trabalho, já que restou incontroverso no v. acórdão que o autor foi contratado em agosto/1989, laborando em jornada diurna, e que somente passou a laborar em jornada noturna a partir de junho/1997, restando incólume o artigo 468 da CLT. Ademais, não há falar em alteração prejudicial, pois além de não ter ficado provado nos autos qualquer prejuízo ao reclamante em decorrência da alteração de turno; como bem salientou o Tribunal Regional, a jurisprudência dominante nos tribunais vem cristalizando entendimento no sentido de que a alteração de jornada noturna pelo labor em horário diurno, com o conseqüente descanso no período noturno, proporciona benefício biológico ao empregado. (Precedentes).

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-23.687/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. DIEGO MALDONADO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL.

1. Os autores pretendem o afastamento da prescrição total, mas sequer lançaram uma linha para argumentar o pedido, tampouco apontaram violação legal ou constitucional pertinente à matéria. Por outro lado, o único aresto transcrito à fl. 352, por não indicar a fonte respectiva de publicação, é inservível à comprovação da divergência justificadora do recurso, a teor do que orienta a Súmula nº 337 desta Corte superior. Impõe-se o não-conhecimento do recurso, por carência de fundamentação.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-23.700/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	ANDERSON CORREIA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO SERBAKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-I). Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-24.054/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	WANDERSON DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de periculosidade. reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 366.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO	:	**RR-24.064/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ADENILSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLEBER ANDRADE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. APLICABILIDADE.

1. O artigo 7º, XIV, da Constituição Federal prevê jornada reduzida para os trabalhadores submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, não fazendo qualquer ressalva quanto à forma de cálculo da hora noturna prestada nesse regime, não cabendo ao intérprete fazê-la. Assim, empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus à hora noturna reduzida. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-I.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-24.092/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO IVAN RAMALHO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
RECORRIDO(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DOS DEPÓSITOS DO FGTS - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA

O Regional, analisando a questão, declarou incompetente a Justiça do Trabalho para julgar a capitalização dos juros nos depósitos efetuados de FGTS.

A divergência jurisprudencial válida a ensejar o processamento do recurso de revista deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, apesar dos fatos serem idênticos, o que não vislumbro no apelo em exame. Súmula nº 296.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-24.203/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	LEVINO JOSÉ BARROS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA DESCANSO E REFEIÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XIV, fixa a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, em seis horas. Assim, a adoção do divisor 180 para o cômputo das horas extras é conseqüência da condenação e, não, da alteração ilícita do contrato de trabalho.

MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

HORA NOTURNA REDUZIDA. A hora noturna reduzida, prevista pelo artigo 73, § 1º, da CLT, é compatível com o regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, não se verificando maltrato ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Além disso, não há divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 337, I, do TST). Quanto ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ausente o devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST).

MULTAS CONVENCIONAIS. "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal" (Súmula 384 do TST). Por outro lado, os arestos trazidos para confronto de teses são imprestáveis (art. 896, "a", da CLT).

INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Os arestos paradigmas são inespecíficos, conforme Súmula nº 296 desta Corte, vez que não abordam a mesma premissa fática adotada pelo Tribunal Regional.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO HABITUAL E PERMANENTE COM INFLAMÁVEIS. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco". (Súmula nº 364, I, do Tribunal Superior do Trabalho).

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria já se encontra dirimida no âmbito desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade é parcela de natureza salarial e, portanto, compõe a remuneração do empregado, com reflexos nas demais parcelas salariais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Enunciado nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)". Súmula nº 219.

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950. Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários." Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como do disposto na Súmula nº 333 desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão do Tribunal Regional, ao considerar preenchidos os pressupostos para a caracterização da equiparação salarial, foi com base no contexto factual, cujo reexame nesta esfera extraordinária encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 do TST, o que, por si só, afasta a pretendida divergência jurisprudencial.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO HABITUALMENTE PAGOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS. A decisão do Tribunal Regional, ao considerar que o pagamento de horas extras e adicionais noturno eram habitualmente pagos, e que a Súmula nº 330 do TST não alcança o objetivo pretendido da reclamada, qual seja, de que o TRCT não possui ressalva específica da parcela, foi com base em documentos acostados aos autos, cujo reexame nesta esfera extraordinária encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 do TST, o que, por si só, afasta a pretendida divergência jurisprudencial, que, aliás, é oriunda do mesmo órgão prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", do CLT).

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Encontra-se desfundamentado o recurso que traz somente indicação de afronta, por via reflexa, do art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla princípio genérico, o que não se coaduna com as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insertas no art. 896, "c", da CLT. Recurso de revista de que não se conhece integralmente.

PROCESSO	:	**RR-24.872/2005-006-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	:	DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	ISOLEIDE SAMIAS JANUÁRIO
ADVOGADO	:	DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
RECORRIDO(S)	:	TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV.

1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta que tenham participado da relação processual e constem do título executivo judicial. Inteligência da Súmula nº 331, IV.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-25.469/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	JOAREZ SUTIL RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o julgado recorrido ao entendimento desta Corte uniformizadora contido na Súmula nº 102, item VI, restabelecer a r. sentença quanto ao pagamento das horas extras a partir da 6ª diária e ao respectivo divisor; II) não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CAIXA EXECUTIVO.1. Extrai-se do acórdão proferido pelo Regional, que o autor exercia a função de caixa executivo, não estando, portanto, investido em função de confiança, sendo que a gratificação percebida remunerava tão-somente a maior responsabilidade do cargo, não restando evidenciados os requisitos previstos no § 2º do artigo 224 da CLT, quais sejam, o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte Superior, cristalizado no item VI, da redação atual da Súmula nº 102, de seguinte teor: "VI - O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta".

2. Recurso de revista conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.1. Nos moldes em que definida a decisão, onde ficou registrado que houve negociação coletiva quanto ao marco inicial para o cálculo do reajuste monetário, não há como se verificar a hipótese de violação do artigo 459 da CLT, tampouco permite a análise de divergência jurisprudencial, pois para chegar-se à conclusão diversa, necessitaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, vedado nesta fase recursal a teor da Súmula 126 desta Corte.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-26.580/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	LINIFÍCIO LESLIE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA PIRES DO RIO
RECORRIDO(S)	:	NORMA PONTES CONDEÇO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do Tribunal Regional ao entendimento desta Corte Uniformizadora, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, salvo na hipótese de empregado que recebe salário profissional por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, sendo calculado sobre este. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2, da SBDI-1, e das Súmulas nºs 17 e 228, o TST.2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-28.933/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	CID AUGUSTO RIBEIRO SALES
ADVOGADO	:	DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a pronúncia de prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. PROMOÇÕES. DESCUMPRIMENTO. NORMA INTERNA. SÚMULA Nº 294. INAPLICABILIDADE.

1. A aplicabilidade da Súmula nº 294 limita-se às hipóteses de alteração do pactuado, não alcançando aquelas em que há mero descumprimento de previsão constante em norma interna, relativo às promoções que deixaram de ser implementadas em época devida, pela empresa.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-30.508/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	ROSALVO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A adesão de empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário não importa quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo de quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-31.267/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRÁS)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO LODONIO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. JORGE MOREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo a devida fundamentação da matéria e inexistindo omissão após a interposição de embargos de declaração, não há de se falar em ausência de tutela.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE DOS DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com o consignado no acórdão regional, no encerramento da instrução processual, a reclamada declarou que não possuía mais provas a produzir. Nesse contexto, corretamente afastada a apreciação de documentos posteriormente juntados pela União, em face da consumação da preclusão. Análise em sentido contrário implica revolvimento de aspectos fático-probatórios dos autos, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, consoante Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-32.561/2005-001-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ HELDER NOGUEIRA DA FROTA
ADVOGADO	:	DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. DAVID MATALON NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS - VALIDADE.

1. O Plano de Cargos Comissionados previa, para os empregados que aderissem às respectivas regras, atribuição diferenciada, com jornada de oito horas diárias, recebendo, em contrapartida, maior gratificação.

2. Na hipótese vertente, a Corte Regional concluiu que o Reclamante não fazia jus à sétima e à oitava horas laboradas como extras, pois além de receber a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo e não ter se desincumbido do ônus de provar que não desempenhava atribuições de confiança, que o inseriam na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, o Obreiro ainda aderiu livremente aos termos do Plano de Cargos Comissionados, percebendo maior gratificação em contraprestação pelo acréscimo na jornada.

3. Contra a referida decisão, o Reclamante sustenta que o mero recebimento da gratificação superior a 1/3 do salário não é suficiente a enquadrá-lo na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, pois necessário o desempenho de cargo de confiança, o que não é a hipótese, já que o cargo desempenhado é meramente técnico.

4. O art. 224, § 2º, da CLT apenas impede que o empregado assuma cargo de confiança, com dilatação de jornada, sem a percepção de gratificação que ao menos some 1/3 do seu cargo efetivo. Não veda a eleição por jornada mais dilatada, com remuneração superior, para exercício de cargo técnico.

5. Nesse contexto, deferir como extras a sétima e a oitava horas laboradas é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano.

6. Ademais, o Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no Plano de Cargos e Salários.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-34.171/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA
RECORRIDO(S)	:	MAURICIO MARCONDES PAIM DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 8.620/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias observe os critérios sintetizados na Súmula nº 368, itens II e III, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.1. Resta pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, mesmo nas hipóteses em que tenha havido recolhimento pretérito de contribuição previdenciária e em que se verifique a incidência do Imposto de Renda a ser retido por ocasião da quitação dos débitos trabalhistas, permanece a responsabilidade do empregado e do empregador pelo recolhimento, segundo critérios e cotas definidos em lei, do valor devido ao INSS e ao fisco, sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições legais, deduzidas do crédito a ser pago ao reclamante, e, quanto a os descontos previdenciários, estes devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as quotas-partes. Exegese da Súmula nº 368, itens II e III, do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-35.794/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
ADVOGADA	:	DRA. PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO
RECORRIDO(S)	:	RICARDO JANNINI BARTHOLOMEI
ADVOGADO	:	DR. CHARLES DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação tão-somente com relação aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Matéria sumulada nesta Corte, segundo a qual, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	:	**ED-RR-37.194/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	FABRÍCIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A)	:	MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FELICE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para deferir os reflexos das horas extraordinárias nas parcelas de direito com a respectiva compensação de pagamentos realizados à mesmo título, nos estritos termos do postulado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Havendo no acórdão embargado omissão no que respeita ao reflexo das horas extraordinárias concedidas, o provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe para deferi-lo, nos estritos termos em que fora postulado na petição inicial. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão.

PROCESSO	:	**RR-38.933/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ROMILDES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário decretada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no exame do recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. NOVO VALOR. PRAZO. CONTAGEM.

1. Consoante o item VI, da Instrução Normativa nº 3: "Os valores alusivos aos limites de depósito recursal serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores, e serão calculados e publicados no DJU por ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tornando-se obrigatória a sua observância a partir do quinto dia seguinte ao da publicação". No caso concreto, tendo o ATO.GP 278/01, sido publicado no DJ de 26.7.01, que circulou somente em 1º/08/2001, a sua observância obrigatória foi somente a partir do quinto dia útil desta última data, ou seja, em 6/8/2001. Portanto, se o recurso ordinário foi interposto no dia 02.8.2001, quando ainda não era exigível a observância do novo valor reajustado por meio do ATO.GP 278 do TST, o Tribunal Regional ao deixar de conhecer do referido recurso por deserto, acabou por ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa da reclamada, conferidos no inciso LV, do da Carta Magna.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-65.050/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que proceda ao exame do recurso ordinário de fls. 68/78, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

1 - Comprovada a afronta pelo acórdão regional ao comando emanado do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, há de ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo reclamante.

2 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PROVIMENTO.

1 - Apesar da irregularidade apontada pelo egrégio Tribunal Regional, não se pode negar que o titular e beneficiário do recurso de revista fora prejudicado. Os cofres públicos não foram violados e, portanto, torna-se inadmissível, diante dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, negar à parte a entrega da efetiva prestação jurisdicional. Ficou claro que a reclamada juntou o recolhimento das custas processuais de acordo com o valor devido e à época própria. Ademais, a secretaria arquivou a guia DARF original e conferiu autenticidade à cópia anexada (fl. 80), atestando o correto pagamento das custas. Comprovado o pagamento das custas, não pode o Recurso ser considerado deserto, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do artigo 789, §4º, da CLT (atual §1º), na antiga redação.

2 - Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-70.593/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	SOELI DE ANHANHA PADILHA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO TARTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. À unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do "caput" do artigo 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, conforme se apurar nos cartões de ponto existentes nos autos, nos exatos parâmetros das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 354 da SBDI-1 do TST, bem como do §4º do artigo acima referido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo provido, por possível violação do artigo 71, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-88.942/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LINDOLFO GAZOLA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir efeito modificativo ao acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado recorrido.

PROCESSO	:	**RR-108.914/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	DEMERVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO NAUR FRANCK
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. GISLAINE M. DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Há que ser processado o recurso de revista no qual efetivamente demonstrada a existência de divergência jurisprudencial acerca da questão relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. PROVIMENTO.

1. Em face do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, passando a seguir a interpretação daquela Corte Suprema.

2. Preserva-se, na hipótese, a unicidade contratual afastando-se, por conseqüência, a nulidade decretada pelo egrégio Tribunal Regional, por ausência de concurso público após a aposentadoria.

3. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-110.439/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARIA JOÃO JORGE SCHAEFER
ADVOGADO	:	DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para fazer constar no dispositivo do recurso de revista que o apelo a ser examinado pela Corte Regional de origem, aliás, o único submetido a julgamento, é o do banco reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO. O banco reclamado interpõe agravo de instrumento visando dar seguimento ao seu recurso de revista, hipótese em que obtém êxito; porém, no julgamento do recurso de revista, entendeu esta egrégia 7ª Turma de conhecer e dar-lhe provimento para determinar seu retorno ao Tribunal Regional de origem para que examinasse o apelo que fora considerado deserto; aqui, rigorosamente, reside a contradição, porque determinou o exame de apelo formulado pela reclamante, quando o recurso ordinário que foi julgado deserto foi o do banco embargante. Embargos de declaração a que se dá provimento para, alterando o dispositivo do recurso de revista, fazer constar que o retorno à Corte Regional de origem se dará para exame do apelo patronal.

PROCESSO	:	**ED-RR-577.161/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE	:	HELENA AYAKO FUJII SHIBUKAWA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (artigo 535 do CPC).

PROCESSO	:	**RR-660.100/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO CAETANO LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RUBEM PERRY

DECISÃO:à unanimidade, deixar de apreciar a argüição de negativa de prestação jurisdicional, em face do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, por violação do art. 455 da CLT, e, no mérito, dar- lhe provimento, para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da Ferrovia Centro Atlântica S.A. e, conseqüentemente, com relação a ela, julgar improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência do art. 249, § 2º, da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. Decisão regional em que se reconhece a responsabilidade subsidiária da Ferrovia Centro Atlântica - dona da obra -, tendo em vista o caráter da obra estar relacionado à dinâmica normal de funcionamento da empresa. Não sendo a Ferrovia Centro Atlântica S.A. a empresa subempreiteira e tampouco a empreiteira principal, não poderia ter sido responsabilizada pelos direitos trabalhistas não adimplidos, tendo em vista que, conforme disposto no art. 455 da CLT, tal responsabilidade somente poderia incidir sobre a empresa empreiteira principal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-715.744/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	FERNANDO ABSAI DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A parte pretende, nos presentes embargos de declaração, discutir os efeitos da decisão propriamente dita, o que deve, à toda evidência, ser feito em apelo próprio e na instância adequada. Não havendo no acórdão embargado as omissões apontadas, o desprovimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-719.657/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S)	:	FLAUSINA BERNARDETE PEREIRA BENASSI E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, restabelecendo a sentença às fls. 85/88. Fica prejudicada, portanto, a análise do recurso quanto ao tema honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência. Dispensadas as reclamantes do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ANTECIPAÇÃO. CONVERSÃO URV. LEI Nº 8.880/94. A questão já está pacificada neste Tribunal, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 187, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-I, in verbis: "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV.". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-724.097/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	GEDSON ADELINO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para acrescer os presentes fundamentos ao acórdão prolatado às fls. 1126/1156, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos, para acrescer os fundamentos ao acórdão prolatado por esta Turma, sem, contudo, impingir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-724.108/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	ÂNGELO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CALSOLARI
RECORRIDO(S)	:	NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários realizados em sua conta vinculada anteriormente à sua aposentadoria, na forma da sentença; e II - determinar o retorno dos autos ao regional de origem, a fim de que examine o pedido relativo aos honorários advocatícios, como entender de direito.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-724.661/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	AGNALDO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. CARLA FERREIRA ZAHLOUTH
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CBR - ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão da segunda reclamada (COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA) no pólo passivo da lide, condenando-a a responder de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.1. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).".

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-724.944/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO	:	DR. HUDSON CUNHA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", "imposto de renda" e "honorários advocatícios", por violação aos artigos 37, II e § 2º, da Constituição Federal e 46 da Lei 8.541/92 e por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito: a) dar provimento parcial quanto ao primeiro tema para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado; b) dar provimento quanto ao segundo para autorizar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final; c) e dar provimento quanto ao terceiro tema para excluir da condenação os honorários advocatícios julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Prejudicado, por decorrência, o exame dos demais pleitos.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, conferindo ao empregado direito somente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-727.673/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FARIA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Quanto ao recurso do reclamante, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento, a fim de que seja adotado o divisor 180, para o cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA DESCANSO E REFEIÇÃO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. ADICIONAL. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO HABITUAL E PERMANENTE COM INFLAMÁVEIS. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco". (Súmula nº 364, I, do Tribunal Superior do Trabalho).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. A matéria já se encontra dirimida no âmbito desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade é parcela de natureza salarial e, portanto, compõe a remuneração do empregado, com reflexos nas demais parcelas salariais.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Encontra-se desfundamentado o recurso, tendo em vista que a reclamada não alega divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, desconsiderando o que estabelecem as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece integralmente.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIVISOR 180. O reclamante logrou demonstrar divergência específica quanto ao entendimento de que, havendo condenação em horas extras, em virtude do elastecimento da jornada, o divisor a ser aplicado é o 180. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-737.261/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	FARFUS, FURLAN & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LUZIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "desconto legal. imposto de renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: DESCONTO LEGAL. SENTENÇAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação. Inteligência da Súmula nº 368, II.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-742.308/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	ALDSON JOSÉ FELICIANO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

1. O empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, sem autorização de norma coletiva, faz jus ao pagamento das horas laboradas além da 6ª, como extras, bem como ao respectivo adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-754.567/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO MONTIBELLER
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT" e "MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DA MORA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento apenas quanto ao primeiro para excluir da condenação a dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT e a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CLT. 1. A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de a Massa Falida não ser sujeita à penalidade do artigo 467 e nem à multa do § 8º do artigo 477, ambos da CLT, conforme disposto na Súmula nº 388.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-754.581/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	JAIR ZANIN
ADVOGADO	:	DR. EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e, no mérito, dar- lhe provimento para, adequando a decisão recorrida ao entendimento contido na súmula 342 do TST, restabelecer a r. sentença por meio da qual indeferiu-se a devolução dos descontos a título de Seguro de Vida e Fundação FAF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA E FUNDAÇÃO FAF. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.1. Esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivar e garantir o cumprimento das negociações coletivas, desde que devidamente formalizadas. Sendo, pois, um instrumento do qual as partes podem se valer para regulamentar as relações de trabalho, a norma inserida em convenção coletiva de trabalho há de prevalecer, com respaldo na Constituição Federal, já que a transação realizada em ação coletiva resulta de ampla negociação, em que perdas e ganhos recíprocos têm presunção de comutatividade. No caso concreto, o Tribunal Regional admitiu a existência nos autos de norma coletiva autorizando tais descontos, o que caracteriza de pronto a alegada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Ademais, o caput do artigo 462 da CLT é expresso ao consignar a legalidade dos descontos salariais perpetrados mediante norma coletiva, assim dispondo: "Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo" (grifei). Ressalte-se, ainda, que o artigo 7º, IV, da Constituição Federal estabelece: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo" (grifei). Por outro lado, tendo o Tribunal Regional registrado que houve autorização por escrito do autor às fls. 46 e 47, verifica-se que a decisão também contraria o entendimento contido na Súmula nº 342, de seguinte teor: "DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Isto porque, o verbete supra não determina que seja demonstrado o real benefício revertido em prol do empregado, apenas excetua os casos em que "ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico", hipótese não cogitada no acórdão recorrido.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-754.583/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIA AGUIAR GERÔNIMO
ADVOGADO	:	DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	RTK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "estabilidade provisória. gestante", por violação ao artigo 10, II, b, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os salários e demais e demais vantagens legais, nos termos do pedido formulado na petição inicial, desde a data da dispensa da reclamante até o final do período de estabilidade.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ESTADO GRAVÍDICO. DESCONHECIMENTO PELA EMPREGADA. IRRELEVÂNCIA.

1. Esta Corte Superior, por meio da SBDI-1, vem firmando posicionamento no sentido de que não afasta o direito à estabilidade provisória, assegurada no artigo 10, II, b, do ADCT, o fato de a gravidez não ser de conhecimento da própria empregada à época de sua dispensa. Suficiente, para tal fim, o fato objetivo da gravidez, bem como a comprovação de sua ocorrência na vigência do contrato de trabalho, hipótese dos autos. Precedentes. Inteligência da Súmula nº 244.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-759.920/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS SILVEIRA BUENO
ADVOGADA	:	DRA. ADELAIDE MELO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no ponto relativo as horas extras; e conhecer do recurso de revista quanto aos descontos a título de seguro de vida, por contrariedade à Súmula 342 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos a título de seguro de vida.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO CONCOMITANTE COM A DATA DE ADMISSÃO NO EMPREGO. COAÇÃO PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO INDEVIDA.

A jurisprudência firmada na Súmula nº 342 não contempla, em sua ressalva, a possibilidade de a existência da coação ser apenas presumida, pois exige, expressa e inequivocamente, que seja efetuada a sua demonstração. Por outro lado, a aludida súmula não estabelece época certa para o empregado autorizar a realização dos descontos, razão pela qual nada obsta que seja ela efetuada por ocasião da admissão do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-I).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-784.691/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	ELIAS PRATES
ADVOGADO	:	DR. ODAIR BRÁS DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	NITTOW PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MATUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a pronúncia de prescrição total, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO FINAL. FERIADO. PRORROGAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte o termo final do prazo prescricional para ajuizamento da ação trabalhista quando recair em feriado, nos termos do artigo 184, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-787.903/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JURANDIR FARIAS MORAES
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Os embargos de declaração demonstram mero inconformismo com a decisão embargada, pelo que não encontra amparo nas hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos declaratórios que se rejeitam.

PROCESSO	:	**RR-788.399/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO DA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. LORENA ZUCCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO DIGITADOR - ARTIGO 72 DA CLT

O Regional, analisando a questão à luz da prova pericial produzida nos autos, declarou que o obreiro efetivamente estava enquadrado dentre os beneficiários da norma insculpida no artigo 72 da CLT, motivo pelo qual deferiu as horas extras relativas ao intervalo devido ao empregado digitador.

A divergência jurisprudencial válida a ensejar o processamento do recurso de revista deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, apesar dos fatos serem idênticos, o que não vislumbro no apelo em exame. Súmula nº 296.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-798.133/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	DIFUSORAS DE PERNAMBUCO LTDA. - RÁDIO LIMOEIRO
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA SOBRAL DE MOURA
RECORRIDO(S)	:	PAULO JORGE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA STELA DE LIMA OLIVEIRA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST.

1. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 DO TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-799.855/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO	:	DR. ARINALDO BITTENCOURT
RECORRIDO(S)	:	ADEMAR AFONSO PINTO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de transferência" e "integração das horas extras na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência bem como a integração das horas extras no cálculo da aposentadoria do autor, nos termos da Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula 338 do TST. A admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4°, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1/TST, o adicional de transferência somente é devido se o deslocamento ocorre de forma provisória. No caso a transferência teve duração superior a dois anos, até a aposentadoria do reclamante. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria, conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-803.732/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	IVAN MOSCARDI
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA. VALIDADE.

1. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas é de dois anos, nos termos do artigo 614, § 3º, da CLT, sendo inválida a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-803.735/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	MARIA ANGÉLICA TOLOTTI TRINCA
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S)	:	LANCHES AÉREOS LISE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença quanto ao deferimento das férias vencidas referentes ao períodos aquisitivos de 93/94 e 94/95, por não ter restado comprovado o efetivo gozo destas, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS VENCIDAS. ÔNUS DA PROVA.1. Extrai-se do texto do v. acórdão recorrido, que o Tribunal Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento das férias referentes ao período entre 92/93, pelo fato de o cartão-ponto correspondente ao mês de março/93, período em que a autora gozaria as respectivas férias, demonstrar que esta não se ausentou do serviço, não obstante tenha a reclamada apresentado documentos de que a reclamante foi pré-avisada da concessão das férias a serem gozadas, além de recibo do respectivo pagamento. Nesse passo, deveria ter procedido da mesma forma quanto aos demais períodos de férias 93/94 e 94/95, já que a reclamada não apresentou os cartões de ponto suficientes à comprovação da ausência da reclamante no período de gozo de férias em que alegou terem sido pré-avisados por meio dos documentos juntados e recibos correspondentes. Isto porque, não poderia a Corte Regional ter invertido o ônus da prova ao reclamante, que não está obrigado a deter documentos para tal comprovação, além do que, nada foi dito a respeito de ter havido qualquer justificativa da parte demandada para a não juntada dos cartões de ponto referentes àqueles períodos. Portanto, não havendo a reclamada conseguido comprovar nos autos que a reclamante tenha efetivamente gozado das férias referentes aos períodos aquisitivos de 93/94 e 94/95, não se pode inverter o ônus da prova à parte autora que não detém meios para comprovar o não gozo das férias (parágrafo único, itens I e II, do artigo 333, do CPC). Assim, é devido o pagamento destas na forma simples, devendo ser restabelecida a r. sentença.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-804.919/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	CLÓVIS LEMES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "horas extras. turno ininterrupto de revezamento. jornada superior. previsão. norma coletiva", "horas extras. acordo de compensação. validade" e "horas extras. registro de ponto. contagem. minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 423, à Súmula nº 85 e à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 366, e, no mérito: a) dar provimento parcial quanto ao primeiro tema para restringir a condenação em horas extras, decorrentes do labor em turnos ininterruptos de revezamento, às excedentes à 44ª semanal; b) dar provimento parcial quanto ao segundo tema para restringir a condenação, no tocante às horas indevidamente compensadas, ao adicional de horas extras respectivo, ficando limitado o pagamento das horas extras - hora mais adicional - àquelas prestadas além da 44ª semanal; c) e quanto ao terceiro tema, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras, relativas aos minutos residuais, sejam considerados apenas os excessos superiores a cinco minutos, no início e final da jornada de trabalho, como serviço extraordinário.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.

1. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação. Neste caso, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência da Súmula nº 85.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-804.924/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	JOCELIN PINTO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. DIÁRIAS EXCEDENTES A 50% DO VALOR DO SALÁRIO. INTEGRAÇÃO. O entendimento pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Súmula nº 101, é de que as diárias de viagem que ultrapassarem a 50% (cinqüenta por cento) do valor do salário do obreiro, integram-no, por seu valor total e para efeitos indenizatórios. Recurso de Revista de que não se conhece.

2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESLOCAMENTO EM VIAGENS. O acórdão prolatado em sede regional não abriga a premissa fática a partir da qual apontada as violações legais nas razões de revista (artigos 58 e 59 da CLT, e 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal), já que a condenação restringiu-se às horas de deslocamento até o local de destino e de retorno em viagens, não sendo analisada a questão sob o enfoque da duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, muito menos sobre a existência de acordo de compensação de horários, seja individual ou coletivo, não havendo, assim, que falar na aplicação da Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1/TST (atual item II, da Súmula 85), que trata da validade do acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso de revista não conhecido.

3. ADICIONAL NOTURNO. Prejudicada a análise deste tema, em vista de que atrelado à matéria das horas de deslocamento em viagem, que não alcançou conhecimento, devendo, portanto, sendo este acessório, seguir a mesma sorte do principal. Recurso de revista que não se conhece.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Segundo a diretriz contida no item III da Súmula nº 368 do TST, que incorporou o Tema nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração nas ações trabalhistas é o de mês a mês. Harmonizando-se a decisão do Regional com o entendimento consubstanciado no referido verbete, mostra-se inviável a admissão do recurso de revista calcada em divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-805.264/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	AGROMON S.A. - AGRICULTURA E PECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO PIZZATTO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LIMA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. ZILTON MARIANO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO EM ORDINÁRIO. INICIATIVA DO JUÍZO PRIMÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DE NÃO-OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL.1. O entendimento que tem prevalecido no âmbito desta Corte, é no sentido de que a conversão do rito processual sumaríssimo para o ordinário pode ser determinada ex officio pelo juiz desde que o procedimento não resulte prejuízo às partes, porquanto são de ordem pública as disposições processuais referentes ao procedimento, não estando sujeita essa alteração à vontade das partes. Isso porque, a norma contida no artigo 852-B da CLT mostra-se incompleta quando em confronto com o artigo 295, inciso V, do CPC, o qual contempla norma com idêntica finalidade e maior amplitude, reclamando, por isso, interpretação integrativa quanto à possibilidade da conversão do procedimento sumaríssimo ao ordinário, quando não acarretar prejuízos às partes, o que vem a atender aos princípios da utilidade dos atos processuais e da celeridade processual. Destaca-se, também, que o rito sumaríssimo, como delineado pelos artigos 852-A e seguintes da CLT, não impõe restrições ou limites à contestação, de forma que a alegação de prejuízo da defesa, por esse ângulo, mostra-se inconsistente. (Precedentes).

2. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-808.466/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	LEÃO JÚNIOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	:	ARTULÍVIA MARIA MADUREIRA DE ALECRIM
ADVOGADO	:	DR. ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "imposto de renda" e "horas extras. acordo de compensação. validade", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 85, itens III e IV, e no mérito, quanto ao primeiro tema, dar-lhe provimento para determinar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final; e quanto ao segundo, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, no tocante às horas indevidamente compensadas, ao adicional de horas extras respectivo, ficando limitado o pagamento das horas extras - hora mais adicional - àquelas prestadas além da 44ª semanal.

EMENTA: DESCONTO LEGAL. SENTENÇAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação. Inteligência da Súmula nº 368, II.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-1.407/2001-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CLÁUDIO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; II - não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL DO PAGAMENTO. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar o intervalo intrajornada não usufruído, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento. Embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza jurídica do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a referida parcela detém natureza salarial. Assim, ressalvado ponto de vista pessoal, é de se reconhecer que a parcela prevista no referido dispositivo de lei, em face da não-concessão pelo empregador do intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza jurídica salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato.

Agravo de instrumento desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ART. 500, III, DO CPC. Em face do desprovimento do agravo de instrumento da Reclamada, que mantém o não-conhecimento da sua revista, resta inviável o conhecimento do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

Recurso de revista adesivo do Reclamante não conhecido.

PROCESSO	:	A-AC-187.894/2007-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S)	:	AMAURI PÉRTILE
ADVOGADO	:	DR. PEDRO GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR ANTONIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO. SOERGUIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS SUSPEITAS. INEXISTÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". As razões recursais não logram infirmar os fundamentos do despacho que indeferiu a concessão da liminar, porquanto não caracterizada justificativa hábil para o deferimento da tutela de urgência. Agravo a que se nega provimento.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3326/1999-030-02-40.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	SANDRA SOARES DE MACEDO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA VITÓRIA QUEIJA ALVAR
AGRAVADO(S)	:	PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3016/2002-900-02-00.7

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. BENTO LUIZ CARNAZ
AGRAVADO(S)	:	LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2415/2004-111-18-40.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	ADUBOS SUDOESTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA
AGRAVADO(S)	:	WANDERSON MESSIAS ALVES
ADVOGADO	:	DR. MOACIR SILVA PAPACOSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 133/2005-461-01-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELENGE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO ROBERTO MUDESTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUILHERME BATISTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEDA ALVIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 725/2005-013-04-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA LINCH
ADVOGADA	:	DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 955/2005-404-04-40.0

Corre Junto ao RR-955/2005-404-04-00.6.

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do RR-955/2005-404-04-00.6.

AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE DOMINGOS LUIZ PIZZAMIGLIO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BERNHARD
AGRAVADO(S)	:	ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO OBINO FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2/2003-662-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
EMBARGADO(A)	:	JOANA TERESINHA SANTOS DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131, do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-4/2005-095-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ADIMAR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista no tópico "vale alimentação", e dele conhecer no tema "intervalo intrajornada - redução - norma coletiva", contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar- lhe

provimento para, proclamando a invalidade da norma coletiva que reduziu o intervalo intrajornada, reformar o acórdão regional e condenar a Reclamada ao pagamento integral, como extra, da hora destinada ao intervalo, bem como os reflexos decorrentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, dispõe ser inválida a previsão normativa que não concede ou reduz o intervalo intrajornada, nestes termos: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

VALE-ALIMENTAÇÃO - PERÍODO DO AVISO PRÉVIO

O acórdão regional afirmou que a norma coletiva assegurou o pagamento do vale-alimentação apenas pelo mês efetivamente trabalhado. Não há como divisar violação ao art. 458 da CLT ou contrariedade à Súmula nº 241 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-5/2002-118-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS ALBANO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AIRTON LISBÔA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA (FAZENDA SANTA TEREZA)
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA EXTEMPORÂNEO. É extemporâneo o recurso de revista interposto antes da publicação do acórdão impugnado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 357 da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-8/2003-011-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	GLORIA REGINA PINTO SILVA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FRANÇA BASTOS
RECORRIDO(S)	:	SUL AMÉRICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JUTER ISENSEE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. O Regional afastou a configuração do cerceio do direito de defesa, por concluir que incumbe ao julgador indeferir diligências inúteis e desnecessárias. Assentou que os outros elementos constantes dos autos foram suficientes para solucionar os fatos controvertidos, não havendo necessidade de inquirição de outras testemunhas. Assim, torna-se impossível a configuração de ofensa direta e literal ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. Arestos inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-13/2005-242-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO CACHIGLIAN JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento do FGTS, excluída a multa de 40%. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, cujo objeto era a reforma do acórdão regional quanto aos efeitos da nulidade contratual.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI. 1 - PRESCRIÇÃO. A ausência de pronunciamento, por parte da corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297. Recurso de revista não conhecido. 2 - NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Na compreensão da Súmula n° 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2°, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%. Recurso de Revista conhecido e provido. II) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, cujo objetivo era a reforma do acórdão regional quanto aos efeitos da nulidade contratual.

PROCESSO	:	**AIRR-18/2002-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS GILMAR CELESTES FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-22/2000-492-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO LEMES DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-24/2005-007-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	RESTAURANTE FASANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MANOEL DJACI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LAERTE STEPANI

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre a comprovação, por parte do empregado, da necessidade de mais conduções; II - julgar prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal a quo, a despeito de instado por meio da oposição de Embargos de Declaração, manteve-se omisso na apreciação de questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-33/2006-020-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO
RECORRIDO(S)	:	MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. AZOR PINTO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação do art. 7o, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incidência da prescrição do direito de ação, julgar extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Considerando o termo inicial do prazo prescricional adotado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento, em face da possível violação do art. 7º , XXIX, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Ajuizada a reclamação trabalhista em 10/1/2006, portanto após decorrido o prazo bienal previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e não tendo a reclamante noticiado a data do trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, há prescrição a ser declarada, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-38/2005-664-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	EDUARDO BORGES CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. JULIANO TOMANAGA
RECORRIDO(S)	:	DIXIE TOGA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, está isenta do pagamento dos honorários periciais. Incidência do artigo 790-B da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-41/2006-022-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO SELMÁRIO DE SOUZA DELFINO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA. - PARAÍBA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Intervalo intrajornada - Supressão - Jornada 12 x 36 horas" e "Jornada 12 x 36 horas - Adicional de horas extras sobre aquelas excedentes à décima diária", por violação dos artigos 71, § 4º, da CLT e 59 da CLT, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de 1 (uma) horas extra por dia efetivamente trabalhado, acrescida do adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, bem como ao pagamento do adicional de horas extras sobre aquelas que excederem à décima diária, observando-se a condenação reflexiva sobre descansos semanais remunerados, férias, 13º salário e FGTS. Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor atribuído à condenação. Correção monetária e contribuições previdenciária e fiscal na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. JORNADA DE 12X36. Não obstante esta Corte convalide o ajuste da jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, bem como reconheça a prevalência dos acordos e convenções coletivas, também é entendimento prevalente que não é válida a supressão do intervalo intrajornada, tendo em vista a sua natureza de ordem pública que impossibilita a pactuação coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. 2 - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE 12 X 36. VALIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO PARA AQUELAS EXCEDENTES À DÉCIMA DIÁRIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta no sentido de imprimir validade ao regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, quando pactuada por intermédio de negociação coletiva, nos termos do que se encontra preceituado no inciso XIII do artigo 7º da Constituição de 1988, sendo devido, apenas, o adicional de horas extras para aquelas excedentes à décima diária, em respeito à limitação imposta pelo artigo 59, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-51/2005-047-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	BLANDINA ISAURA TAVARES DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. JANE DIAS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CATEGORIA DIFERENCIADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-59/2002-055-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	VILMA MARIA URIAS PINTO
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 63 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tocante à projeção das horas extras no FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO DO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Nos termos da Súmula nº 63 do TST, "a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-67/2005-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MAURICI CABRAL DUTRA
ADVOGADO	:	DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE RODOVIÁRIO BONILHA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARTINS PIVA
AGRAVADO(S)	:	WILKE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO LESCHKAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFISSÃO DO AUTOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-83/2004-007-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	WALTER CALIL JABUR
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição acolhida na origem e determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito; II - julgar prejudicado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Na hipótese, o prazo prescricional para que o Reclamante pleiteasse, em juízo, diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, foi interrompido pelo segundo protesto judicial ajuizado dentro do biênio posterior à Lei Complementar nº 110/2001, independentemente do ajuizamento de outro protesto em data anterior à edição da referida lei complementar. Precedentes da C. SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-89/2005-462-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LÚCIA ALVES DE ALMEIDA MUNIZ
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. Havendo o julgador concluído pela não-ocorrência do dano moral e material por ausência de provas afastam-se as violações dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil e 5º, "caput", X, da Constituição de 1988. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-99/2006-089-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	SIDNEY ANTONIO
ADVOGADO	:	DR. DARISON SARAIVA VIANA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA	:	DRA. ROSANI KASSARDJIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EMPREGADO PÚBLICO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-101/1990-003-17-42.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	NORTE GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO B. MUSIELLO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COISA JULGADA - RESPONSABILIDADE DO SINDICATO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-108/2006-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADORA	:	DRA. IOLAINE KISNER TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	EVOLUX POWER LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GOULARTE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - UNIÃO - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-111/2004-181-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE BHERING ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	PAULO LUÍS MOURA COIMBRA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-115/2004-014-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ANÍBAL MOREIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DR. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I- conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição acolhida na origem e determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito; II - julgar prejudicado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Na hipótese, o prazo prescricional para que os Reclamantes pleiteassem, em juízo, diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, foi interrompido pelo segundo protesto judicial ajuizado dentro do biênio posterior à Lei Complementar nº 110/2001, independentemente do ajuizamento de outro protesto em data anterior à edição da referida Lei Complementar. Precedentes da C. SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-120/2001-066-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO OLIVEIRA DE MATOS
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. A par de a confissão ficta gerar efeitos 'juris tantum', certo é que o Regional consignou a existência de prova em sentido contrário. Nesse contexto, a alegação da recorrente, quanto ao fato de o autor ter usufruído do intervalo intrajornada, foi refutada pela Corte Regional, com base nas provas existentes nos autos, que não podem ser reexaminadas nesta instância extraordinária, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Ademais, a decisão está em consonância com a Súmula nº 74, II, do TST. Recurso de Revista não conhecido. 2 - HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. o Regional afirma, explicitamente, que o acordo coletivo juntado aos autos não prevê o regime de compensação, razão pela qual não se pode vislumbrar qualquer contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte, que exige ajuste para compensação de jornada por meio de acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-122/1999-641-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	VALDIR TEIXEIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PRESCRIÇÃO - FGTS - PRODUTIVIDADADE - BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS -ÔNUS DA PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-137/2003-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	RICARDO WILLERDING PIAZZA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; não conhecer do recurso de revista quanto à assistência judiciária gratuita e à devolução do valor recolhido a título de custas processuais; conhecer do recurso, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa da quitação ampla do contrato de trabalho, proceda ao reexame da ação, como entender de direito; e, também, por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 261 do CPC, no tocante à alteração do valor dado à causa na inicial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o valor da causa consignado na inicial de R$ 10.000,00 (dez mil reais), reduzindo o valor das custas para R$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. Na espécie, verifica-se que a intenção do reclamante de ver respondidos todos os questionamentos manifestados nos embargos de declaração interpostos ao acórdão regional revela-se efetivamente inadequada, porque calcada em dúvida - hipótese suprimida pela Lei nº 8.950/94 como motivadora de embargos declaratórios. Ademais, importa frisar que não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional esclarece os fundamentos conclusivos e expressa o seu exato alcance, ainda que o pronunciamento não seja o almejado pela parte. Argüição rejeitada. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA . TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da

SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. A jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada na Súmula nº 71, preconiza que o valor atribuído à causa na petição inicial, desde que não impugnado pela parte contrária, não pode ser alterado no curso do processo. Recurso conhecido e provido. JUSTIÇA GRATUITA. Neste tópico o reclamante carece de interesse recursal, uma vez já deferido o benefício da justiça gratuita pelo Tribunal Regional, quando do exame da admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. CUSTAS PROCESSUAIS. DEVOLUÇÃO. Na esteira de precedente oriundo da SBDI-1 do TST, não procede o pedido de restituição do valor pago a título de custas processuais, pois cabe à parte propor ação própria, com esse propósito, perante o juízo competente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-140/2006-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	MERCUR S.A.
ADVOGADO	:	DR. REGIS PEREIRA SPERB
AGRAVADO(S)	:	RUBEN JORGE JAEGER
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-142/2006-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. LÍLIA ALMEIDA SOUSA
AGRAVADO(S)	:	AMAURY AGUIAR MAIA
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconsti os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-151/2006-129-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	CICERA VASCO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE SOUZA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à natureza jurídica do pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada para repouso ou alimentação; e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa pelo atraso no pagamento de verbas rescisórias, por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8°, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. OJ 354 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da OJ 354 da SBDI-1 do TST, o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada para repouso ou alimentação possui natureza remuneratória. Dessa forma, são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Recurso de revista não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8°, DA CLT. OJ 351 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 351 da SBDI-1 do TST, é incabível a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Na hipótese vertente, a dispensa injusta da reclamante somente foi reconhecida em Juízo, de modo que a referida multa deve ser excluída da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-176/2004-317-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GILMAR PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE BASCEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-177/2005-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO PORTOVISÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON DE BONI ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JULIO ASSIS FREITAS LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BOLIVAR DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÕES PERES R. AMARAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331 DO TST - LIMITE TEMPORAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-202/2006-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO GONÇALVES FARINHA
ADVOGADA	:	DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-203/2003-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASILIAN SOCCER R CAMP INCORPORATED LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	TANIA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ COSTA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional decidiu a questão suscitada nos embargos de declaração de forma fundamentada, tendo manifestado, expressamente, os motivos que o levaram a julgar, verificando que houve prestação jurisdicional, embora contrária aos interesses da parte. Incólumes os preceitos legais e constitucionais indicados. 2. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO PATRONO DA RECLAMADA. O acórdão regional consignou que não caracteriza cerceamento de defesa a ausência da patrona da reclamada quando da oitiva da autora, tendo em vista a ciência das partes e de seus advogados acerca da data e hora da audiência. Desse fundamento não se visualiza afronta direta aos artigos 5º, LV, e 133 da Constituição Federal. 3. VÍNCULO DE EMPREGO. Recurso desfundamentado a teor do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-203/2005-086-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	BERTIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO RUIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA LOPES GOMES
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MACHADO ALBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANOTAÇÃO DA CTPS - NULIDADE E INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-206/2004-007-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA URZEDA
ADVOGADO	:	DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO BEG S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA ATRIBUÍDA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Estando o acórdão regional em consonância com a OJ 133 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-212/2006-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO CAVALINI ELIAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-213/2000-060-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	WALTER VECCHINI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos de Revista do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO-BASE INFERIOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SBDI-1

O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, que dispõe: "A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador".

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O entendimento desta Corte, recentemente cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1, é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BENEFÍCIO "SEXTA PARTE"

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Constituição do Estado de São Paulo, ao afirmar o direito dos servidores públicos a adicional equivalente à sexta parte dos vencimentos integrais, beneficia tanto os servidores estatutários quanto os empregados públicos.

CUSTAS - ISENÇÃO - AUTARQUIA ESTADUAL

O Eg. Tribunal a quo não se pronunciou sobre a questão referente à isenção das custas por ser o Reclamado autarquia estadual, tendo em vista que a matéria sequer foi argüida nas razões do Recurso Ordinário. Incumbia ao Réu opor Embargos de Declaração a fim de provocar o Colegiado Regional a se manifestar sob o prisma pretendido. Quedando-se inerte, incide o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-228/2003-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO LUZ
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O inconformismo manifestado no apelo revisional direcionado a negar a premissa fática e fundamentos adotados insere-se no âmbito fático-probatório, reapreciação que se esgota na instância ordinária, Súmula 126/TST, não despontando dos fatos estabelecidos como verdade processual as violações apontadas. Incide, ainda, a Súmula 297/TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. As alegações recursais não se associam ao dispositivo indicado, pois o art. 461 da CLT não se refere à prova ou ao seu ônus e distribuição do encargo probatório. Incide, ainda, a Súmula 337/TST. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DE 1%. A alegada adequação dos embargos declaratórios reveste-se de cunho fático, já que consta do julgado seu caráter infringente, hipótese para a qual há previsão legal específica da sanção imposta, segue-se que inconcebível a violação do art. 5º, LV, da CF, porquanto a inobservância do disciplinamento legal da medida eleita resultou de sua própria e deliberada conduta que não cuidou de observar. Sem valia a indicação de dispositivo legal que não disciplina a matéria decidida, isto é, interrupção do prazo de recurso. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-249/2002-131-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	VILLAGE RESORTS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MYLENA VILLA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ROQUE ARAGÃO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PRÉ-ASSINALAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 85, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 364 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PERCENTUAL APLICÁVEL. Correto o despacho que denega seguimento ao Recurso de Revista quando a matéria nele versada carecer do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-253/2006-009-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS NICÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - ALCANCE - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

A jurisprudência desta Colenda Corte Superior é assente no sentido de que a Súmula nº 331, IV, do TST não impõe qualquer limitação no que concerne aos débitos oriundos da reclamação trabalhista a serem suportados subsidiariamente pelo tomador de serviços. O responsável subsidiário, portanto, responderá, caso o principal se torne inadimplente, por todas as parcelas da condenação, inclusive os honorários assistenciais.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-261/2003-018-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO II
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ MARTINS FREIRE
ADVOGADA	:	DRA. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIOS PAGOS EXTRA RECIBO. O direito vindicado nestes autos refere-se à diferenças salariais decorrentes da supressão do valor pago extra recibo, e que deveriam compor o salário do obreiro para os fins legais. Portanto, não há falar em contrariedade à Súmula 294 do TST, uma vez que o objeto vindicado está assegurado por preceito constitucional, que veda a irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), havendo, na verdade, a correta aplicação da orientação contida no referido verbete sumular por parte do Regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-268/2006-012-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO FERNANDO SOARES MOURA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO. PCCS. O Regional decidiu a matéria levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa, concluindo que os critérios objetivos exigidos pelo PCCS para a progressão horizontal por antigüidade foram preenchidos pelo reclamante. Asseverou, ainda, aquele colegiado, que a reclamada sequer fez prova da condição suspensiva por ela alegada como óbice ao deferimento do pedido, qual seja a inexistência de lucratividade no exercício anterior, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do TST. Divergência não estabelecida, porque inespecífica. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-275/2005-271-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG
AGRAVADO(S)	:	ALINE GOULART DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO ROGÉRIO PEREIRA LENZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. Somente se admite o Recurso de Revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-279/2000-070-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO ALVES NETO
ADVOGADO	:	DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO

Não há nulidade se, não obstante a conversão do rito em sumaríssimo, foram observadas as garantias do procedimento ordinário, e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6° do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 260 da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO - COOPERATIVA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A Corte de origem julgou preenchidos os requisitos configuradores do vínculo empregatício e descaracterizada a cooperativa de prestação de serviços. Nesse contexto, a pretensão recursal não prospera, porquanto entender de modo diverso exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

"QUOTAS-PARTE CAPITAL" - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL

A decisão impugnada não adota tese alguma em relação aos temas. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. As matérias carecem do devido prequestionamento.

Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-280/2006-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL REIS PROENÇA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO SANCHES DUARTE
ADVOGADO	:	DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-281/2006-271-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. HORA EXTRA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito Sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-282/2000-085-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO(S)	:	ADINAN CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. TAISA CARLINI RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "quitação - efeitos - Súmula nº 330/TST" e dele conhecer no tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - validade do elastecimento da jornada mediante acordo coletivo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 423), e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando os termos dos acordos coletivos de trabalho, excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação e se houve ressalva do empregado, informações que não constam do acórdão recorrido, que tampouco foi instado a se manifestar por meio dos Embargos de Declaração. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO

1. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 foi confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006 (Informativo do TST nº 38), e convertida a referida OJ na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006).

2. Assim, é válida cláusula normativa que transpõe o limite da jornada dos empregados que se ativem em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas diárias, quando não demonstrada a ocorrência de vícios formais na negociação.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-289/2006-022-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	PALMIRO NOVELI TORRES DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FORMA DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRECATÓRIO. Verificando-se em decisões recentes do STF que as disposições do Decreto-Lei nº 509/69 foram recepcionadas pela CF/88, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT possui iguais privilégios dirigidos aos entes da administração pública direta, inclusive quanto à execução pela via do precatório, nos termos do art. 100 da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-296/2002-341-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-305/2003-109-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	FARNEI JOSÉ MOTA PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Despesas de retorno - Reembolso", por violação ao art. 470 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o reembolso das despesas efetuadas com o retorno ao local de origem; dele conhecer no tema "Adicional de periculosidade - Base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, que deve ser calculado sobre a remuneração do empregado; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DEFINITIVIDADE

Não há, no acórdão regional, elementos suficientes para a verificação do caráter provisório ou definitivo da transferência. Assim, a mudança da conclusão da Corte de origem, no sentido de que a alteração do local da prestação do serviço se deu em caráter definitivo, demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO OPORTUNO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - HOMOLOGAÇÃO TARDIA

Evidenciado o pagamento das verbas rescisórias no prazo do art. 477, § 6º, da CLT, indevida é a aplicação da multa do § 8º do mesmo dispositivo, ainda que a homologação da rescisão tenha ocorrido a destempo. Precedentes desta Corte.

DESPESAS DE RETORNO - REEMBOLSO

É do empregador a responsabilidade pelo pagamento das despesas de retorno do empregado à cidade de origem, tendo em vista que a transferência decorreu de sua determinação, mesmo que a mudança se efetive após a rescisão do contrato de trabalho. Precedentes.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

A jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e na Súmula nº 191, determina que o adicional dos eletricitários deve ser calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-305/2003-109-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	FARNEI JOSÉ MOTA PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - ACORDO COLETIVO

O intervalo intrajornada para descanso e alimentação é norma tipicamente tutelar, não podendo ser afastada nem por acordo coletivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-321/2006-232-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SERRA
AGRAVADO(S)	:	LINDOMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - QUITAÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - INTERVALO INTRA-JORNADA - INTERVALO INTERJORNADAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-324/2003-201-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO SÁ CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO TIMES
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	ALUÍZIO SIQUEIRA FÉRRER DE MORAIS (DISTRIBUIDORA FREVO VITÓRIA LTDA.)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA 126 DO TST. INCIDÊNCIA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-334/2002-074-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
RECORRIDO(S)	:	BENTO DE PAULA TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BENEFÍCIO "SEXTA PARTE"

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Constituição do Estado de São Paulo, ao afirmar o direito dos servidores públicos a adicional equivalente à sexta parte dos vencimentos integrais, beneficia tanto os servidores estatutários quanto os empregados públicos.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A questão referente à base de cálculo do adicional por tempo de serviço não foi ventilada no acórdão regional, tampouco foi objeto de Embargos de Declaração, estando, portanto, preclusa. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-335/2006-101-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. JOEMAR BRUNO FRANCISCO ZAGOTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ÁUREA SALES DELA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INÉPCIA DA INICIAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - FGTS - PRESCRIÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - VALOR DA CONDENAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-336/2002-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	CERLEI VAZ BANDEIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. SÚMULA 362/TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 362 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-336/2006-012-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ BERNARDO DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131, do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-355/2003-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
RECORRIDO(S)	:	WILSON FRANCISCO DE SIQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a jurisprudência atual e notória desta Corte trabalhista, não há como ser considerada válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que tenha por objetivo reduzir ou suprimir o intervalo intrajornada, uma vez que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Carta Magna), infenso à negociação coletiva. Aplicação da OJ nº 342, da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - HORA EXTRA. ADICIONAL PREVISTO EM CCT. Não se vislumbra qualquer violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, que prestigia as convenções e acordos coletivos de trabalho, na medida em que o Regional, dando exata subsunção ao artigo 620 da CLT, acabou por prestigiar a convenção coletiva. Aresto inespecífico, à luz da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 364, I, DO TST. Decisão do Regional em consonância com Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Óbice do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4 - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Nos termos da Súmula nº 366 desta Corte, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-358/2001-721-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	:	ECLAIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPATIBILIDADE. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior Trabalhista é a de que a jornada noturna reduzida, prevista no artigo 73, § 1º, da CLT, é compatível com o regime de turnos ininterruptos de revezamento, nos moldes do artigo 7º, XVI, da atual Constituição, na medida em que, sendo noturna a jornada, o desgaste do trabalhador persiste nesse interregno. Recurso de revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. Tendo o Regional mantido a sentença pela qual se deferiu o pagamento de horas extras após à sexta diária no período anterior a janeiro de 1998, porque a prova documental e pericial demonstrou que, na verdade, o reclamante sempre laborou em turnos ininterruptos de revezamento com jornada diária de oito horas e, que nesse período, os acordos coletivos entabulados com o sindicato da categoria não previam a adoção de regime de revezamento, não há como vislumbrar afronta literal ao artigo 7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição de 1988 ou contrariedade à Súmula nº 423 desta Corte. De outra forma, os arestos paradigmas transcritos no apelo revelaram-se inespecíficos para o cotejo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-379/2006-192-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	TECON SUAPE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GIVANILDO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. AURENICE ACCIOLY LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-404/2002-021-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	:	DR. GELSON BARBIERI

ADVOGADA	:	DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	:	CLEIDE APARECIDA MOLENA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista no tema "descontos fiscais e previdenciários - critério de apuração", por contrariedade à Súmula nº 368, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento, mantendo o critério de apuração mensal dos descontos previdenciários; julgar extinto o processo sem resolução do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao tema "levantamento dos valores depositados na conta do FGTS - alvará - extinção do processo sem resolução do mérito"; e não conhecer do apelo nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O prequestionamento da incompetência, ainda que absoluta, é pressuposto de recorribilidade na instância extraordinária. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1.

DIFERENÇAS DE FGTS

O único dispositivo invocado é impertinente à controvérsia dos autos.

LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DO FGTS - ALVARÁ - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

1. O Reclamado insurge-se contra a liberação dos depósitos do FGTS, em razão da extinção do contrato de trabalho da Reclamante pela mudança de regime jurídico.

2. A conversão do regime de celetista para estatutário ocorreu em 20/03/2001, acarretando a extinção do contrato de trabalho, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1.

3. Considerando que já transcorreram 3 (três) anos da alteração e que, durante esse triênio, a Reclamante permaneceu fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas.

4. A conseqüência é a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 51 do TST.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

1. O Tribunal Regional determinou a incidência mensal das contribuições previdenciárias e fiscais.

2. Conforme entendimento consolidado na Súmula nº 368 do TST, itens II e III, "(...)II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005; III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

3. Assim, enquanto os descontos previdenciários devem ser calculados mês a mês, os fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-404/2006-066-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-426/2002-025-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO QUEBRA QUEIXO
ADVOGADA	:	DRA. MADELAINE ROSTIROLLA
RECORRIDO(S)	:	DIUNIR RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIOMIR GIARETTON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 90, II e V, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-437/2004-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. REFLEXOS. OJS. 342 E 344 DA SBDI-1 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-438/2001-020-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DONIZETE FERNANDES E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista no tema "descontos fiscais e previdenciários - critério de apuração", por contrariedade à Súmula nº 368, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento, mantendo o critério de apuração mensal dos descontos previdenciários; e não conhecer do apelo nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O prequestionamento da incompetência, ainda que absoluta, é pressuposto de recorribilidade na instância extraordinária. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1.

ADICIONAL DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO

Da leitura do acórdão regional depreende-se que a condenação ao pagamento da função suprimida restringiu-se ao período anterior à alteração do regime - de celetista para estatutário. Assim, não se constata a indicada violação aos artigos 37, item X, e 39, § 3º, da Constituição da República, porquanto os dispositivos restringem-se aos ocupantes de cargo público, hipótese diversa da presente.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

1. O Tribunal Regional determinou a incidência mensal das contribuições previdenciárias e fiscais.

2. Conforme entendimento consolidado na Súmula nº 368 do TST, itens II e III, "(...)II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005; III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

3. Assim, enquanto os descontos previdenciários devem ser calculados mês a mês, os fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-438/2003-004-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CASSIANA SANTOS SIMIÃO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 331, IV, da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-438/2003-004-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CASSIANA SANTOS SIMIÃO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	:	DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA 1ªLITISCONSORTE. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 128, III, DO TST. Das razões do Recurso de Revista da Fundação Roberto Marinho, ressai o seu nítido interesse em pedir exclusão da lide, razão por que perfeitamente aplicável ao caso concreto o item III da Súmula 128 do TST, que não possibilita afastar a deserção do Recurso de Revista do Instituto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-453/2005-701-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	PABLO LIMA DA TRINDADE
ADVOGADO	:	DR. RUBENS JOSÉ ARLINDO
RECORRIDO(S)	:	EBAN - CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS ALEXANDRE CHANSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação em honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL - AUSÊNCIA

A decisão regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-455/2002-054-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	SIVALDO ABÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALVÃO
AGRAVADO(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A certidão de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJ SBDI-1 17 - TRANSITÓRIA). Não atendida essa exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-455/2002-054-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	SIVALDO ABÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALVÃO
AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRAMINUTA PELO RECLAMANTE. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO E AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. As preliminares argüidas em contraminuta pelo reclamante não subsistem na medida em que não se constata deficiência de traslado. De outra parte, a simples declaração de autenticidade das peças trasladadas por advogado regularmente constituído nos autos e sob sua responsabilidade pessoal, atende ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da Instrução Normativa 16 do TST, de 5/10/2000. 2. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APO-

SENTADORIA. Tratando-se de obrigação que nasceu do contrato de trabalho, segundo a dicção do artigo 114 da CF, é óbvio que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a demanda. 3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. Quanto a tal tema, a reclamada não indica artigo da Constituição Federal tido por violado, tampouco alega contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, desatendendo aos ditames do artigo 896, § 6º, da CLT. 4. PRESCRIÇÃO. Não merece reparo a decisão do Regional que aplicou à hipótese vertente o teor da Súmula 327 do TST. 5. MULTA DOS DECLARATÓRIOS. O recurso, neste ponto, apresenta má-fundamentação, porquanto não há indicação de violação de artigo da Carta Magna ou alegação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST (artigo 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-456/2004-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S)	:	NESTOR CLÁUDIO SCHILLING
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL LEONEL DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 150, II, E 195, I, "a" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional, ao asseverar que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento dos valores devidos ao trabalhador em decorrência da condenação judicial ou do acordo homologado, adotou posicionamento que converge para a disposição contida no art. 195, I, "a", da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-460/2001-115-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO FRANCISCO GALDINO
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Correto o despacho que denega seguimento ao Recurso de Revista quando a matéria nele versada carecer do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-460/2005-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ANA LÚCIA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - ART. 897-A DA CLT

O acórdão foi publicado no dia 07 de março de 2008, sexta-feira. Os Embargos de Declaração foram opostos, mediante fac-símile, somente no dia 18 de março de 2008 (terça-feira), quando já escoado o qüinqüídio legal.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**AIRR-461/2004-011-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA SCHAFER LORETO
AGRAVADO(S)	:	ALMIRIA ZANFELICE
ADVOGADA	:	DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS E NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ÓBICE DA SÚMULA 296, I, DO TST. DESPROVIMENTO. Não se tratando da hipótese da integração do Abono de Dedicação Integral (ADI) na complementação de aposentadoria, mas, sim, de integração do aludido abono ao salário por força da habitualidade de seu pagamento durante a contratualidade (CLT, art. 457), os arestos trazidos a cotejo, que discutem a não-integração do referido abono na complementação de aposentadoria, encontram obstáculo intransponível na Súmula 296, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-461/2004-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ALMIRIA ZANFELICE
ADVOGADA	:	DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA SCHAFER LORETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos, nos termos da Súmula 102, I, do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-462/2005-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	MARA REJANE DE ASSIS MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MOGAR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional afastou os argumentos da reclamada no sentido de ver descaracterizada a identidade de funções entre paradigma e reclamante, tendo exposto, expressamente, os motivos que o levaram a decidir pela equiparação, o que retrata efetiva prestação jurisdicional, embora contrária aos interesses da parte. Incólumes os preceitos legais e constitucionais indicados. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. O acórdão regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais oriundas de equiparação salarial. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-462/2006-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	:	DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BOSCO DE LIMA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE ANTÔNIO LOPES SANTOS
EMBARGADO(A)	:	WORLD SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

O Eg. Tribunal Regional de origem decidiu conforme à jurisprudência do TST, consolidada na Súmula nº 331, item IV. Não há falar em afronta os artigos 2º e 37, § 6º, da Constituição da República, na forma exigida pela alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-467/2005-271-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DAVID DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO PEREIRA DA SILVA EMPREITEIRA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia completa do acórdão Regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-479/1994-221-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CINARA RAQUEL ROSO
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE AURI CORREA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO M. DA COSTA NETO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO HENRIQUE DA SILVA PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, limitar a condenação ao prazo de vigência do acordo coletivo de trabalho de 1989/1990.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho, as condições estabelecidas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho não integram os contratos de forma definitiva, vigorando, apenas, no prazo assinado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-480/2003-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLIMÉRIO RAIMUNDO SILVA
ADVOGADO	:	DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-491/2005-070-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS SASSUI
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - deixar de apreciar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - FGTS - multa de 40% sobre expurgos inflacionários", por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, que extinguira o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; julgar prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - PRAZO BIENAL

Ante a aparente violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - PRAZO BIENAL

1. A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é bienal, uma vez que fundada na extinção do contrato de trabalho. Precedentes.

2. O Tribunal Regional noticiou que a presente ação foi ajuizada em 18/04/2005, portanto, fora do biênio iniciado com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, ocorrido em 1º/08/2001.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-495/2004-004-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMS CELULAR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROGÉRIO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CELSO ANTÔNIO ULIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - REINTEGRAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-496/2004-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO	:	DR. CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MESSIAS PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VALENÇA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - INTEMPESTIVIADE

A comprovação dos requisitos extrínsecos deve ser feita no momento da interposição do recurso. Assim, não socorre a Reclamada a juntada do comprovante de depósito recursal apenas no momento da interposição do Agravo de Instrumento, ainda que efetuado o recolhimento no prazo do Recurso de Revista. Inteligência do art. 7º da Lei 5.584/70 e da Súmula nº 245 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AG-AIRR-506/2006-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA M. N. QUINTANA
AGRAVADO(S)	:	UBIRAJARA NETO FARIAS
ADVOGADO	:	DR. TAILOR DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO IMBA - AMIMBA
ADVOGADA	:	DRA. MICHELI MEIRA SOARES FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que nega seguimento a recurso, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO VIA POSTAL. INGRESSO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO TRIBUNAL APÓS VENCIDO O PRAZO LEGAL. A previsão legal é a de que a petição deve ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local (artigo 172, § 3º, do CPC). Dessa forma, não há como considerar válida, para fins de aferição da tempestividade do agravo de instrumento, a data aposta pela Agência dos Correios. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-509/2005-038-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO CRUZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALUISIO DANIEL REIS
ADVOGADO	:	DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - QUITAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-511/1998-041-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	VÍDEO INTERAMERICANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRA NOBRE FARIA
RECORRIDO(S)	:	SHEILA DORFMAN
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 672, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão regional por vício na composição da Turma julgadora a qua, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que repita o julgamento consignado às fls. 174/180, observando-se o quórum legal. Prejudicados os demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUÓRUM DE VOTAÇÃO DE TURMA JULGADORA - MÍNIMO DE TRÊS MEMBROS - VIOLAÇÃO AO ART. 672, § 1º, DA CLT

1. Segundo o artigo 672, § 1º, da CLT, o julgamento colegiado a ser realizado no âmbito dos Tribunais Trabalhistas exige a presença de, no mínimo, três magistrados. A determinação legal decorre de tradicional prática judiciária, repetida também no Código de Processo Civil (art. 555) e em regimentos internos de diversos Tribunais do país, como deste Eg. Tribunal Superior (art. 68).

2. Tal regra de composição das Turmas julgadoras decorre de dois princípios adotados no ordenamento pátrio: i) da regra do non liquet: vedação de abstenção de julgamento pelo magistrado, expressa nos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República; e ii) da regra de julgamento colegiado dos Tribunais, em oposição ao julgamento monocrático realizado nas Varas.

3. Isso porque, a única forma de se garantir um julgamento efetivamente colegiado e inexorável - como demanda o nosso ordenamento pátrio - é que a composição da Turma seja de, no mínimo, três juízes. Nessas condições, será impossível o empate - em atenção ao non liquet - e também a prevalência de uma posição meramente individual, o que ocorreria se fosse considerada a regra de desempate do presidente de um colegiado de dois membros.

4. Na espécie, impedido um dos membros julgadores da C. Turma recursal, o julgamento foi proferido por apenas dois julgadores, à revelia da norma insculpida no artigo 672, § 1º, da CLT e dos princípios acima assinalados, impondo-se a declaração de sua nulidade.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-529/2005-072-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TRANSMOTO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DO COUTO
ADVOGADO	:	DR. EDVAN BORGES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Dessa forma, sua ausência impede o conhecimento do Agravo, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	RR-540/2003-181-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S)	:	LÁZARO VIDOTO
ADVOGADO	:	DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade a Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele conhecer no tema "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e dele conhecer no tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial. Aplicação do disposto na Súmula nº 368 do TST, no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST

O Eg. Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária, apesar de o Autor não estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, contrariou a jurisprudência desta Corte (Súmulas nos 219 e 329).

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	RR-544/2006-013-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN MARINO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ DREHER
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. INVALIDADE. A despeito de o Regional ter expendido tese acerca da possibilidade de utilização de acordo individual de compensação, considerando-o válido somente se decorrente de negociação coletiva, é de se notar que o acórdão objurgado deixou claro, ainda, que sequer houve ajuste escrito entre as partes, tampouco autorização por norma coletiva prevendo o labor em regime de 12 x 36 horas. Nessa esteira, entendimento favorável à tese recursal, no sentido de haver acordo individual prevendo o regime compensatório de 12 x 36 horas, implicaria o reexame do acervo probatório existente nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-551/2005-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO LUIZ RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-554/2006-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	WELSON VIEIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR. EDIO FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. INCAPACIDADE CIVIL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	RR-556/2003-054-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PARDI NETO
ADVOGADO	:	DR. NILTON MESSIAS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - TEORIA DA CAUSA MADURA

A preliminar de nulidade por supressão de instância não procede. O artigo 515, §3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo Colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pelo empregador da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-561/2006-020-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CESAR RAMALHO DOS SANTOS

ADVOGADO	:	DR. MOZART CAMAPUM BARROSO
AGRAVADO(S)	:	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ACORDO HOMOLOGADO - MULTA DO ART. 467 DA CLT - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconsti os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-584/2005-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	VALDINEI SABINO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - RITO SUMARÍSSIMO

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque não foi verificada omissão, contradição ou obscuridade.

2. O cerne da controvérsia diz respeito à interpretação de legislação infraconstitucional, cujo exame em sede recursal extraordinária encontra-se obstaculizado, ante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados**.**

PROCESSO	:	**ED-RR-588/2004-001-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	EGÍDIO EMANUELLI
ADVOGADA	:	DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. LORENA CORREA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ESCLARECIMENTOS - SÚMULA Nº 85, ITEM III, DESTA CORTE - ART 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ

Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimen quanto aos temas em epígrafe.

PROCESSO	:	**AIRR-616/2006-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DE MELO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Somente se admite o Recurso de Revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, o que não logrou o Agravante demonstrar na forma dos dispositivos invocados. Art. 896, § 6°, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-624/2003-012-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	DACILDO FÉLIX DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABISTA. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado nos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linha e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-634/2002-062-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	MARINA MOREIRA DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CONDUCTOR TECNOLOGIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-646/2003-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	NILTON PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Estando o acórdão Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. Trata-se de matéria de natureza processual infraconstitucional prevista no art. 538 do CPC, razão por que não há falar-se em violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-653/2003-471-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA	:	DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S)	:	EULAÉRCIO GARCIA FULGÊNCIO
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em face da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, que fixa a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença em epígrafe, não há falar em afronta ao art. 114 da Constituição da República.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-656/2002-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	LIBERAL COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	VILSON RICARDO GALLINA
ADVOGADO	:	DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE FORMAL - ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS

A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais, pressupõe a apresentação dos originais da petição, no prazo a que alude a Lei nº 9.800/99.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-672/2005-058-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S)	:	VALDENOR JOSÉ MARIA
ADVOGADA	:	DRA. DULCINÉA ROSSINI SANDRINI
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO MARAZUL LTDA
ADVOGADO	:	DR. CARLA VERDERANO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Sptrans. Gerenciamento e Fiscalização do Transporte Público. Responsabilidade Subsidiária não configurada, por divergência jurisprudencial" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se extingüiu o feito sem resolução do mérito, em relação à São Paulo Transporte S.A. - SPTrans.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante entendimento da Orientação Jurisprudencial n° 62 da SBDI-1, ainda que se trate de incompetência absoluta, a ausência de prequestionamento impede a apreciação da matéria por essa Corte extraordinária. Recurso de revista não conhecido. 2. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-693/2006-062-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MEGALOG SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E MOVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S)	:	WEBERT CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BOSCO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	MINASHIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. Não ofende o artigo 5º, "caput", II e X, da Constituição Federal o acórdão do Regional que mantém a condenação relativa ao dano moral em razão de revistas íntimas procedidas pela reclamada que ofendem a intimidade do reclamante. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-700/2001-131-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ANDRADE TRIGO
AGRAVADO(S)	:	RAMIRO SERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ARNON NONATO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST - PROMOÇÕES - PRESCRIÇÃO PARCIAL

1. O acórdão regional que afasta a prescrição total e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para julgamento da Reclamação Trabalhista tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, a não ser nas exceções previstas na Súmula nº 214 do TST.

2. No Recurso de Revista, a Reclamada insurge-se, entre outros temas, contra a prescrição parcial da pretensão relativa às promoções previstas em norma interna, invocando contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

3. Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de que é parcial a prescrição do direito às promoções, previsto em norma interna da empresa, ainda que não assegurado por lei. Isso porque o pedido de prestações sucessivas não decorre de alteração contratual, mas sim de descumprimento de norma interna vigente. Assim, não há como divisar contrariedade à Súmula nº 294, logo, o Recurso de Revista é incabível.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-706/2003-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS FAGUNDES ALBERNAZ
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

A ação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A C. SBDI-1, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial n° 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-733/2005-041-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	JOARES JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADENIAS ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a recorrente SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-738/2004-001-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO
AGRAVADO(S)	:	WALDIR BORROCA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
AGRAVADO(S)	:	DS TELEINFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-746/2004-022-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ROSA MARIA MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE SUCUMBENTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO

1. O art. 790-B da CLT, harmonizando as regras já consagradas pela antiga Súmula nº 236/TST e pelo art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais incumbe à parte que sucumbir na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

2. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encerra norma auto-aplicável (Precedente: RE-224.775-6/MS, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 24/5/2002) e preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos".

3. A assistência jurídica integral e gratuita, prevista no dispositivo constitucional, não se restringe à prestação de serviços advocatícios, mas alcança também a produção de prova técnica.

4. Assim, na impossibilidade de a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, incumbe ao Estado, por meio da União, o custeio do exame pericial indispensável ao deslinde da controvérsia, se sucumbente o necessitado. Precedente da C. SBDI-1.

5. Na hipótese dos autos, a Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, sucumbiu na pretensão objeto da perícia. A responsabilidade pelo pagamento da verba honorária incumbe à União.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-753/2007-221-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BERTIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO SENA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OLIVIER PEREIRA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ 191 DA SBDI-1 DESTA CORTE. O Regional, pelo exame da cláusula 2ª do contrato social da 2ª reclamada, concluiu que "diferentemente do que sustenta em sua defesa, tem por objeto social a execução de obras de construção civil em todas as suas formas e modalidades", para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de matéria fática, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-759/2006-245-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ALÉDIO DA CRUZ MATTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LURDES EYER CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. No caso dos autos, a teor do acórdão recorrido, o ajuizamento da ação (11/4/2006) ocorreu mais de dois anos após o trânsito em julgado das ações ajuizadas pelos reclamantes perante a Justiça Federal (9/11/2001, 12/3/2001, 30/10/2002 e 03/7/2002), estando, pois, prescrito o direito de reclamar as diferenças dos expurgos inflacionários. Violação do inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 não prequestionada, a teor da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-761/2005-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO GUSTAVO ABINADER DUTRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PAGA MENSALMENTE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não há como ser modificado o acórdão regional, quando ficou assinalado que a gratificação semestral era paga mensalmente de forma habitual, com nítido caráter salarial, devendo a parcela repercutir no cálculo das horas extras deferidas. Inexistência de contrariedade à Súmula 253/TST. Os arestos colacionados encontram-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-774/2006-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	LUCIO PORTELA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	UNITED SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-800/2004-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA PENHA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-800/2006-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A
ADVOGADA	:	DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDITEST/RS
ADVOGADA	:	DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-801/2004-062-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MOACYR JACINTHO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO NESTORENKO FILHO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO B. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERÇÃO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO IMPUGNA ADEQUADAMENTE AMBOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-811/2003-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	VIVIANE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO FADAL MAHFOUZ
AGRAVADO(S)	:	ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-813/2004-058-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE CARVALHO SANTOS VELIHOVETCHI
AGRAVADO(S)	:	NILMER ROBERTO OUTEIRO LIMA
ADVOGADO	:	DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS SALARIAIS - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-814/2005-019-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
EMBARGADO(A)	:	ONÉSIMO REINAUX PORTO
ADVOGADO	:	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos e, sanando erro material, determinar que a frase "Ante o exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.", constante do último parágrafo da fundamentação do acórdão de fls. 751/753, seja substituída por "Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - IDENTIDADE DE OBJETO

Conforme já consagrado na Súmula nº 357 do TST, o fato de a testemunha litigar ou ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. A circunstância de a testemunha formular pedido que coincide no todo ou em parte com o objeto da presente reclamatória também não a torna suspeita, conforme tem reiteradamente decidido a C. SBDI-1.

ERRO MATERIAL - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO

1. Consta da parte final da fundamentação do acórdão a frase "Ante o exposto, não conheço do Agravo de Instrumento", quando, na verdade, conheceu-se do apelo, mas foi-lhe negado provimento.

2. Verifica-se, assim, a existência de erro material.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e sanar erro material.

PROCESSO	:	**AIRR-828/2006-192-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	PORT LINE AGENCIAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DULCE DO REGO BARROS
AGRAVADO(S)	:	EUDES JOSÉ ADRIANO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO - EFEITOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-831/2002-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
AGRAVADO(S)	:	MARCELLE PERIM ALVES
ADVOGADO	:	DR. ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-834/2004-101-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAQUEL OLINSKI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS PLAZA MOR
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CORREA BENTO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OJS 324 E 347 DA SBDI-1 DO TST. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-861/2002-075-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO HONÓRIO MARÇAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PERDIZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-886/1999-064-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICKY RIBAS
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO ALECRIM DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Decisão regional em consonância com a Súmula 383, I, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST para o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-891/2002-048-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE VIEIRA RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-892/2005-012-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA BOMBARDA
ADVOGADO	:	DR. SEDENIR TAVARES DIAS
AGRAVADO(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126 do TST. 2. PENSÃO MENSAL DECORRENTE DE DANO MATERIAL. Inviável o processamento do recurso de revista ante a impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede recursal extraordinária e a inespecificidade dos arestos colacionados. Óbice das Súmulas 23, 126 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-892/2006-004-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	VALDEMAR NATALINO PENHA VALDIVIESO
ADVOGADO	:	DR. ELIAS CALIL NETO
RECORRIDO(S)	:	FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO ONUKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de violação da Constituição Federal ou contrariedade à súmula deste Tribunal, conforme o disposto no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, o apelo não merece ser conhecido, vez que fundamentado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e divergência jurisprudencial. Óbice do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-894/2003-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	DÉCIO GARCEZ
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento quando constada a irregularidade de representação da Reclamada. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**RR-901/2002-089-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTIANE REGINA FONTANELLA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CIRINEU DIAS
RECORRIDO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA BENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, publicando-se certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114, VIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas a terceiros.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Diante da aparente violação ao art. 114, VIII, da Constituição da República, deve o Agravo de Instrumento ser provido, para melhor exame da matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho não é competente para julgar a execução de contribuições previdenciárias devidas a terceiros. Inteligência dos artigos 114, VIII, e 195, I, "a", e II, c/c o 240, todos da Constituição da República. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-907/2006-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA BARGA SALATINO
AGRAVADO(S)	:	ALTEMIR ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. A decisão está em harmonia com o disposto na Súmula 366/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AI-908/2004-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	CREDICARD BANCO S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. PALOMA COSTA PERUNA
EMBARGADO(A)	:	DEISE ALMEIDA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem conceder efeito modificativo.

EMENTA: Não encontra respaldo legal a interposição de Agravo de Instrumento visando a impugnar diretamente o acórdão que não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada.

É inaplicável, outrossim, o princípio da fungibilidade se a escolha da via recursal decorre de erro grosseiro, como no caso em exame.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-912/2003-008-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	DINAME - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADO(S)	:	ELISEU JOÃO DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PESQUISA E DIAGNÓSTICO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-915/2002-013-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	L B OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ESTEVES GONDIM JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS SILVA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-919/2004-017-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	AUTO PINTURA E LANTERNAGEM JÚLIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ODILON GUIMARÃES PIRES
RECORRIDO(S)	:	WENDER CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO PINHEIRO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à multa por litigância de má-fé. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acolher a preliminar de coisa julgada e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - CONCILIAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA. INTERPOSTA ANTERIORMENTE. QUITAÇÃO PLENA. COISA JULGADA. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a quitação realizada em ação anterior, por meio de acordo homologado judicialmente, abrange não apenas os pedidos formulados naquela ação, mas todas as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. 2 - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-923/2004-016-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA REGINA BRAGA SALANDRA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CASIMIRO DRUMMOND
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO MORRO DO SAPÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-930/2005-005-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO GARCIA CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-936/2003-071-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO AUGUSTO CONDE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUÍS SALATIEL BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional enfrentou todas as questões postas à sua apreciação de modo explícito, e a prestação jurisdicional foi entregue em sua plenitude, embora contrária aos interesses do reclamante. Nesse sentido, incólume a literalidade dos artigos 832 da CLT; 93, inciso IX, da Carta Magna e 458 do CPC. 2. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional proferida nos moldes da OJ 341-SBDI/TST, incidência do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-936/2004-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. CLARISSA LEHMEN
AGRAVADO(S)	:	ANILVO FRANCISCO PRESTES
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se referem aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-936/2004-029-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. CLARISSA LEHMEN
AGRAVADO(S)	:	ANILVO FRANCISCO PRESTES
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CEEE. 1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-937/2004-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	MOORE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO CÉSAR DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ELVIS JUSTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração se refere a proposições, existentes no acórdão embargado, antagônicas entre si, o que não se verifica na hipótese, razão pela qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-949/2003-011-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA REGINA RAMOS PORTO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-960/2003-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	DOUGLAS QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-964/2003-059-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	DOLÍRIO FERMINO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-975/2003-251-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	AUGUSTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do Recurso de Revista no outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Impõe-se a confirmação da prescrição pronunciada quando o Autor ajuizou a Reclamação Trabalhista após o biênio contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 e não há indícios de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC FIXADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Ausente o tema do acórdão regional, obsta o conhecimento do Recurso de Revista o entendimento consubstanciado na Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.002/2003-059-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	OSVALDO MARTINS MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRIDO(S)	:	NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.002/2003-059-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO MARTINS MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do artigo 114 da Constituição da República.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CHAMAMENTO AO PROCESSO - ART. 896, § 6º, DA CLT

Não se admite recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando não apontada ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A pretensão versada na presente demanda não encontra proibição no ordenamento jurídico. Ao contrário, está amparada pelas disposições da Lei nº 8.036/90 e da Lei Complementar nº 110/2001.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.006/2006-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDES SOBRINHO
ADVOGADA	:	DRA. JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXAME DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INTERVALO INTRAJORNADA - PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST - RESTRIÇÃO AO ADICIONAL - ACÓRDÃO REGIONAL CONFORME À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 - NATUREZA INDENIZATÓRIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - NORMA COLETIVA - AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO POSTERGADO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.020/2005-120-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	FABIANO MARIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SCUARCINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "cerceamento de defesa" e "multa dos embargos declaratórios". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - rurícola - incidência da lei 5.889/73 - inaplicabilidade da indenização prevista no artigo 71, § 4º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da indenização pela não-concessão do intervalo intrajornada, ficando prejudicado o exame do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica", em que se pleiteava, caso mantido o deferimento do intervalo intrajornada, a não-incidência de reflexos sobre outras verbas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - CERCEAMENTO DE DEFESA. Diante do quadro fático delineado pelo Regional, a prosperidade da tese de cerceio de defesa é dependente do revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância extraordinária (Súmula nº 126 do TST), pois somente por meio dele é que se poderia chegar a entendimento diverso do Tribunal de origem, no sentido de que foram analisados documentos estranhos à lide. Não bastasse isso, a pretensão recursal, quanto à juntada de novos documentos na fase recursal, esbarra no óbice da Súmula nº 8 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2 - INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. INCIDÊNCIA DA LEI 5.889/73. INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. Cinge-se a controvérsia quanto à aplicabilidade, ou não, da indenização prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, ao trabalhador rural , a despeito da previsão contida no artigo 5º da Lei nº 5.889/73. Havendo norma específica para o trabalhador rural, no tocante ao intervalo para repouso e alimentação, não há como conceder horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada com base em dispositivo da CLT. Note-se, ainda, que o Decreto nº 73.626/74, que regulamentou a Lei nº 5.558/73, por meio de seu artigo 4º, contém todos os preceitos da CLT aplicáveis ao trabalhador rural, decerto pela possibilidade de aplicação subsidiária do texto consolidado a que alude o artigo 1º do estatuto dos rurícolas, dele não constando nenhuma menção ao artigo 71 da CLT, estando cristalina a intenção do legislador de não estender os efeitos dessa norma ao trabalhador rural. Recurso de revista conhecido e provido, restando prejudicada a análise do tópico recursal pertinente à natureza jurídica do intervalo intrajornada. 3 - MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Assinalou o Regional que as alegações ventiladas nos embargos de declaração revelavam objetivo nitidamente procrastinatório, pelo que condenou a embargante a pagar a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único, do art. 538, do CPC. A decisão não atenta contra a literalidade dos incisos II e LV do art. 5º da Carta Magna. Ademais, constata-se que o intuito foi realmente retardar a entrega da prestação jurisdicional, já que as questões postas nos embargos tinham sido analisadas de forma abrangente, tendo a Corte Regional asseverado, inclusive, que a embargante pretendia induzir em erro aquele Juízo, pelo que não há violação do art. 538, § único, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.034/2006-097-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	:	DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA
AGRAVADO(S)	:	SERMAN ANTICORROSÃO PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. 2. HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. O inconformismo gravita no âmbito fático probatório, cuja revisão esgota-se na instância ordinária. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.035/1995-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO WEBER BORTOLOMIOL
ADVOGADO	:	DR. MAURO NEME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.037/2006-142-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PROEMA MINAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. TURNO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.047/2007-404-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ALDA MARIA DEMÉTRIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. DEISE VILMA WEBBER
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO ROBERTO PEREIRA CASTILHOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOURENÇO DENGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO OBSERVA AS RESTRIÇÕES DO ART. 896, § 6º, DA CLT

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.049/2005-056-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	GERBER BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 -APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1° e 2° do artigo 453 da CLT não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e que há necessidade de o reclamante submeter-se a concurso público na medida em que há um único contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2 - DANO MORAL. Não enseja a admissibilidade da revista, indicação de divergência jurisprudencial com aresto de Turma desta Corte (art. 896, a, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.054/2000-009-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIE CHRISTINE SPRINGUEL BESSLER
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO ORQUESTRA PRÓ MÚSICA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA REGINA SANTOS DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Interposto o agravo de instrumento na vigência da nova redação da Instrução Normativa nº 16/99 (ATO. GDGCJ. GP. nº 162/2003), não há como ser conhecido sem o traslado, no momento oportuno, das cópias de peças essenciais à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.078/2002-014-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA PENHA SOUZA FARIAS
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

PRESCRIÇÃO

A pretensão é de diferenças salariais decorrentes de promoção dentro da mesma carreira, não se confundindo com reenquadramento, correção de enquadramento ou reposicionamento. Não se aplica, in casu, a Súmula nº 294/TST, pois não restou configurada alteração do pactuado ou ato único do empregador. O entendimento regional é harmônico com o item I da Súmula nº 275 desta Corte, que prevê a prescrição parcial.

PROMOÇÕES DENTRO DA MESMA CARREIRA - CONCURSO PÚBLICO - DIFERENÇAS SALARIAIS

A promoção pretendida pela Autora implica mudança de classe dentro de uma mesma carreira, ou seja, apenas o deslocamento de um nível para outro imediatamente superior. Não se cogita, assim, de investidura em emprego ou cargo público, o que atrai a dispensa de aprovação prévia em concurso público, mesmo após a promulgação da Carta Magna de 1988.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.084/1997-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CTIL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S)	:	GILMAR DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. OSCAR PEDROSO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-1.093/2005-511-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	LAERTE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA FREIXO JULIACE
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - DESPROVIMENTO - FORMAÇÃO DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. A declaração de tempestividade pelo primeiro juízo de admissibilidade não vincula o julgamento deste Eg. Tribunal Superior, razão pela qual se faz necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração.

2. Segundo o artigo 897, § 5º, da CLT, compete à parte a formação do Agravo de Instrumento. Vedada a juntada posterior de documentação essencial, conforme consolidado no item X da Instrução Normativa nº 99 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.101/2003-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE EDMILSSON DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudendical 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.104/2001-026-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ALICE ASSIS BRASIL DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO PAIM VASQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Julgamento extra-petita", por ofensa a dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação da sétima e oitava horas laboradas. Também, por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Bancário - horas extras", por violação do artigo 224, § 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da sétima e oitava horas no período compreendido entre novembro de 2000 a 12/7/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. Evidenciado que a reclamante, na reclamação trabalhista, não postulou a incorporação ao salário dos valores pagos a título de sétima e oitava horas trabalhadas, o reconhecimento de sua incorporação evidencia julgamento além do pedido e, conseqüentemente, afronta aos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. 2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. Consignado na decisão recorrida que a reclamante, a partir de novembro de 2000, passou a exercer o cargo de Gerente Administrativo com a percepção de gratificação de função não inferior a um terço do salário básico e que somente se encontrava subordinada ao gerente geral da agência, bem como que possuía subordinado, configurado está o cargo de confiança insculpido no § 2º do artigo 224 da CLT, não havendo falar em deferimento da sétima e oitava horas como extras. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.115/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 1464/2002-442-2-41.4, 1464/2002-442-2-40.1

RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S)	:	GLÓRIA ANGÊLA XAVIER MELGES
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Preliminar de nulidade. Julgamento extra petita" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381 do TST, quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na atualização do débito trabalhista seja aplicado o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, nos termos da referida Súmula. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não incorre em julgamento extra petita a decisão que defere horas extras acrescidas do adicional legal, sem que haja sido este, embora constando da causa de pedir, postulado como parcela autônoma, pois que se trata de mero acessório do pedido principal. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Ao estabelecer que a correção monetária será contada a partir do vencimento da obrigação, a decisão regional contrariou a Súmula 381 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não tiver sido a matéria prequestionada nos termos da Súmula 297 do TST.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Arestos inespecíficos ou oriundos de Turma do TST não ensejam o conhecimento do Recurso, ante os termos da Súmula 296, I, do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT, respectivamente. Incólume o art. 224, § 2º, da CLT, em face do que dispõe o item I da Súmula 102 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO TICKET REFEIÇÃO. Não foi prequestionada a natureza da parcela nos instrumentos normativos, incidindo na espécie a Súmula 297 do TST. Arestos inespecíficos não ensejam divergência jurisprudencial nos moldes da Súmula 296, I, do TST. Por fim, o Regional, ao registrar que a Reclamada não aderiu ao PAT, decidiu em conformidade com a OJ 133 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Não cabe recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos transcritos para confronto. Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.125/2003-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DELMAS DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VINCULO EMPREGATÍCO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.125/2006-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	LÍDER SIGNATURE S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA GABRIELLE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON GERALDO SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.126/2004-118-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FABIANO AMÉRICO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUÍS CASETTA
AGRAVADO(S)	:	TRUCK TRANSPORTES ITAPIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. SÁBADOS LABORADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA RECORRIDA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.141/2006-139-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PATRICIA MOURA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.143/2005-020-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	VIABRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso ocorrerá na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista, no tópico "ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO - OFENSA À COISA JULGADA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 132 da C. SBDI- 2, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil; e, por conseguinte, ii) julgar prejudicado o Recurso de Revista, no que tange às demais matérias nele articuladas. Ônus de sucumbência em reversão, pelo Autor, do qual fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO - OFENSA À COISA JULGADA

Evidenciada a aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 132 da C. SBDI-2/TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO - OFENSA À COISA JULGADA

Por força do disposto no parágrafo único do artigo 831 da CLT, o pleito de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente do trabalho, porquanto decorrente do extinto contrato de trabalho, encontra-se soterrado pelo manto da coisa julgada, pois, em ação anterior, o Reclamante "deu quitação das verbas pedidas na inicial e daquelas decorrentes do extinto contrato de trabalho havido entre as partes", sem qualquer ressalva.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.144/2002-053-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ISAÍAS GOMES BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Não caracterizada a intermediação de mão-de-obra em face da natureza jurídica da atividade exercida pela São Paulo Transportes S.A., a jurisprudência desta Corte entende inaplicável a súmula 331, IV, do TST, razão pela qual o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.149/2005-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA DOS ANJOS
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.156/2005-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BENTO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO GALVÃO GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.156/2005-921-21-41.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO BENTO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admis-

sibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-1.159/2006-112-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S)	:	WESLLEY EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO A regularidade de representação processual deve estar satisfeita no momento da interposição do recurso, sendo inaplicáveis as previsões dos arts. 13 e 37 do CPC na fase recursal. Inteligência da Súmula nº 383 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.162/2002-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LOURENÇO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	EBER ALVES ROSA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - tempo de espera do transporte fornecido pela empregadora" por violação ao art. 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras referentes ao tempo de espera do transporte fornecido pela empregadora ao final da jornada; II) conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos fiscais - responsabilidade pelo recolhimento", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TEMPO DE ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGA PARA SAÍDA DO TRABALHO

Dispõe o artigo 4º da CLT que "considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". Assim, o lapso despendido na espera do transporte fornecido pelo empregador, ao final da jornada, não se traduz em tempo à disposição, pois, nessa hipótese, não se pode considerar que o empregado esteja aguardando ou executando ordens. Precedentes desta Corte.

DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILI PELO RECOLHIMENTO

A responsabilidade pelo recolhi das contribuições fiscais é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial. Aplicação do disposto na Súmula nº 368 do TST, no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.175/2006-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	DR. ANA MARIA RICHA SIMON
AGRAVADO(S)	:	MARCOS MACHADO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CORRÊA LAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CARÊNCIA DE AÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.182/2005-201-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	PASTORES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	WOODPLAS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MATIAS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.186/2003-020-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS DORES GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
AGRAVADO(S)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA JURÍDICA. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 346 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.193/2006-016-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA ESPECIALIZADA NA PRODUÇÃO DE ESTRUTURA NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - CONFORMAÇO
ADVOGADO	:	DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BELO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO ELIAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA SÃO MATEUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DUQUE DUTRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL SEM ASSINATURA. TRASLADO DEFICIENTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99, IX, DO TST. A falta de assinatura do magistrado no acórdão Regional torna inexistente o ato e irregular o instrumento do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.194/2004-036-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	LV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL JOSÉ DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA FIDÉLIS FRANCO E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S)	:	LUDWIG HAIRABED DANIELIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu comprovada a existência do dano moral, deferindo às Autoras a indenização correspondente. Dessa forma, eventual modificação do julgado implicaria reexame de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.204/2005-132-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CODEBRÁS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	ABRAÃO VIRGULINO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXTRAVIO DA CTPS. DANO MORAL E MATERIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.235/2005-203-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELENGE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO DIAS CORREIA
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - ENQUADRAMENTO SINDICAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.236/2005-136-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA
AGRAVADO(S)	:	EDSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LUIZA TERESA SMARIERI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.242/2005-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BOTAFOGO PRIVILEGE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S)	:	TADEU JOSÉ FERNANDES DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:	DR. IGARA PAULO SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, pois não há, de fato, nos autos, cópia da certidão de publicação do acórdão regional, documento imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.247/1997-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO FRUTUOSO DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.252/2006-086-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.281/2003-006-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição acolhida na origem e determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito; julgar prejudicado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Na hipótese, o prazo prescricional para que os Reclamantes pleiteassem, em juízo, diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, foi interrompido pelo segundo protesto judicial ajuizado dentro do biênio posterior à Lei Complementar nº 110/2001, independentemente do ajuizamento de outro protesto em data anterior à edição da referida Lei Complementar. Precedentes da C. SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Prejudicado.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.286/2000-005-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	AMAZZON CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	EURICLÉIA MOTA CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. OLGA BAYMA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ICONBEL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Será tido por inexistente o recurso sem assinatura pelo menos na petição de apresentação ou nas razões recursais. OJ 120 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.286/2000-005-08-42.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ICONBEL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	AMAZZON CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	EURICLÉIA MOTA CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.286/2000-005-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ICONBEL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	EURICLÉIA MOTA CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. OLGA BAYMA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	AMAZZON CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios do acórdão regional não conhecidos não interrompem o prazo recursal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.305/2003-009-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO NOVAIS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	NOEMIA DE MENDONÇA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.311/2004-074-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	SOLANGE ROBERTO CANESCHI
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DURÁVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO - PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.313/2005-007-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JAQUELINE APARECIDA DELFES
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	A.M.C. TEXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOHNNY HIGASHI
AGRAVADO(S)	:	KING'S CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. CONTRATO DE FACÇÃO. Não há falar em contrariedade à Súmula 331, IV, desta Corte, pois a hipótese dos autos é de contrato de facção, de natureza civil. Precedentes nesse sentido. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.339/2005-092-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ASSISI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos XXXIV, "a", e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, acolher a segurança impetrada e afastar a exigência do depósito prévio da multa aplicada por infração trabalhista, para apreciação de recurso administrativo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 636, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. A exigência contida no artigo 636, § 1º, da CLT, ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, porquanto a realização do depósito prévio da multa prevista no § 1º do referido dispositivo consolidado impede a tramitação do recurso administrativo. Ressalte-se que a questão mereceu revisão na jurisprudência da Suprema Corte, que afastou a exigência legal do referido depósito prévio do valor da multa como pressuposto de admissibilidade de recurso de natureza meramente administrativa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.342/2003-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. DENIZARD SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO JOSÉ CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. A reclamada insurge-se contra a decisão do Regional que não conheceu do recurso ordinário, por intempestividade. Todavia, dos elementos trazidos nos autos, tem-se que o recurso ordinário era de fato intempestivo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.351/2005-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO DA SILVA PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada, nulidade do contrato de safra, e ao pagamento de domingos e feriados trabalhados; e, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NULIDADE DE CONTRATO DE SAFRA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM VIOLAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA E EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. O presente recurso de revista, interposto em causa sujeita ao rito sumaríssimo, tem seu cabimento restrito às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a verbete sumular do TST, nos expressos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. Patente, neste aspecto, o silêncio do Tribunal Regional pelo ângulo do disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Não tendo sido interpostos embargos de declaração pela reclamada, a matéria carece do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência da Súmula 297, I e II, do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" - Súmula 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.366/2004-444-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	CARMEN SILVIA DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverto o ônus da sucumbência. Fixo à condenação o valor de R$ 10.000,00. Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 200,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, conforme declinado no acórdão recorrido, o trânsito em julgado da ação movida pela reclamante em face da CEF perante a Justiça Federal ocorreu em outubro de 2003 e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/07/2004, dentro, pois, do biênio legal. Recurso de revista conhecido e provido, para afastar a prescrição total da pretensão da reclamante, declarada pela Corte Regional. 2 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte entende que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.370/2005-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO VOLPIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.397/2004-013-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOEL VIEIRA LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇAO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001 ou da data do trânsito em julgado de ação movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. No caso dos autos, o acórdão regional deixou assentado que houve sentença na Justiça Federal com trânsito em julgado em 21/9/2001 e protesto judicial em 23/7/2002, que postergou o prazo prescricional para 23/7/2004. Assim, tendo a presente reclamação trabalhista sido ajuizada em 3/11/2004, o direito de ação do reclamante está irremediavelmente prescrito, porquanto ultrapassado o biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão em harmonia com a jurisprudência desta Corte faz incidir o artigo 896, 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.408/2003-036-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	VENINA LÚCIA FOURAUX
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL - EXPRESSA PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Aplica-se a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal às pretensões resultantes das relações de trabalho. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.408/2005-022-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO VITAL CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA - PLANO DE INCENTIVO - TRANSAÇÃO - HORAS EXTRAS - REFLEXOS - REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.429/2006-143-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA	:	DRA. NINA ROSA DE SOUZA GIORNI
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANA MARIA PINTO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. SEGURO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.444/2005-048-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO TORRES CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.455/2002-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	MARCO AURÉLIO VELLOSO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO RIACHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA EXTEMPORÂNEO. É extemporâneo o Recurso de Revista interposto antes da publicação do acórdão impugnado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.461/2003-181-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	JADSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
RECORRIDO(S)	:	FERA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MAURISTELA RAMOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de se pronunciar sobre a existência de horas extras não pagas da análise dos cartões de ponto e contracheques, e ii) julgar prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal a quo, a despeito de instado por meio da oposição de Embargos de Declaração, manteve-se omisso na apreciação de questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.469/2006-039-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO RABELO CUNHA
AGRAVADO(S)	:	MARIA INEZ DE SOUZA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SIRLENE MARY DA CRUZ VILAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL POR ALUNO - REFLEXOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconsti os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.476/2002-005-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	CARLOS TAKASHI MITSUSE
ADVOGADO	:	DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DE QUEIROZ PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SIMONETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.479/2003-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARI NEUZA GERWINSKI
AGRAVADO(S)	:	LAERCIO DE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA DA CUNHA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	RDF - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE REDE TELEFÔNICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.484/2002-102-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ESPÓLIO DE ENILDA CORREIA GASTAL ECHENIQUE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA
RECORRIDO(S)	:	NELI FARIAS MARQUES
ADVOGADA	:	DRA. ELOISA HELENA TERRES NUNES
RECORRIDO(S)	:	AMÉLIA SIMÕES LOPES
ADVOGADO	:	DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "fixação do salário" e "prescrição", e, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante às "férias em dobro do empregado doméstico", e, no mérito, negar- lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. FIXAÇÃO DO SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297, I E II, DO TST. Nos termos dos itens I e II da Súmula 297 do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, incumbindo à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso de revista não conhecido. EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS EM DOBRO. A Constituição da República, ao estabelecer o rol dos direitos trabalhistas com status constitucional, assegurou aos empregados domésticos o direito à fruição das férias, com o respectivo adicional, em igualdade com os demais trabalhadores. Ressalte-se que, confirmando o acima disposto, o Decreto nº 71.885 (que regulamentou a Lei nº 5.859/72), já em 1973, reconheceu que, no tocante às férias - entre as quais se inclui a indenização por sua não-concessão -, as disposições da CLT são aplicáveis também ao empregado doméstico. Assim, é mera decorrência do princípio do igual tratamento o reconhecimento de que os empregados domésticos têm o direito à dobra legal pela concessão das férias após o prazo. Recurso conhecido e não provido. EMPREGADO DOMÉSTICO. PRESCRIÇÃO. Não obstante o parágrafo único do artigo 7º da Carta Magna não se refira expressamente ao inciso XXIX, o prazo prescricional de cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho é critério geral, dirigido a todos os trabalhadores urbanos e rurais, não existindo exceção expressa quanto aos domésticos, seja na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional. Precedentes do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.496/2004-492-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	WNA RAMOS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO CASTILHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO PANTUZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, pois não há, de fato, nos autos, cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do subscritor do recurso de revista. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.498/2005-013-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	WAGNER PINTO MENDES
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. Não se conhece do recurso, por inexistente, quando a procuração que visava conferir poderes aos subscritores do agravo de instrumento é tacitamente revogada, antes da interposição do recurso. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AG-AIRR-1.501/2005-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ELAINE FERNANDEZ DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	EDSON L. MARINHO - BOUTIQUE
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIA DENISE RAMALHO WEATHERBY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO IMPUGNANDO DECISÃO COLEGIADA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO

Não cabe Agravo (interno ou regimental) contra decisão colegiada de Turma do TST. Inteligência dos artigos 243 e 245 do Regimento Interno deste Tribunal c/c os arts. 896, §5º, in fine, da CLT e 557, §1º, do CPC.

É inaplicável o princípio da fungibilidade se a escolha da via recursal decorra de erro grosseiro, como no caso em exame.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.536/1999-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	AMILCAR OLIVEIRA CALMONT DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO PESSINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O acórdão recorrido não se pronunciou acerca da previsão constante do dissídio coletivo de pagamento da dobra do aviso prévio como indenização. Não tendo a reclamada opostos embargos de declaração buscando pronunciamento do julgador "a quo" a respeito de tal questão, operou-se o instituto da preclusão em relação à matéria. Incidência da Súmula nº 297, II, do TST. 2. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. O Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela confissão do preposto em relação ao recebimento da carta que noticia a eleição do reclamante e indica a data de sua posse. Nesse sentido, tendo a decisão daquela Corte Trabalhista sido resultado da análise dos elementos de prova dos autos, o reexame da matéria nesta esfera recursal é vedado, em face dos termos contidos na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.544/2006-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FLORESTAL SETELAGOANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S)	:	EVERTON LIMA CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - SALÁRIO POR FORA - CONTRATO-REALIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.547/2004-012-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MELQUISEDEQUE MOREIRA SANIL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDAÕ REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - DOBRAS DOS SÁBADOS TRABALHADOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.556/2003-021-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 966/2005-2-20-41.0, 966/2005-2-20-40.8, 966/2005-3-20-41.7, 966/2005-3-20-40.4, 966/2005-22-4-0.5, 966/2005-22-4-40.0, 966/2005-99-3-40.0, 966/2005-99-3-0.6, 966/2005-121-4-0.7, 966/2005-121-4-40.1

RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. - SULACAP
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA ABRAS MOUTRAN
AGRAVADO(S)	:	SULCAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. COMPROVAÇÃO POR INTERMÉDIO DE CÓPIA INAUTÊNTICA. ORIGINAIS FORA DO PRAZO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. É deserto o Recurso de Revista quando o depósito recursal é comprovado por intermédio de cópia inautêntica. Afronta ao art. 830 da CLT e Instrução Normativa 3/93 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.587/2003-114-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	LUZIVALDO DO CARMO MENDES
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ENGEMAT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CUNHA DE OLIVEIRA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVAS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.588/2000-012-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADAIL LEITE DA MOTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Estando o acórdão Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341, 344 e 270 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-1.601/2005-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS MANAIA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, acolher a segurança impetrada e afastar a exigência do depósito prévio da multa aplicada por infração trabalhista, para apreciação de recurso administrativo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 636, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. A exigência contida no artigo 636, § 1º, da CLT ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, porquanto a realização do depósito prévio da multa prevista no § 1º do referido dispositivo consolidado impede a tramitação do recurso administrativo. Ressalte-se que a questão mereceu revisão na jurisprudência da Suprema Corte, que afastou a exigência legal do referido depósito prévio do valor da multa como pressuposto de admissibilidade de recurso de natureza meramente administrativa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-1.637/1994-201-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PATRÍCIA APARECIDA BARBOSA DE CAMARGO
ADVOGADA	:	DRA. CECILIA ARAKAKI
AGRAVADO(S)	:	AUREO CAIUBI CARRETEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ADALGISA ANGÉLICA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL OU AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DESTA CORTE SUPERIOR. Segundo o contido na Súmula 385/TST, é dever da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou a ausência de expediente forense, a fim de que seja justificada a prorrogação do prazo recursal. Não desconstituído o fundamento denegatório do agravo de instrumento, mantém-se a decisão agravada. Agravo não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.646/2005-008-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LEAL S. JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO FELIPE MIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - HORAS EXTRAS - CONTROLE DE JORNADA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instru não logra desconstituir os termos do despacho agravado, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.647/2005-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S)	:	CANTERVIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SONDA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. No presente caso, os poderes outorgados aos subscritores do agravo de instrumento advém de procuração incompleta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.654/2004-511-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ATAULFO MELO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA FREIXO JULIACE
AGRAVADO(S)	:	TELEBASE SERVIÇOS BÁSICOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÉBER FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 1% POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ 115 da SBDI-1/TST o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Assim, as alegações relativas a outras violações bem como a divergência jurisprudencial, não serão analisadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AIRR-1.706/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ALINE FARIAS RAMOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei n° 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.731/2003-201-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIANGELA FEIJÓ
ADVOGADA	:	DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN
AGRAVADO(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR APRIMORAMENTO ACADÊMICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.734/2003-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LETÍCIA FELLER
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA LESSNAU
ADVOGADA	:	DRA. OLGA GURGINSK
AGRAVADO(S)	:	ELÉTRICA PRUÊNCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A jurisprudência atual e iterativa desta Corte tem-se firmado no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços não o exime da obrigação referente ao pagamento da multa do FGTS e da multa do art. 477 da CLT, pois é responsável subsidiariamente por todas as obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.737/2005-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	LUIZETA LEIFHEIT ZOLET
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. DANIELE COLOGNI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO. PCCS. O Regional decidiu a matéria levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do TST. Divergência não estabelecida, porque inespecífica. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.742/2002-192-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	FRANCINEIDE ALVES FRANCO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS BELO PINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O acórdão recorrido não extrapolou os limites da lide, em afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que, analisados os pedidos da inicial e a contestação, concluiu-se pela responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.744/2000-122-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
RECORRIDO(S)	:	VALDIR MARIANO COSTA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO-OCORRÊNCIA. Considerando que o Regional consignou que constou da inicial, no rol dos pedidos e na descrição da causa de pedir, a aplicação das disposições contidas no artigo 71, § 4º, da CLT, possibilitando o julgamento da matéria relativa à supressão do intervalo intrajornada e seus efeitos, inviável se torna a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA SALARIAL. OJs 307 E 354 DA SBDI-1/TST. É entendimento prevalente nesta Corte que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo estabelecido no artigo 71, 'caput', da CLT acarreta o pagamento integral do período de uma hora. De outra forma, esta Corte, por intermédio da Subseção de Dissídios Individuais I, também já se manifestou no sentido de que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza remuneratória. Dessa forma, são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Recurso de revista não conhecido. 3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. Havendo o Regional consignado que a imposição da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC decorreu da convicção de que a interposição dos embargos de declaração tiveram objetivos diversos daqueles previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.802/2005-055-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOGISCOOPER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO MARIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA COOPERATIVA. A natureza da relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa ou entre o trabalhador e o tomador de serviços é determinada pela realidade espelhada no conjunto fático-probatório do processo. Vedado o reexame da matéria em face do entendimento contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.818/2005-129-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	VALDIMIR FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ERVINO BIASI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS alusivos ao período anterior à jubilação do obreiro, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do sindicato assistente, equivalente a 15% do valor total atualizado, a ser apurado em liquidação de sentença. Custas de R$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre R$ 10.000,00, pela reclamada. Correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. No julgamento da ADin nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, consagrou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1° e 2° do artigo 453 da CLT e tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 por esta Corte, não há que se falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.831/2003-042-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	FLAVIO GUEDES DE MEDEIROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGÜIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A convicção do órgão julgador decorreu da análise do conjunto probatório dos autos. Afigura-se, assim, impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só seria relevante quando ausentes elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Não se vislumbram as violações apontadas. Arestos inservíveis a teor das Súmulas nºs 296 e 337, I, "a", do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.848/2005-006-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES VIANA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLENILDO XAVIER DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE PEÇA. FAC-SÍMILE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando o agravante deixa de juntar peça necessária à sua formação, qual seja, cópia da petição do recurso de revista enviado via fac-símile, comprometendo, assim, a análise do recurso. Desatendido, portanto, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-33/2006-020-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	ROGÉRIO JAMIL FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. RÔMULO SALOMÃO
EMBARGADO(A)	:	GOB - GRUPO DE ORTOTRAUMATOLOGIA DA BAHIA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Conforme já consignado no acórdão embargado, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula 385 do Tribunal Superior do Trabalho). O acórdão embargado não contém omissão ou quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-35/2005-004-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	VIA FARMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AFRÂNIO SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AUDACIR SANTOS DE MELO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao artigo 62, I, da CLT, quando o Regional assenta que a jornada de trabalho do reclamante estava subordinada a controle. A desconstituição desse conteúdo fático-probatório esbarra no óbice intransponível da Súmula 126/TST. Nego provimento. 2. DANOS MORAIS. O Regional concluiu pela ocorrência do dano moral, com apoio nas declarações do próprio representante da reclamada e na análise dos autos. Dessa forma, a declaração de procedência do pedido de dano moral decorreu da conclusão do Regional no tocante à suficiência do acervo probatório. Impertinência da alegação de afronta ao artigo 818 da CLT. Óbice da Súmula 126/TST. Nego provimento. 3. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. Não há falar em violação do artigo 818 da CLT, uma vez que o Regional decidiu com base nas provas existentes nos autos. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-55/2004-014-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ
ADVOGADO	:	DR. PEDRO AMÉRICO DIAS VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA CLÁUDIA FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO NUNES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO INICIADA DE OFÍCIO. OFENSA AO ART. 7°, XXIX, DA CF. Decisão regional que aplica a Súmula 114 desta Corte, reconhecendo a inexistência de prescrição intercorrente, não afronta a

literalidade do art. 7°, XXIX, "a", da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-57/2006-054-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSURB S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANA MARIA ALBRIZZI RIET CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	MARCO AURELIO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. TOLENTINA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte. 2. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO DSR. A decisão regional está amparada na Súmula 172/TST, que determina o cômputo das horas extras habitualmente prestadas no cálculo do repouso remunerado. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A divergência jurisprudencial é inespecífica (Súmula nº 296/TST) e não houve a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, nos exatos termos da Súmula nº 221, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-73/2002-055-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS SOARES DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO	:	DR. EXPEDICTUS JOSÉ CRESCENCIO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA. Sabidamente o recurso de revista não comporta mais efeito suspensivo, mas apenas devolutivo, a teor do art. 896, § 1º, da CLT. 2. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE. O Regional deferiu a reintegração do reclamante ante a configuração de doença profissional (LER), apurada em laudo médico. A decisão está em consonância com a Súmula nº 378, item II, do TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Registrando o TRT a presença dos requisitos da Lei nº 5.584/70, não merece reparo a condenação a honorários advocatícios, porquanto em harmonia com as Súmulas nºs 219 e 319 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-80/2005-062-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S)	:	MARCIA CRISTHIANNI ANDRADE SOARES COSTA RÉGIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ZACARIAS DE SOUZA ROSA FILHO
AGRAVADO(S)	:	VÉRTICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TAÍS ANGELA SOUZA NORONHA
AGRAVADO(S)	:	VIVO S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL COMPROVADO POR FAC-SÍMILE. SÚMULA 387 DO TST. DESERÇÃO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando constar dos autos apenas cópia da guia do depósito complementar, via fac-símile. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-82/2004-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL CUSTÓDIO DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	:	DR. KÊNIA MARIA CAPOBIANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-82/2005-134-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	:	DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há amparo legal à pretensão de não-recolhimento de custas por sindicato profissional, pois o beneficiário da Lei nº 1.060/50 é a pessoa física hipossuficiente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-86/2002-005-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. Mª DAS GRAÇAS I. MOURA COSTA
RECORRIDO(S)	:	OTACÍLIO LUIZ CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO INÁCIO DE SOUZA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO EMPREGADO. HORAS EXTRAS. NORMAS COLETIVAS. INAPLICABILIDADE À SITUAÇÃO DO RECLAMANTE. SÚMULAS 126 E 296 DO TST. Na hipótese em tela, a premissa fática da qual parte o reclamado, alusiva ao pretenso desrespeito às normas coletivas apresentadas, que redundaria na alegada afronta à exceção contemplada no "caput" do artigo 20 da Lei n.º 8.906/94, é incondizente com o quadro fático delineado de forma cristalina pelo Tribunal Regional, segundo o qual os acordos coletivos invocados pelo Banco reclamado revelaram-se inaplicáveis e impertinentes à situação do reclamante, por não alcançarem o período em que ele trabalhara para o Banco na condição de advogado ou por não disporem sobre jornada de trabalho. Dessa constatação resulta, primeiramente, que depende do exame da prova a aferição da apontada violação do artigo 20 da Lei n.º 8.906/94, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST e, conseqüentemente, que é inviável proceder ao cotejo jurisprudencial com os arestos trazidos às fls. 188 a 190, ante a imperiosa incidência das Súmulas 23 e 296 desta Corte Superior. Recurso não conhecido. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 422 DO TST. O fundamento decisivo para a negativa de provimento do apelo ordinário também sob a óptica da dedicação exclusiva foi o silêncio do Banco sobre tal aspecto, na oportunidade da contestação, circunstância que levou o Tribunal Regional a aplicar ao reclamado o disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. No arrazoado da revista, porém, o reclamado não se ocupa em enfrentar tal fundamento, restringindo-se a insistir na caracterização da dedicação exclusiva. Nesse contexto, aplica-se a Súmula 422 do TST. Recurso de revista não conhecido. ADVOGADO EMPREGADO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297, I E II, DO TST. Nos termos dos itens I e II da Súmula 297 do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, incumbindo à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-86/2003-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SOUZA ALVES DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	LEILA KHOURI CASALINO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL. O presente agravo não merece ser conhecido, pois a agravante não trasladou cópia integral do comprovante do depósito recursal, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. A ausência dessa peça impede, caso provido o agravo, a verificação do correto recolhimento do depósito recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-100/1999-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	JARBAS DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	:	NET SAT SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S)	:	G&K SOLUTION MARKETING DIRETO S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-108/2004-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NOELIA MARIA CAMPOS ILORCA
ADVOGADO	:	DR. ADEGILSON DE ARAÚJO FRAZÃO
AGRAVADO(S)	:	AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST.

MULTA DO FGTS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A jurisprudência atual e iterativa desta Corte tem-se firmado no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços não o exime da obrigação referente ao pagamento da multa do FGTS e da multa do art. 477 da CLT, pois é responsável subsidiariamente por todas as obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-115/2004-381-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	:	JOSIANO NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-127/2004-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CELSO LUIZ PAGLAIUCO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S)	:	PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SIMÕES GUIDOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-132/1999-004-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	THALES NUNES SARMENTO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S)	:	DAMIÃO ANTÔNIO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre as teses levantadas nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. 2. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base nos elementos dos autos e legislação aplicável à espécie, concluiu pela ocorrência da fraude à execução, nos termos dos arts. 592 e 596 do CPC, 1047 do Código Civil, 338, 339 e 349 do Código Comercial, 134, VII do Código Tributário Nacional e 4º da Lei de Execução Fiscal. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-138/2003-732-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	RICARDO VAREIRA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CLEMENTINO DOS SANTOS LOPES
AGRAVADO(S)	:	SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARTA RABUSKE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-145/2003-087-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MARCOS FERNANDES VILELA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a validade do quadro de carreira da Petrobrás, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que aprecie a existência dos demais requisitos ensejadores da equiparação salarial, prosseguindo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. VALIDADE. Nos termos do entendimento esposado por esta Corte, é inválido o quadro de carreira que não estabelece o critério de promoção por antigüidade e merecimento, nos moldes do preceituado no artigo 461 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-192/2002-028-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO RIBEIRO VASQUES
ADVOGADA	:	DRA. FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 296, I, DO TST. Incabível o recurso de revista quando inespecíficos os arestos transcritos para confronto de teses, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-195/2005-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	FORMA ESTRUTURAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO VITORIANO GOMES FILHO
ADVOGADO	:	DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA IMPRÓPRIA. É deserto o recurso quando o depósito recursal não foi recolhido por meio da guia própria - GFPI, conforme dispõe a Instrução Normativa 26/2004 do TST, não atendendo à exigência da garantia do juízo prevista no artigo 899 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-217/2006-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	DIOCLECINO ESTEVÃO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-233/2004-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CILSIO PERCY DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	NORBERTO S. MARQUES - ME
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO JOSÉ GIRARDI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a incidência da alíquota de 11% sobre o valor do acordo homologado em juízo.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. ALÍQUOTA DE 11% PELO EMPREGADO E 20% PELO EMPREGADOR. Reconhecida a violação ao art. 4º da Lei 10.666/03, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. ALÍQUOTA DE 11% PELO EMPREGADO E 20% PELO EMPREGADOR. É devido o recolhimento da contribuição previdenciária pelo empregado, na condição de contribuinte individual, no percentual de 11% sobre o total do valor acordado em juízo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-252/2005-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
RECORRIDO(S)	:	EDGARD OSVALDO PEUCKERT FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo reclamante.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Reconhecida a violação ao art. 7º, XXIX, da CF, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Portanto, por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da CF, encontrava-se consumado o prazo prescricional para a Reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que a Reclamatória foi ajuizada em 22.03.2005. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-254/2003-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO	:	DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
RECORRIDO(S)	:	LÍDIA GOMES CORREA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e, conseqüentemente, determinar a inversão do ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais, pela Reclamante, isenta em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 4 DA SBDI-1 DO TST. Demonstrada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, no que tange à classificação de atividade insalubre, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. OJ 4, II, DA SBDI-1 DO TST. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência da OJ 4, II, da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-257/2005-029-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
AGRAVADO(S)	:	RT TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-263/2002-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA PEREIRA LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR JOSÉ FACIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CULTURA CANAVIEIRA. AUMENTO SALARIAL. PARALISAÇÃO. JUSTA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Considerando o contexto fático-probatório delineado pela Corte Regional, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista amparado em ofensa ao artigo 482, "h", da CLT, uma vez que a paralisação pacífica dos trabalhadores na cultura canavieira, com o fito de postular aumento salarial, por si só, não configura ato de indisciplina ou de insubordinação suficiente para justificar a despedida dos empregados com justa causa. De outra forma, os arestos transcritos no apelo revelaram-se inespecíficos para o cotejo de teses. Óbices das Súmulas nº 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-267/2003-302-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	:	ROBSON PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas vínculo de emprego e trabalho externo e conhecer quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DA CLT. Não há como ser modificada a decisão do Regional que, amparada nos depoimentos do preposto e da testemunha da reclamada, confirmou a sentença quanto à existência de vínculo empregatício, porquanto presentes os elementos caracterizadores do contrato de trabalho (art. 3º da CLT). Incidência da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido. 2. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. Não há falar em violação do artigo 62, I, da CLT, pois o Regional decidiu pela concessão das horas extras com base na prova testemunhal, a qual foi contundente no sentido de que havia controle da jornada de trabalho do reclamante. Assim, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria a incursão no exame dos fatos e provas, o que é impossível de fazê-lo nesta instância, a teor da Súmula 126/TST. Revista não conhecida. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não cabe a condenação ao pagamento da multa de que trata o artigo 477 da CLT se o reconhecimento e deferimento das verbas rescisórias ocorreram judicialmente, quando dirimida controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego após a rescisão contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-279/2005-112-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	NEYDE PENITENTE TAVARES
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA P. ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTIANNE PACHECO A. DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS. Estando o acórdão regional em consonância com a atual jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-286/2006-005-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI
AGRAVADO(S)	:	ANÍSIO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ARTUR GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-291/2004-003-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	HELOÍSA NAGEM CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA NAGEM CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GIUSEPPE DE SIERVI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-305/2004-017-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. Interposto o agravo de instrumento extemporaneamente, sem qualquer juntada de documento que comprove o elastecimento do prazo recursal, dele não se conhece. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-305/2004-017-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA ESSENCIAL INCOMPLETA. Não se admite agravo de instrumento quando for trasladada de forma incompleta a cópia do acórdão regional, inclusive da parte em que constaria a assinatura do Juiz Relator, peça essencial à sua formação. Incidência dos itens III, IX e X, da IN nº 16/99 e do § 5º do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-346/2004-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	ELIANE ALVES PUGAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a autenticação bancária da guia do depósito recursal relativo ao recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade e do montante recolhido, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-350/2006-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	RENATA KELLY ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. DANIEL ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE. PERDÃO TÁCITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-356/2002-472-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PEREIRA AMORIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-358/2005-047-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JAIR DE CARVALHO PEIXOTO JUNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PCCS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGÜIDADE. A matéria foi decidida com amparo na prova documental, tendo o Regional concluído que as progressões estavam condicionadas ao preenchimento de diversos fatores. Assim, somente com o reexame do conjunto fático-probatório seria possível chegar à conclusão diversa, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-364/2006-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE HORÁCIO BASÍLIO MORAES
ADVOGADO	:	DR. EDISON URBANO MANSUR
AGRAVADO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-378/2004-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CORONÁRIO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARNEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 357 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-388/2003-014-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	ROVER PEDRO BORBA
ADVOGADA	:	DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível, não cabe recurso imediato, nos termos da Súmula 214/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-403/2006-101-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DE PADUA QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉZAR DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ARCOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-411/2005-054-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALVES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-420/2004-048-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	PAULO CASSIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação e reconhecendo o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência, a cargo da Reclamada.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Reconhecida a violação ao art. 7º, XXIX, da CF, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Portanto, por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da CF, não se encontrava consumado o prazo prescricional para o Reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-426/2004-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ADEMÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 191 e com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219, 329 e a OJ 304 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-439/2006-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ)
PROCURADOR	:	DR. EDVARD DE FREITAS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	GIVALDO PEREIRA LIMA

ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. Ilesos os dispositivos apontados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-450/2005-002-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ARLINDO VALES DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-456/2001-421-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S)	:	PAULO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e conhecê-lo quanto à incorporação das normas previstas em acordo coletivo, por contrariedade à Súmula 277 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de incorporação de direitos previstos nas referidas cláusulas, face a ausência de condenação material com fundamento nas normas coletivas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. SÚMULA 277/TST. APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Súmula 277 é aplicada também nos casos de acordos e convenções coletivas de trabalho, não se limitando às hipóteses de sentença normativa. Recurso conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NO REGIONAL. Quanto a esse tópico, o recurso de revista não se credencia ao conhecimento, porquanto a matéria não foi argüida nas razões do recurso ordinário e, em conseqüência, não mereceu exame do Regional. O questionamento nos embargos de declaração aconteceu tardiamente, encontrando-se a discussão totalmente preclusa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-471/2003-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AG-AIRR-484/2005-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO EUFRÁZIO MORENO
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIANO ABELARDO FAGUNDES FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ADHELPHIA COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE TURMA DESTA CORTE. NÃO-CABIMENTO. Na esteira da maciça jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inadmissível a interposição de agravo regimental com a finalidade de impugnar acórdão prolatado por Turma desta Corte, porquanto cabível o agravo inonimado unicamente para confrontar decisão monocrática. Inviável, de outro lado, cogitar-se na aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, haja vista a caracterização de erro grosseiro. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-501/2005-049-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ
AGRAVADO(S)	:	VANESSA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE NARDI ARANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. O Regional, considerando a prova testemunhal, concluiu pela imprestabilidade dos cartões de ponto. Conclusão diversa importaria em reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 159, I, desta Corte. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. O recurso de revista se encontra desfundamentado, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-532/2005-096-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	GENI ALVES NEVES
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-541/2005-096-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARIA GEUZA BORBA SOARES
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	RR-542/2000-511-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO FRIBURGO SHOPPING CENTER
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JOSÉ S. VERBICÁRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	NARA MARIA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - JULGAMENTO 'ULTRA PETITA' O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o requerimento, carecendo de fundamentação, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - REVELIA. EFEITOS. LITISCONSÓRCIO. O artigo 320, I, do CPC não afasta a revelia, mas seus efeitos se, quando da pluralidade de réus, um apresentar contestação. Entretanto decidiu o Regional que a contestação apresentada pela recorrente era genérica e não específica quanto aos fatos apontados na inicial, incapaz, portanto, de atribuir à autora o ônus da prova. Assim não desconstituídos os fatos alegados na inicial, não há falar em ofensa ao referido dispositivo legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-547/2006-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUÍS MENEZES
ADVOGADA	:	DRA. SAMARA FERRAZZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. INVALIDADE. O Regional registrou a não-comprovação da existência de norma coletiva, prevendo a compensação de jornada. Esta Corte vem firmando jurisprudência no sentido de que, para o acordo de compensação em jornada insalubre ser reconhecido como válido, há de estar previsto em instrumento coletivo. Arestos inespecíficos, a teor da Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-555/2002-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES MARTINS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBAES
AGRAVADO(S)	:	CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBSON DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO.

Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	AIRR-555/2006-039-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	OLEGARIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIA RIOS SOARES
AGRAVADO(S)	:	PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudendical 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-560/2006-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DE LIMA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DRA. LUCIMARA MORAIS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Auxílio cesta-alimentação - CEF - prescrição". Também, por unanimidade, conhecer do tema "Auxílio cesta-alimentação - acordo coletivo de trabalho que limitou o pagamento somente aos empregados da ativa", por violação literal de preceito constitucional, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a reclamatória trabalhista. Inverto o ônus das custas processuais, isentando, todavia, o reclamante do pagamento, em face dos benefícios da Justiça gratuita. Prejudicado o tema relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF. Na hipótese o Regional não adotou tese explícita acerca do tema, nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração. Recurso de Revista não conhecido. 2. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE LIMITOU O PAGAMENTO SOMENTE AOS EMPREGADOS DA ATIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 61 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Segundo a jurisprudência desta Corte, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo 7º, XXVI, da CF/88, que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes inderrogáveis por vontade das partes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-562/2002-121-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JORGE ALBERTO GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO MANSUR
AGRAVADO(S)	:	JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o

Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-595/2004-471-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO PEREZ RODERO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-605/2005-073-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	OTAVIANO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto à prescrição do direito de ação para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS para determinar o processamento do recurso de revista e que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer quanto à prescrição, por afronta ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a reclamada, Light - Serviços de Eletricidade S.A., ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, observada a Súmula 381 desta Corte no que tange à correção monetária, restabelecendo a sentença quanto ao valor das custas e da condenação, a cargo da reclamada. Também por unanimidade, condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, no montante de 15% sobre o valor da condenação, por encontrarem-se preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. TERMO INICIAL. Agravo de instrumento conhecido e provido a fim de determinar o exame da revista em face da possível ofensa ao artigo 8º, III, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. TERMO INICIAL. INTERRUPÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVIMENTO. É entendimento pacífico nesta Corte que o protesto judicial ajuizado pelo sindicato da categoria interrompe o prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. No caso dos autos, o acórdão regional deixou assentado que houve protesto judicial em 27/6/2003, postergando-se o prazo prescricional para 28/6/2005. Assim, tendo a presente reclamação trabalhista sido ajuizada em 29/4/2005, vê-se que foi interposta dentro do biênio legal. Recurso de revista conhecido e provido, para afastar a prescrição total da pretensão do reclamante, declarada pela Corte Regional. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte entende que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-617/2003-203-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENEDITO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-619/2001-025-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	GEDILSON JOSÉ MIRANDA PRAÇA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA TENDA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FLAVIANO LOPES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-620/2005-001-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	INÁCIO BRAZ DE SOUTO FILHO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF quando a prestação jurisdicional foi entregue em toda sua inteireza, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. DA PRESCRIÇÃO. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não constatada porque o Regional aplicou o entendimento consubstanciado na OJ 344, da SBDI-1/TST, contando o prazo prescricional a partir da edição da Lei Complementar 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO.QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em foco não alcança a quitação havida no momento da extinção do contrato de trabalho. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Esta Corte Trabalhista tem entendimento pacífico no sentido de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em conformidade com a Súmula 219/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-630/1996-013-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ONOFRE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ELIÉSER MONTEIRO FREIRE
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO POVOADO DAS CANOAS
ADVOGADO	:	DR. YOLANDO BASILONE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Habitação - salário in natura". Também por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tema "Horas extras - ônus da prova", por contrariedade a súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, acrescer à condenação o pagamento de horas extras e o adicional de cinqüenta por cento, conforme jornada de trabalho declinada na inicial, a serem apuradas em regular liquidação de sentença. Observe-se, ainda, a prescrição qüinqüenal declarada na decisão primária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HABITAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. Assente na decisão recorrida que a habitação era fornecida para o melhor desenvolvimento do trabalho, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA. EFEITOS. O reclamante encontrava-se desonerado do encargo da prova quanto as horas extras, haja vista a presunção de veracidade das alegações estabelecida em seu favor, em face de a empresa não ter juntado os cartões de ponto a que estava obrigada juntamente com as alegações defensivas. Inteligência da Súmula nº 338 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-630/2006-103-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SCHEER AZAMBUJA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS SOARES VELLINHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo reclamante.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Reconhecida a violação ao art. 7º, XXIX, da CF, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos à multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Portanto, por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da CF, encontrava-se consumado o prazo prescricional para o Reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-636/2000-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	IVANETE VERA CAVALLI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-638/2003-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-667/1997-042-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FAUSTO SOARES FILHO
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR LAGE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: gratificação semestral e contribuições previdenciárias; conhecer quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RITO SUMARÍSSIMO CONVERSÃO INDEVIDA. A definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses em que o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. No caso concreto, não há prejuízo para o recorrente visto que foram observadas as regras pertinentes ao procedimento ordinário. 2. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. O Regional deixou assentado que a reclamada não teria provado que o pagamento das gratificações semestrais se referiam a participação nos lucros. Na forma consignada por aquela Corte, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria a incursão em matéria fático-probatória, o que é vedado, a teor da Súmula 126/TST. Não conheço. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 381. Recurso de revista conhecido e provido. 4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O Regional deixou assinalado que não havia interesse processual por parte da reclamada, porquanto a sentença já havia determinado a dedução da parcela devida pelo reclamante a título de previdência social. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-667/1997-042-15-43.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FAUSTO SOARES FILHO

ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO BIAGINI JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravante não trasladou nenhuma das peças obrigatórias e necessárias à formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-671/2006-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	LINDAMIR APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-685/2006-151-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ISRAEL MORAIS
ADVOGADO	:	DR. DANILO FRANZONI GURIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR "E-MAIL", TRASLADO INCOMPLETO DAS RAZÕES ORIGINAIS. A ausência de traslado de peça obrigatória, como a íntegra das razões originais do próprio recurso de revista, cujo destrancamento se pretende, obsta o conhecimento do presente agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-687/2006-341-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	GASS & SANTOS BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LÚCIO COSTA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 85 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-692/2003-033-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	VALDECIR GERÔNIMO SALVADOR
ADVOGADA	:	DRA. JOCIMEIRY SCHROH
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. USO DE APARELHO. REGIME DE SOBREAVISO. NÃO CARACTERIZADO. OJ 49 DA SBDI-1 DO TST. Estando o acórdão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-697/2005-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO TARCIZO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO
AGRAVADO(S)	:	COTRADASP - COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331 do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que mantém a condenação do reclamado ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT alinha-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	RR-702/1999-011-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	PAULINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - idade mínima", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar aplicável ao Reclamante o art. 23 do Regulamento Básico da PETROS de 28/11/79, na parte em que vincula a idade mínima de 55 anos como condição para pagamento da suplementação de aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS. IDADE MÍNIMA. EMPREGADO CONTRATADO APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 81.240/78. Ante possível divergência jurisprudencial, merece provimento o agravo para melhor apreciação do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 36 DA LEI Nº 6.435/77. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, instituída e mantida pela empregadora, porque decorre do contrato de trabalho. Inexistente afronta aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal e 36 da Lei nº 6.435/77. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS. IDADE MÍNIMA. EMPREGADO CONTRATADO APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 81.240/78. O requisito da idade mínima para a complementação de aposentadoria instituída pelo Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77, aplica-se aos empregados admitidos na vigência desses diplomas, ainda que não previsto no regulamento interno da entidade de previdência privada. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-702/1999-011-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
AGRAVADO(S)	:	PAULINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional apta a acarretar a nulidade do acórdão regional, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas pela parte em suas razões recursais.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O direito à complementação de aposentadoria paga por entidade privada de previdência fechada, instituída e mantida pela empregadora decorre do contrato de trabalho, sendo a Justiça do Trabalho competente para julgar a matéria. Inexistente a alegada violação do art. 114 da Constituição Federal.

CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Sendo questionada a responsabilidade do empregador e da entidade de previdência privada por ele instituída, patrocinada e mantida, tornam-se estes partes legítimas para figurar no pólo passivo da ação em que se busca a complementação da aposentadoria garantida aos ex-empregados. Ileso o art. 267, VI, do CPC.

IMPROPRIEDADE DA AÇÃO. É legítima a cumulação de pedido de declaração de direito com outro de eficácia condenatória, constitutiva, executória ou mandamental (art. 292 do CPC). Ileso o art. 4º do CPC.

PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão recorrido em consonância com a referida Súmula nº 327, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

SOLIDARIEDADE. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO PERÍODO EM QUE O EMPREGADO CONTINUOU TRABALHANDO PARA A PETROBRÁS APÓS A APOSENTADORIA PELO INSS.

O apelo encontra-se desfundamentado uma vez que não foram indicados os dispositivos legais que teriam sido violados e não foram transcritos arestos para configurar a divergência jurisprudencial.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS À BASE DE CÁLCULO. O apelo encontra-se desfundamentado uma vez que não foram indicados os dispositivos legais que teriam sido violados e não foram transcritos arestos para configurar a divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-713/2002-063-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	AMADOR VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214/TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível, não se admite a interposição de Recurso de Revista - Súmula 214/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-728/2002-511-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROSIMAR ROBERTO DE CARLI
ADVOGADO	:	DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-751/2006-021-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	TOMÉ EDIFICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GILDEMER FELIX DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TESE DA REVISTA (RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA) NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA (IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO). Considerando que a decisão regional se limita a não conhecer do recurso ordinário por irregularidade de representação, a insurgência do recurso de revista que se limita a discutir sobre a responsabilidade subsidiária e demais temas de mérito atrai a aplicação da Súmula 422 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-754/2005-025-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO AMBROZI
ADVOGADO	:	DR. ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE
AGRAVADO(S)	:	CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFISSÃO FICTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT, FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-754/2006-181-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	KLAUS COSTA VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

AGRAVADO(S)	:	VAGNER TRAJANO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. MIRALDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-765/1999-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	DEOLINDO PINTO FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de risco. Lei nº 4.680/65. Terminal portuário de uso privativo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de risco e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula nº 297, II e III, desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. 2 - ADICIONAL DE RISCO. LEI Nº 4.860/65. TERMINAL PORTUÁRIO DE USO PRIVATIVO. Cinge-se a controvérsia em saber se os empregados que laboram em terminais privativos fazem jus ao adicional de risco previsto na Lei nº 4.860/65. A exegese que se extrai dos artigos 14 e 19 da Lei em referência é a de que o adicional de risco é uma vantagem atribuída apenas aos trabalhadores portuários que laboram em Portos Organizados. De outro modo não pode ser entendido, pois trata-se de regime especial aplicável aos empregados portuários, e não aqueles submetidos a norma geral da CLT, hipótese dos autos. Assim, muito embora admita-se que o terminal privativo é parte da área do porto organizado, tem-se que aquele é regido por normas de direito privado, conforme a disciplina contida no artigo 6º, § 2º da Lei nº 8.630/93, chamada de Lei dos Portos. Desta forma, tem-se que as instalações portuárias de uso privativo nada mais são do que áreas do porto organizado instituídas mediante delegação do poder público, regidas por normas de direito privado, não se podendo aplicar aos empregados que ali laboram vantagem prevista em regime especial dos empregados portuários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-767/2004-020-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	NEUZA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 6, DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 6 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219 e 329 e na OJ 305 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. INOVAÇÃO RECURSAL. Trata-se de matéria veiculada apenas em Agravo de Instrumento. Inovação à Lide. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-776/2001-721-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ANTÔNIO MENDES
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TERRAPLANAGEM RODRIGUES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-776/2003-041-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	DURAFLORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ÍTALO LEME IANNACONI
ADVOGADO	:	DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência predominante nesta Corte Superior, o reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado, em face dos denominados expurgos inflacionários, não depende da assinatura do termo de adesão do acordo proposto pela Caixa Econômica Federal ou de decisão proferida pela Justiça Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida se harmoniza com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. JUSTIÇA GRATUITA. Não havendo manifestação meritória, pelo Tribunal Regional, quanto à percepção de salário superior ao preceituado em lei, conforme alegado pela reclamada, é incidente, "in casu", o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-786/1999-066-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE MACARIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LUZIANA NEVES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219, 329 e a OJ 304 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-805/2003-121-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCIO COIMBRA ABRANTES GOULART
ADVOGADA	:	DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	ABRÃO DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO HENRIQUE SÓRIA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE PEÇA. FAC-SÍMILE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando o agravante deixa de juntar peça necessária à sua formação, qual seja cópia da petição do recurso de revista enviado via fac-símile, comprometendo, assim, a análise do recurso. Desatendido, portanto, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-839/2004-662-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DA CIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MOSELE
AGRAVADO(S)	:	ROSANA ISABEL DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. HERTON LUÍS SOARES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	PASSO FUNDO COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO AUTÔNOMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO BUSSOLOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. O Regional, partindo da análise da prova produzida, afastou a aplicação ao caso do art. 442, parágrafo único, da CLT, e verificando a existência de fraude à legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT, concluiu que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, pertinentes à relação de emprego, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Logo, rever esse posicionamento implica necessário revolvimento de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-850/2004-011-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S)	:	RONALDO GONÇALVES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO REALIZADO NA CONTESTAÇÃO. EFEITOS. Constatado que a reclamada requereu, no final da contestação, que as futuras intimações fossem dirigidas a procurador específico e considerando que o juízo de origem, após verificar o equívoco, atendeu ao pedido de nova publicação com o fito de corrigir o ato processual, possibilitando, então, à reclamada interpor o recurso ordinário com a observância do prazo recursal pertinente, não pode prevalecer a decisão recorrida que não conheceu do apelo ao fundamento de encontrar-se intempestivo, sob pena de ofensa ao direito da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-851/2005-056-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ALICE MIEKO FURUTI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JURANDIR PIVA
AGRAVADO(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CARTA MAGNA. Inexiste violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, na medida em que o Regional consigna que foram observadas as normas coletivas acostadas aos autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-857/2004-013-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Tratando-se de processo em fase de execução, somente por ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal é cabível o recurso de revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT. No caso em exame, os dispositivos apontados como violados não foram objeto de apreciação do acórdão recorrido, incidindo a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-880/2007-021-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAQUEL LEÔNCIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	GLEIDSON SOARES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. GERALDA APARECIDA ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre a nulidade argüida se, na decisão recorrida, encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República, não logra processamento o recurso de revista. Incidência, ainda, da OJ 115 da SBDI/TST e do art. 896, § 6º da CLT. JUSTA CAUSA E FÉRIAS INTEGRAIS COM 1/3. MULTA DO ART.477 DA CLT O apelo revisional não merece processamento por encontrar-se desfundamentado à míngua de indicação precisa de dispositivo constitucional e súmula dessa Corte, já que inviável o apelo que tramita sob o rito sumaríssimo por violação de dispositivo de norma infraconstitucional, tal como o art. 477 da CLT invocado, bem como por dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 6º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-894/2005-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	CLARA DELAMARINA DE MOARES MICHELON
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-895/2005-010-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSCOUTINHO - TRANSPORTE DE CARGAS COUTINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON JORGE LEITE CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	BATAVIA S. A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HUMBERTO MARTORELLI
AGRAVADO(S)	:	J. M. DE MELO TRANSPORTES
ADVOGADO	:	DR. ELTON GUSTAVO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. De acordo com a orientação prevista na Súmula nº 128, I, desta Corte, e no artigo 899, § 1º, da CLT, deve o recorrente efetuar o depósito recursal pelo valor integral fixado pelo TST em relação a cada recurso interposto, salvo se atingido o valor da condenação. Na hipótese "sub judice", o recorrente efetuou depósito insuficiente. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-923/2005-451-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
REDATORA DESIGNADA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON FERREIRA ANSELMO
RECORRIDO(S)	:	GERMANO JOSÉ ANDREIS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO GERMANO FELKER ANDREIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, em razão da prescrição total pronunciada. Vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Restando evidenciada a aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso denegado. 2. RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). No presente caso, o Regional considerou a data de disponibilização das diferenças oriundas de ação proposta na Justiça Federal, sem declinar a data do trânsito em julgado daquela ação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-934/2003-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	MARILENE ADALGISA MENEZES GARCIA
ADVOGADA	:	DRA. AMÉLIA MÔNICA DA COSTA SÁ DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACORDÃO REGIONAL APÓCRIFO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando juntada aos autos a cópia do acórdão regional sem a devida assinatura do juiz relator. Incidência da OJ Transitória 52 da SBDI-1 e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-944/2004-132-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CÉSAR BITTENCOURT SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA NEVES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	CETREL S.A. - EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADA	:	DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOÃZITO OLIVEIRA BORGES E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-945/2006-003-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S)	:	LÉIA MOREIRA MENDES
ADVOGADO	:	DR. GERALDO HENRIQUE VICENTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados ao subscritor do agravo de instrumento são provenientes de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-947/2003-017-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	LEÔNIDAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	SOLUTEC S.A. - SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional, sendo o Colegiado de origem claro e preciso ao declinar os fundamentos da decisão recorrida.
FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-969/2006-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO SOUSA SILVA
ADVOGADO	:	DR. THIAGO PEREIRA TAVARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. INSTALADOR. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 324 e 347 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-972/2004-012-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	DALBINO JOSÉ MUNIZ
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CASA VERDE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. AFONSO FERREIRA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO. SÚMULA 377 DO TST. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. CONFISSÃO FICTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na hipótese em tela, o Tribunal Regional concluiu com base em três fundamentos indissociáveis, quais sejam: o preposto da segunda reclamada detinha procuração para representá-la em juízo; que era aplicável, por similitude, a exceção insculpida na primeira parte da Súmula nº 377 desta Corte (ex-OJ 99 da SBDI-1), haja vista a condição de pessoa física da segunda reclamada, para a qual o reclamante prestou serviços na construção de imóvel residencial de sua propriedade e; que o depoimento revelou que o preposto tinha conhecimento dos fatos pertinentes à relação havida entre seu preponente e o reclamante, suficientes para afastar a aplicação dos efeitos da confissão ficta. Nesse contexto, infere-se que, justamente por englobar os fundamentos acima delineados, o caso concreto refoge ao contemplado na Súmula 377 do TST, razão pela qual se considera inviável reconhecê-la como contrariada. Recurso de revista não conhecido. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo o Regional mantido a sentença pela qual não se reconheceu o vínculo de emprego e de unicidade contratual, amparando-se na prova documental e testemunhal produzidas, bem como concluído pela incidência da prescrição da pretensão do direito material perseguido, não há que se falar em contrariedade ao teor da Súmula nº 156 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. VALE-TRANSPORTE E RETIFICAÇÃO DA CTPS. Os presentes tópicos encontram-se sem fundamentação, pois não foi preenchido nenhum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. Mantida a incidência da prescrição total do direito de ação pelo Regional, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista sob esse enfoque. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-999/2001-005-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO SEVERIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista, quando o único aresto paradigma se apresentar inservível para o confronto de teses. Incidência do óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM TURNOS ALTERNADOS. CONFIGURAÇÃO. Esta Corte se posiciona no sentido de que, para a caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento, conforme previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, é necessário que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio, de forma que trabalhe pelo menos em dois turnos de modo alternado, sendo um diurno e outro noturno. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL NOTURNO. RECURSO SEM FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcrição de arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.012/2003-402-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. NEI CALDERON
RECORRIDO(S)	:	MOYSÉS CARLOS LUNARDI
ADVOGADA	:	DRA. SAMIRA SAID ABU EGAL DANIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, composto do tema juros de mora - Fazenda Pública, por unanimidade, conhecer, por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Agravo de instrumento provido, a fim de determinar o exame da revista, em face da possível violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.031/2005-201-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE
AGRAVADO(S)	:	PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO(S)	:	WOODPLAS DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.046/2004-052-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. EUGENIO KNEIP RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ESTÊVÃO MALLET
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CATAGUASES
ADVOGADO	:	DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista no tema "JULGAMENTO EXTRA PETITA - BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS", por violação ao artigo 460 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar seja excluído da base de cálculo das horas extras deferidas o adicional de periculosidade; não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS

Ao contrário do que entendeu o Tribunal a quo, não houve pedido de integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras. O acórdão regional afrontou o artigo 460 do CPC, ao deferir verba que não foi requerida pelo Autor.

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

1. O cancelamento da Súmula nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, se fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo C. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003). Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente aos empregados da Reclamada - a evidenciar a homogeneidade -, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual.

2. Admitindo-se que a substituição processual sindical dá-se em prol de direitos individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria profissional representada pelo substituto, não faz mais sentido exigir rol de substituídos na demanda coletiva, porquanto o empregado, eventual autor de ação individual com igual objeto, necessariamente será atingido pela decisão proferida na demanda coletiva. Precedentes da C. SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO

O artigo 1° da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1°, da CLT, o referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico nem exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, a Súmula nº 191 e a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.055/2003-203-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S)	:	VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 297 DO TST. Correto o despacho que denega seguimento ao Recurso de Revista quando a matéria nele versada carecer do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.064/2002-920-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	FRANCISCO JOSÉ PIERRE BRAGA
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA BORGES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS MELO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. DESERÇÃO. DARF ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.070/2005-021-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO AUGUSTO LOPES ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.079/2004-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	LARK S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO DAMIÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.079/2005-402-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO NUNES
AGRAVADO(S)	:	JAIÇO DA SILVA VALIM
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.098/2003-009-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	MESSIAS MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.102/2005-029-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTAMPORMINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AIRTON DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	ROZIMAR JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.119/2003-059-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ERNANE ROSENO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.125/2002-008-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GIGLI ENEAS
ADVOGADO	:	DR. MILSO MONICO
AGRAVADO(S)	:	RANI DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	DELFOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.135/2004-008-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI
RECORRIDO(S)	:	MANOEL RAIMUNDO GOMES FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. JORNADA EXTERNA. FISCALIZAÇÃO. Tendo o Regional concluído, por intermédio da prova testemunhal, que, apesar de a jornada de trabalho se realizar em área externa, havia o controle de seu início e término, e, ainda, consignada a existência de horas extras e que a norma coletiva restringia o direito ao recebimento do labor extraordinário nas hipóteses de não ser possível a fixação de horário, não há como se entender violado de forma literal os artigos 62, I, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição de 1988. Inviabiliza-se, por outro lado, o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos para o cotejo de teses se apresentam inespecíficos. Óbice da Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.136/2006-141-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	NATANAEL CAETANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE PEÇA. FAC-SÍMILE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando o agravante deixa de juntar peça necessária à sua formação, qual seja, cópia da petição do recurso de revista enviado via fac-símile, comprometendo, assim, a análise do recurso. Desatendido, portanto, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.137/2003-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S)	:	NIURA SETEMBRINA MOURA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo, nos termos do art. 245, do RITST, determinando a reautuação do feito e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, pois não há, de fato, nos autos, cópias das procurações dos agravados. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.143/2001-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MIORIM
RECORRIDO(S)	:	ROTAPLAN INDÚSTRIA DE CLICHÊS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os embargos declaratórios do reclamante e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Em sede de embargos declaratórios, a Corte Regional foi instada a se manifestar acerca de todo o acervo probatório produzido pelo autor, tanto documental como testemunhal, limitando-se, contudo, a asseverar que um único depoimento testemunhal tem consistência probatória suficiente para emprestar veracidade ao fato afirmado na defesa. Releva observar, ainda, que, no acórdão embargado, o Regional deixou assentado que o autor não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito, deixando, todavia, de analisar as provas por ele trazidas, ou, pelo menos, refutá-las expressamente na decisão. Nesse contexto, e considerando que a controvérsia reclama pelo exame acurado do conjunto fático-probatório existente nos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária pela súmula nº 126, cabia ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos formadores da convicção exteriorizada no acórdão, ainda que para refutar as alegações do autor. A omissão do Regional acaba por impedir a justa apreciação da controvérsia nesta instância extraordinária, pelo que conclui-se estar caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdicional, com conseqüente violação do art. 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.146/2005-026-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento por violação do artigo 832 da CLT, para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região, a fim de que examine os embargos declaratórios da reclamada, como entender de direito, especificamente quanto à alegação da existência ou não de previsão de lei ou na CCT (cláusula VIII, § 5º) que condicione a validade do Banco de Horas à comunicação ao Sindicato.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrada a violação do art. 832 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, mesmo após a interposição de embargos de declaração, manteve-se silente acerca de aspectos fáticos relevantes ao deslinde da controvérsia, no tocante ao teor da cláusula VII do § 5º da CCT, configurando-se a violação do art. 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.151/2006-013-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA	:	DRA. ROSARIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ELBES MOREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. GRACE RUFINO RIBEIRO GALAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 363 do TST, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.152/2003-029-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	JONAS SANTIN
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de nulidade por inobservância à vigência das medidas liminares e por cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA . TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.156/2005-271-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ADAIR E.P. DE MORAES & CIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANAIR FERREIRA MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Consignado na decisão recorrida que a reclamada não comprovou o fornecimento adequado de EPIs, não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 80/TST, uma vez que, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Tendo o vínculo empregatício iniciado após a promulgação da Lei nº 10.243/01, deve ser mantida a decisão do Regional que deferiu horas extras apuradas na forma do § 1º do artigo 58 da CLT. Ileso o art. 7o, inciso XXVI, da Carta Magna, pois não se pode conceber a idéia de que os instrumentos coletivos se sobreponham a uma lei ordinária, a qual é mais benéfica ao trabalhador. 3. FALTAS JUSTIFICADAS. POSSIBILIDADE DE DESCONTO. A análise do tema impugnado remete à legislação infraconstitucional, o que impede o conhecimento do recurso de revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo por indicação de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 6o, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.160/2005-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARIA ALVES DE ALVES
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.175/2003-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RONALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.176/2004-021-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ARNALDO MESQUITA MAIA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 61 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Segundo a jurisprudência desta Corte, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo 7º, XXVI, da CF/88, que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes inderrogáveis por vontade das partes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.178/2003-018-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	MAXITEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	MAURO ALEXANDRE ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BOMFIM PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando o carimbo de protocolo da petição do Recurso de Revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.178/2003-018-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 1944/2005-3-6-0.3, 1944/2005-3-6-40.8

RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MAURO ALEXANDRE ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BOMFIM PRADO
AGRAVADO(S)	:	MAXITEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação as cópias das razões de embargos de declaração. Art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.189/2000-126-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	DAVID NOGUEIRA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. DIVA LUKASCHEK BUENO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	AIRR-1.222/2001-048-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ELDA FRANCO PEDRO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ASSUMPÇÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGÜIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A convicção do órgão julgador decorreu da análise do conjunto probatório dos autos. Afigura-se, assim, impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só seria relevante quando ausentes elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Não se vislumbram as violações apontadas. Arestos inservíveis a teor das Súmulas nºs 296 e 337, I, "a", do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	RR-1.227/2006-020-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
RECORRIDO(S)	:	RICARDO RUNGUE RABELO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. DEDETIZADOR X AGENTE DE CAMPO. FUNÇÕES PREVISTAS NAS CONVENÇÕES COLETIVAS. O Regional, com base na prova produzida, firmou o seu convencimento no sentido de que o reclamante exercia efetivamente a função de dedetizador. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula 126 do TST. A existência de normas coletivas provendo as funções de dedetizador e de agente de campo não foi prequestionada, atraindo a Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PISO SALARIAL FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da orientação consubstanciada na Súmula nº 17 desta Corte, percebendo o empregado salário normativo ou piso salarial, por força de convenção coletiva de trabalho, sobre ele será calculado o adicional de insalubridade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-1.250/2005-032-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	IVETE COSMO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ISAAC MUNIZ
RECORRIDO(S)	:	MAURO EDUARDO AGOSTINHO MICHELSEN
ADVOGADO	:	DR. LIETE GERALDA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento por violação do artigo 195, I, a, da Constituição Federal e dar-lhe provimento, para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, I, a da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Caracterizada afronta ao artigo 195, I, a, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Havendo acordo homologado em juízo, com percepção de rendimento pelo reclamante a ser pago pelo reclamado por prestação de serviços, são devidas as contribuições previdenciárias, conforme previsão do artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.260/2002-008-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BISPO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
AGRAVADO(S)	:	EMPREITEIRA ELETRICIDADE ELDORADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO FERNANDES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.266/1997-013-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ BATISTA COUTO
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada.

VENDEDOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.270/2003-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	GSS DROGARIA E FARMÁCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA CARLA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO LUÍS BISPO MENEZES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS CASTRO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. É deserto o Recurso de Revista quando o depósito recursal não observa o teto fixado pelo TST nem atinge o valor total da condenação. Incidência da Súmula 128, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-1.294/2002-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	JONIR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN
RECORRIDO(S)	:	BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILDAZIO KLIPPEL
RECORRIDO(S)	:	ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão, afastar a deserção decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS - PRAZO PARA REQUERIMENTO. A declaração de pobreza firmada pela parte, mesmo após proferida a sentença, desde que no prazo do recurso, assegura-lhe, até prova em contrário, o direito à isenção das custas processuais, sob pena de se ofender o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-1.296/2003-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	CRISTIANO DA SILVA JAQUES
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON LUIS MARTINES
RECORRIDO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE HOFMEISTER DE A. MARTINS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. LER/DORT. DANO MORAL. Evidenciada a culpa do reclamado, a demonstração do dano sofrido pelo trabalhador e o nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades desenvolvidas na atividade de bancário, deve ser restabelecida a sentença pela qual se deferiu o pedido de dano moral. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-1.319/2004-005-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	RENATO DEUSDEME PENA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A mera indicação de preceitos da Constituição, tidos por vulnerado, não é suficiente para a correta fundamentação do recurso de revista. É imprescindível que a parte demonstre em que reside o vício na decisão recorrida, de modo a viabilizar o exame da argüição de nulidade pautada na existência de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 61 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Segundo a jurisprudência desta Corte, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo 7º, XXVI, da CF/88, que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes inderrogáveis por vontade das partes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.330/2005-010-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	EVAIR DE MORAES SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão proferida pelo Regional que afasta a prescrição e determina a devolução dos autos à Vara de origem para julgamento dos pedidos deduzidos na petição inicial tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.332/2004-009-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SOARES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. WARLEY MORAES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.364/2005-047-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	LIANG BAZAR LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	VANILDA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. CÍNTIA DE ANDRADE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GARANTIA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA. ARTIGO 10, II, "b", DO ADCT. Predomina nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o direito decorrente do disposto no artigo 10, II, b, das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) não têm sua eficácia condicionada ao prévio conhecimento pelo empregador, porquanto erigidos a partir da responsabilidade objetiva do Estado. Matéria pacificada com a Súmula nº 244 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.366/2003-005-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S)	:	EUGÊNIA MARIA PACHECO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, instituída e mantida pela empregadora, porque decorre do contrato de trabalho. Inexistente afronta aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal e 36 da Lei nº 6.435/77. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.383/2003-001-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	DIVINO MACEDO SILVA
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	TELEFONIA DE REDE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. CABISTA. Estando o acórdão Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 324 e 347 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.417/2002-003-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO SIMÕES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EMPREITEIRA ELETRICIDADE ELDORADO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.431/2001-006-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALMIR DA SILVA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. LUCIMAR GONÇALVES CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico "cerceamento de defesa", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos decisórios das instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que seja reaberta a instrução probatória para produção de provas. Prejudicado o outro tópico do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL E FITA DE VÍDEO. INDEFERIMENTO. O indeferimento de produção de prova pela reclamada, na qual se pretendia demonstrar os motivos ensejadores da demissão por justa causa do reclamante, dados fáticos relevantes para a solução do litígio, caracteriza nulidade por cerceio de defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.497/2006-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ARNALDO DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.500/2004-019-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA CONEIÇÃO LEITE PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.538/2005-001-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	IRACI ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. Correta a decisão recorrida que entendeu que o início do prazo prescricional para propositura de nova ação reinicia do trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, momento que determina o término da relação processual cognitiva. Nesse sentido, tendo o Regional consignado que o trânsito em julgado do acórdão que extinguiu aquele processo ocorreu em 27/8/2003, o prazo prescricional foi postergado para 27/8/2005 e, como a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 9/9/2005, vê-se que foi interposta fora do biênio legal. Nesse sentido, não há se falar em contrariedade à Súmula nº 268/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.567/2004-025-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	:	IRBEX - CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ORIVALDO PERES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES CASSEMIRO
ADVOGADO	:	DR. NILSON LUIZ DE VIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS CONCILIADAS. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. A jurisprudência dominante nesta Corte é de que, existindo a discriminação das parcelas quitadas a título indenizatório, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-1.570/2001-015-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOAREZ BEZERRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.607/2003-105-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	LUIZ FERNANDO AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO ISENTA DOS VÍCIOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. TELEMAR. PIRC. REDUTOR DE 30%. VIGÊNCIA. LIMITE TEMPORAL.Rejeitam-se os embargos de declaração com ostensivo conteúdo impugnatório, interpostos a decisão cujos fundamentos estão explicitados em termos compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade do tema. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.627/2003-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S)	:	NILTON FELISBERTO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	:	DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista da reclamada Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Restou incontroverso nos autos que a Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS, órgão de previdência privada, foi instituída e é patrocinada pela CELESC, que ainda ostenta a condição de ex-empregadora do reclamante. Nessa condição, a CELESC custeia os meios e recursos, de qualquer natureza, necessários à instalação e ao pleno funcionamento da CELOS, tendo, pois, ingerência administrativa e financeira no órgão de previdência privada. Destarte, toda e qualquer diferença de complementação de aposentadoria impõe às rés a conseqüente responsabilidade solidária, a teor do artigo 2º, § 2º, da CLT, posto que uma está, inegavelmente, sob a direção, controle e administração da outra. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.641/2004-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	VICTOR MARTINELLI
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AUGUSTO GOMES LEAL FILHO
ADVOGADO	:	DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS TÊXTEIS BARBERO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.674/2002-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO GAMA DO VALE
ADVOGADA	:	DRA. THELMA MARIA MOURA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO. SÚMULA 333, I, do TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.680/2002-007-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA MARGARIDA SIMPLÍCIO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade Regulamentar - Sistema de Práticas da Telebrás - Dispensa imotivada - Nulidade do ato - Rein-

tegração". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ESTABILIDADE REGULAMENTAR. "SISTEMA DE PRÁTICAS DA TELEBRÁS." DISPENSA IMOTIVADA. NULIDADE DO ATO. REINTEGRAÇÃO. A ausência de pronunciamento, por parte da corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297. Arestos inespecíficos e inservíveis. Recurso de revista não conhecido. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios com esteio, exclusivamente, no princípio da sucumbência, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.681/2004-203-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	MARCELO MACHADO RAIMUNDO
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.683/2003-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA APARECIDA MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO COELHO
ADVOGADO	:	DR. RENATO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do recurso de revista quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.687/2004-013-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ROSEVALDO DIAS DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES PRIVADAS. COMPETÊNCIA. APELO MAL FUNDAMENTADO. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade insculpidos nas alíneas do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.695/2003-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
RECORRIDO(S)	:	PLINIO ANTÔNIO DEPIZZOL
ADVOGADA	:	DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Nos termos do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte, "para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.719/2003-089-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO JACOBINI GERMANO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CÂNDIDA EUGÊNIO PINTO
AGRAVADO(S)	:	KADASTRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.724/2005-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSELITO AZEVEDO DE LUCENA
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A decisão regional está em conformidade com as Súmulas nºs 362 e 51/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.757/2005-129-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CONCREPAV S.A. - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BARBOSA FREZZARIN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CORDEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

INTERVALO INTERJORNADA. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.813/2004-009-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
AGRAVADO(S)	:	GERUSA LIMA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214/TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível, não cabe recurso imediato, nos termos da Súmula 214/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.834/2004-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCELO CARRERA MAIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MARQUES DO FETAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A declaração de pobreza firmada pela parte, mesmo após a prolação da sentença, desde que no prazo do seu recurso, assegura-lhe, até prova em contrário, isenção das custas processuais, nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 desta Corte e no art. 4º da Lei nº 1.060/50. 2. HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO. Tendo a decisão regional consignado que existia controle de jornada de trabalho, correta a decisão que concluiu devida a condenação da ré ao pagamento de horas extras. Em conseqüência, ausente a ofensa apontada ao art. 62, I, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o exame da revista demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.837/2005-011-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ELMO CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S)	:	DANIELA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
AGRAVADO(S)	:	PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA SALARIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.860/1989-005-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SAMARA SANTANA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EMERSON MAIA DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcelas da condenação devidas no período posterior à mudança de regime jurídico dos Reclamantes, limitar os efeitos pecuniários da condenação ao período de trabalho sob o regime celetista, ou seja, à 31/07/1990, data da implantação do RJU.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS POSTERIORES À IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 138 DO TST. Ante a possibilidade de violação do art. 114 da Constituição Federal, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista denegado. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS POSTERIORES À IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 138 DO TST. A Justiça do Trabalho tem competência residual para executar verbas trabalhistas limitadas ao período celetista, sendo, pois, incompetente para executar parcelas concernentes ao período posterior à Lei nº 8.112/90. Recurso de Revista conhecido e provido.

LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Em processo de execução, a argüição de divergência com Orientação Jurisprudencial e com Súmula do TST não enseja o conhecimento do Recurso ora interposto. Incidência da Súmula 266 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.888/2003-009-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S)	:	EDMUNDO LIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. SÚMULA 126/TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art.896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.898/2005-007-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS

AGRAVADO(S)	:	HÉLIO MILMAN PRAXEDES PUGA
ADVOGADA	:	DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-1.926/2003-011-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. IZABEL DE JESUS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à argüição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão dos embargos declaratórios de fls. 657/658, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração interpostos pela reclamada às fls. 647/652, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas restantes do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questão de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia, que consiste na alegação da reclamada, produzidas nos embargos de declaração à decisão recorrida, em relação a existência de quadro de carreira no âmbito com previsão de promoções por antigüidade e merecimento, pelo qual se obstaria o deferimento do pedido de equiparação salarial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.955/2005-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIO VÍTOR PASSARELLI
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.997/2004-065-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	QUASON LIMP SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REINALDO QUATTROCCHI
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ARTHUR D. LITTLE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REINALDO QUATTROCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.998/2004-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1°, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1°, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-2.031/1990-020-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	VIERA NELSA SIEVEKING FIGUEROA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
EMBARGADO(A)	:	IMRE DEUTSCH JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO PORCHAT DE ASSIS LIBERATO
EMBARGADO(A)	:	PANORAMA COMERCIAL IMÓVEIS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBLES ROBERTO AMBROSANO
EMBARGADO(A)	:	COMERCIAL & SERVIÇOS J.V.B. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BENCE PÁL DEÁK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OMISSÃO. Embargos declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada no acórdão embargado quanto à viabilidade do apelo revisional. A apreciação das alegações, como pretende o embargante, extrapola os limites da reapreciação do juízo negativo de admissibilidade, objeto do agravo de instrumento.

PROCESSO	:	RR-2.038/2002-064-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ARIANNA STAGNI GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta Corte posiciona-se no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para análise e julgamento dos processos relativos às diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tendo em vista que o direito postulado é originário do contrato de trabalho firmado entre empregador e empregado. No tocante a ilegitimidade passiva e responsabilidade pelo pagamento da parcela em comento, verifica-se que a decisão recorrida se harmoniza com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Esse é o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-2.050/1999-316-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	NATAL DE SOUSA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. ZULEIDE RODRIGUES DE MELO CEZAR
AGRAVADO(S)	:	COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON SOTO MORENO
AGRAVADO(S)	:	ACERTE ASSESSORIA EM RECURSO HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO FRANCISCO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-2.099/2003-092-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
RECORRENTE(S)	:	BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA. 1 - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula nº 297, II e III, desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido. 2 - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O artigo 114 da Constituição Federal confere à Justiça do Trabalho plena competência para conciliar e julgar tanto as ações oriundas da relação de trabalho, como aquelas relacionadas às controvérsias dela decorrentes. Ora, a controvérsia existente nestes autos decorre da relação de emprego havida entre as partes, e o objeto da reclamatória (diferenças da multa de 40% sobre o FGTS) também detêm natureza trabalhista, o que é suficiente para enquadrar o litígio na competência desta justiça especializada. Recurso de Revista não conhecido. 3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. A decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Em se tratando de ação que envolve empregado e empregador, reputa-se legítima a parte para figurar na relação processual. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. 4 - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 344 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos do entendimento pacificado desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n° 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n° 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Ora, tendo a reclamatória sido ajuizada em 20/10/2003, vê-se que foi interposta dentro do biênio legal, em relação ao reclamante Mauro Lúcio Alves, contado a partir do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal, que ocorreu em 08/03/02, segundo premissa fática trazida no acórdão recorrido. Com acerto agiu, ainda, a Corte Regional ao considerar prescritos o direito de ação dos reclamantes Antônio José da Silva e Hermano José Pinto, vez que as ações por eles ajuizadas perante à Justiça Federal tiveram o trânsito em julgado nas datas de 07/02/00 e 05/08/99, respectivamente. Recurso de Revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E HERMANO JOSÉ PINTO. 1 - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 344 DA SBDI-1 DO TST. Decisão do Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que o Regional consignou que as ações ajuizadas pelos reclamantes perante a Justiça Federal transitaram em julgado nas datas de 07/02/00 e 05/08/99, respectivamente, tendo a presente ação sido ajuizada em 20/10/03, após o biênio prescricional. Recurso de revista não conhecido. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Constata-se que os reclamantes carecem de interesse recursal, na medida em que o Regional deferiu o pedido de honorários advocatícios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-2.236/2001-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FLORISVALDO SOUZA SANTANA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA NORMAL DIÁRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 366 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.327/2002-008-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	HELENA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S)	:	MASP LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SYLVIA GLADYS CORREIA PEREIRA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-2.404/2004-033-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADO(S)	:	APPARECIDA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Inviável o apelo revisional seja porque a matéria que se encerra nos dispositivos indicados da Constituição Federal não merece o devido prequestionamento (Súmula nº 297 do TST), seja porque os dispositivos remanescentes de natureza estadual não figuram como requisito de admissibilidade de que se ocupa o art. 896 da CLT. Decisão em conformidade com a OJ 60 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-2.432/1998-054-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	IVO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ANTÔNIO COMAR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à "Prescrição qüinqüenal. Enquadramento como trabalhador urbano" e conhecer quanto aos "Efeitos da aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeira instância que condenou a reclamada ao pagar ao reclamante a multa de 40% e a indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. De acordo com entendimento adotado pelo STF, a aposentadoria não é causa extintiva do contrato de trabalho. Configurada a divergência jurisprudencial, dou provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. 1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. Tendo o Supremo Tribunal Federal, guardião das normas constitucionais, declarado que a aposentadoria espontânea não constitui causa automática de extinção do contrato de trabalho, pelo que esta Corte houve por bem cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI, uma vez que o entendimento nela contido já não prevalece diante do posicionamento do STF. Assim, subsistente a prestação de serviços após a aposentadoria da reclamante, tem-se por configurada a unicidade contratual. Recurso de revista conhecido e provido. 2 - ENQUADRAMENTO TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. A revista, no particular, fundamenta-se, exclusivamente, em divergência jurisprudencial e o aresto é inespecífico. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.523/2002-018-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	JERRY FISCHER
ADVOGADO	:	DR. AURÉLIO MIGUEL BOWENS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ELECTRO - AÇO ALTONA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LAERTES NARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 461 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONDIÇÃO PERSONALÍSSIMA DO PARADIGMA NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que o Regional, não obstante tenha concluído pela presença dos requisitos exigidos para o deferimento da equiparação salarial, nos moldes do artigo 461 da CLT, indeferiu o pedido por considerar que o contrato de trabalho do paradigma detinha condições personalíssimas, em razão de ser detentor da garantia de emprego pré-aposentadoria, sem redução salarial e da transferência do setor terceirizado para o setor do reclamante. Com efeito, consignou o acórdão objurgado que o paradigma foi realocado para o setor do reclamante, em virtude da terceirização havida no setor em que trabalhava, não havendo outra alternativa para o empregador. Data venia, o fato impeditivo alegado pela empresa, acolhido pelo Regional, não se enquadra em quaisquer das circunstâncias taxativamente fixadas pelo legislador, haja vista que o óbice em relação ao paradigma, condizente com o fato da terceirização, enquadra-se no interesse exclusivo do empregador, não incidindo na hipótese vantagem personalíssima. Com a terceirização havida, mediante ato unilateral do empregador, este deve suportar os riscos das conseqüências jurídicas advindas de tal procedimento, cuja decisão, repise-se, tinha o escopo de atender, exclusivamente, seus interesses. Inteligência do artigo 2º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.541/2003-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	SILMAR MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM PEDRO LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.564/2004-036-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO DENIS MAKSOUD FILHO E OUTRO (REPRESENTADOS POR SUA MÃE)
ADVOGADO	:	DR. SERGIO EDUARDO PETRASSO CORREA
AGRAVADO(S)	:	MARTÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não lograram demonstrar os Recorrentes, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.604/2005-007-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ALVINO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Grupo Econômico. Responsabilidade Solidária da 2ª Reclamada." e "Sptrans. Gerenciamento e Fiscalização do Transporte Público. Responsabilidade Subsidiária não Configurada." Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Redução. Norma Coletiva. Impossibilidade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação o pagamento de 1 (uma) hora extra diária, a título de intervalo intrajornada irregularmente usufruído, com o adicional de 50% e reflexos, nos termos postulados na letra "f" da exordial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a jurisprudência atual e notória desta Corte trabalhista, não há como ser considerada válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que tenha por objetivo reduzir ou suprimir o intervalo intrajornada, uma vez que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Carta Magna), infenso à negociação coletiva. Aplicação da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista não conhecido. 3. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA 2ª RECLAMADA. Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, nem tendo sido transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque não fundamentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.796/2003-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	CLEITON NOGUEIRA AUGUSTINHO
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI BRITO
AGRAVADO(S)	:	QUATRO M PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA. JUSTIÇA GRATUITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.885/1999-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	VVD - VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEI ZINHANI
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não cabe recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos transcritos para confronto. Súmula 296, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.886/2005-045-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	GERSSEY ALVARENGA MATHEUS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU
AGRAVADO(S)	:	CARLOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VANESSA VIANNA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATO A PRAZO DETERMINADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.896/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	ETEVALDO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Havendo estrita observância, pela Corte de origem, dos limites da lide, não há falar em nulidade da decisão por ultrapassados os limites propostos pela demanda deduzida em juízo.

PRELIMINAR DE NULIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. Inviável a análise do tema ante a ausência de prequestionamento - incidência da Súmula 297 do TST.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 381 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.351/2004-243-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S)	:	SELINA ROMANO DIAS
ADVOGADO	:	DR. ALAN DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO POR FAX. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. DESERÇÃO. A não-apresentação do comprovante original do pagamento do depósito recursal acarreta a deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.395/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA PARTE. Falta à Agravante interesse re-

cursal, uma vez que a decisão regional lhe foi favorável e a extinção do feito sem julgamento de mérito sequer alcança o debate sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.402/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALENCAR MAGALHÃES DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Em face da inexistência de sucumbência da reclamada, o seu recurso de revista, mostra-se à toda evidência, desprovido de interesse recursal, haja vista que o Regional declarou extinto o processo, sem resolução do mérito. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-3.422/2003-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ROZILDA CATARINA DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a argüição de deserção da revista obreira, suscitada em contra-razões; também por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito; e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à multa por litigância de má-fé, por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, juntamente com a indenização de 20%, excluí-las da condenação.

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA OBREIRO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO ALUSIVO À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Em relação à litigância de má-fé, tratada nos artigos 14 a 18 do Código de Processo Civil, não existe previsão legal condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao prévio depósito do valor alusivo à multa correspondente. Argüição rejeitada. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA . TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O fundamento para o Tribunal Regional impor a multa por litigância de má-fé não mais prevalece, como denota o fato de a revista ter aqui obtido conhecimento e provimento. Nessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que a reclamante cumpriu com os deveres preceituados nos incisos I e II do artigo 14 do CPC, não se cogitando em litigância de má-fé, sob pena de cerceamento do direito à ampla defesa e de lesão ao amplo acesso à Justiça, assegurados constitucionalmente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-3.431/2004-018-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ELIS ROSANE CIPRIANI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA . TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.515/2006-084-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ANTÔNIO FREITAS FARIAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	DENISE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RICHARD TOSHIO UEMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.309/1998-242-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	AMPLA - ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE CASTRO COSTA
ADVOGADO	:	DR. AURANY MILLEN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 361 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST.

ÔNUS DA PROVA. Inviável a análise do tema ante a ausência de prequestionamento - incidência da Súmula 297 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Superado o debate em torno da aplicação da antiga redação da Súmula 191 do TST uma vez que a alteração implementada na referida súmula objetivou ressaltar a não aplicação do § 1º do art. 193 da CLT, e que o adicional de periculosidade dos empregados pertencentes a esta categoria é calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.369/85 e da Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-5.083/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ZENI GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. DARLENE DA COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-5.758/2003-035-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO CAETANO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que, afastada a deserção do recurso ordinário obreiro, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO ALUSIVO À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXIGIBILIDADE. Em relação à litigância de má-fé, tratada nos artigos 14 a 18 do Código de Processo Civil, não existe previsão legal condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao prévio depósito do valor alusivo à multa correspondente. De outro lado, o artigo 35 do CPC é inaplicável à espécie, uma vez que, no processo do trabalho, as custas são reguladas pelo artigo 789 da CLT. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-7.560/2005-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE SANTA CATARINA - ASSESC
ADVOGADO	:	DR. ADAUTO BECKHAUSER
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO PIMPÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA GIANNE BITTENCOURT HAZOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-8.409/2004-014-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA MARGARET TOMAZETTO
ADVOGADO	:	DR. FABIANO AYRES D'AVILA
AGRAVADO(S)	:	BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. KRISTIAN PROPODOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-9.231/2005-143-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Para a regularidade de representação processual, é necessário que a empresa incorporadora/sucessora junte novo instrumento de mandato, autorizando o advogado, anteriormente constituído pela empresa incorporada, a continuar atuando em juízo. A inexistência, nos autos, de instrumento de mandato outorgado pela empresa incorporadora ao advogado subscritor do recurso de revista torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-10.037/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS PAHL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ CRUZ BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-10.107/2005-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA JOKOWISKI
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE AMATO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
AGRAVADO(S)	:	TEAM WORK INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITES. MULTA CONVENCIONAL. JUROS DE MORA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-10.717/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JANER CAMILO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-30.689/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	GODILEVE LYRIO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas relacionados à incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Complementação dos proventos de aposentadoria - Norma específica - Abrangência - Telesp", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A ausência de pronunciamento, por parte da corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297. Recurso de revista não conhecido. 2 - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão recorrida, ao consignar que o prazo prescricional começa a fluir a partir da concessão do benefício previdenciário, ou seja, da aposentadoria, harmoniza-se com o entendimento cristalizado na Súmula 326 desta Corte, atraindo o óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, no particular. Recurso de revista não conhecido. 3 - COMPLEMENTAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NORMA ESPECÍFICA. ABRANGÊNCIA. TELESP. Cinge-se a controvérsia nestes autos em saber se a proposta feita por Diretoria da antiga CTB, no sentido de instituir sistema de complementação de aposentadoria, mediante a celebração de contrato entre a empresa e seus empregados, tinha caráter geral, extensível a todos os empregados, sem distinção. Com efeito, a Corte de origem, a despeito de reconhecer que o benefício vindicado nestes autos foi instituído somente para alcançar os empregados que reunissem as condições para jubilamento à época (aposentáveis), concluiu pelo deferimento do pedido de complementação de aposentadoria, baseando-se na premissa de que não restou provado nos autos, pela reclamada, os critérios a serem preenchidos por seus empregados para que pudessem fazer jus a tal benefício. Data venia, o fato de o benefício ter sido instituído apenas para contemplar os empregados aposentáveis, fato incontroverso nos autos, representa, por si só, condição sine qua non para o recebimento da almejada complementação de aposentadoria, requisito que a reclamante não preenchia. Portanto, não se tratou de norma genérica, mas sim de cláusula contratual restrita a um determinado grupo de funcionários que preenchiam certas condições (aposentáveis) num determinado momento, não cabendo aqui interpretação extensiva, vedada pelo art. 1090 do Código Civil. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-33.816/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	WEBER BATISTA ALECRIM E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA PELA ANTIGA CTB. Cinge-se a controvérsia nestes autos em saber se a proposta feita por Diretoria da antiga CTB, no sentido de instituir sistema de complementação de aposentadoria, mediante a celebração de contrato entre a empresa e seus empregados, tinha caráter geral, extensível a todos os empregados, sem distinção.

O acórdão regional, com fundamento nas provas trazidas aos autos, afastou o caráter genérico da regulamentação invocada pelos autores, asseverando tratar-se de celebração de contratos individualizados de complementação de aposentadoria entre a antiga CTB e os empregados que detinham as condições para jubilamento. Constatase, assim, não ter havido nenhum compromisso por parte da empresa em conceder complementação de aposentadoria de forma indiscriminada a todos os empregados, não assegurando aos reclamantes o direito a esse benefício. Os benefícios já concedidos referem-se a casos específicos, de caráter personalíssimo, por ser necessário que o beneficiado satisfizesse as condições estabelecidas pela reclamada; condições essas não preenchidas pelos reclamantes. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-34.851/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA FERNANDA DA COSTA NETO
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DAS HORAS EXTRAS ALTERAÇÃO DA JORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. DOS REFLEXOS. DO AUXÍLIO LANCHE. DO ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-44.426/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARCIA SANSÃO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CELSO DALPRÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COPEL. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Existindo nos autos elementos capazes de solucionar a controvérsia, torna-se inócua a discussão em torno do ônus da prova. Intactos os arts. 818 e 333, I, do CPC. Quanto à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. O Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS FISCAIS. PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional, ao analisar o Recurso Ordinário da Reclamante, limitou-se a afirmar que ela não foi sucumbente quanto à multa do art. 477, §8º, da CLT, não tendo apreciado a questão sob o enfoque de que a referida multa é endereçada à real empregadora da Reclamante. Tampouco fez qualquer menção à época própria da correção monetária ou à forma de cálculo dos descontos fiscais, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-52.037/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO MENDES BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento das partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMENTE. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação do art. 93, inciso IX, da CF, quando a prestação jurisdicional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA. RECUROS DE REVISTA. JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 100, § 1º, DA CF/88. Não se há falar em ofensa ao art. 100, § 1º, da CF/88, porquanto esta norma discorre sobre a necessidade de os débitos decorrentes dos precatórios serem atualizados monetariamente no momento do pagamento, nada dispondo sobre os juros de mora. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-52.060/2004-009-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDA FERRARI
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS GALVÃO PATRIOTA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-52.969/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO LARANJEIRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do reclamante, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-64.887/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	TRANSPORTADORA WADEL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BEATRIZ DE MENEZES TORRES
ADVOGADO	:	DR. CLEUDIMAR BERNARDO DIAS
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE WILSON PINTO DE QUEIROZ
ADVOGADA	:	DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los em parte apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-93.136/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	MIGUEL FERREIRA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-137.515/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	HELOISA FERRARY ROCHA DE BITTENCOURT
ADVOGADO	:	DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, caput, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REDUÇÃO. Hipótese em que o reclamado, autarquia municipal, visando corrigir irregularidade relatada pelo Tribunal de Contas do Estado, reduziu o adicional de horas extras de 100% para 50%. A legalidade da administração e a proteção da confiança que os cidadãos depositam na atividade estatal estão intimamente ligados à presunção de legalidade que têm os atos administrativos e ao dever de anulá-los, quando necessário. Assim, uma vez constatado que a Reclamante recebia, habitualmente, horas extras com adicional não previsto em lei (100%), impunha-se a sua redução, amoldando-se ao comando constitucional insculpido no artigo 7º, XVI, que estabelece o acréscimo de 50% sobre a hora normal e ao art. "37", caput da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-141.096/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA GEYGER
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : IRMA NUNES CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FUNCEF no que se refere aos seguintes temas: "incompetência da Justiça do Trabalho", "prescrição", "solidariedade" e "fonte de custeio". Também, por unanimidade, conhecer do tópico "complementação de aposentadoria", por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte em que indeferiu a postulação de integração do abono estabelecido em norma coletiva à complementação de aposentadoria da reclamante. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal - CEF quanto aos temas "ilegitimidade de parte" e "honorários periciais" e, no que concerne aos tópicos "incompetência da Justiça do Trabalho" e "complementação de aposentadoria", ficam prejudicados.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O posicionamento reiterado desta Corte Superior Trabalhista é o de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência para conhecer e julgar a matéria é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 327 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista interposto a decisão proferida em sintonia com o teor da Súmula nº 327 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. SOLIDARIEDADE. Tendo o Regional consignado que o pleito relativo à complementação de aposentadoria tem origem no vínculo empregatício mantido entre a autora e a antiga empregadora, CEF, e, que a FUNCEF é na verdade, um segmento do Banco, para implementar a complementação da aposentadoria da reclamante, não há como afastar a sua legitimidade para figurar no pólo passivo como responsável solidário. Recurso de revista não conhecido. 4. FONTE DE CUSTEIO. INTERESSE RECURSAL. Verifica-se que, em seu recurso de revista, a reclamada requer a formação da devida fonte de custeio, o que já lhe fora deferido no acórdão revisando, estando evidente a ausência de interesse recursal. Recurso de revista não conhecido. 5. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO (GETAG) E ABONO SALARIAL. INTEGRAÇÃO. A gratificação denominada GETAG não foi instituída por norma coletiva, mas por ato da diretoria colegiada da CEF, não sendo possível agasalhar a insurgência da recorrente quanto a ser indevida a sua integração à complementação de aposentadoria da reclamante. De outra forma, o art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenentes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Exame prejudicado, em face de sua análise no recurso de revista da FUNCEF. 2. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Se o Regional não adotou tese a respeito do princípio insculpido no artigo 5º, II, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição dos embargos de declaração, é incidente o óbice do teor da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO (GETAG) E ABONO SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Exame prejudicado, em face de sua análise no recurso de revista da FUNCEF. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. PREQUESTIONAMENTO. O Regional não se manifestou quanto aos honorários periciais, nem tratou a reclamada de interpor embargos de declaração, a fim de obter pronunciamento explícito acerca da matéria - circunstância que conduz à incidência do óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-143.216/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JERSON COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do reclamante, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **AG-AC-190.838/2008-000-00-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON SANTANA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. REINTEGRAÇÃO. "PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI JURIS" NÃO CONFIGURADOS. Ausentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar pleiteada, não há falar em reforma da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR E RR-643.392/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BERNARDO ANTUNES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; b) não conhecer do recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante às questões alusivas à prescrição, à complementação de aposentadoria, à inclusão do 13° salário na base de cálculo da referida complementação, aos descontos a favor da CASSI e da PREVI e aos juros e correção monetária.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. A jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no item II da Orientação Jurisprudencial n° 18 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DE REVISTA PATRONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. Tendo os reclamantes sido admitidos em 20/6/1962 e em 16/4/1962, nos termos consignados pela decisão recorrida, por certo que o Tribunal "a quo", ao concluir que os autores faziam jus à complementacão integral de suas aposentadorias na base de 30/30, solucionou a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Orientação Jurisprudencial n° 18 da SBDI-1, no sentido de que a complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci n° 436/63. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-645.438/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Suplementação de aposentadoria. Alteração do regulamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de suplementação integral de aposentadoria e reflexos, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Fundação PETROS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia sobre suplementação de aposentadoria paga por entidade privada de previdência fechada, instituída pela empregadora Petrobrás, porque decorre do contrato de trabalho. Inexistente afronta aos dispositivos legais e constitucionais indicados. Resta superada a divergência jurisprudencial suscitada, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. O Recurso, no particular, encontra óbice na Súmula 297, I, do TST, pois a questão não foi apreciada sob esse enfoque. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É pacífico o entendimento nesta Corte de que, sendo a Petrobrás instituidora e mantenedora da PETROS, a solidariedade decorre de lei, na forma do artigo 2º, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. Consignado que os Reclamantes foram admitidos em janeiro de 1979 e novembro de 1979, posteriormente, portanto, à edição do Decreto nº 81.240, de 20/01/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77 e fixou o requisito da idade mínima para a suplementação integral de aposentadoria, não há falar em inaplicabilidade do referido dispositivo, pois a alteração do regulamento empresarial em novembro de 1979 decorreu de mera adequação da norma empresarial às disposições legais pertinentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-675.985/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : ADELSON DIAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **RR-675.986/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S) : ADELSON DIAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional se pronunciado explicitadamente sobre a matéria submetida à sua apreciação, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Não conheço. CLÁUSULAS NORMATIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277/TST. Embora a Súmula 277 se refira apenas às sentenças normativas, o entendimento nela contido vem sendo aplicado às condições de trabalho que tenham sido instituídas via acordo ou convenção coletiva de trabalho. Precedentes da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR E RR-679.436/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DALVA APARECIDA MARINHO FOGAGNOLO
ADVOGADO : DR. ALBERTO GABRIEL BIANCHI
AGRAVANTE(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da segunda Reclamada e da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO POR FUNDAMENTO DIVERSO. Verificando-se que não se observou na interposição do Recurso de Revista interposto pela Reclamante o octídio legal, mantém-se o despacho agravado por fundamento diverso, acolhendo-se a preliminar de intempestividade argüida pela Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO ACOLHIDA. Não se agasalha a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando se verifica que o único tema apontado por omisso pela Reclamada em seus Embargos de Declaração (violação do art. 1.090 do CC) foi examinado pelo Regional, o qual assentou tratar-se de inovação recursal, porque não constou do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada. Os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF foram observados pelo TRT, não se cogitando de sonegação de jurisdição.

GERENTE BANCÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. Insustentável é o Recurso de Revista que objetiva o reconhecimento do cargo de gerente, quando as instâncias ordinárias negaram essa possibilidade à luz das provas dos autos. Incidência das Súmulas 102, I, e 126 do TST, como óbice à revisão pretendida.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA 296, I, DO TST. Constando do acórdão regional apenas e tão-somente que as horas extras integram a complementação de aposentadoria, sem nenhuma motivação sobre tal posicionamento, o Recurso de Revista, calcado unicamente em divergência jurisprudencial, encontra óbice nas Súmulas 296, I, e 297, I, do TST, porque a decisão recorrida poderia, em tese, guardar sintonia com as Súmulas 51, 97 e/ou 288 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-679.455/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	GERALDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. DESPROVIMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNO DE REVEZAMENTO. Tendo o Regional apenas limitado a condenação às horas extras em que houve o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, à luz da Súmula 360 do TST, o Recurso de Revista, que se fundamentou em arestos tratando da diferenciação entre empregado horista e mensalista, encontra óbice nas Súmulas 296, I, e 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-684.764/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	IZABEL DE SOUZA GOMES FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro. Dessarte, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento patronal, em face da diretriz do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA OBREIRO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NOSSA CAIXA NOSSO BANCO. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que não há como compelir a reclamada a incluir, na complementação de aposentadoria, parcelas não previstas na norma interna que a instituiu, a pretexto de que estão em desacordo com o artigo 457, § 1º, da CLT. Recurso de revista obreiro não conhecido, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento patronal, em face da diretriz do art. 500, III, do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-693.947/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILSON SELEME SEGUNDO
AGRAVADO(S)	:	JOCÉLIA MARA WOLKER TROMBETTA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-693.948/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S)	:	JOCÉLIA MARA WOLKER TROMBETTA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamada da responsabilidade solidária que lhe foi atribuída, declarando, assim, que a sua responsabilidade é meramente subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CF/88; 2º, 128 E 460 DO CPC. O Recurso de Revista não comporta conhecimento, porquanto o pedido de reconhecimento do vínculo diretamente com a Reclamada é mais amplo que o pleito de reconhecimento da existência de relação de emprego, não havendo de se cogitar de julgamento fora dos limites da lide. Ilesos os artigos 5º, II, da CF/88, 2º, 128 e 460 do CPC. Não conheço.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. A controvérsia existente nos autos decorre da relação de emprego havida entre as partes, e o objeto da reclamatória também detém natureza trabalhista, o que é suficiente para enquadrar o litígio na competência da Justiça do Trabalho. Ileso o art. 109, I, da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 221/TST. A Recorrente não fundamentou a pretensão deduzida no tópico em possível violação de lei ou da Constituição Federal e também não trouxe divergência jurisprudencial acerca da matéria Nesse caso, resta inviabilizada a análise do Recurso de Revista por óbice da Súmula 221, I, do TST. Não conheço.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBLIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF/88. A existência de requisitos para ingresso em cargo ou emprego público por si só não gera a impossibilidade jurídica do pedido, mas reporta a análise da matéria ao próprio mérito. Ileso o art. 37, II, da CF/88. Não conheço.

EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SÚMULA 331, II, DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Não conheço.

ENTE PÚBLICO. EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA X RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão regional se contrapõe à jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AJUDA ALIMENTAÇÃO E REFLEXOS. A Recorrente não fundamentou a pretensão deduzida no tópico em possível violação de lei ou da Constituição Federal e também não trouxe divergência jurisprudencial acerca da matéria. Nesse caso, resta inviabilizada a análise Recurso de Revista por óbice da Súmula 221, I, do TST. Não conheço.

GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. DIFERENÇAS. ATRASO NO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, CAPUT, DA CF/88. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT, 320, I E 333 DO CPC. Irrelevante perquirir a quem cabe o ônus da prova. O Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou satisfatoriamente demonstrado o labor extraordinário bem como a não-concessão do intervalo intrajornada. Tal conclusão não depende da titularidade da prova produzida e é suficiente para o deferimento do direito pleiteado, sem que o julgador Regional incorra em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 90 MINUTOS TRABALHADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, CAPUT, DA CF/88. Possível violação do art. 5º, caput, como cediço só se dá de forma reflexa. Não conheço.

PROCESSO	:	**AIRR-693.953/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE CARMINE GUARINI JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-693.954/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE CARMINE GUARINI JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 18, II e III, da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração da diferenças de complementação de aposentadoria sejam observadas a média trienal e o teto, na forma da OJ 18, itens II e III, da SBDI- 1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CF/88; 458 DO CPC E 832 DA CLT. O acórdão recorrido apresentou os fundamentos condutores da decisão regional, razão por que não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. Não conheço.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. O pagamento incorreto de benefício previdenciário não traduz hipótese de ato jurídico perfeito. Ileso o artigo 5º, XXXVI, da CF/88. Não conheço.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 327/TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 327 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333do TST. Não conheço.

BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL E TETO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 18, II e III, DA SBDI-1. A decisão regional diverge do entendimento pacificado nos termos da OJ 18, itens II e III, da SBDI-1/TST, segundo a qual no cálculo da complementação de aposentadoria deve-se observar a média trienal e o teto. Recurso de Revista conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO.CONTRARIEDADE À SÚMULA 87/TST. Não há contrariedade à Súmula 87/TST, porque ela não trata da hipótese de compensação decorrente de diferenças de complementação de aposentadoria. Não conheço.

PROCESSO	:	**AIRR-705.569/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	ALCEU CAMILO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-705.570/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	ALCEU CAMILO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CEZAR CORADINE
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADORA	:	DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
RECORRIDO(S)	:	SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PAULO DE MIRANDA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ 115 da SBDI-1/TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, § IX, da CF/1988. Não conheço. HORAS EXTRAS. ESCALA DE 12 X 36. ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XIII E 59 DA CF/88. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-710.855/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARIA CÂNDIDA MOREIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade: a) acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, afastada a conclusão de prejudicialidade do recurso de revista, analisar o referido apelo; b) não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto aos temas correlatos à equiparação salarial, à integração do adicional de função e à integração do auxílio-alimentação.

EMENTA: A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Embora o embargante, ao informar que se curvava às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que era sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), postulando, assim, a exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), tenha formulado o referido pedido por meio de petição padrão, sem atentar que apenas o banco sucedido constava do pólo passivo da demanda, por certo que a sucessão processual operada nos autos implica a substituição da parte integrante do pólo passivo, não havendo se falar, assim, que a revista patronal não merecia análise por estar prejudicada. Nesse passo, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos e o efeito modificativo se impõe, na forma preconizada no art. 897-A da CLT, no sentido de que o recurso de revista patronal seja apreciado. Embargos de declaração acolhidos. B) RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. SÚMULA N° 294 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula n° 294, no sentido de que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-712.530/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular, que deferiu ao Reclamante as horas extras excedentes da 6.ª diária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA 360 DO TST. DESPROVIMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS. Tendo o Regional deferido apenas o adicional de horas extras, ao entendimento de que o Reclamante, por ser horista, já recebe pelas horas extras, o Recurso de Revista logra êxito em face da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a parte final do inciso I da Súmula 364 do TST, porque comprovado o contato eventual com o perigo, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. Registrando o Regional que o Reclamante confessou, em seu depoimento pessoal, que iniciava e encerrava sua jornada de trabalho dentro do horário contratual, os arestos que discutem o direito aos minutos residuais dos cartões de ponto não ultrapassam a barreira da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-712.535/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. DESPROVIMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS. Tendo o Regional deferido apenas o adicional de horas extras, ao entendimento de que o Reclamante, por ser horista, já recebe pelas horas extras, o Recurso de Revista logra êxito em face da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-712.537/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	VALDECI FRANCISCO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema da isenção dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA 360 DO TST. DESPROVIMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. Registrando o Regional que o Reclamante confessou, em seu depoimento pessoal, que iniciava e encerrava sua jornada de trabalho dentro do horário contratual, os arestos que discutem o direito aos minutos residuais dos cartões de ponto não ultrapassam a barreira da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Por não ter o TRT enfrentado a matéria da existência de direito às horas pelos turnos ininterruptos de revezamento, tal como trazido nos paradigmas colacionados nas razões recursais, tem-se que o Recurso de Revista sofre o óbice da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Registrado no acórdão regional que o local de armazenamento dos produtos inflamáveis não era recinto fechado e que o posto de trabalho do Reclamante ficava em raio superior ao estabelecido na Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, o Recurso de Revista, que objetivava restabelecer a condenação do adicional de periculosidade com base em arestos divergentes, encontra óbice na Súmula 296, I, do TST, porque nenhum dos paradigmas aborda a matéria sob tal enfoque, não se perdendo de vista, ademais, que o Regional indeferiu a pretensão analisando a matéria fática, cujo reexame é vedado nesta Corte pela Súmula 126. Recurso de Revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A jurisprudência pacífica nesta Corte segue no sentido de que a assistência judiciária gratuita abarca também a isenção do pagamento dos honorários periciais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-716.948/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. DESPROVIMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS. Tendo o Regional deferido apenas o adicional de horas extras, ao entendimento de que o Reclamante, por ser horista, já recebe pelas horas extras, o Recurso de Revista logra êxito em face da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-717.559/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	GILDA IVANA BAVARESCO GASPERINI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL DECORRENTE DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 392 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA COM AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. O Regional, ao rejeitar a contradita, decidiu em conformidade com a Súmula 357 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-719.486/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	DURVALINO FÉLIX JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada Baneser e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado Banespa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA BANESPA SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULAS 331, I, E 363 DO TST. DESPROVIMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BANCO BANESPA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO ACOLHIDA. Reconhecida a entrega completa da prestação jurisdicional, não se divisa a nulidade alegada. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. A simples alusão ao art. 267 do CPC não supre a exigência de se indicar violação do preceito, consoante diretriz abraçada pela Súmula 221, I, do TST. Ademais, a questão relativa à legitimidade do Banco BANESPA para responder os termos da ação confunde-se com o mérito, relativo ao reconhecimento do vínculo empregatício, que foi resolvido à luz das provas dos autos, atraindo a incidência da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 156 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FUNÇÕES DESEMPENHADAS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 331, I, e 363 do TST, e não se olvidando o óbice da Súmula 126 desta Corte, tem-se que o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não tendo o Regional discutido a matéria pelo prisma da distribuição do encargo probabório, a Súmula 297, I, do TST impede a análise do apelo calcado em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, cumprindo observar que, se as horas extras foram deferidas com base nas provas dos autos, o Reclamante logrou fazer prova de suas alegações, a teor dos referidos preceitos. Recurso de Revista não conhecido.

MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS. Deixando o TRT de examinar o tema pelo enfoque do art. 1.090 do CC revogado, a Revista calcada em violação desse dispositivo encontra resistência na Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DE 1982 A 1985. Tendo a indenização de 1982 a 1985 sido deferida com base no art. 14, § 1º, da Lei nº 8.036/1990, o apelo fundamentado unicamente em violação do art. 453 da CLT não logra prosperar, pois o § 1º do aludido diploma só faz alusão aos arts. 477, 478 e 497 da CLT, de modo que o art. 453 da CLT não se aplica ao caso concreto. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA APLICADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se indicando violação de lei, a Revista, que objetivava a exclusão da multa aplicada por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, sofre o óbice da Súmula 221, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-722.316/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 2297/2001.4, 2297/2001.1

RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	VERA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante às questões alusivas à prescrição, às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e a respectiva compensação, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula n° 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula n° 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria". Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-725.275/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	SIRNEI FERREIRA ARANGUREM
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios do reclamante para esclarecer que não é possível o deferimento do pedido de assistência judiciária, em face da ausência de declaração de pobreza nos autos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente apenas para esclarecer que não é possível o deferimento do pedido de assistência judiciária para o deferimento de isenção de custas e honorários periciais, em face da ausência de declaração de pobreza nos autos. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	RR-727.286/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	ORLANDO ALVES DUARTE E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. LEI N° 8.880/94. PLANO DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO SALARIAL. A Lei n° 8.880/94 assegura a irredutibilidade salarial em cruzeiros reais, e não em número de URVs. Delineada pelo acórdão a questão fática, no sentido de que a reclamada cumpriu com a forma de conversão determinada pela Lei n° 8.880/94, convertendo os salários subseqüentes a fevereiro de 1994 com a observância da URV vigente na data do efetivo pagamento, e que desse procedimento não houve redução salarial, incólume o art. 7º, VI, da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR E RR-729.442/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOÃO BOSCO DE GOUVEIA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. DESPROVIMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 360 e a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1, ambas do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 366 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA NORMATIVA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 384, II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR E RR-729.443/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO ÂNGELO PALHARES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. DESPROVIMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS. Tendo o Regional deferido apenas o adicional de horas extras, ao entendimento de que o Reclamante, por ser horista, já recebe pelas horas extras, o Recurso de Revista logra êxito em face da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

MINUTOS RESIDUAIS. Registrando o TRT que o Reclamante confessou, em seu depoimento pessoal, que iniciava e encerrava sua jornada de trabalho dentro do horário contratual, os arestos que discutem o direito aos minutos residuais dos cartões de ponto não ultrapassam a barreira da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-738.969/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS RAMOS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos temas "diferenças salariais", "adicional de insalubridade" e "rescisão contratual - justa causa - imediatidade"; e, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente incide quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADMISSIBILIDADE. "Recurso de revista ou de embargos. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional (nova redação, DJ 20.04.05). O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" - OJ 115 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. No caso concreto, além de não se poder albergar a alegação de mácula ao artigo 5º, II, da CF/88, uma vez que intrinsecamente jungido ao exame da legislação infraconstitucional pertinente, tem-se, ainda que em extrema análise, que o referido preceito maior não trata de divisor de horas extras, e não respalda a revista sob o ângulo do artigo 896, "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A legislação do Ministério do Trabalho aplicável ao caso em tela (NR-15 e anexo 01) expressamente prevê a hipótese de insalubridade decorrente da exposição do empregado a ruídos excessivos. Motivo por que se revela secundária a argumentação da ora recorrente em torno da prévia necessidade de classificação da atividade como insalubre, uma vez que a presença da insalubridade fora detectada por meio de perícia. Recurso de revista não conhecido. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. IMEDIATIDADE. Na hipótese em tela, a reclamada silencia absolutamente em torno do crucial fundamento erigido pelo Tribunal Regional, concernente à falta de imediatidade entre a falta cometida e a aplicação da punição correspondente, aliada ao não enquadramento da hipótese no artigo 368 do CPC. Nesse contexto, a revista peca por deficiência de fundamentação. Aplica-se a Súmula 422 do TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-742.323/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
ADVOGADA	:	DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DOS ANJOS MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O STF, no julgamento da ADIn n° 1.770, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, consagrando, definitivamente, o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que levou o TST ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Logo, pacificado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o pacto laboral, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Resulta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, em face da decisão proferida no apelo do Reclamado.

PROCESSO	:	RR-742.326/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	JOÃO SIQUEIRA BORGES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 360 e com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR 180. A redução da jornada de oito para seis horas importa na aplicação do divisor 180, ainda que se trate de empregado horista. Inexistente afronta aos dispositivos legais indicados como violados e inespecíficos os arestos transcritos. Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O acórdão recorrido, baseado na prova dos autos, entendeu devidos os minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada, de acordo com o que preconiza a Súmula 366 desta Corte. No que diz respeito à inversão do ônus da prova, aplicável, os termos da Súmula 338, I, do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 364, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade é parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado, sendo cabíveis seus reflexos em outras verbas salariais. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O Recurso de Revista não merece ser conhecido por divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos ou são inservíveis (art. 896, "a", da CLT) ou inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-742.327/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO ASSIS ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 74, II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O acórdão recorrido, baseado nas provas dos autos, entendeu devidos os minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada, de acordo com o que preconiza a Súmula 366 desta Corte. Por outro lado, existindo nos autos elementos capazes de solucionar a controvérsia, torna-se inócua a discussão em torno do ônus da prova. Intactos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 360 e com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR 180. A redução da jornada de oito para seis horas importa na aplicação do divisor 180, ainda que se trate de empregado horista. Inexistente afronta aos dispositivos legais tidos por violados e inespecíficos os arestos transcritos. Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. O art. 7º, XIV, da Carta Magna estabelece o labor em turnos de revezamento, nada referindo acerca da hora noturna reduzida. O art. 7º, XXVI, da CF não foi devidamente prequestionado (Súmula 297, I, do TST) e os arestos transcritos não servem para comprovar o dissenso de teses, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 337, I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

ATUALIZAÇÃO DO FGTS. O Recurso de Revista, quanto ao tema, encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois não foi indicada afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco cuidou a Recorrente de transcrever arestos para o confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS NO RSR. SÚMULA 330/TST. A decisão recorrida, ao consignar, em tese, que a quitação não tem eficácia liberatória plena, na medida em que atinge apenas as parcelas constantes do TRCT, está em harmonia com a Súmula 330 do TST. A alegação quanto às verbas quitadas e pleiteadas na inicial e acerca da ressalva oposta no TRCT esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Por fim, a Reclamada não foi sucumbente em relação aos reflexos das horas extras e adicional noturno no RSR. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Intacta a Súmula 342 do TST, pois não ficou provada nos autos a prévia autorização escrita do empregado para a realização dos referidos descontos, conforme exigido no citado verbete. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-744.889/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	VIC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS ALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. Na forma preconizada no § 1° do art. 654 do CC, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. "In casu", não consta da procuração, outorgada por pessoa jurídica, a identificação do respectivo signatário, razão pela qual, e na esteira de precedentes desta Corte Superior, o apelo não alcança conhecimento, por não atender ao pressuposto extrínseco da representação processual. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-747.883/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	HELEN LAISE BARROS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL
RECORRENTE(S)	:	VIA DIRETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EVANEUDO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; e, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO RECORRIDO. Caracteriza-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto à solicitação de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de revista, ante a ausência da interposição, pela reclamada, da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO FUNDAMENTADO EM OFENSA A PRECEITO DE LEI ORDINÁRIA. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000. DJ 25.04.07. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por violação de preceito de lei infraconstitucional, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-750.770/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NONATO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ALCIDES TAVARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se acolhe preliminar de nulidade em que se verifica o nítido caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO. FALTA DO RELATÓRIO. Embora não conste no voto a expressão "relatório", percebe-se que o Juiz subscritor do acórdão fez breve relatório sobre os dois Embargos de Declaração que foram opostos ao acórdão turmário, caindo por terra todos os argumentos deduzidos pela Recorrente. Ademais, a Reclamada não conseguiu comprovar qual teria sido o seu prejuízo pela inexistência de relatório, conforme exige o art. 794 daCLT. Outrossim, considerando que todos os argumentos deduzidos nos Embargos de Declaração opostos pela Demandada já haviam sido examinados pelo TRT, conforme já analisado na preliminar, não se reconhece a nulidade alegada. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUCESSÃO. Julgada a matéria em perfeita sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, invoca-se a Súmula 333 do TST para afastar a pretensa violação de lei e/ou da Constituição Federal, bem como a alegação de divergência jurisprudencial, especialmente levando em consideração que o contrato de trabalho foi rompido pela Ferrovia Centro Atlântica (FCA), real empregadora do Autor, após o trespasse. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO À LUZ DO LAUDO PERICIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Mantido o deferimento do adicional de periculosidade pelo Regional à luz do laudo pericial constante dos autos, o Recurso de Revista, em que se pretendia a exclusão de tal parcela, encontra resistência na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ABONO. Constando do acórdão regional fundamento diverso com relação à integração do abono, o Recurso de Revista não logra vencer a barreira da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Sendo deferidas as horas extras, pela invalidade dos cartões de ponto, tem-se que o Recurso de Revista sofre o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-750.879/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARLENE TEREZINHA CAMPO
ADVOGADO	:	DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema dos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II e III, do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONALA. Não se acolhe a preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando se verifica o caráter infringente dos Embargos de Declaração. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DE 1% APLICADA QUANDO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Corroborando o conteúdo infringente dos Embargos de Declaração, tal como se verificou nos presentes autos, a imposição de multa à parte embargante decorre de autorização prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em face do poder discricionário do julgador (CPC, arts. 130 e 131). Recurso de Revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL, BEM COMO DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULAS 368, I, E 392 DO TST. Temas superados pelas Súmulas 368, I, e 392 do TST, que reconhecem a competência material da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por danos moral e material, bem como autorizar os descontos fiscais e previdenciários. Inviável o conhecimento do apelo ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE DO JULGADO EM FACE DE PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL, PORQUE CALCADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 1996/1997 NÃO ASSINADA. Assentando o TRT que é fato público e notório (CPC, art. 334, I) a existência de convenção coletiva de trabalho para o período 1996/1997, não se divisa violação do art. 267, IV, do CPC e/ou divergência jurisprudencial, máxime considerando que os paradigmas colacionados, além de não atenderem a exigência contida na Súmula 337, I, "a", do TST, não se amoldam à alínea "a" do art. 896 da CLT, uma vez que são julgados de Vara do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Tendo o Regional mantido a sentença quanto à condenação em horas extras, o Recurso de Revista, que objetivava afastar tal direito, esbarra na Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TESTEMUNHA SUSPEITA. CONTRADITA NÃO ACEITA. SÚMULA 357 DO TST. Tema superado pela diretriz abraçada pela Súmula 357 do TST não enseja a admissibilidade do Recurso de Revista, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DO PRESIDENTE DO BANCO BANESTES NA IMPRENSA. SÚMULA 333 DO TST. Sobre a questão do mérito do dano moral dos ex-empregados do Banco Banestes, a jurisprudência do TST segue no sentido de não reconhecer violação do art. 5.º, II, V e X, da CF, nem divergência jurisprudencial, quando o Regional afirma que as declarações firmadas na imprensa, pelo presidente da aludida instituição financeira, causaram danos à imagem dos empregados que foram dispensados no período, porque se afirmou que estes entraram na lista em face de problemas administrativos (advertência ou censura) ou porque se mostravam negligentes no trabalho. Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 790-B DA CLT. Decidindo o TRT que as despesas com honorários periciais devem ser suportadas pelo Banco, porque sucumbente no objeto da perícia, tem-se que essa decisão guarda sintonia com o art. 790-B da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 368, II e III, do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado, oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total a ser pago ao autor. Os descontos previdenciários, por sua vez, devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as respectivas cotas-partes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-751.757/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALTEVIR CÍCERO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à base de cálculo do adicional de periculosidade, aos descontos previdenciários, ao adicional de transferência e à integração da verba "dupla função" nas horas extras, conhecer do referido recurso no tocante ao tema correlato aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei n° 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os referidos descontos incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA N° 368, I e II, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da Súmula n° 368, II, desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-752.213/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA
AGRAVADO(S)	:	MARCELINO AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada violação literal de dispositivos legais, nos termos do art. 896 e alíneas da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-753.399/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARLI MAGALHÃES CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	POMAGRI FRUTAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CESAR PENTEADO
ADVOGADO	:	DR. MARIELLA MARTHA SERAFIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal. Dessarte, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento obreiro, em face da diretriz do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PATRONAL. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de juntada de documentos após a contestação, pois, nos termos do art. 396 do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho, por força do art. 769 da CLT, compete à parte instruir a petição inicial, ou a resposta, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Recurso de revista patronal não conhecido, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento obreiro, em face da diretriz do art. 500, III, do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-754.402/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	RONALDO VIEIRA FREIRE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SIMPLICIO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, NÃO ACOLHIDA. Não merece acolhida a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, quando se verifica que a pretensão deduzida nos Embargos de Declaração não era a de apontar os vícios elencados no art. 535 do CPC, mas sim o de obter novo pronunciamento do órgão julgador, só que desta feita de forma favorável à sua tese. Recurso de Revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 338 e a Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1, ambas do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Registrado no acórdão regional, com base no laudo pericial, que o Reclamante não faz jus ao adicional de periculosidade, o Recurso de Revista, que objetivava restabelecer a condenação do adicional de periculosidade com base em arestos divergentes, encontra óbice na Súmula 296, I, do TST, porque nenhum dos paradigmas aborda a matéria pelo enfoque das particularidade fáticas aduzidas pelo TRT, notadamente em face das conclusões do "expert", não se perdendo de vista, ademais, que o Regional indeferiu o direito analisando a matéria fática, cujo reexame é vedado nesta Corte pela Súmula 126. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-755.373/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CELESTE ALZIRA SCRAMIGNON DEZIDERIO
ADVOGADA	:	DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. CLÁUSULA 5ª DO ACT 1991/1992, FIRMADA PELO BANCO BANERJ. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 26 DA SBDI-1 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA 5ª DO ACT 1991/1992, FIRMADA PELO BANCO BANERJ, SUPERADA PELA JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 26 DA SBDI-1 DO TST. A discussão relativa ao fato de ser ou não norma programática a cláusula 5ª do ACT 1991/1992 encontra-se superada pela OJT 26 da SBDI-1 do TST. Por outro lado, considerando que o TRT, ao dar provimento ao apelo patronal, já delimitou a condenação no mesmo sentido da tese abraçada pela referida jurisprudência desta Corte, tem-se que a Revista patronal encontra-se obstaculizada, neste particular, pelo óbice do art. 896, § 4°, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-758.916/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
RECORRIDO(S)	:	CARMELITA BARBOSA GONZAGA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Competência material da Justiça do Trabalho", "Ilegitimidade de parte. Responsabilidade solidária" e "Julgamento extra petita. Prequestionamento". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Abono concedido por meio de acordo coletivo. Natureza indenizatória", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, absolvendo a Reclamada da condenação ao pagamento do abono de R$5.500,00, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente do contrato de trabalho. Inexistente afronta ao art. 114 da CF. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. É pacífico o entendimento nesta Corte de que, sendo a CEF instituidora e mantenedora da FUNCEF, a solidariedade decorre do contrato de trabalho firmado, não havendo falar em afronta direta e literal aos arts 896 do Código Civil de 1916 e 5º, II, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional não apreciou a questão sob o prisma do alegado julgamento extra petita, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 346 da SBDI-1 do TST, o abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva para o pessoal que se encontra em atividade, não pode ser estendido aos inativos, em respeito à previsão constante em norma coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-761.718/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ELBER DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA NORMATIVA. DESPROVIMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS. Tendo o Regional deferido apenas o adicional de horas extras, ao entendimento de que o Reclamante, por ser horista, já recebe pelas horas extras, o Recurso de Revista logra êxito em face da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-763.469/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	CARLOS DOMINGOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao conhecer da revista patronal quanto ao tema correlato à limitação da condenação às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula n° 322 do TST, e, conseqüentemente, dar provimento ao referido apelo para limitar a condenação à mencionada data-base, abordou todos os aspectos alusivos à controvérsia. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-764.467/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	AMARO BATISTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O acórdão regional emitiu tese explícita acerca do tema articulado no Recurso Ordinário, de forma fundamentada, não padecendo de omissão, obscuridade ou contradição, o que autoriza a conclusão de que os Embargos de Declaração tiveram intuito meramente protelatório. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE DO JULGADO. SUBVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. O Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras com base na prova testemunhal, porque considerou inservíveis os cartões de ponto. Tal decisão não subverte a ordem processual, mas observa os princípios do livre convencimento motivado e da primazia da realidade sobre a forma. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Não há falar em prescrição. O Regional considerou como marco prescricional a data de 04/06/93, sem qualquer referência à data de assinatura do acordo de prorrogação de jornada. Por outro lado, consignado que o Recorrente não conseguiu provar ter celebrado acordo de prorrogação de jornada que obrigava o empregado a cumprir jornada diária de oito horas, inútil toda argumentação em torno da validade do referido acordo e, em conseqüência, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Os arestos transcritos ou são inválidos (art. 896, "a", da CLT) ou inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. FORMA DE CÁLCULO. INCORPORAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Súmulas 338, III, e 376, II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Quanto à forma de cálculo das horas extras, o único aresto transcrito não diverge da decisão recorrida que afirma, claramente, que o pedido era tão-somente de inclusão do salário básico do empregado. Recurso de Revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO RSR. DIFERENÇAS DO FGTS E 40%. A decisão recorrida, no particular, está em consonância com a Súmula 172 do TST, segundo a qual "computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-768.352/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	J. A. SOUTO LOUREIRO (LABORATÓRIOS REUNIDOS)
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ELIZANGELA SALGUEIRO COELHO
ADVOGADO	:	DR. ELIZABETE LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão, corretamente fundamentada, porém contrária aos interesses das partes, não se confunde com a negativa ao dever da plena outorga jurisdicional, constitucionalmente assegurado. Na espécie, o Tribunal Regional, ao decidir pela procedência da postulação obreira em virtude do descumprimento, pela reclamada, do disposto no artigo 4º, I e II, da Lei n.º 9.601/98, por óbvio que rechaçou a inconstitucionalidade dessa lei e conferiu eficácia ao artigo 451 da CLT (que cuida da conversão, tácita ou expressa, do contrato por prazo determinado em indeterminado), resultando, daí, irrelevante a abordagem sobre a óptica da legitimidade sindical, até por se tratar de argumento favorável ao interesse da reclamante, que, no máximo, reforçaria a fundamentação então desenvolvida. Incólume o artigo 93, IX, da CF/88. Recurso de revista não conhecido. NULIDADE POR OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Efetivamente é irrefutável que o alicerce legal da reclamação obreira é exatamente a Lei n.º 9.601/98 (cf. inicial, fls. 2 a 5). Assim, cai por terra a simplória e inverossímil alegação empresarial, uma vez que constitui dever de ofício do Juiz a conclusão acerca da incidência ou não, ao caso concreto, da referida lei ordinária, norma cogente e de ordem pública. Não se vislumbra ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. NULIDADE POR OFENSA À COISA JULGADA. SEGURO-DESEMPREGO. Na hipótese em tela, tem-se que a interposição de recurso ordinário pela obreira devolveu o exame de toda a matéria ao Tribunal Regional do Trabalho. E, para completar, nas razões do mencionado recurso, constata-se que a reclamante pugnara que a sentença de origem fosse "totalmente reformada", reivindicação que, aos olhos da instrumentalidade que informa o Processo Trabalhista, é suficiente a afastar a alegada preclusão da parcela afeta ao seguro-desemprego e a legitimar a decisão proferida pelo Juízo Regional. Intacto, pois, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-769.584/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NUNES SOARES FILHO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO MARLON REIS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais decorrentes da antecipação do 13º salário convertido em URV, por violação do artigo 24 da Lei n° 8.880/94 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação as diferenças pela conversão da primeira parcela do 13° salário em URV; e, ainda por unanimidade, conhecer do

recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação, julgando, por conseguinte, totalmente improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses da parte, não se confunde com a negativa ao dever da plena outorga jurisdicional, constitucionalmente assegurado. Incólume o artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS. ANTECIPAÇÃO DO 13° SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. A questão atinente à conversão, em URV's, da parcela antecipada do 13° salário, anteriormente à edição da Lei n° 8.880/94, não mais comporta discussão no âmbito desta Corte, tendo em vista o entendimento sedimentado na OJ 187, atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47, ambas da SBDI-1. Entendimento contrário ofende o disposto no artigo 24 da Lei n.° 8.880/94. Revista conhecida e provida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Súmula 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-770.225/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	LINCON ROBERTO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, o enfoque da fixação da competência desta Justiça Especializada foi modificado: dos litígios entre trabalhadores e empregadores para ações oriundas da relação de trabalho. Assim, tratando-se de pleito de complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pelo empregador, é a Justiça do Trabalho competente para apreciar a reclamação, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. O Regional deferiu a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, em face da natureza salarial daquela parcela, decidindo, dessa forma, em conformidade com o item I da Súmula 132 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional manteve o deferimento da equiparação salarial porque o Reclamante estava enquadrado no nível errado, preenchendo os requisitos mínimos exigidos para a ascensão, não observando a Reclamada o PCS por ela criado. Assim, não há falar em divergência jurisprudencial, nos moldes da Súmula 296 do TST, nem em violação do art. 461 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Resta prejudicada a análise em face do que se decidiu no Recurso de Revista interposto pela CEMIG.

REGULAMENTO PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. Não restou caracterizada a pretendida divergência jurisprudencial, nem a alegada contrariedade ao item II da Súmula 51 do TST (resultante da conversão da OJ 163 da SBDI-1), porque tanto o referido verbete sumular quanto a jurisprudência acostada não se referem a planos previdenciários instituídos por entidades de previdência privada, referindo-se apenas à adesão do empregado ao regulamento da empresa empregadora. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-771.470/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	EDNALDO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por violação do art. 49, "b", da Lei 8.213/1991 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao Reclamante os pedidos da inicial relativos à matéria, como se apurar em liquidação, compensando-se os valores pagos sob idêntica rubrica. Custas, pela Reclamada, no importe de R$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A JUBILAÇÃO, SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. Estando o acórdão regional em dissonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST, no sentido de que não se configura a nulidade da contratação a permanência do trabalhador no ente público após a sua jubilação espontânea, sem a submissão a concurso público (CF, art. 37, II), o Recurso de Revista logra prosperar pela alegada violação do art. 49, "b", da Lei nº 8.213/1991. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**RR-773.499/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO SILVA DE MOURA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a litispendência declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA INSTAURADO POR SINDICATO DA CATEGORIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CONHECIMENTO PROPOSTA PELO EMPREGADO. Infere-se do acórdão regional que a ação coletiva que fundamenta a argüição de litispendência é, em verdade, um dissídio coletivo de natureza jurídica, ação coletiva "stricto sensu", com pretensão declaratória atinente à interpretação de norma coletiva, e, não, uma ação coletiva "lato sensu", com pretensão condenatória referente a direitos individuais homogêneos supostamente violados. Não obstante o entendimento desta Corte no sentido de que a ação coletiva promovida pelo sindicato da categoria em defesa de interesses individuais homogêneos induz litispendência com a ação individual de mesmo objeto, não há como verificar identidade entre dissídio coletivo de natureza jurídica, instaurado pelo sindicato da categoria, e a presente reclamação trabalhista. No dissídio coletivo de natureza jurídica, o que se objetiva é o esclarecimento de cláusulas normativas, que estabelecem condições gerais de trabalho. Na presente ação o que se busca não é a interpretação, em abstrato, de normas coletivas, mas a declaração de nulidade da dispensa do reclamante, com a condenação da Reclamada a indenizá-lo pelo tempo de duração da garantia de emprego, prevista em Acordo Coletivo de Trabalho. Dessa forma, não há identidade de objeto entre o dissídio coletivo, instaurado pelo sindicato da categoria, e o dissídio individual em tela. Razões pelas quais não há falar em ausência do pressuposto processual da originalidade. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-775.076/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ELIAS MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. DESPROVIMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS. Tendo o Regional deferido apenas o adicional de horas extras, ao entendimento de que o Reclamante, por ser horista, já recebe pelas horas extras, o Recurso de Revista logra êxito, em face da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-776.538/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional se pronunciado explicitadamente sobre a matéria submetida à sua apreciação, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da CF; 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o Recurso de Revista do Ministério Público interposto posteriormente ao prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 188 do CPC, já que os Embargos de Declaração não foram conhecidos por ilegitimidade de parte e, portanto, não interromperam o prazo recursal. Recurso de Revista não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO	:	**ED-RR-776.656/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ADRIANO FERNANDES LOPES
ADVOGADO	:	DR. NILDO LODI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista patronal, no tocante ao tema correlato às horas extras, abordou todos os aspectos listados no apelo obreiro. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-776.657/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ARIO DE ALMEIDA FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à extinção do contrato pela aposentadoria espontânea, à prescrição, à nulidade do contrato por ausência de concurso público e à reintegração com base na Resolução n° 029 da SEME.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA N° 297, I, DO TST. Não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelos prismas da extinção do contrato pela aposentadoria espontânea, da prescrição e da nulidade do contrato por ausência de concurso público, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula n° 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-778.430/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AFONSO FERREIRA RODRIGUES NETO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI. DESERÇÃO. SÚMULA 128, III, DO TST. Havendo condenação solidária, o depósito recursal de uma das recorrentes somente aproveita à outra quando a primeira não postula sua exclusão da lide. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DO JULGAMENTO EXTRA PETITA. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. O acórdão regional não analisou a questão pela perspectiva de possível violação do artigo 224, § 2º, da CLT, e também não foi provocado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios. Nesse caso, incide na hipótese o óbice da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-779.465/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	SUELI PINTO VASSAL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO ESCUDERO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: a) não conhecer do agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), em face de sua manifesta intempestividade; b) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto às questões alusivas às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e aos juros e correção monetária, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula n° 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, na medida em que foi interposto quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula n° 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-781.204/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PEDRO ROBERTO PEREIRA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUÍSA ARCARO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NOS SÁBADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINARES DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONVERSÃO DO RITO. Não obstante a conversão da ação ajuizada anteriormente à vigência da Lei 9.957/2000 para o rito sumaríssimo, tal procedimento não ocasionou qualquer prejuízo ao Reclamante, na medida em que o TRT proferiu acórdão circunstanciado, fundamentando suas razões de decidir acerca de todos os tópicos levantados no Recurso Ordinário, inclusive sob o enfoque de possível violação a dispositivos constitucionais. Desse modo, com amparo no art. 794 da CLT e ante a desnecessidade de se determinar o retorno dos autos ao Regional, não se decreta a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional nem por cerceamento de defesa. Recurso de Revista não conhecido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Tal como formulada, no sentido de que havia norma coletiva que expressamente declarava a natureza indenizatória do vale refeição e da cesta alimentação, não se cogita de contrariedade à Súmula 241 do TST nem de divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Os arestos transcritos não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial, pois oriundos do mesmo Regional que prolatou o acórdão recorrido, fonte não autorizada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Os arestos transcritos não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial, quer porque oriundos do mesmo Regional que prolatou o acórdão recorrido, quer porque consignam tese já superada pela jurisprudência pacificada no TST pela Súmula 219, I, e pela Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-785.432/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	BRITANITE S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S)	:	ROMUALDO DEMÉTRIO CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação as horas extras decorrentes da violação de intervalo intrajornada, restando prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se pode inferir do pedido de horas extras o de pagamento dos intervalos intrajornada não-concedidos, pena de caracterizar-se julgamento extra petita. Recurso de revista conhecido e provido, prejudicada a análise dos demais temas.

PROCESSO	:	**RR-788.138/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BRAGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ERIMÁ RIBEIRO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 374 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais pela inobservância do piso da categoria e seus reflexos, além de adicional de risco de vida, horas extras e reflexos, e adicional noturno e reflexos, previstos nas normas coletivas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. SÚMULA 374 DO TST. Nos termos da jurisprudência cristalizada na Súmula 374 do TST, resultante da conversão da OJ 55 da SBDI-1, o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-788.148/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	KLABIN S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ÁLVARO JOSÉ SILVA FOGAÇA
ADVOGADO	:	DR. ACIR ALVES COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada a multa de um por cento sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista patronal, abordou todos os aspectos listados no apelo. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Nesse contexto, conclui-se pela natureza infringente dos embargos declaratórios, incidindo, assim, a multa preconizada pelo parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-791.435/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE DIEHL EMERY
RECORRIDO(S)	:	ALDORI DA ROSA VILAGRAN
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO RECORRIDO. Caracteriza-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto à solicitação de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de revista, ante a ausência da interposição, pela executada, da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Recurso de revista não conhecido. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 600, II, DO CPC. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 266 DO TST. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" - Súmula 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-795.558/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S)	:	REGINA TOMIKO MATSUURA BALDEZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema referente aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância alusiva ao imposto de renda, devendo incidir sobre o valor total definido na condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista para o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Os modelos paradigmas e os artigos 457 e 458 da CLT, tidos por violados, não tratam da base de cálculo das horas extras. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas, e o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT. (Incidência da Súmula 376 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. O recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação. (Inteligência do item II da Súmula 368 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-796.941/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ERLY HOOPER AMARAL
ADVOGADO	:	DR. PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO HENRIQUE DE SOUZA ALECRIN
ADVOGADO	:	DR. JONAS DE SÁ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente não conhecer das contra-razões porque intempestivas. Conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à dobra salarial e à multa, ambas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as referidas parcelas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOBRA SALARIAL ART. 467 DA CLT. MULTA ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA. Existindo controvérsia em relação à existência do vínculo de emprego entre as partes e à ruptura do contrato de trabalho, não há falar em atraso no pagamento das verbas decorrentes da dispensa imotivada. Consequentemente, indevidas a multa e a dobra salarial, ambas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**AIRR-797.189/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE HILDA ROCHA CAPUTO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da comprovação do depósito recursal do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-805.384/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S)	:	DARCI DA SILVA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N° 51 DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte Superior, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória n° 51 da SBDI-1, posiciona-se no sentido de que a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.866/2003-651-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MARCO ORELHO ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA
RECORRIDO(S)	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. REVISTA ÍNTIMA. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do entendimento adotado em julgamentos análogos envolvendo, inclusive, a mesma reclamada, esta Corte se posicionou no sentido de que a realização de revistas íntimas aos empregados configura dano moral, passível, portanto, de indenização pecuniária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.903/2005-201-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	NSR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ROMÉRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. WÁLTER JOSÉ BORGES ANTOGNETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DE QUE AS PEÇAS SÃO AUTÊNTICAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000. Não há, ainda, declaração do advogado afirmando a autenticidade das peças trasladadas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.937/1999-038-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	RAQUEL NÍCIA CRISPEL
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI nº 6.321/76. Consignando o Regional que a reclamada não demonstrou ser integrante do Programa de Alimentação do Trabalhador, nos moldes preconizados na Lei nº 6.321/76, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista. 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. RECURSO NÃO-FUNDAMENTADO NAS ALÍNEAS DO ARTIGO 896 DA CLT. Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, nem tendo sido transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo revisional, porque não fundamentado nas alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.937/1999-038-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	RAQUEL NÍCIA CRISPEL
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastado o óbice da existência do quadro de carreira, prossiga no exame do direito à equiparação salarial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HOMOLOGAÇÃO. EXIGÊNCIA. Nos termos do entendimento sedimentado no item I da Súmula nº 6 do Tribunal Superior do Trabalho só é valido o quadro de pessoal organizado em carreira, para os fins contemplados no § 2º do artigo 461 da CLT, quando devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.970/2004-047-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA ANFORA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	WORKS TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO RODRIGUES RAMOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO POR FORA. SALÁRIOS EM ATRASO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS DRS's. MULTAS CONVENCIONAIS. Diante das premissas fáticas sedimentadas no julgado dos temas em epígrafe, não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial (incidência das Súmulas nº 296 e 337, I, "a", do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.997/2003-314-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ICLA S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. LIDIANE GONÇALVES DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WANDERLEI DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. REGIANNE VAZ MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados à subscritora do agravo decorrem de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.021/2003-045-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	NOEL PEDRO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES
RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a recorrente SPTRANS, reestabelecendo, neste ponto, a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.021/2004-010-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO OSVALDO
ADVOGADO	:	DR. ABEL MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESCISÃO CONTRATUAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LC Nº 110/2001. Se a dispensa do empregado ocorre posteriormente ao reconhecimento universal do direito aos expurgos, advindo da Lei Complementar nº 110/2001, o empregado prejudicado pelos planos econômicos está imediatamente apto a deduzir em juízo a pretensão relativa às diferenças da multa do FGTS, desde que observada a regra geral da prescrição. Inoportuna, outrossim, a tentativa do reclamante de discutir a controvérsia sob o prisma da comprovação do trânsito em julgado da ação movida perante a Justiça Federal, uma vez que a respectiva documentação, exibida somente agora, não fora objeto de análise pelo Tribunal Regional, configurando inovação à lide. Considera-se, portanto, prescrita a pretensão no caso de ação ajuizada mais de 2 (dois) anos após a rescisão contratual, hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.022/2000-038-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	:	VALDIR DE MELLO FRANCO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista nos temas "Salário mínimo - Salário-base - Diferenças salariais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 do TST, e "Custas - Isenção - Autarquia Estadual", por violação ao art. 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para contabilizar todas as parcelas de natureza salarial no cálculo do salário mínimo e isentar o Reclamado do pagamento das custas; II - dele não conhecer quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BENEFÍCIO "SEXTA PARTE"

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Constituição do Estado de São Paulo, ao afirmar o direito dos servidores públicos a adicional equivalente à sexta parte dos vencimentos integrais, beneficia tanto os servidores estatutários quanto os empregados públicos.

SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO-BASE INFERIOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SBDI-1/TST

O acórdão regional contraria o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, que dispõe: "A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador".

CUSTAS - ISENÇÃO - AUTARQUIA ESTADUAL

O Reclamado, autarquia estadual, nos termos do art. 790-A da CLT, está isento do pagamento das custas processuais.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.084/2003-004-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOZILDO DE OLIVEIRA DELGADO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMA INTERNA. PROMOÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. Estando o acórdão Regional em consonância com a Súmula 51 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.140/2006-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIO JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE EMBALAGENS METÁLICAS MMSA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FARO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com as Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.166/2000-481-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	FLÁVIO DA SILVA BASTOS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HERDEIRO MENOR. Não tendo o reclamante demonstrado o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade insculpidos nas alíneas do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.170/2001-005-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	:	DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO

Na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, é ônus da parte indicar no Recurso de Revista, com precisão, a qual deles se refere, procedimento sem o qual se afigura desfundamentado o apelo

Quanto ao benefício "sexta parte", as razões dos Embargos de Declaração estão dissociadas dos fundamentos do acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-2.220/2006-117-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S)	:	JAILTON DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	DR. GERSON VILHENA GONÇALVES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSOS NÃO COMPENSADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.292/2002-060-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA MEJIAS CAPARELLI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR. JARBAS FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A agravante não aponta, em suas razões de revista, sobre quais questões o julgador se recusou a manifestar-se, mesmo após instado mediante embargos declaratórios. Assim, impossível conhecer da preliminar suscitada, porque não está adequadamente fundamentada. 2. CEAGESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O acórdão consignou que a autora foi admitida após revogadas as normas regulamentares que asseguravam o direito à complementação de aposentadoria. Ileso o artigo 5o, inciso XXXVI, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.292/2002-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR. JARBAS FRANCO
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA MEJIAS CAPARELLI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CEAGESP. PROMOÇÃO HORIZONTAL. O acórdão recorrido encontra-se fundamentado em interpretação de normas estaduais a respeito da questão. Assim, a alegação de ofensa legal, por prender-se à interpretação da legislação estadual, não impulsiona a revista na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.308/2005-021-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ASSUNÇÃO SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA UNGARETTI DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 363 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.338/2003-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS MATTOSO FALCONE
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO SOARES
AGRAVADO(S)	:	UNIMED DE PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. ALINE ANHEZINI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRA-JUDICIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.342/2003-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ARÍCIO FERNANDES FURTADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO-BASE INFERIOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SBDI-1/TST

O acórdão regional está conforme o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, que dispõe: "A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.342/2003-070-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
RECORRIDO(S)	:	ARÍCIO FERNANDES FURTADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BENEFÍCIO "SEXTA PARTE"

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Constituição do Estado de São Paulo, ao afirmar o direito dos servidores públicos a adicional equivalente à sexta-parte dos vencimentos integrais, beneficia tanto os servidores estatutários quanto os empregados públicos.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO

A questão referente à base de cálculo do adicional por tempo de serviço não foi ventilada no acórdão regional, tampouco foi objeto de Embargos de Declaração, estando, portanto, preclusa. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.359/2005-027-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S)	:	MARCOS FABIAN CLAUDINO MORAES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ROBERTO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTEGRAÇÃO COMISSÕES. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.490/2005-131-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	GENÉSIO IGLESIAS
ADVOGADA	:	DRA. KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S)	:	NELSON IGLÉSIAS - ME
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GUIMARÃES FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, uma vez que o reclamante não apontou violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a enunciado de súmula do TST, tampouco transcreveu aresto para demonstrar divergência jurisprudencial, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.577/2001-012-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO SANTOS MORAIS
ADVOGADO	:	DR. RAPHAEL MALUF GUARÁ
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDSON LIMA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ 115 da SBDI-1 do TST, somente pela alegação de afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF é que se pode conhecer da preliminar suscitada.

HORAS EXTRAS. Súmula 126/TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.608/2004-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEDRO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. RENATO HANCOCSI
AGRAVADO(S)	:	S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.711/2000-016-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	JOÃO DE DEUS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE SUPERVISÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-2.738/1999-120-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	ROMILDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MOTORISTA - TRABALHADOR RURAL

PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO DO RITO EM SUMARÍSSIMO

Não há nulidade se, não obstante a conversão do rito em sumaríssimo, foram observadas as garantias do procedimento ordinário, e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6° do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 260 da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constata-se que o juízo ordinário procedeu ao completo e fundamentado desate da lide, concedendo a devida prestação jurisdicional, concluindo que o Reclamante, por trabalhar em empresa agrícola, exercia atividade de natureza rural.

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - MOTORISTA - EMPRESA AGROECONÔMICA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que deve ser enquadrado como trabalhador rural o motorista que presta serviços para empresa cuja atividade é predominantemente rural (Orientação Jurisprudencial nº 315 da SBDI-1/TST).

2. Não há falar na aplicação da prescrição qüinqüenal em casos como o presente, em que o contrato de trabalho foi extinto anteriormente à Emenda Constitucional nº 28/2000. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.807/2005-049-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HERBETH MARTINS COSTA
RECORRIDO(S)	:	ELLY JOSÉ CORREIA
ADVOGADO	:	DR. EDSON ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CIASUL TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base nos elementos dos autos e na legislação aplicável à espécie, concluiu pela ocorrência da fraude

à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC. Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo falar em afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.912/2004-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CRC - CENTRO DE RELACIONAMENTO COM OS CLIENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ERISON TADEU DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O recurso de revista, quanto à preliminar, não ataca os fundamentos contidos no acórdão regional concernentes à incidência do instituto da preclusão. Inexiste, pois, violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF. DA NORMA COLETIVA APLICÁVEL. A matéria foi decidida com base no conjunto fático-probatório e, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria a incursão nos fatos e provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 126/TST. ÔNUS DA PROVA. DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT, 333, I, E 334, II E III, DO CPC E, AINDA, DO 5º, II, DA CF. A análise de afronta aos artigos 818 da CLT, 333, I, e 334, II e III, do CPC encontra óbice no que prevê o artigo 896, § 6º, da CLT. De outra parte, não se visualiza a indicação de violação do artigo 5º, II, da CF, porquanto a afronta, caso existente, não seria direta e literal, mas sim reflexa, porque dependeria de análise de norma infraconstitucional. DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. O recurso, neste ponto, não enseja apreciação, porquanto está mal fundamentado. Como o processo está sujeito ao rito sumaríssimo, somente se admite recurso de revista por indicação de violação direta de dispositivo constitucional e/ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST (artigo 896, § 6º, da CLT), o que não ocorreu na espécie. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-2.920/1999-010-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BRAVO - CAMINHÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA
RECORRIDO(S)	:	RAYMUNDO NONATO LIMA PIMENTA
ADVOGADO	:	DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA - APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS DE PONTO - ÔNUS DO EMPREGADOR

O ônus de apresentar os registros de horários é da Reclamada e independe de determinação judicial. Incidência da Súmula nº 338/TST

RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DA JORNADA ESTABELECIDA - HORAS EXTRAS

O acórdão regional registrou a ocorrência de horas de trabalho fora das jornadas estabelecidas no acordo de compensação. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.989/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S)	:	PEDRO CARVALHO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Em face da inexistência de sucumbência da reclamada, o seu recurso de revista, mostra-se a toda evidência, desprovido de interesse recursal, haja vista que o Regional declarou extinto o processo, sem resolução do mérito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-3.133/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ESPÓLIO DE DEVANIL ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo juízo a quo e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários devidamente atualizada. Custas de R$ 200,00 (duzentos reais) pela reclamada, calculadas sobre o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o Regional deixou assentado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003. Dessa forma, a prescrição total do direito de ação declarada pela instância a quo deve ser afastada, sendo, pois, imperativo o provimento do recurso para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.157/2003-242-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO DEROSSI CABREIRA
AGRAVADO(S)	:	ADÃO MACHADO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. ELIAS BATISTA ROSS
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPSERV
ADVOGADO	:	DR. ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados ao subscritor do agravo de instrumento são provenientes de substabelecimento, cuja origem decorre de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.379/2003-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL ROBERTO DE QUEIRÓZ
ADVOGADO	:	DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
AGRAVADO(S)	:	RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JACKSON PASSOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do Recurso de Revista só será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e afronta direta à Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.409/2005-040-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	DANIEL ALBUQUERQUE PADILHA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO. PCCS. O Regional decidiu a matéria levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do TST. Divergência não estabelecida, porque inespecífica. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-3.522/2003-018-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALKIRIO LORENZETTE
RECORRIDO(S)	:	MIRIAM KAZUMI IAGUTI
ADVOGADO	:	DR. OSMAR PACKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS. O artigo 467 da CLT dispõe que, em caso de rescisão do contrato, o empregador pagará ao trabalhador, à data da primeira audiência, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de acréscimo de 50% (cinqüenta por cento). A multa de 40% do FGTS corresponde à indenização de que trata o art. 7º, I, da Carta Magna que, combinado com art. 10, I, do ADCT, insere-se no conceito amplo de verba rescisória e sofre a incidência do percentual referido Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.800/2004-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADA	:	DRA. MARISA GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S)	:	VILSON PANTANO
ADVOGADO	:	DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ 115 da SBDI-1 do TST, somente pela alegação de afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF é que se pode conhecer da preliminar suscitada.

GRUPO ECONÔMICO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrada afronta direta a dispositivos de lei federal e da Constituição e são inservíveis os arestos transcritos para o confronto de teses, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.102/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ITAMAR ALVES VIANNA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.143/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	HELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-4.150/2005-047-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	IRAN JORGE BRASIL
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DE ITAJAÍ E FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MELIM GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-4.278/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	GETÚLIO DA SILVA LUCAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. Não se conhece do recurso por inexistente, quando não há, nos autos, procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 164 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-4.456/2004-030-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	DILOR SÔNEGO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

3. Não se divisa ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-4.579/2005-009-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	IVALDO DIAS LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT
AGRAVADO(S)	:	MONTESINOS - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE LIMA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - REVISTA ÍNTIMA - DANO MORAL - COMPLEXO PENITENCIÁRIO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-5.015/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BOSCO DE MELO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-5.179/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	JANE ROSE BOTELHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; também por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa da quitação ampla do contrato de trabalho, proceda ao reexame da ação, como entender de direito; também por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à alteração do valor da causa, por violação do artigo 261 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o valor da causa consignado na inicial, de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), reduzindo o valor das custas para R$ 210,00 (duzentos e dez reais); e, ainda unanimemente, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. Na espécie, verifica-se que a intenção do reclamante de ver respondidos todos os questionamentos manifestados nos embargos de declaração interpostos ao acórdão regional revela-se efetivamente inadequada, porque calcada em dúvida - hipótese suprimida pela Lei nº 8.950/94 como motivadora de embargos declaratórios. Ademais, importa frisar que não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional esclarece os fundamentos conclusivos e expressa o seu exato alcance, ainda que o pronunciamento não seja o almejado pela parte. Argüição rejeitada. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESÃO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA . TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. A matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, publicado em 16/3/2007, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao BESC. Recurso de revista conhecido e provido. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. A jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada na Súmula nº 71, preconiza que o valor atribuído à causa na petição inicial, desde que não impugnado pela parte contrária, não pode ser alterado no curso do processo. Recurso conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO ALUSIVO À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Em relação à litigância de má-fé, tratada nos artigos 14 a 18 do Código de Processo Civil, não existe previsão legal condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao prévio depósito do valor alusivo à multa correspondente. De outro lado, o artigo 35 do CPC é inaplicável à espécie, uma vez que, no processo do trabalho, as custas são reguladas pelo artigo 789 da CLT. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST. Recurso adesivo de que não se conhece. JUSTIÇA GRATUITA. O entendimento sufragado pelo Tribunal Regional traduz perfeita consonância com a jurisprudência consubstanciada nas OJ's 304 e 269 da SBDI-1 do TST. Hipótese de aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT, aliado à Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso adesivo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-7.045/2003-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. EUDES LANDES RINALDI
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO DE LIMA BORGES
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "Custas e depósito recursal - recepção do Decreto-Lei nº 509/69 pela Constituição Federal/1988 - privilégios da Fazenda Pública", por violação ao art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar à Ré os benefícios da Fazenda Pública no tocante ao preparo recursal; e (ii) não conhecer do apelo quanto ao tema "Gratificação de função - incorporação - Súmula nº 372, item I, do TST".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 509/69 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988 - PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA

De acordo com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição da República, razão pela qual está dispensada a ECT da realização do preparo do recurso.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 372, item I, do TST. Incidência da Súmula nº 333.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-7.446/2002-001-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	ERNANDO PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto ao tema "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-9.168/2002-011-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA	:	DRA. NADJA LIMA MENEZES
AGRAVADO(S)	:	AROLDO MAICHAK
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-11.337/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	ALDO VARISCO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Participação nos resultados. Natureza jurídica. Extensão aos inativos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença quanto à improcedência do pedido. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista da Petros no que se refere ao exame dos pedidos relativos à ilegitimidade de parte, à responsabilidade solidária das Reclamadas e à natureza salarial da parcela "Participação nos Lucros" e extensão do seu pagamento aos inativos, em face do provimento do Recurso de Revista da Petrobrás quanto ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. É pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela denominada Participação nos Resultados não detém natureza salarial e, por conseguinte, não se estende aos empregados aposentados, pois expressamente prevista em norma coletiva a sua natureza indenizatória e o pagamento tão-somente aos empregados da PETROBRÁS em efetivo exercício. Incidência da Orientação Jurisprudencial 346 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O pedido de nulidade do acórdão para apreciação das matérias suscitadas na contestação e nas contra razões, com base nos arts. 515 e 516 do CPC, 899 da CLT e em divergência jurisprudencial com os arestos transcritos não encontra amparo na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-I do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional não foi instado a se manifestar acerca da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. SOLIDARIEDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Resta prejudicado o exame dos pedidos relativos à ilegitimidade de parte, à responsabilidade solidária das Reclamadas e a insurgência quanto à natureza salarial da parcela "Participação nos Lucros" e a extensão do seu pagamento aos aposentados, em face do conhecimento e provimento do Recurso de Revista da Petrobrás para restabelecer a sentença quanto à improcedência do pedido de pagamento da parcela "Participação nos Lucros" aos inativos. Recurso de Revista Prejudicado.

PROCESSO	:	**RR-11.426/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	NICOLAU PATTI NETO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MARCHETTI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DO FGTS. Estando a decisão recorrida em consonância com a OJ 302 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão proferida, ao consignar que o adicional de 50% para a remuneração do serviço extraordinário está implícito no pedido de horas extras, não extrapolou os limites da lide, em afronta aos dispositivos legais citados. Os arestos transcritos não trazem a especificidade exigida na Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-12.072/2003-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
ADVOGADA	:	DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	DERLY CAMARGO DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI MACHADO
AGRAVADO(S)	:	GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JORNAL DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-12.935/2002-006-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ELYZANDRA FÁTIMA PELIN
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI
AGRAVADO(S)	:	AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO LEGAL, CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 221,I, TST. A Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendesse por violado e também não suscitou divergência Jurisprudencial. Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-12.963/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	S.T.D. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	VALDIR AGUIAR JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON BAPTISTA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-13.146/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ELOI DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CORITIBA FOOT BALL CLUB
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FRAZÃO NADALIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-17.297/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	PLASTPEL EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	:	DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR. AQUILES LOPES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção a partir do dia 1º do mês subseqüente ao da prestação laboral; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSALUBRIDADE - PROVA PERICIAL

1. Não caracteriza cerceamento de defesa a conclusão de que as alegações da impugnação foram insuficientes para infirmar a prova técnica.

2. A Corte de origem adotou tese explícita sobre a matéria e ofereceu as razões de seu convencimento, nos termos do princípio do livre convencimento motivado. Impossível a modificação do julgado sem o revolvimento do conjunto probatório. Incidência do artigo 131 do CPC e da Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

1. O empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, horista ou mensalista, tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional. Inteligência do art. 7º, XIV, da Constituição c/c a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-20.034/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 22584/2002-4-9-0.0, 22584/2002-4-9-40.5

RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO ANTÔNIO ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	ARTEFATOS DE METAL TAMAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH AMARAL ZOPELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA FGTS. INCIDÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-21.304/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. IGOR FILUS LUDKEVITCH
RECORRIDO(S)	:	PAULO ALVES RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Intervalo intrajornada. Adicional de horas extras" e "Horas extras". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais", por violação do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, cuja responsabilidade é do reclamante, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da Súmula n° 368, II, desta Corte Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA N° 368, II, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da Súmula n° 368, II, desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. 2 - INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - HORAS EXTRAS. A Corte Regional concluiu pela inexistência de acordo de compensação de jornada. Desse modo, correta a decisão do Regional que afastou, na hipótese, a aplicação da orientação contida na Súmula nº 85, III, desta Corte, ante à inexistência de acordo de compensação de jornada. Arestos inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-23.252/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AVANETE MILANI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece prosperar o Apelo por divergência jurisprudencial inespecífica. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-24.334/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	MÁRIO GUY MAGNIEN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro e pela Caixa de Previdência PREVI/BANERJ e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado Banco Banerj apenas quanto ao tema da limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação relativa à cláusula 5ª do ACT 1991/1992 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJT 26 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA RECLAMADA CAIXA DE PREVIDÊNCIA PREVI/BANERJ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 128, III, DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BANCO BANERJ S.A. SUCESSÃO. O Recurso de Revista, fundamentado apenas em divergência, não ultrapassa, no particular, a barreira da Súmula 296, I, do TST, porque os paradigmas colacionados não descem à particularidade concreta admitida pelo TRT no sentido de que o Banco Banerj assumiu toda a atividade operacional, inclusive as estruturas do Banco do Estado do Rio de Janeiro após a sua privatização, caracterizando a sucessão dos arts. 10 e 448 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA 5ª DO ACT 1991/1992. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA 322 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Subseção Especializada, tem sedimentado sua jurisprudência no sentido de que, embora o aumento previsto na cláusula 5ª do ACT 1991/1992 não trate do reajuste salarial a que alude a Súmula 322 do TST, impõe-se limitar o direito previsto na referida cláusula normativa à data-base da categoria, tal como previsto no mencionado verbete. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-26.162/2000-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	INÁ RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INCENTIVO À DEMISSÃO. A análise efetuada pelo Regional não evidenciou a ocorrência do alegado julgamento "extra petita". Permanece incólume, portanto, o artigo 128 do CPC. Arestos inespecíficos (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-26.594/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S)	:	ALVÍRIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JACK DOUGLAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS", por violação do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 338, III, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. O Recurso não merece prosperar, seja porque veio fundado em divergência jurisprudencial com arestos inservíveis, pois oriundos de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT), seja porque o Regional sequer analisou a matéria, em face da preclusão, o que atrai a aplicação da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão que reconhece que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, mas condena o Reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS, ao fundamento de que, para efeitos do FGTS, a aposentadoria eqüivale a dispensa sem justa causa, afronta o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, segundo o qual a referida multa é devida na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-28.594/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S)	:	EDNA HARUMI TERAMAE
ADVOGADO	:	DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-29.097/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	AROLDO SOUSA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-30.126/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	RAUL JOÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante, por desfundamentado e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 366 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-30.466/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ACESITA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARINHO DA COSTA TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131, do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-31.327/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	HEBER CONTRI COELHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistente a omissão indicada.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-32.330/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRENTE(S)	:	EDILSON MACKERT DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual não se reconheceu o labor em turnos ininterruptos de revezamento. Ainda, por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM TURNOS MATUTINO E VESPERTINO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Esta Corte se posiciona no sentido de que, para a caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento, conforme previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, é necessário que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio, de forma que trabalhe pelo menos em dois turnos de modo alternado, sendo um diurno e outro noturno. Demonstrado que o reclamante cumpria jornada de trabalho no período das 6h às 14h e das 14h às 22h, não há falar em alternância entre os períodos diurno e noturno, uma vez que nos moldes do preceituado no § 3º do artigo 73 da CLT, considerar-se-á trabalho noturno apenas aquele desenvolvido entre as 22 horas (vinte e duas) de um dia e as 5 horas (cinco) do dia seguinte. Nesse contexto, não se caracteriza o sistema horário de turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Prejudicado o exame do apelo em face do conhecimento do recurso de revista da reclamada em relação ao mesmo tópico.

PROCESSO	:	**RR-38.430/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 69110/2002-900-5-0.2

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "gratificação de função - incorporação", e dele conhecer no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação laboral, a partir do dia 1º.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORA EXTRA - CARGO DE CHEFIA - CONTROLE DE HORÁRIO

O acórdão regional decidiu a controvérsia com base nas provas acostadas aos autos, consignando que o Reclamante exercia cargo em comissão e estava isento de controle de horário, não tendo direito, portanto, à percepção de horas extras. Rever esse posicionamento demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O acórdão regional está conforme ao item III da Súmula nº 6 do TST.

GARANTIA DE EMPREGO

Os arestos colacionados são inservíveis, nos termos do art. 896, "a" e "b", da CLT e da Súmula nº 296, I, do TST. Ademais, o Tribunal a quo negou a pretensão autoral com base em interpretação da norma inserida no regulamento da empresa, incidindo o óbice da Súmula nº 126.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - INDENIZAÇÃO - CRITÉRIO DE CÁLCULO

O exame da pretensão recursal demandaria avaliar o conjunto fático-probatório dos autos, porque o acórdão recorrido funda-se na interpretação do regulamento do plano de desligamento incentivado. Óbice da Súmula nº 126/TST.

ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - INTEGRAÇÃO

A alegação de que a cláusula coletiva não impedia a integração do abono colide com o disposto no acórdão regional, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO

As alegações do Recurso de Revista contrariam o disposto no acórdão regional, que afirmou a permanência do Reclamante no exercício das mesmas funções. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE

Ultrapassada a data-limite para o pagamento das verbas trabalhistas, o índice a ser utilizado para a atualização monetária é o do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (primeiro). Inteligência da Súmula nº 381 do Eg. TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-40.328/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CLEUSA MARIA LEONE CEZAR
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. Não há falar em deserção do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, pois, às fls. 357, encontra-se a guia de depósito em que consta o nome das partes, o número do PIS/PASEP, o número do processo, a Vara de Trabalho por onde tramitou o feito e a quantia paga no valor total da condenação, devidamente autenticada pelo banco recebedor. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO E DE SOLIDARIEDADE. Constando no acórdão regional ser inegável a sucessão, incólumes os artigos 10 e 448 da CLT, tendo em vista que o Banco Banerj deu continuidade às atividades do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, nos exatos termos dos referidos dispositivos. Recurso de Revista não conhecido.

PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA. DIREITO ADQUIRIDO. A decisão regional que deferiu o pagamento de diferenças salariais em face da aplicação de 26,06% decorrentes do IPC de junho/87, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-I do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-51.374/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	SUCESSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA OSÓRIO JUNHO
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO SCHREDER
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDUARDA FURTADO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "Preliminar de nulidade - Negativa de prestação jurisdicional" e "Justa causa não configurada - Indisciplina"; por unanimidade, dele conhecer no tocante ao tema "Piso salarial previsto em sentença normativa - Dissídio coletivo - Efeitos da extinção do processo de revisão sem resolução de mérito", por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças em relação ao piso salarial previsto na cláusula 2ª da sentença normativa proferida no DC-ORI-1419/99.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não tendo sido opostos Embargos de Declaração, encontra-se superada pela preclusão a insurgência relativa à negativa de prestação jurisdicional. Precedente.

JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA - INDISCIPLINA

As instâncias ordinárias chegaram à conclusão de que não restou comprovada a alegada indisciplina ensejadora da despedida motivada do Autor. Entendimento diverso demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, obstado, em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126 do TST.

PISO SALARIAL PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA - DISSÍDIO COLETIVO - EFEITOS DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE REVISÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 277 DA SBDI-1

Com a extinção do dissídio coletivo sem resolução de mérito, deixou de existir, no mundo jurídico, a norma que fundava o pedido de diferenças decorrentes de piso salarial. Significa dizer que a sentença normativa perdeu sua eficácia executiva, com efeitos ex tunc. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n° 277 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-53.176/2006-002-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. VALESKA JANKE
AGRAVADO(S)	:	DIRCEU PIRES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS
AGRAVADO(S)	:	MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO
ADVOGADA	:	DRA. HELOÍSA HELENA PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. JUROS DE MORA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-58.781/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	APARECIDA FÉLIX FONSECA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS MENK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV - LEI Nº 8.880/94

1. Embora a conversão da moeda brasileira tenha ocorrido em 1º de março de 1994, a Lei nº 8.880/94 expressamente determinou que, para efeito de se aferir o salário referente ao mês de março daquele ano, deveria ser levado em conta a data do efetivo pagamento.

2. Correto, portanto, o entendimento do Eg. Tribunal Regional, no sentido de que, para fins de comprovação e obtenção do valor do salário de março, seria adotado o valor da URV do dia 6 de abril de 1994, pois, nos termos do parágrafo único do art. 459 da CLT, os salários devem ser pagos até o quinto dia útil subseqüente à prestação de serviços.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-67.322/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSENILTON ÂNGELO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO", por contrariedade à Súmula nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das vantagens "gratificação de férias", "tickets- alimentação", "prêmio-assiduidade", "adicional de turno" e "promoções bienais", decorrentes do Acordo Coletivo de 1992/93, a 1º de julho de 1995, data da edição da Medida Provisória nº 1.053/95, que suspendeu a eficácia dos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.542/92; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277/TST E ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 8.542/92

1 - A teor da Súmula nº 277 desta Corte, as condições de trabalho firmadas em norma coletiva não integram, de forma definitiva, os contratos, vigorando no prazo assinado.

2 - Tratando-se de vantagem assegurada em Acordo Coletivo de 1992/1993, época em que vigorava o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, a condenação deve limitar-se a 1º de julho de 1995, data da edição da Medida Provisória nº 1.053/95, que suspendeu a eficácia do aludido dispositivo legal (Precedente da C. SBDI-1).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROMOÇÕES TRIENAIS - PEDIDO SUCESSIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

O Tribunal de origem entendeu devidas as promoções bienais com base no Acordo Coletivo n° 1992/1993, julgando prejudicado o pedido sucessivo de promoções trienais. Desse modo, não possue o Reclamante interesse recursal, no ponto, por falta de sucumbência.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO

1 - O Tribunal Regional não analisou a controvérsia sob o enfoque dado pelas razões do Recurso de Revista, notadamente no que diz respeito à incorporação da média das horas extras habituais ao salário por força do Acordo Coletivo de 1992/1993, restando ausente o requisito indispensável do prequestionamento. Incidência da Súmula n° 297 do TST.

2 - Quanto ao pedido sucessivo de pagamento da indenização pela supressão das horas extras habituais, o Tribunal Regional, com base nas fichas financeiras, concluiu que o Reclamante continuou recebendo pagamento habitual de horas extras, inexistindo, assim, a alegada supressão. A inversão do decidido, na forma propugnada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do Recurso de Revista, a teor da Súmula n° 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-68.417/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE ABREU FERREIRA VALENTE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	VANIA SILVA LINS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CABIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST - PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO

O acórdão regional que afastou a prescrição e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que fossem apreciadas as demais questões ventiladas na demanda, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do artigo 893, § 1º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-71.061/2004-662-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ORIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	CONFECÇÕES ALAMANDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-74.006/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	:	ALUÍSIO CARLOS SODRÉ E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, e conhecer, quanto à "participação nos resultados e gratificação de contingente - natureza jurídica - reflexos na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 460/462, que julgou improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Fica prejudicado o exame do recurso de revista manifestado pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR O FEITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho, para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada criada pelo empregador e que está jungido ao contrato de trabalho, observa a jurisprudência cediça desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. 2. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas "participação nos resultados" e "gratificação de contingente", instituídas por liberalidade do empregador e pagas de uma só vez apenas aos empregados da ativa, mediante acordo coletivo de trabalho, não têm natureza salarial. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. Exame prejudicado, em face do PROVIMENTO do recurso de revista da PETROBRÁS, que restabeleceu a sentença pela qual se julgou improcedente a reclamatória trabalhista.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-74.008/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 2396/2003-341-1-0.5, 2396/2003-341-1-40.0

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SOLANGE CERQUIARO
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, dele conhecer, quanto aos tópicos: (a) "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação laboral e (b) "Descontos previdenciários - Critérios de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados observando-se a cota-parte devida por cada um dos litigantes, segundo os critérios definidos na Súmula nº 368/TST; não conhecê-lo no tema "horas extras - bancário - cargo de confiança - art. 224, § 2º, da CLT - não- enquadramento"; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - NÃO-ENQUADRAMENTO

O Eg. Tribunal Regional afastou o enquadramento do Reclamante na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT, pois não restou demonstrado o desempenho de função que demande fidúcia especial nem a existência de subordinados.

A percepção de gratificação igual ou superior a 1/3 do salário, por si só, não enseja o enquadramento pretendido pelos Reclamados. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que, além da referida gratificação, a configuração do exercício de função de confiança bancária, prevista no art. 224, § 2º, da CLT, exige a demonstração de que o empregado disponha de um mínimo de poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, a evidenciar a fidúcia especial.

A modificação da decisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, que encontra óbice na Súmula n° 126 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE

Ultrapassada a data-limite para o pagamento das verbas trabalhistas, o índice a ser utilizado para a atualização monetária é o do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (primeiro). Inteligência da Súmula nº 381 do Eg. TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Recurso de Revista provido para adequar a condenação aos termos da Súmula nº 368/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - INTERVALO INTRAJORNADA

As alegações do Recurso de Revistas mostram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula n° 422 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-76.329/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	ALICE DA SILVA ABDALLA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ÁUREA MARIA ALVES BATALHA BROSCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO - JORNADA DO MÉDICO EMPREGADO - VIOLAÇÃO REFLEXA - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-78.014/2005-069-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. MUNIR ABAGGE
AGRAVADO(S)	:	CECILIA DE FÁTIMA BERNARDINO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANE AGATTI STANOGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém pelos próprios fundamentos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-78.798/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	ELIZABETH JORGE RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional apta a acarretar a nulidade do acórdão regional, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas pela parte em suas razões recursais.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. AJUDA DE CUSTO E AJUDA ALUGUEL. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-80.654/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADORA	:	DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da CF, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os embargos declaratórios do recorrente e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciada a omissão denunciada nos embargos de declaração quanto à limitação da execução à data da transposição para o regime estatutário, afigura-se afrontado o artigo 93, IX da CF. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional ao decidir a respeito da não limitação da execução, abstendo-se de manifestar-se quanto às demais circunstâncias impeditivas da continuidade da execução após a transposição do regime jurídico alegadas pelo recorrente e denunciadas nos embargos declaratórios, traduz negativa de prestação jurisdicional, retratada por violação do artigo 93, IX, da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-82.107/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	EDITORA ÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO BARATA BERG
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA MARIA LEITE ANTUNES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação dos serviços; II - não conhecer dos outros temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 422 DO TST

Não comporta conhecimento o recurso que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA

1 - A Reclamada, ao apresentar fato impeditivo do direito da Reclamante, atraiu para si o ônus probatório. Artigo 333, inciso II, do CPC.

2 - Tendo o Tribunal de origem mantido o reconhecimento do vínculo de emprego, ao fundamento de que o "depoimento da testemunha da autora comprova de forma cabal o trabalho pessoal, contínuo, oneroso e subordinado à ré" (fl. 151), a inversão do decidido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do Recurso de Revista. Inteligência da Súmula n° 126 do TST.

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS DO ISS

Esta Corte na esteira da jurisprudência do Excelso Pretório, tem entendido que a violação ao artigo 5°, II da Constituição da República, por se tratar de norma genérica, somente seria possível de forma reflexa por violação à norma infraconstitucional, motivo pelo qual resta incólume o dispositivo constitucional invocado, não merecendo processamento o apelo.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

1 - O Tribunal de origem não emitiu tese a respeito da inexistência de habitualidade na prestação de horas extras, tampouco foram opostos Embargos de Declaração, com o propósito específico, restando ausente o requisito indispensável do prequestionamento. Aplicação da Súmula n° 297 do TST.

2 - Do cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e das alegações constantes do recurso, infere-se que a Ré não impugnou a apontada preclusão no que diz respeito à suspeição da testemunha da Autora. Limitou-se a renovar o tema ventilado no Recurso Ordinário, atraindo para si o óbice da Súmula nº 422 desta Corte.

3 - O Tribunal de origem, revelando o cunho eminentemente fático da matéria, asseverou que, ao contrário do que defende a Ré, a análise e valoração da prova oral "encontra-se em total consonância com os elementos constantes dos autos, visto que a testemunha da ré sequer declina a jornada de trabalho da autora, além de demonstrar cabalmente a obrigatoriedade de comparecimento diário negada em defesa" (fls. 152). Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte.

4 - Afigura-se, assim, impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância se o juízo considera não existirem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia. Restam incólumes, assim, os arts. 333, I e II, do CPC e 818 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE

Ultrapassada a data-limite para o pagamento das verbas trabalhistas, o índice a ser utilizado para a atualização monetária é o do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (primeiro). Inteligência da Súmula nº 381 do Eg. TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-99.133/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	GILSON LUIZ SOARES
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que não prevalecia a tese do reclamante no tocante a contagem do prazo prescricional iniciar somente com o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N° 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante a orientação insculpida na Súmula n° 362 desta Corte, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, desde que observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-99.501/2005-660-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO BORBA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MARIA BOUMAIER
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Extrai-se do acórdão objurgado que o Regional não decidiu a controvérsia pelo prisma do artigo 105, I, do CTB, tampouco foi instado a fazê-lo pela via dos embargos declaratórios. A ausência de pronunciamento, por parte da corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Quanto à alegação de que o artigo 159 do Código Civil (atual art. 186) foi violado, o apelo também não merece prosperar, porquanto não se pode vislumbrar tal ofensa, na medida em que a Corte de origem afirmou, expressamente, que o dano causado ao reclamante decorreu de negligência de seu empregador com as normas de segurança do trabalho, havendo, na realidade, observância de tal dispositivo legal. Arestos inespecíficos, à luz da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO	:	**AIRR-99.527/2006-663-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FABIANO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	IRMÃOS MUFFATO E CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DANO ESTÉTICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-105.497/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	MOBITEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MARLENE GOMES
AGRAVADO(S)	:	MAURO SEVERO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU ANDRÉ SEBBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Identificados os elementos constitutivos do vínculo empregatício, não se cogita de ofensa ao artigo 3º da CLT.

INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO - INTEGRAÇÃO DO VALE-REFEIÇÃO NA REMUNERAÇÃO - DIFERENÇA DE COMISSÕES - ÔNUS DA PROVA

A apreciação do tema à luz da distribuição do ônus da prova carece do devido prequestionamento, porque não solucionado à luz do artigo 818 da CLT. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-650.776/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	DOMINGOS PEROCCO NETTO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. INTEGRALIDADE. TETO. LIMITE. MÉDIA TRIENAL. ABONO PRODUTIVIDADE. Considerando que é inócua a discussão acerca da integralidade da aposentadoria porque esta já é percebida pelo reclamante, quanto às demais alegações estas encontram óbice na diretriz dos §§ 4° e 5° do art. 896 da CLT, na medida em que a jurisprudência desta Corte Superior, segue no sentido de que os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria e que deve ser observada a média trienal para o referido cálculo deste benefício. Nesse sentido, a matéria já se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial 18, da SBDI-1. Quanto ao abono produtividade, os arestos paradigmas colacionados não ultrapassam o óbice previsto na Súmula 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-650.780/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	EXPEDITO ULISSES DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	:	SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Prescrição. Unicidade contratual", "Unicidade contratual. Contrato de safra e entressafra. Nulidade", "Compensação de jornada. Validade do acordo individual" e "Horas in itinere. Pagamento disciplinado em norma coletiva. Validade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nem em afronta

aos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT, pois, reitere-se, o indispensável requestionamento foi suprido em virtude da interposição dos embargos de declaração pelo interessado, não havendo prejuízo para o exame da questão nesta instância extraordinária. Não conheço da revista. 2. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. Segundo premissa fática trazida pelo acórdão regional, as instâncias ordinárias não reconheceram a unicidade contratual, estando caracterizada a existência de contratos de safra, considerados válidos intermediados por contratos de entressafra, que foram considerados nulos. Nesse sentido, não se carateriza a contrariedade à Súmula nº 156 desta Corte Superior, porquanto não foi reconhecida a unicidade contratual também porque havia períodos em que não existia nenhum trabalho entre os contratos nulos e os considerados válidos. Nesse contexto, também não procede a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que o Regional deixou expressamente consignado que somente os contratos anteriores a 7/11/94 estariam prescritos, considerando para tanto que a dispensa do último contrato aconteceu em 26/10/96 e o ajuizamento da ação em 4/2/97. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL. A decisão regional, que reconheceu a validade da compensação pactuada mediante acordo individual, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 85, II, do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, por força do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896/CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-708.060/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FERNANDO ÂNGELO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.878/1994 (LEI DA ANISTIA). VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF NÃO CONFIGURADA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EFEITOS FINANCEIROS DA ANISTIA APÓS A DETERMINAÇÃO DE READMISSÃO. DEFERIMENTO DOS SALÁRIOS A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 56 DA SBDI-1 DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 56 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-708.797/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	DILSON RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ADÃO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto aos temas "abono jornada constitucional", "divisor 180" e "intervalo intrajornada", os primeiros por divergência jurisprudencial e o último por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o acórdão regional, deferir as diferenças de horas extras e reflexos, levando em consideração a integração do abono jornada constitucional, fixar o divisor em 180 e deferir, nos limites do pedido, 30 minutos diários relativos ao intervalo intrajornada, com os respectivos reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. MINUTOS RESIDUAIS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULAS 360 E 366 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ABONO JORNADA CONSTITUCIONAL. Discute-se a natureza da parcela chamada "abono jornada constitucional", se indenizatória ou salarial. Para o TRT, o referido abono revestia-se de natureza indenizatória, porque visava a compensar os trabalhadores horistas pela perda salarial advinda com a redução do limite mensal de trabalho, estabelecida pela Carta Magna de 1988. O § 1º do art. 457 da CLT é explícito no sentido de que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". Vê-se, pois, que a regra geral é a da integração dos abonos ao salário, dada a sua natureza salarial, e excepcionalmente que tal parcela ostente natureza indenizatória, desde que haja pactuação coletiva nesse sentido. Interpretando o art. 457, § 1º, da CLT à luz do art. 7º, XXVI, da CF, esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 346 da SBDI-1, tem afastado a natureza salarial do abono, quando a norma coletiva estabelece que a aludida parcela possui natureza indenizatória, em respeito à teoria do conglobamento. No caso, contudo, o TRT não esclareceu se as partes acordantes estabeleceram no ajuste coletivo que o "abono jornada constitucional" revestia-se de natureza indenizatória, devendo prevalecer, nesse passo, a regra geral prevista no § 1º do art. 457 da CLT, segundo a qual tem natureza salarial a parcela em exame. Recurso de Revista provido.

DIVISOR 180. Reconhecido que o Reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento, o divisor a ser observado é o 180, conforme jurisprudência do TST. Precedentes. Recurso de Revista provido.

ADICIONAL NOTURNO. O recurso encontra-se desfundamentado, porque o Reclamante não colacionou aresto para confronto de teses nem indicou violação de lei, como exigem as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Inexistindo tese objetiva do TRT sobre o questionamento formulado pelo Reclamante, conforme ele mesmo reconheceu, no sentido de serem devidas também as horas extras, além do respectivo adicional, o apelo sofre o óbice da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. A particularidade concreta admitida pelo TRT, no sentido de que a prova oral apontou para o fato de o Reclamante não se encontrar aguardando ordens nos 15 minutos antes e depois da marcação dos cartões de ponto, porque esse tempo era necessário para a troca de uniforme, impede o reconhecimento de afronta ao art. 4º da CLT, bem como de contrariedade à OJ 23 da SBDI-1 do TST e, ainda, de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. Considerando que o TRT valeu-se de três fundamentos para negar o pleito (incompatibilidade da hora noturna com a jornada em turnos de revezamento, a existência de negociação coletiva com o Conselho de Representantes dos empregados e também porque a Reclamada quitou o adicional noturno em valor superior ao que seria devido), tem-se que a Revista não logra êxito, especialmente levando-se em consideração os dois últimos motivos que levaram o Regional a indeferir a parcela, que são a existência de negociação coletiva (sem explicitação do alcance do ajustado) e a quitação do adicional noturno em valor superior ao que era devido. Óbice das Súmulas 126 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST. Verificando-se que a Reclamada somente concedia o intervalo de 30 minutos para refeição e descanso, tem-se por desatendida a regra do § 4º do art. 71 da CLT, consoante exegese extraída da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tendo sido indeferido o adicional de insalubridade com base no laudo pericial, tem-se que a Revista encontra óbice na Súmula 126 do TST, não se perdendo de vista que o Regional julgou a demanda em sintonia com as Súmulas 80 e 289 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PERDAS E DANOS. Discutindo o TRT a matéria pelo enfoque da possibilidade ou não de existir sentença condicional, o Recurso de Revista, que almejava a reforma do julgado para garantir a indenização por perdas e danos, encontra óbice na Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-710.513/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ELOIZIO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, julgar procedentes os pedidos "a", "b" e "f" da exordial (fls. 4), conforme se apurar em regular liquidação de sentença. Custas pelo Reclamado, no importe de R$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R$10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. BANCÁRIO. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. NULIDADE DO AJUSTE. SÚMULA 199 DO TST. Estando o acórdão regional em dissonância com a Súmula 199 do TST, o Recurso de Revista logra êxito, impondo-se adequar a decisão recorrida aos termos do aludido verbete. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-711.099/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	CRISTIANE DE POLI
ADVOGADO	:	DR. USTANE FANCHIN DE MAGALHÃES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada TELEPAR e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada Fundação Telepar, por contrariedade à Súmula 346 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar parcialmente o acórdão regional, garantindo-se à Reclamante o intervalo de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo (e não a cada 50 minutos), como se apurar em execução.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA TELEPAR. SOLIDARIEDADE. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNDAÇÃO TELEPAR. DIGITADOR. ART. 72 DA CLT. INTERVALOS INTRAJORNADA. A decisão que concede ao digitador intervalo de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinqüenta) minutos de trabalho consecutivo contraria a Súmula 346 do TST, que prevê o mesmo intervalo, mas a cada 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-712.534/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ELCIAS LAPIETRA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MARCO BERTOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais sejam realizados em conformidade com o item II da Súmula 368 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. ÓBICE DAS SÚMULAS 68, 126, 221, 294, 308, I, 366, 381 E 423 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TRANSAÇÃO. Ausente no acórdão regional a premissa de que a transação teria sido homologada pela entidade sindical, tal como sustentado no Recurso de Revista, as Súmulas 126, 296, I, e 297, I, desta Corte impedem o reconhecimento de divergência jurisprudencial e/ou contrariedade à Súmula 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 191 e com a Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DE 20% SOBRE O FGTS. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Revista calcado em violação do art. 5º, II, da CF, porque o princípio constitucional da legalidade ou da reserva legal tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Outrossim, esta Corte e o STF têm entendido que a violação de tal norma, se ocorresse, dar-se-ia de forma oblíqua, nunca direta e frontal, devendo ser demonstrada, antes, violação de norma infraconstitucional, para, depois, restar configurada a sua violação, o que não se demonstrou nestes autos. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DA VERBA "MÉDIA FREQÜÊNCIA". MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Se em duas instâncias ordinárias, que são soberanas na análise da prova, a Reclamada não logrou provar que a verba denominada "média de freqüência" guarda relação com a repercussão das horas extras, de modo a poder compensá-las, não será nesta esfera extraordinária que logrará fazê-lo, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Assim, não se divisa violação do art. 1.009 do CC. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do item II da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-714.565/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ALEXANDRE DA SILVA COUTINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DE ACORDO COLETIVO - PLANO BRESSER

Na espécie, não há omissão no acórdão que julga segundo a Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da C. SBDI-1.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-720.762/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 287/2001.5, 287/2001.2

RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	RUBENS LAURO DE SOUZA ROMANO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Horas in itinere - Percurso externo e interno", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas in itinere relativas ao trajeto percorrido pelo Reclamante da portaria da Empresa até o local de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no tocante aos demais tópicos.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA

O acórdão regional foi enfático ao consignar tratar-se de conhecimento público e notório o fácil acesso à Reclamada bem como a existência de prova de transporte público regular na localidade. No quadro fático delineado, ficou claramente demonstrado que o panorama probatório estava adequadamente formado, tornando-se desnecessária a complementação por testemunha.

Sabe-se que a nulidade somente é declarada em hipóteses de manifesto prejuízo às partes, conforme preceitua o art. 794 da CLT. Ao mesmo tempo, a nulidade exige utilidade para tanto. No caso dos autos, a matéria já estava devidamente delineada pelos demais meios de prova, tornando-se inútil anular o processo para se apresentar algo devidamente comprovado por outros meios. Aplicação dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a Corte a quo não se esquiva do dever de proferir decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento.

HORAS IN ITINERE - PERCURSO EXTERNO - TRANSPORTE PÚBLICO

Ausentes os requisitos necessários à concessão de horas in itinere.

HORAS IN ITINERE - PERCURSO INTERNO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 36 DA SBDI-1

O tempo gasto pelo empregado para percorrer o trajeto da portaria da empresa até o local de prestação do trabalho caracteriza-se como hora in itinere. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitó nº 36 da SBDI-1. Precedentes do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-727.797/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	RUBENS PRADA BARBOSA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CELI T. PINTO TELLES

DECISÃO: Por unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial) e negar-lhe provimento; e b) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto aos temas correlatos às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e às respectivas compensação e limitação da condenação à data-base da categoria.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há como se admitir o recurso trancado, em face da sua manifesta deserção, na esteira do item III da Súmula n° 128 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. O reclamado requer a limitação da condenação à data-base da categoria. Ocorre que o Tribunal "a quo" manteve a sentença que determinou a referida limitação, não se vislumbrando, assim, interesse recursal do recorrente. Assim, a revista não admite processamento, na medida em que são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, sendo certo que, na hipótese, conforme já mencionado, o reclamado carece de interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-727.901/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SILVIA HELENA VIEIRA CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; b) não conhecer do recurso de revista patronal quanto às questões alusivas às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação e à limitação da condenação à data-base da categoria.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. SÚMULA N° 322 DO TST. Consoante a diretriz da Súmula n° 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Neste contexto, a decisão do Tribunal "a quo" deve ser mantida, na medida em que foi proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. O reclamado requer a limitação da condenação à data-base da categoria. Ocorre que o Tribunal "a quo" já determinou a referida limitação, não se vislumbrando, assim, interesse recursal do recorrente. Assim, a revista não admite processamento, na medida em que são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, sendo certo que, na hipótese, conforme já mencionado, o reclamado carece de interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-732.155/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO SILVEIRA MANO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à OJ 32 da SBDI-1 do TST e por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais sejam realizados em conformidade com o item II da Súmula 368 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO. EXIGÊNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do item II da Súmula 368 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-732.156/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	VICENTE BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA TOMAZ DE AQUINO
RECORRENTE(S)	:	REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado Banco ABN AMRO e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada Real Processamento de Dados (Metrodados Ltda).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO BANCO ABN AMRO. GRUPO ECONÔMICO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REAL PROCESSAMENTO DE DADOS (METRODADOS LTDA). QUITAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. Ausentes no acórdão regional as premissas da existência de ressalva no recibo de quitação e de qual ou quais as parcelas que integraram o recibo, tal como sustentado no Recurso de Revista, as Súmulas 126, 296, I, e 297, I, desta Corte impedem o reconhecimento de divergência jurisprudencial e/ou contrariedade à Súmula 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Não reconhecendo o TRT que a Recorrente prestasse serviços para outras empresas além do Banco Reclamado, nem tratando da matéria pelo prisma do enquadramento sindical, o Recurso de Revista não tem cabimento por divergência jurisprudencial, ante a orientação da Súmula 296, I, do TST. Ademais, o Regional, ao invocar a Súmula 239 desta Corte como fundamento, por certo adotou os limites nela estabelecidos, o que inviabiliza o reconhecimento de divergência jurisprudencial e de contrariedade ao aludido verbete, ante a diretriz das Súmulas 126, 239 e 296, I, desta corte. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Deixando o TRT de enfrentar a matéria pelo enfoque da distribuição do ônus da prova de horas extras, o Recurso de Revista, calcado unicamente em violação do art. 818 da CLT, sofre o óbice da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-738.905/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS PUTKAMER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. Ausente, nos autos, instrumento de mandato completo, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada na Súmula n° 383, II, desta Corte Superior, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-739.912/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	MARIA DO CARMO GRIMM
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANOUKE LONGEN
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, deferir ao Reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, levando em consideração todo o período trabalhado; III - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos temas das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e da fluência dos juros de mora contra a massa falida, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, expungir da condenação as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, negando-lhe provimento quanto ao tema da fluência dos juros de mora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. PROVIMENTO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST e verificando-se a existência de divergência válida sobre a questão dos efeitos da aposentadoria espontânea, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991 não estabeleceu que o afastamento do trabalho seja requisito essencial para se ter acesso ao benefício previdenciário, inferindo-se, desse modo, que o vínculo empregatício se mantém intacto mesmo após a jubilação espontânea. Por outro lado, nem o art. 453 da CLT, que trata do cômputo dos períodos descontínuos, prevê essa ruptura contratual. Todavia, os §§ 1.º ("Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público") e 2.º ("O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício"), que foram introduzidos no art. 453 da CLT por meio da Lei nº 9.528/1997, estabeleciam a extinção do contrato de trabalho após a jubilação espontânea, inclusive reputando nula a permanência no emprego após a aposentadoria. Tais preceitos, quando do julgamento das ADINs 1770-4 e 1721-3, foram declarados inconstitucionais pelo STF, porque equivaleria a despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7.º, I), sem a indenização correspondente. Nesse diapasão, permanece inalterada a diretriz do art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991, razão pela qual o Apelo logra êxito. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FALÊNCIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. SÚMULA 388 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 388 do TST, a Massa Falida não se sujeita às penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista provido.

JUROS DE MORA CONTRA A MASSA FALIDA. O posicionamento adotado nesta Corte é no sentido de que os juros de mora somente não podem fluir contra a massa falida quando o ativo apurado não for suficiente para saldar o débito principal. Recurso de Revista não provido.

PROCESSO	:	**RR-742.405/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	KLEBER GOULART ALVES
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "Horas extras. Supressão. Indenização prevista na Súmula 291 do TST", por contrariedade à Súmula 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a manutenção do pagamento das horas extras suprimidas e reflexos, e determinar o pagamento apenas da indenização prevista na Súmula 291 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Integração na base de cálculo das horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade integre a base de cálculo das horas extras, apenas para efeito de cálculo da indenização relativa à supressão das horas extras habituais deferida nos termos da Súmula 291 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional manifestou-se sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, consoante o seu livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), entregando a prestação jurisdicional devida. A questão que ora se apresenta não é de sonegação da tutela jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses da parte. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A pretensão recursal de interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho ou regulamento empresarial deve estar respaldada pela alínea 'b' do artigo 896 da CLT, que condiciona o cabimento do Recurso de Revista à divergência juriprudencial acerca de dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Logo, não demonstrado que a norma empresarial foi efetivamente interpretada por mais de um Tribunal Regional, já que a Recorrente apenas transcreveu arestos do TRT da 4ª Região ou de Turma do TST, não há como conhecer do Recurso. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA 291 DO TST. A decisão regional que determinou a manutenção do pagamento das horas extras suprimidas pela média física contraria o disposto na Súmula 291 do TST, segundo a qual a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento pacificado no âmbito do TST pela edição da Súmula 132, o adicional de periculosidade pago em caráter habitual integra o cálculo das horas extras, já que também nesse horário o trabalhador permanece sob as condições de risco. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL NOTURNO. SUPRESSÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Tal como formulada, a tese adotada pelo Regional não permite divisar ofensa à literalidade dos artigos 9°, 444 e 468 da CLT e 7°, inciso VI, da Constituição Federal. Ademais, o único aresto transcrito não se presta à demonstração de divergência jurisprudencial, pois oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-743.987/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	ORLANDO LIOLINO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao plano de demissão voluntária, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-744.141/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ELI COSTA DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JACOB BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OJ TRANSITÓRIA 30 DA SBDI-1/TST. Estando o acórdão regional em consonância com a OJ Transitória 30 da SBDI-1/TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-744.347/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	GIL CÉSAR ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA NONATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e reputar prejudicado o Recurso de Revista dos Reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO ACOLHIDA. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. DESISTÊNCIA RECURSAL JÁ HOMOLOGADA. RECURSO DE REVISTA PREJUDICADO. Considerando que a desistência recursal independe de anuência da parte contrária (CPC, art. 501) e que tal desistência já foi homologada por esta Corte, considera-se prejudicado o presente Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-746.160/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	HEITOR DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JUGEND
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ARESTOS PROVENIENTES DO MESMO TRT PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPRESTABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT. Antes da promulgação da Lei nº 9.756/1998, a alínea "a" do art. 896 da CLT permitia que a divergência trazida para confronto fosse oriunda do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido. Todavia, com a alteração da alínea "a" do art. 896 da CLT, pelo referido diploma legal, os arestos colacionados devem necessariamente extrapolar a jurisdição do órgão prolator da decisão recorrida, conforme precedentes reproduzidos na fundamentação, bem como em face da diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST. Assim, considerando que a presente Revista foi interposta no ano de 2000, portanto, depois da alteração legislativa promovida na CLT, tem-se por correto o óbice erigido pela Presidência do TRT, no sentido de reputar imprestáveis os arestos provenientes do mesmo Regional que julgou o Recurso Ordinário do Reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. Ausentes no acórdão regional as premissas da existência de homologação pela entidade sindical e de ressalva no recibo de quitação, tal como sustentado no Recurso de Revista, as Súmulas 126, 296, I, e 297, I, desta Corte impedem o reconhecimento de divergência jurisprudencial e/ou contrariedade à Súmula 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 818 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Tendo o Regional mantido a condenação em minutos residuais, em face da constatação de que tais minutos não foram quitados pela Reclamada, conforme revelam os recibos de pagamento, tem-se que o art. 818 da CLT foi observado pela Corte de origem, pois o Reclamante logrou fazer prova de suas alegações. Recurso de Revista não conhecido.

REDUÇÃO DA HORA NOTURNA X TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A jurisprudência do TST orienta-se no sentido de que não existe incompatibilidade entre a hora reduzida prevista no art. 73, § 1º, da CLT e a jornada praticada em turnos ininterruptos de revezamento (CF, art. 7º, XIV). Recurso de Revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. Não se conhece do Recurso de Revista quando a parte recorrente deixa de atender ao disposto nas alíneas do art. 896 da CLT, ou seja, não colaciona aresto para cotejo e/ou indica violação de lei. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-746.848/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADA	:	DRA. ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JUDITH MARIA DE JESUS SIQUEIRA RÊGO
ADVOGADA	:	DRA. CLARISSA DE SOUSA BESERRA DANTAS NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; II - dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ASSISTÊNCIA MÉDICA GRATUITA - ALTERAÇÃO REGULAMENTAR POSTERIOR - AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 288 e 51, item I, do TST.

2. O art. 195, § 5º, da Constituição, refere-se à seguridade social organizada pelo Poder Público e financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, ao passo que a suplementação de proventos de aposentadoria em questão é oriunda de norma regulamentar instituída pelo empregador.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento na sucumbência, a despeito de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato nem haver requerido o benefício da justiça gratuita. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

VALOR DA CAUSA - MAJORAÇÃO

Não houve alteração de ofício no valor da causa determinado na inicial, mas, apenas, arbitramento do valor da condenação, sobre a qual foram calculadas as custas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-749.937/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	EUDES BELFORT PRATA
ADVOGADO	:	DR. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA de PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV DA CF/88. OJ 115 DA SBDI-1/TST. Nos termos da OJ 115 da SBDI-1/TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Não conheço. PETROLEIROS. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LEI Nº 5.811/72. ACORDO COLETIVO. DESNECESSIDADE. No período em que houve lacuna de instrumento coletivo ou sentença normativa, não se aplica o disposto no art. 7º, XIV, CF/88, em razão da existência de legislação específica aplicável à categoria dos petroleiros, no caso, a Lei nº 5.811/72. Não conheço.

PROCESSO	:	**AIRR-752.660/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	VERA REGINA PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-752.661/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VERA REGINA PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 133 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, excluindo da condenação a integração da ajuda alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. TICKET REFEIÇÃO. EMPRESA INSCRITA NO PAT. OJ 133 DA SBDI-1/TST. A decisão regional se contrapõe ao disposto na OJ 133 da SBDI-1/TST, segundo a qual a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não tem caráter salarial e por isso não integra o salário para nenhum efeito legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-753.524/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA LUIZA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS TEVES
RECORRIDO(S)	:	EDVALDO NANES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Na CTPS do Reclamante, e a inobservância, pelo Reclamado, do prazo previsto no art. 9º do Decreto 92.608/86. O Réu, todavia, não impugna os fundamentos; apenas aponta fato não evidenciado pela Corte a quo, sem apresentar argumentos que desconstituam as razões do v. acórdão recorrido. Dessa forma, o Recurso de Revista também não merece conhecimento, de acordo com a Súmula nº 422/TST, in verbis: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)." Não conheço. V - AVISO PRÉVIO a) Conhecimento O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de aviso prévio, fundamentando: "No tocante ao pagamento do aviso prévio, tem-se que os documentos de fls. 96/112 não comprovam que o reclamante tenha conseguido nova colocação no período de aviso prévio, de sorte que resta devido o mesmo." (fls. 173) Em Recurso de Revista, o Reclamado afirma ser indevida a parcela, apontando violação ao artigo 477, §§ 1º e 2º, da CLT e o Precedente Normativo nº 24 da C. SDC. A questão não foi analisada à luz do artigo 477 da CLT. O fundamento da decisão foi a ausência de prova da obtenção de novo emprego durante o aviso prévio. A invocação do dispositivo carece do imprescindível prequestionamento. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST. Por fim, precedente normativo da C. SDC desta Corte não viabiliza o conhecimento de recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Não conheço. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "ônus da prova - Acúmulo de funções", por violação ao artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de adicional por acúmulo de funções; II - não conhecer dos demais temas do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à aplicação do artigo 1531 do Código Civil anterior, incide a jurisprudência do TST consolidada no item III da Súmula nº 297. No mais, a Eg. Corte a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando as razões de seu convencimento. Decisão contrária à pretensão do Reclamado não enseja a negativa da prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS

O v. acórdão regional está conforme ao item III da Súmula nº 338 do TST.

ÔNUS DA PROVA - ACÚMULO DE FUNÇÕES - PORTEIRO E FAXINEIRO

A inversão do ônus da prova pressupõe a apresentação pelo Réu de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado. Essa hipótese, contudo, não foi evidenciada pelas instâncias ordinárias. O Reclamado não reconheceu o direito pleiteado, ao negar os fatos narrados pelo Autor. Sendo assim, incumbe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito. É o que dispõe o artigo 818 da CLT. Estando evidenciado pelas instâncias ordinárias que o Reclamante não fez prova dos fatos alegados na inicial, impõe-se a improcedência do pedido.

SEGURO-DESEMPREGO

Da leitura do julgado recorrido e das razões do Recurso de Revista, verifica-se que não resultou impugnado especificamente o fundamento do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

AVISO PRÉVIO

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento da parcela em epígrafe, fundamentado na ausência de prova da obtenção de novo emprego durante o aviso prévio. O dispositivo invocado não foi objeto de análise. A invocação de precedente normativo da C. SDC desta Corte não viabiliza o conhecimento de recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-754.573/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	PAULO GERALDO CÂNDIDO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Adicional de periculosidade - Laudo pericial - Labor junto a fornos elétricos - Exposição aos riscos oriundos da energia elétrica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. Por unanimidade, não conhecer do apelo no tocante aos demais tópicos.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial quando existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 420, parágrafo único e incisos, do CPC).

Sabe-se que a nulidade somente é declarada em hipóteses de manifesto prejuízo às partes, conforme preceitua o art. 794 da CLT. Ao mesmo tempo, a nulidade exige utilidade para tanto. No caso dos autos, entretanto, o acórdão regional evidenciou que o próprio Autor reconhecera a fidedignidade dos cartões de ponto apresentados e que lhe foi concedida a oportunidade de juntada de demonstrativo de diferenças de horas extras. Aplicação dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando a Corte a quo não se esquiva do dever de proferir decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento.

INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA

O §2º do art. 74 da CLT determina apenas a pré-assinalação do período de repouso, procedimento adotado pela Portaria nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho, que disciplina o registro de empregados, de horário e a anotação na CTPS. A falta de registro diário do intervalo intrajornada não transfere ao empregador o ônus de provar a concessão do descanso. Incumbe à parte provar os fatos que alega, constitutivos do seu direito, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

HORA NOTURNA - ADICIONAL E REDUÇÃO

A falta de emissão de tese jurídica pelo Tribunal Regional do Trabalho acerca da matéria suscitada na instância extraordinária inviabiliza o conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE/INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - LABOR JUNTO A FORNOS ELÉTRICOS - EXPOSIÇÃO AOS RISCOS ORIUNDOS DA ENERGIA ELÉTRICA

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas também todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Nesse sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-755.091/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE ALMEIDA REZENDE
ADVOGADA	:	DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - ADICIONAL NOTURNO - COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - CARACTERIZAÇÃO - MULTA CONVENCIONAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra desconstituir os termos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-755.225/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO CALDAS
ADVOGADO	:	DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ART. 515, §§ 1º E 3º, DO CPC - JULGAMENTO DA QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO OU SUFICIENTEMENTE MADURA

1. Nos termos do artigo 515, § 1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, a interposição de Recurso Ordinário devolve ao Tribunal o conhecimento de "todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro" (grifei).

2. O artigo 515, § 3º, do CPC, por sua vez, consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo Colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o Tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não se tenha pronunciado sobre o mérito da causa.

DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Não há interesse recursal por parte da Recorrente, uma vez que o acórdão regional acolheu a tese de desnecessidade de motivação do ato de dispensa das sociedades de economia mista, afastando a reintegração deferida por esse fundamento na origem.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da SBDI-1/TST.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO

No caso vertente, não resta evidenciado se o Reclamante continua protegido pela estabilidade provisória prevista na Lei nº 8.213/91. Assim, para determinar a reintegração no emprego pretendida pelo Recorrente, far-se-ia mister reexaminar os fatos e provas dos autos, a fim de verificar a subsistência da estabilidade. Tal procedimento, contudo, encontra óbice, neste grau recursal extraordinário, na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-758.683/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ALEXANDRE LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FURTADO DE MENDONÇA NETO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - PARCELAS DISCRIMINADAS

O Tribunal a quo assinala que o Reclamante aderiu ao Plano de Demissão Voluntária após tomar ciência do Termo de Conhecimento de Conteúdo do PDV e Transação, que relacionava as parcelas transacionadas, "as quais correspondem àquelas objeto da presente ação" (fls. 729). Assim, não há falar em quitação genérica do contrato de trabalho, na medida em que as parcelas pleiteadas na presente Reclamação Trabalhista foram discriminadas no momento da transação. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-759.910/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO MACHADO LOPES
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Terceirização - isonomia salarial - possibilidade", por violação ao artigo 12, da Lei nº 6.019/74 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empresa prestadora, e subsidiariamente a empresa tomadora, ao pagamento das verbas indicadas na sentença referentes ao cargo de motorista, nível 05, do Grupo de Atividades de Apoio-Grupo I; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional solucionou a controvérsia de forma fundamentada.

VÍNCULO DE EMPREGO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SÚMULA Nº 331, II, DO TST

O Tribunal a quo decidiu a controvérsia em sintonia com o entendimento do TST - Súmula nº 331,II.

TERCEIRIZAÇÃO - ISONOMIA SALARIAL - POSSIBILIDADE

Embora afastada a formação de vínculo diretamente com a entidade pública, nos termos da Súmula 331, II, do TST, ante a ausência do requisito do concurso público, a aplicação analógica do art. 12, alínea a, da Lei 6.019/74 conduz ao reconhecimento do direito do terceirizado à isonomia salarial com os empregados da empresa pública, tomadora de serviços, em razão do desempenho de funções idênticas. Precedente da SDBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-762.256/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
RECORRIDO(S)	:	MARIA GORETE LIMA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; II - dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação e se houve ressalva do empregado, informações que não constam do acórdão recorrido, que tampouco foi instado a se manifestar por meio dos Embargos de Declaração. Precedentes da SBDI-1.

HORA EXTRA - SÚMULA N° 338 DO TST

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Inteligência da Súmula n° 338 do TST.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REFLEXOS EM HORAS EXTRAS

O acórdão embargado está de acordo com as Súmulas nos 203 e 264 do TST, segundo as quais, "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais" e "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

LIMITAÇÃO LEGAL DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA - ART. 59 DA CLT - SÚMULA Nº 376, ITEM I, DO TST

O v. acórdão regional está conforme à Súmula nº 376 desta Corte.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS

O Recurso de Revista mostra-se desfundamentado, atraindo a incidência da Súmula n° 422 do TST.

ADICIONAL NOTURNO

Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista. Incidência da Súmula n° 126 do TST.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS - LEGALIDADE

o acórdão regional está conforme à Súmula nº 305 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato nem haver requerido o benefício da justiça gratuita. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

CUSTAS PROCESSUAIS

1 - O art. 21 do CPC não se aplica ao Processo do Trabalho, que não prevê a condenação proporcional em despesas processuais (custas, honorários periciais etc.), ante o princípio de proteção ao empregado.

2 - Os parágrafos 3° e 4° do art. 789, da CLT, não têm o condão de assegurar a pretensão recursal no sentido de reformar o acórdão para que a condenação nas custas processuais se dê de forma proporcional, tendo em vista que se limitam a tratar, respectivamente, sobre o pagamento das custas na hipótese de acordo e de dissídios coletivos.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Não demonstradas as hipóteses de cabimento elencadas no art. 896 da CLT, o apelo mostra-se, nesse ponto, desfundamentado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-763.595/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BANESTES SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	RICARDO AMARAL DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I- conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "Descontos do IRRF" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, ajustando o acórdão recorrido ao teor da Súmula nº 368, item II, desta Corte, determinar que cada litigante arque com sua respectiva cota-parte, em relação às obrigações fiscais oriundas da condenação; dele não conhecer quanto aos demais temas; e II - conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante no tópico "Dispensa sem justa causa - reintegração - Convenção nº 158 da OIT" e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar demanda em que o empregado pretende do empregador a devolução dos valores descontados a título de imposto de renda, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a programa de demissão incentivada. Precedentes da SBDI-1.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PARA O SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 342 DO TST

Não há nos autos autorização expressa para a efetivação dos descontos realizados. Incidência da Súmula nº 342 do TST.

DESCONTOS DO IRRF

1. Na esteira dos precedentes desta Corte, não se afigura correto entender que a Reclamada, além de ser o responsável tributário pelo recolhimento (artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92), tem o ônus financeiro de arcar com o pagamento do imposto de renda incidente sobre o valor da condenação.

2. Dá-se provimento ao Recurso de Revista para, ajustando o acórdão recorrido ao teor da Súmula nº 368, item II, do TST, excluir a condenação no tocante ao ônus financeiro de o empregador arcar com o pagamento do valor devido, pelo empregado, a título de imposto de renda.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional restou devidamente fundamentado, não havendo falar em violação aos dispositivos indicados.

HORAS EXTRA - SÚMULA Nº 126 DO TST

As horas extras foram indeferidas em razão da ausência de provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

ESTABILIDADE ELEITORAL

Não se conhece de Recurso de Revista que não logra demonstrar os requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT. Na espécie, restaram incólumes os dispositivos tidos por violados, sobretudo o artigo 37, caput, da Constituição da República, em razão do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247, da C. SBDI-1.

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REINTEGRAÇÃO - CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT

A Convenção nº 158 da OIT não ampara o pedido de reintegração. Precedentes do TST e do STF.

INTEGRAÇÃO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO

Acórdão em harmonia com o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 219/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-764.464/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO FERNANDO BARBOSA CALU
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. RESSALVA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 330 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 342 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMISSÕES. VENDA DE PAPÉIS. INTEGRAÇÃO. A decisão que constata a existência de pagamento habitual de comissões, decorrentes da venda de produtos do Banco e determina a sua integração ao salário está em consonância com a Súmula 93 do TST. Inexistente afronta direta ao art. 818 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 305 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE. Consignado no acórdão regional que o Reclamante era um dos gerentes, mas não o gerente-geral da agência, não há como concluir que ele não faça jus às horas extras deferidas. Intacto o art. 62, II, da CLT e a Súmula 287 do TST. Não restou demonstrado o dissenso de teses (art. 896, "a" e § 4º, da CLT e Súmula 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇA DE REPOUSO REMUNERADO. O Recurso de Revista, quanto ao tema, encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois não foi indicada afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco cuidou a Recorrente de transcrever arestos para o confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-764.770/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	TÂNIA RODRIGUES DE SANTANNA
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade: a) acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), reputando prejudicado o exame do seu agravo de instrumento; b) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto às questões alusivas à prescrição, às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação e às diferenças salariais decorrentes da cláusula 3ª da Convenção Coletiva 1992/1993, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula n° 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EXCLUSÃO DO FEITO. Os reclamados peticionaram nos autos, informando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Postulam, assim, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) seja excluído do feito e que o processo prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S.A. Nesse contexto, defere-se o referido pedido, com conseqüente exclusão do feito do banco sucedido, ficando prejudicado o exame de seu agravo de instrumento. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula n° 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-766.146/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO LOPES DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa TST 16/99. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-768.223/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	REGINALDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: (i) não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; e ii) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 95/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, restabelecendo a sentença que reconhecera a prescrição trintenária da pretensão relativa às diferenças de depósito do FGTS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional solucionou a controvérsia de forma fundamentada.

SUCESSÃO TRABALHISTA

O acórdão harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1.

QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

Não constam do acórdão recorrido as parcelas que estão discriminadas no termo de quitação. Inviabilizada a aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST. Precedentes da SBDI-1.

SENTENÇA CONDICIONAL

Não há falar em sentença condicional, visto que apenas os valores foram remetidos à fase de liquidação de sentença.

FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA

O ônus de comprovar o recolhimento de depósitos ao FGTS é da Reclamada - Orientação Jurispruden n° 301 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Aplica-se, na espécie, a Súmula nº 362/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-768.360/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR. AIRES PAES BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	MILTON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	DR. REINALDO BELO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em relação ao seguintes temas: conversão do rito sumaríssimo, base de cálculo do adicional de periculosidade, turnos ininterruptos de revezamento e intervalo intrajornada não concedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RITO SUMARÍSSIMO CONVERSÃO INDEVIDA. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem como aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6° do art. 896 da CLT não procede e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Sendo o reclamante eletricitário, a decisão Regional apresenta-se em total consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Inexiste contrariedade à Súmula nº 191 do TST, cuja nova redação também determina que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Recurso de revista não conhecido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Consoante a decisão recorrida, verifica-se que a discussão da matéria encontra-se superada tendo em vista a jurisprudência pacificada nas OJs 342 e 307 da SBDI-1, que asserem, respectivamente: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." E ainda, "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Ausente a violação apontada aos dispositivos legais e constitucionais, bem como inespecífico o aresto apresentado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-769.834/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO ARTUR MORGENSTERN FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA DINIZ PORFIRIO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE. Inviável se mostra o Recurso de Revista calcado em violação do art. 2º, § 2º, da CLT, quando se sabe que a PREVI e o Banco do Brasil não constituem conglomerado empresarial. Com efeito, a PREVI é uma entidade de previdência privada constituída para gerenciar a complementação de aposentadoria dos ex-empregados do Banco do Brasil. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 368, II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-775.151/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	ARIOVALDO LAUTENSCHLAEGER
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADA	:	DRA. ANUNCIA MARUYAMA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a complementação de aposentadoria seja paga ao reclamante na sua integralidade. Atribui-se à causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) e custas de R$200,00 (duzentos reais), invertido o ônus da sucumbência, a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL Nº 200/74. PROPORCIONALIDADE. ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nº1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58. Segundo a jurisprudência desta Corte, é devida a complementação de aposentadoria na integralidade aos empregados contratados antes da vigência da Lei Estadual 200/74, pois na época não havia previsão legal para o pagamento de forma proporcional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-777.830/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO CÉSAR PENTEADO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CESAR PENTEADO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Adicional de transferência relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1997. Inexistência de mudança de domicílio. Diárias deferidas em decorrência da transferência", por violação do artigo 469, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de transferência relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 e as diárias relativas a ambos os períodos em que o Autor prestou serviços em Lages, bem como os reflexos e verbas acessórias, o que importa a improcedência de todos os pedidos formulados pelo Autor na inicial, determinando-se, ainda, a inversão do ônus da sucumbência, a cargo do Reclamante, isento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "Adicional de transferência relativo ao período compreendido entre novembro e janeiro de 1998. Inexistência de mudança de domicílio". Por unanimidade, julgar prejudicados ambos os Recursos de Revista quanto à compensação das diárias, em razão do provimento do Recurso de Revista do Reclamado para excluir da condenação o adicional de transferência relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 e as diárias relativas a ambos os períodos em que o Autor prestou serviços em Lages.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA RELATIVO AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1997. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. DIÁRIAS DEFERIDAS EM DECORRÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA. Restando incontroverso nos autos que o Reclamante não mudou de domicílio enquanto prestou serviços em localidade diversa para a qual fora contratado, não é devido o adicional de transferência previsto no § 3° do artigo 469 da CLT, já que sequer configurada a transferência, consoante dispõe o caput do referido dispositivo legal. Recurso de Revista conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO. Resta prejudicado o exame do pedido relativo à compensação das diárias, em razão do provimento do Recurso de Revista para excluir da condenação o adicional de transferência relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 e as diárias relativas a ambos os períodos.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA RELATIVO AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE NOVEMBRO E JANEIRO DE 1998. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. Tal como formulada, no sentido de reputar não caracterizado o pressuposto essencial à concessão do adicional de transferência, qual seja a mudança do domicílio do empregado, além de consignar que a transferência operada em razão da extinção do estabelecimento é lícita, a tese adotada pelo Regional não permite divisar ofensa à literalidade do artigo 469, § 3º, da CLT nem contrariedade à Súmula 113 do TST. Ademais, os arestos transcritos não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial, pois oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou são inespecíficos, atraindo a incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Resta prejudicado o exame do pedido relativo à compensação das diárias, em razão do provimento do Recurso de Revista do Reclamado para excluir da condenação o adicional de transferência relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1997 e as diárias relativas a ambos os períodos em que o Autor prestou serviços em Lages. Prejudicado.

PROCESSO	:	**RR-779.581/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	ROMÃO YAMAMURA
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, itens II e III, do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE PRETERIÇÃO NA PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. O Regional não analisou a matéria sob o enfoque colocado nas razões de recurso, não tendo sequer consignado a data da aposentadoria, do ajuizamento da ação ou a data que considerou como marco prescricional, o que atrai a aplicação das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE PRETERIÇÃO NA PROMOÇÃO. Não foram detectadas diferenças salariais decorrentes de preterição em promoção. Resta, portanto, incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ABONO de 72% + 200,00 PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. Não merece ser conhecido o Recurso de Revista que não impugna os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. Incidência da Súmula 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. REAJUSTE SALARIAL DE 10,80%. A decisão recorrida não viola a literalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que deixa entrever que o referido pagamento foi efetuado dentro do prazo previsto. Os arestos transcritos não trazem a especificidade exigida pela Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANESPA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão levantada como omissa nos embargos de declaração foi respondida pelo Tribunal Regional, que entregou a prestação jurisdicional devida. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. A tentativa do Recorrente de demonstrar que as gratificações semestrais consistem em verdadeira participação nos lucros da empresa, dependente da apuração dos resultados do balanço, esbarram no óbice da Súmula 126 do TST, na medida em que exige o reexame dos documentos acostados aos autos (o Regulamento de Pessoal e os Estatutos do Banco que dispõem acerca da percepção da gratificação semestral). Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Súmula 368, itens II e III, do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total a ser pago ao autor, e, quanto aos descontos previdenciários, estes devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as respectivas cotas-partes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-779.587/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVAN CLEMENTINO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento determinando o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E LV, DA CF/88. SÚMULA 128, II, DO TST. Nos termos da Súmula 128, II, do TST, garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-779.650/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	JOSUÉ BORGES RAMOS
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR NYIKOS
RECORRIDO(S)	:	FORJARIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Uma vez que o Tribunal a quo afastou a possibilidade de transação, não há falar em interesse recursal do Recorrente.

QUITAÇÃO - COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST

O Tribunal a quo não se pronunciou sobre a compensação. Incidência da súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-779.879/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO VOLPATO
RECORRIDO(S)	:	LINDON CÉSAR FÁVARO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critério de Apuração. Incidência sobre juros de mora", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, inclusive juros de mora decorrentes do inadimplemento de parcelas remuneratórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. INTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 93 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Não conheço. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 57, 71 § 4º E 224, § 1º DA CLT. O período de trabalho continuo efetivo, e, não, a jornada contratual estabelecida, é que determina a duração mínima do intervalo. Precedentes. Não conheço.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, 145, § 1º E 150, I, DA CF/88, 3º E 9º, I, DO CTN, 43, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E 44 DA LEI Nº. 8.212/91. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 368, III, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Não conheço.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, 145 § 1º, E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Verifica-se que o entendimento insculpido no acórdão regional quanto aos descontos fiscais contraria a Súmula 368, II, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-781.113/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	JACI NAGUARA DE ARAÚJO FEITOSA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A alegada violação do art. 5º, "caput", e incisos LV e XXXV, da Constituição Federal nas razões de Agravo de Instrumento constitui inovação recursal, haja vista que a Agravante não instou o Tribunal Regional a se pronunciar sobre o tema (incidência da Súmula 297 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-783.183/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	SILVIO PEDRO FERREIRA MENDES
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO)

O v. acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-783.405/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD MORELLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 315 TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-785.057/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	RUY CÂNDIDO COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AFONSO BORGES CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A. - BMBA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas 80 e 289 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. A Lei nº 6.032/74, que dispõe sobre o Regimento de custas na Justiça Federal, foi revogada pela Lei nº 9.289/96. O Recurso de Revista também não merece ser conhecido por divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos são inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. A prova foi produzida, devidamente analisada e deu suporte ao indeferimento do pedido de prêmio de incentivo à aposentadoria porque não comprovado que a Reclamada se obrigava ao seu pagamento, quando da aposentação dos empregados, ficando clara a natureza transitória da referida verba, resultante da política de ajuste do quadro funcional. Incidência da Súmula 126 do TST. Inexistente afronta aos arts. 333, II, do CPC e 442 da CLT, contrariedade à Súmula 51 do TST e inespecífico o aresto transcrito (Súmula 296, I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Nos termos da Súmula 380 do TST, a contagem do prazo do aviso prévio exclui o dia do começo e inclui o do vencimento. Quanto ao pedido de indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84, a decisão está em consonância com a Súmula 314 do TST, pois constatado, no caso, que os contratos terminaram na data-base e não nos trinta dias que a antecederam. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS SALARIAIS. Contrariedade à Súmula 342 do TST não há, pois esta trata de descontos para integração em planos de assistência médica e odontológica, e, no caso, o Recorrente não se insurge contra os descontos mensais efetuados, referentes à sua adesão ao plano, voltando-se, tão-somente, contra o desconto para cobrir despesas com farmácia e tratamento odontológico realizado fora da entidade. Ademais, ficou consignado que os Reclamantes aderiram à entidade assistencial (ABEB) e que não houve vício neste ato. Os arestos transcritos não abordam a mesma situação fática delineada pelo acórdão recorrido, tal como exige a Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO DE FÉRIAS. Discute-se o direito dos Reclamantes ao Abono de Férias, em face do disposto em cláusula de convenção coletiva de trabalho que expressamente isenta do pagamento empresas que, como a Reclamada, já concediam o referido abono em valor igual ou superior ao previsto. A matéria não guarda nenhuma relação com o salário complessivo de que trata a Súmula 91 do TST. Inviável o conhecimento do presente recurso por dissenso de teses em face do disposto no art. 896, "b", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-785.308/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	HELIO WANDERLEY ALTAFIM
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:. Poder-se-ia falar em condição de sobreaviso se o recorrido permanece à disposição do empregador no próprio hotel, com verdadeira restrição ao seu período de descanso. A convocação fora de escala preestabelecida gera apenas direito ao pagamento das horas excedentes. O aeronauta que durante o meato que se estabelece entre o término de uma viagem e horário preestabelecido para retorno ao trabalho, não se encontra em regime de 'sobreaviso' diante da dicção do artigo 25 da em comento: 'Sobreaviso é o período de tempo não excedente a 12 horas, em que o aeronauta permanece em local de sua escolha, à disposição do empregador, devendo apresentar-se no aeroporto ou outro local determinado, até 90 (noventa) minutos após receber comunicação para o início de nova tarefa.' Seria paralógico concluir que constitui tempo de sobreaviso o tempo que medeia o término final do descanso de doze horas e o horário da nova tarefa, quando o empregado tem disponibilidade para tratar de seu interesse pessoal ou lazer, além do que é consabido que convocação do co-piloto virá desfalcar o vôo seguinte preestabelecido em escala de viagens. Provejo o apelo para expungir da condenação condição de 'sobreaviso'." (fls. 311/312) Em Recurso de Revista, o Reclamante pleiteia a condenação ao pagamento das horas de sobreaviso enquanto estava fora de sua base. Transcreve os depoimentos de testemunhas, argumentando que "não deixam margens a dúvidas" (fls. 386) acerca do direito postulado. Invoca os artigos 25, 26, 32, 33 e 34 da Lei nº 7.183/84. Os artigos 26, 32, 33 e 34 da lei mencionada não dispõe sobre a questão controvertida, sendo impertinentes. O v. acórdão regional consignou estar provado nos autos que o Reclamante não tem jus às horas de sobreaviso de que trata o artigo 25 da Lei nº 7.183/84. Verifica-se, portanto, que a controvérsia é de natureza fático-probatória, e para a modificação da decisão seria imprescindível o reexame das provas dos autos, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST. Resta inviabilizada a análise de violação ao referido dispositivo. Não conheço. V - MULTA NORMATIVA a) Conhecimento O Eg. Tribunal Regional deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para excluir da condenação o pagamento de multa diária, fundamentando: "Em sendo devidos os salários e títulos contratuais a partir de 22.12.92, como se trabalhando estivesse, não se justifica a multa diária, prevista em norma coletiva, por atraso no adimplemento de títulos decorrentes da dispensa de 22.12.92. Provejo." (fls. 309) No Recurso de Revista, o Reclamante limita-se a sustentar que "o indeferimento do pleito relativo à multa normativa não poderia ter sido feito pelo Tribunal, pois contraria o artigo 611 do Diploma Consolidado" (fls. 388). O artigo 611 da CLT nada dispõe sobre a aplicação de multa normativa. Não se divisa violação literal, na forma da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Não conheço. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CO-PILOTO - ABASTECIMENTO DE AERONAVES

Esta Eg. Corte Superior tem entendido que a área de operação a que se refere a NR 16, anexo 2, item 3, "g", é a em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave, sendo que o simples fato de o Reclamante permanecer a bordo do avião, quando de seu reabastecimento, não configura o **risco** acentuado a que alude o art. 193 da CLT, apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Precedentes: RR-937/2002-016-02-40.4; RR-1.137/2001-013-04-00.5; RR-2.606/2000-312-02-00.1; RR-924/2002-076-02-00.4; RR-473/2002-012-04-00.5.

REINTEGRAÇÃO

O v. acórdão regional, corroborando os fundamentos da r. sentença, consignou que o acordo coletivo invocado pelo Reclamante não garantia estabilidade de emprego, "mas tão-somente critério restritivo de dispensa sem observância do estabelecido na norma coletiva" (fls. 307). Nesta esteira, o pedido de reintegração não tem amparo normativo. Ademais, consoante bem assinalado pelo Eg. TRT, as condições de trabalho alcançadas por força do acordo coletivo vigoram no prazo assinado, não integrando de forma definitiva os contratos. A jurisprudência do TST já está pacificada nesse sentido (Súmula nº 277).

REPOUSOS E FERIADOS

A falta de emissão de tese jurídica pelo Tribunal Regional do Trabalho acerca do dispositivo legal invocado inviabiliza o conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

HORAS DE SOBREAVISO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

MULTA NORMATIVA

O Reclamante limita-se a invocar o artigo 611 da CLT, que nada dispõe acerca de multa normativa. Não se divisa violação literal, na forma exigida pela alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-787.216/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ÁLVARO QUERINO DE MORAIS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "PRELIMINAR - JULGAMENTO ULTRA PETITA", por violação ao art. 460 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam excluídos da condenação em horas extras apenas 15 (quinze) minutos diários; II - dele conhecer no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; III - não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINARES DE NULIDADE - COISA JULGADA, JULGAMENTO EXTRA PETITA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

1. Não consta do dispositivo do acórdão nenhum provimento de reforma da sentença quanto à determinação de que a Ré proceda à recomposição da reserva matemática do Autor, junto à FORLUZ, para a correção da suplementação de aposentadoria.

2. Assim, mantida a condenação no particular, conclui-se que o Reclamante não possui interesse recursal quanto às preliminares que cuidam da matéria.

PRELIMINAR - ERRO DE FATO

Prefacial não examinada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

PRELIMINAR - JULGAMENTO ULTRA PETITA

A Corte de origem, ao excluir da condenação 30 (trinta) minutos diários como extras, incorreu em julgamento ultra petita, porquanto o provimento deu-se em quantidade superior à pretendida pela Ré.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República de 1988), infenso à negociação coletiva.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO

1. O Tribunal de origem não assinala a previsão normativa da anuência de empregados e entidades sindicais para o elastecimento da jornada. Entender diversamente encontra óbice, neste grau recursal extraordinário, na Súmula nº 126 do TST.

2. Assim, diante do quadro fático delineado, o acórdão regional encontra-se em conformidade com a atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 423 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-787.225/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARNEIRO OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

DECISÃO:92/93, transcrita pelo Reclamante no seu Recurso de Revista, à fl. 546, foram estabelecidos critérios para a integração das horas extras aos salários. É necessário que as horas extras sejam prestadas habitualmente por mais de 2 (dois) anos para que, quando suprimidas, haja direito à integração. O Tribunal Regional não consignou o interregno de tempo durante o qual o Reclamante percebeu as horas extras. Não foram opostos Embargos de Declaração objetivando o pronunciamento quanto a esse aspecto. Tal informação seria necessária para proceder à verificação de contrariedade à Súmula nº 291 ou ao acordo coletivo. Entendimento diverso demandaria o inadmissível revolvimento do conteúdo fático-probatório, procedimento obstado pela Súmula nº 126. Não conheço. IV - IMPOSTO DE RENDA a) Conhecimento Sobre o tema, assim consignou a Corte a quo: "Em face da expressa disposição do art. 46 da Lei 8541, de 23 de dezembro de 1992, "o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne indisponível para o beneficiário." (fl. 519) No Recurso de Revista, o Reclamante aduz que a Reclamada deu causa a concentração de pagamento do tributo, o que causa prejuízo pelo aumento de alíquota. Aduz que estaria isento de contribuição se o imposto fosse apurado mês a mês. Invoca o art. 159, do Código Civil. Sem razão. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." Desse modo, a base de cálculo para o recolhimento/incidência do imposto de renda - uma vez que o dispositivo em comento repele a apuração do imposto pelo critério vigente na época em que seria devido o pagamento, originariamente - é a totalidade da condenação. O Tribunal Regional decidiu conforme a Súmula nº 368, item II, do TST, que preceitua, in verbis: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (...) II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)." Não conheço. V - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA a) Conhecimento Sobre o tema, assim consignou o TRT: "Contudo, a cominação da multa implicaria em garantir ao reclamante, de logo, "salários futuros", coisa que não se confunde com salários vincendos". Ademais, a questionada obrigação de fazer decorre da condenação, não se tratando de ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, de modo a se conceder tutela específica, nos moldes do art. 461, do Código de Processo Civil." (fl. 520) No Recurso de Revista, o Reclamante pugna pela cominação de multa, para que se garanta a efetividade da sentença. O apelo está desfundamentado, no particular, nos termos do artigo 896 da CLT, uma vez que não aponta violação legal ou constitucional nem colaciona arestos à divergência. Não conheço. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO", por violação ao artigo 1º da Lei nº 8.542/92, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das vantagens "gratificação de férias", "tickets-alimentação", "prêmio-assiduidade", "adicional de turno" e "promoções bienais", decorrentes do Acordo Coletivo de 1992/93, limitadas a 1º de julho de 1995, data da edição da Medida Provisória nº 1.053/95, que suspendeu a eficácia dos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.542/92; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Uma vez que a Corte de origem procedeu ao completo e fundamentado desate da lide, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277/TST E ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 8.542/92

1 - A teor da Súmula nº 277 desta Corte, as condições de trabalho firmadas em norma coletiva não integram, de forma definitiva, os contratos, vigorando no prazo assinado.

2 - Tratando-se de vantagem assegurada em Acordo Coletivo de 1992/1993, época em que vigorava o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, a condenação deve limitar-se a 1º de julho de 1995, data da edição da Medida Provisória nº 1.053/95, que suspendeu a eficácia do aludido dispositivo legal (Precedente da C. SBDI-1).

HORAS EXTRAS -INTEGRAÇÃO

O Tribunal Regional não consignou o interregno de tempo durante o qual o Reclamante percebeu as horas extras. Não foram opostos Embargos de Declaração objetivando o pronunciamento quanto a esse aspecto. Tal informação seria necessária para proceder à verificação de contrariedade à Súmula nº 291 ou ao acordo coletivo.

IMPOSTO DE RENDA - DESCONTOS - FORMA DE APURAÇÃO

O Tribunal Regional decidiu conforme a Súmula nº 368, item II, do TST.

OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA

O apelo está desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-788.183/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	RONALDO VIANA PINTO COELHO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MACHADO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	HELBY ÁLVARES MUZZI
ADVOGADO	:	DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição da retificação da CTPS", "salários extra folha", "dispensa sem justa causa", "horas extras" e "adicional de periculosidade"; e, por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula n° 95 do TST (incorporada à Súmula n° 362), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observada a prescrição trintenária quanto à pretensão relativa ao direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA CTPS. SÚMULA 422 DO TST. Considera-se destituído de fundamento o recurso no que concerne à prescrição da retificação da CTPS, haja vista a ausência de enfrentamento das razões erigidas pelo Tribunal Regional. Hipótese de incidência da Súmula 422 do TST. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA 362 DO TST. Consoante a jurisprudência pacificada na Súmula n.° 362 do TST, é trintenária a prescrição da pretensão relativa ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que concluíra pela prescrição qüinqüenal, merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no mencionado verbete sumular. Recurso de revista conhecido e provido. SALÁRIOS "EXTRA FOLHA". Incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas - Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram - Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. REVISTA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ARTIGO 896 DA CLT. SÚMULA 221, I, DO TST. Não se conhece de recurso de revista que não se enquadra em nenhum dos requisitos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT. Hipótese de incidência, outrossim, da Súmula 221, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado (Súmula 337, I, "a", do TST). No caso concreto, os arestos exibidos na revista desatendem a essa diretriz jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-788.268/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1 - A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora. Assim, não há como divisar negativa de prestação jurisdicional no que diz respeito à alegada nulidade do laudo pericial, em decorrência da ausência de notificação do assistente técnico.

GREVE - DESCONTOS DOS DIAS PARADOS

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a greve caracteriza-se como suspensão do contrato de trabalho e, como tal, não obriga o empregador ao pagamento dos salários correspondentes, independente da declaração de legalidade do movimento.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-789.026/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	JEANETE ATAYDE FERREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: (i) conhecer do Recursos de Revista da PETROS no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no ponto; dele não conhecer no tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA"; e (ii) julgar prejudicado o Agravo de Instrumento da PETROBRÁS, em razão da decisão proferida no apelo revisional da segunda Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho. Inteligência do artigo 114 da Constituição.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROVIMENTO - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - VERBAS CONCEDIDAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA - NATUREZA REMUNERATÓRIA - EXTENSÃO - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO

É inviável o reconhecimento da natureza salarial e, por conseguinte, a sua incorporação à complementação de aposentadoria, de parcelas pagas em decorrência de previsão em acordo coletivo de trabalho. Inteligência do art. 7º, XXVI, da Constituição. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS

GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O recurso resta prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo da segunda Reclamada.

PROCESSO	:	**RR-790.152/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	PAULO GABRIEL DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Verifica-se que a decisão regional procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Assim, não há como divisar negativa de prestação jurisdicional.

REFLEXOS NO FGTS E NA MULTA DE 40% - ERRO MATERIAL - COISA JULGADA

O título executivo foi no sentido de que se pagasse o adicional de produtividade, com reflexos no FGTS e multa de 40%, conforme restou consignado no acórdão regional. Uma vez operada a coisa julgada, a alteração da condenação, em execução, acarretaria a reforma da decisão, e, não, a correção de erro material.

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - COISA JULGADA - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

1. Na hipótese dos autos, como bem observado pelo v. acórdão regional, o título executivo judicial condenou o Réu ao pagamento do adicional de produtividade. O TRT considerou que o perito oficial procedeu corretamente em relação aos cálculos dessa verba.

2. A discussão sobre a impugnação dos cálculos de liquidação, prevista nos artigos 879, § 2º, e 884, § 3º, da CLT, não atinge patamar constitucional. Assim, não é possível aferir-se violação direta à Carta Magna, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT (Súmula no 266 desta Corte).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-790.171/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no tema "PRELIMINAR - COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE", por força do artigo 267, V, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, relativamente ao pleito de alínea "b" (fls. 4) e apenas quanto aos Reclamantes Carlos Roberto de Oliveira, Dório Luiz Faustino, Edson Angelo Nazário, Raul Fernando G. Baião e Talis Piccin Valadão, extinguir o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, V, do CPC; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR - COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE

Evidenciada a homologação judicial de acordo celebrado entre as partes, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de alínea "b", exceto quanto ao Reclamante José Luiz Gomes. Inteligência do artigo 267, V, do CPC.

PRELIMINAR - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO

A ocorrência de coisa julgada somente pode ser aferida com o traslado da decisão que transitou em julgado, não bastando a cópia da petição inicial, do recurso ordinário e do andamento processual obtido em sítio eletrônico, como no caso vertente.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Na contestação, a Reclamada não adotou a tese de que, conforme previsão normativa, o adicional convencional de 100% para as horas extras não compreenderia as horas suplementares, cuja pactuação ocorreria individualmente.

2. Assim, tal insurgência, em Recurso Ordinário, revelou-se inovatória, pelo que não está obrigado o Tribunal de origem a pronunciar-se quanto à tese.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL - NEGOCIAÇÃO COLETIVA

1. A distinção entre o labor excedente da sexta hora diária e aquele excedente da oitava não foi objeto de análise pela Corte de origem, que tampouco estava obrigada a fazê-lo, em razão do caráter inovatório dos argumentos.

2. Ademais, o panorama fático estabelecido pelo Tribunal a quo, que consignou expressamente que as normas coletivas estabelecem adicional de 100% sobre a hora normal, não dá suporte à tese da Ré.

ADICIONAL NOTURNO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

1. Contrariamente à premissa recursal, o Tribunal a quo consigna que a norma coletiva não estabelece que a hora suplementar seja calculada sobre o salário-base. Erige o óbice da Súmula nº 126/TST.

2. No mais, o acórdão recorrido encontra-se conforme à Súmula nº 60, I, e à Orientação Jurisprudencial nº 97 da C. SBDI-1, ambas do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA NA INICIAL

1. Nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na inicial, de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição, nos termos da lei.

2. A existência de declaração de miserabilidade, firmada no bojo da petição inicial (fls. 5), é suficiente para a concessão do benefício. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da C. SBDI-1/TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR PROTELAÇÃO

A controvérsia relativa à má aplicação da multa por Embargos de Declaração protelatórios dirime-se, em regra, à luz do que dispõe o art. 538, parágrafo único, do CPC (não invocada pelo Recorrente), não sendo possível divisar, na espécie, afronta à literalidade dos dispositivos invocados, conforme exige o art. 896, "c", da CLT.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-791.350/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S)	:	APARECIDO LUIZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Acordo de compensação de jornada descaracterizado. Horas extras habituais", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento da jornada suplementar às horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, limitar a condenação ao adicional respectivo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos Fiscais. Forma de Cálculo", por contrariedade à Súmula 338, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 330 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DESCARACTERIZADO. HORAS EXTRAS HABITUAIS . Nos termos do item IV da Súmula 85 desta Corte, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, devendo ser pagas como extraordinárias as horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORA NOTURNA. DURAÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a norma inscrita no art. 73, § 1º, da CLT, que fixa a hora noturna em 52 minutos e 30 segundos é de ordem pública, tem caráter tutelar e visa resguardar a saúde do trabalhador. Desta forma, não viola a literalidade do art. 7º, XXVI, da CF a decisão que considera nula cláusula de instrumento normativo que prevê a sua duração em 60 minutos, por se tratar de direito que diz respeito à segurança e à saúde dos empregados, não podendo ser alterado por norma coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total a ser pago ao autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

RETIFICAÇÃO DA CTPS. A decisão recorrida, ao manter a determinação de retificação da CTPS quanto a considerar a data de saída como sendo a do término do aviso prévio, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS E DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O Recurso de Revista, quanto ao tema, encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois não foi indicada afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco cuidou a Recorrente de transcrever arestos para o confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-792.178/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	GENÁRIO AMARO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba referida; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional restou devidamente fundamentado, não havendo falar em violação aos dispositivos indicados.

PERITO ENGENHEIRO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 165 DA SBDI-1

O Tribunal a quo adotou o entendimento do TST sobre a matéria - Orientação Jurisprudencial nº 165 da SBDI-1.

PERÍCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO - CERCEAMENTO DE DEFESA

Não se divisa prejuízo à parte, imprescindível para a decretação de nulidade nesta Justiça Especializada, a teor do artigo 794 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Recurso desfundamentado, a teor do artigo 896, alínea "c", da CLT.

HORAS EXTRAS - PROVA - TRABALHO POR PRODUÇÃO

1 - O TRT consignou que a prova testemunhal e o reconhecimento da Reclamada foram suficientes para demonstrar a existência de sobrejornada. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

2 - Ao deferir apenas o adicional de horas extras ao empregado que recebe salário por produção o acórdão adotou o entendimento do TST. Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1.

DIFERENÇAS - PISO DA CATEGORIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

A decisão regional é favorável à própria Recorrente. Não há falar em interesse recursal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Aplicam-se as Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-794.169/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	CATALÃO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANALÚCIA COUTINHO MALTA
RECORRIDO(S)	:	PAULO ORSINI NUNES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CF/88; 458 DO CPC E 832 DA CLT. O acórdão recorrido apresentou os fundamentos condutores da decisão regional, razão por que não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição da República; 458 do CPC e 832 da CLT. Não conheço.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62, II, E 462, § 1º, DA CLT. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 330, I, do TST. Não conheço.

PROCESSO	:	**AIRR-796.210/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	NILSON JORGE TESSAROLI BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. Não merece provimento o Agravo de Instrumento que tem por objetivo o processamento do Recurso de Revista, quando não demonstrada violação de dispositivo constitucional ou legal, ou divergência jurisprudencial. Artigo 896, e alíneas, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-796.794/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	ANA MARIA MONTICELLI GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MERY DÉBORA B. VON MUHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes quanto ao tema "ECT - Diferenças salariais decorrentes da concessão de referências", julgando-o ainda prejudicado quanto aos temas honorários advocatícios e descontos fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONCESSÃO DE REFERÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO INTERNO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA. O Regional decidiu em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo a qual a ECT é empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, em vista do que o desrespeito às suas normas internas, sobretudo no que tange a promoções, não pode servir de fundamento jurídico para sua extensão aos demais empregados, pretensamente preteridos, senão em afronta ao artigo 37 da Constituição Federal. Precedentes. Aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESCONTOS FISCAIS. Resta prejudicado o exame do Recurso de Revista, nestes tópicos, diante do desprovimento do apelo quanto às diferenças salariais decorrentes da concessão de referências, porquanto mantido o decreto de improcedência do pedido.

PROCESSO	:	**RR-796.795/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	RENATO JOÃO ZUCCHETTI
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão levantada como omissa nos embargos de declaração foi respondida pelo Tribunal Regional, que entregou a prestação jurisdicional devida. Recurso de Revista não conhecido.

AVANÇOS TRIENAIS. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL. Constatado que o Reclamante não cumpriu o requisito temporal exigido para o percebimento tanto dos avanços trienais quanto da gratificação adicional, não há falar em supressão de direito adquirido ou em afronta aos arts. 10, 444, 448 e 468, da CLT, 6º, § 2º, da LICC e 115 e 120 do CC. Os arestos transcritos ou são inservíveis (art. 896, "a", da CLT) ou inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SUDS. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 43 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-799.582/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	VALDEMIR CIDADE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO STÄHELIN
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS À FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CORREÇÃO PELA TAXA REFERENCIAL (TR)

Sendo certo que o direito postulado está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Precedentes do Eg. TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Consoante evidenciado pelas instâncias ordinárias, a primeira Reclamada é mantenedora da entidade previdenciária, sendo, portanto, responsável pelo recolhimento da reserva de poupança feito durante o contrato de trabalho.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Está preclusa a discussão em torno da matéria em epígrafe, porquanto não houve impugnação específica em Recurso Ordinário.

RESERVA DE POUPANÇA - RESTITUIÇÃO DE VALORES - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Não se conhece do tópico em epígrafe, porquanto não atendida a disposição do artigo 896 da CLT e das Súmulas nos 221 e 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA - FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O tema em epígrafe foi analisado no Recurso de Revista da primeira Reclamada. Acresce-se somente que o art. 202, § 2º, da Constituição da República não traduz regra de competência.

RESERVA DE POUPANÇA - RESTITUIÇÃO DE VALORES - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Não há falar em processamento do Recurso de Revista, por aplicação da Súmula nº 297 do TST e por desatenção ao que preceitua o artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-799.868/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	ORLANDO VAZ DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Redução salarial - Prescrição total", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão de haver diferenças salariais e reflexos relacionadas à redução salarial ocorrida em maio de 1984; II - conhecer do Apelo no tocante aos "Descontos fiscais - Critérios de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; III - dele conhecer quanto ao tema "Horas extras - Aplicação do adicional previsto em norma coletiva", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, no ponto; IV - não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL - EXISTÊNCIA DE FRAUDE - PRESCRIÇÃO AFASTADA

A Corte de origem manteve a r. sentença, que declarara a unicidade contratual. Consignou estar provado nos autos que o Autor trabalhara sem solução de continuidade por cerca de dezenove anos para a mesma Empresa, ficando evidenciada a ocorrência de fraude nas duas readmissões. Para a aplicação da prescrição alegada pela Reclamada seria necessária a desconstituição dos fatos evidenciados pelas instâncias ordinárias, cujo reexame está obstado pela Súmula nº 126/TST.

REDUÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO TOTAL

Tratando-se de pretensão a prestações sucessivas resultantes de alteração do contrato de trabalho e não asseguradas por preceito de lei, a prescrição é total, nos termos da Súmula nº 294 desta Corte. Precedente da SBDI-1.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - LABOR EM DOIS TURNOS

O v. acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1 do TST.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, II, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO)

O v. acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1/TST).

HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO ADICIONAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA

Havendo convenção coletiva que explicitamente regula o adicional a ser aplicado na hipótese de labor extraordinário, deve ser observado o que ali está disposto, sob pena de violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-800.185/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JURANDIR JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tema "Honorários advocatícios", por violação aos artigos 14 da Lei nº 5.584/60 e 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar- lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da verba honorária, no importe de 15% (quinze por cento), calculada sobre o valor líquido da condenação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais tópicos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROMOÇÕES TRIENAIS

O Eg. Tribunal Regional deferiu aos Reclamantes o pedido sucessivo, referente às promoções trienais, com fundamento no PCCS da Reclamada. O art. 37, II, da Constituição não foi objeto de análise, carecendo a invocação do imprescindível prequestionamento (Súmula nº 297/TST). Os arestos colacionados desatendem às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DESCONTOS FISCAIS

A Corte a quo analisou a questão tão-somente pelo enfoque da competência desta Justiça Especializada para determinar os descontos fiscais. Não houve discussão em torno do critério de apuração. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST.

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

A controvérsia ora apresentada não foi analisada pelo v. acórdão regional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Desfundamentada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Compulsando-se os autos, verifica-se que os Reclamantes afirmaram o estado de pobreza na petição inicial (fls. 02), pleiteando os benefícios da assistência judiciária gratuita, e estão assistidos por sindicato da categoria. Preenchidos os requisitos legais, deve ser deferida a verba honorária.

NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277/TST

1. A teor da Súmula nº 277 desta Corte, as condições de trabalho firmadas em norma coletiva não integram, de forma definitiva, os contratos, vigorando no prazo assinado.

2. O artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, não foi objeto de análise pelo v. acórdão regional, carecendo a invocação do imprescindível prequestionamento.

ANUÊNIOS - INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS

O v. acórdão regional consignou, de forma sucinta, a improcedência do pedido em razão da disposição contida em norma coletiva de trabalho. Diante dos fundamentos apresentados, não há como divisar a violação legal ou a contrariedade apontadas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-800.747/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	LAURO DOMINGUES DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO PEREIRA HANSEN BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja apurada com base no índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula 381/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. VIOLAÇÃO DO ART. 194 DA CLT. SÚMULA 126 DO TST. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-803.949/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	OTILIA MARIA RAMOS NOLDIN
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER
RECORRIDO(S)	:	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADA	:	DRA. ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LICENÇA-PRÊMIO - IRREGULARIDADE DO ATO CONCESSIVO DA PARCELA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

O Tribunal Regional assentou que o ato concessivo da licença-prêmio não fora antecedido de autorização do Conselho de Política Financeira do Estado, pelo que registrou a validade da supressão da parcela. Aplica-se, in casu, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Precedentes do Eg. TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-804.334/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	NILTON MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO

DECISÃO: Por unanimidade: i) deixar de examinar as preliminares de cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC e; ii) conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 19 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade do Reclamante, determinar a sua reintegração ao trabalho com o pagamento dos salários e vantagens pertinentes ao período de afastamento, deduzidos os valores pagos pela Reclamada a título de verbas rescisórias e de FGTS, nos termos do item 22 da Contestação (fls. 120/121).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Aplicação do art. 249, § 2°, do CPC.

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - NATUREZA JURÍDICA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ESTABILIDADE - ARTIGO 19 DO ADCT

A Fundação Padre Anchieta, não obstante dotada de personalidade jurídica de direito privado, é fundação pública, na forma do art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 200/67. Assim, a estabilidade do art. 19 do ADCT alcança o seu empregado celetista, por se tratar de espécie do gênero servidor público, mencionado naquele dispositivo. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-809.201/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	NINA ROSA CONTIPELLI PIEDADE
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: i) acolher os Embargos de Declaração da Reclamante somente para prestar esclarecimentos; ii) rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada.

EMENTA: 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, da C. SBDI-1.

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie, o apelo integrativo contém alegações inovatórias.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-809.438/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO RENATO MONTEROSSO BOTELHO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO VOMERO MONACO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO LEGAL, CONSTITUCIONAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 221,I, TST. A Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendesse por violado e também não suscitou divergência jurisprudencial. Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-813.511/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**
RECORRENTE(S)	:	GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GIL CIPELLI DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. Inviável o reexame do conjunto probatório dos autos, ante os termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-814.307/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	JESUS ATANES GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-814.346/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL GODOY JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO RICARDO KIRSTEN
ADVOGADO	:	DR. TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa por embargos de declaração protelatórios", por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por protelação; por unanimidade, não conhecer do apelo no tocante aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à insurgência relativa à regulamentação de lei federal, aplica-se a jurisprudência do TST consolidada no item III da Súmula nº 297. No mais, a Eg. Corte a quo não se esquivou do dever de proferir decisão fundamentada, consignando as razões de seu convencimento. A decisão contrária à pretensão da Reclamada não enseja a negativa da prestação jurisdicional.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - RESSALVA EXPRESSA

Não há falar em quitação das verbas salariais e rescisórias nem em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, porquanto o v. acórdão regional evidenciou que o Reclamante opôs ressalva expressa no verso do TRCT, para posterior pleito de diferenças.

ACRÉSCIMO SALARIAL - FUNÇÃO DE CHEFIA

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais, no importe de 40% (quarenta por cento), pela configuração do exercício de função de chefia pelo Reclamante. Foram explicitadas as atividades desempenhadas em cotejo com a norma regulamentadora (Decreto nº 84.134/79, item II, C, 10). Não se divisa violação legal ou divergência jurisprudencial.

NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL - FUNÇÃO DE EDITOR DE VT ACUMULADA COM A DE DIRETOR DE IMAGENS

A Corte a quo manteve a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da anotação de segundo contrato de trabalho, pelo exercício da função de editor de VT acumulada com a de diretor de imagens. O Recurso de Revista não prospera, por aplicação das Súmulas nos 296 e 297 do TST. Além disso, está incólume o artigo 13 da Lei nº 6615/78, pois foi evidenciado que o Reclamante exercia funções de diferentes setores.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Tendo havido oposição de Embargos de Declaração, com o propósito de prequestionamento, não cabe falar em protelação do feito. Deve ser excluída a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-814.767/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	IVALDO LUIZ ANTONINI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Recurso de Revista do Reclamante e negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamante não invoca ofensa a nenhum dos dispositivos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1 do TST.

ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BENEFÍCIO "SEXTA PARTE"

Não se divisa violação aos dispositivos invocados nem divergência jurisprudencial apta ao processamento do Recurso de Revista.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O entendimento desta Corte, recentemente cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1, é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO-BASE INFERIOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SBDI-1/TST

O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, que dispõe: "A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador".

Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - DAEE - CORREÇÃO MONETÁRIA - INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS

As alegações do Reclamado não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 896, "b" e "c", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-814.866/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADORA	:	DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	PAULO FERNANDO SOARES PIRES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão regional de fls. 724/725, que julgou os Embargos de Declaração de fls. 712/720, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam sanadas as omissões apontadas e julgar prejudicado o exame do restante do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal Regional, a despeito da oposição de Embargos de Declaração pelo Recorrente, não apreciou questões importantes ao deslinde da controvérsia, razão pela qual merece ser acolhida a preliminar de nulidade argüida.

Recurso de Revista conhecido e provido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 53/2004-004-10-40.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VIRIATO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 111/2002-066-15-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S)	:	EDEVALDO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
AGRAVADO(S)	:	HANDICRAFT SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 401/2001-702-04-40.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, impedido, Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR JOSÉ SANGALLI
ADVOGADO	:	DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 483/2004-015-06-40.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOEL BEZERRA LÊDO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 514/2006-083-02-40.0
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	TÂNIA MARA CORTES DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	:	DRA. LARA LEMES COSTA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUÍÇO-BRASILEIRA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PALOMBO CRESCENTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1062/2006-033-03-41.4
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JCA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BILI DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1062/2006-033-03-40.1
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	JCA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BILI DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADA	:	DRA. DILCELE ASSIS GUERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1165/2006-003-21-40.1
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	DENISE DANTAS AROUCA DE MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1420/2005-007-01-40.0
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GILDA GUILHERME NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO ALVES COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1432/1998-043-15-00.7
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	RINALDO BERTONI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER
AGRAVADO(S)	:	CLUBE DE CAMPO BARÃO GERALDO
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1474/2003-402-04-40.8
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	DGM EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SELVINO VALENTIN SEGAT
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ RICARDO CHIMELLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1826/2006-121-18-40.5
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	NUTRIVITY SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	JOANA D'ARC BORGES
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA DE OLIVEIRA FRANÇA DA SILVA DUCA
AGRAVADO(S)	:	BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MATOS DE BRITO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 19052/2002-900-02-00.2
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade: a) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso do Reclamante, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; b) sobrestar o julgamento do recurso de revista da Reclamada, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento do Reclamante.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	DILSON HERNANDEZ ROMAN
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 23182/1999-652-09-00.0
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade: a) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso do Reclamante, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; b) sobrestar o julgamento do recurso de revista da Reclamada, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento do Reclamante.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CELSO PEREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 808628/2001.0
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	:	ADEMÁRIO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de maio de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, às nove horas e cinco minutos, realizou-se a décima Sessão Ordinária da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, encontrando-se presentes a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa e o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Representou o Ministério Público o Subprocurador-Geral do Trabalho Dan Caraí da Costa e Paes, sendo Secretário o Bacharel Reginaldo de Ozêda Ala. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da nona Sessão Ordinária, realizada aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e oito. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: AIRR - 2063/1985-019-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Claudelice Alves Lisboa e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1860/1989-005-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agra-

vante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Samara Santana Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Emerson Maia Damasceno, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1161/1992-030-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Dilson Silveira da Silva, Advogado: Dr. Wladimir Frontino Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2364/1992-008-05-43.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): J. Moreira & Cia. Ltda. Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Agravado(s): Louredo de Souza Vila Verde, Advogado: Dr. Nilson Valois Coutinho Neto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1460/1995-192-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): DLC - Distribuidora de Lubrificantes e Combustíveis Ltda. Advogado: Dr. Eduardo Antar Ribeiro, Agravado(s): Jorge Raimundo Teixeira Borges, Advogado: Dr. Valdelício Menêzes, Agravado(s): João Edilson Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 822/1997-028-07-40.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Município de Missão Velha, Advogada: Dra. Maria Mirian Otoni Marinheiro, Agravado(s): Luciana Aparecida Landim Barros, Advogado: Dr. Pedro Juan Nogueira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1426/1997-002-22-40.0 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Paulo Henrique Gomes de Araújo Costa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Agravado(s): Rosalino Rosa dos Santos, Advogado: Dr. José de Ribamar Sousa Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88/1998-056-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Camila Mattos Véspoli, Agravado(s): José Moreira da Silva, Advogado: Dr. Joana Lopes, Agravado(s): Agropecuária Noroeste Ltda. Advogado: Dr. Cláudio Henrique Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1488/1998-095-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A. Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Antônio Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Evandro Akio Tome, Agravado(s): Almir Rogério Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2432/1998-054-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ivo Gonçalves, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Comar, Agravado(s): Companhia Açucareira São Geraldo e Outros, Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Decisão: por unanimidade,dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 623/1999-006-03-41.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Roxon Criações Ltda. Advogado: Dr. Josué Irffi Júnior, Agravado(s): Maria José Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Cívis Talcídio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 702/1999-011-05-41.0 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 702/1999-011-05-40.8, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Agravado(s): Paulino Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 702/1999-011-05-40.8 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 702/1999-011-05-41.0, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Paulino Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1035/1999-002-17-40.4 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Wantuil Correa Netto, Advogado: Dr. Valério Rodrigues Nunes Cruz, Agravado(s): Verônica Faroni, Advogado: Dr. Sávio Gracelli, Agravado(s): Gemas Comércio e Indústria Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1107/1999-442-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): José Maria Soares e Outros, Advogada: Dra. Mirian Paulet Waller Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2347/1999-003-05-00.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Eremita Ribeiro Barbosa, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 526/2000-022-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Prosin - Pronto Socorro Infantil Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Agravado(s): Vera do Carmo de Jesus, Advogado: Dr. Douglas Calasans Portugal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 665/2000-078-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Auto Viação Brasil Luxo Ltda. Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Arlindo Cordeiro, Advogada: Dra. Maria Carolina Llovet de Pereira e Maia Plicque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 883/2000-106-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ram Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): União (PGF), Procurador: Dr. Paulo Afonso Campos Alvim, Agravado(s): Edina Regina Pereira Braz, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): Alfredo Nelson de Magalhães Marques, Agravado(s): Mário Márcio de Magalhães Marques, Agravado(s): Rita Maria Magalhães Marques Penido, Agravado(s): Massas Terni Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1939/2000-035-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rose Marie Vajgel Pinto, Advogada: Dra. Regina Mesquita Parada, Agravado(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2056/2000-051-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado(s): Walter Gonçalves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Ivo Braune, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3092/2000-067-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Regiane Tura, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbande, Agravado(s): Varig S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Dr. José Roberto Zago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 662747/2000.3 da 17a. Região**, corre junto com RR - 662748/2000.7, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Vigserv - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Agravado(s): Eliomar Ribeiro, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 693947/2000.2 da 9a. Região**, corre junto com RR - 693948/2000.6, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda. Advogado: Dr. Wilson Seleme Segundo, Agravado(s): Jocélia Mara Wolker Trombetta, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 979/2001-141-14-00.2 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Seiti Roberto Mori, Agravado(s): Lúcia Francisca Bertozzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1159/2001-678-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Juliano Michels Franco, Agravado(s): Hugo Balzer, Advogado: Dr. Gilmar Pavesi, Agravado(s): Transexcel Transportes Rodoviários Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1730/2001-099-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Araújo Distribuidora Ltda. Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Agnaldo Nunes Paulista, Advogada: Dra. Eucinéia Pereira Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1733/2001-042-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Luiz da Silva Araújo, Advogado: Dr. Heitor Pedroso Martins, Agravado(s): Instituto Ambev de Previdência Privada, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Agravado(s): Fundação Antônio e Helena Zerrenner Instituição Nacional de Beneficência, Advogada: Dra. Nair Nilza Perez de Rezende, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Nair Nilza Perez de Rezende, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogada: Dra. Nair Nilza Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1831/2001-057-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Hélio de Souza Ferreira, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2130/2001-019-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Thiago Teixeira Rabello Mesquita, Agravado(s): Alcides Domingos de Souza, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2165/2001-049-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): Raimundo Nonato de Freitas Machado, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Agravado(s): Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - Eletros, Advogado: Dr. José Carlos Paiva Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2569/2001-004-02-40.8 da 2a. Região**, corre junto com RR - 2569/2001-004-02-00.3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda. Advogada: Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, Agravado(s): Monica Ivan Rodrigues, Advogado: Dr. Edson Gomes Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2713/2001-014-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Papirus Indústria de Papel S.A. Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Carolindo Donizete de Deus Lopes, Advogada: Dra. Jamile Abdel Latif, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 770336/2001.3 da 8a. Região**, corre junto com RR - 770337/2001.7, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Juracy Furtado Freitas e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63/2002-018-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jairo Barbosa Fernandes, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Rocha, Agravado(s): Sônia Miranda da Silva, Advogado: Dr. Frank Giuliani Kras Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 405/2002-041-24-40.7 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jandira Pereira de Arruda e Outros, Advogado: Dr. Luís Marcos Ramires, Agravado(s): Município de Corumbá, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Cestari Baruki Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 477/2002-071-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. Gustavo Pereira Barbosa, Agravado(s): José Lessa Alves, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 548/2002-906-06-41.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Otonildo de Albuquerque, Advogado: Dr. Francisco Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 745/2002-067-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Zelita Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Ernesto Buosi Neto, Agravado(s): Nacime Miguel Júnior - ME, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 891/2002-046-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Giltamar de Jesus Silva, Advogado: Dr. Jouber Natal Turolla, Agravado(s): Violin Transportes Ltda. Advogada: Dra. Alícia Bianchini Borduque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 895/2002-006-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Anderson José Velho, Advogado: Dr. Luiz Carlos Silva, Agravado(s): Hothot Comércio e Serviços Ltda. Advogado: Dr. José Flávio Scandinari, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 896/2002-020-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ezequiel Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Soares, Agravado(s): Banco Itaubank S.A. Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 901/2002-089-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. Advogada: Dra. Christiane Regina Fontanella, Agravado(s): José Francisco Pereira, Advogado: Dr. Cirineu Dias, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda. Advogada: Dra. Carmen Roberta Franco, Agravado(s): Construtora Bento Ltda. , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1092/2002-074-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Riberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1158/2002-100-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Antônio Olímpio Soares e Outro, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1191/2002-003-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TNL Contax S.A. Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Gilcéa Cristina Soares de Carvalho, Advogado: Dr. Marcello Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1267/2002-005-24-40.0 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Grand Master Turismo Ltda. Advogado: Dr. Gentil Pereira Ramos, Agravado(s): Samuel Rodrigues Vieira Sobrinho, Advogado: Dr. Gesse Cubel Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1624/2002-017-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Município do Re-

cife, Procurador: Dr. Marcelo Ramos Barbosa, Agravado(s): Cicera Pereira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Aurenice Accioly Lins, Agravado(s): COOPERSAÚDE - Cooperativa dos Trabalhadores de Saúde do Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1874/2002-463-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Faria de Souza Júnior, Advogado: Dr. Saul Quadros Filho, Agravado(s): Mastec Brasil S.A. Advogada: Dra. Maria das Graças de Morais Oliveira Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2085/2002-431-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Entregadora e Transportadora XV de Novembro Ltda. Advogado: Dr. Silvio Luiz Parreira, Agravado(s): José Donizetti Cezário, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2283/2002-005-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Maria Solange Santiago Andrade, Advogado: Dr. Pedro Antônio Carneiro da Cunha Quariguasi, Agravado(s): Wagons Lits Turismo do Brasil Ltda. Advogada: Dra. Sílvia S. Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2525/2002-261-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Piastrella Materiais de Construção Ltda. Advogado: Dr. Waldimar de Paula Freitas, Agravado(s): Álex Rodrigues Barbosa, Advogado: Dr. Cláudio José R. Assumpção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2686/2002-048-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Maria Aparecida Ananias dos Santos, Advogada: Dra. Helena Maria Bunholli de Oliveira, Agravado(s): Guima - Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda. Advogado: Dr. Milton Flávio de A.C. Lautenschläger, Agravado(s): Empresa Limpadora Centro Ltda. Advogado: Dr. Adilson Santos Miranda, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8947/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Indústria de Plásticos Indeplast Ltda. Advogado: Dr. Ilário Serafim, Agravado(s): Paulo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Jeferson Albertino Tampelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19728/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 19739/2002-900-02-00.8, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19739/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 19728/2002-900-02-00.8, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): União (Extinto Inamps), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35374/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 35383/2002-900-02-00.0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sead - Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, Advogada: Dra. Clarissa Campos Bernardo, Agravado(s): Gerson Gonçalez, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35383/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 35374/2002-900-02-00.9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Agravado(s): Sead - Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, Advogada: Dra. Isabel Cristina R. H. Gonçalves, Agravado(s): Gerson Gonçalez, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 47412/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Kolynos do Brasil Ltda. Advogado: Dr. João Pedro Fernades de Miranda, Agravado(s): Raimundo Alves de Souza, Advogado: Dr. Pedro Antônio de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 47829/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ThyssenKrupp Molas Ltda. Advogado: Dr. Júlio César de Souza Borges, Agravado(s): Arízio da Silva, Advogado: Dr. Hélio Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53742/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Interquadram Informática Ltda. Advogado: Dr. João Carlos Garcia de Sousa, Agravado(s): Marilena Valle de Trindade, Advogado: Dr. Rômulo Lício Silva, Advogada: Dra. Marinês Valle da Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60426/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cláudio Lúcio de Souza Andrade, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20/2003-106-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Joaquim Pereira Dias, Advogado: Dr. Rogério Bareato Neto, Agravado(s): Espólio de Constantino Hildebrand, Advogado: Dr. Felício Vanderlei Deriggi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 65/2003-003-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Lojas Reunidas de Calçados Ltda. Advogado: Dr. Marcelo Horta de Lima Aiello, Agravado(s): Oscar Isaías Dias Gritti, Advogado: Dr. Alípio Borges de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77/2003-261-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU, Advogado: Dr. Drausio Apparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Santos Mendes Cristianismo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pera, Agravado(s): Metra - Sistema Metropolitano de Transportes Ltda. Advogado: Dr. Adilson Costa, Agravado(s): Colúmbia Serviços Gerais S/C Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 106/2003-102-22-40.0 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de São Raimundo Nonato, Advogada: Dra. Daniela Maria Oliveira Batista, Agravado(s): Heitor Diógenes da Silveira, Advogado: Dr. Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 196/2003-005-24-40.9 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Kurt Schunemann Júnior, Agravado(s): Ilo Ricardo Araújo Moraes, Advogada: Dra. Aparecida Florinda Ferreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 203/2003-421-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Agravado(s): Jorge de Oliveira Carvalho, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 254/2003-281-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair Catarina Machado de Deus, Agravado(s): Lídia Gomes Correa Rodrigues, Advogado: Dr. José Carlos Rigol Ilha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 254/2003-482-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A. Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Marcelo Vallejo Marsaioli, Agravado(s): Edelvan de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Agravado(s): Valec (Sucessora da Extinta RFFSA), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 257/2003-015-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): União (Departamento de Polícia Federal - Academia Nacional de Polícia), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Irany Pereira Alves, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Probank Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 309/2003-013-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Serveng-Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Odival Machado Silva, Advogado: Dr. João Carlos de Sousa das Mercês, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 331/2003-010-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Planet Pão Ltda. Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Agravado(s): Rosenildo Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Rinaldo Estelita Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 354/2003-066-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): João Gilberto Martins, Advogado: Dr. Ivan Cordeiro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 377/2003-003-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Keid José de Souza, Advogada: Dra. Silvanete Cândida Sena, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 386/2003-065-15-40.9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 386/2003-065-15-41.1, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Orides Chiavelli, Advogado: Dr. Marcos Mikio Nakamura, Agravado(s): Indústria e Comércio de Móveis Kadema Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Pedro de Oliveira, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 386/2003-065-15-41.1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 386/2003-065-15-40.9, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Orides Chiavelli, Advogado: Dr. Marcos Mikio Nakamura, Agravado(s): Indústria e Comércio de Móveis Kadema Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Pedro de Oliveira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 405/2003-491-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Palmira Maria da Silva Menezes, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Município de Suzano, Procurador: Dr. Alexandre Augusto Batalha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 452/2003-802-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Investco S.A. Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Agamenon Barbosa Lima, Advogado: Dr. Grecio Silvestre de Castro, Agravado(s): Construtora Pedra Grande Ltda. Advogada: Dra. Verônica A. de Alcântara Buzachi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 452/2003-097-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Globo Cochrane Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Dr. Drausio Apparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Érica Goulart da Silva, Advogada: Dra. Edna Aparecida Ferrari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 578/2003-003-24-40.0 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Kurt Schunemann Júnior, Agravado(s): Andréa Motta, Advogado: Dr. Oton José Nasser de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 602/2003-005-16-40.7 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 602/2003-005-16-41.0, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Góis Júnior, Agravado(s): Romilson Costa Moreira, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602/2003-005-16-41.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR - 602/2003-005-16-40.7, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Pollyana Maria Gama Vaz, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Ronaldo Tostes Mascarenhas, Agravado(s): Romilson Costa Moreira, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 774/2003-078-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sonda Supermercados Exportação e Importação Ltda. Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Jane Alves Campos dos Santos, Advogada: Dra. Azenaite Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 796/2003-017-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, Advogada: Dra. Giselle Aguiar Santos de Chantal, Agravado(s): Eduardo Fabiano Pedrosa Cunha, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 920/2003-061-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Shell Brasil Ltda. Advogado: Dr. Mário Cláudio Gonçalves Roballo, Agravado(s): Roberto Barcelos da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 959/2003-001-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Bristol - Myers Squibb Farmacêutica Ltda. Advogada: Dra. Luciana Costa Arteiro, Agravado(s): José Bolivar de Melo Sobrinho e Outros, Advogado: Dr. Adeilton Hilário Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 977/2003-013-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Johnson & Johnson Industrial Ltda. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nelson Brito Rijo Filho, Advogado: Dr. Cláudio Rennó Villela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 981/2003-001-20-40.8 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Viação Progresso Ltda. Advogado: Dr. Patrick Cavalcante Coutinho, Agravado(s): Irisvalter Moreira, Advogado: Dr. José Paulo de Barros Mello Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1012/2003-402-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Nei Calderon, Agravado(s): Moysés Carlos Lunardi, Advogada: Dra. Samira Said Abu Egal Daniel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1124/2003-034-02-41.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1124/2003-034-02-40.4, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Agravado(s): Ricardo Sant'Ana de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cristina Simões Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1124/2003-034-02-40.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1124/2003-034-02-41.7, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ricardo Sant'Ana de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cristina Simões Ferreira, Agravado(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1134/2003-316-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda. Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Regiane Fernandes Cardoso Machado, Advogado: Dr. Cristiane Beira Marcon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1149/2003-465-02-40.9 da 2a. Região**, corre junto com RR - 1149/2003-465-02-00.4, Relatora: Ministra Do-

ra Maria da Costa, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Luiz Carlos Paludetti e Outros, Advogada: Dra. Leila Maria Paulon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1200/2003-005-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquível Millás, Agravado(s): Daesp - Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Heitor Teixeira Penteado, Agravado(s): Maria Terezinha Alves de Lima Voni, Advogada: Dra. Ana Cândida Eugênio Pinto, Agravado(s): Gold Service Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda. , Decisão: por unanimidade: I - determinar a reautuação do feito para fazer constar como agravadas somente as partes "MARIA TEREZINHA ALVES DE LIMA VONI" e "GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.", II - negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1329/2003-056-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Paulo César de Barcellos, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 185. **Processo: AIRR - 1355/2003-003-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): N. H. Comercial Fonográfica Ltda. Advogado: Dr. Mário Celso Izzo, Agravado(s): Ângela Aparecida da Silva R. Rosa, Advogada: Dra. Maria do Socorro de Campos, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1386/2003-443-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Américo Gonçalves de Brito Filho, Advogada: Dra. Thaís Natário Gouveia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1444/2003-087-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Eucatex Química e Mineral Ltda. Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores dos Ramos Químicos, Farmacêuticos, Abrasivos, Plásticos e Similares de Campinas e Região, Advogada: Dra. Mariana Arcaro Blini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1446/2003-231-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A. Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Santo Feliciano dos Santos Brum, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1458/2003-012-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Igreja Pentecostal Deus é Amor, Advogado: Dr. Márcio Sérgio Dias, Agravado(s): Paulo Roberto Rocha da Silva, Advogado: Dr. Laura Ignêz Corrêa da Costa Maia, Agravado(s): Rádio Universitária Metropolitana Ltda. - Rádio Capital, Advogado: Dr. Márcio Sérgio Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1652/2003-011-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Edmilson José de Menezes, Advogada: Dra. Maria Lúcia Milet de Carvalho Neves, Agravado(s): Budega Empreendimentos e Eventos Ltda. Advogado: Dr. Gesner Xavier Capistrano Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1718/2003-034-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Aguaí, Advogado: Dr. Marcos Rodrigues da Silva, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aguaí, Advogado: Dr. José Maurício Porfírio Fraga, Agravado(s): Izequiel Maciel da Silva, Advogado: Dr. Paulino Zonta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1726/2003-065-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Silvio Guatura Romão, Advogado: Dr. Marcos Gasperini, Agravado(s): Cruz Azul de São Paulo, Advogada: Dra. Matilde Regina Martines Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1727/2003-045-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Valter Alves da Costa, Advogado: Dr. David Alfredo Nigri, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogada: Dra. Vera Lúcia Chagas Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1826/2003-021-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Welington Souza Lima, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1990/2003-006-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pablo Parcero de Assis, Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2184/2003-055-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Yakult S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ribeiro, Agravado(s): Lígia Ferreira de Alkimim, Advogado: Dr. Janilson do Carmo Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Regilene Santos do Nascimento patrona do Agravante(s). **Processo: AIRR - 2216/2003-341-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Enir Gonçalves de Abreu, Advogado: Dr. Eduardo Ramires Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2442/2003-342-01-40.7 da 1a. Região**, corre junto com RR - 2442/2003-342-01-00.2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Jair Francisco Pires, Advogado: Dr. Eduardo Valença Freitas, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18346/2003-007-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Conceição Janete Tavares Soares e Outros, Advogado: Dr. Francisco Jorge R. Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 19113/2003-012-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Loik, Advogado: Dr. Arthur Klassen, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Adilson de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26270/2003-005-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. Advogada: Dra. Lena Guiomar Cavalcante Frederico, Agravado(s): Adailto Nascimento Lima, Advogado: Dr. Paulo Francisco Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 87567/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Mário Di Paolo, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Agravado(s): Montreal Engenharia S.A. Advogada: Dra. Jacira de Oliveira Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 112085/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Diomar Santos Duarte, Advogado: Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Agravado(s): Construtora Sultepa S.A. Advogado: Dr. Rodrigo Coimbra Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9/2004-841-04-41.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 9/2004-841-04-40.6, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Francisco Vezzosi Saldanha, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9/2004-841-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 9/2004-841-04-41.9, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Francisco Vezzosi Saldanha, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 140/2004-118-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município da Estância de Socorro, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Bueno de Souza, Agravado(s): Aparecido Albino Cardoso, Advogado: Dr. Benedito Rocha Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 162/2004-004-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Euclides Inácio Nunes, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 174/2004-014-05-40.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda. Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Sisal Bahia Hotéis e Turismo S.A. , Agravado(s): Valdemar Rodrigues Figueredo França, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 214/2004-004-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Manoel Apolônio da Silva, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 215/2004-004-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Neris da Silva Bento, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 233/2004-021-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Cilsio Percy da Silva, Advogado: Dr. Adriano de Vasconcelos França, Agravado(s): Norberto S. Marques - ME, Advogado: Dr. Fábio José Girardi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 305/2004-101-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Gilberto Ferreira Neres, Advogado: Dr. Francisco Lúcio Ciarlini Mendes, Agravado(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 309/2004-002-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - Procergs, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís Carlos Brites Jaques, Advogada: Dra. Paula Amaro Cruz Morganti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 320/2004-301-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Francisco Augusto Ribeiro de Lima, Agravado(s): Adilson Evangelista, Advogado: Dr. Paulo Márcio Dias Mello, Agravado(s): Techno Paint Revestimentos & Pinturas S/C Ltda. Advogado: Dr. Celso Humberto de Almeida Simões, Agravado(s): Klacon Engenharia Ltda. Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 331/2004-001-23-40.7 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Sebastiana Maria da Silva, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 332/2004-001-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Josenia Isabel de Lima, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 358/2004-001-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Rosana Maria da Silva, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 387/2004-001-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Eva da Silva Costa, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 420/2004-048-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Paulo Cassiano de Oliveira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A. Advogado: Dr. Roberto Pinheiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 445/2004-006-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Ildney Mangueira Trajano, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 452/2004-251-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A. Advogada: Dra. Kátia de Melo Bacelar Chaves, Agravado(s): Cooperativa dos Produtores Industriais de Confecções de Orobó Ltda. - Cooindústria de Orobó, Advogada: Dra. Adiles Maria da Silva Batista, Agravado(s): Lúcio Gomes Barbosa, Advogada: Dra. Janacilda Marques da Silva Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 524/2004-003-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Durcila Leite da Silva, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogada: Dra. Patrícia Quessada Milan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 524/2004-001-23-40.8 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Paulina Clara Fortes, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 527/2004-001-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Eliete Soares Martins, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 530/2004-001-23-40.5 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Carlos Santos Cube, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 531/2004-001-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Filomena Azevedo de Jesus, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 598/2004-001-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): José do Anchieta do Nascimento, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 602/2004-010-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Fundação Hilton Rocha, Advogado: Dr. Fernando Tadeu da Silva Quadros, Agravado(s): Jair Dias dos Santos, Advogado: Dr. Luciano Cardoso Lima, Agravado(s): Pedro Paulo Tevano de Andrade, Advogado: Dr. Hamilton Adriano de Paula, Agravado(s): Instituto de Olhos Ltda. Advogado: Dr. Eduardo Apgáua Zeh Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 610/2004-002-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Comep Equipamentos e Incorporadora Ltda. Advogado: Dr. José da Silva Leão, Agravado(s): Carlos Roberto Alves de Figueiredo e Castro, Advogada: Dra. Márcia Paiva Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 650/2004-381-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Neusa da Cruz, Advogado: Dr. Paulo Roberto Klein, Agravado(s): Calçados Azaléia S.A. Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 675/2004-008-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Genésio Alvice Gil, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Agravado(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda. Advogado: Dr. Rodrigo Barros Guedes Neves da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 709/2004-051-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sérgio Marcos Silva Leitão, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Agravado(s): Telerj Celular S.A. Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 744/2004-001-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Lucila Luzia da Conceição, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogado: Dr. Daruich Hammoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 746/2004-009-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): João da Silva Lucena, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Souza Cruz S.A. Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 751/2004-031-23-40.5 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Elias Ferreira Machado, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 757/2004-005-17-40.9 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Posto Santo Antônio Ltda. Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Agravado(s): Valcelio Destefani Rosa, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 834/2004-061-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A. Advogada: Dra. Natália Sombra Salles Celidônio, Agravado(s): Márcio Luiz Santana Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 890/2004-322-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Lourimar Fioravante Ribeiro, Advogado: Dr. Marcelo Rosemback Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 895/2004-018-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Deplastil Indústria e Distribuição de Embalagens Ltda. Advogada: Dra. Patrícia Saback, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Laís Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 944/2004-132-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): César Bittencourt Santos, Advogada: Dra. Gabriela Neves Pinheiro, Agravado(s): Cetrel S.A. - Empresa de Proteção Ambiental, Advogada: Dra. Thais Carla Pires Ribeiro, Agravado(s): Joãzito Oliveira Borges e Outra, Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 993/2004-611-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Adriana Fátima Rogeri, Advogado: Dr. Marco Antônio Gama, Agravado(s): Sociedade Médica Ltda. Advogado: Dr. Christiano Luiz da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1026/2004-444-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Advogado: Dr. Frederico Vaz Pacheco de Castro, Agravado(s): Luiz Arthur Barboza, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1090/2004-057-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Patrick Eichstaedt, Advogada: Dra. Nathercia de Fatima Giglio Alves da Silva Picinin, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1143/2004-005-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brink's S.A. - Transportes de Valores, Advogado: Dr. André Avelino Ribeiro Neto, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Marcelo Goulart, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Exma. Ministra Relatora. **Processo: AIRR - 1145/2004-002-21-40.2 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. Graziela Garcia Oliveira, Agravado(s): Ronaldo Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): Central de Telecomunicações Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1145/2004-021-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Expresso Araçatuba Ltda. Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Reinaldo da Motta, Advogado: Dr. Reinaldo Castellani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1157/2004-021-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Valter Alves dos Santos, Advogado: Dr. Arthur Álvares de Q. Araújo Neto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogada: Dra. Patricia Cunha Lima, Agravado(s): Sistema Engenharia Ltda. Advogada: Dra. Rubia Mara Pilotto Barco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1268/2004-019-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Souza Cruz S.A. Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Sílvio Simões Caldas, Advogado: Dr. Marcos Evangelista de Negreiros Sayão Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1372/2004-021-24-40.0 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Dirceu Bonfada, Advogado: Dr. Aquiles Paulus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1414/2004-052-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Tele Soluções Telemarketing Ltda. Advogado: Dr. Antônio Pádua Pinto Neto, Agravado(s): Carla Daniele Reis Barbosa, Advogado: Dr. Lígia Magalhães Ramos Barbosa, Agravado(s): Banco Citicard S.A. Advogada: Dra. Luciana Habib Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1465/2004-001-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. João Antônio Bueno e Souza, Agravado(s): Ademir Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Luís Teixeira Drumond, Agravado(s): Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1484/2004-055-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Carlos Haten Naim e Outra, Advogado: Dr. Adriano Catanoce Gandur, Agravado(s): Nélson Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Alceu Quintal, Agravado(s): José Renato de Sá Silva (Drink's Bar), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1543/2004-001-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Maria Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Cesar Lima do Nascimento, Agravado(s): João Arcanjo Ribeiro, Advogada: Dra. Patrícia Quessada Milan, Agravado(s): Colibri - Distribuidora de Bilhetes Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1570/2004-201-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): José Rodrigues Calasans, Advogado: Dr. Oswaldo Oliveira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1606/2004-223-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telecomunicações e Engenharia Ltda.- Telenge, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Agravado(s): Luiz Fernando Santos Barroso, Advogado: Dr. Cleber do Nascimento Huais, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. Wylliam Diogo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1631/2004-053-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio José de Souza, Advogado: Dr. José Dionízio Lisbôa Barbante, Agravado(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1687/2004-031-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran/RJ, Procurador: Dr. Bruno Hazan Carneiro, Agravado(s): Simone de Souza Gomes, Advogado: Dr. José Raimundo Frazão Filho, Agravado(s): Associação Carioca de Ensino Superior - Acesu, Advogada: Dra. Flora Strozenberg Corrêa dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1739/2004-030-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Fábio Ricardo de Souza Koch, Agravado(s): Eletro Automação Ltda. Advogado: Dr. Salustiano Luiz de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1834/2004-001-17-40.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Adelmo Gonçalves, Advogado: Dr. Esmeraldo A. L. Ramacciotti, Agravado(s): Beta Rodoviário Ltda. Advogado: Dr. Carlo Romão, Agravado(s): Transquadros Armazéns Gerais e Logística Ltda. Advogado: Dr. Rafael Roldi de Freitas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1951/2004-005-17-40.1 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Vila Velha, Advogado: Dr. Paulete Penha Vieira, Agravado(s): Lenilson de Almeida de Souza, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Agravado(s): Disjuntech - Indústria, Comércio, Serviços e Representações Ltda. Advogado: Dr. Benair Scarlatelli Storck, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1997/2004-065-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Quason Limp Serviços Ltda. Advogado: Dr. Reinaldo Quattrocchi, Agravado(s): Valéria Maria da Silva, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Agravado(s): Arthur D. Little Ltda. Advogado: Dr. Reinaldo Quattrocchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2028/2004-032-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Adelino de Campos, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz Arruda, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2194/2004-444-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Único Participações Ltda. Advogado: Dr. Ricardo Daniel, Agravado(s): Cosme dos Santos Neves, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Agravado(s): Companhia de Transportes Único Ltda. , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2272/2004-019-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): L. Zobiole & Cia. Ltda. Advogado: Dr. Romeu Saccani, Agravado(s): União (PGF), Agravado(s): Alberto Alves da Rocha, Advogada: Dra. Mariano Casanova Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2723/2004-048-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Roque Antônio de Souza, Advogado: Dr. Luiz Henrique da Silva Coelho, Agravado(s): Viação Imigrantes Ltda. Advogado: Dr. Carlos Augusto de Almeida, Agravado(s): Viação Riacho Grande Ltda. Advogada: Dra. Maria de Souza Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10407/2004-007-09-40.7 da 9a. Região**, corre junto com RR - 10407/2004-007-09-00.2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Valdir Ângelo de Carvalho, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7/2005-030-07-40.2 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Caucaia, Procurador: Dr. Joilson Luiz de Oliveira, Agravado(s): Terezinha da Rocha Abreu Gomes, Advogado: Dr. José Colbert Soares Teixeira, Agravado(s): Cooperativa Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. - Cooperzil, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 46/2005-105-22-40.6 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mauro Régis Dias da Silva, Agravado(s): Sulamita Araújo Bonifácio, Advogado: Dr. Gilberto de Melo Escórcio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 84/2005-333-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Cláudia dos Santos, Advogado: Dr. Elstor José Backes, Agravado(s): Calçados Jacob S.A. Advogado: Dr. Pedro Canísio Willrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 112/2005-225-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viação Ponte Coberta Ltda. Advogado: Dr. Eduardo Vicentini, Agravado(s): Joaquim Alexandre Filho, Advogada: Dra. Tolentina dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 150/2005-022-24-40.7 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Job de Oliveira Brandão, Agravado(s): Heitor Francisco Coelho de Souza, Advogado: Dr. Aquiles Paulus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 183/2005-024-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogada: Dra. Andréia da Cunha Pereira Faria, Agravado(s): Laura Cecília Lopes Vieira, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 183/2005-073-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Regina da Graça Peres Werneck de Mello, Advogado: Dr. Vagner Lima Gabriel, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A. Advogada: Dra. Renata Almeida Vasques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 212/2005-010-10-41.0 da 10a. Região**, corre junto com AIRR - 212/2005-010-10-40.7, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cláudia Aparecida Neto Silva, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Agravado(s): Ogilvy Brasil Comunicação Ltda. Advogado: Dr. Alexandre Pessoa Afonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 212/2005-010-10-40.7 da 10a. Região**, corre junto com AIRR - 212/2005-010-10-41.0, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ogilvy Brasil Comunicação Ltda. Advogado: Dr. Alexandre Pessoa Afonso, Agravado(s): Cláudia Aparecida Neto Silva, Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 236/2005-016-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Roge Distribuidora e Tecnologia S.A. Advogado: Dr. Ricardo Luís R. da Silva, Agravado(s): Mário dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Gregolin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 252/2005-022-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Hewlett-Packard Brasil S.A. Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Agravado(s): Edgard Osvaldo Peuckert Filho, Advogado: Dr. João Batista Vargas de Barcelos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 295/2005-101-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Paulista de Força de Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Carlos Roberto Machado, Advogado: Dr. Marcelo Soares Magnani, Agravado(s): Coneplan - Construções Elétricas e Planejamento Ltda. , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 328/2005-034-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): IRTE - Instituto de Reabilitação Terapêutica e Estética Ltda. Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Agravado(s): Mônica Marques Pedreira Gallas, Advogado: Dr. Pedro Barachisio Lisbôa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 352/2005-131-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Carpelo S.A. Advogado: Dr. Júlio Fernando Webber, Agravado(s): Flávio Augusto Lima Cézar, Advogado: Dr. Cláudio Serpa Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 367/2005-102-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Carlos André Studart Pereira, Agravado(s): Natan Pinto Botelho, Advogado: Dr. Wilson Roberto Prezzoto, Agravado(s): Construtora e

Emprendimento Aragão Ltda. Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir da fls. 62. **Processo: AIRR - 399/2005-402-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nutrella Alimentos S.A. Advogada: Dra. Heleonora Schmidt Ribeiro, Agravado(s): Eduardo André Carniel, Advogada: Dra. Dalila Ballardin Siota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 462/2005-050-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Siderúrgica União Bondespachense Ltda. Advogado: Dr. Alfredo Gomes de Souza Júnior, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 464/2005-861-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Cimento Rio Branco S.A. Advogada: Dra. Cristina Krause, Agravado(s): Luiz Carlos Antunes, Advogada: Dra. Cleonilda Justina Copetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 491/2005-070-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A. Advogada: Dra. Renata Almeida Vasques, Agravado(s): Luiz Carlos Sassui, Advogado: Dr. Mauricio Alves Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 560/2005-194-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Braga Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado: Dr. Décio Luiz Souza de Oliveira, Agravado(s): Luiz Burgo de Souza, Advogado: Dr. José Barros Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 605/2005-073-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Otaviano Gonçalves, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A. Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 632/2005-101-22-40.5 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): José Torres Pires Filho, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 640/2005-009-08-41.3 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 640/2005-009-08-40.0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. Advogado: Dr. Alexandre Gustavo Moura Guimarães, Agravado(s): Maria Fátima de Brito Souza, Advogada: Dra. Juliana Vaz Pinto Emídio, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 640/2005-009-08-40.0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 640/2005-009-08-41.3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Agravado(s): Maria Fátima de Brito Souza, Advogada: Dra. Juliana Vaz Pinto Emídio, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. Advogado: Dr. Alexandre Gustavo Moura Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 653/2005-002-21-40.4 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. Vanessa Maria Freire Pinto, Agravado(s): Maria Angélica Agostinho Trajano, Advogado: Dr. Francisco Fábio de Moura, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 718/2005-060-19-40.3 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): José Clodualdo Carvalhal, Advogado: Dr. Wilson Barbosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 753/2005-002-05-40.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Agravado(s): Benhur Rippel, Advogado: Dr. Marcelo Linhares, Agravado(s): União (PGF), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 759/2005-022-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. Advogada: Dra. Ivone Aparecida da Silva, Agravado(s): Silvana Maria Mourão Amaral, Advogado: Dr. Fernando Costa Oliveira Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 794/2005-056-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União (PGU), Procuradora: Dra. Arina Lívia Fioravante, Agravado(s): Cláudio Vir Previatto, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Agravado(s): Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 811/2005-017-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Vitalmed Serviços de Emergência Médica Ltda. Advogada: Dra. Maria de Fátima Costa Oliveira, Agravado(s): Osvaldo Dias Andrade, Advogada: Dra. Christianne Moraes Gurgel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 843/2005-003-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Celina da Silva Dias de Mendonça, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Agravado(s): Furnas Centrais Elétricas S.A. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 891/2005-045-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Tarciso Saulo de Avellar, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Dover Fernandes Pereira Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 919/2005-010-10-40.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Carlos André Studart Pereira, Agravado(s): Luiza Lopes da Nóbrega Dias, Advogado: Dr. Rayna Rubia Pereira de Souza, Agravado(s): Seven System Óptica Ltda. Advogado: Dr. Ali Nassif Sariedine Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 954/2005-015-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): PL Empreendimentos Educacional Ltda. Advogado: Dr. Paulo Leonardo Soares, Agravado(s): Nelson José Paraná da Silva, Advogado: Dr. Wagner Bemfica Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 974/2005-039-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Sicad do Brasil Fitas Auto-Adesivas Ltda. Advogado: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Agravado(s): Raquel Cristina dos Reis Lourêncio, Advogado: Dr. Luís Antônio Pereira da Silva, Agravado(s): Arbeiten Assessoria em Recursos Humanos Ltda. Advogado: Dr. Rui Valdir Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 988/2005-069-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Minas da Passagem S.A. e Outro, Advogado: Dr. André Soares Cozzi, Agravado(s): Antônio Calixto, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1039/2005-003-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Fábio Porto Esteves, Agravado(s): Enildo Luís da Silva e Outro, Advogada: Dra. Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1105/2005-102-03-40.8 da 3a. Região**, corre junto com RR - 1105/2005-102-03-00.3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cemig Distribuição S.A. Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Turismo e Hospitalidade de João Monlevade - SINEEAC-TH/JMDE, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1126/2005-421-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Promo TV Comercial Ltda. Advogada: Dra. Ondina Arietti, Agravado(s): Beatriz Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Valmir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1128/2005-054-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Massa Falida de Takano Editora Gráfica Ltda. , Advogado: Dr. Antônio Carlos Bruck Chaves, Agravado(s): Cristiane Araújo dos Reis, Advogado: Dr. João Aparecido Del Faveri, Agravado(s): Jam Embalagens e Serviços S/C Ltda. Advogado: Dr. Patrícia Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1143/2005-020-03-40.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viabrasil Comércio e Indústria Ltda. Advogada: Dra. Alessandra Matos de Almeida, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Teodoro de Aguiar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1146/2005-026-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Transportadora Tegon Valenti S.A. Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): Antônio Pereira de Souza, Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1165/2005-049-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Construtora Celi Ltda. Advogado: Dr. Rui Farias de Melo, Agravado(s): Ronaldo Avelino, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1173/2005-006-16-40.3 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Nina Rodrigues, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Arleth Pimenta Coêlho, Advogada: Dra. Herlinda de Olinda Vieira Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1176/2005-114-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda. Advogado: Dr. André Augusto da Silva Nogueira, Agravado(s): Edvaldo Pereira Lopes, Advogado: Dr. Ademir Donizeti Fernandes, Agravado(s): Município de Parauapebas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1178/2005-064-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Marcelo Barroso Mendes, Agravado(s): Vigo Central de Serviços Ltda. Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Agravado(s): José Luiz Estevo, Advogado: Dr. Rodolfo Pereira Barros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1184/2005-017-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Viação Passaredo Ltda. Advogado: Dr. Luiz Carlos C. Bastos Santana, Agravado(s): Edilton Xavier de Moraes, Advogado: Dr. Joel Alves Barreto Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1221/2005-005-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Rogério Balinski, Agravado(s): Maximiliano Queiroz de Oliveira, Advogado: Dr. Milton José Munhoz Camargo, Agravado(s): Real Air Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1239/2005-006-10-40.8 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Dr. Diogo Palau Flores dos Santos, Agravado(s): Francisca Nádia de Carvalho, Advogado: Dr. Rodrigo Menezes de Carvalho, Agravado(s): RJA Serviços Ltda. , Decisão: por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1250/2005-032-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Francisco Augusto Ribeiro de Lima, Agravado(s): Ivete Cosmo Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Isaac Muniz, Agravado(s): Mauro Eduardo Agostinho Michelsen, Advogado: Dr. Liete Geralda Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1256/2005-006-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogada: Dra. Isabella da Silva Alves, Agravado(s): Maria dos Santos Esteves Viana e Outros, Advogado: Dr. Renato Eustáquio Pinto Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1258/2005-064-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Elizabete Conceicao de Oliveira, Advogada: Dra. Maria de Fatima Lameiras, Agravado(s): Qualita's Tecnologia e Serviços Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1267/2005-017-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Alysson Camilo Floriano da Silva, Agravado(s): TNG Comércio de Roupas Ltda. Advogado: Dr. João Bosco Luz de Morais, Agravado(s): Aline Lopes Gomes Gomide, Advogado: Dr. Heraldo Amaral de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1309/2005-333-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ary Pedro Shlessarenko Trevisan, Advogado: Dr. Jorge Pedro Rauber, Agravado(s): Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos, Advogado: Dr. Cláudio Roberto de Morais Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1469/2005-022-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Carla Patrícia de Moura Castro, Agravado(s): Wagner Debossan Dias, Advogado: Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1561/2005-041-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Gustavo Antônio Monteiro de Vasconcellos, Agravado(s): Gerson Luiz Deslandes, Advogada: Dra. Sônia Maria Costeira Frazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1622/2005-262-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Antônio Gomes Coimbra, Advogada: Dra. Eliete Margarete Colato, Agravado(s): Revescrom Revestimentos de Metais Ltda. Advogado: Dr. Fábio Picarelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1627/2005-383-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A. Advogado: Dr. Luiz Afrânio Araújo, Agravado(s): Rogéria dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Klein, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1724/2005-005-13-40.9 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco Xavier de Andrade Filho, Agravado(s): Joselito Azevedo de Lucena, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1738/2005-042-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Cyro Saadeh, Agravado(s): Elcina Batista Ramalho, Advogada: Dra. Cláudia Vanusa de Freitas, Agravado(s): Arikarm Saneamento e Higienização S/C Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1773/2005-020-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - Detran/PR, Advogada: Dra. Márcia Jokowiski, Agravado(s): Sebastião Ortega Hernandes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Bassi Bonfim, Agravado(s): União (PGU), Agravado(s): Estado do Paraná, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. , Agravado(s): Ambiental Vigilância Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1783/2005-001-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Getúlio Maraschin, Advogado: Dr. Jamil José Olsen Hoays, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1837/2005-011-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Elmo Cabral dos Santos, Agravado(s): Daniela Conceição da Silva, Advogado: Dr. Gustavo André Barros, Agravado(s): Prodatec - Processamento de Dados e Cursos Técnicos Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1994/2005-002-24-40.0 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Mato Grosso do Sul, Procurador: Dr. Waleska Assis de Souza, Agravado(s): Ana Maria dos Santos Dezotti e Outros, Advogada: Dra. Renata Barbosa Lacerda Oliva, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 16/04/2008, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2113/2005-002-24-40.9 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Mato Grosso do Sul, Procurador: Dr. Nilton Kiyoshi Kurachi, Agravado(s): Maria Conceição de Oliveira Greffe e Outros, Advogada: Dra. Renata Barbosa Lacerda Oliva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2130/2005-383-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantéa, Agravado(s): Antônia Ososki dos Santos, Advogado: Dr. Alziro Espíndola Machado, Agravado(s): Topes & Laços Ltda. Advogado: Dr. Nelcir Reimundo Tessaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2685/2005-030-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Aparecida Pedro da Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Ariston - Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda. Advogado: Dr. Octávio Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3685/2005-036-12-40.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União (PGFN), Procurador: Dr. Emedi Camilo Vizzotto, Agravado(s): Brava Operações Portuárias Ltda. Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4095/2005-047-12-40.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Regina Helena Celista, Advogado: Dr. Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24847/2005-008-11-40.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Amazonas, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Agravado(s): Deywis Lopes Custódio, Advogada: Dra. Maria Rosineide da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26826/2005-006-11-40.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Videolar S.A. Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Agravado(s): Luciano Crisóstomo Azedo, Advogado: Dr. José Ricardo Abrantes Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 99521/2005-661-09-40.3 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Espólio de Jorge do Carmo Oliveira, Advogado: Dr. Heber Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): Construtora Vale Azul Ltda. Advogado: Dr. Régis Alan Bauli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27/2006-011-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Dr. Edvard de Freitas Machado, Agravado(s): Marina Pereira da Silva, Advogado: Dr. Gláicon Côrtes Barbosa, Agravado(s): Cotradasp - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43/2006-051-12-40.0 da 12a. Região**, corre junto com RR - 43/2006-051-12-00.6, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Pacher, Advogada: Dra. Rejane da Silva Sánchez, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista adesivo, em razão da decisão proferida no RR nº 43/2006-051-12-00.6, interposto pelo Reclamante. **Processo: AIRR - 59/2006-036-23-40.0 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bradesco Seguros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Luciana Joanucci Motti, Agravado(s): Varli Cassini Assis, Advogado: Dr. Sirlene de Jesus Bueno, Agravado(s): MT Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Dr. Daniel Batista de Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 147/2006-002-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGU), Procuradora: Dra. Regina Andrade de Souza Barreto, Agravado(s): Renata Almeida Santos, Advogada: Dra. Maria do Carmo Campos Trevisan, Agravado(s): RJA Serviços Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 228/2006-003-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Arm Engenharia Ltda. Advogado: Dr. João Menezes de Araújo, Agravado(s): Francinaldo Fernandes, Advogado: Dr. Elenilson Cavalcanti de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 260/2006-087-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Agilimp Administração e Conservação Ltda. Advogado: Dr. Silvério de Lima Géo Neto, Agravado(s): Baltazar José da Silva, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 282/2006-036-12-40.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Roseli Aparecida de Alcântara, Advogado: Dr. Luís Fernando Luchi, Agravado(s): WMS Supermercados do Brasil S.A. Advogado: Dr. Ricardo Corrêa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 332/2006-013-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União (PGU), Procurador: Dr. Diogo Palau Flores dos Santos, Agravado(s): Manoel Justino da Cruz, Advogado: Dr. Nailton de Araújo Lima, Agravado(s): RJA Serviços Ltda. , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 391/2006-017-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. Advogada: Dra. Ivone Aparecida da Silva, Agravado(s): Marina de Oliveira Roxo Fernandes, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 420/2006-012-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alberto Cavalcante Braga, Agravado(s): Afonso Guilherme Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Hercules Fajoses, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 459/2006-063-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Solange Maria Marconi Loivos, Advogado: Dr. Ricardo Venturelle de Oliveira, Agravado(s): Instituto Brasileiro de Contabilidade - IBC, Advogado: Dr. Gilberto da Graça Couto Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 483/2006-055-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Joana Maria Valle Mendes, Advogado: Dr. Aluízio Pelucio Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): Sebastiana Flausina Bonfim, Advogado: Dr. Pedro Alexandrino Pena, Agravado(s): Fazenda da Posse, Advogado: Dr. Aluízio Pelucio Almeida Vieira de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 484/2006-042-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ângela Maria Dias, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Agravado(s): Felipe Mansur Neto, Advogado: Dr. João Abdalla Neto, Agravado(s): Ronaldo Castro Bernardes, Advogado: Dr. João Abdalla Neto, Agravado(s): Reinaldo Sebastião Alves, Advogado: Dr. João Abdalla Neto, Agravado(s): Município de Planura, Advogado: Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira, Agravado(s): Município de Água Comprida, Advogado: Dr. Everson de Morais Torres, Agravado(s): Município de Veríssimo, Advogado: Dr. João Abdalla Neto, Agravado(s): Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Rio Grande - CIS - VALEGRAN, Advogado: Dr. João Abdalla Neto, Agravado(s): Município de Conceição das Alagoas/MG, Advogado: Dr. José Batista de Souza Neto, Agravado(s): José Oscar da Silva, Agravado(s): Aparecido Maria da Silva, Agravado(s): Município de Campo Florido, Advogado: Dr. Jonas Schefler Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 484/2006-009-23-40.7 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Supermercado Modelo Ltda. Advogada: Dra. Fernanda Monteiro da Silva Moreira, Agravado(s): Carlos Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ballen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 556/2006-103-08-40.8 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Adalberto Nonato Aranha, Advogada: Dra. Danielle Maranhão Jesus, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Dra. Elizabeth Cristina da Silva Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 557/2006-103-08-40.2 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Lucivaldo Teixeira da Silva, Advogada: Dra. Andréa Costa Pereira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 569/2006-059-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Agravado(s): Silvana Toledo de Oliveira, Advogada: Dra. Sônia Lage Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 575/2006-016-16-40.9 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Vera Lúcia Oliveira Soares, Advogado: Dr. Antônio Emílio Nunes Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 604/2006-342-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sylvio Augusto Cruzeiro, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 630/2006-103-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogada: Dra. Cristina Scheer Azambuja, Agravado(s): João Carlos de Araújo, Advogado: Dr. Rubens Soares Vellinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 676/2006-070-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Construtora Arco Ltda. Advogado: Dr. Antônio Mariosa Martins, Agravado(s): Isaias Lopes França, Advogado: Dr. Marcelo Moragas Puglia, Agravado(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab/MG, Advogado: Dr. Tadeu Matos Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 701/2006-251-18-40.8 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. Advogada: Dra. Fernanda Bandeira Andrade, Agravado(s): Lucas Costa Oliveira, Advogado: Dr. Bartolomeu Pimenta Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 748/2006-022-15-41.9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 748/2006-022-15-40.6, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Eaton Ltda. - Divisão Transmissões, Advogado: Dr. Drausio Apparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Jackson Matheus Cardoso, Advogado: Dr. Eddy Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 748/2006-022-15-40.6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 748/2006-022-15-41.9, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Jackson Matheus Cardoso, Advogado: Dr. Eddy Gomes, Agravado(s): Eaton Ltda. - Divisão Transmissões, Advogado: Dr. Drausio Apparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 764/2006-030-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Odinei Fidelis Silva dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Francisco Silva, Agravado(s): Kalunga Usinagem e Manutenção em Equipamentos de Sondagem Ltda. Advogado: Dr. Wilson Ricardo Borges da Paz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 851/2006-006-24-40.8 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): ADM do Brasil Ltda. Advogado: Dr. Renata Gonçalves Tognini, Agravado(s): Ronaldo Alexandre dos Santos, Advogada: Dra. Solange Bonatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 932/2006-007-21-40.0 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procuradora: Dra. Tânia Souza Paiva, Agravado(s): Rangel & Farias Ltda. Advogado: Dr. Roberto Ferreira Campos, Agravado(s): Francisco Erivan Sobrinho, Advogado: Dr. Carlos Alberto Marques Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 995/2006-005-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Luiz Emannuel Andrade Farias, Agravado(s): Cléber Luiz Fonseca de Carvalho, Advogado: Dr. João Evangelista Luiz da Costa, Agravado(s): Refrigerantes Mineiro Ltda. Advogada: Dra. Alessandra Camargo Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 996/2006-023-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Itaú S.A. Advogado: Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior, Agravado(s): Jesus Rodrigues Neves, Advogada: Dra. Marli de Paula Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1006/2006-113-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Agravado(s): Wagner Alves da Matta, Advogado: Dr. Tarquínio Garcia de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1009/2006-007-08-40.7 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda. , Agravado(s): Júlio Costa Campelo, Advogada: Dra. Érika Assis de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1018/2006-052-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): A. Benthien & Cia. Ltda. Advogado: Dr. Marcel Tabajara Dias Ruas, Agravado(s): Everaldo Aladi Demarchi, Advogado: Dr. Valmor José Marquetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1045/2006-137-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Paulo Afonso Campos Alvim, Agravado(s): Alexandro do Nascimento, Advogado: Dr. René Andrade Guerra, Agravado(s): Banco Rural S.A. Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1125/2006-015-10-40.0 da 10a. Região**, corre junto com AIRR - 1125/2006-015-10-41.2, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Osmani de Assis Rezende, Advogado: Dr. Olavo José Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1125/2006-015-10-41.2 da 10a. Região**, corre junto com AIRR - 1125/2006-015-10-40.0, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Osmani de Assis Rezende, Advogado: Dr. Olavo José Viana, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Pereira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1150/2006-138-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Osório Vilela Borges, Advogado: Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Agravado(s): Intertaxi Imaculada e Elias Ltda. Advogada: Dra. Jaqueline Camargo Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1306/2006-132-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda. Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Raimundo Moreira, Advogada: Dra. Andréa Márcia Xavier Ribeiro Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1527/2006-045-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda. Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Machado, Advogada: Dra. Andréa Márcia Xavier Ribeiro Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1815/2006-006-12-40.7**

da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Construtora Triunfo S.A. Advogada: Dra. Silmara Aparecida de Barros Valle, Agravado(s): Dorival Ferreira Júnior, Advogado: Dr. Cristiani Werner Boeing, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1993/2006-047-12-40.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): Cristovão Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Laurinho Aldemiro Poerner, Agravado(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. Advogado: Dr. Flávio Ricardo Comunello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2129/2006-138-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Roncalli Kennedy Itamocy Boaventura Santos, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2172/2006-092-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Leonardo Canabrava Turra, Agravado(s): Vanessa Soares Coelho, Advogada: Dra. Eduarda Castro Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2667/2006-026-12-40.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Khronos Segurança Privada Ltda. Advogado: Dr. Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Agravado(s): Fabrício Luiz da Silva, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3089/2006-016-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Hanson Máquinas Ltda. Advogado: Dr. Marcos Júnior Jaroszuk, Agravado(s): Leandro Zenthofer Rojo, Advogada: Dra. Luiza de Bastiani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 69/2007-069-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Rio Branco Alimentos S.A. Advogada: Dra. Soraya de Almeida Clementino, Agravado(s): Cristiano José da Silva Geraldo, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Agravado(s): LVM Prodotti Alimentari Ltda. , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 147/2007-069-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Rio Branco Alimentos S.A. Advogada: Dra. Soraya de Almeida Clementino, Agravado(s): Cristina de Fátima Gomes, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Agravado(s): LVM Prodotti Alimentari Ltda. , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 231/2007-003-14-40.5 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Alcimar Aguiar da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Rebelo Miralha, Agravado(s): Condor Vigilância e Segurança Ltda. Advogado: Dr. Leonardo Guimarães Bressan Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 300/2007-127-08-40.1 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 300/2007-127-08-41.4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Lucyana Pereira de Lima, Agravado(s): Celso Viana de Carvalho, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Agravado(s): Saga - Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. Advogado: Dr. Carimi Haber Cezarino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 300/2007-127-08-41.4 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 300/2007-127-08-40.1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Saga - Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. Advogado: Dr. Carimi Haber Cezarino, Agravado(s): Celso Viana de Carvalho, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Lucyana Pereira de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 654/2007-048-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Transcol - Transportes e Construções Ltda. Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Sebastião Mariano Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Carlos Fonseca Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 928/2007-012-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viação Cruzeiro Ltda. Advogado: Dr. Antônio Ferreira da Cunha, Agravado(s): João Batista Moura, Advogado: Dr. Rafael dos Santos Madanêlo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1095/2007-201-08-40.7 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bertillon Vigilância e Transporte de Valores Ltda. Advogado: Dr. André Augusto da Silva Nogueira, Agravado(s): Joab Barbosa Pontes, Advogado: Dr. Sidney Pelaes de Avís, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 371/1999-102-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Vitor Máximo da Silva, Advogado: Dr. Florival dos Santos, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda. Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Agostinho Toffoli Tavolaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem, quanto ao pleito de adicional de horas extras sobre as horas in itinere deferidas. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 849/1999-122-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Irineu Lucena Leite, Advogado: Dr. Lázaro Mugnos Júnior, Recorrido(s): 3M do Brasil Ltda. Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Recorrido(s): Roberto Pavan, Advogado: Dr. Jaime Barbosa Facioli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1150/1999-670-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Multilajes Pré-Moldados de Concretos Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Claudemir Rogonaci da Conceição, Advogado: Dr. Lincoln Luiz Herrera Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1177/1999-113-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Supermix Concreto S.A. Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Rocha, Recorrido(s): José Roberto Ribas, Advogado: Dr. Paulo Temporini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos salários devidos, nos termos da Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 1644/1999-043-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A. Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Ronaldo Balloni, Advogado: Dr. Luiz Nelson José Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2552/1999-001-19-00.9 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Carlos Fragoso Omena de Souza, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Recorrido(s): Pepsico do Brasil Ltda. - Divisão Elma Chips, Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 830/2000-101-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): RMB Ltda. Advogada: Dra. Ondina Arietti, Recorrido(s): Júlio César Pattini Fornasier, Advogada: Dra. Maria Regina Aparecida Borba Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "vínculo empregatício - representante comercial" e "aviso-prévio". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que tange ao tópico "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1354/2000-481-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo, Recorrido(s): Everaldo Cypriano da Cruz, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1394/2000-317-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Luiz Fernando Silvestre, Advogado: Dr. Carlos Augusto Jatahy Duque Estrada Júnior, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1535/2000-433-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Plásticos Mauá Ltda. Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Valmir Josias da Rocha, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 622609/2000.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ilaércio Francz Custódio, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrente(s): América Latina Logística do Brasil S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luís Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista obreiro quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante às questões alusivas ao julgamento "extra petita" e aos honorários advocatícios, conhecer do referido apelo quanto à questão correlata ao acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula n° 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao reclamante o pagamento do adicional de 100% sobre as horas laboradas além da oitava hora diária, limitada à jornada semanal de 44 horas; e b) não conhecer do recurso de revista adesivo patronal. **Processo: RR - 631445/2000.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Celso Cavalcanti Monteiro, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição parcial. Diferenças de complementação de aposentadoria" e "Complementação de aposentadoria. Integralidade. Forma de cálculo. Limites" e conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Compensação de valores pagos" e dar-lhe provimento parcial para determinar a compensação de valores já pagos à título de complementação de aposentadoria ao autor. Referidas deduções serão feitas por ocasião da liquidação de sentença. **Processo: RR - 639714/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Miraci Martins, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 662748/2000.7 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 662747/2000.3, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Eliomar Ribeiro, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Vigserv - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras apuradas em razão da redução da hora noturna prestada na escala de 12x36 horas, com reflexos nas demais verbas rescisórias apuradas em liquidação de sentença. **Processo: RR - 693948/2000.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 693947/2000.2, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Recorrido(s): Jocélia Mara Wolker Trombetta, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamada da responsabilidade solidária que lhe foi atribuída, declarando, assim, que a sua responsabilidade é meramente subsidiária. **Processo: RR - 699014/2000.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Recorrido(s): José Chizzolini, Advogada: Dra. Sandra Márcia Cavalcante Tôrres das Neves, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 09/04/2008, por unanimidade, não examinar a preliminar de nulidade, na forma do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto ao tema: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. ENQUADRAMENTO NO PAC. MODIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição total do direito de ação do autor, extinguindo o processado, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso de revista. Em conseqüência, restabeleço a decisão de primeiro grau de fls. 575/577, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Observação 1: Presente à Sessão o Dr. José Tôrres das Neves, patrono do Recorrido(s). Observação 2: A Exma. Ministra Presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. **Processo: RR - 704385/2000.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Vinícius Marcondes dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Moema Carneiro de M. Henriques, Recorrido(s): NIBRASCO - Companhia Nipo Brasileira de Pelotização, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro por violação do art. 93, IX, da CF, conhecer da revista patronal por ofensa ao referido dispositivo constitucional e ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração do reclamante, especialmente, no que se refere ao fato de o contrato de trabalho estar, ou não, suspenso, por ocasião da dispensa do obreiro, em face da licença previdenciária e do gozo de auxílio-doença, bem como acerca da validade, ou não, de dispensa por justa causa naquela condição, bem como para que analise as razões constantes do recurso ordinário patronal e dos segundos embargos de declaração da reclamada, particularmente, no que diz respeito à fundamentação para manutenção, ou não, da condenação ao ressarcimento das despesas médicas. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 2º Recorrente(s). Observação 2: Presente à Sessão a Dra. Moema Carneiro de M. Henriques, patrona do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 717559/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): BANCO ITAÚ S.A. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Gilda Ivana Bavaresco Gasperini, Advogada: Dra. Maria de Fátima Viecielli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 91/2001-121-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ricardo Sidney Gonçalves, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1563/2001-002-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sifco S.A. Advogado: Dr. Marcos Martins da Costa Santos, Recorrido(s): Ronaldo Ataídes Ferreira, Advogado: Dr. Tomás Domingo Rodriguez Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os embargos declaratórios do reclamante e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra a omissão apontada quanto à existência de acordo coletivo de trabalho prevendo a jornada de trabalho do reclamante. Prejudicado o exame do tópico pertinente à matéria de fundo (horas extras). **Processo: RR - 2158/2001-382-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Conspal Construtora e Imobiliária Ltda. Advogado: Dr. Altair Castor Cerqueira, Recorrido(s): Romeu Antônio Moura, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2569/2001-004-02-00.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2569/2001-004-02-40.8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Monica Ivan Rodrigues, Advogado: Dr. Edson Gomes Pereira da Silva, Recorrido(s): Sway Informática e Serviços Ltda. Advogada: Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada a indenizar a Reclamante pela inobservância da estabilidade da gestante, nos salários não pagos entre a data da dispensa obstativa e o término do 5º mês após o parto, com a devida correção monetária. **Processo: RR - 2702/2001-047-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Atento Brasil S.A. Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Recorrido(s):

Andressa Pavim, Advogado: Dr. Lívio Enescu, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação laboral; II - não conhecer do tema "HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO". **Processo: RR - 727287/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Rovilson da Costa Gimenez e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. Observação: Presente à Sessão o Dr. Richard Flor, patrono do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 727572/2001.6 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Francisca Rodrigues Andrade, Advogado: Dr. Elíude dos Santos Oliveira, Recorrente(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista obreiro quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e às questões alusivas ao pagamento do salário mínimo proporcional e aos salários retidos, conhecer do referido apelo quanto ao tema correlato à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula n° 95 do TST (incorporada à Súmula n° 362) e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observada a prescrição trintenária quanto ao direito de ação contra o não-recolhimento do FGTS; b) não conhecer do recurso de revista patronal. **Processo: RR - 728369/2001.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Pioneira de Transportes S.A. Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Recorrido(s): Elias Machado, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Martins, Advogado: Dr. Jalcemir de Oliveira Bueno, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação da Reclamada ao pagamento apenas do adicional das horas extras excedentes da oitava diária e efetivamente compensadas e ao da hora trabalhada acrescida do adicional, quanto ao serviço prestado além das quarenta e quatro horas semanais, conforme apurado em liquidação de sentença; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "JULGAMENTO EXTRA PETITA - REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - REFLEXOS EM OUTRAS VERBAS", por violação ao art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os reflexos dos descansos semanais remunerados em outras verbas; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento; III - não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 733069/2001.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Recorrente(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Recorrido(s): Richard King e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas em relação ao temas: Ilegitimidade passiva ad causam e inexistência de solidariedade, Incompetência da Justiça do Trabalho, Prescrição parcial e Complementação de aposentadoria. Integralidade. Observação: Falou pelo 2º Recorrente(s) o Dr. Richard Flor. **Processo: RR - 745209/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Arno S.A. Advogado: Dr. Jair Primo Guermandi, Recorrido(s): Maria Elena Batista de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Carlos Zacharias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à aplicabilidade da Súmula n° 330 do TST e à compensação de jornada. **Processo: RR - 747672/2001.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Recorrido(s): João Carlos Valvassori, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 749976/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Adélia Pereira Alves e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogada: Dra. Neusa Aparecida Martinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 751778/2001.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Recorrido(s): Marlei Mota da Silva, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos à prescrição alusiva à pré-contratação de horas extras, à pré-contratação de labor extraordinário e às horas extras laboradas além da oitava hora diária. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio José Telles de Vasconcellos, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 751869/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nilce de Fátima Dias Gomes, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Lear Corporation do Brasil Ltda. Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras - divisor 180", por violação ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, condenando a Reclamada ao pagamento como extras das sétima e oitava horas laboradas, com aplicação do divisor 180; e ii) conhecer do Recurso de Revista no tema "hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento - compatibilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 127 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, determinando a observância da redução da hora noturna. **Processo: RR - 752761/2001.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Recorrido(s): Tarcísio Rodolfo de Freitas Alves, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos à base de cálculo das horas extras e do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 754765/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): José Pedro de Sá, Advogado: Dr. Fernando Geraldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 756503/2001.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Álcool, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Edivaldo José da Cruz, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 756505/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Lojas Arapuã S.A. Advogado: Dr. Fernando Celso de Aquino Chad, Recorrido(s): Valéria Pereira da Silva, Advogada: Dra. Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente ao tema "Reflexos das horas extras nas verbas rescisórias - Súmula 330 do TST", por contrariedade à Súmula 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as incidências reflexas das horas extras nas verbas rescisórias identificadas no termo de rescisão contratual. **Processo: RR - 757199/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Recorrido(s): João Zacarias de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula n° 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base. **Processo: RR - 758746/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. Advogada: Dra. Cláudia Oliveira Miglioli, Recorrido(s): Creuza de Azevedo Almeida, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à prescrição e às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser. **Processo: RR - 758916/2001.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Dolores Lucena Suassuna, Recorrido(s): Carmelita Barbosa Gonzaga e Outros, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Competência material da Justiça do Trabalho", "Ilegitimidade de parte. Responsabilidade solidária" e "Julgamento extra petita. Prequestionamento". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Abono concedido por meio de acordo coletivo. Natureza indenizatória", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, absolvendo a Reclamada da condenação ao pagamento do abono de R$5.500,00, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial. **Processo: RR - 759981/2001.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda. Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): José Noel da Silva, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 761218/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilson Roberto Pytlowanciv, Advogada: Dra. Lorena Marins Schwartz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 763561/2001.1 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Vera Lúcia Albuquerque Amaral, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 770337/2001.7 da 8a. Região**, corre junto com AIRR - 770336/2001.3, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Juracy Furtado Freitas e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Ilegitimidade passiva ad causam" e, conhecer no tocante ao tema "Abono Salarial", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, cassando a antecipação da tutela concedida. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam isentos os reclamantes. **Processo: RR - 771885/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Rinaldo Compri, Advogado: Dr. Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Recorrente(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Dr. Antônio Carlos de Brito, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras, observado o divisor 180. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 778671/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Maria de Lourdes de Oliveira, Advogado: Dr. Roque Renato Wiederkehr, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 778776/2001.4 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ornilo Sousa Melo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Recorrido(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e em relação às folgas remuneradas relativas ao Plano Bresser. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 778781/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Renato Alves de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à suspensão do feito, em face da liquidação extrajudicial, à configuração de cargo de confiança e aos honorários advocatícios, conhecer do referido recurso no tocante ao tema correlato à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula n° 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Recorrido(s).

Processo: RR - 779778/2001.8 da 4a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: Dr. Anélio Evilázio de Souza Júnior, Recorrido(s): Jandir Triacca, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Aquini Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 783180/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Recorrente(s): Aloísio Coelho, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Recorrente(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo Reclamante, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, no tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE", por contrariedade à Súmula nº 361 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; III - não conhecer dos Recursos de Revista das Reclamadas; IV - Determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 379. **Processo: RR - 784974/2001.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Maria Helena Fortes, Advogado: Dr. Osvaldo Ferreira dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 785453/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): José Gomes da Silva Neto, Advogado: Dr. Norival Gomes Portela, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 263 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, observando o disposto na Súmula 263 desta Corte, analise os pedidos formulados com base em normas coletivas e regulamentares, como entender de direito. **Processo: RR - 790198/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Recorrido(s): Duarte de Souza Rosa Filho, Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reenquadramento do Reclamante. **Processo: RR - 791351/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Vera Lúcia Aparecida Corradi, Advogado: Dr. Daniel Lourenço Barddal Fava, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 796793/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Janice dos Santos Munhós, Advogado: Dr. Rogério Luiz Costa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, reputando prejudicada a análise do recurso quanto ao tema honorários periciais. **Processo: RR - 797861/2001.5 da 2a. Região**, Relatora:

Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrente(s): José Roberto Maffezoli, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro face a irregularidade de representação. Não conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante à questão alusiva aos "Efeitos da aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Nulidade", "Sexta parte. Empregado público", e "Indenização pela supressão de horas extras", conhecer do recurso de revista quanto aos "Descontos previdenciários e fiscais", com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto n° 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula n° 368, II e III, desta Corte Superior. **Processo: RR - 800548/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Severiana Maria Vilela, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Multa pela oposição de embargos protelatórios", por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referida multa da condenação. **Processo: RR - 804146/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Bandeirante Energia S.A. Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): João Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 804158/2001.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Vânia Soares Simões Barreto, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Lopes, Recorrido(s): Centro de Orientação, Atualização e Desenvolvimento Profissional Ltda. - Coad, Advogado: Dr. Fernando José Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da reclamante, especialmente, no que se refere ao teor do depoimento pessoal da obreira, no sentido da realização, ou não, de atendimento pessoal de clientes, bem como se a prova testemunhal demonstrou que a autora exercia, ou não, atividades exclusivas de telefonia. **Processo: RR - 805384/2001.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Recorrido(s): Darci da Silva Almeida e Outros, Advogado: Dr. Henrique Schneider, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 35/2002-012-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Recorrente(s): Eliezer Murilo Engelmann, Advogado: Dr. Décio Neuhaus, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 02/04/2008, por unanimidade: i) não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado; ii) por maioria, vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "vínculo esportivo - pagamento do percentual de 15%"; iii) por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 251/2002-003-24-00.2 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Clênio Luiz Parizotto, Recorrido(s): Makro Atacadista S.A. Advogado: Dr. Rogério de Avelar, Recorrido(s): Emerson Fernandes Herculano Ferreira, Advogada: Dra. Kátia Aparecida Camargo do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 254/2002-007-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ober S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Roberto Scoriza, Recorrido(s): Franco Lourenço Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. Agnaldo Luís Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, atual Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e reflexos das sétima e oitava horas no período de janeiro de 2000 até a demissão do reclamante. **Processo: RR - 532/2002-072-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Massa Falida de Olvepar S.A. - Indústria e Comércio , Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro, Advogado: Dr. Rosiane Follador Rocha Egg, Recorrido(s): Anderson Venícius Freitas, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 671/2002-081-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Bonfim - Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda. Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Recorrido(s): Carlos Marcelo Otoboni, Advogado: Dr. Paulo de Rizzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 830/2002-009-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Hilário Pogger, Advogado: Dr. José Nazário Baptistella, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que examine a questão de fundo trazida nas razões de recurso ordinário, uma vez afastada a premissa de quitação total das parcelas decorrentes do contrato de trabalho, considerando tratar-se de matéria fática, sob pena de supressão de instância. **Processo: RR - 851/2002-441-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Lucio Andrade Trigueiro, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akaui, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1106/2002-081-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Alvamari Cassilo Tebet, Recorrido(s): Paulo César Rodrigues Esteves, Advogado: Dr. José Carlos Poletti de Carvalho e Silva, Recorrido(s): Município de Matão, Advogado: Dr. Paulo Augusto Bernardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1251/2002-078-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Dr. João Marcelino da Silva Júnior, Recorrido(s): Marcos César Luiz Onório, Advogado: Dr. Mauriê da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "vínculo empregatício - representante comercial". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que tange ao tópico "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 1259/2002-010-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Telma Luzia Russo Miranda, Advogado: Dr. Joventil da Silva Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2895/2002-020-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rodovias Integradas do Paraná S.A. - VIAPAR, Advogada: Dra. Vanessa Morzelle Pinheiro, Recorrido(s): Anderson de Castro Américo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 5474/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Nelson Vieira Costa, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF, e dar-lhe provimento, para anular o acórdão regional que julgou os embargos declaratórios do reclamante e, ainda, determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas nos embargos declaratórios do reclamante exclusivamente no que se refere às diferenças salariais pela aplicação dos instrumentos normativos. Prejudicados os demais temas. **Processo: RR - 7165/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ulisses Tadeu de Campos, Advogada: Dra. Doroti Werner Bello Noya, Recorrido(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A. Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogada: Dra. Moema Carneiro de M. Henriques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação 2: Presente à Sessão a Dra. Moema Carneiro de M. Henriques patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 15645/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Bakun Filho, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 44618/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda. Advogada: Dra. Daniela Lanza Nascimento, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vilson Amâncio de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - Controvérsia acerca da justa causa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, no ponto; dele não conhecer quanto aos demais tópicos. **Processo: RR - 45632/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Cummins Brasil Ltda. Advogado: Dr. Antônio Moreno, Recorrido(s): Antônio Luiz de Souza, Advogada: Dra. Tânia Elisa Munhoz Romão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à "responsabilidade pelos descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, cuja responsabilidade é do reclamante, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, que a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto n° 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula n° 368, II e III, desta Corte Superior. **Processo: RR - 45942/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco Santander S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aparecida Marly Merotti Salas, Advogado: Dr. Anilo Armando Krumenauer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos salários devidos, nos termos da Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 49363/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda. Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa, Advogado: Dr. Drausio Apparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): José Jeová Agostinho dos Santos, Advogada: Dra. Maria da Graça Zechetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Julgamento extra petita", por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 65780/2002-900-21-00.2 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pedro Viana de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 66344/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Amaury Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 818 e 841 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o pedido de horas extras, considerando a presunção relativa de veracidade da jornada declinada na Reclamação Trabalhista. **Processo: RR - 427/2003-009-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Márcia Teixeira Souto, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 23 do TST, e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 895/2003-431-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Percilio Moreira Neto, Advogado: Dr. Nicola Antônio Pinelli, Recorrido(s): Bridgestone - Firestone do Brasil - Indústria e Comércio Ltda. Advogada: Dra. Mônica Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação e reconhecendo o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência, a cargo da Reclamada. **Processo: RR - 970/2003-036-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Maria Helena Mendes de Avellar, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo Reclamante. **Processo: RR - 1067/2003-013-15-85.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda. Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Espólio de Raul de Almeida e Silva, Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1149/2003-465-02-00.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1149/2003-465-02-40.9, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Luiz Carlos Paludetti e Outros, Advogada: Dra. Ilana Renata Schonenberg Rojz, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada, no importe de R$244,48 calculadas sobre R$12.224,20, valor ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1152/2003-029-12-00.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Jonas Santin, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de nulidade por inobservância à vigência das medidas liminares e por cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 1166/2003-016-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra. Renata Gaspar Souza, Recorrido(s): Expedito dos Santos, Advogado: Dr. Dênis Fernando Fraga Rios, Recorrido(s): PRH Monteiro Guerra Engenharia Ltda. , Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do Recorrente. **Processo: RR - 1203/2003-402-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Estado do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Dr. Gabriela Daudt, Recorrido(s): Zaira de Barros Dal Sochio, Advogada: Dra. Anita Tormen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da

publicação da MP nº 2.180/2001. **Processo: RR - 1237/2003-035-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vanderlei Santos da Silva, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo Reclamante. **Processo: RR - 1268/2003-463-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Castro, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda. Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do autor. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Rodrigo da Silva Castro, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 1321/2003-023-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A. Advogado: Dr. Alberto Gris, Recorrido(s): Carlos Alberto Pereira, Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1443/2003-023-05-00.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Joanes Industrial S.A. - Produtos Químicos e Vegetais, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Recorrido(s): Marco Antônio Amâncio Queiroz e Outro, Advogado: Dr. Marlus Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1980/2003-342-01-41.7 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1980/2003-342-01-40.4, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Geraldo Delfino de Paula, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Rodrigo Renauld de Oliveira, Recorrido(s): João Theodoro da Silva e Outro, Advogado: Dr. Murilo Cezar Reis Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas pela reclamada, no importe de R$400,00 calculadas sobre R$20.000,00, valor ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 2234/2003-171-06-00.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Elissandra Pereira dos Santos, Recorrido(s): Aldo Sílvio da Silva Carneiro, Advogado: Dr. Antônio Fernando Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas enfocados no apelo. **Processo: RR - 2442/2003-342-01-00.2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 2442/2003-342-01-40.7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jair Francisco Pires, Advogada: Dra. Stella Maris Vitale, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Aline Rodrigues da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, admitida a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS e a inexistência de ato jurídico perfeito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. **Processo: RR - 3422/2003-014-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Rozilda Catarina de Mello, Advogado: Dr. Eduardo Philippi Mafra, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, rejeitar a argüição de deserção da revista obreira, suscitada em contra-razões; também por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito; e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à multa por litigância de má-fé, por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, juntamente com a indenização de 20%, excluí-las da condenação. **Processo: RR - 5758/2003-035-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): José Antônio Caetano, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que, afastada a deserção do recurso ordinário obreiro, prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 11860/2003-001-09-00.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Josemari Venske, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 73035/2003-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Gelson Paulo Caldeira, Advogado: Dr. Osvaldo Costa de Souza, Recorrido(s): Parafusos Del Pietro Ltda. Advogado: Dr. Lourival Cândido da Silva, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 16/04/2008, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 85978/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Benedito Santana e Outros, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Recorrido(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 92786/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Maria Tomaselli Cirne Lima, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): João Antônio dos Santos Roque, Advogado: Dr. José Ventura Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 1º da Lei nº 5.859/72, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a inexistência do vínculo de emprego com a Reclamada e julgar improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo Reclamante, isento. **Processo: RR - 92989/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Álvaro Carneiro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho e conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência. Julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento dos reclamantes que no recurso de revista visa afastar a prescrição bienal declarada no tocante ao abono. **Processo: RR - 94277/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Marlene Marques Rodrigues dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Mônica Maria Guimarães Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 100286/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Adelino João da Silva, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Recorrido(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Dra. Elizângela de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante a "complementação de aposentadoria. Adicional por tempo de serviço. Avanços trienais e Ajuda assistência social". Conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar da decisão recorrida a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame do recurso ordinário do reclamante, nos demais temas, inclusive os pedidos sucessivos, se for o caso. **Processo: RR - 120/2004-003-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulo César Souza de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Márcio Evangelista dos Santos, Recorrido(s): Empresa Municipal de Vigilância S.A. - Guarda Municipal do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Cristina Walsh Mendonça, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "domingos e feriados trabalhados - pagamento em dobro - indevido"; II) conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - regime de compensação 12x36", por violação ao art. 59 da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional das horas laboradas além da décima diária; III) conhecer do Recurso de Revista no tema "contribuição assistencial - empregados não associados - devolução de descontos" por contrariedade ao Precedente Normativo nº 119, da C. SDC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial. **Processo: RR - 362/2004-008-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Espólio de Leda Cotta de Paula Mota, Advogado: Dr. Paulo Maltz, Recorrido(s): Dulcinéa Ramos da Silva, Advogado: Dr. Wagner Rodrigues Lourinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 499/2004-005-14-40.7 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Risomar Ferreira de Souza e Outro, Advogado: Dr. Luiz Zildemar Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelos Reclamantes. **Processo: RR - 568/2004-006-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Erta Heisler, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Castro, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema "Diferenças salariais - desvio de função" -, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a equiparação salarial deferida; não conhecer do Recurso de Revista nos demais tópicos. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação 2: Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Rodrigo da Silva Castro. **Processo: RR - 674/2004-007-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Magda Cristina Lino Queiroz, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Rodrigo da Silva Castro, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Recorrido(s): Plansul Planejamento e Consultoria Ltda. Advogada: Dra. Alessandra V. de Almeida Pimenta de Oliveira, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho Autônomo e Produção Felizense Ltda. - Cootrafel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "FGTS - PAGAMENTO DIRETO À RECLAMANTE" e dele conhecer quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO - ISONOMIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 12 DA LEI Nº 6.019/74", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando analogicamente o artigo 12 da Lei nº 6.019/74, deferir a equiparação salarial e reflexos. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Rodrigo da Silva Castro, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 824/2004-002-19-00.0 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Geap - Fundação de Seguridade Social, Advogado: Dr. Leonardo Pretto Flores, Recorrido(s): Síria Libânia Agustinho de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Costa da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3431/2004-018-12-00.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Elis Rosane Cipriani, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 6387/2004-001-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Valter Valentim da Silva Júnior, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Ângela Ritter Woeltje, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 7198/2004-001-12-00.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Deonir Guarnieri, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; deixar de analisar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa da quitação ampla do contrato de trabalho, proceda ao reexame da ação, como entender de direito; também por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios, por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% por litigância de má-fé e honorários advocatícios de 20%; e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à OJ 304 da SBDI-1, quanto à assistência judiciária gratuita, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante tal benefício. **Processo: RR - 10407/2004-007-09-00.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 10407/2004-007-09-40.7, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Valdir Ângelo de Carvalho, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 168/2005-009-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Copylyte Copiadora Comércio e Representação Ltda. Advogado: Dr. Henrique Buril Weber, Recorrido(s): Abdenago Jorge Brasileiro Oliveira Bezerra, Advogada: Dra. Maria Dirce Marrocos de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Julgamento ultra petita", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, quanto às horas extras decorrentes do horário compreendido das 19h00 às 9h00 do dia seguinte, ao dia 31 de julho de 2004. **Processo: RR - 170/2005-006-06-00.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): José Maximiano da Silva Filho, Advogado: Dr. André Luiz Correia de Paiva, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, Advogada: Dra. Lêda Maria Silvestre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento de diferenças salariais, observada a prescrição qüinqüenal declarada na sentença e os reflexos nas verbas salariais do período, nos termos do postulado no item "b" da exordial. Custas de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 232/2005-031-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Edmar Ferreira, Advogado: Dr. Júlio José de Moura Júnior, Recorrido(s): Alcicla Indústria e Comércio Ltda. Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de periculosidade - exposição intermitente - pagamento total", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provi-

mento para restabelecer a r. sentença, que condenara a Reclamada ao pagamento integral do adicional de periculosidade e reflexos. **Processo: RR - 389/2005-101-22-00.0 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Águas e Esgotos do Estado do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Dra. Mary Barros Bezerra Machado, Recorrido(s): Benedito França do Nascimento, Advogado: Dr. Diógenes Meireles Melo, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "regime de compensação 12x36 - ausência de autorização por acordo individual ou norma coletiva - horas extras e adicional noturno"; II) conhecer do Recurso de Revista no tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples, à devolução dos descontos salariais promovidos indevidamente pela Reclamada a título de ISS, além dos depósitos correspondentes ao FGTS; III) Conhecer do tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 722/2005-384-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Rosalina Barbosa do Nascimento, Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basilio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 467 da CLT". Também, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza Jurídica - reflexos", por violação do artigo 71, § 4o, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos postulados na inicial, decorrentes da não-concessão integral do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 923/2005-451-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Gerdau Aços Especiais S.A. Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Advogado: Dr. Hamilton Ferreira Anselmo, Recorrido(s): Germano José Andreis, Advogado: Dr. Eduardo Germano Felker Andreis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, em razão da prescrição total pronunciada. Vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora. Observação 1: Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. Observação 2: Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: RR - 1105/2005-102-03-00.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1105/2005-102-03-40.8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Turismo e Hospitalidade de João Monlevade - SINEEACTH/JMDE, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Recorrido(s): Cemig Distribuição S.A. Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Recorrido(s): WR Conservação e Serviços Ltda. Advogado: Dr. Rodrigo Abreu Ferreira, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tema "sindicato - substituição processual - honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II - dele não conhecer quanto ao outro tema do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1177/2005-522-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Balas Boavistense S.A. Advogado: Dr. Cláudio Botton, Recorrido(s): Agnaldo Finatto, Advogado: Dr. Alessandro Bonatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extraordinárias, das horas destinadas ao intervalo intrajornada. **Processo: RR - 1232/2005-021-24-00.8 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): União (PGU), Procurador: Dr. Arlindo Icassati Almirão, Recorrido(s): Raul Grigoletti, Recorrido(s): Doux Frangosul S.A Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Idiran José Catellan Teixeira, Recorrido(s): Claudinei Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Suely Rosa Silva Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1425/2005-001-05-00.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Gilcéa Bomfim de Almeida Matos e Outras, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada PETROS quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada PETROS quanto ao tema "complementação de aposentadoria - avanço de nível - concessão de parcela por acordo coletivo apenas para os empregados da ativa - não-extensão para os inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Resta prejudicado o exame do recurso de revista da PETROBRÁS (fls. 780/797), que versa sobre as mesmas matérias ora analisadas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 1516/2005-014-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): João Ribeiro do Nascimento e Outro, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer dos recursos de revista das reclamadas PETROBRÁS E PETROS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho"; II) não conhecer do recurso de revista da reclamada PETROBRÁS quanto aos temas "Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam" e "Prescrição. Complementação de aposentadoria" e "Responsabilidade solidária"; III) conhecer dos recursos de revista das reclamadas PETROS e PETROBRÁS quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Avanço de nível. Concessão de parcela por acordo coletivo apenas para os empregados da ativa. Não-extensão para os inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 1769/2005-053-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Paulista de Ferro Ligas, Advogado: Dr. Roberto Márcio Tamm de Lima, Recorrido(s): Joaquim Fernandes Soares, Advogado: Dr. Adriano Peracio de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista para declarar prescrita a pretensão do Reclamante e extinguir o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC; inverter o ônus da sucumbência; julgar prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: RR - 43/2006-051-12-00.6 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 43/2006-051-12-40.0, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Francisco Pacher, Advogada: Dra. Rejane da Silva Sánchez, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 163/2006-010-10-00.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Distrito Federal, Advogada: Dra. Luciana Ribeiro Melo de Moraes, Recorrido(s): Francisco das Chagas Alves Cardoso, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda. Advogado: Dr. Mozart Camapum Barroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 591/2006-044-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - Sucen, Advogada: Dra. Márcia Antunes, Recorrido(s): Rodrigo de Moraes Marcelino, Advogada: Dra. Sônia Maria de Oliveira Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 790-A, I, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a autarquia estadual do pagamento das custas processuais.

Processo: RR - 839/2006-035-03-40.3 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Bianca Patrício Alvim, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A. Advogado: Dr. Marcos Teixeira Maciel Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar sejam os honorários advocatícios calculados sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 1001/2006-047-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): E. P. Lawrie Agropecuária e Participações Ltda. Advogado: Dr. Fernando Cancelli Vieira, Recorrido(s): André Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Margarido, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1324/2006-021-23-00.4 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Gerson Fernandes Azevedo, Recorrido(s): Rodossan Transportes Ltda. Advogado: Dr. Roberto de Avelar, Recorrido(s): Carlos Monteiro Rodrigues, Advogado: Dr. Sebastião Geraldo de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2748/2006-242-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sinésio Santa Rosa, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Joelsio Cândido da Silva, Advogado: Dr. Sandro Augusto Bonacin, Recorrido(s): Agropecuária Neblina Ltda. Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "vínculo empregatício" e dele conhecer no tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: AIRR e RR - 2118/2000-002-16-00.6 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s) e Recorrente(s): Cândido Silva Ramos, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade: a) deixar de analisar a argüição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; b) conhecer do recurso de revista obreiro quanto à multa do FGTS alusiva aos depósitos efetuados anteriormente à jubilação, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS alusivos ao período anterior à jubilação; e c) conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, considerar prejudicado o exame da matéria alusiva aos efeitos da aposentadoria voluntária; e d) negar provimento ao agravo quanto ao aspecto prescricional. **Processo: AIRR e RR - 643387/2000.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): José Orlando Adão e Outro, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Agravado(s) e Recorrente(s): CBC - Indústrias Pesadas S.A. Advogada: Dra. Karin Cristina Stringueto, Decisão: por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; b) não conhecer do recurso de revista patronal quanto aos temas correlatos ao adicional de insalubridade e à prescrição. **Processo: AIRR e RR - 669222/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Elson Quintino, Advogado: Dr. Ricardo Leal de Melo, Agravado(s) e Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: AIRR e RR - 679433/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Safra S.A. Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Sueli Defendi Rossi, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e conhecer do Recurso de Revista da Reclamante apenas quanto ao tema da pré-contratação das horas extras, por contrariedade à Súmula 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no particular. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado(s) e Recorrente(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Agravado(s) e Recorrente(s). **Processo: AIRR e RR - 679437/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Elza Maria Santana, Advogado: Dr. Alberto Gabriel Bianchi, Agravado(s) e Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A. Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: AIRR e RR - 687373/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Lurdes Terezinha Lenz Costa, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado(s) e Recorrente(s): Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, Advogada: Dra. Stella Maris Machado Natal, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, para aguardar decisão do Supremo Tribunal Federal em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: AIRR e RR - 688486/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): José Antônio da Silveira, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Agravado(s) e Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, bem como por violação direta do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: AIRR e RR - 688861/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): José Coelho de Carvalho, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema do turno ininterrupto de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão regional, deferir ao Reclamante as horas extras excedentes da 6.ª diária. **Processo: AIRR e RR - 708016/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Osmar Gino dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Eustáquio Sales de Faria, Agravado(s) e Recorrente(s): Magnesita S.A. Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento obreiro e negar-lhe provimento. Conhecer do recurso de revista da reclamada por ofensa a dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, excluir da condenação o pagamento das horas extras que não excederem os 10 minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, nos termos da norma coletiva aplicável à espécie. **Processo: AIRR e RR - 708052/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Rubens Pinho Bueno, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da segunda Reclamada e, rejeitando a preliminar de deserção, conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado apenas quanto ao tema da limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação relativa à cláusula 5.ª do ACT 1991/1992 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJT 26 da SBDI-1 do TST. **Processo: AIRR e RR - 714184/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Adelmo Donizete da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Leal de Melo, Agravado(s) e Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: AIRR e RR - 719333/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Agravado(s) e Recorrido(s): Reinaldo Carvalho Cons, Advogada: Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do primeiro Reclamado e conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado apenas quanto ao tema da limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação relativa à cláusula 5ª do

ACT 1991/1992 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJT 26 da SBDI-1 do TST. **Processo: AIRR e RR - 737890/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Domingos Alexandre Rodrigues, Advogada: Dra. Veneranda Gabriela Rodrigues Vicentini, Agravado(s) e Recorrente(s): Café Bom Dia Ltda. Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema da multa do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, expungir da condenação a multa do art. 467 da CLT. **Processo: AIRR e RR - 761599/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s) e Recorrido(s): Regina Torres Gomes, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do primeiro Reclamado e conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado apenas quanto ao tema da limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação relativa à cláusula 5ª do ACT 1991/1992 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJT 26 da SBDI-1 do TST. **Processo: AIRR e RR - 770019/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): Eliana Oliveira do Nascimento e Outro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do primeiro Reclamado e conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado apenas quanto ao tema da limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação relativa à cláusula 5.ª do ACT 1991/1992 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJT 26 da SBDI-1 do TST. **Processo: AIRR e RR - 773794/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Benedita Rosa Monteiro de Almeida, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Ély Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado(s) e Recorrente(s). Observação 2: Falou pelo Agravado(s) e Recorrente(s) o Dr. Ely Talyuli Júnior. **Processo: AIRR e RR - 780670/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO ITAÚ S.A. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Regina Lúcia Vidal, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do primeiro Reclamado e conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado apenas quanto ao tema da limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação relativa à cláusula 5.ª do ACT 1991/1992 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJT 26 da SBDI-1 do TST. **Processo: AIRR e RR - 3922/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Helvécio Viana Perdigão, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Agravado(s) e Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 20796/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): José Cotta Monteiro, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Moema Carneiro de M. Henriques, Agravado(s) e Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Agravante(s) e Recorrido(s). Observação 2: Presente à Sessão a Dra. Moema Carneiro de M. Henriques patrona do Agravante(s) e Recorrido(s). **Processo: AIRR e RR - 63459/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Sociedade Divina Providência (Colégio São José), Advogado: Dr. Adriano T. Massih, Agravado(s) e Recorrente(s): Ivonete Miranda Sampaio, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do repouso semanal remunerado, na forma do disposto na Súmula nº 351 do TST; não conhecer do apelo quanto aos demais temas. **Processo: AIRR e RR - 63607/2002-900-05-00.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Edvaldo Oliveira Nilo e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "NORMA COLETIVA - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO", por contrariedade à Súmula nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das vantagens "prêmio-assiduidade", "gratificação de férias" e "ticket-alimentação", decorrentes do Acordo Coletivo de 1992/93, a 1º de julho de 1995, data da edição da Medida Provisória nº 1.053/95, que suspendeu provisoriamente a eficácia dos parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.542/92, observados os termos dos dissídios coletivos subseqüentes; dele não conhecer quanto aos demais temas; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes. **Processo: AIRR e RR - 65682/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Esdras Marinzeck Leon, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Agravado(s) e Recorrente(s): Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista dos Reclamados no tópico "IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228, da C. SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação; dele não conhecer quanto aos demais temas; II - conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 66107/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): José Alberto Barbosa Lima, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s) e Recorrente(s): Credipronto - Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: AIRR e RR - 72402/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Agravado(s) e Recorrido(s): Miriam Aparecida Rosa e Outro, Advogada: Dra. Roseanny Teresa de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Fazenda Pública do Estado de São Paulo; II - não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: AIRR e RR - 92700/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): Orlando Coronado Filho, Advogado: Dr. Fábio Luiz B. Lisbôa Barbante, Agravado(s) e Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Decisão: por unanimidade: i) negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; e ii) conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre o vencimento básico do Autor. **Processo: A-RR - 1246/2003-361-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda. Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Algério Szulc, Advogada: Dra. Rosangela Julian Szulc, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1493/2003-342-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Shandler Santos, Agravado(s): Carlos Alberto Gonçalo, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1046/2005-005-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Luiz Carlos Leão, Advogado: Dr. Marcos Fernando Alves Moreira, Agravado(s): Coneplan - Construções Elétricas e Planejamento Ltda. Advogado: Dr. Osmar Mantovani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 812/2006-004-20-00.5 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Ravele Locação de Serviços Ltda. Advogado: Dr. Alba Martins Cunha, Agravado(s): Edjane dos Santos, Advogado: Dr. Aristóteles Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AG-AIRR - 1137/2003-018-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Niura Setembrina Moura Teixeira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Massa Falida da Mobra Serviços Empresariais Ltda. , Decisão: por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo, nos termos do art. 245, do RITST, determinando a reautuação do feito e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 1564/1998-046-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Nestlé Brasil Ltda. Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Roberto Franco, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 316/2000-008-06-40.2 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Alpes Comercial Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcondes Sávio dos Santos, Embargado(a): Emerson José Cavalcanti Luna de Moraes, Advogado: Dr. Alexandre Bacelar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para esclarecer a decisão embargada, na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR e RR - 684229/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Raquel Cristina da Silva e Outras, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Neide Caricchio, Embargado(a): Município de Campinas, Procuradora: Dra. Oneisa Costa Passarelli, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 246/2001-089-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Paulo da Silva, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 589/2001-001-19-40.2 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Antônio Araújo da Silva, Advogado: Dr. Simone Braga Trajano Araújo, Embargado(a): Braskem S.A. Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Embargado(a): TICC - Telecomunicações Informática e Construção Civil Ltda. Advogado: Dr. José Cláudio de Oliveira Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1040/2001-010-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Vanja Maria Garcia Medina Moreira, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Embargado(a): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Dra. Gislaine M. Di Leone, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1417/2001-021-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Banestado S.A. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Nereu Vieira de Godoi, Advogado: Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Advogado: Dr. Jônatas da Costa Coelho, Advogado: Dr. Gabriela Oliveira Telles de Vasconcellos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, chamar o feito à ordem para, completando o julgamento anterior, rejeitar também os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante. **Processo: ED-RR - 743785/2001.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Geracino Delfino Pereira, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, conferindo efeito modificativo ao julgado, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, porque intempestivo, já que interposto anteriormente à publicação da decisão impugnada. **Processo: ED-RR - 1392/2002-008-08-00.1 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: João Bosco de Araújo Pinto, Advogado: Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. Advogado: Dr. Gustavo Andére, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1600/2002-092-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Portal Publicidade Ltda. Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Embargado(a): Geraldo Trombin, Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1830/2002-231-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Dana-Albarus S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Amaro Castro da Silva, Advogado: Dr. Francisco Leonardo Scorza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1944/2002-026-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Instituto de Seguridade Social do BRDE - ISBRE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dilvo Vicente Tirloni, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 19019/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Fernando Souza Oliveira, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 35616/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Leodete Schweickardt, Advogado: Dr. Alceu Somensi Gehlen, Embargado(a): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Bruno Martinez Mahl, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 70392/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda. Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 430/2003-191-17-40.4 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cooperativa Educacional de São Mateus - Copesma, Advogado: Dr. Fernando Brasil Oliveira, Embargado(a): Maria Narcisa da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Caetano Médice Carlesso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 534/2003-087-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): José Osmar Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Fernando Guerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, con-

denar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 748/2003-101-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Rosa Maria Miranda de Vasconcelos, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Embargado(a): Instituto de Traumatologia, Orgopedia e Reabilitação Ltda. - Hospital Miguel Piltcher, Advogada: Dra. Ana Paula Freitas de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 2331/2003-023-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Lancheteria Tropical Ltda. - ME, Advogado: Dr. Antônio Fernandes Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Determinar a renumeração a partir da fls. 170. **Processo: ED-RR - 3611/2003-014-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargante: Raul Alfredo Christino Ramos e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Nunes Justino, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 95522/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. Advogada: Dra. Tonia Russomano Machado, Embargado(a): Celso Romário Mative Morussi, Advogado: Dr. José Cândido Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 97114/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Dejair da Silva, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Embargado(a): Magna Engenharia Ltda. Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 101973/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Carlos Pinheiro, Advogada: Dra. Rejane Castilho Inacio, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 403/2004-005-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogado: Dr. Luiz Fernando Carvalho Maciel, Embargado(a): José Cláudio Ferreira, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 974/2004-038-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Adão de Oliveira, Advogada: Dra. Mariza Barros, Embargado(a): Light - Serviços de Eletricidade S.A. Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1166/2004-063-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Espólio de Gilma Teixeira Machado, Advogado: Dr. Bernardo Belo de Abreu, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Embargado(a): Elaine Luíza Paiva Inácio, Advogado: Dr. Presley Oliveira Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 5669/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Karla Tatiane da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 138655/2004-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Alexandre José do Nascimento, Advogado: Dr. Vicente Soares Orban, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 43/2005-492-05-00.1 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Hermano Oliveira dos Reis, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Município de Ilhéus, Advogada: Dra. Lúcia Margarida Passos Dórea, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 70/2005-003-22-40.4 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Embargado(a): Miguel Sirqueira de Souza, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 495/2005-010-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com RR - 495/2005-010-04-40.0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Célio Antônio Lavratti, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Embargado(a): Corsan - Companhia Riograndense de Saneamento, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 635/2005-010-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Margareth Pacheco da Silva, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Dra. Carmem Miranda R. Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 888/2005-421-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A. Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Embargado(a): Jorge Luiz Paixão Menezes, Advogado: Dr. Rodrigo de Miranda Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 473/2006-008-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Daniel Márcio de Jezus, Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Embargado(a): Dalcy Guarese, Advogado: Dr. Nahim Diego Mezacasa de Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 494/2006-027-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Evoneu Balbino da Silva, Advogada: Dra. Katarina Andrade Amaral Motta, Embargado(a): CMM Engenharia e Projetos Ltda. , Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 655/2006-101-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Demócrito Francisco Primo dos Santos, Advogada: Dra. Jaqueline Büttow Signorini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 704/2006-007-08-41.4 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - Capaf, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Maria do Carmo da Silva Barros, Advogada: Dra. Andréia dos Santos Ananias, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 998/2006-006-18-40.0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda. - Itambé, Advogado: Dr. Reginaldo Gonçalves de Vasconcelos, Embargado(a): Cláudio Siqueira Matos, Advogado: Dr. Aldeth Lima Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1416/2006-001-20-00.6 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. José Tadeu Monteiro de Almeida, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Embargado(a): Maria Rosa Pinheiro Viana e Outros, Advogado: Dr. Jairo Menezes Bezerra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 3856/2006-016-12-40.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Hanson Máquinas Ltda. Advogado: Dr. Marcos Júnior Jaroszuk, Embargado(a): Jonecir Pereira Júnior, Advogada: Dra. Luiza de Bastiani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 88/2007-069-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rio Branco Alimentos S.A. Advogada: Dra. Soraya de Almeida Clementino, Embargado(a): Luiz Carlos Costa, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Embargado(a): LVM Prodotti Alimentari Ltda. , Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Compareceu à Sessão a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa para fazer parte da composição que julgou os processos em que se encontravam impedidos os Excelentíssimos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa e Márcio Eurico Vitral Amaro. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quarenta e dois minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pela Excelentíssima Ministra-Presidente e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente da Oitava Turma

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a décima primeira Sessão Ordinária da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, encontrando-se presentes o Excelentíssimo Ministro Fernando Eizo Ono e o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Representou o Ministério Público a Procuradora Regional do Trabalho Doutora Evany de Oliveira Selva, sendo Secretário o Bacharel Reginaldo de Ozêda Ala. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: AIRR - 667/1997-042-15-43.7 da 15a. Região**, corre junto com RR - 667/1997-042-15-85.7, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fausto Soares Filho, Advogado: Dr. Luiz Paulo Biagini Júnior, Agravado(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1266/1997-013-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): André Luiz Batista Couto, Advogado: Dr. Osvaldo Brilhante Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4309/1998-242-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Ampla - Energia e Serviços S.A. Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Agravado(s): José de Castro Costa, Advogado: Dr. Aurany Millen de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 100/1999-076-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Jarbas da Silva Araújo, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Net Sat Serviços Ltda. Advogado: Dr. Jefferson da Silva Costa, Agravado(s): G&K Solution Marketing Direto S/C Ltda. Advogada: Dra. Tereza Nestor dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 132/1999-004-05-00.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Thales Nunes Sarmento e Outra, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Agravado(s): Damião Antônio Barbosa e Outros, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Agravado(s): Engepar - Engenharia e Participações Ltda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786/1999-066-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Luiz Henrique Macario dos Santos, Advogada: Dra. Luziana Neves de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2050/1999-316-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Natal de Sousa Pinto, Advogada: Dra. Zuleide Rodrigues de Melo Cezar, Agravado(s): Cooper Tools Industrial Ltda. Advogado: Dr. Edson Soto Moreno, Agravado(s): Acerte Assessoria em Recurso Humanos Ltda. Advogado: Dr. Nivaldo Francisco de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2885/1999-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): VVD - Volkswagen Corretagem de Seguros Ltda. Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Claudinei Zinhani, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 675985/2000.1 da 5a. Região**, corre junto com RR - 675986/2000.5, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Agravado(s): Adelson Dias, Advogada: Dra. Márcia Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 693953/2000.2 da 2a. Região**, corre junto com RR - 693954/2000.6, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Espólio de Carmine Guarini Júnior, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 705569/2000.2 da 17a. Região**, corre junto com RR - 705570/2000.4, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Alceu Camilo de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Eustáchio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 619/2001-025-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Gedilson José Miranda Praça, Advogado: Dr. Antônio Lima dos Santos Filho, Agravado(s): Construtora Tenda S.A. Advogado: Dr. Flaviano Lopes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 776/2001-721-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): João Antônio Mendes, Advogada: Dra. Silvia Beatriz Ferreira Alves, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Terraplanagem Rodrigues Ltda. Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 995/2001-023-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Nelson Franco Fernandes, Advogada: Dra. Daniela Anes Sanfins, Agravado(s): White Martins Gases Industriais S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1222/2001-048-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Elda Franco Pedro, Advogada: Dra. Patrícia Assumpção Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2236/2001-465-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Florisvaldo Souza Santana e Outro, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 752213/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda. - Cosulati, Advogado: Dr. Marcelo Araújo Bellora, Agravado(s): Marcelino Amaral de Oliveira, Advogado: Dr. Josimar Rodrigues Weymar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 778430/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Afonso Ferreira Rodrigues Neto, Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 797189/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e

Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Espólio de Hilda Rocha Caputo, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 73/2002-055-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. Advogado: Dr. Diego Maldonado, Agravado(s): José Carlos Soares de Menezes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. Expedictus José Crescencio Siqueira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 192/2002-028-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Osvaldo Ribeiro Vasques, Advogada: Dra. Fabíola Alves Figueiredo, Agravado(s): Banco Itaú S.A. Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 356/2002-472-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): José Pereira Amorim, Advogado: Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda. Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 555/2002-342-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Alcides Martins Filho, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibaes, Agravado(s): Cikel Comércio e Indústria Keila S.A. Advogado: Dr. Paulo Robson de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 562/2002-121-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jorge Alberto Gonçalves Cardoso, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Agravado(s): Job Recursos Humanos Ltda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 713/2002-063-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Monsanto do Brasil Ltda. Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Amador Vieira do Nascimento, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 728/2002-511-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. Advogada: Dra. Cristina Meirelles Leite Rodrigues da Silva, Agravado(s): Rosimar Roberto de Carli, Advogado: Dr. Átila Alexandre Garcia Kogan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1125/2002-008-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda. Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Gigli Eneas, Advogado: Dr. Milso Monico, Agravado(s): Rani do Brasil Indústria Metalúrgica Ltda. Agravado(s): Delfos Indústria Metalúrgica Ltda. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1260/2002-008-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Bispo Filho e Outros, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Agravado(s): Empreiteira Eletricidade Eldorado Ltda. Advogado: Dr. Adriano Fernandes da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1417/2002-003-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Raimundo Simões de Araújo, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Carvalho Santos, Agravado(s): Empreiteira Eletricidade Eldorado Ltda. Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1674/2002-009-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Cláudio Gama do Vale, Advogada: Dra. Thelma Maria Moura Marques, Agravado(s): Start - Sistema e Tecnologia em Recursos Terceirizáveis Ltda. Advogado: Dr. Leandro Lima Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2327/2002-008-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Agravado(s): Helena Marques dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Agravado(s): Masp Locação de Mão-de-Obra Ltda. Agravado(s): Sylvia Gladys Correia Pereira e Outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23390/2002-900-12-00.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Válter Luiz de Souza, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 34851/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial de Minas Gerais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Andréia Fernanda da Costa Neto, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52037/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fernando Mendes Bezerra, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Agravante(s): União, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento das partes. **Processo: AIRR - 86/2003-054-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Felipe Souza Alves de Brito, Agravado(s): Leila Khouri Casalino, Advogado: Dr. Júlio Alexandre Czamarka, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 138/2003-732-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ricardo Vareira Machado e Outro, Advogado: Dr. Clementino dos Santos Lopes, Agravado(s): Satipel Industrial S.A. Advogada: Dra. Tânia Marta Rabuske da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 388/2003-014-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A. Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Rover Pedro Borba, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 471/2003-058-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Município de Canapi, Advogado: Dr. Manoel Gonzaga da Silva, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 617/2003-203-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Jari Celulose S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): José Benedito da Silva Fernandes, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima No, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 638/2003-006-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A. Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo - Sindialimentação, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 692/2003-033-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Valdecir Gerônimo Salvador, Advogada: Dra. Jocimeiry Schroh, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 805/2003-121-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Márcio Coimbra Abrantes Goulart, Advogada: Dra. Claudete Rodrigues Teixeira, Agravado(s): Abrão Despachos Internacionais Ltda. Advogado: Dr. Cláudio Henrique Sória Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 934/2003-039-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Marilene Adalgisa Menezes Garcia, Advogada: Dra. Amélia Mônica da Costa Sá de Mello, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 947/2003-017-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Leônidas Pereira da Silva, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Solutec S.A. - Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes, Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1055/2003-203-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Jari Celulose S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Miguel dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima No, Agravado(s): Valdeir Pereira & Cia. Ltda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1086/2003-004-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - Detran - AL, Procurador: Dr. Lúcio Flávio Costa Omena, Agravado(s): Ailton Santos Acioli, Advogado: Dr. Luiz Correia da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1098/2003-009-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda. Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Messias Moreira e Outros, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1119/2003-059-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ernane Roseno Pereira, Advogado: Dr. Célio José Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1175/2003-002-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ronaldo José da Silva, Advogado: Dr. José Marcos do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1178/2003-018-03-41.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1178/2003-018-03-40.5, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Mauro Alexandre Alves da Cruz, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bomfim Prado, Agravado(s): Maxitel S.A. Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1178/2003-018-03-40.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 1178/2003-018-03-41.8, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Maxitel S.A. Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Mauro Alexandre Alves da Cruz, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bomfim Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1270/2003-002-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): GSS Drogaria e Farmácia Ltda. Advogada: Dra. Andréa Carla Santos Ribeiro, Agravado(s): Fábio Luís Bispo Menezes, Advogado: Dr. José Carlos Castro de Macêdo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1366/2003-005-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Eugênia Maria Pacheco Barbosa, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1383/2003-001-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda. Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Divino Macedo Silva, Advogado: Dr. Osvaldo Pereira Martins, Agravado(s): Telefonia de Rede Ltda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1683/2003-060-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): TV Ômega Ltda. Advogada: Dra. Fernanda Aparecida Miranda, Agravado(s): José Roberto Coelho, Advogado: Dr. Renato Ribeiro, Agravado(s): TV Manchete Ltda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1719/2003-089-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Eduardo Jacobini Germano, Advogada: Dra. Ana Cândida Eugênio Pinto, Agravado(s): Kadastro Administração e Serviços S/C Ltda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1888/2003-009-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Agravado(s): Edmundo Lira da Silva, Advogado: Dr. André Luiz Correia de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2541/2003-043-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Silmar Mercantil de Veículos Ltda. Advogado: Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Antônio Marcos de Lima, Advogado: Dr. William Pedro Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2796/2003-433-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ordem dos Advogados do Brasil, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Cleiton Nogueira Augustinho, Advogado: Dr. Vanderlei Brito, Agravado(s): Quatro M Prestação de Serviços Ltda. Advogado: Dr. Grigório Antônio Koblev, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2896/2003-341-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Agravado(s): Etevaldo Cândido da Silva, Advogado: Dr. Fabiano de Carvalho Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3395/2003-342-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): João Augusto Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3402/2003-342-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): José Alencar Magalhães da Cunha, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5083/2003-341-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Maria Zeni Gonçalves, Advogada: Dra. Darlene da Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 80654/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Ivo Eugênio Marques, Agravado(s): Sindicato dos Enfermeiros no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Agravado(s): Fundação de Ciência e Tecnologia - Cientec, Procuradora: Dra. Natália de Azevedo Morsch, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 55/2004-014-16-40.1 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Barão de Grajaú, Advogado: Dr. Pedro Américo Dias Vieira, Agravado(s): Antônia Cláudia Fonseca Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Nunes Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 82/2004-073-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Manoel Custódio da Fonseca, Advogado: Dr. Paulo Celso Terra de Podestá, Agravado(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Kênia Maria Capobianco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 108/2004-002-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Noelia Maria Campos Ilorca, Advogado: Dr. Adegilson de Araújo Frazão, Agravado(s): Ajato Administração e Serviços Ltda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 115/2004-381-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Ins-

tituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Indústria de Calçados Wirth Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Josiano Nunes da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Vanderlei Both, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 127/2004-431-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Celso Luiz Paglaiuco, Advogado: Dr. Antônio Soares, Agravado(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Renata Simões Guidolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 291/2004-003-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Heloísa Nagem Cardoso, Advogada: Dra. Priscila Nagem Cardoso, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. Advogado: Dr. Giuseppe de Siervi Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 305/2004-017-05-40.2 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 305/2004-017-05-41.5, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - Sindiferro, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 305/2004-017-05-41.5 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 305/2004-017-05-40.2, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - Sindiferro, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Agravado(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 346/2004-004-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Marta Maria Ferreira Azevedo, Agravado(s): Eliane Alves Pugas, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 378/2004-009-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Coronário Editora Gráfica Ltda. Advogado: Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Agravado(s): Antônio Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carneiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 426/2004-003-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Ademísio dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 595/2004-471-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Antônio Francisco Perez Rodero, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Agravado(s): ZF do Brasil S.A. Advogado: Dr. Fuad Achcar Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 734/2004-501-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lobregat, Agravado(s): Antônio Teixeira de Moura, Advogado: Dr. Jaime Rodrigues Pinto, Agravado(s): Lewcom Limpeza e Construção Ltda. Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 767/2004-020-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Neuza Almeida dos Santos, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 839/2004-662-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Hospital da Cidade de Passo Fundo, Advogado: Dr. Carlos Mosele, Agravado(s): Rosana Isabel da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Herton Luís Soares de Moraes, Agravado(s): Passo Fundo Cooperativa dos Prestadores de Serviço Autônomo Ltda. Advogado: Dr. Leandro Bussolotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 853/2004-402-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ricardo André Rodrigues, Advogada: Dra. Silvia Adriane Malicheski, Agravado(s): JC Comércio e Distribuidora de Cargas Ltda. Advogado: Dr. Elizeu Gomes Netto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 857/2004-013-21-40.8 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Júlio Pinheiro, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1079/2004-032-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Lark S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Márcio Damião da Silva, Advogado: Dr. José Amarante de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1332/2004-009-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Antônio Soares de Azevedo, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Warley Moraes Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1500/2004-019-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Maria da Coneição Leite Pereira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1567/2004-025-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGF), Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): IRBEX - Confecções e Comércio de Roupas Ltda. Advogado: Dr. José Orivaldo Peres Júnior, Agravado(s): Maria de Fátima Gonçalves Cassemiro, Advogado: Dr. Nilson Luiz de Vidis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1641/2004-016-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Victor Martinelli, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): José Augusto Gomes Leal Filho, Advogado: Dr. Reinaldo de Francisco Fernandes, Agravado(s): Indústrias Têxteis Barbero S.A. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1681/2004-203-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Ikro Componentes Automotivos Ltda. Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Marcelo Machado Raimundo, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1730/2004-016-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Ananete Laranjeira Abelaira, Advogada: Dra. Mariana de Barros Paulon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1813/2004-009-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. Advogada: Dra. Juliana Bastos Nogueira Soares, Agravado(s): Gerusa Lima Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1834/2004-029-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Carrera Maia, Advogado: Dr. Marcelo Marques do Fetal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1998/2004-099-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Pereira da Silva, Advogada: Dra. Mírian de Azevedo Gomes Fraga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2404/2004-033-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Aparecida Cavalcanti Roque, Agravado(s): Apparecida Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Correa Falleiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2564/2004-036-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Cláudio Denis Maksoud Filho e Outro (Representados por sua Mãe), Advogado: Dr. Sérgio Eduardo Petrasso Correa, Agravado(s): Martílio dos Santos, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3351/2004-243-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A. Advogada: Dra. Natália Sombra Salles Celidônio, Agravado(s): Selina Romano Dias, Advogado: Dr. Alan de Souza Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 8409/2004-014-12-40.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Márcia Margaret Tomazetto, Advogado: Dr. Fabiano Ayres D'Avila, Agravado(s): BBtur - Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Dr. Kristian Propodoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52060/2004-009-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Aparecida Ferrari, Advogado: Dr. Clóvis Galvão Patriota, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35/2005-004-19-40.8 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Via Farma Ltda. Advogado: Dr. Afrânio Soares Júnior, Agravado(s): Audacir Santos de Melo, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80/2005-062-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A. Advogada: Dra. Natália Sombra Salles Celidônio, Agravado(s): Márcia Cristhianni Andrade Soares Costa Régis da Silva, Advogado: Dr. Zacarias de Souza Rosa Filho, Agravado(s): Vértice Consultoria em Recursos Humanos Ltda. Advogado: Dr. Taís Angela Souza Noronha, Agravado(s): VIVO S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 82/2005-134-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Rafaela Carvalho Batista da Silva, Agravado(s): Politeno Indústria e Comércio S.A. Advogado: Dr. Fábio Henrique Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 195/2005-009-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Forma Estrutural Ltda. Advogado: Dr. Cedric John Black de Carvalho Bezerra, Agravado(s): Pedro Vitoriano Gomes Filho, Advogado: Dr. Ronald Gonçalves Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 257/2005-029-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Carlos Gonzaga dos Santos, Advogado: Dr. Sílvio Vitório Bacichetti, Agravado(s): RT Transportes Ltda. Advogado: Dr. Emídio Rossini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 279/2005-112-03-41.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Neyde Penitente Tavares, Advogada: Dra. Raquel Mendes Ferreira, Agravado(s): Una - União de Negócios e Administração Ltda. Advogada: Dra. Christianne Pacheco A. de Carvalho, Advogado: Dr. João Batista P. Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 358/2005-047-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Jair de Carvalho Peixoto Júnior, Advogada: Dra. Ana Cecília Monteiro Chaves de Azevedo, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 411/2005-054-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Engenharia Mecânica e Estruturas Metálicas S.A. - Emem, Advogado: Dr. Gustavo de Paula Assis, Agravado(s): Luiz Alves de Souza, Advogada: Dra. Scheila Fonte Boa Cortez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 450/2005-002-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Arlindo Vales da Rocha, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 501/2005-049-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Roma Automóveis e Serviços Ltda. Advogado: Dr. João Carlos Alves Massá, Agravado(s): Vanessa da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo de Nardi Aranha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 532/2005-096-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Município de Unaí, Advogada: Dra. Luciana de Castro Machado, Agravado(s): Geni Alves Neves, Advogado: Dr. Renato de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 541/2005-096-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Município de Unaí, Advogada: Dra. Luciana de Castro Machado, Agravado(s): Maria Geuza Borba Soares, Advogado: Dr. Renato de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 620/2005-001-16-40.5 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Inácio Braz de Souto Filho, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 697/2005-010-10-40.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Leonardo Tarcizo Fernandes, Advogado: Dr. Genesco Resende Santiago, Agravado(s): COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo, Meio Ambiene, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 754/2005-025-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Paulo Sérgio Ambrozi, Advogado: Dr. Rosana Mary de Freitas Constante, Agravado(s): Coneplan Construções Elétricas e Planejamento Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 851/2005-056-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Alice Mieko Furuti e Outros, Advogado: Dr. Jurandir Piva, Agravado(s): Cesp - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Dra. Neusa Aparecida Martinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 895/2005-010-06-40.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Transcoutinho - Transporte de Cargas Coutinho Ltda. Advogado: Dr. Edson Jorge Leite Cavalcanti, Agravado(s): José Vieira dos Santos, Advogada: Dra. Anna Raquel Souza de Freitas, Agravado(s): Batavia S. A. - Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. João Humberto Martorelli, Agravado(s): J. M. de Melo Transportes, Advogado: Dr. Elton Gustavo Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1031/2005-201-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Pastore da Amazônia S.A. Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Vinícius Bernardo Leite, Agravado(s): Pastore Indústria e Comércio S.A. Agravado(s): Woodplas do Brasil S.A. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1070/2005-021-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): TNL Contax S.A. Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Agravado(s): Leonardo Augusto Lopes Araújo, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1079/2005-402-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravan-

te(s): União (PGU), Procurador: Dr. Carlos Alberto Nunes, Agravado(s): Jaiço da Silva Valim, Advogado: Dr. Vladimir Camargo de Almeida, Agravado(s): Irmãos Amalcabúrio Ltda. Advogado: Dr. Renato Domingos Zuco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1102/2005-029-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Estamporminas Ltda. Advogado: Dr. José Airton de Freitas, Agravado(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Rozimar José do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1156/2005-271-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Adair E.P. de Moraes & Cia Ltda. Advogado: Dr. Airton Pacheco Paim Júnior, Agravado(s): Anair Ferreira Machado, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1160/2005-020-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Ângela Maria Alves de Alves, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1330/2005-010-08-40.3 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Evair de Moraes Souza, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1364/2005-047-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Liang Bazar Ltda. - ME, Advogado: Dr. Waldimar de Paula Freitas, Agravado(s): Vanilda da Silva Batista, Advogado: Dr. Cíntia de Andrade Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1757/2005-129-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Concrepav S.A. - Engenharia Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Daniel Barbosa Frezzarin, Agravado(s): José Cordeiro de Andrade, Advogado: Dr. José Antônio Queiróz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1898/2005-007-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Clebia Kaarina N. dos Santos, Agravado(s): Hélio Milman Praxedes Puga, Advogada: Dra. Erika Assis de Albuquerque, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1955/2005-059-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Célio Vítor Passarelli, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda. Advogado: Dr. Flávio Secolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2076/2005-078-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Aparecida Ramos Gabriel, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Zilma Maria Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2886/2005-045-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Gerssey Alvarenga Matheus, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Akira Shimizu, Agravado(s): Carlos José da Silva, Advogado: Dr. Vanessa Vianna Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 7560/2005-001-12-40.3 da 12a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Associação de Ensino de Santa Catarina - Assesc, Advogado: Dr. Adauto Beckhauser, Agravado(s): Evandro Pimpão de Oliveira, Advogada: Dra. Carla Gianne Bittencourt Hazor, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9231/2005-143-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Araújo, Advogado: Dr. Dorival Parmegiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10107/2005-002-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Departamento de Trânsito do Paraná - Detran, Advogada: Dra. Márcia Jokowiski, Agravado(s): Cristiane Amato, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Néia, Agravado(s): Team Work Informática e Consultoria Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 33/2006-020-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Gisele Garcia de Lima Morello, Agravado(s): Maria Benedita dos Santos Barbosa, Advogado: Dr. Azor Pinto de Macedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 57/2006-054-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Transurb S.A. Advogada: Dra. Ana Maria Albrizzi Riet Corrêa, Agravado(s): Marco Aurelio Neves dos Santos, Advogada: Dra. Tolentina dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 217/2006-001-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Distrito Federal, Procuradora: Dra. Luciana Ribeiro Melo de Moraes, Agravado(s): Dioclecino Estevão Nascimento, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Gávea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 286/2006-005-24-40.2 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Dr. Guilherme Antônio Batistoti, Agravado(s): Anísio Ramos de Souza, Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Agravado(s): Lechuga Engenharia Ltda. Advogado: Dr. Cleiry Antônio da Silva Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 350/2006-001-13-40.0 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Renata Kelly Araújo Fernandes, Advogado: Dr. Daniel Alves de Souza, Agravado(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Paulo Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 364/2006-087-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Espólio de Horácio Basílio Moraes, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 403/2006-101-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): José de Padua Queiroz, Advogado: Dr. Paulo Cézar da Fonseca, Agravado(s): Arcom S.A. Advogada: Dra. Luciana de Carvalho Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 439/2006-020-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): União (PGU) (Superior Tribunal de Justiça - STJ), Procurador: Dr. Edvard de Freitas Machado, Agravado(s): Givaldo Pereira Lima, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 547/2006-015-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Agravado(s): José Luís Menezes, Advogada: Dra. Samara Ferrazza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 555/2006-039-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Olegario Soares dos Santos, Advogado: Dr. Patrícia Rios Soares, Agravado(s): Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda. Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 671/2006-004-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Lindamir Aparecida do Nascimento, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Ação Expressa Serviços Empresariais Ltda. Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 685/2006-151-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Votorantim Metais Níquel S.A. Advogado: Dr. Vítor Luiz Menezes de Andrade, Agravado(s): Israel Morais, Advogado: Dr. Danilo Franzoni Gurian, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 687/2006-341-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Gass & Santos Beneficiamento de Calçados Ltda. Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): José Soares da Silva, Advogado: Dr. José Lúcio Costa da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 751/2006-021-21-40.0 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Vicente Pereira Neto, Agravado(s): Tomé Edificações e Comércio Ltda. Agravado(s): Gildemer Felix do Nascimento, Advogado: Dr. Augusto Cezar Bessa de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 754/2006-181-06-40.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Klaus Costa Vigilância Ltda. Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Vagner Trajano Vieira, Advogado: Dr. Miraldo José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 945/2006-003-24-40.8 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Huber Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Agravado(s): Léia Moreira Mendes, Advogado: Dr. Geraldo Henrique Vicentin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 969/2006-012-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A. Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Alessandro Sousa Silva, Advogado: Dr. Thiago Pereira Tavares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1136/2006-141-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Natanael Caetano do Nascimento, Advogado: Dr. Volgran Correia Lima Júnior, Agravado(s): Alsco Toalheiro Brasil Ltda. Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1151/2006-013-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Dra. Rosaria Maria da Silva, Agravado(s): Elbes Moreira da Silva Júnior, Advogada: Dra. Grace Rufino Ribeiro Galan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1497/2006-462-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): José Arnaldo de Araújo, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Termomecânica São Paulo S.A. Advogado: Dr. Antônio Carlos de Paula Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3515/2006-084-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Associação Itaquerense de Ensino, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Agravado(s): Denise Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Richard Toshio Uema, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 460/2007-070-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A. Advogada: Dra. Carmem Luíza Mambrini, Agravado(s): André Luiz de Souza, Advogado: Dr. Carlos César Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 880/2007-021-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Dr. Raquel Leôncio Guimarães, Agravado(s): Gleidson Soares da Silva, Advogada: Dra. Geralda Aparecida Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1860/1989-005-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Samara Santana Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Emerson Maia Damasceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcelas da condenação devidas no período posterior à mudança de regime jurídico dos Reclamantes, limitar os efeitos pecuniários da condenação ao período de trabalho sob o regime celetista, ou seja, à 31/07/1990, data da implantação do RJU. **Processo: RR - 630/1996-013-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): José Onofre de Souza, Advogado: Dr. Eliéser Monteiro Freire, Recorrido(s): Condomínio Povoado das Canoas, Advogado: Dr. Yolando Basilone Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Habitação - salário in natura". Também por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tema "Horas extras - ônus da prova", por contrariedade a súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, acrescer à condenação o pagamento de horas extras e o adicional de cinqüenta por cento, conforme jornada de trabalho declinada na inicial, a serem apuradas em regular liquidação de sentença. Observe-se, ainda, a prescrição qüinqüenal declarada na decisão primária. **Processo: RR - 667/1997-042-15-85.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 667/1997-042-15-43.7, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Recorrido(s): Fausto Soares Filho, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Justini Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: gratificação semestral e contribuições previdenciárias; conhecer quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrente(s). Observação 3: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação 4: Presente à Sessão o Dr. Marcelo Alves de Oliveira Chaul, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 2432/1998-054-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ivo Gonçalves, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Comar, Recorrido(s): Companhia Açucareira São Geraldo e Outros, Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à "Prescrição qüinqüenal. Enquadramento como trabalhador urbano" e conhecer quanto aos "Efeitos da aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeira instância que condenou a reclamada ao pagar ao reclamante a multa de 40% e a indenização relativa ao período anterior à opção pelo FGTS. **Processo: RR - 702/1999-011-05-40.8 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 702/1999-011-05-41.0, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Paulino Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - idade mínima", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar aplicável ao Reclamante o art. 23 do Regulamento Básico da PETROS de 28/11/79, na parte em que vincula a idade mínima de 55 anos como condição para pagamento da suplementação de aposentadoria. **Processo: RR - 765/1999-008-17-00.1 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Deolindo Pinto Filho e Outro, Advogado: Dr. Edgar Teixeira Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de risco. Lei nº 4.680/65. Terminal portuário de uso privativo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de risco e seus reflexos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 542/2000-511-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Condomínio do Friburgo Shopping Center, Advogado: Dr. Bruno José S. Verbicário dos Santos, Recorrido(s): Nara Maria Machado, Advogado: Dr. José Carlos Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 675986/2000.5 da 5a. Região**, corre junto com AIRR - 675985/2000.1, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Adelson Dias, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Decisão: por una-

nimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 693954/2000.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 693953/2000.2, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Espólio de Carmine Guarini Júnior, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 18, II e III, da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração da diferenças de complementação de aposentadoria sejam observadas a média trienal e o teto, na forma da OJ 18, itens II e III, da SBDI-1/TST. **Processo: RR - 705570/2000.4 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 705569/2000.2, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Alceu Camilo de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Advogado: Dr. Afonso Cezar Coradine, Recorrido(s): Município de União da Vitória, Procuradora: Dra. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Recorrido(s): Sentinela - Serviços de Guarda e Vigilância Ltda. Advogado: Dr. Antônio Paulo de Miranda Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 456/2001-421-05-00.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): Paulo José dos Santos Filho, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e conhecê-lo quanto à incorporação das normas previstas em acordo coletivo, por contrariedade à Súmula 277 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de incorporação de direitos previstos nas referidas cláusulas, face a ausência de condenação material com fundamento nas normas coletivas. **Processo: RR - 999/2001-005-13-00.7 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Reginaldo Severiano da Silva, Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1143/2001-053-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Mário Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Miorim, Recorrido(s): Rotaplan Indústria de Clichês Ltda. Advogada: Dra. Arlete Aparecida Zanellatto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os embargos declaratórios do reclamante e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas. **Processo: RR - 1431/2001-006-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Gerdau S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Almir da Silva Cruz, Advogada: Dra. Lucimar Gonçalves Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico "cerceamento de defesa", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os atos decisórios das instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que seja reaberta a instrução probatória para produção de provas. Prejudicado o outro tópico do apelo. **Processo: RR - 722316/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. Advogado: Dr. Charles Vandré Barbosa de Araújo, Recorrido(s): Vera Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante às questões alusivas à prescrição, às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e a respectiva compensação, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula n° 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base. **Processo: RR - 727286/2001.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Orlando Alves Duarte e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): União (Sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. José Antônio Dias Toffolli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738969/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Executiva Transportes Urbanos Ltda. Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Recorrido(s): José Carlos Ramos, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos temas "diferenças salariais", "adicional de insalubridade" e "rescisão contratual - justa causa - imediatidade"; e, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente incide quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 742323/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiróz, Recorrente(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra. Leila de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Maria dos Anjos Maciel de Souza, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 742326/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): João Siqueira Borges, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 742327/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Marcos Antônio Assis Araújo, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 744889/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Vic Transportes Ltda. Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): José Carlos Albino de Oliveira, Advogada: Dra. Selma Aparecida Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação. **Processo: RR - 747883/2001.5 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Helen Laise Barros Nascimento, Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral, Recorrente(s): Via Direta Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Dr. Evaneudo Martins, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; e, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: RR - 751757/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Altevir Cícero Fernandes, Advogado: Dr. Wilson Leite de Morais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à base de cálculo do adicional de periculosidade, aos descontos previdenciários, ao adicional de transferência e à integração da verba "dupla função" nas horas extras, conhecer do referido recurso no tocante ao tema correlato aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei n° 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os referidos descontos incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final. **Processo: RR - 764467/2001.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Amaro Batista de Albuquerque, Advogado: Dr. José Alberto Pedrosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 768352/2001.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): J. A. Souto Loureiro (Laboratórios Reunidos), Advogado: Dr. Christian Alberto Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Elizangela Salgueiro Coelho, Advogado: Dr. Elizabete Lucas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 769584/2001.0 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Moema Carneiro de M. Henriques, Recorrido(s): José Nunes Soares Filho, Advogado: Dr. Raimundo Marlon Reis de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais decorrentes da antecipação do 13º salário convertido em URV, por violação do artigo 24 da Lei n° 8.880/94 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças pela conversão da primeira parcela do 13° salário em URV; e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação, julgando, por conseguinte, totalmente improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação 2: Presente à Sessão a Dra. Moema Carneiro de M. Henriques patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 770225/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Recorrente(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Recorrido(s): Lincon Roberto Cardoso, Advogado: Dr. José Luiz Bonacini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 773499/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Marco Antônio Silva de Moura, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a litispendência declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 776538/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Cláudia Cosentino Ferreira, Recorrido(s): Carlos Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 776657/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Ario de Almeida Falcão e Outros, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à extinção do contrato pela aposentadoria espontânea, à prescrição, à nulidade do contrato por ausência de concurso público e à reintegração com base na Resolução n° 029 da SEME. **Processo: RR - 785432/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Britanite S.A. - Indústrias Químicas, Advogada: Dra. Cristiane Bientinez Sprada, Recorrido(s): Romualdo Demétrio Conceição, Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação as horas extras decorrentes da violação de intervalo intrajornada, restando prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 788138/2001.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Braga Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado: Dr. Décio Luiz Souza de Oliveira, Recorrido(s): Pedro Azevedo de Oliveira, Advogado: Dr. Erimá Ribeiro Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais pela inobservância do piso da categoria e seus reflexos, além de adicional de risco de vida, horas extras e reflexos, e adicional noturno e reflexos, previstos nas normas coletivas. **Processo: RR - 791435/2001.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Diehl Emery, Recorrido(s): Aldori da Rosa Vilagran, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 795558/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Regina Tomiko Matsuura Baldez da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema referente aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da importância alusiva ao imposto de renda, devendo incidir sobre o valor total definido na condenação. **Processo: RR - 796941/2001.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Erly Hooper amaral, Advogado: Dr. Paulo Francisco de Assis Torres, Recorrido(s): Fábio Henrique de Souza Alecrin, Advogado: Dr. Jonas de Sá Soares, Decisão: por unanimidade, preliminarmente não conhecer das contra-razões porque intempestivas. Conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à dobra salarial e à multa, ambas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as referidas parcelas. **Processo: RR - 86/2002-005-21-00.8 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A. Advogada: Dra. Mª das Graças I. Moura Costa, Recorrido(s): Otacílio Luiz Chagas, Advogado: Dr. Antônio Inácio de Souza Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 263/2002-026-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Márcia Pereira Lourenço, Advogado: Dr. Osmar José Facin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1294/2002-008-17-00.5 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Jonir Martins da Silva, Advogado: Dr. Vitor Henrique Piovesan, Recorrido(s): Bicicletas Monark S.A. Advogado: Dr. Gildazio Klippel, Recorrido(s): Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda. Advogada: Dra. Solange Vieira de Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão, afastar a deserção decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como de direito. **Processo: RR - 1680/2002-007-07-00.5 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Margarida Simplício de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade Regulamentar - Sistema de Práticas da Telebrás - Dispensa imotivada - Nulidade do ato - Reintegração". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 1830/2002-006-12-00.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ariet Bossle Carara, Advogado: Dr. Eduardo Philippi Mafra, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa da quitação ampla do contrato de trabalho, proceda ao reexame da ação, como entender de direito; e, também por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à multa por litigância de má-fé, por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 20% do valor atribuído à causa, imposta a título de litigância de má-fé. **Processo: RR - 2038/2002-064-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banespa S.A. - Corretora de Câmbio e Títulos e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Carlos Nogueira de Lima, Advogado: Dr. Arianna Stagni Guimarães, Decisão: por una-

nimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2523/2002-018-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Jerry Fischer, Advogado: Dr. Aurélio Miguel Bowens da Silva, Recorrido(s): ELECTRO - Ação Altona S.A. Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 461 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Processo: RR - 7369/2002-035-12-00.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Maurício Luz, Advogada: Dra. Jucélia Corrêa, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito. Em razão do provimento da revista, impõe-se, como mero corolário, o afastamento da multa por litigância de má-fé, uma vez descaracterizada a pretensão maliciosa do recorrente de locupletar-se ilicitamente. **Processo: RR - 30689/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Godileve Lyrio Nascimento, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas relacionados à incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Complementação dos proventos de aposentadoria - Norma específica - Abrangência - Telesp", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau por seus próprios e jurídicos fundamentos. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação 2: Presente à Sessão a Dra. Larissa Ferreira Silva, patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 33816/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Weber Batista Alecrim e Outro, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial de Minas Gerais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 44426/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Márcia Sansão Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Celso Dalprá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 145/2003-087-15-00.2 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Marcos Fernandes Vilela, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a validade do quadro de carreira da Petrobrás, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que aprecie a existência dos demais requisitos ensejadores da equiparação salarial, prosseguindo, como entender de direito. **Processo: RR - 254/2003-281-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair Catarina Machado de Deus, Recorrido(s): Lídia Gomes Correa Rodrigues, Advogado: Dr. José Carlos Rigol Ilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e, conseqüentemente, determinar a inversão do ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais, pela Reclamante, isenta em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 267/2003-302-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Robson Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas vínculo de emprego e trabalho externo e conhecer quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. **Processo: RR - 310/2003-015-12-00.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Valdir Herber, Advogada: Dra. Norma Terezinha Franzoni, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A. Advogada: Dra. Aliceane Sardá Luiz, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Exma. Ministra Relatora. **Processo: RR - 776/2003-041-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Duraflora S.A. Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ítalo Leme Iannaconi, Advogado: Dr. Paulo Augusto Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1012/2003-402-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Nei Calderon, Recorrido(s): Moysés Carlos Lunardi, Advogada: Dra. Samira Said Abu Egal Daniel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001. **Processo: RR - 1296/2003-004-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Cristiano da Silva Jaques, Advogado: Dr. Jefferson Luís Martines, Recorrido(s): Banco Mercantil do Brasil S.A. Advogado: Dr. Henrique Hofmeister de A. Martins Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença. **Processo: RR - 1627/2003-036-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrente(s): Nilton Felisberto da Rosa, Advogado: Dr. Isnard Batista Machado Filho, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista da reclamada Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrente(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Isnard Batista Machado Filho, patrono do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 1695/2003-008-17-00.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Moema Carneiro de M. Henriques, Recorrido(s): Plinio Antônio Depizzol, Advogada: Dra. Maíra Dancos Barbosa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação 2: Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Moema Carneiro de M. Henriques. **Processo: RR - 1926/2003-011-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria da Conceição Ramos do Nascimento, Advogada: Dra. Izabel de Jesus Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à argüição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão dos embargos declaratórios de fls. 657/658, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração interpostos pela reclamada às fls. 647/652, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas restantes do apelo. **Processo: RR - 2099/2003-092-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Antônio José da Silva e Outro, Advogada: Dra. Maria do Socorro Galindo Alexandre, Recorrente(s): BMB - Belgo Mineira Bekaert Artefatos de Arame Ltda. Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 233/2004-021-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cilsio Percy da Silva, Advogado: Dr. Adriano de Vasconcelos França, Recorrido(s): Norberto S. Marques - ME, Advogado: Dr. Fábio José Girardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a incidência da alíquota de 11% sobre o valor do acordo homologado em juízo. **Processo: RR - 420/2004-048-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Paulo Cassiano de Oliveira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Bunge Fertilizantes S.A. Advogado: Dr. Roberto Pinheiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação e reconhecendo o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência, a cargo da Reclamada. **Processo: RR - 850/2004-011-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Unilever Brasil Ltda. Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): Ronaldo Gonçalves Machado, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Sabino Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito. **Processo: RR - 972/2004-012-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Dalbino José Muniz, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Recorrido(s): Empreendimentos Imobiliários Casa Verde Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Afonso Ferreira Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1135/2004-008-08-00.1 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhiia Paraense de Refrigerantes - COMPAR, Advogada: Dra. Christianne Ribeiro Eliasquevici, Recorrido(s): Manoel Raimundo Gomes Ferreira, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1176/2004-021-03-00.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Arnaldo Mesquita Maia e Outros, Advogada: Dra. Maria José de Castro Queiroz, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1319/2004-005-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Renato Deusdeme Pena e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1687/2004-013-08-00.5 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Rosevaldo Dias de Souza, Advogada: Dra. Juliana Vaz Pinto Emídio, Recorrido(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2928/2004-030-12-00.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Iana Bylaardt Feldhaus, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Ângela Ritter Woeltje, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; e conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 6407/2004-037-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): André Kowalski Neto, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; e, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito; e, ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à restituição do valor recolhido a título de custas processuais. **Processo: RR - 6779/2004-036-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Silvana Riggenbach Domingos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Ângela Ritter Woeltje, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito; e, ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à restituição do valor recolhido a título de custas processuais. **Processo: RR - 137515/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Hospital Municipal São Camilo, Advogado: Dr. Marcelo da Silva, Recorrido(s): Heloisa Ferrary Rocha de Bittencourt, Advogado: Dr. Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, caput, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processo: RR - 141096/2004-900-04-00.8 da 4a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Irma Nunes Cordeiro, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FUNCEF no que se refere aos seguintes temas: "incompetência da Justiça do Trabalho", "prescrição", "solidariedade" e "fonte de custeio". Também, por unanimidade, conhecer do tópico "complementação de aposentadoria", por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte em que indeferiu a postulação de integração do abono estabelecido em norma coletiva à complementação de aposentadoria da reclamante. Ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal - CEF quanto aos temas "ilegitimidade de parte" e "honorários periciais" e, no que concerne aos tópicos "incompetência da Justiça do Trabalho" e "complementação de aposentadoria", ficam prejudicados. **Processo: RR - 231/2005-041-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Cleusa de Carvalho Silvestre, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; e, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito; e, ainda por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à restituição do valor recolhido a título de custas processuais. **Processo: RR - 252/2005-022-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Hewlett-Packard Brasil S.A. Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Recorrido(s): Edgard Osvaldo Peuckert Filho, Advogado: Dr. João Batista Vargas de Barcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo reclamante. **Processo: RR - 605/2005-073-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Otaviano Gonçalves, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Recorrido(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A. Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por afronta ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição declarada e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a reclamada, Light - Serviços de Eletricidade S.A. ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos in-

flacionários, observada a Súmula 381 desta Corte no que tange à correção monetária, restabelecendo a sentença quanto ao valor das custas e da condenação, a cargo da reclamada. Também por unanimidade, condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, no montante de 15% sobre o valor da condenação, por encontrarem-se preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219 do TST. **Processo: RR - 1146/2005-026-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Transportadora Tegon Valenti S.A. Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Antônio Pereira de Souza, Advogado: Dr. Júlio José de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região, a fim de que examine os embargos declaratórios da reclamada, como entender de direito, especificamente quanto à alegação da existência ou não de previsão de lei ou na CCT (cláusula VIII, § 5º) que condicione a validade do Banco de Horas à comunicação ao Sindicato. **Processo: RR - 1250/2005-032-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Francisco Augusto Ribeiro de Lima, Recorrido(s): Ivete Cosmo Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Isaac Muniz, Recorrido(s): Mauro Eduardo Agostinho Michelsen, Advogado: Dr. Liete Geralda Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, I, a da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 1538/2005-001-13-00.0 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Iraci Alves Pereira e Outros, Advogado: Dr. André Luiz de Farias Costa, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2604/2005-007-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Alvino Gomes Pereira, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Viação Campo Limpo Ltda. Advogada: Dra. Joselma Rodrigues da Silva Leite, Recorrido(s): Viação Santa Bárbara Ltda. Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Grupo Econômico. Responsabilidade Solidária da 2ª Reclamada." e "Sptrans. Gerenciamento e Fiscalização do Transporte Público. Responsabilidade Subsidiária não Configurada." Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Redução. Norma Coletiva. Impossibilidade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação o pagamento de 1 (uma) hora extra diária, a título de intervalo intrajornada irregularmente usufruído, com o adicional de 50% e reflexos, nos termos postulados na letra "f" da exordial. **Processo: RR - 560/2006-002-22-00.0 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Cavalcante de Farias, Recorrido(s): Júlio César de Lima Pereira, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Recorrido(s): Fundação dos Economiários Federais - Funcef, Advogada: Dra. Lucimara Morais Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Auxílio cesta-alimentação - CEF - prescrição". Também, por unanimidade, conhecer do tema "Auxílio cesta-alimentação - acordo coletivo de trabalho que limitou o pagamento somente aos empregados da ativa", por violação literal de preceito constitucional, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a reclamatória trabalhista. Inverto o ônus das custas processuais, isentando, todavia, o reclamante do pagamento, em face dos benefícios da Justiça gratuita. Prejudicado o tema relativo aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 630/2006-103-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogada: Dra. Cristina Scheer Azambuja, Recorrido(s): João Carlos de Araújo, Advogado: Dr. Rubens Soares Vellinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo reclamante. **Processo: RR - 1227/2006-020-03-00.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Adservis Multiperfil Ltda. Advogada: Dra. Michele Resende Valadares, Recorrido(s): Ricardo Rungue Rabelo, Advogado: Dr. César Augusto Lima Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR e RR - 643392/2000.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Bernardo Antunes e Outro, Advogado: Dr. Juvenal Campos de Azevedo Canto, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; b) não conhecer do recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante às questões alusivas à prescrição, à complementação de aposentadoria, à inclusão do 13° salário na base de cálculo da referida complementação, aos descontos a favor da CASSI e da PREVI e aos juros e correção monetária. **Processo: AIRR e RR - 679436/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Dalva Aparecida Marinho Fogagnolo, Advogado: Dr. Alberto Gabriel Bianchi, Agravante(s): Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Eucário Caldas Rebouças, Agravado(s) e Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da segunda Reclamada e da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada. **Processo: AIRR e RR - 679455/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): Geraldo de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 684764/2000.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Izabel de Souza Gomes Figueiredo e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro. Dessarte, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento patronal, em face da diretriz do art. 500, III, do CPC. **Processo: AIRR e RR - 712530/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): José Francisco de Andrade, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular, que deferiu ao Reclamante as horas extras excedentes da 6.ª diária. **Processo: AIRR e RR - 712535/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Antônio José Peixoto, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular. **Processo: AIRR e RR - 712537/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Valdeci Francisco Nascimento, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema da isenção dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários periciais. **Processo: AIRR e RR - 716948/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Sebastião Teixeira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular. **Processo: AIRR e RR - 719486/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): Durvalino Félix Júnior, Advogado: Dr. Cypriano Prestes de Camargo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada Baneser e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado Banespa. **Processo: AIRR e RR - 729442/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): João Bosco de Gouveia, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s) e Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: AIRR e RR - 729443/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): Raimundo Ângelo Palhares, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular. **Processo: AIRR e RR - 750770/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): José Nonato Fernandes, Advogado: Dr. Alcides Tavares Teixeira, Agravado(s) e Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: AIRR e RR - 750879/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Marlene Terezinha Campo, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema dos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II e III, do TST. **Processo: AIRR e RR - 753399/2001.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Marli Magalhães Cardoso, Advogado: Dr. Manoel dos Santos Bertoncini, Agravado(s) e Recorrente(s): Pomagri Frutas Ltda. Advogado: Dr. Mário Cesar Penteado, Advogada: Dra. Mariella Martha Serafin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal. Dessarte, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento obreiro, em face da diretriz do art. 500, III, do CPC. **Processo: AIRR e RR - 754402/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Ronaldo Vieira Freire, Advogado: Dr. José Simplicio da Silva Filho, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 755373/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Celeste Alzira Scramignon Deziderio, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Itaú S.A. Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: AIRR e RR - 761718/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): Elber da Silva Machado, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular. **Processo: AIRR e RR - 771470/2001.1 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Agravado(s) e Recorrente(s): Ednaldo Nunes de Souza, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por violação do art. 49, "b", da Lei 8.213/1991 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao Reclamante os pedidos da inicial relativos à matéria, como se apurar em liquidação, compensando-se os valores pagos sob idêntica rubrica. Custas, pela Reclamada, no importe de R$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: AIRR e RR - 775076/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A. Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s) e Recorrente(s): Elias Mariano dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular. **Processo: AIRR e RR - 779465/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Sueli Pinto Vassal e Outros, Advogado: Dr. Armando Escudero, Recorrente(s): Banco Banerj S.A, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), em face de sua manifesta intempestividade; b) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto às questões alusivas às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e aos juros e correção monetária, conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula n° 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base. **Processo: AIRR e RR - 781204/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A. Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Agravado(s) e Recorrente(s): Pedro Roberto Pereira Lima, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogada: Dra. Ana Luísa Arcaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Observação 1: A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado(s) e Recorrente(s). Observação 2: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Agravado(s) e Recorrente(s). **Processo: AG-AIRR - 484/2005-281-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Eduardo Eufrázio Moreno, Advogado: Dr. Christiano Abelardo Fagundes Freitas, Agravado(s): Adhelphia Comunicações S.A. Advogado: Dr. Marco Antônio Bezerra Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque incabível. **Processo: AG-AC - 190838/2008-000-00-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Cedae - Companhia Estadual de Águas e Esgotos, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): José Sebastião do Nascimento, Advogado: Dr. Wellington Santana de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-AIRR - 2031/1990-020-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Viera Nelsa Sieveking Figueroa, Advogado: Dr. Adriano Medeiros da Silva Borges, Embargado(a): Imre Deutsch Júnior, Advogado: Dr. Gustavo Porchat de Assis Liberato, Embargado(a): Panorama Comercial Imóveis Engenharia Ltda. Advogado: Dr. Robles Roberto Ambrosano, Embargado(a): Comercial & Serviços J.V.B. Lt-

da. Advogado: Dr. Bence Pál Deák, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 636/2000-025-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Ivanete Vera Cavalli, Advogada: Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1189/2000-126-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: David Nogueira Filho, Advogada: Dra. Diva Lukaschek Bueno, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 710855/2000.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Banco Itaú S.A. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Cândida Moreira Gonçalves, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade: a) acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, afastada a conclusão de prejudicialidade do recurso de revista, analisar o referido apelo; b) não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto aos temas correlatos à equiparação salarial, à integração do adicional de função e à integração do auxílio-alimentação. **Processo: ED-ED-RR - 1570/2001-015-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Embargado(a): Joarez Bezerra da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 725275/2001.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sirnei Ferreira Arangurem, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurino de Almeida, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios do reclamante para esclarecer que não é possível o deferimento do pedido de assistência judiciária, em face da ausência de declaração de pobreza nos autos. **Processo: ED-RR - 763469/2001.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Carlos Domingos Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A. Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 776656/2001.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Forjas Taurus S.A. Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Adriano Fernandes Lopes, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 788148/2001.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Klabin S.A. Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Álvaro José Silva Fogaça, Advogado: Dr. Acir Alves Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à reclamada a multa de um por cento sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 1064/2002-920-20-00.7 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Francisco José Pierre Braga, Advogada: Dra. Emília Borges, Advogado: Dr. Marcos Melo, Embargado(a): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 10037/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Luiz Carlos Pahl, Advogado: Dr. Carlos José Cruz Becker, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 10717/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Teksid do Brasil Ltda. Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Janer Camilo do Nascimento, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 52969/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Embargado(a): Antônio Laranjeira Marques, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do reclamante, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 64887/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Transportadora Wadel Ltda. Advogada: Dra. Maria Beatriz de Menezes Torres, Advogado: Dr. Cleudimar Bernardo Dias, Embargado(a): Espólio de Wilson Pinto de Queiroz, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los em parte apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1607/2003-105-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Luiz Fernando Azevedo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Patrícia de Camargo Figueiredo, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 93136/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Miguel Ferreira Lima, Advogada: Dra. Maria Luíza Dunshee de Abranches, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 143216/2004-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Jerson Costa Silva, Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do reclamante, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 894/2005-203-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Clara Delamarina de Moares Michelon, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 33/2006-020-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Rogério Jamil Fernandes Carneiro, Advogado: Dr. Rômulo Salomão, Embargado(a): GOB - Grupo de Ortotraumatologia da Bahia S/C Ltda e Outros, Advogada: Dra. Maria das Graças Borges Nunes Fernandes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Compareceu à Sessão o Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos para fazer parte da composição que julgou os processos em que se encontravam impedidos os Excelentíssimos Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e Fernando Eizo Ono. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e quarenta minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pela Excelentíssima Ministra em exercício eventual da Presidência e por mim subscrita. Brasília-DF, aos trinta dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra em exercício eventual da Presidência da Oitava Turma

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO	:	AIRR - 110/2001-093-15-40.8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ANTONIA DALIA MINIZ
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
PROCESSO	:	AIRR - 359/2006-492-05-40.9 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO MURILO SANTANA BASTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO JORGE DE FREITAS TELLES DE MENEZES
PROCESSO	:	ROAR - 397/2006-000-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CLAUDILHE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
RECORRIDO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 557/2005-061-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 557/2005-5

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S)	:	JAIR CANDIANO PINHEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	:	ROAR - 10101/2007-000-22-00.3 TRT DA 22A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO HELDER DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
PROCESSO	:	ROAR - 11409/2006-000-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	GABRIEL PEREIRA DIAS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Brasília, 07 de maio de 2008

RONALDO EUSTÁQUIO DE ANDRADE
Coordenador de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-CSJT-3/2008-000-16-00.1
Recorrentes: GILVAN CHAVES DE SOUZA E OUTROS
Advogada: Dra. Elisângela Menezes
Recorrido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - AMATRA XVI
Assunto: Pagamento indevido de gratificação por tempo de serviço. Devolução dos valores recebidos. Reconhecimento de boa-fé.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTO. E GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO A ANUÊNIOS. Impossibilidade de reexame, por este Órgão, da decisão do Tribunal Pleno do TRT da 16ª Região, uma vez não ultrapassado o interesse individual dos magistrados requerentes. Nos termos do inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Conselho não se constitui órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais. Os processos que chegam para exame de recurso somente são conhecidos quando a matéria nele versada extrapola o interesse individual do servidor ou do magistrado interessado, o que descaracteriza a natureza recursal.

Recurso não conhecido.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso, nos termos do art. 5º, incisos IV, VIII, do RICSJT, por não extrapolar interesse individual.

Brasília, 28 de março de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula
Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-42/2006-000-20-00.5
Recorrente : ANDERSON CARVALHO LESSA
Recorrido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
Remetente : TRT DA 20ª REGIÃO
Assunto : Concurso Público - Nomeação - Critérios de desempate.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CANDIDATO QUE TEVE SUA NOMEAÇÃO PRETERIDA EM CONCURSO PÚBLICO.

Trata-se de pretensão de natureza puramente individual, que não ultrapassa o interesse pessoal do recorrente. Ausentes, pois, os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Recurso não **conhecido**.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar interesse individual.

Brasília, 25 de abril de 2008.

VANTUIL ABDALA
Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-359/2007-000-90-00.0
Interessado: SINDIQUINZE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Assunto : Elaboração de estudo para fixar critérios de pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal e encargos sociais no âmbito da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESPESAS DE PESSOAL E DE ENCARGOS SOCIAIS. DIREITOS RECONHECIDOS JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PAGAMENTO. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. A fixação, por resolução, de critérios para o pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal e de encargos sociais, no âmbito da Justiça do Trabalho, prestigia os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. Tratando-se de verbas de natureza alimentar, a sua retenção indevida pela União fere a garantia fundamental de recebimento do justo salário - vencimentos, no caso dos servidores - pelo trabalho prestado. Necessário, portanto, o atendimento dos pedidos de dotação orçamentária específica, conforme exigência imposta pelo art. 37 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, apresentados por cada Tribunal, principalmente pela natureza alimentar do direito reconhecido, que não pode sofrer retenção indevida, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado e de empobrecimento sem causa dos servidores, dos magistrados e dos pensionistas.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, sem divergência, decidir pela edição de resolução reguladora de critérios para pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal e encargos sociais, com efeito vinculante para os Tribunais Regionais do Trabalho.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Tarcísio Alberto Giboski
Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-365/2006-000-08-00.4
Recorrente : BÁRBARA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogada : Dra. Ivone Souza Lima
Recorrida : UNIÃO (Extinta Interbrás)
Procurador Geral da União: Jefferson Carus Guedes
Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Assunto : Concessão de licença por dois anos, sem prejuízo da remuneração, para participação em curso de mestrado.

RECURSO ADMINISTRATIVO - LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - LEI Nº 8.112/90 E DECRETO Nº 5.707/2006 INDEFERIMENTO - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Pretende a servidora a reforma do acórdão do Regional que manteve o indeferimento do seu pedido de licença por dois anos, para participar de curso de mestrado. O acórdão do Regional está fundamentado no art. 102, III, da Lei nº 8.112/90 e nos arts. 2º, III, e 9º, I, do Decreto nº 5.707/2006, e consigna, explicitamente, a ausência de interesse da Administração Pública no referido afastamento. Nesse contexto, não há ilegalidade na decisão recorrida que autorize o seu reexame (art. 5º, IV, do Regimento Interno) ou questão relevante que extrapole o interesse individual do servidor (art. 5º, VIII, do Regimento Interno), o que impõe o não-conhecimento da matéria. Recurso em matéria administrativa não conhecido.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso, com fundamento no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno deste Conselho.

Brasília, 28 de março de 2008.
MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-725/2006-000-14-00.5
Recorrente : EUDES LANDES RINALDI
Recorrido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - AMATRA XIV
Assunto : Pedido de ajuda de custo a Juiz substituto designado para atuar em circunscrição diversas das Originárias.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECISÃO DO TRT DA 14ª REGIÃO. PEDIDO DE AJUDA DE CUSTO A JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO PARA ATUAR EM CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA DA ORIGINÁRIA. Impossibilidade de reexame, por este Órgão, da decisão do Tribunal Pleno do TRT da 14ª Região, uma vez não ultrapassado o interesse individual dos magistrados substituídos. Assistência pela entidade associativa que não configura o interesse coletivo, que, na esfera da competência deste Órgão, condiciona-se ao caráter de relevância que se atribua à matéria administrativa. Exegese do artigo 5.º, inciso VIII, do Regimento Interno deste Conselho. Recurso não conhecido.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso, nos termos do art. 5º, incisos IV e VIII do RICSJT, por não extrapolar interesse individual.

Brasília, 28 de março de 2008.
Carlos Alberto Reis de Paula
Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-803/2006-000-14-00.1
Recorrente : Juiz VITOR LEANDRO YAMADA
Recorrido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Assunto : Recurso em Matéria Administrativa - Juiz do Trabalho substituto - ajuda de custo a Magistrado designado para atuar em circunscrição diversa da Originária

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECISÃO DO TRT DA 14ª REGIÃO. PEDIDO DE AJUDA DE CUSTO A JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO PARA ATUAR EM CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA DA ORIGINÁRIA. Impossibilidade de reexame, por este Órgão, da decisão do Tribunal Pleno do TRT da 14ª Região, uma vez não ultrapassado o interesse individual do magistrado. Nos termos do inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Conselho não se constitui órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais. Os processos que chegam para exame de recurso somente são conhecidos quando a matéria nele versada extrapola o interesse individual do servidor ou do magistrado interessado, o que descaracteriza a natureza recursal.

Recurso não conhecido.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso, nos termos do art. 5º, incisos IV e VIII do RICSJT, por não extrapolar interesse individual.

Brasília, 28 de março de 2008.
Carlos Alberto Reis de Paula
Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-30480/1994-000-01-00.7
Recorrente : EVANDRO SILVA DE ALMEIDA
Advogado : Dr. Onurb Couto Bruno
Recorrido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Remetente : TRT - 1ª REGIÃO
Assunto : INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PARCELAS REFERENTES À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS PAGAS A MAIOR.

Trata-se de pretensão de natureza puramente individual, que não ultrapassa o interesse individual do recorrente.

Ausentes, pois, os requisitos regimentais de admissibilidade previstos no art. 5º, incisos IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho, **não conheço** do recurso.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar interesse individual.

Brasília, 25 de abril de 2008.
VANTUIL ABDALA
Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-30889/1993-000-01-00.2
Recorrente : Juiz RONALDO BECKER LOPES DE SOUZA PINTO
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Remetente : TRT - 1ª REGIÃO
Assunto : Contagem de tempo de serviço prestado à iniciativa privada em atividades insalubres.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECISÃO DO TRT DA 1ª **REGIÃO. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE INSALUBRE.** Impossibilidade de reexame, por este Órgão, da decisão do Tribunal Pleno do TRT da 1ª Região, uma vez não ultrapassado o interesse individual do magistrado aposentado. Nos termos do inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a este Órgão cabe apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização, hipótese que não se evidencia no presente caso. **Recurso não conhecido**.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso, nos termos do art. 5º, incisos IV, VIII, do RICSJT, por não extrapolar interesse individual. Declarou-se impedida a Exma. Conselheira Doris Castro Neves.

Brasília, 28 de março de 2008.
Carlos Alberto Reis de Paula
Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-180780/2007-000-00-00.5
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Remetente : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto : PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PARA DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A PERCEPÇÃO DE PROVENTOS CALCULADOS NA FORMA DA LEI Nº 6903/81 E CONSECTÁRIOS. JUÍZES CLASSISTAS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS CORRESPONDENTES AO BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA LEI Nº 10.474/2002 - IMPOSSIBILIDADE.

A desvinculação da gratificação por audiência percebida pelos juízes temporários em atividade dos proventos recebidos pelos juízes togados, trazida pelo art. 5º da Lei 9.655/98, alcança, também, os juízes temporários aposentados sob a égide da Lei nº 6.903/81, porquanto o reajuste de seus benefícios encontra-se diretamente vinculado aos vencimentos auferidos pelos primeiros, na forma disposta pelo art. 7º da Lei 6.903/81.

Assim, **a pretensão da requerente,** em ver reconhecido o direito de aplicação dos efeitos da Lei nº 10.474/2002, que trata da remuneração da magistratura da União, aos juízes classistas temporários inativos, fundada no argumento da paridade de vencimentos destes com o de presidente de Vara do Trabalho, **é inviável**, em virtude das diferenças de regime jurídico-constitucional e legal existentes entre ambas as categorias.

Decisão a que se atribui efeito normativo.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - considerar indevido o pagamento de diferenças correspondentes ao benefício concedido pela Lei nº 10.474/2002 a todos os juízes classistas de 1ª instância, sejam eles aposentados ou não sob a égide da Lei nº 6.903/81; II - atribuir caráter normativo a esta decisão.

Brasília, 25 de abril de 2008.
VANTUIL ABDALA
Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-186120/2007-000-00-00.3
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - AMATRA XVI
Advogado : Dr. Bruno Gomes Faria
Interessado: **AMATRA XVI**
Assunto : Consulta sobre validade da Resolução Administrativa 117/2000 que instituiu o Juízo Auxiliar da Corregedoria.

JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA - INSTITUIÇÃO POR RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - Diferentemente do que ocorre em relação à Justiça Estadual que, com base no artigo 125, inciso I da Constituição da República, possui lei de organização judiciária, a Justiça do Trabalho e a Federal, que integram a Justiça da União, regidas pela Lei Orgânica da Magistratura, não podem criar a função de Juiz Auxiliar de Corregedoria, qualquer que seja o grau de jurisdição, por meio de Resolução. Pelo **princípio da reserva legal**, o administrador só pode praticar o que a lei contempla.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, acolher a matéria, não como consulta mas como pedido de controle de legalidade e anular a Resolução Administrativa nº 117/2007 do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e atribuir caráter normativo à decisão.

Brasília, 28 de março de 2008.
Carlos Alberto Reis de Paula
Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-190134/2008-900-17-00.9
Recorrente : ARI ANTÔNIO STEIN LIMA
Recorrido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
Assunto : Avaliação de Desempenho de Servidor

RECURSO ADMINISTRATIVO - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE SERVIDOR - MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional da 17ª Região deu parcial provimento recurso do recorrente, para lhe conceder 2 (dois) pontos no quesito "responsabilidade - informações", passando a sua avaliação de desempenho a totalizar 172 (cento e setenta e dois) pontos. O recorrente pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que merece melhor pontuação, requerendo a observância da sua avaliação anterior. Nesse contexto, o cerne da irresignação recursal diz respeito exclusivamente aos critérios de avaliação do desempenho do recorrente, razão pela qual a matéria não ultrapassa o interesse individual do servidor, o que impõe o seu não-conhecimento, nos termos do art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno deste Conselho. Recurso em matéria administrativa não conhecido.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso, com fundamento no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno deste Conselho.

Brasília, 28 de março de 2008.
MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro Relator